



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2019 – São Paulo, quarta-feira, 12 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NILTON SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RIBEIRO BARBOSA - SP146906
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 17739499, nos termos do ID 12404972, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Araçatuba, 10.06.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-81.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DINAMIRES APARECIDA BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ARLEI GUEIROS DE LIMA - SP401123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por considerar imprescindível ao julgamento da demanda, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo judicial que deu origem à Pensão por Morte nº 155.355.216-1, instituída em favor de Eugênia Rita Bernardinelli, pelo falecimento de seu filho Ermandes Bernardinelli (id. 12545968 - fl. 12).

Após, dê-se vista ao INSS por quinze anos e retornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-89.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCYR CENTENARO
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum promovida por **ALCYR CENTENARO**, devidamente qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** por meio da qual se intenta a revisão da RMA de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 01/03/1984, benefício nº 070.173.788-3. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, com pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

Esclarece que seu benefício, após a revisão da ORTN ocorrida em 2009, foi concedido com renda mensal inicial calculada com base em um Salário de Benefício (SB) igual a Cr\$ 1.034.497,33, por sua vez limitado ao teto global de Cr\$ 971.570,00, bem como ao Menor (10) Valor-teto da época de Cr\$ 485.785,00, que, aplicando-se o coeficiente de 92% e adicionado parcela complementar resultou em uma renda mensal inicial (RMI) de apenas Cr\$ 608.850,00, tendo havido, portanto, uma expressiva limitação da média dos salários-de-contribuição (Cr\$ 1.034.497,33), que a época era muito superior ao referido teto estabelecido pela legislação vigente da DIB de Cr\$ 485.785,00.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos aos autos.

Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (id. 11666012).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando preliminarmente, pela decadência. Como preliminar de mérito, requereu o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 14934972).

Facultada a especificação de provas (id. 17250293), a parte autora requereu o julgamento da lide (id. 14934972) e o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da decadência e precrição:

O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 15/10/2018, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas antes de 15/10/2013.

Inexistindo outras questões prejudiciais, passo a examinar o mérito do pedido.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia na RMA do benefício a partir de alterações trazidas por emendas constitucionais.

Das questões já decididas, em caráter vinculativo, pelo supremo Tribunal Federal sobre o reajustamento do valor do teto (EC nºs 20/1998 e 41/2003):

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos beneficiários, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08/09/2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PRE REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios, mesmo após a revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91, tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A decisão constitucional supramencionada vem sendo aplicada nos tribunais pátrios, conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício que deu origem à pensão por morte da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. (...) VIII - Apelação do INSS, remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. (APELREEX 00119393720144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judi DATA:19/10/2016)

Por fim, em 02/02/2017, o STF reafirmou a jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 (RE nº 937595 RG/SP – Repercussão Geral).

Ementa: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC 's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Do caso em tela:

Defende a parte autora que também os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição de 1988 sejam alcançados pelos Julgados vinculativos do STF, pois suas rendas também estavam sujeitas à limitação pelo menor e maior valor do teto e a decisão do STF não diferencia os benefícios com base na data de concessão.

Pois bem.

De fato, o RE 937.595/SP, com repercussão geral reconhecida, utilizado como paradigma pelo STF, determinou a readequação dos benefícios concedidos antes e depois da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC nº 20/1998 e 41/2003, já que excluiu o limite temporal.

Todavia, é necessária uma apreciação caso a caso, no intuito de se aferir se houve, à época da concessão, a limitação ao teto.

Ou seja, para que seja possível a aplicação da revisão é preciso que o benefício tenha sido concedido com o “abate teto”.

À época da concessão do benefício da autora (17/11/1987), vigorava o Decreto nº 89.312/1984, que previa:

“ Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

...

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras “a” e “b”, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

Art. 212. Para efeito do disposto no § 4º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no parágrafo único do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102 os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país, fixados pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício.

...”

De modo que, nos termos da legislação em vigor à época da concessão do benefício, para fazer jus ao requerido por meio desta ação, o valor do benefício da autora deveria ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto, o que não restou comprovado nos autos.

O direito à "revisão do teto" não importa em autorização para descon sideração da legislação em vigor à data da concessão do benefício, mas tão somente a utilização do valor que foi subtraído da RMI em virtude de exceder, à época, o valor instituído como maior valor-teto. De modo que assim seriam as regras a serem seguidas para verificação do direito aqui buscado: calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003.

Conforme documento trazido aos autos pela parte autora (id. 11606226 – fl. 04), sua RMI recalculada após revisão a ORTN foi de Cr\$ 804.459,96, abaixo do maior valor-teto (vinte salários mínimos), que era de Cr\$ 1.142.400,00 (salário mínimo de Cr\$ 57.120,00).

Saliento que tomar o salário de benefício sem limitações, na data da concessão (a média pura dos 36 salários, portanto) e simplesmente submetê-lo à revisão, como quer a parte autora, importaria, na realidade, em alteração da RMI, pedido evidentemente decaído.

Deste modo, para que se possa readequar o valor do benefício aos novos tetos trazidos pelas emendas constitucionais em 1998 e 2003, é preciso que se considere como valor inicial a "renda real" devida à época da concessão, sem a limitação do teto então vigente.

Como não houve demonstração de que o benefício foi limitado ao teto quando de sua concessão, o pedido veiculado na presente ação é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, **com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002716-41.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO BERNARDES REY, GUSTAVO BERNARDES REY, MILENA BERNARDES REY
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de RODRIGO BERNARDES REY E OUTROS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

A União apresentou o cálculo do valor devido (ID 16161438).

O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF (ID 17501269).

Intimada, a União requereu a extinção do feito (ID 18032717).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002007-37.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELIAS ROSA

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIAS ROSA, fundada no CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/ 243502110000172604.

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (ID 18101742).

É o relatório. **DECIDO.**

Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado pela CAIXA (ID 18101742) o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0002108-67.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082
RÉU: JULIA DE MACEDO PASSAFARO, KLAUBER GUERRA SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052
Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIA DE MACEDO PASSAFARO e KLEUBER GUERRA SANTOS MIRANDA, fundada no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 240329185000384729.

A CAIXA informou que houve a liquidação da dívida e requereu a extinção do processo (ID 16298152).

A parte ré, diante do acordo firmado entre as partes, requereu a extinção do feito (ID 18055578).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento das partes, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, **julgo EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas recolhidas (ID 16872708).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001048-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE REIS PEREIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA - SP129792

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ REIS PEREIRA FILHO, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários).

A União apresentou o cálculo do valor devido (ID 16702794).

O executado efetuou o depósito da verba honorária, conforme Guia DARF (ID 17739207).

Intimada, a União requereu a extinção do feito (ID 18135937).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002661-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, VANESSA TELLES PANOBIANCO, WAGNER MIOLA PANOBIANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Vistos em sentença.

LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA EPP ajuizou a presente ação de embargos, por dependência à execução de título extrajudicial nº 500.05.2018.403.6107 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a nulidade do título referente à execução supracitada.

A CAIXA apresentou Impugnação (ID 17852365).

A embargante emendou a inicial, juntando cópia digitalizada do contrato social (ID 17931538).

A CAIXA informou que o contrato foi quitado, fazendo com que estes embargos percam o objeto (ID 18031524).

É o relatório. **DECIDO.**

A quitação do débito nos autos da execução nº 5000968-05.2018.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir da embargante.

Isto posto, **julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da embargante.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 5001076-68.2017.403.6107 e nº 5000968-05.2018.403.6107.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALEX SANDRO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LÚZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ALEX SANDRO FERNANDES PEREIRA, em qualificação nos autos, ajuizou **AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS** e.c. **TUTELA ANTECIPADA** das pessoas jurídicas **TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** CNPJ nº 00.449.291/0001-08, com endereço para citação na sede de sua matriz na Rua Humaitá, número 25, Vila Mendonça, na cidade de Araçatuba/SP, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, cidade de Brasília/DF, Quadra 4, Bloco A Lote 3/4, 21º andar, bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.092-900; com o objetivo de condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, materiais e obrigação de fazer, relacionados à imóvel adquiridos pelo Programa "Minha Casa Minha Vida", conforme os pedidos sucessivos:

1. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos danos materiais, consubstanciado no pagamento dos valores totais para reparação dos vícios apresentados no imóvel. Referido valor deverá ser apontado por perícias técnicas a serem especificadas que desde já são requeridas e cujos quesitos serão oportunamente apresentados, sendo que referidas perícias tem o condão de apurar o quantum pecuniário que será necessário para efetuar todos os danos que foram provocados no imóvel em razão da negligência e má construção das requeridas;
2. condenação da requerida a reparação por danos materiais os quais devem ser oportunamente apurados em fase de liquidação;
3. condenação das requeridas a obrigação de fazer consubstanciada na reparação dos vícios apontados na causa de pedir;
4. condenação solidária das requeridas ao pagamento dos alugueis, água, energia e taxa condominial no período em que a autora estiver ausente para reparação do imóvel. Condenação solidária ao pagamento das despesas de mudança para ir e vir no período de reparação do imóvel;
5. condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00;
6. condenação das requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios, inclusive.

Para tanto, afirma que a Caixa Econômica Federal e a construtora TECOL por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAF construíram cerca de 1.929 unidades residenciais, espalhadas em várias unidades urbanas (Residencial Candeias 1 e 2).

A parte requerente, em meados de abril de 2015 foi contemplada com um dos imóveis: Lote nº 19, Quadra S, de frente para a Rua 07, no loteamento denominado Residencial Candeias, em Birigui/SP, sob matrícula de nº 70237.

Assim, foi concedido à autora imóvel localizado junto ao Conjunto Habitacional Residencial Candeias, no município de Birigui/SP, que foi adimplido mediante subsídios públicos e contraprestações mensais custeadas pela parte requerente.

Alega que recebeu as chaves do imóvel em meados de outubro de 2016, momento em que não foi constatado qualquer dano aparente. Porém, com o passar do tempo após a entrega das chaves e do uso regular do imóvel, os defeitos ocultos tornaram-se visíveis ao ponto de comprometerem a estrutura do imóvel, gerando uma situação de extremo risco para os moradores.

Pede antecipação de tutela para a realização imediata de perícia no imóvel a fim de constatar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, bem como estabelecer o nexo causal e apontar medidas eficazes para reparação.

Juntou documentos, procuração e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Para a antecipação da realização da prova pericial a parte autora sustenta a presença de uma situação gravíssima que coloca em risco a vida da autora, de seus familiares e de inúmeros moradores do residencial Candeias, pois há risco iminente de ocorrer uma tragédia, em razão dos imóveis possuírem rachaduras e graves infiltrações. Recorre em sua argumentação às recentes tragédias nacionais (Mariana, Brumadinho e Ninho do Urubu), que demonstram que a demora na execução de medidas eficazes de segurança e manutenção custam prejuízos às vidas das pessoas.

Sem embargos à eloquência da parte autora, a produção antecipada das provas será admitida nos casos em que haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; ou que a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, por fim, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, incisos I a III, do Código de Processo Civil).

No caso em exame, a realização da prova almejada durante a instrução processual e após as contestações em nada prejudica o interesse da parte autora, pelo contrário, os demais interessados na causa poderão expandir inclusive o objeto processual, com a realização de outros meios de provas, desde que estas estejam relacionadas aos fatos inicialmente tratados e desde que sua produção não acarrete excessiva demora.

A parte autora inicialmente afasta a possibilidade de conciliação ou a solução rápida da lide, assim, destina-se unicamente seu requerimento à verificação de certos fatos para a qualificação do seu pedido inicial. Portanto, a autonomia conferida a antecipação da realização de prova, visa, sobretudo, a possibilidade de se alcançar a pacificação social de forma mais célere e mais consciente, o que não será proporcionado no presente caso.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Citem-se, com a vinda das contestações, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora, com a indicação de assistente técnico, se for o caso.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000893-29.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: FABILICIO ALVES DE OLIVEIRA DONA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS APARECIDO DONA - SP399834
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para Levantamento de FGTS de pessoa presa, proposto por FABILÍCIO ALVES DE OLIVEIRA DONÁ em face da Caixa Econômica Federal. Requer a expedição de Alvará Judicial para o fim de autorizar seu advogado/procurador Marcos Aparecido Doná, devidamente constituído nos autos a sacar o saldo da conta FGTS ou transferir o saldo para a conta do seu advogado.

Considerando a Certidão de Prevenção Positiva, foi concedido o prazo de quinze dias para a parte autora esclarecer em que a presente demanda difere do Procedimento do Juizado Especial Cível n. 0000065-28.2019.4.03.6331, instruindo os autos com as cópias pertinentes, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil (ID 16318778).

Intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

A parte autora não cumpriu as determinações contidas no despacho ID 16318778, deixando, assim, de prestar esclarecimentos e juntar aos autos os documentos indispensáveis à apreciação dos pedidos.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOICE FACHINI DA COSTA, MARCOS CUSTODIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Em atendimento ao determinado no despacho ID 16177022, a parte autora emendou a inicial para fazer constar como coautor o seu marido Marcos Custodio da Costa, juntou a procuração, a declaração de hipossuficiência e documentos pessoais (RG e CPF).

Entretanto, verifico que o contrato de aquisição do imóvel juntado na inicial não contém as assinaturas das partes (ID 16074571).

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 321 do Código do Processo Civil, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora junte aos autos o contrato de aquisição do imóvel devidamente assinado pelas partes.

Não regularizada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 321, parágrafo único, art. 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Regularizada a inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **NILSON APARECIDO DOS SANTOS** em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de labor sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/11/2016– NB 46/178.701.265-1), bem como com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alternativamente, requer a reafirmação da DER para 07/12/2016.

Alega o autor que laborou como Trabalhador Rural (período de 03/07/1985 a 02/08/1985) e Vigilante (períodos de 29/04/1995 a 22/11/1996; 02/12/1996 a 30/09/2002; 01/10/2002 a 03/10/2006; 03/10/2006 a 31/08/2010; 19/07/2010 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 03/11/2016), mas a Previdência não considerou nenhum destes períodos como exercício de atividade especial, indeferindo seu requerimento administrativo de aposentadoria especial. Afirma que o INSS reconheceu somente o período de 28/11/1991 a 28/04/1995 como exercido em atividade especial.

Com a inicial, vieram documentos.

O feito foi ajuizado originariamente no JEF-Araçatuba, sob nº 0001809-92.2018.403.6331, em 25/07/2018.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 13031388).

Citada (id. 13031393), a parte ré não apresentou contestação (id. 13031395).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, já que não houve renúncia da autora sobre o valor excedente (id. 13031806), remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 13031802).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e oportunizada vista dos autos às partes (id. 13683220).

Foi decretada a revelia do INSS, sem aplicação dos seus efeitos, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do CPC (id. 15473768).

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados pelo responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados.

Todos os documentos se encontram acostados no id. **nº 13031376**.

Para comprovar a especialidade da função, vieram aos autos a Carteira Profissional (fls. 23/33 e 112/116) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 10/11, 13/16, 17/18, 19, 21/22, 41/42, 140/143 e 179/180).

Período de 03/07/1985 a 02/08/1985:

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 179/180), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 DISES BE 5235, etc.).

O autor exercia a função de auxiliar de “Trabalhador Rural” no Setor Agrícola da empresa Raízen Energia S/A, estando exposto aos agentes físicos “sol, frio, calor”.

As funções do autor não estão catalogadas dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Assim está descrita a atividade do autor (fl. 179): “...*Executa diversas atividades operacionais da área agrícola relacionadas a cultura da cana de açúcar, tais como: corte, plantio, carpa, entre outras, utilizando técnicas e ferramentas adequadas, executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior.*”

Observo que os agentes mencionados como de risco ao autor quando laborava como “Trabalhador Rural” (sol, frio, calor), descritos de forma genérica, não são capazes, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831 e 83.080, de tornar o ambiente agressivo para dar azo à aposentadoria especial, notadamente diante da descrição do trabalho do autor, que demonstrava apenas submissão às condições climáticas naturais.

Períodos de 29/04/1995 a 22/11/1996; 02/12/1996 a 30/09/2002; 01/10/2002 a 03/10/2006; 03/10/2006 a 31/08/2010; 19/07/2010 a 31/07/2011 e 01/08/2011 a 03/11/2016:

Nestes períodos laborou a parte autora como vigilante armado em várias empresas (PPP fls. 10/11, 13/16, 17/18, 19, 21/22, 41/42 e 140/143).

Até o advento da Lei 9.032/1995, como acima exposto, era possível o enquadramento da profissão de Guarda no item 2.5.7 do Anexo I do Decreto 53.831/64. **Todavia, a lei supramencionada extinguiu o enquadramento por categoria profissional.**

Deste modo, a partir de 29 de abril de 1995 (publicação da referida Lei) foi extinto o enquadramento com base na categoria profissional do segurado, passando a necessitar de prova da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes perniciosos.

Todavia, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172, que a regulamentou, vigorou o Decreto 53.831/64, motivo pelo qual é admissível, até 05/03/1997 (entrada em vigor do Decreto 2.172), a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831, sendo necessária, porém, a prova da periculosidade.

Verifico que nos PPP juntados não foram constatados fatores de risco ambiental ou biológico (no PPP de fl. 13 consta ruído de 68db – não agressivo segundo já relatado). Há somente a referência ao uso da arma de fogo. De modo que, ausente ambiente ou agente agressivo.

Saliento que é indiferente, para o fim de contagem de tempo especial, o fato de ter o autor laborado com porte de arma de fogo após a edição do Decreto 2.172/97, já que não é arrolado como agente nocivo por este normativo infralegal, nem pelo que o substituiu (nº 3048/99).

Nestes termos o julgamento da TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL nº 05028612120104058100:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei n. 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO N. 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO N. 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de se (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado n. 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Mediante leitura da precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo n. 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n. 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei n. 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n. 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n. 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei n. 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso 'sub examine', porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifei)

(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.)

Assim é que da análise do conjunto probatório, reconheço o período de atividade especial do autor o intervalo de 29/04/1995 a 05/03/1997 que, somado ao período de atividade especial já reconhecido (28/11/1991 a 28/04/1995), é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer o período de trabalho de 29/04/1995 a 05/03/1997 como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tal período em favor NILSON APARECIDO DOS SANTOS.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/7 (um sétimo) para o INSS e 6/7 (seis sétimos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 06/07 (seis sétimos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 1/7 (um sétimo) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-07.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CLAUDIO ANNUNCIATO - ME, CLAUDIO ANNUNCIATO
Advogado do(a) RÉU: AMANDA DOS SANTOS YANAZE - SP377130
Advogado do(a) RÉU: AMANDA DOS SANTOS YANAZE - SP377130

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, ora embargante, nos termos do ID 14625302.

Araçatuba, 10.06.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PAVANELLI SOARES CANTIZANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA PAVANELLI SOARES CANTIZANI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada retorne, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição cujos documentos foram protocolizados sob n. 318741911, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta dias.

Afirma que requereu, em 12/09/2018, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujos documentos foram protocolizados em 04/10/2018 e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Notificada, a autoridade indicada como coatora não prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (ID 17666552).

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV – INF BEN anexa, verifico que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido pela impetrante foi concedido em 06/06/2019, com DIB em 12/09/2018, sob o nº NB 1822992807.

É o relatório. **Decido.**

Observo que a impetrante atingiu o objetivo perseguido por meio desta ação, já que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 06/06/2019, com início de vigência em 12/09/2018.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente da impetrante.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001348-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº. 5000152-57.2017.403.6107, ajuizadas pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, destinadas à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa de nº 85 (PA 6101102899/2015).

Questiona a embargante, preliminarmente, a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refazimento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id. 6428277)

Impugnação da embargada em que requereu a improcedência dos Embargos (id. 8458481). Juntou cópia do procedimento administrativo (id. 8458492).

Houve réplica (id. 9215488).

Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu prova pericial e juntou documentos (id. 9215488) e o INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide (id. 12587528).

O pedido de prova pericial foi indeferido (id. 11352297). Foi oposto recurso de Embargos de Declaração (id. 12506788), acolhido apenas para indeferir, também, o pedido de prova emprestada (id. 12568069).

É o relatório do necessário.

DECIDO

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito quanto às demais certidões.

A autuação ocorreu quando, em fiscalização da Agência Estadual de Metrologia – AEM-MS (órgão delegado do INMETRO) ao Supermercado Nippon Ltda. EPP, localizado a Avenida Brasil, nº 3.332, Ponta Porã/MS, foram encontrados produtos fabricados pela embargante com peso inferior ao indicado na embalagem.

No intuito de se apurar a irregularidade foi instaurado o procedimento administrativo nº 6101102899/15.

Argumenta a embargante que o Auto de Infração é nulo ante a ausência da penalidade, prejudicando sua defesa.

Verifico que o Auto de Infração (id. 8458492 – fl. 02) atendeu ao exigido pela Resolução CONMETRO 08/2006, não havendo que se falar em cerceamento de defesa:

“...Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

...”

Consta do auto de infração que a parte autora sofrerá penalidade prevista no artigo 8º da Lei nº 8.866/93. Em fase posterior foi aplicada a penalidade, com direito de defesa à parte autuada.

“...DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

§ 1º A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.

§ 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.

Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do art. 23 e seguintes deste Regulamento.

...”

Verifico que a parte autora foi notificada da decisão (id. 8458492 – fls. 45, 46 e 52) e apresentou recurso administrativo (fls. 58/90). Houve retratação da decisão (fl. 126), reduzindo-se o valor da multa. Houve nova notificação da parte autora (fls. 130 e 132).

De modo que não ocorreu cerceamento do direito de defesa, pelo contrário, a defesa foi analisada e parcialmente acolhida, com redução da multa aplicada, que passou de R\$ 7.562,50 (fl. 50) para R\$ 6.050,00 (fl. 130).

Assim, não há qualquer mácula no auto de infração, nem no procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, fabricando produtos em quantidade inferior à mencionada na embalagem.

Os autos de infração ostentam, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção de veracidade e legitimidade, sendo ônus do autuado produzir prova que os desconstitua, encargo processual do qual a embargante não se desincumbiu a contento.

Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que seguisse os parâmetros do supramencionado artigo.

E o valor arbitrado (R\$ 6.050,00) se mostra bastante razoável, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, reincidente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades.

Assim, não vislumbro ilegalidade quanto ao valor arbitrado a título de multa.

No sentido do acima discorrido confira-se a recente Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. I. há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plás. conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-1 Judicial 1 DATA:07/11/2016 - grifei)”

Em relação ao questionamento sobre a variação entre os Estados da Federação, do valor das multas cobradas em casos semelhantes, deriva do poder discricionário de cada ente (por meio de seus órgãos delegados) ao analisar os requisitos do §1º do artigo 9º da Lei nº 9933/99. Ademais, o questionamento tem amplitude maior que o objetivo buscado por meio desta ação.

Em relação à argumentação de que a ínfima diferença apurada no peso dos produtos é inferior a 0,20 % da média mínima aceitável e não caracteriza infração às normas legais, fica afastada. O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 8458492 – fl. 04), fez a média do produto pesado (199,2g) e o comparou com a média aceitável (199,6g), apurando um desvio padrão de 0,64g, o que reprovou o produto segundo os critérios estabelecidos na Portaria INMETRO 248/2008. Não há previsão legal a afastar a incidência da multa em razão do percentual da diferença (insignificância).

A embargante, regularmente intimada (id. 8458492 – fl. 14), não compareceu na perícia (fl. 06), oportunidade em que poderia ter verificado sobre a regularidade da coleta das amostras, bem como a efetivação da medição. Tratando-se de produtos perecíveis, foram destinados à doação (fl. 06). De modo que não cabe agora à embargante questionar a medição, nem a atribuição da diferença ao transporte ou armazenamento.

Saliento, ademais, que a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 5000152-57.2017.403.6107.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001320-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

NESTLE BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal de nº. 5000354-34.2017.403.6107, ajuizadas pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, destinadas à cobrança do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa de nº 192 (PA 6101100264/2015).

Questiona a embargante, preliminarmente, a nulidades do auto de infração e do procedimento administrativo. No mérito, requer o refazimento da perícia sobre a coleta de amostras; aplicação do Princípio da Insignificância; conversão da pena de multa em advertência e aplicação do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, caso seja mantida.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id. 6428291).

Impugnação da embargada em que requereu a improcedência dos Embargos (id. 8779506).

Houve réplica (id. 9157142).

Facultada a especificação de provas, a parte embargante requereu prova pericial e juntou documentos (id. 9157142) e o INMETRO não se manifestou.

O pedido de prova pericial foi indeferido (id. 11353124). Foi oposto recurso de Embargos de Declaração (id. 12506768), acolhido apenas para indeferir, também, o pedido de prova emprestada (id. 12568055).

Petição da parte embargante (id. 12826567), sobre a qual se manifestou o INMETRO (id. 16691888).

É o relatório do necessário.

DECIDO

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

A autuação ocorreu quando, em fiscalização da Agência Estadual de Metrologia – AEM-MS (órgão delegado do INMETRO) ao Atacadão S/A, localizado a Duque de Caxias, nº 2.400 Campo Grande/MS, foram encontrados seis produtos fabricados pela embargante com peso inferior (abaixo do tolerável) ao indicado na embalagem.

No intuito de se apurar a irregularidade foi instaurado o procedimento administrativo nº 6101100264/15.

Aduz a parte embargante que, em sede administrativa, não teve ciência da data de fabricação dos produtos apreendidos, nem do número do lote, o que teria prejudicado sua defesa.

Todavia, contrariamente ao que afirma a embargante, verificando a cópias do procedimento administrativo juntado aos autos (id. 3961741), é possível verificar em sua fl. 06 (Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos) o número do lote e data de validade.

Foram os produtos reprovados pelo critério individual (fl. 05 de id. 3961741), aferidos de acordo com os critérios trazidos pela Portaria Inmetro 248/2008.

Argumenta também a embargante que o Auto de Infração é nulo ante a ausência da penalidade, prejudicando sua defesa.

Verifico que o Auto de Infração (id. 8458492 – fl. 02) atendeu ao exigido pela Resolução CONMETRO 08/2006, não havendo que se falar em cerceamento de defesa:

“...**Art. 7º** Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

...”

Consta do auto de infração que a parte autora sofrerá penalidade prevista no artigo 8º da Lei nº 8.866/93. Em fase posterior foi aplicada a penalidade, com direito de defesa à parte autuada.

“...DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.

§ 1º A juntada de autos de processos, para uma única decisão, deverá ser feita por despacho interlocutório a requerimento da parte interessada ou de ofício, por conveniência administrativa.

§ 2º Determinada a instauração de um único processo em decorrência da lavratura de mais de um auto de infração contra o mesmo infrator, a decisão será proferida considerando a infração de maior gravidade, sendo que os autos de infração seguintes serão avaliados como fator de agravamento da penalidade a ser aplicada.

Art. 20. O autuado deverá ser notificado da decisão, sendo-lhe, nesta oportunidade, aberto o prazo de 10 (dez) dias para, se desejar, interpor recurso, na forma do art. 23 e seguintes deste Regulamento.

...”

Verifico que a parte autora foi notificada da decisão (id. 3961746 – fls. 07/08) e apresentou recurso administrativo (fls. 09/15). Houve retratação da decisão (fl. 26), reduzindo-se o valor da multa. Houve nova notificação da parte autora (fls. 32/33).

De modo que não ocorreu cerceamento do direito de defesa, pelo contrário, a defesa foi analisada e parcialmente acolhida, com redução da multa aplicada, que passou de R\$ 6.750,00 (fl. 07) para R\$ 5.400,00 (fl. 32).

Assim, não há qualquer mácula no auto de infração, nem no procedimento administrativo que apurou a responsabilidade da embargante pelo descumprimento aos deveres instituídos pela Lei nº 9.933/1999 e atos administrativos emitidos pelo CONMETRO e INMETRO, fabricando produtos em quantidade inferior à mencionada na embalagem.

Os autos de infração ostentam, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção de veracidade e legitimidade, sendo ônus do autuado produzir prova que os desconstitua, encargo processual do qual a embargante não se desincumbiu a contento.

Quanto ao valor da multa prevê a Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre a competência do CONMETRO e do INMETRO:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, **poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)**. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Deste modo, a Lei facultou ao INMETRO discricionariedade na fixação da multa, desde que seguisse os parâmetros do supramencionado artigo.

E o valor arbitrado (R\$ 5.400,00) se mostra bastante razoável, notadamente diante do fato que se trata de empresa de grande porte, reincidente e com produtos alimentícios destinados a consumidor final de todas as idades.

Assim, não vislumbro ilegalidade quanto ao valor arbitrado a título de multa.

No sentido do acima discorrido confira-se a recente Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. I. há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plás, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-1 Judicial 1 DAT A:07/11/2016 - grifei)”**

Quanto à ausência do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/1999, o Superior Tribunal de Justiça decidiu (REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC – Tema 200) que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercerem regular poder de polícia “*Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo*”.

Todavia, a simples ausência de Regulamento, conforme previsão contida no art. 9º-A, da Lei nº 9.933/99, não impede ao INMETRO a aplicação das sanções previstas no art. 9º.

Em relação ao questionamento sobre a variação entre os Estados da Federação, do valor das multas cobradas em casos semelhantes, deriva do poder discricionário de cada ente (por meio de seus órgãos delegados) ao analisar os requisitos do §1º do artigo 9º da Lei nº 9933/99. Ademais, o questionamento tem amplitude maior que o objetivo buscado por meio desta ação.

Em relação à argumentação de que a ínfima diferença apurada no peso dos produtos não caracteriza infração às normas legais, fica afastada. O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 3961741 – fl. 05), aferiu os seis produtos, verificando estarem abaixo do mínimo, o que reprovou os produtos segundo os critérios estabelecidos na Portaria INMETRO 248/2008. Não há previsão legal a afastar a incidência da multa em razão do percentual da diferença (insignificância).

A embargante, regularmente intimada (id. 3961741 – fl. 10), **não compareceu na perícia** (fl. 06), oportunidade em que poderia ter verificado sobre a regularidade da coleta das amostras, bem como a efetivação da medição. Tratando-se de produtos perecíveis, foram destinados à doação (fl. 06). De modo que não cabe agora à embargante questionar a medição, nem a atribuição da diferença ao transporte ou armazenamento.

Saliento, ademais, que a responsabilidade da empresa é objetiva, por se tratar de proteção aos direitos do consumidor (artigos 12 e 18 da Lei nº 8.078/90).

Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, uma vez que suficiente a previsão do DL nº 1.025/69 (artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de nº 5000354-34.2017.403.6107.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000455-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LEONARDO SOARES MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SOARES MARTINS - SP282854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre o ID 18076253, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 11.06.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000029-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR CAMPOI - SP41322, MARCIA APARECIDA LUIZ - SP141142

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, presumir-se-á que a parte não tem interesse no prosseguimento da execução, devendo, então, a secretaria remeter os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRESO HENRIQUE CANTARELI ZONETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DECISÃO

Vistos, em **DECISÃO**.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, que segue somente para execução de verba honorária e é proposta pela **UNIÃO FEDERAL (ora exequente)** em face de **CRESO HENRIQUE CANTARELI ZONETTI (ora executado)**.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada apresentou, de início, os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total R\$ 2.000,00 e efetuando, desde logo, depósito do valor que entendia devido (fls. 04/05 e 07 – depósito judicial efetuado em 24/07/2018).

Intimada a se manifestar, a UNIAO FEDERAL interpôs, então, **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, aduzindo que o depósito teria sido efetuado em valor menor do que o devido; asseverou que, na verdade, teria a receber a quantia total de R\$ 2.725,67 (fls. 83/84).

A parte autora/executada manifestou-se em réplica, pugnano pela correção de sua própria conta (fls. 87/88) e, sem prejuízo disso, efetuou depósito complementar, no montante de R\$ 739,58 – vide fl. 91, valor depositado em 25/09/2018.

Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram então remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 95/100. Na ocasião, a senhora contadora apurou que o valor total a ser pago seria de R\$ 2.708,33 e que, diante dos depósitos efetuados pelo executado nos meses de julho e setembro de 2018, teria ocorrido pagamento a maior, no valor de R\$ 25,79.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a exequente não apresentou qualquer impugnação ao laudo, requerendo que os depósitos judiciais fossem convertidos em renda em seu favor, mediante guia DARF, com o código de receita 2864 (fl. 101), enquanto o executado também concordou com a perícia efetivada, requerendo o levantamento do valor depositado a maior, conforme fl. 103.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando que, no presente feito, as duas partes manifestaram concordância com o parecer contábil, a sua homologação é medida que se impõe.

Observe apenas, por considerar oportuno, que o entendimento consolidado no parecer contábil está rigorosamente em consonância com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; devem ser aplicadas as disposições previstas no item 4.1.4.3 do referido manual, o qual prevê que, quando os honorários são fixados em valor fixo ou valor certo, “*atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1*”. E o item 4.2.1. acima mencionado prevê que, nesses casos, o indexador a ser aplicado, a partir de janeiro de 2001, é o IPCA-E.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (honorários advocatícios de R\$ 2.708,33, posicionados para julho de 2018)**, pois reflete com exatidão os termos do julgado proferido nos autos.

Condeno a parte executada/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Sem prejuízo do que foi acima disposto, oficie-se à CEF, para que do valor total depositado nestes autos, o montante de R\$ 2.708,33 seja convertido em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos bancários que constam da manifestação de fl. 101.

O valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial deverá ser liberado em favor do executado, expedindo-se o que for necessário para que ele possa efetuar o levantamento.

Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DECISÃO

Vistos, em **DECISÃO**.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, que segue somente para execução de verba honorária e é proposta pela **UNIÃO FEDERAL (ora exequente)** em face de **JOAO DOS SANTOS (ora executado)**.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada apresentou, de início, os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total R\$ 2.528,51 e efetuando, desde logo, depósito do valor que entendia devido (fls. 04 e 45 – depósito judicial efetuado em 05/07/2018).

Intimada a se manifestar, a UNIAO FEDERAL interpôs, então, **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, aduzindo que o depósito teria sido efetuado em valor menor do que o devido; asseverou que, na verdade, teria a receber a quantia total de R\$ 4.049,28 (fls. 72/75).

A parte autora/executada manifestou-se em réplica, pugnando pela correção de sua própria conta (fls. 78/79) e, sem prejuízo disso, efetuou depósito complementar, no montante de R\$ 1.962,08 – vide fl. 80, valor depositado em 24/09/2018.

Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram então remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 89/96. Na ocasião, a senhora contadora apurou que o valor total a ser pago seria de R\$ 4.049,27 e que, diante dos depósitos efetuados pelo executado nos meses de julho e setembro de 2018, teria ocorrido pagamento a maior, no valor de R\$ 384,30.

Intimados a se manifestar sobre a perícia, a exequente concordou com o laudo, requerendo que os depósitos judiciais fossem convertidos em renda em seu favor, mediante guia DARF, com o código de receita 2864 (fl. 97), enquanto o executado também concordou com a perícia efetivada, requerendo o levantamento do valor depositado a maior, conforme fl. 99.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Considerando que, no presente feito, as duas partes manifestaram concordância com o parecer contábil, a sua homologação é medida que se impõe.

Ressalto apenas, por considerar oportuno, que o entendimento consolidado no parecer contábil está rigorosamente em consonância com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal que prevê, em seu capítulo 4, intitulado “Liquidação de Sentença”, no item 4.1.4, que **no caso de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa** (tal como é o caso em comento), atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária, por sua vez, deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1 do mesmo manual.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO E HOMOLOGO A CONTA DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL (honorários advocatícios de R\$ 4.049,27, posicionados para junho de 2018)**, pois reflete com exatidão os termos do julgado proferido nos autos.

Condeno a parte executada/impugnada em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Sem prejuízo do que foi acima disposto, officie-se à CEF, para que do valor total depositado nestes autos, o montante de R\$ 4.049,27 seja convertido em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos bancários que constam da manifestação de fl. 97.

O valor remanescente que foi apurado pela Contadoria Judicial deverá ser liberado em favor do executado, expedindo-se o que for necessário para que ele possa efetuar o levantamento.

Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000251-49.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MILTES GALI VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA ADRIANA BATISTELA

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intímese e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000622-47.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Trata-se de autos virtualizados através do digitalizador PJE.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intímese e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002143-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDO SARAIVA DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: LAILA INES BOMBA CORAZZA - SP248195

DESPACHO

Petição ID 14704747: Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALIANCA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-68.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RITA DE CASSIA M BUENO - EPP, RITA DE CASSIA MENANI BUENO, CLAUDIONOR BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002794-35.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUCIANO DE PADUA CINTRA
Advogado do(a) RÉU: DANILO GERALDI ARRUY - SP262355

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.

A parte exequente UNIÃO FEDERAL apresentou os cálculos de liquidação e a parte executada, LUCIANO DE PÁDUA CINTRA, efetuou depósito no valor integral da condenação.

Intimada a se manifestar, então, sobre a satisfação de seu crédito, a exequente informou que já recebera tudo quanto lhe era devido e requereu a extinção do feito (fl. 76, arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000891-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THF - SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, TIAGO HENRIQUE FARDIN, ELIANE TEIXEIRA DE ARAUJO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **THF SERVICOS AGRÍCOLAS LTDA ME E OUTROS**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que foram descritos na exordial.

No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 24/25, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Em face do exposto, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intímem-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000748-41.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: ANA PAULA SALOMAO ZANUSO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-93.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: OSWALDO BARBOSA FEROLLA FILHO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ACÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO (CORE/SP – CNPJ n. 60.746.179/0001-52) em face da pessoa jurídica de Direito Privado OSWALDO BARBOSA FEROLLA FILHO (CNPJ n. 31.187.096/0001-72), por meio da qual se objetiva a condenação desta última em obrigação de fazer, consistente na formalização de registro perante si, entidade competente para fiscalizá-la.

Aduz o autor, em breve síntese, que a ré, enquanto exploradora da atividade de representação comercial, está obrigada a registrar-se perante si, tendo em vista sua condição de entidade competente para fiscalizá-la, nos termos em que preconizado pelas Leis Federais n. 4.886/65 e n. 6.839/80.

Destaca que a ré, contudo, tem se recusado a formalizar tal registro, em que pese notificada extrajudicialmente a fazê-lo, não lhe restando outra alternativa, senão esta, a jurisdicional, para compeli-la ao cumprimento da obrigação legal, o que requer inclusive a título de tutela provisória de urgência e sob a cominação de multa diária por descumprimento da ordem.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 900,00), foi instruída com documentos (fls. 18/100).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, verifico inexistir risco ao resultado útil do processo, na medida em que a providência vindicada pelo autor, caso sua pretensão seja ao final acolhida, não tende a se deteriorar com o passar do tempo necessário à perfectibilização do contraditório.

No mais, vale observar que a pessoa jurídica demandada, em atividade (em tese) desde o dia 13/08/2018, segundo informação extraída da Ficha Cadastral Simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 85), **está constituída há quase 01 ano**, o que reforça a inexistência de “periculum in mora”, haja vista todo esse tempo já transcorrido.

No mais, ao contrário do quanto sustentado pelo autor, a simples menção, na referida ficha cadastral, de que a empresa demandada exerce a atividade de representação comercial de colchões, móveis e artigos de uso doméstico, não confere presunção absoluta do exercício efetivo e concreto da atividade sujeita a registro, o que demanda, portanto, instrução probatória.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

CITE-SE a ré para que possa, no prazo legal, responder à pretensão inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002275-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JELALETI & JELALETI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR DONISETE BIFFE - SP324337
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a embargada para manifestação nos termos do despacho inicial.

Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargante comprovar **documentalmente** sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de documentos (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000928-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Solicite-se, através de e-mail, informações à Justiça Federal a respeito do cumprimento do mandado de citação encaminhado àquela Subseção Judiciária.

Efetivada a citação, cumpram-se as determinações do despacho inicial (pesquisa BACENJUD E RENAJUD).

Após, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, bem como informe o valor atualizado do débito.

Não havendo manifestação, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

ARAÇATUBA, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WILSON PAGNANO SIMI
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC, providenciando o seguinte:

- a) juntar aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita;
- b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO BATISTELLA
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC, providenciando o seguinte:

- a) juntar aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita;
- b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004784-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ACÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural JOSÉ ALVES CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva, após a conversão em comum de alguns períodos laborais especiais em períodos de labor comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 15 de maio de 2018, efetuou requerimento administrativo perante o INSS, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço. Assevera, todavia, que diversos períodos em que laborou sujeito a condições agressivas (tensão elétrica superior a 250 volts) não foram reconhecidos pela autarquia federal e que, se todos tivessem sido levados em conta, alcançaria mais de 35 anos de tempo de serviço, tempo esse suficiente para obter o benefício almejado, de forma integral.

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 65.00,00 – sessenta e cinco mil reais) e a pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 18/218).

O feito foi, originariamente, distribuído perante a Subseção Judiciária Federal da Capital e, por meio da decisão de fls. 221/225, foi redistribuído a esta 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba, tendo em vista que o autor reside no município de BURITAMA/SP.

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, não há nos autos informações que infirmem a presunção relativa de veracidade que emerge da Declaração de Hipossuficiência acostada à fl. 19, razão por que **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, “caput”, dispõe que *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado. Isso porque o autor postula que diversos períodos de sua vida laborativa sejam reconhecidos como especiais e, como se sabe, o simples reconhecimento da especialidade de determinados períodos laborais para sua conversão em tempo de contribuição comum, depende de acurada análise da documentação encartada ao processo (principalmente dos PPP's trazidos pelo autor), bem como de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade.

Desse modo, não se pode falar em probabilidade do direito requerido, muito menos na sua evidência.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista a resistência do réu, já manifestada na seara administrativa e levando em conta ainda o desinteresse do autor, manifestado em sua petição inicial, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Promova-se a **CITACÃO** da autarquia previdenciária para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000918-13.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitoria, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA**, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi liquidada e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 87/88, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitoria, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intím-se, cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-16.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: WILSON JOSE SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS NEIA TOSTA BARBOSA - SP378128

DESPACHO

Petição ID 15620565: Manifieste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000401-37.2016.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EVANDRA ROCHA COCRE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-90.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LALUCE & CIA LTDA, ISABELE LALUCE RODRIGUES DE ARAUJO, MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO FILHO

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-57.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SERGIO ANDREOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LEANDRO - SP133196

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro no tocante à realização de pesquisa de bens via ARISP.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo à exequente o prazo de 15 dias para dar prosseguimento ao feito.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-07.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MAUZER GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste a parte autora em 15 (quinze) dias sobre os Cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exeqüente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intímem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDEMAR ZAGO
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC, providenciando o seguinte:

- a) juntar aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita;
- b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000914-05.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: OCTACILIO ROGONI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC, providenciando o seguinte:

- a) juntar aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita;
- b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-65.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: EDUARDO DUGOIS
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC, providenciando o seguinte:

- a) juntar aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita;
- b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado;
- c) esclarecer e comprovar a prevenção apontada com outro(s) processo(s).

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARNALDO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO DALCANALE - SC6569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar(em) a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC, providenciando o seguinte:

- a) juntar aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita;
- b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDO CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-65.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAYAN VINICIUS DA COSTA PAVAO
REPRESENTANTE: JHIONARA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR GLIO - SP414107,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a URGENTE REDISTRIBUIÇÃO destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária -SP, com a respectiva ba do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-56.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerida: SANDRA THEODORO, CPF nº 164.540.628-80, Rua José Maurício Nucci, nº 228, Residencial Colinas, Assis/SP.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de SANDRA THEODORO visando recuperar a posse do imóvel situado na Rua José Maurício Nucci, nº 228, Park Residencial Colinas, descrito na matrícula nº 49.334, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP.

Narra a requerente que o imóvel descrito na inicial integra o Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e sendo de propriedade e posse do fundo.

Aduz que o imóvel em questão foi objeto de contrato particular de venda e compra onde consta como beneficiária SANDRA THEODORO. Contudo, em diligências administrativas, foi constatado que a beneficiária não reside no imóvel. Diante do ocorrido, a arrendatária foi notificada acerca do inadimplemento contratual.

Requer a citação da requerida, bem como expedição de mandado de constatação e citação de eventuais invasores.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.776,28.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Cuida-se de ação de rescisão contratual e reintegração de posse de imóvel pertencente à autora, fundamentada nos artigos 1.210 e 1.202 do Código Civil que, respectivamente, estabelecem

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

“Art. 1.212 – O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro que recebeu

a coisa esbulhada sabendo que o era”

Da análise da documentação inserta nos autos, verifico que a requerida demonstrou a contento a propriedade fiduciária do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 49.334, do CRI de Assis/SP), por meio do Contrato particular de Compra e Venda (ID nº 17871499), bem como a sua afetação ao Programa MCMV.

As diligências administrativas constataram que a requerida não reside no imóvel. Segundo apurado pela assistente social da Prefeitura Municipal de Assis: “No dia 28/01/2019 nos dirigimos ao endereço e desta vez fomos atendidos por Daniel. Ele refere que cansou de mentir sobre o assunto. Diz que mora ali há três anos e que pagava aluguel, mas desde que a tia lhe pediu para desocupar a casa ele deixou de pagar. Diz ainda que a tia não vai retornar a morar ali, e sim trocou a casa com outra pessoa que pretende abrir ali, uma oficina mecânica.” (ID nº 17874001 – pág. 1).

No mais, verifico que a Caixa Econômica Federal notificou a mutuária acerca da ocupação irregular do imóvel, bem como a notificou acerca do descumprimento de Cláusula Contratual, solicitando o comparecimento e regularização (IDs nºs 17874007 e 17874008).

Destarte, considerando as alegações de invasão formuladas pela requerente, **expeça-se mandado de constatação** a fim de se averiguar: i) quem reside no imóvel situado na Rua José Maurício Nucci, nº 228, Park Residencial Colinas, Assis/SP; ii) o imóvel é alugado ou cedido; iii) quem é o locador/cessionário e há quanto tempo. Nessa oportunidade, deverá o analista judiciário executante de mandados identificar e qualificar eventuais invasores e **citá-los** para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Sem prejuízo, **cite-se a ré** para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal.

Nos prazos da resposta e da réplica deverão as partes especificar e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Diante da manifestação expressa da requerente, deixo de designar audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário da Vara, servirá de Mandado de citação e constatação.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000383-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

Requerente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Requeridos: **HERMILIA XAVIER DE SOUZA**, CPF nº 138.717.868-70, Rua Gildo dos Santos Granjeia, nº 433, Bloco K2, Apto. 23 – Parque das Acácias, Assis/SP.

CARLOS ROBERTO JULIANI, CPF nº 002.011.171-18, Rua Oswaldo Dorácio Mendes, nº 118, Residencial Colinas, Assis/SP.

PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI, CPF nº 020.940.991-64, Rua Oswaldo Dorácio Mendes, nº 118, Residencial Colinas, Assis/SP.

DE C I S Ã O

1. RELATÓRIO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **HERMILIA XAVIER DE SOUZA, CARLOS ROBERTO JULIANI** e **PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI**, visando recuperar a posse do imóvel situado na Rua Oswaldo Dorácio Mendes, nº 118, Park Residencial Colinas, descrito na matrícula nº 49.321, do Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP.

Narra a requerente que o imóvel descrito na inicial integra o Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e sendo de propriedade e posse do fundo.

Aduz que o imóvel em questão foi objeto de contrato particular de venda e compra onde consta como beneficiária **HERMILIA XAVIER DE SOUZA**. Contudo, em diligências administrativas, foi constatado que a beneficiária não reside no imóvel. Diante do ocorrido, a arrendatária foi notificada acerca do inadimplemento contratual.

Requer a citação dos requeridos, bem como expedição de mandado de constatação e citação de eventuais invasores.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.776,28.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Cuida-se de ação de rescisão contratual e reintegração de posse de imóvel pertencente à autora, fundamentada nos artigos 1.210 e 1.202 do Código Civil que, respectivamente, estabelecem:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

“Art. 1.212 – O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era”

Da análise da documentação inserta nos autos, verifico que a requerida demonstrou a contento a propriedade fiduciária do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 49.321, do CRI de Assis/SP), por meio do Contrato particular de Compra e Venda (ID nº 17864300), bem como a sua afetação ao Programa MCMV.

As diligências administrativas constataram que a beneficiária não reside no imóvel. Segundo apurado pela assistente social da Prefeitura Municipal de Assis: “Visita realizada no dia 04/09/2018. Quem atendeu foi Priscila de Souza Ferreira Juliane, que referiu que ela e o esposo trocaram um apartamento do CDHU pela casa no Colinas. Refere ainda que as partes se desentenderam e que o caso está na justiça. A Srª Hermília não foi localizada para prestar esclarecimentos.” (ID nº 17871452 – pág. 1).

No mais, verifico que a Caixa Econômica Federal encaminhou notificações à mutuária acerca da ocupação irregular do imóvel, bem como a notificou acerca do descumprimento de Cláusula Contratual, solicitando o comparecimento e regularização (IDs nºs 17871462 e 17871463), mas as correspondências foram devolvidas.

Destarte, considerando as alegações de invasão formuladas pela requerente, **expeça-se mandado de constatação** a fim de se averiguar: i) quem reside no imóvel situado na Rua Oswaldo Dorácio Mendes, nº 118, Park Residencial Colinas, Assis/SP; ii) o imóvel é alugado ou cedido; iii) quem é o locador/cessionário e há quanto tempo. Nessa oportunidade, deverá o analista judiciário executante de mandados identificar e qualificar eventuais invasores e **citá-los** para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Sem prejuízo, **cite-se os requeridos** para, querendo, oferecerem resposta, no prazo legal.

Nos prazos da resposta e da réplica deverão as partes especificar e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Diante da manifestação expressa da requerente, deixo de designar audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário da Vara, servirá de Mandado de citação e constatação.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000384-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSEMEIRE PEREIRA LIMA

DECISÃO - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Requerente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Requeridos:

1) ROSEMEIRE PEREIRA LIMA, CPF nº 265.293.248-95, Rua Vicente de Carvalho, nº 864, Vila Ribeiro, em Assis /SP;

2) PAULO (não qualificado), Rua Oswaldo Doracio Mendes, nº 180, Park Residencial Colinas, em Assis/SP

1. RELATÓRIO

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - **CE** qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **ROSEMEIRE PEREIRA LIMA e PAULO** (não qualificado) para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Oswaldo Doracio Mendes, nº 180, Park Residencial Colinas, em Assis/SP.

Narra a requerente que o imóvel descrito na inicial integra o Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e sendo de propriedade e posse do fundo.

Aduz que o imóvel em questão foi objeto de contrato particular de venda e compra onde consta como beneficiária Rosemeire Costa Pereira. Contudo, em diligências administrativas, foi constatado que a beneficiária não reside no imóvel, mas sim pessoa de nome Paulo, o qual figura na presente lide como ocupante/invasor. Diante do ocorrido, a arrendatária foi notificada acerca do inadimplemento contratual.

Requer a citação da requerida, bem como expedição de mandado de constatação e citação de eventuais invasores.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.776,28.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Trata-se de ação de rescisão contratual e reintegração de posse de imóveis pertencentes à autora, fundamentada nos artigos 1.210 e 1.212 do Código Civil do Código de Processo Civil que, respectivamente, estabelecem:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

“Art. 1.212 – O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era”

Da análise da documentação inserta nos autos, verifico que a requerida demonstrou a contento a propriedade fiduciária do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 49.343, do CRI de Assis/SP), por meio do contrato de compra e venda (id 17871494), bem como a sua afetação ao Programa MCMV.

O parecer emitido pela CEF (id 17871487), de acordo com o relatório de Vistoria acostado no id 178714941, descreve que:

“Adicionalmente ao parecer anterior, foi solicitado à PM novas diligências.

– em relatório de out/2018, foi citado que a mutuária apreciava “criar” meios para se beneficiar de programas sociais. Apesar de não encontra-la na residência, seu cônjuge teria confirmado que a mutuária residiria noutro bairro. Como ficaram dúvidas de quem se encontrava na residência, solicitamos nova vistoria.

- no relatório de abril/2019, o CRAS identificou um “segundo” endereço no qual após o comparecimento da PM no local, constatou que naquele local residiria a família da Sra. Rosemeire, informação esta fornecida por pessoa que se disse ser seu companheiro, Sr. Dimas. (confirmado no CadÚnico).

Ao encontro dessa informação foi o fato de, na sequência, o morador atual (Sr. Paulo) comparecer ao CRAS e confessar que aluga a residência da Sra. Rosimeire.”

A par disso, verifica-se que as correspondências encaminhadas à Rosimeire Pereira de Lima foram retiradas no correio em 16/02/2017 e 26/07/2017, após três tentativas infrutíferas de localizá-la no imóvel (ids 17871479, fl. 02, e 17871480). A correspondência encaminhada ao ocupante do imóvel também foi retirada na agência do correio em 17/02/2017, por Paulo Sérgio Américo (id 17871479).

No mais, verifico que a Caixa Econômica Federal emitiu notificação à mutuária acerca da ocupação irregular do imóvel, solicitando a entrega das chaves, bem como a notificou acerca do descumprimento de Cláusula Contratual (ids 17871483, 17871484 e 17871485).

Destarte, considerando as alegações de invasão formuladas pela requerente, **expeça-se mandado de constatação**. Nessa oportunidade, deverá o analista judiciário executante de mandados identificar e qualificar eventuais invasores e **citá-los** para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Sem prejuízo, **cite-se a ré** para contestar no prazo legal.

Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Diante da manifestação expressa da requerente, deixo de designar audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário da Vara, servirá de Mandado.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000382-04.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADMARA DE ALMEIDA MOREIRA, ANA CAROLINE DA SILVA SANTOS

DECISÃO - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Requerente: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Requeridos:

1) ADMARA DE ALMEIDA MOREIRA, CPF nº 255.764.078-65, Rua Deolindo Menks Plens, nº 485, Jardim Alvorada, em Assis /SP;

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de **ADMARA DE ALMEIDA MOREIRA, ANA CAROLINE DA SILVA SANTOS e seu esposo JORGE FERNANDO** para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Agenor Antônio Chiqueto, nº 244, Park Residencial Colinas, em Assis/SP.

Narra a requerente que o imóvel descrito na inicial integra o Programa Minha Casa Minha Vida, tendo sido adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR e sendo de propriedade e posse do fundo.

Aduz que o imóvel em questão foi objeto de contrato particular de venda e compra onde consta como beneficiária Admara de Almeida Moreira. Contudo, em diligências administrativas, foi constatado que a beneficiária não reside no imóvel, mas sim Ana Caroline da Silva Santos e Jorge Fernando, os quais figuram na presente lide como ocupantes/invasores. Diante do ocorrido, a arrendatária foi notificada acerca do inadimplemento contratual.

Requer a citação da requerida, bem como expedição de mandado de constatação e citação de eventuais invasores.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.000,00.

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO.

Trata-se de ação de rescisão contratual e reintegração de posse de imóveis pertencentes à autora, fundamentada nos artigos 1.210 e 1.212 do Código Civil do Código de Processo Civil que, respectivamente, estabelecem:

“Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.”

“Art. 1.212 – O possuidor pode intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro que recebeu a coisa esbulhada sabendo que o era”

Da análise da documentação inserta nos autos, verifico que a requerida demonstrou a contenta a propriedade fiduciária do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 48.743, do CRI de Assis/SP), por meio do contrato de compra e venda (id 17864278), bem como a sua afetação ao Programa MCMV.

Os pareceres emitidos pela CEF, de acordo com os relatórios de Vistoria acostados nos ids 17864279 e 17864280, descrevem que:

“Ficha de vistoria informa que o imóvel está cedido, a cerca de 3 meses, para Reinaldo Ferreira da Silva, que declarou-se parente da Beneficiária (sem comprovação por documentos), sua esposa Rosângela Aparecida Domingues da Silva e seus filhos Augusto Henrique Domingues da Silva e Guilherme Henrique Domingues da Silva. (id 17871487)

“Adicionalmente ao parecer anterior, foram solicitadas novas vistorias à Prefeitura.

Foram realizadas diversas visitas à residência e em busca do paradeiro da mutuária.

Em vistoria de 14/set/2018, a moradora atendia pelo nome de Carolina. Informações de terceiros dão conta de que Carolina paga aluguel.

Desde a informação de set/2018, havia informação de que a mutuária residiria noutro bairro (R. Apucarana, 68).

No relatório de abril/2019, ficou claro que Admara mora em endereço diferente do contratual. Também atualizou sua residência junto ao CadÚnico, o que não restou dúvidas quanto a ocupação do imóvel em questão por terceiros.

A mutuária informa ainda que não tem pretensão de voltar a residir na UH em questão.” (id 17864285)

No mais, verifico que a Caixa Econômica Federal emitiu notificação à mutuária acerca da ocupação irregular do imóvel, solicitando a entrega das chaves, bem como a notificou acerca do descumprimento de Cláusula Contratual (ids 17864286, 17864287, 17864288 e 17864289).

Destarte, considerando as alegações de invasão formuladas pela requerente, **expeça-se mandado de constatação**. Nessa oportunidade, deverá o analista judiciário executante de mandados identificar e qualificar eventuais invasores e **citá-los** para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia.

Sem prejuízo, **cite-se a ré** para contestar no prazo legal.

Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem especificar e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Diante da manifestação expressa da requerente, deixo de designar audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário da Vara, servirá de Mandado.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXEQUENTE: PRISCILLA BUIOS MAMPRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328, ANDRE HENRIQUE DOMINGOS - SP259364
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID16973721) fica a exequente intimada acerca do **Alvará de Levantamento nº 4830109**, expedido nesta data, nos autos em epígrafe e que se encontra disponível para retirada pela parte.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE OTAVIO JULY
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSWALDO EGYDIO DE SOUZA NETO - SP338723, ANA PAULA DE LUCIO - SP278699, ARGÊMIRO DE OLIVEIRA SANTANA - SP274552, LIRIAM APARECIDA MORAES DOS SANTOS - SP393780
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID17119669) fica a exequente intimada acerca do **Alvará de Levantamento nº 4830208**, expedido nesta data, nos autos em epígrafe e que se encontra disponível para retirada pela parte.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOSE ROSA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA - SP271111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte autora certificada do teor do extrato da requisição de pagamento.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001064-15.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EMBARGANTE: MARIA DE SOUZA DALLA PRIA, WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR, RODRIGO DALLA PRIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000720-39.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: RENILDA GARCIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000274-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUCAS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001623-60.2003.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: NEUZA DO AMARAL OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106, MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-52.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MIGUEL HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA - SP271111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes cientificadas do prazo de cinco dias para manifestação sobre o teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas nos presentes autos.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000625-04.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MUNICIPIO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: MARINA PERINI ANTUNES RIBEIRO - SP274149

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-22.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: WALKIRIA SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Vistos,

1. Diante da manifestação União Federal quanto ao seu interesse no feito (id nº 13376874), defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997. Proceda-se à sua inclusão no polo passivo, nessa qualidade.

2. Sem prejuízo, **intime-se a parte autora** para que se manifeste sobre a contestação ofertada pela CEF (id 12782878), notadamente sobre as preliminares arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No mesmo prazo, sobre a contestação apresentada pela corre Companhia Excelsior Seguros (id 5112167, pág. 13/e ss, id 5112383, 5112545, 5112591, 5112717, 5112753):

a) esclareça o vínculo da apólice com o mutuário Odair Camilo Ruela, conforme consta do CADMUT;

b) manifeste-se sobre a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

4. Na oportunidade, diga também a respeito das provas que pretende produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.1. Após, intemem-se os réus para os mesmos fins (especificação de provas) e com a mesma advertência.

Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000874-52.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ANGELO DE ALMEIDA(PR046005 - BRENO HENRIQUE TEOBALDO ARAJI)

Fica a defesa intimada para apresentação dos seus memoriais finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001002-72.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO CESAR BRAGA COSTA X JOSE ALEXANDRE SANTOS DIAS ANTUNES X CARLOS ALEXANDRE BRAGA(SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Ficam as defesas intimadas para apresentação dos memoriais finais, por escrito, sendo que o prazo será em dobro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FLAVIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A, LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a advogada PAULA MARQUETE DO CARMO a ratificar a inicial constante dos autos, ou apresentar substabelecimento, uma vez que a subscritora D^{OUT} LUIZA BORGES TERRA não consta da procuração acostada no ID 17653407. PRAZO: 15 DIAS, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a regularização, prossiga-se deixando de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 07 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002875-12.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOZADAC XAVIER DE MENEZES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora, para integral cumprimento do despacho ID 12476626, com a digitalização dos documentos faltantes, inclusive em relação à habilitação dos sucessores, conforme requerido.

Com o atendimento, dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 10 dias.

Bauru, 07 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-67.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALFREDO LINCOLN PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LINCOLN PEDROSO - PR22660

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação da União, nos termos do artigo 535 do CPC, conforme intimação ID 17168830.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da inicial para informar se os honorários sucumbenciais destes embargos serão requisitados, oportunamente, em seu nome, tendo em vista os documentos acostados no ID 17940253.

Por ora, cadastre-se os nomes das advogadas MARA SILVIA APARECIDA SANTOS CARDOSO e WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS que, embora não tenham atendido à ordem de digitalização do cumprimento de sentença, atuaram no processo físico de referência (autos n. 0004092-20.2014.403.6.108).

Com os esclarecimentos e caso não haja impugnação pela UNIÃO do valor apresentado, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio TRF3, conforme cálculo ID 14699076.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Do contrário, havendo impugnação da executada, abra-se vista ao exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Int.

BAURU, 07 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003795-76.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA MARIA GOMES ALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS PAULO ANTONIO - SP218170

DESPACHO

Após a prolação de sentença que deu parcial procedência aos embargos, as partes foram intimadas e somente o INSS apresentou apelação (f. 116-123 dos autos físicos).

Com as contrarrazões, abriu-se novamente vista à Autarquia para que procedesse, na forma das resoluções próprias deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a virtualização do feito para fins de remessa ao TRF.

Ante a recusa do INSS, a parte embargada cumpriu o ônus da digitalização das peças processuais e, já nestes autos eletrônicos, o INSS foi intimado a conferir os documentos, "indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los 'incontinenti'".

Pelo id. 17732668 o INSS apontou que "todas as folhas impressas que constaram dos versos encontram-se no sentido anti-horário, não se sabendo se a circunstância em questão insere-se em 'equívocos ou ilegibilidades'". Pediu, então, pronunciamento judicial a respeito.

De início ressalto que o ônus da digitalização era, a princípio, da Autarquia petionante.

Ainda que haja discussão jurídica a respeito é de se ter em conta que o Judiciário não se faz de um único órgão, sendo oportuno citar que o próprio CPC fez questão de insculpir o princípio da cooperação em seu artigo 6º.

Pois bem. Prezando pela celeridade processual, tomando-se em conta ainda que não se trata de processo volumoso e que a única parte prejudicada pela demora no desenrolar da ação será a parte embargada, autorizo à secretaria, de forma excepcionalíssima, a regularização dos "equívocos" (aqui está o "pronunciamento judicial a respeito") cometidos na digitalização dos documentos.

Em seguida, intemem-se as partes para que procedam à nova conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

Intimem-se.

Bauru, 07 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-23.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NEUSA DE SALES, ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, em favor da autora NEUSA DE SALES e SILVA DOS SANTOS E AZNAR SOCIEDADE DE ADVOG, conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Ainda, diante do pagamento dos honorários sucumbenciais que se encontram à disposição deste Juízo (ID 17006240), expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada FABIOLA DUARTE D/ COSTA AZNAR, na importância de R\$3.408,62, apontada pela Contadoria (ID 17695170), considerando o abatimento dos honorários devidos pelos causídicos da parte exequente, conforme decisão ID 5978657, anotando-se a dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Expedido o alvará, intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade, certificando-se a ocorrência nos autos, após a retirada.

Com o cumprimento do alvará e tão logo apresentados os dados necessários pela União, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando-se a conversão em pagamento definitivo a favor dos advogados da União, em até 20 dias, da importância remanescente na conta 4000127226974, nos moldes em que requeridos, comprovando nos autos a realização do ato.

Enfatizo, porém, que incidirá sobre tal montante o Imposto de Renda, nos termos da orientação encaminhada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (ofício nº DRF/BAU/GAB nº 182/2018 de 06 de novembro de 2018) e que deverá servir de padrão para os casos análogos.

Tal medida se coaduna com o que já ocorre em levantamento de valores desta mesma natureza.

No mais, intime-se a União para manifestar-se acerca do pedido de habilitação dos sucessores do coautor falecido ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO (ID 17139035).

Havendo expressa aquiescência com o requerimento dos sucessores ou no eventual silêncio da parte executada, restará homologada a habilitação de ODETTTE GAZZETTA DELGADO, viúva-mecir CPF 023.826.108-59, ANGELA GAZZETTA DELGADO, filha-herdeira, CPF 245.527.438-13, e PEDRO MEDEIROS DELGADO, neto - filho de herdeiro falecido, CPF 407.938.398-31.

Nessa hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo e, após, requisitem-se os valores apontados no ID 12240999, aos sucessores acima indicados, atentando-se para o destaque dos honorários contratuais, conforme documento ID 11376899, devendo os autos retomarem previamente à Contadoria para rateio dos valores.

Confeccionados os requisitórios, intimem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias e, caso não apontadas necessidades de retificação, venham-me para transmissão eletrônica ao TRF3.

Bauru, 6 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADAUTO PASCOAL MARTIN ALVES, CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA, HELIO MORENO, IVO JOAO FRANZOE, JOCELINO SOARES DE SOUZA, LAZARO PENTEADO FAGUNDES, MANOEL ALVES DA SILVA, MANOEL TINOCO, MARMEDES ZUMIAMI, SEBASTIAO ZUNTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON JORGE CARDIA - SP216291, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela parte ré/executada, intime-se a parte Autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como trazer nova conta, se o caso. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

BAURU, 6 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-60.2019.4.03.6183
AUTOR: MAGDA BIRELLO SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intinem-se os réus também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007024-88.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao efetuar a conferência das peças digitalizadas, a parte contrária, nos termos do art. 4º, I "b", da Resolução 142/2017, pode indicar ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". (grifêi).

O apelante nos autos é a Autarquia que deixou de atender a determinação para digitalização, repassando o ônus à parte Autora. Lamentável a procrastinação do feito.

Com a finalidade de dar celeridade ao processo, intime-se a Autora, novamente, para sanar as irregularidades nas peças inseridas, pois ausentes os conteúdos das mídias com os depoimentos coletados na ação - da autora e das testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias.

Ressalto que o processo físico permanecerá em Secretaria pelo prazo ora deferido, visando à regularização.

Após, dê-se ciência ao INSS. Em seguida, subam os autos para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

BAURU, 07 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA PAULA DO AMARAL LOPES, DARIO CAMARGO DE ANDRADE, ERICO SOUSA COCIELO, EULALIA ANGELO, IVONE RIBEIRO DE ALVARENGA POZZA, JOAO MANOEL BATISTA, MARIA NELIA MELO DA SILVA, ROGERIO LUIZ FERNANDES, VALDOMIRA MARINHO CAMPOS DE FREITAS, YONA SILVA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Concedo à Autora **Yoná Silva Antônio** o prazo de 15(quinze) dias para que traga aos autos a cópia da inicial referente ao processo n. 00037625-22.2007.403.6108, apontado na certidão de prevenção (id. 5379231), bem ainda, para que informe a situação atual do feito perante a Justiça Estadual, à vista da decisão de declínio de competência, proferida por este Juízo nos autos mencionados, devendo instruir a manifestação com as cópias pertinentes, ou seja, eventual sentença, acórdão, etc., para fins de análise de litispendência ou coisa julgada.

Com a juntada, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos à conclusão.

Bauru, 07 de junho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ERMENSON MARCOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimadas as partes para especificação de provas o Autor requer, de forma genérica, a produção de prova testemunhal para comprovar a atividade exercida no período de 01/12/1995 a 25/03/1996 na empresa Avante Vigilância Segurança S/C LTDA, bem como a juntada de novos documentos como mencionado na petição ID 10699764.

Em princípio, entendo que a prova exclusivamente testemunhal não deve ser considerada para a finalidade pretendida, sendo essencial a juntada de documentos para análise das condições ambientais de trabalho a que submetido o segurado.

O INSS não especificou provas. Assim, oportunize nova vista ao Autor para a juntada dos documentos mencionados e/ou indicar outras provas, justificando a pertinência. Em sendo apresentados documentos novos, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação.

Nada mais sendo requerido, promova-se a conclusão para sentença.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003096-03.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADAO SILVESTRINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO: Peço vênia para informar a Vossa Excelência que os autos físicos, de mesma numeração, permanecem em Secretaria visando à regularização da digitalização das peças digitalizadas nesta execução.
À apreciação, em 30/05/2019.

Patrícia Andréia Quaggio - RF 4670

DESPACHO

Tendo em vista a informação acima, defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte Autora adote todas as providências que forem necessárias à regularização da digitalização dos autos.

Feito isso, prossiga-se como determinado no ID 16856213.

Não havendo regularização, arquivem-se.

BAURU, 07 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Após, intime-se também o réu para especificação de provas, justificando a pertinência.

BAURU, 07 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ ROBERTO RODRIGUES DE PONTES, HAIDE TERESINHA PRINCIPE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTINA LEITAO - SP160689
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Concedo aos Autores o prazo de 15(quinze) dias para que tragam aos autos a cópia da inicial referente ao processo n. 0005287-50.2008.403.6108, apontado na certidão de prevenção (id. 9029835), bem ainda, para que informe a situação atual do feito perante a Justiça Estadual, à vista da decisão de declínio de competência, proferida por este Juízo nos autos mencionados, devendo instruir a manifestação com as cópias pertinentes, ou seja, eventual sentença, acórdão, etc., para fins de análise de litispendência ou coisa julgada.

Com a juntada, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, e tomem os autos à conclusão.

Bauru, 07 de junho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002093-66.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO PINHEIRO CAVINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MARIA BODO DE MATTOS - SP205277

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de mesma numeração.

Intime-se o Autor/executado FERNANDO PINHEIRO CAVINI para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 6.973,06, seis mil novecentos e setenta e três reais e seis centavos), posicionada para março/2019, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, oportunize-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 07 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000847-06.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUCIA HELENA AGRESTE CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo de referência, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se também a credora para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC, ou justificar a impossibilidade de trazê-los. Prazo: 15 (quinze) dias.

Uma vez apresentada a conta de liquidação, abra-se nova vista à parte ré, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

BAURU, 07 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-87.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido no processo de referência, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo de conferência, fica a ré intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, tendo em vista os cálculos (ID 17078773, 17078774 e 17078775).

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo impugnação pelo executado, abra-se vista à parte credora para manifestar-se, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando que a patrona também requereu o pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados em razão de sua nomeação pelo Sistema AJG em 02/04/2013 (fl. 97 do processo físico e DOC ID 17041269), fixo seus honorários no valor máximo da tabela em vigor. **REQUISITEM-SE.**

Bauru, 07 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001953-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

De acordo com a jurisprudência do STF, *tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir.*

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juizes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. **Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.** (...) (RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉ DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014 – grifos acrescidos)

Deste modo, considerando que, nas informações prestadas, a Autoridade Impetrada cuidou apenas de alegar a ilegitimidade passiva, pois não é a responsável pelo ato coator indicado na inicial, e o domicílio da Impetrante em Brasília/DF, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que se manifeste acerca do alegado, bem ainda, para que ratifique ou retifique a Autoridade Coatora apontada, conforme o caso.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, 07 de junho de 2019.

JOAQUIM E ALVES PINTO

MONITÓRIA (40) Nº 500009-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: RABONI EDITORA LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **RABONI EDITORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 65.547.725/0001-00, com endereço na Rua Celso Egídio Sousa Santos, nº 407, Bairro Jardim Chapadão, Campinas/SP, telefone nº (19) 3242-8433, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003515-47.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ELOI PURSINO SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884, THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA COLOMBA CALLIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de mesma numeração para pagamento dos honorários de sucumbência devidos pelo réu. Sendo o executado o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/SP, ressalto que deve ser observado o rito do artigo 523 e seguintes do CPC, conforme precedentes referentes ao julgamento do tema 877 da repercussão geral – 938.837, embora ainda não transitado em julgado.

Sendo assim, intime-se o executado para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/SP intimado na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (no valor de **RS 627,00, em 04/2019**), conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURU, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 500003-87.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação das requeridas **W. L. F. BATISTA ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 26.424.043/0001-98 e da empresária individual **WINNIE LETICIA FERREIRA BATISTA**, CPF 371.172.648-88, ambas domiciliadas na Rua Prudente De Moraes, 1611, Cidade Nova, Franca - SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereçam embargos, cientificando-as de que ficarão a salvo do pagamento de custas processuais se cumprirem a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Franca/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000325-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771
RÉU: ANA RAQUEL DA SILVA VALE 18062447804

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória devolvida sem cumprimento (Id 13984043). Havendo o recolhimento dos valores requeridos, proceda-se à citação.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003276-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: COMERCIAL FRANCOI LTDA

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **COMERCIAL FRANCOI LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 68.351.972/0001-64, com endereço na Rua Ipanema, nº 765, Vila Virginia, Ribeirão Preto/SP, telefone nº 016-3914-9000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001773-52.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALÇADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME, SERGIO EVANDRO MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão dos autos após a realização da audiência de tentativa de conciliação, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o andamento dos Embargos à Execução associados, processo n. 5000526-02.2019.403.6108.

BAURU, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: MSJ CALÇADOS EIRELI - ME

DESPACHO

Recolha, a autora, as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Após o cumprimento do ato e com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para a citação da requerida **M.S.J. INDÚSTRIA E COMÉRCIO D CALÇADOS LTDA ME** inscrita no CNPJ/MF sob n.º **16.692.720/0001-03**, com endereço na Rua Maurício Stabile, nº 1024, Centro, Birigui/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Comarca de Birigui/SP.

Segue cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-49.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ARMCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Recolha, a autora, as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.

Após o cumprimento do ato e com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para a citação da requerida **ARMCO DO BRASIL S** A inscrita no CNPJ/MF sob n.º 71.586.952/0012-30, com endereço na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 2705, galpão 07 A, Conjunto Habitacional Marinho, Jacarei/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta Precatória de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Comarca de Jacarei/SP.

Segue cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
RÉU: TONER VALE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida **TONER VALE, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 10.141.538/0001-70, com endereço na Rua Santa Clara, nº 99, Vila Adyana, São José dos Campos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento na Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000087-88.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BASICA LTDA

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação do requerido **CLAUDIO STRAPASSON NETO CESTA BÁSICA LTDA** CNPJ: 08019284000170, com endereço/sede na Rua Prof. Antônio Guedes de Azevedo, nº 1182, Parque Sta. Terezinha, Bauru/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-o de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2019, para cumprimento nesta Subseção Judiciária Federal.

Cumpra-se. Segue cópia deste provimento e da inicial.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001120-50.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo após a realização da audiência de tentativa de conciliação, manifestem-se as partes em prosseguimento, em 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, promova a Secretaria o andamento dos autos de Embargos à Execução associados, processo n. 5002404-93.2018.403.6108.

BAURU, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001586-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER BARBIERI - ME, WAGNER BARBIERI

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pelos requeridos, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002404-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: J.P. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PAPELÃO MICROONDULADO EIRELLI - EPP, JOAO MARIA BUENO SOBRINHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LUIZ MORESCHI CREMONEZ - SP370404, ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo de suspensão do feito principal em razão da realização da audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a parte Embargante em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

BAURU, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-51.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROSIVANA APARECIDA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MONTORO CUBA - SP150104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que a petição inicial veio endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, bem como foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

BAURU, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-25.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TALITA DAYANA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte AUTORA, intime(m)-se o(s) réu(s) para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-57.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WILLIAN DO PRADO SILVA

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que a União Federal cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Bauru, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003135-53.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALMIR PAPAASSONI, ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE, CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA, ENIO BIANOSPINO, GUSTAVO PACHIONI MARTINS, HIROSHI TAMURA NETO, JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA, JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR, MURILO ALMEIDA GIMENES, OLAVO FOLONI FARINELLI, OSCAR LUIZ TORRES, PEDRO LUIS NOVAES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

Bauru, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004281-95.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RAFAEL AFONSO DE BRITO GORANSSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANDRE MENDONCA GEBARA
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI IVO PERALVA SALES - SP331172

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

Bauru, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007657-41.2004.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ISAIAS PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que a União cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

Bauru, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: BRASILINO TELES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).

Bauru, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: DONIZETI DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) aos termos da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a **cancelar os RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.**

Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) do(s) precatório(s).

Bauru, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-21.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, referente aos honorários sucumbenciais, conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente

Bauru, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003167-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA JOSE MARTINS MALAVASI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER - SP151280

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestados nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

BAURU, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-88.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MAGANHA - SP59587
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Bauru, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-41.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS FUN DO PODER JUD COMARCA DE PEDERNEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Bauru, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001086-12.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: FRANCISCA CANDIDO DAS CHAGAS SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada pela parte ré/executada, intime-se a parte Autora/credora para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como trazer nova conta, se o caso. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

BAURU, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5002303-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUSCITANTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUSCITADO: JOAO GUSTAVO CAPATO

DESPACHO

Pedido ID 12100849: a intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

Desse modo, manifeste-se a EBCT em prosseguimento, demonstrando ter diligenciado no sentido de localização do SÓCIO **JOÃO GUSTAVO CAPATO**. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Uma vez demonstradas as diligências empregadas e acaso não localizados novos endereços, inclusive diligenciados nos autos físicos de referência (processo n. 0001948-49.2009.403.6108), defiro as diligências requeridas no sentido de obter informações atualizadas. Feitas quaisquer diligências pela Secretaria e obtidas novas informações, expeça-se o necessário como determinado no ID 10170432.

Tudo cumprido, sendo positivas ou não as diligências, tomem conclusos para decisão deste incidente.

BAURU, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005131-18.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENATO FRAGA COSTA
Advogado do(a) RÉU: RENATO FRAGA COSTA - SP254397

DESPACHO

Regularize o réu/apelante os documentos anexados (digitalizados), pois, consoante manifestação da União (Id 17706019), os arquivos anexados não observaram a sequência numérica das folhas, além de faltar a digitalização dos versos.

Após a citada regularização, intime-se novamente a União, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000872-21.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: C & C PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Pedido ID 12279394: a intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do(a) executado(a) é providência cabível somente após a comprovação, pelo exequente, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo.

Desse modo, manifeste-se a EBCT em prosseguimento, demonstrando ter diligenciado no sentido de localização da empresa executada. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

Uma vez demonstradas as diligências empregadas e acaso não localizados novos endereços, defiro as diligências requeridas no sentido de obter informações atualizadas. Feitas quaisquer diligências pela Secretaria e obtidas novas informações, expeça-se o necessário como determinado no ID 3707112.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

BAURU, 7 de junho de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001222-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: MANTRA SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001888-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: POLIOTICA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o pagamento e oferecimento de impugnação pela executada, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno do mandado devolvido sem cumprimento (Id 13129258). Informado novo endereço e havendo recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça, se o caso, cite-se.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU** objetivando excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB o valor correspondente ao PIS e à COFINS, por entender que a parcela relativa a essas contribuições não integra a receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 7º, 8º e 9º, da Lei 12.546/2011 (e suas alterações) e no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requereu ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB nos últimos cinco anos.

A União requereu sua integração no polo passivo da demanda.

As informações foram prestadas, alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que a analogia entre a matéria decidida (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) não pode ser automaticamente feita. Aduz que o fundamento utilizado pela impetrante não tem aplicabilidade, uma vez que o entendimento estampado no julgamento do RE 574.706 sequer foi publicado e alega, ainda, equívoco na conclusão do STF, na medida que não caberia a ela modificar conceito estranho da seara do direito (receita bruta / faturamento). Que a legislação aplicável revela que a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão é a receita bruta do mês, cujo conceito está fixado na legislação infraconstitucional. Essa determinação do conceito de faturamento/receita bruta em nível infraconstitucional está de acordo com a CF de 1988. Isso porque, não obstante o art. 195 da CF de 1988 ter previsto a incidência da contribuição social a cargo das empresas sobre o faturamento/receita bruta, não se encontra no texto constitucional o conceito de faturamento/receita bruta que, conseqüentemente, deve ser firmado em nível infraconstitucional. Em razão de ser o conceito de faturamento/receita bruta, que é a base de cálculo da referida contribuição previdenciária, matéria inserida na órbita da legislação infraconstitucional, a questão da inclusão do PIS, da Cofins, e do ISS na base de cálculo da contribuição em comento está circunscrita à interpretação de legislação ordinária, não tendo, portanto, o alcance constitucional pretendido pela impetrante. Requereu a improcedência da demanda, diante da ausência de direito líquido e certo da impetrante.

O parecer do MPF foi apresentado e os autos vieram à conclusão.

É o necessário relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da CPRB (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta) o valor pago a título de PIS e COFINS. A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas na base de cálculo para apuração da CPRB.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Infomativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo foi iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que foi julgada pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Na conclusão do julgado, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’**.”

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11 não admitem expressamente a exclusão dos valores do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Razão lhe assiste.

Digo isso porque, como visto, a Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente , importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: "(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, 'independentemente de sua denominação ou classificação contábil'. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)".

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Aliomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita "algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio", constituindo um "dado positivo para a mutação patrimonial". Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

Nesse contexto, está consolidada a tese quanto à inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo de outros tributos, por retirar daquela exação a característica de faturamento, o que desencadeia a aplicação do mesmo entendimento ao caso da CPRB.

Nesse ponto, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que *os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011* (REsp n. 1.638.772/SC, REsp n. 1.624.297/RS e REsp n. 1.629.001/SC. Relatora: Min. Regina Helena Costa Data da publicação do acórdão: 26/4/2019).

Assim, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo da CPRB, por analogia às decisões do STJ e do STF, que excluíram o valor do ICMS da base de cálculo de outro tributos.

Ressalto que os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões vêm perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, para decidir que o ICMS, o PIS e a COFINS, igualmente, não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), como se pode notar do aresto abaixo transcrito:

PROCESSO CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.** DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. **Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.** 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. **As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados.** Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido. (Ap 00044229520154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **EXCLUSÃO DO ICMS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).** CF/88, ART. 195, I. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia, Plenário, 15.3.2017). 5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 6. "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1.) 7. No que tange aos honorários de sucumbência, tal verba tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. 8. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 9. Assim, a fixação dos honorários advocatícios deve guardar observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, considerando-se o previsto nos incisos I a V do § 3º c/c o inciso II do § 4º do art. 85 do NCPC, cujo montante deverá ser apurado no momento processual oportuno. 10. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelação da autora provida.(AC 0002340-09.2016.4.01.3809, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 15/09/2017 PAG.)

De rigor, portanto, é a concessão da ordem pleiteada.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 31/08/2018, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, na parte em que impossibilitam a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB, considerando que as contribuições em questão não constituem faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referida contribuição (CPRB), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o PIS e a COFINS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, que já inclui juros de mora, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.300/2012 e, se mais benéfica, a de nº 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001027-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DURVAL SABATINI - ME, DURVAL SABATINI

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o(a) exequente intimado(a) acerca da expedição da carta precatória (ID 18199799), nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015, inclusive para as providências quanto à DISTRIBUIÇÃO perante o JUIZ DEPRECADO, devidamente instruída com as peças obrigatórias, comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez).

BAURU, 11 de junho de 2019.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5687

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002904-94.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO DIONYSIO SANZOVO(SP298740 - FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA E SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE)

Como bem fundamentado no parecer do Ministério Público Federal acostado às f. 412/413, não há se falar em prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima abstratamente cominada ao crime do art. 334, do Código Penal, de 4 anos, sendo o prazo da prescrição fixado, então, em 8 anos (CP, art. 109, IV). Isso porque o curso do prazo prescricional restou suspenso durante o período em que o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, qual seja de 11/04/2011 a 01/09/2017, por força do disposto no art. 89, 6º, da Lei n. 9.099/95.

Assim, verifica-se que entre a data do fato delituoso (31/03/2010) e o primeiro marco interruptivo da prescrição, aos 11/04/2011 (f. 55), com o recebimento da denúncia (CP, art. 117, I), bem como entre este e a concessão do benefício da suspensão condicional do processo (11/04/2012 - f. 112/113), assim como da data da revogação daquele benefício (01/09/2017 - f. 299) até o presente momento, não ocorreu lapso temporal igual ou superior a oito anos.

Logo, resta indeferido o requerimento da defesa às f. 405/406 e fica mantida a audiência de instrução e julgamento designada à f.393/394.

Conforme se infere da certidão de f. 414, a mídia da gravação da audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Jaguapitã/PR, aos 29/10/2018, conforme termo de deliberação de f. 390 para oitiva da testemunha de defesa, Marco Rodrigues Carvalho, já foi juntada aos autos à f. 415.

Intime-se a defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003765-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDISON DE OLIVEIRA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP288123 - ALINNE CARDIM ALVES)

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo denunciado EDISON DE OLIVEIRA (f. 332/340), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

2. A alegada inexistência de constituição definitiva do crédito tributário, no presente caso, que trata do crime de sonegação de contribuição previdenciária apurado nos autos de processo trabalhista, não procede.

2.1. Deveras, no que diz respeito aos débitos previdenciários resultantes de ações trabalhistas, o art. 114, inciso VIII, da CF (com a redação dada pela EC 45/2004) estabelece a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

2.2. Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 43 da Lei n.8.212/91: Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

2.3. Nota-se, pois, que o recolhimento imediato das importâncias devidas à Seguridade Social é determinado, logicamente, porque o crédito tributário já se considera constituído com a prolação da sentença e sua liquidação.

2.4. Portanto, para a caracterização dos crimes de apropriação indevida previdenciária (CP, art. 168-A) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) não há necessidade de lançamento fiscal da Receita Federal quando comunicados pela Justiça do Trabalho. Nesse caso, é a própria sentença trabalhista, após sua liquidação, que define o valor do tributo, sendo que o crime se consuma após o decurso do prazo legal para o efetivo recolhimento.

2.5. Verifica-se, então, no presente feito, que o trânsito em julgado da sentença trabalhista ocorreu aos 25/08/2010 (f. 160), que a liquidação da sentença data de 13/02/2013 (f. 100/102) e o que não houve a satisfação do débito tributário (f. 342/343).

3. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de julho de 2019, às 14h30min, quando serão inquiridas a testemunha Luiz Antonio Sanches, arrolada pela acusação, residente em Bauru-SP (na forma presencial, mediante gravação audiovisual) e a testemunha Aparecida Pelegrine de Oliveira, também arrolada pela acusação, residente na cidade de Jacarezinho-PR (pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA) e, ao final, tomado o interrogatório do denunciado EDISON DE OLIVEIRA (também na forma presencial, gravação audiovisual).

3.1. Intime-se e requisite-se, se necessário, a testemunha residente nesta cidade de Bauru-SP.

3.2. Intime-se pessoalmente o denunciado EDISON DE OLIVEIRA (endereço informado à f. 341) para comparecer neste Juízo a fim de acompanhar as inquirições de testemunhas e, ao final, submeter-se a interrogatório.

3.3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Jacarezinho-PR, para o fim de intimação da testemunha Aparecida Pelegrine de Oliveira, residente naquela cidade, para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.

3.4. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1. Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu) LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA (f. 21/28), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.
- 1.1. Alega a defesa que a incriminação da conduta de sonegação de tributos previdenciários somente passou a ser tipificada com a vigência da Lei 9.983/2000, a qual incluiu a redação típica do art. 337-A no Código Penal Susterita, com isso, que seriam atípicos os fatos atinentes às competências apuradas na NFLD 35.540.051-0 e na NFLD 35.540.053-7.
- 1.2. Sem razão a defesa. Deveras, antes da vigência Lei 9.983/2000 a conduta de sonegar contribuição previdenciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Nesse sentido, veja-se, e.g., o precedente do E. TRF da 3ª região, assim ementado:
PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO DOS FATOS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2000. ART. 1º DA LEI N. 8.137/90. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE.
1. A Lei n. 9.983/00, que instituiu o art. 337-A do Código Penal, entrou em vigor no dia 25 de outubro de 2000. Entretanto, antes da vigência dessa norma, a conduta de sonegar contribuição previdenciária encontrava-se tipificada no art. 1º da Lei n. 8.137/90, tendo em vista que contribuição previdenciária é espécie de tributo.
2. Consoante o art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No que se refere ao delito de sonegação fiscal, o Supremo Tribunal Federal, a par de considerá-lo material, entende que a consumação do delito, para efeito de fluência do prazo prescricional, se verifica com a conclusão do processo administrativo-fiscal, imprescindível para a caracterização do delito. Precedentes do STF.
3. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias.
4. (...).
5. O delito do art. 337-A do Código Penal não exige dolo específico para sua caracterização, sendo suficiente o dolo genérico.
6. Apelação não provida. (TRF3, AC 0001856-21.2007.4.03.6115/SP, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, 5ª Turma, v.u. j. 21.10.2013)
- 1.3. As demais questões levantadas pela defesa referem-se ao mérito, as quais serão analisadas durante a instrução.
2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de julho de 2019, às 14h30min, quando serão inquiridas as testemunhas arrolada(s) pela acusação (f. 04, item a) e pela defesa (f. 27), residentes em Bauru-SP (na forma presencial, mediante gravação audiovisual), a testemunha também arrolada pela acusação (f. 04, item b) residente na cidade de Campinas-SP (pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA) e, ao final, tomado o interrogatório do denunciado (também na forma presencial, gravação audiovisual).
- 2.1. Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas residentes nesta cidade de Bauru-SP.
- 2.2. Intime-se pessoalmente o denunciado LUIZ FERNANDO NOGUEIRA PEREIRA para comparecer neste Juízo a fim de acompanhar as inquirições de testemunhas e, ao final, submeter-se a interrogatório.
- 2.3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas-SP, para o fim de intimação da testemunha Fábio Domingos Nóbile, residente naquela cidade, para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP.
- 2.4. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
3. Intime-se a defesa para manifestação quanto ao requerimento da acusação de empréstimo das provas colhidas na ação penal n. 0009112-12.2002.403.6108 (f. 05/06).

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-29.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: MODOLIN, CHIES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MODOLIN CHIES - SP355271

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Modolin, Chies e Cia Ltda. EPP devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação do valor pago nos últimos cinco anos.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta violando o princípio da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (Id n.º 3794729).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 4073951).

As informações foram prestadas (Id n.º 4197978).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id n. 4233536, 4233548 e 4233607), ao qual foi dado parcial provimento para que autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nas parcelas vincendas (Id's n.ºs 9058154, 9058155).

A suspensão do processo foi mantida (Id n. 9058156).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 8670016).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão Id n.º 3794729, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINITIVAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

A incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura), a partir de 05 de dezembro de 2012, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, na que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença, devendo a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-52.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: FERRAGENS SAO CARLOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Ferragens São Carlos Ltda, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS e a compensação do valor pago nos últimos cinco anos.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta violando o princípio da capacidade contributiva.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (Id n.º 3574682).

As informações foram prestadas (Id n.º 3934617).

10664965). Ao agravo de instrumento interposto foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal (Id's n.º 4308871 e 4308913), e, ao final, dado parcial provimento (Id n.

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 4633814).

A suspensão do processo foi mantida (Id n. 4309223).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 8803069).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão Id n.º 3574682, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

A incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(f) A ilicitude da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura), a partir de 20 de novembro de 2012, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-45.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Incotraza Ind. e Com. de Transformadores Zago Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRF.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (Id n.º 5089041).

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 5132487).

A impetrante manifestou-se sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id n.º 5236357).

As informações foram prestadas (Id n.º 5243042).

Ao agravo de instrumento interposto foi deferida a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da cobrança do CPRB sobre o ICMS (Id n.º 5502002).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 8670017).

Foi mantida a suspensão do feito (Id n.º 12034070).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão Id n.º 5089041, quanto à determinação de suspensão do feito.

Afasto a prevenção em relação aos feitos relacionados no termo de prevenção.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINITIVO. FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Após esse entendimento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.624.297/RS, decidiu pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

A incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e

(ii) O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura), a partir de 14 de março de 2013, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento (Id n.º 5502002).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-83.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CESAR ANTONIO BASTOS CAMARINHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2019 63/1301

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença coletiva proferida pela Justiça do Trabalho.

Defende o exequente a competência da Justiça Federal para o processamento do feito ao argumento de que postula o pagamento de diferenças salariais posteriores à transformação do regime celetista em estatutário.

Todavia, após o trânsito em julgado do título exequendo, não houve modificação de situação fática ou jurídica que afaste a aplicação da regra geral de fixação da competência para o cumprimento de sentença estabelecida no art. 516, do Código de Processo Civil.

O advento do regime jurídico estatutário é anterior ao trânsito em julgado do título em execução, não justificando a alteração da competência para o seu cumprimento.

Posto isso, declaro a incompetência deste juízo federal comum para o processamento deste cumprimento de sentença e determino que, preclusa esta decisão, seja encaminhada cópia integral destes autos para a Justiça do Trabalho em Bauru/SP, para processamento do feito, arquivando-se, na sequência, estes autos eletrônicos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001293-74.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUEL JOSE INACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à exequente acerca da transferência para a ADVOCEF do valor depositado nos autos.

Após, certificado o trânsito em julgado da sentença ID 13747816, arquivem-se estes, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-60.2017.4.03.6108

AUTOR: COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante o tempo decorrido desde a última comprovação de depósito nos autos, comprove a autora, em 15 (quinze) dias, o depósito das parcelas mensais ainda pendentes dos honorários periciais.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-30.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM MANFRINATO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de execução de título extrajudicial, o manejo de defesa no bojo destes mesmos autos somente pode ser realizada por intermédio de exceção de pré-executividade, a qual admite apenas a arguição de matérias passíveis de serem conhecidas de ofício, ou, ainda, aquelas previstas no artigo 803 do CPC.

Todavia, tendo o executado apresentado defesa dentro do prazo assinalado para a oposição de embargos à execução, traslade-se cópia da petição, para distribuição de ação autônoma, instruindo-a com cópia integral deste feito.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, à míngua da verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes da garantia do juízo, indefiro o pedido.

Ademais, o executado não nega a existência do débito, mantendo-se inadimplente.

No mais, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência ou outro documento que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça.

Cumprida a determinação, será apreciado o pedido de concessão do benefício, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente e a designação de data pela CECON (Central de Conciliação) para **dia 18/06/2019 às 13h00min**, ficam as partes intimadas através de seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico, para comparecimento na **audiência de tentativa de conciliação** na data acima mencionada a ser realizada no sétimo andar do prédio da Justiça Federal.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001158-28.2019.4.03.6108

SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUSCITANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990

SUSCITADO: PROVENCALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME, NADIA TRIMBOLI, RODRIGO VILLA VERDE DE REZENDE COSTA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Não estabelecendo a lei processual que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica seja instaurado em autos apartados do feito principal, o pedido deverá ser formulado pela ECT diretamente nos autos do processo nº 0011213-75.2009.403.6108, facultado à suscitante promover a virtualização daquele feito, para tramitação em meio eletrônico, caso seja de seu interesse.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos.

Preclusa esta deliberação, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001097-07.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 5000597-38.2018.403.6108 onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001525-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 5000597-38.2018.403.6108 onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002474-13.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 5000597-38.2018.403.6108 onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002475-95.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 5000597-38.2018.403.6108 onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001543-10.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI APARECIDO PEDROZO VIDROS - ME, SIDNEI APARECIDO PEDROZO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2019 67/1301

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado (artigo 513, §2º, inciso I, CPC), ou por carta acaso não tenha constituído patrono nos autos (art. 513, §2º, II, CPC), para que efetue(m) o pagamento ou apresente(m) impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o(s) executado(s) não efetue(m) o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000800-22.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: GUIMA ALIMENTICIA E COMERCIO DE AVES LTDA. - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA - SP232433

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por Guima Alimentícia e Comércio de Aves Ltda. ME à execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal.

Comunicado o falecimento do advogado da embargante (Id n. 11494605), foi facultada a regularização da representação processual (Id n.º 11494605), tendo sido pessoalmente intimada (Id n.º 16752443).

É o relatório. Decido.

Facultada a regularização, na forma do artigo 321 do CPC, a embargante ficou-se inerte.

A irregularidade da representação processual conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 485, I c.c. 321 e parágrafo único, 76, § 1º, inciso I, todos do CPC.

Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002738-52.2017.4.03.6108

AUTOR: VANDERLEIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA - SP253172

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada para conferenciar os documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré intimada para manifestação acerca de requerimento formulado pela contraparte, nos prazos de 05 (cinco) dias (ID 17784602, pag. 19/22) (art.9º, do CPC).

Bauru/SP, 10 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LAURA D ALKIMIN - ME, ANA LAURA D ALKIMIN

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361, KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361, KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANA LAURA D ALKIMIN - ME, ANA LAURA D ALKIMIN**.

A exequente requereu a extinção diante da composição amigável, na forma do art. 924, II, do CPC.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos da manifestação ID 17672538.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LAURA D ALKIMIN - ME, ANA LAURA D ALKIMIN

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361, KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361, KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ANA LAURA D ALKIMIN - ME, ANA LAURA D ALKIMIN**.

A exequente requereu a extinção diante da composição amigável, na forma do art. 924, II, do CPC.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos da manifestação ID 17672538.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LAURA D ALKIMIN - ME, ANA LAURA D ALKIMIN

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361, KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361, KEILA SILMARA CRIVELARO ROSETTO - SP403738

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANA LAURA D ALKIMIN - ME, ANA LAURA D ALKIMIN.

A exequente requereu a extinção diante da composição amigável, na forma do art. 924, II, do CPC.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos da manifestação ID 17672538.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001594-82.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAMIL SALIM DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO PENNA JUNIOR - SP47741

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração dos autos físicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, decorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001633-18.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIACAO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

ADISK – ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SAO PAULO impetrou mandado de segurança coletivo em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – Sp da União**, por meio do qual busca a suspensão da exigibilidade da parcela do PIS e da COFINS decorrente da inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS próprio, incidente nas operações dos distribuidores associados e destacado nas notas fiscais por eles emitidas, bem como do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, inclusive por substituição tributária, e acrescido ao custo e ao preço das mercadorias revendidas, em relação a fatos geradores futuros e a compensação do valor pago nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Pela decisão Id n.º 9021291, foi: (i) restringida a produção dos efeitos da impetração à empresa Lince Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda., pois constitui a única das associadas da impetrante que está sujeita aos controles da autoridade impetrada - conforme pedido expresso da petição inicial. Todas as demais não serão atingidas pelas decisões proferidas no curso deste feito; (ii) indeferido o pedido liminar e (iii) determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR.

A União requereu o ingresso no polo passivo (Id n.º 9160473).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id's n.ºs 9426852, 9426853), tendo sido deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade da parcela do PIS e da COFINS decorrente da inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS próprio, incidente nas operações dos distribuidores associados e destacado nas notas fiscais por eles emitidas, bem como do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores (Id n.º 11195208).

As informações foram prestadas (Id n.º 9442913).

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (Id n.º 10239870).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão Id n.º 9021291, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/199 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

A incidência das contribuições se dá sobre o que o contribuinte acresce, em cada fatura/nota fiscal, a título de ICMS. Assim, a compensação alcança os valores destacados em nota fiscal/fatura, não se restringindo ao montante que o contribuinte, eventualmente, vem a recolher após o ajuste decorrente do princípio da não-cumulatividade.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

A compensação poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

(i) A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, incidente nas operações da distribuidora **associada Lince Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda.**, única associada sujeita aos controles da autoridade impetrada e

(ii) O direito de efetuar a compensação das contribuições recolhidas (valores destacados em nota fiscal/fatura), a partir de 25 de junho de 2013, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.**

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Comunique-se a prolação desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento (Id n.º 9426853).

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000872-09.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ELIANA MENDES DE PAULO BRANDAO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização dos autos físicos de mesmo número, promovida pelo exequente.

Considerando que a parte executada ainda não foi citada, a conferência da virtualização promovida poderá ser realizada por ocasião da citação.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido aquele prazo sem manifestação, sobrestejam-se os autos até provocação do interessado, independentemente de nova intimação.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-61.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MICHELE CRISTINA DA SILVA BRIETT

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME SCATOLIN BACCI - SP344475

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Postula a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à dispensa de submissão à prova do ENADE de 2018, permitindo a conclusão acadêmica e consequente graduação em ensino superior no Curso de Ciências Contábeis.

Relata ter ficado com seu direito de conclusão do curso superior suspenso junto à Instituição de Ensino, de modo que não obteve acesso à solenidade de colação de grau que ocorreu em 03/05/2019.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência ao órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada.

Com a vinda das manifestações, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODEBEM PNEUS E RECAPAGENS EIRELI, DEOSNE QUEIXA GIOVANNI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela CEF.

Face a certidão do oficial de justiça (executado incapaz), nomeio **Leila Maria Franco Giovanni, CPF 226.429.949-53** como sua curadora especial, exclusivamente para representá-lo nestes autos.

Cite-se o executado, na pessoa de sua curadora ora nomeada nos termos da deliberação ID 9917367, bem como, para que comprove, no prazo de 60 (sessenta) dias o ajuizamento da competente ação de interdição perante o juízo estadual.

Intime-se o MPF.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação sob nº97/2019-SM02, para a **Justiça Federal de Maringá/PR**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2AFC21E04>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SERGIO BESSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

A parte autora opôs embargos declaratórios diante da decisão proferida, em sede de cumprimento de sentença, dotados de efeitos infringentes, visando modificar a decisão que determinou o sobrestamento do feito para aguardar decisão final proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida.

Afirma que, como foi determinando no Acórdão de fls. 1507 dos autos da ACP, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados segundo Manual de Cálculos da Justiça Federal, de modo que a decisão pelo STF não afetará o acórdão da ACP.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A decisão não apresenta omissão, obscuridade ou contradição.

Em que pese tenha sido determinada, na decisão transitada em julgado, para fins de correção monetária, a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual prevê, atualmente, a aplicação do INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias, há necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE.

Com efeito, em que pese a lei que instituiu a TR, para fins de correção monetária, tenha sido declarada inconstitucional, a sua aplicação ou não no cálculo, referente a período em que ela vigeu, dependerá do que for definido pelo Supremo Tribunal Federal.

Posto isso, **rejeito os embargos declaratórios.**

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: EDSON FRANCELINO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 18274115 e anexos).

Bauru/SP, 11 de junho de 2019.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001536-18.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a garantia integral do débito exequendo, suspenso a presente execução até que sobrevenha julgamento dos embargos nº 5003004-17.2018.403.6108.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001264-24.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: RODRIGO ANDREOLLI DE CAMPOS

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região em face de Rodrigo Andreolli de Campos.

O exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito** por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-67.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO RODOLPHO - SP298376

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C..

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002862-13.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ZOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: ZOLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: RUA SEGUNDO GOBBI, 380, JARDIM BRASIL, SANTA ADÉLIA - SP - CEP: 15950-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se e intime-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 98/2019 - SM02** para o Juízo Estadual de Santa Adélia/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D182D8C308>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002823-16.2018.4.03.6108

AUTOR: GILMAR BRAUD SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 26/06/2019

Horário: 14h00min

Local: Sala de Perícias do JEF-Bauru - Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP

Perito nomeado: Raquel Maria Carvalho Pontes.

Bauru/SP, 11 de junho de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-84.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: ARP AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em o desejando, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-84.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771

RÉU: ARP AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em o desejando, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-39.2018.4.03.6108

AUTOR: EMILENE TURIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2019 79/1301

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.
Bauru/SP, 11 de junho de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-18.2018.4.03.6108

AUTOR: NELIO SILVESTRE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 03/07/2019

Horário: 14h00min.

Local: Sala de Perícias do JEF - Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP

Perita nomeada: Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes.

Bauru/SP, 11 de junho de 2019.

ROGER COSTA DONATI
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003209-46.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Endereço: AV JOAO MARTINS DA SILVEIRA SOBRINHO, 553, JD PRIMAVERA, PORTO FERREIRA - SP - CEP: 13660-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Citem-se e intem-se os réus PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 99/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Po Ferreira/SP.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O5B1E359D5>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-47.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM PASTOR INSTITUTO DE VALORIZACAO PROMOCAO E INTEGRACAO HUMANA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da deliberação ID's nº 16790297 e 16791638, que seguem, respectivamente:

Vistos.

Tendo a executada, aos 02 de abril de 2019, comparecido voluntariamente aos autos, sem proceder ao pagamento do débito, e sem indicar bens à penhora (art. 8º, da LEF), **defiro** o arresto dos valores bloqueados nos autos de n.º 5000717-47.2019.403.6108. Solicite-se, com urgência, à 3ª Vara local, que os valores que eventualmente restarem desbloqueados sejam transferidos aos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos.

Chamei os autos à conclusão para retificar erro material verificado na decisão ID 16790297.

De fato, constou daquela deliberação a determinação de arresto "dos valores bloqueados nos autos de n.º 5000717-47.2019.403.6108", quando o correto seria o arresto dos valores bloqueados nos autos de n.º **0002637-15.2017.403.6108**, em tramitação pela 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

Assim, oficie-se ao juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, comunicando que o arresto determinado tem por objeto os valores constritos na execução fiscal nº 0002637-15.2017.403.6108 em relações aos quais ocorra eventual levantamento da constrição determinada por aquele juízo.

Via desta decisão servirá como Ofício para o n. Juízo da 3ª Vara Federal local.

Int. e cumpra-se com urgência.

Bauru/SP, 11 de junho de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002713-17.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUCOES LTDA - ME, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA, PATRICIA ALVES DA COSTA OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS RONDON - SP367795, ARTHUR MASSAYUKI NAKASATO HAMADA - SP339341

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

DESPACHO

Manifestem-se as rés sobre a réplica ID 15308715, especialmente sobre de que a venda do imóvel ao autor teria ocorrido à vista, em 08/2/2013, ID 2868372, e a hipoteca à CEF teria ocorrido em 20.07.2016, ID 2868402, posteriormente, portanto.

De outra parte, quanto a anulação da outra anotação ali efetuada, em 17/03/2017, ID 2868402, deverá, se o caso, ser requerida perante à Justiça do Trabalho.

Int.

BAURU, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDETE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793, AIRTON CESAR ROSSI - SP272013

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, FERNANDA DURAND FONTES DA SILVA, MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA, ALEX FONTES DE OLIVEIRA, DIRCE FONTES SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

Advogado do(a) RÉU: MARIA DO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a intervenção do particular datada de 21/03/19, seu silêncio traduzindo concordância, intimando-se-a.

BAURU, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA CELESTINA DE MORAES BAURU - ME

DECISÃO

Face a todo o processado, manifeste-se a CEF em prosseguimento, diante da não localização do réu.

BAURU, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MUNICIPIO DE IACANGA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FABIANO APPOLINARIO - SP374790, LUANA DE CAMPOS SILVA CAMARA - SP380507

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Determino a exclusão do Ministério do Trabalho e Emprego do polo passivo dos autos, pois a União, que deve figurar no polo passivo, já está representada nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando que se trata de anulação de débito fiscal.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

BAURÍ, 3 de junho de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002676-87.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

REQUERENTE: NATANAEL BENEDITO GONCALVES, NEUZA MARIA GONCALVES, NEUSELI MARIA GONCALVES ALVES, JOSE NELSON GONCALVES, ANDRE LUIS SODRE GONCALVES, MATHEUS SODRE GONCALVES, RAPHAELA SODRE GONCALVES

REPRESENTANTE: NEUZA MARIA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090,

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a todo o processado, homologada a habilitação, anotando o SEDI a respeito, juntando-se este comando ao feito principal.

Intimem-se.

BAURÍ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: VALDENIR MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741, SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

O STJ confirmou o posicionamento pelo interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados no período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, tendo a apólice natureza pública.

No caso dos autos, o contrato originário do único autor restante nestes autos desmembrados, Valdenir Mendonça, foi firmado dentro deste período, em 11/98, possuindo a respectiva apólice natureza pública, conforme se observa à fl. 714.

Assim, declaro a competência desta Justiça Federal para apreciar esta demanda.

De outra parte, defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora, ID 8509349, e pela ré Sul América, ID 8742649.

Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil Thiago Messias Cabestré, CREA/SP 5069765086engthiagocabestre@hotmail.com, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, devendo observar que restou, nestes autos desmembrados, apenas um imóvel a sofrer perícia, do autor Valdenir Mendonça..

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Havendo concordância, a ré Sul América deverá proceder ao depósito judicial de 50% do valor (50% para cada uma das partes que requereram a prova pericial, art. 95, do CPC), em até dez dias.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo do valor previsto no anexo, conforme art. 2º, da Resolução 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade do trabalho (art. 2º, I a IV, da mesma Resolução), por imóvel envolvido no litígio, caso seja vencida na lide.

Fica facultada a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de quinze dias.

Após, intime-se o Perito nomeado, para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Com o cumprimento, intimem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Quanto à expedição de ofícios, solicitada pela Sul América, deverá a mesma providenciar a respeito, eis que seu procurador é dotado de poderes para tanto (direito de petição), concedendo quinze dias para a juntada de tais documentos, sob pena de preclusão.

Int.

BAURU, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500957-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VERA LUCIA CAETANO INACIO DA SILVA, CLAUDEMIR DA SILVA, CLEBER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

DESPACHO

ID 8480011: manifestem-se as partes sobre a manifestação da parte autora sobre a eventual desnecessidade de produção de prova pericial, tendo-se em vista o Laudo Técnico apresentado pela mesma, no prazo de quinze dias.

O silêncio será interpretado como concordância às considerações ali expostas.

BAURU, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLEUZA MARIA SCARCELLA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DECISÃO

Face a todo o processado, deferidos memoriais finais escritos a todos os contendores, no comum prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se.

A seguir, concluso o feito.

BAURU, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Face a todo o processado, deferidos memoriais finais escritos a todos os contendores, no comum prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se.

A seguir, concluso o feito.

BAURU, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GLZOMAR JACOBINA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

D E C I S Ã O

Face a todo o processado, deferidos memoriais finais escritos a todos os contendores, no comum prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se.

A seguir, concluso o feito.

BAURU, 10 de junho de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000476-73.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: MARIA PEREIRA TRAVAGLI
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Face a todo o processado, homologada a habilitação, anotando o SEDI a respeito, juntando-se este comando ao feito principal.

Intimem-se.

BAURU, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001256-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HERIKA FELIPE DWORAK
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FORMIGA HANADA - SP375320
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Face a todo o processado, remetam-se os autos ao E. Juízo Estadual, intimando-se e anotando-se.

BAURU, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-17.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: M. A. LEME ARIELO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifêste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLLO - RJ139142

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O
VISTOS EM INSPEÇÃO

ID- 18228121: ciência às partes de que foi designado pelo Perito o dia 12 de julho de 2019, às 8h00min, para a realização da perícia no endereço do autor (Rua Joaquim Boteon, 1-124).

Suficiente para a intimação das partes a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete aos Patronos entrar em contato com seus constituintes, cientificando-os de todo o conteúdo acima mencionado, bem como informarem seus assistentes técnicos, caso nomeados nestes autos.

As partes deverão apresentar ao Perito, no dia e hora designados, os documentos por ele solicitados (Projeto Aprovado do Imóvel, Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do referido projeto e execução do imóvel, HABITE-SE do imóvel) e demais documentos que julgarem pertinentes à perícia.

Int.

BAURU, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: NILTON CARLOS FIGUEIRA, JOSIMEIRE APARECIDA PALARO FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

Advogado do(a) AUTOR: ETIENNE BIM BAHIA - SP105773

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

D E S P A C H O

Face a todo o processado, razoável a provisória fixação de honorários periciais da ordem de R\$ 1.491,20, devendo ser suportado o importe de R\$ 745,60, nos termos da Gratuidade, requisitando-se, oportunamente. Deverá a Caixa Seguradora S/A (Doc. 8920016) recolher a outra metade, em antecipação, também no valor de R\$ 745,60.

A definitiva fixação de dita rubrica se dará ao momento da sentença.

Intimem-se as partes e o Perito nomeado acerca desta decisão, bem assim as partes para ofertar quesitos.

Não havendo recusa e efetuado o depósito pela Caixa Seguradora, intime-se Perito designar data e hora para realização da perícia que deverá ocorrer em apenas um imóvel (autores, Nilton e Josimeire, são marido e mulher).

BAURU, 31 de maio de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11599

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-28.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RITA DE CASSIA FABRICIO(SP170663 - DALTON

Fls. 82: mantida a sessão, face a todo o processado, forte o dever de persuasão do Juízo, dever o das partes em comparecer.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: M & AB DUQUE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Extrato : Procedimento Ordinário – Obrigação de Fazer – Registro Profissional – Obrigatoriedade de Registro no Conselho – Revelia – Procedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, doc. ID 5503803, ajuizada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE-SP, em face de M & AB Representações Comerciais LTDA, na qual alega a parte autora que, na execução de sua função institucional de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, enviou à ré notificação para dar ciência ao representante legal sobre a obrigatoriedade da realização do registro, haja vista a identificação de sua atuação no desempenho da representação comercial, sem a realização da devida inscrição.

Todavia, a ré manteve-se inerte quanto a, voluntariamente, inscrever-se perante o Conselho autor.

Evidenciada a afirmada irregularidade, o autor buscou tutela jurisdicional, manifestou expressamente que não possuía interesse na audiência de conciliação, doc. ID 5517831, visto que pleiteava o cumprimento da obrigação de fazer, tendo requerido que a ré fosse compelida a se registrar no Conselho, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este Juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV, do CPC.

A ré foi regularmente citada e intimada, conforme a certidão do doc. ID 8705513, e, decorrido o prazo e não apresentada contestação, doc. ID 9603523, a parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide, doc. ID 9729232.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, faz-se necessária brevíssima explanação acerca do instituto da revelia, a qual se traduz na contumácia total do réu, ou seja, tendo conhecimento dos termos da ação contra si proposta, em vista da citação, não apresentou resposta.

Destarte, em decorrência de tal atitude, o Estatuto Processual Civil vigente determina o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, exceção feita aos casos previstos no artigo 345, CPC (pluralidade de réus, direitos indisponíveis e necessidade de apresentação de instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato), o que não é a hipótese dos autos.

Notadamente, nos autos, o ato citatório ocorreu com a aposição da assinatura do representante legal da ré (doc. ID 8705513), bem assim com a certidão do Oficial de Justiça.

Portanto, verifica-se que, ao ter sido juntada aos autos a deprecata de citação cumprida, iniciou-se a contagem de prazo para a contestação. Uma vez que esta não foi ofertada, de rigor o reconhecimento dos efeitos da revelia.

Comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Citada, a parte ré deixou transcorrer silente o prazo para a resposta.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 487, CPC, ante a revelia da ré, e reconheço a obrigatoriedade de o polo demandado registrar-se perante o Conselho autor, condenando-o a proceder ao registro, em até trinta dias, a contar do trânsito em julgado da presente, e, caso haja descumprimento da ordem aqui emanada, condeno o polo réu ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 139, IV e 537 e §§, ambos do CPC, a qual fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente do ajuizamento até o recolhimento.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MAISA DO CARMO SEVERINO SILVA, ANDRE LUIZ MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12970990: ciência aos autores.

Oficie-se, conforme determinado no termo de audiência ID 12116813, ressaltando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Int.

BAURU, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MAISA DO CARMO SEVERINO SILVA, ANDRE LUIZ MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE SOUZA GRANADO - SP99186
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 12970990: ciência aos autores.

Oficie-se, conforme determinado no termo de audiência ID 12116813, ressaltando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Int.

BAURU, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001419-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUZA LUIZ

Manifêste-se o Exequente da Certidão do Oficial de Justiça:

"Certifico e dou fê que, no cumprimento do r. Mandado, no dia 04/06/2019, às 11:00 horas, dirigi-me à Rua Paiquerê, 530, Jardim Paiquerê, Valinhos/SP, e procedi à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** de MARIA JOSE DE SOUZA LUIZ (19 99245-1186), a qual ciente do inteiro teor do mandado, recebeu a via ofertada e exarou a assinatura.

Certifico, ainda, que a Sra. Maria José afirmou que: 1) possui interesse em parcelar o débito; 2) já contactou o CRECI para parcelar há 03 meses, mediante o envio de boletos no valor de R\$ 194,00, mas não os recebeu até a presente data; 3) realizou transplante de medula óssea e encontra-se impossibilitada de ficar em locais públicos, razão pela qual não consegue comparecer à Delegacia do CRECI; 4) tem dificuldade de comparecer à audiência de conciliação; 5) se os boletos forem enviados para a residência ou pelo email, ela os quitará; 6) o email é maria23jose84@yahoo.com e 7) o WhatsApp é 19-99245-1186."

, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004016-41.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLY LOUREIRO MIGUEL

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006826-23.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: APOLLO ARTE VISUAL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE CARLOS LEOPOLDINO JUNIOR, FELIPE ESTEVES FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GELMINI - SP288681, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, MATHEUS OLIVEIRA MOREIRA - SP363724

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, ante a informação de acordo e o requerimento das partes, a audiência de conciliação foi cancelada e os autos remetidos ao juízo de origem.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-61.2019.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO ROBERTO MILANI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficam as partes cientes e intimadas da **redesignação da audiência de conciliação de 16/06/2019 para 17/07/2019 às 16:30 horas**, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar.

10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005599-61.2019.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO ROBERTO MILANI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ficam as partes cientes e intimadas da **redesignação da audiência de conciliação de 12/06/2019 para 17/07/2019 às 16:30 horas**, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar.

10 de junho de 2019

10 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001430-31.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: DOUGLAS ZARATINI

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003663-57.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELIDA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA/SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO E SP378136 - ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 199, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 201 Vº, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ÉLIDA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 12768**ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006581-34.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA ALVES RAMOS/SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP134089 - SERGIO ROBERTO BASSO) X CÍCERO JORGE MORAES/SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA)

TEREZINHA ALVES RAMOS e CÍCERO JORGE DE MORAIS, qualificados nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Segundo a inicial, no período de 02.09.2011 a 31.05.2013, contando com o auxílio de Cícero, que atuou como seu procurador, Terezinha recebeu pensão por morte a que não tinha direito (NB nº 21/155.798.940-8), induzindo em erro o INSS mediante a apresentação de falsos documentos, quais sejam, declaração da Unimed e ficha de internação da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba, utilizados para demonstrar a condição inverídica de união estável mantida com o falecido Sebastião Carlos Grobman, instituidor do benefício, causando um prejuízo de R\$ 32.382,44 aos cofres públicos. Recebimento da denúncia em 18.07.2017, conforme decisão de fls. 118 e vº. Citação (fls. 124 e fls. 138). Repostas à acusação apresentadas às fls. 130/135 (Terezinha) e fls. 146/152 (Cícero). Decisão de prosequimento do feito às fls. 153 e vº. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação Antônio Carlos Grobman e Isabel Grobman Soares (fls. 222-mídia), e Odair Donizetti Baptista (fls. 223-mídia). A oitiva das testemunhas de defesa Andrea Garcia dos Santos e Simone Alves Ramos, bem como os interrogatórios dos réus encontram-se gravados na mídia de fls. 223. Homologada às fls. 220 vº a desistência de oitiva da testemunha comum Marlene Cassucci Costa e da testemunha de defesa João Renato Machado Neto. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 220 vº). Memorais da acusação juntados às fls. 237/240 e os da defesa às fls. 256/260 (Cícero) e fls. 247/252 (Terezinha). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decisão. O Ministério Público Federal acusa Terezinha Alves Ramos e Cícero Jorge de Moraes da prática de estelionato contra o INSS (artigo 171, 3º, do Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delictiva encontra-se comprovada na documentação encartada no procedimento administrativo do INSS - NB 21/155.798.940-8 (Apenso 1), notadamente na procuração em que Terezinha constituiu Cícero como seu procurador (fls. 03), certidão de óbito de Sebastião Carlos Grobman (fls. 06), declaração falsa da Unimed (fls. 14), documento falso de internação da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba (fls. 37), esclarecimentos apresentados pela Unimed FESF (fls. 104) e pela Santa Casa de Misericórdia (fls. 112) sobre a não emissão dos documentos apresentados para instruir o pedido de pensão por morte, relação dos valores recebidos indevidamente (fls. 115) e Relatório Conclusivo Individual acerca das irregularidades verificadas na concessão do benefício em questão (fls. 116/118), com destaque para os seguintes trechos: "Necessário salientar que o procurador do presente benefício está com vários benefícios sendo reavaliados em virtude do ofício APEGR-SP nº 22/2012 que se refere a denúncia feita pelo Grupo de Dignificação da Previdência sobre Cícero Jorge de Moraes, Angelina de Lourdes Escrovi e Hélio Martins Fontes, segundo a qual estaríamos gerenciando benefícios e preparando documentos tanto para instituição de união estável como outros documentos com o fito de gerar benefícios previdenciários de pensão por morte e LOAS, tendo sido instalado também o IPL nº 0139/2010-DPF/CAS/SP junto a Delegacia de Polícia Federal de Campinas. (...) Na ocasião foi encaminhado o ofício 038/2013 a empresa UNIMED de Itatiba e posteriormente o ofício 143/2013 a Federação das UNIMED do Estado de São Paulo, solicitando confirmação da autenticidade do documento apresentado em fls. 14 e 15, tendo sido informado por ambas as instituições que o documento não é verdadeiro e que não foram emitidos por eles (fls. 100 e 104), afirmando ainda que o Sr. Sebastião Carlos Grobman era beneficiário junto a operadora da Federação da UNIMED do Estado de São Paulo pela Associação dos Empregados do SENAL, porém o mesmo não tinha nenhum dependente no plano de saúde. (...) Salientamos que após o conhecimento da denúncia referente ao ofício 1188/2013-DPF-CAS/SP que alega que o documento da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba também é falso, a GEX de Jundiá encaminhou o ofício 087/2013 em 18.06.2013 para a referida instituição a fim de confirmar a autenticidade do documento s fls. 37, em resposta a Santa Casa em 27.06.2013 afirma que o documento NÃO é verdadeiro e que a Sra. Terezinha Alves Ramos não consta com o cônjuge do Sr. Sebastião Carlos Grobman, conforme fls. 112/113. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes da prática do crime em questão pelos acusados. Em declarações semelhantes prestadas na fase de inquirição e em Juízo Terezinha Alves Ramos tentou se eximir da responsabilidade pelo crime descrito na inicial. Narrou, em síntese, que foi Cícero que a procurou oferecendo seus serviços para pleitear benefício de pensão por morte junto ao INSS, tendo fornecido a ele documentos pessoais seus e do falecido Sebastião Carlos Grobman, pessoa com quem manteve uma união estável por cerca de 30 anos. Também lhe entregou declarações de médicos e lojas para demonstrar sua condição de companhia. Após a entrega da documentação Cícero a procurou dizendo que havia feito uma pesquisa e verificado que estaria incluída no convênio da Unimed do falecido, apresentando um documento nesse sentido. Embora tenha estranhado tal informação porque sempre que precisava de médico procurava o SUS ou Sebastião pagava pelas consultas em médicos particulares, acreditou que realmente poderia ter sido cadastrada na FESP ao associar o referido convênio com a colônia de férias que costumava frequentar com Sebastião. Cícero também apresentou um documento do hospital em que Sebastião deu entrada no dia em que faleceu. Segundo Cícero tal documento foi fornecido pela Santa Casa e deveria ser assinado. Chegou a questioná-lo por qual motivo deveria assinar a internação, que no seu entender não havia acontecido. Cícero, então, explicou que Sebastião deu entrada na emergência do hospital e chegou a ser internado, contudo não assinou o documento porque veio a falecer. Pelos serviços de intermediação pagou a Cícero a quantia combinada dos 03 (três) primeiros valores da pensão. Cícero Jorge Moraes, por sua vez, em depoimento prestado durante as investigações e em Juízo, afirma que foi procurado por Terezinha para dar entrada na pensão e ela teria lhe fornecido toda a documentação para instruir o requerimento junto ao INSS. Nega que tenha providenciado os documentos da Unimed e do hospital, reafirmando que ambos foram apresentados pela própria Terezinha. Esclareceu que na época dos fatos trabalhava com pedidos de benefícios e entrou com o requerimento de pensão para Terezinha em outra cidade (Jarinu) em razão da demanda. Em sede policial, Cícero disse que somente tomou ciência de que o INSS tinha contestado a condição de companhia de SEBASTIÃO quando a mesma recebeu uma carta do INSS informando tal fato; Que depois disso, o declarante chegou a perguntar se TEREZINHA, de fato, era companhia de SEBASTIÃO, mas ela não respondeu e chegou a dizer que trataria do caso, dali para frente, apenas com seu advogado. Que o declarante não tinha como saber que os documentos podiam ser falsos; Que concora em participar de eventual acareação com TEREZINHA. Ainda na fase de inquirição a autoridade policial tentou realizar acareação entre os réus para esclarecer as contradições entre as declarações de ambos. Tal ato, contudo, não foi realizado em virtude da ausência de Cícero (fls. 29). As testemunhas arroladas pela acusação, parentes de Sebastião e um vizinho deste, narrraram, em linhas gerais, que Terezinha, de fato, teve um relacionamento afetivo com Sebastião e conviveram por cerca de 3 ou 4 anos, no final da década de 80. Nada esclareceram, contudo, sobre os fatos descritos na denúncia. Andréa Garcia dos Santos, testemunha indicada por Terezinha, disse ter presenciado quando Cícero, pessoa conhecida na cidade de Itatiba como intermediador de serviços previdenciários, se dirigiu até a casa de Terezinha para que ela assinasse uns documentos. Um deles era sobre um convênio médico. Terezinha teria dito que não possuía convênio, quando então Cícero explicou que após realizar uma pesquisa na FESP verificou que ela estaria incluída como dependente do convênio de Sebastião. O outro papel que Cícero levou era da Santa Casa e Terezinha assinou tal documento, a pedido de Cícero. A filha de Terezinha, Simone Alves Ramos, ouvida na qualidade de informante, disse que a mãe foi companhia de Sebastião Carlos Grobman por mais de vinte anos e na época do óbito de Sebastião (02.09.2011) ainda conviviam. Esclareceu que Cícero teria procurado sua mãe cerca de 10 dias após a morte de seu padastro oferecendo seus serviços para requerer a pensão. Ficou sabendo que Cícero teria levado um papéis para sua mãe assinar, o que teria sido presenciado por sua amiga Andréa Garcia dos Santos. Sabe que a mãe assinou documentos da Unimed/Fesp e do Hospital onde Sebastião deu entrada antes de falecer após Cícero fornecer explicações das pesquisas que efetuou para conseguí-los. A testemunha também mencionou que Terezinha tinha problemas de relacionamento com os familiares de Sebastião. As explicações fornecidas pelos acusados e a tentativa de se esquivarem da autoria quando um atribui ao outro a responsabilidade pela apresentação dos falsos documentos ao INSS carecem de qualquer credibilidade e apenas reforçam que ambos, em conluio, participaram na obtenção fraudulenta do benefício previdenciário tratado nestes autos. Em que pesem os argumentos defensivos, os elementos de prova trazidos aos autos autorizam concluir que os dois acusados detinham plena consciência da prática do crime de estelionato previdenciário descrito na inicial, impondo-se a condenação de ambos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR os acusados TEREZINHA ALVES RAMOS e CÍCERO JORGE DE MORAIS como incurso nas penas do artigo 171 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambos são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Considerando a ausência de condenação definitiva até a presente data, os diversos apontamentos criminais ostentados pelo réu Cícero não representam antecedentes criminais, haja vista o disposto na Súmula 444 do STJ. A acusada Terezinha não ostenta antecedentes criminais. As consequências delitivas foram normais para a espécie. As circunstâncias não extrapolam as lindes previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Entretanto, considerando que a conduta dos réus foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Deixo de aplicar o aumento decorrente do artigo 71 do Código Penal por não vislumbrar os elementos caracterizadores do crime continuado. Passa a reprimenda corporal a ser de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tornando-a definitiva no patamar acima exposto ante a ausência de causas de diminuição. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações atualizadas acerca da situação financeira dos acusados. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados deverão ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação uma vez que o INSS, autarquia federal, dispõe de meios judiciais mais efetivos para a imediata execução dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. Diante da declaração de hipossuficiência financeira juntada às fls. 127, deixo o benefício de justiça gratuita à acusada Terezinha Alves Ramos, isentando-a do pagamento das custas processuais. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**1ª VARA DE FRANCA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, SEBRAE, FNDE - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SESI, SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A. (matriz e filiais) contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA.

Discorre a impetrante que, "por possuir empregados, está sujeita à incidência de diversos tributos, entre eles a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a que se refere o artigo 195, inciso I, da CF/88, regida pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/1991 e às contribuições devidas às entidades terceiras, calculadas no artigo 240 do mesmo estatuto constitucional. Nesse respeito, segundo o entendimento da Autoridade Impetrada, todos os valores pagos aos seus funcionários, independentemente de sua natureza jurídica, devem integrar a base de cálculo das contribuições".

Sustenta, contudo, que, "nos termos da CF/88 (artigos 150, inciso I, 195, inciso I, alínea "a", e 201, §11º) e da legislação infraconstitucional (Lei nº. 8.212/91 e legislação esparsa) essas contribuições previdenciárias somente devem incidir sobre as verbas pagas pelas Impetrantes a título de remuneração aos seus empregados, assim entendido como sendo os pagamentos "destinados a retribuir o trabalho".

Contrário sensu, argumenta que "todas as demais verbas que não possuam caráter remuneratório, não podem ser englobadas na base de cálculo dessas contribuições", em especial as contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) e as contribuições de terceiros (SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; FNDE; e INSS) sobre os seguintes valores de natureza não-remuneratória a seguir descritos: (i) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); e, (iv) abono de férias; (v) férias gozadas; (vi) salário-maternidade; (vii) 13º salário; (viii) 13º salário indenizado; (ix) adicional de transferência; e (x) horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno.

Insurge-se, ainda, contra a vedação constante no art. 87 da IN 1.717/2017, a qual reputa que desborda o art. 89 da Lei 8.212/91, e defende que o direito à compensação não pode se sujeitar à obrigação de retificar as GFIPs pretéritas.

Indicou a impetrante na inicial, ainda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, as seguintes entidades destinatárias das contribuições cujas bases de cálculo são objeto de redução neste *mandamus*: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...)

(I) a concessão de liminar, inaudita altera pars, determinando que a D. Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome das Impetrantes no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento:

(I.1) de contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e as contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS 30) incidentes sobre as seguintes verbas indenizatórias e não remuneratórias ou não habituais pagas aos seus empregados, em especial: auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); e abono de férias, férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário indenizado; adicional de transferência; horas-extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório, posto que não se enquadram no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos;

(...)

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...)

(iv) seja, ao final, concedida a ordem de segurança, confirmando-se a medida liminar pleiteada com relação aos pontos deferidos, para que as Impetrantes possam:

(iv.1) excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS 32) o auxílio doença; o aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias (sejam estas férias gozadas, indenizadas ou vencidas e pagas em dobro); o abono de férias; férias gozadas; salário-maternidade; 13º salário; 13º salário indenizado; adicional de transferência; horas-extras; adicional de horas extras; adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório;

(iv.2) uma vez declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado e das contribuições aos terceiros (salário educação - FNDE; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI; e INSS) sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais citadas acima, requer-se também o reconhecimento do direito líquido e certo das Impetrantes de realizarem a compensação dos valores pagos indevidamente a esses títulos nos últimos 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação, sem prejuízo daqueles que porventura sejam recolhidos após a distribuição do presente *mandamus*, sem as restrições ilegalmente impostas pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, em especial a vedação prevista em seu artigo 87, acrescidos de juros à Taxa Selic (ou de índice que venha a substituí-la), desde cada recolhimento indevido, tendo em vista a comprovação da condição de credora tributária das Impetrantes, bem como seja afastado o entendimento contido na Solução de Consulta n. 132/2016 da RFB quanto à obrigatoriedade de se proceder a retificação prévia das GFIPs antes da realização da compensação.

(...)

Ao cabo da preambular, atribui à causa, após emenda, o valor de R\$ 6.500.926,80.

Com a inicial, juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento de metade das custas judiciais, além de outros documentos.

A inicial foi recebida, o pedido de liminar indeferido e determinada a citação das entidades terceiras (Id 10680429).

Nas informações prestadas (Id 11395353) a autoridade coatora arguiu, em preliminares: a ilegitimidade ativa da impetrante, sem procuração, para pleitear a respeito de contribuições retidas de seus empregados (art. 166 do CTN); ausência de direito líquido e certo a ser tutelado na via do mandado de segurança (inadequação da via eleita: mandado de segurança incabível contra lei em tese). No mérito, trouxe a contexto o julgamento do RE 565160 pelo STF (Tema 20) e defendeu o ato tido como coator a partir de uma leitura sistemática dos artigos 195, I, "a", e 201, § 11, ambos da CF, e do art. 28 da Lei 8.212/91, entende, em suma, aduziu que "as contribuições previdenciárias incidem sobre a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, pelo empregado, ajustada, expressa ou tacitamente, no contrato de trabalho. A remuneração é a soma das parcelas de natureza salarial com as gorjetas recebidas pelo empregado. A expressão "a qualquer título" significa que, em se tratando de remuneração, pouco importa o título dado à prestação paga ao trabalhador. Assim, qualquer verba recebida pelo empregado integrará, em princípio, o salário-de-contribuição, desde que seja objeto do contrato de trabalho." A autoridade coatora também discorreu a respeito das verbas sobre as quais recaia a pretensão exoneratória da impetrante para aduzir que elas se enquadram no conceito legal de "remunerações pagas ou creditadas", conforme previsão do art. 22, II, da Lei 8.212/91, bem como, inversamente do que pretendido pela impetrante, não são verbas de natureza indenizatória. Lembrou que o STF, no julgamento do tema 20 das repercussões gerais, firmou a tese de que "A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998". Sobre a compensação, assinalou que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança pontou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN) e, mesmo assim, limita-se ao encontro de contas também com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, conforme os ditames do artigo 84 da IN RFB nº 1.717/2017, já que há impedimentos legais em relação às contribuições destinadas a terceiros. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

A União protestou pelo seu ingresso no feito (Id 11418898).

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) apresentou contestação (Id 11824898): alegou sua ilegitimidade passiva e protestou pelo interesse da APEX-Brasil e da ABDI na ação e, no mérito, pediu a denegação da ordem.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Serviço Social da Indústria – SESI apresentaram contestação (Id 12111630): arguíram a decadência para a impetração, prescrição para restituição das contribuições recolhidas antes do quinquênio que antecedeu a impetração e o não cabimento do mandado de segurança na hipótese versada nos autos; no mérito, postularam pela denegação da ordem.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA apresentou contestação (Id 12813938): arguiu apenas sua ilegitimidade passiva com base no art. 3º e seu § 6º da Lei nº 11.457, de 2007.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou contestação (Id 12814358): arguiu apenas sua ilegitimidade passiva.

A parte impetrante se manifestou em réplicas (Id 14274537, 14275410, 14275424, 14275437 e 14276108).

O Ministério Público Federal esclareceu que não há nos autos interesse público primário que justifique sua intervenção no mérito da causa (Id 14390478).

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte que deseja ver judicialmente reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II da Lei 8.212/91 (inclusive a cota retida do empregado) e as contribuições destinadas aos terceiros SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE (salário educação) sobre verbas reputadas pela impetrante como de natureza não remuneratórias, a seguir descritas:

(a) auxílio-doença (pagamento realizado nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado); (b) aviso prévio indenizado; (c) 1/3 constitucional de férias gozadas, indenizadas ou pagas em dobro (vencidas); (d) abono de férias; (e) férias gozadas; (f) salário-maternidade; (g) 13º salário; (h) 13º salário indenizado; (i) adicional de transferência; e (j) horas extras, adicional de horas extras e (h) adicional noturno.

Uma vez reconhecida a não incidência dos tributos sobre tais verbas, deseja o contribuinte ver acolhida pretensão de amplo direito à compensação do indébito, devidamente atualizado pela SELIC, a contar do prazo de cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, afastando-se a vedação imposta no art. 87 da IN nº 1.717/2017.

Assim, para análise da ordem perquirida pelo contribuinte, mister buscar na legislação tributária as regras que norteiam as contribuições em comento e verificar se as verbas indicadas pelo impetrante estão inseridas na base de cálculo dos tributos em questão, que são incidentes sobre a folha de salários. Se positivo, discorrer sobre a compensação aplicada para os tributos abordados nesta ação mandamental e, finalmente, sobre a forma como será remunerado o indébito tributário.

Antes, contudo, de rigor enfrentar e dirimir as preliminares arguidas pelas partes, bem assim outras questões de mesma natureza, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz.

1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO

1.1. Inadequação da via eleita.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

Ademais, mesmo na hipótese de impetração de mandado de segurança preventivo, é necessário que o impetrante, desde o ajuizamento da ação, faça prova da situação de iminência de violação ao direito que se pretende proteger pela via mandamental.

Por tais motivos, conclui-se que o mandado de segurança não constitui a via processual adequada para se questionar a constitucionalidade, a legalidade e a incidência de ato normativo geral e abstrato, ou seja, aquele que não atinge, diretamente, a esfera jurídica do impetrante, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 266 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

No caso concreto, porém, o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que coibisse a exigência de contribuições sobre verbas supostamente de caráter indenizatório, exações as quais está a impetrante concretamente sujeita por força das suas atividades empresariais e das legislações tributárias de regência e, portanto, possui interesse em requerer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a desobrigá-la dos recolhimentos.

Logo, na espécie, não há situação de caráter geral e abstrato a impedir o manejo do mandado de segurança, pois a pretensão trazida ao Judiciário se dirige concretamente à esfera jurídica do impetrante, de modo que reputo adequada a via eleita para o trato da matéria e, por consequência, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.

Não procura aqui a impetrante obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, mas apenas declaração o direito à compensação. Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de repetitivo (Tema 118), definiu a seguinte tese nos REsps n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019):

É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

1.2. Ilegitimidade passiva do INSS, SEBRAE, FNDE, INCRA, SESI, SENAI, APEX-Brasil, ABDI e FNDE

As autarquias e entidades terceiras arroladas na inicial pela parte autora ou em contestação não estão aptas a integrarem a ação na condição de litisconsortes passivos necessários.

Uma vez que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias, o INSS é parte ilegítima para responder ao pedido de devolução das contribuições recolhidas ao Regime Geral da Previdência Social.

Do mesma forma, o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à previdência social deve ser direcionado contra a União, já que a Lei nº 11.457/07 transferiu à Secretaria da Receita Federal os atos inerentes ao pagamento e recolhimento das contribuições previdenciárias.

Com efeito, o artigo 94 da Lei n.º 8.212/91, revogado pela Lei 11.501/2007, conferia ao INSS o poder de fiscalizar e arrecadar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, as contribuições devidas a terceiros.

Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela Lei nº 11.501, de 2007).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, às contribuições que tenham a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados, ficando sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial. (Renumerado pela Lei nº 11.080, de 2004).

§ 2º A remuneração de que trata o caput deste artigo será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do montante arrecadado pela aplicação do adicional de contribuição instituído pelo § 3º do art. 8º da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004).

Com o advento da Lei n.º 11.457/07 (Lei da Super Receita), todavia, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, e recolhimento dessas contribuições passaram às atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 3º). A mesma lei atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de tais créditos.

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica.

§ 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial.

§ 4º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos.

§ 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação.

(...)

Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.

§ 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no § 1º daquele artigo.

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo;

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 4º A delegação referida no inciso II do § 3º deste artigo será comunicada aos órgãos judiciários e não alcançará a competência prevista no inciso II do art. 12 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 5º Recebida a comunicação aludida no § 4º deste artigo, serão destinadas à Procuradoria-Geral Federal as citações, intimações e notificações efetuadas em processos abrangidos pelo objeto da delegação.

§ 6º Antes de efetivar a transferência de atribuições decorrente do disposto no § 1º deste artigo, a Procuradoria-Geral Federal concluirá os atos que se encontrarem pendentes.

§ 7º A inscrição na dívida ativa da União das contribuições de que trata o art. 3º desta Lei, na forma do caput e do § 1º deste artigo, não altera a destinação final do produto da respectiva arrecadação.

(...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União.

Extrai-se dos dispositivos acima mencionados que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, (art. 3º), foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 da Lei 11.457/2007, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nessas condições, por serem apenas destinatários das contribuições em apreço (a sujeição ativa é da União), tem-se que o INSS e as entidades terceiras não possuem legitimidade para integrar a relação jurídica objeto desta ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. E ainda que hipoteticamente se cogite de interesse jurídico dos destinatários das contribuições ora combatidas, tal interesse seria indireto ou reflexo, logo manejável pelo interessado apenas por meio do instituto processual da assistência, numa situação que dependeria de manifestação expressa do terceiro juridicamente interessado.

Neste sentido, citam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (REsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Analisadas as preliminares levantadas, passa-se ao exame do mérito.

1.3 Limites da legitimidade ativa da impetrante para postular sobre a contribuição previdenciária a cargo do empregado.

O contribuinte, na qualidade de mero arrecadador da contribuição previdenciária suportada pelos empregados não detém legitimidade para, em nome daqueles, pleitear a restituição ou a compensação do tributo. A legitimidade ativa, nesse caso, está adstrita apenas a possibilidade de discutir a legalidade ou a inconstitucionalidade da retenção obrigatória. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. No que diz respeito à legitimidade ativa da empresa, aplica-se o mesmo entendimento atinente às contribuições ao Funturral. Com efeito, a jurisprudência do STJ posiciona-se no sentido de que a pessoa jurídica não possui legitimidade para pleitear a repetição ou a compensação da contribuição previdenciária, exceto quando comprova que preencheu os requisitos do art. 166 do CTN. Precedentes: AgRg no REsp 1.573.939/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/3/2016, EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2014. 3. O STJ possui jurisprudência pacífica favorável à incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e salário-maternidade, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EAg 1424795/AP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 4/8/2015, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 606.403/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/2/2016. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1643600 2016.03.22862-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2017)

2. MÉRITO

Dirimidas as questões preliminares, impõe-se adentrar ao mérito. Para tanto, a presente sentença será organizada em tópicos. O primeiro se lançará a analisar o pedido antixecional em relação às verbas indicadas pela parte impetrante e o segundo, se a pretensão principal for acolhida, o pedido de compensação e seus limites.

2. 1. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

2.1.1. A contribuição prevista previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

A contribuição previdenciária patronal possui suas balizas fixadas na Constituição. O artigo 195 da Constituição Federal estatui que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Extrai-se da leitura do art. 195, I, 'a', da Constituição Federal que o constituinte derivado, ao eleger as categorias dos sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação, estipulou um amplo campo de incidência para as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

Entretanto, embora a Constituição Federal tenha delineado os contornos e limites da contribuição previdenciária patronal, é a lei ordinária que a instituiu e, nesse intuito, não poderia desbordar dos limites impostos pela Carta Maior. E assim o fez a Lei nº 8.212/91 que, precisamente no que toca ao inciso I, alínea a, do art. 195, da CF, buscou delimitar com precisão a base de cálculo dos tributos em exame, ao estipular o seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

De pronto, é possível apurar que o campo material de incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social é alargado e tem estrita relação com renda e remuneração, notadamente porque a base material consignada na Carta Magna faz menção a *“folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”*.

Muita discussão surgiu em torno do alcance técnico-tributário da expressão prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal: *“folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”*.

Sobre o assunto, muitos entendiam que a locução *“folha de salário”* utilizada pelo constituinte deveria ser interpretada conforme o sentido técnico-jurídico que lhe confere o Direito do Trabalho, pelo que o art. 22, I, da Lei 8.212/91, teria ido além do que a Constituição lhe permitia, ao descrever a regra matriz de incidência tributária com uma base de cálculo em que se incluíam valores que, embora percebidos pelo empregado em virtude da relação de emprego, não corresponderiam ao conceito estrito de salário.

A discussão desembocou no Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento afetado pela repercussão geral (tema 20 - Alcance da expressão *“folha de salários”*, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações), acabou por assentar que não há qualquer incompatibilidade entre o art. 22, I, da Lei 8.212/91 e o texto do art. 195, I, a, CF (RE 565.160. Plenário. 29/03/2017). Por conseguinte, o STF concluiu em tese firmada para fins de repercussão geral que: *“A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998”*. O julgamento restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565.160, Relator: Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Embora no julgamento do RE 565.160 (Tema 20) o Supremo Tribunal Federal tenha assentado uma interpretação abrangente do termo *“folha de salário”* (ganhos habituais do empregado, a qualquer título), nele não se esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso seria, segundo aquela Corte, matéria de índole infraconstitucional. Neste sentido:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. IDENTIDADE COM O TEMA 20 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista tratar-se de violação meramente indireta ou reflexa. 2. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela recorrente, cumpre registrar que o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 565.160-RG (Tema 20 da sistemática da repercussão geral). Naquele recurso, foi definido o alcance da expressão *“folha de salários”*, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. 3. Fica mantida a determinação de devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1126486 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018)

Desta feita, deve-se prestar observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em análise, estabelecida pela sistemática dos recursos repetitivos, pois esta é uma imposição do art. 927, III, do CPC/2015.

Terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença: não incidência. Salário-maternidade: incidência.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000382-70.2016.4.03.6128 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIORAPELANTE: VELLROY NAUTICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO. Data

“Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições destinadas às entidades terceiras sobre as férias proporcionais”.

Neste diapasão, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, entre outras verbas, a importância paga a título de terço constitucional de férias (ou abono de férias) gozadas ou indenizadas, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença possuem natureza indenizatória/compensatória, e, de tal modo, não constituem ganho habitual do empregado destinadas a retribuir trabalho ou tempo à disposição do empregador, razão pela qual sobre elas não é possível incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91; o salário-maternidade, ao inverso, foi considerado verba remuneratória. O julgado referido restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.628/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957/RS foi objeto de embargos de declaração, os quais foram julgados conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; (b) "o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano".

2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que "a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária" suscitada pela Fazenda Nacional (arts. 22 e 28 da Lei 8.12/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).

3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014)

Em virtude do julgamento do REsp 1230957/RS, em relação às verbas discutidas nesta ação, foram firmadas as seguintes teses:

Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

TEMA 737: No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência da contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

TEMA 739: o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Cumpre anotar, ainda, que o julgamento do REsp 1.230.957/RS ainda não transitou em julgado, porquanto há recurso extraordinário interposto pela União pendente de apreciação. Entretanto, diante desse quadro, uma modificação sobre os temas tratados nesta ação somente poderiam ocorrer por meio de decisão também vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, paralelamente à tramitação do REsp 1.230.957/RS no Superior Tribunal de Justiça, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, em 23/02/2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos Recursos Extraordinários 1.072.485/PR, em que se discute natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (Temas 985). O mérito do recurso, porém, ainda não foi julgado.

Sobre o aviso prévio indenizado, o Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, não reconheceu da repercussão geral sobre a matéria (Tema 759), conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014. Trânsito em julgado em 02/10/2014).

Já sobre os 15 dias que antecedem o afastamento por motivo de auxílio-doença, embora pendente de julgamento de embargos de declaração, em decisão proferida no RE 611.505 (Tema 482), o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a inexistência de repercussão geral sobre a matéria constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II – Repercussão geral inexistente. (RE 611.505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001)

Diante deste quadro, cumpre concluir que não há distinção entre o caso em julgamento nesta ação e aquele tratado no REsp 1.230.957/RS, cujo precedente passa a ser de alinhamento vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC; não há, também, no momento, indicio de superação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza das verbas aqui discutidas.

Horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno: incidência.

No tocante às horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pela sistemática dos repetitivos, é de incidência de contribuição previdenciária por terem referidas verbas natureza remuneratória:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras ; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.
6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).
7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.
8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".

(STJ, REsp nº 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.04.2014, DJe 05.12.2014)

O supracitado julgamento já transitou em julgado e dele foram extraídas as seguintes teses:

TEMA 687: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

TEMA: 688: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entende que o assunto está inserido na tese fixada no Tema 20 das repercussões gerais:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Contribuição previdenciária patronal. Um terço de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e adicional noturno. Verbas remuneratórias. Folha de salários. Ganhos habituais. Incidência. 1. A definição da natureza jurídica das verbas pagas pelo empregador, cuja natureza remuneratória é assentada pelo próprio texto constitucional, prescindem da análise de legislação infraconstitucional. A Constituição Federal consignou o caráter remuneratório das verbas referentes ao terço de férias usufruídas, à hora extra, aos adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno. 2. O Tribunal Pleno, em sede de repercussão geral (Tema 20), fixou a tese no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". Desse modo, é válida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, hora extra, adicionais de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno, cuja natureza de contraprestação ao trabalho habitual prestado é patente. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Inaplicável a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a parte ora recorrente não foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (ARE 1048172 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Décimo terceiro salário ou gratificação natalina: incidência.

É pacífico o entendimento de que o décimo terceiro salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 207 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal , conforme súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".

A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Maior que, na redação do § 11 (§ 4º na redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de que a contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina.

A natureza remuneratória do décimo-terceiro salário foi abordada no julgamento do RE 565.160 (Tema 20 do STF):

O texto constitucional, em seu atual §11, do artigo 201, antigo §4º, sempre consagrou a interpretação extensiva da questão salarial para fins de contribuição previdenciária, expressamente prevendo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos na forma da lei". (...) Portanto, para fins previdenciários, o texto constitucional adotou a expressão "folha de salários" como o conjunto de verbas remuneratórias de natureza retributiva ao trabalho realizado, incluindo gorjetas, comissões, gratificações, horas-extras, 13º salário, adicionais, 1/3 de férias, prêmios, entre outras parcelas cuja natureza retributiva ao trabalho habitual prestado, mesmo em situações especiais, é patente. O Supremo Tribunal Federal, no próprio julgamento do RE 166.772, embora tenha delimitado que folha de salários, na redação original do art. 195, I, CF, referia-se a pagamento decorrente de vínculo empregatício, não diferenciou salário de remuneração. (...) A inovação promovida pela EC 20/1998 tratou, tão somente, da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais para alcançar os valores pagos em relações de trabalho não empregatícias, as quais, conforme decidido no RE 166.772, realmente não constituíam fonte de custeio da Seguridade Social sob a redação do texto original da Constituição. (RE 565.160, rel. min. Marco Aurélio, voto do min. Alexandre de Moraes, P, j. 29-3-2017, DJE 186 de 23-8-2017, Tema 20.)

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal Súmula 688 STF e RESP 1.066.682

Férias gozadas: incidência.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO INDENIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1.322.945/DF COM O MESMO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - Cumpre salientar que o v. acórdão recorrido, à fl. 1453, consignou que é exigível a contribuição previdenciária quanto às férias não indenizadas, que possuem caráter salarial, ou seja, o Tribunal de origem firmou entendimento de que a parcela atinente às férias usufruídas não tem natureza indenizatória e, por isso, está sujeita à referida exação. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uníssona coincidente ao já afirmado pelo Tribunal a quo, por entender que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores relativos às férias gozadas, justamente em virtude da qualidade eminentemente remuneratória do mencionado benefício. Neste sentido: AgInt no REsp 1595273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016; REsp 1607529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016; EDcl no AREsp 716.033/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015. III - Cabe ressaltar que, conforme consta nos precedentes colacionados acima, o Recurso Especial 1.322.945/DF, suscitado pela recorrente como paradigma jurisprudencial para a reforma do v. acórdão recorrido, foi julgado ao final em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas. Neste sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1.640.097/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2018).

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte a verba concernente às férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EREsp 1441572/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2014; AgRg no REsp 1.466.424/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/11/2014; AgRg no REsp 1.485.692/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/11/2014; AgRg no REsp 1528345/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.)

Décimo terceiro salário indenizado: incidência.

A parcela do décimo-terceiro salário (1/12) correspondente ao aviso-prévio indenizado constitui, na verdade, a própria gratificação natalina, que, segundo o art. 28, §7º, da Lei nº 8.212, de 1991 e o art. 1º, § 3º, da Lei nº 4.090, de 1962, possui natureza salarial e sofre incidência de contribuição previdenciária.

Neste passo, quando o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, contrariamente, quanto à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 20/STF. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte, a Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório. 2. Segundo orientação firmada pela Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no RE no EDcl no AgInt no REsp 1642209/AM, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, não há repercussão geral na análise acerca da natureza jurídica da parcela referente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado (Tema 20/STF). 3. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1717871/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015). 2. Recurso Especial provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado. (STJ. REsp 1.665.828 – DF. Relator Ministro Herman Benjamin. Data 26/09/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1641709/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)

Adicional de transferência: incidência.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência, dado o seu caráter remuneratório:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRÁ e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

(...)

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados da Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

(...)

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado. XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação. (AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

2.1.2. A contribuição prevista previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 e as contribuições sociais destinadas a terceiros:

As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições previdenciárias previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91 e às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, LICENÇA PATERNIDADE E FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. EXIGIBILIDADE. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: horas extras, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade e faltas abonadas/justificadas. 2. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos -art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 3. Apelação do contribuinte improvida. (AMS 00084064620144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO 13º SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. OMISSÃO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PROVIDO. 1. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexistência das contribuições a terceiros. 2. Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), razão pela qual acolho a pretensão da impetrante para excluir da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiras entidades. 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos; o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Igualmente, quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente; a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre os tais verbas. 5. Agravo da União Federal improvido. 6. Agravo da impetrante provido. (AMS 00027603220124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

2.2. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

O direito à repetição do indébito tributário é previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional e pode ocorrer por meio de restituição ou compensação. Assim, reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

2.2.1. Prescrição – alcance temporal do direito à compensação.

No que se refere à prescrição, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

O respectivo acórdão foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Cumpra registrar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando o respectivo acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, haja vista a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da LC 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada "cinco mais cinco", aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

Assim, no caso concreto, é possível a compensação dos tributos pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com início do prazo prescricional a partir do pagamento, já que constituídos por homologação.

2.2.2. Limites materiais do direito à compensação.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...). 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesta senda, o ressarcimento do indébito tributário reconhecido judicialmente se dá mediante restituição em espécie (artigo 165 do Código Tributário Nacional) ou compensação (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

O art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, limita a compensação a tributos, contribuições e receitas da mesma espécie:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

O artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

A possibilidade de compensação das contribuições discutidas nesta ação (contribuições previdenciárias a cargo do empregador e contribuições destinadas a terceiros e outros fundos, incidentes sobre folha de salários e rendimentos) está especialmente prevista no art. 89 da Lei 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#).

As contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, letras *a*, *b* e *c* da Lei nº 8.212/91 não se enquadravam na regra permissiva descrita o art. 74 da Lei nº 9.430/96, pois a sua arrecadação estava a cargo da Secretaria da Receita Previdenciária até o advento da Lei nº 11.457/07, de forma que a sua compensação somente poderia ocorrer com tributos de idêntica espécie.

A Lei nº 11.457/07, que fundiu a Secretaria da Receita Previdenciária e a Secretaria da Receita Federal, resultando no advento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atribuição para fiscalizar, arrecadar e administrar todos os tributos federais, manteve a ~~sobre dita~~ vedação ao explicitar em seu art. 26, parágrafo único, que a autorização ampla de compensação de que cuida o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não alcançava as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, letras *a*, *b* e *c* da Lei nº 8.212/91, verbis:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2 desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Esta vedação deixou de ser absoluta com o advento da Lei nº 13.670/18, que revogou o parágrafo único do art. 26 e inseriu o art. 26-A na Lei nº 11.457/06, e passou a admitir a compensação das aludidas contribuições previdenciárias e também das contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devidas a terceiros, previstas, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do mesmo diploma legal, nas hipóteses em que efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) para apuração das referidas contribuições, observadas as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o óbice pretérito à compensação se manteve vigente para os sujeitos passivos que não utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), a teor do que dispôs o art. 26-A, inciso II, da Lei nº 11.457/06, bem assim, nas hipóteses em que presentes as vedações constantes no parágrafo 1º do mesmo diploma legal, mencionadas anteriormente.

Por medida de clareza, transcrevo o dispositivo citado:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Uma vez que as vedações que remanesceram ainda são objeto de discussão nesta ação constitucional, se revela ilegítimo nesta oportunidade tecer qualquer consideração acerca dos novos parâmetros estabelecidos, cabendo ao impetrante se sujeitar à novel disciplina legal ou questioná-la por meio de ação própria.

Feitas estas considerações, observo que a pretensão da parte impetrante neste mandamus, no ponto, cinge-se em obter declaração de que o seu direito à compensação, no que tange às contribuições incidentes sobre a folha de salários e destinadas a terceiros ou fundos, não deve ser obstado pela vedação do art. 87 da IN 1.717/2017, que assim dispõe:

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

A função regulamentar da Receita Federal do Brasil prevista no art. 89 da Lei 8.212/91 se restringe a questões procedimentais. O art. 87 da IN 1.717/2017, contudo, foi além, dispôs sobre o próprio direito material da compensação. Destarte, a vedação do art. 87 da IN 1.717/2017, a exemplo do que dispunham as instruções normativas anteriores (900/2018 e 1.300/2012), ao vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, exorbita as disposições do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991.

Assim, resta que o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A irrisignação é procedente. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem e entendimento de que o indébito referente às contribuições previdenciárias - cota patronal - destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN. 3. Tal norte jurisprudencial advém da Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.498.234, de relatoria do Ministro Og Fernandes, que asseverou que as INs RFB 900/2008 e 1.300/2012 extrapolararam as disposições do art. 89, caput, da Lei 8.212/1991, uma vez que vedaram a compensação pelo sujeito passivo das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. 4. Recurso Especial provido, para permitir a compensação das contribuições devidas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN. (REsp 1783565/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 11/03/2019)

No que concerne a necessidade de retificação da GFIP pretérita quando da realização do pedido de compensação, entendo que se trata de obrigação acessória válida, eis que o fornecimento de informações ao Fisco está prevista nos arts. 32 e 33 da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

(...)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional.

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. § 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Cabe ressaltar, ainda, que as obrigações acessórias, conforme disposto nos arts 113 e 115 do CTN, são deveres instrumentais, referentes a obrigação de fazer ou não fazer no interesse da fiscalização, estabelecidos em legislação tributária, que inclui espécies normativas de diversas naturezas, a exemplo das instruções normativas editadas pela RFB. Essas obrigações não estão restritas, portanto, à lei em sentido estrito, nos termos do art. 96 do CTN.

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.2.3. Da Correção Monetária sobre o indébito a compensar.

Nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCER EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de:

a) mediante o reconhecimento da inexistência de relação-jurídico tributária, declarar que não incidem na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22, I e II, da Lei 8.212/91 (cota empresa e do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário educação; SEBRAE; INCRA, SESI; SENAI;) as seguintes verbas de caráter indenizatório: quinze primeiros dias de afastamento por auxílio doença; o aviso prévio indenizado; o terço constitucional de férias de férias (gozadas ou indenizadas).

b) declarar o direito da parte impetrante de, após o trânsito em julgado, exceto quanto à cota retida do empregado, poder compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da ação, com contribuições previdenciárias (pedido inicial), na forma do 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.

Aplica-se na espécie a legislação de pertinência superveniente, em especial o disposto no art. 26-A na Lei n.º 11.457/06.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado, na forma do art. 32 da Lei 8.212/91.

c) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Considerando que o artigo 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie para que os recolhimentos vindouros sejam realizados sem a inclusão das verbas objetos desta ação nas bases de cálculos das contribuições em comento.

Honorários incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Custas processuais devidas pelas partes na proporção de 50% para cada uma (art. 86, *caput*, do CPC). A União é isenta de custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 2 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS** contra o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)** e como litisconsortes necessários o **GERENTE OU CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL** e **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

2. A concessão de LIMINAR (art. 7º, III, Lei 12.016/09) para que o INSS expeça e entregue à Impetrante, no prazo máximo de 05 dias, Resposta relativa ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da professora requerido em 07.11.2018, protocolado sob o número 145.787.977-6 (v. doc. Anexo), sob as penas do crime de desobediência, com sua posterior confirmação por sentença de TOTAL PROCEDÊNCIA deste pedido, pelas razões anteriormente expostas;

(...)

4. A determinação de astreintes em valor não inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia em favor do Impetrante, em caso de descumprimento indevido ou injustificado de qualquer medida que vise ao cumprimento do artigo 5º, inciso XXXIV, "a" da CF e lei n. 9.784/99;

(...)

6. A concessão da Justiça Gratuita, conforme declaração que segue nos termos do art. 98, CPC;

7. A efetiva concessão da segurança, com a confirmação da liminar que se aguarda seja deferida, para a expedição e entrega da Resposta relativa ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da professora requerido em 07.11.2018, protocolado sob o número 145.787.977-6 (v. doc. Anexo).

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **07/11/2018** protocolou perante a autarquia previdenciária pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (requerimento nº **145.787.977-6**). Menciona que para tal concessão será necessária a averbação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo Estado de São Paulo, e que tal documento foi apresentado juntamente como requerimento de aposentadoria.

Alega que o pedido, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, ainda não foi apreciado. Assevera que não houve andamento e tampouco exigências por parte da autoridade impetrada.

Diz que possui direito de obter resposta da autarquia no prazo legal, quer seja ela positiva ou negativa.

Funda sua pretensão no artigo 5º, inciso LXXVIII, "b" da Constituição da República e artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 15682691) determinando-se a intimação da impetrante para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, regularizar a inicial, mediante a indicação da autoridade apontada como coatora nos termos do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

A parte impetrante manifestou-se e apresentou documentos no ID. 16304417.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID. 16304417 como emenda à inicial. Entretanto, indefiro a inclusão do INSS nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, pois este é representante judicial da autoridade impetrada e não litisconsorte necessário.

Corrijo o polo passivo do presente mandado de segurança para que passe a constar como autoridades coatoras o Chefe Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP e o Chefe da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto Digital.

Esclareço que não se desconhece o entendimento jurisprudencial consolidado até então no sentido de que a competência para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora. Esse entendimento, contudo, a garantir efetividade às normas constitucionais, tem sido revisto pela jurisprudência mais recente para admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da CF/88, quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal ou que exerça função delegada federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

Pelo exposto, apesar da determinação acima proferida para correção do polo passivo, mantenho o processamento do feito perante esta Primeira Vara tendo em vista que a impetrante reside nesta Subseção (ID. 15649278).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que conforme a disposição constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve ser observado o prazo de 30 (trinta) dias nos casos como o dos presentes autos, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017).

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

A impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **07/11/2018**. Conforme se denota da análise do documento apresentado no ID. 15649285 - Pág. 4 no dia da impetração do presente mandado de segurança (**25/03/2019**) a situação de seu pedido estava "em análise".

As informações constantes nos autos corroboraram as alegações da impetrante, isto é, de que o pedido de concessão está pendente de apreciação muito além do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Neste ponto, cumpre dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

Entretanto, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, verifico que, embora o benefício previdenciário tenha caráter nitidamente alimentar, a parte impetrante mantém vínculo empregatício desde 1996 com a Prefeitura de Franca, demonstrando que, *a priori*, não haverá risco à sua manutenção (ID. 15649285 - Pág. 39).

Destarte, não restou comprovado a existência de risco de dano irreparável até a prolação da sentença neste mandado de segurança, e que isso terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a manutenção da parte impetrante.

Extrai-se da exordial que os fundamentos invocados pela impetrante para justificar a presença do risco de dano irreparável possuem conotação geral.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Firmadas estas premissas, cumpre esclarecer que este Juízo não ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

De outro giro, é fato notório a ocorrência de ajuizamento de inúmeros mandados de segurança nesta Subseção, e em outras Subseções do Brasil, almejando o mesmo tipo de provimento jurisdicional, isto é, a determinação judicial para que a autarquia previdenciária cumpra o prazo legal na apreciação dos pedidos administrativos de concessão e revisão de benefícios previdenciários.

Diante da situação fática apresentada, entendo necessária a aplicação da disposição contida no artigo 139 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Nestes termos, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal desta Subseção para as providências que entender necessárias nos termos do artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Ao SEDI para correção do polo passivo, para constar o CHEFE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA/SP e o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL.

Oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 139, inciso X do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente:** *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA BATATAIS S/A – AÇÚCAR E ÁLCOOL** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, por meio do qual se pretende obter a seguinte ordem:

(...) POSTO ISSO, espera confiantemente a Impetrante seja concedida “iníto litis” a medida liminar, concedendo-se, ao final, em definitivo, a ordem de Mandado de Segurança, que é impetrado para o fim especial de: (i) -

reconhecendo a inconstitucionalidade/ilegalidade da SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246/2018, determinar a aplicação do art. 15-B, I, do Decreto n. 6.303/2007, quanto a IOF-CÂMBIO, nas operações de exportações, mesmo que os recursos sejam mantidos no exterior, conforme razões expostas.

Discorre a parte autora na petição inicial que, a partir da SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246, de 11 de dezembro de 2019, a Receita Federal do Brasil com fundamento isolado no art. 15-B do Decreto nº 6.306 de 2007, passou a exigir o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF à alíquota de 0,38% sobre as receitas decorrentes de exportação quando estas forem mantidas no exterior e remetidas ao País após a conclusão do ciclo de exportação.

Defende a parte impetrante, contudo, que a alíquota nesse caso é zero, conforme art. 15-B, I, do Decreto 6.306/2007 (RIOF), independentemente de a receita decorrente de exportação não ter imediatamente ingressado ao Brasil, uma vez que o art. 1º da Lei 11.371/2006 permite que “*Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional*”.

Neste passo, aduz que a manutenção no exterior por certo tempo não modifica a natureza do recurso, de modo que a interpretação da legislação tributária manifestada na SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246, de 11 de dezembro de 2019, atenta contra a natureza extrafiscal do IOF-câmbio, a exoneração constitucional das exportações (art. 149, § 2º, da CF), a literalidade do art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007, e a segurança jurídica e a boa-fé. A novel interpretação fiscal, ainda, em atenção ao princípio da legalidade, somente poderia ser realizada por meio de lei ou decreto.

Juntou procuração e documentos.

Ao atender comando judicial, a parte impetrante emedou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 756.781,35 (id 16718304), sobre o qual recolheu as custas judiciais de ingresso na proporção de metade do valor máximo previsto em lei (id 16078111 e 16718306).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. mín. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STJ, RE 509442, AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STJ, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região, 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrante tenha domicílio em Batatais, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Apreciação do pedido liminar.

Cuida-se de petição inicial de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado para o fim de garantir a alíquota zero do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), incidente sobre operações cambiais pela qual a parte impetrante internaliza no território nacional os recursos decorrentes de exportação que eram mantidos no exterior com autorização do art. 1º da Lei 11.371/2006.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Na legislação infraconstitucional, o artigo 1º da lei 12.016/2009 prevê que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

O ato coator que se pretende afastar preventivamente é a exigência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF à alíquota de 0,38% sobre as receitas decorrentes de exportação quando estas forem mantidas no exterior e remetidas ao País após a conclusão do ciclo de exportação.

A exigência tributária referida decorre de alteração de interpretação da legislação tributária pela Receita Federal do Brasil, já que, a partir da SOLUÇÃO DE CONSULTA n. 246, de 11 de dezembro de 2018, passou a não mais entender que essas operações específicas estariam sujeitas à alíquota zero prevista no art. 15-B, I, do Decreto nº 6.306/2007:

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014).

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014).

Segundo a Solução de Consulta nº 6.306/2007, que possui efeito vinculante para toda a RFB, conforme estabelece o art. 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013:

12. Diante de todo o exposto, conclui-se: a) Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do CTN e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007; b) No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF-câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007; e c) Por fim, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

Neste juízo sumário de cognição, entretanto, em razão da natureza eminentemente antiexaccional desta ação mandamental preventiva, e porque a eventual taxação não tem o condão de macular a idoneidade cadastral da impetrante (imposto recolhido por retenção quando da efetiva operação câmbio), não vislumbro que haja risco de que a medida liminar seja ineficaz se concedida apenas ao final, na sentença.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

EM FACE DO EXPOSTO ausente o risco concreto de lesão irreparável, requisito específico previsto no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, AUTORIZO a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; c) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001050-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA - SP314665, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA BATATAIS S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende a impetrante afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir as receitas econômicas da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento do valores recolhidos indevidamente.

Discorre a impetrante que atua no ramo de fabricação, destilação e comercialização de açúcar, álcool carburante e outros fins, e outros derivados de cana-de-açúcar; compra e venda de matéria prima e produtos manufaturados, importação e exportação, dentre outras atividades relacionadas ao setor sucroenergético.

Em razão das diversas atividades desenvolvidas, a impetrante figura como contribuinte de diversos tributos, dentre os quais a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e o PIS (Programa de Integração Social). Neste passo, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 definiram que as contribuições para o PIS e a COFINS têm com hipótese de incidência "o faturamento mensal", assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Além das receitas auferidas com a venda de mercadorias e serviços, a impetrante percebe e escritura também, suas receitas financeiras, tais como: os juros recebidos; os descontos obtidos; o lucro na operação de reporte; prêmio de resgate de títulos ou debêntures; os rendimentos nominais relativos às aplicações financeiras de renda fixa, dentre outras.

Todavia, para fins de PIS e COFINS apurados no regime de não cumulatividade, previstos pelas Leis nº 10.637/02-PIS/PASEP e nº 10.833/03-COFINS, condição na qual figura a Impetrante, as receitas financeiras não vinham sendo tributadas desde a edição do Decreto nº 5.164/04 – posteriormente substituído pelo Decreto nº 5.442/05 – que não promoveu alterações substanciais na regulamentação anterior.

O Poder Executivo, mediante a edição de Decretos, valendo-se do poder regulamentar concedido através do art. 27 da Lei nº 10.865/04, concedeu benefício fiscal aos contribuintes, zerando as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras.

Porém, a urgência de ajuste fiscal em suas contas, decorrente dos inúmeros desmandos ocorridos no âmbito Administração Pública Federal, fez com que esta promulgasse o Decreto n° 8.426/2015 (alterado pelo Decreto n° 8451/15), restabelecendo as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente.

Todavia, ao estabelecer a majoração do PIS e da COFINS através de simples decreto, a União desrespeitou o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I da Constituição Federal, segundo o qual é vedado ao ente político competente, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sendo que a partir de então a Impetrante vem pagando PIS/COFINS de forma inconstitucional, já que o comando normativo de tal exigência viola o princípio da legalidade tributária.

Noutro ponto, a partir da edição do Decreto 8.426/2015, a empresa vem apurando os débitos de PIS e COFINS sobre receitas financeiras em conformidade com as alíquotas majoradas, sem, no entanto, exercer seu direito líquido e certo de poder utilizar dos créditos decorrentes da tributação de suas despesas financeiras.

Este direito líquido e certo da Impetrante, consubstanciado no princípio da não cumulatividade, previsto pelo art. 195, § 12 da CF/88 e ratificado pelo art. 27 da Lei n° 10.865/04, encontra-se ameaçado diante da omissão do Poder Executivo quando da edição do Decreto 8.426/2015, por nada dispor sobre a possibilidade do creditação de despesas financeiras gravadas pelo PIS e COFINS a serem descontadas com os débitos gravados pelas aludidas contribuições.

Apesar do aludido creditação ser um direito líquido e certo, previsto pela Constituição Federal, e também pela legislação ordinária, no art. 27 da Lei n° 10.865/04, a omissão da Administração Federal em regulamentar expressamente a operação de desconto das despesas financeiras tributadas, tem trazido grande insegurança jurídica ao contribuinte.

Numa segunda linha jurídica, defende a impetrante que, ainda que fosse considerado o argumento da Fazenda Pública para desautorizar a contabilização dos créditos decorrentes da tributação das despesas financeiras, qual seja, a ausência de previsão legal expressa, tal afirmação sucumbiria diante de uma interpretação sistemática da legislação aplicável às contribuições sociais em comento.

Aduz que o princípio da não cumulatividade aplicável ao PIS e COFINS, por força do art. 195, § 12 da Magna Carta, consiste em deduzir, dos débitos apurados de cada contribuição, os respectivos créditos admitidos na legislação. A não cumulatividade, consiste justamente em compensar-se o valor do tributo devido em cada operação com o montante cobrado na operação anterior. Em suma, tem como objetivo incentivar determinadas atividades econômicas e desonerar os contribuintes do efeito cascata que lhes recairia caso se sujeitassem ao regime cumulativo, situação que elevaria consideravelmente os preços ao consumidor final.

Em decorrência lógica do princípio da não cumulatividade, previsto constitucionalmente, a contrapartida da incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras é sua incidência, nos mesmos percentuais, sobre as despesas financeiras. Pelas mesmas razões, se não há incidência de PIS e COFINS sobre as despesas, não poderão também incidir sobre as receitas.

Ao final, conclui a impetrante que, "ao promover a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sem restabelecer integralmente a sistemática não cumulativa do tributo, como impõe o art. 195, § 12 da Constituição Federal, e o art. 27 da Lei 10.865/04, impedindo a Impetrante de se valer do crédito tributário resultante da incidência de PIS e COFINS sobre suas despesas financeiras, a União Federal estaria violando garantias fundamentais do contribuinte. Assim, ao ferir frontalmente imposição constitucional e legal, a disposição contida no artigo 1° do Decreto n° 8.426/2015 deveria ter seus efeitos imediatamente sustados".

O **pedido liminar** e a **segurança final** foram assim expostos:

(...) a) a concessão de medida liminar "inaudita altera pars" para reconhecer a impossibilidade do art. 1° do Decreto n° 8.426/2015 majorar as alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, por violar o art. 150, I, da CF/88 e o art. 27, caput, da Lei n° 10.865/04, impedindo que as autoridades coatoras exijam as referidas contribuições e/ou adotem qualquer medida coercitiva de cobrança, bem como abstenham-se de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou outros cadastros de restrições administrativas

b) Subsidiariamente, no caso de não se deferir a liminar requerida no item "a" para que a Impetrante deixe de recolher as contribuições sob a inconstitucional sistemática formulada no Decreto 8.426/2015, requer que se garanta à Impetrante a possibilidade de se utilizar dos créditos fiscais acumulados com as despesas financeiras auferidas a partir de sua concessão, procedendo à sua compensação com os débitos fiscais resultantes do PIS e COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida em cada período respectivo e nos períodos supervenientes, conforme interpretação sistemática do art. 27, caput da Lei n° 10.865/2004 e art. 195, § 12 da CF/88 (...)

d) seja, afinal, julgado procedente o pedido, concedendo-se a ordem mandamental para declarar o direito líquido e certo da Impetrante.

e) que, no caso de se conceder a segurança definitiva à Impetrante, se proceda à imediata restituição pela União, dos tributos pagos a maior pela Impetrante sob a ótica discutida, no período correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, não atingido pela decadência, conforme autoriza o art. 165 do CTN ou a compensação desses valores com eventuais débitos fiscais junto à União, nos termos do art. 163 do CTN.

Atribuiu a impetrante à causa, em emenda, o valor de R\$ 198.346,61 (17734334 - Pág. 1).

Com a inicial, além de outros documentos, juntou procuração (id 16877663 - Pág. 2) e guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais (id 16877668 - Pág. 2, e 17734336 - Págs. 1 a 3).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“*as causa intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. IO Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em Batatais, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar a presente ação na Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Apreciação dos pedidos liminares.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar, sob pecha de inconstitucionalidade e ilegalidade, a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pelo Decreto nº 8.426/2015, que permitiu que na base econômica dos referidos tributos se inserissem as receitas financeiras.

Defende a parte impetrante que o art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, vulnerou o art.150, I, da CF/88 e o art. 27, *caput*, da Lei nº 10.865/04.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, o PIS e a COFINS, desde a edição do Decreto nº 8.426/2015, têm sido recolhidas pela impetrante utilizando-se as receitas econômicas como base tributável de incidência, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09. Ao mesmo tempo, dê-se vista à parte impetrante sobre as informações prestadas.

Sem prejuízo das determinações supra, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte impetrante sobre as prevenções apontadas no termo de id 16887227.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **PROVÍNCIA CLARETIANA DO BRASIL** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP** por meio do qual se pretende obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante a recolher IRRF e IOF sobre valores que, sob a rubrica de "contribuição apostólica para as necessidades da Igreja", anualmente envia à Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, sediada em Roma.

Afirma a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica eclesiástica pertencente à Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, que é um Instituto de Vida Consagrada Religioso Clerical de Direito Pontifício da Igreja Católica Apostólica Romana, com sede na cidade de Roma, Itália.

No exercício de seus poderes eclesiásticos, o Governo Geral da Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria estabelece que a Província Claretiana do Brasil deve contribuir, anualmente, com um valor previamente determinado, para as necessidades da Igreja, uma vez que os bens eclesiásticos devem ser empregados para atendimento dos fins apostólicos, na forma dos Cânones 99 e 100 das Constituições da Congregação. Para o ano de 2018, o valor da contribuição para as necessidades da Igreja foi fixada em € 600.000 (seiscentos mil euros).

Até o exercício de 2017, a contribuição obrigatória era enviada para Roma sem incidência do IRRF porque a instituição financeira, por meio da qual são realizadas as operações de câmbio, qualificava-as como doação, em atenção ao disposto no art. 690, III, do Regulamento do IR (Decreto nº 3.000/99).

Ocorreu, porém, que a Coordenação-Geral de Tributação pronunciou-se por meio da Solução de Consulta nº 503 – Cosit, de 17 de outubro de 2017, na qual ressaltou que, *para ser considerada doação, a remessa dos valores ao exterior deve ser caracterizada pela liberalidade e que não tenha natureza contraprestacional, nem salarial, remuneratória ou alimentar*.

Desta feita, a partir do exercício de 2018, as instituições financeiras passaram a exigir a comprovação da retenção do imposto de renda na fonte nas operações de câmbio para envio da contribuição obrigatória à Congregação, da qual a Impetrante é Província, que se encontra sediada Roma, sob o argumento de que, por orientação da Receita Federal do Brasil, as doações a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, ainda que da Igreja Católica, deixaram de ser isentas.

Ao solicitar, em dezembro de 2018, a realização de operação de câmbio, para remessa da contribuição obrigatória à Congregação sediada em Roma, a impetrante foi informada pela instituição financeira responsável que haveria incidência de Imposto de Renda para as remessas de doação de pessoa jurídica, ainda que a remetente se tratasse de Igreja, haja vista que a Solução de Divergência Cosit nº 16/2007 assentou que a isenção prevista no artigo 690, III, do RIR/99 somente se opera quando o destinatário é pessoa física, entendimento que, na interpretação da impetrante, não se coadunava com o que foi assentado na Solução de Consulta Cosit nº 108/2018.

De toda forma, com a revogação do Decreto 3.000/99 pelo Decreto nº 9.580, publicado em 23/11/2018, o posicionamento da Receita Federal do Brasil em relação à incidência de imposto de renda sobre as remessas de capital a destinatário no exterior alterou-se significativamente, pois se passou a entender que renda e proventos de qualquer natureza auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, provenientes de fontes situadas no Brasil, sujeitam-se de modo genérico ao IRRF (art. 741, I, RIR/2018). Esse posicionamento desfavorável extrai-se do conteúdo da Solução de Consulta Cosit nº 309/2018.

Tal entendimento, contudo, estaria em desacordo com a legislação tributária em vigor porque a contribuição anual à Congregação não possui natureza jurídica de doação. Nesse sentido, argumentou a impetrante:

(...) (a) não há transferência de titularidade, uma vez que os valores remetidos são bens eclesiásticos, nos termos da legislação canônica (dispositivos transcritos nesta petição). Os bens eclesiásticos, como visto, pertencem à Igreja e são meios empregados para os fins apostólicos. A Impetrante, como parte da Congregação, personifica a Igreja no Brasil, como reconhece o § 1º do artigo 3º do Decreto nº 7.107/2010. Logo, ela aplica os recursos financeiros que angaria nos fins apostólicos, quer seja no Brasil, quer seja em Roma ou em qualquer outro País, uma vez que a Igreja é universal; (b) além de os recursos remetidos serem bens eclesiásticos, não há liberalidade, mas contribuição obrigatória de parte de tais bens, angariados no Brasil, para aplicação nos fins apostólicos da Congregação dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria, estipulados pela legislação canônica, como explicitado, por força da universalidade da Igreja. Ou seja, dos recursos financeiros que angaria, a Impetrante, que personifica a Igreja no Brasil, aplica uma parte nos fins apostólicos no Brasil e destina outra parte aos fins apostólicos em Roma ou em qualquer outro País, por determinação da legislação canônica (...)

Em outra linha, defende a impetrante que o seu direito à imunidade tributária, como personificação da Igreja Católica no Brasil, abarca a remessa de valores ao exterior destinada a seus fins apostólicos, por ordem do artigo 150, VI, b, e § 4º, da Constituição Federal.

Em sede liminar, o pedido foi assim externado na petição inicial:

(a) reconheça seu direito de enviar à Congregação, da qual é Província, que se encontra sediada em Roma, a contribuição obrigatória de 2018, para aplicação em seus fins apostólicos, sem retenção de imposto de renda na fonte e sem incidência de IOF; (b) determine que a Autoridade coatora não exija a retenção do imposto de renda na fonte e o IOF no envio à Congregação, da qual é Província, que se encontra sediada em Roma, da contribuição obrigatória de 2019 e dos exercícios subsequentes, para aplicação em seus fins apostólicos.

A segurança final, por sua vez, foi assim pugnada:

(a) para, relativamente ao imposto de renda na fonte, declarar a não ocorrência do fato gerador, uma vez que os valores enviados à Congregação, da qual é Província, que se encontra sediada em Roma, não acarretam aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica ou acréscimo patrimonial para a Congregação, que apenas os recebe de sua Província (a Impetrante) como contribuição obrigatória para as necessidades da Igreja.

(b) para, caso não haja a declaração de não ocorrência do fato gerador, declarar, nos termos do artigo 150, VI, b, e § 4.º da Constituição Federal, seu direito à imunidade do imposto de renda na fonte e do IOF sobre os valores da contribuição obrigatória anual a serem enviados à Congregação, da qual é Província, que se encontra sediada em Roma, para as necessidades da Igreja Católica que personifica no Brasil e, pela mesma razão, reconheça seu direito de enviar à Congregação a contribuição obrigatória de 2018, sem a incidência dos aludidos impostos, cujo envio foi impedido pelo Impetrado, como comprova a correspondência da instituição financeira em que solicitou a operação de câmbio (doc. 18).

Com a inicial, juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

1. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *"obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados"*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (*"as causas intentadas contra a União"*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. IO Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autor, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrantes tenha domicílio em Batatais, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar a presente ação na Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

2. Apreciação dos pedidos liminares.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Na legislação infraconstitucional, o artigo 1º da lei 12.016/2009 prevê que *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

Contudo, como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos**, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado para o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre a remessa de capital ao exterior denominada eclesiasiticamente de "contribuição obrigatória anual à Congregação".

A impetrante fundamenta sua pretensão nas seguintes alegações:

a) no caso concreto, inexistente o fato gerador de IRRF, eis que não caracterizada a doação, pois a operação de remessa de capital à Congregação sede não implica a transferência da titularidade dos valores, já que a impetrante é mera extensão religiosa da entidade destinatária, sendo que ambas personificam a própria Igreja Católica Apostólica Romana;

b) a remessa é beneficiada pela imunidade dos templos, norma contida no art. 150, VI, b, e § 4º da Constituição Federal.

Compete inicialmente anotar que o art. 2º, § 3º, II, do Decreto 6.306/2007, que atualmente prevê as alíquotas do IOF, reproduz a norma imunizante prevista no art. 150, VI, b, e § 3º da Constituição Federal para o fim de determinar a não incidência do imposto nas operações realizadas por entidades religiosas designadas como *"templos de qualquer culto"*, quando as operações estiverem vinculadas às suas finalidades essenciais, *in verbis*:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "c", e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física ([Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13](#));

II - operações de câmbio ([Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º](#));

III - operações de seguro realizadas por seguradoras ([Lei nº 5.143, de 1966, art. 1º](#));

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários ([Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º](#));

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial ([Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º](#)).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito ([Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único](#)).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Neste passo, quanto a não incidência de IOF na operação de transferência de capital ao exterior, o interesse processual da impetrante não resta patente, eis que não evidenciada a existência de ato coator que esteja a descaracterizar as remessas pretendidas como não "vinculadas às suas finalidades essenciais" e, via de consequência, a pressupor a incidência do tributo. Ademais, convém apontar que a petição inicial do presente *mandamus*, que deveria observar os requisitos estabelecidos na lei processual (art. 6º da Lei 12.016/2009), não especificou os fatos e os fundamentos do pedido de declaração de inexigibilidade do IOF, de modo que carece reparos no ponto.

No mais, quanto ao pedido de inexistência de relação jurídico-tributária a respeito do IRRF, a linha de fundamentação da pretensão antiexacional comporta acolhimento liminar.

A disciplina do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza está prevista nos arts. 43 a 45 do Código tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Em relação aos contribuintes domiciliados no exterior, o art. 97 do Decreto-Lei 5.841/43 estipula o seguinte:

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos. ([Redação dada pela Lei nº 154, de 1947](#))

a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro; (...)

A impetrante, conforme demonstram seus estatutos, é pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de organização religiosa (art. 44, IV, do Código Civil) ligada à Igreja Católica Apostólica Romana no Brasil.

Nessa condição, conforme reconhecido pelo art. 3º do Acordo firmado em 13/11/2008 entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, acordo esse já inteiramente recepcionado ao direito pátrio por meio do Decreto nº 7.107/2010, não se reconhece distinção entre a Igreja Católica e as suas instituições eclesásticas.

DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 20;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

(...)

Artigo 3º do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

A República Federativa do Brasil reafirma a personalidade jurídica da Igreja Católica e de todas as Instituições Eclesiásticas que possuem tal personalidade em conformidade com o direito canônico, desde que não contrarie o sistema constitucional e as leis brasileiras, tais como Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelazias Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões Sui Iuris, Ordinariado Militar e Ordinariados para os Fiéis de Outros Ritos, Paróquias, Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica.

§ 1º. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir todas as Instituições Eclesiásticas mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato.

Assim, embora a Igreja Católica Apostólica Romana, organicamente, esteja descentralizada por meio de várias entidades eclesásticas o Estado brasileiro formalmente reconhece a sua unicidade, de forma que impede reconhecer que a remessa de capital da impetrante à Congregação a que está subordinada, ainda que esta se localize no exterior, não configura doação ou transferência de patrimônio a terceiro, mas mera movimentação de capital dentro da estrutura interna da Igreja e, dessa forma, essa operação não se enquadra no conceito de "aquisição da disponibilidade econômica", previsto no caput do art. 97 do CTN como o fato gerador do IR.

Por sua vez, sobre o **espectro da imunidade**, a segunda linha de fundamentação jurídica a embasar a pretensão de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao IRRF, convém assentar que a Constituição Federal, no art. 150, VI, elenca as diversas hipóteses de imunidades de impostos, dentre elas a alínea "b", que beneficia templos de qualquer culto:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) **templos de qualquer culto;**

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A imunidade prevista no artigo 150, VI, "b", da Constituição Federal, por força do seu § 4º, por previsão expressa, não abrange somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, a renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas.

A brandida imunidade decorre da proteção constitucional à liberdade de consciência e crença, garantias fundamentais previstas na Carta Magna (art. 5º, VI a VIII), não se limita ao território nacional e incide sobre o patrimônio e renda relacionados às "finalidades essenciais da entidade" religiosa, única limitação a respeito.

Sobre esse enfoque, importante destacar profícuo voto da magistrada **LEILA PAIVA MORRISON**, proferido no julgamento de apelação pelo Tribunal regional Federal da Terceira Região:

2. Da imunidade tributária

A autora, de outra parte, roga seja-lhe reconhecido, sob o manto da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, o direito de efetuar remessas de valores ao exterior, a título de doação, a outras entidades representativas da crença religiosa das Testemunhas de Jeová em outras partes do mundo, independentemente da retenção na fonte do Imposto de Renda.

A UNIÃO se opõe afirmando que a imunidade tributária dos templos de qualquer culto está restrita ao território nacional.

Impõe-se aferir, portanto, se o direito à imunidade tributária pode abarcar a remessa de valores ao exterior destinada ao exercício de sua obra missionária, com fulcro no artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, da Constituição da República de 1988, bem assim quais as condições ao seu exercício.

A imunidade tributária dos templos decorre da proteção à liberdade de consciência e crença, direitos fundamentais assegurados pela Constituição em seu artigo 5º, incisos VI a VIII, que contém normas de eficácia plena, com aplicabilidade direta e imediata, nos seguintes termos:

"Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (...)

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

Esses comandos configuram o alicerce e a razão da proteção dos templos de qualquer culto sob a forma de vedação constitucional à cobrança de impostos. As normas relacionadas à imunidade tributária têm sede na Constituição, pois configuram regras que negam ou afastam o poder de tributar do Estado. Tanto assim que a imunidade genérica, na qual se inclui a dos templos, foi inserida no Título VI da Constituição, no Capítulo I, na Seção intitulada "Das Limitações ao Poder de Tributar", exatamente porque as suas normas têm, por natureza, função de excepcionar o direito que foi conferido às pessoas jurídicas de direito público, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de elaborar leis prevendo a criação de obrigação jurídico tributária para a cobrança de impostos.

Ensina a eminente professora e desembargadora federal Diva Malerbi que: "É, assim, a competência tributária limitada no seu nascedouro, tanto pelas normas autorizativas do exercício do poder de tributar quanto pelas vedações também expressas no texto constitucional, conformadoras dos limites em que esse poder deverá ser exercido.

A natureza do instituto da imunidade se revela pela disciplina estrita do exercício do poder de tributar pela Constituição Federal: as imunidades balizam, pela demarcação constitucional do seu âmbito de atuação, a competência tributária, definindo uma área subtraída do campo tributável. As pessoas políticas não têm competência para editar leis que instituem tributos sobre os fatos, pessoas ou bens imunizados, subtraídos à tributação. As imunidades configuram normas constitucionais que indicam as situações sobre as quais não tem o legislador infraconstitucional competência tributária." Imunidade Tributária. DIVA MALERBI. In: Mes Gandra da Silva Martins (Coordenador). Imunidades Tributárias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, - (Pesquisas Tributárias. Nova série; n. 4), p. 70.

2.a. A imunidade dos templos na Constituição

A imunidade tributária dos templos nem sempre esteve presente na ordem jurídica nacional.

A Constituição de 1824 previa em seu artigo 179, inciso XV, que "Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres."

A Constituição de 1891 vedava, em seu artigo 11, §2º, embaraçar os cultos religiosos, assim também a Constituição de 1934, em seu artigo 17, II, e a Carta de 1937, em seu artigo 32, letra "b".

O instituto da imunidade dos templos ganha estatura de norma constitucional expressa com a Constituição de 1946, que estabelecia em seu artigo 31, inciso V, letra "b", que as imunidades dos impostos com relação aos templos estavam condicionadas, expressamente, à aplicação de suas rendas integralmente no País para cumprimento de seus fins. Veja-se o teor das normas, *in verbis*:

"Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

(...)

V - lançar impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto, bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;"

Naquela ocasião, a interpretação do conceito de templo de qualquer culto era restritiva, pois alcançava o prédio ou o edifício onde se realizava a reunião dos fiéis. Assim, a referência à aplicação de rendas no País tinha por desígnio condicionar as atividades dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, de sorte que não cabe aqui buscar estabelecer uma correlação entre os templos e o território nacional, eis que o legislador constituinte referiu que as rendas deveriam ter pertinência ao âmbito nacional.

Entretanto, em 1965, foi realizada a Reforma do Sistema Tributário, por intermédio da **Emenda Constitucional nº 18, de 01.12.1965**, que previu em seu artigo 2º, *in verbis*:

"Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar impostos sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;*
- b) templos de qualquer culto;*
- c) o patrimônio, a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;*
- d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.*

§ 1º O disposto na letra a, do nº IV é extensivo às autarquias, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º O disposto na letra a, do nº IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interesse comum".

Na sequência, foi editada a **Lei nº 5.172, de 25.10.1966**, o atual Código Tributário Nacional, cuja repercussão sobre a imunidade dos templos trataremos adiante.

Posteriormente, a **Constituição de 1967**, de 24.1.1967, que entrou em vigor em 15.3.1967, previu as imunidades conforme a redação de seu artigo 20, *in verbis*:

"Art 20 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - criar imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a, renda ou os serviços de Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

(...)

§ 1º - O disposto na letra a do n.º III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes; não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, observado o disposto no parágrafo seguinte."

A **Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969**, por sua vez, não trouxe alterações e passou a prever as imunidades tributárias em seu artigo 19, *in verbis*:

"Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - instituir imposto sobre:

(...)

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei;

(...)

§ 1º O disposto na alínea a do item III é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda."

A promulgação da **Constituição da República, em 5.10.1988**, alterou efetivamente o âmbito de aplicação da imunidade tributária dos templos, prevendo em seu artigo 150, VI, "b" e § 4º, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

Veja-se que esse escorço histórico constitucional tem o desígnio de evidenciar que, muito embora o artigo 31, V, "b", da Constituição de 1946 fizesse referência expressa à condição de que a imunidade somente se operaria mediante a aplicação das rendas no País, naquela ocasião, a imunidade dos templos era de natureza objetiva, é dizer, a sua aplicação era limitada ao edifício onde funcionava o culto, por isso, não se colocava a discussão.

Todavia, no Texto Magno de 1988, o legislador constituinte descolou a imunidade dos templos de qualquer culto daquela destinada aos partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e assistência. Note-se que estes últimos foram aludidos no comando da [letra "c"](#), enquanto os templos estão mencionados, isoladamente, pela [letra "b"](#), que não oferece ao intérprete nenhuma referência que pudesse conduzir à exegese quanto às limitações de seu exercício.

O § 4º do inciso VI do artigo 150, por sua vez, estabelece tratamento conjugado com partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e assistência, para fins de delinear a abrangência da imunidade genérica definindo que a vedação de incidência de impostos abrange somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Por conseguinte, exsurge que a disputa na presente lide tem sede constitucional, eis que a autora vem a Juízo pedir seja-lhe reconhecido, na qualidade de entidade religiosa, o direito a não se submeter à incidência do imposto de renda na fonte no manejo dos valores destinados às suas finalidades essenciais.

Ademais, relembre-se que as imunidades constituem cláusulas pétreas, conforme o teor da norma do artigo 60, § 4º, da Constituição de 1988, conforme já reconhecido pelo E. Plenário da Colenda Suprema Corte (ADI 2.208 MC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 08/03/2002).

Ante-se, ainda, que o C. Supremo Tribunal Federal decretou a mora do Congresso Nacional quanto à edição da lei referida pelo § 7º do artigo 195 da Constituição, eis que a referência à sua necessidade estava a impedir os contribuintes de se valerem da imunidade. Veja-se a ementa:

"Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandado de injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providências legislativas que se impõem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7. da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.

(*MI 232, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1991, DJ 27-03-1992 PP-03800 EMENT VOL-01655-01 PP-00018 RTJ VOL-00137-03 PP-00965*)

Entretanto, não é essa a conjuntura normativa que se coloca sob análise na presente lide quanto aos tempos, porque as regras constitucionais inseridas no artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, não remetem à necessidade de lei específica. A condução da interpretação dos comandos da CF norteia-se pelo teor da lei complementar, pois nela estão fixados os requisitos básicos para fins de gozo da imunidade constitucional.

A imunidade dos tempos na lei complementar

Ante-se que a lei complementar foi criada sob a égide da Constituição de 1967, de 24.1.1967, que entrou em vigor em 15.3.1967, e em seus artigos 49, inciso II, e 53, "a", previu a aprovação por meio de quórum formado pela maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional. Assim, na esfera fiscal, o seu artigo 19, § 1º, previu o estabelecimento das "normas gerais de direito tributário" por meio da nova figura da lei complementar, que, inclusive, regularia as limitações constitucionais ao poder de tributar.

Na época, estava em vigor, desde 1º.1.1967, a Lei nº 5.172, de 25.10.1966, resultado do trabalho elaborado por Rubens Gomes de Sousa, cujo anteprojeto ainda estava em tramitação no Congresso Nacional, quando precisou ser inteiramente reformulado para contemplar as alterações da Constituição de 1946 estabelecidas por meio da Emenda Constitucional nº 18, de 1º.12.1965. Dessa forma, ela foi recepcionada pela novel Constituição de 1967 na qualidade de lei complementar, sendo que por meio do Ato Complementar nº 36, de 13.3.1967, passou a ser denominada como "Código Tributário Nacional".

Sob a égide da Constituição de 1988, foi reservada à lei complementar a atribuição de regulamentar as imunidades, pelo teor dos incisos II e III do artigo 146, *in verbis*:

"II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre; (...)"

Deveras, até o momento não foi editada pelo Congresso Nacional a lei complementar regulando as limitações ao poder de tributar, referida pelo comando acima transcrito. Ante-se que é por essa razão que, desde a promulgação do Texto Magno, disputa-se em cada caso a respeito da efetiva necessidade da lei complementar ou se a lei ordinária poderia impor eventuais limitações ou condições ao exercício da imunidade.

Ante-se, não obstante, que parte da doutrina sempre considerou possível fazê-lo por meio de lei ordinária, valendo-se da menção ao inciso XV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, atualmente com a redação da Lei nº 11.482, de 2007, que fixou os limites da extinta imunidade específica do imposto sobre a renda, prevista no artigo 153, § 2º, II. Entretanto, a referida imunidade específica foi revogada pela EC nº 20, de 15.12.1998.

Mais recentemente, a Colenda Suprema Corte pacificou o assunto no julgamento, em 4.4.2014, do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, ao qual foi atribuída repercussão geral e eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, admitindo a possibilidade de o legislador ordinário editar norma para fins de fixar os requisitos formais e subjetivos - quanto ao funcionamento das entidades imunes referidas na letra "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição da República -, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, *verbis*: Art. 31, V, "b": "À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade do disposto no art. 19, III, "c", *verbis*: "É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.

3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, *verbis*: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto *ubi eadem ratio ibi idem jus*, podendo estender-se às instituições de assistência *stricto sensu*, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88.

6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, *verbis*: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)...

7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.

9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.

10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.

11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.

12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).

13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.

15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)....

16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.

17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.

18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.

19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).

21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientelas restritas.

22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, momento em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88.

23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.

24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

(RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014)

A longa transcrição é importante para se espantar dúvidas a respeito da possibilidade de a lei ordinária dispor acerca dos aspectos formais subjetivos da imunidade. O legislador constituinte impôs requisito intransponível aos "partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social", no sentido de atenderem as condições previstas em lei ordinária. Assim, repita-se, segundo a interpretação pacificada pela Colenda Suprema Corte, especificamente com relação ao artigo 150, VI, letra "c", da Constituição, podem ser regulados por lei ordinária os aspectos intrínsecos das instituições imunes.

Porém, no presente caso, essa discussão, em princípio, não se coloca. A autora não está aqui perseguindo provimento judicial no sentido de indicar a natureza da lei capaz de estabelecer os requisitos ao gozo de sua imunidade combatida, até porque o legislador constituinte não referiu especificamente a necessidade de a lei ordinária tratar da imunidade dos templos, restando essa tarefa à lei complementar, atualmente o Código Tributário Nacional.

Aliás, nesse sentido já havia se pronunciado a Colenda Suprema Corte Constitucional no julgamento realizado em 13.2.2004, da ADI 1802/MC, com a seguinte ementa:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos limites da imunidade, que, quando suscetíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágr. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f, 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restrita e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.

(ADI 1802 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 13-02-2004 PP-00010 EMENT VOL-02139-01 PP-00064)

Mais uma vez o que se busca com a longa referência à manifestação do C. Pretório Excelso é traçar um paralelo com a imunidade dos templos, que também se classifica dentre as chamadas genéricas, relativas aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços.

Constata-se da análise de tudo o quanto já foi consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que está superada a questão quanto a necessidade e natureza da lei referida no artigo 150, VI, letra "c" da CR. Porém, essa condição não se apresenta no que toca à letra "b", quanto aos templos de qualquer culto. E é assim para que não se crie óbice ao direito constitucional à liberdade de consciência e crença, garantida pelo artigo 5º, incisos VI a VIII do Texto Magnó.

Assim, resta colher dos comandos, inseridos em lei complementar, as eventuais condições mínimas necessárias, que o Poder Legislativo entendeu por bem estabelecer, para fim de permitir aos templos de qualquer culto o gozo da imunidade genérica. Cuida-se da definição dos limites objetivos (materiais) referidos pela C. Suprema Corte.

Pois bem. O Código Tributário Nacional, recepcionado também pela Constituição da República de 1988, para fazer as vezes da lei complementar prevista no inciso II do artigo 146, estabelece no seu Capítulo II - "Limitações da Competência Tributária", Seção I - "Disposições Gerais" os limites objetivos sobre a imunidade genérica dos templos.

Vejamos a redação de seu artigo 9º, *in verbis*:

"Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;" (*redução original revogada pela Lei Complementar nº 104, de 2001*)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (*Redução atual dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001*).".

Na verdade, as regras transcritas acima não têm serventia, eis que apenas repetem normas constitucionais.

Na Seção II - "Disposições Especiais", o artigo 14 do Código Tributário Nacional enumera requisitos necessários à implementação da imunidade genérica, fazendo-o, entretanto, unicamente com relação à letra "c" do referido inciso VI de seu artigo 9º, assim dispondo, *in verbis*:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (*Redação dada pela LCP nº 104, de 2001*)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos".

Deveras, as normas complementares do Código Tributário Nacional foram elaboradas para atender os termos da "Reforma Tributária" de 1965, ocorrida a partir da promulgação da EC nº 18, de 1965. Nesse sentido, poder-se-ia cogitar que a mudança de paradigma decorreu da obra do Poder Constituinte derivado de 1965, que entendeu por bem abandonar a referência, antes expressa, no texto originário do artigo 31, V, "b", da CF de 1946, à necessidade de aplicação da totalidade das rendas dos templos no território nacional ("templos de qualquer culto bens e serviços de Partidos Políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins;").

Porém, não se olvidou que não havia, então, suporte à interpretação extensiva com relação à expressão "templo de qualquer culto", a qual, via de regra, se limitava a referir o templo propriamente dito, e, quando muito, algumas construções à sede do templo. Tratava-se de imunidade genérica cuja interpretação alcançava todos os impostos que tivessem por hipótese de incidência o templo, com raras e pontuais interpretações extensivas decorrentes da jurisprudência da Colenda Corte Constitucional. Isso porque a imunidade dos templos classificava-se dentre as objetivas.

Em princípio, foi essa a razão, qual seja: a natureza objetiva da imunidade genérica dos templos, que conduziu o legislador da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, a não se preocupar em referir no comando do caput do artigo 14 que as condições estabelecidas em seus incisos I a III, deveriam alcançar também os templos. Note-se que a referência unicamente à "alínea c do inciso IV do artigo 9º" criou condições ao exercício da imunidade genérica somente aos partidos políticos e instituições de educação ou de assistência social, pois estes, sim, gozavam de imunidade genérica subjetiva que abarcava o patrimônio, renda e serviços, razão pela qual a benesse constitucional deveria ser limitada. Daí a referência ao requisito consistente na necessidade de "aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais".

Essa condição não subordinava os templos, referidos pela letra "b" de seu artigo 9º.

Na atualidade, entretanto, deve ser superada essa interpretação restritiva da imunidade dos templos, eis que, a partir da Constituição de 1988, foi agregada à designação dos templos de qualquer culto o termo entidade, de sorte que o legislador constituinte operou em verdadeira ampliação com relação ao âmbito de abrangência da imunidade fiscal a eles designada. Inseriu-se, em contrapartida ao alargamento da imunidade, que passou a referir genericamente a entidade, a limitação ao patrimônio, à renda e aos serviços.

Logo, o caráter imune dos templos deixou de se limitar à natureza objetiva, para abranger a entidade religiosa, agregando-lhe caráter subjetivo, pois não é a construção, o imóvel do templo, mas, isto sim, a igreja, como ente de direito, a detentora do patrimônio, da renda e dos serviços alcançados pela imunidade tributária.

Nesse sentido, a doutrina de Ricardo Lobo Torres esclarece que a imunidade decorre do direito fundamental do cidadão inserido no artigo 5º, inciso VI, da Constituição de 1988. Assim, sob o aspecto subjetivo, afirma o professor, "a imunidade dos templos de qualquer culto classifica-se como subjetiva (...) Titular da imunidade é a instituição religiosa e não o templo considerado objetivamente; mas só será imune na dimensão correspondente ao templo e ao culto. Templo de qualquer culto é conceito espiritual. Não significa apenas o prédio onde se pratica o culto, senão que se identifica com a própria religião. (...) Há limites e fronteiras que podem ser objeto de trabalho exegético. Quando o abuso for evidente, quando houver simulação para obter a vantagem fiscal ou quando a seita pratique atos contrários à moral e aos bons costumes será ilícito o reconhecimento de qualidade de imune". De outra parte, Lobo Torres refere que sob o aspecto objetivo "a renda dos templos imune aos impostos é aquela decorrente da prática do culto. As espórtulas, os dízimos e as doações de qualquer tipo estão livres de impostos. Mas também os rendimentos de capital e os lucros das aplicações no mercado financeiro" ("Os Direitos Humanos e a Tributação: Imunidades e Isonomia", RJ, renovar, 1995, p.213 e 214).

Anote-se que o texto do Código Tributário Nacional foi alterado na última década por diversas vezes. Quanto ao artigo 9º, especificamente, foi objeto do estudo do Congresso Nacional ao editar a Lei Complementar nº 104, de 2001, que, não obstante tenha mudado a sua redação, não incluiu a obrigatoriedade de a renda dos templos ser tratada de forma similar a dos partidos políticos, das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, todos estes expressamente submetidos ao rigor da norma do artigo 14 da lei complementar tributária.

Portanto, não é possível estabelecer embaraço ao instituto da imunidade onde o Poder Constituinte não o fez, nem tampouco o Congresso nacional por meio da edição de lei complementar.

A aferição quanto à aplicação das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional é o ponto crucial da presente lide, uma vez que a incidência das condições contidas nesse comando poderia colocar por terra as pretensões da autora, na medida em que o seu pedido visa o reconhecimento da regra da imunidade genérica do imposto de renda aplicável aos templos por ocasião da realização de remessa de valores para fora do território nacional.

Insista-se que não há dúvida de que as condições estabelecidas pelos incisos I a III do artigo 14 do Código Tributário Nacional são indispensáveis ao reconhecimento da imunidade tributária outorgada pela Constituição de 1988 aos partidos políticos, fundações, entidades sindicais e instituições de educação e assistência social. Entretanto, o mesmo não ocorre quanto às imunidades genéricas dos templos, que não se submetem às limitações estabelecidas pela norma geral tributária.

Em resumo, não há no Código Tributário Nacional restrições ao exercício da imunidade dos templos.

A lição de Roque Antonio Carrazza ensina:

"Ainda acerca do assunto, a imunidade das igrejas não depende para ser fruída - ao contrário do que se dá com as instituições assistenciais e educacionais sem fins lucrativos, que devem obedecer aos requisitos apontados em lei complementar (ex vi da interpretação sistemática do disposto nos arts. 150, VI, c, in fine e 195, § 7º, in fine, da CF)-, que seus recursos sejam integralmente aplicados no País. Assim, elas podem perfeitamente aplicá-los no exterior, para a ampla difusão da fé, de seu corpo de doutrinas e de seus valores espirituais, o que, de resto, vem ao encontro do disposto no já estudado art. 150, § 4º, da Constituição federal.

A questão foi bem estudada por Ives Gandra da Silva Martins (...)

Portanto, desde que preencham suas finalidades essenciais, as igrejas não precisam cumprir outros requisitos para continuarem sob o pálio do art. 150, VI, b, da Constituição Federal. Estão livres do IRE, quando aplicarem seus recursos no exterior, a fim de propagar e disseminar, por todo o orbe, seu corpo de doutrinas." (A Imunidade tributária dos templos de qualquer culto (art.150, VI, b, da CF) - Questões Conexas. In Imunidades Tributárias, Coord. Elizabeth Nazar Carrazza, RJ, Elsevier, 2012, p. 24)

Nesse sentido, veja-se a manifestação do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO RECORRENTE. PREMISSA DE FATO, FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.

I. Quanto à apontada afronta ao art. 535, II, do CPC, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

II. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 573.796/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/11/2014.

III. No presente caso, diante do reconhecimento, pela Corte de origem, de que a hipótese em testilha referia-se à imunidade de templo, prevista no art. 150, VI, b, da CF/88, seria absolutamente desnecessário, para o deslinde da controvérsia, tecer, expressamente, considerações acerca da aplicação do art. 14 do CTN, que cuida de imunidade outra, que recai sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

IV. A pretensão recursal é, na verdade, reexaminar a destinação do bem imóvel, objeto de execução, que o acórdão entendeu referir-se ao templo e às suas finalidades essenciais. Em outras palavras, pretende rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, à luz do seu enunciado sumular 7.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no AREsp 671.921/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015)

Colhe-se do r. voto condutor da Eminente Ministra Assusete Magalhães o seguinte excerto:

"No presente caso, diante do reconhecimento, pela Corte de origem, de que a hipótese em testilha referia-se à imunidade de templo, prevista no art. 150, VI, b, da CF/88, seria absolutamente desnecessário, para o deslinde da controvérsia, tecer, expressamente, considerações acerca da aplicação do art. 14 do CTN, que cuida de imunidade outra, que recai sobre o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos"

Em síntese, portanto, a imunidade dos templos constitui regra de estatura constitucional classificada dentre as normas gerais limitadoras do poder de tributar, eis que nega o direito de instituir e, portanto, cobrar impostos, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Essa categoria de norma constitucional, poderia sofrer regulações, obedecidos os limites da própria Constituição, conforme preconizado pelo seu artigo 146, incisos II e III, que reserva à lei complementar as providências necessárias à disciplina do assunto. Porém, o Congresso Nacional não estabeleceu, até o momento, nenhuma diretriz ou limitação a esse respeito, que pudesse obstar ou limitar o direito da autora.

O Legislador Constituinte foi expresso ao exigir a única condição ao gozo da imunidade genérica dos templos, quanto aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, qual seja: o exercício de suas *finalidades essenciais*. Reiterando-se que não destinou ao legislador ordinário a função de discipliná-las.

Vale mencionar a precisa doutrina da professora e Ministra Regina Helena Costa, que esclarece:

"A renda considerada imune é aquela que decorre da prática do culto religioso, compreendendo as doações dos fiéis (incluindo as espóritulas e os dizimos) bem como as consequentes de aplicações financeiras, pois estas visam à preservação do patrimônio da entidade.

Ainda, os serviços religiosos são imunes, gratuitos ou não, mesmo que envolvam o fornecimento de mercadorias, como ocorre na assistência aos pobres.

(...)

Nos termos do § 4º do art. 150, a imunidade em foco compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos. Finalidades essenciais são aquelas inerentes à própria natureza da entidade - vale dizer, os propósitos que conduziram à sua instituição. Finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, portanto, são a prática do culto, a formação de religiosos, o exercício de atividades filantrópicas e a assistência moral e espiritual aos fiéis." (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, São Paulo: Editora Saraiva, 2015, p. 108/109, destacamos)

Vale ressaltar também que a Colenda Suprema Corte Constitucional tem demonstrado a importância da garantia constitucional da imunidade tributária, sempre guiada por interpretação que prestigia o instituto no sentido de assegurar a sua aplicação.

Vejam-se, a esse respeito, os seguintes arestos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS. IMÓVEIS. TEMPLO E RESIDÊNCIA DE MEMBROS. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no art. 150, VI, c, § 4º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 895972 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, Processo Eletrônico DJe-034 Divulg 23-02-2016 Public 24-02-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLO DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A imunidade do IPTU deferida aos templos de qualquer culto, quando controversa a comprovação da finalidade do imóvel, não enseja o cabimento de recurso extraordinário, por demandar a análise da legislação infraconstitucional, bem como, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Precedentes: AI 595.479-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma, DJe 6/8/2010, e AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 17/8/2007. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Direito Tributário. Imunidade de templos religiosos (art. 150, VI, "b" da Constituição Federal). Agravo interno contra decisão que reconheceu a imunidade do imóvel da demandante. Irregularidade da representação que pode ser sanada a qualquer tempo, ratificando-se os atos anteriormente praticados, segundo jurisprudência pacífica do STJ e TJRJ. Imunidade tributária que deve ser reconhecida. De acordo com a jurisprudência mais recente do STF e STJ, milita presunção relativa de que os imóveis da entidade religiosa seriam destinados às finalidades essenciais da instituição (art. 150, § 4º da Constituição), sendo ônus do ente federativo provar eventual desvio de finalidade. Recurso desprovido." 5. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE 841212 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, Processo Eletrônico DJe-240 Divulg 05-12-2014 Public 09-12-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. IMUNIDADE. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição do Brasil, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Precedente. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 651138 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00085 EMENT VOL-02285-18 PP-03636 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 130-131)

EMENTA: - Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - I.P.M.F. Artigos 5., par. 2., 60, par. 4., incisos I e IV, 150, incisos III, "b", e VI, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal.

1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precipua é de guarda da Constituição (art. 102, I, "a", da C.F.). 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. - o princípio da anterioridade, que e garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, "b" da Constituição);

2. - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que e garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I, e art. 150, VI, "a", da C.F.);

3. - a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: "b"): templos de qualquer culto; "c"): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e "d"): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequência, e inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, "a", "b", "c" e "d" da C.F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L.C. n. 77/93). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993.

(ADI 939, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/1993, DJ 18-03-1994 PP-05165 EMENT VOL-01737-02 PP-00160 RTJ VOL-00151-03 PP-00755)

Acrescente-se que a Colenda Suprema Corte pacificou o entendimento no sentido de que caberia à Administração Tributária comprovar que o imóvel de entidade religiosa gravado pela imunidade não estaria vinculado às finalidades institucionais do templo.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual redestinação do bem gravado pela imunidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 800395 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

IMUNIDADE. ENTIDADE EDUCACIONAL. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPTU. IMÓVEL VAGO. FINALIDADES ESSENCIAIS. PRESUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTES. 1. A condição de um imóvel estar vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade. 2. A regra da imunidade se traduz numa negativa de competência, limitando, a priori, o poder impositivo do Estado. 3. Na regra imunitante, como a garantia decorre diretamente da Carta Política, mediante decote de competência legislativa, as presunções sobre o enquadramento originalmente conferido devem militar a favor das pessoas ou entidades que se socorrem da norma constitucional. 4. Quanto à imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, o ônus de diluir a presunção de vinculação às atividades essenciais é do Fisco. 5. A não utilização temporária do imóvel deflagra uma neutralidade, não atentando contra os requisitos autorizadores da imunidade. Precedentes da Corte. 6. Agravo regimental não provido.

(AI 674339 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)

(...)

A doutrina de Ives Gandra da Silva Martins esclarece que:

"Igrejas sediadas no exterior. Remessa de recursos. Desimportância. "Não há, pois, a menor dúvida de que as instituições religiosas são imunes e sua imunidade é incondicional, apenas havendo a restrição do §4º do art. 150, se as doações recebidas dos fiéis forem destinadas a atividades mercantis - hipótese em que perderiam a imunidade para não gerar concorrência desleal com outras empresas de fins lucrativos, que atuem na mesma área de exploração mercantil escolhida pelas igrejas. Fora a hipótese do §4º, não há qualquer limitação imposta às igrejas na aplicação de seus recursos, lembrando-se que as igrejas históricas cristãs, de fundadores conhecidos, são igrejas plurinacionais, em que seus fiéis comungam da mesma crença e ideais, independente da nação em que vivem, e se auto-auxiliam na expansão da fé e dos princípios de caridade e benevolência. O toque mais relevante de tais igrejas é sua universalidade e sua auto-comunicação, como acontece com a Igreja Católica romana, cujas diretrizes de preservação da fé e de definição missionária se conformam em Roma, ou com a Igreja Adventista, cuja General Conference of Seventh-Day Adventists está sediada nos Estados Unidos. Em outras palavras, todas as igrejas históricas são Igrejas Universais, espalhando seus movimentos catequéticos e obras de benevolência e difusão da fé e de valores por todo o mundo (MARTINS, Ives Gandra da Silva. Questões Atuais de Direito Tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 241/242, e RDDT 28/68, jan/98). (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e Jurisprudência. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009, p. 247)

Destaque-se que a Constituição não faz referência somente a igrejas históricas, conceito indeterminado que não pode ser aplicado no presente caso, inclusive por força da norma do artigo 489, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, não cabendo ao magistrado explicitar a questão, sob pena de adentrar em perigoso ativismo jurisdicional. Ao contrário, colhe-se do teor das garantias constitucionais estabelecidas pelo artigo 5º, inciso VI a VIII, que a liberdade de crença é ampla e irrestrita e, por isso, aplicável a todos os credos.

É possível, ainda, estabelecer um paralelo com a imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público, prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a", que decorreu do empenho de Rui Barbosa para incluí-la na Constituição de 1891, tamanha a repercussão do julgamento pela Suprema Corte, nos Estados Unidos da América, do leading case, cuja discussão versava sobre a cobrança de imposto exigido pelo Estado de Maryland sobre o Banco Oficial daquele país, no qual o Juiz John Marshall proferiu a célebre frase: "a competência para tributar por meio de impostos envolve, eventualmente, a competência para destruí-lo".

Nem se diga, apressadamente, que as imunidades recíproca e genérica têm o mesmo plano no que se refere às exigências para a sua fruição. Não é assim. A imunidade recíproca não encontra sequer um óbice ao seu gozo, bastando a existência da pessoa jurídica de direito público, a saber: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quanto a estes, quanto novos forem capazes de criar. A imunidade genérica dos templos, por sua vez, enfrenta apenas um óbice, qual seja: a necessidade de comprovar que a sua renda, o seu patrimônio e os seus serviços estão intimamente relacionados com as suas finalidades essenciais.

Nesse diapasão, é possível mencionar a manifestação da Colenda Suprema Corte quanto às remessas ao exterior do Município de São Bernardo do Campo-SP para fins de pagamento de juros de dívida pública. Ora, toda e qualquer atividade dos entes federados é, por excelência, considerada pública e essencial à sua existência. Logo, não é possível constatar que se assemelham integralmente a remessa de valores de um Município e de um templo. Porém, a diferença que se estabelece está relacionada apenas e simplesmente à prova, por parte da entidade mantenedora do templo, de que a destinação atende a sua finalidade essencial, o que é dispensado no caso da imunidade recíproca dos entes federados.

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE REMESSA DE JUROS AO EXTERIOR DECORRENTE DE CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO FIRMADO POR MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE RECAI SOBRE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 19, III, DA CARTA DE 1967/69. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454/STF. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada e prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas contratuais, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 737061 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Vale repetir, que a Constituição garantiu a liberdade de crença, na forma de seu artigo 5º, incisos VI a VIII, e, além disso, balizou a concessão de imunidade tributária à renda das entidades mantenedoras dos templos de qualquer culto, na forma de seu artigo 150, inciso VI, letra "B" e § 4º, requerendo, para tanto, o firme propósito da beneficiária de perseguir as suas finalidades essenciais. Logo, considerando-se a ausência de quaisquer outras restrições normativas ao direito de gozo da imunidade e, ainda considerando que é parte da finalidade essencial da autora: "pregar as boas novas do Reino de Deus sob Cristo Jesus, em todas as partes da Terra, em testemunho do Nome, da Palavra e da Supremacia do Onipotente Deus, Jeová", é de rigor o acolhimento do pedido inicial.

A hipótese de incidência do imposto de renda

Por derradeiro, é mister investigar a hipótese de incidência tributária para fins de se aferir se o imposto exigido pela União refoge à estreita esfera da imunidade dos templos aplicável às suas finalidades essenciais.

O imposto sobre a renda, cuja competência foi atribuída à União, na forma do artigo 153, inciso III, foi disciplinado pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 43, incisos I e II, cujas normas estabelecem o conteúdo da hipótese de incidência, in verbis:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

A essência do conceito de renda dos templos abarca os valores recebidos, diretamente, a título de doações dos fiéis, ou, indiretamente, a partir das aplicações financeiras dessas doações, para fins de preservação de seu valor e, assim, do patrimônio da entidade religiosa.

Ora, se esses valores são imunes, eis que decorrem de atividades reconhecidamente inerentes ao papel do templo, a aplicação desses mesmos valores não pode configurar ocorrência do fato gerador tributário, no caso, do imposto de renda. É que essas importâncias decorrem da função social exercida pelos templos, logo, a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda não ocorre com relação a esses valores, pois o fenômeno da imunidade afasta o direito de tributar da União na sua essência, impedindo-o de nascer com relação à entidade imune.

Além disso, nessa mesma senda, a decisão quanto à aplicação desses mesmos valores, em objetivos que evidenciam as finalidades essenciais do templo, também impede a ocorrência da hipótese de incidência tributária do imposto de renda dos templos de qualquer culto, eis que de renda não se tratam. Não há incremento de patrimônio, nem tampouco aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, uma vez que os objetivos perseguidos também são imunizados.

Vale frisar que não se trata de controverter a respeito da remessa em si, ou questionar se não seria caso de aplicação em território nacional. Não se cuida disso. Os valores serão remetidos, pois a autora está perseguindo o cumprimento de suas finalidades essenciais: a difusão da fé cristã.

Cuida-se, portanto, de aferir se o pagamento do IRRF não configura limitação às suas finalidades essenciais, na medida em que, se o seu propósito é exatamente a difusão da fé cristã, a redução do valor da remessa não estaria causando embaraço ao donatário no estrangeiro, mas, isto sim, à autora, que precisará despender mais recursos para fins de remeter o valor necessário à divulgação da crença professada.

Além disso, a vinculação da Administração no trato das questões tributárias é absoluta, daí não restar espaço para discricionariedade na imposição do que deve, ou não, ser estabelecido como hipótese de incidência a partir de aplicação desavisada da lei fiscal. A definição de renda, ainda que trabalhosa, deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário como um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento.

É reconhecidamente indevida a exigência do imposto de renda sobre valores que não configuram renda, pois estão inseridos no âmbito da imunidade, ou também porque não caracterizam o cerne do fato gerador concebido como acréscimo patrimonial, conforme a lição do saudoso professor Rui Barbosa Nogueira que lembrava: "Vale dizer que, atualmente, é proibido captar riqueza, a título de imposto, de quem não tem ou sobre relação fática (base de cálculo) sem expressão de riqueza, porque isso seria 'utilizar o imposto com efeito de confisco' (art. 150, IV)". (Imunidades. IBDT e Resenha Tributária, co-edição, 1990, SP, p. 45)

Dessa forma, mais uma vez Ives Gandra da Silva Martins ensina que: "desde que a destinação seja para a expansão da fé e para as missões, visto que não há restrição constitucional a que tais remessas se façam. Não vejo porque aplicar a tributação na fonte para as remessas objetivando exclusivamente a propagação da fé, lembrando-se que qualquer legislação inferior ou resolução do Banco Central impeditiva feriria e macularia a própria Constituição, se exigido pagamento de imposto de renda para a remessa." (Imunidades Condicionadas e Incondicionadas - Inteligência do Artigo 150, Inciso VI e § 4º e Artigo 195 § 7º da Constituição Federal'. In Revista Dialética de Direito Tributário, nº 28, janeiro de 1998, SP, p. 82)

Nessa senda, a Colenda Suprema Corte afastou a incidência do imposto de renda incidente as aplicações de fundos de investimento das entidades fechadas, exatamente porque se evidenciou a ausência de finalidade lucrativa retirando, assim, da incidência fiscal o seu supedâneo fático e jurídico, eis que prevaleceu a imunidade, conforme se verifica do seguinte aresto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE IRPJ E DE CSLL. BASE DE CÁLCULO PARA AS EXAÇÕES. RENDA E LUCRO. NATUREZA JURÍDICA NÃO-LUCRATIVA DOS FUNDOS DE PENSÃO DETERMINADA POR LEI. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.222/2001 REVOGADA PELA LEI Nº 11.053/04. LEI Nº 10.426. INCOMPATIBILIDADE DA RETENÇÃO DO IRPJ NA FONTE. LEI Nº 6.465/77, REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DECORRENTE DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME A TESE DE IMUNIDADE RECHAÇADA PELO PLENÁRIO NO RE 202.700. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. ARTIGO 543-A, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA.

1. A CSLL e o IRPJ, respectivamente, e a natureza jurídica não-lucrativa das entidades fechadas de previdência complementar, determinada pela lei federal que trata dessas pessoas jurídicas (Lei nº 6.435/77, revogada pela Lei complementar nº 109/01, atualmente em vigor), em tese, afasta a incidência das exações, uma vez que a configuração do fato gerador desses tributos decorre do exercício de atividade empresarial que tenha por objeto ou fim social a obtenção de lucro. 2. Os rendimentos auferidos nas aplicações de fundos de investimento das entidades fechadas, uma vez ausente a finalidade lucrativa dos fundos de pensão para configurar o fato gerador do tributo e as prévias constituições de reserva de contingência e reserva especial e revisão do plano atuarial, ao longo de pelo menos 3 (três) exercícios financeiros para aferir-se sobre a realização ou não do superávit, não equivale a lucro, sob o ângulo contábil, afastada a retenção do IRPJ. 3. In casu, argui-se no recurso extraordinário a alegada inconstitucionalidade da regra do artigo 1º da MP nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, ao estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2002, os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de entidades abertas de previdência complementar e de sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não-financeiras. 4. A natureza da entidade de previdência complementar em regra se contrapõe à incidência dos tributos de IRPJ e de CSLL, que pressupõem a ocorrência do fato gerador lucro ou faturamento pela pessoa jurídica, ante à previsão do artigo 195, I, a e c, da CF/88. 5. A inconstitucionalidade da MP nº 2.222/01, reclama, para apreciação dessa questão, a análise prévia sobre a possibilidade jurídica ou não na realização do fato gerador do IRPJ, que é objeto da referida medida provisória. 6. Repercussão geral reconhecida, nos termos do artigo 543-A do Código de Processo Civil. (RE 612686 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX julgado em 06/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2014 PUBLIC 17-03-2014)

Por conseguinte, é da essência do gozo da imunidade fiscal outorgada aos templos a comprovação de que a renda, que, em tese, poderia vir a ser objeto de tributação, está relacionada com as suas finalidades essenciais.

Veja-se, mais uma vez, a lição da Desembargadora Federal Dña Malerbi: "Para fins de imunidade, as rendas auferidas pelas entidades mantenedoras dos templos de qualquer culto devem estar relacionadas, de modo direto, com os seus objetivos institucionais, apontados nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. É o que estipula o § 4º do art. 150 da Constituição Federal. Assim sendo, o patrimônio, a renda ou os serviços da ordem religiosa não de ser utilizados para fins religiosos ou na consecução de finalidade religiosa, a fim de que o princípio estatuído no § 4º do art. 150 tenha aplicação.

Enfim, dentro do espírito da Constituição, a entidade mantenedora dos templos, que aplica os alugueres e outras rendas que recebe, no atingimento de seus objetivos institucionais, tem direito à imunidade. Isto porque, neste caso, os rendimentos são os meios de que dispõe para o desempenho de suas funções essenciais." ("Imunidade Tributária". In: Ives Gandra da Silva Martins (Coordenador). Imunidades Tributárias. SP: Ed. Revista dos Tribunais: Centro de Extensão Universitária, 1998, - (Pesquisas Tributárias. Nova série; n. 4), p. 75).

Veja-se a esse respeito, a seguinte ementa de julgado desta C. Sexta Turma, in verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 150, VI, "B" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTIDADE RELIGIOSA. EXIGÊNCIA LEGAL. VINCULAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. PROVA NÃO SATISFEITA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A apelante alega que estaria beneficiada pela imunidade estabelecida pelo artigo 150, inciso VI, b, da Constituição Federal.
2. A imunidade, como regra de competência negativa, deve compatibilizar-se com os demais princípios que a Constituição consagrou, bem como alcançar apenas as hipóteses especificamente delimitadas pelo próprio texto constitucional.
3. Tomando-se o preceito constitucional, tem-se que a fruição da imunidade pretendida deverá estar conforme seus ditames e com a legislação infraconstitucional, ou seja, com o veiculado no artigo 9º Código Tributário Nacional.
4. A própria Constituição Federal, em seu artigo 150, § 4º, restringe a imunidade apenas aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os bens destinados a serviços específicos, vinculados às finalidades essenciais da entidade.
5. Verifica-se que a apelante não comprovou que a renda tributada pelo IRPJ foi obtida com as atividades mencionadas em seu Estatuto Social e que a renda seria utilizada de acordo com suas finalidades essenciais.
6. Não basta a mera juntada do Estatuto e dos comprovantes de pagamento de IRPJ sem a prova do fato, feita documentalmente, de que a renda seria utilizada de acordo com suas finalidades essenciais tal como exigido pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, pois equivaleria a aceitar a alegação unilateral sem qualquer respaldo documental.
7. A entidade religiosa não faz jus à imunidade invocada.
8. Precedentes.
9. Adequada a manutenção dos honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tal como fixado pelo juízo a quo, porquanto fixados com razoabilidade e proporcionalidade.
10. Negado seguimento ao agravo legal e à apelação.

(TRF3, AC n.º 0026755-36.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, SEXTA TURMA, v.u., j. 26/03/2015, e-DJF3 10/04/2015) (Grifei)

No mesmo sentido a manifestação da C. Terceira Turma, in verbis:

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. IPI E II. TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ARTIGO 150, INC. VI, 'B' DA CF. IMPORTAÇÃO DE PEDRAS VINDAS DE ISRAEL DESTINADAS A CONSTRUÇÃO DE TEMPLO RELIGIOSO. 1- A matéria em testilha - importação de pedras realizada pela Igreja Universal do Reino de Deus - já não merece maiores digressões no âmbito desta C. Corte, e em especial desta E. Turma julgadora, face ao julgamento unânime de repetidas Apelações/Remessas Oficiais com idêntico conteúdo, entre as quais destaca: 0011866-21.2011.4.03.6104, de relatoria do Exmº Desembargador Federal MÁRCIO MORAES e 0008737-42.2010.4.03.6104, de relatoria da MM Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO. 2- A Constituição Federal enaltece a liberdade de crença religiosa (cf. artigo 5º, incs. VI e VIII) e, olhos postos na instrumentalização e escoreita salvaguarda desse cânone, obstaculiza tanto à União como aos Estados e Municípios estatuírem impostos sobre os templos de qualquer culto (artigo 150, inciso VI, b), impedindo, assim, que a tributação viesse a onerar de tal monta determinada atividade religiosa, a ponto de inviabilizar-lhe, sub-repticiamente, o ministério. 3- Tem-se clara hipótese de imunidade constitucional, a que, de resto, se há de irrogar ampla exegese, a bem de se pôr a salvo da exigência tributária patrimônios, rendas e serviços da entidade religiosa, des que correlatos à sua atividade-fim, ou seja, à sua própria finalidade e ao regular funcionamento de seu mister. 4- Pedras naturais importadas de Israel que, por sua simbologia religiosa, serão empregues no revestimento da edificação de um templo religioso. 5- Os materiais de construção em comento dizem, frontalmente, com a atividade-fim da entidade religiosa, tendo em conta o simbolismo delas para seus fiéis, insusceptível de alterações, nos moldes constitucionais, quer pela autoridade fiscal, quer pelo julgador. 6- Todos os documentos acostados aos autos denotam que as Pedras de Israel foram adquiridas em grande quantidade com o único objetivo de revestir a edificação denominada Templo de Salomão. 7- Inexistência de qualquer notícia a respeito de hipotética fraude fiscal e à circunstância de se tratar, a organização religiosa de se tratar, de entidade monástica sem fins lucrativos, direcionada, à letra de seu Estatuto Social, unicamente à pregação religiosa, com claro enquadramento na categorização "templo de qualquer culto". 8- Precedentes da Terceira Turma. 9- Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00033570420114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015.)

A autora desincumbiu-se de demonstrar o estrito cumprimento da condição constitucional consistente no cumprimento de suas finalidades essenciais, conforme delineada pelas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º do Texto Magno, trazendo aos autos farta documentação a indicar, nos diversos volumes de documentos, já referidos, a aplicação estritamente voltada à difusão da fé cristã, razão por que faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária aplicável a todas as remessas documentadas no presente feito.

Assim, considerando a fundamentação acima desenvolvida, bem assim os documentos trazidos aos autos pela autora, é de se acolher em parte o pedido inicial, com fulcro nas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, da Constituição da República, que consagram a imunidade genérica subjetiva dos templos de qualquer culto quanto ao recolhimento de impostos, para fins de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao Imposto de Renda na Fonte sobre as remessas de valores destinadas às instituições religiosas das Testemunhas de Jeová localizadas no exterior, com a finalidade de "difundir os ensinamentos e as verdades da Bíblia em toda a Terra e efetuar obras de caridade e de ajuda humanitária", conforme as provas documentais apresentadas nestes autos, consideradas aptas a comprovar, efetivamente, a aplicação dos valores às finalidades essenciais da entidade religiosa autora.

Ao final, o citado julgamento restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE REMESSAS A TÍTULO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 690, INC III. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 7.713/1988, ARTIGO 6º, INC. XVI. ISENÇÃO CONCEDIDA A PESSOA FÍSICA. IMUNIDADE GENÉRICA. TEMPLO DE QUALQUER CULTO. ART. 150, INCISO VI, LETRA "B" E § 4º, DA CR/88. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE TRIBUTAR MEDIANTE A CRIAÇÃO DE IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO, A RENDA OU OS SERVIÇOS. IRRF. REMESSAS AO EXTERIOR PARA ENTIDADES RELIGIOSAS QUE PROFESSAM MESMA CRENÇA RELIGIOSA. FINALIDADES ESSENCIAIS. PROVA DOCUMENTAL. LEI COMPLEMENTAR. CTN ARTIGO 9º. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, QUE SE LIMITA A DISCIPLINAR AS IMUNIDADES DO ARTIGO 150, VI, LETRA "C" DA CR/88. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A autora pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária fundada: a) no instituto da não incidência propriamente dita, decorrente da ausência de ocorrência da hipótese de incidência descrita na lei, com fulcro no artigo 690, inciso III, do Decreto nº 3.000, de 1999, o RIR/99; e, ainda, b) na imunidade genérica dos templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b" e § 4º, da Constituição da República.
2. A autora realizou, no período de 1999 a 2005, remessas para auxiliar na manutenção de associações Testemunhas de Jeová, situadas em países com instabilidade econômica, razão pela qual pede seja beneficiada pela não incidência quanto à exigência do recolhimento do IRRF, nos termos da norma do artigo 690, inciso III, do RIR/99.
3. Entretanto, norma infralegal não pode conceder favor fiscal, pois quaisquer benesses devem decorrer da norma legal específica, conforme preconiza o artigo 150; § 6º, da CR/88. Ademais, devem ser interpretadas restritivamente, na forma do artigo 111, do CTN.
4. A incidência do IRRF tem fulcro na norma do artigo 97, letra "a", do Decreto-Lei nº 5.844, de 23.9.1943, que foi regulamentada pelo artigo 682, I, do RIR/99. Logo, a referência ao favor fiscal não pode ter superdâneo exclusivamente no comando do artigo 690, III, até porque essa norma decorre da isenção concedida pela Lei nº 7.713/88 sobre os valores recebidos a título de doação, exclusivamente, por pessoas físicas.
5. Outra é a situação sob o manto da imunidade genérica dos templos de qualquer culto, concebida nos termos do artigo 150, VI, letra "b" e § 4º, da CR/88. Essa limitação ao direito de tributar decorre da proteção à liberdade de consciência e crença, direitos fundamentais assegurados pelo Texto Magno em seu artigo 5º, incisos VI a VIII, que contém norma de eficácia plena, com aplicabilidade direta e imediata.

6. A Constituição de 1824 (art. 179, XV) não admitia a isenção de nenhum contribuinte. A Constituição de 1891 (art. 11, §2º); assim como a de 1934 (art. 17, II) e a Carta de 1937 (art. 32, "b") vedavam o embaraço a cultos religiosos. A Constituição de 1946 (art. 31, V, "b") criou a imunidade genérica dos templos, com caráter objetivo. Sobreveio a Emenda Constitucional nº 18/65 (art. 2º, IV, "b") que passou a referir os templos de qualquer culto em item específico. A Constituição de 1967 (art. 20, III, "b") e a EC nº 1/69 (art. 19, III, "b") mantiveram a imunidade. A Constituição de 1988 (art. 150, VI, "b" e § 4º) amplia a imunidade para abarcar as entidades representativas dos templos de qualquer culto, concedendo-lhes caráter subjetivo, para fins de imunizá-las dos impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, relativos às suas atividades essenciais.
7. O legislador constituinte de 1988 descolou a imunidade dos templos de qualquer culto daquela destinada aos partidos políticos, sindicatos, instituições de educação e assistência. De modo que, não obstante o § 4º do inciso VI do artigo 150 estabeleça tratamento semelhante no que toca às finalidades essenciais, não existe referência à necessidade de lei para disciplinar as características intrínsecas dos templos, como ocorre com o comando da letra "c" do artigo 150.
8. A Lei nº 5.172, de 25.10.1966, denominada como "Código Tributário Nacional", foi recepcionada pela CR/88 e tem a atribuição de regulamentar as imunidades, com força de lei complementar, pelo teor dos incisos II e III do artigo 146 da Constituição. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.
9. O artigo 9º do CTN faz referência às imunidades constitucionais, já a norma do artigo 14 destina-se, expressamente, a estabelecer condições à imunidade prevista no artigo 150, VI, letra "c", não fazendo menção à letra "b".
10. As normas complementares do CTN decorrem da EC nº 18, de 1965. Nesse sentido, poder-se-ia cogitar que a mudança de paradigma decorreu da obra do Poder Constituinte derivado de 1965, que entendeu por bem abandonar a referência, antes expressa, no texto originário do artigo 31, V, "b", da CF de 1946, à necessidade de aplicação da totalidade das rendas dos templos no território nacional.
11. Em princípio, foi essa a razão, qual seja: a natureza objetiva da imunidade genérica dos templos, que conduziu o legislador da Lei nº 5.172, de 25.10.1966, a não se preocupar em referir no comando do caput do artigo 14 que as condições estabelecidas em seus incisos I a III, deveriam alcançar também os templos. Note-se que a referência unicamente à "alínea c do inciso IV do artigo 9º" criou condições ao exercício da imunidade - somente - aos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, pois estes, sim, gozavam de imunidade genérica subjetiva que abarcava o patrimônio, renda e serviços, razão pela qual a benesse constitucional deveria ser limitada. Daí a referência ao requisito consistente na necessidade de "aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais".
12. Na atualidade, entretanto, deve ser superada essa interpretação restritiva da imunidade dos templos, eis que, a partir da Constituição de 1988, foi agregada à designação dos templos de qualquer culto o termo entidade, de sorte que o legislador constituinte operou em verdadeira ampliação com relação ao âmbito de abrangência da imunidade fiscal a eles designada. Inseriu-se, em contrapartida ao alargamento da imunidade, que passou a referir genericamente a entidade, a limitação ao patrimônio, à renda e aos serviços.
13. O Congresso Nacional não estabeleceu, até o momento, nenhuma diretriz ou limitação a esse respeito, que pudesse obstar ou limitar o direito da autora. A CF/88 exige a única condição ao gozo da imunidade genérica dos templos, quanto aos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, qual seja: o exercício de suas finalidades essenciais.
14. A autora demonstrou que os seus objetivos institucionais estão voltados a atividades voltadas às "finalidades essenciais do templo", conforme determinado pelo § 4º do artigo 150 da norma constitucional, as quais, por sua vez, vão ao encontro do previsto no artigo 5º, incisos VI a VIII, da Constituição, uma vez que dizem respeito à busca da inviolável liberdade de consciência e de crença.
15. Estabelecendo-se uma comparação entre a imunidade recíproca das pessoas jurídicas de direito público, prevista no artigo 150, inciso VI, letra "a", com a genérica dos templos de qualquer culto, evidencia-se que a primeira não encontra sequer um óbice ao seu gozo, bastando a existência da pessoa jurídica de direito público, a saber: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. A imunidade genérica dos templos, por sua vez, enfrenta apenas um óbice, consistente na prova que a sua renda, o seu patrimônio e os seus serviços estão intimamente relacionados com as suas finalidades essenciais.
16. O imposto sobre a renda, cuja competência foi atribuída à União, na forma do artigo 153, inciso III, foi disciplinado pelo CTN em seu artigo 43, incisos I e II, cujas normas estabelecem o conteúdo da hipótese de incidência. A essência do conceito de renda dos templos abarca os valores recebidos, diretamente, a título de doações dos fiéis, ou, indiretamente, a partir das aplicações financeiras dessas doações, para fins de preservação de seu valor e, assim, do patrimônio da entidade religiosa.
17. Ora, se esses valores são imunes, eis que decorrem de atividades reconhecidamente inerentes ao papel do templo, a aplicação desses mesmos valores não pode configurar ocorrência do fato gerador tributário, no caso, do imposto de renda. É que essas importâncias decorrem da função social exercida pelos templos, logo, a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda não ocorre com relação a esses valores, pois o fenômeno da imunidade afasta o direito de tributar na União na sua essência, impedindo-o de nascer com relação à entidade imune.
18. A decisão quanto à aplicação desses mesmos valores, em objetivos que evidenciam as finalidades essenciais do templo, também impede a ocorrência da hipótese de incidência tributária do imposto de renda dos templos de qualquer culto, eis que de renda não se tratam. Não há incremento de patrimônio, nem tampouco aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, uma vez que os objetivos perseguidos também são imunizados.
19. A autora desincumbiu-se de demonstrar o estrito cumprimento da condição constitucional consistente no cumprimento de suas finalidades essenciais, conforme delimitada pelas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º do Texto Magno, trazendo aos autos farta documentação a indicar, nos diversos volumes de documentos, já referidos, a aplicação estritamente voltada à difusão da fé cristã, razão por que faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária aplicável a todas as remessas documentadas no presente feito.
20. Considerando a fundamentação acima desenvolvida, bem assim os documentos trazidos aos autos pela autora, é de se acolher em parte o pedido inicial, com fulcro nas normas do artigo 150, inciso VI, letra "b" e § 4º, da Constituição da República, que consagram a imunidade genérica subjetiva dos templos de qualquer culto quanto ao recolhimento de impostos, para fins de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao Imposto de Renda na Fonte sobre as remessas de valores destinadas às instituições religiosas das Testemunhas de Jeová localizadas no exterior, com a finalidade de "difundir os ensinamentos e as verdades da Bíblia em toda a Terra e efetuar obras de caridade e de ajuda humanitária", conforme as provas documentais apresentadas nestes autos, consideradas aptas a comprovar, efetivamente, a aplicação dos valores às finalidades essenciais da entidade religiosa autora.
21. Fixo o ônus da sucumbência reciprocamente, em atenção ao artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 14 do Código de Processo Civil de 2015.
22. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1300318 - 0012066-26.2000.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016)

Considerando, portanto, que a imunidade ora analisada possui natureza subjetiva, bem assim, que a remessa do numerário em questão é o meio de que se vale a impetrante Província Claretiana do Brasil para cumprir a sua finalidade essencial de propagação da fé cristã, é forçoso concluir que, por imperativo constitucional, esta operação não pode ser alcançada pela tributação.

EM FACE DO EXPOSTO nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida para o fim declarar, com espeque na imunidade genérica prevista no art. 150, VI, b, e § 4º, da Constituição Federal, o direito de a parte impetrante enviar à Congregação da qual é Província e que está sediada em Roma, a contribuição anual obrigatória destinada a custear seus fins apostólicos (exercícios de 2018, 2019 e subsequentes).

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; c) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas.

Sem prejuízo das determinações *supra*, a parte impetrante, no que tange aos pedidos direcionados ao IOF, deverá indicar o ato coator e emendar a petição inicial para atender aos requisitos formais do art. 6º da Lei 12.016/09. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção parcial do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001225-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ESTER INOCENCIA SILVA LEMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTER INOCÊNCIA SILVA LEMES** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) EM FRANCA**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

1) conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita, por ser pessoa que se encontra em dificuldades econômico-financeiras para fins legais, de acordo com a anexa declaração, que se arrima no Código de Processo Civil;

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da autoridade, enquanto omissa na emissão de uma decisão do pedido de aposentadoria da impetrante;

(...)

5) conceder o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo do requerimento de nº 1817904708 (agendamento) e 605829925 (requerimento) em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; e,

6) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante.

Narra a parte impetrante na petição inicial que possui pedido de aposentadoria protocolado juto ao INSS há mais de 30 dias, sem apreciação.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido, após atendimento presencial na agência do INSS em Franca, foi encaminhado à "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital".

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na AP Digital:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *acúrio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. *No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça*, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, *tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão*. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, *objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante*. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda T urma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: **“onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”**), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar na Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que **for domiciliado o autor**”.

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

A parte impetrante comprovou que formalizou o pedido em **03/10/2018**, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo legal.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo das determinações supra, por esta ação representar demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica própria, a qual, entretanto, não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001312-31.20194.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANOEL ANTONIO MIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL

DESPACHO

Trata-se de ação de **mandado de segurança** impetrado contra o Chefe da Agência do INSS em Franca, por meio do qual a parte impetrante pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata que, por já possuir 65 anos de idade e completos mais de 45 anos de serviço – com registro em CTPS e contribuições como avulso – protocolou em 31/10/2018 pedido administrativo de aposentação, o qual, em que pese o tempo decorrido, ainda está pendente de análise.

Defende que faz jus ao benefício pleiteado administrativamente.

Os pedidos finais foram assim expostos na preambular:

Ante o exposto, e com fundamento na Lei 8.213/91, Constituição Federal e demais Legislação aplicável, vem propor a presente **AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), o qual deverá ser citado na pessoa de seu representante legal para vir responder, querendo, aos termos da presente ação. Aguarda o regular processamento do feito, esperando que o Juízo reconheça seus direitos, inclusive o tempo laborativo sem anotações em sua Carteira de Trabalho, condenando o INSS a aposentar o autor desde o requerimento administrativo na proporção de 100% sobre o valor médio apurado das contribuições, arcando o requerido com todas as despesas processuais, custas, oficial de justiça, verba honorária de 15% sobre o valor da liquidação final, além dos abonos anuais, devendo todas as parcelas vencidas serem acrescidas de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil onde se aplica a taxa SELIC ou caso assim não entenda que seja aplicado os juros de mora de 1% ao mês, conforme entendimento recente dos Tribunais, em especial do STJ, e correção monetária nos termos da Lei. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, arbitramento, vistorias, juntada de novos documentos, se necessário, oitiva de testemunhas, requerendo, ainda, o depoimento pessoal do representante legal do requerido, sob pena de confissão e revelia. Requer os benefícios da Assistência Judiciária, por ser pobre na acepção legal do termo. Dá a causa o valor de R\$ 11.976,00 para efeitos de alçada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Extrai-se da leitura detida da petição inicial que nela se mesclam trechos de mandado de segurança com outros de ação de procedimento comum. Por exemplo, temos que a ação foi nominada como mandado de segurança, mas os pedidos finais expressamente mencionam postulados próprios de ação de procedimento comum.

Neste passo, convém ressaltar que a petição inicial do mandado de segurança deverá, além dos específicos, obedecer aos requisitos gerais da lei processual (art. 6º, *caput*, da Lei 12.016/2009), o que impõe que a parte autora a corrija para esclarecer a qual procedimento pretende sujeitar a pretensão a que ora traz à apreciação do Judiciário.

Diante do exposto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da petição inicial sem resolução do mérito, proceda a parte autora à emenda da petição inicial para sanar o vício apontado na fundamentação.

No mesmo prazo, deverá, ainda, se for o caso, dizer sobre a pertinência do mandado de segurança para tutelar o direito ora invocado, ação que não é adequada para o manejo de pretensão cujo acolhimento estiver na dependência de dilação probatória, ou nas hipóteses mencionadas nas súmulas 269 e 271 do STF.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IAGO DOS SANTOS DELFINO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448, JULIO CESAR DA SILVA - SP317931
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IAGO DOS SANTOS DELFINO contra PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter as seguintes ordens:

a) Que seja deferida, inaudita altera pars, medida liminar, no sentido de antecipar os efeitos da tutela e determinar ao FNDE que proceda, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), à liberação do contrato do impetrante no sistema eletrônico do FIES referente ao período de 2018.1 e a reabertura do sistema eletrônico para que proceda o aditamento do período de 2018.2 e 2019.1, para que, repassando sua cota parte contratual para a Universidade, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais);

b) Que seja deferida, inaudita altera pars, medida liminar, no sentido de que a (FACULDADE) se abstenha de negar a matrícula a demandante e de exigir o pagamento do valor dos semestres não aditados até decisão final desse Juízo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Discorre o impetrante na preambular que é estudante do 7º período do curso de Ciências Econômicas do CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA – UNIFACEF, sendo beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) desde o primeiro semestre de 2016, obtendo financiamento de 89,9% do valor do curso.

Relata que até o presente momento não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato referente ao 2º semestre do ano de 2018, porque o sistema informatizado do FIES não lhe daria essa opção, em decorrência de não ter efetuado o aditamento do 1º semestre de 2018, que, por sua vez, não teria sido iniciado pela CPSA.

Aduz que o FIES não enviou para a Universidade sua cota parte contratual do valor das mensalidades referente ao 1º semestre de 2018 e continua não enviando sob o argumento de que o aditamento não foi realizado dentro do prazo estipulado.

Afirma, entretanto, que o aditamento do 1º semestre de 2018 foi realizado e concluído, conforme restaria demonstrado por documentos que encartou ao processo, e que tal fato seria igualmente corroborado por lhe ter sido oportunizado pela Instituição de Ensino Superior a formalizar o pagamento somente da cota da mensalidade que lhe competia.

Sustenta que a irregularidade acima apontada lhe prejudicou uma segunda vez, pois o FIES não disponibilizou a opção do aditamento do 2º semestre de 2018, sob o fundamento de que o aditamento do 1º semestre não foi concluído.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante busca a concessão da ordem que determine que as autoridades impetradas promovam a liberação do seu contrato de financiamento estudantil no sistema eletrônico do FIES, referentes ao 1º e 2º semestres de 2018 e 1º semestre de 2019.

Cumpra esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Os elementos de convicção colacionados aos autos não permitem identificar, neste juízo sumário de cognição, a presença dos elementos necessários para a concessão da medida liminar antes da oitiva das autoridades impetradas.

Com efeito, o impetrante fundamenta a sua pretensão na irregularidade da atuação das impetradas que não promoveram o aditamento do seu contrato de financiamento estudantil no primeiro semestre de 2018, nada obstante o procedimento tivesse sido formalizado adequadamente por ele.

Constato que os documentos encartados pelo impetrante referem que foi concluída a solicitação de aditamento do contrato, não sendo possível identificar as razões que possam ter obstado o seu aperfeiçoamento, uma vez que não consta qualquer decisão ou justificativa da administração.

A análise do documento juntado no id 17488282 revela que o setor responsável pelo FIES na instituição de ensino em que o impetrante cursa Ciências Econômicas, entrou, em contato por correio eletrônico, com a central de atendimento do Ministério da Educação em 31/08/2018, o que ocasionou a abertura do protocolo n.º 35222747, bem assim, que em 04/10/2018 ele recebeu instruções para iniciar uma demanda administrativa.

Não foram juntados aos autos, todavia, eventual resposta daquele órgão aos requerimentos administrativos formulados.

Nestes termos, sendo inviável constatar com segurança a irregularidade do ato que indeferiu o aditamento do contrato no 1º semestre de 2018, resta prejudicada a apreciação da alegação de ser ilegítima a negativa de sua renovação nos semestres subsequentes.

Diante deste contexto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO, POR ORA, A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** em prejuízo da reapreciação da medida após a apresentação das informações das autoridades impetradas.

Notifiquem-se as autoridades coatoras. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal dos órgãos aos quais estão vinculadas as autoridades impetradas, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se as pessoas jurídicas respectivamente interessadas em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.

Com a vinda das informações, **voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido liminar.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 03 de junho de 2019.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SUZY CRISTINA RODRIGUES DE PAIVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de determinar o saneamento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a preliminar de falta de interesse de agir por perda superveniente do objeto em relação a União e esclareça a pertinência da prova testemunhal requerida, devendo apresentar, desde já, o rol de testemunhas a serem arroladas.

Tendo em vista que a guarda do contrato bancário, cujo inadimplemento é objeto do apontamento negativo em órgão de proteção de crédito, e toda documentação se encontra de posse da instituição financeira ré, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo supra, junte os referidos documentos aos autos.

Int.

FRANCA, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003193-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RILDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 29/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003166-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003172-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAIR EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.072.362-9), a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 12/12/2004, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Pleiteou, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial acostou documentos.

O pedido está assim formulado na inicial (ID. 6954649 - Pág. 11):

"(...) ANTE O EXPOSTO, requer:

a) A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que o Autor não tem como suportar às custas judiciais sem o prejuízo do seu sustento próprio e da sua família;

b) O recebimento e o deferimento da presente peça inaugural;

c) A citação da Autarquia, por meio de seu representante legal, para que, querendo, apresente defesa;

d) A produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial o testemunhal e o pericial;

e) O deferimento da antecipação de tutela, com a apreciação do pedido de implantação do benefício em sentença;

f) O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a:

1 - Efetuar o enquadramento previdenciário dos agentes nocivos existentes nas empresas Alerta Serviços de Segurança, Ofício Serviços Gerais, Serviços de Guarda e Vigilância de Morungaba e Estrela Azul Serviços de Vigilância e sejam considerados como especiais.

2 - Conceder ao Autor o BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir do requerimento administrativo (12/02/2004), com a condenação do pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, acrescidas de juros de mora desde quando se tornaram devidas as prestações;

3 - Que a autarquia ré seja compelida ao pagamento de indenização por danos morais, conforme fundamentado, no valor referente a doze parcelas vincendas e as parcelas vencidas. (...)"

Proferiu-se decisão (ID. 8348266) deferindo-se os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito, afastando-se a possibilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação tendo em vista manifestação anterior da autarquia previdenciária, depositado em Secretaria, e a citação da autarquia previdenciária.

Citada, apresentou a parte ré contestação (ID. 9368711). Preliminarmente, sustentou a ausência de prévio requerimento administrativo, remetendo aos termos do RE 631.240, ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e especificou a prova pericial (ID. 9636716).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, analiso o pedido de produção de prova pericial para comprovar que trabalhou em condições nocivas à saúde.

A apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da Lei nº 8.213/91, de sorte que compete à parte autora anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, porém, que há documentação fornecida pela empresa relativa aos períodos pleiteados nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial direta, conforme dispõe o artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial.

De outro giro, afasto a preliminar suscitada pela autarquia de falta de interesse de agir por ausência de prévio indeferimento administrativo tendo em vista que a parte autora pleiteou a revisão na seara administrativa conforme se denota da documentação juntada aos autos.

Superadas estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Afasto a alegação de ocorrência de decadência, pois embora a DER seja 12/02/2004 a concessão ocorreu somente em 01/08/2008 (ID. 6954650 – Pág. 26/29). Verifico, ainda, que a parte autora formulou dois pedidos de revisão do benefício, em 08/10/2008 (ID. 6954650 – Pág. 30) e 16/03/2011 (ID. 6954650 – Pág. 31). A presente ação foi protocolada em 02/05/2018.

A parte autora postula nestes autos o pagamento das prestações atrasadas do valor do benefício que pretende revisar, desde o seu deferimento na esfera administrativa, ocorrido em 12/02/2004.

Considerando os marcos temporais acima descritos, reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda, com fundamento no disposto 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do artigo 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo artigo 295 do Decreto 357/91 e pelo artigo 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90 dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto nº 4.882/03, o qual, em seu artigo 2º, modificou o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos:

a Serviços de Segurança Ltda.	vigilante	12/09/1977	21/03/1980
- Serviços Especiais de Guarda	vigilante	26/06/1981	21/07/1992
la Azul Serviços Vigilância e ança Ltda.	vigilante	26/11/1992	12/02/2007

Da análise dos autos verifico que os períodos 12/09/1977 a 21/03/1980 (Alerta Serviços de Segurança Ltda.), 24/03/1980 a 25/11/1980 (Ofício Serviços Gerais Ltda.), 26/06/1981 a 21/07/1992 (SEG – Serviços Especiais de Guarda S/A – ID. 7042623 – Pág. 01) e 26/11/1992 a 28/04/1995 (Estrela Azul Serviço de Vigilância e Segurança) já foram reconhecidos como especiais na seara administrativa (ID. 7042622 – Pág. 63/68).

Com efeito, é possível reconhecer a natureza especial da atividade de vigilante e guarda exercida pelo autor até 28/04/1995, em razão do mero enquadramento da categoria profissional, uma vez que estavam descritas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

A partir de 29/04/1995, deixou de haver a enumeração das ocupações consideradas especiais, sendo necessária a comprovação de que o segurado estava exposto aos agentes nocivos previstos na legislação de pertinência.

Portanto, como a parte autora exerceu esta função após a referida data, compete a ela comprovar, documentalmente, que estava exposta aos agentes nocivos supramencionados.

Observada esta premissa, é possível igualmente reconhecer a natureza especial desta atividade, exercida no interstício de 29/04/1995 a 04/03/1997, tendo em vista que é possível extrair das informações lançadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID. 7042622 – Pág. 20/21, ID. 6954650 - Pág. 23/24) e no Laudo Técnico Ambiental (ID. 7042622 - Pág. 22/25) que restou comprovado o efetivo exercício de atividade de risco:

<p>ID. 7042622 – Pág. 20/21: Descrição das atividades: “Como vigilante, o empregado exercia atividade de vigiar o patrimônio da tomadora de serviço: Banespa Taubaté, conforme determinação da empresa portava arma de fogo (revolver calibre 38 com 05 munições) com a devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física, de modo habitual permanente, não ocasional, nem intermitente. (...) AGENTES NOCIVOS: (...) Risco de ferimentos e/ou morte causado por disparo de arma de fogo, armas brancas e vários tipos de agressões físicas e psicológicas, como no caso de turbacões, assaltos e a outras perturbações sempre presentes da violência praticada por terceiros, ou qualquer tipo de acidente automobilístico. (...) O segurado exerce suas atividades de maneira habitual e permanente aos agentes mecânicos (risco de acidentes) discriminados acima, não ocasional e nem intermitente. (...)”</p> <p>ID. 7042622 - Pág. 22/25: “(...) 4.3 – Vigilante (...) Os vigilantes desenvolvem suas atividades nas agências e postos bancários, empresas e residências, fazendo ronda armada com intuito de proteger o patrimônio vigiado. (...) De acordo com a análise das avaliações efetuadas conclui-se que os segurados ficam expostos de modo habitual, permanente, não eventual e nem intermitente a níveis de ruído de 80,5 db “A” e ações agressivas de vândalos, assaltantes e outras situações de riscos inerentes a estas atividades, ficando exposto a risco de acordo com a norma específica para fins de aposentadoria especial.”</p>

Registre-se que a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora no exercício da função de guarda se restringe ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997.

Nesse ponto, cabe registrar a alteração do meu posicionamento anterior, no sentido de que era possível o reconhecimento da natureza especial da atividade de guarda somente no período que antecedeu a edição da Lei nº 9.032/95.

Como cediço, tanto a Lei nº 3.807/60 como o Decreto nº 89.312/84 – Consolidação das Leis da Previdência Social, reconheciam a natureza especial das atividades penosas, insalubres ou perigosas que se enquadrassem em ato normativo editado pelo Poder Executivo.

Com o advento da atual Carta da República, foi vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme se observa da redação do artigo 201, parágrafo 1º, abaixo transcrito:

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade que seja unicamente qualificada como perigosa, ou seja, que representa risco à saúde do segurado, não possui respaldo constitucional, na medida em que são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde ou integridade física do segurado.

O intuito da Carta Constitucional de afastar o reconhecimento da natureza especial das atividades de risco ou perigosa resta evidente ao se analisar o dispositivo constitucional acima referido em cotejo com o artigo 40, parágrafo 5º do mesmo diploma constitucional, que a par de autorizar a contagem diferenciada do tempo de serviço do servidor público nas mesmas condições previstas para o Regime Geral de Previdência Social, elenca adicionalmente as atividades de risco, in verbis:

"(...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (...)

II. que exerçam atividades de risco;

III. cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)"

No âmbito infraconstitucional, com o intuito de regulamentar a referida disposição constitucional, o artigo 58 da Lei de Benefícios da Seguridade Social prescreve que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentação especial seria definida por ato infra legal expedido pelo Poder Executivo, que se materializou com a edição do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997.

Ressalte-se que o fato de o segurado receber adicional de periculosidade não altera em absoluto este panorama, tendo em vista que tal verba é paga em observância ao disposto no artigo 7º, inciso XXIII, da Carta da República e na legislação trabalhista, não possuindo qualquer repercussão na esfera previdenciária.

Nem se argumente que o rol constante dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, porquanto embora seja possível o reconhecimento de outros agentes cuja exposição possa caracterizar a especialidade da atividade, resta vedado ao julgador proceder esta extensão em descompasso com os preceitos constitucionais e legais vigentes que estabelecem que a atividade especial é aquela em que há exposição à agentes que prejudiquem a saúde ou integridade física e, portanto, não autorizam a distinção da atividade de risco.

Da mesma forma, considerando a ausência de amparo legal para o reconhecimento da natureza especial da atividade perigosa ou de risco, resta inviável definir de forma legítima os critérios a serem observados para se proceder esta análise.

A declaração constante em laudo pericial de que a atividade apresenta risco à saúde ou a integridade física é insuficiente para este desiderato, porquanto não se pode confundir os critérios materiais para a definição da natureza especial da atividade com a forma como ele é materializado nos autos.

Em outras palavras, ante a ausência de respaldo legal e constitucional, resta inviável definir qual o nível de risco ou perigo que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Em conclusão, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida no seguinte período:

la Azul Serviços Vigilância e ança Ltda.	e vigilante	29/04/1995	04/03/1997
---------------------------------------------	-------------	------------	------------

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, ela totaliza 18 anos, 06 meses e 17 dias de exercício de atividade especial, e 36 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas suficiente para que se realize a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saida	a	m	d	a	m	d
1	LAGOINHA ADM.CONSLTDA		17/08/1973	07/02/1974	-	5	21	-	-	-
2	COOP.LAT.PATROCINIO SAP		02/04/1974	30/11/1974	-	7	29	-	-	-
3	AMAZONAS PROD. CALÇ.		12/03/1975	09/04/1975	-	-	28	-	-	-
4	CALÇADOS SAMELLO S/A		01/07/1975	20/07/1976	1	-	20	-	-	-
5	POSTO LAGO AZUL LTDA		02/08/1976	25/02/1977	-	6	24	-	-	-
6	FUND.ED.PESTALOZZI		16/03/1977	16/08/1977	-	5	1	-	-	-
7	ALERTA SERV.SEG.S/C LTDA	Esp	12/09/1977	21/03/1980	-	-	-	2	6	10
8	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS	Esp	24/03/1980	25/11/1980	-	-	-	-	8	2
9	POSTO AVILA LTDA.		01/03/1981	08/05/1981	-	2	8	-	-	-
10	SEG.SERV. ESP.GUARDA	Esp	26/06/1981	21/07/1992	-	-	-	11	-	26
11	COMMERCE DES.MERC.		01/10/1992	10/11/1992	-	1	10	-	-	-
12	ESTRELA AZUL SERV.SEG	Esp	26/11/1992	28/04/1995	-	-	-	2	5	3
13	ESTRELA AZUL SERV.SEG	Esp	29/04/1995	04/03/1997	-	-	-	1	10	6
14	ESTRELA AZUL SERV.SEG		05/03/1997	12/02/2004	6	11	8	-	-	-
15	Soma:				7	37	149	16	29	47
16	Correspondente ao número de dias:				3.779			6.677		
17	Tempo total :				10	5	29	18	6	17

18	Conversão:	1,40			25	11	18	9.347,800000
19	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	5	17	

Portanto, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, devendo ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

A revisão da aposentadoria especial se mostra devida a partir do protocolo do requerimento administrativo, formulado em 12/02/2004, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que naquele momento já estavam presentes todos os requisitos para a sua concessão.

Anoto, neste particular, que se infere da análise dos documentos encartados aos autos, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que deu suporte ao reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pelo autor já havia sido anexado ao processo administrativo e, portanto, o réu deveria ter reconhecido o direito do autor à percepção do benefício vindicado, nos termos em que ora lhe é deferido.

Por outro lado, constato que não se mostra devida a reparação de danos morais, tendo em vista que o mero indeferimento do benefício previdenciário, por si só, não tem o condão de violar qualquer direito extrapatrimonial do segurado.

Afastada a responsabilidade *in re ipsa*, seria necessária a demonstração de que os atos imputados à Autarquia Securitária lesaram direitos da personalidade da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a averbar o como tempo de serviço prestado em condição especial, o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, e, por consequência, proceder à revisão do valor mensal inicial do benefício NB 131.072.362-9, com DIB da revisão em 12/02/2004.

Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/02/2004 e a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal.

Os valores em atraso deverão ser compensados com aqueles já recebidos administrativamente em virtude da concessão do benefício NB 131.072.362-9.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Considerando a procedência parcial do pedido inaugural, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Da mesma forma, considerando a improcedência do pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos demais períodos, bem assim, do pagamento de prestações alcançadas pela prescrição, e ainda, da reparação em danos morais, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações que ele pretendia receber e aquele que efetivamente lhe for devido, acrescido à base de cálculo o valor demandado a título de danos morais, devidamente atualizados. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser o demandante beneficiário da gratuidade de justiça (ID. 8348266 – Pág. 01).

Tendo em vista que a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apto a prover a sua subsistência, ficam afastados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano ou o resultado útil do processo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pela autora com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 2 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BERTANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 15/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000354-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS CESAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS CESAR DA SILVA** para a cobrança de valores decorrentes do contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços e concessão de crédito rotativo, firmado entre as partes no ano de 2010.

Foi designada audiência de conciliação, mas as partes notificaram a impossibilidade de acordo.

O réu apresentou embargos monitórios, no qual sustenta que não foi apresentada documentação apta a comprovar a existência, e especialmente, a evolução da dívida, bem assim, que em decorrência da etapa processual alcançada, não é possível conferir oportunidade para o autor emendar a inicial.

Os embargos foram impugnados pela Caixa Econômica Federal Preliminarmente, a Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição liminar dos embargos pelo não cumprimento do disposto no artigo 702, § 2.º, do Código de Processo Civil. No mérito, refuta os argumentos expendidos nos embargos, sustentando a validade das cláusulas contratuais, pleiteando, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos.

Foi proferida decisão que reconheceu a insuficiência de prova documental para dar lastro ao ajuizamento desta ação monitória e conferiu à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e anexar aos autos os documentos faltantes.

O réu informou nestes autos a interposição de agravo de instrumento em face da precitada decisão, bem assim, apresentou **embargos de declaração** da decisão subsequente, que determinou o prosseguimento do feito, porque, a seu sentir, ela seria "contraditória com a atual fase processual em que se encontra o processo".

Intimada, a parte adversa não se manifestou sobre o teor dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da notícia da interposição de agravo de instrumento, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

No mais, conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, não verifico a existência de qualquer vício de contradição que autorize a modificação do julgado.

A decisão atacada tão somente determinou o prosseguimento do feito, e a consequente intimação do réu para proceder ao aditamento dos embargos à ação monitoria no prazo de 15 dias, verbis:

Não obstante a planilha de demonstrativo de débito do contrato firmado entre as partes não apresentar dados referente ao período de 08/2010 a 04/2011, reputo válida a planilha apresentada pela CEF na petição de ID n.º 12452071, uma vez que os débitos não quitados oriundos do contrato se iniciaram após o referido período e se encontram devidamente detalhados nesta memória de cálculo.

Diante do exposto, determino a intimação do réu para que proceda ao aditamento dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias.

Não há dúvida de que esta decisão está em compasso com a decisão anterior reconheceu a insuficiência de prova documental para dar lastro ao ajuizamento desta ação monitoria e conferiu à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e anexar aos autos os documentos faltantes, assentada nos seguintes termos:

No caso dos autos, para conferir o necessário lastro documental à sua pretensão, a autora Caixa Econômica Federal apresentou cópia do aludido contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo de débito e dos extratos da conta bancária.

Todavia, infere-se que o demonstrativo de débito apresentado pela autora refere como data da contratação 30/06/2017, sendo certo que o contrato de abertura de crédito foi firmado anteriormente, no ano de 2010, conforme mencionado alhures.

Por sua vez, os extratos da conta bancária demonstram a evolução da dívida a partir de junho/2017, momento em que a conta corrente já apresentava saldo devedor que abrangia praticamente a totalidade do novo limite de crédito.

Diante desse quadro, para atingir o desiderato pretendido, deveria a Caixa Econômica Federal apresentar o demonstrativo de débito, acompanhado dos extratos bancários respectivos, que permitisse afirmar a evolução da dívida desde a avença originária celebrada em 2010, ou encartar eventual instrumento de repactuação e confissão de dívida, firmado em junho de 2017, uma vez que a partir de então foi demonstrada a progressão do débito.

Constatada a insuficiência da prova documental apresentada nesta ação monitoria, incide na espécie o disposto no art. 321 do CPC, para conferir oportunidade à autora de emendar a petição inicial:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Registro que, ao contrário do alegado pela ré embargante, o fato de já terem sido opostos embargos monitorios não impede a autora de emendar a inicial para apresentar os documentos faltantes, pois não afasta por si só a aplicação deste dispositivo legal.

A medida em comento prescinde da concordância da ré, na medida em que o art. 329, inciso II, do CPC a exige somente para hipótese diversa, consistente no aditamento ou alteração do pedido e da causa de pedir. Da mesma forma, somente essas alterações são vedadas após a estabilização da demanda, ocasionada pelo saneamento do processo.

Por medida de clareza, transcrevo o art. 329 do Código de Processo Civil:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

O direito do autor da ação monitoria suprir a ausência ou insuficiência documental por meio de emenda à petição inicial foi reconhecido no julgamento do Recurso Especial nº 1.154.730 – PE, apreciado pelo E. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. AU INSUFICIÊNCIA. SUPRIMENTO. ART. 284 DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, firma-se a seguinte tese: a petição inicial da ação monitoria para cobrança de soma em dinheiro deve ser instruída com demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento, assegurando-se, na sua ausência ou insuficiência, o direito da parte de supri-la, nos termos do art. 284 do CPC.

2. Aplica-se o entendimento firmado ao caso concreto e determina-se a devolução dos autos ao juízo de primeiro grau para que conceda à autora a oportunidade de juntar demonstrativo de débito que satisfaça os requisitos estabelecidos neste acórdão.

3. Recurso provido.

(STJ, Recurso Especial nº. 1.154.730 – PE Relator Ministro João Otávio de Noronha)

Anoto, em acréscimo, que o art. 700, parágrafo 5º, do CPC preconiza que havendo dúvida quanto à idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, lhe é facultado inclusive optar pela alteração do rito monitorio para o comum.

Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

(...)

§ 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

Convém salientar que nessa hipótese, embora a medida enseje a alteração do pedido e da causa de pedir de pedir próxima, não incide na espécie o disposto no art. 329 do CPC, supracitado, uma vez que a análise realizada pelo Juízo acerca da higidez da prova documental apresentada e a consequente intimação do demandante para emendar a inicial, se reputar necessário, constitui prerrogativa que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico, razão pela qual não se revela legítimo lhe negar esta oportunidade em razão de não ter sido observada pelo Juízo no momento oportuno.

Neste sentido, trago a colação o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INIDONEIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. DÚVIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

1. Hipótese de ajuizamento de ação monitoria com o intuito de constituição de crédito.

1.1. O Juízo de Origem julgou o pedido improcedente por considerar ausente a prova escrita do crédito e inidôneos os documentos acostados aos autos.

2. A ação monitoria pode ser proposta por quem afirme ter legítima pretensão ao recebimento de crédito consubstanciado em prova escrita sem eficácia de título executivo.

3. A decisão que recebe a petição inicial da ação monitoria e determina a citação do réu para cumprir a obrigação ou ofertar embargos à monitoria gera no demandante a expectativa de constituição do crédito alegado.

4. Diante de dúvida a respeito da idoneidade da prova documental apresentada pelo autor, o Magistrado deve intimar o autor para, se assim desejar, emendar a petição inicial para adaptá-la ao procedimento comum, nos termos do art. 700, § 5º, do CPC.

5. A inexistência de intimação do autor para a finalidade disposta precedentemente configura cerceamento às prerrogativas do demandante. O não reconhecimento, em sentença, de prova escrita do crédito após ter sido proferida decisão que a reconhece expressamente, sem intimação prévia para manifestação do autor, acarreta violação ao princípio da vedação à decisão surpresa.

6. Apelação conhecida e provida para desconstituir a sentença.

(TJ DF, Órgão 3ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO 0703217-36.2017.8.07.0004 APELANTE(S) METODO SERVICOS DE DIGITACAO EIRELI - ME APELADO(S) EDMILSON CASTORINO DE MELO Relator Desembargador ALVARO CIARLINI Acórdão Nº 1123722)

Tal oportunidade de emenda à inicial é conferida à parte autora pelo ordenamento jurídico em razão do princípio da primazia da resolução do mérito adotado pelo CPC/15, que passou a disponibilizar uma série de mecanismos que visam garantir a prioridade de apreciação das questões meritórias tratadas no processo.

Por essas mesmas razões, igualmente improcede a alegação da embargante, de que o Código de Processo Civil somente autoriza a juntada de documentos novos no decorrer da demanda, assim qualificados como aqueles que não estavam acessíveis à parte autora desde o ajuizamento do feito.

Em face do exposto, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e anexar aos autos os documentos faltantes, nos termos da fundamentação desta decisão.

Com a emenda da petição inicial, venham os autos conclusos para deliberação.

Esclareço, desde logo, que se porventura for reconhecida que a documentação apresentada é apta a sanar a irregularidade apontada nesta decisão, será oportunamente deferido prazo para o réu aditar os embargos à ação monitoria.

Registre-se, ademais, que a alegação do embargante de que a decisão proferida anteriormente é contraditória "com a atual fase processual em que se encontra o processo" configuraria contradição externa, impassível de ser corrigida por meio de embargos de declaração.

De todo o exposto, constata-se que os presentes aclaratórios decorrem de mero **inconformismo**.

Assim, na espécie, não há contradição a ser reparada por meio dos embargos de declaração, eis que a decisão combatida não contém, nos pontos destacado pela parte embargante, fundamentos contraditórios.

Desta feita, como os embargos de declaração não servem para sanar dúvida de natureza exclusivamente subjetiva, se a parte compreende que a sentença foi prolatada em descompasso com a sua visão jurídica – não sendo o caso de omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de reconhecimento por meios dos aclaratórios –, deve submeter a sua contrariedade às vias recursais próprias.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000046-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONALDO SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No polo ativo da demanda devem constar todos os herdeiros do falecido. Entretanto, antes de se proceder à regularização do polo ativo, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da prescrição.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 08/01/2019, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ARMANDO DAMIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-39.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No polo ativo da demanda devem constar todos os herdeiros do falecido. Entretanto, antes de se proceder à regularização do polo ativo, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da prescrição.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 08/01/2019, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-78.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAIKA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAISA HONORIO MORANDINI - SP344580
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MAIKA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA, inicialmente contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CH AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA, em que objetiva provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de receber os valores referentes ao auxílio-transporte.

Relata a impetrante, servidora do INSS desde 03 de janeiro de 2017, lotada na agência de São Joaquim da Barra, que ao iniciar o exercício de suas funções lhe foi reconhecido o seu direito à percepção de auxílio-transporte, oportunidade em que se locomovia para o trabalho por meio do transporte público intermunicipal.

Aduz que no início deste ano ficou impossibilitada de usufruir do serviço de transporte público, em razão da alteração dos horários da linha de ônibus, que passaram a ser incompatíveis com o horário estabelecido para a sua jornada de trabalho.

A partir de então, para se deslocar para o trabalho, passou a organizar um esquema de carona juntamente com outros servidores, que utilizam veículo próprio e dividem as despesas.

Diante disso, o INSS cessou o benefício de auxílio-transporte pago a impetrante, que foi objeto de recurso administrativo interposto por ela em 28/06/2018.

No dia 12/07/2018 o INSS decidiu pela não restituição do benefício, alegando o disposto na Orientação Normativa nº 04/2011 e também na Resolução nº 529/2016.

Diante disso, por entender ilegítima a decisão que determinou a cessação do auxílio-transporte, impetrou o presente mandado de segurança, visando o seu restabelecimento.

Por meio da decisão encartada no id 15811375, este Juízo determinou que a impetrante emendasse a petição inicial, para que indicasse corretamente a autoridade coatora, de forma consentânea com o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, que preconiza que "*considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

Na mesma ocasião, foi determinada a sua intimação para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual superação do prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

A impetrante manifestou-se nos autos, apontando como autoridade coatora o Diretor dos Recursos Humanos da Seção de Ribeirão Preto/SP, ao qual a agência de São Joaquim da Barra está vinculada.

Diante da superação do prazo para a impetração do mandado de segurança, requereu também a conversão da presente demanda em procedimento ordinário.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, no que se refere à emenda da petição inicial apresentada pela impetrante para indicar o Diretor dos Recursos Humanos da Seção de Ribeirão Preto/SP como autoridade impetrada, verifico que o indeferimento administrativo do requerimento de manutenção do pagamento de auxílio transporte foi proferido pelo Chefe de Seção Operacional de Gestão de Pessoas de Ribeirão Preto/SP, conforme se infere do documento encartado no id 15765446.

Nestes termos, recebo parcialmente a emenda à inicial, e determino de ofício a retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe de Seção Operacional da Gestão de Pessoas de Ribeirão Preto/SP.

Nada obstante a alteração do polo passivo, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar.

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

No caso concreto, verifico que a impetrante possui domicílio nesta Subseção Judiciária de Franca que, nos termos das explanações anteriores, também é um dos juízos federais que possui competência concorrente para apreciar esta demanda, conforme previsão insculpida no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Feitas estas observações, passo a apreciar a superação do prazo para a impetração deste mandado de segurança.

O Mandado de Segurança é ação constitucional, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O art. 23 da Lei nº 12.016/09, entretanto, estabelece “o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Cabe ressaltar, por oportuno, que o pedido de reconsideração administrativa não tem relevância sobre o transcurso do prazo destinado à impetração do mandado de segurança. Neste sentido, há muito está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula nº 430, segundo a qual o “*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*”.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito da impetrante de receber os valores referentes ao auxílio-transporte.

Entretanto, conforme se pode inferir por meio do documento de id 15765446, a **decisão que indeferiu o pedido administrativo da impetrante de auxílio-transporte data de 12/07/2018**, ao passo que o presente mandado de segurança foi **aforado em 27/03/2019**.

Diante deste contexto, conclui-se que o direito de requerer o mandado de segurança foi trazido a juízo depois de escoado o prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Neste caso, consoante norma especial do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”.

Nesta conjuntura, conclui-se que o manejo da ação mandamental não é mais adequado para amparar a pretensão da parte impetrante, devendo ela, para tanto, socorrer-se das vias comuns. Neste sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. Prazo decadencial de cento e vinte dias. Constitucionalidade. Aplicabilidade da Súmula 632/STF. 1. Nos termos da Súmula 632/STF, é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração do mandado de segurança. O entendimento sumular busca amparo no fato de que a perda do direito à via do mandado de segurança não extingue o direito subjetivo eventualmente titularizado pela parte impetrante. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 498551 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 28.4.2015, DJe de 28.5.2015)

Por outro lado, entendo incabível o pedido da impetrante de conversão do rito deste mandado de segurança em ação de rito ordinário, *rectius*, ação de procedimento comum, por ausência de previsão legal.

Ademais, em razão do presente procedimento se encontrar em seu limiar, bem assim, por ser necessária a reformulação da petição inicial e não existirem parcelas atrasadas que possam ser alcançadas pela prescrição na hipótese de ajuizamento de nova demanda, reputo que o deferimento da conversão do rito mandamental em comum não trará qualquer benefício substancial à impetrante.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso I, Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UNIDAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Haja vista que a parte impetrante até o momento não esclareceu as prevenções apontadas no despacho de id 17562616, cujo prazo para atendimento ainda não se expirou, cumpra-se o item d/ do mesmo despacho, de seguinte teor:

“d) Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; c) intime-se a impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas (art. 10 do CPC).”

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Considerando a petição de id 13911265, bem como a sentença de id 11806558, que condenou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente o cálculo do valor que entende devido.

Em seguida, determino a intimação da CEF para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5001126-42.2018.4.03.6113

AUTOR: GERSON JOSE ARROYO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WISNER RODRIGO CUNHA - SP307006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

6 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

O **pedido liminar** foi assim exposto na preambular:

"Seja recebido e processado o presente Mandado de Segurança com os documentos que o instruem, concedendo-se liminar, sem ouvir a parte contrária, a fim de (i) afastar as restrições impostas ao conceito de insumo previstas no art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04; e (ii) garantir o direito da Impetrante à apuração e aproveitamento do crédito de PIS e COFINS de natureza não-cumulativa calculado sobre produtos e serviços adquiridos/contratados para a manutenção de frota própria, como combustível, lubrificantes, peças de manutenção e pneus, manutenção de bens do ativo imobilizado, manutenção de laboratórios e pedágios, bem como custos com materiais para uso e consumo como materiais de limpeza do laticínios de uso obrigatório para atender critério da Anvisa, peças para manutenção de máquinas e equipamento, cartuchos de tinta das impressoras de etiquetas, corantes entre outros, (iii) determinando que a autoridade coatora se abstenha de negar a recepção e o processamento dos pedidos administrativos de ressarcimento ou compensação transmitidos pela Impetrante para esta finalidade."

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

"e) Seja proferida sentença concessiva da segurança (confirmando a liminar deferida) para o fim de:

e.1) Declarar que o conceito de insumo estabelecido pelo inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 abrange todos os bens e serviços essenciais ou relevantes, direta ou indiretamente empregados no processo produtivo, que viabilizam o desenvolvimento da atividade produtiva da Contribuinte, cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes, declarando-se também a ilegalidade das restrições impostas ao conceito de insumo previstas no art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04;

e.2) Respeitada a prescrição quinquenal, declarar o direito líquido e certo da Impetrante à apuração e aproveitamento de créditos de PIS e COFINS calculado sobre (i) produtos e serviços adquiridos/contratados para a manutenção de frota própria, como combustível, lubrificantes, peças de manutenção e pneus, manutenção de bens do ativo imobilizado, manutenção de laboratórios e pedágios, bem como sobre (ii) custos com materiais para uso e consumo como materiais de limpeza do laticínios de uso obrigatório para atender critério da Anvisa, peças para manutenção de máquinas e equipamento, cartuchos de tinta das impressoras de etiquetas, corantes entre outros;

e.3) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar a recepção e o processamento dos pedidos administrativos de ressarcimento ou compensação transmitidos pela Impetrante para esta finalidade.

e.4) Declarar o direito da impetrante à correção monetária dos créditos ora pleiteados pela SELIC, desde cada período de apuração, em razão das restrições impostas pelo art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04;"

Discorre a impetrante na petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à industrialização e comercialização de produtos de laticínios optante do regime de apuração do Imposto de Renda pelo lucro real. Por conseguinte, está sujeita à apuração das contribuições ao COFINS e ao PIS pelo regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ambas com alterações pela Lei 10.865/2004.

Sustenta que a legislação de regência do PIS e da COFINS autoriza que as empresas sujeitas ao regime não-cumulativo realizem créditos e solicitem seu ressarcimento ou compensação quando da impossibilidade de aproveitamento com débitos das próprias contribuições.

Neste passo, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, instituidoras da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente, garantem que, do valor apurado a título das referidas contribuições, a pessoa jurídica possa descontar créditos calculados em relação aos bens e serviços, adquiridos ou utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (artigo 3º, II, das respectivas leis).

Relata a impetrante que, conforme no artigo 1º da Lei 10.925/2004, acumulou créditos por ter a incidência de PIS e COFINS reduzida à alíquota zero no seu segmento econômico, créditos estes aproveitáveis na forma do art. 17 da Lei 11.033/2004 e 16 da Lei 11.116/2005.

Assim, a Impetrante, em face das disposições contidas na legislação tributária de regência, reputa atender às condições para solicitar os créditos de PIS e COFINS não-cumulativos em decorrência da aquisição de produtos e serviços adquiridos para a manutenção de frota própria, como combustível, lubrificantes, peças de manutenção e pneus, manutenção de bens do ativo imobilizado, manutenção de laboratórios, pedágios, bem como alguns materiais para uso e consumo, todos com essencialidade e relevância para atividade produtiva desempenhada pela Impetrante. Entende que tais itens enquadram-se no conceito de "insumo" estampado no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, com as especificidades agregadas pela Lei nº 10.485/2002, com redação alterada pela Lei nº 10.865/2004.

Ocorre, todavia, que a Receita Federal do Brasil, por meio das instruções normativas 247/2002 (art. 66, § 5º) e 404/2004 (art. 8º, § 5º), impede a apuração de créditos não-cumulativos de PIS e COFINS sobre as referidas mercadorias e serviços adquiridos pela Impetrante para utilização em seu processo produtivo.

Defende a impetrante, porém, que o entendimento veiculado no âmbito da Receita Federal do Brasil lhe viola direito líquido e certo, uma vez que implica interpretação restritiva sobre a legislação que rege o assunto.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça tem posição consolidada em sentido contrário ao disposto nas referidas Instruções Normativas da RFB, no qual o conceito de insumo deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade ou relevância (STJ no julgamento do REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIME SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018, pela sistemática do art. 543-C do CPC/73), fato que dá ensejo à decisão antecipatória de mérito fundada na evidência, com fulcro no art. 311, II, do CPC/2015.

Ademais, a impetrante entende que faz jus à correção monetária pela SELIC dos créditos cujo aproveitamento foi obstado nas épocas próprias. Aduz que a impossibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS é consequência das restrições impostas pela autoridade coatora através das Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004. Daí o direito à correção monetária pela SELIC desde cada período de apuração (a partir do momento que o crédito poderia ter sido aproveitado), nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995.

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 3.449.288,40. Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 11368848), a impetrante comprovou o recolhimento das custas de ingresso (id 11544372).

O pedido liminar foi indeferido. A decisão denegatória fundou-se no art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, o qual veda a concessão de liminar na ação que "tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza" (id 12824584).

As informações foram prestadas (id 13518411). Nelas a autoridade impetrada aduziu que a adequação do conceito de insumo, fixado pelo Recurso Especial nº 1.221.170/PR, às despesas questionadas pela Impetrante, é matéria a exigir uma avaliação técnica, tendo por fundamento o acompanhamento e a verificação de todo o seu processo produtivo, de modo a fixar, mediante a elaboração de laudos, casuisticamente, item a item qual se amolda (ou não) à conceituação de insumo no aludido Recurso Repetitivo. "Não sendo assim, corre-se o risco de vir a incluir-se, no creditamento, toda e qualquer despesa alegada como "essencial" pela Impetrante, fato que, certamente, lhe aproveita e que não estampa o Julgado. Um critério balizador e sobretudo técnico, portanto, faz-se necessário, sob pena de concessões indevidas baseadas tão somente em nomenclaturas, cuja elasticidade da língua pode comportar múltiplas interpretações, a critério de quem as próprio elabora. (...) A ausência da juntada de qualquer laudo técnico à inicial fere de morte a presente demanda, eis que o rito do "writ of mandamus" não comporta dilação probatória. Neste passo, em vista da ausência de prova pré-constituída essencial, pugna-se pelo indeferimento do pleito sem julgamento de mérito. Sobre a compensação, lembrou que as "alterações promovidas pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018 não se aplicam aos débitos e créditos referentes aos períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial, caso em que, é aplicável a legislação vigente à época". Discorreu sobre as limitações ao direito de compensar e, ao final, postulou pela denegação da ordem.

A União ingressou no feito (id 13928095).

O Ministério Público Federal não vislumbrou na ação interesse público primário que justificasse a sua manifestação sobre o *meritum causae*.

A parte impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (id 14695104).

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrando para afastar atos fazendários contrários ao creditamento previsto nos arts. 3º, II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, e art. 195, § 12 da CF, assim como para obter reconhecimento do direito ao creditamento, com atualização pela SELIC, correspondente aos últimos cinco anos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A Medida Provisória n. 66, de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637, de 30/12/2002, alterou a sistemática do PIS e PASEP para instituir a não-cumulatividade dessas contribuições. O art. 3º, inciso II, dessa norma, cuja redação segue *ipsis litteris*, autorizou a apropriação de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica podará descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Da mesma forma, a MP n. 135, de 30/0/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003 de 2003, instituiu a sistemática da não-cumulatividade em relação à apuração da COFINS, também a destacar o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de insumos em seu art. 3º, inciso II, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica podará descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Posteriormente, a partir da Emenda Constitucional 42 de 31/12/2003, o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais alcançou o plano constitucional através da inserção do § 12 ao art. 195, que assim dispôs:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

Da norma constitucional em referência não se extrai a possibilidade de dedução de créditos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido para consecução da atividade empresarial, pois restou expresso que a regulamentação da sistemática da não-cumulatividade aplicável ao PIS e à COFINS seria papel do legislador ordinário.

Ao regulamentar o conteúdo da legislação fiscal em comento, a Secretaria da Receita Federal, por meio das Instruções Normativas 247/02 (redação alterada pela Instrução Normativa 358/2003), e 404/04, veiculou orientação necessária à sua execução e estabeleceu, para fins de aproveitamento de créditos, o alcance do termo "insumo", ao dispor:

Instrução Normativa SRF n. 247/2002 - PIS/Pasep

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I – das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do *caput*, **entende-se como insumos**: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

Instrução Normativa SRF n. 404/2004 - Cofins

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do *caput*, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

(...)

A tese defendida pela parte impetrante é que os itens elencados na petição inicial enquadram-se ao conceito de insumo estampado no art. 3º, II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, com as especificidades agregadas pela Lei nº 10.485/2002, com redação alterada pela Lei nº. 10.865/2004, **de modo que as restrições estabelecidas nas Instruções Normativas 247/2002** (art. 66, § 5º) e 404/2004 (art. 8º, § 5º) extrapolaram o poder regulamentador em relação aos seguintes itens:

(...) produtos e serviços adquiridos/contratados para a manutenção de frota própria, como combustível, lubrificantes, peças de manutenção e pneus, manutenção de bens do ativo imobilizado, manutenção de laboratórios e pedágios, bem como custos com materiais para uso e consumo como materiais de limpeza do laticínios de uso obrigatório para atender critério da Anvisa, peças para manutenção de máquinas e equipamento, cartuchos de tinta das impressoras de etiquetas, corantes entre outros. (...)

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1.221.170/PR, decidiu que (Tema 779): *(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.*

Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a partir do julgamento do Resp. 1.221.170/PR, a teor do que dispõe o art. 19, IV e VI, da Lei 10.522/2002, conforme texto vigente à época, o Fisco deflagrou no âmbito administrativo os procedimentos de acomodação da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou a Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF para orientar quanto à dispensa de contestação e recursos n processos judiciais que versem acerca da matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitar a extensão e o alcance do julgado, de modo a viabilizar a adequada observância da tese fixada no representativo de controvérsia por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A referida Nota Explicativa, depois de ponderar sobre o arcabouço jurídico afeto ao tema, foi condensada nas seguintes orientações:

1.31 - PIS/COFINS

r) conceito de insumo tal como empregado nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para o fim de definir o direito (ou não) ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição.

Resumo: o STJ decidiu que é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004, na medida em que comprometeria a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Além disso, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Observação 1. Observa-se que o STJ adotou a interpretação intermediária acerca da definição de insumo, considerando que seu conceito deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. Deve-se, pois, levar em conta as particularidades de cada processo produtivo, na medida em que determinado bem pode fazer parte de vários processos produtivos, porém, com diferentes níveis de importância. Vale destacar que os critérios de essencialidade e relevância estão esclarecidos no voto da Ministra Regina Helena Costa, de maneira que se entende como critério da essencialidade aquele que “diz com o item do qual depende, intrinsecamente, o produto ou serviço”, a) “constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço” ou “b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”. Por outro lado, o critério de relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja: a) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva” b) seja “por imposição legal.”

Observação 2. Se, por um lado, a decisão do STJ, no RESP nº 1.221.170/PR, afastou o critério mais restritivo adotado pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, por outro lado, igualmente, repeliu que fosse adotado critério demasiado elástico, o qual iria desnaturar a hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Entendeu o STJ que o conceito de insumos, para fins da não-cumulatividade aplicável às referidas contribuições, não corresponde exatamente aos conceitos de “custos e despesas operacionais” utilizados na legislação do Imposto de Renda. Desse modo, não serão todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para o exercício da atividade empresarial precípua do contribuinte direta ou indiretamente que serão consideradas insumos. Ainda que se observem despesas importantes para a empresa, inclusive para o seu êxito no mercado, elas não são necessariamente essenciais ou relevantes, quando analisadas em cotejo com a atividade desenvolvida, sob um viés objetivo. A análise da essencialidade deve ser objetiva, dentro de uma visão do processo produtivo, e não subjetiva, considerando a percepção do produtor ou prestador de serviço.

Observação 3. Conquanto o STJ tenha entendido pela ilegalidade da interpretação restritiva do conceito de insumo, não proibiu toda e qualquer regulamentação feita em âmbito administrativo. O que o julgador estabeleceu é que a regulamentação levada a efeito pelas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004 fere a lógica da sistemática da não-cumulatividade prevista na legislação de regência para as contribuições ao PIS e da COFINS. **Observação 4.** Ressalvando-se do entendimento firmado pelo STJ, as vedações e limitações de crédito previstas em lei. Destarte, as despesas que possuem regras específicas contidas nas Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2005, as quais impedem o crédito de PIS/COFINS, não devem ser abrangidas pelo conceito de insumo, mesmo que, eventualmente, utilizando-se os critérios de essencialidade e relevância ao objeto social do contribuinte, pudesse ser defendida sua importância para o processo produtivo.

Observação 5. Destaque-se que tanto o Procurador da Fazenda Nacional como o Auditor-Fiscal que atuam nos processos nos quais se questiona o enquadramento de determinado item como insumo ou não para fins da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS estão obrigados a adotar o conceito de insumos definido pelo STJ e as balizas contidas no RESP nº 1.221.170/PR, mas não estão obrigados a, necessariamente, aceitar o enquadramento do item questionado como insumo. Deve-se, portanto, diante de questionamento de tal ordem, verificar se o item discutido se amolda ou não na nova conceituação decorrente do Recurso Repetitivo ora examinado. Precedente: RESP nº 1.221.170/PR (temas 779 e 780)

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça tem efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil, em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, e nos termos da Nota Explicativa correlata exarada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

(...)

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do *caput*, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do *caput*. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o *caput*, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do *caput*. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

(...)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do *caput*. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Denota-se, assim, que a parte impetrante não mais possui interesse processual em relação ao pedido formulado na petição inicial para “afastar as restrições impostas ao conceito de insumo previstas no art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04”, já que tais instrumentos normativos já fora suprimidos no âmbito da Administração Tributária.

Neste passo, se ainda há algum entrave para que a parte autora possa gozar do direito ao crédito, esse óbice não está concretamente delineado nesta ação (ato coator).

Cabe registrar que a demonstração de existência de óbice concreto ou aparente da Administração Tributária em relação às pretensões autorais deduzidas nesta ação é fundamental para que, igualmente, seja demonstrado o interesse processual, eis que, uma vez afastada a interpretação restritiva que havia nas INSRF 247/02 e INSRF 404/04, o que remanesce nesta ação é uma ação declaratória, cujo provimento jurisdicional correlato não pode se circunscrever a mera discussão de tese jurídica. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 138, DO CTN. ART. 61, DA LEI Nº 9.430/96. INTERPRETAÇÃO. 1. A ação declaratória não é servil à simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito, revelando a sua propositura com esse escopo ausência de interesse de agir, posto transgredir o judiciário como mero órgão de consulta. 2. *In casu*, o Tribunal a quo, ao analisar a situação fática dos autos, aduziu que: A demanda formulada é abstrata, não se referindo a qualquer relação jurídica existente: a autora apenas pede que, nas eventuais denúncias espontâneas que porventura possa vir a fazer, não lhe seja exigida a multa de mora (fl. 136). 3. O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deflui do binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, sendo certo que: O interesse, como conceito genérico, representa a relação entre um bem da vida e a satisfação que o mesmo encerra em favor de um sujeito. Esse interesse assume relevo quando juridicamente protegido fazendo exsurgir o direito subjetivo de natureza substancial. Ao manifestar seu interesse, o sujeito do direito pode ver-se obstado por outrem que não reconhece aquela proteção jurídica. Em face da impossibilidade de submissão do interesse substancial alheio ao próprio por via da violência, faz-se mister a intervenção judicial para que se reconheça, com a força da autoridade, qual dos dois interesses deve sucumbir e qual deles deve sobrepor-se. À negação de submissão de um interesse ao outro, corresponde um tipo de interesse que é o de obter a prestação da tutela jurisdicional, com o fim de fazer prevalecer a aspiração própria sobre a de outrem, definindo o Judiciário qual delas é a que encontra proteção jurídica. Essa situação que reclama a intervenção judicial sob pena de um dos sujeitos sofrer um prejuízo em razão da impossibilidade de autodefesa é que caracteriza o interesse de agir. Por essa razão, já se afirmou em bela sede doutrinária que a função jurisdicional não pode ser movimentada sem que haja um motivo. Destarte, como de regra, o interesse substancial juridicamente protegido nada tem a ver com o interesse meramente processual de movimentar a máquina judiciária. Assim, *vg.*, não pode o credor mover uma ação de cobrança sem que a dívida esteja vencida, tampouco pode o locador despejar o inquilino antes de decorrido o prazo de notificação que a lei lhe confere para desocupar voluntariamente o imóvel etc.. Advirta-se, entretanto, que alguns direitos só podem ser exercidos em juízo, como por exemplo, o direito à separação entre os cônjuges, ou o direito-dever de interditar alguém que esteja sofrendo de suas faculdades mentais etc.. Nesses casos, o interesse de agir nasce juntamente com o direito substancial; por isso, por exemplo, um casal não pode separar-se extrajudicialmente, tampouco é interditar-se alguém por ato particular de vontade. Tratam-se de hipóteses de jurisdição necessária, onde o interesse de agir é imaneente. Outrossim, cada espécie de ação reclama um interesse de agir específico. Assim, na ação declaratória em que a parte pleiteia que o Estado-juiz declare se é existente ou não uma determinada relação jurídica, mister que pareça dúvida objetiva e jurídica sobre a mesma, para que o judiciário não seja instado a definir um pseudo litígio como mero órgão de consulta. Em consequência, não cabe ação declaratória para interpretação do direito subjetivo; bem como para indicar qual a legislação aplicável ao negócio jurídico objeto mediato do pedido. (Luiz Fux, in “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, 3ª Ed., Rio de Janeiro, 2008, págs. 162/163). 4. A declaração de inconstitucionalidade do art. 61, da Lei nº 9.430/96, não pode ser veiculada como premissa para a suposta ação inibitória, com nítido designio de engendrar o controle difuso à luz da causa de pedir da demanda e da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1106764/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 02/02/2010)

O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade).

Desta feita, cabe ressaltar que, se o contribuinte pretende obter segurança jurídica perante a Administração Pública sobre dúvida a respeito de dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções, tem à disposição o instrumento de consulta, que constitui ferramenta de acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

Os processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são atualmente disciplinados pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

A Solução de Consulta, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, **DENEGO A SEGURANÇA**, por conseguinte, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Custas pela impetrante, nos termos da Lei nº 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000722-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CALCADOS VIAGGIO LTDA - ME, RENATO FIGUEIREDO GALANTE

DESPACHO

Considerando que a empresa ré ainda não foi citada para o pagamento da dívida ou oposição de embargos monitórios e, portanto, o mandado monitório não foi convertido em executivo, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora de formalização de arresto dos seus bens.

No mais, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000936-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZABEL APARECIDA RODRIGUES FRANCA - ME, IZABEL APARECIDA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Reitere-se a intimação da autora Caixa Econômica Federal para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão constante no id 16300932, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001078-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO - SP129445
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Informe o Município de Franca, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para fins de transferência dos valores depositados nos autos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001432-11.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ, AQUINELO LEITE DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Requeira a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se ulterior provocação.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002997-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE LARA SALUM - SP255824
EXECUTADO: AILTON SOUZA DOS SANTOS
PROCURADOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

DESPACHO

Intimem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

A fim de se dar cumprimento à decisão de id 18113057 e considerando que os valores a serem requisitados para a parte exequente estão sujeitos à disciplina dos precatórios, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver, bem como os demais termos da decisão de id 18113057.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001104-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIL KRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, NELSON DA SILVA

DESPACHO

1. Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

5. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

RÉU: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

DESPACHO

1. Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

5. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

RÉU: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

DESPACHO

1. Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

2. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, defiro o pedido da parte exequente e, nos termos dos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC).

Será liberada, independentemente de requerimento, a quantia tornada indisponível que sequer suportar as custas judiciais da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (“código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo”). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

3. Em caso de bloqueio de ativos financeiros transfira-se o numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995) e, após, intime-se a parte executada do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário bloqueado, defiro o pedido de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, o Oficial de Justiça Avaliador deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, ARISP, RENAJUD outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais de bloqueio ou penhora.

Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: (a) Penhorar: veículos, obras de arte e adornos suntuosos. Excluir da penhora: móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado; vestuários e pertences de uso pessoal, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (arts. 833, incisos II, III e V, e 836, caput, do CPC); (b) Não encontrados bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, quando for pessoa jurídica, e nomeará o executado ou seu representante legal depositário provisório destes bens até ulterior determinação deste juízo (art. 836, §§ 1º e 2º, do CPC); (c) Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento ou auxílio de força policial para cumprimento da penhora (artigos 846, §§ 1º e 2º, e 782, § 2º, do CPC).

5. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de quinze, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500034-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003321-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALMIR ARISTIDES LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 10/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA TOLEDO - ESPOLIO
REPRESENTANTE: ANTONIO PAULA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANTONIO PAULA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO BERTANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 15/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003212-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o transitado em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500014-04.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DECIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o transitado em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003326-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DILAMAR APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o transitado em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 10/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003356-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DOMICIO FRANCISCO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 12/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VICENTE JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 14/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000290-69.2018.4.03.6113

AUTOR: RONEI BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LARA DE OLIVEIRA - SP251585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Genius Indústria de Calçados Ltda, Calçados La Plata Ltda e Ottogalli Artefatos de Couros Ltda requerida pela parte autora, na petição de ID nº 16092634, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000815-51.2018.4.03.6113

AUTOR: MATILDE MACHADO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Vistos em inspeção.

Deixo de acolher a preliminar de falta de apresentação do processo administrativo aventada pela ré, tendo em vista que tal documento foi devidamente anexado no documento de ID n.º 9894781.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 10318890, **por similaridade** nas empresas **Alphamax Art. de Couro S/A, Arco - Artefatos de Couro Ltda, L.A. Astum Giuberti - EPP**. Deiro, também, a perícia nas empresas **Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda e José Eurípedes Vaz** tendo em vista que os PPP's emitidos por estas empresas estão incompletos, sem aferição dos níveis de ruído ou há observação de que a empresa não possuía laudos no período exercido pelo autor.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Tendo em vista que os PPP's emitidos pela empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda (ID n.º 5582745) se encontram com divergências entre o período laborado pelo autor e o período em que havia responsável pelos registros ambientais de trabalho, intime-se o representante legal desta empresa, para que no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia dos LTCAT/PPRA's que embasaram o preenchimento dos referidos formulários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 24 de maio de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002338-33.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-02.2011.403.6113 ()) - UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Traslade-se cópia da sentença proferida em primeiro grau, dos julgados proferidos pelos tribunais e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003104-13.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001977-16.2011.403.6113 ()) - CF DA SILVA CALCADOS - ME X CLEUNICE FERREIRA DA SILVA(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

A parte apelante já foi intimada para proceder à virtualização dos autos em março de 2018 (fls. 430, verso), e, novamente, em junho de 2018 (fls. 431), não o tendo feito até a presente data.

Assim, concedo à apelando o prazo de cinco dias para o cumprimento da virtualização dos autos junto ao Pje.

Cumprida a virtualização, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, conforme item 6, do despacho de fls. 430.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005991-67.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-65.2016.403.6113 ()) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP346586 - VANESSA CHRISTINA JACINTO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP, nos quais a parte embargante pretende desconstituir a cobrança realizada na execução fiscal nº 00010706520164036113. Discorre a parte embargante que na execução fiscal de referência lhe são exigidas anuidades referentes aos anos de 2011 a 2015 de sua filial localizada na Rua Anibal Branquinho, 200, centro, Pedregulho - SP (CNPJ 47.964.911/0002-83). O referido estabelecimento filial até 26/07/2013 desenvolvia as atividades de preparação do leite e fábrica de laticínios; entretanto, de 26/07/2013 até 03/08/2015, o estabelecimento manteve suas atividades industriais paralisadas e local era utilizado apenas como depósito; a partir de 03/08/2015, as atividades industriais foram retomadas, mas desde então como fábrica de rações para animais. Diante desses fatos, alega a parte embargante, em suma, que há ilegalidade na cobrança das anuidades, pelos seguintes fundamentos de direito: a) no período em que desenvolvia a atividade de preparação do leite e fábrica de laticínios (até 26/07/2013), o estabelecimento autuado (filial) não desenvolvia as atividades peculiares à medicina veterinária, estas previstas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, de modo que não estava legalmente obrigada a manter registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária; b) no período em que desenvolvia a atividade de fabricação de rações para animais (a partir de 03/08/2015), o estabelecimento autuado (filial) não desenvolvia as atividades peculiares à medicina veterinária, estas previstas nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, de modo que não estava legalmente obrigada a manter registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária; c) no período em que esteve com as atividades paralisadas (de 26/07/2013 até 03/08/2015) não havia o que fiscalizar e, conseqüentemente, não havia a necessidade

de manter responsável técnico porque não houve atividade básica que ensejasse o registro no conselho. Na petição inicial, mencionou a embargante, ainda, que promove a ação declaratória nº 0002915-35.2016.4.03.6113, em trâmite na Terceira Vara da Justiça Federal desta Subseção, contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, o Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, cujo provimento jurisdicional almejado, entre outros, é o reconhecimento de que o estabelecimento filial localizado na cidade de Pedregulho - SP que se dedica à fabricação de rações para animais (desde 03/08/2015, portanto), o mesmo envolvido nesta ação incidental, não estaria sujeito a registro em quaisquer dos réus. Postulou a suspensão desta ação até o julgamento daquela ação declaratória. Atribuiu a causa o valor de R\$ 7.689,83. Juntos procaução (fl. 190) e documentos (fls. 18/187). Os embargos foram recebidos, com deferimento da suspensão aludida no art. 919, 1º, do CPC (fl. 185). Juntou-se certidão de inteiro teor da ação nº 0002915-35.2016.4.03.6113 (fl. 186-187). Instada (fl. 191), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 205/228), na qual defendeu que as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento filial da embargante nos períodos mencionados no preâmbulo se enquadram nas atividades previstas em lei que impõem o registro no órgão fiscalizador da atividade de medicina veterinária e gera a obrigação do tributo denominado anuidade. Sobre o período em que a parte embargante alega que o estabelecimento filial permaneceu inativo, aduziu que a insurgência não observou o art. 5º da lei geral dos conselhos (Lei 12.514/2011), segundo o qual o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que em tempo limitado, ao longo do exercício. Ao final, pugnou pela total improcedência dos embargos. A parte embargada foi intimada a se manifestar sobre a possível conexão entre esta ação e a ação declaratória nº 0002915-35.2016.4.03.6113 e a informar se existem outras ações que tenham por objeto o mesmo questionamento realizado nesta ação (fl. 237). Em resposta, a embargada informou que além da ação declaratória nº 0002915-35.2016.4.03.6113, existem os embargos à execução fiscal 0002916-20.2016.4.03.6113 (referente à execução fiscal 001071-50.2016.4.03.6113, em trâmite na Segunda Vara desta Subseção), mas que já foram julgados (fls. 239/240). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de embargos à execução fiscal propostos com a finalidade de debelar a cobrança de anuidades perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, referentes aos exercícios de 2011 a 2015. Antes de adentar ao mérito, impende, de partida, assentar que os embargos à execução fiscal nº 0002916-20.2016.4.03.6113, porque já foram julgados (art. 55, 1º, do CPC) e porque cuidavam de pretensão anulatória específica, não impõem qualquer prejudicialidade ao julgamento desta ação incidental ou causa de alteração de competência. Quanto à ação declaratória nº 0002915-35.2016.4.03.6113, em trâmite na Egrégia Terceira Vara desta Subseção Judiciária, verifica-se a partir da cópia de sua petição inicial (fls. 160/183) que, dentre tantos outros, o único pedido lá postulado que tangencia com o objeto destes embargos é o de reconhecer que o estabelecimento industrial da embargante localizado em Pedregulho, SP, que se dedica à fabricação de rações para animais, que este não está sujeito a cadastro nos quadros de quaisquer dos réus. Neste caso, compete esclarecer a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária é instituto jurídico de índole preventivo fundado no art. 19, I, do CPC, que surge da necessidade de o contribuinte ter de - sob a alegação de inconstitucionalidade, ilegalidade, ou abuso - declarar a inexistência de uma relação jurídico-tributária entre ele e o Fisco. Neste passo, a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária tem por escopo sempre preservar situações futuras, ou seja, antes do lançamento do tributo. Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração: I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica; II - da autenticidade ou da falsidade de documento. Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito. Uma vez constituído o crédito, que ocorre com a atividade de lançamento, as ações cabíveis são o mandato de segurança (Lei 12.016/2009), a ação anulatória de débito fiscal (art. 38 da Lei n. 6.830/80) ou os embargos à execução fiscal (art. 16 da Lei 6.830/80), todas ações de natureza desconstitutiva do lançamento. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO CRÉDITO FISCAL CONSTITUÍDO (CTN, ART. 142, CPC, ART. 4º). 1. A ação declaratória pressupõe um crédito fiscal ainda não constituído. Após a sua constituição formal, a hipótese será de ação anulatória. 2. Recurso provido. (STJ, 1ª Turma, REsp. 125.205-SP, Relator Min. Luiz Pereira, votação unânime, j. 06.02.2001 e DJU de 03.09.2001, p. 146). Ocorre, porém, que a parte ora embargante, no que se refere ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, naquela ação declaratória limitou o efeito de eventual provimento favorável para às anuidades posteriores a 2016, ainda não submetidas a lançamento, tanto que pediu em sede de tutela provisória de urgência autorização para fazer uso do direito potestativo de depositar em juízo o valor correspondente à ação. Contrariamente, esta ação tem por objeto a anulação de lançamento tributário já realizado (anuidades de 2011 a 2015) que, além da discussão jurídica circundante, possui como único ponto de interseção as anuidades que seriam devidas a partir de 03/08/2015, quando o estabelecimento filial da embargante localizado na cidade de Pedregulho - SP passou a realizar a atividade de fábrica de rações para animais. Entretanto, como já dito, na ação declaratória a discussão jurídica repousa sobre fatos geradores posteriores a 2016. Não se obvia, evidentemente, da possibilidade da cumulação de pedido declaratório com anulatório (art. 327 do CPC), mas essa cumulação não se extrai da leitura da petição inicial da ação nº 0002915-35.2016.4.03.6113, de modo que, por não haver causa de pedir ou pedido comum, não se vislumbra de conexão entre as ações ou, mesmo, o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias; outrossim, também não se vislumbra a prejudicialidade externa mencionada no art. 313, a, do CPC, que implicaria a necessidade de suspensão desta ação até o julgamento da ação declaratória. Mérito. Sem mais questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar os pedidos, pois os embargos versam sobre matéria de direito e de fato, esta última a depender exclusivamente de prova documental (artigos 16, 2º, e 17, parágrafo único, ambos da Lei 6.830/80). A obrigatoriedade ao registro no Conselho de Medicina Veterinária está prevista no artigo 27 da Lei Federal nº 5.517/68, com a redação da Lei Federal nº 5.634/70. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Os artigos 5º e 6º, da Lei Federal nº 5.517/68, elencam as atividades privativas dos médicos veterinários: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animal ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de peixe, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de insensibilização artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal; Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmisíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genéalogicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. As atividades de fábrica de laticínios e de fábrica de rações para animais, desenvolvidas pelo estabelecimento filial em Pedregulho - SP até 26/07/2013 e depois de 03/08/2015, respectivamente, são atividades consideradas privativas de médico veterinário, conforme artigos 5º, f, e 6º, e, da Lei 5.517/68. Nos termos da legislação supracitada, basta que a atividade básica desenvolvida esteja legalmente sob a fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária para que surja a obrigatoriedade de inscrição. Citem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. 1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, f, da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 723.788/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DE LATICÍNIOS. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. 1. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. No caso em voga, a empresa embargante possui como objeto social o beneficiamento, industrialização, distribuição, comércio, importação, exportação, comissão, consignação e representação do leite e seus derivados, como relatado no art. 3º, i, de seu Estatuto Social (fls. 18/30). 3. Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5º as atividades de competência privativa desses profissionais. 4. Há concordância entre o disposto pela Lei nº 5.517/68 e a atividade básica realizada pela embargante e, portanto, o registro perante o conselho é obrigatório, nos moldes do art. 27 da referida legislação. 5. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal e do C. STJ. 6. Inverso os ônus sucumbenciais, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. 7. Apelação provida. (TRF3 - AC 2178014 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - 6ª T. - j. 10/11/2016 - e-DJF3 Judicial I DATA: 24/11/2016). Quanto ao período de 26/07/2013 até 03/08/2015, a suposta paralisação das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária no estabelecimento filial não obsta a ocorrência do fato gerador das anuidades no período. Com efeito, nos termos do art. 5º da Lei 12.514/2011, dispositivo também aplicável também à pessoa jurídica, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Já o artigo 9º do mesmo diploma legal estipula que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. Nos períodos anteriores, como o caso presente, em que se discute a cobrança das anuidades relativas às competências de 2007, 2008 e 2009, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Precedente: REsp 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11.3.2015. 2. In casu, verifica-se que o acórdão impugnado inobservou a exegese da legislação federal, conforme acima definido, motivo pelo qual a pretensão recursal deve ser acolhida. Isso não significa, entretanto, que a hipótese é de reforma do julgado. Com efeito, o provimento da pretensão recursal acarreta a necessidade de devolução dos autos à origem, para que nova decisão seja proferida, respeitadas as premissas acima estabelecidas à luz dos elementos probatórios dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente provido determinando a devolução dos autos à origem (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724404.2018.00.10036-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/05/2018 .DTPB). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. ANUIDADES DEVIDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. 1 - O art. 5º da Lei nº 12.514/2011 determina constituir o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais a inscrição no conselho profissional respectivo. A partir da vigência do dispositivo legal em comento, passou-se a entender ser irrelevante o exercício efetivo da profissão para efeito de cobrança de anuidade. 2 - No regime anterior à vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades consistia no efetivo exercício profissional. 3 - Ausência de requerimento de cancelamento do registro no Conselho, a corroborar não ter deixado de exercer o ofício. Precedentes desta Turma. 4 - CDA formalmente correta e devidamente fundamentada, contendo os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do embargante. 5 - A litigância de má - fé deve ser afastada, nos termos de seu art. 85, 2º, do CPC. Ação não sujeita ao pagamento de custas judiciais (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao desapensamento dos feitos. Prosiga-se a execução fiscal, vedado, no entanto, a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados para garantia do juízo da execução fiscal até o trânsito em julgado desta sentença (art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004769-30.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2010.403.6113) - JUCARA IZOLETE ROSSI (SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução opostos por JUCARA IZOLETE ROSSI contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos quais a parte embargante, em relação à execução fiscal 00014240320104036113 (CDA 80.2.09.012773-88, 80.4.09.039255-19, 80.6.09.030206-00, 80.6.09.030207-90), pretende, em suma, obter os seguintes provimentos jurisdicionais: a) seja reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de referência, haja vista que não incurreu em qualquer ato infracional à lei ou contrato que deflagra a sua responsabilidade tributária pelos créditos exigidos; b) seja desconstituída a penhora que recai sobre bem de família. Discorre a parte embargante no preâmbulo que a responsabilidade tributária que lhe foi imposta na execução fiscal é insubsistente porque na época dos supostos fatos geradores dos tributos (2005) não estava a residir no Brasil, país que deixou com a família em 14/12/2003 para residirem nos Estados Unidos da América, onde trabalhou de faxineira. Alega que integrou o quadro societário da sociedade empresária

Ravenna Artefatos de Couros Ltda. EPP em curto período (de agosto a dezembro de 2003) e na condição de sócia minoritária, sem poderes de gerência; que a sociedade empresária Ravenna Artefatos de Couros Ltda. EPP encerrou suas atividades em dezembro de 2003 e que chegou a responder criminalmente por sonegação fiscal sobre os fatos geradores da responsabilidade tributária que lhe foi imputada na execução fiscal (ação penal 000835-11.2010.403.6113), mas que foi absolvida das acusações. Desta feita, entende que o decreto de fraude à execução fiscal havido no processo principal, incidente sobre bens de família, não se sustenta juridicamente, da mesma forma que a perihora subsequente. Com a inicial (fls. 02/06) e posteriores aditamentos (fls. 21 e 156) foram juntados documentos (fls. 07/17; 23/153; 157/176), inclusive procuração (fl. 22). A causa, em petição de emenda, foi atribuído o valor de R\$ 124.788,57 (fl. 156). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (fls. 177/179), quando pugnou pela manutenção da cobrança e da perihora e, ao final, pela improcedência dos presentes embargos à execução fiscal. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante (fls. 224/227). As fls. 232/233 foi proferido despacho requisitório de cópia integral do procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança, do pedido de cancelamento da inscrição da sociedade empresária Ravenna Artefatos de Couros Ltda. EPP realizado junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e, ainda, de cópia da sentença proferida na ação penal 0001875-91.2011.403.6113, extrato de movimentação processual da ação 0000835-11.2010.403.6113, assim como cópia do depoimento das testemunhas e do interrogatório dos acusados nestes feitos. A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo trouxe aos autos extrato cadastral de contribuinte de ICMS, no qual consta que a sociedade empresária Ravenna Artefatos de Couros Ltda. EPP está baixa desde 31/12/2003 (fls. 242/243). A Egrégia Terceira Vara desta Subseção, em resposta à solicitação, encaminhou os depoimentos (em mídia digital) e as cópias dos atos praticados nas ações 0001875-91.2011.403.6113 e 0000835-11.2010.403.6113 (fls. 247/264). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca encaminhou em mídia digital a cópia do procedimento administrativo fiscal (fls. 265/266). A parte embargante se manifestou sobre os documentos juntados (fls. 268/272); também fez a Fazenda Nacional (fl. 281). A seguir, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar os pedidos, pois os embargos versam sobre matéria de direito e de fato, esta última a depender exclusivamente de prova documental já careada aos autos (artigos 16, 2º, e 17, parágrafo único, ambos da Lei 6.830/80). Os presentes embargos veiculam pretensão desconstitutiva da responsabilidade tributária imposta à embargante na ação de execução fiscal 00014240320104036113, ajuizada pela Fazenda Nacional em 10/03/2010, cujas petição inicial e certidões de dívidas ativas correlatas, além da sociedade empresária Ravenna Artefatos de Couros Ltda. EPP (contribuinte) e de João Alves Camargos (responsável), também já traziam a ora embargante Juçara Izolete Rossi como devedora na condição de responsável tributário (fls. 23/149). Segundo os elementos colhidos no procedimento administrativo que estribou o lançamento, a partir do Mandado de Procedimento Fiscal nº 2008.00278-5, emitido em 25/02/2008, a Receita Federal do Brasil deu início à apuração de Imposto de Renda da Pessoa Física em relação ao contribuinte Márcio Natal Duarte da Silva, o qual havia movimentado no ano-calendário de 2005 em sua conta corrente (nº 0155.69662-8, do Banco Itaú S/A) o montante de R\$ 2.960.803,76, sem contudo, tê-lo sujeito à tributação na DIRPF respectiva (declarou-se isento). Segundo o Relatório de Fiscalização da Receita Federal do Brasil emanado aos fls. 187/191 deste processo, após apurações fiscais prévias, os créditos tributários em cobrança na execução fiscal de referência foram lançados de ofício pelo Fisco, o qual reputou que a movimentação financeira verificada no ano-calendário de 2005 na conta corrente do terceiro MÁRCIO NATAL DUARTE DA SILVA caracterizou-se como omissão de receitas (art. 42 da Lei 9.430/96). Concluiu-se, ainda, que, em verdade, a movimentação refletia operações realizadas pela pessoa jurídica RAVENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP, por interposta pessoa. A parte embargante, por sua vez, conforme Termo de Responsabilização Pessoal (fls. 192/195), foi responsabilizada tributariamente com base no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, por ser sócia da RAVENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP. Aduz a parte embargante, entretanto, que a responsabilidade tributária que lhe foi imposta é insustentável porque na época dos fatos geradores dos tributos (ano-calendário de 2005) sequer residia no Brasil, pois que deixou com a família em 14/12/2003 para se fixar nos Estados Unidos da América, onde trabalhou de faxineira. Alega, ainda, que integrou o quadro societário da sociedade empresária Ravenna Artefatos de Couros Ltda. EPP em curto período (de agosto a dezembro de 2003) e na condição de sócia minoritária, sem poderes de gerência; que chegou a responder criminalmente por sonegação fiscal sobre os fatos geradores da responsabilidade tributária que lhe foi imputada na execução fiscal (ação penal 0000835-11.2010.403.6113), mas que foi absolvida das acusações. Sustenta, ainda, que a sociedade empresária Ravenna Artefatos de Couros Ltda. EPP teve suas atividades paralisadas em 31/12/2003. O cerne da controvérsia, pois, reside em saber se sustenta a responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, cuja imputação ocorreu ainda na esfera administrativa, o que passa por revolver os elementos de convicção utilizados pelo Fisco para estabelecer a relação à embargante. Prescreve o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - os mandatários, prepostos e empregados; II - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. De algum tempo, inclusive no âmbito da Administração Tributária Federal, de que o art. 135, III, do CTN ensina a responsabilização do administrador que pratica condutas dolosas, tais como as que pretendem o esvaziamento dos bens da sociedade a fim de impossibilitar o resgate do crédito por parte da Fazenda Pública, ou ainda, os tendentes a promover a liquidação irregular da sociedade, ou o seu desfazimento de fato, enfim, de atos de gestão praticados pelos administradores, gerentes e sócios com infração às normas de conduta exigidas na condução dos negócios da sociedade. O ônus de provar da ocorrência da conduta dolosa dos sócios e representantes da sociedade executada é da Fazenda Pública, por que a ela cabe demonstrar o fato gerador da responsabilidade tributária. Nesta senda, por questão de clareza, convém transcrever os trechos da atividade fiscal que culminou na imputação de responsabilidade da embargante: Relatório da Fiscalização de 01/06/2009 (fls. 187/191). (...) O contribuinte Márcio Natal teve, no ano-calendário de 2005, movimentação financeira incompatível com sua Declaração do Imposto de Renda. No curso da fiscalização foi solicitado, junto ao Banco Itaú S/A extratos, depósitos e cheques correspondentes a conta corrente nº 0155.69662-8. Após análise e concluída a fiscalização, e, sobretudo, o que informado pelo senhor Márcio Natal Duarte da Silva, chegou-se à conclusão que o mesmo não era titular de direito da conta corrente nº 0155.69662-8 constante do Banco Itaú, evidenciando interposição de pessoa da empresa RAVENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA CNPJ 66.161.373/0001-52, esta sim verdadeira titular da conta tendo como sócios João Alves de Camargos CPF 697.119.256-72 e Juçara Izolete Rossi Camargos CPF 259.632.818-65. Assim, todos os depósitos constantes na conta-corrente acima, embora em nome do contribuinte Márcio Natal, pertenciam de fato a empresa Ravenna Artefatos de Couros Ltda. CNPJ 66.161.373/0001-52. (...) Das constatações acima foi lavrado auto de Infração para cobrança do SIMPLES e todos os tributos nele contidos a saber: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para a Seguridade Social - INSS, acrescido de multa e juros. (...) Termo de Responsabilização Pessoal de 24/06/2009 (fls. 192/195). (...) I - A empresa em sua última declaração apresentada à Receita Federal (ano-calendário de 2002), declara não possuir qualquer tipo de patrimônio fato que não pode ser comprovado dado à impossibilidade de acesso a uma escrituração contábil. A concentração de patrimônio encontra-se na pessoa dos sócios, sr. João Alves de Camargos, CPF nº 697.119.256-72, e seu cônjuge Juçara Izolete Rossi Camargos, CPF nº 259.632.818-65. A irregularidade tributária praticada pela empresa sujeito passivo desta fiscalização, ano-calendário de 2005, utilizando-se de interposta pessoa para realizar a sua movimentação financeira - conforme Relatório da Fiscalização - demonstra a intenção dolosa de seus sócios, preocupados o tempo todo em ocultar a realidade dos fatos com intuito único de eximir-se de pagamento de tributo. A questão que se põe na berlinda aponta para a perfeita subsunção aos ditames gerais aplicáveis à responsabilização tributária pessoal. Sobre a matéria trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - em seu art. 165, o qual, inequivocamente, aponta para a RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL daquele que pratica os atos. Vale lembrar: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ficou clara a prática de atos que transgredem o contrato social, pois a empresa, em momento algum, beneficiou-se dos frutos de sua atividade. Não há que se pensar em uma sociedade empresária que não tenha como fim último o consequente crescimento. Imaginável uma empresa que movimentou em instituição financeira, no ano-calendário de 2005 valor próximo a R\$ 3 milhões de reais e que não tenha sequer um patrimônio, salvo a fato de essa empresa surgir, de forma legal, ou seja, sem o correspondente cumprimento da obrigação tributária principal, o fluxo financeiro dirigido a seus sócios. (...) Ora, na presente fiscalização, REITERADAS foram as declarações falsas prestadas pela fiscalizada, ao informar por anos consecutivos não ter qualquer tipo de receita tributável, inclusive omissão da Declaração do Imposto de Renda, sendo a sua última informação à Receita Federal realizada no ano-calendário de 2002. A situação abordada aponta para um único objetivo, qual seja, eximir-se de pagamento de tributo. Assim, considerando os fatos e documentos apontados, que constituem provas objetivas das infrações apuradas conclui-se ser de RESPONSABILIDADE PESSOAL dos sócios João Alves de Camargos, CPF 259.632.818-65 e Juçara Izolete Rossi Camargos, CPF nº 259.632.818-65 o pagamento do crédito tributário. Ao analisar toda a instrução do procedimento fiscal que antecedeu à apuração dos créditos tributários e que culminou na responsabilização tributária da embargante, entretanto, verifica-se que nele não são encontrados os elementos afirmadores das conclusões de responsabilidade lançados no Relatório Fiscal e no Termo de Responsabilização Pessoal. A partir da lista de cheques e depósitos em dinheiro creditados na aludida conta corrente, a Receita Federal do Brasil realizou diligências junto a vários contribuintes para que esclarecessem sobre a natureza da relação comercial que travaram com o averiguado Márcio Natal Duarte da Silva no ano-calendário de 2005. As diligências fiscais que embasaram a atuação foram as seguintes: Declarações de Rogério Vilça, realizadas em 20/02/2009; Declarações de Ariovaldo Junqueira, realizadas em 19/11/2008; Declarações de Artur Basdadjan, prestadas em 18/11/2008; Declarações de Vilmar José de Oliveira, prestadas em 21/11/2008; Declarações de Estação Veículos de Franca, realizadas em 24/11/2008; Declarações de Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda., prestadas em 07/11/2008; Declarações prestadas por Antonio de Pádua Figueiredo, em 18/11/2008; Declarações prestadas por Márcio Natal Duarte da Silva, em 02/12/2008; Declarações prestadas por José Luiz de Souza, em 20/02/2009; Novas declarações prestadas pelo averiguado Márcio Natal Duarte da Silva, em 23/04/2009; Diligência de constatação e visitação no endereço em que estava sediada a sociedade empresária Ravenna Artefatos de Couros Ltda. EPP (Rua Gino Balerini, 710, Jardim Petraglia, Franca SP), realizada em 18/02/2009. Segundo informações prestadas por Paulo Henrique Borges de Andrade, no local, que é de propriedade de sua família, então estava instalada a empresa individual Nair Borges de Andrade ME; e, ainda, que a sociedade empresária Ravenna Artefatos de Couros Ltda. EPP foi à falência e que João Alves de Camargos, segundo soube por terceiros, mudou-se clandestinamente para os Estados Unidos, fugindo de credores, e que não lhe foi pago diversos aluguéis (fl. 59 do PA); Declarações de Erasmo Messias da Silva, prestadas em 12/03/2009; Nova diligência de constatação e visitação no endereço em que estava sediada a sociedade empresária Ravenna Artefatos de Couros Ltda. EPP (Rua Gino Balerini, 710, Jardim Petraglia, Franca SP), realizada em 15/05/2009. Segundo informações prestadas por Paulo Henrique Borges de Andrade, no local, que é de propriedade de sua família, então estava instalada a empresa individual Nair Borges de Andrade ME; e, ainda, que a sociedade empresária Ravenna Artefatos de Couros Ltda. EPP foi à falência e que João Alves de Camargos, segundo soube por terceiros, mudou-se clandestinamente para os Estados Unidos, fugindo de credores, e que não lhe foi pago diversos aluguéis (fl. 56 do PA). Encerrada a auditoria sobre o contribuinte Márcio Natal Duarte da Silva, na qual se constatou que a movimentação financeira havida em sua conta-corrente no ano-calendário de 2005 representava movimentação de titularidade da sociedade empresária Ravenna Artefatos de Couros Ltda. EPP, e uma vez constituídos contra esta os tributos por meio de lançamento de ofício (lavaratura dos autos de infração), nenhuma diligência complementar foi realizada para embasar a responsabilização pessoal de Juçara Izolete Rossi Logo, infere-se das diligências fiscais empreendidas que a parte ora embargante em nenhum momento é citada pelas pessoas que prestaram esclarecimentos à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Dentre as pessoas ouvidas, uma única mencionou a sociedade empresária Ravenna Artefatos de Couros Ltda. e, mesmo assim, para dizer que o contato direto na transação averiguada foi com o senhor Márcio Natal Duarte da Silva e não com a Ravenna. Trata-se do esclarecimento prestado por Artur Basdadjan, em 18/11/2008. De bom alvitre mencioná-lo novamente na íntegra: É de se concluir, portanto, que a responsabilização realizada na esfera administrativa ocorreu, fundamentalmente, com esteio nas declarações prestadas pelo senhor Márcio Natal Duarte da Silva, em cuja conta corrente transitareram os valores não oferecidos a tributação no ano-calendário de 2005 e a quem mais interessava que sua narrativa vingasse. De outro turno, nada restou concretamente esclarecido sobre a imputação de que os valores movimentados eram resultado da atividade empresarial da Ravenna Artefatos de Couros Ltda. EPP. A conclusão de que a movimentação financeira ocorrida na conta corrente refletia atividade empresarial deveria ser corroborada com indicativos objetivos mínimos de que a Ravenna Artefatos de Couros Ltda. EPP ainda possuía elementos de empresa no ano-calendário de 2005, ou seja, que ainda estava em atividade, embora de forma irregular (uma indústria de manufaturados em couro, necessariamente, mesmo que irregular, não tem como não ter se apresentado ostensivamente); como não foi realizado qualquer substrato nesse sentido, extrair que a Ravenna Artefatos de Couros Ltda. realizava operações financeiras por interposta pessoa é consequência jurídica que não se alheou em qualquer elemento material colhido pela auditoria fiscal. Impende ressaltar, ademais, que, consoante se infere da cópia da sentença proferida na ação penal nº 0000835-11.2010.4.03.6113, os acusados JOÃO ALVES DE CAMARGOS E JUÇARA IZOLETE ROSSI, que figuram no polo passivo da execução fiscal de pertinência, foram absolvidos da imputação de prática de sonegação fiscal, por concluir o magistrado prolator da sentença que inexistia prova de terem eles concorrido para a infração penal (fls. 253/258). Não obstante a sentença penal não faça coisa julgada em matéria cível, ante o fundamento adotado para se decretar a absolvição dos acusados, é possível inferir da leitura de sua fundamentação, que se concluiu naqueles autos que as provas lá colhidas indicavam que a embargante não era a verdadeira responsável ou foi beneficiada pela movimentação financeira que deu azo à tributação, verificada na conta corrente da qual era titular MÁRCIO NATAL DUARTE DA SILVA. Na sentença criminal prolatada foi pontuado, igualmente, que constituía indicio de que a atuação da empresa executada foi efetivamente descontinuada o fato de ter sido regularmente formalizado o pedido de baixa da empresa RAVENNA ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP perante a administração tributária estadual. Essa informação está corroborada nesta ação por meio do relatório encaminhado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 242/243). Nesse contexto, não tem como não ter se vislumbra, objetivamente, qualquer liame entre a embargante, no ano-calendário de 2005, com a movimentação financeira flagrada na conta corrente de Márcio Natal Duarte da Silva, de sorte que não restou configurada a hipótese de responsabilidade tributária pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional em relação à embargante. O pedido de reconhecimento de bem de família não trouxe os motivos de fato e de direito que o sustentaria. Entretanto, com o acolhimento do pedido principal formulado, perdeu seu objeto. III - DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a ausência de responsabilidade da embargante pelos créditos tributários em cobrança na execução fiscal de referência, da qual deverá, após o trânsito em julgado ser excluída do polo passivo. Por consequência, declaro insustentáveis as contrições que, na execução fiscal, recaíram sobre o patrimônio da embargante. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor da atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c.º 3º, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, na espécie (Lei 9.289/96, art. 7º). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, II, do CPC). Haja vista que foram coligidas aos autos informações sigilosas, anote-se o sigilo documental à capa dos autos e no sistema informatizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e proceda-se ao despensamento dos feitos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000388-42.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-80.2017.403.6113 ()) - SAMELLO FRANCHISING LTDA(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução opostos por SAMELLO FRANCHISING LTDA, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos quais a parte embargante, para obter a desconstituição da dívida ativa cobrada no processo principal (execução fiscal nº 00044108020174036113, CDA 13.317.114-0), pretende o acolhimento da seguinte cumulação de pedidos: a) seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança em relação às

contribuições ao INCRA, SENAC, SEBRAE, SESC e salário-educação; b) seja extirpada da base de cálculo das contribuições em cobrança as verbas referentes ao tempo constitucional de férias; c) seja afastado da cobrança o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69.Como a inicial (fs. 04/29) e posterior aditamento (fl. 63) foram juntados documentos (fs. 31/62), inclusive proação (fl. 64).A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (fs. 67/82), quando pugnou pela manutenção da cobrança e improcedência dos presentes embargos à execução fiscal.Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante (fs. 84/93).É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO.

Sem questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo a julgar os pedidos, pois os embargos versam sobre matéria de direito e de fato, esta última a depender exclusivamente de prova documental (artigos 16, 2º, e 17, parágrafo único, ambos da Lei 6.830/80).a) Constitucionalidade das contribuições sociais que utilizam a folha de salário como base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional 33/2001.Discorre a embargante na petição inicial que as contribuições sociais de que trata o caput do artigo 149 da Constituição Federal, depois da inserção do 2º, inciso III, pela EC nº 33/2001 somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação. Entretanto, as exações ainda são exigidas levando-se em consideração a folha de pagamento como base de cálculo, grandeza econômica não contemplada pelo art. 149, 2º, III, da Constituição Federal, o que implica a inconstitucionalidade superveniente de parte das exações cobradas na execução fiscal (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SEC e SENAC).A Emenda Constitucional nº 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Constituição Federal os parágrafos 2º, 3º e 4º, cuja redação passou a ser a seguinte:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Valer registrar que, especificamente quanto ao SEBRAE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional no RE 603624 (ainda não julgado):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)No que concerne à inovação trazida pelo inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, reputo que não há qualquer interferência na questão relativa à base de cálculo (folha de salários) das contribuições em comento que as tome inconstitucionais. Observa-se que a redação da alínea a, do inciso III, do 2º, do artigo 149 da Constituição Federal não acarreta qualquer influência na legitimidade da cobrança das contribuições sociais referidas no caput. Isto porque não se vislumbra alteração quanto à exigibilidade das contribuições por conta da Emenda Constitucional n.º 33/2001, uma vez que a alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição Federal, não tem o efeito de restringir as bases econômicas sobre as quais remonta a incidência de contribuições. Em verdade, a novel enumeração trazida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 é exemplificativa e não taxativa.Cuida-se, pois, de regra que estabeleceu alternativas de bases de cálculo para algumas contribuições, na esteira de um processo etéreo de desoneração fiscal da folha salarial, mas não implicou a adoção de uma base de cálculo determinada, na medida em que o legislador utilizou no inciso III o verbo poderão e não deverá. A redação do dispositivo em comento exprime que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, referidas no caput do artigo 149, poderão ter alíquotas incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, mas não enuncia que tais contribuições estariam adstritas a essas bases econômicas.Neste sentido, citam-se arestos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Precedentes.3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.(APELREEX 2089891/SP. 0022690-80.2013.4.03.6100. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. Órgão julgador: Primeira Turma. Data do julgamento: 27/06/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que a EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico [...]. Porém, como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.2. Asseverou o acórdão que O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, adora, possibilidades, que ficam de fogto asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento; e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 109 da INRFB 971/2009; 97, II, 1º do CTN; 5º, II, 149, caput e 2º, III, a e b, 150, I da CF e a EC 33/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.5. Embargos de declaração rejeitados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 592521/SP 0022346-61.2016.4.03.0000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 21/06/2017).A mesma interpretação é encontrada na obra de Paulo de Barros Carvalho:A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º). (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)Realizada a interpretação gramatical da norma inserida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, impende ainda considerar o conteúdo teleológico das contribuições sociais previstas no caput do art. 149 da Constituição Federal (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas).Como é cediço, tais contribuições viabilizam a ingerência positiva do Estado nas atividades econômicas (como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, conforme expressa disposição do caput do art. 149 da CF), a fim de realizar políticas públicas preservativas do equilíbrio dos setores e cumprir objetivos sociais vários, muitos erigidos à condição de princípios na própria Constituição Federal, a exemplo dos princípios da ordem econômica previstos nos artigos 170 e 179 da CF/88. Exegese contrária implicaria reconhecer que a Emenda Constitucional n.º 33/2001 não previu ou desconsiderou o desajuste estrutural nas políticas públicas então em curso voltadas ao setor econômico e custeadas pelas contribuições já instituídas segundo as regras constitucionais vigentes. A atuação do Estado nas atividades econômicas por meio de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais gerais, cuja tradição constitucional até então não era limitadora da base de cálculo, não poderia sofrer repentina restrição, de forma a deixar abruptamente sem fonte de custeio diversos órgãos e fundos em razão da revogação de várias contribuições já instituídas antes do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001.Não se obvida, por certo, do julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, cuja discussão passou pela aplicação ou restrição da base de cálculo das contribuições após a Emenda Constitucional n.º 33/2001. No referido Recurso Extraordinário, o STF, por violação ao artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, na parte em que dispõe ser a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação o valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições.Cumprir esclarece, por apego à argumentação, que ainda que se adotasse o entendimento de que o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal enuncia rol taxativo de bases de cálculo que podem ser adotadas pelas contribuições de intervenção no domínio econômico, nos termos delineados no julgamento do Recurso Extraordinário mencionado, seria forçoso reconhecer, pelos motivos já expostos, que este entendimento somente seria aplicável às contribuições instituídas ou alteradas após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001.Este posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 5016839-13.2017.4.04.7100/RS, consoante se infere do excerto do voto do Desembargador Federal Roger Raupp Rios abaixo transcrito:As Turmas integrantes da 1ª Seção têm adotado o entendimento de que a alínea a do inc. III do 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Já se disse que a referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de iminência, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.(...)É verdade que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que o 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.No entanto, naquele julgamento, estava em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento, salienta que a alteração visou evitar efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema.Cumprir referir, ainda, que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Logo, não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre as contribuições ao Salário-educação, INCRA, SENAC, SEBRAE e SESC, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da CF, com redação dada pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001.b) O tempo constitucional de férias como não integrante da base de cálculo de contribuições sociais apuradas sobre a folha de salários.A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.O financiamento da seguridade social é previsto no art. 195 da Constituição Federal como um dever imposto a toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.No que tange às contribuições de responsabilidade do empregador e que incidem sobre a folha de salários, o artigo 195 da Constituição Federal estatui que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.Extra-se da leitura do art. 195, I, a, da Constituição Federal que o constituinte derivado, ao eleger as categorias dos sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação, estipulou um amplo campo de incidência para as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. No que tange ao empregador, a base de incidência deve estar inserida na rubrica folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Entremeses, embora a Constituição Federal tenha delineado os contornos e limites das contribuições sociais, é a lei ordinária que as institui e, nesse intuito, não poderia desbordar dos limites impostos pela Carta Maior.Assim como no caso das outras contribuições sociais legitimadas no art. 195, I, a, da Constituição Federal, a Lei nº 8.212/91, buscou delimitar com precisão a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal ao estipular o seguinte:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em

cujas atividades preponderantes esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou futura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. De pronto, é possível apurar que o campo material de incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social é alargado e tem estreita relação com renda e remuneração, notadamente porque a base material consignada na Carta Magna faz menção a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Muita discussão surgiu em torno do alcance técnico-tributário da expressão prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal: folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Sobre o assunto, muitos entendem que a locução folha de salário utilizada pelo constituinte deveria ser interpretada conforme o sentido técnico-jurídico que lhe confere o Direito do Trabalho, pelo que o art. 22, I, da Lei 8.212/91 teria ido além do que a Constituição lhe permitia, ao descrever a regra matriz de incidência tributária com uma base de cálculo em que se incluíam valores que, embora percebidos pelo empregado em virtude da relação de emprego, não correspondiam ao conceito estrito de salário. A discussão desdobrou-se no Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento afetado pela repercussão geral (tema 20 - Alcance da expressão folha de salários, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações), acabou por assentar que não há qualquer incompatibilidade entre o art. 22, I, da Lei 8.212/91 e o texto do art. 195, I, a, CF (RE 565.160. Plenário. 29/03/2017). Por conseguinte, o STF concluiu em tese firmada para fins de repercussão geral que: A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998. O julgamento restou assim ementado: CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, II, da Constituição Federal. (RE 565.160. Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Embora no julgamento do RE 565.160 (Tema 20) o Supremo Tribunal Federal tenha assentado uma interpretação abrangente do termo folha de salário (ganhos habituais do empregado, a qualquer título), nele não se esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso seria, segundo aquela Corte, matéria de índole infraconstitucional. Neste sentido: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. IDENTIDADE COM O TEMA 20 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É inválida a apreciação, em recurso extraordinário, de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista tratar-se de violação meramente indireta ou reflexa. 2. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela recorrente, cumpre registrar que o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 565.160-RG (Tema 20 da sistemática da repercussão geral). Naquele recurso, foi definido o alcance da expressão folha de salários, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. 3. Fica mantida a determinação de devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1126486 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018) Desta feita, deve-se prestar observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em análise, estabelecida pela sistemática dos recursos repetitivos, pois esta é uma imposição do art. 927, III, do CPC/2015. Neste diapasão, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, entre outras verbas, a importância paga a título de terço constitucional de férias gozadas possui natureza indenizatória/compensatória, e, de tal modo, não constitui ganho habitual do empregado destinado a retribuir trabalho ou tempo à disposição do empregador, razão pela qual sobre elas não é possível incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O julgamento referido restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERINIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do ROL do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de inserção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacamos, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HÍDRIO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) O julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957/RS foi objeto de embargos de declaração, os quais foram julgados conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, obscuridade ou CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014) Em virtude do julgamento do REsp 1230957/RS, em relação à verba discutida nesta ação, foi firmada a seguinte tese: Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Cumpre anotar, ainda, que o julgamento do REsp 1.230.957/RS não transitou em julgado, porquanto há recurso extraordinário interposto pela União pendente de apreciação. Entretanto, diante desse quadro, uma modificação sobre os temas tratados nesta ação somente poderiam ocorrer por meio de decisão também vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, paralelamente à tramitação do REsp 1.230.957/RS no Superior Tribunal de Justiça, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, em 23/02/2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos Recursos Extraordinários 1.072.485/PR, em que se discute a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (Temas 985). O mérito do recurso, porém, ainda não foi julgado. Diante deste quadro, cumpre concluir que não há distinção entre o caso em julgamento nesta ação e aquele tratado no REsp 1.230.957/RS, cujo precedente passa a ser de alinhamento vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC; não há, também, no momento, indicio de superação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza da verba aqui discutida, conforme aresto que segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. No que

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000181-09.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-66.2016.403.6113 ()) - SPEZZIO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X ELIO ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(SP357218 - GABRIELA BETTARELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, observe que a defensora da parte embargante não subscreveu a petição inicial dos embargos. Assim, concedo o prazo de quinze dias à sua regularização. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000198-31.2008.403.6113 (2008.61.13.000198-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403492-63.1995.403.6113 (95.1403492-9)) - HOMERO DE PAULA SOUZA X MARIA HELENA GRANADO SOUSA X KENIA GRANADO SOUSA X WEBER PAULO GARCIA DE OLIVEIRA X JULIANA GRANADO SOUSA ALVES X RONALDO DONIZETE ALVES(SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003681-54.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-26.2000.403.6113 (2000.61.13.003896-0)) - EDMAR DA SILVA REIS X RUTE DE SOUZA REIS(SP131099 - VERA LUCIA FANTIM) X FRANCA FABRICA DE FORMAS PARA CALCADOS LTDA X ANGELO RAFAEL CHIARELLA(SP065695 - PEDRO FERREIRA DE FREITAS E SP196864 - MARIANA AMORIM ARRUDA E SP225812 - MAURICIO FRANCISCO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de embargos de terceiro que EDMAR DA SILVA REIS e RUTE DE SOUZA REIS opõem contra FÁBRICA FRANCA DE FORMA PARA CALÇADOS LTDA, ÂNGELO RAFAEL CHIARELLA e a FAZENDA NACIONAL, com pedido de providência liminar inaudita altera parte, a fim de determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade de bens inscritos nas matrículas nº 40.700 e 40.701 do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Decorridas várias fases processuais os embargantes apresentaram petição e documentos às fls. 358/362, apresentando proposta de acordo mediante depósito do montante de R\$ 20.696,87 (vinte mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), o que equivaleria à quota parte de 2,60415% do devedor Ângelo Rafael Chiarella nos imóveis de matrículas nº 40.700 e 40.701, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Mencionam que, caso a parte embargada aceite a proposta, os embargantes e sua patrona abrem mão dos honorários e reembolso das custas. Pugnaram, ao final, a homologação do acordo com o consequente cancelamento da indisponibilidade averbada nas matrículas referidas. Instada (fls. 363), a Fazenda Nacional manifestou-se e apresentou documentos às fls. 365/366, aduzindo que o depósito está regular e concordando com o acordo proposto pelos embargantes, bem como com a não condenação dos terceiros na verba sucumbencial. Pede a extinção do feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, determinando-se a conversão em renda da União dos valores depositados e levantamento da indisponibilidade oriunda da execução fiscal 0000510-51.2001.403.6113 que incide sobre as matrículas dos imóveis 40.000 e 40.701 do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, é de se aplicar o artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, nos termos propostos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Considerando a sistemática da Lei nº 9.703/98, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias ao pagamento definitivo do valor de R\$ 20.696,87 (vinte mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 28/12/2018 (fls. 360) depositado na conta judicial nº 3995.280.00009784-5, observando-se o código 280 e número de referência 557078318, bem como informar a este Juízo o saldo da referida conta após o pagamento e a transferência acima determinados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia de fl. 360, servirá de ofício à instituição financeira. As custas já foram pagas (fls. 20). Sem condenação em honorários tendo em vista a composição efetivada pelas partes. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretária o cancelamento da indisponibilidade constante na Av. 21 da matrícula nº 40.700 (fls. 27) e Av. 22 da matrícula nº 40.701 (fls. 31, verso) do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000382-35.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-83.2010.403.6113 ()) - DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO(SP289810 - LEANDRO VILACA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro por meio dos quais a parte embargante se insurge contra a penhora realizada na execução fiscal nº 00046528320104036113, incidente sobre a parte ideal de um imóvel de moradia, de propriedade do executado Rolian Cintra Evencio. Discorreu a parte embargante na petição inicial ser proprietária de 50% do imóvel em questão, o qual, por força do art. 834 do CPC, seria submetido à hasta pública por inteiro. Todavia, sustenta que a construção é insubsistente, porquanto recaiu sobre bem de família (Lei 8.009/90). Ao cabo da exordial, pede que seja levantada a penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a do imóvel. Atribuiu à causa o valor de R\$ 320.000,00. Juntou procuração e documentos. A petição inicial foi recebida, deferindo-se a suspensão a que alude o artigo 677 do Código de Processo Civil (fl. 64). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 61/63), na qual apontou que o valor da causa não foi corretamente fixado pela parte embargante e, no mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial. A parte embargante se manifestou sobre a contestação (fls. 66/71). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 72). Em resposta, a parte embargante disse que não pretendia produzir mais provas (fl. 73); no mesmo sentido foi a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 75), na qual o ente público aproveitou para reiterar a reafirmação do valor da causa para R\$ 32.090,00, segundo cópia de avaliação realizada sobre o imóvel (fl. 76). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos de terceiros cuja controvérsia a ser dirimida está em saber se o imóvel penhorado no processo principal está ou não albergado pela proteção conferida pela Lei 8.009/90 e, se positivo, se essa proteção afastaria apenas a possibilidade de se levar o imóvel todo à hasta pública, na forma prevista no art. 843 do CPC, ou a própria construção da parte ideal. A parte penhorada na execução fiscal é correspondente a 12,5% do imóvel trasposto na matrícula 38.179 do 1º CRI de Franca (casa de moradia de 208,40 m, erigida sobre terreno de 300m), cuja parte de propriedade do coexecutado Rolian Cintra Evencio, que é filho da embargante. Segundo avaliação mais recente realizada nos autos principais (14/08/2018), o imóvel, na integralidade, foi avaliado em R\$ 320.000,00. Assim, como a parte embargante pretende obter a liberação da parte ideal penhorada (12,5%), o valor da causa, como conteúdo econômico pretendido nesta ação (art. 291 do CPC), deve corresponder a R\$ 40.000,00. Assim, nos termos do art. 292, 3º, do CPC, com a correção do valor da causa para R\$ 40.000,00. Cumpre ressaltar que é o fato de a parte embargante residir no imóvel objeto desta ação é ponto incontroverso. Ocorre, porém, que o reconhecimento do bem de família depende da comprovação de requisitos específicos previstos na Lei 8.009/90, entre eles, que o pretense beneficiário não possua outros imóveis residenciais que lhe possam servir de morada ou, caso possua outros, seja identificado o de menor valor. Confira-se: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Em embargos de terceiros, o ônus da prova quanto ao cumprimento dos requisitos previstos em lei para caracterização do bem de família são da parte embargante (art. 373, I, do CPC). Neste passo, entendo que o processo não está apto para julgamento antecipado, porquanto não demonstrado que o imóvel objeto desta ação é o único de propriedade da parte embargante que lhe possa servir de moradia. DIANTE DO EXPOSTO, declaro saneado o processo para retificar o valor da causa para R\$ 40.000,00 e para determinar, com diligência do Juízo, que a serventia proceda à pesquisa junto ao sistema ARISP acerca da existência de bens imóveis em nome da parte embargante, juntando aos autos as certidões das matrículas eventualmente encontradas. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado das diligências, no prazo de dez dias. Na sequência, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000450-82.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000338-0)) - ANDERSON FERNANDES ROSA(SP326761 - ANDERSON FERNANDES ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. O artigo 320 do CPC prescreve que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se a parte autora, intimada a emendá-la ou a completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC). Sendo assim, e considerando que, às fls. 12, não foi oportunizado ao embargante a juntada de documentos, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para juntar aos autos os documentos que entender indispensáveis à comprovação do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000177-69.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-12.2000.403.6113 (2000.61.13.006309-6)) - GIOVANNI GUARALDO LOMBARDI X BIANCA GUARALDO LOMBARDI(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerem os terceiros Giovanni Guaraldo Lombardi e Bianca Guaraldo Lombardi, através dos presentes Embargos de Terceiros, a exclusão da fração de 1/24 do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP, da arrematação havida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006309-12.2000.403.6113 em 30/04/2019. Na condição de filhos de João Luis Lombardi e da coexecutada Marcia Regina Guaraldo Lombardi, referem ser os legítimos proprietários da parte ideal de 1/24 do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP, em face do óbito de seu genitor, que, por sua vez, fora casado com Marcia Regina no regime de comunhão universal de bens. Desta feita, pleiteiam a nulidade da penhora que incidiu sobre a fração de 1/24, relativa à meação de João Luis Lombardi, não executado nos autos principais. Pleitearam os benefícios da gratuidade judiciária e a antecipação da tutela. O artigo 320 do CPC prescreve que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exigência que pode levar ao indeferimento da exordial se a parte autora, intimada a emendá-la ou a completá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, assim não o proceder (art. 321 do CPC). Sendo assim, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias: (1) juntar aos autos procuração original da embargante Bianca Guaraldo Lombardi; (2) informar se o embargante Giovanni Guaraldo Lombardi tem interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que pleiteou nos autos principais a nulidade da hasta e subsidiariamente sua preferência na arrematação havida. Se o embargante tiver interesse no prosseguimento do feito, deverá recolher as custas processuais pertinentes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que incompatível o pedido de gratuidade judiciária com o depósito judicial no importe de R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil) para fins de apreciação de sua preferência na arrematação, feita nos autos principais nº 0006309-12.2000.403.6113. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0308816-77.1994.403.6113 (94.0308816-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SAMPAIO GOMES E MELO LTDA X WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

1. Abra-se vistas dos autos ao executado acerca da manifestação da exequente de fls. 448, bem como acerca da exclusão dos coexecutados das inscrições de dívida ativa cobrada nestes autos.

2. Traslade-se cópia dos julgados proferidos nos autos dos embargos referidos às fls. 412, uma vez que constam cópias somente da decisão que não admitiu recurso especial.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1401042-50.1995.403.6113 (95.1401042-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X P C INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X PAULO CARDOSO VIDAL X PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR(SP382801 - KELLY MICHELLE DE PAULO E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

1. Considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias ao pagamento definitivo do valor total depositado na conta 3995.280.00009788-

8. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401086-69.1995.403.6113 (95.1401086-8) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA COELHO X WASHINGTON FERREIRA FILHO X JULIA RIOS FERREIRA (SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATHES E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI)

Abra-se vistas dos autos à executada acerca do depósito judicial de fls. 461, originário da penhora no rosto dos autos n. 0109100-90.2006.5.15.0015, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca-SP, pelo prazo de quinze dias.

Após, abra-se vistas dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401100-53.1995.403.6113 (95.1401100-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE OLAVO GILBERTO & CIA LTDA X PAULO HENRIQUE VILAR GILBERTO X JOSE OLAVO GILBERTO (SP105767 - CAETANO PAULO PEROBELLI E SP324569 - FABIANA FANAN E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN)

Expeça-se nova Certidão de Inteiro Teor com Ordem de Cancelamento de Registro de Penhora, haja vista a informação de fls. 174/175 de que a certidão antes expedida foi extraviciada. Após, retomem os autos ao arquivo, baixa finda. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403228-46.1995.403.6113 (95.1403228-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MITERMAYA BARBOSA MALTA (SP033352 - MARIO GAGLIARDI)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra MITERMAYA BARBOSA MALTA, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 8019100018461. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0300104-30.1996.403.6113 (96.0300104-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESPECO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO BUENO RIBEIRO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra ESPECO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e FERNANDO BUENO RIBEIRO, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 8029501351673. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretária o cancelamento dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 283/284). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1400029-79.1996.403.6113 (96.1400029-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WEMBLEY LTDA - ME MASSA FALIDA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Fls. 50: tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403451-62.1996.403.6113 (96.1403451-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA) (SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP171117 - ANA CÂNDIDA DE PAULA RIBEIRO E ARRUDA CAMPOS E SP184550 - MARIELA FAVARO SIENA)

Considerando a penhora no rosto dos autos falimentares da executada, prossiga-se a execução.

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1403669-90.1996.403.6113 (96.1403669-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SAMPAIO GOMES E MELO LTDA X WAGNER SAMPAIO GOMES X WELLINGTON LUIS SAMPAIO GOMES (SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

Vistos em inspeção.

1. Fls. 194/195: a presente execução foi extinta pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme sentença proferida às fls. 191 e as CDAs incluídas nos parcelamentos referido às fls. 198 não se referem à CDA indicada na inicial dos presentes autos.

Por oportuno, observo que eventual restituição de valores devem ser objeto de ação própria para tanto.

Assim, prejudicado o pedido efetuado pela parte executada.

2. Retornem os autos ao arquivo baixa finda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1401084-31.1997.403.6113 (97.1401084-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SCORE LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra CALCADOS SCORE LTDA, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 8069602479631. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, necessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza somente a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e o valor apurado às fls. 156 foi de R\$ 1.915,38. Expeça-se o necessário. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403594-17.1997.403.6113 (97.1403594-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA X JOSE ABUD SOBRINHO X MARCIO ANDERY ABBUD X MARCELO ANDERY ABBUD X JOSE ABBUD JUNIOR (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO E SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO)

1. Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, conforme requerido, pelo prazo de cinco dias, parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. 2. Sem prejuízo, considerando que um dos executados deste feito foi excluído do polo passivo e, de outra parte, continua a figurar nos autos em apenso nº 1404625-72.1997.403.6113, determino à Secretária que proceda ao desapensamento da execução fiscal nº 1404625-72.1997.403.6113 destes autos. Ainda, determino o traslado para aqueles autos, de cópia dos atos processuais praticados deste o apensamento (fls. 531 e seguintes) que, por força do artigo 28 da Lei 6.830/80, foram realizados em proveito das duas ações, incluindo o presente despacho. Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

1401675-56.1998.403.6113 (98.1401675-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FUJIWARA S A AGRO COM/ X SERGIO FUJIWARA (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E PR009674 - ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS E SP295353 - BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001164-09.1999.403.6113 (1999.61.13.001164-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M2000 IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA - (MASSA FALIDA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO GUILLEN (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional, enquanto aguarda desfecho de processo falimentar. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001453-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001453-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FREMAR AGROPECUARIA LTDA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002630-04.2000.403.6113 (2000.61.13.002630-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN IND/ E COM/ LTDA X JOSE DONIZETE RODRIGUES(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Vistos em inspeção. 1. Considerando a informação supra, determino a reabertura do 2º Volume dos referidos autos, bem como a juntada aos autos da matrícula do imóvel nº 42.721 do 1º CRI local, devendo a Secretaria providenciar o documento junto ao sistema ARISP. 2. Junte-se o presente expediente nos autos referidos, bem como o extrato de movimentação processual respectivo. 3. Após, abra-se vistas às partes para ciência da presente determinação, pelo prazo de cinco dias. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Int. Franca (SP), 24 de maio de 2019. LEANDRO ANDRÉ TAMURA/juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007216-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007216-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALÇADOS M N LTDA X ANTONIO MARIO TOLEDO X NISMAR ANDRE DE TOLEDO X JOAQUIM MAURICIO DE TOLEDO X NILZA MARIA DE TOLEDO(SP289634 - ANDRE RICARDO PLACIDO CINTRA E SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO E SPI79733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra CALÇADOS M N LTDA., ANTÔNIO MÁRIO TOLEDO, NISMAR ANDRÉ DE TOLEDO, JOAQUIM MAURÍCIO DE TOLEDO e NILZA MARIA DE TOLEDO, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 381056381151. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 549). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006648-81.2002.403.6113 (2002.61.13.006648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A CACADORA ARTIGOS PARA CACA E PESCA LTDA

1. Fls. 91: Defiro o pedido para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos. Oportunamente, serão designadas as datas respectivas, bem como determinada a expedição do mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado. 2. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003181-13.2002.403.6113 (2002.61.13.003181-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARAZZI CALÇADOS LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra MARAZZI CALÇADOS LTDA ME, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 80202016035-33 e 80602057734-67. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004467-55.2004.403.6113 (2004.61.13.004467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JULIO CESAR SEGISMUNDO DA SILVA X SILVIA SEGISMUNDO DA SILVA X DOVANELE ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra JÚLIO CÉSAR SEGISMUNDO DA SILVA, SÍLVIA SEGISMUNDO DA SILVA e DOVANELE ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 80404060817-89. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 121). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001363-21.2005.403.6113 (2005.61.13.001363-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SALCA COMERCIO E AUTOMOVEIS LIMITADA(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA) X LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHETTI X ROBERTO MONARI X LUCY ROSSI MONARI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP012071 - FAIZ MASSAD)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra SALCA COMÉRCIO E AUTOMÓVEIS LIMITADA., ROBERTO MONARI e LUCY ROSSI MONARI, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 80605045479-06. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 775). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001638-67.2005.403.6113 (2005.61.13.001638-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI) X C E FRANCA ROLAND INFORMATICA X CARLOS EDUARDO DE FRANCA ROLAND

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSS/FAZENDA NACIONAL move contra C E FRANCA ROLAND INFORMATICA e CARLOS EDUARDO DE FRANCA ROLAND, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 35.131.858-5 e 35.151.859-3. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003295-44.2005.403.6113 (2005.61.13.003295-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA X CLOVIS DE CASTRO OLIVEIRA X ANA LUCIA SILVA OLIVEIRA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP236732 - BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista o princípio da eficiência processual e a fim de se evitar sucessivos pedidos de dilação de prazo, bem como a consequente carga excessiva entre este Juízo e a exequente, defiro o pedido da exequente de suspensão do feito e fixo o prazo de 120 (cento e vinte dias) dias para sua manifestação efetiva nos autos. 2. Transcorrido o prazo supra fixado, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001314-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X WALTER SOARES CHAGAS(SP219146 - DANILO SANTIAGO COUTO E SPI74866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS)

1. Haja vista a concordância da exequente Fazenda Nacional (fls. 595), determino à Ciretran que proceda à liberação do veículo I/MMC Pajero GLS, placa DBF-9582, que foi bloqueado por determinação deste Juízo às fls. 231/232 e fls. 327. Cópia deste despacho, instruído das peças pertinentes, servirá de Ofício à Ciretran, preferencialmente por meio eletrônico, para fins de liberação do bloqueio ora deferido, bem como ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Orlandia-SP, em resposta ao Ofício de fls. 590. 2. Defiro a realização de leilão do imóvel penhorado nos autos. Aguarde-se oportuna designação de datas. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004093-68.2006.403.6113 (2006.61.13.004093-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Traslade-se cópia das sentenças e dos julgados proferidos nos Embargos à Execução nº 0004094-53.2006.403.6113 para estes autos e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento dos Embargos à Execução nº 0004094-53.2006.403.6113. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000406-49.2007.403.6113 (2007.61.13.000406-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X JOAO BATISTA BIANCINI NETO FRANCA - ME X JOAO BATISTA BIANCINI NETO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

1. Defiro o pedido da exequente e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqueio: R\$ 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos. 2. Infrutífera a diligência, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001187-71.2007.403.6113 (2007.61.13.001187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X M C P FERNANDES FRANCA ME X MAURO CARLOS PRADO FERNANDES

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra M C P FERNANDES FRANCA ME e MAURO CARLOS PRADO FERNANDES, na qual a exequente informa o pagamento do

débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 80406005210-80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001242-22.2007.403.6113 (2007.61.13.001242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X LUVASEG INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPO56182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X RITA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO - ESPOLIO X MARISSA GARCIA LEAL(SPO56182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Fls. 319, verso: defiro o pedido da exequente e determino à Secretaria que expeça certidão de inteiro teor com ordem de registro da constrição que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 8.128, do CRI de Dores do Indaiaí-MG, encaminhando-a à Serventia para o devido registro da penhora. Após, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELO S/A(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Vistos em inspeção.

Requer a executada Caçados Samello SA, às fls. 2026/2035, o reconhecimento da nulidade da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 24.117, do 2º CRI de Franca-SP. Argumenta que a executada se encontra em recuperação judicial e que qualquer constrição ou alienação do imóvel deve ser submetida ao Juízo Universal da Falência, nos autos 0031552-70.2006.8.26.0196, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP.

Pleiteou ainda a suspensão da presente execução em face do Recurso Especial representativo de controvérsia nos autos do Agravo 0030009-95.2015.4.03.0000.

As fls. 2041/2043, a executada reiterou o pedido de cancelamento da constrição do imóvel supra e informou que houve autorização da alienação da gleba de terras nos autos da recuperação judicial. Acostou documentos. Intimada, a Fazenda Nacional discordou do pedido da executada (fls. 2059/2060). Refreiu, precipuamente, que houve alteração do plano de recuperação judicial da executada.

É o sumário relatório.

Considerando a alegação da Fazenda Nacional no tocante à alteração do plano de recuperação judicial da executada, bem como os documentos acostados, determino, por ora, a manifestação da executada acerca do quanto alegado, no prazo de quinze dias.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000646-67.2009.403.6113 (2009.61.13.000646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ROSILENE SALGADO ME X ROSILENE SALGADO(SPI27051 - PAULO SERGIO VIOTO STRADIIOTTI E SP372853 - EDUARDO MANOCHIO DE OLIVEIRA E SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra ROSILENE SALGADO ME e ROSILENE SALGADO ME, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 361514484 e 361514492. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 372/373). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002529-49.2009.403.6113 (2009.61.13.002529-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EMBREACOM DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SPI88852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X ALINE BATISTA CAMARGO KNACK X FELIPE BATISTA CAMARGO(SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SPI88852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

1. Promova o padrono dos executados a regularização de sua representação processual, no prazo de quinze dias, uma vez que a procuração acostada às fls. 41 não foi assinada pela executada.

2. Sem prejuízo, expeça-se mandado para avaliação do imóvel penhorado nos autos (50% da sua propriedade do imóvel de matrícula n. 6.840 do CRI de Pedregulho-SP), em cumprimento ao despacho de fls. 180, devendo ser encaminhado ao Oficial cópia da petição da Fazenda Nacional de fls. 207/210 para localização do imóvel em questão.

Para tanto, determino ainda à Secretaria que providencie a juntada de cópia da matrícula do referido imóvel para verificação do registro da mesma.

3. Ao cabo das diligências, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001977-16.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X P J CALCADOS LTDA EPP X CF DA SILVA CALCADOS - ME X PAULO SERGIO FERREIRA SILVA X CLEUNICE FERREIRA DA SILVA(SP299763 - WILLIAM SILVA NUNES)

1. Em face da informação supra, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual do texto correto, conforme despacho de fls. 283, cuja conclusão data de 03/04/2018. Publique-se a correção supra determinada. 2. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 283: 1. Fls. 280: Antes de apreciar o pedido de designação de datas para a realização de hastas públicas dos bens penhorados, e para fins de se aferir a viabilidade da constrição dos direitos advindos do contrato de alienação, determino ao Detran-SP que informe nestes autos qual o agente fiduciário do contrato da alienação do veículo Chevrolet Classic LS, placa EVZ 7475, ano/modelo 2011/2011, chassi nº 9BGSU19F0BC232232. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. 2. Com a vinda das informações, oficie-se ao credor fiduciário para que informe nos autos os seguintes dados referentes ao contrato do veículo referido: A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Detran e, oportunamente, à Instituição Financeira. 3. Após as diligências, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002443-10.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X E.L. BAGATINI SAUD FRANCA ME X ELEN LUCIA BAGATINI SAUD(SPI42549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra E.L. BAGATINI SAUD FRANCA ME e ELEN LÚCIA BAGATINI SAUD, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 369950496 e 397020546. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 140/141). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002120-34.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS TELLINI & CIA LTDA - EPP X JAIME TELINI FILHO X JAIME TELINI NETO(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. 1. Do extrato de fls. 128, de movimentação processual dos autos nº 0000396-29.2012.403.6113, verifica-se que não houve averbação da penhora no rosto dos autos solicitada por este Juízo às fls. 126, bem como que não houve arrematação dos imóveis penhorados naqueles autos. De outra parte, dispõe o artigo 860, do Código de Processo Civil: Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Da leitura do dispositivo e considerando que a penhora no rosto daqueles autos se torna inócua, em face da ausência de numerário depositado, reconsidero o referido despacho (fls. 126). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção para ciência da reconsideração da penhora no rosto dos autos 0000396-29.2012.403.6113, a qual deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000003-36.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS DELVANO LTDA.(SPI85683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON)

1. Fl. 168/170: a arrematação de bem em hasta pública é modo originário de aquisição da propriedade, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. Assim, considerando a informação do arrematante da existência de débitos de IPVA anteriores à arrematação havida nos autos, referente ao veículo Ford Ka, ano 2007, placa DWD 0233, observo que ainda que se trate arrematação de bem móvel, os débitos existentes sobre o veículo arrematado cujos fatos geradores sejam pretéritos à arrematação devem ser sub-rogar no produto da arrematação, em aplicação combinada dos artigos 130, parágrafo único, 186 e 187, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional. Desta feita, determino que a Administração Tributária do Estado de São Paulo desvincule, no prazo de 10 (dez) dias, do arrematante Nelcídio Ferreira Teles Filho (CPF 328.062.138-00) dos débitos existentes sobre o Ford Ka, ano 2007, placa DWD 0233, Renavam 916585298, que sejam anteriores à arrematação, ocorrida em 25 de outubro de 2017. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho, instruída com cópia do auto de arrematação, servirá de ofício à Administração Tributária do Estado de São Paulo. 2. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 (fls. 163). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000438-10.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIEL PAULINO DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra DANIEL PAULINO DA SILVA, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 78606. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 23). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002819-88.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G.J. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X GENESIO DE JESUS MARCONDES X JEDERSON GRESPI MARCONDES/SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de G. J. Indústria de Calçados Ltda - ME, Genesio de Jesus Marcondes, Jederson Grespi Marcondes, para cobrança de dívida tributária do simples nacional, inscrito em dívida ativa sob nº 80 4 14 103131-31. Após a citação inicial da empresa executada pelo Sr. Oficial de Justiça, em 2015 (fls. 79), ocasião em que não houve penhora de bens, a exequente pleiteou o redirecionamento da execução para os sócios, sob o argumento de ter ocorrido dissolução irregular da empresa executada. Indeferido o pedido (fls. 131), a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento da referida decisão, sendo que ao Agravo foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Redirecionada a execução para a pessoa física dos sócios administradores e efetivada a citação destes (fls. 184), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 191/206). Pugnou pela nulidade da CDA em face da ausência de formalização do crédito tributário, inexistência de regular processo administrativo, falta de notificação do responsável e ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Pleiteou, ao final, que a exceção seja recebida, processada e julgada procedente. Sobreveio manifestação da exequente (fls. 228/231), restando os argumentos da exequente. E o relatório do essencial. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constituição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. A meu ver, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. Neste sentido também o verbete sumular nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Da análise da CDA executada, verifica-se que se trata de tributo, cuja forma de constituição se deu pela declaração feita pelo próprio contribuinte, cujo recolhimento respectivo não foi efetivado. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o caso dos autos, o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Desta feita, considerando que o crédito tributário já está, conforme acima explanado, formalizado, desnecessária nova formalização do crédito com processo administrativo e notificação do responsável, como pretende o excipiente. O não recolhimento do tributo, que foi declarado/confessado pelo contribuinte através da declaração do tributo Simples Nacional, é suficiente à constituição do crédito. De fato, não há que se falar em notificação do responsável, uma vez que ele próprio declarou a dívida e não efetuou o recolhimento. Desta forma, reputo afastadas as alegações de ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. No que tange à alegação de nulidade da CDA, não vislumbro o descumprimento dos requisitos legais à sua constituição. Da leitura da mesma (fls. 02/71), infere-se que sua constituição se deu pela declaração do próprio contribuinte e seu respectivo não recolhimento do tributo simples nacional. Os períodos relativos aos quais o tributo deveria ter sido recolhido e sua fundamentação legal encontram-se discriminados na CDA respectiva, não havendo nulidade da mesma. Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade. Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo inserido no Decreto-Lei nº 2.952/83. Para prosseguimento do feito, defiro o pedido da exequente de fls. 186 e, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que seque suportar as custas da execução (art. 836, caput, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 (código resposta bloqu coasto: R\$ 0,01 - um centavo). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltem os autos conclusos. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000858-78.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADELMINDA APARECIDA DA SILVA SOUZA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra ADELMINDA APARECIDA DA SILVA SOUZA, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 89502. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. No que concerne às custas processuais remanescentes (fls. 56, R\$ 1,08), sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido pelo executado sequer cobre as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009968-77.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ERIVALDO MELETI

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO move contra ERIVALDO MELETI, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 30373. Procede-se ao levantamento de eventual constituição. As custas processuais foram recolhidas (fls. 14). Com o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001784-59.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DAVID CARDOSO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move contra DAVID CARDOSO DE OLIVEIRA, na qual o exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 87, Livro: 916, fls. 87, Proc. Adm. 32613. Procede-se ao levantamento de eventual constituição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002442-83.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP285769 - NATALIE DOS REIS MATHEUS E SP361061 - ISAQUE NIETO BURAI E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP253800 - ALINE CIOLFI GUERREROS)

1. Fls. 198: guarde-se em arquivo sobrestado o julgamento da apelação dos Embargos à Execução nº 0003674-33.205.403.6113, os quais foram julgados procedentes por este Juízo (cópia às fls. 189/193). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003581-70.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALCIMAR HILARIO DE SOUZA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 move contra ALCIMAR HILÁRIO DE SOUZA, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 2015/002482, 2015/003458, 2015/005921, 2015/007243. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. No que concerne às custas processuais remanescentes (fls. 65/66, R\$ 15,49), sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido pelo executado sequer cobre as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002053-64.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda. - EPP para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 4 15 011424-29, no importe de R\$ 176.039,00, atualizado para 23/11/2018. Efetivada a citação da executada (fl. 30/31), não houve penhora de bens. Ato contínuo, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 35/49) e acostou documentos. Informou que, após autuação, realizou o parcelamento da dívida por meio do PEPAR, em 30/06/2014. Aduz ter efetuado o pagamento de oito parcelas, quando fora informada, pela Fazenda Nacional, da abertura do parcelamento especial previsto na Lei nº 12.996/2014, que possibilitaria o pagamento do débito com reduções, mas, para tanto, teria que desistir do parcelamento anterior. Refere ter continuado a pagar as parcelas até janeiro de 2016, ocasião em que recebeu aviso de cobrança urgente da PGFN. Relata que, ao comparecer à Receita Federal para esclarecimentos, foi informada de que o parcelamento havia sido cancelado por falta de consolidação dos débitos e que não deveria continuar a pagar as parcelas, devendo ingressar com novo pedido de parcelamento e pedir restituição daquelas já pagas. Sustenta que os débitos da executada são de natureza previdenciária e que, após optar pelo REFIS, estes passaram a ser de natureza tributária. Refere que nunca fora informada de que haveria alteração da natureza do débito através da adesão ao REFIS. Acrescenta serem de difícil entendimento as comunicações da Receita Federal e que as comunicações recebidas não fizeram menção à alteração da natureza da dívida ou fizeram referência diversa do caso da executada. Argumenta ainda estar com o pagamento das parcelas adiantadas e que protocolou recurso administrativo na Delegacia de Receita Federal para reconsideração do cancelamento do parcelamento no REFIS. Ainda assim, refere que a PGFN ingressou com a presente execução e que não havia analisado, até então, o recurso administrativo. Relata ainda que voltou à Receita Federal e que foi orientada a não deixar de pagar as parcelas do REFIS, e assim o fez. Assevera que pagou todas as parcelas, liquidando o débito em maio de 2017. Refere ser injusto o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, uma vez que estava efetuando o pagamento da dívida e que a presente execução está em curso pela falta de consolidação dos débitos por parte da Receita Federal do Brasil e não pela falta de pagamento do débito, o que se configura como obrigação principal. Esclarece ainda que o recurso administrativo não havia sido julgado pela Receita Federal do Brasil e que os débitos voltaram a ser de natureza previdenciária, conforme CDAs dos autos. Ainda, que os débitos de natureza previdenciária tiveram até 29/07/2016 como prazo para consolidação, prazo este posterior à propositura da execução. Ao final, requer o reconhecimento do pagamento da dívida, a ilegalidade da cobrança do débito, bem como a consequente extinção da execução fiscal. Pleiteia, outrossim, o julgamento do recurso administrativo da executada, feito contra decisão da exequente. Acostou documentos. Intimada a se manifestar sobre a literal de pré-executividade, a Fazenda Nacional aduziu que a executada deixou de prestar informações para consolidação do parcelamento e teve seu pedido de parcelamento cancelado. Fundamentou na interpretação excessiva da legislação tributária (artigo 111, do CTN) e no princípio constitucional da legalidade, ficando a executada adstrita a verificar seu enquadramento nos requisitos específicos estabelecidos pela legislação tributária. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 143-145). Este Juízo determinou que a exequente informasse a destinação das parcelas pagas pela executada (fl. 149). Sobreveio informação da Fazenda Nacional de que os pagamentos efetuados antes da opção do parcelamento Refis (Lei nº 12.966/2014) foram imputados no débito. Os pagamentos posteriores, em face da não consolidação, não foram alocados, cabendo à executada pleitear sua restituição administrativa (fls. 150/151). Acostou documentos. Intimada acerca do quanto alegado pela exequente, a executada silenciou (fl. 178). De outra parte, a exequente pleiteou a suspensão do feito, nos termos do artigo 40, da

Lei nº 6.830/80. Deferida a suspensão do feito conforme requerimento da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Ato contínuo, sobreveio pedido de vista pela executada e reiteração dos termos da execução de pré-executividade interposta (fls. 186/187), sobre a qual a Fazenda Nacional se externou à fl. 193.E o relatório do essencial. Decido. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens. Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória. A meu ver, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória. Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações. Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito, a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução. Neste sentido também o verbete sumular nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Firmadas estas premissas, passo à análise do quanto requerido pela executada. O recurso administrativo interposto contra o cancelamento do parcelamento especial por falta de consolidação tempestiva acabou por ser apreciado pela Administração Tributária (fls. 146/148). Assim, resta apenas dirimir os pedidos remanescentes da exceção de pré-executividade. No caso dos autos, pretende o impetrante a extinção da execução fiscal de referência sob a alegação de que liquidou integralmente o débito em cobrança por meio do parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto, com alterações, pelo art. 2º da Lei 12.996/2014. Para tanto, defende que a perda do prazo regulamentar estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/015, no seu particular contexto, não poderia acarretar o cancelamento do parcelamento. A superação do prazo para consolidação do parcelamento especial por falta do contribuinte é ponto incontroverso nesta ação e, nesse particular, constata-se que a parte executada não apresenta qualquer motivo que pudesse legitimar o descumprimento do prazo regulamentar para consolidação do parcelamento. Resta, logo, saber se a argumentação apresentada é suficiente para afastar as consequências previstas na legislação de regência, ou seja, se a perda do prazo regulamentar para realizar a consolidação do parcelamento constitui irregularidade incontornável ou, ao contrário, se é vício meramente formal e, portanto, diante dos motivos apresentados pela executada, contornável por aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. O art. 1º, 3º, da Lei 11.941/2009, cuja aplicação é prevista pelo art. 2º, 7º, da Lei 12.996/2014, remete à norma regulamentar a fixação dos requisitos e as condições observáveis ao parcelamento especial em comento: 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: Por sua vez, o artigo 4º, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064, de 30 de julho de 2015, estabeleceu o prazo para que o contribuinte formalizasse a consolidação do parcelamento, verbis: Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013. A existência de um prazo certo e fatal para que os contribuintes já inadimplentes gozem das benesses de programa de recuperação fiscal deve prestar harmonia com o interesse público que assiste na busca de uma arrecadação minimamente programada dos recursos a serem recuperados e utilizados pelo Estado. Cumpre mencionar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, correntemente, tem reconhecido a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em situações diversas, nas quais ocorre a exclusão do contribuinte do parcelamento em razão da perda do prazo para prestar as informações para a consolidação da dívida tributária, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, momentaneamente verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário (Precedentes: AgInt no REsp 1.650.052/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; REsp 1.676.935/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017). Somente em situações peculiares, todavia, absolutamente justificadas, é que se poderia cogitar, por prestígio à boa-fé objetiva e ao conteúdo normativo dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, vergar-se o prazo regulamentar geral estipulado na norma em análise em favor do contribuinte específico. Raciocínio inverso, na prática, implicaria admitir-se que não há prazo fatal para a prática do referido ato, o que acarretaria consequências gerais e deletérias para a eficiência da Administração Tributária. Tal situação extravagante, entretanto, não se vislumbra no caso em análise, eis que se evidencia pelo próprio relato constante na exceção de pré-executividade que a perda do prazo para a formalização do parcelamento decorreu de descuido do contribuinte, pois todas as dificuldades e agruras mencionadas eram suportadas à época por todos os contribuintes no âmbito do parcelamento especial regulado pela Lei 12.996/2014. Nesta esteira, pode-se citar o seguinte aresto: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DIREITO À REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. REQUERIMENTO FORA DO PRAZO LEGAL. LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 8º do diploma normativo estabelece que na hipótese de a pessoa jurídica manter parcelamentos de débitos com base no art. 1º e no art. 5º (SRF/PGFN e INSS), simultaneamente, o percentual a que se refere o inciso I do 3º do art. 1º será reduzido para setenta e cinco por cento. 2. Nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 10.684/2003, para ser beneficiário de desconto previsto no caput, não basta a simples adesão do contribuinte ao PAES e a concomitância de parcelamentos especiais, já que é preciso requerimento específico de redução do patamar mínimo do valor da parcela, formulado até 31.08.2003 (art. 13 da Lei n. 10.743/2003). 3. Embora tenha firmado termo de adesão ao parcelamento de débitos fiscais junto ao INSS e à Fazenda Nacional, o indeferimento do benefício redutor da alíquota foi motivado pela não observação do prazo para o requerimento, protocolizado pela impetrante apenas em 17.11.2006, depois do término do prazo conferido pela lei de regência. 4. A Administração Pública, adstrita à legalidade, agiu corretamente. Conceder o benefício fiscal fora das condições previstas no programa seria manifesta afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade. 5. O remédio constitucional do mandado de segurança protege direito líquido e certo do impetrante contra o ato praticado pela autoridade pública evadido de ilegalidade ou abuso de poder, o que não vislumbro no caso, uma vez que não se pode entender ilegal ou abusiva a conduta da Fazenda em indeferir a pretensão extemporânea da impetrante. 6. Ressalte-se que a alegada falta de informações não prospera, pois os requisitos e condições do benefício fiscal foram expressamente previstos em lei, a respeito da qual não pode alegar desconhecimento, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 7. Não procede atribuir à greve dos servidores da Secretaria da Receita Federal a intempestividade do requerimento de adesão ao benefício, porquanto deflagrado o movimento nos dias 27, 28 e 29.08.2003, enquanto a solicitação do impetrante foi apresentada apenas em 17.09.2013. 8. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 296441 - 0004728-55.2006.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019) Ademais, o alegado pagamento substancial do parcelamento somente poderia ser considerado se ele tivesse ocorrido por antecipação das parcelas, antes do prazo de consolidação. Depois desse marco, o recolhimento com deduções traz prejuízos aos cofres públicos. A seu turno, a utilização dos valores referentes às parcelas pagas no âmbito do parcelamento especial no débito em cobrança nesta execução fiscal depende da verificação sobre a inexistência de outros débitos exigíveis, na forma das regras sobre a imputação (art. 163 do CTN), medida que deve ser objeto de postulação e análises administrativas específicas; outrossim, a executada pode valer-se desses valores em novo parcelamento. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002989-89.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Traslade-se cópia da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000334-76.2018.403.6113 para estes autos e proceda-se ao desapensamento dos feitos. 2. Designe a Secretaria datas para realização do leilão da máquina penhorada nos autos. 3. No que se refere ao valor bloqueado nos autos em apenso, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela executada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003737-24.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X SERGIO MAZZA BARBOSA

Fls. 107: anote-se a regularização processual da parte executada.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme despacho de fls. 100 (artigo 40, da Lei n. 6.830/80).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001889-65.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO IGNACIO DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move contra MARCELO IGNACIO DA SILVA, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 105107. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. No que concerne às custas processuais remanescentes (fls. 45, RS 4.52), sua cobrança se mostra antieconômica, uma vez que o valor a ser recolhido pelo executado sequer cobre as despesas de postagem da intimação. Ademais, a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004410-80.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAMELLO FRANCHISING LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP383061 - LAURA MELO ZANELLA E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP291087 - JOSE EDUARDO PEREIRA ISSA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES)

Haja vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal 00003884220184036113, prossiga-se conforme itens 3, 4 e 5 da decisão de fl. 172. Após, intime-se a Fazenda Nacional a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, quando deverá se manifestar, para fins de reforço de penhora, sobre a nomeação de bens de fl. 25. Desde já fica consignado que a transformação em pagamento definitivos dos valores depositados em juízo somente será possível depois do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal (art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004693-06.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADELSON OLIVEIRA SANDRES

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP move contra ADELSON OLIVEIRA SANDRES, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 171174/2017. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 05). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004700-95.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO CELSO SAMPAIO

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA/SP move contra FERNANDO CELSO SAMPAIO, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 1719372017. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 05). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000031-87.2003.403.6113 (2003.61.13.00031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CALCADOS SOLCAR LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X ROGERIO RAMOS CARLONI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional contra Calçados Solcar Ltda - ME (massa falida). Consta dos autos, às fls. 206, depósito judicial, no valor de R\$4.526,29, efetuado em julho de 2011, tendo como contribuinte Calçados Solcar Ltda. - ME, vinculado aos autos da Execução Fiscal em apenso nº 000032-72.2003.403.6113. Intimadas a se manifestar acerca do depósito judicial, a executada pleiteou sua liberação (fls. 253). De outra parte, a exequente silenciou (fls. 254). É o relatório do essencial. Considerando a extinção da presente execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição dos créditos cobrados, determino a remessa do valor depositado nos autos ao Juízo Falimentar (autos nº 2245/97 - fls. 56/57), a quem compete deliberar acerca do referido valor, consoante os ditames dos artigos 186 e 187, do Código Tributário Nacional. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para transferência do valor depositado à fl. 206 para conta judicial à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca, vinculado ao processo falimentar nº 2245/97. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de Ofício à instituição financeira e ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca-SP, a qual deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006181-89.2000.403.6113 (2000.61.13.006181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO E SP356578 - VANESSA EMER PALERMO PUCCI E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de quinze dias, acerca do pedido da exequente de desistência da presente execução (fls. 262). Após, voltem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000683-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Vistos em inspeção.

Considerando a extinção da execução, conforme fls. 182, determino a liberação da restrição dos veículos referidos às fls. 38, bem como o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 9.089, do 1º CRI local. Expeça-se certidão de inteiro teor com ordem de cancelamento da constrição, cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos cabíveis à Serventia Imobiliária.

Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000919-36.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE X NILSON DA SILVA FRADE(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001142-86.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X R. P. DIAS TRANSPORTES - ME(SP289685 - DANIEL GUELLI COSTA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista a informação de fls. 102/103 de que os veículos bloqueados não foram encontrados nos endereços diligenciados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando ulterior provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002402-40.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAULO RAMOS NEVES(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Expediente Nº 3203

EMBARGOS A EXECUCAO

0002803-76.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-15.2007.403.6113 (2007.61.13.000654-0)) - ERALVES COML/ LTDA(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES E SP229667 - RAFAEL BERHALDO DE SOUZA E SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.1. Não há questões preliminares a serem resolvidas.2. Fixo, como aspecto fático controvertido, a data da efetiva desocupação do imóvel por força da rescisão do contrato de locação ou eventual embarço à sua utilização. Como aspecto jurídico, a controversia cinge-se aos seguintes tópicos: 1. critério de reajuste do valor do aluguel; e2. a não ocorrência da prescrição é fato incontroverso, em razão da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de produção da prova testemunhal, em razão da ocorrência da preclusão, uma vez que não foi apresentado o rol de testemunhas no prazo estipulado na decisão de fls. 71. Nada obstante seja obrigação das partes instruírem a inicial e a contestação, ou impugnação, com os documentos tendentes a comprovar a sua pretensão, excepcionalmente, defiro a elas o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para esta providência. No mesmo prazo, deverá o embargante informar se, após desocupar o imóvel locado, continuou suas atividades em outro endereço, declinando se o local de suas instalações coincide com aquele registrado perante a Jucesp. Também, no mesmo prazo, deverá a União informar se ela ou a sucedida RFF S/A possuem arquivadas a cópia do distrito ou termo de entrega do imóvel, ou ainda qualquer outro documento equivalente, que não tenha sido produzido unilateralmente.3. Determino à Secretaria a juntada da ficha cadastral extraída do sítio da Jucesp, que informa a alteração do endereço da Sede da empresa e da filial, registrado em 02/09/96.4. Requisito à Jucesp cópia do documento 141.646/96-2, arquivado naquele órgão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de Ofício à Jucesp, devendo ser instruído com cópia da ficha cadastral respectiva.5. Caso sejam apresentados novos documentos, dê-se vista à parte adversa e, após, conclusos para sentença. Declaro saneado o processo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000083-24.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-27.2003.403.6113 (2003.61.13.000132-8)) - SERGIO MONTESELLO(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, observo que o embargante opôs Embargos à Execução em nome próprio e, nessa condição, formulou os requerimentos de fls. 05/06, dentre os quais, a retirada de seu nome do polo passivo da Execução Fiscal. Neste aspecto, cumpre mencionar que a legitimidade para o ajuizamento destes embargos é do espólio do executado José Abud Sobrinho, do qual o embargante é representante em razão de ter assumido o encargo de inventariante nos autos do inventário. 2. Por outro lado, quanto aos demais pedidos, de retirada da penhora no rosto dos autos 110.2759-08.2016.8.26.0100 da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Capital e de improcedência da Execução, é possível inferir que o embargante não apresentou qualquer fundamento fático ou jurídico para ampará-los. Limitou-se na exordial a defender a inexistência de sua própria responsabilidade patrimonial, que não foi reconhecida na Execução Fiscal correlata. 3. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação sem resolução do mérito (art. 485, I, do Código de Processo Civil), emendar a petição inicial e, nos termos dos fundamentos supra relacionados) pleitear a retificação do polo ativo destes embargos a fim de constar como embargante o espólio do executado José Abud Sobrinho; b) apresentar fundamentos fáticos e jurídicos que anurem os pedidos de retirada de penhora no rosto dos autos e de improcedência da Execução. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1405136-36.1998.403.6113 (98.1405136-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400128-49.1996.403.6113 (96.1400128-3)) - CALCADOS TUSKAIT LTDA - MASSA FALIDA(SP106947 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Do extrato da movimentação processual de fls. 66, verifico que o síndico da massa falida já peticionou nos autos principais, qual seja Execução Fiscal, na qual é cobrada a dívida. Os presentes autos foram julgados e cópia da sentença e trânsito em julgado já se encontram nos autos principais.

Assim, desnecessário a manutenção dos presentes autos em Secretaria.

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000461-14.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-40.2017.403.6113 ()) - RAFAEL ALONSO ROCHA(SP259816 - FABRICIO VALLIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

1. Não há questões preliminares a serem resolvidas.2. Alega a parte embargante situação de solvência da executada no momento da compra do imóvel de matrícula nº 47.299 do 1º CRI de Franca/SP. Alega que a

executada possuía outro imóvel, qual seja, o de matrícula nº 47.301 do referido Cartório, o qual foi alienado posteriormente. Requer a realização de perícia para avaliação do imóvel e comprovação do estado de solvência da executada. Intimada, a Fazenda Nacional requereu julgamento antecipado do feito. 3. Indeferido o pedido de realização de perícia, pois a comprovação de que o valor do bem que remanesceu na propriedade do executado era suficiente para o pagamento de seu passivo tributário pode ser realizado por meio de apresentação de documentos, prescindindo de conhecimentos técnicos. Declaro saneado o processo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000529-61.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-97.2011.403.6113 ()) - BANCO PAN S.A.(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ E SP254252B - CARLOS EDUARDO DE MENEZES BORGES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a inicial dos presentes embargos de terceiros. Anote-se, nos autos principais.2. Determino a citação da embargada Fazenda Nacional para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil), ato que pode ser realizado através da remessa dos autos ao procurador competente.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403438-63.1996.403.6113 (96.1403438-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X ESCRITORIO TECNICO CONTABIL PIRES S/C LTDA X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X ROMEO PIRES DE LIMA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSS/FAZENDA NACIONAL move contra ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTABIL PIRES S/C LTDA, DILMAR AUGUSTO CAMPOS e ROMEO PIRES DE LIMA, na qual a exequente informa o pagamento do débito.DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 316699470.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1402704-78.1997.403.6113 (97.1402704-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X J J BOTELHO & SILVA LTDA X JOSE JOAQUIM BOTELHO X EDNA APARECIDA NEVES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Trata-se de ação de execução fiscal entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa o pagamento do débito.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente às CDAs executadas (316081388, 8029703866640, 8069705852840 e 8029902016247), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. As custas processuais foram recolhidas (fls. 666).Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1404551-81.1998.403.6113 (98.1404551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fls. 511/514: considerando a recusa do Banco Santander no cumprimento do quanto determinado às fls. 482, determino sua reiteração, devendo esta ser feita através de mandado a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça e entregue à Gerência do referido Banco, agência 3431, nesta cidade.

Fixo o prazo de 3 (três) dias para o cumprimento da r. determinação, sob pena de sofrer as penalidades legais, inclusive criminais. Caso não haja cumprimento, extraiam-se as cópias necessárias e as encaminhe ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002111-63.1999.403.6113 (1999.61.13.002111-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

1. Em complemento ao despacho de fls. 1797 e, em razão da exclusão do polo passivo da execução de Zelomar de Oliveira e Zimar de Oliveira, conforme embargos, com trânsito em julgado da decisão proferida, específico que o levantamento das constrições incidentes nestes autos nos bens de propriedade das pessoas físicas excluídas devem incidir sobre: (1) imóvel de matrícula n. 17.161, do 1º CRI de Franca-SP (R. 38 - fls. 1.663), (2) imóvel de matrícula 53.354, do 1º CRI de Franca-SP (Av. 09) e respectiva averbação de ineficácia de alienação (Av. 08 - fls. 1.718) e (3) imóvel de matrícula 4.476 (R. 11 - fls. 729).

Referida certidão deverá ser encaminhada à Serventia Imobiliária para cumprimento sem pagamento dos emolumentos, uma vez que os coexecutados não deram causa à constrição.

2. Sem prejuízo, abra-se vistas dos autos à exequente para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 1797.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005522-17.1999.403.6113 (1999.61.13.005522-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X ANTONIO LUIZ FERREIRA X JOSE MILTON DE SOUZA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Manifieste-se a exequente acerca do depósito judicial de fls. 267, no importe de R\$ 900,00, no prazo de trinta dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001734-58.2000.403.6113 (2000.61.13.001734-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS DONADONI LTDA - ME X ELAINE LOURDES HARCULINO BENTO

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra CALCADOS DONADONI LTDA - ME e ELAINE LOURDES HARCULINO BENTO, na qual a exequente informa o pagamento do débito.DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 8069900915030.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000458-55.2001.403.6113 (2001.61.13.000458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X JEANINE FREZOLONE MARTINIANO

1. Fl. 503: defiro o pedido da exequente de retificação da penhora das partes ideais dos coexecutados Marco Antônio Frezolone Martiniano, Wilson Tomas Frezolone Martiniano e Nelson Frezolone Martiniano, excluídas as meações dos respectivos cônjuges e excluída a arrematação de 7% do referido imóvel, conforme R. 14-4.933 (fls. 449). Consoante termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, a penhora deverá incidir sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 4.933 do CRI de Ibiraci-MG, excluídas as meações e arrematação havida. Para tanto, da leitura da matrícula referida, depreende-se que os senhores Nelson Martiniano (não executado nestes autos), Marco Antônio Frezolone Martiniano, Wilson Tomas Frezolone Martiniano e Nelson Frezolone Martiniano foram os proprietários iniciais na proporção de 25% para cada um (R. 1). Após a penhora e arrematação da parte ideal de 7% do referido imóvel, de propriedade de Nelson Martiniano, Wilson Tomas Frezolone Martiniano e Nelson Frezolone Martiniano, conclui-se que as partes ideais destes três últimos passaram a ser de 22,6666% para cada um. A parte ideal do coexecutado Marco Antônio Frezolone Martiniano permaneceu na porcentagem ideal de 25%. Com a oposição dos Embargos de Terceiros (autos nº 0002466-43.2017.403.6113, 0002468-13.2017.403.6113, 0002467-28.2017.403.6113 e 0002465-58.2017.403.6113), as meações das esposas dos respectivos coexecutados Marco Antônio Frezolone Martiniano, Wilson Tomas Frezolone Martiniano e Nelson Frezolone Martiniano foram excluídas das penhoras, bem como a parte de 22,6666% do terceiro Nelson Martiniano. Portanto, cada um dos coexecutados passaram a possuir a seguinte parte ideal do referido imóvel: (1) Marco Antônio Frezolone Martiniano: 12,5%; (2) Wilson Tomas Frezolone Martiniano: 11,3333%; e (3) Nelson Frezolone Martiniano: 11,3333%, as quais totalizam a porcentagem ideal de 35,1666% do imóvel de matrícula nº 4.933 do CRI de Ibiraci-MG, a qual deve ser retificada e registrada. Entendo ser oportuno observar que as meações dos coexecutados Wilson Frezolone Martiniano e Nelson Frezolone Martiniano perfaziam a porcentagem de 11,3333% e não 12,5%, como constou nas respectivas sentenças de Embargos de Terceiros. Assim, permanecem resguardadas as meações respectivas, conforme reconhecidas nas sentenças proferidas. Entretanto, as respectivas meações, em suas reais dimensões são as que ora se verifica. Assim, (1) lavre-se o termo de retificação de penhora (artigo 838, do CPC); (2) expeça-se certidão de inteiro teor de penhora para a respectiva averbação junto ao Cartório Imobiliário (artigo 14, I, da Lei 6.830/80 e artigo 837, do CPC); (3) e expeça-se mandado para intimação dos executados da retificação da penhora. Expeça-se, outrossim, Carta Precatória para avaliação da parte ideal do imóvel penhorado. A secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento deste despacho. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003263-78.2001.403.6113 (2001.61.13.003263-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REINALDO DOS SANTOS FRANCA - ME X REINALDO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra REINALDO DOS SANTOS FRANCA - ME e REINALDO DOS SANTOS FRANCA, na qual a exequente informa o pagamento do débito.DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 806010077586.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003842-55.2003.403.6113 (2003.61.13.003842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X RAJADE CALCADOS LTDA - ME X DEJANIR DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra RAJADE CALCADOS LTDA - ME e DEJANIR DA SILVA, na qual a exequente informa o pagamento do débito.DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 80601007874-68.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a

Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000411-71.2007.403.6113 (2007.61.13.000411-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X SAMIR GARCIA SALOMAO - EPP X SAMIR GARCIA SALOMAO (SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA E SP357330 - MAIRA CADAMURO CAMARA PEREIRA)

Fls. 297: a pesquisa Bacenjud para o CNPJ indicado já foi efetuada nos autos, conforme fls. 293, verso.

No que se refere ao pedido de inclusão dos executados no cadastro do SERASA, observe que conforme previsão do 3º, inc. I, artigo 20-B, da Lei nº 10.522/2002, dispositivo incluído pela Lei nº 13.606/2018, a Fazenda Pública poderá comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Dessa forma, a providência requerida compete diretamente à Autarquia Exequente, sendo desnecessária ordem judicial para tanto.

Após, intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

0001847-31.2008.403.6113 (2008.61.13.001847-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X RAMON LEONARDO PEREIRA - ME X RAMON LEONARDO PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas. A parte exequente, instada nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, manifestou-se nos autos para afirmar inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional e, por conseguinte, para reconhecer expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente; ainda, de antemão, renunciou ao prazo recursal. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso V, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 361701713. Declaro levantadas eventuais constrições. A secretaria deverá promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação do contribuinte nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000181-87.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X J. GIMENES ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JULIO CESAR ROGERIO GIMENES

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra J. GIMENES ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. e JÚLIO CESAR ROGÉRIO GIMENES, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 369939301 e 369939310. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000282-27.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANA PAULA PASSAGEM CINTRA

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSS/FAZENDA NACIONAL move contra ANA PAULA PASSAGEM CINTRA, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 37.300.587-3, 37.300.588-1 e 37.300.589-0. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001727-80.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X R. R. EMER CONFECÇOES - ME X RITA ROSANA EMER - ESPOLIO X VANESSA EMER PALERMO PUCCI X PAULO ROBERTO PALERMO FILHO X RICARDO EMER DE CASTRO

Trata-se de ação de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move contra R. R. EMER CONFECÇÕES - ME e RITA ROSANA EMER - ESPÓLIO, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 44, Livro: 728, Proc. Adm. 100712/09. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002942-91.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARIA CRISTINA ALEXANDRE

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra MARIA CRISTINA ALEXANDRE, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 80109040869-00 e 80111066738-65. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda n 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000728-93.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MANUEL BARCALA CASTRO - ME X MANUEL BARCALA CASTRO (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003436-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W. F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP X JULIANA NASCIMENTO PEREIRA (SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 211:

Fls. 206: informo ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção que o veículo Honda/CB 600 F Hornet, placa DYN 4146, foi arrematado nestes autos em 20/11/2018. Entretanto, referida arrematação pende de homologação, conforme fls. 197 e 209.

Cópia deste despacho servirá de Ofício, devendo ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico, com cópia de fls. 197 e 209.

Int. DESPACHO DE FLS. 215: Renovo a determinação feita às fls. 209 junto ao credor fiduciário e determino à Gerência do Banco Bradesco S.A. que informe a este Juízo, no prazo de cinco dias, os seguintes dados relativos ao contrato de alienação fiduciária que envolve o veículo Honda /CB 600 F Hornet, placa DYN 4146, Renavam 963086049: A) prazo de vigência do contrato, B) valor financiado e quantidade de parcelas, C) valor das prestações, D) prestações em atraso e E) saldo para quitação. Por oportuno, observo que a resposta a este Juízo enviada às fls. 214 faz menção ao veículo de placa IPE 2010 e as informações solicitadas se referem ao veículo Honda /CB 600 F Hornet, placa DYN 4146, Renavam 963086049. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho, instruído com cópia de fls. 209, servirá de ofício à instituição financeira, para cumprimento, com urgência. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001066-33.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGFRAN OXI CORTE COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - ME X GERALDO JOSE DOMINGUES TERRIVEL (BA041921 - MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA E BA019506 - AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE E BA015969 - VITOR EMANUEL LINS DE MORAES)

Considerando a informação do Banco Bradesco SA (fls. 187) de que o veículo de placa NTU 9348, Ford Ecosport XLS 1.6 Flex, de propriedade de Geraldo José Domingues Terrível, não possui pendências junto àquela instituição financeira, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 183, com a expedição de Carta Precatória para realização de leilões sucessivos do referido veículo.

Cumpra-se. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Data designada no Juízo Deprecado para leilão do veículo penhorado: dia 12/09/2019, às 14hs, no site www.nordesteleiloes.com.br, cujo edital será oportunamente afixado no local de costume do Juízo da 2ª Vara Federal de Feira de Santana-BA.

EXECUCAO FISCAL

0001256-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETMA INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA - EPP (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA)

Haja vista a rescisão do parcelamento da dívida, defiro a designação de leilão do veículo penhorado nos autos. Aguarde-se oportuna designação de datas.

No que se refere ao pedido de substituição da constrição, razão assiste à exequente, uma vez que o veículo constrito possui maior liquidez em hasta pública.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002818-40.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X C. D. M. C. COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA CALCAD

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra C. D. M. C. COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS PARA CALÇADOS, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 80213004291-65, 80613014064-35, 80613014065-16, 80713005541-52. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002111-38.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP X NELSON TONIN - EPP X DI FIORENA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP X T C I INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP X CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN X ISRAEL MAGNO TONIN X LUIZ ANTONIO TONIN X NELSON TONIN(SP289779 - JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN - EPP, NELSON TONIN - EPP, DI FIORENA INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA - EPP, T C I INDUSTRIA COSMÉTICA LTDA - EPP, CONCEPCION CORTEZ CHACON TONIN, ISRAEL MAGNO TONIN e LUIZ ANTÔNIO TONIN, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 372499716 e 372499724. Reconsidero o despacho de fls. 192, tendo em vista que as custas já foram recolhidas (fls. 145). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0003897-83.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TRANSFRAN INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002606-14.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

1. Em face da informação da exequente de que os veículos penhorados foram arrematados nos autos n. 0002111-67.2016.403.6113, cancelo o leilão designado nestes autos.

Comunique-se o leiloeiro.

2. Requeira a exequente, no prazo de trinta dias, o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL**0004347-89.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAQUINAS THABOR LTDA - ME(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004518-46.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP317523 - GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO)

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente notificar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000263-11.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Defiro a designação de leilão dos veículos penhorados nos autos. Aguarde-se oportuna designação de datas.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0004367-46.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TOUGHEST BOOTS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fls. 43: dê-se ciência à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional quanto às modalidades de parcelamento da dívida executada, no prazo de cinco dias.

2. Considerando que a penhora sobre o faturamento deferida às fls. 35 restou inócua, uma vez que o representante legal da empresa não compareceu a este Juízo para assinatura de termo de penhora/dépósito, conforme despacho e certidão de fls. 35/35verso, bem como a informação de dificuldades financeiras (fls. 38), determino a expedição de mandado de constatação das atividades empresariais da executada no endereço de sua citação.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0004756-31.2017.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA FALEIROS DE ALMEIDA OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move contra FERNANDA FALEIROS DE ALMEIDA OLIVEIRA, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDAs nº 334594/17, 334595/17, 334596/17, 334597/17, 334598/17, 334599/17, 334600/17, 334601/17. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. As custas processuais foram recolhidas (fls. 10 e 27). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0006309-12.2000.403.6113** (2000.61.13.006309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X MARCIA REGINA GUARALDO LOMBARDI X JOAO BATISTA GUARALDO X MARCOS ANTONIO GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR X SARA RENATA GUARALDO X ALESSANDRA VASQUES GUARALDO MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA)

DESPACHO DE FLS. 1126: Manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal e os arrematantes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do quanto alegado pela coexecutada às fls. 1122/1125.

Após, voltem conclusos.

Int. DESPACHO DE FLS. 1274: Trata-se de execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra Calçados Guaraldo Ltda. e outros. Após a arrematação do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP, cuja parte ideal de 1/12 foi penhorada nos autos, a coexecutada Márcia Regina Guaraldo Lombardi pleiteou o reconhecimento de nulidade da hasta por ausência da informação no mandado do preço mínimo de arrematação (fls. 1122/1125). Às fls. 1127/1128, as terceiras Ângela Maria D'Ándrea Guaraldo, esposa do coexecutado Marcos Antônio Guaraldo, e Martha Ione Vasques Guaraldo, e viúva do coexecutado João Guaraldo, pleitearam o levantamento de suas cotas-partes na arrematação do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP, havida nos autos. A seguir, manifestou-se nos autos o terceiro Giovanni Guaraldo Lombardi, co-proprietário do imóvel em questão, eis que filho do falecido Sr. João Luis Lombardi e então proprietário do imóvel de matrícula nº 15.835, do 1º CRI de Franca-SP, que, por sua vez, fora casado no regime de comunhão universal de bens com Márcia Regina Guaraldo Lombardi - coexecutada e herdeira do imóvel. Requeveu a nulidade da hasta pública, em razão de sua não intimação de sua realização. Alegou que, desta forma, fora impedido de participar da hasta e exercer o seu direito de preferência. Subsidiariamente, protestou pelo seu direito de preferência na arrematação. Acostou os depósitos judiciais respectivos e juntou documentos. É o sucinto relatório. Antes que sejam apreciados os pedidos efetuados nos autos, determino a manifestação da exequente Caixa Econômica Federal e dos arrematantes, acerca do quanto alegado pelos interessados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Por oportuno, determino a regularização da representação processual da terceira Martha Ione Vasques Guaraldo, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o documento de fls. 1009 se trata de procuração conferida por Alessandra e Sara Renata. Publique-se o despacho de fls. 1126. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0002387-84.2005.403.6113** (2005.61.13.002387-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURELIO GERON E SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI)

Fls. 400/413, 414/430 e 431/447: manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossegam-se os atos expropriatórios. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**0001293-86.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIRLENE R. A. DE CARVALHO & CIA LTDA - ME X FERNANDO SANTANA DE CARVALHO X SIRLENE RIBEIRO ARAUJO DE CARVALHO

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003290-07.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADRIANA SAAD MAGALHAES(SP310330 - MARIO FERNANDO DIB E SP418980 - ISABELA DUTRA DIB)

1. Fl. 88/91: os extratos acostados aos autos demonstram que o numerário bloqueado (fls. 96) com a utilização do sistema BACENJUD junto ao Banco Bradesco SA (R\$ 1.600,54) é impenhorável, consoante artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, 4º, do Código de Processo Civil, determino sua liberação. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003439-03.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA X LUIS DONIZETE DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR E SP325912 - MARINA PEDIGONI MAURO ARAUJO E SP406216 - RODRIGO ZANIRATO BRANDAO)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando ulterior provocação da exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000447-35.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES - EIRELI X JOSE EDUARDO CORREA(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE FL.76: 1. Fls. 75: defiro o pedido da exequente de nova diligência. Com efeito, da leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70/71, verifico que não foram localizados os veículos indicados para cumprimento do mandado de penhora, constatação avaliação e depósito, havendo indícios de ocultação pelo executado (Montana placa ETX 8541 e Amarok placa FLD2219. Houve confirmação de que o veículo Saveiro placa DHP 7457 foi roubado). Nestes termos, intime-se pessoalmente a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para indicar a localização dos veículos Montana placa ETX 8541 e Amarok placa FLD 2219 a fim de viabilizar cumprimento do mandado de penhora, constatação avaliação e depósito, ou comprovar documentalmente nos autos as informações de que estes teriam sido entregues para pagamento de dívidas da empresa, ficando desde já advertido, nos termos do artigo 772 do Código de Processo Civil, de que sua conduta poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-o às penas do artigo 774, inciso V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e demais sanções legais cabíveis. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. 2. Para aproveitamento dos atos processuais, a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (ARISP e outros), bem como Webservice e RENAJUD, que ora anexo, para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordens judiciais e, em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1. 3. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001334-19.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ELASTIFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP198771 - HIROSCHEFFER HANAWA)

Cumpra a parte exequente o quanto determinado às fls. 89, apresentando seus dados bancários para transferência do valor depositado nos autos (R\$ 14.560,92), no prazo de cinco dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001475-38.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RKS EVENTOS LTDA - ME

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.

Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002229-77.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TATIANE CRISTINA MIQUELINO OLIVIERI DE SOUZA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial entre as partes acima referidas, na qual houve informação sobre o pagamento do débito (fls. 90/92 e 94/95). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. As custas processuais foram recolhidas (fls. 16). Com o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002362-22.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELAINE BORGES DA SILVA EIRELI - ME X ELAINE BORGES DA SILVA(SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS)

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002444-53.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMUEL NANIACALES SILVA 31235465861 X SAMUEL NANIACALES SILVA

1. Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tornou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE. 1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que [...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. ..EMEN(RES P 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:) Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos. 2. Com a juntada das informações, determino à exequente que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processo. Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000290-69.2018.4.03.6113

AUTOR: RONEI BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GISELE LARA DE OLIVEIRA - SP251585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas Genius Indústria de Calçados Ltda, Calçados La Plata Ltda e Ottogalli Artefatos de Couros Ltda requerida pela parte autora, na petição de ID nº 16092634, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perícia deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/atividade) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000815-51.2018.4.03.6113

AUTOR: MATILDE MACHADO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Vistos em inspeção.

Deixo de acolher a preliminar de falta de apresentação do processo administrativo aventada pela ré, tendo em vista que tal documento foi devidamente anexado no documento de ID n.º 9894781.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 10318890, **por similaridade** nas empresas **Alphamax Art. de Couro S/A, Arco - Artefatos de Couro Ltda, L.A. Astum Giuberti - EPP**. Defiro, também, a perícia nas empresas **Marco Aurélio Artefatos de Couro Ltda e José Eurípedes Vaz** tendo em vista que os PPP's emitidos por estas empresas estão incompletos, sem aferição dos níveis de ruído ou há observação de que a empresa não possuía laudos no período exercido pelo autor.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Tendo em vista que os PPP's emitidos pela empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda (ID n.º 5582745) se encontram com divergências entre o período laborado pelo autor e o período em que havia responsável pelos registros ambientais de trabalho, intime-se o representante legal desta empresa, para que no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia dos LTCAT/PPRA's que embasaram o preenchimento dos referidos formulários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 24 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001231-19.2018.4.03.6113

REQUERENTE: RENATO MALTA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Indefiro a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais para acolhimento do INSS.

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que não foi sequer intimado o autor a apresentar documentos essenciais ao julgamento do referido processo.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré.

A ré impugnou, também, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça aos autores, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Para comprovar tal fato, juntou extrato do CNIS que aponta os rendimentos do autor referente ao mês de julho/2018 que aponta valor de R\$ 2.667,86. Ou seja, quantia superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (até R\$ 1.787,77 para o exercício de 2015).

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada.

Assim, competia ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

Exemplificando melhor, deveria ter apresentado comprovação de que o autor tem casa própria, veículo e outros bens que demonstrem cabalmente condições financeiras de suportar o ônus do processo.

A sua atuação nestes autos, todavia, se limitou à apresentação de extrato CNIS que aponta que a parte autora possui uma renda mensal de aproximadamente 1,5 salários mínimos.

Desse modo, ante a inexistência de provas a demonstrarem a existência de recursos suficientes dos autores em arcar com as custas e despesas processuais, ônus este que lhe incumbia, indefiro a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas A M Pereira Ltda, Calçados Tropicália Ltda e N. Martiniano & Cia Ltda requerida pela parte autora, na petição de ID nº 10473514. Caso a parte autora comprove a inatividade de outras empresas no prazo concedido, ficará deferida a perícia, também, nessas empresas.

Defiro, ainda, a realização de prova pericial na empresa Calçados Paragon S/A tendo em vista a informação apresentada no PPP emitido de que não havia laudos no período exercido pelo autor nessa empresa.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a peça inaugural.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a inatividade de todas as empresas que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/atividade) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001739-62.2018.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO VITOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 10694787, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados juntamente com a petição inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora a regularização dos PPP emitido pela empresa Usina de Laticínios Jussara S/A, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor e a aferição dos agentes nocivos em que o autor esteve exposto no exercício de suas atividades, no prazo de 30 dias.

Concedo, ainda, o mesmo prazo para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001690-21.2018.4.03.6113

AUTOR: DAVI VERONEZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas inativas**, bem como na empresa **Curtume Progresso Ltda** uma vez que, no PPP emitido por esta empresa, consta que não havia laudos no período laborado pelo autor nessa empresa.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, podendo se utilizar de dados cadastrais constantes no site SINTEGRA.

Comprove, ainda, a parte autora, no mesmo prazo, que as empresas RM Tristão Calçados EPP e Calçados Canyon Ltda são sucessoras uma da outra, tendo em vista a divergência verificada entre o empregador registrado na CTPS e a empresa emitente do PPP.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 30 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500046-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RONALDO SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No polo ativo da demanda devem constar todos os herdeiros do falecido. Entretanto, antes de se proceder à regularização do polo ativo, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca da prescrição.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 08/01/2019, manifeste-se a parte exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003280-33.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EMILIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 04/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003259-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ERLANI APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 04/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003259-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ERLANI APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 04/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003380-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ZELITA ROSA PEREIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 13/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-41.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GERCINO FUZATO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003480-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELSON ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003172-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAIR EUZEBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o transitado em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003263-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOAO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o transitado em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 04/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003222-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE EDIVALDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o transitado em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIA HELENA CAETANO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-93.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE MARIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003264-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 04/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002384-56.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEDES RODRIGUES PAVAO, ADRIANA RODRIGUES PAVAO, FERNANDO RODRIGUES PAVAO, DERCY PAVAO JUNIOR, BRUNO RODRIGUES PAVAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

SENTENÇA

Cuida-se de execução de sentença processada entre as partes acima indicadas.

A **UNIÃO** (exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 17852606).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-32.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003420-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 18/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001682-44.2018.4.03.6113

AUTOR: ANDREA REGINA TENTONI DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 13151039, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, podendo utilizar-se dos dados disponíveis no site SINTEGRA.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissio-grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 30 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003332-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 10/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003361-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA GORETI RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 12/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003362-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 12/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003225-82.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MERCIA CROSARA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 02/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 17899495: Requer o INSS a suspensão do processo e tomar sem efeito a audiência designada até a decisão do C. STJ nos recursos representativos de controvérsia (REsp 1674221/SP e 1788404/PAR), afetados sob o tema 1007, por se tratar da mesma matéria versada nos autos.

Porém, embora haja determinação de suspensão dos processos que versam a mesma matéria afetada, nada impede ao juiz determinar a prática dos atos reputados urgentes, a fim de se evitar possível perecimento do direito ou eventual frustração na colheita das provas.

Analisando o fato concreto, verifico que tanto a autora quanto as testemunhas arroladas estão em idade avançada, pois a autora nasceu em 21/02/1954 e as testemunhas em 16/07/1948 e 25/02/1957 (consultas anexas a esta decisão), o que justifica a manutenção da audiência designada, única e exclusivamente para produção da prova oral, sendo possível a posterior suspensão dos autos.

Assim, fica mantida a designação da audiência para o dia 12/06/2019, às 14:00 horas.

Intimem-se.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO COMUM

1401626-83.1996.403.6113 - SEBASTIAO DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do interesse da parte exequente no levantamento do valor estornado, expeça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome da advogada Tania Maria de Almeida Liporoni. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-40.2001.403.6113 (2001.61.13.001235-4) - TERESA DEOLINDA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Diante do interesse da parte exequente no levantamento do valor estornado, expeça-se novo ofício requisitório, através da opção R - Reinclusão, em nome de Teresa Deolinda Rodrigues. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes para ciência do teor do requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Tribunal e aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-94.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CRISTINA CUNHA CARAMORI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 18123213: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar cópia do processo administrativo.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa, sob pena de sua retificação de ofício, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial, em ações previdenciárias, o valor do dano moral não pode superar a soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E SUA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, CUMULADOS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

I- Conforme o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 6/8/09, v.u., DJe 26/8/09).

II- O pedido indenizatório de danos morais deve ser compatível com o dano material, sem superá-lo, salvo motivos devidamente justificados pelo autor da demanda.

III- Ajustando-se o valor dos danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), somados à quantia de R\$ 20.562,20 (vinte mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos) correspondentes às parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, chega-se ao valor da suposta indenização por perdas e danos (30% sobre o valor da condenação – fls. 55 da petição inicial), no montante de R\$ 12.168,66 (doze mil cento e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Assim, o valor da causa seria de R\$ 52.730,86 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos).

IV- Considerando-se que o valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial processar e julgar a demanda de Origem, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

V- Nos termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC/15, o juiz incompetente que assim se declarar, deve remeter os autos ao juízo competente, não havendo que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

VI- Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000985-54.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 12/12/2018, Intimação via sistema DA 14/12/2018)

Após a manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 6 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LORENPET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, BARBARA WEGSERA - SP374589
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-91.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ARNALDO HÉLIO CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: EVÂNDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARNALDO HÉLIO CABRAL propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pretende o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito (ID 3271700).

O Autor reiterou o pedido de concessão de justiça gratuita (ID 3603820), que foi deferido (ID 3609628) e apresentou cópias para comprovar a inexistência de prevenção (ID 4782048).

Afastada a prevenção, o Réu apresentou contestação em que suscita preliminar de decadência e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (ID 7084632).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 7381634).

O Autor apresentou réplica (ID 7381634).

É o relatório. DECIDO.

O Autor pretende a revisão da renda de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

A questão em exame não comporta digressões, pois o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigma proferido no RE 564.354, submetido ao regime do atual artigo 1036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003 tem aplicação por meio da adequação dos benefícios limitados aos tetos anteriores, aos novos limites das normas constitucionais, nos seguintes termos:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PR REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATC PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A título de complementação, destaco trecho do voto da Relatora, onde esclarece ser *“correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos judiciais”*.

E como critério objetivo, passo a seguir o parecer que vem sendo adotado pelos Tribunais, que foi elaborado Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, de seguinte teor:

“...conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos).”

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS E DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 AGRAVO PROVIDO. Conforme o parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que permite aferir a existência de proveito financeiro com a modificação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, considerando a renda mensal de julho de 2011, os benefícios com renda mensal igual a R\$ 2.589,95 possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pelas referidas Emendas Constitucionais. 2. No caso dos autos, a renda mensal do benefício da parte autora era de R\$ 2.589,85 em janeiro de 2011, restando demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, de modo que faz jus à revisão do seu benefício. 3. Agravo provido. (AC 00007199520114036104, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judic. DATA:16/01/2015..FONTE_REPUBLICACAO.

Portanto, segundo o parecer, terão direito às majorações dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003 os benefícios cuja renda mensal for, em 03/2011, igual a R\$ 2.589,95. E terão direito apenas à majoração do teto da EC 41/2003 os benefícios cuja renda mensal for, em 03/2011, igual a R\$ 2.873,79. E os benefícios com renda mensal em 03/2011 diferente destes valores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, não estando abrangidos pela majoração determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme consulta realizada no sistema HISCREWEB em anexo, verifico que em 03/2011 a renda mensal do Autor era de R\$ 1.743,60, diverso, portanto, dos parâmetros citados.

Portanto, aplicando o critério objetivo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, observo que a parte Autora não tem direito à revisão para aplicação, na renda mensal, dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003.

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ARNALDO HÉLIO CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DEI condenar esse último a proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da parte Autora.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-11.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO TIRELLI SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por JOSÉ ROBERTO TIRELLI SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Custas recolhidas (id 16994547).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais. Alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- a) 02/01/1992 a 01/06/1993 – TR SANTA RITA SC LTDA
- b) 04/01/1994 a 27/01/1996 – TR SANTA RITA SC LTDA
- c) 01/02/1996 a 26/06/2018 – GERDAU S.A.

O art. 300, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito invocado pelo Autor e o perigo de dano.

Esse último requisito fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida.

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o relator examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

(trecho do voto do relator no ARE 664.335)

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Como a repercussão geral tem por objetivo uniformizar a compreensão do direito, propiciando a estabilidade, a integridade e a coerência do ordenamento jurídico (art. 926 do CPC), adoto esse julgado do STF como razões de decidir.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI (não aplicável a ruído), nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

DO AGENTE RÚIDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, R. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

No caso dos autos, verifico que o Autor trabalhou na empresa TR SANTA RITA SC LTDA, tendo apresentado o PPP de ID 16994548 – pág 31/32 para comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 02/01/1992 a 01/06/1993 e de 04/01/1994 a 27/01/1996.

Porém, tal documento informa a existência de profissional responsável pela monitoração ambiental somente a partir de 25/02/2018, tendo sido elaborado L.T.C.A.T. extemporâneo (ID 16994548 - Pág. 33/35), o que não supre a inexistência de monitoração na época.

Sendo assim, tais períodos não podem ser enquadrados como especiais para fins previdenciários.

Com relação ao período em que o Autor trabalhou na empresa GERDAU S.A., é possível verificar, no PPP de ID 16994548 - Pág. 19/25 que o Autor esteve exposto a ruído acima do limite legal nos períodos de 01/02/1996 a 30/09/1997 e de 01/02/1999 a 28/02/2018 (D.E.R.). Portanto, tais períodos devem ser enquadrados como especiais para fins previdenciários.

Sendo assim, o Autor passa a computar o tempo de 20 anos, 8 meses e 28 dias de atividade exclusivamente especial, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial e o tempo comum de 33 anos e 16 dias, insuficientes para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilha(s) de cálculo, referente(s) à parte autora.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-38.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALMIR BANZATTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Autor, em que reitera o pedido de enquadramento dos períodos de 01/10/1997 a 15/11/1998 e de 15/03/2011 a 02/05/2017.

Alega que no primeiro período esteve exposto a ruído de 94 decibéis e, com relação ao segundo período, argumenta que há entendimento pacífico pelo enquadramento.

No caso concreto, verifico no PPP de ID 4391819- pág 44/46, que no período de 01/10/1997 a 15/11/1998, o Autor esteve exposto a ruído de 94,9 dB, acima portanto do limite legalmente previsto, que era de 90 dB. Assim, tal período deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Quanto ao período de 15/03/2011 a 02/05/2017, entendo que o indeferimento já foi satisfatoriamente fundamentado na decisão de ID 10533804.

Sendo assim, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu, e na decisão de ID 10533804, o Autor passa a acumular **35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço**, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Dessa forma, entendo provável o direito invocado pelo Autor pelo que atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado por VALMIR BANZATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilhas de cálculo, referente(s) à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-17.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE REZENDE GRAZZIA
Advogado do(a) AUTOR: TASSIA RENATA CAMPOS DA SILVA FERREIRA - SP269970
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora propôs ação de indenização por cobrança indevida combinada com reparação por danos morais e materiais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Quehuz, Roseira São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 10697901, formulado pelo Autor, em que alega que no período de 06/03/1997 até 13/12/2000 esteve exposto ao agente nocivo ruído em parâmetro acima do limite legal.

Conforme documento de ID 9407884 - Pág. 35/36, verifico que no período de 06/03/1997 até 13/12/2000 o Autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, com medição de 91 dB (A), acima portanto do limite legal. Assim, de fato, tal período deve ser classificado como especial para fins previdenciários.

Desse modo, somado ao tempo especial já reconhecido pelo Réu e na decisão de ID 10697901, o Autor acumula 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme planilha elaborada por este Juízo, suficientes para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela formulado por LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA.

Junte(m)-se aos autos a(s) planilhas de cálculo, referente(s) à parte autora.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais – EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RONY MIGUEL DOS SANTOS ME - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré ID nº 17869026, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-13.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho ID 17127219, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ADEMIR BARRICHELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a manifestação de ID 16114741 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 17.132,43, devendo a Secretária proceder as retificações necessárias.
2. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente (ID 16116002-pág 1/8), determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001409-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO HUMBERTO GERONIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16171884: Anote-se.
2. Recebo a manifestação de ID 12280456 como emenda à inicial, alterando assim o valor da causa para R\$ 119.008,29, devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.
3. Diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 11 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007036-32.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
EMBARGANTE: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Sr. Milton Lucato, contador, CRC/SP nº 1SP196196, para realização da perícia necessária. Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos. Silente, conclusos. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

1ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 9/6/2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANIR APARECIDO FUENTES - SP154819

DESPACHO

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal no ID 18216584, no sentido de que eventual acordo em "pagamento parcelado, como pretendem os executados, deve ser apresentada diretamente à agência concessionária do crédito exequendo", suspendo o curso do feito pelo prazo de 15 dias para que os executados providenciem contato com a agência.

Decorrido prazo acima sem manifestação, voltem os autos conclusos para prosseguimento do feito e análise dos pedidos da petição de ID 182165584.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observado o disposto nos artigos 320 e 434, CPC, intime-se a parte autora a **no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial** para juntar formulário de atividade especial da empresa Rede Tigrão Ltda. ou comprovar expressa recusa da empresa em fornecer a documentação.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEUNICE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o pedido de concessão do benefício foi analisado, resultando na emissão de carta de exigências. Destaco, ainda, que não há nos autos prova do pedido de reafirmação da DER na via administrativa, o que retiraria o interesse processual para ingresso em Juízo quanto ao ponto. Prazo de 10 (dez) dias.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003626-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALLURGICA ROCHA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a impetrante a emendar a petição inicial, corrigindo o polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

A análise da admissão do PPP de terceiros como prova emprestada deve ser feita em momento posterior, não dispensando a dilação probatória para tentativa de obtenção de documentos específicos relativos ao autor junto aos empregadores.

Indefiro a prova pericial nas empresas Varal Artefatos de Madeira, Permetal, Tec Fil/Sofape e Granei e Olivetti tendo em vista que o autor não demonstrou impossibilidade de obtenção de documentos diretamente com os empregadores.

Indefiro o pedido de ofício e de prova pericial na empresa Cemaco Centro Manufatureiro tendo em vista que já foi juntado aos autos PPP informativo das condições ambientais em que prestado o trabalho pelo autor, com menção a responsável por registros ambientais no documento, a dispensar a juntada de Laudo Técnico.

Defiro a expedição de ofício às empresas Varal Artefatos de Madeira (01/03/1984 a 10/05/1989 – endereço fornecido no ID 15045486 - Pág. 1), Permetal (27/06/1989 a 07/12/1990 – endereço fornecido no ID 15045498 - Pág. 1), Tec Fil/Sofape (12/06/1991 a 08/02/2008 – endereço fornecido no ID 15045494 - Pág. 1) e Granei (09/04/2010 a 02/09/2010 – endereço fornecido no ID 15045484 - Pág. 1) visando a juntada de formulários de atividade especial. Será expedido ofício, ainda, à empresa Olivetti/Telecom Italia (05/06/1989 a 12/06/1989), no endereço constante da declaração ID 15046404 - Pág. 4, com a mesma finalidade.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Juntada de documentos:

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações e prestem os esclarecimentos mencionados acima.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício às empresas Varal Artefatos de Madeira (01/03/1984 a 10/05/1989), Olivetti/Telecom Italia (05/06/1989 a 12/06/1989), Permetal (27/06/1989 a 07/12/1990), Tec Fil/Sofape (12/06/1991 a 08/02/2008) e Granei (09/04/2010 a 02/09/2010), nos endereços acima mencionados, para que, no prazo de 10 dias, forneçam cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instruam-se os ofícios com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SPEAPEX PECAS DE PRECISAO LTDA - ME, SERGIO ANTONIO DIAS, SILMARA MARIA DE PAULA

DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista manifestação do autor de ID 17998296, na qual arrola testemunhas residentes em outra comarca, requerendo, portanto, expedição de carta precatória para oitiva das mesmas, dou por prejudicada audiência designada para o dia 04/07/2019, às 15:00 horas.

Expeça-se carta precatória visando à oitiva das testemunhas arroladas na petição de ID 17998296.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F. DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15182

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002575-78.2013.403.6119 - AGOSTINHO SECUNDINO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SECUNDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor AGOSTINHO SECUNDINO, CPF: 527.655.208-87 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA OAB/SP 170.578, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecante, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003497-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: E.G. SILVA CONFECÇÕES - ME, EDVALDA GUIMARAES SILVA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DICON COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF" - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ante o solicitado pela parte no ID 1622229, deverá ser expedida certidão de inteiro teor.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, com endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201.
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004068-92.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO COM MANDADO

CITE-SE e INTIME-SE de ANDER SILVA BARCELOS SERRALHERIA - EPP - CNPJ: 20.533.946/0001-20 E JANDER DA SILVA BARCELOS - CPF: 320.417.052-72, com endereço na Rua Guarabira 37, Jd. São João, Guarulhos-SP, CEP: 07151-090, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei para os atos e ter da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme DECISÃO e petição inicial, cujas cópias foram disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F5FF4851> (disponíveis por 180 dias a partir da expedição deste mandado) e INTIMADO, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/19, às 14h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

CIENTIFIQUE-SE de que, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, incís I) e que havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Fica o réu advertido de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004472-64.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JORPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com razão a União em sua manifestação ID 17552455, pois não constam dos autos todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Assim, intime-se o exequente a regularizar as peças processuais, trazendo aos autos principalmente as decisões judiciais relativas à extinção da execução e negativa de homologação da desistência da execução, de forma a tornar inteligível o pedido formulado.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERTO MUNIZ AMARAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** em site eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K34C8BF5E1>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004320-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELETROJA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRONICOS EIRELL, ANDRE RODRIGUES PONCE

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 5/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO PAULI, VANESSA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e SENIR DOS SANTOS SOARES, visando, em sede de tutela, obstar a realização de leilão de imóvel ou de qualquer outra forma de alienação, abstendo-se a ré de qualquer ato tendente a prosseguir com a execução extrajudicial.

Narram os autores que firmaram contrato com a ré em 19.12.2016 e, por dificuldades financeiras, ficaram inadimplentes a partir de outubro de 2017. Pleiteiam a revisão do valor das prestações, tendo em vista a redução drástica da renda familiar, bem como o acionamento do seguro imobiliário, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.977/2009.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão de atos relativos à execução extrajudicial do imóvel financiado por mútuo com alienação fiduciária.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*, o que não ocorre no caso concreto.

Os autores informam que firmaram contrato para aquisição de imóvel em dezembro de 2016 e, passados cerca de dez meses, deixaram de pagar as prestações para a instituição financeira. Da certidão de registro imobiliário consta a averbação da consolidação da propriedade pela CEF em 13/08/2018 (ID 17929644 - Pág. 6).

Tratando-se de contrato de mútuo, o descumprimento contratual por uma das partes autoriza que a outra inicie os procedimentos de cobrança visando a satisfação do débito, não existindo nos autos nenhuma evidência que autorize obstar a legítima pretensão do credor.

É certo que o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo que a purgação do débito seja feita após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, até a alienação em leilão a terceiro, **desde que não configurado abuso de direito por parte do devedor**.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO ~~CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE~~ EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXE MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. (...). 6. Recurso especial não provido. (STJ - TERCEIRA TURMA, RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, I 20/05/2015 – destaques nossos)

Porém, visando minimizar prejuízos ao credor, que cumpriu com sua parte no contrato de mútuo ao efetuar a entrega do dinheiro financiado e agiu dentro do que lhe facultava a legislação ao realizar a execução extrajudicial, há que se adotarem cautelas para admitir que o depósito restitua o contrato ao *status quo ante*. Nesse passo, a suspensão da venda do imóvel a terceiros e retomada do contrato de financiamento só deve ser admitida mediante depósito de todas as prestações vencidas até a data de propositura da ação, com juros, correção e encargos, além do depósito das prestações que forem se vencendo ao longo da ação (Nesse sentido: TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AI 00167249820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1: 07/02/2017).

Cumpra anotar, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com o DL 70/66, os tribunais vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97:

PROCESSO CIVIL - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE ~~DE~~ procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (...). (TRF3, AC 00117882720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-D Judicial 1: 01/12/2015)

Porém, os autores não informam se pretendem depositar os valores vencidos e as prestações vincendas, não se evidenciando clara sua intenção e possibilidade de liquidar o débito nas condições acima mencionadas. Vejo que o pedido cinge-se apenas à revisão do contrato, baseada na redução da renda familiar.

Por outro lado, a alegada redução da renda familiar não autoriza a revisão do contrato para redução das prestações do financiamento. Não existe previsão para que as prestações fiquem atreladas ao comprometimento de renda ou à variação salarial do mutuário, prevalecendo a forma de correção contratualmente prevista, não se traduzindo o desemprego em argumento suficiente para arrear o pacto na forma como estipulado, diante da impossibilidade de impor à instituição financeira que receba as prestações em condições diversas daquelas contratadas.

Friso, aliás, que o art. 48 da Lei nº 10.931/2004 vedou a estipulação de cláusula de comprometimento de renda ou equivalência salarial.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL SFH - CONTRATO DE ADESÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ~~DIREITO À RENEGOCIAÇÃO - REDUÇÃO DE RENDA FAMILIA~~ DESEMPREGO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. 1 – ~~O~~ desemprego ou redução da renda familiar, não autoriza redução das parcelas de financiamento de imóvel. 4 – (...) 5 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 00054024220064036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1: 23/09/2015 – destaques nossos)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSIÇÃO AO AGENTE FINANCEIRO. IMPOSSÍVEL. 1. Mantém-se a sentença que negou aos mutuários forçar a Caixa a revisar as prestações e o saldo devedor de mútuo do SFH. Em contratos de financiamento pelo SFH sempre há risco de inadimplência por redução salarial ou até desemprego, situações inoponíveis ao agente financeiro, que não pode ser coagido à adequação do contrato. Precedentes. 2. (...) 3. A alegação de redução da renda familiar não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão. A situação econômico-financeira dos mutuários é inoponível ao credor hipotecário, e não tem o condão de modificar as cláusulas contratuais do mútuo, nem de ensejar a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*. Nessa conformidade, é inaplicável à a regra do art. 478 do Código Civil 4. Apelação desprovida. (TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, AC 00017904520134025117, NIZETE LOBATO CARMO – destaques nossos)

De outra parte, os autores pleiteiam o acionamento do seguro imobiliário (FGHAB) conforme previsão do art. 20 da Lei nº 11.977/2009, que assim dispõe:

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de **desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00** (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

Todavia, da leitura do contrato, vejo que não se trata de hipótese de contrato garantido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), mas, sim, de seguro habitacional privado, contratado diretamente com a Caixa Seguradora.

A Cláusula 21 do contrato imobiliário prevê a obrigatoriedade de contrato de seguro com cobertura, no mínimo, de morte e invalidez permanente e danos físicos ao imóvel (ID 17929253 - Pág. 10). Vejo que os autores contrataram apólice de seguro que cobre apenas os eventos exigidos, conforme se dos subitens 21.1 a 21.4. A cobertura mencionada vem corroborada pelo documento ID 17929273, juntado pelos próprios autores.

Ainda que se tratasse de contrato com seguro FGHAB, este rege-se por disposições específicas previstas no art. 27 da citada lei, cujas condições e limites das coberturas encontram previsão no Estatuto do FGHAB (arts. 16 e ss.), a depender de cada situação material, exigindo previsão de cobertura expressa em cláusula específica no contrato, o que não se constata do instrumento juntado.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. DESEMPREGO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB estabelece requisitos para a sua incidência e cobertura. O contrato de mútuo deve estar vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida e a renda mensal familiar do mutuário não pode ser superior a R\$ 4.900,00. - No contrato de financiamento firmado em 26/05/2010, o autor declarou que percebia a renda mensal de R\$ 5.808,44. Ademais, o contrato é regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH com recursos provenientes do SBPE. - O contrato firmado pelo autor não se insere nas exigências para a cobertura pelo FGHAB. Conquanto o autor alegue a omissão da construtora e do agente financeiro sobre a prestação de informações necessárias antes de firmar o contrato, esses dados são de conhecimento público, sendo amplamente divulgados em função da própria vocação do programa Federal de habitação popular destinado às famílias de baixa renda. - Sem a comprovação de nexos causal entre o dolo alegado e a conduta realizada pela parte ré, não há possibilidade de condenação em danos materiais ou morais (artigo 927, CC). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap1965156, 0001742-52.2012.4.03.6133, Rel. Des. Feder JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 16/10/2015 – destaques nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. UTILIZAÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO - FGHAB. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor contra a r. decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida, cujo objetivo era compeli-la a Caixa Econômica Federal a acionar o Fundo Garantidor da Habitação - FGHAB, se abstendo de praticar qualquer ato executório em face do imóvel no qual reside. 2º. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB tem a natureza de seguro e foi criado pela Lei nº 11.977/2009, visando garantir os infelícios de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do mutuário (garantindo as prestações), bem como sua morte e invalidez permanente (quitando o saldo devedor). 3. In casu, não se encontra presente a plausibilidade jurídica da tese defendida pelo autor (fumus boni iuris), um dos requisitos autorizadores do provimento de urgência, na medida em que o contrato firmado com a CEF não possui cobertura pelo FGHAB, mas sim por Apólice Privada, a qual não prevê cobertura para as hipóteses de desemprego, mas apenas para os casos de morte ou invalidez do mutuário, bem como de danos físicos ao imóvel (cláusula 20ª do contrato de financiamento e cláusulas 5ª e 6ª do contrato de Seguro). 4. Ainda que assim não fosse, o fato é que o agravante não comprovou que cumpriu com as condições exigidas pelo Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação para a sua utilização. 5. Além de restar demonstrado que o agravante pagou apenas algumas parcelas do financiamento obtido junto à CEF (estando inadimplente desde o ano de 2016 e ajuizado a demanda somente em 31/10/2017), não há qualquer comprovação acerca de eventual solicitação formal de utilização do FGHAB formulado junto ao agente financeiro, em desacordo com o artigo 17, incisos IV e VI, do Estatuto regulamentador do Fundo. 6. Negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. (TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, AG 0014021-90.2017.4.02.0000, Rel. Des. Federal ALUISIO GONÇALVES CASTRO MENDES – destaques nossos)

Por fim, destaco que, limitando-se o pedido ao acionamento do seguro FGHAB, não vejo necessidade de inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo do feito, já que não há pedido de cobertura securitária pela modalidade efetivamente contratada pelos autores.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

CITE-SE a CEF, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 31/07/2019, às 13h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CEFON para a realização da audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Int.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 15183

INQUERITO POLICIAL

0001221-08.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP378122 - HENRIQUE GONCALVES LIOTTI)

Trata-se de pedido de representação da autoridade policial de prisão preventiva do estrangeiro que se fez passar por BACHIR ALAM (fls. 53/55). Em vista, o Ministério Público Federal, requereu, antes de manifestar-se sobre o pedido de prisão cautelar do investigado, que se aguardasse a juntada das informações solicitadas pela autoridade policial ao Consulado de Bangladesh e à Interpol à fl. 44, que possibilitaram esclarecer a real identidade de BASHIR ALAM. Requereu também, seja intimado o advogado do investigado, a fim de que promova a juntada do documento original para perícia ou de cópias com melhor nitidez e autenticadas, do passaporte de ARIF HOUSSAIN, nº BK 0164350. Após as diligências, pugnou por nova vista dos autos (fls. 58/62). Decido. Tendo em vista que o advogado juntou aos autos cópia do passaporte em nome de ARIF HOUSSAIN (fls. 45/48), a fim de comprovar que o investigado seria real portador do documento, informando que houve a solicitação de refúgio em 01/06/2019, entendo ser prematuro o pedido de prisão do investigado antes da juntada das informações requeridas ao Consulado e Interpol (fls. 50/51). Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir, e postergo a apreciação do pedido de prisão do investigado para após a juntada das informações solicitadas pela autoridade policial ao Consulado de Bangladesh e à Interpol. Defiro a intimação do advogado do investigado a fim de que promova a juntada do documento original para perícia ou de cópias com melhor nitidez e autenticadas, do passaporte de ARIF HOUSSAIN, nº BK 0164350, conforme requerido pelo MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Consigne que referidos documentos deverão ser encaminhados diretamente à Delegacia de Polícia Federal, sob os cuidados da autoridade policial presidente do feito. Após a intimação do defensor do investigado, remetam-se os autos ao MPF, dando-se baixa devida no sistema informatizado desta Justiça, conforme disposto no Provimento COGE 64/2005, considerando que os autos se enquadram na sistemática de tramitação direta prevista na Resolução nº 63/2009 do CJF. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 15184

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-48.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YONG SUNG YOO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Considerando as certidões negativas de intimação de fls. 326 e 327, deverá a defesa apresentar a testemunha MARCILIO OLIVEIRA, na audiência ora designada, independentemente de intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500495-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BROADCASTING PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar determine a liberação das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação (DI) nº 19/0937343-7, registrada em 24/05/2019.

Narra a impetrante que as mercadorias foram selecionadas para inspeção física e documental, tendo a fiscalização exigido esclarecimentos quanto ao preço declarado. Diz que cumpriu a determinação, porém, foi formulada nova exigência e, procurando o fiscal para esclarecer qual documento seria necessário, lhe foi dito que somente poderia ser atendido em 11/06/2019, se não houvesse fiscalização para efetuar.

Sustenta que justificou o preço inferior adotado, em razão de desconto concedido pelo fornecedor e, em caso de divergência de preços, o fisco poderá perseguir posteriormente o crédito tributário, independentemente da retenção das mercadorias.

Passo a decidir.

Análise desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III) tendo em vista a urgência alegada na inicial, relativa ao prazo para utilização dos equipamentos em 16/06/2019.

Pleiteia-se a liberação das mercadorias, objeto da DI nº 19/0937343-7, em fase de análise física e documental para desembaraço aduaneiro.

Com efeito, no que tange ao valor da mercadoria importada, dispõe o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Art. 84. O valor aduaneiro será apurado com base em método substitutivo ao valor de transação, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos comprobatórios da relação comercial ou aos respectivos registros contábeis, quando houver dúvida sobre o valor aduaneiro declarado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso I, alínea "a").

Assim, cabe ao importador declarar de forma correta o valor da mercadoria que pretende internalizar, para efeito da incidência e cobrança dos tributos devidos na operação.

Registro do disposto no art. 703, RA: *Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único) (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

Portanto, não se trata de infração punível com a pena de perdimento, mas, sim, de imposição de multa.

Aliás, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser aplicável a pena de perdimento da mercadoria em caso de subfaturamento, hipótese que enseja apenas a imposição de multa:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – ADUANEIRO – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO – FRAUDE NÃO COMPROVADA – PENA DE PERIMPOSSIBILIDADE – MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 – SÚMULA 323/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – INOVAÇÃO NAS RECURSAIS – IMPOSSIBILIDADE. Se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens. 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro. 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF. 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (SEGUNDA TURMA, AGRESP 200900190602, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 25/09/2009).

TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO. AP MULTA PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONSIDERAÇÃO. A falsidade ideológica consistente no subfaturamento do valor da mercadoria na declaração de importação dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 105, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66, que equivale a 100% do valor do bem, e não à pena de perdimento do art. 105, VI, daquele mesmo diploma legal. 2. Interpretação harmônica com o art. 112, IV, do CTN, bem como com os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 3. Recurso especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, RESP 201001983971, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 01/10/2015)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. O TRFAC. firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. 2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional. 3. Recurso especial não provido. (SEGUNDA TURMA, RESP 201100421311, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 17/09/2013)

No mesmo sentido, veja manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido:

DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA (VALOR, QUANTIDADE OU NATUREZA DA MERCADORIA). MULTA. ARTIGOS 105 E 108 DO DECRETO 37/1966. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a hipótese de ilícito sustentada pela autoridade alfandegária se subsume, a princípio, ao tipo geral de fraude, na forma em que definido pela Lei 4.502/1964", e que "o dolo é elemento subjetivo do tipo infracional. Significa dizer que, na hipótese de mero erro material que importe recolhimento a menor de tributo, não se está diante de fraude, mas de mera declaração inexata ou indevida de mercadoria (apenada nos termos do artigo 108, caput, do Decreto-Lei 37/1966, pela incorreção da informação prestada à Administração, sem prejuízo da incidência do artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, se ocorrido lançamento de ofício). Contudo, diferentemente do que concluiu a autoridade alfandegária, disto não deriva a conclusão de que materializadas as hipóteses de dano ao erário (artigo 23, § 1º, do Decreto-lei 1.455/76), previstas no artigo 105, inciso VI, do Decreto-lei 37/1966, cabível a aplicação da pena de perdimento". 2. Asseverou o acórdão que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota interpretação legal no sentido de "afastar a aplicação do perdimento, sem prejuízo da incidência da multa", e que "O exame acurado da legislação ratifica a conclusão jurisprudencial. Neste sentido, observem-se os termos do artigo 88 da Medida Provisória 2158-35/2001". 3. Concluiu-se que "a análise do acervo probatório não se observa qualquer apuração de falsidade material das DI's ou das faturas comerciais que a instruíram. Desta forma, o caso é de imputação de fraude por meio de declaração ideologicamente falsa, sujeita à aplicação de multa, e não de perdimento - a teor do raciocínio desenvolvido acima -, bem como multa por lançamento de ofício, se cabível, admitindo a liberação da mercadoria mediante prestação de caução, após submissão aos procedimentos especiais de controle aduaneiro para valoração aduaneira, nos termos dos artigos 76 a 83 do Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, e segundo o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), Decreto 1.355/1994". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 94, §§ 1º e 2º, 96, I, II, III, IV, 105, VI, XI, XII do Decreto-lei 37/66; 23, IV, parágrafo único, do Decreto-lei 1.455/76; 72 da Lei 4.502/64; 618, VI, 704, 705, parágrafo único, 706 do Decreto 4.543/02; 65, parágrafo único do IN/SRF 206/2002, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 00092541320114036104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016) grifei

Assim, não vejo óbice à liberação das mercadorias, pois não se trata de quaisquer das hipóteses de infração punível com a pena de perdimento arroladas no artigo 689, RA, o que afasta, inclusive, eventual alegação de satisfatividade do provimento jurisdicional na espécie, já que o fisco não fica impedido de cobrar o crédito tributário, caso apure-se devido.

Ademais, destaca não ser possível o condicionamento da liberação dos bens ao recolhimento de tributos, considerando ser o fisco dotado de meios hábeis a constituir seu crédito, incidindo na espécie o comando contido na Súmula nº 323 do STF, com o seguinte teor: *"É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos."*

Nesse sentido, constato **jurisprudência uniforme** do STJ:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. EXIGÊNCIA PARA O DESEMBARÇO ADUANEIRO QUE SE CONFUNDE COM C PARA A FRUIÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA. SÚMULA N. 323 DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, que foi retida pela autoridade aduaneira em razão da não apresentação, pelo importador, da certidão negativa de débitos, a qual é condição para o reconhecimento do direito à redução de alíquota do imposto de importação. 2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito para que o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, tenha o reconhecimento do seu direito à redução de alíquota prevista na Lei n. 10.182/2001. Todavia, considerou que, tendo a autoridade fiscal todos os elementos para lançar eventual crédito tributário contra o importador, mesmo que não reconhecido o direito à alíquota reduzida por ausência da CND, não pode interromper o procedimento de despacho aduaneiro, à espera da comprovação da quitação de tributos, sob pena de configurar sanção política e enquadrar o caso no entendimento da Súmula n. 323 do STF. 3. Analisando-se as disposições do DL n. 37/1966 e do Decreto n. 6.759/2009 (regulamento aduaneiro), não se encontra margem para que, legitimamente, mercadorias sejam retidas pela autoridade fiscal, quando o não cumprimento do requisito necessário ao desembaraço se confunde com alguma providência que implique no recolhimento a maior de tributos ou na comprovação de que foram recolhidos em sua totalidade. 4. É isso porque, no procedimento do despacho aduaneiro, a autoridade fiscal pode lançar o crédito tributário que considera devido, o que oportuniza sua cobrança por meios próprios, sem que a mercadoria importada fique à mercê do tempo e da burocracia, deixando, assim, de onerar o patrimônio do particular e o setor produtivo a que se destina. 5. Nessa linha, não pode a autoridade aduaneira exigir, para o desembaraço aduaneiro, requisito legal que se exige para a redução de alíquota de tributo federal, mormente porque, afinal, ele não é autoridade competente para reconhecer o direito do contribuinte a tal benefício (apenas confere o preenchimento dos requisitos que autorizam o benefício) e, de outro lado, o recolhimento do crédito tributário estará assegurado porque recolhido na maior alíquota, sendo do importador o ônus de, posteriormente, pleitear o que pagou a maior, se for o caso. 6. *In casu*, a autoridade fiscal está a exigir, para fins de desembaraço aduaneiro, que o importador comprove o pagamento de tributos e contribuições federais; situação que se amolda ao entendimento da Súmula n. 323 do STF. Recurso especial improvido. (Segunda Turma, RESP 201300641632, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 15/08/2014 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRE GARANTIA - ILEGITIMIDADE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323 DO STF. *o SDF não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323 do STF*. 2. Recurso especial provido. (Segunda Turma, RESP 201201432960, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COMO MEIO PARA O PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. *Retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Súmulas n.ºs 70, 323 e 547/STF*. 3. Recurso Especial não conhecido. (Primeira Turma, RESP 200400375284, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 25/10/2004)

Por seu turno, o periculum in mora encontra-se consubstanciado nos prejuízos arcados pela impetrante com o descumprimento de seus compromissos negociais, tendo em vista a iminência de utilização dos produtos importados.

Porém, para efeito de avaliação dos produtos, entendo prudente manter-se um item do produto para viabilizar eventual perícia técnica, caso necessária.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI nº 19/0937343-7, ressalvando ao Fisco a cobrança de eventual multa pela declaração inexata do valor e tributos devidos, conforme apurado concretamente.

Notifique-se a autoridade impetrada, via correio eletrônico, para cumprimento bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T63E28AEC2>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-16.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO DE DEUS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

DESPACHO

Petição ID 18243578: acolho como emenda à inicial.

Tendo em vista as peculiaridades que norteiam a controvérsia e em homenagem ao contraditório, preliminarmente, requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C05389CD4C>. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado/precatória.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intemem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS DANIEL MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento em 10/06/2019, devendo a mesma proceder à impressão das vias necessárias e encaminhar-se pessoalmente à agência indicada em referido alvará para levantamento dos valores, consignando que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROSEMEIRE ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

Expediente Nº 15187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007081-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007081-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO FELIPPE DE LACERDA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de parcelas em aberto (parcelamento dos débitos previdenciários). Sem prejuízo, solicitem-se informações atualizadas acerca dos referidos débitos, objetos das NFLD nº 37.139.973-4 e 37.178.641-0, em especial, se houve exclusão ou permanência dos mesmos no programa de parcelamento. Com as respostas, vista ao MPF.

Expediente Nº 15188

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000727-46.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP416048 - IGOR PROSPERI DE ALMEIDA RAMOS)
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 15189

CARTA PRECATORIA

0001157-95.2019.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 20 de agosto de 2019, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o(a) apenado(a) para comparecer, na data aprazada, à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia - Guarulhos/SP, munido(a) de documento de identificação original com foto, comprovante de residência e comprovante de renda (carteira de trabalho, declaração de imposto de renda ou qualquer outro meio probatório) e atestado ou declaração atualizada de trabalho, especificando os dias e horários da jornada laboral, salientando que na ausência do defensor constituído ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Caso o(a) executado(a) se encontre em local incerto e não sabido, devolvam-se os autos. Se residir em cidade diversa, considerando o caráter itinerante, remeta-se ao Juízo Competente e comunique-se ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência e na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASRAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, LEANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Alexandre Souza Bossoni, CREMESP 139.466, médico neurologista, para a realização de perícia médica. Designo o dia 12 de agosto de 2019, às 15:30 h, para a realização do exame, que será realizada no seguinte endereço: Rua Alvorada 48, Conj 61/62 - Vila Olímpia, São Paulo SP, CEP 04556-100., para realização de perícia médica.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006507-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WENDEL FRAZAO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016 íntimo a(s) parte(s) para o que segue: “Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais”.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BIGAO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial consequente averbação no cômputo do tempo de serviço, sem aplicação do fator previdenciário.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para **aantecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CP). **Este ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 15192

INQUERITO POLICIAL

0005891-12.2007.403.6119 (2007.61.19.005891-9) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MORATORI MANFRINI(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA)

FLAVIO MORATORI MANFRINI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 318 do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 04 de março de 2007, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, infringindo dever funcional, facilitou a entrada de carga contendo mercadorias de origem estrangeira, acobertada pelo AWB 045-63828321, composta de equipamentos eletrônicos importados de Miami, por meio do voo LAN 0754, consignada a NOVATECH COMERCIO DE PRODUTOS LTDA, sem o pagamento dos impostos devidos. Considerando que o acusado é servidor público, foi determinada sua notificação, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 1040/1040v). Diante da não localização do acusado (fl. 1059 e 1072), foi determinada pesquisa por meio do sistema Bacenjud, bem como solicitação de informações às empresas de telefonia fixa e móvel e ao Setor de Recursos Humanos da Receita Federal do Brasil, para identificação de eventuais endereços onde possa ser localizado (fl. 1078). Em 30/04/2019 o acusado compareceu no balcão desta Secretaria informando que se encontra interditado, apresentando cópia da sentença do processo de interdição nº 0056568-68.2008.8.26.0224. Conforme certificado o acusado teve acesso aos autos, no balcão, oportunidade em que tirou fotos de peças dos autos, informou seu endereço atualizado. Na ocasião, foi notificado pessoalmente da denúncia apresentada pelo MPF. (fls. 1119/1122). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja decretada a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitionis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade (...): IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se. Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (artigo 318 do Código Penal) prevê a pena máxima em abstrato de 08 (oito) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 12 (doze) anos (art. 109, III, CP). Do compulsar dos autos, verifico que o fato delituoso ocorreu em março

de 2007, e desde então nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLAVIO MORATORI MANFRINI, brasileiro, Auditor da Receita Federal, filho de Caetano Sergio Manfrini e Vera Moratori Manfrini, nascido em 06/06/1966, RG nº 144946798 e CPF nº 076.583.348-47, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso III, do Código Penal e, por consequência, determino o arquivamento do presente inquérito policial, com as cautelas de estilo. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009737-27.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DAN(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X MEIRE GUIMARAES DE ARANTE SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA)

Designo o dia 22/08/2019, às 15h00, para interrogatório dos acusados JULIO CESAR DAN e MEIRE GUIMARÃES DE ARANTE SILVA. A Defesa deverá providenciar o comparecimento de seus constituintes na audiência de instrução designada, independente de intimação pessoal, sendo que eventual ausência dos réus presumirá o desinteresse em exercer seu direito de defesa e consequente preclusão dos interrogatórios. Providencie o necessário. lnt.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007355-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME JOSE SUZIN - SP108631

DESPACHO

Doc. 24: Defiro a apropriação direta em favor da CEF dos valores depositados (ID 133203965), devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.

Com a resposta da CEF e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte impetrante para que junte aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004090-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor do contrato de financiamento imobiliário objeto do feito, bem como juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: L.B.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, DALVA DOS SANTOS LOBO, CAROLINA RIBEIRO BUOSI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais, incluindo a guia de diligência do oficial de justiça, para cumprimento da carta precatória nº 00011-40.2019.8.26.0543, em trâmite no Fórum da Comarca de Santa Isabel/SP, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-51.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267, JOAO BATISTA MENDES NETO - SP372948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de cumprimento de sentença da decisão proferida nos autos n. 0007761-82.2013.403.6119 (ID 4295560, fls. 11/16, 4295561, 4295562, 4295566, fls. 11/21).

Acordo trabalhista, homologado, autos n. 01833200731302002 (ID 4295548, fls. 04/07, 4295557, 4295560).

O exequente entende devido R\$ 7.416,35, em 04/18 (ID 6332110). O INSS afirma ser a sentença inexecutável (ID 8420291), e o autor afirmou: *Sentença, fls. 185/195, e v. Acórdão, fls. 223/243, são unânimes em condenar o INSS a recalcular o benefício, a partir da adição aos salários de contribuição relativos ao vínculo do autor com a empresa Breda Transporte e Serviços S/A, do valor correspondente a uma hora extra diária* (ID 8744294).

Remessa à contadoria (Doc. 39).

Parecer contábil (Doc. 40)

Instada a parte autora a apresentar cópia integral da CTPS e da ação trabalhista, em 15 dias, sob pena de extinção (Doc. 43), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimado a emendar a inicial com juntada de documentos referidos no doc. 53, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, sem cumprimento.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos essenciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, a extinção do processo é a medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor pedido, observando-se a gratuidade que o favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

AUTOS Nº 5001279-23.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: LUCIANO JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos nos Juízos deprecados, sendo **1 endereço** na cidade de **Ibirataia/BA** e **1 endereço** na cidade de **Lucas do Rio Verde/MT**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5003179-41.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RECONVINDO: JOSE RODRIGUES CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo **1 endereço** na cidade de **Itaquaquecetuba/SP**, sob pena de extinção.

AUTOS Nº 5004092-23.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: EDSON FEJO BONFIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRAGON PRODUTOS PARA INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS de sua base de cálculo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 17612279).

A parte impetrante emendou a inicial para corrigir o valor da causa, bem como recolher as custas iniciais (ID 18111038).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição ID 18111038 como emenda à inicial.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR pendente de publicação, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS** consoante publicado no Informativo de Jurisprudência do STF n. 857, de 13 a 17 de março de 2017:

INFORMATIVO Nº 857

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria o serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR, a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS garantindo à autora o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Inicial com documentos (Doc. 01/05).

Instada a regularizar a inicial (Doc. 8), a autora manifestou-se (Doc. 9/12)

A decisão de Doc.13 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

Citada, a União apresentou contestação (Doc. 14).

Réplica (Doc. 17).

Julgado procedente o pedido, com sentença declarando “inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a ré abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.” E autorizando a compensação dos créditos, respeitada a prescrição quinquenal (Doc. 18).

Apelação da União (Doc. 19), que teve provimento negado (Doc. 27).

Interposição de Recurso Extraordinário pela União (Doc. 34), seguimento negado (Doc. 41).

Agravo interno apresentado pela Uniao (Doc. 44), provimento negado (Doc. 58), transitado em julgado (doc. 65).

Petição da parte autora requerendo a homologação do pedido de desistência da execução do título judicial, para fins de cumprimento dos requisitos inerentes à compensação, conforme disposição contida no artigo 100, §1º, inciso III da IN 1717/2017, bem como a expedição de certidão e inteiro teor após a referida decisão homologatória (Doc. 69).

Vieram os autos conclusos para decisão

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição de Doc. 69, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, por não ter havido citação.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas pertinentes.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega ser esposa do “de cuius”, tendo o requerimento administrativo com resultado no indeferimento, pelo fato de a autora gozar de benefício previdenciário denominado LOAS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (Doc. 2/9).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece ser acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, conforme consta dos autos (Doc. 9, fl. 3), a parte autora já recebe o benefício LOAS desde 07.07.07 (NB 5704004985) portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003598-61.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA MARIA SIONI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

O impetrante relata que requereu Certidão de Tempo de Contribuição, em 10/04/19, protocolo de requerimento n. 2025883277 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Custas recolhidas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição.

No caso concreto, a própria impetrante afirma que está trabalhando (doc. 06, fl. 04), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001901-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIANA MICELLI DELIMA FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que denegou a segurança, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO SANTA ROSA, ROSILENE PEREIRA SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Ricardo Santa Rosa e Rosilene Pereira Santa Rosa em face de 1ª Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos descontos realizados na conta bancária dos requerentes a título de taxa de evolução da obra. Ao final, requerem a rescisão do contrato de compra e venda e a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 141.375,21, a devolução dos valores gastos mensalmente do título de "evolução do financiamento" no importe de R\$ 9.842,01, a devolução dos valores gastos com impostos e taxas cartorárias no valor de R\$ 2.753,49, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no importe de 30 salários mínimos.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação (Id. 17116776).

A CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (Id. 17531743-Id. 17532410).

Juntada certidão do Oficial de Justiça, dando conta da não localização da ré "Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda." para realização da citação (Id. 18139964).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando os termos do artigo 2º, § 3º, do Código de Processo Civil, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 31.07.2019, às 15h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP, para **tentativa de autocomposição**.

Remetam-se os autos à CECON.

A parte ré fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

No caso de a tentativa de conciliação restar infrutífera, **deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da certidão Id. 18139964, requerendo aquilo que entender pertinente, em termos de prosseguimento**, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual em relação a corré Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008346-76.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO NILDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638, ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestem sobre eventual prescrição, considerando que os valores que se pretende restituir foram recolhidos entre 1989 e 1995, e que a ação de conhecimento foi ajuizada em 2009.

Após, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001475-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARCOS KINITHI KIMURA
Advogados do(a) RÉU: LADISIAEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

Tendo em vista que os fatos imputados na petição inicial foram objeto de investigação criminal efetuada nos autos n. 0010251-82.2010.4.03.6119, que incluem interceptação telefônica, e que **a ação penal ainda não transitou em julgado, suspendo o curso do processo**, na forma do artigo 315 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003671-33.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Plastryn S/A Indústria e Comércio** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei complementar n. 110/2001, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, ficando impedida a Impetrada de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à Impetrante. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, interrompendo a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão aqui proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 17743284).

Decisão Id. 17767198 indeferindo o pedido de liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 18055976).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 18174362).

Parecer do MPF no sentido de que entende não existir interesse a justificar sua intervenção no feito (Id. 18171247).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negro.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica direito líquido e certo da impetrante.

Observo que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**

2. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.**

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo com a exclusão da União Federal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARI JOSE JOB JUNIOR - RSR1564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela **Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para (i.1) determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do PIS sob o regime não-cumulativo previsto na Lei n. 10.637/2002 em razão do direito da impetrante de apurar créditos com fulcro no artigo 3º, II ou XI, da referida lei relativos aos valores pagos à União a título de Contribuição Variável pela licença à exploração da infraestrutura aeroportuária tanto nos últimos 5 (cinco) anos como nas competências posteriores ao presente ajuizamento, atribuindo à ordem os efeitos do artigo 151, IV, do CTN (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), inclusive para fins de obtenção/renovação de Certidão de Regularidade Fiscal conjunta RFB/PGFN, nos moldes do artigo 206 do CTN; (i.2) autorizar a Impetrante, nessas hipóteses, ao não recolhimento do PIS ainda não pago e, se já recolhido, o creditamento da contribuição mediante estorno diretamente em sua escrita fiscal. Ao final, requer seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar créditos com fulcro no artigo 3º, II ou XI, da referida lei relativos aos valores pagos à União a título de Contribuição Variável pela licença à exploração da infraestrutura aeroportuária tanto nos últimos 5 (cinco) anos como nas competências posteriores ao ajuizamento, bem como seja reconhecido o direito da impetrante à restituição dos valores recolhidos indevidamente (em função do não creditamento) nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, bem como daquilo que for recolhido a este título a partir da presente data até o trânsito em julgado da decisão favorável à empresa, inclusive sob a forma de compensação com quaisquer outros tributos federais nos termos das normas de regência à data da compensação (hoje, a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017), acrescidos de juros SELIC ou qualquer outro que venha a substituí-lo, nos termos do art. 156, II, do CTN.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 18166570).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a parte impetrante narra que por ser tributada pelo imposto de renda com base no lucro real encontra-se submetida ao regime não-cumulativo de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep ("PIS") regulamentado pela Lei n. 10.637/2002. Ao estar submetida a este regime, a impetrante deve aplicar uma alíquota de PIS de 1,65% sobre o total das receitas auferidas, descontados os créditos admitidos pelo artigo 3º da Lei n. 10.637/2002, dentre os quais se encontram aqueles calculados com relação a "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda". Diante disso, por se tratar de **insumo essencial** para a prestação dos seus serviços, a impetrante possui o direito de se creditar dos valores pagos à União a título de **Contribuição Variável pela licença à exploração da infraestrutura aeroportuária**. A essencialidade deste insumo é notória e incontroversa pelo simples fato de que, se subtraído o direito à exploração, a impetrante estará completamente inviabilizada de prestar os serviços públicos aos usuários do complexo aeroportuário. Com o intuito de obter manifestação expressa a respeito do tema e afastar quaisquer tipos de questionamentos, já que os valores são bastante relevantes, a Impetrante, de maneira cautelosa, formulou Consulta formal à Secretaria da Receita Federal do Brasil ("Consulta"), que deu origem ao processo administrativo n. 10875.721296/2016-36 e à Solução de Consulta n. 48/2019. Para sua surpresa, a Coordenação-Geral de Tributação respondeu à Consulta manifestando o entendimento de que a impetrante não poderia se creditar dos valores pagos a título de Contribuição Variável em razão do fato de eles não se enquadrarem no conceito de insumo estabelecido na Instrução Normativa SRF n. 247/2002. A justificativa dada foi a de que tais pagamentos "não se equiparam à prestação de serviços, pois não há qualquer obrigação de fazer por parte da União em decorrência dos referidos desembolsos, tampouco decorrem da aquisição de bens aplicados ou consumidos na produção de outros bens ou na prestação de serviços". Conclui a resposta dada à Consulta que também não é possível o desconto do crédito "em relação aos demais incisos e parágrafos do art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002, haja vista que nenhum deles diz respeito ao caso em análise", já que "as definições de Concessão e de Outorga (Contribuição ao Sistema), constantes do próprio Contrato de Concessão (item 16), não se confundem com o conceito de locação (artigo 565 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e de aluguel (valor ou preço pago pelo uso e gozo de coisa não fungível), celebrados pelo regime de direito privado. Fica, assim, também afastada, no presente caso, a possibilidade de crédito com fundamento no inciso VI do artigo 3º da Lei n. 10.637, de 2002 – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa". Ocorre que o direito ao creditamento aqui debatido encontra respaldo claro na legislação brasileira e até mesmo em outras manifestações da própria Receita Federal do Brasil, nas quais o racional aplicado diverge daquele sustentado na Solução de Consulta mencionada.

A impetrante aduz, em síntese, que (i) a Instrução Normativa SRF n. 247/2002, utilizada como base para a resposta que negou o direito da Impetrante, já foi declarada ilegal pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.221.170/PR, sob o rito de recurso repetitivo, no qual a segurança ora requerida se encontra amplamente respaldada pela tese firmada pelo STJ no julgamento do RESP 1.221.170/PR; (ii) no principal inciso avaliado pela Consulta 2, há a menção ao pagamento por "bens e serviços, utilizados como insumo". No presente caso, há inquestionavelmente o pagamento por um bem (intangível) usado como insumo na prestação de serviços. Sem este bem (concessão), não há a prestação dos serviços pela Impetrante; (iii) ainda que assim não se entenda, a contraprestação pela concessão pode ser vista como um bem do ativo intangível, que também gera créditos de PIS, nos termos do inciso XI do artigo 3º da Lei n. 10.637/2002; (iv) no famoso julgamento do RE n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS". Se o ICMS não deve compor base de cálculo do PIS por se tratar de receita dos Estados, com muito mais razão não pode a Contribuição Variável compor a base dessa contribuição, já que se trata de uma receita – veja só – da própria União Federal, nos termos do inciso III do § 1º do artigo 63 da Lei n. 12.462/2011 e da alínea "c" do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal.

Nesse passo, deve ser dito que o STJ, em sede de Recurso Repetitivo - REsp n. 1.221.170/PR – firmou entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.". Abaixo, segue a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

No caso concreto, a impetrante sustenta que seu principal insumo é a licença à exploração do complexo aeroportuário, argumentando que a causa de pedir da presente ação recai sobre o direito da Impetrante de se creditar, para fins de apuração do PIS sob o regime não-cumulativo, dos valores pagos a título desta Contribuição Variável para aquisição do direito à exploração do complexo aeroportuário, sem o qual jamais poderia exercer a sua atividade econômica única e específica de prestação de serviços públicos. Em outras palavras, a licença adquirida pela impetrante para a exploração do complexo é um bem indissociável da prestação dos serviços públicos, tendo em vista que a própria exploração é o serviço público prestado pela impetrante, nos termos do artigo 21, XII, "c", combinado com o artigo 175, ambos da CF. Sem a licença, não há serviço público prestado, sob concessão, já que somente a União poderia prestar tais serviços sem tal licença.

Todavia, **não** verifico a existência de fundamento relevante nas alegações da impetrante.

E isso porque, conforme bem explicitado na Solução de Consulta n. 48 – Cosit, de 18.02.2019, da Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal, **o insumo deve integrar o processo produtivo de um bem ou de um serviço.**

Assim, não se insere no conceito de insumo todos os gastos da pessoa jurídica despendidos no desenvolvimento de suas atividades, mas somente os direta e imediatamente relacionados com a produção de bens destinados à venda ou à prestação de serviços.

E os valores pagos pela impetrante a título da Contribuição Variável para aquisição do direito à exploração do complexo aeroportuário não se amoldam ao conceito de insumo, já que não se equiparam à prestação de serviços, pois não há nenhuma obrigação de fazer por parte da União em decorrência dos referidos desembolsos, tampouco decorrem da aquisição de bens aplicados ou consumidos na produção de outros bens ou na prestação de serviços.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações para a autoridade impetrada.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRW ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

BRW Administração de Bens Ltda., opôs recurso de embargos de declaração (Id. 13063522) em face da sentença (Id. 17562066), alegando a existência de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante aponta que a sentença é omissa, uma vez que deixou de apreciar o pedido referente ao caráter indenizatório do 13º salário por ocasião da demissão do empregado sem o cumprimento do aviso prévio (Id. 18204582).

De fato existe omissão na sentença embargada, assim como erro material, uma vez que foi analisada a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pedido que não constou na inicial, não sendo, contudo, analisado o pedido em relação ao 13º salário indenizado, de modo que passo a fazê-lo:

13º salário indenizado

O valor relativo ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, não se estendendo ao caso o entendimento acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, conforme precedentes do STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

INCIDÊNCIA.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO.

1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

Desse modo, **conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração**, para sanar a omissão e o erro material existente na sentença, na forma acima explicitada, passando a constar o seguinte dispositivo:

Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, e **CONCEDENDO PARCIALMENTE A ORDEM DE SEGURANÇA**, para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e contribuições para terceiros sobre o **terço constitucional de férias, as férias indenizadas e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença**, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007948-90.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FLAVIA CRISTINA SANCHES
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA CRISTINA SANCHES - SP254900

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004084-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcelo da Silva Brito** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos. Custas

É o relatório.

Decido.

O autor percebe remuneração de R\$ 4.240,48, conforme se observa do cadastro funcional (Id. 18199325, p. 2).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte impetrante **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Além disso, o impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 1.000,00).

Em face do exposto, determino a **infimação do representante judicial da parte impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende obter (Id. 18199951, p. 5), bem como promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, no mesmo prazo, deverá comprovar a negativa da CEF em autorizar o saque do FGTS.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-86.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreos Ltda.**, em face da **União**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no período de vigência das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 (“receita” integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS), bem como a declaração do direito de, alternativamente, proceder à restituição ou compensação, dos valores de ISS incluídos nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, e recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos (com inclusão dos juros moratórios - taxa Selic – a partir do pagamento indevido), com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O valor **estimado** a ser objeto de restituição ou compensação é de R\$ 1.176.002,10 (um milhão, cento e setenta e seis mil e dois reais e dez centavos).

A autora sustenta que a legislação infraconstitucional pretendeu modificar o conceito constitucional de *receita bruta*, para nele incluir os valores recolhidos a título de outros tributos, como é o caso do ISS, em flagrante violação ao art. 110 do CTN e ressalta que a alteração do conceito de *receita bruta* promovido pela Lei nº 12.973/14, não teve o condão de abalar a já firme jurisprudência do STF, no sentido da injuridicidade da inclusão de valores que não representam receitas ou faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que é associada à ABESATA (Associação Brasileira das Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) impetrante do mandado de segurança coletivo n. 5002202-83.2018.4.03.6119 que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos em que foi proferida sentença concedendo a segurança para *determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ISSQN na base de cálculo do PIS, COFINS, incidente sobre as empresas da categoria sujeita à impetrante nos Municípios do Estado de São Paulo sob sua competência administrativa, alcançando indistintamente toda a categoria econômica cuja matriz se insira nestas áreas, dispensável a filiação à entidade autora, a autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições. Afirma, ainda, que a sentença foi objeto de remessa oficial e recurso de apelação da União Federal, aos quais foi negado provimento, assim como ao agravo interno interposto pela União.*

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 15952131).

A União ofertou contestação (Id. 17317312).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 18113730).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A autora impugna a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Tal entendimento esposado pelo STF, em sede de repercussão geral, deve ser estendido para o ISS, eis que os pressupostos são os mesmos da não incidência do ICMS, o que impõe observância (art. 927, III, CPC).

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** veiculado na exordial, para o fim de reconhecer a exclusão do ISS da base-de-cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, declarando o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tal título. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, ratificando os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Impende salientar que eventual compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes.

O reembolso do pagamento das custas processuais deve ser suportado pela União.

Tendo em vista que o valor dado à causa foi feito por estimativa, e que a questão é exclusivamente de direito, condeno a União ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 0012527-13.2015.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MAGAZINE JUMP ALL ATACADO EIRELI - EPP, RAIMUNDO NONATO COELHO BARROS

Intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se nos termos do despacho de Id. 17654179, p. 79, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual superveniente.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007520-40.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMA - SEGURANCA OTIMIZACAO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, SELMO EVANDRO FELIX DOS SANTOS, VANDERLEI ANTONIO DA SILVA

Por ora, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para tentativa de citação dos executados (Id. 17864799, p. 10).

Intime-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003215-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FERES MARUM JUNIOR, THATY MARUM
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 18174686 - Intimada a parte embargante para apresentar discriminativo detalhado e atualizado do valor que entende devido, alegou a impossibilidade de fazê-lo, pois os documentos com a identificação correta dos valores estão em poder da embargada e requereu a intimação da CEF para apresentar todos os documentos que originaram a negociação dos débitos originais.

Indefiro o pedido da parte embargante, haja vista que os documentos são comuns às partes. Ademais, a execução de título extrajudicial está instruída com o contrato de renegociação de dívida com o valor devido e as condições aceitas pela parte embargante, documento apto a ensejar a pretensão executiva, nos termos do artigo 784 do CPC.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte embargante**, para cumprir o determinado na decisão Id. 17270732, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso de execução.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003342-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato tendente a exigir os créditos tributários relativos à inclusão do PIS e da COFINS na própria base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar o indébito proveniente da indevida inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições ao PIS e COFINS suportado desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 11341931).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 17204828).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (Id. 17497285).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 17554357).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão 17204828 (Id. 17697156).

Decisão rejeitando os embargos de declaração (Id. 17721425).

O MPF se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 18178066).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

A impetrante alega que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, na qualidade de redutores de receita, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, que é possível concluir a ilegalidade do ato coator de exigir os gravames nos termos da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 ao conceito de receita, em nítida afronta ao art. 195, I da CF.

A redação do artigo 3º, *caput*, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6196

PROCEDIMENTO COMUM

0006627-64.2006.403.6119 (2006.61.19.006627-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-37.2006.403.6119 (2006.61.19.006105-7)) - ROBERTO CARDOSO MACHADO X MARCIA ADRIANA FEITOSA CARDOSO MACHADO(SP205268 - DOUGLAS GUELF E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009412-23.2011.403.6119 - ELIANA CONCEICAO DE MORAES SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010324-20.2011.403.6119 - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009693-42.2012.403.6119 - MARCOS EDSON GOULART(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Após, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e nada mais sendo requerido tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-45.2013.403.6119 - SANTIAGO DE ALMEIDA LOURENCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001067-97.2013.403.6119 - JOAO VITOR DE JESUS BENIGNO - INCAPAZ X MATEUS JOSE BENIGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE JESUS BENIGNO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Nos termos da decisão retro, ficam as partes intimadas para ciência da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003164-70.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-49.2013.403.6119 ()) - ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008616-61.2013.403.6119 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-25.2016.403.6119 - ROSINEIDE MARIA SILVA DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, archive-se o presente feito, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-48.2016.403.6119 - EMERSON GABRIEL FIGUEIREDO OLIVEIRA DIAS - INCAPAZ - X FRANCISCA DE OLIVEIRA DIAS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY)

Folha 464 - Tendo em vista que a parte autora optou por realizar a perícia na Comarca de Cianorte/PR, aguarde-se a devolução da carta precatória n. 0009799-09.2018.8.16.0069. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007637-80.2005.403.6119 (2005.61.19.007637-8) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos do despacho de folha 559, fica a parte autora intimada para ciência da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006565-82.2010.403.6119 - REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MESSIAS PIRES

GASPERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da decisão retro, ficam as partes intimadas para ciência da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009968-59.2010.403.6119 - VERIDIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERIDIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a certidão de folha 168v. e a cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução sob o nº 0005393-32.2015.403.6119 que se encontram aguardando decisão em grau de recurso, determino seja alterada a minuta da RPV expedida à folha 161 nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Efetuada a expedição do ofício requisitório, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-76.2013.403.6119 - BERNADETE JOSINA DA SILVA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE JOSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da decisão retro, ficam as partes intimadas para ciência da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010121-87.2013.403.6119 - AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA MARIA BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da decisão de folha 228-228v., fica a parte autora intimada para ciência da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011238-45.2015.403.6119 - JORGE PAULO(SP202306E - LUCIANO ALVES JUNIOR E SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da decisão de folha 150, fica a parte autora intimada para ciência da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão definitiva ao tribunal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002989-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X GIUSEPPE COUTO CAPELLI

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre eventual prescrição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008617-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP114904 - NEI CALDERON) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA) X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre eventual prescrição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAI BEZERRA)

Folhas 160-162 - Nada a deliberar, tendo em vista que já foi proferida sentença de extinção da execução (fls. 154-155).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RENATO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Renato Vieira da Silva em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos/SP, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrado no valor a ser considerado mais justo.

Inicial com documentos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante percebe remuneração de R\$ 4.470,42, conforme se observa do extrato do CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, observo que a parte impetrante não indicou possuir despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Ainda, deve ser dito que o impetrante deu à causa valor aleatório (R\$ 1.000,00).

Em face do exposto, **determino a intimação do representante judicial da parte impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende obter, bem como promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, no mesmo prazo, deverá comprovar a negativa da CEF em autorizar o saque do FGTS.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 4946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-42.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS REGES MOREIRA DE SENA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de MATHEUS REGES MOREIRA DE SENA, brasileiro, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2018 (fls. 143/144). Devidamente citado (fls. 142), por meio de sua defesa técnica, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 185/198. Preliminarmente, alegou inépcia da denúncia, pela ausência dos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, ao argumento de que possui redação genérica e não indica elementos mínimos da autoria a justificar a persecução penal. No mérito, após breve resumo dos autos, sustentou ausência de dolo, porquanto não sabia que as notas eram falsas. Destacou que recebeu as notas juntamente com o pagamento de R\$ 7.000,00, oriundos da venda de gado. Frisou que, após o ocorrido, tentou localizar os dados do comprador, chegando ao nome de Renato Cândido Gomes Luz, portador do RG n. 34.731.257-3, pessoa essa que comprou os animais e os pagou com as notas falsas que foram apreendidas. Não sabia, contudo, que eram falsas, ademais a falsidade, como destacado no laudo, não eram grosseiras. Destacou, ainda, ausência de prova da materialidade delitiva e de indícios de autoria. Ao final, pugnou absolvição sumária; conciliação das penas e absolvição por falta de provas (fls. 185/198). Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. As teses relativas à ausência de provas quanto à materialidade delitiva; dos indícios suficientes de autoria e do elemento subjetivo consistente no dolo, exigem análise aprofundada em cognição exauriente, só possível ao cabo da instrução processual. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 02 de JULHO de 2019, às 14 horas e 30 minutos. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Espeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007129-92.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDRE ROBERTI COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉ ROBERT COACHING E SERVIÇOS DE MARKETING LTDA EIRELI-EPP em face da União, na qual requer a concessão de tutela de urgência para “1) Determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à parcela correspondente ao ingresso de ICMS e ou ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL até decisão final da presente demanda, 2) autorizar o REQUERENTE o exercício do procedimento compensatório do crédito decorrente dos pagamentos à maior 3) Determinar que seja emitida CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS até o deslinde dos autos ou apuração dos valores a serem compensados; 4) Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência que seja emitida a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO NEGATIVA, até a apuração dos créditos tributários posto assim, a empresa declararia que possui os débitos, todavia, estão sendo objeto de apuração judicial, motivo esse, que torna necessária a suspensão dos débitos; 5) Caso, ainda não seja o entendimento de Vossa Excelência que seja emitida a CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO NEGATIVA, no período de 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto houver a apuração dos créditos tributários existentes.”

Em atendimento ao despacho ID 12182190, a autora emendou a petição inicial.

Conforme decisão de Id 15868403, o feito foi suspenso nos termos de decisão proferida no RESP nº 1.767.631/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

A autora requereu a análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Na hipótese vertente, não vislumbro probabilidade do direito, pois o tema ainda será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos repetitivos representativos de controvérsia e o acórdão paradigmático mencionado na inicial, RE nº 574.706, se refere a situação diversa da pretendida nos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Aguarde-se o resultado do julgamento do RESP nº 1.767.631/SC, nos termos da decisão de Id 15868403.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS LUIZ - SP286023, RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA - MG158621, DEBORA PESSOA MUNDIM - MG135565, GABRIELA FANARO DA COSTA - SP234406, ANGELA COTIC - SP168893

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A – PROGUARU em face de decisão (Id 17640501) que indeferiu o pedido liminar.

Alega a embargante omissão em relação à análise da documentação juntada com a emenda à inicial, a qual comprova a alegação de dano irreparável e/ou de difícil reparação; e omissão no tocante à não apreciação dos comprovantes de pagamentos da DEBCAD nº 36.065.997-7.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, verifico na decisão a omissão aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em relação à falta de análise dos documentos juntados com a emenda à petição inicial.

Extrai-se de tais documentos a existência do perigo da demora na concessão da medida pleiteada apenas por ocasião da sentença, considerando-se a existência de contratos com vencimento próximo e compromissos firmados pela impetrante dependentes da emissão da certidão pretendida.

De outra parte, não vislumbro omissão nem a ocorrência de “premissa equivocada” no tocante à análise dos comprovantes de pagamentos da DEBCAD nº 36.065.997-7, pois em análise perfunctória não restou patente a probabilidade do direito, conforme fundamentos destacados na decisão recorrida.

Não obstante, há evidente prejuízo a ser suportado pela impetrante com a ausência da certidão de regularidade fiscal e consta dos autos informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 17609085 – fl. 136) no sentido de ter encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil o pedido relativo à DEBCAD nº 36.065.997-7 para ajuste e apropriação dos recolhimentos apresentados pelo contribuinte, providência já realizada pela Receita Federal, como se observa das informações acostadas no Id 18049130.

Assim, acolho parcialmente os embargos para sanar a primeira omissão apontada e determino a intimação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para, no prazo de 5 dias, **prestar informações a respeito dos pagamentos realizados pelo contribuinte, devendo emitir a Certidão de Regularidade Fiscal pretendida pela embargante, conforme atribuições estabelecidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2011, caso o parcelamento esteja quitado e inexistam outros óbices à emissão da certidão pretendida.**

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 07 de junho de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003273-86.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por WAGNER MENDES DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, pela qual pretende a execução do estabelecido pelos autos 0002325-90.2018.8.26.0462.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 16966495 e ss).

Impugnação pela executada sob ID. 16966985 e ss.

Inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível de Poá/SP, aquele juízo acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 16966993, p. 2).

Distribuídos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, a certidão de ID. 17272856 acusou prevenção com os autos [5002642-45.2019.4.03.6119](#).

O autor apresentou documentos relativos ao ajuizamento destes autos sob ID. 17892508 e seguintes.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Verifica-se que, em momento anterior ao recebimento da presente ação pela 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, o autor ajuizou a ação [5002642-45.2019.4.03.6119](#), que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Conforme verificado nas alegações do autor de ID. 17892508 e no teor da sentença de ID. 17892516, a referida ação continha partes, causa de pedir e pedidos idênticos aos ventilados nos presentes.

No entanto, aqueles foram extintos sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, na medida em que o autor deveria aguardar a remessa dos autos pelo juízo estadual a esta Subseção Judiciária para o devido prosseguimento.

Assim, preventivo o juízo da 2ª Vara Federal para conhecer desta demanda, posto que já conheceu da ação anterior, idêntica e extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 286 do atual CPC, que assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os rês da demanda;

Também nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DI3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-12.2018.4.03.6119

AUTOR: SIDNEY BARBOSA BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante do julgamento do agravo de Instrumento (ID 17734640), determino ao autor que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC, conforme despacho ID 8431734.

No caso de descumprimento ou reiteração de pedido de prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 17868885: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-61.2018.4.03.6119

AUTOR: ENOC GENESCO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002456-90.2017.4.03.6119

EMBARGANTE: POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, PAULO ORZI CORREA, RICARDO MANSONETTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA - SP195239

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 20/08/2019 às 13h30, na CECON.

Intimem-se as partes, via seus patronos constituídos nos autos.

Após, encaminhem-se os presentes para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

MARIA JOSÉ DA SILVA ajuizou esta ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento do benefício NB 31/609.48719-05, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (ID. 16367010 e ss), complementados pelos de ID. 16628595 e seguintes.

Considerando o requerimento expresso na exordial de distribuição dos autos por dependência aos de nº 0002173-89.2016.403.6119, os presentes foram remetidos ao SEDI para encaminhamento à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (ID. 16790627).

Novos documentos pela autora (ID. 16990267 e ss).

Certificada a ausência de prevenção entre os presentes autos e aqueles de número 5003768-04.2017.403.9999, 0003460-70.2008.403.6183, 5004621-55.2018.403.6126 e 5006226-72.2018.403.6114 (ID. 17776109).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP entendeu não ser competente para o julgamento desta ação, na medida em que o processo nº 0002173-89.2016.403.6119 já foi sentenciado em Maio de 2017 (ID. 17785454), tendo remetido os autos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial em razão do valor da causa para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Matiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP não reconheceu a pertinência do requerimento de distribuição por dependência aos autos de nº 0002173-89.2016.403.6119.

O endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Poá/SP, município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

De outra banda, considerando-se o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 26.796,00), é de rigor reconhecer que o processo deve ser processado e julgado pelo Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUÍZ ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

Outros Participantes:

ID 18190537: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias e, pós, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-12.2018.4.03.6119
AUTOR: SIDNEY BARBOSA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante do julgamento do agravo de Instrumento (ID 17734640), determino ao autor que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC, conforme despacho ID 8431734.

No caso de descumprimento ou reiteração de pedido de prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SYLVIA CHIARANTANO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela SYLVIA CHIARANTANO SILVA em face DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual postula a correção do valor real do salário de benefício recebido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 11290764 e ss).

Intimada a apresentar a carta de concessão do benefício recebido (ID. 11455119), sob pena de indeferimento da exordial, a autora não se manifestou.

Novamente intimada nos termos retro (ID. 13017743), a demandante requereu a dilação do prazo por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido (ID. 14666128).

Segundo o sistema PJe, em 06/06/2019 decorreu o prazo, sem manifestação por parte da demandante.

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

Por oportuno, vale frisar que a parte autora foi alertada de que o descumprimento levaria à extinção da ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-78.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DILZA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por DILZA MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, com a condenação do réu ao pagamento dos valores desde a data do requerimento administrativo, além de indenização pelos danos morais.

Sustenta a autora que, em 24/02/2016, época do requerimento administrativo, estava acometida por glaucoma (CID H40.0) e cegueira (CID H 54.0) e desprovida de fundos para sua manutenção, mas o benefício foi indeferido em razão da renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo.

Aduz que, na época, morava com uma filha desempregada e um neto menor impúbere, sendo que, atualmente, vive sozinha, dependendo do auxílio de uma filha para pagar o aluguel.

Afirma que se encontra em situação de miserabilidade, fazendo jus à concessão do benefício.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 17413487 e ss), complementados pelos de ID. 18043071 e seguintes.

É o relatório. **DECIDO.**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em vista os documentos anexados sob ID. 18043071 e seguintes, e considerando que o valor atribuído à presente causa supera o limite de 60 salários mínimos, afasto a possibilidade de prevenção com a ação anterior ajuizada perante o JEF.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:

a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;

b) Em ambas as hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No presente caso, é necessária a comprovação acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora e restou ausente a verossimilhança no tocante à alegada miserabilidade, uma vez que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para sua comprovação.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

DETERMINO a produção antecipada da PROVA PERICIAL MÉDICA e ESTUDO SOCIOECONÔMICO, devendo a Secretária providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.

Cite-se o réu.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004063-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LIDER MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME, GILBRAZ PINHEIRO CARNEIRO, DENIS ROBERTO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTTO - SP169300
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTTO - SP169300
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA ROSANA DEL COLLETTTO - SP169300

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 17896146, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024638-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 17947919, no prazo de 05 dias, devendo informar expressamente se concorda com o depósito realizado.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-15.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA MATOS DE SOUZA

Outros Participantes:

ID 17970349: Esclareço que nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, a autora possui perfil de procuradoria no PJe sendo representada nos processos que tramitam no Pje por seu departamento jurídico.

Conforme previsto no artigo 14, §3º, da Res. Pres. Nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe – no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, “para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente.”

Desta forma, cabe aos representantes judiciais da CEF regularizar seu controle de acesso junto ao procurador Gestor da CEF no departamento jurídico da instituição bancária.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-09.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GPA - ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 18062985, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-61.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA TOSCHI 10004162838, SILVANA APARECIDA TOSCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 18065603, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006405-88.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DAMIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DAMIAO - SP324981

Outros Participantes:

Diante da ausência de notícia de pagamento, apresente a exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003543-13.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCANTE TUBOS E AÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA COUTINHO PACHECO - SP171136
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-53.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FARMA LAVRAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ANDERSON ALVES DA SILVA, MARTA SOUZA DA SILVA

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-31.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALAMANDRA PAISAGISMO EIRELI - EPP. SILVIO CESAR FERNANDES DE AVELLAR
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE ANDRADE - SP91361, NEIDE SUELI DOS REIS - SP116010
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE ANDRADE - SP91361, NEIDE SUELI DOS REIS - SP116010

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido ID 18137659, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-77.2018.4.03.6119
AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006034-83.2016.4.03.6119
AUTOR: VINICIUS RENAN DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001454-17.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ALEXANDRE DA SILVA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001681-75.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TATIANE CRISTINA MORAU DA SILVA

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte executada, apresente a parte exequente, no prazo de 5 dias, planilha com o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC, devendo, no mesmo prazo, requerer, **de forma objetiva**, o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004015-14.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RECONVINDO: PIZZARIA PREDILLETA LTDA - ME, ANDRE RODRIGUES DA SILVA, ELISANGELA SILVA DA CONCEICAO

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas em valor insuficiente.

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010781-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença, pelo qual SANDRA REGINA DA SILVA SOUZA pleiteia o pagamento de diferenças ocasionadas pela revisão do benefício Auxílio Doença NB 101.734.668-4 recebido por NELSON DE SOUZA, conforme revisão estabelecida nos autos 0011237-82.2003.403.6183.

Segundo os cálculos de ID. 9350202, as diferenças requeridas são referentes ao período de Novembro de 1998 a Março de 2003.

Nos termos dos documentos de ID. 9777825, além da exequente, SARA SILVA SOUZA e GABRIEL SILVA SOUZA também são beneficiários da pensão por morte NB 1456373991, ocasionada pelo óbito de NELSON DE SOUZA.

Além disso, segundo a certidão de óbito de ID. 13058387, o *de cuius* deixou os filhos GABRIEL, SARA e GLEDSON, este último maior de idade.

Sendo assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o polo ativo dos presentes autos, indicando o motivo para a ausência dos demais beneficiários da pensão por morte, podendo retificá-lo, caso queira.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo, e, em seguida, conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-35.2019.4.03.6119
AUTOR: ERONIDES PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-08.2019.4.03.6119
AUTOR: ANDRE FARIAS GALINSKAS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GALINSKAS - SP86882, LAURA RODRIGUES BRITO - MG188580
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 20.085,09, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RI ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-98.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSE LUIS ALVES PRATES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-88.2019.4.03.6119
AUTOR: NELSON BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-42.2019.4.03.6119
AUTOR: PAULO ROBERTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-35.2019.4.03.6119
AUTOR: UILSON PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004835-04.2017.4.03.6119
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, SALOMAO MARQUES DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ENSINO E PESQUISA, LUIZ FERNANDO GIAZZI NASSRI, CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, RUI AFONSO BASSANI, MARY CORDEIRO GONCALVES, ADRIANA BASSANI NASSRI, SOLUCAO SAUDE COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO SILVA OLIVEIRA - SP382809, CAMILA DE ARAUJO OLIVEIRA - SP357857
Advogado do(a) RÉU: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO BOLZAN DE ALMEIDA - SP182418

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do correio eletrônico ID 17989810, pelo prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento em relação à notificação das partes faltantes.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000773-47.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A
RÉU: JOSE LEITE DA SILVA

Outros Participantes:

ID 17901935: Considerando-se o teor da diligência ID 16939381, esclareça a parte autora sua pretensão, no prazo de 05 dias.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003291-10.2019.4.03.6119
AUTOR: LINDINALVA DE ALMEIDA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 17942966: Recebo como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 80.712,28 Retifique-se e a autuação.

Concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 dias para comprovar o indeferimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado, conforme despacho ID 17671825.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002652-89.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: DALVA MUDEH ANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Manifeste-se a autora acerca da petição ID 17964100, no prazo de 05 dias, devendo informar se concorda com o encerramento da execução.

Havendo concordância, forneça a exequente, no mesmo prazo, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam: nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito ID 17964651.

Após, intime-se a parte interessada para retirada no prazo de 05 dias e, por fim, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001384-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OSWALDO AUGUSTO DOMINGUES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento de revisão 37306.003790/2018-98 já foi analisado, resultando em deferimento e alteração da RMI (ID. 16813180), informe e justifique a impetrante, em 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Decorrido, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-36.2017.4.03.6119
AUTOR: ISRAEL SILVA DE SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 18031270, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-93.2019.4.03.6119
AUTOR: AMADO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos,

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispêndência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do acordado em audiência de conciliação, juntando documentos acerca da regularização do crédito, tendo em vista o pedido de imposição de multa diária pelo atraso.

No mais, em relação ao objeto da ação proposta, requeira o que de direito no prazo de 15 dias, sendo o silêncio interpretado como desinteresse na continuidade do feito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008344-09.2009.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao exequente novo prazo de 5 dias para manifestação.

Intíme-sc.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-17.2018.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho ID 18139641, diante do requerimento de desistência do recurso, conforme petição ID 17349785.

Tomem conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007795-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

PEDRO BARBOSA NETO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 20/02/2018 (NB 183.702.400-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 03/07/1985 a 06/11/1986, 17/11/1986 a 15/06/2000, 28/08/2000 a 17/03/2011 e 01/12/2010 a 06/10/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12857408 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 13026070).

O autor requereu a expedição de ofícios e a produção de prova pericial (ID. 14442246), o que foi indeferido (ID. 14776726).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 14915533).

Réplica sob ID. 15943107, tendo o autor reiterado o pedido de produção de prova pericial e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 16295530).

Foi concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considerasse adequados ao deslinde do feito (ID. 16295530).

Após decorrido o prazo (ID. 17438381), o autor requereu a dilação do prazo (ID. 17985623).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Verifico do processo administrativo (ID. 12857448, p. 22) que o período de 05/01/1989 a 28/02/1998 já foi enquadrado como especial pelo INSS, de modo que a parte autora perfazia 26 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição à época da DER, segundo os cálculos da autarquia.

Tendo em vista o enquadramento na esfera administrativa, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação ao período de 05/01/1989 a 28/02/1998.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme *disposer a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **da necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91**. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/20 Nêgrito nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Resalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOSESSE Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, f. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentre dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prosigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 03/07/1985 a 06/11/1986, 17/11/1986 a 15/06/2000, 28/08/2000 a 17/03/2011 e 01/12/2010 a 06/10/2017. Passo à análise.

1) 03/07/1985 a 06/11/1986 (DIAMANTINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS)

Nos termos da CTPS de ID. 12857444, p. 16, o autor foi ajudante geral em estabelecimento industrial, tendo a função permanecido a mesma, conforme ID. 12857422, p. 6.

Na época, a empregadora se denominava INDÚSTRIA TEXTIL DIAMANTINA S/A, e as contribuições sindicais eram vertidas ao sindicato representativo desta categoria.

É possível o enquadramento por categoria profissional até 1995, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RUIDO RECONHECIMENTO PROBATORIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PAI PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa “Textil Neo-Florentino Ltda”, e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...]”
(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA:03/09/2018) (grifamos)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECE VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97 que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa “Passamanaria Abella Ltda.”, a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. - No tocante ao interregno de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade física do autor; inerente as suas funções (periculosidade). - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) (grifamos)

Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade de 03/07/1985 a 06/11/1986.

2) 17/11/1986 a 15/06/2000 (BEMIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA / ITAP / DIXIE TOGA LTDA)

Como já exposto, o INSS já realizou o enquadramento administrativo de 05/01/1989 a 28/02/1998. Sendo assim, ainda restam pendentes de análise os períodos de 17/11/1986 a 04/01/1989 e 01/03/1998 a 15/06/2000.

Segundo a CTPS de ID. 12857444, p. 16, o segurado foi contratado para o exercício do cargo de auxiliar de operações em estabelecimento industrial. Nos termos do PPP de ID. 12857444, p. 34, esta função foi exercida até 30/04/1988, quando o demandante passou a auxiliar de operação I, cargo no qual permaneceu até 31/12/1989.

Tendo em vista que os cargos destacados não se coadunam com as hipóteses previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, resta inviável o enquadramento por categoria profissional.

Conforme se verifica do processo administrativo, o INSS se baseou no referido PPP para reconhecer a especialidade do labor desempenhado de 05/01/1989 a 28/02/1998. Portanto, tenho que cumpridos seus requisitos formais.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais de 05/01/1989 a 15/06/2000, sendo que de 05/01/1989 a 28/02/1998 havia exposição a 96dB(A), e do dia seguinte até 15/06/2000, a 90dB(A).

Não obstante, há de se reconhecer o período de 01/03/1998 a 15/06/2000 como especial, tendo em vista que o valor aferido equivale ao limite da exposição, e a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COM OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: abvedjadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular; conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 211570-0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Sendo assim, deve o INSS proceder ao enquadramento de 01/03/1998 a 15/06/2000, ressaltando-se que não houve comprovação de exposição a agentes nocivos com relação ao período trabalhado desde a contratação até 04/01/1989.

3) 28/08/2000 a 17/03/2011 (SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO – SAAE)

No processo administrativo, o autor apresentou PPP emitido pela antiga empregadora em 11/02/2016 (ID. 12857448, p. 17).

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais desde a contratação, e indica que, durante a contratação, esteve exposto a ruído de 67dB(A) de 28/08/2000 a 09/02/2001, sendo que, a partir de então, não existem registros ambientais ou não há risco específico.

Anoto que foi dada a oportunidade ao autor de apresentação de novos documentos que considerasse adequados para o deslinde do feito (ID. 16295530), sob pena de preclusão, tendo o demandante se limitado a requerer a dilação somente após o encerramento do prazo.

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito.

4) 01/12/2010 a 06/10/2017 (INFRAERO)

Foi apresentado o PPP de ID. 12857444, p. 38, emitido em 10/05/2016, e que conta com responsável pelos registros ambientais de 01/12/2010 a 14/11/2012.

Durante este período, o segurado não estava exposto a qualquer fator de risco, sendo que, a partir de 15/11/2012, o autor foi cedido à concessionária GRU, passou por treinamento de capacitação, foi removido para o aeroporto de Congonhas e foi cedido à DPF Guarulhos, também sem registro de exposição a fatores de risco.

Anoto que o laudo técnico de ID. 12857444, p. 40 e seguintes e as provas emprestadas de ID. 15943111 e 15943114 são inservíveis como meios de prova com relação ao autor, tendo em vista que, como já destacado, a partir de 2004 a especialidade somente pode ser aferida mediante indicação em PPP, bem como por não haver comprovação de que o autor desempenhava as mesmas funções, ao mesmo tempo e nos mesmos setores que os paradigmas, de modo que estivesse exposto aos mesmos riscos.

Desta feita, não há como reconhecer a especialidade do período em apreço.

-

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Portanto, além do período enquadrado administrativamente, deve ser reconhecida a especialidade dos interregnos trabalhados de 03/07/1985 a 06/11/1986 e 01/03/1998 a 15/06/2000.

Considerando os períodos especiais enquadrados pelo INSS e aqueles reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza 12 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007795-93.2018.4.03.6119									
Autor:	PEDRO BARBOSA NETO									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	DIAMANTINA		03/07/1985	06/11/86	1	4	4	-	-	-
2	BEMIS		05/01/89	28/02/98	9	1	24	-	-	-
3	BEMIS		01/03/98	15/06/00	2	3	15	-	-	-
	Soma:				12	8	43	0	0	0
	Correspondente ao número de dias:				4.603		0			
	Tempo total:				12	9	13	0	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				12	9	13			
Nota:	utilizado multiplicador e divisor - 360									

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra, e partindo do cálculo realizado no âmbito do processo administrativo (ID. 12857448, p. 21), o autor perfaz o total de **27 anos, 08 meses e 06 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (20/02/2018), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

Processo n.º:	5007795-93.2018									
Autor:	PEDRO BARBOSA NETO									
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	DIAMANTINA	Esp	03/07/85	06/11/86	-	-	-	1	4	4
2	BEMIS		17/11/86	04/01/89	2	1	18	-	-	-
3	BEMIS ADM	Esp	05/01/89	28/02/98	-	-	-	9	1	24
4	BEMIS JUD	Esp	01/03/98	15/06/00	-	-	-	2	3	15
5	BEMIS CÔMPUTO INSS		16/06/00	30/06/00	-	-	15	-	-	-

6	SECRETARIA EDUCACAO		13/09/07	27/10/07		1	15	-	-	-
7	SECRETARIA EDUCACAO		08/08/08	30/11/08		3	23	-	-	-
8	INFRAERO		01/12/10	31/01/18		7	2	1	-	-
	Soma:					9	7	72	12	8
	Correspondente ao número de dias:						3.522		4.603	
	Tempo total :					9	9	12	9	13
	Conversão:	1,40				17	10	24	6.444,20	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					27	8	6		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 05/01/1989 a 28/02/1998, ante o enquadramento na esfera administrativa; e

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 03/07/1985 a 06/11/1986 e 01/03/1998 a 15/06/2000,

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004669-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: JOSE GENISSON TAVARES DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ GENISSON TAVARES DA SILVA em face da sentença de ID. 15981708.

Em síntese, alegou o embargante que a sentença apresenta omissão, na medida em que deixou de observar os exames e prontuários de ID. 9759033, 9759035, 9759042, 9759043 e 9759044 e a incapacidade laborativa de 05/01/2017 até o período pós-operatório, bem como contradição, posto que destacou que a incapacidade foi reconhecida na esfera administrativa, ao passo que o INSS indeferiu os primeiros requerimentos de concessão do benefício por perda da qualidade de segurado na data de início da incapacidade.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

É o breve relatório. DECIDO.

Com relação à omissão, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Foi destacada pela decisão que "o Sr. Perito baseou sua análise nos "relatórios médicos e informações obtidas por documentos apresentados no momento da perícia" (ID. 12536730), considerando o início da patologia em 2016."

Logo, tanto o período de 05/01/2017 ao pós-operatório, quanto os documentos destacados pela embargante foram objeto de análise do Sr. Perito, que concluiu categoricamente pela inexistência de incapacidade laborativa.

Na realidade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Já com relação à contradição, assiste razão ao embargante, na medida em que os documentos de ID. 9759027 e 9759029 comprovam que os benefícios NB 6170700649 e 6179182292 foram indeferidos, na esfera administrativa, tendo em vista que foi constatada que a incapacidade para o trabalho à anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social".

Anoto, no entanto, que a conclusão exarada pelo INSS naquelas oportunidades não altera o resultado do julgado, posto que foi verificada a capacidade laborativa desde 2016 com base nos elementos probatórios acostados.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos declaratórios para que, na sentença de ID. 15981708, onde se lê "Neste cenário, em que a parte teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais, tanto no âmbito administrativo, como no judicial, mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", passe a constar: "Neste cenário, em que a parte teve reconhecida a capacidade laboral para suas atividades habituais no âmbito judicial mostra-se descabida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-23.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: IRANILSON DA SILVA RIBEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) RELATÓRIO

IRANILSON DA SILVA RIBEIRO ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 05/09/2017 (NB 182.051.453-3), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 04/10/1999 a 15/07/2011 e 01/09/2014 a 29/06/2017 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como por não ter reconhecido o tempo comum de contribuição dos vínculos de 16/07/2011 a 14/08/2011 e 18/08/2012 a 02/09/2012.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16035335 e ss).

Deferida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 16384007).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não foi comprovada a exposição do autor a agentes nocivos, bem como que os vínculos constantes no CNIS possuem presunção de legalidade. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 16729155).

Réplica sob ID. 17621291, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Sob ID. 1762199 e ss, o autor apresentou procuração em nome do subscritor do PPP emitido pela empresa ALKO.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Do tempo de contribuição comum

Requer o autor sejam computados os períodos laborados de 16/07/2011 a 14/08/2011 e 18/08/2012 a 02/09/2012.

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

1- para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.”

As anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum* de veracidade, presunção que, no caso em tela, foi combatida apenas genericamente pela autarquia previdenciária, sem lastro probatório, nos termos do art. 333, II, CPC.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

*“(…) É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na CTPS possuem presunção *juris tantum*, o que significa admitir prova em contrário. (...) No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional na apreciação da prova. - O princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabem às partes, restando ao juiz apenas complementá-las, se entender necessário. - Já o princípio da persuasão racional na apreciação da prova estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios de 01/04/1978 a 10/03/1986 e 10/03/1986 a 30/01/1990, portanto, devendo integrar no cômputo do tempo de serviço. (...) Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0029689-89.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 15/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015)*

Consta no CNIS que o vínculo firmado com a KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA perdurou de 04/10/1999 a 15/07/2011. Por sua vez, a CTPS de ID. 16036140, p. 21 destaca o término do vínculo somente em 14/08/2011.

Em que pese constar no campo relativo às anotações gerais que o último dia efetivamente trabalhado ocorreu em 15/07/2011 (ID. 16036140, p. 24), verifica-se que o lapso até 14/08/2011 pode ter sido objeto de aviso prévio indenizado, de modo que a afirmação não afasta a presunção de que o vínculo, efetivamente, perdurou até a data de saída registrada (14/08/2011).

Por sua vez, o vínculo com a FORTUNE AGENCIA DE EMPREGOS LTDA perdurou de 05/06/2011 a 02/09/2017, conforme ID. 16036140, p. 18.

Não havendo indícios de irregularidades nos autos, deve ser reconhecido como tempo comum de contribuição os períodos trabalhados de 16/07/2011 a 14/08/2011, na KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, e 18/08/2012 a 02/09/2012, na FORTUNE AGENCIA DE EMPREGOS LTDA.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme *disposer a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **da necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJE 31/05/2010, Negrinho nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicinda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo *princípio tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOSESSE Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAÍ DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, 1ª DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, não no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Prezanda a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 04/10/1999 a 15/07/2011 e 01/09/2014 a 29/06/2017. Passo à análise.

1) 04/10/1999 a 15/07/2011 (KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA)

O autor apresentou o PPP de ID. 16036140, p. 42 emitido em 18/07/2011 e subscrito por procuradores da empresa, nos termos da procuração de ID. 16036149.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período aferido, bem como indica exposição a ruído de 90dB(A) de 04/10/1999 a 31/12/2005; 90,8dB(A) durante o ano de 2006; 90,2dB(A) em 2007 e 2008; 87,3dB(A) em 2009; 86,8dB(A) em 2010 e 88,9dB(A) de 01/01/2011 a 15/07/2011.

Logo, a exposição ocorreu no limite de tolerância até 18/11/2003, e, a partir de então, sempre acima.

Não obstante, há de se reconhecer o período até 18/11/2003 como especial, tendo em vista que o valor aferido equivale ao limite da exposição, e a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. COM OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: abvedadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. "(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 211570-0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 04/10/1999 a 15/07/2011.

2) 01/09/2014 a 29/06/2017 (PLASTICOS ALKO LIMITADA)

O PPP acostado no procedimento administrativo (ID. 16036149, p. 3) foi suscitado por preposta com poderes para tanto (ID. 16036149, p. 7), tendo sido emitido em 10/01/2017.

O documento conta com responsáveis pelos registros ambientais durante o lapso trabalhado, sendo que, de 01/09/2014 a 31/03/2015, houve exposição a ruído de 86,6dB(A) e a calor de 34,2 IBUTG, ao passo que de 01/04/2015 até 10/01/2017, a exposição a ruído foi de 90dB(A), enquanto ao calor baixou para 28,2,2 IBUTG.

Apenas na via judicial foi apresentado o PPP de ID. 16036128, o qual estende a exposição anteriormente aferida de 01/04/2015 a 31/01/2017, bem como indica que, de 01/02/2017 a 25/03/2019, o autor esteve exposto a ruído de 82,5dB(A), calor de 24,7 IBUTG, poeiras em suspensão e vapores orgânicos de forma habitual e permanente, sempre com EPs eficazes.

Logo, de 01/02/2017 a 29/06/2017, o autor esteve exposto a ruído e a calor abaixo dos níveis de tolerância. Ademais, a existência de EPs eficazes elidem a especialidade com relação ao contato aos agentes químicos poeiras em suspensão e vapores orgânicos.

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade de 01/09/2014 a 31/01/2017. Anoto, contudo, que o período de 11/01/2017 a 31/01/2017 não pode ser computado como tempo especial de contribuição para fins de aferição se o segurado possuía direito ao benefício na data do requerimento administrativo, na medida em que o INSS somente teve ciência do PPP de ID. 16036128 a partir do ajustamento da presente ação.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida como tempo comum de contribuição aqueles trabalhados de 16/07/2011 a 14/08/2011 e 18/08/2012 a 02/09/2012, bem como a especialidade dos períodos trabalhados de 04/10/1999 a 15/07/2011 e 01/09/2014 a 31/01/2017.

Para o cômputo de eventual benefício a ser concedido, deve ser desconsiderado o período em gozo de auxílio doença previdenciário espécie 31 (26/11/2010 a 14/03/2011), tendo em vista a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ), conforme decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), de modo que a eventual concessão neste momento, mesmo desconsiderando o referido período, não prejudique a parte autora.

Considerando os mencionados períodos, a parte autora totaliza 38 anos, 02 meses e 09 dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (05/09/2017), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5002734-23.2019.4.03.6119									
Autor:	IRANILSON DA SILVA RIBEIRO									
Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M				
TEMPO DE ATIVIDADE										
		Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial					
	Atividades profissionais		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	INCOART		02/05/83	15/12/83	-	7	14	-	-	-
2	TAJOR		01/03/84	30/08/85	1	5	30	-	-	-
3	BRINDES		02/01/86	19/12/86	-	11	18	-	-	-
4	W ROTH	Esp	07/04/87	09/03/89	-	-	1	11	3	-
5	ESTRELA	Esp	20/04/89	11/02/95	-	-	5	9	22	-
6	HYDRA	Esp	26/02/96	05/03/97	-	-	1	-	10	-
7	HYDRA		06/03/97	08/04/97	-	1	3	-	-	-
8	CONTINENTAL		23/09/98	14/10/98	-	-	22	-	-	-
9	GL		07/07/99	04/09/99	-	1	28	-	-	-
10	KARINA	Esp	04/10/99	25/11/10	-	-	11	1	22	-
11	AUXILIO DOENCA		26/11/10	14/03/11	-	3	19	-	-	-
12	KARINA	Esp	15/03/11	15/07/11	-	-	-	4	1	-
13	KARINA		16/07/11	14/08/11	-	-	29	-	-	-
14	EMBALAGENS		24/04/12	27/04/12	-	-	4	-	-	-
15	FORTUNE		05/06/12	17/08/12	-	2	13	-	-	-
16	FORTUNE		18/08/12	02/09/12	-	-	15	-	-	-
17	BONSUCESSO		03/09/12	17/10/12	-	1	15	-	-	-
18	ALKO		10/12/12	30/08/14	1	8	21	-	-	-
19	ALKO	Esp	01/09/14	10/01/17	-	-	2	4	10	-
20	ALKO		11/01/17	05/09/17	-	7	25	-	-	-
21					-	-	-	-	-	-
	Soma:				2	46	256	20	29	68
	Correspondente ao número de dias:					2.356	8.138			
	Tempo total:				6	6	16	22	7	8
	Conversão:	1,40			31	7	23	11.393,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	2	9			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar como tempo de contribuição comum os períodos laborados de 16/07/2011 a 14/08/2011 (KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA) e 18/08/2012 a 02/09/2012 (FORTUNE AGENCIA DE EMPREGOS LTDA), além da especialidade dos períodos trabalhados de 04/10/1999 a 15/07/2011 e 01/09/2014 a 31/01/2017;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 05/09/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 05/09/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.051.453-3
Nome do segurado	IRANILSON DA SILVA RIBEIRO
Nome da mãe	GERCINA DA SILVA RIBEIRO
Endereço	Rua Havana, 345, Jardim Monica, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08584390

RG/CPF	22.041.650-3 SSP/SP / 116.194.398-67
PIS / NIT	NIT 1.217.026.727-3
Data de Nascimento	18/12/1968
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	05/09/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO SANTOS FILHO em face da sentença de ID. 15378263, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a averbar o caráter especial do período de 04/09/1985 a 08/06/2011.

Alega a embargante, em síntese, a ocorrência de erro material, na medida em que consta no dispositivo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, informa a opção pela percepção da aposentadoria especial em detrimento da já recebida, por tempo de contribuição.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, há erro material na sentença embargada.

Na fundamentação, foi realizado o enquadramento da especialidade do labor desempenhado de 04/09/1985 a 08/06/2011, constatando-se que o autor totalizou 26 anos, 11 meses e 06 dias de contribuição em caráter especial na DER.

No entanto, constou no dispositivo a concessão de aposentadoria em modalidade diversa, qual seja, por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **CORRIJO O ERRO MATERIAL** para que passe a constar no terceiro parágrafo do dispositivo da sentença de ID. 15378263 a seguinte redação:

“b) conceder a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 29/06/2012;”

Por fim, considerando a opção do demandante pela percepção da aposentadoria especial deferida pela sentença de ID. 15378263, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos daquela sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópias desta sentença e daquela de ID. 15378263 servirão como mandado.**

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	159.527.550-6
Nome do segurado	ANTONIO SANTOS FILHO
Nome da mãe	MADALENA MALHEIRO BASTOS SANTOS
Endereço	Rua Caiabu, nº 211, casa 02, Jd. Zélia, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08575-200
RG/CPF	6.574.166-8 SSP/SP / 274.223.215-04
PIS / NIT	NIT 1.204.419.297-9
Data de Nascimento	25/12/1958
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS

DIB	29/06/2012
-----	------------

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímese-se. **Cumpra-se.**

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-72.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JAIRO RODRIGUES PEREIRA em face da sentença objeto do ID 17602247, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a especialidade e a preclusão dos períodos de 16/07/1984 a 08/08/1989, 02/10/1989 a 23/01/1990, 04/06/1990 a 01/07/1992, 01/12/1992 a 10/08/1993, 01/09/1994 a 01/03/1995, 01/01/2004 a 14/12/2005, 03/03/2006 a 07/03/2006 e 01/08/2006 a 03/08/2012.

Afirma o embargante, em suma, que há omissão na sentença, tendo em vista que o autor pleiteou lhe fosse dada a oportunidade de manifestação acerca da possibilidade da reafirmação da DER, pedido este que não teria sido objeto de apreciação da sentença.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, há omissão na sentença embargada.

Nos termos da petição inicial, foi realizado o pedido subsidiário de concessão de oportunidade ao autor para manifestação acerca da possibilidade de reafirmação da DER.

A sentença indeferiu o pedido principal de concessão do benefício por conta da falta de tempo de contribuição na DER, tendo o autor oposto embargos declaratórios a fim de sanar o vício por não ter sido apreciado o referido pedido.

Efetivamente, dos termos dos embargos declaratórios, vislumbra-se o requerimento de reafirmação da DER por conta da não concessão do benefício na data do requerimento administrativo.

Anoto, no entanto, que, em relação a tal questão, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para que também passe a constar na dispositiva da sentença objeto do ID 17602247 o seguinte parágrafo:

“No tocante ao pedido de reafirmação da DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs 0040046-94.2014.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0032692-18.2014.4.03.9999). Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.”

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intímese-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUNDIAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNDIAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinado ao impetrado que se abstenha de realizar a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, nas sistemáticas de apuração cumulativa e não cumulativa, bem como para que seja declarados compensáveis os créditos decorrentes do pagamento de PIS/COFINS em função desta inclusão desde Março/2012.

O pedido liminar é para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS com a inclusão do ISS na base de cálculo, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica e, no desenvolvimento de sua atividade, se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), incidentes sobre sua receita, e o ISS, imposto que recai sobre as prestações de serviço por ela realizadas.

Sustenta que no julgamento do RE 240.785, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria que guarda semelhança com a exclusão do IS da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo fato desse imposto não compor o conceito de faturamento.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 15345992 e ss), complementados pelos de ID. 16487501 e seguintes.

A impetrante retificou o valor da causa (ID 17546805).

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares.

Em sede de informações preliminares, a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança, na medida em que o RE 574.706 se trata de matéria diversa da discutida no presente *mandamus* e sua análise ainda não foi concluída (ID. 18049141).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.”**Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltet).

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES F INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgrG no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência a natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei) (AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DI. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre este tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** - Embargos infringentes providos. (destaquei) (EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQ.** Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei) (APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEI BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA STF JÁ QUE SE CONSIDEROU, NAQUELA OPORTUNIDADE, A INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS, POIS O ICMS NÃO SE ENCONTRA INSERIDO NO CONCEITO DE FATURAMENTO OU DE RECEITA BRUTA. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Da publicação 12/05/2017)

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que doravante, exclua o ISS do cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000920-66.2016.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO, MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) RÉU: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, concedo à parte ré o prazo de 10 dias para manifestação, como requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 4947

PROCEDIMENTO COMUM

0012428-48.2012.403.6119 - LOHANA DE SALES FELICIANO - INCAPAZ(Proc. 3409 - MARIA EDUARDA ARRUDA M DE OLIVEIRA LOCIO) X MARIA LUCIA DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008824-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008824-5) - EDSON DE SOUZA GOMES X ADRIANA GOMES ARRELARI X EMERSON DA SILVA GOMES FILHO - MENOR INCAPAZ(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007236-76.2008.403.6119 (2008.61.19.007236-2) - MIGUEL CANDIDO DIAS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL CANDIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005637-68.2009.403.6119 (2009.61.19.005637-3) - IRINELSON SOARES DA ROCHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINELSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: A impugnação do INSS já foi decidida às fls. 264/266.

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-72.2011.403.6119 - JOSE CICERO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de destaque de honorários, visto que o contrato de fls. 316/318 foi assinado no ano de 2007, e a presente ação foi protocolada em 2011. Anoto, ainda, que, compulsando os autos, verifico que consta na petição inicial que indeferimento administrativo ocorreu no ano de 2010. Além disso, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada do próprio contrato e de declaração da parte autora que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato, documento este não constante dos autos.

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 4948

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000712-2) - ARIIVALDO THEODORO DO PRADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Fl. 296: A impugnação do INSS já foi decidida às fls. 263/267.

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 11351

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000788-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Cuida-se de ação civil pública tendente ao sancionamento de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ana Carla Conte e Ana Carla Conte & Cia. Ltda. - EPP.

Instada a manifestar-se sobre o laudo pericial, a ré impugnou o laudo técnico requerendo o retorno dos autos ao experto para sua complementação. Em adendo a sua manifestação, fez juntar quesitos suplementares e cópia em mídia da prova coligida no bojo da ação penal nº 0000401-34.2015.403.6117. Decido.

De saída, verifico que a prova introjetada foi produzida sob o crivo do contraditório e com a participação dos mesmos atores processuais, nos autos da ação penal, sendo desnecessária, portanto, a intimação do autor para manifestação. Aliás, destaca-se que a prova pericial aqui produzida também foi transportada para a ação penal em comento.

Neste cenário, reputo que o feito encontra-se amplamente instruído, sendo desnecessário, ao meu sentir, o retorno dos autos ao experto para complementação, uma vez que suficientemente esclarecido pelo laudo, além substanciado pela produção da prova oral, provas testemunhais e interrogatórios realizados na ação penal que ora se junta.

Em face do exposto, indefiro o requerimento da parte ré. Em anexo, na forma dos arts. 180, 224, 364, 2º, todos do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se em alegações finais escritas, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e, após, pela ré.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: DIVANIA DA COSTA RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVANIA DA COSTA RUBIO - SP194292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o executado – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos e para os fins do artigo 535, CPC.

JAUI, 3 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679
Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) RÉU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) RÉU: IVANIL DE MARINS - SP86931
Advogado do(a) RÉU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de desbloqueio de bens móveis e imóveis formulado pela ré YEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES. Incidentalmente, alegou que houve bloqueio, em sua conta corrente, de valor suficiente para assegurar eventual execução (ID 14910733).

Cientificado, o Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento do pedido formulado pela requerida, para levantamento da restrição incidente sobre imóveis, veículos e embarcação, ao argumento de que foi bloqueado em sua conta corrente numerário equivalente à lesão ao erário. Postulou pelo levantamento das restrições incidentes sobre a embarcação registrada em nome de João Brechol da Cruz e sobre os valores excedentes e demais bens de titularidade de Márcio Donizetti Mazer, Ediney de Moraes Mota e Sandro Luis Rodrigues (ID 17722113).

A União ratificou a análise efetuada pelo órgão ministerial. Aquiesceu ao levantamento das restrições incidentes sobre imóveis, veículos e embarcação da requerida, ao levantamento da restrição que recaiu sobre a embarcação registrada em nome de João Brechol da Cruz, bem como ao desbloqueio dos valores excedentes e ao levantamento as restrições sobre os demais bens de titularidade de Márcio Donizetti Mazer, Ediney de Moraes Mota e Sandro Luis Rodrigues (ID 17956446).

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

De saída, cumpre destacar que este Juízo decidiu liminarmente que “(...) *Em relação à decretação de indisponibilidade de bens do requerido para assegurar futura reparação de dano extrapatrimonial, no valor global de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), conquanto cabível a fixação de compensação monetária, em sede de ação coletiva, por eventual abalo ocasionado à credibilidade da Administração Pública e pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal, a fixação do valor depende de profunda análise de material probatório a ser produzido no curso da demanda, de modo a delimitar eventual responsabilidade de cada um dos autores na causação do dano. Desta sorte, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fim de assegurar futura compensação por dano moral coletivo, o valor adotado, nesta fase processual, será o montante correspondente às guias GRU não recolhidas. Vejamos: (...) III) MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOÃO BRECHOL DA CRUZ R\$40,00 (valor da GRU) + R\$120,00 (multa civil) + R\$40,00 (dano moral) = R\$200,00; (VI) MÁRCIO DONIZETTI MAZER R\$280,00 (valor GRU) + R\$840,00 (multa civil) + R\$280,00 (dano moral) = R\$1.400,00; (V) IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONÇALVES R\$3.440,00 (valor GRU) + R\$10.320,00 (multa civil) + R\$3.440,00 (dano moral) = R\$17.200,00; (VI) EDINEY DE MORAES MOTA R\$240,00 (valor GRU) + R\$720,00 (multa civil) + R\$240,00 (dano moral) = R\$1.200,00; (IX) SANDRO LUIS RODRIGUES R\$280,00 (valor GRU) + R\$840,00 (multa civil) + R\$280,00 (dano moral) = R\$1.400,00; (...) A) bloqueio judicial, via sistemas BACENJUD e RENAJUD, de valores, aplicações financeiras e veículos porventura existente em nome de: (a) 3 MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOÃO BRECHOL DA CRUZ, no montante de R\$200,00 (duzentos reais); 6 MÁRCIO DONIZETTI MAZER, no montante de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); a.7 IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONÇALVES, no montante de R\$17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais); EDINEY DE MORAES MOTA, no montante de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais); a.11 SANDRO LUIS RODRIGUES, no montante de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais); B) ante o montante envolvido, o bloqueio judicial, via sistemas ARISP-Imóveis e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNBIO de bens (móveis e imóveis), de bens imóveis porventura existentes em nome de: 2 IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONÇALVES, no montante de R\$17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais) (...)”.*

Do compulsar dos autos, observam-se resultados positivos para constrições judiciais de R\$200,00 (duzentos reais) em conta bancária existente em nome de JOÃO BRECHOL DA CRUZ (ID 13102296), R\$1.680,08 (um mil seiscientos e oitenta reais e oito centavos) em conta bancária existente em nome de MARCIO DONIZETTI MAZER (ID 12794660), R\$17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais) em conta bancária existente em nome de YEDA MARIA MORET DE SOUZA GONÇALVES (ID 12794660), R\$2.243,55 (dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) em conta bancária existente em nome de EDINEY DE MORAES MOTA (ID 12794660), R\$2.824,99 (dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) em conta bancária existente em nome de SANDRO LUIS RODRIGUES (ID 12794660).

Ante o exposto, **DEFIRO** os pedidos formulados para determinar o imediato levantamento das restrições incidentes sobre veículos, imóveis e embarcações de propriedade de YEDA MARIA MORET DE SOUZA GONÇALVES, MARCIO DONIZETTI MAZER, EDINEY DE MORAES MOTA e SANDRO LUIS RODRIGUES e sobre embarcação de propriedade BRECHOL DA CRUZ.

DEFIRO ainda o pedido formulado para determinar o desbloqueio dos valores excedentes constritos nas contas bancárias em nome de MARCIO DONIZETT MAZER, EDINEY DE MORAES MOTA e SANDRO LUÍS RODRIGUES.

Proceda-se ao desbloqueio pelos sistemas disponíveis (RENAJUD, ARISP etc). Caso necessário, expeçam-se os ofícios aos órgãos competentes.

No mais, aguarde-se o prazo legal de contestação.

Notifiquem-se o Ministério Público Federal e a União.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 04 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11352

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-72.2015.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-43.2017.403.6117 - MANOEL GOMES DA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-77.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANAI & FERRARI LTDA - EPP, ANTONIA MARIA DE LOURDES FERRARI GRANAI, HELVECIO GRANAI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE - SP22486

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que os autos estão com vista obrigatória para a Caixa Econômica Federal para cumprimento da sentença ID 12947349.

Jau, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 11353

PROCEDIMENTO COMUM

0061778-50.1999.403.0399 (1999.03.99.061778-0) - WALDEMAR DANELAO X JOANA AUGUSTA BORGES DANELAO X IOLANDA DANELON X AUREA DANELON(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO E SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por WALDEMAR DANELÃO (sucedido por Iolanda Danelon e Aurea Danelon) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001653-34.1999.403.6117 (1999.61.17.001653-2) - MANOEL DE FREITAS X EMILIA DE FREITAS RUFINO X ALINE RUFINO X ANA MARIA RUFINO X ANA CLAUDIA RUFINO X ANGELA MARIA RUFINO X ANTONIO MARCOS RUFINO X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE BIOTTO X JOSE FRANCISCO BIOTTO X JOAO ALBERTIN X ADELINO LOPES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MANOEL DE FREITAS (sucedido por Evaldo José de Freitas, Antônia de Fátima Freitas Cândido e Emilia de Freitas Rufino) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Os autores João Albertin e Adelino Lopes da Silva não iniciaram a execução do julgamento.Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002410-9) - JOAO FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO E SP009826SA - MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-81.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO TENTOR X MATILDE DE FATIMA BOTARE(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001269-75.2016.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X RONALDO SOUZA LIMA(SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X RONALDO SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002244-97.2016.403.6117 - S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA. X LUIZ CARLOS CALLEGARI(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X S. C. SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, declaro extinta a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11354

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003055-38.2008.403.6117 (2008.61.17.003055-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ORLANDO DONIZETE DA SILVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu ORLANDO DONIZETE DA SILVA às fls. 492/499, com as inclusas razões.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Após, com as peças pertinentes juntadas aos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-84.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINA CELIA DE LIMA VENANCIO DA SILVA(SP135590 - MARCELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Regina Celia de Lima Venâncio da Silva à fl. 239.

Intime-se a defesa para que, no prazo legal, apresente suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação.

Após, com a juntada das peças pertinentes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000047-04.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE FRANCISCO ORTEGA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X JOSE LUIS DONIZETI DE ALMEIDA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebo os recursos de apelação interpostos por termo, pelos réus, à fl. 183/184 pelo réu José Luiz Donizete de Almeida, e à fl. 190/verso pelo réu José Francisco Ortega.

Intimem-se as defesas para que, no prazo legal, apresentem suas razões de apelação.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões de apelação.

Após, com a juntada das peças pertinentes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento dos recursos interpostos, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CATARINO ROZABONI, JOSE ACACIO CARINHATO, JOAO ARRIGO CARINHATO, LUIZ AUGUSTO RAZABONE, LUIZ ANTONIO JUSTULIN

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença retro (ID nº 13658493) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 331, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jahu, 3 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-98.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: JOEL BISPO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS na impugnação à execução (ID nº 17321985).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-14.2014.403.6111 - INES MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 18 de junho de 2019, às 09h00, na Empresa Nestlé Brasil Ltda, sito na Av. Castro Alves, nº 1.260, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.

Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-71.2006.403.6111 (2006.61.11.003259-0) - JOAO URBANO DE SA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO URBANO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003293-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL ANTONIO HAKME - SP76190, ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771

DECISÃO

Autos nº 5003293-38.2018.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por SEBASTIÃO FERREIRA DE OLIVEIRA em desfavor da execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que requer a total improcedência do pedido, eis que o benefício é de natureza alimentar e, assim, irrepetível.

Sobre a impugnação, disse a autarquia que a questão está acobertada pela coisa julgada.

É a síntese. Decido.

Descabe na impugnação ao cumprimento de sentença rediscutir a decisão exequenda. Ao que se vê da cópia do id. 13085256, em razão de recurso especial, a v. decisão proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça determinou a *devolução dos valores indevidamente recebidos por meio da antecipação dos efeitos da tutela*, com trânsito em julgado anotado no sistema em 17/05/2018.

Embora seja possível, em teoria, discordar do referido entendimento, o fato é que a questão restou definida, sem possibilidade de rediscussão quanto a seu mérito nesta instância.

Assim, definida a questão no âmbito da fase de conhecimento, sob o manto da coisa julgada, descabe rediscutir o seu mérito nesta fase, de modo que a impugnação ao cumprimento de sentença não possui qualquer efeito rescisório do julgado.

Em por isso, não há razão para a produção de provas em audiência, circunscrevendo a matéria em questão predominante de direito.

Logo, rejeito a impugnação. No trânsito em julgado, prossiga-se o cumprimento de sentença, consoante os cálculos apresentados pela autarquia.

Marília, 10 de junho de 2019.

Alexandre Somani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCO FIRMINO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos, procedendo a inclusão da cópia do inteiro teor da sentença, conforme despacho ID 16960332.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEANDRO RENE CERETTI

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 03 de junho de 2019 para o dia **22 de julho de 2019, às 15h00min.**

No mais, ficam valendo todas as determinações contidas na decisão de Id 13039653.

Solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento.

Expeça-se o necessário, com urgência.

Int.

MARÍLIA, 23 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004639-51.2014.4.03.6111
EMBARGANTE: PORTAL VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, ROGERIO JOSE PALLOTA, GUMERCINDO ANTONIO RAYMUNDO PALLOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam os embargantes intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Estando os documentos digitalizados em termos, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE JOAO TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003109-82.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
PROCURADOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS, DIOGO MAGNANI LOUREIRO, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002585-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROGERIO TEIXEIRA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados.

MARÍLIA, 11 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-07.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GILMAR GOMES DE LIMA
CURADOR: SHIRLEY DUTRA MULA TO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002402-78.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713, FAGNER DOS SANTOS CARVALHO - SP272077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 11 de junho de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TEREZINHA VILLELA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SELMO BATISTA MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK HUMBERT POHL - SP345772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001789-87.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIAS MARINHO PAREDE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados no ID 18221233.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001008-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA, LINO TRAVIZI JUNIOR, HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0002701-84.2015.4.03.6111).

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido se não concordar com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (ID 18120503).

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação/cálculos da Contadoria Judicial.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Cuida-se de embargos de declaração da decisão que, em liquidação de sentença, atribuiu valor às jóias roubadas, sustentando a embargante que há obscuridade quanto ao valor do grama do ouro, pois como não é possível aferir “o quilate de cada jóia, deve ser aplicado um multiplicador pela média” e não o valor do grama do ouro puro (24 kt) e omissão, pois deve ser deduzido o valor do empréstimo não pago e da indenização paga administrativamente.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico de 24/05/2019 (sexta-feira) e estes embargos protocolados no dia 29/05/2019 (quarta-feira).

Assim sendo, conheço dos embargos, mas desacolho-os, pois a decisão não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Senão vejamos:

Ao proferir a decisão, ora atacada, este Juízo entendeu como correto avaliar as jóias roubadas com base na cotação do dólar americano e no valor do grama do ouro puro.

No entanto, a embargante sustenta haver omissão na decisão por entender que este magistrado deveria adotar o preço médio do grama de ouro utilizando, para tanto, o multiplicador correspondente a cada quilate (10 kt, 14 kt e 18kt) e não do ouro puro (24 kt).

Na lição de Nelson Nery Júnior “o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão.” (In PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - TEORIA GERAL D RECURSOS, 5ª ed. rev. e ampl. – São Paulo – Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375)

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo.

Ora, se a embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Não há, também, como acolher o pedido de dedução do valor decorrente do empréstimo, pois não foi objeto de análise na ação de conhecimento. Para fatos novos, novas causas de pedir e novos pedidos, deverá haver novas decisões. Cabe à Caixa Econômica Federal, portanto, em ação autônoma executar o crédito que entende devido, observado o instituto da prescrição.

No tocante ao valor pago administrativamente a título de indenização, não há omissão a ser sanada porque constou expressamente na decisão de ID 17521754 que ele deve ser deduzido da condenação.

Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas desacolho-os, pois a decisão não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000707-91.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ELETRICA FORTE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SPI38979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa ELÉTRICA FORTE – MATERIAL ELÉTRICO LTDA., e apontado cor autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança hábil a lhe garantir ~~seu~~ *o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída dos últimos 5 anos, concedendo as ordens pretendidas para i) impedir que as autoridades coatoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e vencidos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da Impetrante à compensação.*

Em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a “receita” auferida pela pessoa jurídica, nela se computando, segundo entendimento do Fisco, o ICMS em afronta ao disposto no art. 195, I, b, da Constituição Federal.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “a suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS”.

Regularmente notificada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP prestou as informações, alegando ~~que~~ *que suas atividades adstritas ao princípio da legalidade, ou seja, atividades administrativas plenamente vinculadas, a teor do artigo 3º do Código Tributário Nacional”.*

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

D E C I D O.

A pretensão da impetrante é o reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo das contribuições para o PIS e à COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Em 08/10/2014, a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

Sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I).

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; artigo 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o artigo 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal entendeu em julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida. Os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

No entanto, há ressalva legal (artigo 8º, inciso II da Lei nº 10.637/02 e artigo 10, inciso II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.

É de ver-se que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, § 2º, I), restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que há violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.

Tem-se, assim, por inaplicável o entendimento das Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, diante da nova orientação expandida pela Suprema Corte.

Portanto, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Insta consignar, ainda, que, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifei)

Desta forma, a base de cálculo do PIS/COFINS considera o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento, e não o que foi efetivamente pago aos cofres públicos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2015. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. **RETRATAÇÃO.**

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000).

(TRF4, AC 2007.72.05.001722-7, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, D.E. 04/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. NÃO INCLUSÃO DESTACADO. LIMINAR.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), apreciando o tema 69 da repercussão geral, estabeleceu a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o que evidencia a probabilidade do direito a autorizar medida liminar visante à suspensão do recolhimento do tributo nesses termos, para afastar da tributação os valores de ICMS que tiveram sido destacados nas notas fiscais do contribuinte.

(TRF4, AG 5041223-63.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RÍPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. LEI Nº 12.973/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. MODULA EFEITOS. DESNECESSIDADE ~~E~~ conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita. Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC nº 20/98), inclusive no período de vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (regime não cumulativo). As alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, não legitimam a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (art. 110 do CTN) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos. A pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela União não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema. Resta sedimentada a jurisprudência no STF no sentido de que, para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos.

(TRF4 5020545-92.2017.4.04.7200, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 19/12/2018).

DA COMPENSAÇÃO

No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º), *in verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º - Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para conceder a ordem de segurança para declarar que a base de cálculo do PIS e COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, dela excluído o valor retido a título de ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Resta assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, nos termos dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, observando que os valores objeto da compensação deverão ser corrigidos pela taxa Selic, sem a inclusão de qualquer outro índice de juros ou correção monetária, conforme constou da fundamentação desta sentença.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 18128722.

Intime-se a executada para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do sinistro e do prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, visto que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução não tem efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 1012, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000868-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 18128088.

Intime-se a executada para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, visto que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução não tem efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 1.102, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-71.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, quanto ao oferecimento do seguro garantia, apresentado pela executada, DOU POR GARANTIDA a presente execução e determino ao exequente que se abstenha de levar à protesto as CDA's que instruem esta execução, bem como a inscrição da executada no CADIN.

Aguarde-se o prazo legal para oposição dos embargos à execução.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000762-42.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, quanto ao seguro garantia oferecido, pela executada, DOU POR GARANTIDA a presente execução e determino ao exequente que se abstenha de levar à protesto as CDA's que instruem esta execução, bem como, sua inscrição no CADIN.

Aguarde-se o prazo legal para oposição dos embargos à execução.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001049-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 18228583.

Intime-se, a executada, para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80, visto que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução não tem efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 1.102, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000558-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em face da aquiescência do exequente, quanto ao seguro garantia apresentado pela executada, para garantia da execução, dou por garantida a presente execução, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80 e determino ao exequente que abstenha-se de levar à protesto as CDA's que instruem esta execução, bem como de efetuar a inscrição, da executada, no CADIN.

Outrossim, defiro o requerido pela executada em sua petição ID 17013138 e determino a suspensão da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista que as CDA's que fundamentam a presente execução estão sendo discutidas nos autos das ações anulatórias nºs 5003022-28.2019.403.6100 e 5013323-68.2018.403.6100 em trâmite perante as 8ª e 24ª Vara Federal de São Paulo, respectivamente.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 7875

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001970-6) - DONATILIA DOS SANTOS NETA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 140: Defiro.
Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício concedido nos autos.
Após, ao INSS para a elaboração dos cálculos de liquidação.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0006326-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006326-4) - ORANDIR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001424-04.2013.403.6111 - JOAO ANTONIO MINUTO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a averbação do tempo de serviço juntada aos autos.
Havendo concordância, arquivem-se os autos baixa-fimdo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0004323-38.2014.403.6111 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho nos termos do acórdão proferido às fls. 173/176.
Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino:
a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005279-54.2014.403.6111 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0005566-17.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DURAN(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA E SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP341650 - NATALIA LINDA BELLINI CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.
Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-80.2015.403.6111 - SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - ME X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI(SP169605 - KATIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

000382-12.2016.403.6111 - MILTON RANGEL FAXINA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a averbação do tempo de serviço juntada aos autos.

Havendo concordância, arquivem-se os autos baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001816-02.2017.403.6111 - JOAO EDUARDO MANGABA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-50.2017.403.6111 - ALEXANDRE FEIJAO TAVARES(SP320465 - PEDRO VARGAS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62/67: Nada a decidir, visto que os autos foram digitalizados.

Deverá a parte autora peticionar diretamente no PJE.

Retornem os autos ao arquivo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE CARLOS MIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente quando ocorreu o recebimento da primeira prestação do benefício previdenciário.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ZILDA CANSINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001784-94.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA DA SILVA - SP340038, JOSE UMBERTO ROJO FILHO - SP253325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001647-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
Advogado do(a) RÉU: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
TERCEIRO INTERESSADO: CORINA RIBEIRO, PAULO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY MACHADO TAPIAS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS FACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-67.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZA FERNANDES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, e indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O autor alega que “recebia auxílio doença previdenciário NB 599.990592-0 desde 14.12.2012, ao qual fora cessado em 09.03.2018 por perícia revisional, pela não constatação de incapacidade laborativa. O perito do Requerido incorreu em erro não mantendo o benefício ao Requerente, pois ainda está com os mesmos problemas de saúde entre outros com piora do seu quadro de saúde”.

Laudo pericial juntado (id 16293862).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício (id 17776326).

É o relatório.

DECIDO.

I - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) quanto aos requisitos **carência e qualidade de segurado**, observo que a Autarquia Previdenciária concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença nos seguintes períodos:

- NB 544.449.938-6: de 18/01/2011 a 30/08/2011; e

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Além disso, o perito fixou a **Data de Início da Incapacidade – DII** - em **01/01/2011** (id 16293862 – quesito nº 6.2.), época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois figurava como empregado da Sport Pro Confeções de Marília Ltda. (id 17776327 – CNIS).

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

II) incapacidade: o laudo pericial elaborado (id 16293862) é conclusivo no sentido de que o autor é portador de “*crises convulsivas refratárias e doença mental*” e se encontra **total e definitivamente** incapacitado para o exercício de atividades laborais, informando o senhor perito o seguinte: “*No momento do exame médico pericial o autor encontra-se incapaz de exercer atos e atividades da vida civil por si só*”.

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

II - DO ACRÉSCIMO DE 25%

Dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Na hipótese dos autos não restou demonstrada a necessidade permanente de auxílio de terceiros, em tempo integral, para as tarefas do dia a dia, requisito necessário à concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45, *caput*, da Lei nº 8.213/91, à aposentadoria do autor.

Não se extrai, da perícia ou de qualquer outro elemento constante dos autos, a alegada necessidade constante de acompanhamento de terceiros para os atos da vida diária.

III – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A parte autora requerendo a condenação do INSS em danos morais.

A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano.

Dano moral, conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, “*é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima*” (in *PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL*, 2ª ed., p. 74).

É, portanto, dano de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência, muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência.

A suspensão do pagamento do benefício ou o seu indeferimento não constitui ato ilegal por parte da Autarquia, ao contrário, se há suspeita de o segurado não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral. Para que isto ocorra, é necessário que o INSS extrapole os limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, situação não contemplada no caso em apreço, assim como não comprovada qualquer lesão causada em seu patrimônio moral em razão do ato administrativo do INSS que indeferiu o benefício previdenciário, sendo incabível a pleiteada indenização.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA E RISCO SOCIAL COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO PC MORAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. *Comprovada a deficiência e o risco social, é de ser mantida a sentença que concedeu à parte autora o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo.*

2. *Incabível indenização por dano moral em razão do indevido indeferimento/cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado.*

3. *Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.*

4. Correção monetária pelo INPC e aplicação da Lei 11.960/09 somente quanto aos juros após 30-06-09.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5002930-10.2013.404.7110 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - D.E. de 23/01/2015 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESCONTOS. DANO MORAL.

1. Uma vez que o INSS estava autorizado, por ordem judicial, única e exclusivamente ao desconto de 17% da aposentadoria do autor para pagamento de pensão alimentícia, não podia constituir débito por atraso na implementação dos descontos.

2. Efetuados descontos indevidos no benefício, deve o INSS ressarcir-los, com correção monetária e juros moratórios.

3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5008396-49.2012.404.7100 – Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 19/12/2014 - grifei).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZADA.

1. Ação de conhecimento proposta em face do INSS visando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de indeferimento administrativo de aposentadoria por invalidez e, posteriormente, pela mora em implantá-la quando assim determinado por decisão judicial.

2. Autor requereu por duas vezes o benefício previdenciário de auxílio doença por acidente de trabalho, a primeira deferida e a segunda indeferida por falta de comprovação da incapacidade laborativa.

3. A conclusão do INSS, embora seja divergente da posteriormente exarada por via judicial, é razoável, porquanto o autor foi submetido a processo de reabilitação profissional e, além disso, aos exames por médicos peritos que constataram sua capacidade laborativa. Assim, não se pode afirmar que a autarquia agiu com ilegalidade ou abuso.

4. O fato de a perícia judicial acolhida pelo magistrado de primeiro grau ter constatado a presença de incapacidade total e permanente não interfere no caso, pois apesar dos seus efeitos retroativos, o exame inegavelmente foi realizado em outra circunstância, inclusive de tempo.

5. Nos autos nº 320.01.2009.003217-3 foi proferida decisão antecipando os efeitos da tutela e determinando o restabelecimento do benefício do auxílio doença em 20/02/2009, devidamente comunicado à APSDJ e cumprido em 13/03/2009, ou seja, menos de um mês após a prolação da sentença.

6. Posteriormente, em 09/09/2011, foi proferida sentença determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, tendo o benefício sido implantado em 04/11/2011, ou seja, menos de 02 (dois) meses após a prolação da decisão.

7. Não se vislumbra a mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais. Os prazos que o autor teve de aguardar são necessários para que a administração organize-se e implante os benefícios, não sendo desarrazoados ou desproporcionais.

8. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ.

9. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais.

10. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 0008889-07.2012.403.6109 – Relator Desembargador Federal Mairan Maia - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2015 - grifei).

Anota-se, por fim, que o desconforto gerado pelo não recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

ISSO POSTO julgo **parcialmente procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 599.990.592-0 (01/05/2018 – CNIS – id 17776327) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 01/05/2018, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

A parte autora, em relação ao seu pedido da inicial, restou sucumbente em relação ao pedido de acréscimo de 25% e indenização por dano moral, o que implica a compensação da verba honorária, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça e da Terceira Seção desta Corte:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando o pedido compreende itens distintos (reforma no grau hierárquico superior e indenização por danos morais), e o acórdão julga procedente um só, a sucumbência é recíproca, implicando a compensação dos honorários de advogado. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.275.657/RJ - Relator Ministro Ari Pargendler - Primeira Turma DJe de 08/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA DE MÉRITO. CABIMENTO DE PEDIDOS DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECAIMENTO PELA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS E ACOMPENSAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE SUA EXPRESSÃO ECONÔMICA.

1. Honorários advocatícios constituem tema de mérito para efeito do cabimento de embargos infringentes.

2. A distribuição dos ônus sucumbenciais dá-se em razão da proporcionalidade entre o número de pedidos formulados e acolhidos, independentemente de sua expressão econômica. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. O acolhimento do pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário e a rejeição do pedido de indenização por danos morais implica o reconhecimento da sucumbência recíproca, autorizando a compensação dos honorários advocatícios.

4. Embargos infringentes providos para o fim de afastar a alegação de sucumbência mínima, com confirmação da sucumbência recíproca entre as partes (art. 21, caput, do CPC).

(TRF da 4ª Região - EINF nº 5000062-27.2011.404.7014 - Terceira Seção - Relator p/ Acórdão Celso Kipper - D.E. de 13/09/2013).

Dessa forma, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa, ou seja, sobre R\$ 33.252,22 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que "as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança", (STJ – REsp nº 1.495.146-MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 22/02/2018 (Recurso Repetitivo)), conforme restou decidido no Recurso Extraordinário nº 870.947 em Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal.

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	José Roberto Galvão.
Benefício Concedido:	Aposentadoria por Invalidez.
Renda Mensal Inicial (RMI):	"a calcular pelo INSS".
Renda Mensal Atual:	"a calcular pelo INSS".
Data de Início do Benefício (DIB):	01/05/2018.
Data de Início do Pagamento (DIP):	10/06/2019.
Data da Cessação do benefício(DCB):	(...)

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas".

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 01/05/2018 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE JUNHO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0006515-81.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INTERSTAR M. A. GENEROSO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EP X MARCOS ANDRE GENEROSO(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 249/255: Considerando a interposição de agravo por parte da exequente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de decisão acerca de seu pedido de antecipação da tutela, cumpra-se a decisão de fls. 244, mantendo reservado o valor lá indicado.

Diante da manifestação da exequente às fls. 230, afirmando que não possui interesse na adjudicação do veículo arrematado, expeça-se a competente Carta Precatória à Subseção de SÃO PAULO - SP para entrega do veículo de placa FVH-0099 ao arrematante qualificado às fls. 185/190, autorizando-o a retirar o veículo do pátio onde se encontra apreendido.

Encaminhe-se por e-mail cópia da presente decisão e do Auto de Arrematação à CET (fls. 219) para ciência.

Sem prejuízo, providencie o Oficial de Justiça desta Subseção de Piracicaba a liberação pelo sistema RENAJUD dos bloqueios que pesam sobre o veículo, relacionados ao presente feito. Expeça-se o necessário.

A liberação dos demais bloqueios deverá ser requerida pelo arrematante nos processos em que eles foram realizados.

Cumprado salientar ainda que não cabe à Justiça Federal qualquer responsabilidade quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem e transporte do bem arrematado, como constante expressamente no edital (item 2.2).

Expeça-se ainda ofício à CEF, agência 3969, PAB da Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União do depósito de fl. 192, a título de custas processuais.

Após, aguarde-se notícias do julgamento da tutela no agravo interposto pela exequente.

Intime-se, inclusive a Procuradoria Geral do Estado - Seccional de Piracicaba.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003746-93.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: JEFFERSON LUIZ DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tratando-se de recurso de Agravo de Instrumento, verifico que houve claro engano na distribuição do processo a este Juízo, possivelmente por erro na escolha do foro no sistema eletrônico.

Assim, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 88/2017, determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, devendo o(a) peticionário(a) refazer o cadastramento no ambiente virtual adequado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003917-58.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE REIS DA SILVA, IRMAOS BJ. QUITANDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: DIRCE FELIPIN NARDIN - SP72977

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15088680: Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora, ora exequente, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública". Proceda-se, também, a exclusão do polo passivo de "José Reis da Silva, CPF 629.286.358-15", porquanto se trata do autor desta demanda, promovendo a inclusão no polo passivo de José Reis da Silva como deliberado despacho de fl. 176 (ID 15089263).

ID 18143856: Por ora, quanto ao pedido de reconsideração, determino que o requerente apresente a via digitalizada da peça processual respectiva dos autos físicos (mesma numeração de autuação), porquanto o ID 18143827 não se trata do documento original.

Após, conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004286-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição apresentada pela União (ID 18213966).

Fica, também, cientificada que, na sequência, os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região como deliberado no despacho ID 15278082 (parte final).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010567-50.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GUILHERME SIENA DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA - MT11543/B, RAFAEL BARION DE PAULA - MT11063/B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003990-90.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOAO DA COSTA MENEZES, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 15731085), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006722-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO/SP, PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não houve a triangularização da relação processual, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 12060453 e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-02.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GERSON BALDASSARINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o MPF cientificado do petitiório ID 18214539, bem como intimado para manifestação em cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010032-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AC FERNANDES LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, LETICIA TURINO SILVA - SP408012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a União, bem como o MPF, intimados para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela parte impetrante (ID 18113165). Prazo: Quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-24.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GENIVALDO MIRANDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o MPF intimado para, querendo, manifestar acerca do petição ID 18102401 no prazo de cinco dias.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7959

ACAO CIVIL PUBLICA

0002360-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5008235-13.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 513, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-48.2000.403.6112 (2000.61.12.000836-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOF)

Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto perante o Eg. TRF da Terceira Região encontra-se pendente de julgamento, conforme certificado à fl. 338, determino que se encaminhe este feito ao arquivo, sobrestado, no aguardo da decisão final naquele feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001400-6) - FRANCISCA LOPES DA SILVA(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fs. 432/450), arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-39.2013.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS X SANTINA ROSA DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0003840-39.2013.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 224, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005924-13.2013.403.6112 - GUSTAVO RIBEIRO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SILVA RIBEIRO X VITORIA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS X REINALDO RIBEIRO RODRIGUES X VICTOR HUGO SILVA RODRIGUES X RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS X RAFAELA RODRIGUES DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fs. 228/241), arquivem-se os autos mediante baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002074-14.2014.403.6112 - VANILDO PEREIRA ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem

sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-38.2016.403.6112 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF apelante, promova o outro apelante (União), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe,

nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o(a) apelado(a) deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelado(a) cientificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo. No silêncio, acatelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-96.2016.403.6112 - ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 371/375:- Nos termos do art. 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142/2017, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe para remessa ao Tribunal em grau de recurso deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretária, sendo preservada a mesma numeração de autuação deste processo físico. Assim, concedo à parte apelante (Autora) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova nova virtualização do processo de acordo com os parâmetros da resolução supracitada. Sem prejuízo, deverá a secretária providenciar nos autos digitalizados junto ao sistema PJE (feito nº 5003239-35.2019.4.03.6112 - folha 373), as medidas necessárias para o cancelamento da distribuição daquele feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-09.2017.403.6112 - UMOE BIOENERGY S.A.(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em Inspeção.

Fica o(a) Apelante (União), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acatelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004626-44.2017.403.6112 - VALDECI JOSE NOVAIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0004626-44.2017.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 93, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005896-06.2017.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0005896-06.2017.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 163, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001840-61.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205687-37.1997.403.6112 (97.1205687-2)) - SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção.

Ante a virtualização dos autos, conforme informado às fls. 961/962, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, b).

Int.

EXECUCAO FISCAL

1205665-13.1996.403.6112 (96.1205665-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAZOTE E FILHOS LTDA ME(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X JOSE ADEVANIR PAZOTE X ALBERTO PAZOTE - ESPOLIO

Vistos em inspeção.

Folhas 136/138:- Ciência às partes acerca do auto de constatação e reavaliação.

Havendo nos autos notícia do óbito do coexecutado Alberto Pazote (folha 138), incide a regra do artigo 131, inciso II, do CTN, c/c. artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80-LEF, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título e o cônjuge meior, nestas condições, serão responsáveis, depois da partilha ou adjudicação, e na medida de suas forças da herança, pelos débitos tributários.

Assim, deverá a Exequente diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução em relação ao espólio de referido coexecutado, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens, bem como o nome e endereço do inventariante. Prazo: 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo passivo da execução, devendo constar Espólio de Alberto Pazote.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1200295-82.1998.403.6112 (98.1200295-2) - INSS/FAZENDA X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Fls. 335/339: Ciência à terceira interessada, Daniela Santa Rosa Fernandes, integrante do polo ativo dos Embargos de Terceiros opostos sob nº 0004222-61.2015.403.6112 (fl. 329) e coproprietária do imóvel de matrícula nº 100.610, acerca das providências a serem tomadas junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí - SP, no tocante ao recolhimento de custas e emolumentos, conforme noticiado por aquela Serventia Extrajudicial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho fl. 331.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004775-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004775-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LEATHER BRAS COMERCIO DE COURO S LTDA

Vistos em inspeção.

Folhas 226/228:- Intime-se o Exequente acerca da distribuição da Carta Precatória nº 43/2019 junto ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, feito nº 0000691-43.2019.8.26.0456, bem como intimado(a) para, incontinenti, providenciar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça exclusivamente no Juízo deprecado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1206026-64.1995.403.6112 (95.1206026-4) - ISALAS MAURICIO ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X ELIANE BERZIN DA ROCHA X CARLOS EDUARDO BERZIN DA ROCHA X CAROLINE BERZIN DA ROCHA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 236/250:- Homologo, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação de Eliane Berzin da Rocha (CPF 042.047.768-33), Carlos Eduardo Berzin da Rocha (CPF 312.030.418-29) e Caroline Berzin da Rocha (CPF 312.030.408-57) como sucessores do coautor Carlos Alberto Gusmao da Rocha.

Ao Sedi para as devidas anotações.

Oportunamente, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 233 em favor dos sucessores habilitados, observando-se as formalidades legais.

Providencie o procurador da parte autora a retirada do Alvará no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003350-17.2013.403.6112 - JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE NOVAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 263/267) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 257/261), por ora comprove a parte autora a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, se em termos, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, inclusive com destaque da verba honorária contratual, conforme requerido pela parte autora (fls. 264/267).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

Folhas 3737/3763:- Diga o Ministério Público e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no prazo de 15 (quinze) dias.

Folhas 3764/3769:- Manifeste-se a requerida (executada), no prazo de 15 (quinze) dias.

Folhas 3771/3777:- Ciência à requerida (executada) e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010585-34.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO JOCA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ FERNANDO JOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e esclarecer se é portadora de doença grave (art. 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005294-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - ME X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, conforme decisão de fl. 85. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001166-83.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LETTE - ME X MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LETTE(SP149981 - DIMAS BOCCHI E SP016865SA - DIMAS BOCCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, conforme decisão de fl. 185. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001326-74.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR LUCK LTDA - ME X WAGNER RISK ESCOLAR X LUCAS RISK ESCOLAR

Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, conforme decisão de fl. 87. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

Expediente Nº 7982

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-82.2007.403.6112 (2009.61.12.003896-8) - JOSE FLAVIO VICENTE DE FREITAS X RUTH MARIA GRIPP BARBEDO DE FREITAS(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Petição e documentos de fls. 748/756- A teor do disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos apresentados pelo corréu Banco do Brasil S/A.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010475-75.2009.403.6112 (2009.61.12.010475-5) - BENEDITO MACIEL DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos em inspeção.

Ante a digitalização dos autos, conforme certidão de fl. 520, proceda a Secretaria à inserção no sistema PJe dos atos processuais praticados a partir de fl. 515.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004316-48.2011.403.6112 - CARMEN TERESINHA BERNI NASCIMENTO QUERIDO(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em inspeção.

À vista da impossibilidade de aferição dos cálculos pela Contadoria Judicial, conforme informado à fl. 325, e considerando os documentos juntados à fls. 238/320, faculto à União o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos, nos termos requerido às fls. 226/229.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006506-81.2011.403.6112 - IVONE BORTOLUZZI DA CRUZ(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Folhas 262/263:- Por ora, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade do CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CNJ nº 458/2017), comprovando.

Oportunamente, decorrido o prazo recursal, considerando o pedido de compensação da verba honorária formulado pela parte autora, em favor da União, ad cautelam, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba sucumbencial, devendo, todavia, o valor requisitado ser, por ocasião do pagamento, colocado à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, 2º, da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Folha 264:- Por ora, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Após, intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-97.2012.403.6112 - SANTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Santina Pereira da Silva) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-03.2013.403.6112 - LAERCIO FRANCISCO DOMINGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção.Fls. 74/75, 110, 113, 114/115 e 156 - Nos presentes autos houve a celebração de composição judicial em audiência realizada em 25.11.2013, quando restou acordado, entre outras avenças, que seria implantado o benefício de auxílio-doença a partir de 24.5.2013, pagas as respectivas prestações atrasadas desde o indeferimento e que esse benefício seria devido por seis meses a partir da data daquela audiência, a partir de quando o Autor poderia ser convocado pelo INSS para que fosse verificado se já havia sido submetido à cirurgia que desde então aguardava junto ao SUS, condição que se implementada o levaria à reavaliação pela Autarquia Previdenciária, e que, inoportunamente, autorizaria a manutenção do benefício sem reavaliação por mais seis meses, condicionada à comprovação do encaminhamento, pelo SUS, ao procedimento cirúrgico. Do compulsar dos autos verifica-se que transcorreram pouco mais de quatro anos desde a audiência até a cessação do benefício, conforme fl. 111, ao passo que, do teor da composição judicial, se extrai que a condição para a manutenção do benefício seria a parte autora comprovar que foi devidamente encaminhada ao SUS para se submeter ao procedimento cirúrgico e que o aguarda. Eventual demonstração clara da negativa de prestação do serviço de saúde pública ou do próprio aguardo da realização do procedimento - realidade infelizmente factível - poderia levar à extensão do período de fruição do benefício como cumprimento da sentença. Todavia, nenhum elemento veio às fls. 110/112 e 114/155 que pudesse indicar o atendimento das condições pactuadas na conciliação, apesar de oportunizado pelo r. despacho de fl. 113. Os laudos médicos apresentados (fls. 116/117) apenas indicam seguimento no consultório, aguardando exames e sem programação cirúrgica no momento. Portanto, ao que consta a Autora deixou de ter indicação cirúrgica para o problema de saúde que apresenta. Assim, considerando que o exame pericial judicial foi realizado em agosto/2013, o acordo judicial foi celebrado e homologado por sentença em novembro/2013, remetendo a DIB em maio/2013, tendo sido implantado o benefício de auxílio-doença em novembro/2013, conforme fl. 106, resultando em período de cerca de 4 anos do início do benefício, e, mais importante, não tendo mais indicação cirúrgica, condição estipulada para manutenção, dando por cumprida a composição remetendo o Autor às vias administrativas ou judiciais para a manutenção ou nova concessão do benefício. Desse modo, INDEFIRO os pedidos de fls. 114/115. Retornem os autos ao arquivo-findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005966-91.2015.403.6112 - ANGELA GOMES DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Angela Gomes de Oliveira) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005316-10.2016.403.6112 - APARECIDA SIDNEY DI MARTINI BREYER(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Aparecida Sidney Di Martin Breyer) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LARREINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X TULLIO MARCOS DE AREA LEAO(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Vistos em inspeção.

Fl(s) 500/505 Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-81.2012.403.6112 - DEJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Folhas 204/205:- Ante a comprovação da regularidade da situação no CPF, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, conforme decisão de fl. 201.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006456-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA GONCALVES BERNARDINO - ME X ELISANGELA GONCALVES BERNARDINO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Vistos em inspeção.

Ante a inércia da exequente (CEF), aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int

Expediente Nº 7946

ACAO CIVIL PUBLICA

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP342440 - VANDERLEI ISABEL BIAZINI E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. RIE KAWASAKI)

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 3453/3458, concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias ao IBAMA para que, por intermédio de sua Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC, apresente parecer conclusivo acerca dos documentos anexados pelo Município de Presidente Epitácio, conforme requerido folha 3322, bem ainda, para que se manifeste sobre todos os pontos indicados às folhas 3326/3333, notadamente, respondendo aos questionamentos elaborados à folha 3331.

Oportunamente, dê-se vista ao Município de Presidente Epitácio, à CESP e ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-61.2000.403.6112 (2000.61.12.005323-9) - ESQUEMINHA S/C LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Folha 295:- Por ora, forneça a União os elementos identificadores (código da receita, etc), para fins de viabilizar a conversão em renda dos valores relativos aos depósitos elisivos realizados nos autos (conta nº 3967.280.1500-5 - autos suplementares apensados - Provimento 58/91).

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, nos termos do requerido pela União.

Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI E SP115567 - VALDEMIER DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 322/323:- Nos termos do art. 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES Nº 142/2017, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe para remessa ao Tribunal em grau de recurso deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria, sendo preservada a mesma numeração de autuação deste processo físico.

Assim, concedo à parte apelante (Autor) o prazo de 15 (quinze) dias para que promova nova virtualização do processo de acordo com os parâmetros da resolução supracitada.

Sem prejuízo, deverá a secretaria providenciar nos autos digitalizados junto ao sistema PJE (feito nº 5002264-13.2019.4.03.6112 - folha 323), as medidas necessárias para o cancelamento da distribuição daquele feito.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003413-08.2014.403.6112 - RUBENS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.
Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004962-92.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112 ()) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Folha 354:- Por ora, considerando-se que os valores requisitados encontram-se à disposição deste Juízo, ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da União (folha 342), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do quantum arbitrado.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que informe a este Juízo os elementos identificadores para fins de viabilizar a conversão em renda da verba de sucumbência suso mencionada.

Expeça, ainda, a secretaria o Alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do Procurador da parte autora o Dr. Luiz Carlos Meix, que, desde já fica intimado para comparecer em secretaria para retirada do expediente.

Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205961-64.1998.403.6112 (98.1205961-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BÍJOS) X CARLOS DAVINEZIO DE MELO

Folha 337:- Por ora, forneça a União os elementos identificadores (código da receita, etc), para fins de viabilizar a conversão em renda do valor depositado à folha 336.

Após, expeça a secretaria o necessário para efetivação da conversão.

Oportunamente, com a resposta, dê-se vista à parte exequente.

Sem prejuízo, certifique a secretaria acerca do trâmite da carta precatória expedida à folha 322 (feito nº 5000615-54.2018.4.03.6142 - 1ª Vara Federal de Lins/SP - folha 327).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008173-88.2000.403.6112 (2000.61.12.008173-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X RONALDO JOSE GAIO

À vista das construções efetivadas às fls. 332 e 363/365, diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da garantia da execução.

Sem prejuízo, depreque-se a intimação dos donatários Danilo Eiji Hayashida Ambrósio, Bruno Iugj Hayashida Ambrósio e Raphaela Akemi Hayashida Ambrósio, nos termos do despacho de fl. 331, observando-se os endereços fornecidos à fl. 362.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008175-58.2000.403.6112 (2000.61.12.008175-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO X RONALDO JOSE GAIO

Petição e documento de fls. 90/91:- Considerando a reunião destes autos aos de nº 0008173-88.2000.403.6112, anoto que a Exequente deverá atentar para o fato de que os atos processuais estão sendo praticados naqueles autos, conforme decisão proferida à fl. 59 daqueles autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004952-87.2006.403.6112 (2006.61.12.004952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO

Fl. 306: Até que o(a) inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do(a) administrador(a) provisório(a), bem como o(a) mesmo representa ativa e passivamente o espólio, nos termos dos arts. 613 e 614 do CPC. Havendo a notícia que foi extinto o processo de inventário, nomeio a Sra. Maria Aparecida de Oliveira, como administradora provisória do Espólio de Therezinha de Jesus de Oliveira, nos termos dos artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil c.c. artigo 1797, II, do Código Civil.

Cite-se o espólio em sua pessoa para os termos da presente execução. Para tanto, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, observando o endereço informado no documento de fl. 307.

Quanto ao pedido de registro da penhora do imóvel de matrícula 484 junto ao Cartório de Imóveis via sistema ARISP, necessário o ato de nomeação de depositário do bem, no caso a pessoa do executado João Carlos Villa. Como o mesmo não foi localizado, nem compareceu em Secretaria para regularização do Termo de Penhora (fl. 305), por ora, esclareça a exequente, informando nos autos o endereço atual do coexecutado João Carlos Villa e seu cônjuge, a Sra. Neusa Betanin Villa, para efetivação da penhora e seus atos consecutórios. Prazo: 15 (quinze) dias.

No tocante à avaliação do bem a ser penhorado, será realizada em eventual designação de hasta pública.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1) - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X JOAO CARLOS VILLA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X VALDOMIRO VILLA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, conforme certificado às folhas 689/690, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003220-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EUCLAIR GARCIA LOPES ME X EUCLAIR GARCIA LOPES(SP268970 - LUCI MARIA COLNAGO DIAS)

Folha 153:- Por ora, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, os elementos identificadores (Banco, Agência, nº da Conta Corrente), para fins de viabilizar a transferência do valor depositado às folhas 150/151, independentemente de expedição de Alvará de Levantamento.

Após, Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do valor em questão para a conta bancária eventualmente informada.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de folha 154, expedindo-se o Alvará de Levantamento, que ficará à disposição para retirada em secretaria.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011472-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR X UILSON APARECIDO ULIAN(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES)

Folhas 216/230:- Trata-se de pedido de liberação de numerário penhorado via sistema BACENJUD, ao argumento de que o valor bloqueado possui natureza salarial, oriunda do recebimento mensal do pró-labore, porquanto seria saldo de proventos recebidos e, como tal, absolutamente impenhorável, conforme artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Instada sobre tal pleito, à folha 238, a exequente discordou das sustentações da executada, alegando que os extratos acostados não comprovam que o valor bloqueado teria natureza salarial.

Decido:-

Conforme demonstrado nos extratos juntados às folhas 225/230, não obstante os créditos dos proventos ocorridos em diversas datas (09, 22, e 28/01/2019; 06 e 22/02/2019; e 06 e 07/03/2019), observa-se também a movimentação de créditos ordinários em dinheiro, diversos daquele de natureza salarial (em datas de 11/01/2019; 07, 12, 13 e 20/02/2019; 08, 12, 13, 14, 15, 19 e 20/03/2019), de sorte que a outra conclusão não se pode chegar se não a de que não ficou devidamente comprovado que o valor bloqueado seja exclusivamente oriundo de depósitos do pro-labore.

Ao exposto, indefiro o pedido da parte executada e mantenho o bloqueio tal qual lançado.

Proceda a secretaria a transferência do valor bloqueado (R\$.3.232,70 - folha 232), para conta judicial vinculada ao processo e intime-se a parte executada por seu advogado (artigo 854, parágrafo 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, parágrafo 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Intimem-se.

Expediente Nº 7942

PROCEDIMENTO COMUM

0010153-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010153-8) - ADOLPHO CREPALDI X ALCEU PASSINI X AUGUSTO TATIZAWA X ANTONIO LAVAQUI X CARLOS IGNACIO ALCENCIO X CORACY DE SOUZA CAMPOS X CARLOS PAOLOZZI X CHINOBU KAZAMA X CONCEICAO PEREIRA MARTINS X DIRCEU VALERIO X DJALMA VALERIO X ELPIDIO TEIXEIRA LIMA X FRANCISCO SOLER X GERALDO SOLLER X GONZALO TROMBETA X IN ENDO OKI X ISAIAS MAURICIO ROCHA X JANDYRA FERREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO SEABRA X JOAO ARADA X ERCILIA PEREIRA WIRRIES X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X TERESINHA DE MARCHI DA SILVA X APARECIDA BARONI VALERIO X ORLANDA AFONSO CAMPOS X ALICE MATSUMOTO TATIZANA X MARIA APARECIDA ESTEVES X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X BENEDICTA MARIA DE JESUS VALERIO X ELIZABETH MARIA PEREIRA GIL X ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X JORGE LUIZ WIRRIES X ALBERTO WIRRIES X MARIA DE LOURDES WIRRES DE ANTONIO X ANA LUCIA WIRRIES VENTURIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADOLPHO CREPALDI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Expedidos os ofícios requisitórios e efetuados os respectivos pagamentos. Cientificadas as partes acerca dos depósitos, nada foi dito.Quanto à execução de IN ENDO OKI, foi homologado o pedido de desistência de fl. 477-verso, consoante decisão de fls. 545/546.Com relação aos valores em favor de Alceu Passini, foi intimada a sucessora Marlene Mineli Passini a promover a habilitação dos demais herdeiros necessários no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, tendo o lapso transcorrido in albis.Ante o exposto, com relação aos exequentes ADALBERTO CÉSAR PEREIRA MARTINS, ALICE MATSUMOTO TATIZANA, NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI, ORLANDA AFONSO CAMPOS, BENEDICTA MARIA DE JESUS VALÉRIO, PAULO MAURÍCIO GUSMÃO DA ROCHA, CARLOS ALBERTO GUSMÃO DA ROCHA, JORGE LUIZ WIRRIES, ALBERTO WIRRIES, MARIA DE LOURDES WIRRES DE ANTÔNIO, JOÃO ARADA, JOÃO ANTÔNIO SEABRA, JANDYRA FERREIRA DA SILVA, GONZALO TROMBETA, GERALDO SOLLER, FRANCISCO SOLER, MARIA APARECIDA ESTEVES, APARECIDA BARONI VALÉRIO, CHINOBU KAZAMA, CARLOS PAOLOZZI, ADOLPHO CREPALDI, CARLOS IGNÁCIO ALCÊNCIO, ANA LÚCIA WIRRIES VENTURIN, ELIZABETH MARIA PEREIRA GIL, DEISE LÚCIA GUSMÃO DA ROCHA e TERESINHA DE MARCHI DA SILVA, tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Quanto à exequente MARLENE MINELI PASSINI, sucessora de Alceu Passini, considerando o decurso do prazo para a habilitação dos demais herdeiros necessários, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõem os arts. 313, 2º, II, e 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 267, encaminhado pela APSDJ/INSS, que comunica a suspensão do benefício previdenciário.

Fica, ainda, cientificado de que nada mais sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (folha 265).

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-61.2010.403.6112 - IRENE DEDUBIANI DE SOUZA COSTA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do documento de folha 165, que informa acerca da improcedência do pedido formulado em ação rescisória. Ficam, ainda, cientificadas de que nada mais sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (folha 150).

PROCEDIMENTO COMUM

0007093-06.2011.403.6112 - LOURDES DA SILVA CUZZATI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 178, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0007243-50.2012.403.6112 - MARIA MARTA CHAUSSÉ DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-34.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO PESSOA DE SOUZA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

Folha 345:- Considerando-se que já foi realizada a conversão dos metadados deste processo físico para o eletrônico (folhas 336 e 337), tenho por prejudicada a apreciação do pedido, devendo a União direcioná-lo ao processo digital utilizando-se da plataforma do sistema PJE.

Arquivem-se os autos, conforme já determinado à folha 336.

Intime-se a União.

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-61.2016.403.6112 - JOSIAS DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIO: JOSIAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Requer, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial pelo fator 0,71. Requer, por fim, a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo ou ainda da citação, na forma que se mostrar mais vantajosa a título de renda mensal inicial. Apresentou procuração e documentos (fls. 35/86). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/101 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração e que o demandante não demonstrou a condição especial de suas atividades. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após 28.04.1995. Defende ainda a impossibilidade de concessão do benefício desde a DER uma vez que o pedido formulado na via judicial é mais amplo, não tendo o demandante pugnado pelo reconhecimento como especial de parte dos períodos buscados em Juízo. Pugna, ao final, pela

administrativo (05.03.2014 - 37anos, 01 mês e 17 dias) quanto na data da citação (04.11.2016 - 41 anos, 10 meses e 29 dias), sempre com incidência do fator previdenciário, e também preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial na data da citação. Finalmente, valendo-me da ferramenta disponível na página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul na internet (www.jfirs.jus.br, seção serviços, opção cálculos judiciais) para cálculo do fator previdenciário do benefício, verifico que o multiplicador a ser aplicado ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor é 0,586759 na data da entrada do requerimento administrativo (05.03.2014) e 0,708816 na data da citação (04.11.2016), determinando considerável redução do salário-de-benefício frente aos salários-de-contribuição. Logo, atento ao pedido de concessão do benefício que se mostrar mais vantajoso a título de renda mensal inicial, deve ser concedida ao autor a aposentadoria especial (espécie 46) a partir da citação (04.11.2016, fl. 90). Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante ainda permanece laborando na atividade ora reconhecida como especial. Sobre o tema, anoto que não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Contudo, com a concessão da aposentadoria especial, ainda que em sede de tutela antecipada, deverá o demandante se afastar de suas atividades habituais, reconhecidas como especiais, sob pena de cancelamento do benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Com o julgamento do mérito, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a probabilidade do direito e requisito secundário é o perigo de dano, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou o risco ao resultado útil do processo, na hipótese de tutela de natureza cautelar. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Com a implantação do benefício, ainda que em decorrência de tutela antecipada, deverá o demandante se afastar de sua atividade reconhecida como especial, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS). IV - DISPOSITIVO. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão ao Autor do benefício previdenciário aposentadoria especial. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente medida esta cabível ex officio (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 21.05.1986 a 01.10.1988, 01.05.1989 a 08.08.1989 e de 06.03.1997 a 04.11.2016, dada a exposição aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos, totalizando 28 anos, 05 meses e 29 dias em atividade especial; b) condenar o Réu a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria especial a partir de 04.11.2016 (data da citação) com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Com a concessão da aposentadoria especial deverá o demandante se afastar das atividades reconhecidas como especiais sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º c.c. art. 46, da LBPS); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 04.11.2016), nos termos da fundamentação. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores em atraso a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Sucumbente o demandante em menor extensão, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Provice a Secretária a juntada aos autos do extrato do CNIS referente ao demandante e dos cálculos referentes ao fator previdenciário. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC). TÓPICO SINTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSIAS DA SILVA BENEFÍCIO: Aposentadoria especial (espécie 46). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04.11.2016 (data da citação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004222-61.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200295-82.1998.403.6112 (98.1200295-2)) - DANIELA SANTA ROSA FERNANDES (SP327575 - MAURICIO ALBERTO LETTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0004222-61.2015.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 84, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUCAO FISCAL

1208512-51.1997.403.6112 (97.1208512-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME X SERGIO MENEZES AMBROSIO (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

1. Traslade-se cópia da sentença de embargos de terceiro, prolatada nos autos 0005418-91.2000.403.6112, em apenso. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da ação pauliana (fls. 308 dos autos em apenso), atribuo efeitos imediatos à sentença prolatada nos embargos de terceiro, cujo traslado determinei, nos termos do artigo 1012, 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Penhem-se os bens indicados às fls. 191/233 e 235/238, como requerido. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003241-52.2003.403.6112 (2003.61.12.003241-9) - INSS/FAZENDA (Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO - ESPOLIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca dos leilões designados no Juízo deprecado (Comarca de Matão/SP - Setor das Execuções Fiscais), que serão presididos pelo leiloeiro oficial, no portal virtual (www.hastapublica.com.br), nos dias 10 de setembro de 2019 e 30 de setembro de 2019, 1º e 2º leilão, respectivamente, conforme informado às folhas 362/366.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 272:- Por ora, considerando-se que os valores requisitados encontram-se à disposição deste Juízo, ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autarquia ré (folha 257-verso), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do quantum arbitrado.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que informe a este Juízo os elementos identificadores para fins de viabilizar a conversão em renda da verba de sucumbência suso mencionada.

Expeça, ainda, a secretária o Alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Procuradora da parte autora a Drª Gislaíne Aparecida Rozendo Contessoto, que, desde já fica intimada para comparecer em secretária para retirada do expediente.

Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe, no aguardo do comunicado de pagamento do precatório expedido (folha 270).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006932-93.2011.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA (SP354881 - LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO E SP264977 - LUIZ HENRIQUE DA COSTA ALVES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ESMERALDO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 358:- Por ora, considerando-se que os valores requisitados encontram-se à disposição deste Juízo, ante a reserva correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autarquia ré (folha 342-verso), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do quantum arbitrado.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que informe a este Juízo os elementos identificadores para fins de viabilizar a conversão em renda da verba de sucumbência suso mencionada.

Expeça, ainda, a secretária o Alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Procuradora da parte autora a Drª Ana Carolina Pinheiro Tahan, que, desde já fica intimada para comparecer em secretária para retirada do expediente.

Oportunamente, com a efetivação dos levantamentos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe, no aguardo do comunicado de pagamento do precatório expedido (folha 356).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005418-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005418-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208512-51.1997.403.6112 (97.1208512-0)) - DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO ME (SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO [REP POR SERGIO MENEZES AMBROSIO] X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO. DANILO EIJI HAYASHIDA AMBRÓSIO, RAPHAELA AKEMI HAYASHIDA AMBRÓSIO e BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBRÓSIO, representados por Sérgio Menezes Ambrósio, opuseram os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO e de SÉRGIO MENEZES AMBROSIO M.E., objetivando anular a penhora que onera o usufruto dos bens que descreve na inicial. Afirmam os Autores que na ação de execução fiscal nº 1208512-51.1997.403.6112, movida pela União em face da empresa individual Sérgio Menezes Ambrosio ME e de Sérgio Menezes Ambrósio, foram penhorados bens de sua propriedade, na qualidade de senhores e possuidores da sua propriedade e do usufruto dos imóveis que receberam por doação de seus genitores Sérgio Menezes Ambrosio e Sonia Keiko Hayashida Ambrósio, apontando posterior renúncia dos genitores ao usufruto desses bens. A União contestou o pedido, alegando a ocorrência de fraude contra credores no ato de disposição patrimonial de Sérgio Menezes Ambrósio e Sonia Keiko Hayashida Ambrósio, consistente na doação com reserva de usufruto para os filhos, ora Autores, e com posterior renúncia do usufruto sobre os bens doados. Mencionou o ajuizamento de ação pauliana em face dos Autores e seus pais (autos 2001.61.12.001510-3 e 1999.61.12.010444-9, em apenso) perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, questionando a doação aos filhos e posterior renúncia ao usufruto sobre esses bens doados. Foi determinada a inclusão de Sérgio Menezes Ambrósio-ME no polo passivo da presente ação (fl. 154). Citado, não apresentou contestação, razão pela qual foi declarada sua revelia (fl. 165). Em manifestação de fls. 167/169, a União requereu a suspensão do andamento dos presentes embargos de terceiro até o julgamento da ação pauliana 2001.61.12.001510-3, no bojo da qual pede a anulação das renúncias aos usufrutos dos imóveis, o que foi deferido, nos termos do artigo 265, IV, a, do antigo CPC. Sobreveio sentença de procedência da ação pauliana 2001.61.12.001510-3 (fls. 197/202), e posteriormente a confirmação da sentença pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com certificação do trânsito em julgado (fls. 274/308). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que a ação pauliana 2001.61.12.001510-3 foi julgada procedente, tendo o e. TRF 3ª Região negado provimento à apelação dos ora Autores e confirmado a declaração de nulidade das renúncias aos usufrutos dos imóveis doados. No tocante à ação 1999.61.12.010444-9, o sistema processual informatizado aponta o pedido foi julgado procedente para desconstruir as doações dos imóveis aos Autores da presente ação de embargos de terceiro. Os autos retornaram do TRF 3ª Região, tendo a União já requerido cumprimento da sentença no tocante aos honorários de sucumbência. Com o julgamento pela procedência das ações paulianas antes mencionadas, declarando a anulação das disposições patrimoniais efetivadas

aos Autores em relação aos bens objeto dos presentes embargos de terceiro, deixa de subsistir a premissa levantada pelos Autores quanto à propriedade dos bens cuja exclusão dos atos de expropriação pretendem com o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro. Logo, anulada, nas ações paulianas, a doação e a renúncia ao usufruto sobre os bens objeto dos presentes embargos, a improcedência do pedido se impõe, haja vista que com o trânsito em julgado da ação pauliana, resta prejudicada a alegação de propriedade dos bens que ensejaria sua defesa nos embargos de terceiro senhor e possuidor. III - Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal veiculado pela Resolução nº 267/2013, do e Conselho da Justiça Federal, e eventuais sucumbências; Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8) - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES X VERA LUCIA GOMES HUGO X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENICHIRO MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO JOAO OCCHIENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES VIDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE ARRUDA GRATON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADYR ANDRADE PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA NAMIKO MIZOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIVIERO BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO MORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA GRELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIA CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA SIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA TAKAKO MORIMOTO X MARINA MORIMOTO SASSAKI X HELENA KIYOMI MORIMOTO X CECILIA SEIKO MORIMOTO HATSUMURA X REGINA MOMOE MORIMOTO TAKENOBU

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria dos Alvarás de Levantamento expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-52.2012.403.6112 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 158, apresentado pela APSDJ/INSS, que comunica a implantação do benefício pleiteado nos autos.

Fica, ainda, o autor cientificado que nada mais sendo requerido os autos serão encaminhados ao arquivo, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010610-82.2012.403.6112 - JOSE SECUNDINO DE JESUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE SECUNDINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 298/301:- Manutenção a decisão agravada (folhas 291/297) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardar-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Autarquia Ré.

Decorrido o prazo e não sobrevida informação, cumpra-se a decisão suso mencionada em seus ulteriores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Em sendo o caso, se houver restrição no sistema eletrônico, deve a Secretaria consignar como data do trânsito em julgado ou concordância a da interposição do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Expediente Nº 7933

ACAO CIVIL PUBLICA

0007718-74.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ALDO DA CRUZ PINHEIRO (SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme certificado à fl. 908, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1206489-98.1998.403.6112 (98.1206489-3) - HELDER JOSE GUERREIRO X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES SIERRA X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO TAKAHASHI X HILDA AKIE KASHIURA X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X IRENE PORTEL X ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI X IVETE UBUKATA POLIZELLI X IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos nº 0009780-19.2012.403.6112, conforme peças copiadas às fls. 362/363, 367/367 verso e 368, requiera a parte autora o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Na sequência, cientifique-se a União.

Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010509-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010509-7) - JOAQUIM ALVES DE NOVAIS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOAQUIM ALVES DE NOVAIS em face da UNIÃO. Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 249/257. Cientificadas as partes, o autor concordou expressamente com os cálculos. A União, por sua vez, não apresentou oposição, consoante manifestação de fl. 263. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Diante da não oposição da partes a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pela União. Fixo a condenação em R\$ 31.498,95 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 29.291,96 referentes ao crédito principal e R\$ 2.206,99 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até maio/2018. Nesta fase de cumprimento, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido e o apontado pela Contadoria. Assim, a parte autora deve pagar à União honorários no montante de R\$ 1.231,73, atualizado até maio/2018 (base: \$ 41.609,34 - \$ 29.291,96). Por sua vez, a União deve pagar R\$ 1.528,82, atualizados até maio/2018 (base: \$ 29.291,96 - \$ 14.003,76). Com isso, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora é R\$ 3.735,81, valor atualizado até maio/2018 (\$ 2.206,99 + \$ 1.528,82). Deixo de condenar o advogado da parte autora ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de impugnação ao valor proposto na execução. Considerando que o 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumulado a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, ao contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência). Decorrido o prazo recursal, especem-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004578-32.2010.403.6112 - MARIA DIALMA DOS SANTOS SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009979-75.2011.403.6112 - SOLISSILVIA SEEFELDER DOS SANTOS MICHERINO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SOLISSILVIA SEEFELDER DOS SANTOS MICHERINO em face da UNIÃO.Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação.Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fls. 397/400. Cientificadas as partes, o autor concordou expressamente com os cálculos. A União deixou de apresentar manifestação, consoante a certidão supra.Em síntese, é o relatório. DECIDO.Diante da não oposição da partes a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pela União.Fixo a condenação em R\$ 19.490,85 (dezenove mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 17.718,95 referentes ao crédito principal e R\$ 1.771,90 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2016.Nesta fase de cumprimento, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido e o apontado pela Contadoria. Assim, com base na gradação do 13 do art. 85 do CPC, a parte autora deve pagar à União honorários no montante de R\$ 20.571,47, atualizado até setembro/2016 (base: \$ 224.962,42 - \$ 29.291,96 = \$ 207.243,47; 10% de \$ 199.600,00 = \$ 19.960,00 e 8% de \$ 7.643,47 = \$ 611,47).Tendo em vista que o advogado da parte é credor independente (art. 85, 14, do CPC), condeno-o igualmente ao pagamento de honorários, fixando-os em 10% da diferença entre os valor proposto a título de verba sucumbencial e o apontado pela Contadoria (\$ 22.496,25 - \$ 1.771,90), o que resulta em R\$ 2.072,43, valor atualizado até setembro/2016.Por sua vez, a União deve pagar R\$ 177,19, atualizados até setembro/2016 (base: \$ 1.771,90). Com isso, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora é R\$ 1.949,09, valor atualizado até setembro/2016 (\$ 1.771,90 + \$ 177,19).Considerando que o 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência).Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Considerando que o valor da sucumbência referente à fase de liquidação excede o valor dos ofícios requisitórios, declaro, quanto à parte autora, que a cobrança do saldo devedor residual de R\$ 2.852,52, resultantes da diferença entre \$ 20.571,47 e \$ 17.718,95, montantes ajustados até setembro/2016, ficará suspensa até a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, vez que beneficiária de assistência judiciária gratuita.Porém, quanto ao advogado da parte autora, transitada em julgado esta decisão, intime-se para, no prazo de 15 dias, e sob pena de multa de 10% sobre o valor do débitos, proceder ao pagamento de honorários em favor da União, cujo saldo em setembro/2016 somava R\$ 123,34 (\$ 2.072,43 - \$ 1.949,09), valor que deverá ser atualizado pelo IPCA-E até o momento do efetivo pagamento.Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003809-19.2013.403.6112 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas das peças de fls. 158/161, 162/170 e 171/180 no prazo de cinco dias, bem como a parte autora para as providências pertinentes a respeito dos documentos de fls. 158/161. Ficam, também, científicas as partes que, na sequência, se nada querido, os autos serão encaminhados ao arquivo sobrestado em consonância ao despacho de fl. 157. Fica ainda o INSS certificado do despacho de fl. 157.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-83.2015.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora científica, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petição apresentado pelo Município de Presidente Prudente-SP (fl. 197). Fica científica, também, a Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-12.2016.403.6112 - SIDNEI ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0004029-12.2016.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 219, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004958-45.2016.403.6112 - FLAVIO CAVALIERO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para promover a virtualização dos autos como deliberado anteriormente (fls. 140 e 166) no prazo de quinze dias, comprovando. Fica, também, científica que, na sequência, se em termos, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 166 - parte final).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003927-24.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002368-95.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-46.2003.403.6112 (2003.61.12.008169-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X LUIZ CARLOS FAUSTINO(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folha 154, elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003777-38.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007916-43.2012.403.6112 ()) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Fica, também, a embargante científica da impugnação apresentada às fls. 208/211.

EXECUCAO FISCAL

1200597-53.1994.403.6112 (94.1200597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEMENTES PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO - ESPOLIO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fl(s). 613: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, cumpre-se o despacho de fl. 526. Expeça-se termo de levantamento da penhora de fl. 121, bem como oficie-se ao órgão pertinente para averbação. Considerando a certidão negativa de penhora de fl. 610 e o documento de fl. 611, determino, também, a liberação da restrição constante na matrícula do imóvel (21.503 do 2º CRIPP - fls. 601/604) via sistema eletrônico. Fl. 596: Defiro a juntada de procuração. Fica o arrematante certificado acerca da diligência eletrônica negativa via sistema Bacenjud (fls. 598/600), bem como de que eventual medida pertinente para restituição do valor da comissão do leiloeiro deverá ser realizada, querendo, nas vias ordinárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201171-76.1994.403.6112 (94.1201171-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM E IND DE SEM PRIMAVERA IMP E EXP LTDA X NELSON LOPES RIBEIRO X NILSON LOPES RIBEIRO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fl. 196: Atente-se a exequente que os atos processuais estão prosseguindo no feito nº 1200597-53.1994.403.6112. Fica, também, científica acerca do despacho proferido à fl. 615 dos autos acima mencionados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004189-18.2008.403.6112 (2008.61.12.004189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGERIO

APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP245890 - RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA RAGAZZI E SP176156 - LÍCIA PIMENTEL MARCONI E SP209369 - ROBERTO PELLINI JUNIOR)

Fls. 154/166: Ciência às partes.

Sem prejuízo, certifique-se o valor das custas processuais, ficando intimada a executada, por seus advogados constituídos (fl. 22), para proceder o pagamento em cinco dias.

Na mesma oportunidade e prazo acima estabelecido, fica intimada, também, para promover o recolhimento dos emolumentos do 2º CRI desta cidade diretamente naquele órgão (fls. 160/162).

Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006499-26.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI - ME X ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 205: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSILENE MOREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/208: Tendo em vista que os documentos comprovam que o crédito recebido no feito 363/2010 da Comarca de Rosana trata-se de benefício pelo nascimento de Joice Aparecida Costa Silva (fl. 198), filha da autora, e o benefício no presente feito foi reconhecido por outro filho, Pedro Augusto Costa Silva (fl. 03), determino a expedição de novo RPV em favor da parte autora, conforme documento de fl. 172, com as devidas observações. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009877-77.2016.403.6112 - RUMO MALHA SUL S/A(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP416743 - HELENA TEIXEIRA MENDES PROTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURO DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a autora Rumo Malha Sul S/A e o DNIT intimados para manifestar-se sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 335, relativamente à desocupação do imóvel in loco.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202687-63.1996.403.6112 (96.1202687-4) - ILCA TEIXEIRA SANTOS X INEZ ALQUATI X IRACEMA MITIKO YANAGIYA URBANO X IRACI OSORIO PEREIRA X IRENE DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ILCA TEIXEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada do petição e documentos de fls. 243/249, bem como intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001329-05.2012.403.6112 - GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GLORIA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada das peças de fls. 109/110, bem como intimada para, querendo, manifestar em cinco dias.

Fica, também, cientificada que, se nada requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo findo como deliberado no despacho de fl. 107 (parte final).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010797-90.2012.403.6112 - ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ARLETE HERNANDES MEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes (fls. 291 e 294) com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 283 - item 3), julgo improcedente a impugnação apresentada pelo INSS, não obstante hei por bem limitar os valores ao pedido da autora (fls. 264/267). Assim, fixo a condenação em R\$ 22.950,42, sendo R\$ 21.323,87 a título de verba principal devida a parte autora e R\$ 1.626,55 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até abril/2017.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele defendido (fl. 273) e o apresentado pela autora (fl. 264), qual seja: R\$ 22.950,42 - R\$ 17.545,91 = R\$ 5.404,51, (x 10%), resultando em R\$ 540,45 a título de honorários advocatícios.

Desta forma, o valor total de honorários advocatícios corresponde ao montante de R\$ 2.167,00 (R\$ 1.626,55 + R\$ 540,45).

Intimem-se e se decorrido o prazo recursal, esperem-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento em sendo o caso.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002018-15.2013.403.6112 - APARECIDA MARIANO SCANDELA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP318667 - JULIANO MARTINS COSTA E SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA MARIANO SCANDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 77/78, 102/103, 125, 130, 137/139, 140 e 143 - Tem razão a Autora. Nos presentes autos houve a celebração de composição judicial em audiência realizada em 15.8.2013, quando restou acordado, entre outras avenças, que seria implantado o benefício de auxílio-doença NB 552.537.364-1, pagas as respectivas prestações atrasadas desde o indeferimento e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 30.4.2013, ocasião, também, em que cada parte renunciou ao direito de interpor recurso, com a homologação de todas essas disposições por r. sentença da mesma data (fls. 77/78). Os dois primeiros pontos desse acordo foram cumpridos tão logo celebrados, após o que o processo foi enviado ao arquivo (fls. 94/97). Decorridos cerca de quatro anos dessa composição, a Autora requereu o desarquivamento dos autos para apontar seu descumprimento na medida em que teria havido cessação do benefício, o que afrontaria o art. 101, 1º, da Lei nº 8.213/91, além de que o INSS não teria efetivado a conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, em descumprimento ao acordo judicial (fls. 102/103). A Autarquia Previdenciária respondeu no sentido de que deu cumprimento ao 4º do art. 43 da Lei nº 8.213/91, além de que restou facultado ao segurado o direito de recorrer administrativamente da cessação do benefício. Disse também que a ausência de conversão das espécies de prestações não gerou prejuízos porquanto tanto um quanto outro seria devido pelo valor do mínimo legal (fl. 125). Posteriormente, o órgão administrativo local encarregado do cumprimento das decisões judiciais - APSDJ - noticiou a reimplantação do benefício (fl. 130). Ocorre que, no presente caso, diferentemente de vários outros que têm apontado neste Juízo, não se aplicam as regras que fixam à Autarquia Previdenciária seu poder-dever de proceder, a qualquer momento, a avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção dos benefícios por incapacidade, tanto de auxílio-doença quanto de aposentadoria por invalidez, conforme as disposições do 10 do art. 60 e do 4º do art. 43, respectivamente, em harmonia com a regra geral do art. 101, todos da mesma Lei nº 8.213/91. A Autora conta atualmente com 76 anos, conforme fl. 8, de modo que a ela incide a expressa proteção da própria Lei nº 13.457/2017, invocada pelo INSS, que alterou a redação do art. 101 da Lei nº 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)(...)II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)(...)Assim, ante a clareza, é caso de acolhimento desse pedido da Autora. Quanto ao alegado prejuízo decorrente da ausência de conversão de um benefício pelo outro, a verdade é que, diante da argumentação do INSS, a Requerente nada trouxe de concreto. Efetivamente, a renda mensal do benefício de auxílio-doença sofre a limitação do art. 61 da LBPS, o que não ocorre com a aposentadoria por invalidez. Todavia, se ambos forem devidos pelo piso constitucional, nenhum prejuízo se verificará. Assim, à míngua de maiores elementos, não há o que acolher quanto a este aspecto, ressalvado o direito de a Autora apresentar cálculo que demonstre a alegação. Porém, embora reimplantado o benefício, o INSS nada informou a respeito do pagamento dos valores no período de indevida suspensão, verificando-se que no ofício de fl. 130 consta DIP em 14.8.2018, a indicar que efetivamente não ocorreu. Dessa forma, por todo o exposto, oficie-se, com preminência, à Agência de Previdência Social de Demandas Judiciais de Presidente Prudente - APSDJ, para que a) proceda ao pagamento das prestações atrasadas desde a indevida cessação do anterior benefício de auxílio-doença NB 603.197.583-5, em 31.8.2017, conforme fl. 106, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devidamente corrigidas, nos termos dos arts. 174 e 175 do Decreto nº 3.048/99 e dos arts. 518 a 520 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.1.2015, sob pena de multa diária correspondente a 3% do valor do benefício, devida a partir do vencimento desse quinquídio, nos termos dos arts. 536, 1º, e 537, do CPC; b) informe nos autos o cumprimento dessas providências, com a devida comprovação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi a fim de que seja alterada a classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-19.2014.403.6328 - JOSE REINALDO ESPANHOL(SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIOLDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO ESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual

destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal. Fica, também, cientificada do documento de fl. 254 (ref.: implantação de benefício).

Expediente Nº 7947

PROCEDIMENTO COMUM

1203047-95.1996.403.6112 (96.1203047-2) - ORASILIA DE ABREU FABRIS X ORLANDO MELCHIOR X OSORIO FERREIRA BARROS X OSVALDO VALERA X OSVALDO VIANA LEITE X OSVALDO XAVIER BURGUEZ X OSVALDO DIAS DA SILVA X BELARMINA MARIA DE AGUIAR X JOSE PLINIO DA SILVA X OTACILIO ALVES SIQUEIRA X OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X GUIOMAR INACIO DE SOUZA X OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA X LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA X OTILIA ANTUNES DA SILVA X OTOKICHI INAGAKI X FUMIKO INAGAKI AOYAMA X MARIO AKIRA INAGAKI X GERALDINO GOMES MOLINA X FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA X PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA X PALMIRA FERREIRA SERRA X PALMIRA TORZILHO JORDAN X PASCHOAL VEDOVATTI X PATROCINIA CLAUDIO ROCHA X PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS X PAULINA MATHIAS PORTO X PAULINA PADOVAN CASEIRO X PETRINA GONCALVES VIANA X PEDRO BERTI X PEDRO CARDOZO DE ABREU X PEDRO FERREIRA DE CASTRO X PEDRO FERREIRA TUNES X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X PEDRO MOREIRA DE SOUZA X VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA X PERCILIANA ANTONIA SANTANA X PRIMO VISCENTIN X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X PROSPERINA BAHIA DE SOUZA X QUITERIA LIMA DE ARAUJO X RAIMUNDA TINTA DA SILVA X RAPHAEL PAGNOZI X RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES X REMIGIO SOARES VIEIRA X RITA MARIA DE JESUS CARDOSO X RITA PEREIRA DE JESUS X RITA RAMOS DE DEUS X RITA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS SILVA X MARIA DA LUZ SILVA RAFAEL X ROBERTO SEVERIANO PEDROSO X RODOLFO BARBOSA DE SANTANA X RODOLPHO LOPES RIBEIRO X ROSA ALVES DELLI COLLI X ARMINDA GUAZZI MOLINA X FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN X ALBINA MARIA AGUIAR X JUVENTINA MARIA AGUIAR X NELSON JOSE DA SILVA X MIGUEL JOSE DA SILVA X APARECIDA JOSE DA SILVA X ELIAS PLINIO DA SILVA X HELENA DA SILVA BALSANI X EUNICE DA SILVA MANDU X JUDITH CARDOSO DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X NILSON DE DEUS X MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI X MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X VALDERICE DOS SANTOS CRUZ X SERGIO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO X FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS X ANAITE DOS SANTOS SOARES X ERENITA DOS SANTOS FERREIRA LIMA X ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS X IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS X APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO X EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS X VERA LUCIA PAGNOZI TOFANELLI X ANTONIO SANTANA X EUNICE SANTANA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA X CLARICE SANTANA DE FREITAS X AUGUSTO VIANA X CATARINA VIANA FERREIRA X ODETE VIANA QUEIROZ X VALDOMIRO VIANA X LUZIA GONCALVES VIANA X MARIA DE LOURDES VIANA LOURENCAO X MAURO VIANA X CELIA OLIVEIRA VIANA X ADRIANA OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA X ADAUTINA FERREIRA PEDROSO X EVA DE AZEVEDO LEITE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X SEVERINA PIOLA X ALZIRA GOMES MOLINA X MARIA GOMES MOLINA X LUCIA GOMES GROTTO X NEUZA GOMES MOLINA X JOSE GOMES MOLINA X LAURA MOLINA MARTIN X FATIMA DE BARROS COSTA X EUCLYDIA VEDOVATTI MOREIRA X NADIR DRIMEL VEDOVATTI X STELA DRIMEL VEDOVATTI OLIVETTI X EDUARDO DRIMEL VEDOVATTI X MARIA IZABEL BIECA VEDOVATE X RENATO LUIS VEDOVATE X ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO X RICARDO LUIS VEDOVATE X NICOLA PAGNOZI NETO X NIVALDO PAGNOZI X ROSANGELA PAGNOZI VOLTARELI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das peças de fls. 1690/1696, 1698/1702, 1703/1708 e 1711/1718.

Fica o INSS, também, cientificado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007288-20.2013.403.6112 - ANDERCI MAIA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-32.2016.403.6112 - LAERTE FERNANDES FERRER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA E SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0011238-32.2016.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 143, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012318-31.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP282984 - BRUNO TOCCELLI ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi apresentada a apelação pela parte autora (fls. 484/538), bem como as contrarrazões pela União (fls. 560/578 verso), fica intimada a apelante (parte autora - Município de PiqueroBI-SP) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000019-90.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011918-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011918-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1201937-95.1995.403.6112 (95.1201937-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201273-98.1994.403.6112 (94.1201273-0)) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 132: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 131 e o certificado à fl. 133.

Arquivem-se os autos com baixa findo (fl. 131 - parte final). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007348-42.2003.403.6112 (2003.61.12.007348-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206207-94.1997.403.6112 (97.1206207-4)) - PAULO HUMBERTO NAVES GONCALVES X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP183854 - FABRICIO DE OLIVEIRA KLEBIS E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI E SP391703 - MATHEUS NATAN MENDES E SP164692 - FABIO FERREIRA MORONG E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 562: Defiro a juntada do instrumento de subestabelecimento, conforme requerido. Procedam-se as anotações e exclusões pertinentes no sistema processual.

Sem prejuízo, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005849-42.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GRUPO LIONS - PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS FRANCOMANO)

Fl. 163: Defiro. Converto o valor depositado à fl. 130 em favor da exequente (União), conforme requerido.

Oficie-se a CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento, devendo a instituição financeira comprovar a realização do ato.

Após, com a resposta, manifeste-se a credora em prosseguimento no prazo de quinze dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003539-63.2011.403.6112 - MARCIO DE SANTI VITTI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCIO DE SANTI VITTI X UNIAO FEDERAL

Fl 204: Decreto sigilo, como requerido.

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, se em ordem, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímam-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012379-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012379-4) - VALDECI HENRIQUE CABRAL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VALDECI HENRIQUE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intímam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008418-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008418-5) - MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 520 e certificado à fl. 521, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002418-34.2010.403.6112 - AMARILDO DE MATTOS FRANCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AMARILDO DE MATTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos.

Com a resposta, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intímam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003159-06.2012.403.6112 - OGENCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X OGENCIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006498-07.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AMERICANA DE PRESIDENTE PRUDENTE L(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X PAULO ARRUDA CAMPOS X CASSIA VICALVI MINATTI

Promova a exequente (CEF) o recolhimento complementar das custas processuais, porquanto houve o pagamento de metade do valor, conforme certificado à fl. 34. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Fls. 140/148: Nada a deliberar.

Considerando a apresentação de cópias, defiro o pedido de fl. 151 e determino o desentranhamento pela secretária do Juízo dos documentos de fls. 06/12 deste feito, bem como a retirada dessas peças por um dos representantes processuais da CEF, mediante recibo nos autos.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 7984

PROCEDIMENTO COMUM

0012489-37.2006.403.6112 (2006.61.12.012489-3) - COSME RODRIGUES DA MOTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 156/161, nada a deliberar acerca do petição de fls. 153/154, tendo em vista a teor do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que dispõe acerca da obrigatoriedade do segurado submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, poderá a parte autora, querendo, resolver a questão nas vias ordinárias. Trata-se de benefício que remonta a mais de 12 anos (DIB 01/03/2006) com trânsito em 2009, de modo que é provável que a situação fática tenha se alterado desde então.

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006187-31.2002.403.6112 (2002.61.12.006187-7) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam a União e a parte executada (Galante Rodoviários e outros) cientificados acerca do leilão designado no feito de nº 0000835-19.2010.5.15.0026 (fl. 504), que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Pres. Prudente, e que está agendado para o dia 18/06/2019, às 14H00 horas, relativamente aos imóveis de matrícula 24.354 e 24.355 (2º CRI- Pres. Pte).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP224719 - CLAUDIO MARCOS DIAS) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO X APARECIDA DIAS BASSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição, comprovando a efetivação do aludido ato.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003715-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LAERCIO CREPALDI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005052-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ODACIR FERREIRA DE ANDRADE, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial (**IDs 17323687 e 17323690**).

Presidente Prudente, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-55.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA TEODORO SAMPAIO - ME, ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: C S MARCONDES - ME, CANDIDA DE SOUZA MARCONDES

DESPACHO

Id 14780738:- Defiro. Cite(m)-se a coexecutada Cândida de Souza Marcondes, por si e como representante legal da empresa devedora C S Marcondes – ME. Para tanto, expeça-se mandado.

Resultando negativa a diligência, depreque-se a citação das executadas.

Int.

Expediente Nº 7987

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7) - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIO KIYTIRO YABUNAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s)

Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003907-04.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO BERLOTTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ ALBERTO BERLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-66.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J. C. MARCHIOLI PNEUS EIRELI

D E S P A C H O

Cite(m)-se o(s) requeridos(s), por mandado, para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação.

Sem prejuízo e considerando que por ora, não há pauta disponível para agendamento de audiências de conciliação pela Central de Conciliação, bem ainda, que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado atualmente em petições iniciais no sentido de não fazer opção pela realização de audiências de tentativa de conciliação, fica consignado que, oportunamente, poderá ser designada audiência de tentativa de conciliação em sendo o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EZALTIDE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id. 15257725- Requer o Demandante a realização de perícia técnica relativamente aos períodos laborados nas empresas Tropical Transportes Ipiranga Ltda. (20/10/1993 a 01/01/1999 e 01/01/99 a 19/10/2012, motorista) e Márcio A. Spósito Transportes Ltda. (a partir 01/07/2013, motorista bitrem).

Por ora, determino a expedição de ofício aos referidos empregadores para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) realizadas nos respectivos períodos laborados pelo Autor.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral dos PAs nºs 170.333.542-0 (DER 23.10.2014), 172.256.138-3 (DER 27.04.2015) e 172.764.600.0 (DER 10.03.2016), no prazo de 30 (trinta) dias.

No tocante ao pleito de reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nas empresas Transportadora Mérito Ltda. (01/08/1990 a 24/04/1991, motorista caminhão toco), Indústrias Químicas 3 Poderes Ltda. (01/07/1991 a 04/09/1992 e de 01/04/1993 a 14/10/1993, motorista toco) e Uniengge Comercial Construtora Ltda. (11/09/1992 a 10/02/1993, motorista pesado), anoto que o Autor colacionou aos autos apenas a cópia da CTPS.

Tratando-se de prova constitutiva do direito alegado pela parte autora, cabe a ela (autora) trazer aos autos os laudos técnicos que indiquem a atividade profissional exercida em condições especiais, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Assim, faculto ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos eventuais documentos e cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou equivalente) realizadas pelos empregadores nos respectivos períodos de interesse para julgamento do pedido.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010335-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR CARNELOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 15043631:- O autor postula o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais de trabalho nos períodos de 01/11/1996 a 30/07/2002 (Projetos e Instalações de Ar Refrigerado Engepar Ltda., mecânico de refrigeração); 02/06/2003 a 31/01/2010 (Promac Projetos e Manutenções de Ar Refrigerado Ltda., mecânico de refrigeração), e a partir de 03/02/2010 (Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, técnico de manutenção e mecânico de manutenção).

Requer o Demandante a realização de perícia técnica relativamente ao período laborado na empresa Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (a partir de 03.02.2010, nas funções de técnico de manutenção e mecânico de manutenção).

Por ora, tendo em vista as razões invocadas pela Autarquia ré em sua peça defensiva (Id 13765089) e pela parte autora (Id 15043631), determino a expedição de ofício aos referidos empregadores para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das avaliações ambientais (LTCAT, PPRA ou outra equivalente) que fundamentaram a expedição dos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Instruam-se os ofícios com cópia dos respectivos PPPs (Id. 13088919; fls. 09, 13 e 57 do Processo Administrativo, Ids. 13091119 e 13091120).

Sem prejuízo, considerando que o documento Id 13962027 não atende ao comando judicial contido no despacho Id 13214850, reitere-se o ofício Id. 13564312.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DE FAUSTO MONTEIRO, DULCIMAR APARECIDA FLORENCIO MIRANDA, LUIZ REINALDO BAZZO
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, a fim de atender ao disposto no artigo 319, V, do Código de Processual Civil, mediante juntada de demonstrativo matemático, mesmo para fins de verificação da competência atribuída, haja vista que se mantido o valor de R\$ 100.000,00, a competência seria do Juizado Especial Federal, já que o cálculo para tanto deve ser individualizado por autora.

Não obstante, com fundamento no artigo 99, §2º, do CPC, deverá a parte autora juntar documentos hábeis a comprovar que preenche os pressupostos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista que recebem proventos de aposentadoria tanto do RGPS quanto os complementares da FUNCEF.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002501-45.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ESPOLIO: IRINEU APARECIDO VERTUAN, ANTONIO VERTUAN
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ - SP337220

DESPACHO

Com fundamento no artigo 5º, I e artigo 11, da Lei nº 7.347, de 24 julho de 1985, e nos artigos 513, §2º, II, e 536 e seguintes do novo Código de Processo Civil, determino a INTIMAÇÃO dos executados para comprovarem o cumprimento dos proventos jurisdicionais, relacionados às obrigações de fazer e de não fazer, nos prazos definidos no julgado, contados da data da intimação, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial.

"1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel denominado "Rancho Vertuan", localizado na Estrada do Pontalzinho, no bairro Entre Rios, Município de Rosana (SP), às margens do Rio Paraná, nas coordenadas geográficas 22°36'21,5" S e 53°05'10,4" W, aferidas pela perícia judicial (fl. 256), bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;

2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;

3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;

4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial."

Para tanto, via deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, dirigida aos executados:

IRINEU APARECIDO VERTUAN, Rua Aurora, nº 59, em Taiuva (SP), CEP 14720-000;

ANTONIO VERTUAN, Rua Gervásio Antônio Dourado, nº 105, em Taiuva (SP), CEP 14720-000.

Link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M42F7A90A2>

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de cumprimento, intime-se o Ministério Público Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007814-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423, ADALBERTO GODOY - SP87101

DESPACHO

Requer a União a condenação da executada em litigância de má-fé por tentar se beneficiar da extinção da cobrança ao omitir fato relevante que, pelo dever de lealdade e da verdade, não poderia ter omitido.

Alega que "à parte Executada, alegou parcelamento do crédito, tentando engodar o juízo, fazendo confundir o encargo legal com os honorários fixados na sentença como sucumbência, alterando a verdade dos fatos e omitindo fato relevante que influiria decisivamente no deslinde da questão, ou seja, o fato de que os honorários sucumbenciais fixados na sentença não se confundem com o encargo legal, e que também não podem ser parcelados e não se incluem no parcelamento administrativo que se refere aos débitos tributários e suas incidências."

Intimada a se manifestar acerca do exposto pela União, a parte executada deixou decorrer *in albis* o prazo para tanto.

Desse modo, ante o requerimento da parte exequente e a inércia da parte executada, mesmo após oportunizado o esclarecimento, com fundamento no artigo 80, II, do Código de Processo Civil, acolho o requerimento formulado pela União para atribuir multa por litigância de má-fé à parte executada, a qual fixo em 10% do valor corrigido da causa (valor exequendo).

Intimem-se, sendo a exequente inclusive para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CRLOS DA SILVA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do requerimento de produção de prova pericial, intime-se a parte autora para juntar aos autos o LTCAT relativo às atividades laborais exercidas na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA D EDUCAÇÃO E CULTURA, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003917-21.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDECI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Consta dos autos informação acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento 5020434-70.2018.4.03.0000. No entanto, considerando que não há informações acerca do julgamento definitivo do agravo de instrumento 5017602-64.2018.4.03.0000, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o julgamento definitivo do referido Agravo.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010153-52.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MICHELE PRATES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF da decisão (id 14781272) e do despacho (id 15087246) proferidos.

Após, atribua-se prioridade a este feito, prosseguindo-se nos termos do referido despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-68.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS BATISTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de prova pericial, intime-se a parte autora para juntar aos o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP relativo às atividades exercidas pela parte autora na empresa POSTO LARISSA DE PRESIDENTE PRUDENTE, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DEONISIO PISSOLATO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de prova pericial, intime-se a parte autora para juntar aos autos o LTCAT relativo às atividades exercidas pela parte autora na empresa VITAPELLI LTDA, relativo às funções de chefe de setor e gerente de produção, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDSON MENDES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já constam dos autos os PPPs relativos aos períodos laborados nas empresas Construções e Comércio Camargo Córrea e Consórcio Construtor São Lourenço, intime-se a parte autora para que justifique a necessidade da prova pericial requerida.

Após, retornem os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003851-68.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: JOAO ALABI DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DENIS VERTENTE - SP39384
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO DENIS VERTENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que os executados são representados por advogado, com fundamento no artigo 5º, I e artigo 11, da Lei nº 7.347/1985, e nos artigos 513, §2º, II, 523 e 536 e seguintes do novo Código de Processo Civil determino a intimação, por seu intermédio, para que comprovem:

a) o cumprimento dos provimentos jurisdicionais em relação às obrigação de fazer e não fazer, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos prazos estabelecidos no julgado, contados a partir da intimação.

b) o pagamento da indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada no acórdão, em favor do Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, a ser corrigida monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de intimação, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003330-94.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOSE ANGELO NOGUEIRA NANJI
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que os autos físicos correlatos foram sobrestados, determino o sobrestamento também destes autos eletrônicos, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001997-97.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEONICE APARECIDA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a CEF para promover a inserção nestes autos dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002692-47.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, RAFAEL PINHEIRO - SP164259

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tratando-se de autos convertidos em metadados, aguardem-se as providências já determinadas nos autos físicos correlatos.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLÁUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Abra-se vista às partes do Ofício requisitório expedido, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retornem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento no arquivo provisório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003793-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLENE MUNUERA PEREIRA - SP137907, NATHAN EDUARDO MUNUERA PEREIRA - SP345848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para promover a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Após, retornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006612-38.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: D. R. FERRO APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP, DANILO RIBEIRO FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE - SP229084
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-58.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR, RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor da requisição expedida pelo prazo de dois dias. Após, não havendo insurgência, providencie-se a transmissão ao TRF da 3ª Região. Ato contínuo, sobreste-se provisoriamente o feito até o comunicado do pagamento do crédito requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006728-15.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDA MELO FAJARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO - SP193335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA MELO FAJARDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para promover a inserção nestes autos dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004310-43.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000475-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDGARDO SALVADOR DAL MOLIN

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-61.2014.403.6112 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Visto em inspeção. Cientifiquem-se as partes de que foi redesignada para o dia 26/06/2019, às 13h30min a realização da audiência para oitiva da testemunha Igor Padovani de Campos, no Juízo da Comarca de Campina da Lagoa/PR.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-90.2016.403.6112 - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado da Comarca de Ivinhema (MS) para o dia 13/08/2019, às 16h10min, conforme informado à fl. 287.
Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002839-68.2003.403.6112 (2003.61.12.002839-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Visto em inspeção.

Vista ao executado pelo prazo de quinze dias, da avaliação do imóvel de matrícula nº 4.888 de Mirassol D Oeste-MT (fls. 725/726). Decorrido o prazo, informe ao Juízo deprecado, encaminhando eventual manifestação. Diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca do cumprimento das cartas precatórias das fls. 686 e 688.
Depreque-se ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul-MS, a venda judicial do imóvel matrícula 8.933 do CRI de Fátima do Sul/MS. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000566-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X R. DA M. PELUSO - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP409723 - EDUARDO SÃO JOÃO PRADO E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Visto em inspeção. 1- Visto em inspeção. Avaliação da parte ideal correspondente a 50% pertencente à executada ROSANGELA DA MOTA PELUSO e cópia da matrícula nas folhas 147/148 e 158. 2- Considerando a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 3- Intime-se a executada das datas acima designadas por publicação, na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. 4- Intime-se o cônjuge coproprietário ADAIL BUCCI JUNIOR das datas acima designadas por mandado. Endereço: AVEINIDA CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 556, EDIFÍCIO SEBASTIAN PRATT, APTO. 401 (Art. 889 II, do CPC). 5- Comunicuem-se os Juízos para identificação dos credores com penhora anteriormente averbada (AV-4, AV5 e AV06/11.928. 6- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ISAC BOMFIM SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora de que os autos foram remetidos na íntegra ao Juízo de direito da Comarca de Teodoro Sampaio, para que, querendo, diligencie perante aquele Juízo. Após, arquivem-se estes autos, observando-se as cautelas de praxe.

MONITÓRIA (40) Nº 5010586-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO FURTUNATO MOLINARI

DESPACHO

Considerando que a carta precatória não foi distribuída a tempo de intimar o réu acerca da audiência de conciliação que havia sido designada, intime-se a CEF para informar se possui interesse na designação de nova audiência.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003494-90.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANGELA CRISTIANE VIEIRA COLHADO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELIANE COSTA DE OLIVEIRA - EPP, ELIANE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008026-44.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vitapelli Ltda. – em recuperação judicial interpôs embargos de declaração alegando que a sentença prolatada nestes autos (id nº 15550381), conteria omissão ao deixar de analisar o pedido sob o prisma da afronta da alteração abrupta da alíquota promovida pelo decreto nº 8.415/15 ao disposto na alínea “b” do inciso III do artigo 150 da CF/88, bem como, o direito adquirido, a irretroatividade da norma, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, sendo certo que destoaria do entendimento firmado pelo C. STF no julgamento do RE nº 1.081.041, no sentido de que a revogação do benefício do REINTEGRA está sujeita tanto ao princípio da anterioridade geral (exercício financeiro) e ao primado da anterioridade nonagesimal, visto que toda modificação legislativa que, de maneira direta ou indireta, implicar carga tributária maior deverá observar as regras constitucionais que visam evitar a surpresa de quem paga tributo. Requer a reforma do julgado. (Ids. nºs 15991366 e 15991369).

Com a manifestação da Fazenda Nacional, tornaram-me os autos conclusos. (Id nº 16493809).

É o relatório.

DECIDO.

Embora tempestivos, os embargos de declaração não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. [1]

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso, cuja parcial procedência decorreu da análise do conjunto probatório existente nos autos e da convicção do Juízo no julgamento da demanda.

O entendimento do Juízo é no sentido de que a revogação do benefício fiscal importa em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal embora não vá de encontro à pretensão plena da parte embargante, mas decorre de convicção do julgador.

O juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a pretensão deduzida.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento se este era incapaz de infirmar a conclusão adotada. [2]

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[1] (AC 00015208320144036143. Desembargador Federal Baptista Pereira. TRF3 – Décima Turma. e-DJF3, Judicial 1, 18/03/2015)

[2] STJ, 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi. (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).
PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - ME, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/06/2019, às 15:00 horas, Mesa 03, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002661-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção à petição da União (id 17088011), concedo o prazo de mais 60 (sessenta) dias para que a União traga aos autos as informações referentes ao PAF n. 13931.000557/2003-32.

Após, abra-se vista à parte embargante.

Em seguida, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 4094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004129-35.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X DAVI ORSO DE OLIVEIRA X EDISON FABLANO(SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO E SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO) X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANTHONY RODRYGO THIAGO DA SILVA(SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA)

Fls. 579/580: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Hortolândia/SP, autos 0001558-38.2019.826.0229), para o dia 12 de junho de 2019, às 14:00 horas, ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas RODRIGO RODRIGUES CALDEIRA, THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO e IGOR DE OLIVEIRA, arrolados pelo réu ANTHONY RODRIGO THIAGO DA SILVA. Fls. 581/583: Intime-se a defesa do réu ALEXSANDER para que se manifeste sobre a não localização da testemunha JACKSON LUIZ DE MATTOS, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003743-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: EMBRESUL RECUPERADORA DE EMBREAGENS LTDA - ME

SUCEDIDO: EMBRESUL EMBREAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES - SP424442

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000485-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos e arquivem-se na sequência.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004352-92.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MAYCON AZEVEDO GERES

DESPACHO

Transfira-se a quantia bloqueada para conta à ordem deste juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VILMA CRUZ MONTRONI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002326-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SENNES DIAS - SP108304
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo (**R\$ 14.547,63, em 05/2019**), pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofício requisitório/RPV nos termos da resolução vigente, observado o valor homologado.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIO HIGSBURG
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-69.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO GIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4051

PROCEDIMENTO COMUM

0008798-59.1999.403.6112 (1999.61.12.008798-1) - MARIA JOANA DA CRUZ(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X MARIA MARQUES DOS SANTOS X NELSINA ROSA DE MOURA X OSWALDO MARCOLINO X JOSE PEDRO SOBRINHO(SP059629 - VALERIO CAMBUHY E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Juntada procuração para representar os interesses da parte autora, defiro prazo de 10 (dez) dias para a extração de cópias e apontamentos.

Anote-se para fins de publicação.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014004-73.2007.403.6112 (2008.61.12.014004-0) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCENSTUR(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012021-05.2008.403.6112 (2008.61.12.012021-5) - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 195/209, a parte autora se insurgiu contra nova determinação administrativa de cessação de benefício procedida pelo INSS, relativa ao benefício de auxílio-doença reconhecido no presente feito, sem ter passado por processo de reabilitação. A decisão de fls. 170 esclareceu os termos do que decidido nesta ação e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que a autora fosse submetida ao processo de reabilitação. O INSS comprovou a reativação do NB em questão (fls. 1715). Foi comprovada a realização de complemento positivo (fls. 191). Comparece novamente a parte autora afirmando que a decisão judicial foi novamente descumprida, tendo sido cessado o benefício indevidamente em 18/04/2019. Nos termos do ofício de fls. 193 há informação de que a parte autora foi encaminhada para o programa de reabilitação, mas não foi considerada elegível, em função de recuperação da capacidade. Pois bem, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua hora ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00015335420044036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA) Por certo, apontada cessação, deve ser precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laboral e/ou ineligibilidade para processo de reabilitação profissional. No presente caso, após nova determinação judicial para restabelecimento do benefício, a parte autora foi encaminhada à perícia médica para verificação sobre a possibilidade, ou não, de ser submetida à reabilitação profissional. Todavia, conforme se verifica no extrato do SABI de fls. 308-verso a perícia médica concluiu que a parte autora não é elegível à reabilitação profissional por ser tratar de segurado que não tem mais incapacidade para o trabalho que exercia. Ocorre que a presente ação guarda peculiaridade, qual seja, houve acordo entre as partes para determinar expressamente que o benefício não poderia ser cessado sem reabilitação profissional, conforme se vê da página 131 e fls. 133. Embora venha entendido em casos similares que a cláusula judicial padrão de encaminhamento à reabilitação profissional presente em sentenças implica apenas que o segurado seja encaminhado para a perícia médica analisar sua elegibilidade, ou não, ao programa de reabilitação, não havendo vedação geral para a alta médica quando não mais existir a incapacidade (atestada em perícia médica) e houver incompatibilidade lógica entre a atividade desempenhada pelo segurado e o processo de reabilitação, tenho que este não é o caso dos autos. Explico. Caso se trate de categoria de segurado que não exerce atividade remunerada específica (como a categoria de facultativo, na qual se enquadra a dona de casa) ou caso se trate de categoria de segurado empregado, que pelas próprias características de sua atividade não se sujeite à reabilitação profissional (como os segurados que exercem atividade eminentemente administrativa e, portanto, na prática, não teriam como exercer outra atividade como menor esforço físico), e desde que a perícia constate não haver incapacidade para a atividade habitual, tenho que, mesmo diante da cláusula judicial padrão de encaminhamento à reabilitação profissional não haverá óbice a eventual cessação do benefício. Em outras palavras, se a perícia médica do INSS entende que o segurado não está incapacitado e não há, na prática, como encaminhá-lo para reabilitação profissional, por incompatibilidade lógica da atividade desenvolvida com o processo de reabilitação, mesmo presente no título judicial a chamada cláusula padrão de encaminhamento a reabilitação profissional poderá ser dada alta ao segurado. Nesta hipótese, o segurado deverá propor nova ação judicial, caso não concorde com a decisão. No caso dos autos, contudo, o segurado exercia atividade eminentemente braçal e, portanto, não há nenhum impedimento lógico ou prático para que seja encaminhado a programa de reabilitação profissional, que o reabilite para atividade que exija menor esforço físico e que seja compatível com seu quadro clínico constatado na esfera judicial. Ora, tendo em vista o acima constatado, como a coisa julgada foi expressa em determinar que deveria ser submetido a programa de reabilitação profissional antes de eventual cessação; como o autor exercia atividade passível de reabilitação profissional e como na esfera judicial foi constatada incapacidade para sua atividade habitual, tenho que a decisão administrativa que lhe concedeu alta médica desrespeita totalmente o que restou decidido judicialmente. De fato, como no presente caso a sentença que transitou em julgado determinou expressamente que o autor passasse por processo de reabilitação e não há incompatibilidade/impedimento para que seja efetivamente encaminhado a tal programa, resta evidente que houve desrespeito a coisa julgada, pois a alta foi dada apenas com base em suposta ausência de incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual. Assim, embora o controle da incapacidade laboral da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o benefício da forma que o fez. Conforme documentos juntados pelo INSS, o autor foi submetido apenas a perícia médica, sem ser efetivamente encaminhado à reabilitação profissional. Assim, em respeito à decisão que transitou em julgado, não é possível a cessação do benefício, sem antes ter se procedido à devida reabilitação. Caso não seja encaminhado a programa desta natureza, o benefício deve ser mantido indefinidamente ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 195/201, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 530.911.356-4). Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei. Comunique-se à APSDJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012099-62.2009.403.6112 (2009.61.12.012099-2) - REGINA DOS SANTOS ROCHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-21.2010.403.6112 - CLEUNICE LOPES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NOBILE CORDEIRO E SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JESSICA GARCIA ALVES MELLIN

Vistos, em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum por CLEUNICE LOPES, qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 152.625.925-4), decorrente do falecimento de seu ex-companheiro, Alex Alves Mellin, em 06 de maio de 2010. Explica que o benefício foi indeferido em razão do INSS não ter reconhecido a sua condição de dependente. Juntou procuração e documentos (fs. 12/35). Foi determinada a inclusão da filha do falecido no polo passivo da ação (fs. 41). O pedido de tutela de urgência foi deferido (fs. 46/47). O INSS apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos de concessão da pensão por morte (fs. 58/63) e argumentando que não há prova material da situação de companheira. Réplica veio aos autos (fs. 77/79). A corre Jéssica Garcia Alves Mellin, filha do segurado instituidor, foi citada, devidamente representada por sua mãe Vivimar Garcia Freitas (fs. 94), não tendo contestado a ação. A autora requereu a produção de prova oral, o que foi deferido, sendo ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fs. 99/102). Na ocasião, o juízo manteve a tutela concedida; reconheceu sua incompetência por se tratar de acidente de trabalho e decretou a revelia da corré. Na Justiça Estadual foi prolatada sentença de procedência (fs. 124/130). O TS/SP, entretanto, reconheceu sua incompetência e suscitou conflito negativo de competência (fs. 145/157), o qual foi acolhido pelo E. STJ às fs. 162. No TRF da 3ª Região foi determinada a remessa do feito a esta 3ª Vara. 2. Decisão/Fundamentação O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de dois pressupostos para sua concessão, quais sejam: ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. No caso dos autos, verifico que o falecimento de Alex Alves Mellin, suposto companheiro da autora, ocorrido em 06/05/2010, é questão incontroversa. A qualidade de segurado da de cujus, igualmente restou comprovada, tendo em vista que o falecido estava em pleno exercício de atividade laborativa. Resta, portanto, analisar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Neste aspecto, vale lembrar que a condição de companheiro (união estável) deve ser comprovada. Neste diapasão, registro que a autora deve comprovar a convivência em união estável para com o falecido na época do falecimento. Pois bem, no caso vertente, de fato autora e falecido mantiveram relacionamento, que restou caracterizado como União Estável. Para fazer prova desta situação foram juntados aos autos diversos documentos como: a) Ação de Consignação em Pagamento em face do óbito do falecido, na qual a autora foi reconhecida como sua companheira (fs. 20/25 e fs. 34/35); b) cadastro na secretaria municipal de saúde, constando a autora como dependente (fs. 26); c) certidão de óbito, na qual consta a autora como declarante; d) comprovantes de endereço comum. Além disso, foi produzida prova oral que corroborou as alegações da autora (fs. 99/102). Assim, por tudo o que consta dos autos, tenho que a parte autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, na condição de companheira, desde o óbito do segurado instituidor. 3 - Dispositivo Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91) desde a data do óbito (06/05/2010 - fs. 31), mantendo a antecipação de tutela já concedida nos autos (fs. 46/47), devendo o INSS se atentar para existência de codependente (a filha Jéssica Garcia Alves Mellin), na forma do art. 77, da Lei 8.213/91. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças de sua cota parte, apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora (entre a DIB de 06/05/2010 e a DIP em 20/09/2010), com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, 3, inciso I do NCPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa mil salários mínimos. Tópico síntese do julgado (Provento 69/2006): 1. Nome do beneficiário: CLEUNICE LOPES. 2. Nome da mãe: Maria de Paiva Lopes. 3. Data de nascimento: 14/04/1968. CPF: 246.496.488-315. RG: 27.068.712-9 SSP/SP6. PIS: 7. Benefício(s) concedido(s): Pensão por morte (NB 150.093.019-2) - fs. 67/688. DIB: 06/05/2010 (data do óbito - fs. 31)9. Data do início do pagamento: (antecipação de tutela já deferida em 20/09/2010 e mantida em sentença) 10. Renda Mensal Inicial (RMI) a calcular 1. Dados do instituidor do benefício: 12. Nome: Alex Alves Mellin 13. Nome da mãe: Maurina Alves Mellin 14. CPF: 867.401.131-4915. PIS: 1288418238316. Data de nascimento: 13/02/197917. Data do óbito: 06/05/201018. Dados da Certidão de óbito: 19. Óbito n 124529 01 55 2010 4 00080 270 0087593 8120. Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de e de Interdições e Tutelas da Sede - Comarca de Presidente Prudente/SP21. Data de registro: 06/05/2010 OBS: Deverá o INSS se atentar para existência de codependente (a filha Jéssica Garcia Alves Mellin), na forma do art. 77, da Lei 8.213/91 P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007860-44.2011.403.6112 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA X CRISTIANE CORREA DA COSTA (PRO17533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

O arquivamento do presente feito está a depender de manifestação da CEF quanto ao aproveitamento dos depósitos realizados para consolidação da dívida, caso remanesça.

Fixo, pois, o prazo adicional de 10 dias para que a CEF se digne de manifestar nos autos de forma conclusiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-53.2012.403.6112 - LEONICE MENDES MARTINS ROZENDO (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011174-61.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA PINTO JUNIOR (SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Certificada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, aguarde-se pelo prazo de 20 dias para conferência dos documentos juntados àquele expediente eletrônico.

Decorrido prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fim.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004055-15.2013.403.6112 - FRANCISCO LOURENCAO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se expressamente optando ou não pela execução do julgado, nos termos da sentença.

Havendo interesse na execução do julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078 e intime-se a APSDJ para cumprir o que restou decidido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003979-54.2014.403.6112 - RUTE FRANCISCO ALVES (SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X FABIANO RICARDO MOREIRA X JEREMIAS FERREIRA X SIDINEI APARECIDO DA SILVA (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA E SP365564 - SWELLEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALE) X AMARILDO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001367-12.2015.403.6112 - JOSE JOAO DA SILVA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017, decorrido o prazo para o apelante providenciar a virtualização dos autos, intime-se o Réu para providenciar a digitalização e inserção do presente feito no sistema PJe, nos termos do despacho de fl. 111.

No silêncio, acautele-se em Secretaria pelo prazo 6 (seis) meses, ficando desde já autorizada a expedição de nova intimação para cumprimento do referido ônus processual.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-43.2016.403.6112 - ANNA CAROLINA SILVA OLIVEIRA X ANA CAROLINA GAMA MARTINS X ANA CAROLINA MARCELINO FURRIER X ANA CLARA BORGES MARANGONI X ANA ELISA CARVALHO PUGLIESE X ANA GANEF SLOBODTICOV X ANA LAURA MORETTI PESSOA X ANA PAULA DOS SANTOS ALVES X BEATRIZ PUZONE SCARPIM X BRUNA ALVES FERREIRA X BRUNA FAUST RUHNKE X BRUNA LAINE CLARO X BRUNA DE LUCCA FACHOLLI TAKAHASHI X BRUNA SILVA SOARES X CAUANA ASMAN GONCALVES X CAROLINA ADAS BUENO E SILVA X DANIEL ANTONIO RISSI DANTAS X DIEGO SANTANA DOS SANTOS X ELDER ROBERTO BACCARO VIEIRA X GABRIELA BARBOSA LEAL X GABRIEL BANDEIRA SANTOS X GABRIEL CALDEIRA CORAZZA X GIOVANA KAORY JANDER KATAOKA X GUILHERME LOBO DE SIQUEIRA X GUILHERME MORENO SEXTO X ILANA GONCALVES ZAMBERLAN X ISABELLA CALEGON ABRAO X ISABELA MARINHO DIAS NASCIMENTO X ISABELLE DO NASCIMENTO TOZONI REIS X ISABELA PUGA MAGOTTI X JESSICA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X JOAO PEDRO BERNARDI MENOSSI X JOAO VITOR BRAZ RIBEIRO X JORGE GLAUBER MASSUNARI X JULIANA JACOMELI GOUVEIA X LARA CAROLINE ANASTACIO HARO X LARIANE SEGATO TRONDI X LARISSA ELVIRA PAUKA SANTANA X LAURA HARTMANN X LETICIA NASCIMENTO COLNAGO X LUIS OTAVIO DE ASSIS ONIMARU X MARIANA

DOS SANTOS PASCOAL X MARIA PAULA ZABELLI SOUZA RODRIGUES X MARCOS ROMBI FILITTO X NATALIA FERNANDES IIZUKA X NICOLY NIELSEN CINDY LIMA DA SILVA X PAULA BEATRIZ DIAS MITROVINI X PEDRO HENRIQUE MOTTA DUALIBI X RAPHAELA SILVA CRUZ X STEPHANY ALLI FABRICIO LEITE X STEFANE LEMES LORENA X THAIANA DE BRITO ROS X WILLIAN MEDINA GUIMARAES X WILSON JOLANDO OJEDA JUNIOR(SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguardar-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006893-33.2010.403.6112 - SIDIVAL MONTANHER(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, nada sendo requerido, retorem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003548-88.2012.403.6112 - JANAINA TREVISAN DA SILVA X JANAINA TREVISAN DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos, averbando o benefício previdenciário ora reconhecido.

Após, havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretária do juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunica a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000412-39.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE PAULA SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS X LUIZ CARLOS CARDOSO

Vistos em Inspeção.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a subscritora da petição de folhas 73/74 apresente os originais das procurações apresentadas ou atestar a autenticidade das mesmas, sob pena de nomeação de defensor dativo para os réus.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003347-48.2002.403.6112 (2002.61.12.003347-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FERNANDO COIMBRA) X GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C X APARECIDO ORLANDO MORETTI(SPI12215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos, em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de Grupo Educacional Esquema Ltda. S/C e Aparecido Orlando Moretti. Pela petição das folhas 247/257, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com pedido liminar, sustentando, primeiramente, o cabimento da exceção apresentada. Posteriormente, alegou ilegitimidade de parte, haja vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/1993. Falou que a inclusão de Aparecido Orlando Moretti na execução somente ocorreu em virtude de o mesmo ser sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme previa o artigo 13 da Lei em comento. Alegou que o artigo 135 do CTN regula a responsabilidade tributária dos sócios gerentes, diretores e representantes em caráter geral. Assim, em sendo comprovado que os mesmos agiram dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, ou, ainda, em havendo dissolução irregular da sociedade, devem ser incluídos no polo passivo da execução. Pediu a concessão de liminar. Intimada, a Fazenda Nacional requereu a rejeição da exceção, sustentando que a sociedade não exerce atividades desde 2007, uma vez que o imóvel está fêchado. Assim, pediu o redirecionamento da execução em face do sócio Aparecido Orlando Moretti. Ademais, em feito que tramita perante a e. 2ª Vara Federal local (0006041-04.2013.403.6112), houve a inclusão do sócio na polaridade passiva em decorrência da dissolução irregular da sociedade. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que toca ao cabimento da exceção de pré-executividade, convém esclarecer que a mesma vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em síntese, a exceção ou objeção de pré-executividade é facultada apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Por outro lado, no que diz respeito à ilegitimidade de parte, observo que na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Com isso, o excipiente Aparecido Antonio Moretti não poderia ter constado no polo passivo da execução fiscal por conta do dispositivo constitucional que prevê a presunção de solidariedade ter sido dado por norma inconstitucional. A despeito da inconstitucionalidade, o sócio pode ser incluído na polaridade passiva da execução por outros fundamentos, como a dissolução irregular da sociedade. O STJ já pacificou o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução, na forma do art. 135, do CTN, presumindo-se que esta (dissolução irregular) ocorre quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 475 do STJ). De fato, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Há que se atentar, entretanto, se o redirecionamento da execução em face do sócio Aparecido Orlando Moretti é possível, em sendo o pedido formulado somente agora. Pois bem, de início, ressalvo que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória. No caso concreto, há nos autos elementos suficientes para sua apreciação de ofício. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte, anteriormente, passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inscrição da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal. O entendimento então firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugeria que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. Entretanto, o e. STJ, em julgamento do REsp n. 1.222.444/RS (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12), sob o regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que para a configuração da prescrição intercorrente em face dos sócios, por dissolução irregular da sociedade, faz-se necessário, além do decurso do quinquênio legal, ficar demonstrado a inércia da exequente. Em síntese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe que seja demonstrada, também, a existência de inércia da Fazenda Pública, no luto que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora. Vejamos entendimento a respeito: Tipo Acórdão Número 2017.00.28167-8 201700281678 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1655054 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 06/04/2017 Data da publicação 27/04/2017 Fonte da publicação DJE DATA:27/04/2017 ..DTPB: Ementa: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INÉRCIA DO FISCO. 1. A responsabilização do sócio pela dissolução irregular da empresa causa redirecionamento da Execução Fiscal, conforme admitido pacificamente pela jurisprudência deste Tribunal Superior, nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Por outro lado, o STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 3. É possível estabelecer um critério objetivo para analisar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, da identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível exclusivamente à Fazenda Pública. 4. Constatada a ocorrência de ato que implique a corresponsabilidade do sócio-gerente - como é o exemplo da dissolução irregular ocorrida posteriormente à citação da pessoa jurídica - mostra-se juridicamente inadmissível fazer retroagir a fluência do prazo prescricional para um período em que, reitero, não havia pretensão a ser exercida contra o sócio-gerente. Recurso Especial não provido. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. No caso destes autos, a empresa executada foi citada, via postal, em 15/08/2002 (folha 20). Em 07/2003, a empresa executada aderiu ao parcelamento do débito. Mencionado parcelamento perdurou até 07/2013 (folhas 108/111), tendo rescindido em razão da falta de pagamento das prestações, prosseguindo-se a execução. Observo, por oportuno, que o parcelamento do débito suspende o prazo para o redirecionamento de execução fiscal para os sócios, nas hipóteses de dissolução irregular da pessoa jurídica. Contudo, a partir da rescisão em 2013 poderia voltar a correr o prazo de prescrição para redirecionamento. Ocorre que, entre 2013 e 2016, a Fazenda Nacional movimentou o feito de forma diligente, não havendo falar em prescrição do direito ao redirecionamento, na forma do já mencionado REsp n. 1.222.444/RS. Em 07/2016, o feito foi suspenso (folha 181), voltando a tramitar em 09/2017 (folha 182). Em 04/2019, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução para o sócio Aparecido Orlando Moretti. Logo, o pedido atual para redirecionamento pode ser deferido, uma vez que, considerando a suspensão do prazo prescricional de redirecionamento ocorrida durante o parcelamento, e a movimentação diligente do feito por parte da Fazenda, ainda não transcorreu o lapso prescricional intercorrente. Diante de todo o exposto, não acolho a exceção de pré-executividade ora apresentada para fins de excluir o excipiente Aparecido Orlando Moretti, do polo passivo da execução, em decorrência do reconhecimento de sua legitimidade passiva. Sem prejuízo, pendente ainda o pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação aos imóveis de matrícula nº 60805 e 60806. Observo, entretanto, que não há falar em fraude à execução, pois ao tempo da alienação dos imóveis, a dívida se encontrava parcelada (07/2003 a 07/2013) e havia penhora suficiente para garantir a execução. Além disso, resta evidente que os imóveis foram adquiridos com recursos do FGTS, mediante financiamento oficial da CEF, na modalidade de alienação fiduciária em garantia (folhas 239/240), não havendo qualquer situação fraudulenta em relação a terceiros. Ante o exposto, indefiro o pedido da Fazenda Nacional par declaração de fraude à execução na alienação dos imóveis de matrícula nº 60805 e 60806. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007508-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007508-1) - LUIZ DE FREITAS PANUCCI(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Não havendo requerimentos formulados pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010558-86.2012.403.6112 - WILSON DOMINGUES MARQUETI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE DRACENA - SP X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Intime-se o Autor, na pessoa do seu advogado constituído, acerca do requerido pelo INSS no Ofício de fl. 141.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009020-36.2013.403.6112 - EVANDRO DA SILVA DIAS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pleiteava a liberação de bens apreendidos. A liminar foi concedida pela decisão de fls. 163/165, mediante prestação de caução no valor relativo aos tributos supostamente iludidos. A caução foi prestada (fls. 169). Com o trânsito em julgado a Fazenda requereu a transformação dos depósitos em pagamento definitivo. Pela petição de fls. 286 comprovou o lançamento do crédito tributário incidente na espécie (fls. 286). A decisão de fls. 334 determinou a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados, tendo a Fazenda providenciado a quitação de valores e o impetrado não se oposto a ela (fls. 360). A Fazenda Nacional argumentou que os valores depositados a título de caução não foram suficientes para quitar integralmente o débito, já que sobre o débito tributário incidem valores diversos dos valores que incidem sobre o valor depositado judicialmente. A decisão de fls.421/422 esclareceu que a Fazenda deveria, no prazo de 10 dias, comprovar a integral quitação do crédito tributário caucionado neste mandado de segurança, sem prejuízo de eventuais medidas administrativas que tenha adotado em função do resultado do Acórdão. Intimada a Fazenda informou que deixava de recorrer da decisão (fls. 423), mas não comprovou nos autos o cumprimento da decisão. É o relatório. Decido. Concedo o derradeiro prazo de 15 dias para a Fazenda Nacional comprovar a quitação determinada na decisão de fls. 421/423. Cumprida a determinação, arquivem-se o feito independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003849-30.2015.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP308253 - PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Tendo-se em vista que na petição de fl. 247 o Impetrante declarou não ter interesse em executar o julgado, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013824-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013824-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014004-73.2007.403.6112 (2007.61.12.014004-0)) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência do retorno.

Prossiga-se no feito principal - 00140047320074036112.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000305-88.2002.403.6112 (2002.61.12.000305-1) - JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003485-39.2007.403.6112 (2007.61.12.003485-9) - JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO E SP2336693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X VALDIRENE MARCILIA ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Com a petição das fls. 254/255, a parte autora insurgiu-se contra decisão administrativa do INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença.A decisão de fls. 256 e verso esclareceu os termos do que decidido nesta ação e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que a autora fosse submetida ao processo de reabilitação.O INSS comprovou a reativação do NB em questão e o encaminhamento para reabilitação obrigatória (fls. 269).Comparece novamente a parte autora, às fls. 288, afirmando que a decisão judicial foi novamente descumprida, tendo sido cessado o benefício indevidamente a partir de 24/01/2019 (fls. 289), sem que a autora tenha passado efetivamente por reabilitação profissional.O despacho de fls. 299 determinou a juntada de documentos médicos administrativos da autora, o que foi feito às fls. 310/316.Nos termos do ofício de fls. 317/318 há informação de que a parte autora foi encaminhada para o programa de reabilitação, mas não foi considerada elegível, em função de recuperação da capacidade, e compatibilidade de sua atividade de assistente administrativa da Unoeste com sua condição clínica atual.Pois bem, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, verbis:Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente. Vejamos:RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente da negativa do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2- Cabe ao autor o ônus de comprovar que o benefício era devido no período pleiteado, demonstrando a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão dos benefícios negado pelo INSS. 3- A aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado total e permanentemente de desenvolver qualquer atividade laboral e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra que lhe garanta a subsistência. 4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 0001533542004036104 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278979 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA)Por certo, apontada cessação, deve ser precedida de perícia médica que apresente conclusão pela inexistência de incapacidade laboral e/ou inelegibilidade para processo de reabilitação profissional. No presente caso, após nova determinação judicial para restabelecimento do benefício, a parte autora foi finalmente encaminhada à perícia médica para verificação sobre sua incapacidade e a possibilidade, ou não, de ser submetida à reabilitação profissional.Conforme se verifica no extrato do laudo médico 317-ver so e de fls. 318 a perícia médica concluiu que a autora não é elegível à reabilitação profissional por ser tratar de assistente administrativa, que teria condições clínicas de retornar à atividade. De fato, o CNIS juntado aos autos (fls. 290/295) reforça que se trata de segurada empregada, que exerce a função administrativa, conforme relatado na perícia.Lembre-se novamente que não se pode cessar o recebimento do auxílio-doença antes da realização de exame pelo INSS que conclua pela cessação da incapacidade, cabendo à Autarquia, se for o caso, proceder à reabilitação do segurado, nos termos do art. 101, da Lei nº 8.213/91. Cessada a incapacidade (o que deve ser constatado por perícia médica) e não sendo hipótese de reabilitação (o que também deve ser constatado por perícia médica), pode o benefício ser cessado, sem que haja desrespeito à coisa julgada.No caso dos autos, melhor analisando todo o contexto probatório envolvido, tenho que o INSS não descumpriu a determinação judicial, pois a cláusula judicial padrão de encaminhamento à reabilitação profissional (normalmente prevista em sentenças e acórdãos em caso de incapacidade parcial) implica em que o segurado, antes de eventual cessação de benefício, seja efetivamente encaminhado para a perícia médica analisar se persiste, ou não, sua incapacidade, bem como verificar sua elegibilidade, ou não, ao programa de reabilitação. Lembre-se que caso a incapacidade persista e seja insusceptível de reabilitação caberá ao INSS converter o benefício em aposentadoria por invalidez. Em outras palavras, o que se depreende dos autos é que, caso a perícia ateste que a segurada não mais se encontra incapacitada para suas atividades habituais (situação que havia justificado a concessão judicial do benefício), deveria o INSS analisar se ela (segurada) seria, ou não, elegível à reabilitação profissional. Foi justamente o que fez o INSS (embora somente após determinação judicial), constatando que a segurada não mais está incapacitada para as atividades habituais e que tampouco é elegível para programa de reabilitação, pois é assistente administrativa (atividade que exige, em regra, pouco esforço físico). Neste ponto, parece-me que a conclusão do INSS se apresenta correta, pois não há falar em reabilitação de assistente administrativa que, segundo a perícia, não se encontra mais incapaz para sua atividade diária. De fato, dadas as peculiaridades da atividade de assistente administrativo, esta categoria de segurado não se apresenta elegível para reabilitação profissional, por incompatibilidade lógica. Obviamente poderá (e deverá) ser readaptada pela empresa para atividade administrativa que exija menor esforço ainda, mas não há, na perspectiva prática, como promover sua efetiva reabilitação, posto que provavelmente a atividade para a qual seria readaptada lhe exigiria maior esforço físico e, portanto, seria incompatível com sua situação clínica.Isto não significa, contudo, que não possa a perícia médica ter se equivocado na avaliação das condições clínicas da segurada, dado é portadora quadro clínico complexo. Mas apenas que a parte autora deverá se voltar contra a cessação que entende indevida por meio de ação própria, na qual, após a necessária instrução probatória, poderá obter o benefício pleiteado. Intime-se e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001389-12.2011.403.6112 - DEGINO APARECIDO DIPOLITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEGINO APARECIDO DIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002029-15.2011.403.6112 - NADIR DE SOUZA CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NADIR DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001065-51.2013.403.6112 - REGINA FERREIRA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO

Apresentadas novas informações que possivelmente podem se demonstrar positivas para satisfação do crédito exequendo, defiro, excepcionalmente, nova tentativa de bloqueio de ativos via BACENJUD, devendo a serventia considerar os dados informados às fl. 470-474, pertencente à UNIESP.

Frustrada a diligência supra, cumpra-se o que restou decidido no despacho de fl. 468.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Ante a resposta do agente financeiro retro, manifeste-se a CEF em prosseguimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006233-97.2014.403.6112 - EDSON ROBERTO GERVAZONI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ROBERTO GERVAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006870-14.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL APARECIDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL APARECIDO DUARTE

Defiro o requerido pelo Exequente às fl. 127 no sentido de apropriar-se do valor depositado em conta judicial vinculada a este feito. Cópia deste, acompanhado do documento de fl. 116, servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato. Comunicada a conversão, intime-se o Exequente, inclusive, para se manifestar em prosseguimento. Não havendo requerimentos, desde já suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005062-03.2017.403.6112 - MANOEL DE CASTRO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução individual de sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0016898352005403400 em que MANOEL DE CASTRO SILVA busca que a UNIÃO seja compelida a lhe pagar a quantia de R\$ 24.303,37. Com oportunidades para apresentar documentos essenciais para elaboração dos cálculos, a parte exequente não os apresentou, tendo na petição da fl. 227, requerido a inversão do ônus da prova. É a síntese do necessário. Decisão/Fundamentação Inicialmente, indefiro o requerimento para inversão do ônus da prova. Nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, o que somente é possível se embasado com documentos essenciais à elaboração dos cálculos. Assim, não pode à parte exequente se furtar a tal responsabilidade. Com efeito, conforme esclarecido pela Contadoria do Juízo à fl. 211, os valores elencados nos extratos trazidos aos autos encontram-se em quotas e em valores atualizados (RS), sem informação quanto ao valor da quota a cada mês de contribuição, o que impossibilita a obtenção do valor das contribuições em valores originais na época. Em razão disso, foi oportunizado à parte exequente providenciar a juntada aos presentes autos de cópias de autôgrafos dos documentos. Todavia, não providenciou a instrução do feito com os necessários documentos. Dessa forma, a inércia da parte exequente deixou à mingua a satisfação dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A propósito, em caso análogo, assim se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE A INÉRCIA DA PARTE QUE NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS A FIM DE VERIFICAR EVENTUAL LITISPENDENCIA OU COISA JULGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- De acordo com o inciso IV, artigo 267, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.- Na hipótese, o Autor foi intimado para fornecer cópia de sentença/acórdão proferido no processo apontado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, ônus ao desenvolvimento válido e regular do processo.- Entretanto, conforme acima exposto, a determinação judicial não foi cumprida no prazo assinalado e isto acarreta a preclusão temporal.- Apeleção improvida.(Processo AC 00003720820064036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1160762 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2011) Diante disso, considerando que nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o caso é de extinguir o feito sem resolução do mérito. Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido às fls. 97/99. Imponho à parte exequente o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte exequente beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-76.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELTON ROGERIO RUFFINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscreeva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme determinado na sentença.

Sem custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Autorizo o levantamento da fiança pelo réu. Expeça-se o competente alvará de levantamento.

Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), o levantamento de tal quantia deverá ser agendado pelo réu, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico PPRUDE-SE03-VARA03@trf3.jus.br, ou, ainda, se preferir, informar número da conta corrente em nome do referido réu para que este Juízo possa efetuar a transferência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Vistos em Inspeção.

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o advogado da ré MARCELLA CRISTHINA STRELAU apresente as alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo e imposição de multa por abandono processual.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003583-38.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CASSIANO ANTONIO DA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Bataguassu/MS; que realizou contatos com pessoas na região de Pedro Juan Caballero/PY para aquisição de entorpecentes; que pretendia comprar crack e ecstasy por cerca de R\$ 48.000,00; que deixou seu veículo na região para ser carregado com drogas; que viajou de ônibus para pegar seu veículo carregado. A testemunha de acusação Kleber de Sena, na fase policial (fls. 05/06), narrou como se deu a abordagem e a apreensão das drogas; que Jhonata teria admitido que comprou as drogas em Pedro Juan Caballero e iria revender em Paraguai Paulista; que teria admitido que se tratava de crack e de ecstasy. A testemunha de acusação Claudio Lino da Silva, na fase policial (fls. 03/04), narrou como se deu a abordagem do veículo e a apreensão das drogas; que Jhonata teria admitido que comprou as drogas em Pedro Juan Caballero e iria revender em Paraguai Paulista; que teria admitido que se tratava de crack e de ecstasy. A testemunha de acusação Claudio Lino da Silva, na fase judicial (fls. 157/158), narrou como se deu a abordagem do veículo e a apreensão das drogas; que havia um fundo falso no painel do veículo, na frente do passageiro; que esse fundo falso só foi encontrado após vistoria; que ele estava acompanhado da esposa; que o fundo falso não era visível; que teria entregue o veículo, cerca de um mês atrás, para Paraguai fazer a adaptação e colocar a droga; que ele disse que gastou R\$ 48.000,00 com a droga; que não houve resistência por parte do réu; que confessou espontaneamente o delito. A testemunha de defesa Adão Cassino Filho (fls. 157/158) relatou que trabalhou junto com o réu na Cocal; comentou sobre a vida pessoal do réu e narrou que não conhece nenhum dado desabonador da sua conduta pessoal. A testemunha de defesa Sérgio Rodrigues (fls. 157/158) relatou que sabia onde o réu trabalhou; comentou sobre a vida pessoal do réu e narrou que não conhece nenhum dado desabonador da sua conduta pessoal; que o réu tem filhos e estava apertado por conta de pensão alimentícia. Na fase judicial (fls. 157/158), o réu disse que tem filhos aos quais paga pensão e é casado com Pamela; que trabalhava na Cocal e como sergente; que admitiu a veracidade da denúncia; que realizou contatos com pessoas na região de Pedro Juan Caballero/PY para aquisição de entorpecentes; que o carro ficou trinta dias no Paraguai; que deixou o carro lá e voltou para Paraguai Paulista; que voltou para pegar o carro já preparado com a droga; que pagaria a droga por semana; que pagaria cinco mil por semana, no total de R\$ 48.000,00; que ia vender a droga por conta, sem intermediário; que antes de ir ao Paraguai passou em Bonito/MS; que a esposa ficou no Hotel, quando foi ao Paraguai pegar o carro; que fez o tráfico porque estava para ser preso por conta de R\$ 3.000,00 de pensão que estava devendo. Assim, não há dúvida quanto à autoria, pois o réu é confesso. Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria do delito. Dessa maneira entendo que o dolo restou devidamente comprovado pela prova produzida nos autos. Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Deste modo, o acusado JHONATA RAMOS DA SILVA, incorreu na prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Da Dosimetria da Pena: Do crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59); as certezas que constam dos autos (fls. 145/150), demonstram que o réu tem um único apontamento de natureza penal por fatos enquadrados no art. 155 do CP (fls. 145), no qual foi condenado. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes, pois só tem um único antecedente por fato de menor gravidade. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, atento ao fato de que o réu foi preso com mais de 32 quilos de cocaína e 420 comprimidos de ecstasy, delito cujas consequências extrapolam a previsão típica, uma vez que a natureza e quantidade de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, na forma do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 600 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, 1º)-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c). Reconheço também a agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), pois o réu cometeu o crime depois de transitado em julgamento a sentença que o condenou por incurso nas penas do art. 155 do CP, conforme certidão de fls. 145. Além disso, entre a data de cumprimento da pena e o cometimento do crime não transcorreu mais de 5 anos (art. 64, I, do CP). No concurso entre atenuantes e agravantes, deveria prevalecer a agravante da reincidência, nos termos do art. 67 do CP. Contudo, atento ao decidido pelo E. STJ que, em recurso representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido da possibilidade de compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência (REsp nº 1341370/MT, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.04.2013, DJe 17.04.2013) mantendo a pena anteriormente fixada em 5 anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) Em outras oportunidades, entendo que a existência de reincidência não específica, por crimes de menor natureza (cometidos sem violência ou grave ameaça, tal qual o crime de furto cometido pelo réu), não impedia o reconhecimento da minorante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, sob pena de criar grave distorção na dosimetria da pena e proporcionalidade da decisão. Entretanto, curvo-me à atual jurisprudência do STJ, em sentido diverso, sem prejuízo de que em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, quando as circunstâncias do crime de tráfico de drogas o permitirem (como no caso de mulas), venha a reconhecer a minorante mesmo assim. Confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL FECHADO COM LASTRO NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA E NA REINCIDÊNCIA DO PACIENTE. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA CORPORAL SUPERIOR A 4 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) - Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. - Por outro lado, a reincidência, seja específica ou não - tendo em vista que o legislador ordinário não fez distinção alguma nesse sentido, sendo, por isso, irrelevante -, é circunstância que configura óbice à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, que exige, como um dos requisitos para a incidência do benefício da redução da pena de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a primariedade (HC 301.693/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014). - Hipótese em que, reconhecida pela Corte de origem a reincidência do paciente, torna-se inabervel a aplicação da mencionada benesse, porquanto não preenchidos os requisitos legais. Ademais, as circunstâncias em que ocorreu o delito também indicam a dedicação às atividades criminosas. Precedentes. - Inalterada a pena corporal, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o montante de pena não atende ao requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. - Apesar de o montante da sanção comportar o regime inicial semiaberto, a necessidade do regime mais gravoso baseou-se na reincidência do acusado e na quantidade da droga apreendida, o que está em consonância à jurisprudência desta Corte e ao disposto no art. 33, 3º, do CP e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido (STJ. HC 2016.03.20621-9. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. DJE 17/03/2017) Assim, apesar de entendimento particular em sentido contrário, (no sentido de que a existência de reincidência não específica pode, em situações excepcionais, permitir a aplicação do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei Antidrogas), tendo em vista a natureza e quantidade da droga apreendida (33 kg de cocaína), bem como as circunstâncias relacionadas aos fatos (como carro adrede preparado, contato com paraguaios para realizar a empreitada e dispêndio de valores significativos para a aquisição da droga), entendo que, no caso concreto, a causa de redução de pena não é aplicável. Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que o acusado não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, além de 640 dias-multa. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. -D) Muito embora a gravidade abstrata do crime cometido, e a existência de reincidência não específica (mas em crime de menor gravidade), atento aos comandos do art. 387, 2º, do CPP e aos comandos do CP, tenho que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade pode ser o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b, do CP. Cumprir destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, com o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, com o que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006. - E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deo de sustentar a execução da pena privativa de liberdade. - F) O réu fará jus, quando do início de cumprimento da pena, a descontar da pena a que foi condenado o tempo em que permaneceu preso cautelarmente (art. 42 do Código Penal). Assim, deverá o juiz da execução descontar da pena privativa de liberdade o tempo, em dias, em que permaneceu preso cautelarmente. - G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, nos termos do art. 804 do CPP. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado JHONATA RAMOS DA SILVA, brasileiro, casado, servente de pedreiro, natural de Paraguai Paulista/SP, filho de Claudinei Ivancis da Silva e Luceni Cristina Ramos Silva, portador de documento de identidade nº 47125187 - SSP/SP, CPF nº 415.032.588-07, residente na Rua Alzira Laje Canbraira, nº 267, Bairro Murilo Macedo, na cidade de Paraguai Paulista/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP ao cumprimento de pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, no regime inicial Semiaberto, e a pagar 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa pela prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para sua permanência na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção da prisão as circunstâncias de ser o réu primário e não ostentar antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002). Espere-se a guia de recolhimento provisório, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06. Por oportuno, tendo em vista as condições sociais do, concedo os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas. Anote-se. Tendo em vista o que veículo apreendido em poder do réu não foi objeto de pedido de restituição durante o prazo legal, que foi utilizado exclusivamente para a prática de tráfico internacional de drogas; bem como atento ao fato de que inexistindo prova de sua origem lícita a presunção que a Lei de Drogas estabelece é de que se trate de produto ou proveito auferido com a prática criminosa (art. 60, da Lei 11.343/06), decreto o perdimento de referido veículo em favor da União, devendo-se o SENAD ser intimado, nos termos do artigo 63, 2º e 4º, da Lei 11.343/2006. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao SENAD, nos termos do artigo 63, 2º e 4º, da Lei 11.343/2006, para que adote as medidas cabíveis para destinação do veículo declarado perdido em favor da União, nos termos da legislação vigente. Cópia desta sentença servirá de Ofício à Polícia Federal para científica-la de que foi decretado o perdimento do veículo VW/Polô, cor branca, Placas BJQ-8212 (ref. IPL 0034/2019 - Auto de Apreensão e Apreensão nº 14/2019), ficando o veículo a disposição do SENAD. Em relação aos celulares apreendidos, não tendo mais interesse para a instrução, autorizo sua devolução, mediante entrega ao Advogado Constituído pelo réu ou a procurador habilitado para tanto, devendo ser lavrado o respectivo termo de devolução. Findo o prazo de 30 dias e não retirados os celulares na forma autorizada, fica desde já decretado o seu perdimento em favor da União, por analogia com o art. 120 do CPP. Neste caso deverão ser encaminhados para destruição pela Polícia Federal que deverá lavar o respectivo termo. Providencie a Secretaria a regularização do SNBA. Cópia desta sentença servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do réu. JHONATA RAMOS DA SILVA, portador de documento de identidade nº 47125187 - SSP/SP, CPF nº 415.032.588-07 atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, do inteiro teor desta sentença. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. b) Espere-se a guia de recolhimento definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011392-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011392-6) - MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado do agravo de instrumento certificado às fls. 581-v.

Após, nada sendo objetado, retomem para transmissão das requisições.

Disponibilizado os depósitos, dê-se ciência às partes.

Por fim, a guarde-se em secretaria o julgamento definitivo do RE 870.947 - STF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002521-07.2011.403.6112 - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006085-23.2013.403.6112 - AURINO PEREIRA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001024-45.2017.403.6112 - WAGNER FALCONI ALVIM(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FALCONI ALVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor, na pessoa do seu advogado constituído, de que a averbação do tempo de contribuição se encontra disponível na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente para ser retirada, conforme Ofício de fl. 281.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0012288-93.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201800-11.1998.403.6112 (98.1201800-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI E SP389297 - MURILLO BETONE DE LIMA) X PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI) X VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI) X VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X VANESSA SANTANA MARTOS(SPI112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO MARTOS(SPI29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X SANTANA MEMARI MARTOS X SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS(SPI26072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Vistos, em inspeção. I. Relatório-Cuida-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica instaurado, por determinação do Juízo, em decorrência de requerimento formulado pela União/Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal nº 1201800-11.1998.403.6112, para que fosse reconhecida a existência de Grupo Econômico entre as empresas pertencentes à família Martos, com o consequente redirecionamento da execução para tais empresas e seus sócios gerentes e diretores. Como medida cautelar, requereu o bloqueio dos ativos financeiros de todos os executados. Instaurado o incidente, foram citados: 1. PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTE LTDA. (fl. 125); 2. BOM-MART FRIGORIFICO LTDA. (fl. 682); 3. LFMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 121-v); 4. VMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1227/1228); 5. AJMS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 121-v); 6. VALMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1211/1212); 7. SAVAM AGROPECUÁRIA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1290/1291); 8. MART ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1292/1293); 9. MART VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (fl. 121-v); 10. FRIGORÍFICO CABRAL LTDA. (fl. 1286/1287); 11. VANESSA SANTANA MARTOS (fl. 360); 12. LUIZ ANTÔNIO MARTOS (fl. 107); 13. SANTANA MEMARI MARTOS (fl. 109); 14. SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS (fl. 123). A empresa Prudentifrig junto substabelecimento às fls. 115/116. Informação da Junta Comercial de que deu cumprimento à decisão, foi juntada como fls. 137/138. Embargos de Declaração da empresa Mart-Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 363/368). Vanessa Santana Martos notícia a propositura de agravo de instrumento (fls. 645/674). A empresa Bom-Mart Frigorífico Ltda. notícia a propositura de agravo de instrumento às fls. 683/716. Vanessa Santana Martos juntou procuração (fls. 721/722). A empresa Mart-Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. juntou substabelecimento às fls. 723/724. A empresa Bom-Mart Frigorífico Ltda. apresentou defesa (fls. 729/750). Santana Memari Martos apresentou defesa (fls. 780/811). Petição de José Antônio Galdino Gonçalves requerendo o levantamento da restrição de imóvel adquirido junto a Mart-Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 816/817). A empresa Mart-Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. notícia a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1154/1172). Posteriormente, informou que o Tribunal deferiu pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento (fls. 1173/1178). As fls. 1182/1183 foi juntado aos autos decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002728-11.2017.403.0000, que deferiu efeito suspensivo em favor da Mart-Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Petição da empresa Valmas Administração e Participações Ltda., dando-se por citada espontaneamente (fls. 1211/1212). A empresa LFMS Administração e Participações Ltda. requereu a suspensão do processo até que seja julgado o Agravo de Instrumento nº 0001496-49.2017.4.03.0000, interposto por Vanessa Santana Martos (fls. 1229/1232). A empresa AJMS Administração e Participações Ltda. requereu a suspensão do processo até que seja julgado o Agravo de Instrumento nº 0001496-49.2017.4.03.0000, interposto por Vanessa Santana Martos (fls. 1254/1266). Vanessa Santana Martos requer a reconsideração da decisão de fl. 1184 e verso, para que os efeitos da decisão do agravo interposto pela Mart-Ville se estenda aos demais litisconsortes (fls. 1276/1278). A empresa Valmas Administração e Participações Ltda. requereu a reconsideração da decisão de fls. 1184 e verso, para que os efeitos da decisão do agravo interposto pela Mart-Ville se estenda aos demais litisconsortes (fls. 1279/1281). Valdemir de Lima, na condição de proprietário de imóvel da Mart-Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda., requereu vista dos autos (fls. 1282/1283). A empresa Valmas Administração e Participações Ltda. notícia a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1297/1299). Pela decisão das fls. 1329/1330, foi determinada a suspensão o andamento deste incidente em razão do fl. decidido no IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000. A empresa Prudenmar Comercial Exportadora e Importadora de Carnes e Transporte Ltda., regularizou sua representação processual (fls. 133/1334). Luiz Antônio Martos apresentou sua defesa (fls. 1351/1385). Mauro Martos apresentou sua defesa (fls. 1390/1411). Samira Salette Santana Martos apresentou sua defesa (fls. 1506/1529). À fl. 1537, foi dado vista à União. A empresa Prudenmar Comercial Exportadora e Importadora de Carnes e Transporte Ltda. apresentou sua defesa (fls. 1863 e seguintes). As fls. 1967/1969, foi juntada aos autos decisão no Agravo de Instrumento nº 5011151-57.2017.4.03.0000, para que sejam retiradas as anotações quanto à existência do presente incidente no Cartório de Registro de Imóveis e na Junta Comercial de todas as pessoas jurídicas mencionadas no item a. À fl. 1970, foi determinando que os Cartórios de Registro de Imóveis e as Juntas Comerciais tomem sem efeito as averbações referentes à existência do presente incidente de descon sideração da personalidade jurídica. A União requereu que fosse distinguida a hipótese debatida no presente feito, com o argumento de resolução de demanda repetitiva nº 0017610-97.2016.403.0000 (fls. 2188 e seguintes). À fl. 2189, sobreveio decisão afastando requerimento da União para que cessasse a suspensão do incidente, ao argumento de que a decisão prolatada nos autos do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 001710-97.2016.403.0000, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determinou a suspensão dos incidentes de descon sideração da personalidade jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, sem deixar margem à interpretação pretendida pela Fazenda Nacional. A União apresentou embargos de declaração (fls. 2191 e seguintes), os quais foram apreciados e afastados (fl. 2213). A União informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a retratação da decisão que manteve a suspensão do processo (fl. 2215 e seguintes), sobreveio despacho mantendo a decisão agravada (fl. 2222). Pela petição das fls. 2224 e seguintes, a União informou que a Mart - Ville Empreendimentos Ltda. voltou a comercializar terrenos. Requereu que fossem retirados 80% dos valores obtidos com as vendas dos lotes. Também requereu que fosse declarada se a venda dos lotes seria simplesmente descon sideradas ou serão consideradas fraude à execução fiscal. À fl. 2228, os requerimentos cautelares formulados pela União foram afastados, mantendo a suspensão do feito com base em decisão prolatada em similar incidente que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (0005601-66.2017.4.03.6112). A parte embargante não se manifestou sobre a contestação. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. 2. Decisão/Fundamentação Conforme relatado, a União apresentou, nos autos da execução fiscal nº 1201800-11.1998.403.6112, requerimento para que fosse reconhecida a existência de Grupo Econômico entre as empresas pertencentes à família Martos, com o consequente redirecionamento da execução para tais empresas e seus sócios gerentes e diretores. Na oportunidade, atento à complexidade do caso, onde se busca em um primeiro momento reconhecer a existência de grupo econômico de fato e, em um segundo momento, que a execução seja redirecionada para todos os sócios das referidas empresas, situações que, a princípio, transcendiam as situações abarcadas pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, entendi que, mesmo que por analogia, era oportuna a instauração do incidente de descon sideração de personalidade jurídica, de forma a garantir o devido processo legal e a ampla defesa. Ao tempo, a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica em execuções fiscais era matéria amplamente controversa, o que motivou, inclusive, a propositura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.403.0000, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que, atualmente, verifica-se que a jurisprudência vem sedimentando, especialmente perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, entendimento no sentido de que o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, CPC), não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções. A propósito, transcrevo recentes excertos jurisprudenciais do E. STJ nesse sentido: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022. DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. I - Impõe-se o afastamento de alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração. II - Na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que, em via de execução fiscal, deferiu a inclusão da ora recorrente no polo passivo do feito executivo, em razão da configuração de sucessão empresarial por aquisição do fundo de comércio da empresa sucedida. III - Verificado, com base no conteúdo probatório dos autos, a existência de grupo econômico e confusão patrimonial, apresenta-se inviável o reexame de tais elementos no âmbito do recurso especial, ataindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigir-lhe para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1786311 / PR RECURSO ESPECIAL 2018/0330536-4 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2019) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTO INVOCADO PARA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE E À NATUREZA E À ORIGEM DO DÉBITO COBRADO. EXAME. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. CASSAÇÃO. I. O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo (art. 1.042, 5º, do CPC/2015). 2. A atribuição, por lei, de responsabilidade tributária pessoal a terceiros, como no caso dos sócios-gerentes, autoriza o pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra a sociedade empresária inadimplente, sendo desnecessário o incidente de descon sideração da personalidade jurídica estabelecido pelo art. 134 do CPC/2015. 3. Hipótese em que o TRF da 4ª Região decidiu pela desnecessidade do incidente de descon sideração, com menção aos arts. 134 e 135 do CTN, inaplicáveis ao caso, e sem afetar a atribuição de responsabilidade pela legislação invocada pela Fazenda Nacional, que requereu a descon sideração da personalidade da pessoa jurídica para alcançar outra, integrante do mesmo grupo econômico. 4. Necessidade de cassação do acórdão recorrido para que o Tribunal Regional Federal julgue novamente o agravo de instrumento, com atenção aos argumentos invocados pela Fazenda Nacional e à natureza e à origem do débito cobrado. 5. Agravo conhecido. Recurso especial provido. (AREsp 1173201 / SC AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0237153-0 Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/02/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2019) No mesmo sentido os Tribunais Regionais vem se pronunciando: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCLADA (CPC, ART. 1022). EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PENHORA ON LINE, VIA BACEN JUD. CONCOMITANTE À CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. E MBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. (...) 5. Registre-se, por oportuno, que, em se tratando de crédito tributário, executado na forma da Lei nº. 6.830/80, com aplicação das normas do Código Tributário Nacional, não há que se falar em necessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica (CPC, arts. 133 a 137) para que seja realizado o redirecionamento do feito. Nesse sentido, o II Fórum Nacional de Execução Fiscal firmou a seguinte orientação: o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da súmula 435 do STJ.

Igualmente, já se posicionou a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) - Enunciado 53: o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Também o Fórum de Execuções Fiscais desta 2ª Região (Forexec), ao analisar os impactos do Novo CPC, firmou a orientação de que a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do Código Tributário Nacional não constitui hipótese de descon sideração da personalidade jurídica. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o magistrado não está obrigado a reabater, uma a um, os argumentos trazidos pelas partes, se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STF e do STJ. 7. Lembre-se, ainda, que de acordo com o Novo Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de proquestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025 do NCP), razão pela qual, a rigor, revela-se desnecessário o enfrentamento de todos os dispositivos legais ventilados pelas partes para fins de acesso aos Tribunais Superiores. 8. Embargos de declaração desprovidos.(Acórdão Número 0014626-36.2017.4.02.0000 00146263620174020000 Classe AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Civil e do Trabalho Relator(a) FERREIRA NEVES Relator para Acórdão FERREIRA NEVES Origem TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Órgão julgador 4ª TURMA ESPECIALIZADA Data 21/11/2018 Data da publicação 27/11/2018) Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que nos autos da Execução Fiscal nº 22947-86.2014.4.01.3300, ajuzada contra BAHIA FERRO MINERAÇÃO LTDA., indeferiu seu redirecionamento para os sócios administradores do devedor principal por entender indispensável para tanto, tratando-se de dívida de natureza não tributária (taxa anual por hectare), a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC), (...). O incidente de descon sideração da personalidade jurídica (art. 133 a 137 do CPC) foi criado para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa em hipóteses em que se pretende alcançar bens e pessoas em razão do uso fraudulento ou abusivo da personalidade jurídica. Tal incidente, no entanto, não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária em que se pretende o reconhecimento da existência de grupo econômico e o redirecionamento do processo executivo fundados na responsabilidade por sucessão empresarial fixada no art. 133 do CTN, na responsabilidade solidária disposta no art. 134 do CTN ou na responsabilidade pessoal e direta por ato ilícito que tem previsão no art. 135 do CTN. Da mesma forma, não se aplica o incidente às execuções fiscais de dívida que não ostenta a natureza tributária, considerando-se que em julgamento de recurso representativo da controvérsia, o STJ decidiu pela possibilidade de responsabilização dos sócios em tal hipótese, já que esta decorre da própria lei. Significa dizer que o simples redirecionamento cabe nas execuções fiscais de dívida ativa tributária (Súmula nº 435 do STJ) e também nas execuções de dívida ativa não-tributária, como no caso dos presentes autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10. DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1.(...) 3. A norma especial - que atribui a responsabilidade da obrigação a outro que não o próprio executado - afasta a aplicação da norma geral - o Código de Processo Civil - no ponto em que esta exige a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para o exame da possibilidade de redirecionamento da obrigação. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0073499-90.2016.4.01.0000/PA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO, TRF DA 1ª REGIÃO - OITAVA TURMA, e-DJF1 de 17/11/2017, sem grãos no original) Oportuno asseverar que o incidente de descon sideração de personalidade jurídica é incompatível com a sistemática das execuções fiscais - independentemente da natureza tributária ou não da dívida -, uma vez que possibilitaria a suspensão destas e a dilação probatória sem o prévio oferecimento de garantia do Juízo, o que vai de encontro à proteção do crédito público. Entendo, pois, que a execução fiscal possui sistemática própria prevista na Lei 6.830/1980 - inclusive possibilitando, pela via dos embargos à execução, a demonstração de eventual não ocorrência da situação legalmente prevista da qual decorreria a responsabilidade pessoal -, mostrando-se incompatível com esta a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para seu redirecionamento. Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso, com base no disposto no art. 1.019, I do CPC/2015, para suspender a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica no âmbito da Execução Fiscal nº 22947-86.2014.4.01.3300, e determinar o prosseguimento desta, inclusive com análise do requerimento de redirecionamento formulado pela agravante, até deliberação final neste recurso. Comunique-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento da presente decisão. Intime-se, sendo a agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2019. Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca Relator Convocado(Tipo DECISAO MONOCRATICA Número 0002591-71.2017.4.01.0000 00025917120174010000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Data 06/02/2019 Data da publicação 15/02/2019 Fonte da publicação E-DJF1 15/02/2019 PAG E-DJF1 15/02/2019 PAG) Tal jurisprudência, especialmente a do E. STJ, aliás, tem permitido ao Juízo, principalmente a partir deste ano de 2019, analisar outros pedidos similares aos apresentados pela Fazenda contra outras Empresas e outros Grupos Econômicos, nos próprios autos das execuções, como ocorreu nos processos nº 1206079-45.1995.403.6112, 0001995-30.2017.403.6112 e 0000625-16.2017.403.6112. Assim, embora tenha inicialmente me manifestado de ofício pela instauração do presente incidente, curvo-me ao recente entendimento jurisprudencial, especialmente da Corte Superior (STJ), para reconhecer a impossibilidade superveniente da sua tramitação, ante a incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo. No caso dos autos, aliás, o incidente havia sido instaurado de ofício, mas, não havendo requerimento das partes para sua instauração e ante a mudança de entendimento do Juízo em situações similares, com amparo na jurisprudência atual do STJ, tenho que há falta superveniente de fundamento jurídico para sua continuidade. Com efeito, considerando que o interesse processual, que há de estar presente em qualquer ação, compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação, assim como o fato de que diante da tese acolhida o último não se encontra satisfeito, o caso é de extinguir o presente incidente, sem resolução do mérito. 3. Dispositivo do Posto, na forma da fundamentação supra, julgo extinto este Incidente de Descon sideração de Personalidade Jurídica, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Atendo ao princípio da causalidade e considerando que o incidente somente veio a ser instaurado por determinação do Juízo, deixo de condenar qualquer uma das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1201800-11.1998.403.6112, onde poderá a Fazenda Nacional, se for o caso, renovar o pedido para reconhecimento de grupo econômico e consequente redirecionamento da execução. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias aos órgãos administrativos anteriormente oficiados, quanto à extinção sem julgamento de mérito deste. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(S/191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(S/115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(S/115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(S/159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(S/159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WILSON ZANATTA

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 1115/1116, Laércio Manoel da Rocha e Lucilide Rosa de Lima requereram que seja baixado o gravame lançado no imóvel matrícula nº 4889 do Cartório de Registro de Imóveis de Martinópolis, o qual fora dividido em dez matrículas. O BNDES não se opôs ao apontado (fl. 1150). Decido. Verificando o apontamento lançado na referida matrícula, denota-se que não há construção alguma oriunda desta execução sobre referido imóvel. Na verdade, há apenas uma anotação dando conta da existência da presente execução de título extrajudicial. A despeito de tal esclarecimento, considerando a expressa concordância do BNDES, defiro o requerimento das fls. 1115/1116. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis, informando-o de que não subsiste interesse sobre o imóvel matrícula nº 4889 (desmembrado nas matrículas 16.644, 16.645, 16.646, 16.647, 16.648, 16.649, 16.650, 16.651, 16.652 e 16.653), na execução de título extrajudicial nº 0009126-95.2013.403.6112, devendo providenciar as pertinentes anotações. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003136-89.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X H. D. BUENO DA SILVA - EPP X HELISSON DANILO BUENO DA SILVA

Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004496-25.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X DORACI RIBEIRO

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da solicitação de penhora.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003013-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Ante a negativa da penhora on-line (Bacenjud), manifeste-se à CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da petição ID 18239121, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003520-23.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o despacho proferido nos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 5003719-13.2019.4.03.6112, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte interessada promova a inclusão dos documentos conforme disposto na Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, archive-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-28.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GOMES & VEDOVELLI LTDA - EPP, NEIVA MARIA VEDOVELLI GOMES, ADALMAR MIRANDA GOMES

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) comprove documentalmente (extratos) o pagamento do débito.

Com a manifestação da CEF, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007612-39.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A

DESPACHO

Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-o pelo prazo de 1 (um) ano.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do novo Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) - **PRC**, nos termos do Comunicado 05/2018- UFEP, de 07/08/2018.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000827-66.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LIENI BALTHAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo, **item "2"**, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofício requisitório/RPV nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003550-26.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CONSTRULIX - CONSTRUCAO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pela **CONSTRULIX - CONSTRUCAO, INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.** ato do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** visando provimento mandamental para que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos:

- ü férias;
- ü horas extras;
- ü adicional noturno;
- ü adicional de insalubridade;
- ü 13º salário;

Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

O pedido liminar foi indeferido (Id 17674339).

O Delegado da Receita Federal prestou informações rechaçando as alegações da parte impetrante, para ao final requerer que a ordem seja denegada (Id 17843559).

Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (Id 17980343).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse de ingressar no feito (Id 18179882).

A União teve ciência acerca dos documentos juntados.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante não preencheu.

Conforme já descrito na decisão que indeferiu o pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, as parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou as parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

No caso, a parte impetrante objetiva abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e 13º salário.

No que se refere às férias, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: “Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento de incidência sobre férias efetivamente gozadas.

Em relação às horas extras, aos adicionais, noturno e de insalubridade e ao 13º salário, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta “integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas”. A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que há natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

Processo APELREEX 00071511120034036105 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1276304 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA/órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as a indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIÁRIAS DE VIAGEM. HORAS ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO - MATERNIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO PREVIDENCIÁRIO E DO 13º SALÁRIO. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ESCOLA. TRANSPORTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-FUNERAL. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTAMENTO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Jurisprudência do STJ entende que incide contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago in pecúnia. 3. As verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras, 13º salário e adicionais: noturno, de periculosidade e de insalubridade, quebra de caixa, gratificação por tempo de serviço e complementação do auxílio previdenciário e de 13º salário, consoante a jurisprudência dominante, sofrem incidência de contribuição previdenciária. 4. Quanto ao vale transporte, os primeiros 15 dias anteriores ao auxílio doença/acidente, auxílio escola, limitado à educação infantil, e auxílio creche, verifica-se que, de acordo com o §9º do art. 28 da lei 8.212/91 e a jurisprudência do STJ, não há incidência das contribuições previdenciárias. 5. Acerca do auxílio funeral e indenização por morte ou invalidez, abono por aposentadoria e indenização por dispensa e seus reflexos, resta evidente a natureza indenizatória de tais verbas por se tratar de pagamento único, portanto, não habitual, não incidindo contribuição previdenciária. 6. Com relação às diárias para viagem que não ultrapassem 50% da remuneração mensal, a jurisprudência se posicionou no sentido da não incidência de contribuições previdenciárias. 7. Agravos improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/06/2015 Data da Publicação 22/07/2015

Logo, o pedido formulado na inicial não merece acolhimento, sendo de rigor a denegação da ordem.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte impetrante e DENEGO a SEGURANÇA.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMPRESIDENTE PRUDENTE – SP.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARCIO AURELIO LOURENCO

DESPACHO

Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento, tendo em vista que restaram frustradas as diligências de citação do executado.

Decorrido "in albis", ficará suspenso o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS PERES GONZALES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS PERES GONZALES ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, entendendo a elaboração de novo cálculo do valor das contribuições devidas com a utilização de critérios vigentes à época dos fatos geradores, bem como a exclusão dos juros moratórios e multa.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 16033160).

O impetrante emendou à inicial para corrigir o polo passivo (Id 12236426).

O INSS apresentou contestação, esclarecendo que a forma de elaboração dos cálculos da contagem se deu de acordo com a legislação previdenciária, com base no princípio da contributividade, artigo 201 da Constituição Federal. Argumentou que tais contribuições possui natureza jurídica indenizatória e não tributária, devendo o valor cobrado ser calculado de acordo com a legislação vigente na data do requerimento, ou seja, na forma estabelecida no artigo 45, §§ 1º e 2º da Lei 8.212/91 (Id 16357437).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a procedência da ação. Juntou peças jurisprudenciais (Id 17167706 e seguinte).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria de exclusivamente de direito e não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem, requer o autor o recálculo da indenização necessária para o aproveitamento do período em que trabalhou no meio rural, buscando obter contagem recíproca e futura aposentadoria rural.

Com relação à contagem recíproca, a Constituição Federal dispõe em seu artigo 201, § 9 que:

"Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei"

Outrossim, tal matéria foi versada na Lei 8213/91 em seus artigos 94 e 96, IV, nos seguintes termos:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente

(...)

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

(...)

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento

Conforme demonstrado, tais artigos asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição prevendo a compensação financeira ao sistema a que o interessado estiver vinculado no momento em que requerer o benefício pelos demais sistemas, no tocante aos respectivos tempos de contribuição.

Por sua vez, o autor alega a necessidade de que a indenização da contribuição corresponda à contribuição da época em que foi exercida a atividade e não a remuneração atual.

Desta maneira, segundo alega, não teria a obrigação de pagar a referida indenização para adquirir certidão de tempo de contribuição na forma exigida pelo INSS.

No entanto, a tese não merece prosperar na forma em que requerida, pois devida a indenização do tempo de serviço, embora sem a incidência de juros e de multa, conforme se verá a seguir.

Neste contexto, faz-se importante ressalva sobre o disposto no art. 45, §3º da Lei 8212/91 (Lei de Custeio):

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

(...)

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento

Dessa forma, compreende-se que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico da previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do interessado.

Desta maneira, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes.

Por outro lado, em relação à incidência de juros e de multa, tem-se que a disposição legal que versa sobre o tema é a prevista no art. 96, IV da Lei 8213/91. Nesse ponto, há que se fazer uma ressalva, sobre a legislação a ser aplicada ao caso concreto. É cediço que somente a partir da edição da Medida Provisória n. 1523/96 que acrescentou o §4º ao art. 45 da Lei 8212/91 é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e a imposição de multa relativamente às contribuições – para fins de contagem recíproca – pagas em atraso. Em momento anterior a tal alteração legislativa, inexistia previsão legal destas exigências.

Dessa maneira, não havendo previsão legal de juros e multa antes de 1996, há que se chegar à conclusão de que a lei previdenciária não pode retroagir para prejudicar os segurados.

Por conseguinte, na indenização, devem ser afastados os juros e a multa em relação ao tempo de serviço prestado em período anterior a 11/10/1996, ou seja, somente se o tempo de serviço for prestado após tal data poderia incidir juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 45, §4º da Lei 8212/91, com a nova redação dada pela Lei 9876/99, o que não corresponde ao presente caso.

Sobre o assunto, colacionamos da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZACÃO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SEGURADO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. Eficácia do texto constitucional, o artigo 55, § 2º da Lei n. 8.213/91, afastou a necessidade do pagamento de contribuições do trabalhador rural para fins de obtenção de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, não se aplicando aos casos em que se pretende a contagem recíproca de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria estatutária ou em regime próprio de previdência social, com o que é a situação do Impetrante. II. A contagem recíproca do tempo de serviço prevista no § 9º do artigo 201, da Constituição Federal, condicionou a eficácia da norma relacionada com a contagem recíproca de atividades exercidas em diferentes regimes de previdência social à edição de lei, o que veio estabelecido nos artigos 94 a 99 da Lei n. 8.213/91, sendo que, o artigo 96 de tal legislação apresenta situação diversa daquela encontrada no do § 2º do artigo 55 da mesma lei, pois, se para a contagem no Regime Geral de Previdência Social da atividade rural anterior à obrigatoriedade de filiação, nenhuma contribuição é devida, exceto para efeito de carência, ao tratarmos da contagem recíproca do tempo de serviço, tal período somente será computado mediante indenização da contribuição correspondente ao período que se pretende fazer contar no regime próprio ou estatutário de previdência social. III. Conforme destacado MPF, tanto em primeira, como em segunda instância, o valor a ser utilizado para apuração do montante devido para indenização das contribuições referentes a todo o período de exercício de atividade rural do Impetrante, deverá ser o correspondente a sua remuneração no regime em que se encontrava filiado na época do requerimento, e não um salário mínimo, como estabelecido na sentença. IV. Mantida a sentença no que se refere ao afastamento da incidência de juros e multa, conforme precedentes Egrégio STJ, resta tal decisão reformada em relação à base de cálculo das contribuições devidas, para que correspondam ao valor da remuneração que o Impetrante percebia na época do requerimento administrativo. (destaquei) V. Remessa necessária a que dá parcial provimento. (Processo REOMS 00099444420034036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL – 271276 Relator(a) JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES Sigla do órgão TRF3 Órgão OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013

'Recurso especial. Tributário. Previdenciário. Pedido de aposentadoria. Contribuições previdenciárias em atraso. Exigência com fundamento em lei posterior. Impossibilidade. Descabimento de multa e juros. Inaplicabilidade do § 4º do art. 45, da Lei 8.212/91. *Reformatio in peius*. Vedação.

1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigí-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado. 2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório. 3. Em homenagem ao princípio da vedação à *reformatio in peius*, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995. (destaquei)

4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp-541.917, Ministro José Delgado, DJ de 27.9.04.)' (Grifo nosso)

Previdenciário. Aposentadoria. Recolhimento extemporâneo das contribuições. Incidência de juros moratórios e multa. Art. 45, § 4º, da Lei 8.212/91.

1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constatou-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp-774.126, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.12.05.)

Ante o exposto, tendo em vista que o período do autor refere-se a 05/1983 a 01/1991, devem ser afastados os juros e a multa em relação ao tempo de serviço prestado.

Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de determinar a exclusão dos juros e multa da indenização para obtenção de certidão de contagem de tempo de serviço.

Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 2º (proveito econômico) e § 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos:

- condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante do valor referente aos juros e multas que deverão ser excluídos do novo cálculo referente à indenização para obtenção da certidão de contagem de tempo de serviço rural.

- condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor referente a base de cálculo da indenização (valor da contribuição do autor na época da propositura da ação decolatória rural), nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EDSON CARDOSO JUNIOR, EDSON CARDOSO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO APARECIDO PASCOTTO - SP57862

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003157-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAVID VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5001466-86.2018.403.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARJORY BRAGATO MARTUCCI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RENATO DAVID
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003809-24.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOANITA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009389-25.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AILTON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS - SP309174
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007362-74.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JUCELINO FIDELIS SENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002931-89.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FERNANDO EULINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104, BEATRIZ VIEIRA MUCHON - SP374726
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001973-21.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES - SP143149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id 16339690, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003496-60.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: MARCIA DOS SANTOS BERNARDES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCIA DOS SANTOS BERNARDES** no qual requer a imediata busca e apreensão do veículo marca/modelo Citroen C3 - 4P, completo, GLX 1,4 8V, Flex, ano de fabricação/modelo: 2010/2011, cor prata, placa DGC 3049/SP chassi 935FCKFVYBBS42219.

Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69:

“Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

(...)

Art 3º. O proprietário fiduciário ou credor, poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Redação dada pela Lei 10931, de 2004).

(...).”

Nos termos dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre a Requerida e o Banco Pan S/A, com a emissão da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 081652571 (id 17491609), foi utilizado na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário, cujo crédito foi posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (id's 17491612), impõe-se seja **DEFERIDO** o pedido de busca e apreensão do veículo marca/modelo Citroen C3 - 4P, Completo, GLX 1.4 8VFlex, ano de fabricação/modelo: 2010/2011, cor prata, placa DGC 3049/SP chassi 935FCKFVYBB542219 (art. 3º do DL 911/69).

Proceda-se à citação do devedor fiduciante, fazendo-se consignar no mandado que lhe é dado o **prazo de 05 (cinco) cinco dias** para purgar a mora (§ 2º, do art. 3º), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (§ 1º, do art. 3º), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2º), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.

Intime-se, ainda, o devedor fiduciante, do **prazo de 15 (quinze) dias, da execução da liminar, para apresentar resposta**, nos termos do § 3º, art. 3º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004672-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ANA CRISTINA DARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798 com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Intime-se. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela exequente.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007177-05.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002486-45.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DUTRA - SP378326

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005982-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003137-77.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FABIOLA PRADO MARQUES VIEIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003142-65.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 18113542).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001994-87.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DE RIBEIRA O PRETO COOCELARP

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA visando ao pagamento do débito constante da Certidão de Dívida Ativa número 144041.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que os embargos à execução nº 5003574-55.2017.403.6102 (distribuídos por dependência ao executivo fiscal), foram julgados procedentes, cuja sentença, já transitada em julgado, reconheceu a nulidade da CDA nº 144041, consoante se observa da documentação acostada no ID nº 17879464, EXTINGO a presente execução fiscal.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento da penhora efetuada no ID nº 3050487.

Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002736-44.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MICHELE CAPUTO, IRENE DA ROCHA MELLO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEY ARROJO MATINEZ - SP242966
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho ID nº 17635004 posto que lançado por equívoco nestes autos.

Promova a serventia o cancelamento do mesmo e do termo de juntada ID nº 18089235.

Aguarde-se, pelo prazo legal, a vinda da contestação do embargado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006353-46.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 15972796 expedido nos autos, aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca da sua expedição, conforme se verifica do ID nº 16063364, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias. Certifique-se.

Após, tomem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016916-20.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPA-COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, GUSTAVO BENELLI, GUSTAVO BENELLI E OUTROS, GUSTAVO BENELLI, LELIO BENELLI, MARCELO BENELLI, VERA LUCIA BIANCHINI BENELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348
Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA FINOTTI GARCIA - SP373348

DESPACHO

1- Documento ID nº 18183721: Considerando a arrematação ocorrida no dia 20/05/2019 – segundo leilão da 211ª Hasta Pública Unificada, ficam automaticamente cancelados os leilões designados para os dias 12 e 26/06/2019 - 214ª HPU. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

2- Não obstante conste do edital do leilão que a carta de arrematação/mandado de entrega será expedida independentemente da formalização do parcelamento (item 6.5 do Edital), não se pode olvidar que a transferência do bem sem a devida instituição da garantia referida no item 6.7 do Edital gera insegurança jurídica na medida em que autoriza a transferência do bem sem a garantia do efetivo pagamento do valor da arrematação ou mesmo da instituição da garantia referida no Edital.

Desta feita, e a fim de salvaguardar os interesses do executado, da exequente, do arrematante e de terceiros que eventualmente pudessem vir a adquirir tais bens do arrematante, a expedição do mandado de entrega fica condicionada à comprovação da instituição da garantia referida no edital ou do pagamento integral do valor da arrematação, providência que deve ser demonstrada nos autos pela parte interessada.

Assim, intime-se, por carta, o arrematante para que comprove no prazo de 10 (dez) o deferimento do pedido de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a arrematação do bem descrito às fls. 147/148 – autos físicos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002189-36.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI BARTOSKI DA CRUZ - ME, DORACI BARTOSKI DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZZETTO - SP97021, BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972

DESPACHO

1- Ciência da virtualização do feito.

2- Documento ID nº 18189751: Considerando a arrematação ocorrida no dia 20/05/2019 – segundo leilão da 211ª Hasta Pública Unificada, ficam automaticamente cancelados os leilões designados para os dias 12 e 26/06/2019 - 214ª HPU. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

3- Não obstante conste do edital do leilão que a carta de arrematação/mandado de entrega será expedida independentemente da formalização do parcelamento (item 6.5 do Edital), não se pode olvidar que a transferência do bem sem a devida instituição da garantia referida no item 6.7 do Edital gera insegurança jurídica na medida em que autoriza a transferência do bem sem a garantia do efetivo pagamento do valor da arrematação ou mesmo da instituição da garantia referida no Edital.

Desta feita, e a fim de salvaguardar os interesses do executado, da exequente, do arrematante e de terceiros que eventualmente pudessem vir a adquirir tais bens do arrematante, a expedição do mandado de entrega fica condicionada à comprovação da instituição da garantia referida no edital ou do pagamento integral do valor da arrematação, providência que deve ser demonstrada nos autos pela parte interessada.

Assim, intime-se, por carta, o arrematante para que comprove no prazo de 10 (dez) o deferimento do pedido de parcelamento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a arrematação dos bens descritos às fls. 263/264 – autos físicos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007641-29.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.V.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377, JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405

Advogados do(a) EXECUTADO: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377, JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006788-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Cobre-se novamente da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado às fls. 113 dos autos físicos, para resposta em 05 (cinco) dias. Para tanto, deverá ser encaminhado conjuntamente cópias de fls. 41/44, 84/91, 96/97, 99, 110 e 112/114.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005061-26.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIT IMOVEIS BEBEDOURO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008607-89.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA ALVES PEREIRA ZANCHETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA - SP268341

DESPACHO

Analisando a petição ID 18026081 e seus anexos, verifico que se trata de Embargos à Execução Fiscal.

Assim, intime-se a executada a providenciar a distribuição dos referidos embargos como feito em apartado e associado à presente execução fiscal, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração da mesma.

Após, cumprida a determinação, providencie a Secretaria o cancelamento da petição ID 18026081 e seus anexos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008440-72.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME, ADALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargado, intime-se a embargante/apelada para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003501-15.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com *procuração em via original*, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001695-06.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELLE ALVES MARQUES BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425, RENATO ROSIN VIDAL - SP269955, RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS - SP318172

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008486-59.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, HENRIQUE PESSINI CAMPANINI - SP343323, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989, SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

Petição ID17895201: não há registro do nome do subscritor no sistema pelo que prejudicado o pedido formulado nos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003931-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: GERALDO DINIZ JUNQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS ZORDAN - SP103086
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO DINIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS CARLOS ZORDAN

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao exequente, conforme extrato ID nº 18078215.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005157-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA SERVICES LTDA - EPP, MARIA LUCIA MIRANDA PEREIRA, LEILA ALESSANDRA MATIAS DOS SANTOS, NEIVA PAULA MENDONCA MASSON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586, CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA - SP303709

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007749-56.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS - ME, GERALDO BALDUINO DE MELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236, ALEXANDRE DIAS BORTOLATO - SP219288

DESPACHO

1- Documento ID nº 18183741: Considerando a arrematação ocorrida no dia 20/05/2019 – segundo leilão da 211ª Hasta Pública Unificada, ficam automaticamente cancelados os leilões designados para os dias 12 e 26/06/2019 - 214ª HPU. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

2- Manifeste-se a Exequente nos termos do art. 24, II “b” da Lei 6830/80. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000776-53.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO ARANTES LAZZARINI - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MATHEUS TRENTIN LAZZARINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUSSEIN KASSEM ABOU HAIKAL - SP279987.
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal na qual o embargante, Marcelo Arantes Lazzarini – espólio, pugna pela declaração da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal nº 5008085-62.2018.403.6102. Também alega que o executado, já falecido, nunca exerceu a profissão de engenheiro agrônomo ou arquiteto, sendo que a sua atividade era de agricultor, não havendo qualquer comprovação de ter exercido irregularmente profissão regulamentada pelo Conselho embargado.

Intimado a se manifestar, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o Conselho embargado, apesar ter sido devidamente intimado a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo embargante, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo embargante.

Da análise dos autos, observo que o executado Marcelo Arantes Lazzarini faleceu em 28.03.2017, consoante certidão de óbito acostada no ID nº 14692763, tendo sido, inclusive, ajuizado processo de inventário perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP, autos nº 1023469-05.2017.8.26.0506.

Ora, não caso dos autos, não se trata de substituição processual, uma vez que o executado faleceu muito antes do ajuizamento da execução, que foi promovida em face da pessoa física de Marcelo Arantes Lazzarini em 27.11.2018 (documento ID nº 14692777).

O débito foi inscrito em dívida ativa 20.09.2018, mais de um ano após o óbito do executado, não sendo admissível a substituição da CDA, posto que não se trata de erro material, uma vez que a inscrição se deu em face de pessoa já falecida, e, por consequência, inexistente.

Já tivemos oportunidade de decidir, em abril do corrente ano, um caso idêntico ao presente, entre as mesmas partes, no qual a execução fiscal foi extinta, em face da ilegitimidade passiva do executado Marcelo Arantes Lazzarini (autos nº 5000044-72.2019.403.6102).

Destarte, anoto que o acolhimento dos embargos é medida que se impõe, tendo em vista a flagrante nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 35379/2018.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU.

CONTRIBUINTE FALECIDO ANTES DA PROPOSTURA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AJUIZAMENTO DE NOVO PROCESSO EXECUTIVO CONTRA O ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA PRIMEIRA DEMANDA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ.

1. (...)

5. *Em obiter dictum*, consigne-se que o STJ possui o entendimento pacífico de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado faleceu antes do ajuizamento da demanda.

6. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Dessa forma, não há falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. Precedentes: AgRg no REsp 1.455.518/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/3/2015, e AgRg no ARsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014.

7. Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 1804997/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019). (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

1. Evidenciado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo a inscrição da dívida ocorrido em 13.05.2009 (fl. 04), o ajuizamento da execução fiscal em 18.08.2009 (fl. 02) e o óbito do executado em 22.05.2008 (fl. 37), não há se falar em redirecionamento da execução contra os sucessores ou a substituição pelo espólio ou herdeiros, mediante a substituição da CDA, ante a indicação errônea do executado, sendo inaplicável, na espécie, a hipótese de erro material ou formal da CDA.

3. Afastada a possibilidade de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN. Isto porque, somente se admite quando a morte ocorrer no curso da execução fiscal. Precedentes do C. STJ.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294843 - 0005564-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO PROPOSTA MESES DEPOIS DO FALECIMENTO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO. SUBSTITUIÇÃO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO em face da r. sentença de fls. 23/24 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, sem análise do mérito, nos termos do art. 785, incisos IV e VI, do CPC, diante do reconhecimento da impossibilidade de substituição processual do sujeito passivo, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada quando a parte executada já se encontrava falecida e, portanto, sem capacidade para estar em Juízo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.

2. A CDA é um espelho, um reflexo da inscrição em dívida ativa, devendo conter, por isso, todos os aspectos materiais e formais desta, como, por exemplo, sujeito passivo, quantia devida, origem e natureza do débito, data da inscrição, fundamento fático e jurídico da cobrança, etc. Somente com informações pormenorizadas é que o contribuinte pode se defender de eventual cobrança indevida ou prescrita. Portanto, a correlação entre a verdade e o disposto na inscrição em dívida ativa, e posterior CDA, é medida que homenageia a legalidade.

3. O art. 203 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 2º, §8º, da Lei de execução Fiscal, consagra à possibilidade da Fazenda Pública substituir a certidão da dívida ativa no curso do processo de execução fiscal, corrigindo falhas ou omissões naquela, desde que realizadas até a decisão de primeira instância. Da leitura das supramencionadas normas legais é fácil presumir que qualquer erro ou omissão podem ser sanados através da substituição da CDA pela Fazenda Pública, no entanto, o entendimento do E. STJ é outro, tanto que aprovou a Súmula nº 392, a qual é expressa sobre a impossibilidade de mudança do devedor na CDA.

4. In casu, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13/09/2016 (fl. 03-A) e o ajuizamento da execução fiscal data de 15/09/2016, muito tempo após o falecimento do executado, ocorrido em 29/01/2016 (fl. 10). Caso a execução fiscal estivesse em curso, a sucessão processual pelo espólio seria medida cabível, justamente porque os herdeiros respondem pelos ativos do falecido nos limites de sua herança, mas não tendo sido formada a relação processual, impossível se falar em ausência de irregularidades.

5. Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285746 - 0003568-55.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018) (grifos nossos)

Isto Posto, julgo procedente o pedido para reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa nº 35379/2018, com a consequente extinção da ação de execução fiscal nº 5008085-62.2018.403.6102.

Arcará o embargado com os honorários em favor do embargante que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007674-61.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17891375 segunda parte: "Após, nos termos do despacho ID16535124, promova a serventia a elaboração de nova minuta pelo sistema PrecWeb, anexando cópia ao presente feito e intimando-se as partes acerca da minuta, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Intime-se e cumpra-se."

MINUTA EXPEDIDA ID18260986.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2288

EXECUCAO FISCAL
0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Fls. 440/457: Cuida-se de manifestação do executado, reiterando o contido na petição de fls. 299/321.

Conforme decisão de fls. 326, foi acolhido o pedido do executado, sendo cancelado os leilões designados e nomeado um avaliador para os imóveis penhorados.

Na sequência, foi proferida a decisão de fls. 352 que fixou o valor dos honorários periciais, bem como, estabeleceu que o pagamento da referida verba ficaria a cargo do Executado.

O executado pleiteou então, os benefícios da justiça gratuita a fim de que a perícia fosse realizada independentemente de depósito prévio dos honorários periciais. Referido pedido não foi acolhido nos termos do despacho de fls. 369, sendo então fixado o prazo de 10 (dez) dias para o depósito dos honorários.

Ocorre que, ante o não recolhimento dos honorários periciais, deixou-se de realizar a avaliação por perito, prosseguindo o feito com a designação de novas datas para realização de leilão com base na avaliação elaborada por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária nos termos do despacho de fls. 416/417.

Deixo anotado ainda, que interposto agravo de instrumento em face da decisão que determinou o recolhimento dos honorários periciais, o mesmo foi improvido nos termos da decisão trasladada às fls. 427/429.

É o relatório.

Ante o acima exposto constata-se que a oportunidade para avaliação dos imóveis por meio de perito judicial encontra-se preclusa ante o não recolhimento em momento oportuno dos honorários arbitrados por este Juízo.

Por sua vez, a suspensão do leilão com base na simples alegação que a avaliação dos imóveis é prejudicial aos proprietários não procede.

Quanto a alegada inconstitucionalidade do art. 843 do CPC, nada a acrescentar a decisão de fls. 416/417 que determinou a sua aplicação.

Assim, prossiga-se com os leilões conforme determinado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006691-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PHOENIX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME X ANDRE LARSON X EDSON JOSE CORREA X LUIS GABRIEL RIGO ISPER(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO)

Considerando que a cópia da matrícula encartada às fls. 117/118 não atende ao determinado no item 3 do despacho de fls. 94/95, intime-se novamente a Exequente para que promova a juntada da matrícula atualizada do bem a ser leiloado no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo apresentada a matrícula atualizada do imóvel em tempo hábil para encaminhamento do expediente à Central de Hastas Públicas de acordo com o calendário previamente divulgado por aquele órgão (08/07/2019), ficam cancelados os leilões designados conforme decisão acima mencionada, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo na situação sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003789-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GERALDO DAVID DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Não verifico elementos ensejadores de possível prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista do MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5284

ACAO CIVIL PUBLICA

0007695-85.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXA LTDA(SP140147 - ORLANDO RICARDO MIGNOLO)
...dê-se vista aos réus para fins do artigo 465, parágrafo terceiro do CPC/2015.(VISTA DA ESTIMATIVA DE HONORARIOS PERICIAIS APRESENTADA).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-97.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDILSON DA CRUZ CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, VITTA BANDERANTES SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Olaia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000402-42.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) RÉU: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

Advogado do(a) RÉU: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

Advogado do(a) RÉU: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Olaia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000784-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: OMARLI FERMOSELI CAMARAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Olaia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002821-98.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FLAVIA SQUISATO, DEBORA CONSTANTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Olaia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007207-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GABRIEL ALVES GODOY, SIMONE LOPES GODOY
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal – CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Olaia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-39.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIANE BEZERRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS R VOLPIM - SP288327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF e o **pedido expresso da autora por nova proposta de acordo**, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Olaia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA CARLA BRONZI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AFFONSO DE ARAUJO COSTA - SP238555
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Olaia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-05.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICA CRESPI AMENDOLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GILBERTO BITAR - SP41256
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Olaia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CECON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-02.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA TONATO, RAFAEL DO PRADO FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a via conciliatória é a melhor forma de pacificação de conflitos trazidos a juízo, bem como a política de renegociação de créditos anunciada recentemente pela Caixa Econômica Federal - CEF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação desta Empresa Pública, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na designação de (nova) audiência de conciliação, com a apresentação de proposta.

A Caixa Econômica Federal - CEF deverá ser intimada por seu procurador, de forma convencional, e também na pessoa de seu Coordenador Jurídico nesta cidade (av. Braz Oláia Acosta, 1975), por meio eletrônico ou qualquer outro mais expedito.

Caso seja manifestado interesse na conciliação, a Secretaria deverá providenciar junto à CEFON data e horário para realização da audiência, bem como as intimações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COHAB

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243

RÉU: JOSE EDUARDO PRUDENCIO DE SOUZA, FERNANDO DE SOUSA TORRIERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Companhia de Habitação Popular – COHAB Baurer** face de **José Eduardo Prudêncio de Souza, Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Fernando de Sousa Torriéri** objetivando, em sede de tutela provisória, a declaração de nulidade da penhora e arrematação de imóvel levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0006454-48.1998.8.26.0072. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Em se de tutela provisória, pretende impedir a transferência do imóvel a terceiros; sustar os efeitos da arrematação; e desfazer o ato de averbação da carta de arrematação. Fundamenta o pedido na alegação de que é legítima proprietária do imóvel e não foi parte na execução, razão por que o imóvel não poderia ter sido alienado.

A petição inicial está acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro a justiça gratuita.

Nos termos do artigo 73, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos os cônjuges devem ser citados em ações que versem sobre direito real imobiliário. É o caso dos autos.

A autora deverá promover a integração dos cônjuges do executado e do arrematante ao polo passivo. Ao contrário do alegado na petição inicial, o arrematante não tem estado civil ignorado, como se constata pela matrícula do imóvel (id 16408888, p. 47).

A CEF, ademais, na condição de credora hipotecária deverá ser ouvida sobre eventual interesse em participar do processo.

Sem prejuízo das retificações acima determinadas, analiso o pedido de tutela provisória exclusivamente para resguardar interesses de terceiros. A carta de arrematação já está averbada e, até que se ouçam os réus e se proceda à dilação probatória, o mais indicado é que a situação se mantenha como está. Contudo, o imóvel não deverá ser novamente alienado, de forma a não agregar mais partes à lide.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória apenas para determinar que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bebedouro para que averbe no imóvel matriculado sob nº 17752 a impossibilidade de alienação até ulterior deliberação deste Juízo.**

Intime-se a autora para que providencie a integração ao polo passivo da lide dos cônjuges do executado e do arrematante na condição de litisconsortes necessários.

Intime-se a CEF para manifestar eventual interesse na ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-31.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURO MONTANARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 10138877), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido (ID 10160491).

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004683-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 15345353

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-27.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VITOR APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a cópia do processo administrativo, conforme protocolo de requerimento 267743042, datado de 14.3.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de notificação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Expediente Nº 5183

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006742-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006742-6) - CAIQUE BORGES MACHADO X MARIA HELENA BORGES(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X CAIQUE BORGES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 214: ...Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005155-35.2013.403.6102 - PAULO CESAR CELESTINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X PAULO CESAR CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DA F. 641: ...3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. 4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 5. Cumpra-se, expedindo o necessário. 6. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDRE DONIZETI DA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 2087210050, protocolizado em 14.11.2018, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de revisão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

Int.

Expediente Nº 5184

EMBARGOS A EXECUCAO

0000457-73.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-88.2019.403.6102) - SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual. Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos. Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos. Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito. Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização. Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se. Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU. Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe). Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014080-69.2003.403.6102 (2003.61.02.014080-2) - BARRA MANSO COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.
Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008453-35.2013.403.6102 - GRANITO & OLIVEIRA LTDA X GRANITO & OLIVEIRA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.
Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013690-07.2000.403.6102 (2000.61.02.013690-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a decisão que reformou a sentença anteriormente prolatada, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.
Assim, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006478-80.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SPO70776 - JOSE ANTONIO PINHO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tomará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo.

É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Outrossim, dê-se vista às partes do que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução trasladado para estes autos às f. 234-252 e 254.

Por fim, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias fornecer memória discriminada e atualizada de cálculos, conforme decisão transitada em julgado trasladada às f. 234-252 e 254 destes autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003571-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

F. 120: defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-11, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 177, do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005.

Após, intime-se a requerente (CEF) para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.

Por fim, inerte a requerente ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000456-88.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-98.2014.403.6102 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP273385 - ROBERTO GOMES NOTARI) X SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tomará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo.

É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLESIOMAR DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de Ids 16711710, 16711724, 16711735 e 16711742.

Alega-se ter havido omissão quanto ao período pleiteado de 19/03/2003 a 16/11/2003.

O INSS se manifestou no Id 17536121.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao embargante, pois a sentença não apreciou o período de 19/03/2003 a 16/11/2003.

Sendo assim, onde se lê:

“O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

06/03/1997 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 18/03/2003 (lubrificar de veículos/ máquinas e frentista – Usina São Martinho S/A – CTPS: Id 8541049, pág. 21; PPP: Id 8541050, págs. 10/12); considero especial, tendo em vista que o autor esteve exposto a agentes nocivos a base de hidrocarbonetos, tais como graxa, óleo, lubrificantes e hidráulicos. Os hidrocarbonetos possuem previsão no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

O agente ruído encontra-se no limite permitido pela legislação em vigor a época e, portanto não pode ser considerado. A lei prevê como especial atividades cujo ruído seja acima de 90 dB(A), o que não é o caso.

Tenho como incontroversa a especialidade dos períodos de 01/05/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 05/03/1997 e de 17/11/2003 a 05/06/2017 eis que já reconhecidas pelo INSS (Id 8541151, pág. 01).

Em suma, considero que o autor laborou em condições especiais nos períodos de 01/05/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 18/03/2003 e de 17/11/2003 a 05/06/2017.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (31/05/2017): 24 (vinte e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias (planilha anexa).

Entretanto, verifico que o vínculo laboral com a Usina São Martinho S/A se protraiu no tempo (CNIS anexo) e a consideração do tempo posterior a DER permite totalizar 25 (vinte e cinco) anos em 27/12/2017 (planilha anexa) - resultando tempo suficiente para concessão do benefício.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/05/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 18/03/2003 e de 17/11/2003 a 05/06/2017, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (trinta e cinco) anos de tempo especial, em 27/12/2017 (DIB reafirmada); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 27/12/2017.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 181.859.239-5;*
- b) nome do segurado: Clesiomar de Souza Costa;*
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;*
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e*
- e) data do início do benefício: 27/12/2017 (DIB reafirmada)”.*

Leia-se:

“O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

06/03/1997 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 18/11/2003 (lubrificar de veículos/ máquinas e frentista – Usina São Martinho S/A – CTPS: Id 8541049, pág. 21; PPP: Id 8541050, págs. 10/12); considero especial, tendo em vista que o autor esteve exposto a agentes nocivos a base de hidrocarbonetos, tais como graxa, óleo, lubrificantes e hidráulicos. Os hidrocarbonetos possuem previsão no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

O agente ruído encontra-se no limite permitido pela legislação em vigor a época e, portanto não pode ser considerado. A lei prevê como especial atividades cujo ruído seja acima de 90 dB(A), o que não é o caso.

Tenho como incontroversa a especialidade dos períodos de 01/05/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 05/03/1997 e de 17/11/2003 a 05/06/2017 eis que já reconhecidas pelo INSS (Id 8541151, pág. 01).

Em suma, considero que o autor laborou em condições especiais nos períodos de 01/05/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 18/11/2003 e de 17/11/2003 a 05/06/2017.

Somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS e descontadas as concomitâncias, constato que o autor dispunha de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, à época do requerimento administrativo (31/05/2017): 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos de 01/05/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/06/1999, 01/07/1999 a 18/11/2003 e de 17/11/2003 a 05/06/2017, laborados pelo autor como especiais; b) reconheça que o autor dispõe, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo especial, em 31/05/2017 (DER); c) conceda-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde 31/05/2017.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 181.859.239-5;*
- b) nome do segurado: Clesiomar de Souza Costa;*
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;*
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e*
- e) data do início do benefício: 31/05/2017 (DER)”.*

As planilhas de Ids 16711724 e 16711735 serão substituídas pela contagem em anexo.

Mantenho, no mais, a referida decisão, nos moldes em que proferida.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes provimento**, nos termos acima.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DO CARMO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, que objetiva a concessão de *auxílio-doença* ou *aposentadoria por invalidez*, a partir de 13/06/2009.

Alega-se, em resumo, que o autor se encontra acometido de grave doença, não possuindo condições físicas para o exercício de sua profissão.

Em contestação, o INSS alega ocorrência de *prescrição* e *incompetência* absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito propriamente dito, a autarquia pleiteia a improcedência total do pedido (Id 17635093, p. 84/95).

Laudo médico pericial no Id 17635093, p.108/111 e esclarecimento no Id 17635095, p. 05, sobre o qual falaram as partes (Id 17635093, p. 128/133, Id 17635095, p. 02, Id 17635095, p. 07, Id 17635095, p. 10).

A Autarquia juntou documento no Id 17635093, p. 114/127.

Cálculos da Contadoria no Id 17635095, p. 14/18.

O Juízo declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento do feito e determinou a redistribuição do feito (Id 17635095, p. 19).

Todos os atos praticados foram convalidados por este juízo (Id 15232578).

É o relatório. Decido.

Observo que transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data da cessação do benefício em 12/06/2009 e a do ajuizamento da demanda (27/04/2018).

Por este motivo, vislumbro a ocorrência da *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento.

Passo ao mérito.

O autor **não faz jus** aos benefícios pleiteados, pois o exame pericial atesta que o **início** do quadro de *incapacidade parcial e permanente* ocorreu em 21/03/2017.

Nesse quadro, considerando o último vínculo laboral do autor (01/03/2005 a 24/05/2011, Id 17635093, p. 125) e a data da cessação do último benefício de *auxílio-doença* (31/05/2012, Id 17635093, p. 126), **impõe-se reconhecer** que o autor não mais ostentava qualidade de segurado na data apontada pelo laudo pericial (março/2017).

Portanto, não há direito aos benefícios.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em **10%** do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º, §3º, I e 6º do CPC.

Suspendo a imposição, contudo, em virtude de concessão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter *aposentadoria especial* ou, subsidiariamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados.

A decisão ID 12530331 indeferiu a antecipação de tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita, e determinou a citação do INSS.

Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (ID 13709354). Juntou documentos nos IDs 13709355, 13709356 e 13709357.

Instado a especificar provas ou apresentar alegações finais, o autor permaneceu inerte (ID 15053393).

Alegações finais do INSS (ID 16278462).

É o relatório. Decido.

Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova.

Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (17/05/2018) e a do ajuizamento da demanda (23/11/2018).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo à análise das pretensões.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos^[1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57^[2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*^[3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*^[4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de *80 decibéis*. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para *90 decibéis*.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência *85 decibéis*.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual *se descaracteriza* a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito^[5].

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias^[6].

Ressalto que as *anotações na CTPS* possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas.

Pondero por fim que, as *regras de conversão* de tempos *especiais* em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

15/08/1991 a 20/01/1997 e 02/05/1997 a 04/06/1999 (auxiliar de mecânico – *Agropecuária Anel Viário S/A* – CTPS: ID 13709357, pág. 16; PPP: ID 13709357, pág. 12/13); **considero especiais apenas os períodos de 15/08/1991 a 26/02/1994, 08/06/1994 a 20/01/1997 e 02/05/1997 a 04/06/1999**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, e é satisfativo, informa a exposição do autor ao fator de risco *ruidos* de 89 dB(A), superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como ao fator de risco *químico (lubrificantes)*.

O *período em gozo de auxílio-doença* (27/02/1994 a 07/06/1994, CNIS anexo) *não pode ser reconhecido como tempo especial*, uma vez que o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes nocivos de modo habitual e permanente, característica necessária para configurar a especialidade da atividade.

Para que o citado período fosse computado como atividade especial, deveria haver prova do *nexo causal entre o afastamento e as condições especiais* de atividade, o que *não restou comprovado*.

Sendo assim, o *período de auxílio-doença intercalado com atividade laboral deve ser considerado como tempo de serviço comum*.

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2230207 - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª Turma, j. 02/10/2017, e-DJF3:16/10/2017; APELREEX 2204789 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Turma, j. 04/09/2017, e-DJF3:20/09/2017; APELREEX 2236405 - Rel. Des. Fed. David Dantas, 8ª Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3:10/07/2017 e APELREEX 1954752 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, Turma, j. 05/06/2017, e-DJF3:21/06/2017.

01/10/1999 a 17/05/2018 (mecânico – *Lapônia Sudeste Ltda* – CTPS: ID 13709357, pág. 17 e 32; PPP: ID 13709357, pág. 10/11); **considero especial**, pois o PPP, que se encontra formalmente correto, e é satisfativo, informa a exposição do autor ao *fator de risco químico (graxa e óleos)*. Deixo de considerar o *agente físico ruído*, pois o nível previsto no PPP – 84 dB(A) – é inferior ao patamar exigido pelas legislações vigentes à época da prestação do serviço.

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 15/08/1991 a 26/02/1994, 08/06/1994 a 20/01/1997, 02/05/1997 a 04/06/1999 e 01/10/1999 a 17/05/2018.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha, em 17/05/2018 (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de 15/08/1991 a 26/02/1994, 08/06/1994 a 20/01/1997, 02/05/1997 a 04/06/1999 e 01/10/1999 a 17/05/2018, laborados pelo autor como *especiais*; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição especial, em 17/05/2018 (DER); e *c)* conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde 17/05/2018.

Neste momento, noto ausência de presença de perigo de dano de difícil reparação, tendo em vista a *idade de 42 anos* do autor e o fato de *estar trabalhando* (CNIS anexo). Desse modo, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela** (art. 300 do CPC).

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 188.724.634-4;
- b) nome do segurado: Luis Ricardo Miranda de Paula;
- c) benefício concedido: aposentadoria especial;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 17/05/2018 (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JIDAI VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O impetrante não demonstra ter havido violação ao *princípio da legalidade* ou a qualquer outro preceito constitucional.

A uma primeira vista, **não constitui** usurpação de competência legislativa o aumento de PIS e Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, determinado pelo Decreto nº 8.426/2015.

Trata-se de *simples restabelecimento* de alíquotas que haviam sido anteriormente reduzidas como forma de estímulo econômico (política de *desoneração tributária* para determinados produtos ou segmentos).

A majoração respeita os limites definidos pela **Lei nº 10.865/2004**^[1] (art. 27, § 2º), com as alterações introduzidas pela **Lei nº 13.137/2015**, sem impor aos contribuintes encargos ou exigências que já não eram *devidos e legítimos*, no passado.

Além de representar medida necessária ao reequilíbrio das contas públicas, a reoneração de atividades e cadeias produtivas encontra-se *em sintonia* com o sistema jurídico e traduz, neste caso, *simples retorno ao status quo ante*, com expressa autorização legal.

As "novas" alíquotas também não surpreenderam os contribuintes, porque era lícito supor que o benefício fiscal (materializado na alíquota zero) não duraria para sempre.

Neste quadro, é inviável a suspensão da exigibilidade das contribuições e não há créditos a serem reconhecidos ou aproveitados.

Assim, não existe relevância nos argumentos de direito.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o contribuinte **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar a inconstitucionalidade dos decretos impugnados.

Ademais, não existem esclarecimentos sobre eventual impacto dos recolhimentos futuros na operação comercial ou fluxo de caixa da empresa - o que milita em desfavor dos alegados "prejuízos de grande monta" que decorriam do cumprimento da obrigação tributária.

Acrescento que eventual decisão de mérito favorável poderá reconstruir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Tratando-se de faculdade do contribuinte e salvaguarda para os interesses da parte contrária, autorizo que o impetrante efetue nos autos depósitos mensais suspensivos da exigibilidade do crédito tributário.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 07 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] "Art. 27 (...) § 2º: O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar." g.n.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-37.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LCS - DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18066698: defiro. Providencie-se a secretaria.

Após, prossiga-se de conformidade com o despacho de ID 17496804, item '3'.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002156-48.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: R. SERVICE EIRELI - ME, RAFAEL RODRIGUES MENDONCA

DESPACHO

1) ID 13405915: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intem-se os devedores, **por mandado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos valores indicados na inicial, **RS 94.955,71 (noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), posicionado para setembro de 2017**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os devedores, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimados os devedores, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

4) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

5) Nada requerido pela exequente em 30 (trinta) dias, intime-se a credora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

6) Int.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003103-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: LEAKIM LOGISTICA EIRELI - EPP, MARINA POZZER DE SOUZA

DESPACHO

1. ID 17893726: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados (ID 17721154) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo.
2. Efetivada a transferência, e ante a ausência de manifestação da devedora, converto em penhora a indisponibilidade de ativos financeiros materializada via sistema BACENJUD, dispensando a lavratura do respectivo termo, nos moldes do artigo 854, § 5º, do CPC.
3. Fica desde já autorizado o levantamento dos valores pela CEF independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.
4. Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a nota de débito atualizada e traga aos autos a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).
5. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.
6. Int.

Ribeirão Preto, 30 de maio de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3671

MONITORIA

0010307-06.2009.403.6102 (2009.61.02.010307-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALIA COSTA VILARINHO X LUCIANA MARIA COSTA

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

MONITORIA

0001417-39.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LINCON FINATTI

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

MONITORIA

0008786-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X CLEITON BOARATTI PORTUGAL X MARIA CÍCERA DA SILVA

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004476-89.2000.403.6102 (2000.61.02.004476-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302480-22.1996.403.6102 (96.0302480-5)) - ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004009-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004009-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301260-52.1997.403.6102 (97.0301260-4)) - HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO(SP141668 - FERNANDA VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004735-25.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006981-04.2010.403.6102 ()) - CLEONICE EVARISTO(SP359441 - GUSTAVO BARCELOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FIOREZE

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006981-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARY BACCARINI JUNIOR - ME X ARY BACCARINI JUNIOR(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP376560 - SILVIO CESAR PASQUINI ORANGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY BACCARINI JUNIOR - ME

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011168-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DONIZETI TONETTI(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA E SP252371 - MARCELO MACHADO BURANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DONIZETI TONETTI

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302480-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0302480-22.1996.403.6102 (96.0302480-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP105265 - DONIZETI GABRIEL DE SOUSA)

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0301260-52.1997.403.6102 (97.0301260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIGMAX ARTEFATOS DE COURO LTDA X HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO X MARY NEY R TEIXEIRA BOMBIG - ESPOLIO X LUIS CARLOS BOMBIG(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO)

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007046-91.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008670-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE BORGES STOPATTO

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004419-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004799-06.2014.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TERESA CRISTINA PINTO ROSA X FLAVIO ROSA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006855-75.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENGASAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ROSANE RAMOS DA VEIGA

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007677-64.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO GALLI SANTA ROSA SILVA

Defiro.Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, certificando-se.Na sequência, dê-se vista à CEF para digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, cuidando para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando da Resolução TRF3 nº 200, artigo 12, incisos I, letra a, e II, letras a e b, tomando os autos eletrônicos conclusos para a deliberação pertinente - ocasião em que será inserida determinação concernente à providência assinalada no inciso I, letra b -, e remetendo estes autos físicos ao arquivo (findo - autos digitalizados), quando estiver em termos.

Expediente Nº 3670

PROCEDIMENTO COMUM

0012084-60.2008.403.6102 (2008.61.02.012084-9) - WILSON DIVINO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

1. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 3. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SÍapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Após,

manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 6. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 7. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO AUTOR.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006493-49.2010.403.6102 - SANDRA APARECIDA SEVERINI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SANDRA APARECIDA SEVERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o Sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CADASTRADO OFICIO REQUISITORIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009222-34.1999.403.6102 (1999.61.02.009222-0) - ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 505/508: não assiste razão à parte autora, ora exequente, tendo em vista o teor da publicação disponibilizada no Diário Eletrônico, juntada aos autos à fl. 509. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de recurso com relação à decisão de fl. 502, requirite-se o pagamento dos valores reconhecidos como devidos e prossiga-se conforme determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014499-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014499-8) - JOSE ALVES MARTINS(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 3. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 4. Após, venham os autos conclusos para decisão. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) - VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007273-34.2011.403.6302 - SILVIO ROBLES COPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SILVIO ROBLES COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 200/202) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CADASTRADOS OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005992-27.2012.403.6102 - NIVALDO PEREIRA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X NIVALDO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 628/630) e o valor reconhecido na presente decisão (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITORIOS - VISTA AO EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002499-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.S. COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, LADISLAU SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as) inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008546-34.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE MILTON MONHO

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as) inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 5 de junho de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004037-94.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: VANESSA TERRA PEREIRA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO IROCHI COELHO - SP146914

DESPACHO

Diante do documento (Id 13989352), indicando que o veículo está alienado fiduciariamente, esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de leilão judicial, requerendo o que for de seu interesse.

No silêncio, arquite-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000307-29.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: SERGIO RICARDO PERES CARDONA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 17031606), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA**a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006129-67.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SONIA REGINA SILVA PICARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA REGINA SILVA PICARRO - SP107618

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0315409-53.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: XIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEAS OLIVEIRA VIANNA - SP8623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, XIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEAS OLIVEIRA VIANNA - SP8623

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008236-80.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0302408-64.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HALLYFAX CONFECÇÕES LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., HALLYFAX CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003115-75.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
EXECUTADO: CELIA MARIA DOS SANTOS MUCHA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 15081754), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBERÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010839-77.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASSARO NETO - SP55343
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009897-79.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE DUMONT
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO RETTONDINI - SP199320
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001709-05.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLOVIS NOCENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS NOCENTE - SP85651
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003324-83.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO GORDO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLMAR MACHADO DA SILVA - SP176398

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-59.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: EDSON MACIEL DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido da(o) exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens dos executados dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Com a vinda das informações intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000714-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FELIPE DE ARAUJO SIMOES

DESPACHO

Defiro o pedido da(o) exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada, determinando-se a requisição de informações junto ao Sistema INFOJUD, nos termos do inciso I, parágrafo 1º do artigo 198 do CTN. Nesse sentido:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PELO SISTEMA INFOJUD. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A Secretaria da Receita Federal e o Conselho Nacional de Justiça firmaram convênio para fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais dos contribuintes ao Poder Judiciário através da utilização do Sistema INFOJUD. 2. O atual entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 3. É o mesmo posicionamento aplicado para o BACENJUD e RENAJUD, considerando que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. 4. Ressalto, ademais, que ainda que assim não fosse, a agravante comprovou que realizou todas as diligências que lhe eram cabíveis com o fim de localizar o endereço atualizado e/ou bens passíveis de penhora, com resultado negativo. 5. Deve ser deferido o pedido da exequente de consulta ao sistema INFOJUD de modo a possibilitar a localização da executada e de seus bens, independentemente do esgotamento das diligências. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Providencie-se o necessário para a pesquisa das Declarações de Bens dos executados dos últimos três anos, ficando assegurado o sigilo da documentação nestes autos, anotando-se.

Com a vinda das informações intime-se a exequente a dizer sobre o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Anote-se, cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007198-42.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE MARCOS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES - SP86862

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007264-22.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO LUIS LIMA MORAES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006472-29.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MENARDI

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-26.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES PAZIANI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que já houve citação do(a) executado(a), e, diante da manifestação do(a) exequente, DEFIRO o pedido para determinar a constrição judicial conforme previsão do art. 854 e parágrafos do CPC/2015, até o valor cobrado nesta execução fiscal (R\$ 2.642,17, para março/2019).

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 (quarenta e oito) horas.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do art. 854, do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do art. 854, do CPC.

Não havendo manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB - intimando-se o executado(a) na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Determino o segredo de justiça, diante das informações bancárias do(a) executado(a).

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivado.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002054-19.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ISIDRO MOREIRA DA SILVA NETO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000548-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DANIEL GOMIDE LEITE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 13558038), proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARCIA LOPES MANGINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 13557324), proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004024-95.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLON MANSIM VIZZOTTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 13722403), proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008913-17.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FRANCISCO TEIXEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JULIO CESAR CORREIA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 15334957), proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD.

Caso seja frutífera a medida, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação do depositário, abrindo-se prazo para eventuais embargos, se o caso (art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Oportunamente, dê-se vista ao (à) exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004601-32.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO RIMOLDI NETO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007510-13.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIO VIVALDO BENEDINI

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002038-31.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: SILVIO ALCANTARA SILVA

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos já encaminhados para remessa ao arquivo, intime-se o(a) exequente para prosseguimento deste feito eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá anexar a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006464-52.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RIDA SABBA GH

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006076-86.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE VERSIANI

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007440-93.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA ABADIA LACERDA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002278-35.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: SEBASTIAO LANCA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000015-78.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JULIANA BRANCO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013640-63.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JUVENAL ALVES TAVERA
Advogado do(a) EXECUTADO: ONORATO FERREIRA LIMA FILHO - SP128948

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000044-31.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUIZ FELIPE MENEZES DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006079-41.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARICI TAVARES CANINI BALIEIRO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007513-65.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012774-94.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: AGENOR DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: AGENOR DE SOUZA NEVES - SP160904

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009111-54.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLEBER BORGES RENO

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001418-34.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: PANTONI & NAVARRO ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006519-76.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS BUENO DE SOUZA - SP40441

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007514-50.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR GOMES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005468-25.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO ALVES CORREA

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001986-50.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011518-33.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LISANDRA CRISTINA BARTHOLO BORGES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005818-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: NUCLEO DE SAUDE PITANGUI - SOCIEDADE SIMPLES - ME

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001181-26.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DENISE MARIA DAN FLAMINI

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007650-23.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) ESPOLIO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
ESPOLIO: RENATO CLAUDIO MARTINS BIN

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001886-95.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
ESPOLIO: ADEMAR LACERDA RUIZ
Advogado do(a) ESPOLIO: OMAR ALAEDIN - SP196088

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001948-38.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ESPOLIO: GILSON NEI GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000240-40.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Para fins de prosseguimento destes autos eletrônicos, aguarde-se a intimação da parte interessada no processo físico para virtualização e inserção integral dos documentos do processo físico junto a estes autos eletrônicos.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000176-32.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: CAROLINA DE FREITAS FERES JUNQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 18283449) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002115-69.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VINICIUS DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA MECHI BRANQUINHO - SP225170
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria, por ora, aguarde-se a retirada dos autos pelo interessado (carga agendada) para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, nos termos da Portaria do Juízo nº 39/2018 de 03/09/2018.

Anoto que deverá ser utilizado este número de origem (processo físico) ao digitalizar os documentos.

Decorrido o prazo e não havendo virtualização dos documentos, encaminhem-se os presentes autos eletrônicos para cancelamento, devendo-se prosseguir no processo físico.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PAULA DE PADUA SALLES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, BARBARA CRISTINA NOVAES SCHWARZ - SP404336
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santo André.

A competência, em se tratando de mandado de segurança, é determinada pela sede da autoridade coatora, que neste caso está localizada em Mauá, conforme documento ID 18198033.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da 40ª Subseção Judiciária de Mauá.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-79.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ODIR SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Ao MPF para parecer.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ZIOMAR FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do valor requisitado no Id 18225145.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-69.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA MUTO FIORI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA SARMENTO DA SILVA - SP398768

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001741-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS DONIZETE DE FREITAS

DESPACHO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001519-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PÉRICLES RICARDO AMORIM BONFIM, tendo por objeto a cobrança de dívida de Empréstimo Consignado.

Requeru a exequente, ID 16824262 a expedição de ofício à SUSEP, determinando o bloqueio da quantia depositada a título de previdência privada em nome do executado, até o montante suficiente para o adimplemento da dívida.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sabe-se que o fundo de previdência privada, quando na etapa de acumulação de recursos, pode ser equiparado a uma conta poupança, limitando-se a impenhorabilidade a 40 (quarenta) salários mínimos, nos moldes do art. 833, X, CPC. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência, como se depreende do julgado a seguir transcrito, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENHORA. POSSIBILIDADE (ARTIGO 649, INCISO X, CPC). IMPENHORABILIDADE LIMITADA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento em Execução Fiscal, com pedido de liminar, interposto contra decisão que liberou valores bloqueados da conta corrente do contribuinte, sob o argumento de que a mesma conta seria utilizada para o depósito dos proventos daquele.

2. No caso dos autos, o pedido prospera em parte. É que o saldo existente no fundo de previdência privada, quando na etapa de acumulação de recursos, pode ser equiparado a uma conta poupança, e logo sua impenhorabilidade estaria limitada a 40 salários-mínimos, com alicerce no art. 649, X do CPC.

3. Precedente do eg. TRF da 4ª Região: AG 2008.04.00.027977-7/RS - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo

Thompson Flores Lenz - DJe 08.10.2008 - p. 378.

4. Agravo de Instrumento conhecido e provido em parte, para se autorizar o bloqueio dos valores depositados em conta de previdência privada, mas limitados até 40 (quarenta) salários mínimos.

(AG 00108127620104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/09/2010 - Página: 418.)

Assim, defiro, parcialmente, o pedido de penhora de valores constantes de previdência privada em nome de PÉRICLES RICARDO AMORIM BONFIM, para determinar o bloqueio apenas dos valores superiores a 40 (quarenta) salários mínimos.

SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID14717759: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HANS RUDOLF DEGEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARQUES - SP157353, MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SILVA - SP63654, EDMO JOAO GELA - SP17811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004858-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO CARLOS MOREIRA BELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16823618: Haja vista a discordância do exequente com relação à proposta do INSS, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, informe o exequente se houve distribuição de cumprimento provisório com relação a estes autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001612-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SENDAI SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIC NAKAMOTO - SP290769, EVERSON HIROMU HASEGAWA - SP174523

DESPACHO

Considerando que a executada não regularizou sua representação processual, deixou de apreciar a exceção de pré-executividade interposta até o cumprimento da ordem.

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defino a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SENDAI SERVIÇOS LTDA EPP – CNPJ 01.039.610/0001-61.

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requiriu-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 3.009,53.

Em sendo positiva a diligência:

1 – intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determine, desde já, o seu desbloqueio.

Restando infrutífera a diligência por ausência de saldo em contas do(s) executado(s) ou resultando no bloqueio de valor insuficiente para a garantia da dívida, autorizo desde já, que a secretaria proceda nos termos do art. 203, 4º do CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão.

Em caso positivo, estando o(s) veículo(s) livre(s), desembaraçado(s) e útil(is) à satisfação do crédito, proceda-se o(s) bloqueio(s).

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, e, se o caso, para cumprimento do determinado nos itens 4 e 4.2.

Frustradas as diligências, tomem conclusos para apreciação do pedido de Serasa-Jud.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o cumprimento integral da obrigação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELISEU LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se a r. decisão.

Intime-se o INSS para que os cálculos em consonância ao acordo homologado pelo e. TRF da 3ª Região (Id 15970727, Id 15970729, Id 15970730 e Id 15970733), no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Publique-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON AFONSO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se a r. decisão.

Intime-se o INSS para conferência dos cálculos apresentados pelo autor no Id 16435339, considerando o acordo entabulado pelas partes (Id 15970872, id 15970877, Id 15970879 e Id 15970882).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

SANTO ANDRÉ, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003161-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLINGTON CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

DESPACHO

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada.

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: **BELLINGTON CONFECÇÕES LTDA – CNPJ 57235541.**

Isto posto, em conformidade com o § único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de **RS 341.006,18.**

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, § 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado.

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;

4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

Após, caso não tenha sido bloqueado valor integral do débito, proceda-se ao bloqueio dos veículos automotores indicados pela exequente no ID 14219464, por meio do sistema Renajud. Em seguida, se em termos, expeça-se mandado de penhora

Frustradas as diligências, dê-se nova vista à exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

DESPACHO

Id 17477872/Id 17477878: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se a Executada Mária de Fatima Silva, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 17477872, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 21 de maio de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002842-68.2009.403.6126 (2009.61.26.002842-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006046-04.2001.403.6126 (2001.61.26.006046-4)) - CAMPOS OLIVEIRA & CORREAS/C DE ENSINO LTDA(SPI16515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: CAMPOS OLIVEIRA & CORREA S/C DE ENSINO LTDA - CNPJ 47715347. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executanda, no valor de R\$ 4.815,55. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006243-02.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-82.2012.403.6126 () - ALEXANDRE CEZAR FREDDO(SPI210721 - ALEXANDRE CEZAR FREDDO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)
Considerando a manifestada recusa da Exequente em aceitar o bem oferecido a penhora e o direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: ALEXANDRE CEZAR FREDDO, CPF 263.545.028-54. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executanda, no valor de R\$ 2.637,41. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino o aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

EXECUCAO FISCAL

0007265-03.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA(SPI073838 - ROBSON MAFFUS MINA)
Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: CENTRO AUTOMOTIVO REAL CHALLENGER LTDA - CNPJ 03.449.505/0001-26, em SUBSTITUIÇÃO à penhora efetuada nos autos, se integral. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executanda, no valor de R\$ 8.136,68. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação. 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000655-48.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RED LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE(SPI098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)
Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: RED LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAÚDE - CNPJ 09.629.413/0001-04. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida executanda, no valor de R\$ 27.135,60. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do

patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-09.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARE(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: MAXXI ROYAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AURICULARES - CNPJ 03708555. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 416.500,02. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001077-18.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X RACZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: RACZ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - CNPJ 53050118/0001-90. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 101.924,10. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000048-93.2017.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ETEVALDO VENDRAMINI(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI)

Fls. 41/65: Trata-se de manifestação do executado, no qual demonstra que o valor bloqueado no Banco do Brasil tem natureza remuneratória. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da gratuidade processual. Em consulta ao sistema CNIS verifica-se que o executado é beneficiário de pensão por morte, NB 184.816.234-5 com renda mensal compatível a ensejar a concessão da gratuidade. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, etc... Alega o executado que o é advogado e recebe seus honorários contratuais na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil. De acordo com o extrato bancário (fl. 50), referente ao mês de maio de 2019, houve depósito no valor de R\$500,00, no dia 27/05/2019, referente ao pagamento da primeira parcela do contrato juntado (fls. 51 e 52/53). Nos termos do contrato de prestação de serviço advocatícios, a parte contratante pagariam três parcelas de R\$500,00. Assim, do cotejo entre o extrato (fl. 50), o comprovante de depósito (fl. 51) e o contrato (fls. 52/53), verifica-se que, de fato, o valor bloqueado é remuneração do executado. Isto posto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 510,55, penhorada na conta corrente do executado, ETEVALDO VENDRAMINI, junto ao Banco do Brasil. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 39, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001207-71.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ASFER INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta de: ASFER INDUSTRIA QUÍMICA LTDA - CNPJ 04798379. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 140.225,52. Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que tais valores apenas serão desbloqueados após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-45.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA - SP306458

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TATIANA HISA SATO, LUC DA COSTA RIBERO, EIZENBERG CLINICA MEDICA LTDA

DECISÃO

O autor, intimado a justificar o pedido de gratuidade judicial e interesse na propositura da ação, protocolou petição careando aos autos Declarações de Imposto de Renda. Ademais, pugnou pelo prosseguimento do feito.

Decido.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com financiamento de imóvel e automóvel.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

O autor afirma que não tem condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais.

A última declaração de imposto de renda do autor demonstra que recebe mais de dois mil reais por mês (média de R\$3.553,55).

Nos termos da Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, **não tem direito** ao benefício da gratuidade judicial.

Ademais, o artigo 4º, da Resolução CSDPU nº 133, de 07 de Dezembro de 2016, prevê que: 'Independentemente do preenchimento dos requisitos de renda, não se caracteriza como economicamente necessitada a pessoa natural ou jurídica que tenha patrimônio vultoso'.

Consta da declaração de ajuste anual do autor que ele é proprietário de mais seis imóveis diversos daquele discutido nos autos. Ademais, possui cota de pessoas jurídica e aplicações financeiras.

Somado, o seu patrimônio alcança um total de R\$6.635.616,72, segundo declarado por ele mesmo.

Assim, é claro que o autor não se enquadra no conceito legal de necessitado e, portanto, incabível a concessão da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem-se conclusos para apreciação da questão do interesse na propositura da ação e tutela antecipada.

Intime-se.

Santo André, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-16.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOINER AUGUSTO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos retro como aditamento à inicial.

Joiner Augusto de Assunção, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 10 de junho de 2019

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ILAURA DELIMA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR MANFRIN - SP233353, PEDRO ANTONIO DE MACEDO - SP115093
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão ID 17497518 .

Busca a parte autora a concessão de medida liminar para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório, relativamente ao imóvel objeto da presente demanda.

Em que pese a decisão proferida anteriormente, tenho que o temor da parte autora em que o imóvel seja alienado a terceiro é real e justifica a concessão de medida liminar para determinar a ré se abstenha re praticar atos executórios, no sentido de alienar o imóvel objeto da presente demanda.

Com efeito, em que pese a planilha acostada aos autos importa para o deslinde da causa se no momento da ocorrência do sinistro a o mutuário estava em dia com as prestações, informação esta que não se extrai com clareza dos documentos acostados aos autos.

Dessarte, sopesando os riscos da alienação no curso de imóvel, e a suspensão até que a questão da cobertura securitária se revolva, tenho que a concessão da medida liminar para suspender os meios executórios é mais adequada. A própria CEF tardou mais de 3 anos para solucionar a questão administrativa, tendo em vista que o óbito do mutuário se deu em 27/10/2015.

Desta forma, a fim de que interesses de terceiros também não sejam prejudicados, e considerando que a questão nada obstante merece ainda esclarecimentos, o que certamente se dará com a oferta da contestação, DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada, a fim de que a ré se abstenha de dar continuidade a atos de liquidação e execução do saldo devedor do contrato em questão. Considerando a concessão desta liminar, tenho por despcienda a anotação no cartório de registro público, uma vez que o prosseguimento de atos executórios implicará em descumprimento de decisão judicial, respondendo a réu por seus atos.

De outra parte, designo o dia 05/07/2019 às 16:20 horas para realização da audiência de conciliação.

Cite-se, com urgência.

SANTO ANDRÉ, 06 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO GARCIA CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu com o cálculo apresentado pelo autor, **HOMOLOGO** a conta de liquidação ID n.º 13989553 no valor de R\$ 129.569,97.

Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO OLIMPIO DA ROCHA

DESPACHO

Verifico do sistema do JEF que o autor requereu no processo 0007544-37.2007.403.6317 a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, com sentença de procedência transitada em julgado.

Observe, ainda, que o autor recebeu os valores em atraso, tendo a execução sido extinta.

Assim, considerando que a extinção da execução implica na plena satisfação do título executivo, esclareça o autor a propositura da demanda onde pretende a concessão do mesmo benefício, considerados os períodos já homologados judicialmente.

SANTO ANDRÉ, 06 de junho de 2019.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 5059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016031-69.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE SOUSA VIANA(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT FASSI) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA(SP187820 - LUCIMARA AMANCIO PEREIRA PAULINO E SP261959 - SILVIA ALCINDA DE MORAIS DANTAS)

1. Certidão supra: Diante da inércia do réu Carlos, providencie a Secretaria o quanto necessário para nomeação de defensor ad hoc a fim de que apresente memoriais. 2. Fls. 378/379: Diante da certidão lavrada pelos oficiais de justiça, determino a intimação por hora certa do réu Emerson.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.Publque-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-07.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TOOLS CLUB COMERCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

DESPACHO

Expeça-se ofício para a autoridade coatora, comunicando o julgamento da presente ação.

Após, requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-76.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: VERTENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-16.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO CHAMMA RIBEIRO

DESPACHO

Diante do acordo realizado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-48.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: NIVALTER DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 18073401 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003533-79.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: CTQ ANALISES QUIMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., ALCIDES RUBIM DE TOLEDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002235-18.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ROQUE SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

-

Vistos.

JOSÉ ROQUE SOBRINHO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo para concessão de aposentadoria por idade, requerido em 11.01.2019. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID172.59604). Nas informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID17439963). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID17435173).

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Em virtude das informações prestadas pela Autoridade coatora, depreende-se que o pedido de concessão de benefício previdenciário mencionado na exordial não possui uma justificativa específica que esclareçam os motivos para exceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecido no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91 para o exame dos pedidos de benefício formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de compensação firmados.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 11.01.2019, sob protocolo n. 547404638**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-35.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR BENEDITO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 16694959 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDEMIR HERNANDES GONCALEZ
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-36.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Exequente, alegando que a decisão ID 17357983 apresenta omissão em relação aos honorários advocatícios.

Não verifico a ocorrência da alegada omissão, vez que objetiva a parte Embargante a fixação de honorários advocatícios nos termos do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, comando esta ausente na decisão transitada em julgado.

Verifica-se que a sentença, prolatada sob a égide do antigo Código de Processo Civil, deixou de arbitrar honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca, sendo referido comando mantido pelo acórdão, o qual descreveu expressamente "os mesmos devem ser fixados nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos", assim compensados entre si nos termos do referido artigo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002706-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND - SP103012
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 18176885 - Manifeste-se a parte Impetrante.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANDY MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Reconsidero a parte final do despacho ID 18195636, vez que já prolatada sentença, conforme ID 17643543.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-74.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VALDIR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA GOBETTI GARCIA GUERRA - SP387616

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por VALDIR JOSE DOS SANTOS, CPF 461.309.778-91, alegando não possuir nenhuma relação jurídica com Exequente.
Após a regular citação, bem como designação de audiência de conciliação, manifesta-se o Exequente alegando erro no cadastro do CPF do Executado requerendo a retificação.

Acolho a exceção de pré-executividade apresentada, condenando o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10%(dez por cento) do valor da causa.

Recebo a petição ID 18233268 como aditamento do valor da causa, retifique-se o pólo passivo devendo constar CPF 758.278.918-00.

Apresente o Exequente o endereço do Executado, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-03.2019.4.03.6126
AUTOR: MARCELO LUIZ PETSCHAT
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000631-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 10 de junho 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-70.2019.4.03.6126
AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002726-25.2019.4.03.6126
EMBARGANTE: DENIS ROBERTO ESTEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA - SP216852
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte Embargante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-32.2018.4.03.6126
AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 18220668, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002932-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

id 18221847 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos ID 16355685 apresentados pela contadoria desse juízo, para continuidade da execução, no montante de R\$ 161,04 (12/2016), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como de acordo com a resolução 267/2013.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RUTE MORALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido e a ausência de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento, cumpra-se despacho ID 4404746 expedindo-se ofício requisitório.

Após a expedição, publique-se o presente despacho para conferência do ofício e transmita-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO ALVES LEONE
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em virtude do preenchimento parcial da tabela estabelecida na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n.1/2014, bem como na ausência de resposta aos quesitos apresentados pelo INSS quando da apresentação da contestação (ID13846914), retornem os autos a Dra. Perita para que complemente o Laudo Pericial apresentado (ID15695252), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7040

EXECUCAO FISCAL

0002367-20.2006.403.6126 (2006.61.26.002367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PINTURAS SAO JORGE LTDA X JAYME DE NICOLAI - ESPOLIO X WALTER BENEDITO DE NICOLAI(SP063470 - EDSON STEFANO)

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, do E. TRF da 3ª Região, às fls. 110/111, proceda-se ao levantamento das restrições efetivadas em face do coexecutado Walter Benedito de Nicolai, referente aos bloqueios pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, realizados, às fls.194/201.

Além do levantamento das restrições, o acórdão determinou a nulidade da sua citação e o regular processamento do feito. Considerando-se, no entanto, sua manifestação às fls. 194/201, devidamente representado judicialmente, restou configurada sua ciência acerca da existência do processo, dando-se por citado. Assim, determino o prosseguimento do feito.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL

0001268-05.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS E SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO E SP326049 - REINALDO LUCIANO COSTA MARQUES)

Diante da manifestação da exequente de fls. 567, aludindo a existência de parcelas em aberto, abra-se vista ao executado para esclarecimento, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003093-81.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRE COPIAS LTDA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X MEIRE TERESINHA GONCALVES PEREIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA) X FABIAN PEREIRA(SP285736 - MARCOS CESAR DE FARIA E SP309793 - FERNANDO CERAVOLO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, resta prejudicado o quanto requerido pelo terceiro interessado às fls. 353/354, uma vez que o levantamento da indisponibilidade pelo sistema ARISP já fora efetivado quanto ao imóvel pleiteado, qual seja, de matrícula nº 51.160, conforme extrato juntado às fls. 351, em 21/03/2019.

Em razão de restarem infutíferas/insuficientes as tentativas de liquidação do débito exequendo, determino que se proceda à reiteração da penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, ante o lapso de tempo decorrido.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0000134-06.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X AUTO POSTO SOL LTDA(SP177379 - RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR)

Tendo em vista a opção pelo executado pelo parcelamento do débito, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nestes autos.

Comunique-se a CEHAS a presente decisão.

Após, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001687-88.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ODETE BRANCAGLIONE DA COSTA RIBEIRO(SP121696 - CINTYA MARIA MENESES DA COSTA RIBEIRO E SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de levantamento de imóveis, formulado por terceiros em vista da existência de contrato de compra e venda firmado anterior aos executivos fiscais.

Compulsando os feitos do executado em tramite perante este juízo, vê-se o mesmo fora pleiteado em diversas execuções, sendo que em que pese algumas manifestações da exequirente por indeferimento, foi deferido o levantamento por este juízo, sob condição de penhora em outros imóveis da executada.

Assim, determino o levantamento de restrição dos imóveis de matrícula 78.182 e 78.183 do 1.º Registro de Imóveis de Sorocaba por meio do sistema ARISP.

Defiro o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003857-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MILTON DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICO SICCHIEROLLI POSOCCO - SP154463, MARCELA DOS SANTOS MENEZES - SP408032

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 07 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005952-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: PAULA DOMINGUES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA CORDEIRO DA SILVA - SP225641

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 23 de maio de 2019.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PATRICIA BATISTA DA SILVA GONCALVES
REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAMILA CARMO DOS REIS - SP252603
RÉU: VITORIA AMORIM PADRAO RODRIGUES, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO.

PATRICIA BATISTA DA SILVA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra **VITÓRIA AMORIM PADRÃO RODRIGUES**, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do registro e uso da marca HUNHA PINTADA, registrada no INPI sob nº 910522340, e, sucessivamente, a nulidade ou a adjudicação do referido registro em seu favor.

No mérito, requereu a procedência da ação, para anular o processo nº 910522340.

Narrou a petição inicial que a parte autora celebrou com a ré instrumento de compra e venda de estabelecimento comercial, incluída a marca HUNHA PINTADA, sendo que houve descumprimento contratual pela ré, razão pela qual o registro da marca efetuado pela ré perante o INPI deve ser anulado.

O processo foi distribuído perante o juízo estadual, o qual declinou de sua competência, tendo em vista o pedido formulado pela autora para a intervenção do INPI.

A início veio instruída com documentos.

Recebidos os autos, foi determinada a citação da ré a intimação do INPI para manifestação acerca do pedido de tutela (id 5530386).

Sob o id 10279848 o INPI anexou sua contestação.

A citação da ré Vitória restou infrutífera (id 8307179).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia trazida à deliberação do juízo comporta julgamento perante a Justiça Federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.232 - SP (2015/0053558-7).

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TRADE DRESS. CONJUNTO ELEMENTOS DISTINTIVOS. PROTEÇÃO LEGAL CONFERIDA PELA TEORIA DA CONCORRÊNCIA DESLEAL. REGISTRO DE MARCA. TEMA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, DE ADMINISTRATIVA DE AUTARQUIA FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO. POR PARTE DO PRÓPRIO TITULAR, DO USO DE SUA MARCA REGISTRADA. CONSECUTÓRIA INFIRMAÇÃO DA HIGIEDEZ DO ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC a seguinte: As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal e outras demandas afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de ação judicial entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afeta interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória. 2. No caso concreto, dá-se parcial provimento ao recurso interposto por SS Industrial S.A. e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda., remetendo à Quarta Turma do STJ, para prosseguir-se no julgamento do recurso manejado por Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda. e Natura Cosméticos S.A.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelas recorrentes SS Industrial S.A. e SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do art. 1.036, do CPC/2015, foi fixada a seguinte tese repetitiva: “As questões acerca do trade dress (conjunto-imagem) dos produtos, concorrência desleal, e outras demandas afins, por não envolverem registro no INPI, e cuidando de demanda entre particulares, são inequivocamente de competência da justiça estadual, já que não afetam interesse institucional da autarquia federal. No entanto, compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO.

Tendo em vista o teor da contestação apresentada pelo INPI, **firmo a competência deste juízo federal para processar e julgar a presente ação.**

Contudo, **no caso, não se trata de litisconsórcio necessário (art. 114 do CPC/2015), mas sim assistência litisconsorcial, prevista no art. 124 do CPC, por simetria à intervenção prevista no art. 175 da LP.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da manifestação do INPI, não há nos autos elementos suficientes para amparar o pedido de tutela, em juízo de cognição sumária.

Nesse sentido, cabe transcrever, pela clareza jurídica, trecho da defesa apresentada pelo INPI:

(...)

Conforme informado pela Coordenação de Gestão do Conhecimento, Instrução Processual e Relacionamento com o Usuário, da Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas do INPI, e telas de pesquisa anexas, o pedido de registro de marca objeto desta lide foi depositado pela corré junto ao INPI em 15/01/16, na Classe nº 44 da Classificação Internacional de Nice - 10ª edição, para assinalar: “Manicure; Assessoria, consultoria e informação em estética pessoal [tratamento de pele e cabelo]; Estética [tratamento da pele e cabelo]; Manicure e pedicure; Serviços de salões de beleza;”.

Na tramitação do pedido, após a publicação do pedido de registro de marca, para fins de eventual oposição de terceiros, não houve qualquer tipo de manifestação por parte da autora e nem de qualquer terceiro interessado. Em outras palavras, não houve oposição ao pedido de registro impugnado na presente ação, no prazo do art. 158 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial – LPI), que reza:

“Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.” (destacamos).

A esse respeito, eis o ensinamento do ilustre doutrinador JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES, na obra “Lei de Patentes, Marcas e Direitos Conexos”, Edit. RT, pág. 158/159:

“Retornando para a prática tradicional, como aliás ocorre na grande maioria dos países, protocolado o pedido de registro é imediatamente publicado na Revista da Propriedade Industrial, para conhecimento de todos e aqueles que se julgarem prejudicados poderão apresentar oposição. Da publicação oficial constará o número e data do pedido, a marca se elemento verbal ou algarismo, ou a sua representação gráfica se figurativa ou mista, a classe e subitem e em certos casos a menção dos produtos ou serviços. Se desde logo houver alguma restrição que diga respeito ao elemento verbal, figurativo ou misto, deverá constar dessa publicação.

Dentro do prazo de sessenta dias, portanto, qualquer interessado poderá apresentar a sua oposição. E se esta se verificar será feita uma nova publicação, isto é, da intimação da oposição para que o titular do pedido de registro apresente dentro do prazo de sessenta dias a sua manifestação.

Ressalte-se, desde logo, para ambas as partes, ou melhor, para o oponente e para o depositante que só tem essa oportunidade para se valer desse procedimento de impugnação e de consequente defesa, posto que não mais haverá uma segunda ocasião como, aliás, ocorria no passado dentro dos preceitos inseridos nos Códigos anteriores e que diziam respeito a interposição de recurso.” (g. n.).

A autora também descumpriu o prazo previsto pelo art. 169 da LPI, que diz:

“Art. 169. O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da expedição do certificado de registro.” (g. n.).

Destarte, o primeiro exame técnico do pedido de registro em comento, pelo INPI, deu-se em 05/12/17, culminando no seu deferimento, sendo a concessão publicada no dia 27/02/18, conforme cópia dos documentos em anexo. É importante ressaltar que o processo administrativo referente ao pedido de registro da corré tramitou regularmente, em absoluta conformidade com os procedimentos de exame no INPI.

Saliente-se que a autora incluí em sua peça vestibular verbetes jurídicos que em nada se relacionam com a temática do registro de marcas ou da Propriedade Industrial. Na tentativa de comprovar a sua tese, traz à baila artigos que dizem respeito a contratos, negócios jurídicos e à boa-fé que deve permear os mesmos.

Contudo, olvida-se a autora que existe lei específica que regula os direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial, qual seja, a Lei nº 9.279/96 (LPI), sendo este o diploma legal que deve nortear o registro de marcas e lides decorrentes. O art. 2º da LPI dispõe que a proteção relativa à Propriedade Industrial efetua-se mediante a concessão do registro de marcas, conforme se transcreve:

“Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:

I – concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

II – concessão de registro de desenho industrial;

III – concessão de registro de marca;

IV – repressão às falsas indicações geográficas; e

V – repressão à concorrência desleal.”

Convém ressaltar que o sistema de registro de marcas adotado no Brasil é o Atributivo de Direito, ou seja, a propriedade e seu uso exclusivo só são adquiridos pelo registro, conforme definido no art. 129 da LPI:

“Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.” (g. n.).

Verifica-se que a autora nunca teve o registro de marca para o sinal marcário “HUNHA PINTADA”, pois, em que pese alegar que o utilizava em seu comércio e que, por este motivo, detinha a sua propriedade, a autora nunca ingressou com o pedido de registro no INPI. Ora, se não houve a concessão, nunca existiu o registro do referido sinal marcário e em nenhum momento a autora foi dele titular ou exerceu direitos de propriedade industrial sobre a marca.

Destaque-se que a venda ocorrida refere-se ao estabelecimento comercial e sua denominação social, que não se confundem com a marca em discussão. São bens distintos. E ainda que assim não se considere, a Cláusula 8ª do instrumento contratual em questão reza:

“Cláusula 8ª Fica transferidos a COMPRADORA os direitos sobre o título do Estabelecimento Comercial HUNHA PINTADA.” (SIC).

Note-se que o contrato de compra e venda trazido aos autos não especifica nem se refere ao direito à marca, muito menos o condiciona. A questão do descumprimento contratual independe do direito marcário e deve ser resolvida em ação autônoma entre as partes privadas.

Além disso, referido contrato não contém assinatura das testemunhas referidas na sua Cláusula 12, nem reconhecimento de firma das partes. E a ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1010086.67.2016.0223, promovida pela autora em face da corrê, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, foi ARQUIVADA, após o julgamento da PROCEDÊNCIA dos Embargos à Execução nº 1005047.55.2017.826.0223, opostos pela corrê Vitoria, em razão da ausência de título exigível (cópia da sentença transitada em julgado em anexo).

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Retifique-se o polo passivo da lide, para o fim de incluir o INPI como assistente qualificado da ré, tal como requerido.

Sem prejuízo, promova a parte autora a citação da ré, tendo em vista a certidão negativa de citação anexada sob o id 8307179 e regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de procuração legíveis, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001316-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAO ROMUALDO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se o requerente para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008493-26.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIRIO GERALDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

À vista do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo autor, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Int. e cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-62.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA, CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES - SP229098

S E N T E N Ç A " A "

Vistos em inspeção.

1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOSE ANTONIO NEVES FERREIRA E CRISMAEL DE OLIVEIRA FALCONERES** de obter condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$1.658.002,15.
2. Assevera que o demandado não cumpriu a sua obrigação, decorrente de contrato de limite de crédito para operações de desconto, apesar das tentativas para composição amigável, resultando no inadimplemento da dívida.
3. Com a inicial vieram documentos.
4. Citado, o réu apresentou sua contestação (id 2785147), proclamando pela incidência, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor, pelo reconhecimento do enquadramento do contrato como de adesão, pela limitação das taxas de juros. Afirma, ainda, não ter a autora apresentado documentos essenciais.
5. Réplica apresentada (id 3264061).
6. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (id 3106444), as partes não requereram maior dilação probatória, limitando-se, a CEF, a reiterar o protesto por todos os meios de prova, acaso o juízo entenda ser necessária audiência de instrução.
7. Vieram os autos conclusos.

Decido.

8. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.
9. Primeiramente, verifico que a utilização do crédito proveniente da instituição financeira pelo réu é inequívoca, o que se denota da cópia dos extratos que acompanham a inicial e dos demonstrativos de atualização da dívida elaborados a partir daqueles, confeccionados de molde a permitir a exata compreensão da evolução da dívida em todos os seus aspectos.
10. No mais, a inexistência nos autos do contrato, que o próprio réu admite em contestação haver sido celebrado, pode ser suprida pela demais provas produzidas e à luz das regras de experiência comuns ao caso deduzido nestes autos. Os documentos apresentados pela CEF demonstram dívida decorrente dos contratos firmados entre a autora e o demandado.
11. Verifica-se, de acordo com o informado desde a inicial e não negado pelos próprios réus na contestação, que o procedimento pactuado para liberação do crédito foi pactuado da seguinte maneira:

"A empresa-ré apresentava Borderô's de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais Borderô's identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto.

Sobre o valor de cada operação eram cobrados Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderô's.

A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso de cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo.

Ocorre que, dos títulos apresentados - com descontos antecipados pela credora -, alguns deles não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos Réus pelo pagamento, conforme previsão no Contrato de limite de Crédito para Operações de Desconto, os quais encontram-se relacionados no Relatório de Títulos inadimplidos."

12. Passo, agora, à análise do mérito em cada um de seus aspectos.

Justiça Gratuita

13. Tendo em vista requerimento expresso dos réus, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. Anote-se.

Aplicação do CDC

14. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

15. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

16. In casu, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante, nas disposições dos contratos firmados.

17. Frise-se, ainda, que o pedido de declaração de nulidade de cláusulas abusivas não vem acompanhado de qualquer especificação, omitindo-se quanto à determinação de quais dispositivos exatamente estariam em desconformidade com o que entende ser correto. O pedido é genérico e não merece prosperar. A parte autora não indica sequer os fundamentos jurídicos que embasam o pedido.

18. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes.

Contrato de Adesão

19. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

20. Cabe, ainda, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.

21. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.

22. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:

"a) 'nenhuma consideração de equidade' autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n° 467, p.434);

b) se ocorre alguma causa legal de 'nulidade' ou de 'revogação', o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste 'o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato', nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n° 467, p. 436);

c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de 'equidade' podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de 'segurança' do que de 'equidade', conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n° 467, p.438)

O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo."

(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "O Contrato e seus Princípios", 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27)

Juros

23. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo.

24. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):

"Súmula 596. As disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

25. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto n° 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n° 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)

26. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:

Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis." (g.n.)

27. Nesse sentido, confirmam-se as ementas:

"Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

(...)"

(Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.

(...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33."

(ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGLÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUÍZA TANIA HEINE)

(g.n.)

28. Assim analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

29. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado.

30. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

31. Assim o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.

32. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

33. No caso dos autos, a tentativa vã de modificação do contrato foi fundada em alegações demasiadamente genéricas, sem qualquer prova do efetivo desequilíbrio contratual, ou da alteração significativa das condições das embargantes, hábeis a justificar o desrespeito aos termos pactuados pelas partes do contrato – todas capazes e, destarte, juridicamente aptas à sua celebração.

34. Ora, os extratos e demonstrativos de saldo constantes dos autos são bastante claros ao demonstrar que o autor vinha fazendo uso do serviço bancário, sem, entretanto, arcar com o pagamento de suas parcelas.

35. Quanto ao mais, a dívida é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos, e deve ser devidamente adimplida.

36. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno os réus a pagarem à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 1.658.002,15 (atualizado até novembro de 2016).

37. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir de fevereiro de 2014, nos termos do artigo 398 do CC, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

38. Custas ex lege.

39. Condeno a parte ré a pagarem honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, cuja execução ficará suspensa ante a gratuidade de justiça concedida.

40. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003311-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR GOMES DE OLIVEIRA - SP375142

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A " A "

Vistos em inspeção

1. **A. W. FABER-CASTELL S.A.**, qualificada na inicial, propõe esta ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL** em que pretende a declaração de que os bens importados na DI nº 17/1426498-1 atendem aos requisitos da posição NCM 8460.31.00 Ex 102, prevista na resolução CAMEX nº 66/2014 e atualizada pelas Resoluções CAMEX nº 19/2017 e 64/2017. Requer, assim, que seja anulado o ato da autoridade alfandegária que empreendeu a reclassificação fiscal dos bens descritos, com a consequente desconstituição da exigência fiscal decorrente – diferenças de imposto de importação e de ICMS, acrescidos de multa e juros.

2. Alega, em síntese, que o bem importado preenche os requisitos do ex-tarifário pleiteado, previsto no CAMEX nº 66/2014 e atualizada pelas Resoluções CAMEX nº 19/2017 e 64/2017, que estabelece redução de alíquota do imposto de importação para 0% quanto à importação de bens nela descritos.

3. Entretanto, afirma que o despacho aduaneiro foi interrompido por entender a autoridade fiscal que houve inadequação da classificação adotada pelo autor.

4. Com a inicial vieram documentos.

5. Decisão de id 3235657 deferiu a tutela de urgência, mediante depósito efetuado nos autos, para determinar à ré que efetue o desembaraço das mercadorias acobertadas pela DI 17/1426498-1.

6. Regulamente citada, a União ofereceu contestação (id 3866364), alegando que o equipamento descrito pela autora não corresponde totalmente com o verificado em conferência física, por haver divergência na capacidade do tanque de refrigeração e na quantidade de eixos, não havendo nenhuma irregularidade na atuação da autoridade fiscal aduaneira.

7. Réplica apresentada (id 4051962).

8. Instadas as partes a especificarem provas (id 4543747), a União indicou não ter mais provas a produzir (id 4591957), enquanto a autora requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 4626169).

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a serem produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito.

11. Tendo a autora cumprido todas as etapas necessárias para o reconhecimento da condição de Ex-tarifário e, conseqüentemente, ver reduzida a alíquota do imposto de importação para 0%, cinge-se a questão ao posicionamento que deve tomar a mercadoria importada no Código NCM.

12. Antes, porém, cumpre explicar que o Regime de ex-tarifário é um mecanismo para redução de custo na aquisição de bens de capital (BK), de informática e telecomunicação (BIT). Ele consiste na redução temporária do imposto de importação desses bens (assinalados como BK e BIT, na Tarifa Externa Comum do Mercosul), quando não houver a produção nacional. É uma exceção à Tarifa Externa Comum (TEC), sendo condição essencial a inexistência de produção nacional do produto beneficiado com o regime.

13. A concessão do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (CAEX). O CAEX – Comitê de Análise de ex-tarifário formado no âmbito do MDIC, composto por representantes da Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP), que o presidirá e da Secretaria de Comércio Exterior e da Secretaria Executiva da CAMES, realiza análise de mérito dos pleitos apresentados ao Ministério.

14. A referida resolução é um ato normativo, editado com a finalidade de concretizar o disposto no art. 153, §1º, da Constituição Federal, consistindo em mecanismo pelo qual o Poder Executivo altera as alíquotas do imposto de importação.

15. Trata-se, portanto, de norma complementar (legislação tributária, conforme art. 96, do CTN), abstrata e genérica, pela qual o Poder Executivo exerce poder regulatório sobre a economia nacional, em atenção ao caráter extra-fiscal do imposto de importação, alterando as alíquotas do tributo a serem aplicadas às importações realizadas a partir de sua vigência.

16. Por se tratar de norma jurídica, a redução tarifária não se restringe a um bem específico ou importador. As exceções são usufruídas por qualquer interessado que demonstre importar mercadoria que preencha as especificações previstas no ato normativo.

17. Conforme previsão expressa do caput artigo 121 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o reconhecimento da isenção parcial em cada caso será efetivado pela autoridade aduaneira, que deverá analisar se o interessado preenche as condições para usufruir do benefício fiscal. Vejamos:

Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, pela autoridade aduaneira, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei ou em contrato para sua concessão (Lei nº 5.172, de 1966, art. 179, caput).

18. Em resumo, a classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas regras gerais para interpretação do sistema harmonizado (NESH), sendo determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de modo que, qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange tal artigo, ainda que incompleto, desde que apresente as características essenciais do mesmo artigo; qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras, prevalecendo a posição mais específica sobre as mais genéricas.

19. Nos termos da Resolução CAMEX nº 19, de 2017 (combinado com a Resolução CAMEX 66, de 2014 e com a Resolução CAMEX 64, de 2017), em seu art. 1º, ficam alteradas para 0% (zero), até 31 de dezembro de 2018, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes, na condição de Ex-tarifário, sobre os bens de capital descritos na NCM 8460.31.00 – Ex 102:

Ex 102 – “Máquinas automáticas, com comando numérico computadorizado (CNC) com 4 eixos, para afiação de serras circulares caçadas com metal duro, com diâmetro do rebolo de 125mm, furo do rebolo de 32mm e capacidade do tanque de refrigeração de 125 litros, com carenagem fechada e potência de 2,2VA”.

20. Com efeito, a controvérsia abrange a natureza da mercadoria importada, qual seja, “máquina automática com comando numérico computadorizado (CNC) com 4 (quatro) eixos, para afiação de serras circulares caçadas com metal duro, com diâmetro do rebolo de 125mm, furo do rebolo de 32mm e capacidade do tanque de refrigeração de 125 litros, com carenagem fechada e potência de 2,2kVA, modelo CHC-1300, marca Vollmer, número de série 220 e ano de fabricação 2017” (id 3176943). Discute-se, principalmente a capacidade do tanque de refrigeração.

21. A autora assevera que efetivamente o tanque deve ser alimentado somente com 125 litros, em virtude de uma camada de espuma sobrenadante que poderá extravasar para fora do reservatório. Assim, argumenta que caso a reserva técnica de 25 litros não for respeitada, haverá extravasamento do líquido de arrefecimento para fora do sistema, podendo ocasionar danos ao equipamento.

22. Entretanto, a União Federal alega que, por ocasião da conferência física da mercadoria pelo engenheiro credenciado Hugo Vicente da Silva, que a máquina importada não era exatamente igual à declarada, pois a capacidade do tanque de refrigeração é de 150 litros..

23. Desta forma, a União aduz não corresponder perfeitamente o equipamento conferido com as declarações prestadas na DI, não guardando perfeita correlação com a descrição do ex tarifário 102 da NCM 8460.31.00.

24. No mais, observo que a União concluiu pelo desenquadramento do ex-tarifário pretendido após a análise dos laudos elaborados pelo Técnico Certificante da Receita Federal, de modo que cumpre, neste momento, a análise detalhada dos esclarecimentos técnicos obtidos com a conferência física e documental da mercadoria importada.

25. E, de acordo com o trabalho analítico formulado, conclui-se assistir razão à demandante, tendo havido equívoco na reclassificação do produto pela autoridade aduaneira e, conseqüentemente, na lavratura do Auto de Infração do qual se originaram os débitos fiscais.

26. A conclusão do Técnico Certificante da Receita é pertinente à realidade fática explanada na exordial:

"O equipamento importado configura com o que está declarado na SAT 0817800 2017 01925 – EQCOF, DI 17/1426498-1, ou seja, trata-se de 01 (uma) máquina automática com comando numérico computadorizado (CNC) com 4 (quatro) eixos, para afiação de serras circulares calçadas com metal duro, com diâmetro do rebolo de 125 mm, furo de rebolo de 32mm e capacidade volumétrica do óleo de refrigeração para 125 litros – tanque dimensionado para 150 litros, conforme catálogo em anexo, portanto, com reserva técnica de 25 litros, com carenagem fechada e potência de 2,2kVA, modelo CHC-1300, marca Vollmer, número de série 220, e ano de fabricação 2017; cujos quesitos solicitados foram respondidos e descritos em detalhes neste laudo, como também relatório fotográfico e catálogos para comprovar a veracidade dos fatos"

27. Em relação à capacidade do tanque de refrigeração, o técnico assim esclareceu:

"a capacidade física do tanque é para 150 litros, porém, é utilizada uma capacidade volumétrica de produto – solvente lubrificante – de 125 litros, sendo a reserva de 50 litros utilizada para instalação de equipamentos (bomba e boia de nível) e também espaço para absorver a formação de espuma durante o processo. O catálogo em anexo menciona aprox. 125 litros"

28. Em relação à quantidade de eixos, outro ponto de divergência, assim informa o técnico:

"Conforme manual da máquina, anexado ao laudo e catálogo em anexo apresentado pelo importador na fase inicial ao processo de importação, a máquina automática possui 4 (quatro) eixos comandados numericamente pelo CNC (comando numérico computadorizado), sendo estes os eixos B1; V1; Z1 e X1, portanto, o programa (softer) é fundamentado apenas nestes quatro eixos. Quanto aos outros eixos – eixo A1 e R1 – são eixos fixos motorizados e o comando é feito manualmente. Sendo assim, conclui que os eixos relacionados na DI são aqueles comandado pelo controle numérico."

29. Com isso, verifico que o laudo técnico foi favorável às pretensões autorais. As conclusões alcançadas pelo auditor fiscal não estão embasadas de suporte técnico nem acompanhadas de argumentos suficientes para afastar os esclarecimentos e conclusões obtidas pelo técnico certificante da Receita Federal, que prontamente afastou as dúvidas surgidas.

30. Desta forma, é possível concluir que o trabalho pericial administrativamente produzido corroborou todos os argumentos trazidos pelo autor, preenchendo os requisitos da Resolução CAMEX apontada.

31. Assim, sendo de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO

32. Em face ao exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a classificação da mercadoria objeto da DI 17/1426498-1 no Código Tarifário 8460.31.00 – Ex 102, com a consequente concessão do ex-tarifário pleiteado;
- determinar a devolução à autora dos valores depositados, após o trânsito em julgado.

33. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, a teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do CPC/2015.

34. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados neste feito (id 3219104, 3591268).

35. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do CPC.

36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004318-08.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIO TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LOPES - SP244584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE14503, JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS - CE2790, RAUL AMARAL JUNIOR - CE13371-A

Sentença tipo M

1. Trata-se de Embargos de Declaração (Id 12626812) opostos à sentença contida no Id 12626808, que julgou procedente o pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais.
2. O embargante sustenta a interposição do recurso, argumentando existirem contradições e/ou erro material na sentença em comento.
3. Informa que ter requerido a devolução em dobro de todos os descontos de empréstimo consignado indevidos ou, alternativamente, a condenação dos requeridos, solidariamente, à devolução dos indigitados descontos indevidos, no total de R\$ 13.294,00 até o mês de abril de 2012.
4. Notícia que, no contrato de empréstimo consignado fraudulento, ficou estabelecido que seriam descontadas 60 parcelas de R\$ 289,00, com início em 06/2008 e término em 06/2013, no total de R\$ 17.340,00.
5. Contudo, a sentença condenou um dos réus, a financeira Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A à repetição de indébito no montante de R\$ 13.294,00, atualizado até abril de 2012, montante sobre o qual deveriam incidir juros e correção monetária, conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
6. Alega a ocorrência de contradição ou erro material na condenação, requerendo a substituição do dispositivo para *“devolução dos descontos indevidos”*.
7. Aduz, ainda, que pretendia **acondenação solidária** dos réus à repetição de indébito e à indenização por danos morais. Todavia, destaca que houve prolação de sentença *extra petita*, tendo em vista que a condenação dos demandados deu-se de forma diversa da pretendida.
8. Ressalta que a modificação operada na sentença deve ter reflexos nos honorários advocatícios, havendo também a condenação solidária dos réus ao montante estabelecido.
9. Salienta que a Lei nº 10820/03 autoriza o INSS a proceder aos descontos referentes a empréstimo consignado, a pedido dos titulares de benefícios previdenciários, não havendo óbice à responsabilização da autarquia-ré pelos empréstimos não contratados.
10. Ressalta que, diante da não observância da referida lei federal, deve ser sanada a contradição e/ou erro material nela contidos.
11. A financeira Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A interpôs recurso de Apelação (Id 12626814 - fl. 1 e seguintes do processo digitalizado), bem como, apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração, pugnando por sua rejeição e pela diminuição do montante relativo aos danos morais (Id 12626820 – fl. 4 e seguintes do processo digitalizado). Em seguida, o feito veio concluso para julgamento.
12. Converteu-se o julgamento em diligência, com o fito de que o corréu, o INSS, fosse intimado da sentença, bem como, da oposição de Embargos Declaratórios para, querendo, manifestar-se (Id 12889219).
13. Certificou-se o decurso do prazo para o INSS apresentar manifestação (Id 17589211).
14. Determinou-se a remessa do recurso do corréu à instância superior (Id 17589226).
15. O juízo da 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências do Ceará anexou resposta a ofício deste juízo federal, que pretendia que se procedesse à reserva de montante, com vistas a garantir o pagamento da condenação do corréu Oboé (Id 17370190 e anexos).
16. Vistos os autos, em inspeção, restou suspensa a decisão de remessa do recurso de Apelação, determinando-se a conclusão do feito, para apreciação dos Embargos de Declaração.
17. Veio-me a lide conclusa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

18. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes parcial provimento.
19. Da análise do feito, verifico que a sentença prolatada mantém-se parcialmente hígida.
20. Do cotejo das razões do embargante e da decisão combatida, tenho por certo que a maioria delas traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo integralmente analisado conforme as pretensões aduzidas no recurso.
21. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

22. Cumpre destacar que, conforme o disposto no Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

23. Argumenta o embargante que existem contradições e erro material na sentença.
24. Informa que houve condenação de apenas um dos réus à repetição de indébito e que o valor estabelecido não corresponde ao pedido formulado.
25. Todavia, a sentença proferida é clara quando fundamenta a condenação à repetição do indébito apenas em desfavor da financeira, destacando que a conduta do INSS “se restringiu ao desconto, ainda que indevido, de parcelas referentes a empréstimo consignado, não fazendo parte, portanto, da relação contratual estabelecida entre a financeira e aquele que se apresentou como o autor”.
26. Entretanto, assiste razão ao embargante quanto à pretensão da condenação solidária da autarquia-ré, ao ressarcimento dos danos materiais pleiteados, em razão de sua responsabilidade objetiva, nos moldes do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
27. No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INSS. TRANSFERÊNCIA DE CONTA CORRENTE EM QUE SE RECEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO JUNTO AO SEGURADO. SAQUE INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, verifica-se, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que o INSS é parte legítima nas causas que versem sobre descontos indevidos em benefício previdenciário oriundos de empréstimo consignado fraudulento. 2. Desta forma, a autarquia previdenciária tem o dever de obter a autorização do beneficiário antes de efetuar descontos oriundos de contratos de empréstimo consignado, sob pena de causar dano ao segurado e, por consequência, ter o dever de repará-lo. 3. O mesmo pode ser dito em relação ao dever do INSS de verificar, junto ao segurado, a legitimidade do pedido de alteração da conta bancária em que se recebe o benefício. Ao efetuar a transferência de conta sem a sua ciência, há falha na prestação do serviço público que enseja a reparação por danos materiais (já reparados pela autarquia) e por danos morais, uma vez que a apelada foi privada, por erro do INSS, de verba alimentar. 4. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2245642 0009658-19.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

28. Em relação à insurgência quanto ao montante do indébito, não há contradição ou erro material no dispositivo da sentença, uma vez que se ateve ao montante requerido, no pedido formulado pelo autor.
29. Na petição inicial, o demandante relata os fatos que deram ensejo à lide e, ao formular os pedidos, na alínea “f” requer a condenação solidária dos réus a ressarcir em dobro o que cobraram indevidamente ou, em caso de entendimento diverso, na devolução dos descontos indevidos, ou seja, R\$ 13.294,00 até o mês de abril de 2012.
30. A sentença, por sua vez, condenou apenas a financeira, pelos motivos descritos anteriormente, à repetição do indébito; *no montante de R\$13.294,00, atualizado até abril de 2012, sobre o qual incidirão juros e correção monetária, conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF”.*
31. Ao contrário dos argumentos trazidos pelo demandante, a sentença não contém contradição ou erro material nesse aspecto, pois, embora o autor tenha formulado pedido de condenação solidária, esse magistrado entendeu que as condutas perpetradas pelos réus foram distintas, merecendo tratamento diferenciado e, por conseguinte, condenação individualizada à indenização por danos morais, em respeito ao grau de reprobabilidade de cada uma delas.
32. Entretanto, em face do reconhecimento da responsabilidade objetiva da autarquia-ré, nos moldes dos preceitos insculpidos no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a sentença proferida deve ser modificada para que seja reconhecida a responsabilidade solidária dos corréus ao ressarcimento dos danos sofridos pelo autor.
33. Desta feita, os danos materiais e morais reconhecidos na sentença combatida, devem ser indenizados, solidariamente, pelos corréus.
34. Ante o reconhecimento da responsabilidade solidária dos corréus, deve haver reflexo na condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, aos quais ambos devem ser condenados ao pagamento, também de forma solidária.
35. Ante o exposto, presente hipótese do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho parcialmente estes embargos, para que:

A) No tópico da sentença relativo à condenação à repetição de indébito (item “b”), passe a constar a seguinte redação: “Condenar, solidariamente, os corréus, Instituto Nacional do Seguro Social e a financeira Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A (massa falida) à repetição de indébito, no montante de R\$ 13.294,00, atualizado até abril de 2012, sobre os quais incidirão juros e correção monetária, conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF”.

B) No tópico “c” da sentença, passe a constar: “Condenar, solidariamente, a título de danos morais, os corréus, Instituto Nacional do Seguro Social e a financeira Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A (massa falida), ao montante de R\$ 20.000,00, corrigidos a partir da data da sentença, conforme o disposto na súmula 362 do STJ, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

C) Por fim, do tópico “d”, conste os seguintes dizeres: “Condenar os réus, solidariamente, às despesas judiciais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes, no montante de 10 % do valor da condenação, nos moldes do art. 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

36. No mais, a sentença se mantém inalterada e a irresignação demonstrada em relação aos outros tópicos da decisão deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
37. **Intimem-se todos os litigantes.**
38. PRIC.

Santos, 29 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LISA A LASER GONZAGA SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005655-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAROLINA ADAO CARRERA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DECISÃO.

Reputo competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

É certo que à época da assinatura do contrato de mútuo habitacional firmado pelos mutuários, quando da entrega do Conjunto Residencial no qual se situa o imóvel adquirido pela autora, em 1981, a Apólice Pública – Ramo 66 era a única existente, somente tendo sido autorizada a contratação de Apólices Privadas para os financiamentos habitacionais contratados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.671, de 24/06/1998.

Ademais, a transferência dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do SFH – FESA e das funções desempenhadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil S/A, no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, em favor da Caixa Econômica Federal foi concretizada em 14 de agosto de 2000.

Posteriormente, a Lei nº 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais – FCVS, entre outras coisas, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do FCVS direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação e a remunerar a Caixa Econômica Federal na qualidade de administradora do referido Fundo, sendo esta Instituição Financeira responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes de cobertura securitária em nome do Administrado.

Em consequência, o determinado pela Medida Provisória nº 633/2013, já convertida na Lei nº 13.000/2014, não apresenta motivação para nova declinação de competência deste feito.

Assim, indubitavelmente, deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da relação contratual, deslocando-se a competência para a Justiça Federal. Ressalte-se, ainda, que a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não afasta a legitimidade da BRADESCO SEGUROS, a qual, à época do sinistro, era a seguradora contratada do seguro habitacional, devendo permanecer no polo passivo inclusive a fim de evitar possíveis nulidades.

Em face do exposto, tendo em vista a manifestação da CEF (id 12584593), dou-a por citada e recebo a petição de folhas 647 do arquivo .pdf dos autos virtuais, correspondente à folha 586 dos autos originários da Justiça Estadual, como contestação.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, se pretendem outros requerimentos, justificando-os.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença, se em termos.

Intimem-se.

Santos, 3 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003057-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PHILIP CINTRA SHELLARD
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. **SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05941/16, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-723.986/2016-45, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (quinze mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.

4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.

5. Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido (id 8505880), ante a ausência de seus requisitos. Embargos de declaração apresentados (id 8796303) e rejeitados (id 9628549).

6. Citada, a ré apresentou contestação (id 8797173), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 12570905), a União reportou não ter interesse em fazê-lo (id 12921086), enquanto a autora requereu a produção de prova testemunhal (id 13814677).

8. Em réplica, a autora repisou os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré e reiterou pedido de suspensão dos efeitos do protesto (id 2197262).

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

11. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Indefiro, assim, a prova testemunhal requerida.

Preliminares

12. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

13. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação dos navios que transportavam as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

14. Consoante consta do Auto de Infração, a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de carga Eletrônico (CE) MBL 151305079514734 em 02/05/2013, às 18h04, após a atracação do navio, que se deu em 04/05/2013, às 09h10. Registre-se que o Conhecimento Eletrônico foi incluído pelo transportador no sistema em 24/04/2013, às 22h42, momento a partir do qual a autora poderia prestar as informações relativas ao CE agregado em prazo regulamentar.

15. Com relação à segunda infração, a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de carga Eletrônico (CE) MBL 15130579982088 em 02/05/2013, às 18h27, após a atracação do navio, que se deu em 04/05/2013, às 09h10. Registre-se que o Conhecimento Eletrônico foi incluído pelo transportador no sistema em 25/04/2013, às 13h11, momento a partir do qual a autora poderia prestar as informações relativas ao CE agregado em prazo regulamentar.

16. Com relação à terceira infração, a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de carga Eletrônico (CE) MBL 151305080025210 em 06/05/2013, às 16h35, após a atracação do navio, que se deu em 02/05/2013, às 13h48. Registre-se que o Conhecimento Eletrônico foi incluído pelo transportador no sistema em 25/04/2013, às 14h04, momento a partir do qual a autora poderia prestar as informações relativas ao CE agregado em prazo regulamentar.

17. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

18. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

19. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas”.

20. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

21. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/05148/16, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

22. Neste ponto, conforme argumenta a União em sua contestação, observo que no Auto de Infração restaram individualizadas e pormenorizadamente descritas as ocorrências, constando a correspondente data de referências, os elementos caracterizadores, a infração cometida e a penalidade aplicada.

23. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

24. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouca monta, é fato patente a sua violação.

25. Observo, ainda, que multa prevista é aplicável tanto à omissão na prestação das informações, quanto a sua prestação a destempo. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

26. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

27. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

28. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embarço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

29. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração reaver a irregularidade praticada.

30. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

31. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

32. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

33. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

34. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

35. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

36. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Stímula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

37. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

38. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

39. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

40. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...):”

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

41. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

42. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

43. Caso pretendesse o aproveitamento dos efeitos da liminar concedida no processo que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, perante o referido Juízo é que deveria apresentar sua pretensão.

44. Tal medida encontra respaldo nos artigos. 21 da Lei nº 7347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8072/90. Transcrevo-os:

Lei nº 7347/85:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)”.
Lei nº 8078/90:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

45. É o entendimento esposado por nosso Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A existência de ação civil pública não implica na suspensão ou interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. – (...) Agravo interno improvido. (Ap 00108441120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE. – (...) O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (...) (Ap 00076762520164036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(Ap 00076762520164036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

46. Discutindo acerca da infração propriamente e a consequente aplicação de multa, a autora não pode querer pretender aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízos são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciar a matéria que lhe for atribuída.

47. Portanto, nesse caso, este Juízo não fica adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

48. Prejudicado, portanto, o pedido de suspensão do protesto.

49. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

50. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

51. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUB E S SEBA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, SÃO SEBASTIÃO (SINTRAMMA) qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** na qual *"requer seja declarado, liminarmente, que o percentual GIL-RAT a ser considerado pelo Autor na aplicação do FAP, de acordo com os riscos ambientais que o Autor oferece, é mínimo, ou seja, 1%. Por consequência, REQUER seja declarado insubsistente o auto de infração lançado no procedimento fiscal n. 0800100.2018.00684 – Processo n. 12420- 000936/2018-14 – DRF, no valor total de R\$156.554,33, suspendendo-se, liminarmente, a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, IV do CTN"*.

Narrou a petição inicial que:

O Autor é Sindicato profissional que representa os trabalhadores, avulsos e com vínculo de emprego, que se ativam na atividade profissional da movimentação de mercadorias em geral, nos termos da Lei Federal ordinária n. 12.023/2009.

No ano de 2018 o Autor foi alvo de procedimento fiscal, registrado sob o n. 0800100.2018.00684, que teve por objetivo verificar a regularidade do pagamento a contribuição patronal destinada a custear os benefícios previdenciários por incapacidade laboral (GIL-RAT).

O procedimento fiscal apurou, com base no cruzamento de informações prestadas pelo Autor na GFIP, que

a) no período compreendido entre 09/2013 e 12/2016, o Autor informou na GFIP o CNAE equivocado (CNAE informado foi 920000 da versão 1.0, ao passo que o correto seria o CNAE 9420100 da versão 2.0) e

b) que o percentual GIL-RAT considerado pelo Autor, de acordo com o anexo V do Regulamento Geral da Previdência Social, no período, foi de 1%, quando, segundo o Fisco, o correto seria 2%

A utilização do CNAE equivocado não possui consequências maiores e o equívoco foi devidamente retificado.

Já o percentual utilizado pelo Fisco, majorado em 100%, não se sustenta do ponto de vista jurídico.

A discrepância no percentual do GIL-RAT gerou diferenças no recolhimento do tributo final, resultado da aplicação do FAP sobre o GIL-RAT previsto e culminou no lançamento de crédito tributário indevido.

Uma entidade Sindical, como o Autor, possui em sua sede empregados que exercem apenas e tão somente funções de natureza administrativa. Não estão, nenhum deles, sujeitos a riscos ambientais que justifiquem a aplicação de alíquota acima do mínimo.

Não há. Com efeito, exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos que coloquem os empregados da entidade (alvo da atuação) em meio ambiente de trabalho insalubre. Não há, ainda, risco de morte por algum agente regulamentado da NR-16 que sujeitem esses empregados a condições de trabalho perigosas. Nenhum dos empregados da entidade sindical, além, tem ou terá direito a aposentadoria especial.

Na entidade as rotinas são meramente administrativas em ambiente de escritório"

A inicial veio instruída com documentos.

O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré.

Contestação anexada pela União sob o id 16470976.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do **art. 311** do CPC/2015.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**; e c) **ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado**.

Cotejando as alegações da parte autora, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor da contestação anexada pela União, não verifico em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, a saber, fundamento relevante e perigo de dano ao resultado útil do processo, para a concessão da tutela como requerido.

A prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para o reconhecimento de que o risco de acidentes do trabalho da atividade da empresa é de grau mínimo.

A alegação de que a atividade principal da parte autora é meramente burocrática não é suficiente para definir o enquadramento como grau baixo, pois, conforme entendimento jurisprudencial, a atividade com o maior número de empregados é o critério que define a atividade preponderante da empresa para fins de contribuição ao SAT.

Portanto, ainda que se trate de atividade meramente administrativa (parte autora é entidade sindical), o fato é que nessa fase processual de exame perfunctório das provas e alegações, seria necessária dilação probatória para delinear o quantitativo de funcionários da parte autora e suas respectivas atividades, para realizar o escoreito agrupamento de cada setor e aferição do grau de risco, situação que não se coaduna com o exame do pedido de tutela, notadamente pela necessária produção de prova.

De outro lado, cumpre anotar que não há direito adquirido à contribuição na alíquota em grau mínimo, pois o órgão de fiscalização e arrecadação da contribuição previdenciária pode rever a qualquer momento o enquadramento da atividade e definir a alíquota devida.

Vale dizer, que o ato administrativo, tem presunção de veracidade, sendo que era necessário a parte autora demonstrar que o enquadramento ou reenquadramento se deu de forma errônea, o que não logrou êxito.

Nesse toar, a presunção de legitimidade de que se reveste todo ato administrativo indica que os estudos conduzidos pela administração pública que culminaram na alteração da alíquota observaram os parâmetros legais, não podendo haver redução desta (alíquota) pela simples alegação de que a parte autora exerce atividades burocráticas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 4 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO LUIZ FERNANDES, SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEJI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL TAKEJI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

À vista da apelação interposta pelo autor, intime-se a CEF para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT
Advogado do(a) AUTOR: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-52.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA
Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em virtude do certificado em ID's 16012680 e 17938141, fica prejudicada a petição de cumprimento de sentença apresentada pelo autor em ID 15607703, de modo que determino o desentranhamento da mesma.

À vista da apelação interposta pelo réu, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. e cumpra-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ITRI RODOFERROVIA E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008510-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS SALES, VANESSA DOS SANTOS SALES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE - SP121504
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À vista da apelação interposta pela parte autora, intímem-se os réus para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5002013-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

RÉU: J.L. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: AILTON SOARES DE OLIVEIRA - SP253082

DESPACHO

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, o réu) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4935

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAETANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
RETIRAR ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006445-79.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO NERI LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para análise das contas apresentadas pelas partes e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 03 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004296-49.2018.4.03.6104

AUTOR: MAYARA DA SILVA FERNANDES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a permissão de acesso aos documentos sigilosos pelas partes e seus advogados..

Defero a devolução do prazo para réplica.

Int.

Santos, 30 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005334-96.2018.4.03.6104

AUTOR: RENAN VALENTIM DOS SANTOS, ELINES DE LIMA ELOI VALENTIM

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a anuência da parte autora, defiro a inclusão do vendedor ROBERTO PIRES ENGENHARIA EIRELI - CNPJ 11.449.624/0001-07, no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação expeça-se mandado para citação do corréu na Av. Ana Costa 162, sala 01 - Vila Mathias, em Santos - CEP 15060-000.

Publique-se e cumpra-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005431-55.2016.4.03.6104

AUTOR: AGUEDA VERZILI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação e a União contra-arrazoou.

Assim, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 4 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002234-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SERGIO LUIZ ARDUIN

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento no feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003683-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: WILSON HENRIQUE ZAU DE ALVARENGA
REPRESENTANTE: WILSON HENRIQUE DA SILVA ALVARENGA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento no feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003293-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003092-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: NADIA MICHELLE DO NASCIMENTO SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento no feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002633-02.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: NILZA PALACIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento no feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA - ME, ARNALDO FELICIANO FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento no feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004477-50.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento no feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LANCHONETE E RESTAURANTE DENDE LTDA - ME, JULIO NEVES FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento no feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003911-04.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: PAULO MARQUES POPPE JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento no feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005737-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CARLOS ANDRE LEITE KASPRZAK

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento no feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002560-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: SORA YA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002569-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000135-64.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLEIDE TENORIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002290-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELAINE MACEDO MIRANDA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0001314-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: AUICLENE SOARES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALONSO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, BRUNO GRUBBA ALONSO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUIZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003088-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: LUZNEIDA BARBOSA MATHIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

SANTOS, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000469-57.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: APARECIDO DUARTE FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007945-22.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo réu.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006843-65.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: VANESSA DI NAPOLE FERNANDES, JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES, JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, "*in albis*", retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: DIEGO M. PACHECO - ME, DIEGO MOLINA PACHECO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, "*in albis*", retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Possível prevenção indicada (id. 16509857).

Pelo despacho id. 17107067, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifique o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para se manifestar sobre a prevenção apontada, carreando aos autos a cópia da exordial do outro processo listado. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a possível existência de prevenção e correção do valor atribuído à causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000138-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CRISTINA NUNES BENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, *"in albis"*, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO GIVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ANTONIO GIVALDO SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 17109893, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifique o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JEMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5007246-31.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, "*in albis*", retornem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-71.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE BARBOSA NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Possível prevenção indicada (id. 16682494).

Pelo despacho id. 17110841, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifique o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para se manifestar sobre a prevenção apontada, carreando aos autos a cópia da exordial do outro processo listado. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a possível existência de prevenção e correção do valor atribuído à causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005170-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIOGA - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, *"in albis"*, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE BARBOSA NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Possível prevenção indicada (id. 16682494).

Pelo despacho id. 17110841, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifique o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para se manifestar sobre a prevenção apontada, carregando aos autos a cópia da exordial do outro processo listado. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a possível existência de prevenção e necessidade de correção do valor atribuído à causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JEMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003430-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ CARLOS DE JESUS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Possível prevenção indicada (id. 16782959).

Pelo despacho id. 17112549, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifique o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para se manifestar sobre a prevenção apontada, carreando aos autos a cópia da exordial do outro processo listado. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a possível existência de prevenção e necessidade de correção do valor atribuído à causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JEMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003354-80.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANUEL PINTO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **MANUEL PINTO DE ALMEIDA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Pelo despacho id. 17111999, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifique o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JEMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELSO CARLOS DE TOLEDO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CEF**, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 41.498,91 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos) decorrente do inadimplemento de cartão de crédito, por parte do réu **CELSO CARLOS DE TOLEDO**.

Citado com hora certa, o réu não apresentou contestação o que motivou a nomeação de Defensor Público da União como curador especial, nos termos do despacho id. 16180477.

Apresentada a contestação pela DPU (id. 16657932), sobreveio petição da autora dando conta que as partes se compuseram, bem como pleiteou a extinção do processo com esteio no art. 924, II c.c. art. 487, III, “b”, ambos do CPC.

Instada a DPU a se manifestar (id. 18056284), esta não se opôs à extinção desde que nos termos do art. 485, VI ou VIII, do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o aludido acordo noticiado pela autora e o seu requerimento de extinção por conta da liquidação total da obrigação, a teor do art. 924, II, do CPC, tenho que a ação deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente ação de cobrança**, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003540-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento no feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004806-26.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ELIANA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento no feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000516-94.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MONICA MACHADO ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO - SP213982

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme certidão ID 18230524, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

RÉU: VALDIR RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Id. 17979812: Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001575-88.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: HAGAR GONCALVES FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001557-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO VIDAL DE LIMA, ARNOR SERAFIM JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GLORIA DE JESUS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS COUTO, ELAINE CRISTINA MARTINS AUTOMOTIVO - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 18224797: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004257-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994. Assim, pretende a parte exequente o recebimento de prestações devidas e não pagas, com efeito financeiro desde 14.12.1998, no valor de R\$ 77.236,40.

De acordo com o título executivo (ID 3781530 – pg. 23), observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

DECIDO.

Melhor analisando o feito, observo a necessidade de balizar a atuação da Contadoria Judicial acerca do prazo prescricional e atualização monetária.

No que concerne à prescrição quinquenal, tratando-se de **execução individual** de sentença proferida em ação coletiva, o ajuizamento desta acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14.11.1998.

No que concerne à atualização, tendo em vista que o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão proferida no RE 870.947, aconselha a prudência seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, oportunamente, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09 APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Assim, estabelecida prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação civil pública, determino a remessa do feito à Contadoria, a fim de que refaça o cálculo (ID 13810314, 13810321, 13810322) e emita parecer sobre os cálculos das partes, bem como apure as diferenças devidas à parte exequente, no período indicado, observado o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947, vale repetir.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

No decurso, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 06 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009113-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELISETE DE JESUS SANTANA

EXECUTADO: UNIESP S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 17147047: Dê-se vista ao executado e ao FNDE.

Sem prejuízo, manifeste-se o FNDE sobre todo o processado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POMPEIA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA - ME, JULIANA SA FREIRE LEAL DA LUZ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da manifestação da Defensoria Pública da União no id. 18228031, prossiga-se.

Requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002110-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ADHEMAR BORGES NUNES FILHO - ME, ADHEMAR BORGES NUNES FILHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 1126332: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008571-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO SALGADO JUNIOR - SP217668
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação, na forma do art. 523 do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY FERNANDES XAVIER PEGADO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 16850930: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

Vale salientar que cabe à parte o controle do prazo processual.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDUZ COMERCIO EXTERIOR LTDA, FABIO JORGE CARDUZ, CASSIANO CARDUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 17425256: Não há que se falar em levar à hasta pública bem dado em garantia com o fito de viabilizar o processamento dos embargos à execução nº 5003743-02.2018.4036104, em face do pedido de efeito suspensivo, razão pela qual indefiro tal pedido.

No mais, foi deferido o efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução, conforme certidão id. 18230730.

Intimem-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007712-91.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEI CALDERON, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LUIS EDUARDO GONZALEZ FARIA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0012767-28.2007.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES
Advogados do(a) RÉU: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0010175-98.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS
Advogados do(a) RÉU: CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE - SP308494, ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS - SP293170

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIO MOREIRA SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP933357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIO MOREIRA SEVERINO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores decorrentes de FGTS.

Possível prevenção indicada (id. 16751793).

Pelo despacho id. 17111982, a parte autora foi intimada a emendar a inicial ou apresentar planilha com os cálculos que justifique o valor da causa em montante superior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para se manifestar sobre a prevenção apontada, arreando aos autos a cópia da exordial do outro processo listado. Contudo, quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constatando-se que a petição não atende às determinações legais, é imperativo que seja aberto prazo à parte para que corrija os vícios existentes.

Nesse sentido, a parte autora foi intimada a sanar as irregularidades da exordial e silenciou ante a possível existência de prevenção e necessidade de correção do valor atribuído à causa.

Não atendida a determinação judicial, o processo deve ser extinto, na forma da lei processual civil em vigor. A propósito, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1176832/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

Desse modo, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **indefiro a inicial e declaro extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 07 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003146-94.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: MARGARETH GABRIEL NASSIF
Advogado do(a) RÉU: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0007996-60.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FREDERICO CALHERANI

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0011987-15.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: CELSO FERREIRA AMORIM

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos, para que dê andamento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994.

O título judicial condenou o INSS a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial (RMI) incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo. Reconheceu a prescrição quinquenal e determinou a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Juros moratórios devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, contados da citação até a data da elaboração da conta de liquidação (ID 8337192 e 8337194).

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 8871956).

Manifestação do exequente acerca da impugnação (ID 9021795).

Feita a verificação pela Contadoria, vê-se que há diferenças em favor da parte exequente, nos termos das informações e cálculos apresentados (ID 14684856, 14684876, 14684878, 14684879):

"MM(A) JUIZ(A)

Em atenção à r. Decisão – 12364359 que expressou: "Dessa forma, estabelecida prescrição das parcelas anteriores a agosto de 1999, determino o retorno do feito à Contadoria, a fim de que apure as diferenças devidas à parte exequente, no período de cinco anos anteriores a agosto de 2004", e ainda de acordo com a Lei n° 10.999, de 15/12/2004:

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da

implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas

monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação da revisão.

(...)"

Informamos o que segue:

Trata-se de objeto de revisão de benefício com aplicação do IRSM 02/1994, sendo que as diferenças se dão no período não prescritos após 01/08/1999 (no período de cinco anos anteriores a agosto de 2004).

Efetuamos os cálculos e constatamos o que segue:

A conta da autora encontra-se majorada pelo motivo de as parcelas iniciarem as diferenças em período prescrito.

A Conta pelo réu além de considerar diferenças em período prescritos, foram atualizadas pela TR (lei 11.960/2009), devendo ser pelo INPC_ Resolução 267/2013 SMJ. A conta por esta Seção foi efetuada mediante atualização pelo INPC de acordo com o Manual

Resolução 267/2013;

Nosso cálculo apresenta o total de R\$ 50.880,54 já atualizado para 02/2019.

Mas também segue cálculo para a data das partes(4/2018).

À consideração superior."

No que tange à utilização da TR, observo que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: "(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Todavia, em razão de embargos de declaração opostos por entes federativos, o STF atribuiu efeito suspensivo à decisão encontrando-se a matéria em rediscussão.

Assim, aconselha a prudência seja determinado o prosseguimento da execução nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, oportunamente, a depender do que vier a ser decidido pelo C. STF no RE 870.947.

Nesse sentido a decisão da Corte Regional:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/C APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMEN: DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Na hipótese, a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, determina: "A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.", no que tange à correção monetária.

- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

- O e. STF no julgamento do RE 870.947 submetido ao regime de repercussão geral declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.

- Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, diante da coisa julgada e da aplicação do princípio da fidelidade ao título, não obstante, a atribuição de efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração retro mencionado, a execução deve prosseguir mediante a observância do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 na atualização monetária – expedindo-se ofício requisitório ou precatório e resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em ofício ou precatório complementar, em conformidade com os termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

- Inviável a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que o crédito a favor do credor não implica alteração de sua condição financeira, porquanto, por responsabilidade da Previdência Social, receberá em acúmulo proventos que deveria ter recebido mensalmente.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, AI 5026146-41.2018.4.03.0000, 9T, Rel. Desembargador Federal Gilberto Rodrigues Jordan, DJ 28/03/2019).

Assim, ao elaborar os cálculos, deverá o Contador observar, além do prazo prescricional já estabelecido por este Juízo, o disposto na Lei 11.960/2009, sem prejuízo de posterior complementação, conforme fundamentação supra.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

No decurso, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

05 de junho de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011365-09.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FRANCO JUSTINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono do exequente a apresentar o contrato de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ser apreciado o pedido de destaque (jd 15146006).

SANTOS, 17 de maio de 2019.

Autos nº 0003960-43.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JASINSKI, ADELINO PEDRO GOULART FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13886152: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelos autores.

Int.

Santos, 16 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001821-16.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO EUGENIO DE TOLEDO ARTIGAS X RICARDO EUGENIO DE TOLEDO ARTIGAS(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) Autos nº 0001821-16.2015.403.6104ST-EVistos.EDUARDO EUGENIO TOLEDO ARTIGAS e RICARDO EUGENIO DE TOLEDO ARTIGAS foram denunciados como incurso nas penas do art. 334 do Código Penal (fls. 139/139v).Por meio do expediente acostado às fls. 184, o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, que foi aceita pelos réus em audiência realizada aos 24.05.2016 (fl. 194/195).Comprovado o cumprimento das condições impostas (fl. 254 e 332/333) e juntadas suas folhas de antecedentes atualizadas, o Parquet Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 335).É o relatório.Verifica-se que o prazo da suspensão condicional do processo já expirou, tendo os réus cumprido integralmente as condições que lhe foram impostas no período. Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova.Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de EDUARDO EUGENIO TOLEDO ARTIGAS (RG nº 32.671.330-X e CPF 282.362.318-36) e RICARDO EUGENIO DE TOLEDO ARTIGAS (RG nº 32.671.329-3 e CPF nº 279.453.658-33), com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.L.C.O.Santos-SP, 10 de maio de 2019.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-16.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HECTOR BORRAS ZAMORA X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) Vistos.Intime-se a defensora do acusado Leonel do Nascimento Carvalho para ciência quanto ao informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 2272-2275.Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença absolutória em face de Leonel do Nascimento Carvalho, comunicando-se os demais órgãos de anotação e registro.Após, aguarde-se o retorno do mandado de intimação pessoal de Hector Borras Zamora, a ser cumprido por meio de Cooperação Jurídica Internacional Brasil/Espanha.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-32.2016.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP34229 - LUMA GUEDES NUNES E SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR) Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 316, homologo a desistência da oitiva da testemunha Wladimir Luiz Caldas Leite.Dê-se ciência à defesa para manifestação no prazo de três dias, sob pena de preclusão, quanto ao certificado à fl. 310.Providencie a Secretaria contato telefônico com a testemunha comum EPF Ricardo Cortez Toledo, por meio do numeral informado à fl. 313, solicitando-se informações quanto ao seu retorno para a sede de Santos na data designada para sua oitiva.Em caso negativo, providencie-se o necessário para sua oitiva no Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal.No mais, aguarde-se a realização da audiência.Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-46.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DINIZ DE SOUSA(SP404387 - EDSON RODRIGUES EDUARDO AZEVEDO) TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTOAutos n.º 0000978-46.2018.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: Vicente Diniz de Souza Em 6 de junho de 2019, às 15h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Roberto Farah Torres. A testemunha arrolada na denúncia Ademir dos Santos, está presente na Justiça Federal de São Vicente-SP, na sala de videoconferência. Ausentes o réu e seu defensor constituído, razão pela qual foi nomeada a Dra. Andréa Paiva. P. Magalhães Marques (OAB/SP 184.854), como Advogada ad hoc. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que a(s) resposta(s) seria(m) registrada(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema da Justiça Federal em São Paulo, na forma do art. 222, 3º, do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcendam a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Foi assegurado ao réu o atendimento prévio e reservado por seu defensor, com garantia de confidencialidade. Na sequência, foi colhido o depoimento da testemunha Ademir dos Santos, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Após, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Verificando que o réu foi regularmente intimado (fl. 189) e, não compareceu ao ato designado, com base no art. 367 do Código do Processo Penal, DECRETO sua revelia. Intime-se o Advogado constituído pelo réu para, no prazo de 48 horas, manifestar-se na forma do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, diante do pronunciamento do Ministério Público Federal no sentido de não possuir interesse e necessidade de realização de outras diligências, à conclusão para sentença. À Advogada ad hoc fixe os honorários advocatícios em 2/3 do valor mínimo estabelecido na tabela CJF em vigor. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes (Intimação da defesa para manifestação nos termos do art. 402 do CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001170-76.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO GOMES MANSUR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) Autos n 0001170-76.2018.4.03.6104Vistos.PAULO ROBERTO GOMES MANSUR apresentou o pedido anexado à fl. 209, por intermédio do qual pleiteou absolvição sumária ao fundamento de ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, diante da extinção da execução fiscal nº 5008333-22.2018.4.03.6104 (7ª Vara Federal de Santos/SP), em razão do depósito do montante integral do débito nos autos da ação anulatória nº 0010387-98.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal (fl. 209).Instado, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do curso processual e do prazo prescricional até que a questão seja definitivamente julgada na esfera cível (fls. 305/307).Feito este breve relatório, decido.De início, registro não desconhecer o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário não obriga, por si só, a suspensão da ação penal, em face da independência entre as esferas cível e criminal.No entanto, tal premissa deve ser analisada em consonância com as particularidades do caso concreto. Conforme noticiado pelo Patrono do acusado, bem como pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o débito fiscal que deu origem a presente ação foi garantido integralmente nos autos da ação anulatória que tramita perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Brasília-DF (fls. 213/290 e 301/303).Levando em conta o fato de que tal ação ainda não transitou em julgado, a suspensão do presente feito e do curso do prazo prescricional me parece ser a medida mais acertada, a teor do art. 93 do Código de Processo Penal, bem como do art. 116, inciso I, do Código Penal, que possuem o fim de impedir a prolação de decisões contraditórias nas esferas cível e criminal.Iso porque a pendência de decisão judicial definitiva na esfera cível, onde o débito fiscal encontra-se integralmente garantido, pode interferir significativamente na efetiva caracterização da materialidade do ilícito em apuração nestes autos.Compreendo que o prosseguimento desta ação penal, inclusive com possibilidade de prolação de sentença condenatória, revela-se, no mínimo, temerário, dada a possibilidade de conversão do depósito em renda, e consequente satisfação da exação questionada, ou pela possibilidade de desconstituição do crédito tributário por sentença acolhedora da pretendida anulação do lançamento do crédito tributário.Por outro prisma, não se afugura presente hipótese de absolvição sumária por falta de justa causa para propositura da ação penal, conforme propugnado pela acusação, uma vez que o tributo supostamente saneado foi lançado definitivamente, atendendo à condição objetiva de procedibilidade exigida pela Súmula Vinculante-STF nº 24, cabendo salientar que o depósito do montante integral não equivale a pagamento, a teor do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Consigno que na específica situação retratada nestes autos, de acordo com a orientação da jurisprudência predominante no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional é medida adequada a situações tais como a verificada nestes autos. Confira-se:RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DOS DÉBITOS FISCAIS. GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO ACEITA PELO JUÍZO CÍVEL. PROCESSO CRIMINAL QUE SERÁ EXTINTO INDEPENDENTE DA SOLUÇÃO APLICADA PELO JUÍZO CÍVEL. PREJUDICIALIDADE. RHC PROVIDO.1. Embora consolidado entendimento nesta Corte Superior de que a existência de ação anulatória de débito fiscal não obriga a suspensão da ação penal, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal, as peculiaridades do caso, onde oferecidas e aceitas pelo juízo da Vara de execuções fiscais garantias integrais sobre os valores devidos, que implicam em pagamento do tributo em caso de improcedência da ação, além de ter o Tribunal de Justiça local em feito similar, ao tomar ciência da pericia apresentada, concedido a ordem, por unanimidade, em outro habeas corpus, tem-se como especialmente relevante a verossimilhança do direito do paciente.2. Recurso em habeas corpus provido para determinar a suspensão da ação penal n. 0903093-27.2016.8.34.0038, bem como do prazo prescricional, até o trânsito em julgado da ação anulatória n. 0337847-60.2014.8.24.0023. (STJ, RHC 91455/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJ 26.06.2018, DJe 04.09.2018)PROCESSO PENAL RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA VINCULANTE N. 24/STF. PECULIARIDADES DO CASO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CÍVEL DE ANULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AINDA PENDENTE DE RECURSO. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 2. No caso dos autos, perquire-se a suposta prática dos crimes dos arts. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 e 337-A, I e III, do Código Penal, que, por sua natureza material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo. 3. Segundo o verbete sumular vinculante n. 24/STF: Não se típica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. 4. É imprescindível destacar o entendimento reiterado desta Corte Superior acerca da independência entre as esferas cível e penal, de modo que a imputação do débito na seara cível, não obstante possa ter consequências sobre o julgamento da lide penal, não obsta, automaticamente, a persecução criminis (HC 103.424/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 16/3/2012).5. Na hipótese em exame, foi dada procedência à ação anulatória da constituição do crédito tributário, contudo, ainda, não definitiva, pois pendente de apreciação da causa pelo TRF da 3ª Região em sede de recurso.6. A conclusão alcançada pelo juízo cível afetou diretamente o lançamento do tributo, maculando a própria constituição do crédito tributário, razão pela qual mostra-se prudente aguardar o julgamento definitivo na esfera cível (HC 161.462/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 25/6/2013).7. A concessão parcial da ordem, pelo acórdão ora recorrido, para determinar a suspensão do inquérito policial e do curso do prazo prescricional esvazia a pretensão da presente irrisigação, porquanto o depósito do valor integral não se equivale a pagamento, condição para a extinção da punibilidade.8. Recurso não provido. (STJ, RHC 27774/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJ 12.12.2017, DJe 19.12.2017)PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.137/90 E ARTIGO 337-A, INCISOS I E III DO CP. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO II DO CTN. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/03 NÃO CONFIGURADA. NÃO EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA PELA PESSOA JURÍDICA RELACIONADA COM O AGENTE DO CRIME. CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/03. PROMESSA DE FUTURO PAGAMENTO PELO PARCELAMENTO. DEPÓSITO GARANTIDOR EM JUÍZO DO QUANTUM DEVIDO. PRODUÇÃO DO MESMO EFEITO SUSPENSIVO. EMPREGO DA ANALOGIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESSUPOSTO PARA O RECONHECIMENTO DE ELEMENTO DO TIPO. PENDÊNCIA NA ESFERA CÍVEL DE DISCUSSÃO DE QUE DEPENDE A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 93 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS CONSTANTES DAS NFEDS NºS 35.669.483-6 E 35.745.097-3. ÓBICE À PERSECUÇÃO PENAL.(...)IV - O depósito integral do montante do crédito, modalidade de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151 do CTN, é impeditivo do início ou da continuidade de ação penal ou mesmo do inquérito policial.V - Em que pese o depósito integral do crédito não corresponder ao pagamento, não se pode debar de considerar que na hipótese de eventual improcedência da ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo contribuinte, o depósito será efetivamente convertido em favor do Fisco, liquidando a dívida apurada. Doutra parte, se a ação anulatória for julgada procedente, à evidência, estará afastada a própria materialidade do crime.(...)X - Não se pode ignorar que a questão que se está discutindo na esfera cível repercute diretamente no reconhecimento da própria existência do tipo penal, consoante entendimento firmado pelos nossos tribunais no sentido de que a discussão

acerta da existência ou não do crédito tributário é pressuposto para o reconhecimento de elemento do tipo.XI - Há, portanto, no momento, pendente na esfera cível, discussão de que depende a própria existência da infração penal, sendo o caso de se aplicar o disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal, cujo objetivo é impedir que sejam proferidas decisões contraditórias nas esferas cível e criminal, ainda mais quando estiver sub iudice questão cível que possa interferir na existência da própria infração penal, caso, por exemplo, de anulação do auto de infração.XII - Não prevalece o entendimento de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não inviabilizando, contudo, a instauração de ação penal, haja vista a independência das esferas cível e criminal, pois, na hipótese de depósito integral do valor do débito, tenho ser mais harmônico com a legislação vigente e com a orientação pretoriana - que suspende o curso da ação penal ou do inquérito policial na hipótese de parcelamento do débito.(...) (TRF3, HC 35186/SP, Rel. Desemb. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJ 29.09.2009, e-DJF3 22.10.2009)Diante do exposto, com apoio no art. 93 do Código de Processo Penal, c.c. o art. 116, inciso I, do Código Penal, determino a suspensão do presente processo e do curso do prazo prescricional até ulterior julgamento da ação ordinária nº 0010387-98.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Brasília-DF.Ciência ao MPF e à Defesa.Proceda-se às devidas anotações.Santos-SP, 15 de maio de 2019.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-18.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DOUGLAS DIAS DE ALMEIDA(SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS) X MICHEL DAVID FRANCO REIS X FLAVIO BEGOT DA CRUZ X DOUGLAS DOS REIS GALVAO JUNIOR X LEONARDO SANTOS CORREA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SIDMAR DA SILVA DIAS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIO DOS ANJOS CUTOLO X YGOR BRAZ DA SILVA X LIUDENGARDSON DIAS DE SOUSA X MURILO DA FONSECA MACHADO
Autos nº 0004015-18.2017.403.6104Fls. 592/594: Defiro. Citem-se e intimem-se os corréus MICHEL DAVID FRANCO REIS, FLÁVIO BEGOT DA CRUZ e LIUDENGARDSON DIAS DE SOUSA nos novos endereços fornecidos pelo parquet federal.Fls. 603: Defiro a reabertura de novo prazo para a defesa do corréu YGOR BRAZ DA SILVA apresentar a resposta à acusação.Fls. 611: Manifeste-se o órgão do Ministério Público Federal acerca da solicitação da DPF/Santos. Santos, 27 de maio de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-73.2006.403.6104 (2006.61.04.002536-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CASTELLO WELLAUSEN X LUCILIA MACHADO GALVAO
Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0002536-73.2006.403.6104Autor: Ministério Público FederalCorréus: RICARDO CASTELLO WELLAUSEN E LUCILIA MACHADO GALVÃO(sentença tipo E)Os corréus RICARDO CASTELLO WELLAUSEN E LUCILIA MACHADO GALVÃO foram denunciados (fls.105-107) como incurso nas penas do artigo 334, cc. Art.14, II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados RICARDO CASTELLO WELLAUSEN E LUCILIA MACHADO GALVÃO, na qualidade de sócios-gerentes da EMPRESA PERNAMBUCANA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, tentaram exportar mercadoria proibida de deixar o território nacional sem autorização, aos 27/06/2005.Denúncia recebida em 05/11/2009 (fls.108).Manifestação do parquet federal às fls.204-205 requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência do interesse de agir.É o relatório.Fundamento e decidido.2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal.3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados:PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempo, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009)4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto.5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RICARDO CASTELLO WELLAUSEN E LUCILIA MACHADO GALVÃO, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. 6. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. 7. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 28 de maio de 2019.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006718-29.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA(SP052601 - ITALO CORTEZI)
Ação Penal nº 0006718-29.2011.403.6104Acusado: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSASentença tipo EMARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, VII, do Decreto-Lei nº201/1967.Consta da denúncia (fls.25-27) que o acusado, na qualidade de prefeito do Município de Caranãia/SP, deixou de prestar contas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em relação a recursos transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social, no exercício de 2003.Recebimento da denúncia em 03/08/2011, às fls.28-29.O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.77.Aos 30/07/2015 realizou-se audiência de suspensão condicional do processo, ocasião em que o réu MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA aceitou o benefício (fls.1126-134).As fls.190, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decidido.2. Verifica-se que a audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA, realizada em 30/07/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamento anexadas aos autos (fls.147-148 e 172-184).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA.5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santos, 30 de maio de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011667-54.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELIOMAR DE MELO(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X PAULO CESAR MENEZES DE ARAUJO(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X ANDRE LUIZ DE MORAES(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI)
Autos nº0011667-54.2015.403.6104Fls.320-321: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, cancelo a audiência previamente agendada para o dia 28/08/2019, às 16 horas, e designo o dia 15/10/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha comum Carlos Henrique de Paiva Saleiro (fls.114, 138 e 157), bem como para o interrogatório dos acusados CELIOMAR DE MELO(fl.256), PAULO CÉSAR MENEZES DE ARAÚJO(fl.236), e ANDRÉ LUIZ DE MORAES (fls.340).Aditem-se as precatórias, servindo este como ofício.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 06 de junho de 2019LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7665

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-69.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR LORENZEN(SP142450 - ISAIAS DA SILVA) X LUIZ EDUARDO LORENZEN(SP142450 - ISAIAS DA SILVA) X JAIRO DIAS DE SOUZA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)
Diante do desmembramento do feito, certificado à fls. 433, em prosseguimento, designo o dia 25/06/2019, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas, YOUSSEF MOURAD, LUCAS GEBAILI DE ANDRADE e FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO (fls. 247), comuns à acusação e à defesa dos corréus Valdir Lorenzen e Luiz Eduardo Lorenzen.Designo a mesma data e horário para a oitiva da testemunha HAMILTON POTENZA, arrolada pela defesa do corréu Jairo (Fls. 428), bem como para o interrogatório do referido corréu JAIRO DIAS DE SOUZA.Designo do dia 02/07/2019, às 14 horas, para o interrogatório dos corréus VALDIR LORENSEN e LUIZ EDUARDO LORENZEN.Depreque-se à Subseção Judiciária de Curitiba/PR a intimação dos corréus VALDIR LORENSEN e LUIZ EDUARDO LORENZEN, das audiências

designadas, bem como para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do corréu JAIRO DIAS DE SOUZA, das audiências designadas, bem como para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência. Depreque-se igualmente à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas HAMILTON POTENZA, YOUSSEF MOURAD e LUCAS GEBAILI DE ANDRADE, também para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inqueridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Providencie a Secretaria o necessário para os agendamentos das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicitem-se aos Juízos Deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fiquem as ditas intimadas para acompanharem o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7666

ARRESTO/HIPOTECA LEGAL - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0007108-33.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP208016 - RENATO RIBEIRO DO VALLE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSUMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-36.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIVAM PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ELIETE PEREIRA - SP148638

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/07/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004719-76.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/07/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000724-21.2019.4.03.6114
EMBARGANTE: LINDALVA LOPES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIA VIRGINIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP280035
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/07/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-48.2018.4.03.6114
AUTOR: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/07/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028898-56.2008.4.03.6100
AUTOR: JOSE EDVALDO DE SOUSA, ANA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XA VIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XA VIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/07/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006075-09.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA - SP251675, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA - SP229905-B

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/07/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003318-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089
EXECUTADO: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS - SP296495, VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/07/2019 16:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004687-71.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACACIO SHIBUYA ASSANO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/07/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005489-69.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LETICIA SAMPAIO MODAS LTDA - EPP, EDUARDO SAMPAIO NEVES, LIA SAMPAIO NEVES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/07/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005798-90.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO CIRQUEIRA ARRUDA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/07/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002908-81.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: WELLINGTON BRAGA DA SILVA, PAULA FERREIRA SANTOS SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 04/07/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-71.2018.4.03.6114

AUTOR: FLAVIO DONIZETTI JERONYMO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FLAVIO DONIZETTI JERONYMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01.08.1981 a 13.02.1986, 17.03.1986 a 28.03.1987, 07.05.1987 a 01.07.1987, 03.08.1987 a 01.09.1987, 02.10.1987 a 17.05.1989, 07.08.1989 a 29.01.1991, 01.08.1991 a 30.09.1992, 03.10.2005 a 13.04.2007, 05.06.2007 a 23.10.2014 e 05.03.2015 a 29.01.2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo amolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 115770/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 4274100, restou comprovado que o Autor exerceu a função de torneiro mecânico nos períodos de 17.03.1986 a 28.03.1987, 07.05.1987 a 01.07.1987, 03.08.1987 a 01.09.1987, 02.10.1987 a 17.05.1989, 07.08.1989 a 29.01.1991 e 01.08.1991 a 30.09.1992, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), **comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS.** III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348 _FONTE_REPUBLICACAO_)

Quanto ao ruído, o Autor apresentou os PPPs sob ID nº 4274100 (fls. 12/14, 15/16 e 23/24), comprovando a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 01/08/1981 a 13/02/1986, 01/08/1991 a 30/09/1992, 05/06/2007 a 23/01/2008 e 25/01/2009 a 20/01/2012.

Cumpra mencionar que nos períodos de 24/01/2008 a 24/01/2009 e 21/01/2012 a 23/10/2014 a exposição foi inferior aos limites legais.

No tocante ao período de 03/10/2005 a 13/04/2007, o Autor acostou o PPP sob ID nº 4274100 comprovando a exposição ao ruído inferior ao limite legal e exposição qualitativa aos agentes químicos.

Todavia, a partir da Lei nº 9.032/95 não é suficiente a simples informação de exposição qualitativa aos agentes químicos, sendo necessária a efetiva exposição habitual e permanente acima dos limites legais, que não consta do PPP.

Por fim, em relação ao período de 05/03/2015 a 29/01/2016 o autor apresentou o PPP sob ID nº 4274100 (fls. 26/27) em que consta a exposição ao ruído inferior ao limite legal, todavia, observo que o Autor esteve exposto ao agente químico óleo mineral no período de 18/05/2015 a 29/01/2016, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual não é necessária a prova de habitualidade e permanência, a exposição qualitativa.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01.08.1981 a 13.02.1986, 17.03.1986 a 28.03.1987, 07.05.1987 a 01.07.1987, 03.08.1987 a 01.09.1987, 02.10.1987 a 17.05.1989, 07.08.1989 a 29.01.1991, 01.08.1991 a 30.09.1992, 05.06.2007 a 23/01/2008, 25/01/2009 a 20/01/2012 e 05.03.2015 a 29.01.2016.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **20 anos 6 meses e 16 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza **37 anos 6 meses e 3 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 23/02/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01.08.1981 a 13.02.1986, 17.03.1986 a 28.03.1987, 07.05.1987 a 01.07.1987, 03.08.1987 a 01.09.1987, 02.10.1987 a 17.05.1989, 07.08.1989 a 29.01.1991, 01.08.1991 a 30.09.1992, 05.06.2007 a 23/01/2008, 25/01/2009 a 20/01/2012 e 05.03.2015 a 29.01.2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 23/02/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

São Bernardo do Campo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VIEIRA COSTA - SP302968, LOURECELLO SILVA DE LACERDA - SP373008
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

SENTENÇA

FRANCISCO SILVA DE LACERDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, ser cliente da Ré em conta poupança, conta investimento e conta corrente, ocorrendo que em maio de 2018 se dirigiu à sua agência para efetuar transferência de valores, sendo-lhe informado que suas contas haviam sido encerradas.

Assevera que o banco réu limitou-se a informar que o encerramento se deu em razão de suspeita de fraude, com fundamento nos artigos 3º, § 2º e 13, ambos da Resolução 2025/93 do BACEN.

Apontando o prejuízo material e moral sofrido, pede seja a mesma condenada ao ressarcimento do montante existente em suas contas quando do indevido encerramento, devidamente atualizado e acrescido de juros, bem como ao pagamento de quantia a título de indenização por danos morais, em valor não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a Ré apresentou contestação noticiando que os prepostos da agência em que o Autor mantém suas contas foram informados pelo CEFRA (Centralizadora Nacional de Segurança de Fraude) acerca de movimentações irregulares nas contas em questão.

De outro lado, afirma a inocorrência de abalo sério a justificar a indenização, também invocando não haver conduta danosa de sua parte.

Fazendo, no mais, considerações outras acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, descabimento de indenização por dano material e inexistência de danos morais, requer a improcedência do pedido.

Instando a manifestar-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

Não foram especificadas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido revelou-se parcialmente procedente.

Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, §2º, assim vazado:

“Art. 3º. (...).

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CONSIF que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, §2º do CDC na parte em que incluí no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa:

"EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. PRECEITO VEICULADO PELA LEI N. 8.078/90. 7. A exigência de lei complementar que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento econômico do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31).

Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Todavia, antes que se possa falar em responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor deve-se, como soa evidente, por primeiro caracterizar a própria "responsabilidade", para que, posteriormente, se possa avaliar se é objetiva ou subjetiva.

De fato, segundo clássico ensinamento no âmbito da responsabilidade civil, *lato sensu*, sua caracterização pressupõe (i) conduta comissiva ou omissiva, (ii) resultado danoso e (iii) nexo causal entre ambos. Caso coexistam os três pressupostos, passa-se à fase posterior de análise quanto à natureza da culpa, para qualificá-la como subjetiva, que é a regra, ou objetiva, incidente apenas nos casos taxativamente descritos em lei.

Tenho, porém, que a responsabilidade da Ré, base primeira da análise do pedido, não se encontra evidenciada.

Nesse sentido, depreende-se dos autos que o autor mantinha a conta poupança em conjunto com sua neta, tendo conhecimento de que esta efetuava movimentações para terceiros em valores consideráveis.

Cabe considerar no presente caso ainda, que não se trata de mera movimentação irregular que levou ao encerramento das contas, mas de comunicação de fraude por cometimento de possível ilícito pela CEFRAS, o que impõe à CEF o dever de efetuar o encerramento, conforme diretrizes internas do Banco Central.

A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem o alcance visado pelo Autor, não sendo lícito invocá-la como apanágio para todas as pretensões, exigindo do prestador, sempre e sempre, a demonstração contrária ao direito reclamado pelo tomador. Na verdade, o expediente terá lugar sempre que o Juiz, pela análise da prova coligida, reconhecer verossimilhança nas alegações do consumidor, consoante Art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme fundamentação expendida.

Sob outro aspecto da lide, impõe-se a liberação dos valores constantes da conta investimento (FIC-investidor-89) de titularidade do Autor, ante a ausência de oposição da Ré nesse sentido.

POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a liberação dos valores constantes na conta investidor (PIC-investidor-89), de titularidade do Autor. Sobre tal valor incidirá correção monetária a partir do encerramento e juros de mora contados da citação, segundo os critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a prevenção do r. Juízo de origem da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP e a ocorrência da prescrição da execução dos valores pretendidos na inicial. No mérito, alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 15509075, 15509076 e 15509077), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pela Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 – de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2018. FONTE_REPUBLICACAO: (grifei)

Assim sendo, não há que se falar em prevenção do r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP para esta execução.

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (15509076 e 15509077) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo.

O valor apurado para a RMI restou incontroverso entre as partes.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

“(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini)”

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PERTEÍMA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizada pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituído (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional individual. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plenus que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor; Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019. FONTE_REPUBLICACAO: (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2.003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (*Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183*), em 14/03/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que o Impugnado teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB é 01/12/1995, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 - FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 - FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/6 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$99.472,41 (Noventa e Nove Mil, Quatrocentos e Setenta e Dois Reais e Quarenta e Ur Centavos), para julho de 2015, conforme cálculos ID 15509076, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

ID 11326542 e 16604067: providencie o Exequente a juntada do respectivo instrumento de representação processual referente à patrona subscritora destas petições.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação, em execução individual, ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em face do Impugnante/Réu, para recálculo da RMI dos benefícios da Previdência Social com a inclusão do IRSM de 02/1994.

Alega o Impugnante/INSS, preliminarmente, a prevenção do r. Juízo de origem da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP e a ocorrência da prescrição da execução dos valores pretendidos na inicial, assim nada restando a executar. No mérito, alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Em réplica, a parte impugnada se manifestou afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos (IDs 16461471 e 16461484), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há notícia que tenha sido ajuizada ação revisional individual pelo Exequente.

Quanto ao cumprimento individualizado de sentença genérica proferida em ação civil pública, é pacífico o entendimento que esta pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário/jurisdicionado, visto que a eficácia e os efeitos da sentença não ficam restritos aos limites geográficos, mas tão somente a questões objetivas e subjetivas do próprio título judicial coletivo, mas de execução individualizada pela sua própria natureza.

Nesse sentido já se manifestou o E. TRF-3ª Região:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU x JUÍZO FEDERAL PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO.. CUMPLIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia (REsp nº 1243887/PR), definiu que as execuções individuais de sentenças coletivas não precisam ser propostas, necessariamente, no mesmo Juízo que processou a ação coletiva, podendo o interessado fazer uso do foro de seu domicílio. II O art. 3º, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, dispõe caber aos Juizados Especiais Federais executar as suas sentenças, sendo que o §1º, inc. I, do mesmo dispositivo exclui da competência dos JEFs as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. III Os Juizados Federais só podem dar cumprimento a sentenças por ele proferidas, não havendo previsão na Lei nº 10.259/01 para a execução de outros títulos judiciais. IV A Lei nº 9.099/95 -- de aplicação subsidiária por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01 também determina a competência dos Juizados Especiais Cíveis, apenas para a execução dos seus julgados. V - Conflito de competência procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5031705-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 03/04/2018. FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

Assim sendo, não há que se falar em prevenção do r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital/SP para esta execução.

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (16461484) em apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

O Impugnado concordou com os cálculos judiciais.

O Impugnante/INSS discordou do total apurado em liquidação do título executivo.

O valor apurado para a RMI restou incontroverso entre as partes.

No que tange à incidência do prazo prescricional quinquenal, deve ser observado o disposto na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, nos seguintes termos:

“(i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini)”

Nesse sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COLETIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PENSIONISTA. PRETEÍMA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (IRSM/1994), ajuizado pela viúva do segurado, em 6/4/2017. - O benefício instituído (NB 1042461268) teve início em 6/11/1996 e cessação em 16/11/2013 (data do óbito). A ação coletiva foi ajuizada em 2003 e o trânsito em julgado certificado a 2/10/2013. - Não há notícias de ajuizamento da ação revisional individual. - Por força da antecipação da tutela concedida na mencionada ação coletiva, o segurado teve seu benefício revisado a partir de novembro de 2007 (cumprimento da obrigação de fazer). - Nessa esteira, a parte exequente somente apurou atrasados de janeiro de 1999 a outubro de 2007 (referentes a obrigação de pagar quantia), período em que o segurado estava vivo e usufruía de seu benefício previdenciário. - Colhe-se do sistema Plenus que não houve o pagamento desses valores atrasados até agora, o que também se verifica em pesquisa ao HISCREWEB. - O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini). Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS). - Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido. - Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991 e o Código de Defesa do Consumidor, Art. 97. Patente a legitimidade ativa da parte autora - O ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Cabível, portanto, o prosseguimento do feito, para apuração do montante devido à credora. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 5000865-11.2017.4.03.6114, Juiz Federal Tonvocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

A ação coletiva foi distribuída no ano de 2.003, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/10/2013.

É fato que tratando o feito de título judicial coletivo, nada obsta que sua execução se faça de forma individualizada, devendo-se considerar quanto aos termos e marcos prescricionais os definidos no ordenamento jurídico, seja a ação de conhecimento de caráter coletivo ou individual (art. 240, §1º, do CPC).

Neste traço, ajuizada a ação originária de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183), em 14/03/2003, houve a interrupção da prescrição, restando prescritas apenas as diferenças/parcelas anteriores a 14/11/1998.

No caso, respeitado o quinquênio prescricional e considerando-se que o Impugnado teve seu benefício revisado a partir de novembro/2007, cuja DIB é 02/02/1995, são devidas as diferenças de 14/11/1998 até outubro/2007.

E, acerca da forma de atualização dos atrasados, cabe a fixação de alguns esteios.

Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425:

[...] 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; 2.2.) Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. [...]

Portanto, manteve-se a aplicação da TR e dos juros de poupança (este para precatórios tributários) desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tornando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs.

E, ainda que tenha o Exeçquente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Impugnado.

Nesse sentido:

[TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 \(TRF-5\)](#)

Data de publicação: 01/12/2009

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exeçquente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. **O valor apresentado pelo Exeçquente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido.** Apelação improvida. (grifei)

[TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 \(TRF-3\)](#)

Data de publicação: 29/04/2013

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL AO VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. **Início em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exeçquente (CPC, art. 460, caput)** (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 23.04.12) 3. **Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinala-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72.** 3. **Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exeçquentes e julgar improcedentes os embargos à execução...** (grifei)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos do Impugnado tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$182.830,90 (Cento e Oitenta e Dois Mil, Oitocentos e Trinta Reais e Noventa Centavos), para julho de 2018, conforme cálculos iniciais em execução, ID 9711610, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnante/INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta líquidada.

ID 9711606: quanto ao destaque dos honorários contratuais, preliminarmente, providencie o patrono a regularização do instrumento de prestação de serviços advocatícios, posto que está subscrito apenas por uma das partes contratantes.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-17.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO HENRIQUE FERMIANO DE SANT'ANA, DANIELLE BELEM XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

DANIELLE BELEM XAVIER e PAULO HENRIQUE FERMIANO DE SANT'ANA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, haver adquirido imóvel mediante financiamento concedido pela Ré garantido por alienação fiduciária em favor desta.

Em razão de inadimplência, foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial.

Discorrendo acerca da inconstitucionalidade do procedimento de execução descrito na Lei nº 9.514/97, requereram antecipação de tutela e pedem seja anulado o processo de execução extrajudicial, ou, alternativamente, seja a ré condenada a ressarcir-lhes a diferença entre a arrematação do bem e o valor da dívida, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

No ID 3225815 informam os autores a interposição de agravo de instrumento.

Foi realizada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citada, a CEF contestou o pedido levantado preliminar de carência de ação, por já consolidada a propriedade em seu nome. Quanto ao mérito, arrola argumentos indicando a inadimplência dos Autores que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, o qual transcorreu mediante plena observância dos requisitos legais, restando o imóvel arrematado em leilão realizado em 02/09/2017. Finda por requerer seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, os Autores afastaram seus termos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada pela CEF, não havendo carência de ação a ser pronunciada, pois os Autores questionam apenas a validade do procedimento de execução extrajudicial da garantia. É evidente e, por isso, irrelevante, como condicionante da ação, o fato de já haver a consolidação da propriedade em seu favor, pois, caso acolhido o pedido, o resultado será exatamente a nulidade de todos os atos.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se improcedente.

Esclareça-se, de imediato, não haver inconstitucionalidade no procedimento executivo de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, dada a plena possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo, a exemplo do que ocorre em relação ao Decreto-lei nº 70/66. Ai está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando tanto o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial quanto o próprio mérito da dívida que o embasa, seja antes, durante ou depois do procedimento, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão, exemplificativamente colacionado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se julgar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1901667, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 de 8 de maio de 2014).

O exame dos documentos trazido aos autos pela CEF deixa claro que nenhuma irregularidade ocorreu, restando claro que os devedores, devidamente notificados para purgar a mora, permaneceram inertes.

Cabe convir que o débito existia e era de pleno conhecimento dos Autores, tocando aos mesmos tomar as providências necessárias em ordem a conhecer todos os pretendidos detalhes da dívida e providenciar o pagamento. Não o fazendo no prazo legal, o direito de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é pleno.

No que tange ao pedido alternativo de ressarcimento, melhor sorte não assiste os autores, já que a despeito do imóvel ter sido arrematado em leilão, não há qualquer indicativo nos autos que tal se deu em valor superior ao da dívida.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Custas pela parte Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO ESTEFANO KOWALSKI, CAMILA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

MAURO ESTEFANO KOWALSKI e **CAMILA FERREIRA**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, fazendo, em síntese, que em 14 de novembro de 2012 adquiriram imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 420 parcelas, com taxa de juros de 7,7999% ao ano.

Arrolam argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pretendem o expurgo do anatocismo, calculando-se os juros na forma simples (Sistema Gauss) e a exclusão da taxa de administração.

Requereram a antecipação da tutela para depositar valores até o término da lide, nos termos revisionais que entendem devidos. Pedem, por fim, seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

No ID 9793539 informam os Autores a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a CEF contestou o pedido argumentando que não descumpriu o contrato, afirmando corretos os valores cobrados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente e aos moldes do negócio jurídico entabulado entre as partes. Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Instadas a se manifestar acerca de eventual produção de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil, nada requerendo a Ré.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente e dos termos contratuais, cujo exame dispensa perícia contábil.

O pedido é improcedente.

Assiste razão aos Autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender ilegais, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Neste traço, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, não é determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que trata-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo ocorreria apenas se verificada hipótese de “amortização negativa”, de forma a fazer incidir juros sobre prestações já capitalizadas, do que, entretanto, não se trata no caso concreto, conforme Planilha de Evolução do Financiamento constante dos autos.

Eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendo alterar a forma de pagamento pactuada sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão.

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO
CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VOTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E APLICABILIDADE DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DE FINANCIAMENTO EM GERAL AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto "legislador negativo", inibir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcação os Autores com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Informe-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-77.2019.4.03.6114
AUTOR: EUNICE EUFRASIA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-43.2019.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO PINTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-10.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIANO DA SILVA CAMINADA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-05.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE MAGNO HENRIQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDSON SACCOMANI - SP155384
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

ALEXANDRE MAGNO HENRIQUES RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S.A., objetivando, em síntese, a atualização e correção monetária aplicada ao PIS/PASEP, declarando o IPCA como índice adequado para correção.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001953-16.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0005858-61.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROBSON AGUSTINHO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVEIS MENEGHETTI LTDA - ME, LUCIANA MENEGHETTI, LUIZ NEY MENEGHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a citação da coexecutada LUCIANA MENEGHETTI.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002705-85.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE DENIZA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002709-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZINCAGEM MARTINS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES - SP113403
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-58.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALD STEEL USINAGEM DE PECAS EIRELI - ME, ANTONIO CASEMIRO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002199-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRACI DE MATOS CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATHALIA CERQUEIRA VIVEIROS, ANA PAULA CERQUEIRA VIVEIROS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **IRACI DE MATOS CERQUEIRA** contra o **INSS E OUTROS** objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Marco Aurelio de Andrade Viveiros, ocorrido em 18 de novembro de 2015.

Alega que viveu em união estável com o segurado até o seu falecimento, contudo, ao requer o benefício só houve o deferimento para os filhos menores do casal, sob alegação de falta de qualidade de dependente em relação à autora.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável, o que demandará dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Deferir os benefícios da Justiça Gratuita.

Citem-se. Int.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-79.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FORMAGS GRAFICA E EDITORA LTDA, AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

DESPACHO

ID 17328829: Manifeste-se a EXEQUENTE.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO ALBINO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Após a citação do Réu a parte Autora requereu a desistência da ação.

Intimado, o INSS concordou com a desistência na hipótese de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência.

Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA I. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência da que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, § 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO HONORÁRIA - MP N° 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- “O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.”(STJ - RESP N° 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embo no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o § 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória n° 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação.

(AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data.:22/07/2005 - Página.:197.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Arcará a parte Autora com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005139-81.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ RODRIGUES PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007496-27.2015.4.03.6114
AUTOR: VALDEMAR ANTONIO NICACIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à informação de que o perito está impossibilitado de realizar as perícias, nomeio o **SR. WEBERTH RAMOS HAUERS, CREA 5060696589/D**, para atuar como perito do Juízo, em substituição ao perito nomeado, nos termos do despacho de página 7 do ID nº 13386318.

Intime-se o Perito para início dos trabalhos.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002249-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, IMACT SUL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IMACT SUL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA e outros** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM S. BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do adicional da COFINS importação previsto no §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04.

Relata que em razão de suas atividades empresariais, as impetrantes recolheram os tributos incidentes na importação devidos no momento do registro da Declaração de Importação – DI, dentre eles as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, com alíquotas determinadas pelo artigo 8º da Lei nº 10.865/04.

Todavia, sustenta que o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, majorou a alíquota em 1%, o que acarretou tratamento não isonômico em relação à COFINS devida nas operações internas, relativamente aos mesmos produtos.

Assevera, ainda, que nas importações de produtos de países signatários do GATT é vedado ao legislador estabelecer tratamento diferenciado do produto importado com o produto nacional.

Alega, também, que o §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 foi revogado pela MP nº 774/2017, que, por sua vez, foi revogada pela MP nº 794/2017, que perdeu sua eficácia, motivo pelo qual a autoridade coatora entendeu que a exigência do adicional permaneceu inalterada. No entanto, sustenta que tal entendimento implica no fenômeno da repristinação, expressamente vedada no direito brasileiro, nos termos do §3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Aduz, por fim, a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, §6º da CF.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Não é o caso de deferimento da liminar.

Conforme reiterada jurisprudência, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS Importação nos termos do §21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, seja por ofensa à hierarquia das normas ou à isonomia.

Ausente, também, violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, pois na prática o aumento da alíquota da COFINS-Importação veio a equilibrar a carga tributária sobre produtos nacionais e importados, justamente assegurando uma simetria entre eles.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. COFINS-IMPORTAÇÃO. AERONAVE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO P. IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. 1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou no se. ser devida a COFINS-importação sobre a importação de aeronave classificada na posição 88.02 da NCM, à alíquota de 1% conforme previsão no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865, de 2004. Nesse sentido: REsp 1.660.652/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/10/2017. 2. Em relação à alegada violação do art. 98 do CTN, pela quebra do princípio da não discriminação tributária prevista no acordo GATT, observa-se que essa matéria já foi apreciada na Segunda Turma desta Corte, nos autos do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão Min. Herman Benjamin, chegando a colenda Turma ao entendimento de que "a Obrigação de 'Tratamento Nacional' não se aplica ao PIS/COFINS-Importação". 3. Agravo interno não provido ..EMEN: (AIRES 201800721543, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2018 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. IMPORTAÇÃO. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. I - Conforme a legislação art. 15, §3º, 10.865, de 2004, jamais existiu a possibilidade de apuração e desconto de crédito escritural sobre o adicional de alíquota previsto no §21 do art. 8º, haja vista que o crédito de que trata o caput do artigo 15 era apurado, no que tange à Cofins, mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como não há ofensa aos princípios da não-cumulatividade e isonomia. II - Ademais, conforme oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, em sua bem lançada sentença de fls. 90 e ss. dos presentes autos "a COFINS, no mercado interno, incide sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica, ao passo que a COFINS-Importação incide sobre a operação destinada à aquisição de produtos importados sendo, portanto, tributos distintos, não havendo que se falar em atividades econômicas equivalentes a justificar a equiparação pretendida pela Apelante. Ademais, a imposição da referida contribuição social sobre as operações de importação, tem por finalidade o cumprimento de política tributária, bem como o equilíbrio da balança comercial, não se fundamentando no mencionado princípio da isonomia". III - Por derradeiro, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio -, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - internalizado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de crédito da COFINS. IV- Apelação não provida. (AMS 00178635520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Jt DATA:25/11/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-46.2019.4.03.6114

SUCEDIDO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie o exequente a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, que deverá ser convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003059-84.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: SINVAL ALVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALMEIDA - SP83267, SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008811-27.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-80.2018.4.03.6114
SUCEDIDO: JOSE CLAUDIO SARAIVA PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-14.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-90.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO ALTINO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-03.2019.4.03.6114
AUTOR: SUELI JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007921-59.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: DILZA DUSSIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca do cálculo apresentado pela parte autora, em 15 (quinze) dias.

Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento complementar.

Caso impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003256-63.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intím-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004280-05.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

ID 18209609: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido pela perita.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UGO DURANTE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida.

Não conheço dos embargos porque não há omissão na sentença proferida.

A lide foi apreciada e rejeitado o pedido.

Se a parte não concorda com a decisão deve interpor o recurso cabível : apelação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005676-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ADEVALDO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Id 18159783 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES - SP147399

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OABSP SUBSEÇÃO SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a alegação de ilegitimidade de parte, manifeste-se a parte Impetrante no prazo de cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
IMPETRADO: SR. CONSELHEIRO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, JOÃO PAULO DE RESENDE, UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, o HOMOLOGO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se IMEDIATAMENTE o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ADEMIR EVANGELISTA DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a correção da RMI de benefício acidentário. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença por acidente do trabalho, com RMI incorreta, porque não considerados os efetivos salários de contribuição. Requer a revisão imediata. Com a inicial vieram documentos.

Prestadas as informações;
É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante as informações prestadas, a revisão da RMI depende de providência a ser tomada pela parte autora, uma vez que a empregadora emitiu GFIP com dados incorretos.

O Impetrante já foi notificado para as providências cabíveis.

Portanto, não há omissão ilegal a ser imputada à autoridade coatora: o ato ainda não foi efetuado dada a necessidade de providências de terceiros, inclusive do Impetrante.

Posto isto REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 987, I, do CPC.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO GIGINO ANTONUCCI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em **30/08/1983**. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instit de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Rejeito a alegação de decadência porque versa a ação sobre a revisão de renda mensal atual.

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária – I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até à implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dezoito por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001997-06.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALDO ARTUR BELARDI
Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel.

Aduz a parte autora que firmou contrato de mútuo com a CEF em 06/09/2012, para a aquisição de um imóvel. Foi submetido a cirurgia e deixou de pagar as prestações em 2016.

Em 24/08/2016 foi notificado pelo Cartório de SBC para a purgação da mora. Em 20/12/2016 a propriedade do imóvel dado em garantia foi consolidado em nome da CEF.

O requerente foi aposentado por invalidez em fevereiro de 2018, pelo INSS. A Caixa Seguradora não efetuou a quitação do débito, por ter sido comunicada somente em 2018, após o término do contrato de mútuo em 2016.

Afirma que a invalidez vem desde a ocorrência do acidente de trabalho em 2014. Requer a quitação do débito com a utilização do seguro e recebimento de indenização.

Com a inicial vieram documentos.

Citadas, as rés apresentaram contestações em separado refutando a pretensão.

Concedida a antecipação parcial da tutela para suspender a alienação do bem – ID 10523649.

Laudo pericial médico juntado aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte em relação às duas rés, uma vez que ambas fazem parte da relação contratual que o autor quer ver restabelecida – contrato de mútuo e quitado – contrato de seguro.

Não há falar em decadência, uma vez que a aposentadoria por invalidez do autor somente foi concedida em fevereiro de 2018 e logo após foi acionado o seguro.

O autor recebeu o adicional de auxílio-acidente no período de 13/02/07 a 08/02/18, quando então passou a receber aposentadoria por invalidez.

Ou seja, recebia um adicional em razão de incapacidade total e permanente para o trabalho desde 2007. Somente em 2018 o INSS veio a conceder aposentadoria por invalidez, constatando assim a incapacidade total e permanente do autor para qualquer atividade laboral.

O sinistro que daria direito à quitação do contrato somente foi constatado em fevereiro de 2018, não antes disso.

E a perícia realizada nos autos não ocorre o autor, pois nela foi constatada somente a incapacidade PARCIAL E PERMANENTE, não a total que daria ensejo à utilização do seguro.

Portanto, não faz jus o autor à cobertura securitária, pois a invalidez para o trabalho somente foi determinada em fevereiro de 2018, quando não mais existia avença entre as partes, encerrado o contrato em 2016.

Não há prova nos autos da comunicação à CEF ou à Seguradora da incapacidade em 2016, o que aliás não seria possível, tanto que somente em 2018 ela foi reconhecida pelo INSS e segundo a perita judicial ela sequer existe.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada uma, sujeito o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIOGO CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Diogo Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 01/01/1984 a 31/12/1993, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/08/1994 a 05/03/1997, 27/07/2004 a 31/10/2017 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NIB 42/187.019.526-1, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 01/01/1984 a 31/12/1993, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- declaração do sindicato dos trabalhadores de São Gerardo;
- certificado de alistamento militar, realizado em 1984, cuja profissão declarada é trabalhador rural;
- certidão de nascimento de sua filha Kênia Ferreira Camargo, nascida em São Gerardo/MG, em maio de 1990, cuja profissão declarada do pai é lavrador;
- formal de partilha da propriedade rural em que trabalhou.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Avair Ivando Brito e Carlos Antônio de Oliveira, ouvidos como testemunhas do autor, assim como Ana Paula Duarte de Oliveira, ouvida como informante, afirmaram conhecer o autor e que ele trabalhava nas propriedades de José Francisco Teixeira cultivando a lavoura e cuidando da criação. Admitiram, no entanto, que o autor foi proprietário de um bar, durante certo período.

Em seu depoimento pessoal, o autor deu detalhes sobre o exercício da atividade rural, e admitiu ter sido proprietário de um bar Monte Celeste, por cerca de 2 anos.

De fato, da análise da certidão de casamento, celebrado em 29/04/1989, verifica-se que o autor foi qualificado como comerciante.

Um ano depois, em maio de 1990, quando do nascimento de sua filha, o autor foi qualificado como lavrador, e aparentemente permaneceu nessa condição até o ano de 1993, quando veio para São Paulo.

Registro, por outro lado, que Anna Paula afirmou ter permanecido em Minas Gerais até o final da década de 1990. Já Avair e Carlos Antônio vieram para o Estado de São Paulo anos antes, em 1986.

Do cotejo da prova documental e da prova oral colhida de pessoas compromissadas reconheço o exercício de atividade rural entre 01/01/1984 e 31/12/1986 e 01/01/1990 e 31/12/1993, excluído o período de 01/01/1987 a 31/12/1989 em que a prova aponta no sentido de que o autor exercia atividade de comerciante, conforme documentação que acompanhou a inicial.

Por outro lado, reitero que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. **No presente caso**, nada obstante, como se viu, a parte autora colacionou aos autos documentação indicativa do exercício de atividade rural no período acima destacado, qualificado em alguns documentos públicos como agricultor.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo^[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – **novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador^[2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 08/08/1994 a 05/03/1997
- 27/07/2004 a 31/10/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de 08/08/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa Dana Spicer Ind. Com Auto Peças Ltda., nas funções de ajudante geral e auxiliar de montagem de articulação, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 82,0 e 86,0 decibéis, consoante PPP de fls. 26/27 do processo administrativo.

Os níveis de exposição, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Entre 27/07/2004 e 31/10/2017, laborado na empresa Dana Spicer Ind. Com Auto Peças Ltda., exercendo as funções de auxiliar de montagem de articulação e operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,5 a 88,6 decibéis, consoante PPP de fls. 26/27 do processo administrativo.

O PPP retrata a exposição do autor a ruído superior ao limite de tolerância estabelecido à época, o que permite seu enquadramento como especial.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período rural de 01/01/1984 e 31/12/1986 e 01/01/1990 e 31/12/1993.

O autor faz jus também ao reconhecimento do período especial de 08/08/1994 a 05/03/1997 e 27/07/2004 a 31/10/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 87 (oitenta e sete) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para condenar o réu à (i) obrigação de averbar os seguintes períodos de atividade rural exercida pelo autor: de 01/01/1984 a 31/12/1986 e de 01/01/1990 a 31/12/1993, os quais devem ser somados ao tempo de atividade urbana; (ii) reconhecer o período especial de 08/08/1994 a 05/03/1997 e 27/07/2004 a 31/10/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/187.019.526-1, desde 28/11/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE AUGUSTO DELIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 29/03/1983 a 10/08/1987, 03/11/1987 a 06/05/1989, 12/04/1993 a 13/06/1994, 01/12/1994 a 26/01/1995, 01/08/1998 a 05/09/1999, 14/01/2003 a 18/05/2009 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passivos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 29/03/1983 a 10/08/1987, o autor trabalhou na empresa Demec Indústria Mecânica Ltda., exercendo a função de ajudante de pintor, conforme fls. 13 da CTPS 019246.

Trata-se de tempo comum em razão da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97.

No período de 03/11/1987 a 06/05/1989, o autor trabalhou na empresa Demec Indústria Mecânica Ltda., exercendo a função de pintor, conforme fls. 14 da CTPS 019246.

Trata-se de tempo comum em razão da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97.

No período de 12/04/1993 a 13/06/1994, o autor trabalhou na empresa Brascola Ltda., exercendo a função de pintor e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 61 decibéis.

Trata-se de tempo comum em razão da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97.

No período de 01/12/1994 a 26/01/1995, o autor trabalhou na empresa Termocolor Tingimento Técnico Ltda., exercendo a função de pintor revólver, conforme registro às fls. 16 da CTPS 019246.

Trata-se de atividade especial enquadrada pela categoria "Pintores de Pistola", código previsto 2.5.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.3, Decreto 83.080/79.

O autor afirma que trabalhou na empresa Instrumentec, no período de 01/08/1998 a 05/09/1999. No entanto, não há comprovação da existência deste vínculo.

No período de 14/01/2003 a 18/05/2009, o autor trabalhou na empresa Inybra Tapetes e Veludos Ltda., exercendo as funções de ajudante e operador de máquinas e, conforme PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 78 a 84,5 decibéis.

Trata-se de tempo comum

Conforme tabela anexa, o requerente possui 31 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição, em 12/05/2015. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** em fúlcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/12/1994 a 26/01/1995, o qual deverá ser convertido em tempo comum

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade do requerente, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/09/1998 a 31/03/2016 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/09/1998 a 31/03/2016, a requerente trabalhou como copeira hospitalar, executando serviços de copa no Hospital Assunção, em contato habitual e permanente com agentes biológicos prejudiciais à saúde (vírus, fungos, bactérias etc), consoante PPP careado aos autos, com indicação de utilização de EPI eficaz.

No caso, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos, com enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, até 13/12/1998.

Com efeito, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998, o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade dos agentes biológicos.

Conforme apurado administrativamente, a requerente possui 26 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Convertendo-se o período especial de 01/09/1998 a 13/12/1998 em tempo comum, vislumbra-se que a autora não possui tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** em fúlcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/09/1998 a 13/12/1998, o qual deverá ser convertido em tempo comum

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade da requerente, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FABIANA PETA
Advogado do(a) AUTOR: ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA - SP395911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra parcialmente incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de sequelas decorrentes de uma queda de cavalo, quando fraturou o membro inferior direito. Afirma que esteve em gozo de auxílio-doença até 20/06/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2019, embora a parte autora seja portadora da seqüela que enumera não há repercussão funcional, ou seja, a seqüela identificada não compromete a deambulação e não gera maior dificuldade para o trabalho.

Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa, nem parcial.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001898-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JAILTON SILVA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ABIBI SOARES DA SILVA - SP330970
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação cautelar antecedente, partes qualificadas na inicial, requerendo a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial.

Alega, em síntese, que é titular do imóvel matriculado sob o nº 56.420, localizado na Rua Yayá, nº 235, apartamento nº 84, Diadema e que, devido a infortúnios financeiros, deixou de adimplir as parcelas do imóvel. Registra o autor que procurou a ré para fazer um acordo, mas não conseguiu efetivá-lo, já que não tem condições de quitar o saldo devedor à vista.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a liminar requerida.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso concreto, não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida requerida.

A parte autora firmou contrato com a CEF pelo sistema do Sistema Financeiro Imobiliário, sistema de amortização constante (SAC).

Não alegou nenhuma irregularidade no contrato firmado. Logo, não restou demonstrada abusividade ou ilegalidade das cláusulas contratuais.

Desta forma, os atos de cobrança decorrem da inadimplência do contrato.

De se ressaltar que a crise econômica não autoriza, por si só, a suspensão da execução extrajudicial, uma vez que, ao celebrar contrato de longa duração, assumiu os riscos decorrentes do tempo, inclusive a perda de renda, invalidez etc.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 dispondo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC -POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-LEI NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado em termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido.(AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGTURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 23/02/2012)

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da Justiça Gratuita.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerida em 27/11/2017.

Aduz a requerente que é portadora de deficiência física de grau leve desde 27/10/2011 e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/11/2000 a 10/04/2003, 02/06/2003 a 18/02/2005 e 16/02/2004 a 27/11/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

No bojo do processo administrativo, mediante perícia médica, constatou-se que a autora é portadora de deficiência de grau leve no período de 27/10/2011 a 12/06/2018.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/11/2000 a 10/04/2003, a autora trabalhou no Hospital Príncipe Humberto S/A, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, mantendo contato com materiais e pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, consoante informações constantes do PPP, com indicação de utilização de EPI eficaz.

No período de 02/06/2003 a 18/02/2005, a autora trabalhou no Hospital São Bernardo S/A, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, exposta a vírus e bactérias, consoante informações constantes do PPP, com indicação de utilização de EPI eficaz.

No período de 16/02/2004 a 27/11/2017, a autora trabalhou na NotreDame Intermédica Saúde S/A, exercendo a função de auxiliar/técnica de enfermagem, exposta a microrganismos, consoante informações constantes do PPP, com indicação de utilização de EPI eficaz.

No caso, há que se reconhecer a especialidade da atividade em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos, com enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, até 13/12/1998.

Com efeito, a partir da edição da Lei 9.732, de 14/12/1998, o uso de EPI eficaz afasta a insalubridade dos agentes biológicos.

Portanto, a insalubridade nos períodos em questão restou afastada pela utilização do EPI eficaz.

Conforme apurado administrativamente, a requerente possui 25 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, após as conversões necessárias (fator 0,93). Tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IRAILDA NOELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/07/1986 a 10/03/1989, 19/07/1993 a 21/06/1999, 14/08/2000 a 06/04/2000, 02/05/2002 a 13/06/2005, 05/12/2005 a 22/12/2010, 12/12/2012 a 14/07/2015, 11/06/2015 a 25/09/2018 e a concessão da aposentadoria n. 183.611.899-3, desde a data do requerimento administrativo em 24/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 08/07/1986 a 10/03/1989
- 19/07/1993 a 21/06/1999
- 14/08/2000 a 06/04/2000
- 02/05/2002 a 13/06/2005
- 05/12/2005 a 22/12/2010
- 12/12/2012 a 14/07/2015
- 11/06/2015 a 25/09/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.
Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 08/07/1986 a 10/03/1989
- 19/07/1993 a 21/06/1999
- 14/08/2000 a 06/04/2000
- 02/05/2002 a 13/06/2005
- 05/12/2005 a 22/12/2010
- 12/12/2012 a 14/07/2015
- 11/06/2015 a 25/09/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **08/07/1986 a 10/03/1989**, laborado na empresa Laboratórios Anakol Ltda., a autora exerceu a função de auxiliar de produção, conforme registro às fls. 13 da CTPS nº 055803, carreada ao processo administrativo.

Verifico, na espécie, que não há como se reconhecer a especialidade do tempo de serviço apenas com base nas informações constantes da CTPS, diante da falta de enquadramento legal nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e 2.171/97.

No período de **19/07/1993 a 21/06/1999**, laborado na empresa Mazzaferro Ind. Com Fibras e Polímeros Ltda., na função de auxiliar de fabricação, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído de 80 decibéis e temperaturas de 21,6 IBUTG, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de ruído encontrados, dentro dos limites previstos de 80 decibéis até 05/03/1997 e, após esta data, de até 90 decibéis, não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao calor, no caso de atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro r 1 do Anexo III da NR/15.

Cuida-se, portanto, de tempo comum.

No período de **14/08/2000 a 06/04/2000**, laborado na empresa Mazzaferro Monofilamentos Técnicos Ltda., na função de auxiliar de fabricação, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído de 78 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de ruído encontrados, abaixo dos limites previstos (até 85dB), não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **02/05/2002 a 13/06/2005**, laborado na empresa Labortub Ind. Com Embalagens Metálicas Ltda., na função de operador de máquina, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído de 84,9 decibéis, temperaturas de 23,5 IBUTG, tinta, esmalte e redutor para esmalte, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de ruído encontrados, abaixo dos limites previstos (até 85dB), não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao calor, no caso de atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro r 1 do Anexo III da NR/15.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos que contém hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento de tal período como especial.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADORA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) (destaque)

No período de 05/12/2005 a 22/12/2010, laborado na empresa Dura Automotiv Systems do Brasil Ltda., na função de operador de máquina e de produção, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído de 84 a 84,3 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de ruído encontrados, abaixo dos limites previstos (até 85dB), não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 12/12/2012 a 09/06/2015, laborado na empresa Labortub Ind. Com. Embalagens Metálicas Ltda., na função de operador de máquina, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído de 84,9 decibéis, temperaturas de 23,5 IBUTG, tinta, esmalte e redutor para esmalte, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de ruído encontrados, abaixo dos limites previstos (até 85dB), não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao calor, no caso de atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetindo no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro 1 do Anexo III da NR/15.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente aos produtos químicos que contém hidrocarbonetos aromáticos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento de tal período como especial.

No período de 11/06/2015 a 25/09/2018, laborado na empresa Helsimplast Ind. Com. Ltda., na função de operador de máquina, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído de 83,1 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de ruído encontrados, abaixo dos limites previstos (até 85dB), não permite o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, 1 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 02/05/2002 a 13/06/2005 e 12/12/2012 a 09/06/2015.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reuniu, até a DER, ao menos 28 (vinte e oito) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/03/2017.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período especial de 02/05/2002 a 13/06/2005 e 12/12/2012 a 09/06/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão da demanda, nos termos do artigo 85,§3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

PRO.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : RResp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO LAURINDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos 06/04/1990 a 05/03/1991, 29/04/1995 a 16/07/1996, 02/04/1997 a 06/03/2018 e a concessão do benefício n. 186.295.515-5, requerido em 06/04/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/04/1990 a 05/03/1991
- 29/04/1995 a 16/07/1996
- 02/04/1997 a 06/03/2018

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 06/04/1990 a 05/03/1991
- 29/04/1995 a 16/07/1996
- 02/04/1997 a 06/03/2018

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/04/1990 a 05/03/1991**, trabalhado na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaiaia Ltda. – Massa Falida, o autor exerceu a função de vigilante, consoante PPP e CTPS carreados ao processo administrativo.

No período de **29/04/1995 a 16/07/1996**, trabalhado na empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, consoante CTPS e PPP carreados ao processo administrativo.

No período de **02/04/1997 a 06/03/2018**, trabalhado na empresa Pentágono Serviços de Segurança Ltda., o autor exerceu a função de vigilante, consoante registro em CTPS e PPP carreados ao processo administrativo.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação de serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de "Guarda/Vigilante", cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, "caput" do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou efêrico do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão.** - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Recurso necessário parcialmente provido." (TRF3, ApRecNec 00082006720164036126, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento." (TRF3, ApRecNec 00016299020154036134, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, I DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **sendo com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao **reconhecimento do período especial de 06/04/1990 a 05/03/1991, 29/04/1995 a 16/07/1996, 02/04/1997 a 06/03/2018.**

Conforme análise e decisão técnica de fls. 61 do processo administrativo, o período de 12/04/1991 a 28/04/1995 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, em 06/04/2018, **27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como período especial os períodos de 06/04/1990 a 05/03/1991, 29/04/1995 a 16/07/1996, 02/04/1997 a 06/03/2018, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/186.295.515-5, desde 06/04/2018.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIORPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 7 de junho de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE.664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 72.921,42 em 11/10/2017.

Alega a CEF que firmou Contrato de Concessão/Empréstimo – CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ), tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações avençadas, restando inadimplidos contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

A parte ré apresentou os embargos à monitoria, alegando em suma, ausência do instrumento de contrato de concessão/empréstimo, inatividade de conta bancária. Requer, ainda, a condenação da Embargada nas penalidades do § 10 do artigo 702 do CPC, caso sejam reconhecidos como indevidos os valores por ela cobrados. Apresentou documentos (id 5566120).

A CEF apresentou impugnação (id 6007223).

O julgamento foi convertido em diligência (id 8310045).

A CEF apresentou o contrato original e extratos bancários (id 9445343 e 9445344).

Manifestação da embargante acerca dos documentos apresentados pela CEF (id 9596684).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id 16788227).

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a preliminar arguida pela parte embargante – ausência de documento indispensável ao processamento da ação monitoria.

Embora a CEF alegue na Inicial que a parte-corrê (co-obrigada) compareceu no referido Instrumento contratual na qualidade de “avalista”, verifico que foi **unívoco da CEF – erro material** eis que, pelos documentos juntados, o contrato em questão refere-se à Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – CHEQUE ESPECIAL CAIXA (CROT PF), constando **assin embargante como o único titular** (id 3338039 e 9445343).

Dessa forma, considera-se hábil a instruir ação monitoria a prova documental que demonstre a existência de relação jurídica entre as partes. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora (CEF), ora embargada, apresentou, na inicial da presente ação monitoria, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial. As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/0..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Portanto, no caso em tela, a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada no contrato de CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROT PJ) de número 1003.001.00004202-, bem como consoante demonstrativo de débito juntado aos autos (id 3338037) e extratos da conta (id 3338036 e 11508131).

Junto a CEF também as Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física (id 3338038), as quais, qualquer pessoa pode tirar pela internet, através do site da CEF (www.caixa.gov.br), ou através dos sites de busca (exemplo: google). E por isso, não há assinatura do cliente (consoante indagado pela parte embargante), pois são cláusulas gerais.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

o Embargante sustentou que a conta corrente de nº 4202-09 trata-se de conta bancária INATIVA, não existindo movimentação bancária no período entre 01/04/2011 a 02/12/2015, fato este que servia para comprovar que a instituição financeira não poderia ter efetuado os débitos de tarifas bancárias, tampouco dos encargos sobre o suposto saldo devedor a partir do 6º mês da inatividade da referida conta, devido à Circular nº 2.025/93 do BACEN.

Assim, o Embargante aponta como o valor devido o montante de R\$ 1.318,71, que corresponde ao saldo devedor atualizado segundo o índice do 6º mês de inatividade da conta bancária (09/2011) até abril de 2018, acrescido de juros de 1% ao mês, consoante planilha acostada aos autos (id 5566120), tendo em vista que alega que desde 04/2011 a conta bancária se encontrava inativa.

No entanto, acerca da inatividade da conta bancária a qual o embargante alega existir, razão não lhe assiste. Vejamos:

Na Resolução do Banco Central, de número 2.025/1993, existia um dispositivo determinando que, os bancos deveriam informar expressamente acerca da tarifação em contas não movimentadas por mais de seis meses, consoante artigo 2º, III, da citada resolução.

Entretanto, tal dispositivo foi posteriormente revogado pela Resolução 2.303, de 25/07/1996 do mesmo Banco Central.

Portanto, atualmente, não existem determinações às instituições financeiras para que estas deixem de cobrar a chamada tarifa de manutenção em contas inativas, nem mesmo a obrigação de referência expressa a esta situação no contrato de abertura.

Inexiste, atualmente também, um prazo certo para se considerar uma conta corrente como inativa, que antes da Revogação, era de seis meses, consoante o §1º do artigo 2º da Resolução nº 2.025/93 (redação original), a qual preceituava:

Art. 2º A ficha-proposta relativa a conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos:

I - saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta;

II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques;

III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa (grifei);

IV - comunicação pelo depositante, por escrito, de qualquer mudança de endereço ou número de telefone;

V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), nos termos da regulamentação vigente, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição;

VI - informação de que os cheques liquidados, microfilmados e não procurados em um prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser destruídos.

Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses. (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº 2.303/96) - grifei.

Ademais, com a revogação do art. 2º, III da Resolução 2.025/93 do BACEN, na Resolução 2.474/2000 do BACEN (a qual alterou normas relativas à abertura e ao encerramento de contas de depósitos, a tarifas de serviços e ao cheque), não há mais dispositivos legais que impeçam os bancos de cobrar de seus correntistas por taxas de serviços, pacotes de manutenção e demais encargos previstos pelo BACEN mesmo nos casos em que a conta permanece sem movimentação por longo período.

Em alguns julgados, é aplicado o princípio da culpa exclusiva do consumidor, entendendo os magistrados, que deveria o correntista ter procedido com o encerramento de sua conta corrente, evitando assim a cobrança das tarifas de manutenção e consequentemente a configuração do débito e a inscrição nos serviços de proteção ao crédito.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - ENCERRAMENTO DE CONTA - PEDIDO FORMAL - NÃO VERIFICAÇÃO - CONTA ATIVA - INCIDÊNCIA DE TARIFAS BANCÁRIAS NEGATIVAS - INCLUSÃO DO NOME DO CORRENTISTA NOS CADASTROS RESTRITIVOS - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.

- Segundo exigências estabelecidas por Resolução do Banco Central do Brasil, o encerramento de conta bancária é um procedimento formal de rescisão contratual, que deve se dar na forma escrita. A ausência de movimentação da conta não autoriza seu encerramento.

- Diante da inadimplência, constitui exercício regular do direito a inclusão/manutenção dos dados do devedor nos cadastros restritivos de crédito.

(TJMG - Apelação Cível 1.0313.10.018725-8/002, Relator (a): Des.(a) Tibúrcio Marques, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2013, publicação da sumula em 20/08/2013).

No presente caso, a embargada comprovou o inadimplemento da dívida em seus termos, sem que fossem liquidadas pelo embargante.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

No caso em questão, o embargante assinou um seguro – VIDA MULTIPREMIADO SUPER (apólice nº 10930000550), em 06/08/10, o qual estava sendo descontado de sua referida conta corrente, tendo sido CANCELADO somente em

De acordo com os extratos juntados aos autos (id 11508131), verifica-se que a conta corrente em questão não foi encerrada, havia débitos de CX PROGRAM (que era o referido Seguro), bem como de Cesta de Serviço, os quais estavam sendo debitados pelo fato de existir LIMITE nesta conta.

Portanto, como vimos, apesar de o embargante alegar que não movimentava a conta há anos, não há nenhuma ilegalidade de a CEF cobrar referidas tarifas nessa conta, eis que na resolução 2.025 do Banco Central existia uma certa determinação que obrigava os bancos a informar o consumidor sobre a cobrança das tarifas referentes a manutenção de contas inativas, assim como providenciar o cancelamento das mesmas, nos casos onde se completasse seis meses ou mais sem movimentação. Porém com a resolução 2.303/96, também do Banco Central, o dispositivo acima foi revogado, desta maneira, atualmente não há obrigação, por parte das instituições financeiras, em informar o consumidor dessas taxas.

Segundo exigências estabelecidas por Resolução do Banco Central do Brasil, o encerramento de conta bancária é um procedimento formal de rescisão contratual, que deve se dar na forma escrita. A ausência de movimentação da conta não autoriza seu encerramento.

Dessa forma, cabe ao embargante solicitar por escrito o encerramento da conta, e o banco deve informar a data do efetivo encerramento da conta por correspondência ou por meio eletrônico, evitando assim a cobrança das tarifas, seguros, etc, e consequentemente a configuração do presente débito.

Superada essa questão, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntado aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos.

No julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

No caso dos autos, os juros remuneratórios contratados foram de 1,74% - taxa de juros máxima mensal (id 93338039 e 9445343). No entanto, verifica-se do demonstrativo de débito juntado aos autos (id 3338037), que o percentual de juros remuneratórios foi de **2% ao mês**, portanto **mais benéfico ao devedor do que aquele previsto em contrato.**

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato juntado aos autos (id 3338039 e 9445343), firmado em 30/07/2010, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (129,03%) superior ao duodécuplo (85,80%) da taxa mensal contratada (7,15%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFA: EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANT 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE INTERESSE GERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FI NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re". Isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FORTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que nas próprias planilhas de evolução dos débitos (documento id 3338037), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual (cláusula décima quinta das Cláusulas Gerais do contrato de Cheque Especial – id 3338038), que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios*.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO** nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 72.921,42 (setenta e dois mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), em 11/10/2017.

Condeno o réu, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512, JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314-A
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a remissão de débito.

Aduz a parte autora que em 2005 finalizou o curso de técnico em contabilidade, porém nunca exerceu a profissão, tendo em vista ser portadora de retardo mental em grau leve. A despeito disso, foram cobradas anuidades de 2011 a 2015 junto ao Conselho réu, quando cancelou sua inscrição.

Requer a remissão do débito.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e determinado ao réu a apreciação administrativa do pedido de remissão da requerente.

O réu comunica no ID 17683953 que o débito foi remido e cancelado.

Destarte não remanesce interesse processual para a autora já que obteve por outros meios o bem da vida pretendido.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo C

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDA SATIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 17915467).

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

De fato, não é possível a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.554.071-4, com DIB em 07/07/2015, deferida na presente ação, com o benefício de aposentadoria por idade NB 41/190.060.622, deferido administrativamente em 30/10/2018.

Conforme constou na parte dispositiva do julgado, dos valores em atraso da aposentadoria por invalidez serão deduzidos os valores já pagos administrativamente, à título da aposentadoria por idade ou qualquer outro benefício inacumulável que tenha sido pago desde 07/07/2015.

Vislumbra-se, portanto, o não cabimento dos embargos.

Assim, NÃO CONHEÇO ao recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Com razão a impetrante.

A sentença acolheu o pedido da autora para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS", bem como autorizou "a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação".

Neste ponto, cumpre registrar que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições"*.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - V foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004600/DF. - **valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: DENIS FRANCISCO VENSOL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO VERZECNASSI GINEZ - SP267643

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DENIS FRANCISCO VENSOL** objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 45.725,23 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), decorrentes de contrato de cartão de crédito, de limite de crédito e de crédito direto contratados e inadimplido pelo réu (ID 11143139).

Com a inicial vieram documentos.

Citado pessoalmente, o réu apresentou contestação, admitindo a existência da dívida, porém alegando a capitalização indevida dos juros remuneratórios e a abusividade dos juros remuneratórios incidentes nos contratos de crédito direto, que impediram o regular pagamento das respectivas parcelas, pugnando pela improcedência da ação (ID 12181027).

A **CAIXA** se manifestou em réplica (ID 12993923), e as partes não especificaram provas.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID 17932889).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, inclusive em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.

Superada essa questão, deixo consignada a subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por serviço, inclui aqueles de natureza financeira e bancária.

Sobre o tema, que já está pacificado, o C. STJ editou a súmula 297 (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Fixadas todas essas premissas, a **ação é parcialmente procedente**.

Com efeito, da análise dos documentos que acompanharam a inicial, verifico que a autora fez prova de seu crédito e do inadimplemento do réu que, inclusive, foi confessado em contestação.

Com efeito, o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* acostado no ID 11143141, e firmado em 21/05/2012 comprova a contratação de limite de crédito, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a respectiva taxa de juros mensal e anual; e a adesão a “crédito direto Caixa” bem como ao serviço de cartão de crédito.

Em relação ao CDC, o instrumento contratual dispõe que *o valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados aos CLIENTES nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto* (cláusula quarta, parágrafo primeiro).

Além disso, prescreve que *o limite de crédito contratado será disponibilizado na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular* (cláusula quarta, parágrafo segundo).

A análise dos extratos acostados no ID 11143143 revela que a partir do mês de maio de 2018 o limite de cheque especial, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) foi integralmente utilizado e não restituído.

Os mesmos extratos revelam, por outro lado, a disponibilização na conta de titularidade do réu de diversos créditos contratados na modalidade CDC, nos valores de R\$ 4.500,00, R\$ 4.300,00, R\$ 1.300,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.200,00, R\$ 6.987,64 e R\$ 3.550,00 respectivamente em 24/11/2017, 15/12/2017, 28/12/2017, 02/01/2018, 03/01/2018, 05/04/2018 e 09/04/2018.

Por sua vez, as faturas dos cartões de crédito bandeira Mastercard, final 0030 e bandeira Visa, final 4937, acostadas nos ID 11143145 e 11143146 comprovam o efetivo uso do serviço, inclusive em razão da identificação de diversos pagamentos efetuados pelo réu ao longo do contrato.

Por outro lado, os demonstrativos de débito acostados nos ID 11143147, 11143148, 11143149, 11143150, 11143151, 11143152, 11143153, 11143154, 11143155 e 11143156 demonstrar a evolução dos débitos a partir dos respectivos vencimentos, e os encargos incidentes no período de inadimplemento contratual.

Sendo assim, e com base na documentação que instruiu a inicial, é forçoso concluir pela existência da dívida e do inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC), independentemente da eventual aplicação da regra de inversão do ônus probatório prevista na lei consumerista.

Conquanto admita a existência do débito, o réu alegou a **capitalização indevida dos juros** e a **abusividade dos juros remuneratórios incidentes nos contratos de crédito direto**, que impediram o regular pagamento das respectivas parcelas.

Em relação à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Passo, então, à análise de cada um dos contratos, partindo da premissa, aplicável a todos eles, de que foram firmados em 21/05/2012, portanto após a edição da MP 2.170-36/2001.

Em relação ao contrato de **cheque especial**, conforme já consignado, consta expressamente do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*, acostado no ID 11143141, além do limite de crédito, a taxa de juros mensal (4,27%) e anual (65,16%), a revelar a **existência de autorização para a capitalização mensal de juros remuneratórios**, inclusive na fase de inadimplemento contratual, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal. Quanto aos juros de mora, incidiram sem capitalização (ID 11143354),

Em relação aos contratos de **crédito direto Caixa** e de **cartão de crédito** verifico que nem o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* nem as faturas de cartão de crédito veiculam autorização expressa ou implícita para a capitalização dos juros, remuneratórios ou moratórios.

Em relação ao contrato de **cartão de crédito**, registro que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais, houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês.

Após a consolidação das dívidas, houve a incidência de IOF, correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, **sem capitalização** (ID 11143355 e 11143356).

Assim, **deve ser afastada a capitalização de juros remuneratórios e moratórios no período de utilização dos cartões.**

Em relação aos contratos de **crédito direto – CDC**, houve incidência de juros remuneratórios capitalizados, no período de normalidade contratual, e de juros moratórios sem capitalização, na fase de inadimplemento.

Assim, **deve ser afastada a capitalização de juros remuneratórios.**

No que se refere à abusividade dos juros remuneratórios dos contratos de crédito direto, registro que no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida *a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.*

Por sua vez, nos termos da Súmula 530, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.*

No caso dos autos, como se viu, o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* não previu expressamente as taxas de juros incidentes sobre a operação de crédito direto, relegando sua divulgação para o momento de cada contratação.

No entanto, apesar de demonstrar a efetiva disponibilização dos respectivos créditos na conta corrente do réu, a autora não trouxe aos autos informações detalhadas sobre as taxas de juros incidentes no momento da contratação. Inclusive por isso, como se viu, se entendeu pela ausência de autorização expressa ou implícita para a capitalização de juros.

Sendo assim, não há prova nos autos de que as taxas de juros indicadas nos demonstrativos de débito acostados nos ID 11143147, 11143148, 11143149, 11143150, 11143151, 11143152 e 11143153 eram de conhecimento do réu, ainda mais por se tratar de modalidade de crédito automático.

Entretanto, conforme se extrai da pesquisa em anexo, as taxas médias mensal de juros das operações de crédito com recursos livres, em favor de pessoas físicas, relativas a crédito pessoal não consignado, para os meses de novembro de 2017 a abril de 2018, período em que realizadas a contratação dos créditos, foram sempre superiores aos 4,4% e 4,60% cobrados pela autora, de modo que as taxas contratadas se apresentam mais favoráveis ao devedor e, assim, devem ser mantidas.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 45.725,23 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), atualizada até a data de ajuizamento da ação, e determino a **exclusão, do referido valor**, (1) da capitalização mensal dos juros remuneratórios incidentes no contrato de cartão de crédito; (2) da capitalização mensal dos juros moratórios cobrados nas faturas até a consolidação da dívida, em junho de 2018; (3) da capitalização dos juros remuneratórios incidentes nos contratos de crédito direito - CDC, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência recíproca:

(1) condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a procedência parcial da ação, bem assim ao reembolso de 90% (noventa por cento) das custas processuais recolhidas pela demandante, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC;

(2) condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de junho de 2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PRISCILA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREIA MORENO - SP263932
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

Vistos em inspeção.

Esclareça a CEF o motivo do não cumprimento da determinação retro (id 17009896), no prazo de 10 (dez) dias, bem como proceda ao levantamento do valor depositado nestes autos.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001874-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Cumpra-se o tópico final da decisão - id 17506638.

Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação, neste Fórum.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIOT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO - SP163473
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-84.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S.A. CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509, RICARDO RADUAN - SP267267

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância das partes quanto ao rateio igualitário do valor depositado nestes autos, no importe de R\$ 39.090,85 (id 17205306), expeçam-se os alvarás de levantamento, em favor do SESC, no importe de R\$ 13.030,28 (treze mil, trinta reais e vinte e oito centavos), em nome do escritório HESKETH ADVOGADOS, consoante requerido (id 17227240), devendo constar a alíquota de 1,5%, nos termos do artigo 64 da Lei nº 8.981/85; em favor do SENAC, no importe de R\$ 13.030,28 (treze mil, trinta reais e vinte e oito centavos), em nome da advogada Luciente Rodrigues Martins - OAB/SP 252.014 (id 17957572), devendo constar a alíquota de 27,5%; bem como expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal, no importe de R\$ 13.030,28 (treze mil, trinta reais e vinte e oito centavos).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006718-96.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DE SOUSA

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15 dias à CEF, a fim de que apresente o valor atualizado da dívida, nos termos da sentença transitada em julgado, bem como requeira o que de direito, para prosseguimento da execução.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro os quesitos formulados pelas partes (ID 12531581 e 12703305).

Rematam-se os autos ao perito (ID 12453100), para apresentação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002426-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: JESSICA DO SANTOS GARCIA DE SENA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO MENDES DA SILVA - SP374854

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Defiro o aditamento à inicial, a fim de incluir no pólo passivo o coexecutado ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA, consoante requerido (id 17807637).

Citem-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002931-61.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

Vistos etc.

O Ministério Público Federal oferece denúncia em desfavor de MATHEUS REIS, devidamente qualificado(a)(s) na inicial acusatória, atribuindo-lhe(s) o(s) fato(s) delituoso(s) capitulado no art. 289, §1º do Código Penal.

Narra a denúncia que em 17 de dezembro de 2015, na cidade de Diadema/SP, o(a) denunciado(a) MATHEUS efetuou uma compra em estabelecimento comercial realizando o pagamento com uma cédula de R\$100 (cem reais).

Ao receber a nota, o comerciante Linderson desconfiou de sua idoneidade, e ao perceber a existência dos policiais civis no estabelecimento lhes exibiu a cédula, indagando acerca da autenticidade.

Os policiais teriam identificado na cédula de R\$100,00 (cem reais) apresentada por MATHEUS indícios de falsidade e o questionaram a respeito da origem da cédula.

MATHEUS, então, teria respondido aos policiais que aquela cédula era falsa e que possuía consigo outras duas cédulas de R\$100,00, em teor também falsas, adquiridas por ele pelo valor de R\$75,00 (setenta e cinco reais) de uma pessoa cuja identidade não informou, com a intenção de introduzi-las em circulação.

É o breve relatório.

DECIDO:

Neste momento processual há mero juízo de deliberação, cabendo ao órgão jurisdicional tão-somente examinar a peça acusatória no que se diz respeito ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal.

Observo que o(s) fato(s) criminoso(s) e suas circunstâncias foram expostos com clareza pelo *parquet*, fazendo constar a qualificação do(s) denunciado(s) e a classificação do(s) crime(s), atendendo os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP, bem como afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.

Verifico, ainda, a presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal, afastando a incidência do inciso II do artigo 395 do CPP.

Considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, visto que delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelo(s) acusado(s). Assim, inaplicável o inciso III do artigo 395 do CPP.

Dessa forma, inexistentes causas de rejeição, **RECEBO A DENÚNCIA.**

Determino a citação e intimação do(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Registre-se, desde logo, que o termo inicial do prazo para a resposta à acusação se submete ao disposto no artigo 798, §5º, "a", CPP, nos termos do verbete 710 da Súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (*No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem*).

Deve ser certificado se o réu deseja ser assistido pela Defensoria Pública da União ou se possui condições de constituir advogado particular de sua confiança, cientificando-o de que caso não constitua advogado no prazo fixado, ou não tenha condições de constituir, ser-lhe-á nomeado defensor público, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sendo certo que na primeira hipótese a atuação da DPU se sujeitará ao disposto no artigo 263, parágrafo único, CPP.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, e com observância do limite de inquirições previsto no artigo 401, CPP (8 testemunhas por fato).

Expeça(m)-se o(s) competente(s) mandado(s) e/ou carta precatória(s), devendo ser observado o disposto nos Arts. 351 e seguintes do CPP.

Fica desde já autorizada a citação por hora certa, caso seja verificado que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do Art. 362 do CPP.

Cientifiquem-se, ainda, o(a)(s) acusado(a)(s) de que poderá ser decretada a sua revéla caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP).

Procedam-se as anotações de praxe, mudança da classe processual para Ação Penal – Procedimento Ordinário, bem como da juntada dos antecedentes do(a)(s) ré(u)(s).

Requisitem-se as demais certidões de antecedentes.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO MOLONHA LUJIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

Vistos

Diga a CEF sobre a satisfação da dívida ante a petição id 18161768.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.slb

Vistos.

Determinada a penhora on-line para satisfação do débito exequendo, foi bloqueado o valor de R\$ 5.267,74 de conta corrente cotitularizada pelo coexecutado Carlo La Penha, junto ao Banco Bradesco.

No id 17951731 o co-executado apresenta impugnação alegando que tais valores derivam de vencimentos percebidos pela sua esposa, com a qual mantém conta conjunta, daí decorrendo sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, IV do CPC.

Inicialmente, registro que consoante o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cada um dos titulares de conta corrente conjunta é responsável por todo o saldo bancário, de forma solidária. Assim todo o valor depositado pode ser penhorado em garantia de pagamento, ainda que apenas um dos titulares seja o responsável pela dívida. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE APENAS UM DOS TITULARES. PENHORA. POSSIBILIDADE DOS VALORES EM DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE INTEGRAL DO SALDO. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. VONTADE DAS PARTES. PRESUNÇÃO RELATIVA DO AJUSTE. ÔNUS DA PROVA. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se, o Código de Processo Civil de 2015. II - Controverte-se acerca da possibilidade de reconhecer-se a legitimidade da penhora da integralidade do saldo depositado em conta-corrente conjunta, na hipótese de apenas um dos co-correntistas ser demandado em execução fiscal. III - A natureza da conta-corrente conjunta revela, em regra, a intenção firmada por seus titulares de abdicar da exclusividade dos valores depositados, porquanto a movimentação do numerário é realizada conjuntamente. IV - Uma vez ausente a exclusividade na movimentação da conta bancária, cada um dos co-correntistas tem o direito de dispor do total do saldo depositado, podendo, por exemplo, realizar o saque de todo o numerário sem implicar ofensa ao patrimônio do cotitular. Logo, é a ausência de exclusividade na disponibilidade do saldo que autoriza a conclusão de que tais valores também podem ser, em sua integralidade, objeto de penhora para fins de execução por dívida contraída somente por um dos titulares da conta conjunta. V - Não se trata de presumir eventual solidariedade passiva entre os co-correntistas e terceiros, mas de verificar se há, ou não, exclusividade na disponibilidade do saldo. VI - A presunção de que as partes pactuaram a ausência de exclusividade em relação aos valores em depósito é relativa, podendo ser afastada mediante prova em contrário, cujo ônus pertence aos titulares da conta conjunta, os quais, por exemplo, podem demonstrar que apenas um deles movimentava a conta-corrente. VII - Inaplicabilidade, in casu, do enunciado sumular n. 251/STJ. VIII - Nos termos do art. 85, §§ 11 e 3º, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados em 12% (doze por cento) para o total de 14% (quatorze por cento) sobre o valor atualizado da causa. IX - Recurso Especial conhecido e desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1734930 2018.00.83302-5, REGINA HELE COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/02/2019 -DTPB.). Grifei.

TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos e admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra no sentido de possibilitar a penhora da totalidade dos valores depositados em conta conjunta, ainda que um dos titulares não seja responsável pela dívida. Nesse sentido: AgRg no REsp 1550717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015; AgRg REsp 1533718/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016 III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 886 SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 26/03/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 255, § 4º, III, DO ROSTA CONTA CORRENTE CONJUNTA. RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS. SOLIDARIEDADE ESTABELECIDA PELA VONTADE DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA INTEGRALIDADE DO VALOR DEF MESMO QUANDO A EXECUÇÃO TENHA SIDO AJUIZADA EM FACE, SOMENTE, DE UM DOS CORRENTISTAS. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 20/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada em vigência do CPC/73. II. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, fato que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ. III. Na forma da jurisprudência, "no caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário" (STJ, REsp 1.229.329/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011). Em igual sentido: AgRg no REsp 1.550.717/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015). IV. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1607510 / SP, Rel. Ministro ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017). Grifei.

Superada essa questão, verifico que apesar de alegar a impenhorabilidade dos valores bloqueados, o coexecutado se limitou a comprovar a profissão de sua esposa, cotitular da conta (fisioterapeuta), mas não seu efetivo exercício e nem a vinculação da quantia penhorada com a percepção de vencimentos.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o desbloqueio. Oficie-se para transferência.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos em inspeção.

Ciência aos réus da petição id 18209847.

Após verham os autos conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605, GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 15971374 no prazo de quinze dias.

No silêncio devolva-se os valores ao executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de junho de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002706-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Reconsidero a decisão anterior prolatada equivocadamente nestes autos.

Esclareça a autora o pedido de cumprimento de sentença, uma vez que tal verba já foi excluída mediante decisão em embargos de declaração.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a entrega do laudo pericial pela Sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BRUNA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELI MONTEIRO - SP165446

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA

Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

Vistos.

Designo audiência para a oitiva de depoimento pessoal da autora, do representante legal da ré UNIESP, com CONHECIMENTO DOS FATOS e eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de cinco dias.

Dia 03 de setembro às 14h.

Os procuradores ficam responsáveis pelo comparecimento das partes e representantes legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004623-61.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA SIMONE GALLO ROCHA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-02.2019.4.03.6114

AUTOR: ESTELVINA CANDELA RIA LATORRE HERRERA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE NEVES PINTO - SP392747, GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da autora para o dia **18 (dezoito) de setembro (09) de 2019, às 14:00 horas**. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbem ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005546-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BIANCA FELICE CANHASSI, RODRIGO DE ALMEIDA LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

Vistos em inspeção.

Havendo concordância dos autores, determino que recolham a diferença em relação ao valor já depositado - conforme o débito apresentado pela CEF R\$ 30.257,57, acrescido ainda do valor de abril, maio e junho para definitivamente efetuar a purgação da mora e extinguir a ação. Depósito até 30 de junho de 2019.

Publique-se com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005874-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

VISTOS EM INSPEÇÃO.
CHAMO O FEITO À ORDEM.

Apresente a parte autora os demonstrativos de seu IRPJ, pois os juntados não dizem respeito à empresa.

Esclareça quem efetuou o contrato de garantia, pois não está em seu nome.

Designo audiência para oitiva do depoimento pessoal do representante legal da empresa autora que deverá juntar a declaração de hipossuficiência em nome da empresa e não em nome próprio.

Determino o interrogatório de representante legal da CEF, COM CONHECIMENTO DOS FATOS E DOS MECANISMOS DE INSERÇÃO DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN.

O não comparecimento de quaisquer das partes implicará a perda de litigância de má-fé.

Ficam os advogados das partes responsáveis pelos comparecimentos dos representantes.

Audiência - dia 03 de setembro de 2019 às 15:30h.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-22.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: TRANSCANALTI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos em inspeção

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Vistos em inspeção

Tratam os presentes autos de ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 46.295,01 (quarenta e seis mil e duzentos e noventa e cinco reais e um centavo), decorrentes da contratação de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa, inadimplidos pelo réu.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu não apresentou resposta (Id 16923146).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Aplicável, no caso, os efeitos da revelia processual e material para reconhecer como verdadeiros os fatos alegados pela requerente, o que conduz à procedência do pedido.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 46.295,01 (quarenta e seis mil e duzentos e noventa e cinco reais e um centavo), atualizado em abril de 2019.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COSTSERV SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

Vistos em inspeção

Manifieste-se a CEF sobre proposta apresentada pela empresa ré, no prazo de 05 (cinco) dias

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666, EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392
Advogados do(a) AUTOR: EVANILDO APARECIDO DE ABREU - SP127392, MARCELO CANDIDO DE ABREU - SP314666
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência aos corréus a respeito da documentação acostada ao feito pela parte autora (ID 18020838), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, remetam-se os autos à Perita, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique o laudo pericial, considerando o teor da manifestação ID 18020382 e dos documentos que a instruíram (ID 18020383).

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal pelos autores.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002649-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: SARA DOS SANTOS - SP340188

Vistos em inspeção

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, se em termos, ao arquivo, baixa findo.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006126-47.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) SUCESSOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.601,59 (dois mil, seiscentos e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados em junho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-47.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONFECÇÕES DIEWAG LTDA - ME, ROBERTO JONI GASTALDELLO, MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte executada acerca da petição da CEF (id 18266708), indicando bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte executada acerca de eventual interesse em audiência de conciliação neste Fórum Federal, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Sem prejuízo, ainda, caso requeira acordo extrajudicial com a parte autora, favor entrar em contato com a Caixa Econômica Federal no telefone: 3321-6800; e/ou procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, WALERIA MENDES MAGALHAES - SP366251
EXECUTADO: ANTONIO BARALDI

Vistos em inspeção.

Cumpra a CEF integralmente a determinação anterior (id 17879180).

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de junho de 2019.

(RUZ)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO DE LUTO FTJ LTDA - ME, INES DONIZETTI MOTTA TACIN, DANILO TACIN

DESPACHO

1. Ante o requerimento da parte exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

2. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

3. Caso as tentativas de localização de bens junto aos sistemas BacenJud e RenaJud restem infrutíferas ou insuficientes, proceda a Secretaria à pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARISP, devendo, no caso de localização de bens do(s) executado(s), registrar o Segredo de Justiça (Sigilo Documental).

4. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

6. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALEIDE CHIODI LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Intime-se o INSS-APS ADJ para que, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do v. acórdão, promova **imediata** implantação do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, com D.I.B. a partir da data do requerimento administrativo (15.12.2008), devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Com a informação do cumprimento, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos próprios autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001740-41.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LAUDEVINO ALVES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

LAUDEVINO ALVES CARDOSO (qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição n.º 169.914.185-9, desde a data do requerimento administrativo formulado em 26/10/2016, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/10/1985 a 18/12/1985, de 01/11/1989 a 06/03/1990, de 14/03/1990 a 30/09/1991, de 01/10/1991 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 25/08/2005 a 04/06/2008, de 04/01/2011 a 03/03/2011, de 14/03/2011 a 21/11/2013, de 29/11/2012 a 31/01/2013, de 16/12/2013 a 30/11/2015 e de 01/12/2015 a 26/07/2016.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O despacho n.º 11268408 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

O réu apresentou contestação (id 11607598), pugnando pela improcedência dos pedidos.

O processo administrativo foi juntado aos autos (id 11860051).

O autor se manifestou sobre a contestação (id 12126107).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor se manifestou (id 14261800).

II. Fundamentação

1. Julgamento antecipado da lide

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção de prova pericial ou testemunhal com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95).

Outrossim, é imperioso destacar a relatividade da prova técnica referente a situações pretéritas ou em empresa apenas assemelhada, ante a possibilidade de a prova não retratar as efetivas condições do segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, o deferimento de perícia técnica pelo juízo deve revestir-se de caráter de excepcionalidade, demandando a efetiva comprovação da impossibilidade de produção da prova documental pela parte autora, sob pena de estar o juízo atuando em substituição à parte no cumprimento de seu ônus probatório.

No caso dos autos, os documentos juntados pela parte autora no processo administrativo e nesta demanda revelam-se suficientes para possibilitar a análise do caráter especial das atividades desenvolvidas em todos os períodos controvertidos, de forma que as provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora são desnecessárias.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO D REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - É fato que o desempenho de qualquer atividade profissional gera desgaste físico e psicológico. Todavia, para fins previdenciários, o risco genérico inerente à atividade laborativa, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial ensejador da redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes biológicos, físicos ou químicos nocivos à saúde. - Não comprovada a atividade em ambiente insalubre, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. - Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, uma vez que cabe tão-somente ao magistrado, como destinatário da prova, aferir a necessidade ou não da produção de prova pericial (art. 464, § 1º, inciso II, c/c art. 370, ambos do CPC). Precedente. - Saliente-se ser desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à comprovação do exercício de atividade insalubre, em nada modificando o resultado da lide. - Desta forma, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da atividade urbana, de natureza especial, bem assim à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação da parte autora desprovida." (TRF – 3ª Região, 00062744520144036183, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2126924, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursais, e-DJF3 de 08/03/2019 – grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO CONSISTE EM CERCEAMENTO DE DEFESA. - O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lhe, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. I - Validade da prova material indiciária -registros em CTPS de atividade rural- para a comprovação da atividade rural em parte dos períodos controvertidos. III - No referente à suposta atividade nocente destes períodos de labor rural informal, o contexto do conjunto probatório apresentado evidencia a desnecessidade e a inviabilidade da prova técnica pericial em face à ausência de identificação, tanto pela parte autora quanto pela oitiva das testemunhas, dos lugares em que se alegou o trabalho rural sem registro em carteira. IV - A simples sujeição às intempéries da natureza não é suficiente para caracterizar a atividade como insalubre ou perigosa. Nenhum dos elementos climáticos (calor, umidade, sol, chuva, poeira) é previsto pela legislação previdenciária como caracterizador do direito à contagem especial para fins de aposentadoria. V - À luz do art. 55, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, não há obstáculo à contagem do tempo rural anterior a 25/07/1991 para a obtenção de qualquer benefício do regime geral, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo não se computa para efeito de carência. No tocante aos períodos posteriores à edição da Lei 8.213/91 somente pode haver o cômputo com as correspondentes contribuições, o que ocorreu nos autos. VI - Os períodos reconhecidos sem recolhimentos e posteriores à edição da Lei 8.213/91, somente são aproveitados para benefícios diversos do pretendido, conforme artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91. VII - Atividades relacionadas ao cultivo e corte manual de cana-de-açúcar em empreendimento agroindustrial destacam-se como insalubres e devem ser enquadradas, pela categoria profissional, no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. VIII - A concessão da aposentadoria por tempo de serviço está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91. IX - Tempo de serviço/contribuições insuficiente para a concessão da pensão. X - Submetida a parte autora a perícia médica judicial, que concluiu pela ausência de incapacidade laboral, improcede o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez. XI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação parcialmente provida." (TRF – 3ª Região, 00228446520184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2313850, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, e-DJF3 de 21/01/2019 – grifos nossos)

Assim, os pedidos de produção de prova testemunhal e pericial formulados pela parte autora devem ser indeferidos, com fundamento nos artigos 400, I, e 420, parágrafo único, I, do CPC.

2. Períodos controvertidos

Com a presente demanda, o autor postulou o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 01/10/1985 a 18/12/1985, de 01/11/1989 a 06/03/1990, de 14/03/1990 a 30/09/1991, de 01/10/1991 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 25/08/2005 a 04/06/2008, de 04/01/2011 a 03/03/2011, de 14/03/2011 a 21/11/2013, de 29/11/2012 a 31/01/2013, de 16/12/2013 a 30/11/2015 e de 01/12/2015 a 26/07/2016.

Na via administrativa, o INSS considerou que o autor contava, na data de entrada do requerimento administrativo, com 36 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de contribuição.

Na via administrativa, já foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos: de 20/01/1986 a 10/10/1989, de 01/10/1991 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 13/08/2005, de 05/06/2008 a 01/12/2010 e de 01/08/2016 a 26/10/2016.

Nota-se, inicialmente, que o período de 01/10/1991 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial na via administrativa. Logo, em relação a esse período, objeto de expresso pedido contido na inicial, o processo deverá ser julgado extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

A controvérsia cinge-se, portanto, aos seguintes períodos: 1) de 01/10/1985 a 18/12/1985, 2) de 01/11/1989 a 06/03/1990, 3) de 14/03/1990 a 30/09/1991, 4) de 06/03/1997 a 18/11/2003, 5) de 25/08/2005 a 04/06/2008, 6) de 04/01/2011 a 03/03/2011, 7) de 14/03/2011 a 21/11/2013, 8) de 29/11/2012 a 31/01/2013, 9) de 16/12/2013 a 30/11/2015 e 10) de 01/12/2015 a 26/07/2016.

3. Tempo de atividade especial

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESO 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DE 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINª TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor/frio, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO 1 COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-803, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregado/situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e, a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em relação à metodologia de apuração do agente nocivo ruído, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região registram que *"a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia"* (ApReNec - Apelação/Remessa Necessária - 2236379 000150-14.2015.4.03.6140, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2018, fonte_publicacao; Ap - Apelação Cível - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, Desembargadora Federal Inês Virgínia, TRF - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/12/2018, fonte_publicacao).

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Ressalta-se, outrossim, que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). Destaca-se, ainda, que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

4. Períodos controvertidos

4.1. Período de 01/10/1985 a 18/12/1985

Pela análise da CTPS do autor, verifica-se que nesse período ele trabalhou para BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA, exercendo a função de balconista.

Embora o período seja anterior a 28/04/1995, a atividade de balconista não estava prevista nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, de forma que o enquadramento não é possível em razão da categoria profissional.

Ademais, não foi apresentado pela parte autora nenhum documento apto a comprovar que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos no referido período.

De qualquer forma, a própria natureza da atividade (balconista) e a espécie de estabelecimento onde era exercida (secos e molhados – id 11860051 – fl. 10) indicam a inexistência de exposição a agente nocivo à saúde.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. BALCONISTA. DESOSSADOR. PRI DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Não é possível o reconhecimento dos períodos pleiteados como exercidos sob condições especiais por mero enquadramento pelas atividades de desossador, balconista e açougueiro. Precedentes. 5. Não havendo nos autos documentos hábeis a comprovar a alegada especialidade das atividades de balconista e/ou desossador, é de ser extinto o feito sem resolução do mérito, face a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. 6. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexistente a condenação em honorários. 7. Apelação prejudicada." (TRF – 3ª Região, 00351650620164039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2197445, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 08/03/20 – grifos nossos)

Assim, não é possível o enquadramento do período de 01/10/1985 a 18/12/1985 como especial.

4.2. Período de 01/11/1989 a 06/03/1990

Nesse período o autor trabalhou para a empresa RECIMEC IND. COM. REPRESENTAÇÃO, na função de auxiliar de produção.

Para comprovar a especialidade da atividade, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 24/09/2018, segundo o qual o autor trabalhou exposto a ruído de 89,7 dB(A) e a carvão mineral e seus derivados.

O PPP foi subscrito por representante da empresa empregadora e indica os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

A atividade se enquadra no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, que elenca como especiais as atividades que implicam em contato permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto. Ressalta-se que, no que tange a esse fator de risco, o PPP indica que a empresa não fornecia EPI eficaz.

O enquadramento também é possível em razão do nível de ruído a que o autor esteve exposto (item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64), superior a 80 dB(A).

Assim, o período de 01/11/1989 a 06/03/1990 deve ser enquadrado como especial.

4.3. Período de 14/03/1990 a 30/09/1991

Nesse período, o autor trabalhou para a Cooperativa de Laticínios de São Carlos e Rio Claro, na função de auxiliar, no setor "Usina".

Embora o período seja anterior a 28/04/1995, não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional, pois a função exercida não estava prevista nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Para comprovar a especialidade da atividade, o autor juntou ao processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 26/10/2016 (id 11860051, fls. 65/66). O PPP foi subscrito pela liquidante da empresa empregadora e indica o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

O autor também juntou ao processo administrativo outro PPP referente ao mesmo período (id 11860051, fls. 56/58), o qual deve ser desconsiderado por não indicar o nome do responsável pelos registros ambientais.

Assim, a análise tomará como base o PPP de fls. 65/66 do processo administrativo (id 11860051).

Segundo o PPP, o autor trabalhou no referido período exposto a "agentes agressivos (ruído/frio) insalubridade em grau médio".

Contudo, o PPP não indica o nível de ruído nem a temperatura a que o autor estava exposto nesse período controvertido, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade como especial. Como já mencionado alhures, para a caracterização da atividade especial até 28/04/1995, bastaria a previsão no rol constante dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, exceto para os agentes ruído e calor/frio, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente.

Ademais, pela própria descrição das atividades constante do PPP é possível constatar que a exposição aos referidos agentes agressivos não ocorria de forma habitual e permanente. Segundo o PPP, no referido período, o autor realizava as seguintes atividades: "Coletar amostras de leite nos latões e fazia teste de alizarol. Em seguida levava as amostras para o Laboratório Físico-Químico para análise de índice de gordura e percentual de água".

Assim, não é possível o enquadramento do período de 14/03/1990 a 30/09/1991 como especial.

4.4. Período de 06/03/1997 a 18/11/2003

Nesse período, o autor trabalhou para a Cooperativa de Laticínios de São Carlos e Rio Claro, na função de eletricitista de manutenção, no setor de manutenção.

O período é posterior a 28/04/1995, de forma que não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional.

Para comprovar a especialidade da atividade, o autor juntou ao processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 26/10/2016 (id 11860051, fls. 65/66). O PPP foi subscrito pela liquidante da empresa empregadora e indica o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

O autor também juntou ao processo administrativo outro PPP referente ao mesmo período (id 11860051, fls. 56/58), o qual deve ser desconsiderado por não indicar o nome do responsável pelos registros ambientais.

Assim, a análise tomará como base o PPP de fls. 65/66 do processo administrativo (id 11860051).

Segundo o PPP, o autor trabalhou no referido período exposto a ruído de 90 a 93 dB(A), sem o fornecimento de EPI eficaz.

Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NONA TURMA, Ap APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Assim, tomando como base a média aritmética dos valores indicados no PPP, conclui-se que o autor esteve exposto a níveis de ruídos superiores ao patamar previsto para a época (90 dB), de modo que a atividade deve ser enquadrada como especial.

Importante destacar que o INSS já reconheceu, na via administrativa, a especialidade da atividade desenvolvida para a referida empresa nos períodos de 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/08/2005, em razão da exposição ao ruído (id 11860051, fl. 93).

Conclui-se, portanto, que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 também deve ser enquadrado como especial.

4.5. Período de 25/08/2005 a 04/06/2008

Nesse período o autor trabalhou para a empresa ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA., na função de eletricitista de manutenção.

Para a comprovação da especialidade da atividade, o autor juntou ao processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 17/11/2016 (id 11860051, fls. 47/51). O PPP foi subscrito por representante legal da empresa empregadora e indica os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Segundo o PPP, no período controvertido o autor trabalhou exposto a ruído de 90,8 DB(A), eletricidade com tensões acima de 250 volts e poeiras e fumos.

Em relação aos agentes químico e eletricidade referidos no PPP, ressalta-se que no formulário há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

No entanto, o enquadramento é possível em razão da exposição a ruído com intensidade superior a 85 dB.

Reitero que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, acima referido.

Importante destacar que o INSS já reconheceu, na via administrativa, a especialidade da atividade desenvolvida para a referida empresa no período de 05/06/2008 a 01/12/2010, em razão da exposição ao ruído (id 11860051, fl. 93).

Conclui-se, portanto, que o período de 25/08/2005 a 04/06/2008 também deve ser enquadrado como especial.

4.6. Período de 04/01/2011 a 03/03/2011

De acordo com a anotação constante em CTPS, no período acima o autor trabalhou para a empresa Manserv Montagem e Manutenção Ltda., exercendo a função de eletricitista de manutenção.

Como o período é posterior a 28/04/1995, não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional.

Por outro lado, não há nos autos documentos comprobatórios da exposição do autor a agentes agressivos no referido período, de modo que o enquadramento da atividade como especial não é possível.

Na petição id 14261800, o autor alegou que não conseguiu que a empresa fornecesse laudos e PPP. No entanto, não juntou qualquer prova da impossibilidade de obtenção dos referidos documentos, de modo que não há razão para que o Poder Judiciário substitua a atividade da parte.

Ademais, o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da exposição a agentes perigosos. Contudo, somente pode ser considerada especial a atividade com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. A prova testemunhal não é apta para tal comprovação.

Assim, não é possível o enquadramento do período de 04/01/2011 a 03/03/2011.

4.7. Período de 14/03/2011 a 21/11/2013

Nesse período, o autor trabalhou para a empresa VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA., na função de eletricitista.

O período é posterior a 28/04/1995, de forma que não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional.

Para comprovar a especialidade da atividade, o autor juntou ao processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 02/12/2016 (id 11860051, fls. 87/88). O PPP foi subscrito por gerente de RH da empresa empregadora e indica o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

O autor também juntou ao processo administrativo outro PPP referente ao mesmo período (id 11860051, fls. 59/60), o qual deve ser desconsiderado por ausência de identificação do cargo do funcionário que o subscreveu.

Os PPP apresentados no processo administrativo indicavam que, no referido período, o autor trabalhou exposto aos seguintes agentes agressivos: postura inadequada, queda, choque elétrico.

No entanto, os PPP apresentados no processo administrativo não informavam a intensidade da tensão a que o autor estava exposto.

Com a petição inicial, contudo, o autor apresentou novo PPP referente ao período, datado de 25/09/2018 (id 11229710). O novo PPP foi subscrito por representante da empregadora e indica os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Segundo o novo PPP, no período em análise o autor trabalhou exposto aos seguintes agentes agressivos: postura inadequada/eletricidade acima de 250v.

Pois bem.

No que concerne ao enquadramento por exposição a agentes agressivos, saliento que os fatores de risco "postura inadequada" e "queda" não constam nos anexos da legislação que trata do assunto.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - NÃO COMPROVAÇÃO. CONECTÁRIOS. I. O reconhecimento especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. Os fatores de risco indicados para as atividades exercidas de 01.01.1974 a 30.04.1976 (*quedas, cortes, postura inadequada*) não estão enquadrados na legislação especial, e tampouco os listados de maneira habitual (*acidentes e postura inadequada*) de 01.11.2000 a 19.10.2011, o que impede o reconhecimento das condições especiais nesses períodos. III. A exposição a agente biológico se dava de maneira intermitente, pois a autora realizava várias outras atividades, inviabilizando o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas de 01.11.2000 a 23.08.2010. IV. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. V. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. VI. Os honorários advocatícios são fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença. VII. Apelações improvidas. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida." (TRF – 3ª Região, 00101226420114036112, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2047713, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 de 13/09/2018 – grifos nossos)

Em relação ao risco de choque elétrico, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

Assim, o risco de choque elétrico, em ambiente com tensão superior a 250 volts, devidamente comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

No caso do trabalho prestado para a empresa VL Terceirização Ltda., contudo, há indicação, no PPP, de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Contudo, a descrição das atividades contida no PPP indica que a exposição ao referido agente não ocorria de forma habitual e permanente.

Com efeito, as atividades foram descritas na seguinte forma no PPP: "*Planejam serviços de manutenção e instalação eletrônica e realizam manutenções preventiva, preditiva e corretiva. Instalam sistemas e componentes eletroeletrônicos e realizam medições e testes. Elaboram documentação técnica e trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental*".

O próprio PPP, no campo "Observações", refere que "*A intermitência da exposição ao agente físico se dá em decorrência do Rol de atividades elencadas no item 14.2 Descrição das Atividades, conforme verificação in Loco*".

Assim, se a exposição ao agente agressivo ocorria de forma intermitente, não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade.

Mas não é só.

O PPP faz expressa referência ao fornecimento de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de enquadramento do período de 14/03/2011 a 21/11/2013 como especial.

4.8. Período de 29/11/2012 a 31/01/2013

Nesse período o autor esteve afastado do trabalho em razão do recebimento de benefício previdenciário.

Diante da ausência de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos e biológicos no período de afastamento, o período deve ser computado apenas como tempo de contribuição comum.

De acordo com a legislação aplicável à espécie, o período em que o segurado estiver em gozo de auxílio-doença pode ser considerado como tempo de serviço especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.

No caso dos autos, constata-se que a atividade realizada pelo autor no período de 14/03/2011 a 21/11/2013 não pode ser considerada especial, como demonstrado acima no item 4.7. Por consequência, também não há justificativa para que o período de 29/11/2012 a 31/01/2013, em que o autor recebeu benefício previdenciário, seja considerado especial.

4.9. Período de 16/12/2013 a 30/11/2015

Nesse período, o autor trabalhou para JOSÉ BENEDITO IZZI EPP, na função de eletricitista.

O período é posterior a 28/04/1995, de forma que não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional.

Para comprovar a especialidade da atividade, o autor juntou ao processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 20/03/2017 (id 11860051, fls. 52/53). O PPP foi subscrito pelo proprietário da empregadora e indica o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Referido PPP fazia referência apenas à exposição a choque elétrico (baixa tensão).

Com a petição inicial, por sua vez, o autor apresentou novo PPP referente ao período, datado de 28/09/2018 (id 11398487). O novo PPP também foi subscrito pelo proprietário da empregadora e indica os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

Segundo o novo PPP, no período em análise o autor trabalhou exposto a risco de choque elétrico.

Contudo, o PPP indica que a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts não ocorria de modo habitual e permanente.

Nesse sentido, destaco a descrição das atividades constante do PPP: "*Realizam instalações elétricas em baixa tensão, prediais, em residências e estabelecimentos industriais e comércio e de serviços e redes de distribuição com tensão 380 V*" (grifos nossos).

A descrição constante do PPP deixa claro que, embora o autor ficasse exposto, em alguns momentos, a tensões superiores a 380 volts, em grande parte de suas atividades ele realizava trabalhos em instalações elétricas de baixa tensão.

Reitero que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 07.03.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

No caso, como a exposição a tensões superiores a 250 volts não ocorria de forma habitual e permanente, não é possível o reconhecimento do caráter especial da atividade.

Mas não é só.

O PPP faz expressa referência ao fornecimento de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de enquadramento do período de 16/12/2013 a 30/11/2015 como especial.

4.10. Período de 01/12/2015 a 26/07/2016

Nesse período, o autor trabalhou para a empresa GLOBAL PET RECICLAGEM SA, na função de técnico de manutenção elétrica.

O período é posterior a 28/04/1995, de forma que não é possível o enquadramento da atividade em razão da categoria profissional.

Para comprovar a especialidade da atividade, o autor juntou ao processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário datado de 07/10/2016 (id 11860051, fls. 61/62). O INSS exigiu a apresentação de novo PPP, com a identificação do cargo da pessoa que o subscreveu. O autor, então, juntou cópia do mesmo PPP (id 11860051, fls. 89/90), com o acréscimo de carimbo identificando o cargo da pessoa que o subscreveu (Gerente Adm/Financeiro). O INSS desconsiderou o novo PPP por se tratar de cópia. Contudo, o PPP apresentado pelo autor atende às exigências legais, uma vez que efetivamente foi identificada e qualificada a pessoa que o subscreveu. Além disso, o PPP indica o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Não havia razão, portanto, para o INSS desconsiderar o documento apresentado na via administrativa.

No mais, analisando o PPP apresentado, verifica-se que há informação de exposição a ruído de 83,5 a 88,3 dB(A).

Como já afirmado anteriormente, para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, a média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Nesse sentido precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1483351 - 0003111-94.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 23/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Assim, tomando como base a média aritmética dos valores indicados no PPP (85,9), conclui-se que o autor esteve exposto a níveis de ruídos superiores ao patamar previsto para a época (85 dB), de modo que a atividade deve ser enquadrada como especial.

Conclui-se, portanto, que o período de 01/12/2015 a 26/07/2016 deve ser enquadrado como especial.

3- Revisão da aposentadoria

Verificado o direito da parte autora quanto aos períodos especiais ora reconhecidos (de 01/11/1989 a 06/03/1990, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 25/08/2005 a 04/06/2008 e de 01/12/2015 a 26/07/2016), impõe-se, ainda, a análise dos pedidos de aposentadoria especial e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria.

No caso dos autos, somando-se os tempos especiais já computados administrativamente com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na DER (26/10/2016) com 24 anos, 1 mês e 9 dias (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), insuficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Contudo, é possível a averbação dos tempos especiais ora reconhecidos e sua conversão em tempo comum, com contagem diferenciada, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição usufruída.

Conforme se observa da contagem de tempo de contribuição que segue em anexo, feita de acordo com os parâmetros desta sentença, na data do requerimento administrativo (26/10/2016) o autor contava com 40 anos e 4 meses de tempo de contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo, ocasião em que a Autarquia já tinha elementos para aferir o direito do autor. Além disso, em caso de dúvidas, tinha o INSS condições de realizar diligências com o fim de verificar o efetivo caráter especial das atividades.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 01/10/1991 a 05/03/1997.

No mais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido pelo autor em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para o fim de:

a) reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/11/1989 a 06/03/1990, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 25/08/2005 a 04/06/2008 e de 01/12/2015 a 26/07/2016, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum;

c) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante, NB 42/169.914.185-9, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (26/10/2016), retificando os parâmetros de implantação e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas.

As diferenças vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Rejeito o pedido de reconhecimento do caráter especial nos períodos de 01/10/1985 a 18/12/1985, de 14/03/1990 a 30/09/1991, de 04/01/2011 a 03/03/2011, de 14/03/2011 a 21/11/2013, de 29/11/2012 a 31/01/2013 e de 16/12/2013 a 30/11/2015.

Nos termos do art. 86 do CPC/2015: a) CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, observando-se os percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ; b) CONDENO a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ficando suspensa a execução dessas verbas até que sobrevenha mudança na situação econômica da sucumbente (art. 98, §3º do CPC).

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/169.914.185-9 para o devido registro.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-13.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDO GUSTAVO ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de saneamento

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

No presente caso, a questão controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: (i) 17/08/1983 a 31/01/1984 (empregador – Município de Itirapina); (ii) 05/11/1997 a 30/03/1998 e de 01/04/1998 a 15/08/2000 (empregador – Auto Posto e Serviços Fonte-Bel Ltda); (iii) 02/09/2002 a 26/08/2011 (empregador – Euclides Renato Garbuio); e (iv) 01/06/2012 a 29/06/2016 (empregador – Transportadora Transliqüido Brotense Ltda).

Vê-se da petição inicial que o autor pugnou pela realização de prova pericial para comprovação da exposição nociva.

Pois bem

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS 8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos (se ainda não o fez), diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

No mais, o despacho de ID 11152585 determinou a juntada pelo Instituto réu de cópia do processo administrativo da parte autora: **NB 42/177.633.441-5**. Contudo, o referido processo não foi anexado aos autos.

Assim, para melhor aferir as razões da decisão administrativa, reitero a determinação ao INSS/APSADJ para que apresente prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia completa do processo administrativo do benefício referido.

Com os documentos nos autos, dê-se ciência às partes e tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se as partes.

São CARLOS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003080-76.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRAMER ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (180 dias).

Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001480-30.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: CHOCOLATES FINOS SERRAZULLITDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 11 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001818-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

Cuida-se de ação pelo procedimento comum com pedido de obrigação de fazer, inclusive com solicitação de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora pretende que este Juízo profira ordem judicial para o imediato restabelecimento do "sinal" do sistema Caixa para que a AUTORA possa desempenhar as atividades de CORRESPONDENTE – CEF, na forma do contrato pactuado com a instituição bancária. Ao final pugna pela manutenção do contrato nos exatos termos avençados.

Com a inicial juntou procuração, ficha Jucesp, contrato pactuado, cópia de um extrato bancário, cópia da notificação do distrato e guia do recolhimento da taxa judiciária de ingresso.

Nos termos da decisão (Id 11500832), antes de decidir-se sobre o pleito de tutela de urgência, foi oportunizada a manifestação da CEF. Sem prejuízo, foi agendada audiência de tentativa de conciliação.

Citada e intimada, a CEF se manifestou sobre o pedido de tutela de urgência. Em síntese, pugnou pelo indeferimento do pedido, aduzindo que há nos autos prova de que o autor fora devidamente notificado de que o contrato seria rescindido. Sustentou que há previsão contratual sobre notificação e distrato do contrato, conforme cláusula vigésima quinta. Sustentou, ainda, que a suspensão das atividades está devidamente prevista em contrato de modo que o "sinal" não deve ser restabelecido para impedir que a autora, como correspondente, realize, em nome da CEF, atos nulos ou anuláveis perante terceiros. Com base no princípio da cautela, pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência.

A decisão (Id 12009892) indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 12220178).

A CEF apresentou contestação. Em síntese, sustentou que agiu estritamente de acordo com o contrato entabulado pelas partes. Alegou que o negócio jurídico refere-se a um contrato de prestação de serviços em que a parte autora prestaria serviços como Corresponde CAIXA; que o contrato prevê, expressamente, as causas de extinção e de suspensão da comunicação como a cláusula nona que determina, independentemente de notificação prévia, a suspensão imediata dos serviços de correspondente, como medida de sobreaviso ou, ainda, a rescisão contratual nos casos de descumprimento ou cumprimento parcial das obrigações relacionadas à prestação de contas. Que a cláusula vigésima quinta, por sua vez, prevê as hipóteses de rescisão, dentre elas, o distrato nos primeiros 12 meses da contratação, mediante notificação prévia, além de hipóteses de rescisão independentemente de qualquer interpelação. No caso concreto, como ainda não havia decorrido o prazo de 12 meses, a Caixa resolveu realizar o distrato, sendo expedida a devida notificação. Que com a notificação, o sinal de comunicação com o correspondente também deve ser interrompido a fim de evitar contratações do correspondente com terceiros, que podem ser feitas diretamente com a CEF, sem prejuízo aos envolvidos. Assim, não há qualquer prejuízo a qualquer das partes. Que o contrato também prevê, no ANEXO I, inciso IV, sem qualquer notificação/interpelação, a rescisão diante de "ocorrência devidamente comprovada, de fraude por parte do CORRESPONDENTE". Que a CEF optou pelo distrato, já que não decorrido o prazo de 12 meses da contratação, porém, informou a CEF que a par autora, como correspondente, também não conseguiu comprovar a licitude de vários créditos que ocorreram em sua conta, tendo sido apurado que a origem dos créditos estava vinculada a outras contas que se encontravam sob investigação. Que tais contas foram objeto de notícia crime junto à Polícia Federal, cuja investigação encontra-se sob sigilo. Assim, pugnou a CEF pela improcedência da demanda.

Intimada para se manifestar sobre a contestação, bem como a especificar provas a produzir, a parte autora ficou-se inerte.

A CEF também não requereu outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Não vislumbro ser caso de modificação da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Em sendo assim, **mantenho** o indeferimento da tutela de urgência pelos fundamentos já externados na decisão Id 12009892.

Em termos de solução definitiva da lide, intimadas a especificarem provas, ambas as partes ficaram-se inertes.

No entanto, diante do teor da contestação ofertada, entendo imprescindível a requisição de documentos junto à CEF.

Assim, com fulcro no art. 370, do Código de Processo Civil, que aduz que "*cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*" (g.n.), **determino** a intimação da CEF para, **no prazo de 30 dias**:

(i) juntar aos autos cópia do **procedimento administrativo** interno instaurado para apurar a ocorrência de supostas fraudes por parte do correspondente; e

(ii) comprovar a existência e informar, se possível, o estado atual do procedimento investigatório criminal instaurado a partir de sua notícia crime, conforme informado em contestação.

Com a manifestação nos autos, dê-se ciência à parte contrária.

Após, venham conclusos para prolação de sentença ou outra deliberação que se fizer necessária, se o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001813-21.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TECELAGEM SAO CARLOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado."

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001386-77.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, *ficando ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001092-59.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do art. 4, I, alíneas "b" e "c" da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, *ficando ciente de que*, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, SILMARA GARCIA MARTINES DE PONTES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO - SP130013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 18213809.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-87.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DROGARIAS POUP AQUI BRASIL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO.

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizsa
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3991

PROCEDIMENTO COMUM

0009673-66.2007.403.6106 (2007.61.06.009673-8) - SEBASTIAO GASPAR CORDEIRO X ELIZETE DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, excepcionalmente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009569-40.2008.403.6106 (2008.61.06.009569-6) - UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

Vistos,

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Após integral cumprimento da decisão de fls. 371, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a digitalização efetuada pela parte requerida.

Intimem-se.-----
CERTIDÃO DE FL. 379:

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do ofício da CEF (impossibilidade de cumprimento da determinação).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2798

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-96.2006.403.6106 (2006.61.06.003226-4) - PAULO CESAR MARCELINO X JOANA DARQUE DE ALMEIDA MARCELINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL

SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FLS. 380: Tendo em vista a concordância da parte Exequente, fls.379/verso, com os valores apresentados pela Parte Executada, fls.372/377, providencie a Secretaria a expedição do RPV, com as cautelas de praxe. Com o depósito da verba dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento da verba, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se., bem como, INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNITRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942, CESAR JOAO DE OLIVEIRA - SP397380

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942, CESAR JOAO DE OLIVEIRA - SP397380

D E S P A C H O

Não obstante a indicação de bem imóvel (ID 16281840), considerando a precedência do dinheiro na ordem de preferência para a penhora (art. 835, I, CPC/2015), defiro o quanto requerido pela exequente na petição de ID 17720246 e determino a penhora no rosto dos autos (CPC/2015, art.860) do processo nº 5003121-14.2018.403.6106, em que são partes Unitra Urbanizações Ltda x Caixa Econômica Federal, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para garantia do crédito exequendo no valor de R\$ 57.723,10, atualizado até janeiro de 2018.

Expeça-se o competente mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500035-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNITRA URBANIZACOES LTDA, CESAR JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942, CESAR JOAO DE OLIVEIRA - SP397380
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA ALVES RIBEIRO - SP379942, CESAR JOAO DE OLIVEIRA - SP397380

DESPACHO

Não obstante a indicação de bem imóvel (ID 16281840), considerando a precedência do dinheiro na ordem de preferência para a penhora (art. 835, I, CPC/2015), defiro o quanto requerido pela exequente na petição de ID 17720246 e determino a penhora no resto dos autos (CPC/2015, art.860) do processo nº 5003121-14.2018.403.6106, em que são partes Unitra Urbanizações Ltda x Caixa Econômica Federal, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para garantia do crédito exequendo no valor de R\$ 57.723,10, atualizado até janeiro de 2018.

Expeça-se o competente mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: FISIOTERAPIA - CENTRO HOLISTICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao exequente a fim de providenciar a juntada aos autos do comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos da Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, comprovante este, que deverá instruir a deprecata, nos termos do r. despacho e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-88.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DIRCEIA RAMOS DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.
Int."

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000707-86.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: TALITA BRUNA SILVESTRE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido em 19/04/2017, procedo a intimação da parte autora nos termos do Item 4

"4. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.

5. Por fim, arquivem-se o presente feito."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000717-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: DANILO PANAZZOLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido em 19/04/2017, procedo a intimação da parte autora do Item 4:

"4. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.

5. Por fim, arquivem-se o presente feito."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-58.2018.4.03.6103

AUTOR: OCIMAR FRANCISCO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LELDER RIBEIRO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação de que o perito judicial, Dr. Carlos Benedito Pinto André, não compareceu à perícia médica designada (ID 17935728) de forma injustificada, destituiu-o do encargo a que fora nomeado.
2. Assim, para realização da perícia nomeio o Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO, médico ortopedista, redesignando o exame para o dia 26/07/2019, às 17 horas, na sala de perícias desta Subseção Judiciária.
3. Intimem-se as partes acerca da redesignação, bem como a parte autora para que apresente os exames de imagem realizados após a cirurgia e/ou outros exames que julgar necessários, os quais serão avaliados no momento da perícia.
4. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial, bem como informar o assistente técnico sobre a nova designação. Não haverá intimação pessoal.
5. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FRANCISCO MORENO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando seja declarado nulo o ato administrativo que considerou o autor não habilitado à matrícula no Curso de Especialização de Cabos 2017, a fim de que a ele seja resguardado o direito de participar de todas as fases do concurso e, se aprovado, que seja garantida a respectiva permanência no quadro de Cabos, com todos os direitos de tal fato decorrentes.

O autor alega que é soldado de Primeira-Classe (S1 SSG) do Comando da Aeronáutica, lotado no Grupamento de Apoio de São José dos Campos (GAP-SJ), setor da Divisão de Infraestrutura (DIE).

Relata que foi cogitado para participar do Processo Seletivo para Cabos de 2017, por ter preenchido o requisito básico "tempo de serviço" para inscrição no curso.

Sustenta que apesar de ter cumprido os requisitos exigidos no Processo Seletivo, não foi incorporado e nem matriculado no Curso de Especialização de Cabos 2017, ao fundamento de não ter atendido o disposto no item 2.7.3.1, letra "P", da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) 39-20/2016.

Alega que, seguindo o cronograma do processo seletivo, entregou toda a documentação exigida para a matrícula, a despeito do que foi considerado não habilitado à matrícula. Afirma que, diante de tal fato, interpôs recurso administrativo instruído com a documentação comprobatória de que atendia ao requisito exigido (a letra "P", do subitem 2.7.3.1, da ICA 39-20), a saber, cópia do Boletim Interno emitido em 10 de outubro de 2017, que registra que foi julgado com apreciação de suficiência A (APTO) no 2º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico Anual, realizado 15 de setembro de 2017.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída para a 3ª Vara local, com redistribuição, por prevenção, a esta 2ª Vara Federal.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deferido o pedido de tutela provisória para determinar à ré que promovesse a matrícula do autor no Curso de Especialização de Cabos 2017 e foi determinada a citação da ré.

Citada, a União contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Sobreveio aos autos comprovação de cumprimento da decisão liminar exarada nos autos.

Em sede de especificação de provas, as partes não requereram novas diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Cinge-se a controvérsia apresentada nestes autos a suposta violação do direito do autor de ser considerado habilitado no processo seletivo referente ao Curso de Formação de Cabos 2017 - CFC e de, ao final, se realizado o curso com aproveitamento, ser promovido ao posto de Cabo, com todos os efeitos decorrentes.

Sustenta o requerente, em síntese, a violação, por parte da ré, do direito de ser considerado habilitado no processo seletivo em questão, ao fundamento de que entregou toda a documentação exigida pela ICA 39-20/2016, inclusive aquela descrita no item 2.7.3.2, alínea "p", a saber, cópia do Boletim Interno emitido em 10 de outubro de 2017, que registra que ele foi julgado com apreciação de suficiência A (APTO) no 2º Teste de Avaliação de Condicionamento Físico Anual, realizado em 15 de setembro de 2017. Esclarece que tal providência se deu em sede de recurso administrativo interposto contra a decisão inicial de indeferimento à matrícula.

Pois bem. É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna.

No caso dos militares das Forças Armadas, a Norma Ápice, no artigo 142, inciso X, incumbe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares.

Desponta, então, na regência dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (entre outras situações), a Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujos artigos 10 e 11 assim estabelecem:

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

(...)

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

O Curso de Formação de Cabos (CFC) tem previsão no Decreto nº3.690/2000 e é requisito para que Soldados de Primeira Classe (S1) possam ser promovidos à graduação de Cabos, encontrando-se os aspectos da sua realização contidos na ICA 39-20/2016, que contempla cada uma das etapas do processo seletivo para a respectiva matrícula.

Em se tratando de processo seletivo/concurso público, tem-se que no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do certame, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões a ele inerentes, em estrito atendimento dos princípios constitucionais correlatos, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo.

As Cortes Superiores são firmes no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas elencadas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade (RMS 22.456/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008, RMS 26.735/MG, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, DJ 29.06.2007). Descabida, portanto, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela União.

Com efeito, "O autor não pretende discutir o mérito dos critérios escolhidos pela Administração Pública militar, mas apenas questionar o cumprimento por esta das normas previstas em edital. Não se trata, portanto, de recurso a este Poder Judiciário para emitir juízo acerca da discricionariedade administrativa. Trata-se de exame de legalidade de ato administrativo". (ApRacNec: 00086985820144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Vejamos, assim, se procede(m) a(s) irregularidade(s) nos critérios de seleção do candidato em processo seletivo/concurso público, o que é possível ao Poder Judiciário.

No caso concreto, segundo o autor, a autoridade não o teria selecionado preliminarmente para a etapa de habilitação à matrícula no Curso de Formação de Cabos de forma injustificada, já que, ao contrário do entendimento externado, teria ele atendido sim à exigência contida no item 2.7.3.1, alínea "p", da ICA 39-20/2016, a saber, **apresentado o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico - TACF**.

Observo que, segundo o cronograma do processo seletivo em questão (fls.329 da ordem crescente de documentos), toda a documentação exigida para o processo seletivo em questão deveria ser apresentada ao Setor de Pessoal da Organização Militar na data de **01/09/2017**.

Consoante esclarecido pela ré na contestação apresentada, o autor não obteve o resultado APTO no 1º Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) do ano de 2017, em desatendimento à regra contida no subitem 2.7.3.1, alínea "p", da ICA 39-20/2016.

Esclareceu a União que o autor, no 1º Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) do ano de 2017, apresentou o resultado **APTO COM RESTRIÇÃO (AR)**, o qual foi publicado no Boletim nº 52 de 18/07/2017, e que, de acordo com as regras do Comando da Aeronáutica, o resultado apto com restrição (AR) não confere ao candidato o direito à habilitação para matrícula no CFC. Tal asserção pode ser confirmada pelo teor do documento de fls.696 (ID 4565601).

Ainda, de acordo com os esclarecimentos da ré e com o teor do documento de fls.705/706 (4565604), **o resultado do último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico – TACF exigido pelo edital era o 1º TACF de 2017 (realizado em fevereiro de 2017) e não o 2º TACF de 2017 (realizado em 15/09/2017, ou seja, posteriormente à data designada para apresentação da documentação no Setor de Pessoal da Organização Militar pelo S1 cogitado)**.

Apenas à guisa de esclarecimento, com exceção dos cadetes, alunos e estagiários, para os demais militares o 1º TACF deve ser realizado entre fevereiro/março e o 2º TACF em setembro/outubro em todas as Organizações do Comando da Aeronáutica, de acordo com a regulamentação dos citados Testes de Avaliação de Condicionamento Físico, delimitada na ICA 54-1/2011 do Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica.

Ora, o fato de o autor ter obtido resultado satisfatório de desempenho físico no 2º TACF (realizado em 15 de setembro de 2017, ou seja, posteriormente à data designada para apresentação da documentação pelo cogitado, que era 01 de setembro daquele ano) não lhe conferiria o direito de, no bojo de recurso contra a decisão de inabilitação, buscar alterar as regras do certame (o qual, quanto a este ponto, havia delimitado, por meio do próprio cronograma traçado, que o TACF a ser considerado seria o 1º de 2017), o que o colocaria em posição diferenciada em relação aos demais candidatos que, pelo mesmo motivo, também foram considerados inabilitados ao CFC de 2017.

Infere-se que o pleito recursal voltado à admissão do 2º TACF como válido para fins de seleção à habilitação à matrícula no referido Curso objetivou justamente suprir a deficiência deixada pelo resultado do 1º TACF, que não lhe permitiria, de todo modo, ante a vedação contida no item 2.7.3.1, "p" da ICA 39-20/2016, habilitar-se ao CFC, como desejado, diante da restrição de condicionamento físico verificada naquela ocasião.

Admitir que o 2º TACF de 2017 teria de ser aceito pela Comissão responsável pelo processo seletivo em questão para suprir o resultado desfavorável obtido no 1º TACF estaria em contrariedade aos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa (artigos 5º, inciso I, e 37, caput, da CF/88), privilegiando o autor em detrimento de outros candidatos que também não foram considerados habilitados à matrícula no CFC (estaria ele sendo autorizado a escolher o TACF que melhor lhe aprofesse), em completa violação às regras reguladoras do certame.

Deveras, impõe-se concluir que à data estabelecida para a apresentação dos documentos o autor não reunia os requisitos necessários para habilitação no concurso em igualdade de condições com os demais candidatos. O caso é, assim, de improcedência do pedido.

Já se pronunciou o C. STJ no sentido de que "As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, incorreta a decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para habilitação. 2. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal. (...)" AIRMS 201601656852 – Relator SÉRGIO KUKINA – STJ – Primeira Turma – DJE DATA:05/12/2016

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **REVOGO a decisão proferida sob id 3683975** e, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, comunicando a presente decisão, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se a presente decisão ao Exmo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento cuja interposição foi notificada nos autos (nº5002370-12.2018.403.0000).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do ato administrativo de licenciamento *ex officio* do autor, a fim de que seja ele reformado no posto acima ao que ocupava, ou, subsidiariamente, em sendo verificado que não se encontra inválido (impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho), mas incapaz apenas para o serviço das Forças Armadas, que seja reformado no mesmo posto anteriormente ocupado. Em sede de tutela de urgência, requereu fosse agregado e mantido na condição de adido, para fins de continuidade do tratamento médico necessário.

Alega o autor que, primeiramente, ingressou nas Forças Armadas em 2004 como Soldado de Primeira Classe, sendo licenciado *ex officio* em 2010, mas que posteriormente, em 2014, após ter participado de processo seletivo de profissionais de Nível Médio para prestação de serviço militar temporário, ingressou como Terceiro Sargento (QSCon), a partir de 27/10/2014.

Relata que o tempo máximo de permanência na ativa das Praças do QSCon é de oito anos e que anualmente deve ser requerida a prorrogação do tempo de serviço.

Afirma que apesar de preencher todos os requisitos para permanência em atividade militar, teve seu pedido de prorrogação de tempo de serviço negado, sendo licenciado, o que entende estar equivocado porquanto teria cumprido ele aproximadamente apenas dois anos, de forma que entende fazer jus à prorrogação do tempo de serviço.

Além disso, o requerente afirma que se encontra em tratamento médico, em razão de problemas ortopédicos, e que é portador de transtornos decorrentes do uso de cocaína, de forma que, tendo tais males o acometido na época da prestação do serviço militar, não poderia ter sido licenciado, devendo permanecer nas Forças Armadas como agregado, para fins de tratamento médico, ou, no caso de incapacidade total e permanente, ser reformado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi deferido o pedido de tutela de urgência formulado, sendo designada perícia médica e determinada a citação da ré.

O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

Foi notificada nos autos a interposição de agravo de instrumento pela União, no qual não foi deferida a antecipação da tutela recursal e ao qual, posteriormente, foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. O agravo interno interposto não foi conhecido por aquela C. Corte.

Este Juízo, de modo fundamentado, afastou a alegação de irregularidade na anexação da petição inicial o presente feito eletrônico e designou data para a perícia.

Houve réplica.

Houve oposição de exceção de suspeição do perito nomeado nos autos, a qual foi acolhida por este Juízo, com designação de novo perito para a realização do exame médico do autor, sendo designada nova data para tanto.

Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes devidamente cientificadas.

A União manifestou-se sobre o laudo pericial, requereu a revogação da liminar e afirmou não ter outras provas a produzir.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, impugnando-o, oportunidade em que requereu a realização de perícia psiquiátrica.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para deferir a realização de perícia psiquiátrica no autor.

O autor indicou assistentes técnicos.

A União indicou assistente técnico e formulou quesitos. Anexou documentos.

Realizada a perícia médica psiquiátrica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes devidamente cientificadas.

A parte autora impugnou o resultado da perícia médica realizada e anexou laudo emitido pelo assistente técnico. A ré apenas deu-se por ciente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido de ausência de interesse de agir, na forma como aventadas pela União, imiscuem-se no mérito, a seguir enfrentado.

Passo ao julgamento do mérito.

Busca-se por meio da presente ação a anulação do ato administrativo de licenciamento *ex officio* do autor, a fim de que seja ele reformado no posto acima ao que ocupava, ou, subsidiariamente, em sendo verificado que não se encontra inválido (impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho), mas incapaz apenas para o serviço das Forças Armadas, que seja reformado no mesmo posto anteriormente ocupado.

Alega-se, em síntese, que quando ingressou nas Forças Armadas, o autor encontrava-se em plena saúde física e mental, situação que veio a ser alterada enquanto ainda estava prestando o serviço militar, de forma que não poderia ter sido licenciado. Entende que deveria ter sido engajado, para fins de continuidade do tratamento médico a que vinha se submetendo, ou reformado, em ficando constatada a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa ou apenas para aquelas relacionadas às Forças Armadas.

Discorre o requerente, ainda, que, como militar temporário, teria direito a permanecer em serviço até completar 08 (oito) anos, o que não teria sido respeitado pela requerida, que o licenciou com aproximadamente 02 (dois) anos de desempenho do cargo de Terceiro Sargento – QSCon.

Vejamos, assim, se o licenciamento do autor foi irregular.

A fim de ser reformado, o militar deveria fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do militar falecido, estatui que:

“Art . 50. São direitos dos militares:

I -...

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço”.

Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar militar temporário, e uma vez que se enquadra o ato dentro da discricionariedade administrativa não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/03/2004 como Soldado (S2 SNE) não mobilizável e licenciado em 23/04/2010, por conclusão do tempo de serviço. Posteriormente, em 2014, ao participar de nova Seleção de Profissionais de Nível Médio Voluntários à Prestação de Serviço Militar Temporário, foi incorporado como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de 2º Classe Convocados(QSCon), na condição de voluntário, do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica, no GIA-SJ, a contar de 27 de outubro de 2014 (fls.213/214 – id 405911), sendo licenciado por conclusão do tempo de serviço.

Outrossim, eventual reforma da praça sem estabilidade poderia ser devida se constatada **incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.**

Sobre o tema, estatuem os artigos 106, 108 e 109 da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares):

“Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

... .

II – for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas”

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
e [*\(Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012\)*](#)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Já os artigos 110 e 111 do referido diploma legal assim estabelecem:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

...

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Questão pertinente a ser tratada nos caso presente é a agregação do militar, cuja definição se encontra no artigo 80 do Estatuto dos Militares, *in verbis*:

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

(...)

A legislação em análise prevê a agregação do militar no caso de constatada a **incapacidade temporária** nas hipóteses descritas no artigo 82 da Lei nº 6.880/80:

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;

(...)

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Vê-se, assim, que a legislação em comento prevê a agregação do militar incapacitado temporariamente apenas após o transcurso do prazo de 01 (um) ano de tratamento contínuo.

Acerca desse tema, a jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de ser ilegal o licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado em razão de debilidade física de que acometido durante a prestação do serviço militar e que necessita de tratamento médico.

Segundo o entendimento da referida Corte, o militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado, com direito de receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.

Confira-se a emenda do acórdão proferido no AgInt no REsp 1469472 / PE, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 20/11/2017:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE. INCAPACIDADE SURGIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICENCIAMENTO. NULIDADE DE CAUSALIDADE ENTRE A MOLÉSTIA E O TRABALHO REALIZADO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício de atividades castrenses, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração aos quadros militares para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedente: AgInt no REsp 1.628.906/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

No mesmo sentido:

"(...) 7. Havendo acidente em serviço que cause incapacidade temporária, o militar da ativa tem direito à agregação, nos termos dos arts. 80 e 82, I, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e, nessa condição, a receber o adequado tratamento médico-hospitalar oferecido pelas Forças Armadas aos seus quadros. Caso seja apurada, posteriormente, a incapacidade definitiva, o militar deverá ser reformado, nos termos do art. 109 c/c o art. 108, III, da

mesma lei.

8. O militar incorporado para o serviço obrigatório é considerado da ativa, para fins do Estatuto dos Militares, conforme o art. 3º da Lei 6.880/1980. Nessa qualidade, quando vítima de acidente de serviço, faz jus à assistência

médico-hospitalar até a cura ou, em caso de incapacidade permanente, à reforma. Precedentes do STJ.

9. Sendo indevida a desincorporação do militar

RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.429 - RS (2011/0161759-8) – Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN – STJ – Segunda Turma - DJe: 06/03/2012

No caso dos autos, no entanto, as duas perícias médicas realizadas (de natureza ortopédica e de natureza psiquiátrica) concluíram que o autor NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA (fls.281/289 – id 2975745 e fls.466/471 – id 14171546).

Nesse passo, verifica-se descabida a argumentação do autor acerca do direito à reforma militar, tampouco sobre ser agregado para fins de tratamento médico.

O artigo 479 do Código de Processo Civil determina que “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art.371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.” A seu turno o artigo 371 estabelece que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

No caso, ambos os dois laudos periciais produzidos nos autos encontram-se minuciosamente fundamentados, o que afasta a necessidade de complementação, seja por meio de laudo suplementar, seja por meio de oitiva dos *experts* em audiência, o que se revela totalmente desnecessário e contraproducente à profícua tramitação do feito rumo à prestação da tutela jurisdicional (artigo 480 do Código de Processo Civil).

Consigno, ainda, que “se houver divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele em relação às partes. Precedentes do TRF da 3ª Região” (AC 00356074020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Destarte, considerando que a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade do autor, em consonância com o apurado pela inspeção de saúde na Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, não faz jus à pretendida reforma, tampouco a ser agregado para fins de tratamento médico, como requerido no pedido inicial. Neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEM PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, VI, DA LEI 6.880/80. AI OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática proferida em 20/04/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ex-militar temporário, em desfavor da União, objetivando a declaração de nulidade do seu ato de licenciamento, bem como sua reintegração aos quadros do Exército. III. Apesar de apontar como violado o art. 535, II, do CPC/73, o recorrente não evidencia o vício existente no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2011. Na hipótese, à míngua de incapacidade definitiva, nos termos dos arts. 106, II, e 108, VI, da Lei 6.880/80, é inviável a pretensão deduzida pelo autor - militar temporário - de reforma ex officio. V. Não há de ser acolhida também a alegada nulidade do ato que desincorporou o autor, com fundamento em incapacidade temporária, à época do licenciamento, a qual, após, revelou-se, já no momento da perícia judicial, como inexistente. Outra conclusão, nesta hipótese, pela existência de incapacidade, desde o ato de licenciamento, demandaria revolvimento dos fatos da causa, insuscetível de ser realizado, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ VI. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRESPP 201700658643, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2017 ..DTPB:..)

A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono ementa de arestos exarados pelo E. TRF da 3ª Região (grifei):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes pedidos iniciais reforma, na qualidade de militar temporário da Força aérea Brasileira, e indenização por danos morais, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 3. Lei n. 6.880/80: o militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 4. Presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor, causador de fratura no braço direito, e a atividade militar, eis que o acidente com a motocicleta ocorreu no trajeto base aérea-residência. 5. O exame pericial realizado concluiu que o militar apresenta limitações de movimento no punho direito comparado ao esquerdo, porém que tais circunstâncias não o incapacitam para o mercado de trabalho, ou seja, não é incapaz para o serviço militar, tampouco para a vida civil. 6. Dano moral: não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. O autor não comprovou a ocorrência do dano moral, até porque inexistente incapacidade laboral, e a lesão não lhe gera impedimento para o exercício de atividade civil ou quadro psicológico de tal monta que o coloque em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertencia às Fileiras da Aeronáutica. 7. Apelação desprovida. (Ap 00067848220064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. TRATAMENTO SAÚDE. INUTILIDADE DA MEDIDA. CONDIÇÃO DE ADIDO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DANOS MORAIS. SOFRIMENTO NÃO COMPROVADO. LICENCIAMENTO. TEMPORÁRIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE INEXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O autor requereu a realização de perícia médica, formulou quesitos, teve acesso ao perito e ao laudo pericial, bem como impugnou conclusões do perito. Não há, ademais, pedido de complementação ou esclarecimento acerca da perícia realizada nem mesmo indeferimento de qualquer requerimento nesse sentido. Nulidades processuais não há, portanto, eis que o ora apelante teve seu direito à petição, ampla defesa e contraditório integralmente respeitados pelo d. Juízo a quo. 2. O autor sofreu dois acidentes de serviço, tendo sofrido lesões que resultaram em sua incapacidade temporária. Em razão disso, foi tratado pelo EB, submetido a cirurgia e acompanhamento pós-cirúrgico, na condição de adido, desde o primeiro acidente até seu desligamento das fileiras militares. 3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade, tendo em vista os tratamentos de saúde aos quais foi submetido o autor, tendo se recuperado integralmente das lesões sofridas. Por tal razão, mostra-se indevida e inútil a sua reintegração às fileiras militares, bem como inadmissível seu pedido de reforma. 4. Os danos morais, além de não poderem ser presumidos, não foram comprovados pelo autor. 5. O licenciamento do apelante, que ingressou nas Forças Armadas por convocação ao serviço militar obrigatório, deu-se por término de tempo de serviço, eis que não contava com a estabilidade do decênio em seu engajamento, sendo totalmente legal o ato administrativo que o desligou das fileiras militares. 6. Apelação a qual se nega provimento; mantida integralmente a sentença analisada. (AC 00005194920154036007, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Desta feita, considerando-se que a lei – como acima transcrito – exige para que o militar temporário possa fazer jus à reforma deve haver constatação de incapacidade definitiva, enquanto ainda vinculado aos quadros das Forças Armadas, reputo que no presente caso não houve demonstração sequer da incapacidade, razão pela qual o pedido é improcedente.

Importa consignar, por derradeiro, que a alegação do autor no sentido de que ele fora licenciado indevidamente com apenas 02 (dois) anos de prestação de serviços como militar temporário não procede, restando claro dos esclarecimentos prestados no documento de fls.213/214 (id 405911) que o licenciamento *ex officio* do militar temporário (convocado) deve ocorrer pelo atingimento do tempo máximo de serviço de 8 (oito) anos, considerando-se, para tanto, o cômputo de todos os períodos de serviço em outras Forças ou em órgão público, considerando-se, assim, no caso do autor, a prestação de serviço militar entre 2004 a 2010, como Soldado da Aeronáutica.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”).

Ante o exposto, **REVOGO A DECISÃO PROFERIDA SOB ID 309663** JULGO IMPROCEDENTE pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Infra-Estrutura e Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, comunicando a presente decisão, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CLAUDETE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE - SP170766, FERNANDO MACENA CARDOSO - SP332180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de JOSÉ SEVERINO DE SOUZA FILHO, desde a data do óbito (24/06/2015) ou da data do requerimento administrativo indeferido (04/01/2016), com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado acima referido desde 2011 até a data do óbito, mas que, a despeito disso, o INSS indeferiu o requerimento administrativo formulado ao argumento de falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal junto a esta 3ª Subseção Judiciária.

Houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, em razão da superação do valor de alçada do Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência absoluta por aquele Juízo e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Comuns desta 3ª Subseção Judiciária, sendo ele distribuído livremente a esta 2ª Vara.

Os autos vieram à conclusão.

Na decisão (id. 3535803) foi indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3935496) alegando preliminar de prescrição, e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (id. 4322454).

Realizada audiência perante este Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas por ela arroladas (mídias – id.'s 17544669, 17544675, 17544677 e 17544681). Ao final, as partes apresentaram alegações finais orais, conforme termo constante do id. 17544662.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER, em 02/10/2015, e, tendo sido a presente demanda ajuizada em 16/08/2017 no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e redistribuída em 10/11/2017 perante este Juízo, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao julgamento do mérito da causa.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o “*de cuius*”, Sr. José Severino de Souza Filho, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida (Sr. José Severino de Souza Filho), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do falecimento (24/06/2015), o instituidor da pensão vinha efetuando recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, conforme se depreende do extrato de consulta ao CNIS (id. 3404918 – fl. 28)

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Dispõe o artigo 16, § 4º da Lei nº8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.

O § 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o "de cujus".

Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se comprovada.

Dentre os documentos carreados aos autos com a petição inicial, destacam-se:

- a **Certidão de Óbito** (id. 3404877- fl. 10) que teve como declarante o Sr. Alberto Vidal de Souza, filho do falecido, constando as seguintes informações: **local de falecimento - Hospital Municipal de Diadema**, em Diadema - Estado de São Paulo; **sepultamento - Cemitério Maria Pelegrina, em São José dos Campos/SP**, e, nas **observações** - que o de cujus deixou quatro filhos (todos maiores de idade) e era divorciado;

- nos dados do falecido junto ao INSS, no Cadastro de Informações Sociais - CNIS (id. 3404918 - fl. 26), consta como endereço avenida Salinas, 2857, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP, como também nos recibos colacionados na exordial, indicando esse mesmo endereço como sendo dos Sr. José Severino de Souza Filho (id. 3404896). Bem ainda, a Conta de Energia Elétrica nº 000.297.542, juntada a título de comprovante de residência (id. 3404877 - fl. 9), revela que a autora possuía o mesmo endereço do *de cujus*;

- Certificado de Compra de Seguro de Vida Protegida e Premiada (id. 3404877- fl. 20), no qual há menção de que o falecido figurava como beneficiário único da autora;

- Escritura Pública Declaratória (id. 3404877 - fl. 22), expedida no dia 29/02/2016, onde a própria irmã do falecido atesta em cartório que José Severino de Souza Filho convivia maritalmente, há mais de cinco anos, com a requerente Maria Claudete de Jesus;

- a autora colacionou diversas fotografias dela junto com o Sr. Severino de Souza Filho.

Por sua vez, os depoimentos testemunhais foram uníssimos em afirmar que a autora e o Sr. Severino de Souza Filho viveram como marido e mulher até a data do óbito deste último.

A testemunha ANTÔNIO CLARET PEREIRA FERNANDES afirmou, em síntese, que: *conheceu a Sra. Maria Claudete de Jesus através de seu funcionário Severino de Souza Filho; que alugou uma casa comercial e transferiu a empresa que tinha para essa casa que ficava ao lado da residência da autora; que Maria Claudete morava sozinha quando ele alugou a casa em 2011; que tem memória de quando Severino e Claudete começaram o relacionamento deles; que entravam uns pombos na empresa e pediu para Severino fechar os fundos; que Severino subiu no muro de cima que dava para a casa da autora e depois contou que ela deu tábuas de madeira para fechar a entrada do telhado; que no começo ele saía de manhã para buscar Severino no Campo dos Alemães para fazerem serviços na PETROBRÁS (São José dos Campos) e Diadema; que o falecido era seu funcionário; que um dia Severino contou que estava namorando Maria Claudete e passaria morar com ela; que, a partir de então, depoente, que morava no bairro Esplanada, passou a buscar Severino na casa de Claudete para viajarem a serviço; que costumavam sair de manhã cedo para São Paulo a trabalho; que ele é engenheiro electricista e o Severino era técnico electricista; que Severino prestava serviço para outras empresas na cidade, como a PETROBRÁS; que trabalhou muito tempo para o depoente como funcionário esporádico, de seis a oito anos, e depois passou a prestar serviço registrado na empresa; que conheceu Severino dentro da PETROBRÁS; que ambos pegavam as obras da PETROBRÁS e faziam juntos; que o depoente só depois contratou o trabalho dele; que Severino faleceu quando já morava com Claudete; que já conhecia Severino antes de 2011; que a Claudete e o Severino se conheceram em 2011 e logo começaram a namorar; que à época do óbito, eles trabalharam na segunda-feira na PETROBRÁS e na terça foram para Diadema; que, Severino falou que Maria Claudete trabalhava como manicura e a mesma estaria juntando dinheiro para umas pequenas reformas na casa; que, Maria Claudete não tinha como se sustentar somente com o trabalho de manicura; que foi Severino que a ajudou a fazer as reformas; que a casinha da autora era muito simples; que a autora dependia economicamente de Severino; que, inquirido sobre o dia do óbito, o depoente afirmou que soube do falecimento de Severino numa quarta-feira; que na segunda trabalharam juntos na PETROBRÁS e na terça levou Severino para pegar um serviço em Diadema; que na quarta-feira cedo ligaram para o depoente avisando que Severino passou mal e teria dado entrada no Hospital; que o depoente foi logo para Diadema, e quando estava na Dutra ligaram dizendo que Severino havia falecido; que parou o carro e ligou para a filha de Severino e para Claudete; que avisou a autora que Severino faleceu e que iria voltar para busca-la; que não achava justo ela não estar ao lado do companheiro falecido; que a filha de Severino falou para o depoente que não precisava voltar; que estava na PHILIPS e iria buscar a Claudete e levá-la a Diadema; que essa filha se chama Eliane; que chegou em Diadema e verificou que não buscaram a autora; que ao perguntar para Eliane do falecido, esta informou que não buscou Claudete; que o depoente preferiu não se envolver em questões de família; que foi ao IML e se prontificou a fazer o atestado de óbito, mas disseram que tinha de ser alguém da família; que inquirido se havia alguém presente, o depoente respondeu que a companheira do falecido não se encontrava, somente uma filha e um filho; que a filha, não sabe informar por qual motivo, forneceu o endereço da casa dela (em São José dos Campos) como sendo o de Severino; que o depoente nunca foi buscar Severino no endereço da filha; que os filhos de Severino não mencionaram o nome da autora no atestado de óbito; que transferiram o corpo de Severino para São José dos Campos; que a autora esteve no velório de seu companheiro; que o depoente e Severino eram muito amigos;*"

Não obstante o INSS tenha arguido em sua contestação que, *"apesar da documentação anexa pela parte autora comprovando que durante um período de suas vidas os companheiros viveram em união estável, não há comprovação de que esta relação perdurou até a morte do segurado, tendo em vista não constar o nome da autora na Certidão de Óbito do falecido, expedida em 24/06/2015, indicando como local do falecimento o Hospital Municipal de Diadema, e como declarante do óbito o Sr. Alberto Vidal de Souza"*, verifico, em contrapartida que, de acordo com o depoimento da testemunha Antônio Claret Pereira Fernandes, empregador *do de cujus*, restou evidente que o Sr. Severino de Souza Filho foi para Diadema/SP a serviço e passou mal enquanto trabalhava, culminando em óbito. O próprio depoente foi busca-lo em casa (residência da autora) e o levou a Diadema. O fato da autora não figurar como declarante na Certidão de Óbito não implica dizer que a mesma não estivesse convivendo em união estável com seu companheiro até a data de seu falecimento.

Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, a meu ver, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o "de cujus" e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado.

Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim previa à época do óbito e do requerimento administrativo:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte, foi formalizado em 02/10/2015 (id. 3404818 - fl. 33 da inicial), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu aos 24/06/2015.

Desta forma, a DIB, deve ser fixada, como requerido na inicial, na data do requerimento administrativo.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do benefício de pensão por morte, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com isso, **condeno** o INSS à implantação do **benefício de pensão por morte** à autora, a partir de 02/10/2015, benefício este oriundo do segurado instituidor (José Severino de Souza Filho).

Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas do benefício devido (pensão por morte), desde a DIB acima, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado Instituidor: José Severino de Souza Filho (CPF: 138.614.764-87) – Beneficiária: Maria Claudete de Jesus (CPF: 246.115.598-40) - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: --- DIB: 02/10/2015 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Salinas, 2857, Bosque dos Eucaliptos, São José do Campos/SP[1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004203-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADOLFO FREDERICO GARNER

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM JACAREÍ

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CAAD CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, quando da demissão de seus funcionários sem justa causa, com o direito à compensação dos valores que alega indevidamente pagos a título da referida contribuição, relativos aos 05 anos anteriores à impetração, devidamente atualizados.

Aduz a impetrante ser indevida a exigência da referida contribuição social, ao fundamento de inconstitucionalidade da cobrança por afronta ao art. 149, § 2º, III, a da CF/88, e esgotamento da finalidade que justificou sua instituição.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações pelo SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva.

Embora notificado, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

A União requereu seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Inicialmente, insta consignar que a não apresentação de informações pela autoridade dita como coatora não importa na configuração dos efeitos da revelia. Primeiramente, pois a via mandamental exige do impetrante que comprove a liquidez e a certeza do direito pleiteado, independentemente do atuar da autoridade impetrada. Em segundo lugar, diante do interesse público envolvido na demanda, não se permite que seja dado efeito confessional a eventual omissão daquela autoridade quanto aos fatos e fundamentos trazidos pela impetrante.

Preliminarmente, verifico assistir razão ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ao alegar sua ilegitimidade para figurar no feito.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que:

"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais mencionados, que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

"Observo também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios", (trecho extraído do voto do DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY no AMS 00071589520154036100, TRF3 - PRIMEIRA TURMA)

Nesse sentido verifica-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA E FEDERAL - CEF. I LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. (grifei)

2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).

Destarte, impõe-se reconhecer ausente a legitimidade da referida autoridade impetrada para figurar no feito.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

A questão versada nos autos cinge-se ao exame da exigibilidade ou não da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 tem como fato gerador a *dispensa de empregado sem justa causa* e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Importante rememorar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Sublinho que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da CF, e não de contribuições destinadas à seguridade social.

Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprindo ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MO ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO P DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITU COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIV COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012).

Nesse passo, reconhecida a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra. (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destá forma, não merecem guarida as alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade).

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N 2.556-2/DF. STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00243654420144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, ainda que tenha sido atingida a finalidade econômico-financeira pretendida pela Lei Complementar, como alegado pela impetrante, é certo que esta contribuição tem respaldo na Constituição Federal, de modo que, a eventual modificação da realidade econômica (superávit do FGTS) não afasta a sua incidência.(AMS 00062856620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"(...) Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (...).

(Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 30/04/2014).

"(...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 03/06/2014).

Outrossim, a afastar a pretensão inicial, importa consignar posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça ao validar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos: "Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.613 - SC (2016/0083845-8) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - 02/06/2016).

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Portanto, a alteração promovida pela EC nº33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

"Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores". (ApReeNec 00107594920154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Corroborando a fundamentação supra, no sentido de ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade, verifica-se o julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetua respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro lado não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida. (AMS 00123583320144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 23.01.2018, momento em que a contribuição já era exigível, de modo que o pedido inicial não merece acolhimento.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto:

I) Com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, em relação ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte;

II) Com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000280-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONSTRUIJAC MARTINS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, quando da demissão de seus funcionários sem justa causa, com o direito à compensação dos valores que alega indevidamente pagos a título da referida contribuição, relativos aos 05 anos anteriores à impetração, devidamente atualizados.

Aduz a impetrante ser indevida a exigência da referida contribuição social, ao fundamento de inconstitucionalidade da cobrança por afronta ao art. 149, § 2º, III, a da CF/88, e esgotamento da finalidade que justificou sua instituição.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações pelo SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva.

Embora notificado, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

A União requereu seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, insta consignar que a não apresentação de informações pela autoridade dita como coatora não importa na configuração dos efeitos da revelia. Primeiramente, pois a via mandamental exige do impetrante que comprove a liquidez e a certeza do direito pleiteado, independentemente do atuar da autoridade impetrada. Em segundo lugar, diante do interesse público envolvido na demanda, não se permite que seja dado efeito confessional a eventual omissão daquela autoridade quanto aos fatos e fundamentos trazidos pela impetrante.

Preliminarmente, verifico assistir razão ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ao alegar sua ilegitimidade para figurar no feito.

Os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prescrevem que:

"Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente, ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva."

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais mencionados, que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

"*Observo também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios*", (trecho extraído do voto do DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY no AMS 00071589520154036100, TRF3 - PRIMEIRA TURMA)

Nesse sentido verifica-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"**TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. ABSTENÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO FUNDIÁRIO AINDA NÃO INSCRITO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. I LEGITIMIDADE PASSIVA.**"

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações que visam ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/2001. (grifei)

2. "Não há razoabilidade em dizer que a União só é parte legítima nos casos que envolvam cobrança de débito fundiário devidamente inscrito. Se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito" (REsp 948.535/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 5/3/2008).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1454615/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 04/05/2015)."

Destarte, impõe-se reconhecer ausente a legitimidade da referida autoridade impetrada para figurar no feito.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

A questão versada nos autos cinge-se ao exame da exigibilidade ou não da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 tem como fato gerador a *dispensa de empregado sem justa causa* e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Importante rememorar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Sublinho que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, caput, da CF, e não de contribuições destinadas à seguridade social.

Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprindo ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MO ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO FACTO FEDERATIVO P DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITU COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012).

Nesse passo, reconhecida a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra. (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não merecem guarida as alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade).

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 4. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 5. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AMS 00243654420144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, ainda que tenha sido atingida a finalidade econômico-financeira pretendida pela Lei Complementar, como alegado pela impetrante, é certo que esta contribuição tem respaldo na Constituição Federal, de modo que, a eventual modificação da realidade econômica (superávit do FGTS) não afasta a sua incidência.(AMS 00062856620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"(...) Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (...)."

(Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, AI Nº 0007944-43.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 30/04/2014).

"(...) Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres.

Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucionalmente pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, AI Nº 0009407-20.2014.4.03.0000/SP, D.J.: 03/06/2014).

Outrossim, a afastar a pretensão inicial, importa consignar posicionamento recente do C. Superior Tribunal de Justiça ao validar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos seguintes termos: "Não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente. Não cabe ao órgão julgante avaliar contas públicas para verificar se há déficit ou superávit em determinada dotação para ponderar acerca da redução, majoração ou extinção de um tributo. Em essência, é isso que os autores destas ações declaratórias buscam, que o Judiciário se alce à posição de legislador e decida o momento e quais os tributos que cumpriram sua finalidade e devem ser extintos. Não merece provimento a insurgência, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 894.613 - SC (2016/0083845-8) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - 02/06/2016).

Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumpre transcrever o referido dispositivo constitucional:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)"

Portanto, a alteração promovida pela EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

"Ressalte-se, ainda, que a interpretação da referida previsão deve ser realizada de forma sistêmica. O art. 149, §2º, III, da CF é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá". As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido e não podem ser interpretadas para negar os próprios valores". (ApReeNec 00107594920154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Corroborando a fundamentação supra, no sentido de ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade, verifica-se o julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetivas respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro lado não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contrarrazões. 3. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 4. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 5. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 7. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 8. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 9. Preliminar acolhida. Apelação desprovida. (AMS 00123583320144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o pedido é de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como de restituição dos valores recolhidos a este título, sendo proposta a ação em 23/01/2018, momento em que a contribuição já era exigível, de modo que o pedido inicial não merece acolhimento.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*"A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"*).

Ante o exposto:

I) Com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, em relação ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte;

II) Com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante, **DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-43.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GABRIELLE AMORIM ZANINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar *"inaudita altera parte"*.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 9361

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000911-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000911-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. VISTOS EM DECISÃO. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS em execução invertida (fls.275/279), com o qual concordou expressamente o exequente (fls.288/291), é compatível com o julgado (fls.297). Ora, o que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Assim, se os cálculos acima referidos estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, torna-se insubsistente a determinação de fls.295. Embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não foveceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À VISTA DISSO, TENHO POR CORRETO, PARA FINS DE EXECUÇÃO, O VALOR TOTAL DE R\$264.901,88 (DUZENTOS E SESENTA E QUATRO MIL NOVECENTOS E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), ATUALIZADO PARA 08/2016, COM O QUAL CONCORDOU EXPRESSAMENTE O EXEQUENTE E CUJO ACERTO FOI CONFIRMADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. Quanto ao destaque dos honorários contratuais pactuados, requerido pelo advogado do impugnado às fls.288/291, deve ser deferido, mas com observância da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, em obediência ao ditame constitucional do art. 100, parágrafo 8º, bem como ao Comunicado 02/2018 da Secretaria de Feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de modo que os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, se for o caso, deverão ser requisitados como Ofício Precatório. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005501-51.2011.403.6103 - PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SERGIO FERRAZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com filero no artigo 535 do NCPC, em face do cálculo de liquidação apresentado por PEDRO SÉRGIO FERRAZ DIAS, ao fundamento de excesso de execução. Inicialmente, em sede de execução invertida, o executado/impugnante apresentou os cálculos do valor tido como correto. Intimado, o exequente/impugnado manifestou discordância e apontou o valor que entendia ser o correto. O INSS ofereceu a impugnação de fls.160/164-vº, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado o parecer e cálculos de fls.171-vº/173-vº. O impugnado manifestou discordância, assim como o impugnante. Em razão do despacho proferido às fls.142, foram os autos novamente remetidos à Contadoria, que prestou os esclarecimentos de fls.195/199. O impugnado, intimado, manifestou discordância e o INSS reiterou suas alegações anteriores. O feito foi chamado à ordem para, de modo devidamente fundamentado, determinar nova conferência pela Contadoria do Juízo (fls.222), o que foi cumprido, sendo apresentado o parecer conclusivo de fls.224-vº/226-vº, com o qual ambas as partes concordaram. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo às fls.225/226-vº. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$50.273,46 (cinquenta mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.225/226-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO INSS, A FIM DE QUE SEJA EXECUTADO O VALOR DE R\$50.273,46 (CINQUENTA MIL DUZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), APURADO PARA 08/2016, CONFORME PLANILHA DE CÁLCULOS DE FLS.225/226-Vº. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001616-92.2012.403.6103 - GILMAR JERONIMO DA SILVA X RITA FRANCISCA DA SILVA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. VISTOS EM DECISÃO. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, o exequente, intimado do valor apresentado pelo INSS em execução invertida (R\$20.983,34 - fls.119/123), com ele concordou expressamente (fls.125). Ora, o que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Diante disso, devem ser desconsiderados os cálculos de fls.141/145-vº. Embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não foveceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressalvando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À VISTA DISSO, TENHO POR CORRETO, PARA FINS DE EXECUÇÃO, O VALOR TOTAL DE R\$20.983,34 (VINTE MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), ATUALIZADO PARA 08/2016, COM O QUAL CONCORDOU EXPRESSAMENTE O EXEQUENTE. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009309-30.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com filero no artigo 535 do NCPC, em face do cálculo de liquidação apresentado por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS FURTADO, ao fundamento de excesso de execução. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto. O INSS ofereceu a impugnação de fls.223/229, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. O impugnado ofereceu manifestação. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado o parecer e cálculos de fls.238/240-vº. Intimadas as partes para manifestação, o impugnado manifestou parcial concordância com os cálculos apresentados, sendo que o impugnante manifestou discordância. Em razão do despacho proferido às fls.258, foram os autos novamente remetidos à Contadoria, que prestou os esclarecimentos de fls.260/263. O impugnado, intimado, manifestou discordância e o INSS reiterou os termos da impugnação oferecida. O feito foi chamado à ordem para, de modo devidamente fundamentado, determinar nova conferência pela Contadoria do Juízo, o que foi cumprido, sendo apresentado o parecer conclusivo de fls.288/289-vº. O impugnado, intimado, manifestou discordância e o impugnante concordância. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor do impugnante ficou um pouco abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo às fls.289/290-vº. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$89.438,70 (oitenta e nove mil quatrocentos e trinta e oito reais e setenta centavos), apurado para 08/2016, conforme planilha de cálculos de fls.289/290-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO INSS, A FIM DE QUE SEJA EXECUTADO O VALOR DE R\$89.438,70 (OITENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), APURADO PARA 08/2016, CONFORME PLANILHA DE CÁLCULOS DE FLS.289/290-Vº. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio,

deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-32.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA CURSINO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fulcro no artigo 535 do NCPC, em face do cálculo de liquidação apresentado por SONIA APARECIDA CURSINO, ao fundamento de excesso de execução. Inicialmente, a impugnada apresentou os cálculos do valor que julgava correto. O INSS ofereceu a impugnação de fls. 289/293, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Intimada, a impugnada permaneceu silente. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 296-º. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com o valor apontado. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fl. 301), que prestou esclarecimentos às fls. 304/306-º. A parte impugnada permaneceu silente e o impugnante manifestou-se às 309-º. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou um pouco acima do valor correto para execução e que o valor do impugnante está correto, nos termos do julgado. Assim, é de ser acolhido o valor apresentado pelo INSS (fls. 289/290), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Repiso que os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo INSS (fls. 289/290), cujo acerto foi confirmado pela Contadoria do Juízo, os quais, de fato, estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls. 304/306-º. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À vista disso, considero como correto o valor de R\$11.897,36 (onze mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), apurado em 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 290/291, cujo acerto foi confirmado pela Contadoria Judicial (fls. 296-º), por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$11.897,36 (onze mil oitocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), apurado em 07/2016, conforme planilha de cálculos de fls. 290/291. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005256-69.2013.403.6103 - JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA FERREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO VICTOR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CHAMO O FEITO À ORDEM. VISTOS EM DECISÃO. O que se busca nesta fase do processo sincrético é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Ressalto, neste ponto, que o valor correto para fins de expedição de ofício requisitório é aquele fixado pela sentença transitada em julgado proferida nos Embargos à Execução nº 00018520520164036103, devendo ser desconsiderados os cálculos de fls. 124/126. Embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À VISTA DISSO, DECORRIDO O PRAZO PARA EVENTUAIS RECURSOS, CADASTRE(M)-SE REQUISIÇÃO(ÕES) DE PAGAMENTO NO(S) VALOR(ES) FIXADO(S) NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 00018520520164036103 (R\$12.106,98, A TÍTULO DE PRINCIPAL, E R\$1.194,85, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), CONSOANTE CÓPIAS JUNTADAS ÀS FLS. 108/111. Após a transmissão on line, do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando a parte exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007122-83.2011.403.6103 - EDNALDO BARRETO SANTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO BARRETO SANTANA CHAMO O FEITO À ORDEM. VISTOS EM DECISÃO. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo INSS em execução invertida (fls. 180/184), com o qual concordou expressamente o exequente (fls. 187), é compatível com o julgado (fls. 219/223). Ora, o que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Assim, se os cálculos acima referidos estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, torna-se insubsistente a determinação de fls. 217. Embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À VISTA DISSO, TENHO POR CORRETO, PARA FINS DE EXECUÇÃO, O VALOR TOTAL DE R\$14.746,77 (QUATORZE MIL SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), ATUALIZADO PARA 02/2017, COM O QUAL CONCORDOU EXPRESSAMENTE O EXEQUENTE E CUJO ACERTO FOI CONFIRMADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002948-6) - OSWALDO CRUZ DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSWALDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com fulcro no artigo 535 do NCPC, em face do cálculo de liquidação apresentado por OSWALDO CRUZ DA SILVA, ao fundamento de excesso de execução. Inicialmente, o INSS apresentou, em execução invertida, os cálculos do valor que julgava correto, do qual o impugnado discordou, apresentando os seus próprios cálculos. O INSS ofereceu a impugnação de fls. 412/419-º, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. O impugnado ofereceu manifestação discordando do valor apresentado pelo INSS. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado o parecer de fls. 430. Em razão do despacho proferido às fls. 435, foram os autos novamente remetidos à Contadoria, que elaborou o parecer e cálculos de fls. 438/442, dos quais o impugnando manifestou discordância e o impugnante concordância. O feito foi chamado à ordem para, de modo devidamente fundamentado, este Juízo determinar nova conferência de valores pela Contadoria do Juízo, o que foi cumprido, sendo apresentado o parecer conclusivo de fls. 456-º, o qual se reportou ao parecer e cálculos de fls. 438/442, que foram ratificados. O impugnante deu-se por ciente e o impugnado quedou-se silente. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que os valores apresentados pelas partes estão em consonância com os critérios fixados no título transitado em julgado. É de ser acolhido, assim, o valor apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 438/442. Ora, o que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. ANTE O EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO INSS, A FIM DE QUE SEJA EXECUTADO O VALOR DE R\$366.163,28 (TREZENTOS E SESSENTA E SEIS MIL CENTO E SESSENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), APURADO PARA 05/2017, CONFORME PLANILHA DE CÁLCULOS DE FLS. 438/442. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-60.2012.403.6103 - LUIS ROBERTO DE MORAIS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS ROBERTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM DECISÃO. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, embora o exequente, intimado do valor apresentado pelo INSS em execução invertida, tenha manifestado concordância, a Contadoria Judicial, em conferência de valores, apurou que os cálculos do executado não estavam conformes com o quanto fixado pelo julgado, conforme se verifica do parecer conclusivo e cálculos de fls. 166/170, aos quais ambas as partes manifestaram aquiescência. Ora, o que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obter a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Em relação à desconsideração da determinação de fls. 165 pela Contadoria do Juízo (em atendimento ao quanto contido no correio eletrônico cuja cópia foi juntada às fls. 170), importa esclarecer que embora o

STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. À VISTA DISSO, TENHO POR CORRETO, PARA FINS DE EXECUÇÃO, O VALOR TOTAL DE R\$35.953,44 (TRINTA E CINCO MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), ATUALIZADO PARA 11/2017, COM O QUAL AMBAS AS PARTES CONCORDARAM. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-24.2013.403.6103 - DANIEL LUIZ SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobre dita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

Destes modo, devem ser acolhidos, para fins de execução, os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls.136/139, por refletir os parâmetros acima descritos, consoante esclarecimento prestado às fls.135 verso, a respeito os quais, ainda, manifestou concordância a parte exequente e não houve impugnação do INSS.

É que embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral - tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a preservação da coisa julgada. Destarte, não tem aplicação, in casu, o índice do IPCA-E, conforme determinado às fls.131 e 133.

Nesse passo, tomo sem efeito os despachos de fls. 131 e 133. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Ainda, cadastrem-se requisições de pagamento em consonância com o acima explicitado.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005432-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSVIP RENT A CAR S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480, ESTER ISMAEL DOS SANTOS - SP80908, PATRICIA SANTAREM FERREIRA - SP98383

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, o valor devido (honorários de sucumbência) foi depositado pela executada, mediante guia DARF. A exequente, intimada, não ofereceu insurgência.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do pagamento comprovado nos autos pela executada e do não oferecimento de nenhuma insurgência por parte da exequente, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-35.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BENEDITO PAULO DE MORAIS NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do cumprimento da decisão pela Autarquia Previdenciária.

Ante a concordância do acordo proposto pelo INSS, tomo insubsistente o recurso do representante judicial do réu. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, comprove o INSS o cumprimento do acordo ora Homologado.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002830-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637
EXECUTADO: RICARDO ARANTES GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES - SP181941

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença/acórdão transitada(o) em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante GRU, o valor da condenação que lhe cabia (ID 10796655).

A exequente, intimada, requereu a extinção da execução ante a satisfação da obrigação, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Uma vez que a parte executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, concordância da exequente, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, na forma da lei.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002854-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação (petição ID nº 12195512 e 12321468).

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ELIEZER VALEZI
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 197.074,24, em 02/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002834-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIAN MALTA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MAGALHAES LEME - SP224957, EDUARDO LUIS MAGALHAES LEME - SP300284
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002912-88.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: VAREJAO DOIS IRMAOS S J DOS CAMPOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360, GILSON APARECIDO DOS SANTOS - SP144177

DESPACHO

Abra-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-54.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARTA GONCALVES LEMES

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001315-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DE SOUZA E DE LUCENA LTDA - ME, JOAO GOMES DE LUCENA, JAILTON GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução por DE SOUZA E DE LUCENA LTDA - ME e JAILTON GOMES DE SOUZA certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos auscultados, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001861-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIO JOSE DE ALENCAR

DESPACHO

Petição ID nº 5116386. Indefiro, vez que ainda não houve intimação para pagamento nos termos do artigo 523 do CPC.
Requeira a CEF o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003228-04.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: CELIA CRISTINA MOURAO

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SOUZA EMPREITEIRA E PAVIMENTADORA LTDA - ME, DONIZETTI DE SOUZA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003087-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EDILMA CELESTINA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003445-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELIO FERNANDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003157-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: COMERCIAL DAVI EIRELI - ME, EMANUEL RODOLFO GUIMARAES E SILVA

DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DKTO COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, RAIANE SARAIVA GALINDO

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-11.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NUNO RAMOS DE SOUZA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002989-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000579-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, JOSE WANDERLEI PACHECO MELLO, MARIA ANTONIETA DE CAMPOS MELLO

DESPACHO

Petições ID nºs 7622664 e 9216675. Face à existência de pedidos divergentes esclareça a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-41.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DONIZETI MORAES - ME, LUIZ ANTONIO DONIZETI MORAES

DESPACHO

Petição ID nº 5410791. Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretária nova tentativa de citação no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000581-36.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARNALDO BARBOSA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Int.

Expediente Nº 9360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003547-04.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X FABIO DE OLIVEIRA ALLOCCA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 600/601 (frente e verso) e fls. 606/614 (frente e verso), conforme certificado à fl. 620, proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos interpostos pelas defesas, para o fim de absolver ROBSON DE OLIVEIRA RAMALHO, MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA e FABIO DE OLIVEIRA ALLOCCA, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002615-45.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JORGE GONZALES ALARCON(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 306 (frente e verso) e 311/313 (frente e verso), conforme certificado à fl. 316, proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela defesa para, mantendo os termos da sentença de fls. 265/271 (frente e verso), condenar o réu JORGE GONZALES ALARCON à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o(s) réu(s) não foi(ram) beneficiado(s) com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Intime(m)-se o(s) condenado(s) para que providencie(m) o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. 4 - Expeça(m)-se a(s) Guia(s) de Execução Penal pertinente(s), encaminhando-a(s) para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.5 - Lance(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados.6 - Oficie-se ao Banco Central para destruição das cédulas falsas que lá se encontram acatueadas, consoante informado às fls. 287/293, nos termos do art. 270, V do Provimento COGE 64/2005.7 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 8 - Intime(m)-se.9 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003635-66.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO FERNANDO FRANCISCATE(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X AUGUSTO CESAR FRANCISCATE(SP330242 - EDUARDO FERREIRA VALE) X SERGIO MOYSES(SP333892 - AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS) X FRANCISCATE EXTRACAO COMERCIO E TRANSP DE MINERIOS LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FABIO EXTRATORA TERRAPLANAGEM E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática dos crimes previstos nos arts. 38, caput, art. 38-A, caput, art. 48 e art. 55, todos da Lei 9605/98. Os réus foram citados pessoalmente, consoante certidões de fls. 956, 959, 986, 1031, 1035 e 1039, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 941/948, 967/974, 1009/1016, 1017/1030 e 1060/1065, por intermédio de advogados constituídos (fls. 938, 975, 996, 1067, 1068 e 1069). Às fls. 1045/1050 (frente e verso) e 1071/1073 (frente e verso), manifestou-se o r. do Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo ininputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos acusados é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Considerando o número de pessoas a serem ouvidas, no total de 15 (quinze) pessoas, designo audiência de instrução para os seguintes dias: - dia 16 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação, - dia 20 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa, e - dia 23 de setembro de 2019, às 14:00 horas, para interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007061-52.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FABRICIO ROGERIO PARRILLA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

1. Fls. 180: Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Rudney Vicente de Araújo, formulado pela defesa. 2. Encaminhem-se as informações prestadas para instruir o HABEAS CORPUS nº 50133506-69.2019.4.03.0000, conforme cópia do ofício nº 345/2019, que segue anexa. 3. Aguarde-se audiência designada para 01 de julho de 2019, às 14:00. 4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007298-86.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-17.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X IGOR ZAMPIER COLOMER(SP124423 - JOSE MARCOS GARCIA MACHADO)

1. Encaminhem-se as informações prestadas para instruir o HABEAS CORPUS nº 5012744-53.2019.4.03.0000, conforme cópia do ofício nº 338/2019, que segue anexa. 2. Fls. 599: Intime-se o acusado da renúncia apresentada pelo Dr. José Marcos Garcia Machado - OAB/SP 124.423, sendo que, na hipótese de não ter condições de constituir defensor, deverá informar o fato ao sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência, para

oportuna nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa nos autos.3. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 584 e verso.4. Int.DECISÃO DE FLS. 584 (VERSO E ANVERSO): Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado IGOR ZAMPIER COLOMER a prática do crime previsto nos artigos 299, 297, 304 e/c 297, 171 e 171, 3º, todos do Código Penal.Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa, por meio de advogado constituído, às fls. 564/569, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão de indeferimento de revogação de prisão preventiva.Acerca da resposta à acusação o r. do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 582 (frente e verso).É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A(s) defesa(s) do(s) acusado(s) não se manifestou(taram) em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela(s) defesa(s) argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 DE JULHO DE 2019, às 14 horas. Expeça-se o necessário.8. Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que nada de novo veio para os autos que pudesse infirmar sobre dita decisão.9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.10. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-53.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X GUI YANGLIN(SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado GUI YANGLIN a prática do crime previsto no artigo 333 do Código Penal.Devidamente citado e intimado, o réu apresentou defesa, por meio de advogado constituído, às fls. 116/117. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.2. De fato, o Código de Processo Penal, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. A(s) defesa(s) do(s) acusado(s) não se manifestou(taram) em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela(s) defesa(s) argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 7. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 DE AGOSTO DE 2019, às 16 horas. Expeça-se o necessário.8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.9. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-21.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ISMAEL VITORIO PULGA(SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA THOMAZ E SP410772 - HUGO ARAUJO MACIEL DE ALMEIDA)

1. Considerando que a defesa do acusado deixou decorrer in albis o prazo para informar o endereço atualizado das testemunhas José Reinaldo Mindel e Jorge Casillo Pujol, embora devidamente intimada para tanto, consoante certidão de fls. 526/verso, declaro preclusa a produção de referida prova testemunhal.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de setembro de 2019, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário.
3. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004198-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder autuações, multas, execuções fiscais ou apresentar óbice à emissão de certidão negativa de débitos, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais, nos últimos cinco anos.

Alega que se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao programa de Integração Social – PIS e da Contribuição ao financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 10.833/03 (alteradas pela lei nº 12.973/14) sob a sistemática não cumulativa, às alquotas de 1,65% e 7,6% sobre o total das receitas por ela auferidas.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ela prestados em sua própria base de cálculo. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indeferir o pedido de liminar.**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique o valor da causa para adequar ao proveito econômico pretendido.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente.

Afirma o autor que, em 28.11.2018, requereu revisão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 13.12.2014.

Alega que obteve nos autos do processo nº 5001338-93.2018.403.6103, que tramitou na 1ª Vara desta Subseção, provimento jurisdicional reconhecendo tempo de atividade especial de 08.09.1982 a 15.07.1988.

Pretende seja referido período de trabalho especial computado no cálculo de sua renda mensal inicial desde a data de início de seu benefício (13.12.2014), majorando sua aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a esclarecer a propositura desta ação, o autor se manifestou nos autos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Citado, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo legal para contestar, tendo sido declarada sua revelia, afastando os seus efeitos.

Posteriormente, o INSS apresentou contestação em que alega, em síntese, a falta de interesse processual, por não haver ainda resposta administrativa para seu pedido, além da inadequação da via processual eleita.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora a contestação seja intempestiva, veicula razões de ordem pública, que passo a examinar.

O decurso de um prazo superior a seis meses sem decisão administrativa a respeito do pedido de revisão é suficiente para qualificar a resistência à pretensão e, por extensão, o interesse processual.

Não se tratando de mandado de segurança, não é pertinente a preliminar relativa à inadequação da via.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos mostram que o autor obteve um acórdão, transitado em julgado, reconhecendo o direito à contagem, como especial, do tempo prestado de 08.9.1982 a 15.7.1988. O trânsito em julgado ocorreu em 08.10.2018.

Diante disso, é inconteste que o autor tem direito à revisão de sua aposentadoria deferida administrativamente (NB 169.504.643-6), para que tal período seja convertido em comum, pelo fator 1,4, agregando-se aos períodos já admitidos na esfera administrativa e revisando a renda mensal inicial do benefício.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, agregando ao tempo de contribuição já admitido na esfera administrativa o tempo especial, prestado de 08.9.1982 a 15.7.1988, que deve ser convertido em comum pelo fator 1,4.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Sebastião Ivair Dias
Número do benefício:	169.504.643-6
Benefício revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	13.12.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	581.248.618-20
Nome da mãe	Maria das Dores Dias.
PIS/PASEP	10550862757.
Endereço:	Rua Cidade Brasília, 523, Vista Verde. São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANO AMERICO DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância correspondente a R\$ 79.197,80, acrescida de juros e correção monetária, correspondente aos cinco meses em que deixou de receber seus salários.

Alega o autor, em síntese, que é Policial Rodoviário Federal, tendo sido suspenso o pagamento de seus salários no período de agosto a dezembro de 2017, em virtude de prisão em flagrante delito, convertida em prisão preventiva, em ação penal em curso na 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Diz que, com a prolação da sentença naquele feito, a prisão preventiva foi substituída pela suspensão do exercício do cargo público.

Sustenta que a suspensão de seus vencimentos, nesse período, importa violação ao princípio constitucional da presunção de inocência, impondo uma sanção gravíssima a quem ainda não ostenta condenação definitiva.

Afirma o autor que tal suspensão foi determinada com base em uma Nota Técnica emitida pelo Ministério do Planejamento (nº 469/2013/SEGEP/MP), mas tal ato normativo não pode se sobrepor ao que estabelece a Constituição Federal, tanto no tema de presunção de inocência como do devido processo legal.

Cita, em abono à pretensão deduzida, julgados do Supremo Tribunal Federal a propósito do tema em exame.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União contestou impugnando a concessão da gratuidade da Justiça. No mérito, afirma que a suspensão da remuneração do autor está em harmonia com a citada nota técnica, citando julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido. Afirma que tal medida é também concretização do princípio da legalidade,

O autor manifestou-se em réplica.

A gratuidade da Justiça foi revogada, tendo o autor interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Intimado, o autor promoveu o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor trouxe aos autos extrato da publicação da sentença penal condenatória, que foi proferida em seu desfavor no dia 19.12.2017. Consta desse ato que a prisão preventiva anteriormente decretada foi substituída pela suspensão do exercício do cargo de Policial Rodoviário Federal, expedindo-se em decorrência um alvará de soltura clausulado.

Como a pretensão do autor é de receber os salários correspondentes ao período de agosto a dezembro de 2017, conclui-se que este é o período em que esteve efetivamente **preso**.

Sem embargo do que estabelece a Nota Técnica mencionada pela União, é fato que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que afrontam o princípio da presunção da não culpabilidade, bem assim a regra constitucional que estabelece a irredutibilidade de remuneração, as disposições legais que estabeleçam a suspensão ou redução da remuneração em período em que o servidor público está preso provisoriamente.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Pleno do STF:

ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

(RE 482006, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00050 EMENT VOL-02303-03 PP-00473 RTJ VOL-00204-01 PP-00402).

Não se admitindo que lei em sentido formal contenha tal determinação, evidentemente não se concebe que simples ato administrativo possa promover tal suspensão.

Tal entendimento se viu reforçado no ARE 893425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 2 2017, bem como no ARE 776213 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, condenando a ré a pagar ao autor os valores relativos à sua remuneração, devida no período em que este preso provisoriamente, descontando os valores eventualmente já pagos na esfera administrativa, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.

Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene a União, ainda, a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001319-53.2019.4.03.6103
REQUERENTE: TOTEM S.J.CAMPOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO DE GODOY - SP191802
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, observo que a autora havia formulado pedido de tutela cautelar antecedente e, na petição de ID 16577189, aditou a petição inicial, nos estritos termos exigidos pelo artigo 303, § 1º, I, do CPC.

Portanto, ao contrário do que consignado na decisão *retro*, o feito não está em termos para julgamento.

Recebo o aditamento à inicial, determinando a retificação da classe processual (procedimento comum).

Tendo em vista que já foi realizada audiência de tentativa de conciliação, sem sucesso, julgo desnecessária nova audiência.

Cite-se a CEF para contestar o feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-28.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAI PI CHU
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074
SUCESSOR: GILBERTO CARRILHO GARCIA, NEDIMA CRISTINA TEIXEIRA CARRILHO GARCIA, DROGARIA PHARMAGILLTDA
Advogado do(a) SUCESSOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) SUCESSOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) SUCESSOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15369378: VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 5002664-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARIANNO DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança e o INSS tomou ciência do feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 16954525) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018951-80.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO ULISSES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

I - Vista às partes dos documentos anexados pela APS na certidão ID nº 18.242.718, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil.

II - Determinação ID nº 13.458.284: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-24.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAIR LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 4.383.314:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora do veículo (ID nº 18.245.257, fls. 2) localizado por meio do sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003615-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FORAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, TIAGO JOSE RANGEL, MATEUS JOSE RANGEL
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, proposta em face de FORAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUINAS, IMPORTAÇÃO, MATEUS JOSE RANGEL e TIAGO JOSE RANGEL, em que se pede o pagamento da importância de R\$ 345.183,45, decorrente de um alegado inadimplemento dos contratos de nº 253496555000003612; 253496734000039870; 3496003000020622; 3496197000020622.

Afirma a autora, em síntese, que os requeridos utilizaram o limite de crédito e não pagaram os valores mutuados, ensejando a rescisão dos contratos e o vencimento antecipado das dívidas.

A inicial veio instruída com documentos.

Os requeridos FORAN e MATEUS foram citados pessoalmente.

Já o requerido TIAGO foi citado por hora certa, tendo apresentado embargos ao mandado monitorio, em que sustenta, em síntese, a inépcia da inicial, por falta de indicação precisa de cada contrato e dos respectivos devedores, além da falta de pedido certo. Diz que foi avalista apenas no contrato de nº 253496555000003612, daí porque não pode ser chamado a responder pelos outros contratos. Sustenta, ainda, que o contrato em questão prevê a cobrança da comissão de permanência de 2%, que entende ser mais vantajosa do que a taxa de juros remuneratórios que a CEF está exigindo, conforme os demonstrativos anexados à inicial.

A CEF impugnou os embargos, requerendo sua rejeição, afirmando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afastando a alegação de excesso de execução.

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos que, no entender do embargante, levariam à inépcia da inicial, estão na verdade relacionados com a alegada ausência de responsabilidade por parte da dívida, decorrente dos contratos em relação aos quais não figuraria como avalista. Trata-se, portanto, de questão relacionada com o mérito da ação, que deve ser analisada no momento adequado.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a experiência forense vem mostrando que, nos contratos celebrados com a CEF, em se tratando de abertura de crédito, limite ou capital de giro, há um "contrato base", que está efetivamente assinado pelas partes.

Mas os sistemas informatizados da CEF estão aparelhados para reconhecer que cada utilização do limite de crédito pré-aprovado, feita pelo cliente, gera um número de contrato eletrônico diverso do número do contrato físico.

Portanto, em muitos casos, a CEF está se referindo a diversos "números de contrato" que são gerados automaticamente pelo sistema informatizado e não correspondem a qualquer outro instrumento assinado.

Não é o que ocorreu neste caso, em que o "contrato base" não está assinado pelo embargante TIAGO.

Efetivamente, o embargante TIAGO figura como avalista apenas do contrato de nº 253496555000003612. Assim, deve ser excluída sua responsabilidade pelos demais contratos.

Quanto às questões de fundo, o embargante incorre em equívoco ao supor que a cláusula oitava tenha previsto a cobrança da comissão de permanência de, no máximo, 2%.

A cláusula em questão prevê que a comissão de permanência será calculada de acordo com a variação do CDI (certificado de depósito interfinanceiro), acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (do 1º ao 59º dia de atraso) e de 2% ao mês (a partir do 60º dia), mais juros de mora de 1% ao mês e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor.

Embora a jurisprudência realmente não admita a cobrança desses encargos de forma cumulada ou superposta com a comissão de permanência, não há direito à comissão de permanência fixa de 2%. Pode-se excluir os encargos cumulados, mas não se pode alterar a cláusula contratual, para exigir um encargo não previsto.

Examinando o demonstrativo que instruiu a inicial, verifico que a CEF não está exigindo a comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora. Tais encargos são perfeitamente cumuláveis, dado que se destinam a atender a finalidades diversas.

Seria possível cogitar da exclusão dos juros remuneratórios, que não estão previstos no contrato com encargo decorrente da inadimplência. Mas, sem pedido específico do embargante, este Juízo está vedado de decidir a respeito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedentes os embargos ao mandado monitório**, para afastar a responsabilidade do embargante TIAGO JOSÉ RANGEL em relação aos débitos materializados nos contratos de nº 253496734000039870; 3496003000020622; 3496197000020622.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante, que arbitro em 10% sobre o montante excluído da dívida. Condeno o embargante, por seu turno, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, também arbitrados em 10% sobre o valor remanescente da dívida.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000570-07.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E.H.DE SOUZA SANTOS - ME, ELZA HELENA DE SOUZA SANTOS, SHEYLA MARIA DE SOUZA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 979.021:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007051-49.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUGENIA MARIA DE SOUZA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.475.727:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-32.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAO JUNIOR DINIZ - EPP, JOAO JUNIOR DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 600.434:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005748-97.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZA MARIA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.311.358:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003748-61.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA OTILIA PANDOLPHI PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006362-05.2018.4.03.6103

AUTOR: SEBASTIAO LAU FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001660-50.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação ID nº 16.712.930:

Com o trânsito em julgado, fica a parte autora intimada para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003469-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: BERNARDI & MONTAGNE LTDA - ME, ALEX GERONIMO BERNARDI, VITOR SOUZA MONTAGNE

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA SANTOS DE LACERDA - SP388952, VICTORIA PAOLICHI FERRO RAMOS SANTOS - SP395190

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho id 17173760: "(...) Cumprido, intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se."

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006480-78.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.766.945:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora dos veículos livres de restrição localizados por meio do sistema RENAJUD (documento ID nº 18.244.426).

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-53.2018.4.03.6103
SUCECIDO: JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA
SUCESSOR: RAYLAN COUTINHO PEREIRA, RAMIELLES COUTINHO PEREIRA
Advogado do(a) SUCECIDO: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.736.249:

Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005250-98.2018.4.03.6103
AUTOR: VALTER CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 15.794.767:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003751-16.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: AMARILDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 15.816.403:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-24.2007.4.03.6103
EXEQUENTE: AUTO POSTO INTERVALE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 15.937.450:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-77.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARCOS TIKASHI NAGAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 15.832.532:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003168-60.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA, ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 18.030.402:

Tendo em vista a pesquisa de endereços, fica a CEF intimada para que indique se há endereços ainda não diligenciados.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: M. P. G. DE MIRANDA COSMETICOS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIANENATALIA OLIVEIRA DO VALE - SP379052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

I – Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, DEFIRO a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

II - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca dessa indisponibilidade (art. 854, parágrafo 2º do CPC/2015), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

III - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IV - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

V - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-25.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SUELI FAVARO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15667245: Abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003342-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENIVALDO DIONISIO CORREIA - ME, ROGERIO DIONISIO CORREIA

DECISÃO

Vistos etc.

ID 181863302: A CEF interpõe embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de imóveis penhoráveis em nome do executado por meio do sistema CNIB, por entender se tratar de erro material.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Ocorre que nenhum argumento novo foi apresentado pela embargante que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto na decisão, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Apesar das ordens de indisponibilidade somente poderem ser cadastradas pelo Poder Judiciário, a CEF pode fazer uso de vários sistemas que lhe permitam realizar pesquisas de bens, sem necessidade de intervenção judicial. Não pode, comodamente, transferir tal ônus para o Judiciário, já tão assoberbado com o grande volume de ações em tramitação.

Acrescente-se que ordens de indisponibilidade genéricas, sem prévia análise dos bens encontrados, têm grande possibilidade de alcançar imóveis gravados da impenhorabilidade do bem de família, o que gera ainda maiores incidentes processuais, sem nenhum proveito concreto para a satisfação da dívida. A pesquisa prévia, feita pelo credor, permite que avalie o custo-benefício de cada construção e, mais ainda, autoriza que o credor assuma o ônus decorrente de eventual construção indevida.

Uma última observação é cabível: tratando-se a CEF de uma empresa pública federal, é absolutamente contraproducente que cada um dos escritórios de Advocacia por ela credenciados assumam uma estratégia diferente na condução de processos de execução de título extrajudicial e em ações monitorias. A insistência isolada em diligências incabíveis só contribui para a inefetividade da jurisdição, sendo de todo conveniente que o Jurídico da CEF estabeleça diretrizes a serem observadas por todos os seus credenciados.

Em face do exposto, **nego** provimento aos embargos de declaração.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003290-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCEL MOUSSA - ME, MARCEL MOUSSA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MARCEL MOUSSA ME e MARCEL MOUSSA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento na importância correspondente a R\$104.667,28, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 25422955800001339, 4229003000002578 e 4229197000002578.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, estes foram citados por edital.

Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhes omeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral, requerendo seja também afastada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitorios**, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-98.2019.4.03.6103

AUTOR: MIRIAM CELIA ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003551-38.2019.4.03.6103

AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição da autora como emenda à inicial, anotando-se que o prazo legal de que dispunha para a prática do ato era de 15 dias (não dez).

Cumpra-se a decisão anterior, quanto à designação de audiência de conciliação e mediação e citação dos requeridos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-82.2019.4.03.6103

AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Recebo a petição da autora como emenda à inicial, anotando-se que o prazo legal de que dispunha para a prática do ato era de 15 dias (não dez).

Cumpra-se a decisão anterior, quanto à designação de audiência de conciliação e mediação e citação dos requeridos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP, ALCEMIR SALVADOR, SINDIA REGINA RAYMUNDI

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

ATO ORDINATÓRIO

XII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007087-84.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DE PAULO CORREA

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral, arguindo eventual prescrição e/ou nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo.

Requer a aplicação das normas do CDC, bem como a vedação da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, multa moratória e taxa de rentabilidade.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Indefiro o pedido da gratuidade da justiça, uma vez que a defesa oferecida por meio da DPU, por negativa geral, não oferece qualquer parâmetro acerca da situação financeira dos executados, de modo que não se pode afirmar que estes se enquadrem nas condições previstas no artigo 98 do Código de Processo de Civil.

Observo que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Não obstante, optou a DPU por oferecer a defesa por meio de exceção de preexecutividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de preexecutividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (Id. 12321104, fls. 19-20), revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inoccorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-63.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 5001067-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DA COSTA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA

LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 07.08.2014, que foi indeferido. O impetrante apresentou recurso em 28.01.2015 e o INSS apresentou contrarrazões em 30.01.2015. Em 30.01.2017, a Junta de Recursos solicitou diligências à Agência de Caçapava, até o momento não realizadas, cujo processo está sem andamento, bastando a conferência dos documentos para dar seguimento ao processo.

Sustenta que tal situação viola os arts. 48, 49 e 50, da Lei 9.784/99, bem como o art. 174, da Lei 9.784/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado, com emissão de exigência ao impetrante em 01.03.2019.

O pedido de liminar foi indeferido,

O INSS tomou ciência do feito e o MPF opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

É o relatório. DECIDO.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006928-44.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 53.652,20, atualizado até abril de 2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 50.150,07 (cinquenta mil, cento e cinquenta reais e sete centavos), referente ao valor principal, atualizados até abril de 2019.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado em R\$ 5.015,00, atualizados até abril de 2019.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, **acolho** a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 50.150,07 (cinquenta mil, cento e cinquenta reais e sete centavos), referente ao valor principal e R\$ 5.015,00 (cinco mil e quinze reais) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pequeno valor.

Após, aguardem-se no arquivo os pagamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a implantar benefício de pensão por morte, com o pagamento de valores atrasados desde a data do óbito do instituidor.

Alega o autor que é filho de BENEDITO PEREIRA DA SILVA, falecido em 03.07.2011, e que requereu administrativamente o benefício em 03.01.2018, que foi deferido, mas sem o pagamento do valores devidos desde a data do óbito do instituidor.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, alegando possibilidade de litisconsórcio passivo necessário, prescrição quinquenal. No mais, requereu a improcedê do feito, afirmando que o benefício em questão teve cessação em 07.03.2018.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Estando bem demonstrado que não há qualquer outro dependente habilitado à pensão por morte, não cabe falar em litisconsorte passivo necessário.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (03.01.2018) e a propositura desta ação.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e ao interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que “a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Tal dispositivo foi novamente alterado pela **Medida Provisória nº 871/2019**, mas que **não se aplica ao caso dos autos**, consoante a inteligência da **Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça**, já que o óbito ocorreu em **2011**.

A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito em identificar se a regra do art. 74, II, na redação vigente à época do óbito, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91.

Veja-se que a MP 871/2019 pretendeu **revogar** este artigo 79, mas tal revogação também não produz efeitos para o caso dos autos, conforme as razões já expressas acima.

É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados.

A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito.

Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto.

No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a créditos de atrasados).

Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo.

No sentido dessas conclusões são os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. JURC CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - O benefício morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. (...) - Fixa-se o termo inicial do benefício a partir da data do óbito, pois os autores eram menores impúberes à época do óbito (...) (TRF 3ª Região, AC 200703990443582, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJF3 09.9.2009, p. 850).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO DO VALOR. FILHOS MENORES. ART. 76 DA LEI 8.213/91. PREQUESTIONAMENTO (...). II - Esta Décima Turma, com fundamento no art. 76 da Lei n. 8.213/91, esposou o entendimento no sentido de que os filhos menores do falecido estavam habilitados com dependentes a contar da data do óbito, de modo que a habilitação do pai e esposo da data do requerimento administrativo somente poderia produzir efeitos financeiros a partir da aludida data. Ademais, como bem assinalado no voto condutor, os filhos menores da falecida não poderiam ser prejudicados pelo fato de seu pai não ter apresentado requerimento no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. III - O prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, se aplica aos dependentes que teriam capacidade para discernir sobre a situação fática apresentada no momento em que ocorre o óbito do segurado instituidor, não sendo o caso dos autos, posto que Luiz Henrique Aparecido de Matos era absolutamente incapaz, a teor do art. 3º, I, do Código Civil (...) (AC 200803990341005, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 19.8.2009, p. 873).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. R. SATISFEITOS. (...) VII - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue as requerentes merece ser reconhecido. VIII - Considerando que houve requerimento administrativo, apenas em nome da filha, aos 18.11.2002, e as autoras pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 20.12.1998, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (17.03.2003), em relação à companheira. Quanto à filha, o benefício seria devido com termo inicial na data do óbito (20.12.1998), por ser menor absolutamente incapaz, contra quem não flui o trintídio do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Mantido, no entanto, o termo inicial conforme fixado na r. sentença, à míngua de apelo para sua alteração (...) (APELREE 200361830005070, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, D. 18.8.2009, p. 661), grifamos.

No caso específico dos autos, o instituidor do benefício do autor faleceu em 03.07.2011, quando o autor tinha quatorze anos de idade, posto que nasceu em 07.03.1997.

É cabível, portanto, o benefício desde a data do óbito (03.07.2011), até a data em que o autor completou a maioridade (21 anos – 07.03.2018), descontados os valores administrativamente recebidos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a efetuar o pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício pensão por morte NB nº 184.488.919-7, de 03.07.2011 a 07.03.2018.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Benedito Pereira da Silva
Nome do pensionista:	Lucas Alves da Silva
Número do benefício:	184.488.919-7
Benefício:	Pensão por morte.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de vigência dos atrasados:	03.07.2011 a 07.03.2018
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	467379808/21
Nome da mãe	Maria Aparecida Alves
PIS/PASEP	1258165284-7
Endereço:	Rua Sérgio Gonzaga Azevedo, 161, Jardim Limoeiro, São José dos Campos - SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALOISIO GRILO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

ID 16351442: Assiste razão ao INSS quanto à aludida incorreção do cálculo dos honorários advocatícios devidos na fase de cumprimento de sentença, de modo que o percentual de 10% fixado deve incidir sobre as parcelas vencidas, sem o cômputo dos honorários fixados na fase de conhecimento, sob pena de *bis in idem*.

Deste modo, o parecer da Contadoria apresenta incorreção, quanto aos honorários devidos **a ambas as partes na fase do cumprimento de sentença**.

Isto posto, retifico o parecer da contadoria, parte final (ID 15569287), para fixar os honorários advocatícios **devidos pelo exequente ao INSS em R\$ 1.469,06** (10% sobre a diferença entre o valor pretendido – R\$245.805,67 - e o valor afinal considerado correto – R\$ 231.115,06) e o **devido pelo INSS ao exequente em R\$ 148,71** (10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido – R\$ 231.115,06 - e o valor pretendido pela autarquia – R\$ 229.627,92).

Indefiro o pedido de bloqueio do valor devido ao INSS, tendo em vista que o exequente é beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Decorrido o prazo para recurso, requisitem-se o pagamento dos valores devidos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003911-97.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: RIVALDO GOMES DE LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da executante para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002294-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EMBARGADO: CONDOMÍNIO BEM VIVER, ELISA FERREIRA DE MENEZES LYRA
Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

SENTENÇA

Tratam os autos de embargos de terceiro propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre bem da parte embargante, determinada nos autos da ação de nº 4006594-26.2013.8.26.0577, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, em que são partes CONDOMÍNIO BEMVIVER e Elisa Ferreira de Menezes Lyra.

Afirma a embargante, em síntese, que a referida ação, em curso perante a Justiça Estadual, tinha por objeto a cobrança de despesas condominiais.

Diz a CEF que é credora fiduciária de Elisa, tendo em vista haver com ela celebrado contrato particular com força de escritura pública, restando convenionada a alienação fiduciária em garantia do referido imóvel, tendo-lhe sido transferida a propriedade resolúvel. Afirma que, em razão da inadimplência, a CEF tem hoje a propriedade do imóvel.

Afirma que tomou conhecimento da penhora, embora não tenha sido regularmente intimada do ato.

Sustenta que, a despeito da natureza “propter rem” das obrigações condominiais, não pode haver mera substituição da parte executada, impondo-se realizar o regular redirecionamento da cobrança para o efetivo titular dos direitos sobre o imóvel.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o condomínio embargado contestou sustentando a improcedência do pedido e a regularidade da penhora realizada.

A CEF manifestou-se em réplica.

Foram frustradas as tentativas de citar a requerida ELISA, tendo a CEF requerido a reconsideração da decisão que determinou tal citação.

Foi deferido o pedido de reconsideração, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

Veja-se, desde logo, que se trata de pretensão processualmente anômala, já que distribuída a Juízo (Federal) diverso daquele em que ordenada a constrição sobre o bem, em desacordo com o que estabelece o artigo 676, “caput”, do Código de Processo Civil.

De outro lado, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF uma empresa pública federal, as demandas por ela propostas deverão ter curso perante a Justiça Federal, a teor do que dispõe o artigo 109, da Constituição Federal de 1988.

Em reflexão renovada sobre o tema, ainda que o Juízo Federal não tenha competência revisora ou rescisória sobre atos praticados por Juiz de Direito, trata-se de hipótese em que não cabe a reunião dos feitos, já que a conexão só pode modificar a competência relativa (art. 54 do CPC). No caso em exame, trata-se de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), absoluta, portanto, que não admite reunião.

Diante disso, deve-se concluir que as competências dos Juízos Federal e Estadual devem conviver, cada qual na sua causa específica, sobrestando-se a execução no Juízo Estadual, se for o caso. Este entendimento está firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, do CC 93.969/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 05.6.2008, e do CC 31.696/MG, 1º Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, DJ 24.9.2001.

Quanto às questões de fundo, recorde-se que a alienação fiduciária em garantia materializa um negócio jurídico em que o adquirente de um determinado bem transfere sua propriedade, sob condição resolúvel, a um credor, que é o agente que financia a dívida. Assim, o domínio do bem pertence ao credor fiduciário (CEF), enquanto que o devedor (mutuário/fiduciante) permanece apenas com a posse direta (art. 22 da Lei nº 9.514/97).

Com a **consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF** (como ocorreu no caso), esta passa a ser a legitimada para a cobrança de tais despesas.

Embora seja indubitado que as despesas condominiais constituam-se em obrigações “propter rem”, não há razão jurídica para que o cumprimento de sentença prossiga contra quem não foi parte na relação processual na fase de conhecimento.

Não por acaso uma das matérias arguíveis em impugnação ao cumprimento de sentença é, exatamente, a “legitimidade de parte” (art. 525, § 1º, II, do CPC). A ilegitimidade de que trata o referido dispositivo legal é a ilegitimidade para o cumprimento da sentença, que pode se verificar, justamente, quando se pretende prosseguir o cumprimento da sentença contra quem não foi parte na fase de conhecimento.

Não se trata, aqui, de "alienação da coisa ou do direito litigioso" a que se refere o artigo 109, § 3º, do CPC (que corresponde ao art. 42, § 3º, do CPC/73). Tal preceito processual se aplica apenas nos casos em que a própria coisa ou direito em litígio são alienados a terceiros, o que não é o caso das despesas condominiais. Não era o imóvel ou os direitos dos devedores sobre ele que estavam sob litígio, razão pela qual tal preceito legal não se aplica ao caso.

Diante disso, mesmo que se admita que, presentemente, a legitimidade passiva para eventual ação de cobrança ou execução seja da CEF, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, o título executivo judicial, formado na fase de conhecimento, não é suficiente para alcançar quem não foi parte. Poderá a CEF ser demandada, evidentemente, em eventual futura ação de cobrança ou execução de título extrajudicial, se for o caso.

Em face do exposto, **julgo procedentes os embargos de terceiro**, para reconhecer a ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF para o cumprimento da sentença e afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade.

Condeneo a embargada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Comunique-se ao Douto Juízo da ação originária.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-54.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 18.254.707: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis para juntada do laudo técnico.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-40.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 18.215.322: O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 199.600,00, considerando o valor vigente em 2019), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que não houve a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005351-38.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA GORETTI DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 17.328.023:

Tendo em vista o trânsito em julgado, fica a CEF intimada para que apresente valores atualizados.

Após, prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-82.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: AZENDA BATATARIA E BAR LTDA - ME, CAROLINE DE MORATO E MELHADO

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 2.971.820:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000665-71.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: THIAGO ANTONIO SANTOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 16657745: intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-29.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOAO JUNIOR DINIZ - EPP, JOAO JUNIOR DINIZ

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que a última carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD e RENAJUD, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004190-56.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAIRA APARECIDA PIRES DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAME ORDEM OABSP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de permitir a inscrição da impetrante no XXIX Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do pagamento da taxa de inscrição, cujo prazo se encerra no dia 07.06.2019.

Alega a impetrante, em síntese, que é bacharela em Direito, formada em 18.09.2008, e, com base no disposto no Edital do XXIX Exame de Ordem, com inscrições no período de 03 a 10 de maio de 2019, requereu sua inscrição com pedido de isenção da respectiva taxa, no valor de R\$ 260,00, por preencher os requisitos previstos nos itens 2.6.1.1 e seus subitens.

Narra que seu pedido de isenção foi indeferido com fundamento no item 2.6.1.1, "h", tendo interposto recurso administrativo, que negou provimento ao apelo, acrescentando em suas razões as alíneas "b" e "c" do subitem 2.6.1.1.

Sustenta que a autoridade impetrada não poderia acrescentar no indeferimento do recurso outros fundamentos que não tinham sido aduzidos no indeferimento do pedido de isenção.

Além disso, sustenta que, comprovado o cadastro no "NIS" é evidente que não ultrapassa o limite anual para declaração de imposto de renda.

Diz que o ato impugnado é legal, uma vez que o item 2.6.1.1, "b", I e II são inconstitucionais, pois violam o direito ao exercício da profissão.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes elementos suficientes para a concessão da liminar requerida.

Quanto à isenção do pagamento da taxa de inscrição, o Edital do XXIX Exame Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve no item 2.6.1. e seguintes, o seguinte:

2.6.1. Poderá ser concedida isenção do pagamento da taxa de inscrição ao examinando que, cumulativamente:

a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; e

b) comprovar hipossuficiência de recursos financeiros para pagamento da referida taxa, adotando a seguinte definição para família de baixa renda:

I. aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo; ou

II. a que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos.

2.6.1.1. O examinando que se julgue enquadrar nos termos do subitem anterior deverá enviar a documentação comprobatória relacionada abaixo à Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado entre às 17h00min do dia 03 de maio de 2019 às 17h00min do dia 10 de maio de 2019, na forma estipulada no subitem 2.6.2:

a) cópia da Carteira de Trabalho atualizada das seguintes páginas: Identificação (página da foto), qualificação civil (dados pessoais), último registro de contrato de trabalho e página (em branco) posterior ao último registro; rescisão do último contrato de trabalho (página das anotações gerais);

a.1) se não tiver nenhum contrato de trabalho registrado em sua Carteira de Trabalho, deverá apresentar cópia das seguintes páginas: Identificação (página da foto), qualificação civil (dados pessoais) e primeira página destinada ao registro de contratos de trabalho, em branco;

a.2) se não possuir Carteira de Trabalho, observar o disposto no subitem 2.6.1.1.1;

b) cópia dos 3 (três) últimos contracheques/comprovantes de pagamento (se houver);

c) declaração do imposto de renda (se houver);

d) cópia da Carteira de Identidade e CPF;

e) certidão de casamento (se houver);

f) certidão de nascimentos dos filhos menores de idade (se tiver);

g) todos os documentos das alíneas "a", "b", "c" e "d" de seus respectivos cônjuges/companheiros; e

h) declaração constante do Anexo IV deste edital, legível e assinada.

2.6.1.1.1. O examinando deverá encaminhar somente os documentos que sejam pertinentes à sua situação. Caso não possua algum dos documentos ou não se enquadre em alguma das situações, deverá encaminhar declaração de próprio punho (legível, data e assinada) sobre seu não enquadramento, para suprir o não envio do documento exigido.

O documento juntado pela impetrante para comprovação das razões do indeferimento do pedido, demonstra que o pedido de isenção foi indeferido com fundamento no subitem 2.6.1.1, alínea "h" e em grau de recurso, com fundamento no subitem 2.6.1.1, alíneas "b" e "c" e subitem 2.6.1.1.1.

Com efeito, a impetrante não comprovou ter juntado a Declaração de Hipossuficiência Financeira de que trata o Anexo IV do Edital (alínea "h" do subitem 2.6.1.1), aliás, a impetrante sequer comprovou com quais documentos instruiu seu pedido, limitando-se a informar que é cadastrada no NIS e que, por óbvio, seria isenta de declarar imposto de renda.

Já o fundamento invocado em grau de recurso foi a ausência de cópia dos 3 (três) últimos contracheques/comprovantes de pagamento (se houver) - alínea "b" - e declaração do imposto de renda (se houver) - alínea "c".

É claro que, estando a impetrante desempregada e isenta da declaração de imposto de renda, evidentemente, não dispõe destes documentos, portanto, deveria "encaminhar declaração de próprio punho (legível, data e assinada) sobre seu não enquadramento, para suprir o não envio do documento exigido" (item 2.6.1.1.1), o que também não demonstra a impetrante ter cumprido.

Ainda que a hipossuficiência de recursos não possa ser óbice para que os economicamente desfavorecidos participem de concursos públicos ou exerçam profissão, sob pena de se acentuar ainda mais as desigualdades econômicas, afrontando de plano o princípio da isonomia e do livre acesso aos cargos públicos - Art. 37, I, CF/88, o mínimo que se pode exigir é que as pessoas que se enquadram nessas condições as comprovem a contento e conforme as regras do Edital.

Ainda que a impetrante tenha invocado a inconstitucionalidade dos itens do Edital que tratam do pedido de isenção, as exigências ali previstas não extrapolam o estritamente necessário para a pretendida e necessária comprovação, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, já que somente aqueles comprovadamente hipossuficientes fazem jus ao benefício da isenção da taxa de inscrição.

Assim, não parece haver plausibilidade nas alegações da impetrante.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que a Seccional poderá ingressar no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se, servindo a presente como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 9455148: "(...)XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que permanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a indicação do assistente técnico, restando indeferidos, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados pela parte autora, posto que impertinentes ao objeto da perícia. A apresentação de fichas de pacientes (que são provas documentais) e a oitiva de testemunhas deveriam ter sido objeto de protesto oportuno.

À perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de junho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003881-35.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a determinação de ID 17795067, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a manifestação da exequente venham os autos conclusos em gabinete para apreciação do pedido de tutela.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003881-35.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a determinação de ID 17795067, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a manifestação da exequente venhamos autos conclusos em gabinete para apreciação do pedido de tutela.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003881-35.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a determinação de ID 17795067, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a manifestação da exequente venhamos autos conclusos em gabinete para apreciação do pedido de tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4047

MONITORIA

0001927-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA RENATA DELGADO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X LUIZ CARLOS DELGADO LOPES X SUELI GONCALVES DELGADO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

1. Não obstante os requerimentos formulados pelas rés Adriana Renata Delgado e Sueli Gonçalves Delgado às fls. 235/258 e 263/264, a Caixa Econômica Federal silenciou em relação à execução provisória da sentença de fls. 164/180 (embargos de declaração às fls. 201/204), conforme certificado às fls. 271-v.
2. Assim, intem-se as partes rés (Adriana Renata Delgado e Sueli Gonçalves Delgado), para que cumpram, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, com a digitalização INCLUSIVE DESTA DECISÃO.
3. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intem-se a parte contrária, nos termos do item 2 supra. PA 2,10 4. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
5. Digitalizados os autos por uma das partes, intem-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
6. Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-75.2013.403.6110 - HELENICE DE OLIVEIRA CALVO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS DE DECISÃO DE FL. 149:

- 01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA, ora apelante, intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intem-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intem-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para

tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

07 - Int.

(DECORRIDO PRAZO PARA PARTE AUTORA EFETUAR A VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO NO PJE - CERTIDÃO FL. 152-v)
(INTIMAÇÃO AGU PARA PROCEDER À DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO NO SISTEMA PJE)

PROCEDIMENTO COMUM

0004234-18.2014.403.6110 - JUSSARA LOUREIRO LIMA DE ARRUDA BÓTELHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP344793 - LEANDRO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 558: (PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE AUTORA)

...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (INSS), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 04. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra. 05. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).06. Intimem-se.

DECURSO PRAZO PARA O INSS EFETUAR A VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO (certidão fl. 564-v).

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA PARA DIGITALIZAÇÃO DO FEITO.

PROCEDIMENTO COMUM

0006143-95.2014.403.6110 - EROTILDES MARIA DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

1- FL272: Em cumprimento ao disposto no art. 15-A da Resolução PRES 152, de 27/09/2017, esta Subseção Judiciária assegura a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária.

Assim, a parte autora, na pessoa de seu representante legal, deverá entrar em contato com o setor administrativo deste fórum para agendar a utilização dos equipamentos disponibilizados para a digitalização de documentos.

2- Diante disso, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra o determinado na decisão de fls. 220, inserindo o presente feito no sistema PJE com o recurso acima apontado.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005434-26.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a União (Fazenda Nacional), ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada (Município de Cesário Lange) para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos da sentença de fls. 166/169, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

05- Apresentados os cálculos, intime-se o Município de Cesário Lange, com fundamento no art. 535 do CPC.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-96.2015.403.6110 - ANTONIO DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópicos da decisão de fl. 132 (PUBLICAÇÃO DESTINADA À PARTE AUTORA):

... 2- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (INSS), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

03- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 2 supra.

04- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

05- Intimem-se.

(INSS NÃO EFETUOU A VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO - CERTIDÃO DE FLS. 144-V E PETIÇÃO DE FLS. 145/156)

PRAZO DE 30 DIAS PARA A PARTE AUTORA CUMPRIR O ITEM 2 DA DECISÃO DE FL. 132 - DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO NO PJE SOB O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS).

PROCEDIMENTO COMUM

0007004-47.2015.403.6110 - LUIZ ANDRE PINTO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS DA DECISÃO DE FL. 62:

01- Dê-se vista a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 57/61, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.

02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões por preliminares pela INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, 2º, do CPC.

03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação e, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, posto que previsto essa possibilidade na Resolução já citada (art. 5º).

04- Int.

(NÃO APRESENTADAS CONTRARRAZÕES PELA PARTE AUTORA - CERTIDÃO FL. 63-v)

(INTIMAÇÃO PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 30 DIAS, PROCEDA À VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO E INSERÇÃO NO SISTEMA PJE, COM O MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS)

PROCEDIMENTO COMUM

0008846-62.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006020-68.2012.403.6110 ()) - ALBINO SOARES NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DECISÃO DE FL. 122:

...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.

05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-12.2016.403.6110 - DIRCEU TAVARES FERRO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS DA DECISÃO DE FL. 141:

... 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante (autora) intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

06 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

09 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

- Int.

(DECURSO PRAZO INSS APRESENTAR CONTRARRAZÕES - CERTIDÃO FL. 142-v)

(PRAZO 30 DIAS PARA PARTE AUTORA CUMPRIR ITEM 4 DA DECISÃO DE FL. 141 - VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO PJE - COM MESMO NÚMERO DOS AUTOS FÍSICOS)

PROCEDIMENTO COMUM**0005932-88.2016.403.6110** - TOYOBO DO BRASIL LTDA. X TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 332:**

- ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, a União tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte contrária, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006456-85.2016.403.6110** - ROGERIO TERCIANI(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**TÓPICOS FINAIS DECISÃO DE FL. 131:**

- ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrente, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009211-82.2016.403.6110** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 164: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 04- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017). 06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 07- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).08- Int. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO DO FEITO NO SISTEMA PJE.

PROCEDIMENTO COMUM**0009764-32.2016.403.6110** - JAIR TAVARES PINHEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**TÓPICOS FINAIS DECISÃO DE FL. 121:**

- ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrente, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010632-10.2016.403.6110** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**TÓPICOS FINAIS DECISÃO DE FL. 250:**

- ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrente, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003371-09.2007.403.6110** (2007.61.10.003371-0) - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA X CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP351721 - GABRIELA LATARULO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

- 1- Dê-se ciência à parte impetrante da informação de pagamento de fl. 320.
- 2- Observe que o levantamento do valor depositado deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independentemente de alvará de levantamento.
- 3- Após, considerando-se a sentença de extinção da execução à fl. 225, transitada em julgado em 11/03/2014 (fl. 259-v) e que o pagamento acima mencionado refere-se a requerimento estornado sob a égide da Lei 13.463/2017, retomem os autos ao arquivo.
- 4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000745-22.2004.403.6110** (2004.61.10.000745-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-42.2003.403.6110 (2003.61.10.013246-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (RECONVINTE)(SP093932 - ROSELI APARECIDA SOARES E SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (RECONVINTE)

- 01- Fls. 340/342: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.
- 06- Fl. 335: Defiro, por ora, pesquisa apenas junto ao sistema RENAJUD. Realizada a pesquisa, ora anexada ao feito, manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento da execução.
- 07- Observe que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 08- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007627-92.2007.403.6110** (2007.61.10.007627-7) - EDES BUENO PEREIRA(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE E SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDES BUENO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

- 06- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da execução de seu crédito, de acordo com os julgados de fls. 114/118 e 130/131, (danos materiais e morais e honorários sucumbenciais) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.
- 07- Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).
- 08- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 09- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução.
- 10- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 11- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X SANDRA SKIF(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA SKIF

- 01- Fls. 203/205: Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a Caixa Econômica Federal para que apresente valor atualizado do débito.
- 05- Com a vinda do cálculo, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 203.
- 06- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007965-90.2012.403.6110 - VIA SAO PAULO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X VIA SAO PAULO FOMENTO MERCANTIL LTDA

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.
- 06- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo CRASP, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, 1º, do CPC).
- 07- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 08- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), dando-se vista a CEF para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução.
- 09- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 10- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 11- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003819-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP295139A - SERVIO TULLO DE BARCELOS) X NATANAEL DOS SANTOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL DOS SANTOS SOARES

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 02- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.
- 05- Fl. 43: Defiro, por ora, pesquisa apenas junto ao sistema RENAJUD. Realizada a pesquisa, ora anexada ao feito, manifeste-se a parte exequente em termos do prosseguimento da execução.
- 06- Observe que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 07- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001539-43.2004.403.6110 (2004.61.10.001539-1) - LUCIO LEONARDI(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILMARA AP F B BARCELA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUCIO LEONARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, intimando-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 623/640 e 971/679, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
- 06- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
- 07- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 08- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003131-20.2007.403.6110 (2007.61.10.003131-2) - ROBERTO FIDENCIO X TEREZA CORREA FIDENCIO(SP107490 - VALDIRMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA CORREA FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o falecimento do autor ROBERTO FIDÊNCIO, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, o INSS, em manifestação de fl. 383, concordou com a habilitação de TEREZA CORRÊA FIDÊNCIO, posto que apenas esta preenche os requisitos do art. 112 da Lei 8.213/91, conforme documentos apresentados as fls. 338/341. Assim, defiro a habilitação de TEREZA CORRÊA FIDÊNCIO, determinando a inclusão da mesma no polo ativo do feito, por sucessão. Indefiro a habilitação dos demais herdeiros de Roberto Fidêncio, como requerido à fl. 345/381. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no polo ativo do feito, por sucessão. 2. Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado. 3. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 4. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 5. Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE. 6. Ante as informações prestadas pelo INSS às fls. 295/303, verifica-se que houve a revisão do benefício previdenciário discutido nesta demanda. 7. Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. 8. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos inseridos no sistema

PJE à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.9. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.10. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014605-51.2008.403.6110 (2008.61.10.014605-3) - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO DE OLIVEIRA PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 151 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos ou sem a manifestação da parte exequente, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze), acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/219.
- 05- Em caso de concordância, conclusos, para decisão.
- 0 06- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.
- 07- Intime-se a parte exequente que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 08- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001013-7) - EDSON ROBERTO DE MELO(SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJe.
- 06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 07- De acordo com o documento ora anexado, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor/exequente - NB 42/178.264.821-3 - foi implantado com DIB em 04/06/2008 e DIP em 01/03/2017, nos termos do julgado de fls. 188/195.
- 08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.
- 09- Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.
- 10- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.
- 11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011137-11.2010.403.6110 - METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SPI11962 - FLAVIO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

- 1- Fls. 1229-31: Dê-se ciência à parte exequente.
- 2- Fls. 1222-28: Considerando-se que a execução de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte exequente, AUTORA E INSS, providencie a virtualização dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150 e 152/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 3- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 5- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJe.
- 6- Considerando-se que a parte exequente já apresentou cálculos às fls. 1222/1228, intime-se, no sistema PJe, a União(Fazenda Nacional) com fundamento no art. 535 do CPC, quanto aos cálculos da parte autora/exequente.
- 7- Considerando-se que o INSS, também exequente, apresentou cálculos às fls. 1240/1241, INTIME-SE, no sistema PJe, a parte autora, também executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC), em no sistema PJe.
- 8- Efetuado o pagamento (ITEM 7), dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.
- 9- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, do CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.
- 10- Fica A AUTORA/EXECUTADA cientificada de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.
- 11- O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 12- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006621-11.2011.403.6110 - DANILO ANTONIO MORAES MAFRA(SPI62766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILO ANTONIO MORAES MAFRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 151 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos ou sem a manifestação da parte exequente, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJe, dando-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze), acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 215/219.
- 05- Em caso de concordância, conclusos, para decisão.
- 0 06- Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, devidamente justificados, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC.
- 07- Intime-se a parte exequente que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 08- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-55.2012.403.6110 - JOAO PEREIRA FIGUEIREDO(SPI10325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEREIRA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Ciência às partes da descida do feito.
- 02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJe.
- 06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida

a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- De acordo com o documento de fls. 190, o benefício de aposentadoria especial do autor/exequente - NB46/163.910.607-0 - foi implantado com DIB em 06/12/2011 e DIP em 12/08/2013, nos termos da sentença de fls. 165/179.

08- Trata-se de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.

09- Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.

10- Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entende-se que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.

11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

12- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000009-86.2013.403.6110 - THIAGO FRALETTI PEIXOTO(SP096849 - ODACIR PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODACIR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.

02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJe, intimando-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos da sentença de fls. 263/272, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

05- Apresentados os cálculos, intime-se o INEP, com fundamento no art. 535 do CPC.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005109-22.2013.403.6110 - JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA LAURENTINO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE EUZEBIO DE OLIVEIRA LAURENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01- Ciência às partes da descida do feito.

02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 182 e 200/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJe.

06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

07- De acordo com o documento de fl. 338, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor/exequente - NB 42/137.609.245-7 - foi implantado com DIB em 07/01/2008, nos termos da sentença de fls. 292/320, mantida pelo julgado de fls. 358/363, no entanto, verifica-se através da pesquisa realizada junto ao sistema INFEN, ora anexada, que esse benefício foi cessado em virtude do óbito do autor, José Euzébio de Oliveira Laurentino, assim, no mesmo prazo estipulado no item 2 acima, deverá a parte autora promover a habilitação de eventuais herdeiros do autor.

08- Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para prosseguimento da execução de sentença.

09- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002954-12.2014.403.6110 - ANTONIO SIQUEIRA DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SIQUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

01- Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

02- Tendo em vista que o benefício concedido às fls. 105/113 foi implantado, conforme pesquisa ora anexada aos autos e, considerando-se que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES n. 148, 150, 152 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Sem prejuízo e no mesmo prazo estipulado no item 02, intime-se a parte exequente para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

06- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

07- Sem prejuízo do prazo fixado no item 06, apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.

08- No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

09- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005588-44.2015.403.6110 - DAMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

01- Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela União (Fazenda Nacional) à fl. 456. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 450/452, com data em 30/05/2019 (data do protocolo da petição de fl. 456).

02- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos arts. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 151 e 200, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.

03- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04- Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJe, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJe, intimando-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos da sentença de fls. 450/452, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.

06- Apresentados os cálculos, intime-se a União(Fazenda Nacional), com fundamento no art. 535 do CPC.

07- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJe, como indicado no item 2, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

08- Intimem-se.

Expediente Nº 4043

EMBARGOS A EXECUCAO

0008209-58.2008.403.6110 (2008.61.10.008209-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-90.2002.403.6110 (2002.61.10.002491-7)) - DICACON CONFECÇOES LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP178101 - SANDRO JOSE MARTINS MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Cumpra a parte recorrente (FN/CEF), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (Dicacon Confeções Ltda.), nos termos do item 1 supra.

2. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007234-94.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-54.2011.403.6110 ()) - MARCOS JARDEL PATELLI(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida (fl. 74-v), requeira a parte embargada o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008294-29.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009508-89.2016.403.6110 ()) - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP336616A - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO)

Maniêstêm-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001039-49.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-54.2010.403.6110 ()) - ALVARO CANDIDO FILHO(SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃOEm princípio, tendo em vista que o imóvel penhorado nos autos principais (matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob o nº 2.683) garante a dívida cobrada e que está apenas faltando o registro no respectivo Cartório, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista que ausentes os requisitos exigidos no parágrafo 1º do artigo 919 e artigo 300 do CPC/2015, uma vez que a questão da prescrição já foi analisada na Execução Fiscal, conforme fls. 13/30 daqueles autos e o imóvel penhorado foi gravado com cláusula de indisponibilidade (conforme fl. 128 da Execução Fiscal, AV. 10, registrada em 23 de julho de 2010) antes da partilha de bens ocorrida em 10/07/2012 (fl. 39 destes autos), que não foi registrada no cartório competente. Inclusive, no presente caso, a execução foi proposta em 17/06/2010, havendo a citação do executado em 17 de agosto de 2010, conforme fls. 12 da Execução Fiscal em apenso, havendo sérios indícios da ocorrência de fraude à execução, uma vez que a partilha do bem penhorado em favor do cônjuge do executado só ocorreu em 10 de julho de 2012, fato este que inviabiliza a concessão do efeito suspensivo requerido. Intime-se a parte embargada para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e das fls. 13/30 e 124/129 da Execução para o presente feito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006799-23.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - MARIA CRISTINA CUTER RODEL(SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR)

DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2019-MVB

1. Tendo em vista a informação prestada pelo CRI de Votorantim às fls. 168/169, especia-se ofício determinando que seja efetuado o levantamento da indisponibilidade averbada (Av-3) lançada junto à matrícula nº 7.817. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CRI DE VOTORANTIM (Rua Paula Ney, 109 - Centro, Votorantim - SP, CEP 18110-045).

2. Certifique a Secretaria o decurso do prazo das embargadas para pagamento dos honorários advocatícios (sem a multa de 10% mais honorários) a que foram condenadas na sentença de fls. 136/139, conforme intimação certificada à fl. 174 parte final.

3. Diante do não pagamento dos honorários no prazo fixado, condeno as embargadas na multa de 10% e honorários de advogado de 10%, conforme disposto no 1º do artigo 523 do CPC.

4. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo com atualização, multa e honorários ora arbitrados e requeira o que entender de direito acerca do prosseguimento da execução.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007761-46.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) - JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO E SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(PRO19608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

01- Dê-se vista à parte embargante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela EMGEA às fls. 134/144, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.

02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte embargante, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, 2º, do CPC.

03- Decorrido o prazo dos itens 2 e 3 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (EMGEA), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas ms. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.

05- A inoocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

06- Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008398-21.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-23.2002.403.6110 (2002.61.10.009667-9)) - CAROLINA FREALDO(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a petição de fls. 114/115 como aditamento à inicial.

Defiro o requerimento de benefício de assistência judiciária gratuita postulado pela parte embargante, nos termos do artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a juntada da Declaração de Hipossuficiência à fl. 23.

Aguarde-se a regularização da penhora e seu registro nos autos principais.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001038-64.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0901573-42.1994.403.6110 (94.0901573-1) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X STOP MEN COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X WILSON CESAR BOLETI X LAZARA LOURDES BOLETI NAPPO(SP110437 - JESUEL GOMES E SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS E SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

Analisando o pedido de fls. 316/323 exclusivamente quanto à restrição que recaiu sobre o imóvel matriculado no 1º CRI de Sorocaba sob o nº 28.611, verifico que não há problema sobre a penhora da totalidade do imóvel como foi realizada, tendo em vista as mudanças ocorridas no CPC/2015, especificamente pela redação vigente do artigo 843, que determina que o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

Ocorre que, nos termos do disposto no 2º desse mesmo artigo 843 do CPC/2015, não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação, ou seja, sendo a coexecutada Lazara Lourdes Boleti Nappo proprietária de apenas 1/14 (ou 7,14%) do total do imóvel, já que 1/7 pertence à ela e seu marido, que são casados no regime de comunhão de bens, o mesmo não poderá ser arrematado por menos do que 92,86% do valor da sua avaliação, o que inviabiliza a realização de eventual leilão neste feito, visto que não há interesse em sua arrematação por valor tão próximo do da avaliação do referido bem.

Assim, determino a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel matriculado no 1º CRI de Sorocaba sob o nº 28.611.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009667-23.2002.403.6110 (2002.61.10.009667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SANTA RITA SOROCABA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA X SANDRA REGINA FERRACIOLI(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X GERALDO LIMA SANTANNA

Tendo em vista a intimação da coexecutada Sandra Regina Ferracioli (fl. 257) acerca do arresto do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sumaré/SP sob o nº 90.954 e nada tendo sido requerido até esta data, converto o arresto de fls. 232/236 em penhora.

Intime-se a parte executada acerca do início do prazo para oposição de embargos.

Sem prejuízo, determino o registro da penhora por meio do Sistema Eletrônico Arisp.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001609-79.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA

- 1 - FL 115: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberto com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0008265-52.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HEXAGONO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA - ME(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuñi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramar da demanda, possibilitando que o Juízo possa profirir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas construtivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na decisão legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002455-62.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HEXAGONO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA - ME(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Despacho nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0005723-27.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO LOPES

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006575-51.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA S/C LTDA

Pedido de fls. 54/57: Expeça-se edital para citação da parte executada, conforme requerido, com prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

(FL. 68: CERTIDÃO: ... DECORREU O PRAZO DO EDITAL SWEM AMNIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.)

EXECUCAO FISCAL

0001115-14.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1 - FL 105: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberto com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4 - Int.8

EXECUCAO FISCAL

0001178-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCAS LANNES MACHADO DE MELO

1 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.

2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002076-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS SEIDL OLIVEIRA

Tendo em vista o extrato da conta judicial, ora juntado aos autos, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002132-86.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS MARQUES DE JESUS

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002505-20.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO DE JESUS MOURE

Fl. 33: Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002733-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA SILVA AYRES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de ÂNGELA APARECIDA SILVA AYRES, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 004541/2013, 007378/2012, 016382/2014 e, 028914/2014. Em fls. 21 a parte exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação do exequente às fls. 21, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0002840-39.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA)

1 - Em face da manifestação de fls. 20, bem como a apresentação da procuração de fl. 21, considero a executada FERNANDA APARECIDA DA SILVA citada.

2 - Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL**0003439-75.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABATE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o motivo da devolução da carta citatória de fl. 38 (ausente 3x).

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003443-15.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BARAO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003549-74.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON ROZA JUNIOR

1 - Resta prejudicado o pedido de fls. 61/62, em face do parcelamento do débito.

2 - Fls. 69/70: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL**0006331-97.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO BATISTA DE LIMA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000851-61.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMILIO JOAO SCARAVELLI

Deixo de apreciar o pedido de fls. 25/26 em face do pedido de fl. 28.

Fl. 28: Concedo o prazo de sessenta (60) dias, requerido pela parte exequente.

Findo o prazo acima, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Na hipótese de mera solicitação de prazo para diligências, os autos deverão permanecer no arquivo, enquanto persistir a situação tratada nos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000918-26.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELIA GOMES VICENTINE MARTINS

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pelo Exequente à fl. 24, intime-se o CREF4/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da regularidade do parcelamento efetuado e para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002151-58.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SAMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME X SAMIR HENRIQUE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 24, abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002598-46.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GISELE MARIA AYRES

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme r. despacho Id 18058725, foi expedida a certidão de inteiro teor dos autos, Id 18201231. SOROCABA/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001310-70.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **S. J. DE LIMA - TAQUARIVAI - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 15761486 a 15761500.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 17630613 a 17630621.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Cármen Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003250-70.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFÍ - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GE VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir o direito não submeter sua receita financeira à tributação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS na forma definida no Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto nº 8.451/2015.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade, bem como, os referidos tributos não incidem sobre receita financeira e sim sobre receita bruta.

Aponta, ainda, violação aos princípios da não cumulatividade.

Juntou documentos Id 17965247 a 17965775.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constato não haver prevenção destes autos com aqueles apontados no extrato Id 17975126 e na pasta associados.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

As alíquotas do PIS e da COFINS estão assim disciplinadas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente:

"Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)";

"Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)."

A Lei n. 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte:

"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

(...)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

Em razão da delegação contida no parágrafo 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, foi editado o Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras.

Não vislumbro, *prima facie*, a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se a delegação, contida no § 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação de regência dos tributos.

Frise-se, ademais, que o Decreto n. 8.426/2015 não desbordou do comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas ora restabelecidas encontram-se dentro dos limites legais.

Vê-se, portanto, que não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece, neste juízo de cognição sumária, a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Por outro lado, a não-cumulatividade em relação à Contribuição ao PIS e à COFINS não representa imposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa.

Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a contribuição ao PIS e COFINS incide sobre a receita financeira. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA DE PIS E COFINS SOBRE RECEITA FINANCEIRA MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. CONFLITO ENTRE OS ARTS. 7º E 97, II, DO CTN E O ART. 27, CAPUT, E § 2º, DA LEI 10.865/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE RESPEITADO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento do STJ acerca da tese recursal é no sentido da legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos. Precedentes

2. Portanto, dессume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Recurso Especial não conhecido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1761714 2018.02.16073-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 .DTPB:.)"

Destarte, não verifico a presença do *fumus boni juris* nas alegações da impetrante, impondo-se o indeferimento da medida liminar pleiteada.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002690-31.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JULIANA CECCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH SCHLATTER - SP174408

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAUDE,

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial Id 17338251. Proceda-se à correção do polo passivo.

Embora nestes autos as autoridades impetradas tenham sede em Brasília/DF e em Atibaia/SP, a ação foi protocolada na Subseção Judiciária de Sorocaba que abrange o domicílio da impetrante.

Considerando o recente entendimento do STJ, é opção da parte autora propor a ação mandamental na seção judiciária de seu domicílio nas causas intentadas contra a União.

Dessa forma, os autos devem prosseguir neste Juízo.

Entretanto, fica cientificada a impetrante que, conforme determina o inciso I do artigo 7º e artigo 13 da Lei 12.016/2009, a autoridade impetrada deverá ser notificada em sua sede, resultando em eventual demora no cumprimento das decisões.

Nos presentes autos, a impetrante requer medida liminar para suspensão do contrato FIES nº 041507919 até conclusão da residência médica.

Afirma que possui direito à carência estendida do contrato FIES, porém não conseguiu acesso no endereço eletrônico (Fiesmed) e nem resposta após tentativa de contato via postal.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras.

Requisitem-se as informações para que as prestem os impetrados, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003006-78.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO ADAIL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA - SP276126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente Francisco Adail Junior apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0006450-20.2012.4.03.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado o autor para que apresente seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002942-68.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAURI DONIZETE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data limite para o envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal, a ausência de interesse recursal do INSS frente à decisão de Id 17496943, e considerando ainda que tratam-se de valores incontroversos, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios dos valores devidos ao autor e ao advogado, considerando a data da ciência do INSS (21/05/2019) como data do trânsito em julgado no campo 13 do formulário da requisição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001433-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ASSETUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO - SP290661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002691-50.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TEREZA KATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - SP364859-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação da(s) cópia(s) do(s) Contrato(s) Particulare(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, defiro o DESTAQUE dos honorários advocatícios contratados quando da expedição dos ofícios precatórios.

Antes porém, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento de que os honorários contratados com a advogada serão abatidos de seu crédito, no percentual de 15%, não havendo nada mais a se pagar a título de honorários. Caso deseje descontar algum valor adiantado, deverá comparecer em secretaria e apresentar o recibo, no prazo de 05 dias.

Outrossim, para fins de expedição do ofício requisitório determinada, intime-se a União Federal para que informe, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 se o autor é servidor ativo, inativo ou pensionista, qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000701-92.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUANDA PIRES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005468-08.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WELLINGTON JESUS GRATAO

Advogado do(a) AUTOR: ALLINE MARSOLA - SP342653

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação Id 1426643 e documentos lds 14267103 a 14267109 apresentados pela ré.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000457-61.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LIDIA SORIANO ANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE ARAUJO SOUZA - SP237674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006273-22.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLER DE ABREU - SP252224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001858-32.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NADIR DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id . 17618662.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002373-67.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CACILDA ALAVARCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no Id . 17515350.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007663-32.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEFESON PINHEIRO DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO - SP263153, JULIANO HYPPOLITO DE SOUSA - SP163451
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a União virtualizou espontaneamente os autos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos e ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000492-21.2019.4.03.6110

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

PARTE AUTORA: PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta de intimação enviada para a autora, cientificando-a da data da perícia foi devolvida, fica intimado o defensor para que providencie a intimação da autora para comparecimento na perícia designada, devendo ainda comprovar nos autos desta Carta Precatória a intimação, antes da data da perícia para que esta secretaria tenha tempo hábil para confirmar o agendamento com a médica perita.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003015-06.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JUAN CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Nos termos do art. 321 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), concedo ao embargante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia do título executivo (contrato e respectivos demonstrativos), documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000036-08.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JUAN CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036

DESPACHO

Conforme determinado no parágrafo 1º do artigo 914 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartados.

Outrossim, o executado já apresentou os embargos conforme certidão Id 18088787.

Dessa forma, deixo de receber os embargos apresentados nos documentos Id 18051250 e 18055575.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-77.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ARIIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001845-65.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MOISES ALVES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-44.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDENIR ONGARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto aos autos, nesta data, o(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003036-16.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CRUZ GRACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO SOARES DE FREITAS - SP197556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data limite para o envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal, a ausência de interesse recursal do INSS frente à decisão de Id 17339626 e considerando ainda que tratam-se de valores incontroversos, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios dos valores devidos ao autor e ao advogado, considerando a data da ciência do INSS (17/05/2019) como data do trânsito em julgado no campo 13 do formulário da requisição.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002381-44.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade da data limite para o envio eletrônico dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal, a ausência de interesse recursal do INSS frente à decisão de Id 17518803, e considerando ainda que tratam-se de valores incontroversos, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios dos valores devidos ao autor e ao advogado, considerando a data da ciência do INSS (21/05/2019) como data do trânsito em julgado no campo 13 do formulário da requisição.

Intimem-se

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7426

EXECUCAO FISCAL

0010531-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDILENE DA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006695-60.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico o despacho anterior para constar que estes autos devem ser remetidos ao arquivo.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001833-19.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO XAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7428

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000967-62.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-62.2018.403.6110 ()) - VANESSA MARIA DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição dos bens: 01 (um) tablet, cor branca, marca Samsung, modelo SMT110, 02 (dois) celulares marca Samsung, modelos SM-J500M, com dois chips da operadora Oi e um chip da operadora Claro, além de 02 (dois) cartões de memória, uma da marca Scandisk e outro da marca Nokia e 01 (um) notebook marca Lenovo, sem bateria e acompanhado de fonte de alimentação, apreendidos pela Autoridade Policial em virtude de deferimento, por este Juízo, de pedido de busca e apreensão realizado nos autos em apenso nº 0003250-92.2018.403.6110. A requerente fundamenta seu pedido informando fazer uso dos bens apreendidos acima relacionados para estudo e trabalho, e que a propriedade destes é comprovada pela posse da requerente sob os mesmos quando de sua apreensão pela Polícia Federal. Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 07, informando existir nos autos laudo pericial apenas com relação aos dois aparelhos celulares que estavam na posse da requerente, motivo pelo qual opina pelo deferimento parcial dos bens, com a devolução de apenas dois celulares marca Samsung, modelo SM-J500M, com dois chips. Ressalta, ao fim, que os demais equipamentos apreendidos (tablet, dois cartões de memória e notebook) ainda são necessários às investigações, eis que ainda não houve realização de perícia. Compulsando os autos verifico, conforme bem aduziu o Ministério Público Federal, não constar o laudo pericial referente aos seguintes objetos: tablet, dois cartões de memória, marcas Nokia e Scandisk e notebook. Por outro lado, considerando a existência de laudo pericial nos autos, às fls. 510/516, não vejo óbice em proceder a devolução dos dois aparelhos celular, acompanhados dos respectivos chips, à requerente, por não mais interessarem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Assim, após a realização das diligências necessárias pela Autoridade Policial, culminando com a juntada a este feito do respectivo laudo pericial, os demais bens relacionados na inicial poderão ser restituídos à requerente. Posto isso, ausentes as vedações descritas nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento feito por VANESSA MARIA DOS SANTOS a fim de que lhe seja entregue os aparelhos celulares abaixo relacionados, acompanhados dos respectivos chips.-01 (um) telefone celular marca Samsung, modelo SM-J500M, IMEI nº 353109075719999, IMEI 2: 353110075719997, com 01 (um) chip Oi;-01 (um) telefone celular marca Samsung, modelo SM-J500M, IMEI: 353109076347725, S/N, RQ8GB095Z8V, com 01 (um) chip Oi e 01 (um) chip. Com relação aos demais bens constantes nos autos, informo que a sua devolução à requerente deverá dar-se após a juntada aos autos do correspondente laudo pericial. São eles:-01 (um) tablet, cor branca, marca Samsung, modelo SMT110, S/N RQ2F202JJ2J;-01 (um) cartão de memória Scandisk micro SD, de 08 Gb;-01 (um) cartão de memória Nokia micro SD, 2 Gb;-01 (um) notebook da marca Lenovo (G475), modelo 20080, S/N RB00354591, sem bateria, acompanhado de fonte de alimentação. Comunique-se a Autoridade Policial o conteúdo da presente decisão a fim de que proceda a devolução dos bens acima indicados à requerente, nos termos e prazo acima mencionados, lavrando-se o respectivo termo de entrega. Não havendo recurso, arquivem-se os autos, independentemente de ulteriores formalidades. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos do processo principal nº 0003252-62.2018.403.6110, em apenso. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010079-94.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO ROQUE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o exequente Roberto Roque Camargo apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica a parte autora intimada a apresentar seus cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Sorocaba/SP

3ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 0006656-29.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: NIVALDO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea “c” e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão intimando-se a Defensoria Pública da União para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 6 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002412-64.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - MG136737, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS

DESPACHO

Determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado,

evitando-se prematura citação editalícia. Com o resultado das pesquisas, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004354-68.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALMIRO LUIZ CARCAGNOLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE MARIE CARCAGNOLO DE LIMA - SP53702

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta através do id. 6702191 dos autos, na qual o executado objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo.

Alega o executado que possui direito à isenção de pagamento das anuidades cobradas em virtude de isenção prevista na Resolução do COFECI 675/2000.

O exequente, intimado, requereu a penhora de bens.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Quanto à isenção, no caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da inexigibilidade total da dívida.

Acerca da isenção dispõe o artigo 1º da Resolução n.º 675/2000 do COFECI:

“Art. 1º O pagamento da contribuição anual devida aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI e ao COFECI é facultativo aos profissionais que, até a data do vencimento da contribuição, tenham completado 70 (setenta) anos de idade e contribuído regularmente durante, no mínimo, 20 (vinte) anos.

Parágrafo único – A liberação do pagamento dar-se-á de forma automática, desde que confirmadas pelo CRECI as condições estabelecidas no caput deste artigo. Os profissionais beneficiados que, espontaneamente quiserem continuar pagando a contribuição ao Conselho Regional, deverão formalizar por escrito sua intenção junto à Secretaria do Órgão.”

No caso dos autos, o executado comprova o requisito idade, mas o não o segundo requisito, qual seja, regular contribuição por, no mínimo vinte anos.

Ressalte-se que a comprovação de inscrição por período de vinte anos não faz prova do regular pagamento das anuidades por tal período. As situações são distintas e o excipiente não fez tal prova, sendo necessário destacar que a modalidade de defesa apresentada não comporta dilação probatória.

Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (*Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004*).

Prossiga-se com a execução mediante o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do despacho inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003677-04.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.M.L TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR DAL POZZO MIGUEL - SP406364

DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por meio do id. 12045599, na qual a executada objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade do título executivo.

Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa – CDA, seria nula e pede a extinção por prescrição.

O exequente, manifestando-se através do id. 12459001, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia – ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Da Nulidade da CDA

Em relação à alegação de vícios e nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

§ 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960."

Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que:

"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."

Registre-se que a CDA traz todo fundamento legal do cálculo dos juros indicando os dispositivos legais, no quadro fundamentos legais.

Outrossim, indica valores originários, da multa e dos juros nas planilhas que instruem a CDA, bem como as competências a que se referem.

Anote-se que não há exigência legal para que os cálculos do débito bem como o processo administrativo instruem a execução fiscal, tendo ainda o executado, amplo acesso ao referido processo no âmbito administrativo.

No mais, conforme consta da própria CDA e das informações prestadas pela União, os débitos foram constituídos nas datas de 21/09/2017, 04/04/2017, 16/08/2016 e 04/04/2017. Considerando a interposição da execução em agosto de 2018, não se vislumbra a ocorrência de prescrição

Registre-se que a apresentação da cópia do procedimento administrativo não é requisito previsto em lei, bastando a sua indicação, conforme exposição supra.

Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."

Prossiga-se com a execução com o bloqueio de ativos financeiros da executada na forma do artigo 185-A do CTN, por meio do sistema BACENJUD, uma vez que, citada, a executada não nomeou bens ou garantiu a execução.

Publique-se. Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000036-13.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GILBERTO APARECIDO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347, CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos apresentados encontram-se de acordo com a decisão exequenda.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 5 (cinco) dias e venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002276-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA, JOSE DE MORAES PINTO, JOSE DE SOUZA, LAERTE DE ALMEIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2019 587/1301

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito como assistente simples, considerando a sua expressa manifestação na contestação (Id 8978448) e petição sob o Id 12755316, no interesse na lide em relação a todos os autores da presente ação, posto que foi identificado vínculo com a apólice pública (ramo 66).

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação na autuação para inclusão de Josias de Agrella.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002622-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DISTRIBUIDORA OLIVEIRA RANIERI EIRELI - ME, MARCIO RANIERI, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RANIERI

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF evidentemente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de **DISTRIBUIDORA OLIVEIRA RANIERI LTDA., ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA E MARCIO RANIERI** objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à importância de pagamento referentes ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA – Fácil – OP 734 nº 252178734000026408, celebrados entre as partes.

Alega em suma que é credora dos Requeridos na importância de R\$ 81.216,89 (Oitenta e um mil e duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), em virtude da concessão de limite de crédito para operar na modalidade de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA.

Afirmou, ainda, que os requeridos não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato, não lhe restando outra alternativa, senão a de ajuizar a presente demanda.

Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 81.216,89 (Oitenta e um mil e duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e honorários advocatícios, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 700 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos (Id. 9165191/9165198), atribuindo à ação o valor do débito.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (Id. 10845500).

Os embargos monitorios foram apresentados pela parte requerida em Id. 12986454. Preliminarmente, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o argumento de que se encontra em grave dificuldade financeira. No mérito, propugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, na medida em que a autora não apresentou nos autos os extratos bancários que comprovam a evolução da dívida, e os pagamentos que já foram efetuados pelos Embargantes; requer, ainda, a anulação de cláusulas abusivas, na medida em que, por se tratar de contrato de adesão, não pode discordar das cláusulas impostas no momento da assinatura do pacto; questiona a abusividade da taxa de juros cobrada, a cumulação de encargos e o excesso de cobrança.

Os embargos foram recebidos pela decisão proferida em Id. 14233840. Na mesma decisão, conferiu-se aos embargantes prazo para comprovarem a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como pelo fato dos embargos não estarem sujeitos ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Em Id. 14805246 os embargante apresentaram documentos e reiteraram o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Impugnação aos embargos monitorios em Id. 15246401.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente:

Da Concessão do Benefício da Justiça Gratuita:

Tendo em vista que restou demonstrada a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais e honorários advocatícios, conforme documentos apresentados aos autos sob o Id 14805246/14805903, defiro a gratuidade da justiça aos requeridos, com fundamento nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Mérito

Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA - Fácil - OP 734 nº 252178734000026408, celebrados entre as partes, o qual configura instrumento hábil à propositura de demanda dessa natureza.

No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz
(Grifo nosso):

- I – o pagamento de quantia em dinheiro;
- II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
- III- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer

(...)

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição "sine qua non", para embasar o pedido na ação monitória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

Da Impugnação aos cálculos apresentados:

1) Dos Juros Contratuais – Legalidade:

Observa-se por intermédio dos demonstrativos de débitos acostados aos autos em Id. 9165194/9165197 que o requerida utilizou-se de liberação de crédito para operar na modalidade de Contrato de Cédula de Crédito Bancário – GiroCaixaFácil nº 25.2178.734.0000264/08 no valor de R\$ 87.400,00, em 24/06/2016 (Id. 9165197 – pág. 01). A partir da consolidação dos débitos – 29/04/2018 - a Caixa Econômica Federal fez incidir juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual totalizando, o débito objeto da cobrança em questão, a quantia de R\$ 81.216,89 (Oitenta e um mil e duzentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), na data da propositura da ação.

Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

2) Dos Juros legais:

Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, probe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal:

“Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.”

O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.

Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%.

Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento.

A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.

Dispõe o art. 4º da referida lei

“Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil.”

Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para "limitar, sempre que necessário", e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para "regulamentar, fixando limites". Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei.

Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período.

Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis:

“Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPI ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.

I – Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.

II – A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

III – Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.(grifo nosso)

IV – É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.

V – É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contido à taxa contratada.

VI – É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 – AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI).”

Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado, hipótese não ocorrida nos presentes autos, tendo em vista as taxas de juros aplicadas no importe de 3,39% ao mês (Id. 9165196 –pág. 01).

Isto porque consoante informação obtida no “site” do Banco Central do Brasil, é possível constatar que os juros aplicados para as operações com capital de giro pré-fixado, como no caso dos aludidos contratos, estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento, não havendo em que se falar em abusividade e excesso na taxa contratada.

Corroborando com a referida assertiva, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO MÉDIA DE MERCADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO de recurso repetitivo, anote-se que, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, deve ser consignado no respectivo instrumento o montante dos juros remuneratórios praticados, sendo possível, em qualquer caso, a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados(RESP 1112879, 2ªSeção do STJ). II - No particular; os juros remuneratórios pactuados em 2,97% a.m.(42,078% a.a.), 3,08% a.m.(43,91%a.a.) e 0,833%(10,466%a.a.) não discrepam da razoabilidade, sendo possível verificar-se, em consulta realizada à página eletrônica do BACEN, que os juros remuneratórios para as operações com Empréstimo Pessoal estão dentro do limite da taxa média praticada pelo mercado na época do inadimplemento. III - Ao acolher apenas um dos pedidos do embargante, quanto à exclusão da taxa de rentabilidade, forçoso concluir-se pela sucumbência recíproca, a teor do art.21 do CPC. IV - Apelação da CEF provida e recurso da embargante improvido.(Grifo nosso)

(AC 200882000068983 – AC – Apelação Cível – 499072 – TRF5 – Quarta Turma – Data da decisão: 17/0/2012 – DJE: 19/04/2012 – Relator: Desembargado Federal: EDILSON NOBRE)

Destarte, a alegada abusividade, na cobrança dos juros, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos.

3) Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor – Da Propaganda Enganosa – Do artigo 37, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que os contratos celebrados entre as partes, demonstraram de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

Além disso, a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Ademais, a título ilustrativo, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, "in verbis":

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CC VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. - *Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.*
2. - *Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.*
3. - *A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.*
4. *Apelação provida.*
5. *(Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004).*

4) Da Multa Contratual:

No que se refere à multa contratual, convém ressaltar que os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiária o devedor inadimplente. Nesses termos, não há qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo com o artigo 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96.

5) Das Planilhas de Evolução dos Débitos:

Não devem prosperar as alegações esposadas pela embargante no sentido de que não é possível aferir, da análise das planilhas de cálculos acostadas aos autos pela embargada, se os valores são realmente verdadeiros, isto porque as planilhas de demonstrativo de débitos sob Id. 9165196/9165197, demonstram a evolução dos aludidos débitos, especificando os índices, taxas e valores atribuídos, informando, inclusive, a data de início da inadimplência.

6) Da Comissão de Permanência:

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, *in verbis*:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”;

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”;

Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a “taxa de rentabilidade” de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível.

Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório.

No caso em tela, embora tenha havido previsão contratual (cláusula décima do contrato), não ocorreu a cobrança efetiva da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade, consoante comprovam os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos em Id. 9165196 – pág. 01

7) Considerações Finais:

Destarte, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA – Fácil – OP 734 nº 252178734000026408 celebrados entre as partes, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** opostos pela ré, e, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impuntualidade de pagamentos referentes ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA – Fácil – OP 734 nº 252178734000026408, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datado de 29/04/2018, consoante demonstrativos de débitos acostados aos autos (Id. 9165196).

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJP 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, concedida nesta decisão.

Custas “ex lege”.

Publique-e, Registre-se, Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001553-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA BERTANHA BONILHA
Advogados do(a) RÉU: IVO GAMBARO - SP17692, IVO ANTONIO GAMBARO - SP107644

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 18078199 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Custas "ex lege".

Sem Honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P,R,I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001431-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO - ME, WILLIAN DE ALMEIDA DAMIAO
Advogado do(a) RÉU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679
Advogado do(a) RÉU: ODAIR FRANCISCO CARDOSO FILHO - SP326679

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de **WILLIAN DE ALMEIDA DAMIÃO M e WILLIAN DE ALMEIDA DAMIÃO** objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente aos contratos nºs 0307003000007211, 0307197000007211 e 250307734000099019 efetuados entre as partes.

Alega, em suma, que é credora dos Requeridos na importância de R\$ 46.678,71 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos), em virtude da concessão de limite de crédito por meio dos aludidos contratos.

Afirma que os réus utilizaram o limite de crédito e não pagaram a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

Pleiteia, ao final, a expedição do mandado monitorio e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 46.678,71 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e um centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 700 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos (Id. 5514828 a Id. 5514836), atribuindo à ação o valor do débito.

Os requeridos apresentaram exceção de pré-executividade (Id. 13087887), requerendo, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, aduz a inércia da inicial, em virtude da não apresentação do contrato firmado entre as partes, bem como impugna os documentos juntados sob Id. 5514829 (extratos bancários dos requeridos), eis que referida atitude é manifestamente ilícita, uma vez que foi quebrado o sigilo bancário. Requerem em decorrência desta quebra, o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em prol de cada requerido, a título de indenização por danos morais. Requerem, mais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela e a declaração de nulidade dos contratos de abertura de conta, haja vista a abusividade de suas cláusulas.

Por despacho proferido nos autos (Id. 14226468), foi determinado à embargante que comprovasse a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, consoante requerido.

Em Id. 14584752, a autora/embargada apresentou impugnação, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via adotada pela requerida (exceção de pré-executividade), tendo em vista ser incabível o seu manejo em ação monitoria, quando ainda não constituído o título executivo. Requereu a extinção do feito, com base no artigo 487, III, "a", do CPC, tendo em vista o reconhecimento expresso do pedido formulado pela requerente. No mérito, sustentou que o contrato firmado entre as partes sempre foi balizado pela legalidade, não havendo nenhuma espécie de vício de consentimento, ou qualquer outra nulidade.

Em razão do princípio da fungibilidade, foi recebida a exceção de pré-executividade como embargos monitorios, visto que interposta tempestivamente de acordo com o prazo processual dos embargos (Id. 14879055). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a embargante, pessoa jurídica, não comprovou sua efetiva hipossuficiência, conforme determinado nos autos (Id. 14226468).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente aos contratos de abertura de crédito nºs 0600003000001143, 0600197000001143, 250600734000038136 e 250600734000040386.

No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):

- I – o pagamento de quantia em dinheiro;
 - II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
 - III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer
- (...)

Destarte, extrai-se que a prova escrita é condição “sine qua non”, para embasar o pedido na ação monitoria.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

1. Da Carência da Ação – Da Ausência do Contrato:

Inicialmente, registre-se que não merece prosperar a alegação da embargante no sentido de que inexistem elementos de provas hábeis a comprovar a inadimplência dos embargantes, ao argumento de que os supostos contratos firmados entre as partes e inadimplidos pelos requeridos não constam dos autos. Isto porque a dívida que originou a propositura da presente ação monitoria encontra fundamento no Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica que se encontra acostado sob Id 5514833, por meio do qual o requerido contratou a abertura de conta corrente e/ou conta poupança, bem como os demais produtos e serviços disponibilizados pela CAIXA, consoante a autorização para a concessão de limite de cheque Empresa Caixa, além de Giro Caixa Fácil.

Assim, os contratos nºs 0307003000007211, 0307197000007211 e 250307734000099019 referentes à operação GIROCAIXA Fácil, são representados pelo Contrato de Relacionamento de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica devidamente encartado nos autos sob Id 5514833, o qual configura instrumento apto à propositura de demanda dessa natureza.

Importa ressaltar que, em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc, cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato eletrônico, mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/credito.

Desse modo, o aludido contrato bancário (Id. 5514833 e Id. 5514834), os extratos (Id 5514829 e 5514831), os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida (Id 5514832), acostados aos autos, são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza.

Nesse contexto, verifica-se que os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida apresentados pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id 5514832), demonstraram, de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do quantum devido.

2. Dos Extratos Bancários – Da Quebra do Sigilo:

Com relação à alegação do requerido/embargado de que a juntada dos extratos bancários pela CEF, sem autorização, constituem provas obtidas por meios ilícitos, tem-se que não comporta acolhimento, na medida em que não há o que se falar em quebra do sigilo bancário quando a parte juntou os extratos da conta corrente do devedor com o intuito de provar a inadimplência contratual.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA CORRENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. A relação jurídica entre a instituição financeira contratante de operação de crédito caracteriza-se como de consumo, submetendo-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, cabendo a limitação no caso de as taxas cobradas estarem acima da média praticada pelo mercado. 3. A Cédula de Crédito Bancária possui legislação própria em que se permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nos termos do art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/04. 4. Inexiste excesso de cobrança pela instituição financeira quando houve o desconto das parcelas adimplidas pelo devedor. 5. Descabida a restituição em dobro, nos termos do art. 940 do CC, quando verificado que não houve cobrança excessiva da instituição financeira. 6. Não há que se falar em quebra do sigilo bancário quando a parte juntou os extratos da conta corrente do devedor com o intuito de provar a inadimplência contratual. 7. Inexistindo ato ilícito, não há o dever de reparação civil pelos supostos danos morais apontados pelo devedor. 8. Diante da sucumbência recursal, majora-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 9. Recurso conhecido e improvido”. (TJ/DF 00014528020178070001 DF 0001452-80.2017.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 11/05/2018, 8ª Turma Cível, data de Publicação: Publicação no DJE: 16/05/2018).

Assim, age no exercício regular de direito a instituição financeira que busca judicialmente seu crédito contra consumidor e instrui os autos com extratos bancários, ressaltando-se que tais documentos são comuns às partes e limitam-se ao âmbito judicial pertinente.

3. Da Indenização por Danos Morais:

Preliminarmente, convém destacar que o Código de Proteção de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 6º prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou à imagem.

Constata-se pela leitura dos embargos monitórios, que o réu/embargado requer a condenação da autora/embargada no pagamento de verba indenizatória por dano moral, argumentando que a juntada dos seus extratos bancários nos autos, configurou prova ilícita, oriunda da quebra de sigilo bancário.

Da análise dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo de caráter moral suportado pelo réu/embargado, de forma que não há como se impor a indenização pretendida na exordial.

A caracterização de dano extrapatrimonial pressupõe agressão relevante ao patrimônio imaterial, de maneira que lhe enseje dor, aflição, revolta ou outros sentimentos similares, o que não se configura no caso dos autos, visto tratar-se de situação natural da vida, banal, corriqueira, a qual, todos, estamos, infelizmente, expostos no nosso dia-a-dia.

Ademais, impõe-se à parte a obrigação de demonstrar o gravame de ordem moral a que esteve submetido, de forma a revelar prejuízo superior aos transtornos naturais e decorrentes da própria situação de descumprimento de obrigações consignadas em contrato, o que não restou demonstrado nos autos.

No caso em tela, resta evidenciado que os transtornos morais alegados nos embargos, mostram-se naturais em virtude da circunstância apresentada, transformando-se em aborrecimentos que não ensejam a reparação por danos morais.

Nesse sentido, o entendimento esposado por Rui Stocco:

“O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, via de regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto a outro contratante, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressaltando situações excepcionais” (STJ – 4ª T. – Resp. 202.564 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 02.08.2001 – DJU 01.10.2001 – RSTJ 152/392).

Ressalte-se, por fim, que a reparação de dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se torna incabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização pretendida, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo praticado pela autora/embargada, ensejador da produção do dano de natureza moral ao réu/embargado.

4. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, anote-se que não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes demonstrou, de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito.

Além disso, o embargado tomou prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade.

Ademais, a título ilustrativo, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, “in verbis”:

CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VICÍO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E COBRANÇA LEGÍTIMA.

1. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega.

2. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual.

3. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida.

4. Apelação provida.

5. Do Contrato de Adesão:

Em um primeiro plano, asseverase que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de abertura de crédito à época em que foi celebrado.

Ademais, convém ressaltar, que a embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade.

6. Das Cláusulas Abusivas:

Alega a requerida/embargante que o aludido contrato de financiamento, por constituir-se “contrato de adesão”, está eivado de nulidade, visto que está redigido de forma a não deixar claro à contratante, todos os seus termos, contendo cláusulas incompreensíveis, acarretando intransponíveis dificuldades em compreender seu sentido e alcance, nos exatos termos do disposto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis :

“Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”

(...)

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

(...)

A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente.

Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente.

Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor.

Nesse sentido, o artigo 46 da Norma Consumerista, assim dispõe:

“Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”

É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceitua o artigo 47 do Diploma Consumerista:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o § 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão.

Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Verifica-se, destarte, que antes do novo diploma a Norma Consumerista, presumindo respeito ao consumidor, apenas exigia que os contratos de adesão fossem redigidos em termos claros e com caracteres legíveis, não determinando, expressamente, o tamanho da fonte a ser utilizada, o que somente restou regulamentado com a edição da Lei nº 11.758/08, que impôs como padrão o uso de fonte 12.

Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito.

No entanto, no caso dos autos, verifica-se, diferentemente do alegado pelo requerido/embarcante em seus embargos monitórios, que as cláusulas do aludido contrato de cédula de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do § 4º, do artigo 54 do Código Consumerista.

Desta forma, resta demonstrado pela leitura e análise do “Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica” celebrado entre as partes, que suas cláusulas foram redigidas de forma limpa, clara, irretorquível, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do § 4º, do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Considerações Finais:

Assim, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio dos contratos nºs 0307003000007211, 0307197000007211 e 250307734000099019, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**postos pelo réu, e **JULGO PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impuntualidade de pagamentos referentes aos contratos nºs 0307003000007211, 0307197000007211 e 250307734000099019, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 03/11/2017 e 19/11/2019; consoante contratos de Id 5514833 e 5514834 e demonstrativos de débitos acostados aos autos (Id 5514832 e 5514835).

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condene o réu/embarcante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embarcada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas “ex lege”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5003046-60.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: DANIEL VELOSO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEvidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de **DANIEL VELOSO DA SILVA OLIVEIRA** objetivando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente aos contratos nºs 0312001000273281, 0312195000273281 e 250312400000870827, efetuados entre as partes.

Alega, em suma, que é credora da requerida na importância de R\$ 37.837,70 (Trinta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), em virtude da concessão de limite de crédito por meio dos contratos supramencionados.

Afirma que o réu utilizou o limite de crédito e não pagou a autora, ensejando a rescisão do contrato e o vencimento da dívida.

Pleiteia, ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, determinando à requerida que pague a quantia de R\$ 37.837,70 (Trinta e sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais, prosseguindo-se na forma prevista no artigo 700 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Juntou procuração e documentos (Id. 977214 a 9772120), atribuindo à ação o valor do débito.

Os embargos monitórios foram apresentados pelo requerido em Id. 15791836. Sustentou, em suma, a indevida acumulação de encargos de mora com comissão de permanência, a existência de falha no aconselhamento para a concessão do crédito e a descaracterização da mora, tendo em vista a cobrança de encargos indevidos pela instituição bancária. Por fim, sustentou a boa-fé objetiva como norma de conduta.

Os embargos foram recebidos pela decisão proferida em Id. 16096295. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Em Id. 17165079, a autora/embarcada apresentou impugnação aos embargos monitórios, reiterando o pedido formulado na inicial, e pugando pela procedência da ação.

autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

-

MOTIVAÇÃO

NO MÉRITO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos contratos de abertura de crédito n°s n°s 0312001000273281, 0312195000273281 e 25031240000870827, efetuados entre as partes.

No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n° 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (Grifo nosso):

I – o pagamento de quantia em dinheiro;

II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III- o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer

(...)

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição “sine qua non”, para embasar o pedido na ação monitória.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

Inicialmente, registre-se que não merece prosperar a alegação do embargante no sentido de que não foram apresentados todos os instrumentos contratuais, impossibilitando-o de ter completa ciência do quanto acordado. Isto porque a dívida que originou a propositura da presente ação monitória encontra fundamento no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 0312.195.00027328-1 (Id 9772118), por meio do qual, em 30/01/2013, a requerida contratou a abertura de conta corrente e/ou conta poupança, bem como os demais produtos e serviços disponibilizados pela CAIXA, constando a autorização para a concessão de limite de Cheque Especial, além de Crédito Direto Caixa - CDC.

Assim, os contratos nº 0312.001.00027328-1 (Cheque Especial Caixa CROT PF) e nº 25.0312.400.0008708-27 (Crédito Direto Caixa – CDC – PR – PRICE) são representados pelo Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 0312.195.00027328-1 que, conforme consignado, encontra-se devidamente encartado nos autos sob Id 9772118, o qual configura instrumento apto à propositura de demanda dessa natureza.

Importa ressaltar que, em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc, cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato eletrônico, mas não um novo contrato físico, ou seja, o título que lastreia essa operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito.

Desse modo, o aludido contrato bancário (Id 9772118), os extratos (Id. 9772115 e Id. 9772119), os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida (Id. 9772116 e Id. 9772117) acostados aos autos, são documentos hábeis e essenciais à propositura de demanda dessa natureza.

Nesse contexto, verifica-se que as planilhas de evolução da dívida apresentadas pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id. 9772116 e Id. 9772117), demonstraram, de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do *quantum* devido.

1. Da Boa Fé Objetiva como Norma de Conduta

Para compreensão do tema apresentado, insta destacar, inicialmente, que o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no Código Civil Brasileiro, deve ser observado em todos os contratos, haja vista constituir-se uma regra de conduta, tratando-se, pois, de um verdadeiro controle das cláusulas e práticas abusivas em nossa sociedade.

É mister enfatizar que a boa-fé integra todos os tipos de contrato, inclusive os não escritos ou verbais. Isso porque a confiança e a lealdade, que se esperam nos contratos, são ainda mais potencializadas nesse tipo de relação jurídica.

No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal – CEF, isto porque, os juros aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato.

Ademais, convém ressaltar que o réu, ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor, sendo que qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis.

2. Da Alegação de Falha no Aconselhamento:

Alega o requerido/embargante que o saldo devedor apontado decorre de operações eivadas de infrações, tais como a má prestação de serviço pelo banco embargado no momento da concessão do crédito questionado nos presentes autos (falha de aconselhamento).

No entanto, depende-se da análise dos elementos constantes aos autos, que não ocorreu a alegada falha no aconselhamento para a concessão do crédito, visto que o contrato foi celebrado livremente entre as partes, não tendo sido invocado qualquer vício de consentimento.

Ademais, inexistente qualquer evidência nos autos de que a parte embargante não possuía plenas condições de tomar ciência do conteúdo do contrato, das condições de cumprimento e das consequências do eventual inadimplemento.

3. Dos Efeitos da Mora:

Sustenta o embargante em seus embargos monitórios que a cobrança de encargos indevidos pelo credor afasta a mora do devedor, não podendo, portanto, ser compelido ao pagamento de multa, comissão de permanência (que são penalidades acessórias da mora) e juros de mora, por ato que não deu causa.

No entanto, denota-se ser impossível a descaracterização da mora, porquanto não houve cobrança ilícita durante o período de normalidade contratual.

Na hipótese dos autos, considerou-se hígida a exigência dos juros remuneratórios e da capitalização mensal de juros, o que leva à conclusão acerca da inexistência de abusividade contratual no “período da normalidade”.

Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

4. Da Indevida Cumulação de Encargos de Mora – Da Comissão de Permanência:

Aduz o embargante a ilegalidade da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos de mora.

Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, *in verbis*:

“Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

“Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”;

“Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”;

Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita.

No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a “taxa de rentabilidade” de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível, constituindo legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com qualquer encargo moratório.

No caso dos presentes autos, não merece guarida o requerimento formulado pela embargante no sentido de que seja afastada a cumulação da cobrança da comissão de permanência com a correção monetária e taxa de rentabilidade, visto que da leitura e análise do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física nº 0312.195.00027328-1 (Id 9772118), bem como dos demonstrativos de débito e as planilhas de evolução da dívida acostados aos autos (Id 9772116 e 9772117), constata-se que a comissão de permanência não está prevista no mencionado contrato, tampouco efetivamente ocorreu sua cobrança, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida.

5. Considerações Finais:

Destarte, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio dos contratos nºs 0312.195.00027328-1, 0312.001.00027328-1 e 25.0312.400.0008708-27, efetuados entre as partes, a inadimplência da requerida, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos e planilhas de evolução da dívida acostados aos autos (Id. 9772116 e 9772117), atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO OSEMBARGOS opostos pelas requeridas, e JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impuntualidade de pagamentos referentes aos contratos nºs 0312.195.00027328-1, 0312.001.00027328-1 e 25.0312.400.0008708-27, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 19/05/2018 e 04/06/2018, consoante demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida acostados aos autos (Id. 9772116 e Id. 9772117).

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observados os benefícios da gratuidade de justiça, deferidos pela decisão de Id. 16096295.

Custas “ex lege”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: PISOM CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME, EGNALDO CESAR DE OLIVEIRA PAULINO

DESPACHO

Considerando que, apesar de devidamente citadas, as rés não apresentaram contestação, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito uma vez que já instruída com os documentos necessários, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005042-93.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do autor e suspendo o curso do processo.

Manifeste-se o INSS no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004279-92.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da não concordância com os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da decisão exequenda.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-17.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: FRANCISCO EZEQUIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GARIBALDI FREITAS - SP260273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000408-54.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FATIMA FARIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da discordância das partes em relação aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apuração do valor devido nos estritos termos da decisão exequenda.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002871-32.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que a apresentação de cópia do requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos e para manifestação acerca da contestação.

Em seguida, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002818-51.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NILSON CILLI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para a apresentação do requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação.

Em seguida, tendo em vista que trata-se de ação revisional de benefício previdenciário e que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0001685-35.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001510-10.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DAS CERAMICAS VERMELHAS DE ITU E REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO FABRICIO - SP265492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da sentença, dê-se ciência à parte autora da apelação interposta pela União, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001315-92.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: INTEGRAR INSTTT.TERAPEUTICA GRUPOS HABILIT.REABILITACAO

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA - SP233152

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do já mencionado art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida **exclusivamente** por pessoa natural, ou seja, a declaração de hipossuficiência é suficiente para obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça apenas para a parte pessoa física.

Tratando-se a parte autora de pessoa jurídica, a sua insuficiência de recursos deve ser comprovada nos autos não bastando para tanto a simples declaração de hipossuficiência apresentada nos autos.

Assim, comprove a autora a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15(quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem a comprovação da insuficiência de recursos ou na ausência de recolhimento das custas, venham os autos conclusos para extinção da ação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001483-31.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ALEXANDER LOBO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de pesquisa de endereço através dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, cabe ao credor comprovar nos autos ter esgotadas todas as diligências necessárias à obtenção do endereço, uma vez que esta atribuição é, primordialmente, do credor.

Assim, comprove a parte autora a realização das diligências, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, considerando a inércia da autora em dar prosseguimento ao feito, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004391-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RBJ TRANSPORTE E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Defiro a produção de novas provas documentais, as quais faculto sua apresentação pelas partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Quanto à prova testemunhal requerida, providencie a parte autora a apresentação do rol das testemunhas a serem inquiridas bem como justifique, pormenorizadamente, a necessidade da sua produção uma vez que, considerando o objeto da ação, este Juízo, em princípio, não visualiza a necessidade da sua realização, notadamente, considerando os termos dos incisos I e II do art. 443 do CPC.

Intím-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000249-77.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUCIMARA SANTOS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Considerando a apresentação pela Caixa Econômica Federal do valor devido (ID 17230412), providencie a parte autora o depósito judicial do valor integral informado, conforme decisão lançada no ID 13959287, no prazo de 10(dez) dias.

Intím-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ANNUNCIATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 16566190, dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS (16670706 a 16670708) e para que providencie o início da execução nos termos do art. 534 do CPC.

SOROCABA, 11 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004285-36.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCCO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Defiro a prova pericial requerida pela autora sob o Id 9016188, destinada a comprovar os vícios de construção alegados na inicial.

Para tanto, nomeio, como perito o Sr. MILTON LUCATO, perito Judicial inscrito no CREA sob o nº 152.267, CPF nº 095.598.768-72, e-mail: m_lucato@terra.com.br, telefone (11) 99493-6882 ou 94387-7335.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes sob os Ids 14104994 e Id 10854357. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

O Senhor perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (Artigo 466, parágrafo 2º).

Com relação aos quesitos formulados pelas partes, deve o Sr. Perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Decorrido o prazo, intime-se o perito por e-mail, acerca da nomeação e para realização da perícia.

No tocante ao pedido de prova testemunha, entendo desnecessária para o deslinde do feito, tendo em vista a prova documental já apresentada aos autos e a realização da prova pericial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000684-85.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISABEL LUIZA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente apresentou o cálculo dos valores que entende devido conforme Id 4770699, e o decurso de prazo para o INSS apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentado pelo exequente sob o Id 4770699, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004560-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELVIRA RAMOS VIEIRA

CURADOR: LUIZ ANGELO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se, novamente, a União para comprovar nos autos a implantação do benefício de pensão por morte à autora, nos termos do determinado no v. acórdão.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001180-80.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADEMAR OVIDIO BOARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja apurado se a RMI revista pelo INSS foi corretamente calculada e encontra-se de acordo com a decisão exequenda.

Com a resposta, dê-se vista às partes e tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004706-89.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: WAGNER PINTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HERNANDES MORENO - SP201124, RAQUEL RAMOS HERNANDES MORENO - SP343868, ANTONIO HERNANDES MORENO - SP14884, RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES - SP148003, MARCIO

MOLINA MATEUS - SP148169, HENRY PAULO ZANOTTO - SP209898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004888-75.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

INVENTARIANTE: SILAS RAIMUNDO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DINIZ VICENTE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500272-28.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VAGNER FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se a parte requerida acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 7 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003350-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVER MELHOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida **exclusivamente** por pessoa natural, ou seja, a declaração de hipossuficiência é suficiente para obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça apenas para a parte pessoa física.

Tratando-se a parte autora de pessoa jurídica, a sua insuficiência de recursos deve ser comprovada documentalmente nos autos não bastando para tanto a simples declaração de hipossuficiência apresentada.

Assim, comprove a autora a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15(quinze) dias.

Findo o prazo fixado sem a comprovação da insuficiência de recursos ou na ausência de recolhimento das custas, venham os autos conclusos para extinção da ação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000239-33.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALDEMIR MARTINS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TACHER CUNHA - SP389126

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora destinada à comprovação da atividade laborada em atividade rural.

Designo o dia 20 de agosto de 2019, às 14:00 hs, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial (Id 13874536).

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado constituído pelo autor intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Outrossim, compete ao advogado da parte autora juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002093-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE JAIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora destinada à comprovação da atividade laborada em atividade rural.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência.

Designo o dia **20 de agosto de 2019, às 15:00hs**, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição de Id 16798203.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado constituído pelo autor intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Outrossim, compete ao advogado da parte autora juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição e documentos apresentados pelo autor (Id 16691166 a 16691168), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-a.

No tocante ao pedido de produção da prova pericial com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais, conforme requerido pelo autor na petição de Id 16691166, resta indeferido.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme PPPs juntados com a inicial, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. AFASTADA NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.

2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.

7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.

8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003341-63.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAROLINA SIMOES MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151

RÉU: C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

1 - recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000410-58.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA SENA MUNIZ PRAZERES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, em que se discutia a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento, definiu os critérios para fornecimento de remédios não contemplados pelo SUS, com acórdão publicado em 04 de maio de 2018, e em consonância com o disposto no art. 1040, III, do CPC, cite-se os requeridos na forma da lei.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CILEA LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANTUNES RIBEIRO - SP248011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se o MPF para manifestação acerca da petição apresentada pela parte autora sob o Id 18229427, no prazo de 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004019-15.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: WALDYR JOSE DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação de óbito do requerido (certidão ID 18043382).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004221-26.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679

REQUERIDO: PABLO ROGERIO LAURIANO SOROCABA - ME

DESPACHO

Certidão ID 17402728: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, informando o atual endereço do(s) requerido(s), apresentando ainda, em caso de não localização de novo endereço, das diligências realizadas para localizá-lo(s), antes de eventual pedido de pesquisa em bancos de dados.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003476-46.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: PHILLIP RODRIGO RODRIGUES

DESPACHO

Certidão ID 17701497: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, informando o atual endereço do(s) requerido(s), apresentando ainda, em caso de não localização de novo endereço, das diligências realizadas para localizá-lo(s), antes de eventual pedido de expedição de edital, tendo em vista que já foram realizadas pesquisas em bancos de dados.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002256-06.2014.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

RÉU: JESUS TORRES HERNANDES

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI - SP105831

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001530-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROSALINA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora a fim de comprovar a alegada união estável com o falecido Edson Sampaio de Araujo.

Designo audiência por meio de videoconferência para o dia 13 de agosto de 2019, das 14h30min às 16h30min, para oitiva das testemunhas PATRÍCIA SAMPAIO DA SILVA e SIMONE SAMPAIO DA SILVA, arroladas pela parte autora na petição de Id 17650974.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Hospital em que o falecido esteve internado até a data do óbito, conforme requerido pela autora, resta indeferido posto que tal providência compete à própria parte, entretanto faculto à parte autora a apresentação do referido documento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para bem elucidar os fatos alegados e considerando o pedido do INSS, conforme petição de Id 16781019, defiro o pedido de expedição de Ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André/SP, para que forneça cópia dos autos 928/2006, apenso ao 5159/2005, ação declaratória de união estável, em especial, do depoimento das testemunhas Neusa Alves Martins e Neuza Dalecio.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes.

1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP solicitando as providências necessárias à intimação de PATRÍCIA SAMPAIO DA SILVA, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação (Sala Virtual 80137). (cópia desta servirá como carta precatória).

2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP solicitando as providências necessárias à intimação de SIMONE SAMPAIO DA SILVA, assim como as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor) e lavratura de termo de qualificação (Sala Virtual 80137). (cópia desta servirá como carta precatória).

3-) Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JULIANO FURLAN BROGGIO, FRANCINE TOVO ORTIGOSO BROGGIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICUNAS - SP95061

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA POLAZZO MACHADO BERGAMIM ALMEIDA - SP200243, MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICUNAS - SP95061

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimando-se a parte autora para sua retirada no prazo de 60 dias, sob pena de seu cancelamento.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-72.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ DALARMI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494

DESPACHO

Tendo em vista que a questão a ser analisada na presente demanda corresponde ao Tema 975 da sistemática dos recursos especiais repetitivos (“*Questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991) nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão*”) e que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, do CPC), DETERMINO a suspensão do feito até julgamento definitivo do recurso afetado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANIR APARECIDA DA SILVA TEGI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora (Id 17326980).

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-22.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE LUCCA
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15023691: Diante da apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs pelas empresas BAMBOZZI SOLDAS (14821002) e FUNDIÇÃO BAMBOZZI (14821001), reputo desnecessária a juntada de laudos técnicos.

Com efeito, o trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, inclusive o ruído, pode ser comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que nele estejam consignadas todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento.

Neste aspecto, os formulários apresentados encontram-se corretamente preenchidos, com a descrição dos agentes nocivos e assinados por profissional legalmente habilitado, constituindo-se em documentos aptos a comprovação da especialidade, sem necessidade de realização de outras provas.

Assim, intimem-se as partes do conteúdo desta deliberação e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732, MAURICIO MARQUES POSSI - SP314681
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instada a corrigir "o valor da causa segundo o proveito econômico perseguido, justificando-o e comprovando-o" (16708234), a autora o manteve, argumentando que não seria possível aferi-lo na presente ação declaratória, motivo pelo qual atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (13769880).

Sendo assim, e considerando que as custas e os honorários advocatícios guardam relação com o valor da causa, e que não restou comprovado que a recuperação judicial da empresa a impossibilita de arcar com despesas assim tão baixas, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

CONCEDO à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006995-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAR SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTI - SP180909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INTIME-SE a União a fim de que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela autora mediante a petição 16035013.

Registro desde já meu entendimento de que, em observância à dinâmica estabelecida pela legislação de regência da matéria, relativamente aos períodos em que a autora titulariza CEBAS, é da União o ônus de provar que ela deixou de cumprir os requisitos necessários à certificação, ou que não atendeu às exigências do art. 29, da Lei n. 12.101/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAISA PERPETUA GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINS MACHADO - SP340976
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por **Maisa Perpetua Garcez** contra a **União**, objetivando a declaração de inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social. Aduz, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, benefício n. 145811569-8, com DIB 30/01/2008. Afirma que continuou a trabalhar e a efetuar recolhimento de contribuição ao INSS. Requer a restituição dos valores recolhidos, pois não lhe trouxe qualquer benefício.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que determinou a citação do réu (Id 9756957).

O INSS manifestou-se alegando que a representação da autarquia é feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Id 10349192).

A União Federal apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que as contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria da parte autora, que continuou laborando, não constituem indébito tributário. Ressaltou que o aposentado que continua trabalhando tem a obrigação legal de contribuir para a Previdência Social, consoante artigo 12, § 4º da Lei 8212/91 (Id 11433910).

Houve réplica (Id 12507173).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (Id 14130768). A União requereu o julgamento antecipado da lide (Id 14892604).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte autora com o presente feito, a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária e a repetição do valor das contribuições previdenciárias recolhidas ao RGPS a partir da data da aposentadoria.

A presente ação não merece ser acolhida.

Pois bem, o artigo 195 da Constituição Federal prevê que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

Nesse passo, o artigo 12, § 4º da Lei 8.212/1991 estabelece que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que é constitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retornou a atividade:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRI. SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES.

Q. Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 430.418/RS AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 05.05.2014 – grifo acrescentado)

Assim, diante da natureza universal e obrigatória do sistema, o aposentado que volta à atividade produtiva incluída no regime previdenciário, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se à Lei 8.212/91, sendo incabível, portanto, a pretensão de ver restituídas as contribuições vertidas a este título.

Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA CAIRBAR SCHUTEL
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento cumulada com Revisão de Cláusulas Contratuais, com pedido de concessão de Tutela de Urgência de Caráter Antecipado, ajuizada pelo **Hospital Psiquiátrico Espirita Cairbar Schutel** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Informa a requerente que em 19/12/2012 firmou um **Contrato de Mútuo de Dinheiro, Cessão de Direitos Creditórios e Outras Obrigações – Caixa Hospital** por meio do qual tomou emprestados R\$ 2.818,138,86 (dois milhões, oitocentos e dezoito mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), a serem pagos em 84 (oitenta e quatro) parcelas, a partir de 10/02/2013, no valor de R\$ 57.265,67 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) cada, montante este descontado mensalmente da conta 003.00000338/2, agência 4103.

Referido contrato, com o passar do tempo, teria se tornado excessivamente oneroso para a demandante, razão pela qual vem agora a juízo pleitear sua revisão, alegando, em síntese, indevida capitalização mensal de juros, necessidade da aplicação do método Gauss de amortização e inacumulabilidade da comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária.

Aduz que, uma vez sanadas as alegadas impropriedades, o valor da prestação mensal cairia para R\$ 46.175,33 (quarenta e seis mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), enquanto o valor total do contrato seria reduzido dos atuais R\$ 4.810.316,55 (quatro milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos) para R\$ 3.878.727,72 (três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), o que equivale a uma diferença de R\$ 931.588,89 (novecentos e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Requeru, a título de tutela de urgência antecipada, a suspensão do débito mensal em conta de R\$ 57.265,67 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); autorização para depositar judicialmente os mesmos R\$ 57.265,67 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC; e que fosse determinado à ré que não incluisse seu nome no SERASA e SCPC, tendo em vista o pagamento do valor devido e a discussão de cláusulas contratuais.

Juntou procuração (866042), cópia do contrato em debate (866096) e parecer técnico-contábil contendo os valores entendidos como corretos (866602 e 866614).

Postulou os benefícios da gratuidade da justiça.

Decisão 1097020 indeferiu *“os pedidos formulados a título de tutela de urgência antecipada, seja para impedir o débito das prestações contratuais em conta, seja para autorizar o depósito judicial dos correspondentes valores, seja ainda para obstar que a ré, em razão desse depósito, inscreva o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito”*; oportunizou a emenda à Inicial para a regularização da representação processual; e postergou a apreciação do pedido de justiça gratuita.

Sobreveio manifestação da parte autora (1206427).

A Caixa apresentou contestação (1974333), na qual arguiu preliminarmente a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir; no mérito, pugnou pelo julgamento da total improcedência dos pedidos. Juntou procuração (1974344) e documentos para instrução da causa (1974363 e ss.).

Não teve sucesso a audiência de tentativa de conciliação (2040182).

A autora se manifestou em termos de réplica (3920899).

Despacho 11945786 acolheu a emenda à inicial que regularizou a representação processual da autora; concedeu os benefícios da gratuidade da justiça; e abriu prazo para especificação de provas.

A Caixa disse não ter provas a produzir (12522651), enquanto que a requerente nada disse.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Rejeito as preliminares arguidas pela CEF, pois a leitura da Inicial permite entender exatamente o que a autora pretende obter com esta ação, não havendo que se falar, portanto, em inépcia ou ausência de interesse de agir.

A propósito da consignação em pagamento, remeto e reitero as considerações feitas na Decisão 1097020.

Passo então a tratar do contrato cuja revisão a parte autora pretende.

Sustenta ela que o ordenamento jurídico brasileiro vedaria a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, e isto em decorrência do que dispõe o art. 591, do Código Civil (CC), e da alegada inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória (MP) n. 2.170-36.

A jurisprudência dos tribunais superiores, contudo, não abona esse entendimento.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) com Repercussão Geral n. 592.377, declarou constitucional, sob o aspecto da urgência para edição de Medida Provisória, o art. 5º, da MP n. 2.170-36, que dispõe ser admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O mesmo STF entende ainda que, às instituições desse sistema, não se aplica a regra do art. 591, do CC, tampouco as disposições do Decreto n. 22.626/33 (Lei da Usura), o que fixou na Súmula n. 596.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula n. 539, consignando ser permitida

“a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”;

Na mesma oportunidade, também assentou, mediante a edição da Súmula n. 541, que

“a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Com efeito, a análise do contrato acostado aos autos (866096) revela que há previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, consoante os termos fixados para a validade da capitalização mensal pelo STJ na referida súmula; por esse motivo, resta inviável a revisão do contrato nesse ponto.

Quanto à comissão de permanência, importa verificar o que dispõe o contrato; segundo sua cláusula décima terceira (*“da impuntualidade no pagamento”*) (866096 – p. 07):

Ocorrendo impuntualidade do pagamento mensal, incidirá sobre o valor da prestação a Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da:

- a) Taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente;
- b) Taxa de Rentabilidade, de 1% a.m., a ser aplicada a partir do 1º dia de atraso.

Parágrafo Único – Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a DEVEDORA pagará, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste instrumento contratual, respondendo também, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios.

O Conselho Monetário Nacional, com fundamento no art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.129/1986, a qual autoriza as instituições financeiras a cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento", ressalvando que "além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".

A incidência da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se pacificada na jurisprudência, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça ter editado súmulas a respeito:

Súmula 30: "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".

Súmula 294: "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Súmula 296: "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Súmula 472: "a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Em outras palavras, é legítima a incidência de comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, desde que (a) pactuada, (b) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e (c) não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 508.049/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26.08.2014).

A cláusula décima terceira do contrato em exame, como acima explicitado, prevê a cobrança de comissão de permanência, que será composta pela taxa CDI e taxa de rentabilidade de 1% a.m., além da pena convencional de 2%. Logo, nesse ponto, assiste razão à autora, devendo-se reconhecer a abusividade da referida cláusula, que contempla a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargo remuneratório (taxa de rentabilidade) e moratório (pena convencional), em confronto com a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, no período de inadimplência, a Caixa poderá exigir tão somente comissão de permanência composta pela taxa de CDI, vedada sua cumulação com a taxa de rentabilidade e a pena convencional, assim como com qualquer outro encargo tal como correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios ou multa de mora.

Como não há notícia nos autos de que a parte autora tenha caído em inadimplência, sendo em seguida cobrada comissão de permanência de acordo com o contrato, deixo de condenar a Caixa a efetuar qualquer restituição.

No mais, registro que não há qualquer ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), desde que contratado (neste caso, mediante o parágrafo oitavo da cláusula quarta); nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. INSTRUMENTO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CLÁUSULAS. 1. Ao presente recurso aplica-se o CPC/73. 2. Legalidade da capitalização de juros 2.170-26/2001, art. 5º). 3. A estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 4. A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento. Outrossim, não pode ser cumulada com outros encargos (correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa e taxa de rentabilidade). 5. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal. 6. Orientação pacificada pela Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. 7. Não há nada que impeça à emissão de nota promissória para garantia de contrato bancário. Porém, o título fica vinculado ao contrato, servindo-se tão somente como garantia subsidiária, espécie de caução, sendo por isso não provido de autonomia. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1478499 - 0000668-41.2007.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 21/05/2019, e-DJF3 Ju DATA:27/05/2019) (destaquei)

Do fundamentado:

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos formulados na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** os termos do art. 487, I, do CPC, a fim de - no Contrato de Mútuo de Dinheiro, Cessão de Direitos Creditórios e Outras Obrigações - Caixa Hospitais firmado entre as partes em 19/12/2012 -, limitar a composição da comissão de permanência à taxa de CDI, e afastar sua cobrança de forma cumulada com pena convencional, assim como com qualquer outro encargo tal como correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios ou multa de mora.
2. CONDENO a parte autora ao pagamento de 3/4 das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor total da dívida segundo o contrato (R\$ 3.878.727,72 (três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos)) e aquele que defendeu, mais especificamente no documento 866602 (R\$ 4.810.316,55 (quatro milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos)), a qual corresponde à sua sucumbência. Faço a fixação nesse patamar mínimo por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida.
3. Por não ser estimável a sucumbência da Caixa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, CONDENO-A ao pagamento de ¼ das custas processuais e fixo os honorários devidos à autora em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Faço a fixação nesse patamar considerando que esta não é uma causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade do Crédito Tributário c.c. Repetição do Indébito e Pedido de Tutela de Evidência ajuizada por **Oxi-Maq – Comercial e Industrial de Equipamentos Ltda.** em desfavor da **União**, objetivando excluir das bases de cálculo de PIS e COFINS o que relativo ao ICMS, bem como repetir o correspondente indébito.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal (CF) e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

A título de tutela de evidência, requer lhe seja possibilitado que proceda à “apuração das contribuições ao PIS e COFINS, relativamente aos recolhimentos futuros, nos moldes da sistemática de apuração e incidência definidas pelo e. STF, é dizer, com a exclusão integral da base de cálculo desses tributos do ICMS; vedando-se ao Fisco acionado, ainda em decisão liminar antecipatória, a aplicação de quaisquer medidas restritivas ou punitivas em desfavor da contribuinte ex vi da adoção dessa novel sistemática de apuração e recolhimento das contribuições em referência”.

Junto procuração (13467237), contrato social (13467239), comprovante de recolhimento de custas (13467235 e 13467236) e documentos para instrução da causa (13467240 e ss.).

Decisão 13576529 deferiu “o pedido de tutela de evidência formulado na Inicial para o fim de DETERMINAR que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS”.

Na sequência, e inobstante a concessão da tutela, a parte autora requereu, por segurança, o depósito judicial dos valores controvertidos (14381156), o que foi deferido (15025522).

Em sua contestação (14993929), a União arguiu preliminarmente a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574-706; no mérito, pugnou pelo julgamento da total improcedência do pedido.

A requerente se manifestou em termos de réplica (13479036).

A União informou não ter provas a produzir (16242803).

Houve comprovação de depósitos vinculados ao processo.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574-706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado em acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior” (destaquei).

No mais, é inegável que a presente demanda se subsume à tese firmada naquele recurso extraordinário, a saber: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e a COFINS”; e que, consoante o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais observarão “*bs acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”. Logo, impõe-se o julgamento de procedência do pedido formulado na Inicial.

Feitas essas considerações, passo a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais: acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS; assim como seu direito a repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, além de eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Confirmo a Decisão 13576529.
3. Consigno que caberá à demandante decidir sobre continuar ou não a depositar em juízo os valores controvertidos.
4. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor a ser repetido em decorrência desta sentença (condenação), consoante o art. 85, §3º, I a V, do CPC, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do §4º, II, do mesmo artigo
5. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.
6. Com o trânsito em julgado em favor da autora, EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos valores depositados; se em favor da União, PROCEDA-SE à conversão em rend observando-se, em ambos os casos, as formalidades de praxe. Nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5574

PROCEDIMENTO COMUM
0001059-60.2003.403.6123 (2003.61.23.001059-5) - JOAQUIM DAS NEVES COSTA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI e DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA e SP114257E - VALERIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2019 618/1301

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-56.2006.403.6123 (2006.61.23.002016-4) - GILBERTO LAURO DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-38.2007.403.6123 (2007.61.23.001226-3) - LAZARA DO NASCIMENTO BATISTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-43.2007.403.6123 (2007.61.23.001452-1) - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-12.2008.403.6123 (2008.61.23.000831-8) - FRANCISCO PEREIRA DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-81.2008.403.6123 (2008.61.23.000904-9) - VALDIR APARECIDO TESSARO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001328-4) - DONIZETTI DA ROSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-06.2008.403.6123 (2008.61.23.001976-6) - JOAO CARLOS FAGUNDES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-57.2009.403.6123 (2009.61.23.000483-4) - BENEDITO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-90.2012.403.6123 - JOSE RICARDO APARECIDO BORGES(SP121490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000707-87.2012.403.6123 - FELIX AUGUSTO PEREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000805-72.2012.403.6123 - AGENOR PEREIRA CALDAS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-95.2012.403.6123 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-24.2012.403.6123 - LENY DE LIMA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-47.2013.403.6123 - GILMAR VICENTE DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000675-48.2013.403.6123 - OCIMAR DONIZETI MODENES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretária para que proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000927-51.2013.403.6123 - JOSE HAYASHI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-56.2013.403.6123 - JOSE DOMINGOS DE SOUZA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-46.2013.403.6123 - JOAO ADMIR DE CARVALHO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP321027 - DANIELE APARECIDA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-68.2013.403.6123 - FLAVIO OLHO GARCIA(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV) reincluída nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará do juízo.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-52.2013.403.6123 - CLAUDETE DAS CHAGAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002206-86.2013.403.6183 - LUIZ GUSTAVO MUSSARA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001477-41.2016.403.6123 - YUKIE YOKOYAMA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002370-57.2001.403.6123 (2001.61.23.002370-2) - JOSE ALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede

deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.
Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000448-58.2013.403.6123 - JOSE WILSON DE MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias,ada sendo requerido, arquivem-se.to...PA

Nada sendo requerido, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001792-16.2009.403.6123 (2009.61.23.001792-0) - ANTONIO PAZOTTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV) reincluída nos termos da Lei n. 13.463/2017.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001598-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001598-6) - ANASTACIA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ANASTACIA MARIA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002001-77.2012.403.6123 - RODNEI VICENTE(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODNEI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV).

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000729-77.2014.403.6123 - PAULO ARTIOLI(SP242827 - LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR E SP213628 - CAROLINA MANTOVANI BOVI ZANESCO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ARTIOLI X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5575

MONITORIA

0002324-87.2009.403.6123 (2009.61.23.002324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAC PINTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSEMARY DA CRUZ MAIA DE OLIVEIRA X ISAC PINTO DE OLIVEIRA ME

Ciência às partes da comunicação da realização de leilão de fls. 100.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000074-86.2006.403.6123 (2006.61.23.000074-8) - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o cumprimento de sentença em relação a presente ação esta tramitando em ambiente eletrônico no PJe, sob n.º 5000347-2018.403.6123, conforme informado às fls. 485, remetam-se os apresentes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-90.2006.403.6123 (2006.61.23.000895-4) - JOAO BALABAN(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Devendo, neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002042-20.2007.403.6123 (2007.61.23.002042-9) - MARIA REGINA PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de fls. 194. Expeça-se novo requisitório de pagamento em favor do exequente, em consonância ao artigo 3º da Lei 13.463/2017.

Após expedição, intimem-se as partes para conferência, no prazo de três dias.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório para pagamento.

Noticiado o pagamento, intime-se o beneficiário, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001571-2) - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das comunicações eletrônicas de fls. 137 e 139, requereiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de andamento processual. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000738-78.2010.403.6123 - VICENTE BUENO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do julgamento proferido às fls. 227/233, requereiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de andamento processual. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-61.2010.403.6123 - HENRIQUE ALVES ANDRADE(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV). Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado. Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-44.2012.403.6123 - WANTUIL DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora acerca da averbação procedida pela autarquia previdenciária, conforme fls. 147/150, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002111-76.2012.403.6123 - REINALDO RIBEIRO PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 137, conforme requerido às fls. 313, mediante a apresentação de cópias autenticadas dos mesmos em secretaria. Intime-se o requerente para apresentação das cópias e retiradas no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000067-50.2013.403.6123 - JOAO MERIDA DELGADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme certidão de fls. 363, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 76, Caput e 1º, e do art. 313, ambos do CPC/2015. Manifestem-se os réus acerca do pedido de habilitação efetuado nos autos. Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-82.2013.403.6123 - NADIR RODRIGUES FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV) reincluída nos termos da Lei n. 13.463/2017. Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-62.2016.403.6123 - GIOVANNA MALHEIRO GIACOMINI FACIO(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora proceder à virtualização dos autos, comunicando à secretaria para que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, combinado com o artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-29.2016.403.6123 - CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA P(SP350582 - VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA E SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP353727 - PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o cumprimento de sentença em relação a presente ação esta tramitando em ambiente eletrônico no PJe, sob n.º 0002797-29.2015.403.6123, conforme informado às fls. 292, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000942-83.2014.403.6123 - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETA GISELA SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do Agravo de Instrumento juntado às fls. 181/233, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001131-76.2005.403.6123 (2005.61.23.001131-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-32.2004.403.6123 (2004.61.23.000205-0)) - COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A X ADEMIR ANTONIO ARANZANA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X RENATO DE LUIZI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001031-87.2006.403.6123 (2006.61.23.001031-6) - DIONISIO ANTONIO DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ANTONIO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (RPV). Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) no arquivo sobrestado. Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do falecimento do autor, conforme de fls. 339, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 76, Caput e 1º, e do art. 313, ambos do CPC/2015.

Proceda a parte interessada a habilitação dos eventuais herdeiros nos autos.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7) - ELIANA HASHIMOTO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X UNIAO FEDERAL(SP150017 - MARCIO COIMBRA MASSEI) X ELIANA HASHIMOTO X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001367-52.2010.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP079187 - VALTER SIGOLI E SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RICARDO FRANCISCO FILOCOMO X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-73.2012.403.6123 - CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO OLIVEIRA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-43.2012.403.6123 - SANDRA MARA CAMARINHA DE MARCHI(SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARA CAMARINHA DE MARCHI X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-61.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO BUENO DA SILVA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-39.2013.403.6123 - ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO(SP359562 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA CALIXTO) X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO(SP359562 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIR DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA APARECIDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001435-26.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-82.2010.403.6123 ()) - JOSE EDUARDO BROGLIO(SP260599 - JULIANA TOMAZ DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE EDUARDO BROGLIO X FAZENDA NACIONAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) da disponibilização do(s) valor(es) da execução, que deverá(ão) ser levantado(s) diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000517-92.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GELOMEL INDUSTRIA DE SORVETES LTDA - ME

DESPACHO (em inspeção)

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001705-57.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ESTORIL CASA & CONSTRUCAO LTDA - EPP, JOSE ORLANGIO PEREIRA DE ANDRADE, JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos da parte exequente em sua petição de id nº 14221190, afastando a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos autos nº 5000561-82.2017.403.6123 indicados na certidão (id nº 12638413).

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000953-51.2019.4.03.6123
SUCECIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCECIDO: A TIPEL - DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA, INFORMÁTICA E BRINQUEDOS EIRELI, ROBERTO DE SOUZA LIMA, ADEMILDES MARIA RICCARDI MANFREDI, MARIA CARLA SAMOS GUARDIA, EDUARDO MANUEL CRAVEIRO PIMENTEL

DESPACHO (em inspeção)

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000865-13.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PESCARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE SANEAMENTO EIRELI - EPP, MARIA LUCIA PIMENTEL MOUTINHO

DESPACHO (em inspeção)

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 5000857-07.2017.4.03.6123, apontado na certidão referente à pesquisa de prevenção de id nº 17526555.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001849-31.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APA ACABAMENTOS E PRIMERS ANTICORROSIVOS LTDA, ADELSON NOGUEIRA MARTINS

DESPACHO (em inspeção)

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000605-33.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: TRANSPORTADORA DOIS IRMAOS ANDRADE LTDA - EPP

DESPACHO (inspeção)

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente (ou em virtude da matéria controvertida) (ou em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000609-70.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KEILA CRISTINA DE SOUZA PAVAO

DESPACHO (em inspeção)

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000621-84.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALMIR ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO (em inspeção)

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000638-23.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAX REULE DE SOUZA

DESPACHO (em inspeção)

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente (ou em virtude da matéria controvertida) (ou em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000415-39.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO CRISPIM MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados (id nº 16804384 e 17086702), **homologo a conta de liquidação de id 11566057.**

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 68.120,39, em favor da parte requerente Antonio Crispim Marques.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000415-39.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO CRISPIM MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000714-47.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRADO & ZAMBONI LTDA - EPP, CID JOSE ZAMBONI, RENATA PRADO ZAMBONI

DESPACHO (em inspeção)

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001288-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 17085601), **homologo a conta de liquidação de id 12221775.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 71.639,02, em favor da parte requerente Sebastião Silva;

b) no valor de R\$ 2.742,36, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Marcus Antônio Palma, OAB/SP nº 70.622.

Em seguida, intemem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001288-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005442-25.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: B. A. ALVES & ALVES LTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES

DESPACHO (em inspeção)

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000807-10.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA POLLIZELO

DESPACHO (em inspeção)

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000955-89.2017.4.03.6123
AUTOR: NEIDE APARECIDA SALLES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima e período de contribuição suficiente, em especial, o cumprimento da carência exigida.

O pedido de tutela provisória foi **indeferido** (id nº3860129).

O requerido, em **contestação** (id nº 4304589), alega, em síntese, o não cumprimento da carência para a aposentadoria, pois que não pode ser computado o período de 01.10.1997 a 05.08.2014, reconhecido em reclamação trabalhista, bem como que não podem ser considerados os recolhimentos relativos aos meses de 02.2011, 01.2012, 04.2012, 07.2012, 10.2012, 12.2012, 02.2013, 05.2013, 08.2013, 11.2013, 12.2013 e 01.2014, pois que não respeitaram o salário mínimo.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 4847716).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id nº 10693085), tendo a requerente apresentado suas alegações finais (id nº 11166498).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Dispõe o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.

A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do artigo 142 da referida lei, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos.

A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003.

Feitas estas considerações, verifica-se que a parte requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 18.07.2016 (id nº 3766454).

Tendo em vista que era filiada à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais.

O requerido reconheceu administrativamente, e resulta incontroverso nestes autos, 157 contribuições, verdadeiras no período de **01.11.1970 a 31.05.2014**, conforme extrato do cadastro nacional de informações sociais (id nº 4304592 e 3769130 – p. 08/09).

A controvérsia, portanto, reside no reconhecimento do vínculo laboral de 01.10.1997 a 05.08.2014, mantido junto ao Banco Bradesco S/A, reconhecido na Justiça do Trabalho, conforme sentença (id nº 3768010 e 37668074) e registro do contrato na Carteira de Trabalho (id nº 3766511 – p. 04).

A fim de comprovar o vínculo laboral, para fins previdenciários, a requerente apresentou os autos da reclamação trabalhista, com decisão transitada em julgado.

Referida sentença, porque precedida de fase de dilação probatória, com inspeção judicial junto ao reclamado, constitui início de prova material do sobredito vínculo.

Já a prova oral produzida em audiência confirmou que a requerente laborava no Banco Bradesco S/A, como corretora de produtos Bradesco, com continuidade, subordinação, horário de trabalho e salário.

Destarte, nos termos do artigo 55 § 3º, da Lei nº 8.213/91, dou como provado, para fins previdenciários, o vínculo laboral relativo ao período de 01.10.1997 a 05.08.2014, mantido junto ao Banco Bradesco S/A.

Assim, com base nos registros constantes no extrato CNIS (id nº 4304592 – 01/02), somados ao tempo ora reconhecido, relativos à parte requerente, temos que ficou comprovado o tempo de atividade de 25 anos, 05 meses e 19 dias, conforme tabela de tempo que segue anexa a esta sentença.

Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano, a parte requerente faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (29.11.2016 – id nº 3766503), pois foi quando a sua pretensão ficou conhecida pelo requerido.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como tempo de atividade o período de **01.10.1997 a 05.08.2014**; b) condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de **aposentadoria por idade**, de natureza urbana, nos termos do artigo 48, “caput”, c/c artigo 142, ambos da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (29.11.2016 – id nº 3766503), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de **aposentadoria por idade**, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 07 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000515-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora (id nº 16982014), intime-se a autarquia previdenciária para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularidade da representação do polo ativo, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer, no prazo de 30 dias, considerando a controvérsia parcial entre as partes sobre o valor da execução (id nº 9538894 e 10549418).

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000523-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCIA FERMIANO DO AMARAL CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente não concorda com a totalidade dos cálculos apresentados pela parte executada (id nº 10861125), encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000828-83.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SERGIO LUIS DE CAMARGO

DESPACHO (em inspeção)

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente (ou em virtude da matéria controvertida) (ou em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000710-10.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDA HELENA BENEDITO PINHEIRO, VANDA HELENA BENEDITO PINHEIRO

DESPACHO (em inspeção)

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000709-25.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDERSON TADEU DOS SANTOS LUCIO - ME, EDERSON TADEU DOS SANTOS LUCIO

DESPACHO (em inspeção)

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000794-11.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: APPALOOSA HOTEL FAZENDA LTDA - EPP, JOAO EDUARDO DE MORAIS, ISIDE REGINA RUIZ DE MORAIS

DESPACHO (em inspeção)

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos autos nº 5000100-42.2019.403.6123 apontado na certidão de id nº 16899685.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000796-78.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUZANA MONREAL RAMOS NOGUEIRA

DESPACHO (em inspeção)

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000468-25.2008.4.03.6123
SUCEDIDO: JOSE MOACIR BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 11 de junho de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000899-85.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: LEANDRO DE VICTO

DESPACHO (em inspeção)

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitorios, intime-se a parte contraria para responde-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Braganca Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3502

PROCEDIMENTO COMUM

0000213-20.2001.403.6121 (2001.61.21.000213-4) - JOSE DAMIAO VASCONCELOS(SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor do(s) oficio(s) requisitório(o) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-86.2011.403.6121 - LEILSON DE CARVALHO GONCALVES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILSON DE CARVALHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intem-se as partes para ciência do teor do(s) oficio(s) requisitório(o) expedido(s).

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000008-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA, JAMBEIRO HOLDING E PARTICIPACOES LTDA, JOSE CARLOS PEREIRA, JOSE FLAUSINO DA COSTA, JORGE DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, MARCELO GOMES SOBRINHO - SP268810, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogado do(a) REQUERIDO: TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483, TALITA CRISTINA DE ALMEIDA - SP337888

DECISÃO

Requer a ré JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA a liberação de suas contas bancárias, bem como as de seus sócios, ante o disposto na decisão de ID 15723970.

Entretanto, a penhora determinada na mesma decisão não foi efetivada, tendo em conta o certificado no documento de ID 17893158.

Desta forma, apresentem as rés certidão atualizada das matrículas de nº 14.854 e nº 16.144, Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava-SP (ID 15140926), para que seja viabilizada a formalização da penhora do imóvel nos autos da Execução Fiscal 5000071-95.2019.403.6121. Informe, ainda, a fração ideal pertencente à ré Jambreiro Caldeiraria.

Informe também as rés, em percentual, qual a parcela de todo o terreno que compõem o seu imóvel.

Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 4.853,49 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente à conta nº 70099-4, agência 0250, Banco Itaú, de titularidade de José Carlos Pereira (ID 17882776), já que se refere a proventos de aposentadoria, conforme comprova o extrato de ID 17085568).

Após a apresentação da certidão das matrículas, tornem os autos conclusos para apreciação dos desbloqueio definitivo das contas bancárias dos réus.

Int.

Taubaté, 30 de maio de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000872-35.2015.4.03.6122
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica a ANTT intimada para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Na sequência, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação.

Tupã, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-41.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: NICANOR SOBRINHO MARTINS, ROSA XAVIER DANTAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARTINS - PR59209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **NICANOR SOBRINHO MARTINS ROSA XAVIER DANTAS MARTINS** em face da sentença proferida nos autos (adicionada no mov. n.º 12893737 do PJE), bem como complementada pela decisão de mov. ID do documento: 15212934 do PJE0, as quais, embora devidamente demonstrado pelos Embargantes sobre a falta (omissão) quanto à apreciação da prova e também a contradição no julgado (premissa fática equivocada utilizada quanto ao resultado útil do processo), manteve-se omissa, bem como se utilizou de expressões que poderiam ser utilizadas para fundamentar qualquer decisão (omissão – art. 489, p. 1º, III, do CPC/2015), o que autoriza a interposição do presente recurso, o que, com base no art. 1.022, incisos I e II do novel Código de Processo Civil [...]”.

Breve relato dos fatos. Decido.

Os embargantes questionam os seguintes pontos, aos quais passo a analisar:

“PRIMEIRO: a sentença ENCONTRA-SE OMISSA, com relação a completa falta de análise sobre a PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA, e essa omissão se manteve, mesmo após os Embargos terem apresentado anteriormente recurso de embargos declaratórios, sendo que SEM A ANÁLISE DA PROVA ORAL PRODUZIDA, a sentença encontra-se nula de pleno direito (OMISSA POR N. SE CONSIDERAR FUNDAMENTADA), porque desrespeitou a regra contida do artigo 489, parágrafo 1º, IV do CPC/2015”.

Não há que se cogitar de omissão em relação à prova oral produzida, eis que, no tema, assim se pronunciou a sentença embargada:

“[...] De efeito, emerge dos autos que os autores, que sempre residiram na cidade, foram possuidores, ao longo dos anos, de várias propriedades rurais, sendo que, atualmente, de acordo o que restou apurado pela prova oral, são proprietários de três imóveis, cuja área totaliza 54 alqueires - e com mais de 200 cabeças de gado [...]”. grifei

“SEGUNDO: a decisão também se encontra OMISSA, porque, conforme pugnado nos petições de mov. 3284002 do PJE, a perícia não demonstrou como a co-Embargante Rosa poderá voltar a trabalhar nas lides rurais – lides essas que exigem árduo trabalho no sol, com esforço físico, com emprego de atividades de subir e descer, levantar e abaixar, pegar e colocar objetos etc. – COM INCAPACIDADE PERMANENTE NOS OMBROS E JOELHOS atestado por médico.

O perito judicial levou, erroneamente, em consideração ser a profissão da co-Embargante ROSA a de “doméstica/do lar”, quando, conforme amplamente narrado, sua profissão que sempre exerceu foi de trabalhadora rural. Isso foi alertado por diversas oportunidades nos autos, mas não foi enfrentado, motivo pelo qual o r. decism encontra-se omissa”.

Igualmente, não assiste razão aos embargados, seja porque, conforme se extrai do julgado, fendeu-se a sentença na falta de qualidade de segurada especial, ou seja, de trabalhadora rural: seja por ter a autora se identificado ao perito como “trabalhadora do lar, diz que trabalhou na lavoura até 2014” (evento 3105374 – “1-Breve Histórico da Patologia pelo autor”), ou, ainda, porque já refutada, sentença hostilizada, a impugnação ao laudo.

“TERCEIRO: a decisão também foi, data venia, OMISSA, porque não adentrou no ponto invocado pelos Embargantes na réplica à contestação concernente AO RECONHECIMENTO PARCIAL L PEDIDO REALIZADO PELO INSS QUANDO JUNTOU DOCUMENTO – EXTRATO CNIS DOS EMBARGANTES, onde constou expressamente o RECONHECIMENTO DO EXER REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – SEGURADO ESPECIAL os períodos compreendidos entre 12/2003 A 12/2007. Mas, para além desses períodos, o RECONHECIMENTO EM ADMINISTRATIVA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DOS EMBARGANTES FOI DE TODO O PERÍODO INVOCADO, nos termos das decisões de 2ª instância administrati 01/02) foi dito que os Embargantes laboram em regime de economia familiar. Ora, se o próprio Embargado reconhece essa condição, porque, então, negar o direito ao benefício em questão? Trata-se de prova constante dos autos que RECONHECEM o direito aos Embargantes mas que, embora FUNDAMENTAL AO DESFECHO DO JULGADO, não foi apreciado por Vossa Excelência, o representa omissão no julgado (art. 489, parágrafo 1º, IV do CPC)”

Trata-se de tema já analisado nos autos, eis que, por meio das decisões constantes dos eventos e 2750834 e 2566680, foi pontuada a existência de coisa julgada para o período em questão, pois, anterior ação que tramitou por esta subseção (proc. 0000470-95.2008.403.6122), onde o autor Nicanor Sobrinho Martins requereu aposentadoria por idade rural sob o argumento de ter trabalhado em regime de economia familiar de 1984 até a propositura da referida ação, restou julgada improcedente, porque descaracterizado o regime de economia familiar. Não há, portanto, que se falar em omissão. Aliás, no ponto admoestado constou do julgado hostilizado o seguinte:

“Colhe ressaltar; inicialmente, que a preliminar de coisa julgada arguida pelo réu não merece acolhimento. Isso porque, embora o autor Nicanor Sobrinho Martins tenha formulado, em ação anterior (2008.61.22.000470-5), pedido para a concessão da aposentadoria por idade rural, a coisa julgada decorrente daquele feito, cujo pleito restou rejeitado, deve abarcar somente fatos anteriores ao ano de 2007, quando houve requerimento administrativo perante a Previdência Social.

Impende anotar, ademais, que os autores, na presente ação, buscam o reconhecimento judicial da condição de segurados especiais a partir do ano de 2007 (para o autor Nicanor) e de 2010 (autora Rosa), períodos evidentemente não abrangidos pelo julgamento proferido naquela ação judicial, fundamentando o pleito na existência da relação jurídica continuativa havida com o INSS”.

“QUARTO: mesmo tendo os Embargantes interposto embargos declaratórios para provocar Vossa Excelência para analisar a prova e esclarecer os pontos omissos, a decisão dos embargos simplesmente utilizou expressões que serviram para justificar qualquer decisão, o que é considerada nula, pela total omissão, conforme disposto no artigo 489, p. 1º, III do CPC/215.

Diante disso, tendo em vista as OMISSÕES que induziram a uma conclusão falha no julgado, é autorizada a ocorrência de efeitos infringentes (modificativos) nos presentes aclaratórios, nos termos detalhados nos tópicos subseqüentes”.

Conquanto se permita, em situações excepcionais, atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, as matérias que neles se agitaram – evento 13178422 e 15956974 -, conforme acima exposto, não se acomodam no artigo 1.022 do CPC.

Palmillou o “decisum” linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizad.

Em suma, não há omissão ou contradição no julgado recorrido, houve expressa manifestação judicial sobre os temas admoestados com a indicação dos fundamentos dos entendimentos externados, muito em desacordo com a pretensão dos embargantes, cujo conteúdo nitidamente está afeto ao recurso de apelação.

Destarte, conheço dos embargos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARCILIO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-72.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICIPIO DE PACAEMBU
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aprecia-se pedido de tutela de urgência em embargos à execução, movido pelo **MUNICÍPIO DE PACAEMBU/SP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**.

Diz o MUNICÍPIO DE PACAEMBU/SP que a UNIÃO FEDERAL insiste em cobrar-lhe débitos alusivos à compensação previdenciária realizar período de 06/2016 a 01/2017, no valor de R\$ 8.318.794,55, conforme decisão judicial parcialmente favorável obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001768-79.2013.403.6112, ora sobrestado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, a UNIÃO inscreveu, em 18/04/2019, o crédito tributário na dívida ativa (CDA n. 80.4.19.002463-50 - Processo Administrativo n. 15943.720026/2018-32), mas ainda não propôs a ação de execução fiscal nem há prazo certo para fazê-lo.

Sob a alegação de que não pode ficar à mercê de eventual sanção – falta de certidão negativa de débito ou inscrição em cadastro de inadimplente – se vale dos embargos para obter tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da mencionada certidão de dívida ativa com base no princípio da solvabilidade (STJ, REsp 1123306/SP) do ente municipal.

Nesse contexto, formula o seguinte pedido:

- A) Em sede de antecipação dos efeitos da Penhora, sejam recebidos e processados os presentes Embargos à Execução, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.19.002463-50 - Processo Administrativo n. 15943.720026/2018-32, com base no artigo 910 do novo CPC, art. 100 da CF/88 e REsp. Nº 1.123.306/SP – Repetitivo de Controvérsia nos termos do artigo 1.036 do novo CP (Princípio da Solvabilidade);**
- B) Seja ainda determinado à União que se abstenha de aplicar sanções punitivas ao Município em relação aos débitos em referência, tais como a recusa de renovação de sua CND, o “Bloqueio” dos repasses governamentais oriundos do “FPM – Fundo de Participações dos Municípios”, a inclusão do “Município” nos órgãos de informações cadastrais, creditícias e financeiras (- CADIN, CAUC, SIAFI);**

- C) *Seja suspenso o curso dos presentes Embargos à Execução até o desfecho final do Mandado de Segurança nº 0001768-79.2013.403.6112, ora sobrestado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, evitando-se decisões prematuras e prejudiciais ao Município;*
- D) *Após a retomada da marcha processual, seja citada a Embargada na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente no prazo legal sob pena de revelia;*
- E) *Ao final, sejam julgados totalmente procedentes os Embargos à Execução para anular em definitivo os débitos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 80.4.19.002463-50 - Processo Administrativo n. 15943.720026/2018-32, extinguindo-se a execução fiscal com a condenação da Embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência a serem fielmente fixados por esse MM. Juízo.*

Decido.

Rejeito o pedido de tutela de urgência.

Conforme se depreende da inicial, a União Federal sequer ainda propôs a ação principal, execução fiscal alusiva ao crédito tributário constituído no Processo Administrativo n. 15943.720026/2018-32, inscrito na dívida ativa em 18 de abril de 2019 (CDA n. 80.4.19.002463-50).

Ora, como os embargos à execução são “[...] os incidentes em que o devedor ou terceiro procuram defender-se dos efeitos da execução forçada, não só para evitar a deformação dos atos executivos e o descumprimento de regras processuais, como resguardar direitos materiais supervenientes ao título executivo capazes de neutralizá-los ou de reduzir-lhe a eficácia, como pagamento, novação, compensação, remissão etc.” (Humberto Teodoro Júnior, *Processo de Execução*, 22ª. ed. rev. e atual., São Paulo, Leud, 2004, p. 424), não devem prosperar sem seu pressuposto básico: a ação de execução – o acessório não pode existir sem o principal.

Assim, como sequer proposta a ação de execução, rejeito o pedido de tutela de urgência, mesmo que fundado no princípio da solvabilidade do ente federativo.

E não se trata de mero equívoco terminológico adotado pela defesa da municipalidade, que poderia ser relevado, pois a peça inicial é por tudo e em tudo típico embargos à execução.

Desta feita, rejeito o pedido de tutela de urgência.

Superado prazo de recurso, venham os autos para extinção sem resolução de mérito.

Intimem-se.

TUPã, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-46.2009.4.03.6122
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, archive-se os autos.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias.

Cumprida a providência pela APSDJ, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intime-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-82.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000828-89.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKAO SUGAHARA JUNIOR, EDWAR SEISHI SUGAHARA, CESAR AUGUSTO SUGAHARA, GRASIELA SUGAHARA, MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000844-43.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAKAO SUGAHARA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000848-80.2010.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO ANZELOTE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000584-58.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ VIEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JO VIEIRA ROCHA - SP179509

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia DARF fornecida pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 5 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E MERCEARIA DO NEGO LTDA - ME, ALCENIR APARECIDO AUGUSTO, MISLENI EDETE FURLAN AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSMAR NERIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

DESPACHO

BANCO VOLKSWAGEN S/A, pleiteia a exclusão das restrições impostas sobre os veículos de placas FDB-8987 e FUB-4392, ao argumento de que foram objeto de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela instituição financeira por força de contrato de alienação fiduciária.

Instada acerca da liberação dos veículos, a exequente não se manifestou.

É a síntese do necessário.

O pedido é de ser deferido.

De efeito, analisando os autos, verifico, através da documentação apresentada pelo Banco Volkswagen S.A, que mencionados bens foram apreendidos em Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela instituição financeira ID 17938258. Assim, proceda-se ao cancelamento da restrição via RENAJUD.

Deverá a credora fiduciária, todavia, disponibilizar a este Juízo eventual saldo de titularidade do devedor fiduciante, por meio de depósito judicial vinculado a este processo (art. 2º do Decreto Lei 911/1969).

A seguir, venham os autos conclusos para análise do requerimento de ID 17286119.

Publique-se.

TUPã, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000380-84.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI - SP194483

DESPACHO

ID 18149459. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã, comunicando da penhora anotada no rosto dos autos.

No mais, manifeste-se à exequente acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação formulado pela parte executada (ID 17869321), no prazo de 05 dias.

Não havendo interesse ou no silêncio, prossiga-se com o leilão designado.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000158-41.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se novamente os advogados dos denunciados Antônio Alves da Silva e Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi para apresentarem alegações finais em cinco dias. No silêncio, oficie-se à OAB local para indicação de outro advogado ao denunciado Antônio Alves da Silva, já representado por advogado nomeado dativo, bem assim intime-se pessoalmente Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi para constituir novo advogado para apresentação de memoriais finais em cinco dias, sob pena de nomeação de advogado dativo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-14.2018.4.03.6124
AUTOR: FRANCISCA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Dê-se ao vista ao EXEQUENTE para iniciar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a apresentação do cálculo de liquidação da sentença de acordo com as disposições estabelecidas pela Resolução nº. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo apresentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação.

Com a vinda da conta, abra-se vista ao executado, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Em havendo discordância da parte executada para com os cálculos apresentados, vista ao exequente e após venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte executada (decorrido "*in albis*" o prazo para oposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo), fica desde já homologada a conta, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Não apresentados os cálculos ou havendo oposição de , arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-63.2018.4.03.6124
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO, AUGUSTO CANTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LIMA RODRIGUES - SP243970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-62.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: SIMARA APARECIDA MONTIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor a regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 exige todas as peças para o exato cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No presente caso, os termos do acordo homologado são essenciais para cumprimento/execução do julgado.

Ressalto que observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5000296-09.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ELIANA TROYANO BORTOLOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO BENELLI - SP137501
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de *habeas data* interposto em face do Superintendente do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual a parte impetrante buscava revisão e averbação do Tempo de Contribuição constante em certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Jales/SP, o que, atualmente, não é mais de seu interesse, tanto que pediu desistência em sua última manifestação.

É o breve relatório.

Considerando que na procuração constam poderes para desistir, bem como a desnecessidade de concordância da parte contrária (ainda não citada) para se extinguir o processo, homologo o pedido, **extinguindo por consequência o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, NCPC.**

Sem condenação em honorários, por se estar em processo de *habeas data*.

Sem custas nos termos do artigo 21, da Lei nº 9.507/97 e artigo 5º, da Lei nº 9.289/96.

Sentença que não se submete a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-88.2018.4.03.6124
AUTOR: RIVELINO MARTINS CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-21.2018.4.03.6124
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDOPOLIS/SP.

Pessoa a ser CITADA:

LUCCHESI E VERONESI LTDA ME, CPF/CNPJ: 11006340000146, Endereço: AVENIDA PRIMO ANGELUCCI, 10, Bairro: SEDE, Cidade: FERNANDOPOLIS/SP, CEP:15600-000.

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. E os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Depreque-se da seguinte forma:

I – **CITE-SE** a(s) parte(s) ré(s), acima qualificada, dos termos da ação monitoria, nos endereços acima ou onde for encontrada, para os atos e termos da AÇÃO MONITÓRIA em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial (cópias em anexo), que fica fazendo parte integrante deste, bem como para pagamento do valor constante da inicial acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - **ADVIRTA-SE** que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo estabelecido, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7F71677B9>

Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL todo necessário para a correta DISTRIBUIÇÃO no Juízo Deprecado, digitalizando as peças necessárias e recolhendo eventuais custas diretamente na comarca (distribuição e diligências do Oficial de Justiça) independentemente da intimação por parte deste Juízo, devendo acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s). A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos às PARTES, para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-29.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROBERTO MONTEIRO - SP193554
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento da parte autora consoante certidão de id nº. 18144293, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a juntada da petição de habilitação, abra-se vista ao INSS para manifestação em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-65.2018.4.03.6124
AUTOR: DAIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolizada. Após, dá-se a (4) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolizada) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (5) homologados e (6) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, pois o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal ("atrasados").

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que concorde ou, em caso de discordância, desde logo apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Em havendo discordância da parte exequente para com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos.

Em havendo concordância ou silêncio da parte exequente sobre os cálculos do INSS, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, procedendo a Secretaria, se em termos (ou seja, se não for necessária nenhuma outra providência, a exemplo da vinda de documentos) à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000397-17.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO."

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000407-27.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MARA CRISTIANE DA SILVA BERTI PEREIRA

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: **MARA CRISTIANE DA SILVA BERTI PEREIRA**, CPF: 115.093.618-55
Endereço: RUA JOAQUIM FELÍCIO, 314, JD, CENTENÁRIO, CASA 2, SÃO PAULO/SP, CEP 03932-050

Valor do Débito: R\$ 41.952,05

Link para acesso aos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3CC14C0F9>

DESPACHO – MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

ID, retro: cite-se a executada no endereço indicado.

I – CITE-SE a parte executada dos termos da execução.

II - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

III - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

IV – CIENTIFIQUE-SE ainda a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

V – CIENTIFIQUE enfim a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, proceda-se da seguinte forma:

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá com **MANDADO de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA e AVALIAÇÃO**.

Com a juntada do mandado, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-71.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: OSMAIR DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção apontada em relação processo associado nº. 00013718620104036124, vez que naqueles autos o pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença é a partir da data do requerimento administrativo que remonta a 13/03/2006 período anterior ao pleiteado nos autos (aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença a partir de 10/05/2012).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) **Elias Hercules Filho Ortopedista, Traumatologista**, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Tendo em vista que a contestação já foi juntada no anexo nº 3, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade e mais documentos que entender pertinentes para a solução da lide.

Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC), tendo em vista que a parte autora já os apresentou na inicial.

Por fim, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia e telefone), emitido, no máximo, em até 180 (cento e oitenta) dias; se referido comprovante estiver em nome de terceiro, deverá juntar declaração deste acerca da residência da parte autora ou documento que comprove parentesco entre ambos. Deverá, no mesmo prazo, apresentar documento pessoal ou promover a sua retificação tendo em vista a ilegitimidade do id nº. 2654468.

Fica consignado que o agendamento da perícia só será feito após o cumprimento, pela parte autora, das providências supra determinadas.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-30.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CREUZA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que a autarquia apresenta (documento id 9700025) cópia do processo administrativo do benefício 139.341.166-2 e, ainda, do benefício 070.648.927-6 (documento id 13376569).

O autor requer mais uma vez, petição id 14888640, nova intimação do INSS para que apresente cópias dos procedimentos administrativos sob alegação de terem sido juntados de forma incompleta.

Ressalto que providências como a presente atrasam o andamento do feito por ato alheio à responsabilidade do Judiciário.

Concedo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que autor diligencie junto INSS para complementar os procedimentos administrativos apresentados ou indique, especificamente, as páginas ou documentos faltantes nos processos administrativos acima mencionados ou justifique a impossibilidade fazê-lo. O ônus da prova é seu, não do Juízo. Decorrido o prazo estabelecido ou não cumprida a determinação a contento, preclusão.

Com a juntada do(s) processo(s) administrativo(s), vista à parte contrária, e após, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-41.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSSAFA VEICULOS LTDA, VILMA APARECIDA ROSSAFA MENDES, VALDECIR ROSSAFA RODRIGUES, CLAUDEMIR ROSSAFA SANCHES, AFONSO ROSSAFA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos etc.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito (ID. retro).

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução**.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item "a", anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VIEIRA CARELI LTDA - ME, IDELSO CARELI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA CARELI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: BARHUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de concessão de tutela provisória, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) a fim de atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico vindicado, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01);

Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-87.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MANUEL DA ROCHA XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO RUBIO DOMINGUES - SP407927, AUGUSTA AZZOLIN - SP407813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA CECILIA GIACOMINI CASTANHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA - SP179173
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário.

Int.

Ourinhos, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DANIEL BRANCO FARIAS - ME, DANIEL BRANCO FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA MARZENTA - SP376221

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: DANIEL BRANCO FARIAS ME (CNPJ: 21570564000130) e DANIEL BRANCO FARIAS (CPF: 40009126821), podendo serem encontrados na rua MAU BIONDO NETO, 287, CONJUNTO RESIDENCIAL PADRE EDUARDO MURANTE, OURINHOS/SP, CEP:19905-280

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 82.879,49 (POSIÇÃO 27/09/2017)

Id 11316788: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá se encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Sem prejuízo, considerando os termos da certidão Id 12795586, a qual pugna pela designação de defensor dativo, em virtude de hipossuficiência financeira, nomeio para o referido "munus", a Dr.ª PAULA MARZENTA, OAB/SP 376221.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado de intimação: (i) da Dr.ª PAULA MARZENTA, OAB/SP 376221, na rua ATALIBA LEONEL, 100, Vila Moraes, Ourinhos/SP, CEP 19900-270, fone (14) 996027866 acerca da presente nomeação, e (ii) da parte autora, DANIEL BRANCO FARIAS, na rua MAURÍCIO BIONDO NETO, 287, Ourinhos/SP, ficando-lhe ciência da presente nomeação.

Na mesma oportunidade deverá o causídico ser intimado de que lhe fica concedido o prazo de 15(quinze) dias para analisar os autos e desejando e apresentar eventuais documentos que lhe entender cabíveis.

Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/auxos/download/E1F66113F7>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: N & MGCADASTROS E COBRANÇAS LTDA, SERGIO TADEU DE OLIVEIRA, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: N E MG CADASTROS E COBRANÇAS LTDA, CPF/CNPJ: 05456711000199, NÉLIA LIMA PAES DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 18082382813 e SERGIO TA OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 04669786857, podendo serem localizados na rua DO EXPEDICIONÁRIO, 352, CEP:19900-041 ou na MARIA VIRGINIA LEITE MONTEIRO, 600, OURO \ CEP:19906-160, ambos em OURINHOS/SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 160.620,75

Ids 11317150 e 15004161: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá se encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000094-63.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BEATRIZ AMANCIO CIONE OURINHOS - ME, BEATRIZ AMANCIO CIONE

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADAS: BEATRIZ AMANCIO CIONE OURINHOS ME, (CNPJ: 05.330.812/0001-19), na RUA DUQUE DE CAXIAS, 1931, VILA BRASIL, CEP 19915-210, em OURINHOS e BEATRIZ AMANCIO CIONE ESPOLIO, (CPF 261.530.128-41), representada por MARCIO CESAR CIONE, na RUA RIO NOVO, 561, CEP 19915-310, em OURINHOS/SP.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 100.661,18.

Id 15199589: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a), dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá se encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

Expediente Nº 10206

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000077-72.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-56.2012.403.6127 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO LUCCAS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI)

O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública em face de LAGOAZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. - EPP, tendo por objeto a comercialização de combustível fora das especificações exigidas. A empresa foi condenada a ressarcir os danos materiais causados aos consumidores que, no período de 17 de junho e 06 de julho de 2004, comprovassem ter dela adquirido gasolina tipo C. No caso de ausência de habilitação desses consumidores, a empresa foi condenada ao recolhimento, a título de indenização, do valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível inadequado, devidamente corrigido. Não comparecendo nenhum consumidor habilitado, a empresa foi intimada a pagar o montante devido, sem sucesso. Da mesma forma, restaram infrutíferas as tentativas de pagamento forçado. Considerando que a empresa encontra-se inativa, o MPF requer a desconsideração de sua personalidade jurídica, pleiteando a inclusão do sócio JOSÉ APARECIDO LUCAS no pólo passivo do feito principal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Como se sabe, a pessoa jurídica é titular de direitos e obrigações, possuindo existência distinta da de seus sócios. Os bens da empresa, pois, não se confundem com os bens de seus sócios, e os bens desses não respondem pelas obrigações daquela. Não poucas vezes, entretanto, percebe-se a ocultação dos bens da empresa com o intuito de fraudar credores e impossibilitar o pagamento de dívidas. Para esses casos, o direito pátrio permite o pedido de desconsideração da personalidade jurídica que nada mais é do que o pedido de afastamento da autonomia patrimonial da empresa, permitindo assim aos credores o atingimento dos bens dos sócios. Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 133 do Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. Para a teoria maior, deve-se observar os requisitos do artigo 50 do Código Civil, pois não basta mera insolvência da sociedade para que perquirir acerca de sua despersonalização: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Já o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, adota a teoria menor, pois seu artigo 28 assim prevê: Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. 1 (Vetado). 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. 4º As sociedades ligadas só responderão por culpa. 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. A Ação Civil Pública nº 0000760-56.2012.403.6127, como visto, tem por objeto relações afetas ao direito consumerista. Aplica-se, pois, a teoria menor, para a qual mera insolvência da empresa já justifica a desconsideração de sua personalidade jurídica. No caso em comento, a empresa ré encontra-se inativa, e foram infrutíferas todas as tentativas de construção judicial de seus bens ou eventuais ativos. Dessa feita, com base no artigo 133 do CPC, c/c artigo 28 da Lei nº 8078/90, DEFIRO o pedido do MPF e, desconsiderando a personalidade jurídica da empresa LAGOAZUL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - EPP, determino a inclusão de seu sócio JOSÉ APARECIDO LUCAS, CPF nº 051.248.118-03 no pólo passivo do feito nº 0000760-56.2012.403.6127. Decorrido o prazo legal para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ACP nº 0000760-56.2012.403.6127, prosseguindo-se com a mesma. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-76.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como officio, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001066-90.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: JOEL RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE VIEIRA DA SILVA - DF38635

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROCHA - SP181357
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No ID 14719822, a parte autora apresenta comprovante de depósito na conta nº 0265.005.86412730-0.

No ID 15755345, é apresentado comprovante de complementação de depósito na conta nº 2765.005.86400623-0.

No ID 18071839, a União Federal requer expedição de ofício à CEF para transferência dos valores da conta vinculada nos autos para operação 635, código de receita 7525, por meio de DJE, informando o saldo atualizado do depósito.

Defiro o requerido pela União Federal, uma vez que o depósito na operação 005 não garante a atualização monetária pela SELIC.

Oficie-se à agência 265 da CEF para que transfira o saldo da conta nº 0265.005.86412730-0 para a conta nº 2765.005.86400623-0.

Oficie-se à agência 2765 da CEF para que transfira o saldo da conta vinculada nos moldes requeridos pela União Federal.

Fica a parte autora intimada de que eventuais novos depósitos deverão seguir a especificação acima.

Cópias deste despacho servirão como ofícios.

Efetivadas as transferências e informado o saldo atualizado, abra-se vista à União para ciência e manifestação em cinco dias.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-02.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218, CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 18227741 e anexo:

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a apresentação de resposta pela ré. Traz a autora certidão de registro de imóvel na qual consta a consolidação da propriedade em favor da CEF, em 04/06/2019.

Com a consolidação da propriedade, segundo o art. 27, da Lei 9.514/97, a CEF passa a ter o prazo de 30 dias para a realização do leilão extrajudicial do imóvel, e com o leilão do imóvel haveria consequência drásticas para a autora, para o eventual comprador do imóvel no caso de procedência do pedido, bem como tornaria mais dificultada a realização de eventual acordo entre as partes.

Assim, considerando o risco iminente de leilão do imóvel, **defiro a tutela de urgência para determinar, imediatamente, que a CEF não realize o leilão do imóvel cuja certidão consta no id 18227749.**

Esta decisão poderá ser revista com a apresentação da resposta da ré, quando este juízo terá mais elementos sobre a lide.

Intimem-se as partes, com urgência, desta decisão.

São João da Boa Vista, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001492-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL ARAUJO NETO - EPP, LUIZ RENATO PROVINCIANO ARAUJO

DESPACHO

ID 17558180: defiro.

Expeça-se a competente certidão, tal como requerido, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para sua retirada, após a publicação do presente despacho.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de junho de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-30.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON LUIZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CLECIO VICENTE DA SILVA - SP307247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF3 e intimem-se para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: REGINALDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-73.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ILACIR DORCELINO GONZAGA

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-36.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF3 e intem-se para que, no prazo de 30 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-57.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-24.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: POLISEG SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, MAGNO ANTONIO VIEIRA DAMETTO, FABIANA SALVADOR FELIPE DAMETTO

D E S P A C H O

VISTOS.

Diante da certidão negativa da senhora oficial de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: J CLEO GESSO LTDA - ME, JUSCELINO GOMES DE SOUSA, CLEONICE SILVA DE SOUSA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão da senhora oficiala de justiça, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-79.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE GOMES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 0003331-24.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO JORGE SOBRINHO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JOÃO JORGE SOBRINHO JUNIOR**, representado por curador especial (id Num. 12914008 – pág. 145), em que se visa o pagamento do valor R\$ 37.324,57 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) oriundo de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção – CONSTRUCARD (contrato nº 001599160000128571).

Diante das tentativas frustradas de citação, determinou-se a expedição de edital para o fim citatório (id Num. 12914008 – pág. 138).

Em razão da citação ficta, nomeou-se curador especial à ré, Dr. Leandro José Teixeira (id Num. 12914008 – pág. 145).

Pelo id Num. 15893778 foram opostos embargos à ação monitória, impugnados, em seguida, pela autora (id num. 16664381).

Manifestação da demandante (id Num. 17646491), em que requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida, bem como das custas e honorários.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Fixo os honorários do curador especial no mínimo previsto na tabela, diante dos poucos atos praticados no processo. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-67.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a AADJ para que, à vista da averbação do tempo de contribuição deferida nos autos e já comprovada pela Autarquia, proceda também a revisão no benefício do segurado, caso o tempo averbado assim o permita, consoante assim decidido pelo E. TRF no acórdão ID 12666700, páginas 43-46 ("*Assim, considerando o novo posicionamento esboçado pela Suprema Corte no julgamento de recurso representativo de repercussão geral (RE n.º 661.256/DF), reconsidero o entendimento adotado anteriormente quanto à aplicabilidade do instituto da desaposentação, devendo ser mantido o decisum tão-somente em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor exercidos antes do primeiro jubramento, haja vista a possibilidade de revisão da renda mensal inicial do benefício originário.*") - grifo nosso.
Prazo: 30 dias.

Após, dê-se nova vista ao autor, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, ds.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002465-11.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
RÉU: MARCELO CAIRES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS RAMOS - SP170291

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença id 16001760.

Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de contradição, uma vez que conquanto reconhecida a gravidade da conduta ímpobra, fixou a multa civil no mínimo legal, requerendo a imposição da multa em valor equivalente a três o montante do acréscimo patrimonial.

Conquanto intimado, o embargado ficou-se silente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, eis que a r. sentença padece do vício apontado.

De fato, conquanto comprovados os motivos para a majoração das penas aplicadas, impõe-se observá-los na imposição da sanção em destaque.

Nessa toada, arbitro a multa em duas vezes o valor desviado, atentando para os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, servindo este valor ao propósito de promover a necessária reprimenda ao ilícito praticado.

Por outro lado, consoante asseverado na r. sentença atacada, não diviso nos autos elementos que autorizam a imposição da pena máxima cominada tal como requerido.

Diante do exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração para fixar a multa civil em 96.344,98 (valor histórico em 28/3/2007), corrigidos pelos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, a ser revertida em favor da CEF.

No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001708-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: FATIMA TERESA DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DELAGO MORAIS - SP334632
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE RIBEIRÃO PIRES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-84.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: EDUARDO MARTINEZ SAVIGNON
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CANAFOGLIA - SP128576
IMPETRADO: DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SGTES/MS), SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EDUARDO MARTINEZ SAVIGNON**, qualificado nos autos, em face do **DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** e do **SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE** do **COORDENADOR DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL**, que postula, liminarmente, sejam os impetrados compelidos a reintegrá-lo no *Projeto Mais Médicos para o Brasil* pelo período de adesão previsto na Lei nº. 13.333/2016, totalizando 6 (seis) anos de atividade no mencionado programa social, ou até a próxima data do exame *REVALIDA*.

O impetrante, pessoa física de nacionalidade cubana, alega ter sido participante do *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, instituído inicialmente pela Lei nº. 12.871/2013, ocupando uma das vagas de médico previstas no aludido programa.

Informa que o prazo inicial do projeto era de 3 (três) anos, e que fora prorrogado, pelo mesmo interregno, pela Lei nº. 13.333/2016, totalizando-se 6 (seis) anos.

Alega que, apesar da prorrogação delineada no comando legal, fora impedido de continuar atuando como médico no projeto por força do Edital de prorrogação nº. 20, de 22 de novembro de 2016, expedido pelo Ministério da Saúde nos termos da Lei nº 13.333/2016, cujo "item 5.5" estabelece que a aludida prorrogação *não se aplica aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil em decorrência de acordo de cooperação técnica com organismos internacionais* – situação fática em que o impetrante se enquadra.

Fundamenta, em continuação, que o comando estabelecido pelo edital contraria a norma instituidora do indigitado programa, ferindo, inclusive, preceitos principiológicos constitucionais como da isonomia e da reserva legal.

Requeru, ainda, que o trâmite do presente *Writ* fosse realizado em segredo de justiça, uma vez que o impetrante poderia sofrer perseguições do governo de seu país natal.

Juntou documentos (id Num. 17480999 a 17491359).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Decreto o segredo de justiça à vista das alegações do impetrante.

O demandante impetrou o presente mandado de segurança preventivo. Porém, alega ter sido desligado do *Projeto Mais Médicos para o Brasil*, através de ato administrativo considerado pela parte ilegal, pois em desconformidade com preceitos legais e constitucionais.

No entanto, compulsando os autos, não há qualquer documento que comprove a desvinculação do requerente do programa social. Nesse contexto, a via eleita não se revela adequada, uma vez ultrapassado o prazo a que alude o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, no prazo de quinze dias: i) apresente o impetrante documento que comprove seu efetivo desligamento do programa Mais Médicos para o Brasil; ii) manifeste-se sobre a adequação da via mandamental.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-35.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MILTON NUNES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, **no prazo de 30 dias**, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003553-55.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE LOURDES ZAGHETTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER DA SILVA JUNIOR - SP324898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREIA CRISTINA MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO FERREIRA BATISTA - SP154130

DESPACHO

Cumpra-se a deliberação ID 12667810, página 157, com urgência.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008731-87.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCEM CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

BACENJUD NEGATIVO.

MAUÁ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007731-52.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: SONIA MARIA CORTEZI CLABOXAR - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO CORTEZ - SP87989
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente é o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e não Sonia Maria Cortezi Claboxar-Me.

Assim, retifique-se a autuação.

Intime-se a parte devedora, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas, sob pena de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000912-31.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WOALLAS CAMPOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, fica a parte exequente intimada para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a suficiência do valor recebido bem como para requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

No caso de ser formulado pedido manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se. Cumpra-se.

------(BACENJUD NEGATIVO)

MAUÁ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001950-73.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDETE DE JESUS FEVEREIRO
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS - SP280348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o senhor perito tenha anexado aos autos as suas conclusões periciais, vê-se que não se encontra visível a íntegra do laudo, provavelmente pela incompatibilidade da imagem anexada com o sistema PJE. Assim sendo, intime-se novamente o perito para que proceda a nova juntada do laudo, sem os vícios identificados, no prazo de 15 dias.

Caso ainda não se tenha efetuado o pagamento dos honorários periciais, proceda-se ao pagamento dos mesmos.

Oportunamente, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo comum de 15 dias.

Cumpra-s. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010276-58.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONALDO MIRANDA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se a senhor perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelo autor na petição ID 11980802, no prazo de 10 dias

MAUÁ, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO PATRIARCA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º, do CPC, faço vista à parte executada da retificação da virtualização pela exequente (Id. 15845133).

ITAPEVA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000242-25.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: HELIO DE MORAES PESSAMILLO
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo n.º 0000242-25.2015.4.03.6139, intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE BURI
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BURI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em que pretende a anulação do auto de infração nº 331512 e o cancelamento da notificação do recolhimento da multa nº 413639 que lhe foi imposta em razão da ausência de profissional farmacêutico na unidade de pronto atendimento denominada Italo Santucci Buri, administrada pela autora.

Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que o "Conselho Réu se abstenha de realizar qualquer ato exigindo do Município Autor a presença de responsável técnico na unidade do Pronto Atendimento, bem como que não pratique qualquer ato no sentido de dar tramitação ao Auto de Infração nº 331512, inclusive exigir o pagamento da multa, embora expedida notificação".

Alega o autor, em apertada síntese, que possui uma unidade de Pronto Atendimento denominada Italo Santucci Buri, localizada no endereço situado à Rua Rui Barbosa, 158, Centro de Buri/SP e cadastrada junto ao Ministério de Saúde sob o nº. 6539939.

Sustenta que se trata de unidade de pequeno porte, na qual não há internação, porquanto a sua estrutura não lhe permite, razão pela qual o município autor possui convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Itapeva/SP para os atendimentos de maior complexidade.

Assevera que no local há disposição total de 10 leitos, sendo 4 femininos, 4 masculinos, 1 gestante e 1 de observação, nos quais os pacientes podem permanecer de 12 a 24 horas devido a espera de vagas para transferência dos pacientes.

Aduz que na unidade de atendimento em questão está lotada uma servidora municipal, farmacêutica Ariádine da Silva Paglioto, CRF SP 77.859, nos horários compreendidos entre segunda a sexta-feira, das 08:00 as 17:00h.

Alega que em 1º de dezembro de 2018 o município foi surpreendido com a atuação de nº. 331512, e posteriormente foi notificado a recolher multa no exorbitante valor de R\$6.457,20.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tutela de urgência

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, a medida deve ser concedida.

Analisando a legislação, verifica-se que os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73 e art. 3º, II da Lei 13.021/14, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REMESSA APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 53/83), a apelada foi autuada como unidade Básica de Saúde Hélio Lourenço de Oliveira - Farmácia Privativa, Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão Preto, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 38.655,60 - em 05/02/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, os honorários advocatícios vem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAM NECESSÁRIO - 2006777; Processo:0005354-85.2012.4.03.6104; QUARTA TURMA; Data do Julgamento:16/07/2015; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015; Relator: JUI CONVOCADA TAÍS FERRACINI)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 15, 19/26 e 35), a apelada foi autuada como Programa Saúde da Família e Unidade Básica de Saúde - Farmácia Privativa, Prefeitura Municipal de Lorena/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Apelação improvida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2059623; Processo:0010194-53.2012.4.03.6100 21/05/2015; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔN NOBRE)

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para **determinar que o réu se abstenha, até ulterior decisão, de realizar qualquer ato exigindo do autor a presença de responsável técnico na unidade do Pronto Atendimento, bem como que não pratique qualquer ato no sentido de dar tramitação ao Auto de Infração nº 331512.**

Cite-se a ré.

ITAPEVA, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001029-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL & CIA LTDA - ME, VALDECIR GONCALVES MACIEL, LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO/MANDADO

CITEM-SE os réus **LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL E CIA LTDA**, com sede na cidade de Itapeva, na Rua Mário Prandini, nº 223, Centro, CEP 18400-170, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.192.752/0001-79, **LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL** inscrita no CPF sob o nº 284.856.098-32, residente e domiciliada na Rua Dina Pedroso, Nº 617, Jardim Por do Sol, CEP 18403-100, Itapeva/SP e **VALDECIR GONCALVES MACIEL** inscrito no CPF sob o nº 281.025.878-30, residente e domiciliado na Rua Dina Pedroso, Nº 617, Jardim Por do Sol, CEP 18403-100, Itapeva/SP para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da importância de **R\$97.798,58**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001164-73.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
RÉU: VICTOR MORAES PATERRA - ME, VICTOR MORAES PATERRA

DESPACHO/MANDADO

CITEM-SE os réus **VICTOR MORAES PATERRA ME** inscrita no CNPJ sob o número 16.966.847/0001-65, com sede na Rua Ipanema, 525, CEP: 18401-200, Vila Aparecida, na cidade de Itapeva/SP, e **VICTOR MORAES PATERRA** inscrito no CPF 404.128.858-40, residente e domiciliado na Rua Ipanema, 525, CEP: 18401-200, Vila Aparecida, na cidade de Itapeva/SP, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da importância de **R\$195.568,12**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-74.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO/MANDADO

CITEM-SE os réus **GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO** ME CNPJ 17.224.910/0001-50, PC 20 DE SETEMBRO, 159, CENTRO, ITAPEVA/SP, CEP 18400-230, **GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO**, CPF 377.748.378-84, PC 20 DE SETEMBRO, 159, CENTRO, ITAPEVA/SP, CEP 18400-230, para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da importância de **R\$ 39.405,56**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001174-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: R.D.V. PANIFICADORA EIRELI - ME

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE o réu **RDV PANIFICADORA LTDA** ME inscrito no CNPJ sob o nº 15.003.790/0001-36, localizado à Rua Ruy Barbosa, nº 105, Centro, Itapeva/SP, CEP: 18.400-385 para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **R\$58.496,85**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item “a”, ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

MONITÓRIA (40) Nº 5001171-65.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUCIO ANTONIO BARBOSA

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

DEPREQUE-SE à Comarca de Buri/SP a **CITAÇÃO do réu LUCIO ANTONIO BARBOSA**, inscrito no CPF sob o nº 931.276.938-34, residente e domiciliado na Rua Magdalena R. de Oliveira, 53, Centro, Buri/SP, CEP: 18290-000 para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$170.223,95**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Buri/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

MONITÓRIA (40) Nº 5001027-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALEXANDRE JORGE COELHO FURTADO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

DEPREQUE-SE à Comarca de Apiaí/SP a **CITAÇÃO do réu ALEXANDRE JORGE COELHO FURTADO** CPF 02562779908, Endereço: DIMAS DORLA DE OLIVEIRA, N.43, Bairro: CENTRO, Cidade: APIAÍ/SP, CEP: 18320-000 para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância de **R\$79.874,58**, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecerem embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando os(as) mesmos (a) advertidos (as), ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a citação do réu deverá ser cumprida em Apiaí/SP, recolha a autora as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO, GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO

DESPACHO/MANDADO

CITEM-SE os réus **GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 17.224.910/0001-50, localizado à Rodovia Pedro Henrique Garcia, s/n, km 75, Engenho Velho, Itapeva /SP, CEP: 18.400-979 e **GUSTAVO HENRIQUE CAMPOLIM PAGOTTO**, inscrito no CPF sob o nº 377.748.378-84, residente e domiciliado à Rua Ruy Barbosa, nº 341, CXPS 851, Itapeva/SP, CEP: 18.400-385 para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da importância de **R\$ 41.160,66**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando os mesmos advertidos, ainda, de que:

- a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;
- b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;
- c) ficam os réus cientes de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;
- d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.**

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-26.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JOARI JACINTO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **Joari Jacinto de Almeida**, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 32.706,00, com base nos contratos de nº 1597001000024277 e 1597195000024277.

Ocorre que, antes da citação da ré, foi noticiada pela autora a composição entre as partes na via administrativa e, por esta razão, a desistência do feito (Id 13755005).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autocomposição é forma de solucionar o conflito pela negociação dos interessados, sendo meio legítimo de pacificação social. O Código de Processo Civil reconhece e estimula a composição amigável.

O interesse de agir é uma das condições da ação, caracterizado pela necessidade de obter a proteção jurisdicional do Estado para a tutela de seu direito. A autocomposição, por já ser a solução do conflito, dispensa a intervenção do Poder Judiciário.

Nelson Nery Junior afirma que "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

No caso em apreço, a parte autora, antes da citação da ré, noticia a composição administrativa e desiste do feito.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e, por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

O Artigo 485, ao tratar da resolução sem apreciação do mérito, traz, em seu inciso VI, a ausência de interesse processual e, no VIII, a homologação da desistência da ação. Claro se faz, portanto, que o presente processo deve ser extinto sem análise do mérito.

No caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré, não se fazendo necessária a anuência desta.

Não há, portanto, óbice para o reconhecimento da desistência pela parte autora, fazendo presente causa de extinção do processo. Ademais, não há interesse processual a lhe sustentar.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA** em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: JANEINA DIAS GROXCO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Janeina Dias Groxco Silva**, objetivando o pagamento da quantia de **R\$60.073,67**, com base no contrato de nº 003854160000015425.

Ocorre que, antes da citação do réu, a autora noticiou o pagamento e requereu a extinção do processo nos termos dos artigos 925 e 924, II do Código de Processo Civil (Id 5486001).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em apertada síntese, a Ação Monitória é proposta por quem afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a, dentre outras hipóteses previstas no artigo 700 do Código de Processo Civil, exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.

O pagamento, por seu turno, é causa de extinção de obrigação pelo seu cumprimento. A quitação é o meio pelo qual o credor reconhece que o devedor pagou a dívida.

No caso em apreço, o autor afirma que houve o pagamento do crédito que pretendia ver reconhecido e adimplido na presente ação, dando, pois, a quitação do suposto crédito.

O autor pede a extinção com base nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, que trata da extinção da execução pela satisfação da obrigação. Deixa claro, portanto, que a obrigação objeto da presente não mais existe frente ao seu total adimplemento.

O artigo 487 do Código de Processo Civil traz as hipóteses de resolução de mérito e, em seu inciso III, alínea "b", há a homologação da transação.

Ademais, o Artigo 488 do mesmo diploma legal determina que, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem análise do mérito (Artigo 485, CPC).

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000258-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO XAVIER

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Antonio Xavier, objetivando o pagamento da quantia de **R\$85.219,28**, com base nos contratos de nº 0310195000203053, 250310400000218010, 250310400000219769.

Ocorre que, antes da citação da ré, foi noticiada pela autora a composição entre as partes na via administrativa e, por esta razão, a desistência do feito (Id 9549610).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A autocomposição é forma de solucionar o conflito pela negociação dos interessados, sendo meio legítimo de pacificação social. O Código de Processo Civil reconhece e estimula a composição amigável.

O interesse de agir é uma das condições da ação, caracterizado pela necessidade de obter a proteção jurisdicional do Estado para a tutela de seu direito. A autocomposição, por já ser a solução do conflito, dispensa a intervenção do Poder Judiciário.

Nelson Nery Junior afirma que "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

No caso em apreço, a parte autora, antes da citação da ré, noticia a composição administrativa e desiste do feito.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e, por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

O Artigo 485, ao tratar da resolução sem apreciação do mérito, traz, em seu inciso VI, a ausência de interesse processual e, no VIII, a homologação da desistência da ação. Claro se faz, portanto, que o presente processo deve ser extinto sem análise do mérito.

No caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré, não se fazendo necessária a anuência desta.

Não há, portanto, óbice para o reconhecimento da desistência pela parte autora, fazendo presente causa de extinção do processo. Ademais, não há interesse processual a lhe sustentar.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA** em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000267-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: ROSINEI DO RÓCIO RIBEIRO BANDEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) REQUERIDO: REGINALDO FAVARETO - SP351306

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosinei do R R Bandeira de Camargo, objetivando o pagamento da quantia de **R\$ 61.819,70**, com base nos contratos de nº 003854160000004652 e 003854160000010466.

Ocorre que, antes da citação da ré, foi noticiada pela autora a composição entre as partes na via administrativa e, por esta razão, a desistência do feito (Id 9251258).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A autocomposição é forma de solucionar o conflito pela negociação dos interessados, sendo meio legítimo de pacificação social. O Código de Processo Civil reconhece e estimula a composição amigável.

O interesse de agir é uma das condições da ação, caracterizado pela necessidade de obter a proteção jurisdicional do Estado para a tutela de seu direito. A autocomposição, por já ser a solução do conflito, dispensa a intervenção do Poder Judiciário.

Nelson Nery Junior afirma que "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

No caso em apreço, a parte autora, antes da citação da ré, noticia a composição administrativa e desiste do feito.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e, por disposição legal, de seu consentimento, o que no presente processo ocorreu em manifestação do requerido (Id. 8891147).

O Artigo 485, ao tratar da resolução sem apreciação do mérito, traz, em seu inciso VI, a ausência de interesse processual e, no VIII, a homologação da desistência da ação. Claro se faz, portanto, que o presente processo deve ser extinto sem análise do mérito.

No caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu com a manifesta anuência da parte ré.

Não há, portanto, óbice para o reconhecimento da desistência pela parte autora, fazendo presente causa de extinção do processo. Ademais, não há interesse processual a lhe sustentar.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA** em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000421-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: GIANE APARECIDA DE LIMA - APIAI - ME, GIANE APARECIDA DE LIMA LEMISZKA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de **Giane Aparecida de L Apiai ME** e de **Giane Aparecida de Lima**, objetivando o pagamento da quantia de **R\$74.233,78**, com base nos contratos de nº 3854003000000635 e 3854197000000635.

Ocorre que, antes da citação do réu, a autora noticiou o pagamento e requereu a extinção do processo nos termos dos artigos 925 e 924, II do Código de Processo Civil (Id 4493430).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em apertada síntese, a Ação Monitória é proposta por quem afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito a, dentre outras hipóteses previstas no artigo 700 do Código de Processo Civil, exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.

O pagamento, por seu turno, é causa de extinção de obrigação pelo seu cumprimento. A quitação é o meio pelo qual o credor reconhece que o devedor pagou a dívida.

No caso em apreço, o autor afirma que houve o pagamento do crédito que pretendia ver reconhecido e adimplido na presente ação, dando, pois, a quitação do suposto crédito.

O autor pede a extinção com base nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, que trata da extinção da execução pela satisfação da obrigação. Deixa claro, portanto, que a obrigação objeto da presente não mais existe frente ao seu total adimplemento.

O artigo 487 do Código de Processo Civil traz as hipóteses de resolução de mérito e, em seu inciso III, alínea "b", há a homologação da transação.

Ademais, o Artigo 488 do mesmo diploma legal determina que, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento sem análise do mérito (Artigo 485, CPC).

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500008-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: GRACIELA DE PAULA MACHADO FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Graciela de Paula Machado**, objetivando o pagamento da quantia de **R\$ 49.852,41**, com base no contrato de nº 000596160000111491.

Ocorre que, antes da citação da ré, foi noticiada pela autora a composição entre as partes na via administrativa e, por esta razão, a desistência do feito (Id 8372460).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autocomposição é forma de solucionar o conflito pela negociação dos interessados, sendo meio legítimo de pacificação social. O Código de Processo Civil reconhece e estimula a composição amigável.

O interesse de agir é uma das condições da ação, caracterizado pela necessidade de obter a proteção jurisdicional do Estado para a tutela de seu direito. A autocomposição, por já ser a solução do conflito, dispensa a intervenção do Poder Judiciário.

Nelson Nery Junior afirma que "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático".

No caso em apreço, a parte autora, antes da citação da ré, noticia a composição administrativa e desiste do feito.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e, por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

O Artigo 485, ao tratar da resolução sem apreciação do mérito, traz, em seu inciso VI, a ausência de interesse processual e, no VIII, a homologação da desistência da ação. Claro se faz, portanto, que o presente processo deve ser extinto sem análise do mérito.

No caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré, não se fazendo necessária a anuência desta.

Não há, portanto, óbice para o reconhecimento da desistência pela parte autora, fazendo presente causa de extinção do processo. Ademais, não há interesse processual a lhe sustentar.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA** em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 25 de março de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança manejado por **JAILTON RODRIGUES PEREIRA**, ao qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do “**GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA DA CIDADE DE CAPÃO BONITO/SP**”.

Requer o impetrante provimento jurisdicional que o autorize a movimentar sua conta vinculada ao FGTS, tendo em vista ser ele portador de nefropatia grave. Requereu ainda a concessão da gratuidade de justiça.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que é portador de nefropatia grave no estágio mais evoluído (insuficiência renal crônica – CID N18.0).

Narra que, em razão da enfermidade, necessita se submeter a quatro sessões diárias de trocas de bolsas de diálise, além de fazer uso de contínuo de medicações.

Sustenta que, em razão da gravidade da doença que o acometeu, faz jus à movimentação da conta do FGTS.

Alega que requereu o saque dos depósitos do FGTS junto à Agência da Caixa Econômica Federal de Capão Bonito, em 13/04/2018; mas que, em 03/05/2018, foi negado o pedido, ao argumento de que o impetrante não se enquadra na hipótese de saque por nefropatia grave, prevista na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, citada na ação civil pública nº. 5062284-64.2011.404.7100, que abrange apenas moradores dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Argumenta que o art. 20 da lei 8.036 /90 exemplifica as situações de movimentação da conta vinculada ao FGTS; e que os tribunais pátrios se posicionaram pela possibilidade de movimentação da conta do FGTS, em caso de nefropatia grave do titular.

O *mandamus* foi inicialmente impetrado perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito.

Com a inicial, o autor juntou procuração, outorgando poderes a advogado do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP (fs. 12/14 do Id 9153650); e apresentou documentos (fs. 15/22 do Id 9153650).

O juízo da 1ª Vara da Comarca de Capão Bonito declinou da competência, e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fs. 23/24 do Id 9153650).

A decisão de Id 10156057 aceitou a redistribuição dos autos; concedeu a gratuidade de justiça; e determinou a emenda da petição inicial, para que o impetrante (i) esclarecesse o pedido de intimação da União, e (ii) conferisse certeza e determinação ao seu pedido.

Transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o impetrante ajuizou o *writ* sob o patrocínio de advogado do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP (fs. 12/14 do Id 9153650); bem como que os advogados cadastrados no aludido convênio não prestam assistência jurídica junto a este Juízo Federal, **DEPREQUE-SE** a intimação pessoal do advogado nomeado, para que, no prazo de 15 dias, informe se permanecerá patrocinando os interesses do impetrante nesta causa.

Cópia desta decisão servirá de **CARTA PRECATÓRIA** a ser encaminhada à **COMARCA DE CAPÃO BONITO (Carta Precatória nº. 263/2019)** para a intimação pessoal do advogado **Eduardo Massakatsu Kido**, no endereço situado na **Rua Vicente Romualdo da Cruz, nº. 538, Jardim Canuto, Guapiara/SP**.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à impetrada, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a petição de Id 12669755, em que o impetrante alega a ausência de interesse no prosseguimento do processo, em virtude da realização de acordo extrajudicial, e requer a extinção da demanda – ante o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Fica a impetrada advertida de que o silêncio importará em anuência.

Sem prejuízo, **DEFIRO** ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, ante a declaração de Id 3830513, e o pedido de Id 12669755.

Decorrido o prazo para manifestação, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-27.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR E SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO)

Certifico que, face à apresentação de memoriais pelo Ministério Público Federal, o teor do despacho de fl. 708 foi remetido, por ato ordinatório, para publicação no D.O, intimando-se os advogados dos réus a se manifestarem nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Fl. 708 - Diante do requerimento formulado pela corré Maria Cecilia Perreti Russi às fls. 689/690, determino a remessa dos autos ao MPF para manifestação a respeito e apresentação de alegações finais. Após, intime-se a defesa para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000284-69.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA JULIA MARTINS LIMA X TIAGO JOSE VIAPIANA X ADRIANO LUIZ SIMA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Considerando a constituição de advogado, que apresentação de defesa conjunta (fls. 128/132), a decisão de fl. 127 foi revista, revogando a nomeação de advogados dativos (fl. 139). Com a constituição de advogado pelo réu TIAGO JOSE VIAPIANA, desnecessária se faz a sua citação, uma vez que tal ato supre a falta ou nulidade do referido ato, demonstrando ciência da denúncia e de seus termos, conforme artigo 570 do Código de Processo Penal e jurisprudência do STJ, abaixo exemplificada. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. 1. O comparecimento do acusado, com a constituição de defensor, sana eventual vício decorrente de ausência de citação, consoante preceito do artigo 570 do Código de Processo Penal. 2. No caso, consta que o paciente compareceu ao processo, constituindo advogado para atuar em sua defesa, o que demonstra a sua inequívoca ciência sobre a imputação que lhe era dirigida. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ - RHC: 24126 SC 2008/0156432-1, Relator: Ministro OG Fernandes, Data de Julgamento: 23/08/2011, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 08/09/2011) Assim, rejeito a decisão de fl. 47, devendo os autos conclusos voltarem conclusos. Intime-se o advogado constituído pelos réus pelo DO. De-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: LEONIDES MACHADO DE OLIVEIRA NETTO - ME, LEONIDES MACHADO DE OLIVEIRA NETTO

DESPACHO

CITEM-SE, mediante mandado, as executadas acima indicadas, para adotarem uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagarem o valor do débito de R\$46.664,40, atualizado em 02/04/2019, consubstanciado nos Contratos nº 25.0596.650.0000007.03; 25.0596.691.0000124.07 e 25.0596.734.0000848.63, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC).

(b) indiquem bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) oporem embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: CELIA CRISTINA LIMA LOLICO

DESPACHO

CITE-SE, mediante mandado, a executada acima indicada, para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar o valor do débito de R\$56.835,76, atualizado em 04/04/2019, consubstanciado no Contrato nº 25.0596.110.0024455.74, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-55.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RIBAS ANTUNES DE MORAES LTDA - ME, DANIELE RIBAS ANTUNES DE MORAES, LUIZ FRANCISCO FERREIRA DE MORAES JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: DANIELE PROENÇA GALVAO - ME, DANIELE PROENÇA GALVAO

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de consultas por este Juízo, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou ter diligenciado para localizar o endereço da parte requerida.

Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-34.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: MARIA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de consultas por este Juízo, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou ter diligenciado para localizar o endereço da parte requerida.

Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-20.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
REQUERIDO: PAULO JOSE CAVANI MARTINS DE MELLO

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de consultas por este Juízo, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou ter diligenciado para localizar o endereço da parte requerida.

Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-97.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLINA VICENCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu CPF encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-97.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLINA VICENCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu CPF encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SERGIO LUIS CASSARI

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de consultas por este Juízo, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou ter diligenciado para localizar o endereço da parte executada.

Manifeste-se exequente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (artigo 921, § 2º, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001172-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$266.735,05, atualizado em 06/12/2017, consubstanciado no(s) Contrato(s) n.º 25059669000003400, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de construção judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5001170-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JESSE MOREIRA DE MORAIS - ME, JESSE MOREIRA DE MORAIS

DESPACHO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$70.328,37, atualizado em 06/12/2018, consubstanciado no(s) Contrato(s) n.º 250596704000025300, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-41.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RODRIGO JORGE FADEL & CIA. LTDA - ME, RODRIGO JORGE FADEL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Depreque-se às Comarcas de **Itararé/SP** e **Sengés/PR** a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s), para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 327.034,21**, estampado no(s) contrato(s) n.º 250310690000001958, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP e Sengés/PR, Municípios fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-26.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: JOSÉ AMADEU DA CRUZ - ME, JOSÉ AMADEU DA CRUZ

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Depreque-se à Comarca de **Apiá/SP** a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s), para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) e m 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 233.813,42**, estampado no(s) contrato(s) n.º 253854691000003173, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiá/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-13.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: ELCIO CESAR RODRIGUES DE FREITAS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Depreque-se à Comarca de **Apiá/SP** a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s), para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) e m 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$ 42.399,29**, estampado nos contratos n.º 253854110000069826 e 253854110000113310, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo**-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Apiaí/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-95.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: VANDERCLEIA DE ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

CITE-SE, mediante mandado, a executada acima indicada, para adotar uma das duas alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar o valor do débito de R\$56.102,81, atualizado em 28/03/2019, consubstanciado nos Contratos n.º 253854110000089770 e n.º 253854110000117499, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC).

(b) indique bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários):

(c) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III – Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio – art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2.º e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

VI - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 15 de abril de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação coletiva intentada pelo **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias metalúrgicas, mecânicas e de Material Elétrico de Itapeva** em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando provimento jurisdicional que determine que a TR seja definitivamente substituída pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção dos depósitos constantes das contas vinculadas ao FGTD dos representados pelo autor; e que a ré seja condenada a pagar aos representados do autor o valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, desde janeiro de 1999, acrescido de juros e correção monetária.

Alega o autor, em apertada síntese, que o FGTS é regido pela Lei nº. 8.036/90, que, em seus arts. 2º e 13, estabelece a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração por juros dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS.

Aduz que a TR, parâmetro fixado para a atualização dos depósitos do FGTS (arts. 12 e 17 da Lei nº. 8.177/91), e calculada na forma da Lei nº. 8.177/91 e da Resolução nº. 3.354/2006 do CMN, não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação – razão por que requer a substituição.

Defende que o processo deve ser suspenso, após a citação da Caixa Econômica Federal, conforme determinado em decisão proferida no REsp Repetitivo nº. 1.614.874/SC.

Sustenta sua legitimidade ativa *ad causam* com fundamento no art. 8º, III, da Constituição Federal, argumentando, ainda, que o sindicato não precisa de autorização expressa de seus associados para ingressar em juízo.

Juntou procuração e documentos (Id 3785206, 3785211, 3785231 e 3785239).

Recolheu custas (Id 3815636).

O despacho de Id 3898198 determinou à parte autora que esclarecesse em que a presente demanda se difere daquela de nº. 0011642-27.2013.403.6100.

Na manifestação de Id 4453684, o autor informou que o processo nº. 0011642-27.2013.403.6100 foi extinto sem resolução do mérito. E juntou documentos (Id 4453691).

O despacho de Id 4834157 determinou à parte autora que comprovasse o trânsito em julgado nos autos nº. 0011642-27.2013.403.6100; e apresentasse cópia da inicial, da sentença e dos acórdãos da aludida demanda.

O autor apresentou manifestação (Id 5775717), reiterando a extinção do processo nº. 0011642-27.2013.403.6100 sem resolução do mérito; e juntou documentos (Id 5775725, 5775726, 5775730 e 5775737).

A decisão de Id 10379590, apontando a desnecessidade de suspensão do processo para aguardar o trânsito em julgado do REsp Repetitivo 1.614.874/SC, determinou que os autos viessem conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A hipótese dos autos se amolda ao art. 332, II, do CPC, visto que o tema a ser decidido dispensa fase instrutória; e sobre ele foi fixada tese pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Ademais, torna-se, portanto, desnecessária a citação da ré.

Mérito

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.

Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, *in verbis*:

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

(...)

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.

Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.

Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), *verbis*:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

(...)

Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente.

§ 1º Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

§ 2º Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.

Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República.

Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.

Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”* (REsp 1.614.874/SC)

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Condeno o autor no pagamento das custas remanescentes, na forma do art. 82 do CPC.

Não interposta apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado, na forma do art. 332, §2º do CPC.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 9 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-31.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: INES RODRIGUES ANTUNES REDERO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

INES RODRIGUES ANTUNES REDERO devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal “MEC”, sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”.

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO UNIVERSITÁRIO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 5903/19 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenar ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, estranhando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado) julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-52.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CRISTINA COUTINHO PURSCH

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336609

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE ANGELES, UNIAO FEDERAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Vistos em inspeção.

CRISTINA COUTINHO PURSCH evidentemente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, sob nº 1004553-44.2019.8.26.0152, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

Considerando que nos termos do art. 3º, do Provimento 430/2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco tem jurisdição sobre o Município do Cotia, o feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Casto Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (201403009847) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRAI UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI** e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitante decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO C. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **Competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo:** será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBIN ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual** o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitante)** o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Ademais, no caso em tela, conquanto a lide tenha origem em ato de fiscalização emanado MEC, a parte autora não impugna tal ato e não deduz qualquer pedido em face da União, pois simplesmente imputa à ré (entidade privada) a conduta de não cumprir no prazo adequado as determinações do MEC.

Assim, a relação jurídica posta em juízo é travada unicamente entre a autora e entidade de natureza privada, sem que tenha sido demonstrado o interesse imediato da União na causa.

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-19.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSELDA GUIMARAES LEITAO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

DECISÃO

Vistos em inspeção.

JOSELDA GUIMARAES LEITAO evidentemente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Casto Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 593.932/2018 - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014.0300984-7)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIO ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CAST BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a **(a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI** e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **"a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MO POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo:** será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas** no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.** Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-55.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VANESSA DA LUZ SILVA ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

VANESSA DA LUZ SILVA ALBUQUERQUE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Casto Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (201403009847) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRAI UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitante decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraia a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda" (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO C/ INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". **Competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo:** será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBIN ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.** Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitante)** o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-93.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PRISCILA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MEDEIROS DE AGUIAR - SP391554

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

PRISCILA MARTINEZ, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Cast Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (201403009847) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda" (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CIENTISTA DA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". **Competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como autora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBIN ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitante) o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.****

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, incluindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-25.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos em inspeção.

MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS MENDES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Casto Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (201403009847) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRAI UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitante decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda" (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO C/ INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBIN ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em razão de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitante) o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIANA SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEME - SP332504
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

FABIANA SANTOS DE SANTANA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Distribuídos aos autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob o argumento de que o ato que originou o cancelamento do diploma emanou de um órgão público federal "MEC", sendo nítido que a União tem interesse no feito.

É o relatório. Decido.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Casto Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (201403009847) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRAI UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) ~~reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI~~ e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **à definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO C. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **Competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo:** será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBIN ZAVASKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em **tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito.** Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitante)** o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015.

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Forme-se instrumento de conflito, instruindo-o com documentos necessários, bem como desta decisão.

Aguardem-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000300-28.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TAGARELA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-06.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO JUARES DE MELO PIMENTA

DESPACHO

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou garantir a dívida, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, expeça-se mandado de penhora. Se o endereço pertencer a município diverso da sede desta Subseção, expeça-se carta precatória, deprecando-se a realização da penhora de bens do(a) executado(a) tantos quantos bastem para garantia da dívida e, ainda, a intimação do executado e do cônjuge, em caso de imóveis. Além do registro no órgão respectivo.

Em seguida, intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

Caso resulte infrutífera a diligência, após a juntada de "AR negativo", suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003033-64.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SERGIO DUCCINI DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002381-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MANUEL GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 18142478 e 18142480, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VINCENZA LAVIANO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18220001, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUCRECIA SANTA MARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18220021, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002549-49.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18216156, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002515-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AMELIA CUNHA EVANGELISTA MARCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO - SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18220405, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-28.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - INSS OSASCO - SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 18216166, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRO - DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003087-98.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003009-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA KANEKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela UNIFESP, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FABIO DAVI ANDRADE DE ALCANTARA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SEJE ABRAO - SP332160, ALEXANDRE BRANCO PEREIRA - SP371499, DANILO SEWING FERNANDES - SP357924
IMPETRADO: DIRETORA DA ACADÊMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela UNIFESP, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001619-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RODOBORGES EXPRESS E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MATTOS DE ASSUMPÇÃO - SP185799

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BRIGIDO BASTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENNA ANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 17353699, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002087-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WASHINGTON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LOTADO EM SÃO PAULO (AGÊNCIA VITAL BRASIL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 18179009, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002623-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JAIME SIGNORETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDADE DUTRA.

DECISÃO

Vistos.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 17769092 e 17769094, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001230-80.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DELTA HIGIENE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímam-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-48.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: THAYNNA MARIA DIAS DA COSTA, CARLOS JOAQUIM DIAS DA COSTA
REPRESENTANTE: JANAINA DIAS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235,
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ADRIANA APARECIDA DA SILVA**, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, qual pretende o restabelecimento de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o aditamento a inicial, a autora peticionou no ID 17356047, contudo, sem cumprir a determinação. Deferido excepcionalmente prazo de 05 dias para cumprimento, a autora ficou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 18124530.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-42.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: DETINHO HONORATO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **DETINHO HONORATO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor peticionado no ID 8871974 e juntado os documentos constantes nos ID's 8871986 e 8871987.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 9125790).

Réplica no ID 9609102.

Facultada a especificação de provas, apenas o autor se manifestou (ID 9609101).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoraram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor protetor ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFJ Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinaram-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluí o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/88 a 17/07/89, 06/03/97 a 31/12/03 e 01/01/04 a 14/02/08, trabalhados respectivamente nas empresas Centrosul S/A Eletificação e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

O pedido de reconhecimento de atividade especial refere-se a eventual exposição do trabalhador ao agente nocivo eletricidade.

No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº. 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPL. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, D DATA:07/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PER IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)

No caso dos autos, não restou comprovado o contato com o agente agressivo eletricidade nos períodos de 01/07/88 a 17/07/89 e 01/01/04 a 14/02/08, tendo em vista que, embora o Laudo acostado no ID 8624835 – Págs. 28/32 e o PPP juntado no ID 8624835 - Pág. 38/39 mencionem a exposição do trabalhador à eletricidade, não especifica qual o nível de tensão a que estava sujeito o trabalhador, ou seja, se superior ou não a 250 Volts.

Por outro lado, o período de 06/03/97 a 31/12/03 deve ser reconhecido como especial, uma vez que o Laudo Técnico carreado no ID 8624835 - Pág. 35/36 complementado pelo documento constante no ID 8624835 - Pág. 37, indica a exposição ao agente eletricidade acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **21 anos, 6 meses e 27 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para conversão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	ELETRIFICADORA		01/06/1977	14/12/1978	1	6	14	-	-	-
2	VRGLIO		01/02/1979	10/01/1980	-	11	10	-	-	-
3	CENTROSUL	Esp	02/02/1981	01/03/1988	-	-	-	7	-	30
4	CENTROSUL		01/07/1988	17/07/1989	1	-	17	-	-	-
5	CPTM	Esp	05/07/1989	05/03/1997	-	-	-	7	8	1
6	CPTM	Esp	06/03/1997	31/12/2003	-	-	-	6	9	26
7	CPTM		01/01/2004	14/02/2008	4	1	14	-	-	-
Soma:					6	18	55	20	17	57
Correspondente ao número de dias:					2.755			7.767		
Tempo total :					7	7	25	21	6	27
Conversão: 1,40					30	2	14	10.873,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	10	9			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** presente ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: FABIOLA DOS SANTOS DAMASCENO
 Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação obrigação de fazer proposta por **FABIOLA DOS SANTOS DAMASCENO** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, objetivando seja a requerida compelida a receber cessão de crédito como forma de pagamento de dívida oriunda de Contrato de Financiamento Habitacional.

Aduz que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento sob nº 1.4444.0357499-7, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), hoje com o saldo devedor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), bem com que se tornou credora da ré diante da cessão de direitos creditórios feita pela empresa Reality Construtora e Incorporadora Ltda, advinda de sentença transitada em julgado, já em fase de execução definitiva em desfavor da CEF, nos autos do Processo nº 0670068-62.1985.4.03.6100, que tramitam perante a 13ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a empresa pública ré apresentou defesa no ID 9136757 e requereu a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

Dito isto, verifico que pretende a parte autora obrigar a Caixa Econômica Federal a receber cessão de crédito como forma de pagamento da dívida consubstanciada no contrato de financiamento sob nº 1.4444.0357499-7, hoje com o saldo devedor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), caracterizando desta forma o instituto da dação em pagamento.

Com efeito, a dação em pagamento pressupõe o consentimento do credor, que não pode ser forçado a receber bem diverso do pactuado, nos moldes do Código Civil, artigo 356.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 70/66. LIMTAÇÃO DOS JUROS. TAXA DE JUROS EFETIVA E NOMINAL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. RACÁLCULO TRIMESTRAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. 2. Nos contratos que adotam o Sistema de Amortização Crescente - SACRE é desnecessária a realização de prova pericial, cuida-se de matéria exclusivamente de direito, não existindo a vedada capitalização de juros (anatocismo) nesses casos. 3. Nesse tipo de sistema de amortização não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros. 4. Embora seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mutuo no âmbito do Sistema financeiro da Habitação, tal não se faz de forma absoluta, a lei consumerista é inaplicável aos contratos com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e àqueles que são anteriores à sua vigência. 5. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. 6. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso especial repetitivo que a regra contida na alínea 'e' do artigo 6º da Lei nº 4.380/64 não fixou limite aos juros remuneratórios. 7. A previsão contratual de taxas de juros nominal e efetiva não implica em ilicitude ou anatocismo, pois referidas taxas se equivalem, na medida em que os juros nominais são aplicados anualmente e os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros anuais (nominais). 8. A dação em pagamento pressupõe o consentimento do credor, que não pode ser obrigado a receber bem diverso do pactuado, nos moldes do Código Civil, artigo 356. 9. A previsão de recálculo trimestral da prestação visa apenas manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (cláusula rebus sic stantibus), não implicando na cobrança de juros sobre juros (anatocismo), bem como não configurando abusividade. 10. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AC 00260917320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. ANULAÇÃO DE ATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VICIOS NO PROCEDIMENTO. RE DE VALOR PAGO. BENEFITARIAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. II. - Neste feito, o mutuário não pode querer que a CEF receba bem diverso daquele que foi firmado em contrato, ou seja, as prestações pagas em dinheiro, senão caracterizaria dação em pagamento e não devolver bem diverso daquele pactuado. 12 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 13 - (...) (AC 00245278320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 19/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

(grifei)

Do mesmo modo, uma vez convenccionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes.

Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

O fato é que a autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou contrato de financiamento de imóvel em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Portanto, considerando que a CEF manifestou em sua contestação expressa rejeição ao pedido da autora para recebimento de cessão de crédito como forma de adimplemento da dívida pactuada e, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade na celebração daquela avença, de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta **ELMA FERNANDES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (NB 191.569.120-3), requerido em 05/12/2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** face da sentença de ID 9958945. Sustenta o embargante a existência de obscuridade no julgado.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Atinente ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no interregno de 01/09/2012 a 07/01/2013, o qual encontra-se inserido no período laborado na empresa GM, reconhecido como especial, nos termos da sentença proferida, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado.

No que se refere ao requerimento para que seja revogada a tutela antecipada concedida, ressalto que a inteligência do artigo 57, §8º c.c o artigo 46, ambos da Lei 8.231/91, revela que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se retomar voluntariamente ao exercício da atividade especial.

A parte autora requereu o benefício; o INSS o indeferiu na esfera administrativa, circunstância que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família.

Considerando que a aposentadoria especial só foi concedida na esfera judicial e que o segurado não retornou ao trabalho em ambiente nocivo, mas sim continuou nele trabalhando após o INSS ter indeferido seu requerimento administrativo, tem-se que a situação fática verificada *in casu* não se amolda ao disposto no artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, de sorte que esse dispositivo não pode ser aplicado ao caso vertente, ao menos até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que concedeu a aposentadoria especial.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, serão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL face da sentença de ID 15071791. Sustenta o embargante a existência de obscuridade e omissão no julgado.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.

Atinente ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91.

Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos interregnos de 25/02/1996 a 31/08/1997, 02/02/2006 a 02/10/2006, 03/10/2006 a 14/05/2009 e de 05/07/2009 a 06/08/2009, os quais se encontram inseridos nos períodos laborados nas empresas ARTEC e FGF, reconhecidos como especiais nos termos da sentença proferida, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, serão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002335-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **FAZENDA NACIONAL devidamente representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença de ID 11053128 que julgou extinta a presente ação.

Aduz a embargante a existência de contradição na sentença proferida, uma vez que o prazo prescricional aplicável às contribuições fundiárias é de 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 23, § 5º da Lei 8.036/1990, bem como, omissão com relação ao entendimento fixado pelo STF em sede de Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, o qual reiterou o prazo prescricional trintenário para a cobrança de débitos cujo termo inicial já havia se iniciado à data do julgamento.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

Pois bem. Analisando os autos verifico que a sentença proferida deve ser anulada pelos motivos alegados pela embargante.

Com efeito, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado considerando o prazo prescricional admitido para as ações de cobrança do FGTS, o qual, nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, é de trinta anos.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, mas, por outro lado atribuiu efeitos *ex nunc* ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99 (ARE 709.212). Assim, para as demandas propostas anteriormente à decisão, aplica-se o prazo prescricional trintenário e, para as novas demandas, incide prazo quinquenal.

No caso, o executivo fiscal foi ajuizado em 14 de outubro de 1999. Sendo assim, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, aplica-se a prescrição trintenária prevista na Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **ACOLHO** seus termos para **ANULAR A SENTENÇA PROFERIDA**, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-57.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da sentença proferida sob ID 11824475, que padeceria de omissão no tocante à condenação em honorários sucumbenciais, considerando a pluralidade de partes que figuram no polo passivo.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De fato a sentença de ID 11824475 que julgou extinta a presente ação foi omissa no tocante à fixação da verba honorária concernente a cada ré, uma vez que a ação, julgada ao final improcedente, foi proposta em face da CEF e da União Federal.

Portanto, retifico a parte final do julgado para incluir o seguinte tópico:

“Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cabendo o rateio igualitário do valor mencionado entre a CEF e a União Federal.”.

Largo, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, **ACOLHENDO-OS** para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.

No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Diante da apresentação de apelação pela parte autora, intíme-se as corréis para apresentação das contrarrazões.

Intíme-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-25.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO MARCOS GIMENEZ** em face da sentença de ID 8958878, que julgou improcedente o pedido.

Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que no dispositivo da sentença consta a concessão de aposentadoria especial sem, no entanto, apreciar o pedido de tutela antecipada. Aduz, ainda, a incorrência de erro material no tocante à condenação dos valores atrasados.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece dos vícios alegados, uma vez que faltou mencionar, por lapso, a concessão da tutela antecipada.

Da mesma forma, em que pese tenha sido determinada a concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento formulado administrativamente - considerando que já haviam sido preenchidos os requisitos para tanto nesta data - constou de forma equivocada a menção acerca da condenação da autarquia no pagamento dos valores atrasados a partir da citação.

Pelo exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para que seja considerado o pagamento dos valores atrasados a partir da DER (e não da citação), bem como para adicionar à sentença proferida o seguinte parágrafo:

"Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo."

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para retificar a decisão proferida nos termos acima mencionados.

No mais, considerando a apresentação de apelação pela autarquia, intime-se o autor para apresentação das contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-30.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca da juntada do Ofício (ID 18269495).

MOGI DAS CRUZES, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-31.2017.4.03.6133
AUTOR: FLAVIO GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Clência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (ID 18256958).

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 dias.

MOGIDAS CRUZES, 11 de junho de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-72.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PH FIACOES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, PLINIO HENRIQUE EROLES FREIRE

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 10809756 e 10809770), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intím-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-71.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L. DA SILVA HIDRAULICA E ELETRICA - EPP, JOSE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 10810257), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intím-se.

MOGIDAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-21.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OKAMURA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, EDUARDO ELJI OKAMURA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 11194759 e 11194766), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001391-81.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO CENTER MORAIS LTDA - ME, IURY DE MORAIS CHIMITE

DESPACHO

Diante das negativas para citação dos executados, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Promova a secretária a consulta aos bancos de dados disponíveis para citação dos executados.

Caso infrutífera a diligência, expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000857-40.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIO EVANGELISTA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 10809430), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-22.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIMAS CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, JACIRA DA SILVA LIMA, NORMA LUCIA DE MELO, GIRLENE DA SILVA LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de atualização dos dados do advogado, bem como de devolução dos prazos em curso ou republicação de despachos (ID 3149884).

Consoante disposto na Resolução Pres nº 88/2017 do Tribunal Federal da Terceira Região, alterada pela Resolução Pres nº 141/2017, é de responsabilidade exclusiva do peticionário informar a qualificação dos procuradores, inserindo tantos advogados quantos constarem da procuração (art. 5º-B, inciso IV).

Em prosseguimento, promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis, expedindo-se mandado/precatória para citação dos executados.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-36.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SHANGAY COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, JEFFERSON LINO BAETA, ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação AUSENTE/NÃO PROCURADO (IDs 13013108 e 13013125), expeça-se mandado/precatória para o respectivo endereço.

Diante da negativa para intimação do executado, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-44.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABORES DA VIDA RESTAURANTE LTDA - ME, SONIA TATIANE PREWEDA, ADRIANA FLAVIANA LUCENA DE MORAIS

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 13011770), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000409-04.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIMAS CONFECÇAO E COMERCIO LTDA - ME, JACIRA DA SILVA LIMA, FERNANDA LIMA HERMANSON CARVALHO LOPES

DECISÃO

Promova a secretaria a exclusão da Carta Precatória ID 12416730, estranha ao feito, juntando-a aos autos a que pertencem.

Tendo em vista que regularmente citados (ID 13013138) os executados deixaram de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Considerando que não houve pagamento, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo desde já a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-27.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MN EMPRESA JORNALISTICA, RADIO, TV E MIDIA DIGITAL LTDA, SONIA MASSAE DE MORAES

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 10658640), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-03.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA CELIA DIAS DE ALMEIDA ROUPAS, MARIA CELIA DIAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (ID. 12413996), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-63.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARMORES E GRANITOS PASSAREDO EIRELI - ME, KATIA DORIA GARCIA LIMA

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (IDs 12635773 e 12635779), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intím-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002212-85.2018.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: TATHIANE LEME GOMES DOS SANTOS - ME, TATHIANE LEME GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista que regularmente citados (IDs 12636572 e 12636554) os executados deixaram de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC.

Considerando que não houve pagamento, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo desde já a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-11.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ACADEMIA WINNER SPORTS LTDA - ME, LUIS FERNANDO ARAGON E SILVA, ANDREA SOARES DA CUNHA ARAGON

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte do réus, regularmente citados (IDs 12636594, 12637109 e 12637119), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001571-34.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATUAL - COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, NILTON FERNANDO DOS SANTOS, NEWTON HERRERO NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 12617271), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001563-23.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TSERV LTDA - ME, DAIANE NOGUEIRA LINS, RAFAEL NOGUEIRA LINS

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (IDs 12637564 e 12638002), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Relativamente ao corréu DAIANE NOGUEIRA LINS, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução. Promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis para citação.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001317-61.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ROSEMARA DE FATIMA BARRETO - ME, ROSEMARA DE FATIMA BARRETO MACHADO

DESPACHO

Em tempo, verifico que a exequente em atendimento à determinação ID 5011613 apresentou tão somente os cálculos referentes ao contrato 210350605000011984, deixando de fazê-lo com relação ao contrato 0350003000021421.

Assim sendo, defiro prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra corretamente a determinação, apresentando o valor total do débito.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-03.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HX PARTNERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA, WALDINETE FAGUNDES DA SILVA, CAROLINE HERZOG SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

DESPACHO

Manifeste-se com urgência a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a respeito do pedido de parcelamento do débito (ID 12949011), bem como a respeito do pedido de liberação de bloqueio de valor decorrente de salário (ID 13130720).

Considerando o comparecimento espontâneo de HX PARTNERS e da sra. Waldinete, dou-os por citados, nos termos do art. 239, §1º, CPC.

Prossiga-se com a citação de Caroline Herzog.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-90.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: EDUARDO J. PINTO MADEIRAS - ME, EDUARDO JOSE PINTO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação RECUSADO (ID 13011294), expeça-se mandado/precatória para o respectivo endereço.

Diante da negativa para intimação do executado, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCP, no valor da execução.

Atente a parte autora para o acompanhamento da deprecata, promovendo o recolhimento das custas de diligência no respectivo Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001590-40.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MEGA TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE TELHAS EIRELI - ME

RÉU: ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

DECISÃO

Tendo em vista que regularmente citados (IDs 12640894 e 12640875) os executados deixaram de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCP.

Considerando que não houve pagamento, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo desde já a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixemos autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001792-17.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: OSVALDO KOITI ONO - ME, OSVALDO KOITI ONO

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (ID. 5421466), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, do CPC, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2019.

**Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1507

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003839-54.2014.403.6133 - DEJALMIR LOPES PINTO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJALMIR LOPES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença para a cobrança de condenação proferida em ação ordinária. Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 243/247. Intimadas, as partes apresentaram concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. Na sistemática da Lei 13.105/2015 o cumprimento de sentença é decisão interlocutória que não põe fim à execução: TRF-2 - Agravo de Instrumento AG 00019961120184020000 RJ 0001996-11.2018.4.02.0000 (TRF-2) Data de publicação: 16/05/2018 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que negou seguimento à apelação de fls. 726/740. II - O recurso cabível contra decisão que homologa cálculos em sede de cumprimento de sentença, mas não extingue a execução, é o agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do artigo 1.015 do

CPC/2015 . Precedentes. III - A determinação equivocada de baixa e arquivamento dos autos, contida no final da decisão objeto de apelação não tem, in casu, o condão de transformar a natureza jurídica da decisão interlocutória em sentença, visto que a homologação dos cálculos não ensejou a extinção da execução. IV - Agravo de Instrumento desprovido. Decido. HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo contador judicial, cujos termos encontram-se descritos às fls. 243/247 dos presentes autos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Com a informação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008055-79.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA KRAMER LTDA - MASSA FALIDA(P084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

1. Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida.
2. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005105-91.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-83.2012.403.6128 ()) - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERATIVA (SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em inspeção; Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERATIVA em face da execução que lhe move a Fazenda Nacional, por meio dos autos nº 0006093-83.2012.403.6128 (apenso 0009906-21.2012.403.6128). Defende a embargante, inicialmente, a ocorrência de litispendência, porquanto as inscrições dos Procedimentos Administrativos 13839 004414/2007-81 (vinculado à execução 0009906-21.2012.403.6128) e 19311 000023/2010-19 (vinculado à execução 0006093-83.2012.403.6128) são objeto de discussão na Execução Fiscal 0001263-74.2012.403.6128. No mérito, aduz não incidir impostos federais sobre a base composta única e exclusivamente por ato cooperado. Requer a declaração de inexigibilidade dos tributos e contribuições sociais federais (PIS e CSLL) e multa incidentes sobre esse ato, nos termos do art. 79, da Lei nº 5.764/71. Junta procuração e documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 112). Manifestação da embargante às fls. 115/128. Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 151/167, informando que há litispendência parcial com o Mandado de Segurança 0000153-51.2008.403.6105 (RESP 174675/SP). No mérito, rechaçou a pretensão da embargante, afirmando que a cooperativa extrapola em seus objetivos ao realizar atos não cooperativos, com caráter mercantil. Junta documentos. O pedido de prova pericial foi indeferido à fl. 280, sendo esclarecido pelo Juízo, ainda, que a multa de mora constante na CDA 80.6.11.001222-43 não fora controvertida pela embargante. Na mesma decisão, foi determinado que a embargante esclarecesse a litispendência com relação ao Mandado de Segurança 0000153-51.2008.403.6105, bem como manifestasse sobre a Ação Ordinária nº. 1998.34.00.028664-2. A embargante manifestou-se às fls. 281/293, esclarecendo que a multa é acessória sendo atingida pela decisão principal. Aduz, ainda, que a questão se encontra em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 672.215 Ceará, o que imporia a suspensão do julgamento do feito. Junto julgados. A embargada manifestou-se à fl. 317 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I do artigo 355 do CPC. Saliente que é desnecessária prova pericial para o deslinde do feito, tendo em vista que a análise é jurídica, qual seja, a exigibilidade ou não de tributos federais sobre receitas de ato cooperativo (típico e atípico). PRELIMINARES. Defende a embargante, inicialmente, a ocorrência de litispendência, porquanto as inscrições dos Procedimentos Administrativos 13839 004414/2007-81 (vinculado à execução 0009906-21.2012.403.6128) e 19311 000023/2010-19 (vinculado à execução 0006093-83.2012.403.6128) são objeto de discussão na Execução Fiscal 0001263-74.2012.403.6128. No caso, verifico que não há litispendência. Com efeito, a execução 0006093-83.2012.403.6128 objetiva a cobrança de CSLL e PIS, com períodos de apuração de 01/2006 e 11/2006 a 12/2006 (fls. 168/171). Do mesmo modo, a execução 0009906-21.2012.403.6128, que apura o período de 04/2006 a 10/2006 (fls. 172/174). Por seu turno, a execução 0001263-74.2012.403.6128, em trâmite na 2ª Vara Federal de Jundiaí apura dívida referente à COFINS, conforme observa-se do relatório fiscal de fls. 175/176. LITISPENDÊNCIA COM O MANDADO DE SEGURANÇA 0000153-51.2008.403.6105. Consoante cópias juntadas pela embargada às fls. 177/276, referentes ao processo administrativo 13839.004414/2017-81 (Procedimento fiscal complementar nº. 08.1.24.00-2006-00777-9-1), apuração vinculada à execução fiscal 0009906-21.2012.403.6128, foi objeto de Mandado de Segurança nº 0000153-51.2008.403.6105 que tramitou na 2ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 228/233). Desse modo, não há interesse de agir da parte embargante com relação aos créditos em cobrança na execução fiscal apensa (0009906-21.2012.403.6128), por força de litispendência. Repercussão Geral RE 672.215 CE. Como bem pontuado pela embargada, a repercussão geral mencionada pela embargante trata de tema diverso da revogação da isenção para as cooperativas de consumo, discutindo atos cooperativos médicos, consoante ementa: EMENTA: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA COFINS, DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SOBRE O PRODUTO DE ATO COOPERADO OU COOPERATIVO. DISTINÇÃO ENTRE ATO COOPERADO TÍPICO E ATO COOPERADO ATÍPICO. CONCEITOS CONSTITUCIONAIS DE ATO COOPERATIVO, RECEITA DE ATIVIDADE COOPERATIVA E COOPERADO. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. VALORES PAGOS POR TERCEIROS À COOPERATIVA POR SERVIÇOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS. LEIS 5.764/1971, 7.689/1988, 9.718/1998 E 10.833/2003. ARTS. 146, III, c, 194, par. ún., V, 195, caput, e I, a, b e c e 7º e 239 DA CONSTITUIÇÃO. Tem repercussão geral a discussão sobre a incidência da Cofins, do PIS e da CSLL sobre o produto de ato cooperativo, por violação dos conceitos constitucionais de ato cooperado, receita da atividade cooperativa e cooperado. Discussão que se dá sem prejuízo do exame da constitucionalidade da revogação, por lei ordinária ou medida provisória, de isenção, concedida por lei complementar (RE 598.085-RG), bem como da possibilidade da incidência da tributação para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.158-33, originariamente editada sob o nº 1.858-6, e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998 (RE 599.362-RG, rel. Min. Dias Toffoli). (RE 672215 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIE-083 DIVULG 27-04-2012 PUBLIC 30-04-2012) Desse modo, aplica-se o disposto no 9º e 10º do art. 1.037 do CPC, verbis: Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, profereirá decisão de afetação, na qual (...) 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. 10. O requerimento a que se refere o 9º será dirigido (...) ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau. Assim, não há que se falar em suspensão dos autos. MÉRITO. Como razão para decidir, trago à baila excerto da Apelação cível Nº 0005117-76.2012.4.03.6128/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, que enfrentou o tema em debate nestes embargos, em ação ajuizada pela própria embargante (...) O cooperativismo, enquanto método de associação e de produção econômica de cunho eminentemente solidário, foi agraciado pela atual Constituição em duas específicas disposições: o art. 174, 2º, que determina que o cooperativismo deve ser apoiado e estimulado, e o art. 146, III, alínea c, que dispõe que a legislação deve estabelecer normas gerais em matéria tributária, em especial sobre o adequado tratamento tributário aos atos cooperativos praticados pelas sociedades desse gênero. É explícito, portanto, que a Carta Magna criou um vetor para um tratamento especial em matéria tributária aos atos cooperativos, na medida em que considera o cooperativismo como atividade que deve ser estimulada e apoiada pelo Estado, e relevante para a estrutura econômica nacional. É bem verdade que se trata de normas constitucionais de eficácia limitada, inexistindo, ainda, a lei complementar a que se refere o art. 146, III, alínea c. Todavia, ainda que assim não o fosse, as normas constitucionais que versam sobre o tema não induzem a ideia de que as sociedades cooperativas são imunes, ou mesmo isentas de impostos e contribuições, independentemente dos atos que praticam. Com relação às contribuições sociais, observe que as cooperativas não foram beneficiadas com imunidade tributária, como se vê do art. 195, 7º, da Constituição da República, que alcança apenas as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências legais. Há de se observar, porém, que nem todos os atos praticados pelas sociedades cooperativas são passíveis de tributação. A Lei nº 5.764/71, em seu art. 79 e parágrafo único, alinha o conceito de ato cooperativo, nos seguintes termos: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Vê-se que, desde o regime jurídico definido pela citada lei, é feita uma diferenciação entre o ato cooperativo e os demais atos praticados pelas sociedades cooperativas, para fins de tributação. Nesse passo, assim especificam os arts. 85, 86 e 87 da mencionada lei: Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem. Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei. Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos. Conclui-se, destarte, que não estão sujeitos à tributação somente os atos cooperativos, como tal definidos no art. 79, enquanto os demais atos sofrem a incidência da tributação, a teor ainda do que prescreve o art. 111, da Lei nº 5.764/71, que considera como renda tributável, os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei, acima transcritos. Assim, os atos praticados entre a cooperativa e terceiros (não associados) ou, ainda, que sejam estranhos à finalidade da mesma, são considerados atos não cooperativos e, como tal, deverão ser computados separadamente, em livros contábeis próprios, e sobre eles deverá ocorrer a tributação. Nesse sentido dispôs o art. 69, da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, ora impugnado, ao se referir às sociedades cooperativas de consumo que tenham por objetivo a compra ou fornecimento de bens a terceiros: Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (grifei) Conforme entendimento assente desta C. Sexta Turma, a palavra consumidores deve ser compreendida como terceiros que realizem atos negociais com a cooperativa de consumo e não como os próprios associados cooperados. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO: OPERAÇÃO DE VENDA DE BENS A COOPERADOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE O PRODUTO DESSA VENDA. ISENÇÃO (ATO COOPERATIVO PRÓPRIO - ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71). RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. No caso sob análise a questão posta a debate diz respeito a natureza dos atos praticados pela autora, cooperativa de consumo dos funcionários das Empresas Bertin, a qual, segundo o seu estatuto social (fls. 31), tem por finalidade a aquisição de gêneros alimentícios e artigos de uso e consumo pessoal doméstico, fornecendo-os aos seus associados, tendo por objetivo a defesa econômico-social dos seus associados, por meio de ajuda mútua, libertando-os do comércio intermediarista... O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na presente ação para reconhecer a ilegalidade da exigência pelo Fisco, das contribuições COFINS e PIS cobradas com base na Lei nº 10.833/03, sobre os atos cooperativos típicos, observando que as contribuições deverão ser recolhidas no que se refere a receita/faturamento derivado dos atos não cooperativos. 2. Não se conhece do recurso da União quando se insurge quanto à exigibilidade da CSLL, tendo em vista que esta exação não está sendo discutida nos presentes autos; a lide está delimitada na relação jurídico-tributária referente ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o resultado da venda de bens da cooperativa de consumo aos seus cooperados. 3. Apelo da autora não conhecido, já que o Juízo concedeu-lhe o objeto de seu pedido inicial (isenção do ato cooperativo com relação a PIS e COFINS). 4. As receitas arrecadadas pela autora (cooperativa de consumo) decorrentes de fornecimento de produtos aos seus associados, não constituem hipótese de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, já que derivam do ato cooperativo típico (art. 79 da Lei nº 5.764/71) na medida em que a autora foi constituída justamente para o fim de livrar seus cooperados da intermediação comercial, fornecendo-lhes a preços mais razoáveis gêneros alimentícios e artigos de uso e consumo pessoal doméstico (art. 2º do seu estatuto associativo - fl. 31); por isso que somente se houver a alienação desses bens a terceiros é que restaria estabelecido fato gerador necessário à incidência tributária de PIS/COFINS na forma da lei vigente. 5. O art. 69 da Lei nº 9.532/97 (As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas) não obriga a tributação da cooperativa de consumo, senão quando ela aliena bens a consumidores que não sejam cooperados; essa receita, sim, é tributável. A eleição pelo legislador da palavra consumidores deve significar aquele outro a quem a cooperativa de consumo aliena bens - praticando autêntico ato mercantil - sem confusão com o cooperado, este um consumidor também, mas que é o destinatário direto da finalidade de existência da cooperativa, que em relação a ele pratica um autêntico ato cooperativo. A propósito, há registro de acórdão da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, datado de 17/08/2006, reconhecendo que As vendas de produtos ou mercadorias feitas pela cooperativa aos seus associados no cumprimento do seu objetivo social, se caracterizam como ato cooperativo e, em consequência, estão isentos de tributação. 6. Tradicionalmente, o ato cooperativo típico refoge da tributação. Precedentes. 7. Recurso da autora não conhecido. Recurso da União parcialmente conhecido e na parte conhecida improvido; remessa oficial desprovida.

(TRF3, APELREEX n.º 0060883-80.2004.4.03.6108, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, v.u., j. 27/11/2014, e-DJF3 05/12/2014) (Grifei)Por sua vez, alega a União que o art. 39, da Lei n.º 10.865/2004 revogou de forma expressa a isenção sobre atos cooperativos próprios das cooperativas de consumo, sendo oportuna a transição do aludido dispositivo, in verbis: Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Contudo, da leitura conjunta dos supracitados art. 39 da Lei n.º 10.865/2004 e art. 69, da Lei n.º 9.532/1997, denota-se que a isenção da CSLL não se aplica às sociedades cooperativas de consumo cujos atos são praticados com terceiros. Ora, se a mens legis fosse atingir todas as sociedades cooperativas de consumo, não haveria clara referência tão somente às tratadas no art. 69, da Lei n.º 9.532/1997, que são aquelas que fornecem bens e serviços a não associados. Portanto, não tendo a sociedade cooperativa de consumo autora como objeto a compra e fornecimento de bens a terceiros, entendendo não ser a ela aplicável o art. 39 da Lei n.º 10.865/2004. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta C. Corte: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. RECEITA ORIUNDA DE OPERAÇÕES COM TERCEIROS. INCIDÊNCIA FISCAL. RESULTADO DE OPERAÇÕES DECORRENTES DE REPASSE DE BENS E PRODUTOS A ASSOCIADOS. ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71. ATO COOPERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA FISCAL. 1 - Inicialmente, tenho por ocorrida a remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.2 - A ação mandamental em exame tem por escopo o afastamento da exigibilidade do IRPJ, da CSLL, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre resultados advindos das operações decorrentes do repasse de bens e produtos da sociedade cooperativa aos associados.3 - Observa-se, no que alude à definição de ato cooperativo, que o art. 79 da Lei nº 5.764/71 não prevê a prática de ato com terceiro, ainda que no interesse da cooperativa ou de seus cooperados, não sendo possível uma exegese ampliada em detrimento do artigo 111, do Código Tributário Nacional, já que implicaria em redução da incidência fiscal quando a lei somente dela excluiu os atos cooperativos próprios, ao passo que os atos comerciais com terceiros, de que derivam receita ou faturamento, não são abarcados pela lei como atos cooperativos, sujeitando-se à tributação da COFINS.4 - Não obstante o tratamento diferenciado dado às cooperativas, ao amparo legal e constitucional, isso não a torna imune à incidência fiscal, cabendo distinguir a hipótese de incidência de acordo com o fato gerador da exação, por exemplo, em relação à receita advinda de atos praticados ou firmados com terceiros, os quais, como explanado, não estão inseridos no art. 79, da Lei nº 5.764/71, como ato cooperativo propriamente dito, gerando, por conseguinte, o recolhimento da aludida contribuição.5 - Depreende-se, portanto, do aludido diploma legal que rege as cooperativas, que os atos praticados entre a sociedade cooperativa e terceiros (não associados) são considerados atos de natureza mercantil e, como tal, são considerados atos não cooperativos, devendo ser computados separadamente, em livros contábeis próprios, e sobre eles deverá ocorrer a tributação, cuja previsão já consta expressamente da lei.6 - Nesse sentido, em consonância com a Lei 5.764/71, dispôs o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ao se referir às sociedades cooperativas de consumo que tenham por objetivo a compra ou fornecimento de bens a terceiros, in verbis: Art. 69. As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas. Conforme se verifica, tal artigo legal dispôs sobre a tributação em relação aos atos não cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, equiparando esses aos das demais pessoas jurídicas, posto não se enquadrarem na definição de ato cooperativo propriamente dito, a teor do disposto no art. 79 da Lei nº 5.764/71.7 - No caso em tela, conforme pleiteado na inicial (fl. 06), a impetrante, ora apelada, não objetiva o afastamento da tributação sobre quaisquer atos realizados pela sociedade cooperativa, ressaltando que se realize a apuração dos referidos tributos apenas sobre valores decorrentes de atos não cooperativos, ressalvando-se os atos cooperativos propriamente ditos, praticados entre a cooperativa e seus associados, da incidência tributária, a teor da decisão do art. 79 da Lei nº 5.764/71, e em consonância com o disposto no art. 2º (caput) e 1º e 2º do Estatuto Social da cooperativa impetrante (fls. 38/39 dos autos).8 - Assim, a pretensão da autora merece guarida, posto que aplicável, ao caso, o art. 69 da Lei nº 9.532/97 apenas em relação aos atos não cooperativos (praticados pela sociedade cooperativa com terceiros), e não aos atos ou operações tipicamente cooperativas, realizados entre a cooperativa e seus associados, que constituem a atividade fim da sociedade cooperativa. Desse modo, não assiste razão ao inconformismo da apelante, devendo ser mantida a sentença recorrida em todos os seus termos.9 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.(TRF3, AMS n.º 0003448-79.2011.4.03.6109, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, v.u., j. 19/03/2015, e-DJF3 06/04/2015) (Grifei)TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. COOPERATIVA DE CONSUMO. ART. 69 DA LEI Nº 9.532/97.1. Destarte, o art. 69 da lei nº 9532/97, ao compélir que as sociedades de consumo receberão o mesmo tratamento tributário das demais pessoas jurídicas quando fornecerem bens aos consumidores, tão somente esclareceu que os atos praticados entre a cooperativa e o consumidor, não cooperado, são atos não-cooperativos e, por isso, passíveis da incidência de tributos.2. Com isso, a cooperativa ao auferir ganhos com a prática de atos não cooperativos, equipara-se as demais pessoas jurídicas.3. Por outro lado, não se aplica o dispositivo em relação ao fornecimento de bens aos cooperados, sendo um ato cooperativo, isento da incidência tributária.4. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, REOMS n.º 0001905-24.2000.4.03.6110, Rel. Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, j. 22/10/2010, e-DJF3 16/11/2010, p. 286) (Grifei)No caso concreto, a parte autora, ora apelante, é descrita em seu Estatuto Social como sendo uma sociedade cooperativa de consumo, adquirindo, por meio de fornecedores, bens de consumo dos mais variados para os seus associados, podendo, ainda, explorar atividades de produção industrial, agrícola e de embalagens de produtos destinados a estes. Ora, a venda de produtos ou mercadorias pela cooperativa a seus associados caracteriza-se ato cooperativo, sobre o qual não podem incidir os tributos em questão. Não é outro o entendimento adotado pelo E. STJ, in verbis: TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COOPERATIVA - ATO COOPERATIVO - Lei n.º 5.764/71 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA - COFINS - ISENÇÃO. - A cooperativa tem isenção de tributos em relação aos atos cooperativos, entendendo-se assim aqueles praticados com o objetivo de atingir suas finalidades estatutárias. - A venda de produtos ou mercadorias pela cooperativa a seus associados que se caracteriza como ato cooperativo está isenta da tributação. - Recurso especial provido.(STJ, REsp n.º 479.012/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 28/03/2006, DJ 03/05/2006, p. 180)TRIBUTÁRIO - COOPERATIVA - ATO COOPERATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - ISENÇÃO.1. A cooperativa, pela Lei 5.764/71, tem isenção de tributos quanto aos atos cooperativos, entendendo-se como tais os praticados com vista à sua finalidade.2. Cooperativa que tem como objetivo a defesa econômico-social de seus associados por meio de ajuda mútua, podendo adquirir de produtor ou outras cooperativas gêneros alimentícios, vestuários e outros artigos de uso pessoal para vendê-los por menores preços - ou no máximo pelo valor de mercado - a seus associados.3. Venda de produtos ou mercadorias pela cooperativa a seus associados que, na hipótese específica, se caracteriza como ato cooperativo, estando isento da cobrança da contribuição social sobre o lucro.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp n.º 591.418/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 291) (...)Desse modo, de rigor a extinção da execução fiscal principal com relação aos tributos, conforme fundamento acima delineado. Registre-se, ainda, que a multa aplicada à embargante (CDA 80.611.001222-43) decorre da inadimplência dos tributos ora discutidos, devendo seguir o mesmo destino do principal. Dispositivo. Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, julgo procedente o pedido inaugural, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para declarar a inexigibilidade da PIS e CSLL incidentes sobre as operações definidas como ato cooperativo praticadas pela parte autora, bem como as multas delas decorrentes e extinguir a execução fiscal 0006093-83.2012.403.6128. Condeno a União em honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto no 3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião do montante a ser pago. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006093-83.2012.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007592-34.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007591-49.2014.403.6128 ()) - J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a parte embargada (fls. 47), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
 2. No mesmo ato, tendo em vista a sentença proferida às fls. 38/44 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se o Embargante para ciência.
 3. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da r. sentença para o executivo fiscal, desapensando-se dos autos principais.
 4. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009887-44.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009886-59.2014.403.6128 ()) - COTTON CONFECÇOES LTDA(SPO56276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por COTTON CONFECÇÕES LTDA, em face da execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0009886-59.2014.403.6128. Impugnação apresentada às fls. 18/23. As fls. 78v, a parte embargada requereu a intimação da parte embargante para que apresentasse pedido de desistência, em virtude de adesão ao parcelamento estabelecido pela lei n.º 11.941/2009. As fls. 68 dos autos principais (execução fiscal n.º 0009886-59.2014.403.6128), a parte ora embargante noticiou a inclusão do débito no parcelamento previsto pela lei n.º 11.941/09, requerendo, por via de consequência, a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, noticiou-se nos autos da execução fiscal apenas a adesão ao parcelamento previsto pela lei n.º 11.941/09. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irrevogável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a parte embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009886-59.2014.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009888-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009886-59.2014.403.6128 ()) - KANJI KATO(SPO56276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por KANJI KATO e OUTRO em face da execução que lhe move a União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a extinção da execução fiscal nº. 0009886-59.2014.403.6128. Impugnação apresentada às fls. 18/23. As fls. 39v, a parte embargada requereu a intimação das partes embargantes para que apresentassem pedido de desistência, em virtude de adesão ao parcelamento estabelecido pela lei n.º 11.941/2009, tendo estas deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado. As fls. 68 dos autos principais (execução fiscal n.º 0009886-59.2014.403.6128), noticiou-se a inclusão do débito no parcelamento previsto pela lei n.º 11.941/09, requerendo, por via de consequência, a suspensão do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, noticiou-se nos autos da execução fiscal apenas a adesão ao parcelamento previsto pela lei n.º 11.941/09. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irrevogável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a parte embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SERV DE HEMODIALISE DO HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A. As fls. 81/82, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003614-83.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JEFFERSON SALVADOR CONFECÇAO - EPP(SP228521 - ALINE APARECIDA TRIMBOLI SALVADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JEFFERSON SALVADOR CONFECÇÃO - EPP. À fl. 64, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005509-79.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIGMA ORIENTACAO E AVALIACAO VOCACIONAL PEDAGOGICA

Vistos em inspeção.

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

2 - Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009116-03.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VITVINICOLA BAROLO LTDA(SP094187 - HERNANI KROGOLD)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VITVINICOLA BAROLO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. As fls. 202/203, a união requereu a extinção do feito por força de prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, acolho o pedido da União e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010457-64.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X JOSE DONIZETI FERNANDES X DILVIA REGINA GOMES LUIZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI em face de JOSÉ DONIZETI FERNANDES E OUTROS. À fl. 43, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002707-74.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DONNUS LABORATORIO MEDICO S/S LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X ANTONIO MEDINA FILHO(SP098320 - ACYR DE SIQUEIRA) X SANDRA BARBOSA DE ARAUJO X EMERSON LARRUBIA X ROBERTO DONNER

Dê-se à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004796-70.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA - ME(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006028-20.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X VILSON VALVERDE X MARILENE THOMAZI

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União às fls. 144/146, em face da decisão de fls. 139/140. Narra que a decisão guerreada indeferiu o pedido de expedição de Mandado de Constatação de funcionamento da empresa por entender que o endereço da executada poderia ser obtido na internet. Aduz, contudo, que foi requerida a constatação no endereço atualizado da empresa, havendo contradição na decisão. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. A propósito, o ônus da constatação é da exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSPEÇÃO JUDICIAL OU EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DO ESTADO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. ÔNUS DA EXEQUENTE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de inspeção judicial ou expedição de mandado de constatação para verificação do estado de funcionamento da empresa executada. 2. Segundo o entendimento deste Tribunal, não cabe ao Judiciário, diante da ausência de previsão legal, expedir mandado para certificar acerca do funcionamento regular da empresa, principalmente quando a citação da executada foi efetivada com sucesso. 3. Assim sendo, cabe à FAZENDA NACIONAL realizar diligências a fim de verificar o funcionamento da empresa. 4. Agravo de instrumento não provido. (AG - Agravo de Instrumento - 140421 0009206-71.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:07/04/2015 - Página:85.) Ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CONSTATAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA INDEFERIDA. ÔNUS DO EXEQUENTE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de mandado de constatação, para fins de certificação da dissolução irregular da sociedade executada. 2. Da análise dos autos da execução fiscal, verifica-se que, embora a executada não tenha oferecido bens à penhora, a diligência de citação se deu de forma regular, em seu domicílio fiscal, e a mesma está ativa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Assim, não haveria indícios de dissolução irregular, por não existir qualquer documento ou certidão de oficial de justiça atestando a ausência de localização da sociedade executada no endereço informado à Receita Federal. 3. Compete à exequente proceder às diligências necessárias à verificação do funcionamento da empresa executada e de eventual encerramento irregular de suas atividades, com consultas aos órgãos competentes, não podendo transferir ao Judiciário ônus que lhe é próprio. Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo conhecido e desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0107271-85.2014.4.02.0000, CLAUDIA NEIVA, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Determino a suspensão da presente execução fiscal, incumbindo à exequente demonstrar diligências úteis caso queira o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008677-55.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELLEN PUPO SEQUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009536-71.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRIVIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP121799 - CLECI ROSANE LINS DA SILVA)

Vistos (Fls. 89/93). Rejeito de plano a exceção de pré-executividade, tendo em vista que foi oposta por terceiro estranho aos autos. (Fls. 182/183 e 188 verso). A exceção de fls. 146/151 já foi apreciada e afastada pela decisão de fls. 187 (sócio não se encontra no polo passivo). Remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput e 2º, da lei 6.830/80 e Portaria 396/2016.

EXECUCAO FISCAL

0013596-87.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X F M EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de F M EQUIPAMENTOS PARA CERÁMICAS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. As fls. 218, em 13 de fevereiro de 2012, foram os autos remetidos a esta Subseção Judiciária Federal, sendo certo que, até o presente momento, a União não formulou nenhum requerimento que resultasse em diligências efetivas. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que

não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal Sem condenação em honorários. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015721-28.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GUINDAG E MANOEL PEDRO GONCALVES(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP152574 - MAURITA FELIZI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de GUINDAG E MANOEL PEDRO GONÇALVES.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 67, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016592-58.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X MARCOS ANTONIO CLAUDINO X ALINE SABRINA SANTANA CLAUDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI em face de MARCOS ANTONIO CLAUDINO E OUTROS. À fl. 08, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016646-24.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Às fls. 10, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000317-97.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DRIKA PIRES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de DRIKA PIRES CORRETORA DE SEGUROS LTDA. ME.Às fls. 98, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006251-36.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IARA LINDA LITWIN CASTRO MAGALHAES

VISTOS.

Tendo em vista que a pesquisa de endereço via Web Service da Receita Federal retornou com o mesmo endereço, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006339-74.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAURY PONIKWAR DE SOUZA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0001952-79.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALERIA TERESA GREINACHER BASSO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006972-51.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X KATIA APARECIDA MARINO ZONARO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008475-10.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS REGIANE DUARTE

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fl. 27/28) em face da sentença de fls. 24 que extinguiu a presente execução fiscal.Sustenta a embargante, em síntese, que o motivo da extinção foi o pagamento do débito, mas o fundamento utilizado na sentença é diverso.Vieram os autos conclusos.Fundamento e decidido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.No caso, trata-se de erro material icu oculi a ser corrigido nos presentes declaratórios.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para alterar o fundamento da sentença extintiva de fls. 24, nos seguintes termos:Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001257-91.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LETICIA ARTEM PINTO

Vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002721-53.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO RIBEIRO CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Int. Cumpra-se.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **LUIZ CARLOS ROSSI JUNDIAÍ ME** por meio da qual, em síntese, sustenta ter ocorrido a prescrição do período de 04.08.2008 a 12.2012. Defende, ainda, a nulidade da CDA, a abusividade dos juros e da multa, bem como a inconstitucionalidade dos critérios de correção monetária (id. 11386300 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação no id. 15169432 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nulidade da CDA

É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Prescrição

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe *“pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”*.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA I COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da incorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."**(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).

No caso dos autos, excepta comprovou que declaração (DASN) foi entregue em data de 02/05/2009 (id. 15169433 - Pág. 1). Em data de 22/02/2012, cerca de 3 anos depois, a excipiente aderiu a parcelamento, que foi cancelado em 19/04/2015 (id. 15169437 - Pág. 1).

É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a excipiente reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em **13/08/2018**, ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN.

Multa moratória

A multa moratória aplicada obedeceu ao patamar legal de 20%, conforme estabelecido pela legislação de regência e reconhecido pela jurisprudência. Leia-se:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 30% PARA 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. PRINCIPALIDADE E DA RAZOABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPENHORABILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO DE PESSOA JURÍDICA. ATENÇÃO.1. A multa moratória aplicada à embargante foi de 30% (trinta por cento), conforme consta dos autos, configurando, portanto, o caráter confiscatório alegado pelo apelado. 2. "(...) a multa moratória superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório: "(...) 'Lei nº 9.430/96 (art. 61, §2º): a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela SRF se limita, desde JAN/1997, a 20%. CTN (art. 106, II, "c"): normas tributárias mais benéficas se aplicam de imediato e retroativamente: legítima, consoante precedentes da T7/TRF1, a redução da multa moratória para 20%, o que não derrui as funções preventiva e repressora da multa por inadimplência.' "(...) (AC n. 0030784-28.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, decisão: 01/04/2014, e-DJF1 de 11/04/2014, p. 702). 3. Destarte, restou evidenciado o caráter confiscatório da multa em comento, que está em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, portanto, ser reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). 4. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95" (REsp1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009 recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC). (AgRg nos Edcl no AREs 596500/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 18/12/2014, publicação no DJe de 19/12/2014) 5. Entretanto, não há que se falar em cumulatividade da taxa SELIC com juros moratórios e correção monetária, a partir de 1º JAN 96. 6. Conforme entendimento do eg. STJ e desta Corte, a impenhorabilidade prevista no antigo art. 649, V, do CPC/1973, (atual art. 833, V, do NCPC/2015), pode ser estendida, em caráter excepcional, à pessoa jurídica, quando for empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades. Sem provas de que os equipamentos penhorados são essenciais ao exercício da atividade laboral do executado, não há como declarar sua impenhorabilidade. (STJ: AgRg no REsp 1136947/PR, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 21/10/2009; REsp 512555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, in DJ de 24.05.2004TRF1; TRF/1ª: AC 0021298-38.2004.4.01.3300/BA, R Desembargador Federal Catão Alves, Séria Turma, e-DJF1 de 4/3/2011, p. 516, AC 0020259-97.2000.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.53 de 06/04/2011). 7. Na hipótese, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos elencados nos precedentes supracitados (tratar-se de empresa de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual e os bens penhorados indispensáveis ao exercício de suas atividades), razão pela qual não pode ser estendida tal impenhorabilidade aos bens da empresa executada. 8. Apelação parcialmente provida, tão somente para reduzir a multa moratória imputada para 20% (vinte por cento)."**

Da acumulação da correção monetária, juros moratórios e multa.

Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento.

Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS.CDA. REQUISITOS FORMAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.MU. MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STF. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Ainda, com relação à alegada abusividade nos juros, assevera-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:

"...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC..."

Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO a presente exceção de pré-executividade.**

Intime-se a União - PGFN para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: BOSCH REXROTH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BOSCH REXROTH LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá** no qual objetiva medida liminar “a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias (quota patronal e SAT/RAT) e de Terceiros sobre os valores concedidos aos seus empregados a título de “**prêmio**”, desde que atendidos aos requisitos da legislação aplicável sobre o tema (CLT, Lei nº. 8.212 e IN RFB 971/2009), afastando-se os novos requisitos e restrições decorrentes da aplicação da Solução de Consulta Cosit 151/2019, uma vez que esta extrapola os conceitos legais.”.

Narra, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, sendo que § 9º do art. 28 da própria Lei nº. 8.212/91, o parágrafo 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/99) e a Instrução Normativa - IN nº. 971/2009 estabelecem diversas hipóteses de **pagamentos não sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias (contribuição patronal e SAT/RAT) e de terceiros, dentre os quais os Prêmios.**

Aduz que em 21/05/2019 foi publicada a **Solução de Consulta Cosit nº. 151/2019**, que teria criado novos requisitos e restrições não previstos em lei no que tange o conceito de liberalidade, ao determinar que a inclusão do prêmio em qualquer política da empresa significaria ajuste expresso e portanto, não configuraria liberalidade.

Conclui, por conseguinte, que irá efetuar pagamentos a título de prêmio, com iminente lavratura de autuação fiscal, diante da aplicação pela administração da Solução de Consulta COSIT 151/2019, que deveria ser afastada.

Juntou cópia dos instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto aquela ação possui objeto distinto (CPRB sobre a receita bruta).

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Cinge-se a controvérsia posta nos autos acerca de qual seria o conceito de “*prêmios*” utilizado pela Lei 8212/91, em seu artigo 28, §8, “z”, que excluiu a importância recebida a esse título do salário de contribuição, base de cálculo erigida pelo legislador para fins de aferição do montante devido a título de contribuição previdenciária.

Observa-se que a Receita Federal, ao proceder a Solução de Consulta nº 151, interpretou a legislação de regência no seguinte sentido:

“CONTRIBUIÇÃO SOLICIAL PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO POR DESEMPENHO SUPERIOR. REFORMA TRABALHISTA.

A partir de 11 de novembro de 2017, não integra a base de cálculo, para fins de incidência das contribuições previdenciárias, o prêmio decorrente de liberalidade concedida pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

No período compreendido entre 14 de novembro de 2017 e 22 de abril de 2018, o prêmio por desempenho superior, para ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não pode exceder ao limite máximo de dois pagamentos ao ano.

Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias: (1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais; (2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços; (3) **não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descharacterizada a liberalidade do empregados;** e (4) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado”

No caso em comento, a insurgência do Impetrante restringe-se à exigência contida no item 3 acima transcrito e grifado, de modo que a análise da legalidade do condicionamento estipulado na COSIT nº 151/2019, a ela se restringe.

Para o deslinde da questão, reputa-se imprescindível a análise de dois textos normativos: a Lei 8.212/91, bem como o artigo 457, da CLT, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.467/2017.

Como visto anteriormente, à lei 8.212/91 dispôs em seu artigo 28, §8º, “z” que os prêmios não compõem o salário de contribuição. Tal exclusão dos prêmios da base de cálculo das contribuições previdenciárias, encontra-se em consonância com o que dispõe o §2º, do artigo 457, da CLT, que expressamente consignou que os prêmios não constituirão base de cálculo de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Por sua vez, a CLT conceitua prêmios, em seu §4º, do artigo 457 como sendo “(...) as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. Além disso, complementando o referido conceito, o §2º, do mesmo dispositivo, ainda estabelece que mesmo que sejam pagos com habitualidade não integram o contrato de trabalho; não ostentam, portanto, natureza salarial.

Observa-se, ainda, que a alteração da CLT se deu por meio da Lei 13.419/2017, a qual promoveu a chamada reforma trabalhista. Na ocasião da elaboração dos trabalhos legislativos, expressamente se consignou que a intenção da alteração do disposto no artigo 457 era superar a jurisprudência formada na seara trabalhista de que os prêmios ostentavam natureza salarial, pois tal posicionamento acarretava em desestímulo aos empregadores e, em contrapartida, prejudicava os empregados. Vejamos a justificativa do Congresso, quando da apresentação do projeto que resultou na Lei 13.419/2017:

“A jurisprudência dos tribunais trabalhistas entende que benefícios pagos com liberalidade pelo empregado integram o salário do empregado, sobre ele incidindo encargos trabalhistas e previdenciários.

A nossa intenção com a mudança proposta ao art. 457 é a de permitir que o empregador possa premiar o seu funcionário sem que isso seja considerado salário. É o caso, por exemplo, de reclamações comumente ajuizadas em que se requer a incorporação ao salário de um prêmio por vendas – uma viagem ou determinado objeto.

O efeito concreto disso é a retração do empregador, que evita conceder esses prêmios sob o risco de vê-los incorporados ao salário caracterizando um claro prejuízo aos empregados.”

Conclui-se, da análise da exposição de motivos, que a razão que levou à alteração do artigo 457 foi justamente promover incentivos para que os prêmios passassem a ser concedidos pelos empregadores, sem que receassem sofrer tributação ou serem alvos de reclamatórias trabalhistas com a finalidade de reconhecimento de tais verbas como sendo de natureza salarial. Daí a razão pela qual a CLT é clara no sentido de que para que se considere um prêmio deve haver “liberalidade”. Ao que tudo indica, tal expressão quer fazer referência às situações em que não há imposição legal de sua concessão, restando, portanto na esfera discricionária do empregador em conceder tal vantagem pecuniária àqueles que superem os desempenhos considerados superiores ao ordinariamente obtido.

Parece certo que, sobretudo em empresas de maior porte, como é o caso da Impetrante, haverá regulamentos internos com a finalidade de permitir que seus empregados tomem prévio conhecimento das condições necessárias para que obtenham tal vantagem. O que interessa, e parece ser essa *mens legis*, é que a criação da benesse se dê em razão da vontade do empregador. Se haverá ou não direito subjetivo do empregado que cumpre os requisitos à sua obtenção, pouco importa para fins tributários. Frise-se que, na gênese do benefício, operou-se a manifestação de vontade, inexistindo qualquer imposição legal na sua concessão. Esse é o sentido do termo *liberalidade* empregado pelo legislador.

Na forma em que restou exarada a conclusão da COSIT nº 151/2019, observa-se que a concessão de prêmios, como regra, jamais se enquadrará no conceito trazido pela CLT, pois toda e qualquer forma de ajuste expresso, ainda que decorrente de manifestação de vontade do empregador serviria para, na visão fazendária, descaracterizar a *liberalidade* exigida para a exclusão de sua natureza salarial.

Por tais razões, vislumbro fundamentação relevante, bem como risco de lesão grave, tendo em vista que ao final do mês corrente haverá a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias, estando a Impetrante sujeita a autuações por parte da Autoridade Fiscal.

Assim, **de firo a liminar pleiteada** para o fim de, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, impedir a exigibilidade das contribuições previdenciárias, com a inclusão do montante pago a título de prêmios que tenham sido concedidos pela Impetrante em razão do preenchimento de seus empregados de requisitos estabelecidos em normativas internas, sem que haja prévia lei que determine seu pagamento.

Frise-se que a presente liminar não impede a fazenda de efetuar o lançamento de outras verbas que, porventura, se constate que sejam decorrentes de obrigações impostas pela lei, ainda que estejam reproduzidas em regulamentos internos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.
04 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002579-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOAO BATISTA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO BATISTA NOGUEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **12/04/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 10/04/2019 (data do protocolo id.17999759 - Pág. 1).

Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública no qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ **RS566,67**, atualizado para a competência de 06/2018 (id. 9119983 - Pág. 2).

Processo inicialmente distribuído na Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.

O INSS apresentou impugnação (id. 9442058), sustentando excesso de execução pela não aplicação da TR na correção monetária a partir de 07/2009, consoante previsão introduzida pela Lei nº 11.960/09.

Sobreveio resposta da exequente, rechaçando os argumentos do INSS, bem como requerendo a expedição do Requisitório da parte incontroversa e o destaque dos honorários contratuais (id. 9819877 - Pág. 1).

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria que elaborou cálculo do valor devido no id. 13625390 - Pág. 2.

Foi proferida decisão declinando da competência da Vara Previdenciária e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (id. 13858614 - Pág. 3).

A exequente opôs embargos de declaração em face da decisão (id. 14059155 - Pág. 1), que não foram acolhidos (id. 14982963 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Em relação ao índice de correção monetária, a incidência do INPC é medida de rigor.

Isso porque, em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (principal deles o Resp 1.492.221-PR, Relator Ministro Mauro Campbell) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve observar índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período e unificou o entendimento a respeito dos índices aplicáveis aos juros de mora e à correção monetária, fixando, no ponto relativo aos benefícios previdenciários, a seguinte tese:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, **no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança** (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Anote-se que o STJ não acolheu os Embargos de Declaração apostos pela União, que pretendiam modular os efeitos da decisão. O fato de haver decisão suspendendo por ora os efeitos de tal decisão, não afasta a validade da tese.

Por outro lado, embora atualmente pendente a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, que vem reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, na parte que visava impor a utilização da TR como atualização monetária, o fundamento da decisão seria a restrição desproporcional ao direito de propriedade, o que – aparentemente, não se coaduna com a esperada (pela União) modulação dos efeitos daquela decisão da Suprema Corte.

Não se olvide, ainda, que - assim como na esfera tributária, cuja legislação específica manda aplicar o índice da SELIC aos créditos e débitos tributários – o artigo 31 da Lei 10.741, de 2003, manda que as parcelas dos benefícios pagas em atraso sem atualizadas pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios, que é o INPC desde a Lei 11.430/2006, a qual inseriu o artigo 41-A na Lei 8.213, de 1991.

E o Regulamento da Previdência Social mantém tal interpretação, conforme expressamente dispõe o artigo 175 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.722/08.

Nem se alegue que tais atos normativos são anteriores à Lei 11.960/09, e que teriam sido derogados, haja vista que a **Administração mantém a mesma interpretação, estampada no artigo 518 da IN INSS 77, 2015.**

Registro que na assentada de 20/03/2019, já houve maioria de votos no STF contrária à pretendida modulação dos efeitos da decisão no RE 870.947.

Em suma, devem ser utilizados os índices relativos à correção monetária – e também aos juros de mora - que já estão estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/03), aplicando-se o INPC em todo o período posterior a 2006.

Assim, é devida a atualização monetária de acordo com o INPC e os juros de mora com incidência das disposições da Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Deixo registrado, ademais, que já houve a correção dos valores discutidos no cálculo elaborado pela contadoria da Vara Previdenciária, pautada no Manual de Cálculos da Justiça Federal, totalizando em **06/2018, R\$ 604,31** (id. 13625390 - Pág. 3).

Dispositivo.

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS **chomologo** os cálculos apresentados pela contadoria no id. 13625390 - Pág. 2, sendo devido ao exequente a quantia de **RS 604,31**, atualizada para **06/2018** (id. 13625390 - Pág. 3).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos por ela apresentados e o valor efetivamente devido, nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, totalizando **RS 37,68**.

Diante da divergência mínima nos cálculos apresentados pela parte autora com os cálculos judiciais, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de expedição dos valores incontroversos.

Defiro o destaque de 30% em favor do patrono da parte autora (contrato no id. 9119982 - Pág. 11).

Nada sendo requerido pelas partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSINEY CASTANHEIRA VIACAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SUSINEY CASTANHEIRA VIACAVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **27/03/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário sob o protocolo 1475359190.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 27/03/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001709-77.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, R.B.M. - TECNOLOGIA DE METAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCIS CABRAL - SP212368, CRISTIANO SIMAO SANTIAGO - SP254875

DECISÃO

Vistos.

id. 17412108 - Pág. 1. Indefiro o pedido da exequente (Bacenjud), porquanto não foi demonstrada alteração da situação jurídica da empresa, sendo que existem diversas tentativas de bloqueio de valores da executada via bacenjud em outros processos, todas infrutíferas. Há, inclusive, tentativa de bloqueio nestes autos (id. 12590389 - Pág. 170).

Desse modo, determino a suspensão da presente execução, incumbindo à exequente demonstrar diligências úteis caso queira o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JHONNY GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JHONNY GONÇALVES**, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ** objetivando a concessão da segurança, para “os fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo benefício acidentário ou “auxílio acidente” decorrente do (NB 6194107336) no prazo de 10 dias.”

Requer, inclusive, seja marcada perícia para comprovar a incapacidade do impetrante.

Narra, em síntese, que protocolou pedido de benefício acidentário ou “auxílio acidente” perante a Autarquia. Aduz que até a presente data não houve decisão acerca de seu pedido.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída.

Desse modo, **indefiro o pedido de prova pericial requerido pela impetrante**.

Passo à análise do pedido liminar.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, contudo, a parte impetrante não comprova a data de seu requerimento. Desse modo, inexistente o *fumus boni iuris* para deferimento da liminar pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARLENE DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAINEIRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODAIR DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 16944600: Trata-se de pedido formulado por PAINEIRA ALIMENTOS LTDA de ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do INSS, pois, em seu entender, eventual sentença reconhecendo o período especial poderá acarretar em ações de regresso contra si, bem como possibilidade de cobrança de contribuições devidas em razão de majoração do cálculo do FAP.

Não há como acolher o pedido.

Inicialmente, observa-se que não há como se deferir o seu ingresso na qualidade de assistente litisconsorcial, com fulcro no artigo 124, do Código Civil. Com efeito, tal dispositivo tem aplicabilidade nas hipóteses em que o terceiro faz parte da relação jurídica controvertida. Na hipótese dos autos, a relação de prestação se estabelece apenas entre a Autarquia Previdenciária e o Segurado. Não há a presença do terceiro peticionante em nenhum dos polos da relação jurídica.

Ademais, ainda que se pudesse cogitar de eventual hipótese de assistência simples, deve-se ter em mente que as regras processuais não são um fim em si mesmas, devendo os institutos serem interpretados de acordo com as suas finalidades.

E, como é cediço, as hipóteses de intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil visam a assegurar a eficiência processual, duração razoável do processo, bem como ao contraditório.

No caso de prestações previdenciárias, as quais ostentam nítido caráter de direito social, possuindo cunho alimentar, resta evidente que deve o magistrado zelar para que o processo se dê da forma mais célere possível, evidentemente com respeito às demais garantias processuais. Sabe-se que em um dos polos da relação jurídica encontra-se alguém que necessita de uma prestação estatal, com o fim de garantir-lhe a subsistência em razão de uma contingência social. Assim, não há como se aceitar incidentes e intervenções que possam vir a tumultuar o processo e acarretar em maior demora do que a estritamente necessária para que se promova o acerto da relação jurídica previdenciária.

Por tais razões, **INDEFIRO** o ingresso da pessoa jurídica PANIERA ALIMENTOS LTDA como assistente do INSS.

Acolho as perguntas formuladas pelo INSS, para fins de complementação do laudo pericial, a fim de sanar as contradições apontadas. Intime-se o perito para que as responda, portanto.

Após, com a resposta do perito aos quesitos complementares formulados, abra-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 05 dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo sem que tenham as partes se manifestado, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010636-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMELE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416

DECISÃO

ID 15752719 - Pág. 61: Defiro o apensamento aos autos **0010635-76.2014.4.03.6128**.

Certifique-se o apensamento nestes autos, traslade-se cópia desta decisão aos autos **0010635-76.2014.4.03.6128** e arquivem-se, devendo a execução correr naqueles autos.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: TONI FERREIRA PINTO
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, para:

- i) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.
- ii) providenciar o recolhimento complementar das custas judiciais.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MONICA GUIMARAES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES FERRI SCHOEDL - SP196377
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONICA GUIMARAES GARCIA** em face do **COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS 1 MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**. O pedido liminar “suspendendo-se os efeitos do ato administrativo que determinou a cassação da pensão civil temporária da impetrante, oficiando-se à unidade pagadora do Ministério da Saúde para que restabeleça imediatamente o pagamento”

Junta procuração, documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Pelo que se extrai da petição inicial, a parte impetrante se bate contra pretensão auto coator emanado do **COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS 1 MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL**, que está domiciliado em Subseção Judiciária diversa.

Como cedoço, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. Competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) grifei

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, por meio eletrônico, para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se o impetrante.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO JOSE PELOZIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO JOSÉ PELOZIM** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 186.289.514-4)**, desde a DER(20/07/2017), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais (14/05/2001 a 14/11/2006, 08/01/2007 a 25/05/2007, 04/06/2007 a 09/06/2008, 14/04/2014 a 24/03/2016), os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

A gratuidade de justiça foi deferida sob o id. 14642379 - Pág. 1.

A parte autora emendou a inicial, conforme determinado (id. 15015395 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. I 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. no caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudo técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

No caso concreto, esclareço que não há interesse de agir da parte autora com relação ao reconhecimento de tempo especial posterior à DER.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1. **14/05/2001 A 14/11/2006: FAST TOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** Em relação ao período em questão, conforme observa-se do PPP carreado aos autos (id. 13665984 - Pág. 67), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 80 dB(A), inferior aos patamares considerados insalubres para a época de 90 e 85 dB(A), **motivo pelo qual esse período não pode ser considerado especial.**
2. **08/01/2007 a 25/05/2007: IPEL IND. DE PINCÉIS E EMBALAGENS LTDA** Conforme PPP carreado aos autos (id. 13665984 - Pág. 69), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 82/83 dB(A), inferior ao patamar considerado insalubre para a época de 85 dB(A). Ademais, com relação aos agentes químicos óleos/graxas, observa-se uma intensidade pequena, com utilização de EPI eficaz, o que afasta a insalubridade pretendida. **Assim, esse período não pode ser considerado especial.**
3. **04/06/2007 a 09/06/2008: PLASTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA** Conforme PPP carreado aos autos (id. 13665984 - Pág. 71), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 83 dB(A), inferior ao patamar considerado insalubre para a época de 85 dB(A). Ademais, com relação ao agente químico óleo Hidráulico, não há como se aferir se a exposição foi superior aos limites de tolerância previstos na NR 15, tendo em vista que a avaliação foi qualitativa, quando deveria ter sido quantitativa. Além do mais, observa-se a utilização de EPI eficaz, o que afasta a insalubridade pretendida. **Assim, esse período não pode ser considerado especial.**

4. **14/04/2014 a 24/03/2016: MAGNA DO BRASIL PROD. E SERV. AUTO. LTDA.** Conforme PPP carreado aos autos (id. 13665984 - Pág. 74), o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de 64,5 e 76,9 dB(A), inferiores ao patamar considerado insalubre para a época de 85 dB(A). Desse modo, **esse período também não deve ser considerado especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bruno Barbosa Stamm

Juiz Federal Substituto

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002378-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318
EXECUTADO: SANTOS JOSE DE MOURA

DECISÃO

Verifico que os metadados referentes aos autos físicos já foram inseridos no PJE.

Desse modo, o cumprimento de sentença deve prosseguir naqueles autos (0002587-94.2015.4.03.6128).

Determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Providencie-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CARLOS ALBERTO DA SILVA** em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (id. 8460755).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 10288628 e16001265.

Sobreveio manifestação dando do conta do levantamento das referidas quantias.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UMBELINO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **UMBELINO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (id. 5119353).

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 11507667 e 17572140.

Sobreveio informação do levantamento das referidas quantias (id. 17795375).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001886-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SANDRO MONTEIRO BARBOSA, VILMA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS - SP260848
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SANDRO MONTEIRO BARBOSA, VILMA DE CAMPOS** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando danos morais e pagamento em dobro de valores indevidos.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Sucumbente, a CEF juntou comprovantes de depósito nos ids. 9187106 - Pág. 2 e 11219071 - Pág. 1.

A exequente informou o levantamento dos valores depositados (id. 11219071 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSANA GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO**, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos arrolados na petição inicial. Sob o id. 12504405, foi homologada a transação firmada entre as partes.

Sobreveio, então, manifestação da parte exequente aludindo ao pagamento integral do débito (id. 17800300).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000769-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A
REPRESENTANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S** (Massa Falida) em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, objetivando a extinção da execução fiscal n.º 0006577-64.2013.403.6128, sob o fundamento de: i) prescrição; ii) impossibilidade de cobrança de multas punitivas em face da massa falida, nas falências ocorridas sob a égide do Decreto-lei n.º 7.661/1945.

Regularmente intimada, a parte embargada, preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, por destoar do valor da execução fiscal embargada, o qual deve ser utilizado para tanto. Quanto ao mérito, concordou com o reconhecimento da prescrição, pugnano pela aplicação do artigo 90, § 4º, do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

De partida, **rejeito a preliminar** de impugnação ao valor da causa. Com efeito, a parte embargante lançou mão do valor atualizado dos débitos, conforme extrato apresentado pela própria parte embargada nos autos da execução fiscal.

Quanto ao mérito, os embargos devem ser julgados **procedentes**.

Com efeito, a parte embargada reconheceu que os débitos em cobro foram fulminados pela prescrição, na medida em que a mais recente das CDA's venceu em 19/04/2001, sendo certo que a demanda, ajuizada apenas em 2008, ultrapassou o quinquídio legal.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte embargada faz jus à redução pretendida com espeque no artigo 90, § 4º, do CPC, uma vez que reconheceu a procedência do pedido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso II e III, "a", do Código de Processo Civil **para o fim de determinar o cancelamento das CDAs nº199701/08, 199702/08, 199703/08 e 199704/08, com a consequente extinção da Execução Fiscal n.º 0006577-64.2013.403.6128**

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, reduzindo-os pela metade nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006577-64.2013.403.6128.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO EUDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Retire-se o sigilo dos autos, pois não se verifica hipótese de sua incidência.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002490-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIA SANTORO

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação registrada sob o ID 15910709, determino a suspensão dos autos.

Fica a exequente cientificada que a ela incumbe promover o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso localize bens livres e desembaraçados aptos a satisfazer o crédito em execução.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002228-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PURIFICAR COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP, ANTONIO MARINHO DE PONTES FILHO, LARISSA THAMARA MELLO PONTES

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se nos termos do art. 485, III.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

Processo nº. 5003440-13.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Nome: FERNANDO SALVIA MAZZEI

Endereço: R PETRONILHA ANTUNES, 279, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-080

VALOR DA CAUSA : R \$51.286,51

DESPACHO

Vistos.

Para evitar tumulto processual, proceda-se ao desentranhamento da petição registrada sob o ID 14498735.

Defiro a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice.

Realizando-se a referida pesquisa constata-se que o endereço encontrado é o mesmo já diligenciado nos autos.

Fica a parte autora intimada para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ULISSES JOSE GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da inércia do INSS e tendo em vista que incumbe ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminado dos valores pretendidos (art. 534, CPC), proceda a parte autora na forma legal.

Altere-se a classe processual para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se sem baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16866505: Defiro o quanto requerido.

Fica o autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JULIANA CRISTINA FERRAZ
REPRESENTANTE: LEONTINA DE FATIMA CORREA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos oriundos do JEF.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17657781 - Os habilitantes juntaram aos autos o comprovante de "requerimento" de notificação extrajudicial dos demais herdeiros, sem contudo juntar o comprovante de que a notificação se efetivou. Assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte comprove nos autos a concretização, ou não, das diligências requeridas.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-61.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARLON DA SILVA SATURNINO CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.
Int.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000058-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte executada apresenta petição nos autos de depósito judicial correspondente ao valor integral em cobrança.

Desse modo, considero a execução garantida. Saliento que a partir da publicação deste inicia-se o prazo para oposição dos embargos.

Fica o executado intimado para comprovar o oferecimento tempestivo dos respectivos embargos.

Cumprido o quanto determinado *supra*, proceda-se à suspensão da presente execução no sistema processual.

Não informada a oposição tempestiva, intime-se o exequente para que forneça os parâmetros para conversão em renda dos valores depositados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WENDEL FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDREU CCETTI - SP292748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Trata-se de pedido de ação previdenciária de benefício por incapacidade. Desse modo, designo a realização de perícia médica para o dia **05 de setembro de 2019 (quinta-feira), às 10h00**. Esse ato se realizará na sala de perícias desta Subseção, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução 232/2016 do CNJ, arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando que este deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. A incapacidade é temporária ou permanente?
7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?
22. O periciando, durante o período todo o período em que laborou, trabalhou em vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência?

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Gabriel Carmona Latorre desta designação, assim como dos quesitos supra, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, §1º, do CPC, os assistentes indicados, se o caso, oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE O INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001002-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: SALADA PRATIKA COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, LENI TERUMI NOTOYA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se nos autos n.5003728-58.2018.4.03.6128 a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Defiro o requerimento de recolhimento de custas ao final do processo.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002926-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DE C I S Ã O

Vistos.

Anotem-se a interposição de Agravo de Instrumento.

iD. 16526762 - Pág. 1. Por ora, prejudicado o pedido de penhora via Bacenjud.

Intime-se a União para que cumpra o quanto determinado em sede de Agravo de Instrumento (id.17174010 - Pág. 3), providenciando a retificação da CDA, excluindo-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500896-33.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADVANCE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECETA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADVANCE EMBALAGENS LTDA** em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA, no qual objetiva medida liminar *para determinar a não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, devendo a Autoridade Coatora abster-se de exigir as referidas contribuições ou inscrevê-las em dívida ativa*”.

Juntou cópia dos instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando de competência para esta Subseção Judiciária de Jundiaí.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao **PIS/COFINS** sobre os valores do **ICMS** incidente sobre as vendas/serviços da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Retifique-se o polo passivo da demanda para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003696-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: FRANCISCO FRAUSIMAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ids. 13993020 e :controvertem as partes acerca dos cálculos relativos ao presente cumprimento de sentença.

Quanto à conta apresentada pelo INSS (id. 13993021), observe-se que foram utilizados, para correção monetária, índices que destoam do quanto vem sendo decidido pelas Cortes Superiores e do quanto fixado pelo acórdão, que fez expressa menção ao RE n.º 870.947.

De outra parte, não há espaço para acolhimento da pretensão da parte autora no que tange ao IRSM relativo a fevereiro de 1994. Com efeito, a despeito de a jurisprudência reconhecer a necessidade de aplicação do referido índice, tal ocorre, evidentemente, exclusivamente em favor daqueles beneficiários que tiverem o correspondente salário-de-contribuição considerado em seu PBC, o que não ocorre *in casu*. Observa-se que o benefício da parte autora foi concedido em 23/10/2000 e, em assim sendo, submete-se à regra de transição da lei n.º 9.876/1999, que determinou a utilização de todos os salários de contribuição a partir de julho/1994. Assim, qualquer pretensão que ignore esse cenário implica em inadmissível revolvimento da coisa julgada.

Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, refaça os cálculos apresentados, utilizando-se dos índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC em todo o período posterior a set/2006.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004230-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA em nome do FAR (id.13674695 - Pág. 1), por meio da qual requer seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, bem como a extinção da execução fiscal, em relação ao IPTU.

Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP.

Aduz que, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/04, é o arrendatário (devedor fiduciante) quem responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel.

Sobreveio resposta do Município, que rechaçou a alegação de ilegitimidade, mas concordou com a tese da imunidade no que tange o IPTU (id. 16587854 - Pág. 3).

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A alegada ilegitimidade passiva deve ser afastada. No caso concreto, a executada não colacionou aos autos prova de que não é proprietária do imóvel em comento. Ora, o fato de o imóvel ser objeto de arrendamento a terceiros não afasta a responsabilidade da CAIXA pelo pagamento do tributo, ainda que haja expressa previsão contratual em contrário. Isso porque as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública (art. 123, do CTN).

Contudo, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que *"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal"*, e na Súmula Vinculante 29 que *"É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."*

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Cito decisão do TRF3:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida." (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Ante o exposto, **acolho parcialmente a exceção de pré-executividade** para excluir das CDA's os valores relativos a IPTU.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisória, **fixo em R\$ 700,00** (setecentos reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC.

Proceda o Município a retificação da CDA, conforme acima.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: AGNALDO ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentaria por invalidez, com pedido alternativo de restabelecimento de auxílio-doença e subsidiário de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Determinada a realização de perícia ortopédica, a parte deixou de comparecer alegando motivos alheios a sua vontade e requereu redesignação da perícia.

O pedido foi indeferido e a sentença prolatada em 10 de agosto de 2017.

Em grau de recurso, anulou-se a referida sentença por falta de instrução probatória.

Desse modo, com o retorno dos autos a este juízo, designo a realização de perícia médica para o dia 05 de setembro de 2019 (quinta-feira), às 9h00. Esse ato se realizará na sala de perícias desta Subseção, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Gabriel Carmona Latorre (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução 232/2016 do CNJ, arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando que este deverá comparecer munido de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?
22. O periciando, durante o período todo o período em que laborou, trabalhou em vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência?

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do Dr. Gabriel Carmona Latorre desta designação, assim como dos quesitos supra, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, § 1º, do CPC, os assistentes indicados, se o caso, oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001338-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 17728562), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002088-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARCELO BERNARDI

DESPACHO

Vistos.

ID 14987563: Para que se proceda à análise do quanto requerido deve a exequente juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Jundiaí, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001967-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CERAMICA CALIFORNIA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a comprovação, na execução fiscal nº. 0009824-19.2014.403.6128, da efetivação da penhora no rosto dos autos falimentares.

Após, tornem os autos conclusos para o despacho inicial.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade de justiça.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002480-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORENZO MIDEA TOCCI - SP423584, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando em sede liminar o reconhecimento judicial para apuração do IRPJ e da CSLL sem a limitação de 30% prevista no art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Narra, em síntese, que é contribuinte do IRPJ e da CSLL, em sua sistemática do lucro real anual. Esclarece que na ocasião de apuração dos valores devidos a título de IRPJ e de CSLL, utiliza-se das adições e exclusões devidamente previstas em lei, valendo-se do prejuízo fiscal ou da base negativa acumulados em exercícios anteriores para compensação com o lucro apurado no exercício corrente, conforme autorizado pela legislação.

Com efeito, aduz que o art. 58 da Lei nº 8.981/1995 e os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 restringiram o seu direito, tendo em conta que estabeleceram limitação quantitativa, no patamar máximo de 30%, à compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.

Defende que a limitação quantitativa à compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL impõe verdadeira tributação sobre o patrimônio preexistente do contribuinte, em situação que caracteriza (i) ampliação dos conceitos de renda e lucro, cujos contornos constitucionais encontram-se definidos nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da CF, e (ii) violação ao princípio da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, regularmente previstos nos arts. 5º, 145, §1º, e 150, incisos II e IV, da CF.

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, tendo em vista a diversidade de objetos dos processos 0017267-21.2014.403.6128 e 0017266-36.2014.403.6128.

Passo à análise do pedido liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não se nega que a questão apresentada pela impetrante, conhecida como "trava dos 30", encontra-se em vias de julgamento perante o E. STF no RE 591.340.

Contudo, em março de 2009, ao julgar o RE 344.994, o próprio plenário do STF se manifestou pela constitucionalidade da limitação, fato que afasta *ofumus boni iuris* para deferimento da liminar pretendida, observando-se, ainda, o célere rito do Mandado de Segurança.

Transcrevo a ementa do Julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DOS ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXI CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344994, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-04 PP-00683 RDDT n. 170, 2009, p. 186-194)

Assim, nessa análise preliminar, **INDEFIRO a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001938-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LOURIVAL DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE LIMA - SP204321
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LOURIVAL DA SILVA BARBOSA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiáí**.

Argumenta, em síntese, que após constatação de capacidade laboral pelo INSS, seu benefício aposentadoria por invalidez concedido judicialmente foi cessado, o que ensejaria o recebimento das parcelas de recuperação devidas conforme o disposto no artigo 47, inciso II da Lei 8.213/91 e o no artigo 49 do DECRETO 3.048/99.

Afirma que até a presente data não recebeu nenhuma parcela de recuperação, encontrando-se ainda cessado seu benefício.

Defende a ilegalidade do ato.

Liminar indeferida, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 16785354 - Pág. 1).

Por meio das informações prestadas (id. 17280014 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que o benefício do impetrante foi cessado por falta de atendimento à convocação do Posto.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito ou a denegação da segurança (id. 17336661 - Pág. 2).

Manifestação do MPF que deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 17641971).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se sabe, a Lei 8213/91 estabelece em seu artigo 43, §4º, que *o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no artigo 101, desta lei.*

Por sua vez, o artigo 101, da Lei de Benefícios, a que se faz referência no artigo 43, §4º acima transcrito, determina que, após a convocação, caso o segurado não compareça para que se submeta a exame médico a cargo da Previdência Social, haverá a suspensão do benefício.

Significa dizer, portanto, que o segurado, após ser convocado a comparecer perante o INSS para submissão a nova perícia, possui o dever de comparecer, sob pena de suspensão de seu benefício.

E, nessas hipóteses, sequer há que se falar em mensalidades de recuperação como pretendido pelo Impetrante. Isso, porque tal instituto, previsto no artigo 47, da Lei 8213/91, apenas tem aplicação quando constatado que o segurado recuperou a sua capacidade laboral. Ora, para que seja possível sua incidência, portanto, é imprescindível que se tenha atendido à convocação realizada, já que, caso contrário, nada será aferido, razão pela qual a lei determina a suspensão do benefício em seu artigo 101.

Na hipótese dos autos, o que se verifica, das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora é que o Impetrante, em que pese tenha sido convocado para a realização de novo exame, quedou-se inerte. Assim, houve a suspensão do benefício, conforme determina o disposto no artigo 101, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se, outrossim, que eventual inveracidade no referido documento juntado pelo INSS ao prestar suas informações, deveria ser demonstrada pelo Impetrante, ante a presunção de veracidade que se revestem os atos praticados pelo INSS. Ademais, na hipótese dos autos, que se cuida de Mandado de Segurança, reputava-se imprescindível a existência de demonstração de eventual inoocorrência dos motivos alegados pelo INSS para a suspensão do benefício mediante prova pré-constituída.

Contudo, observando-se os documentos trazidos pelo Impetrante em sua petição inicial, não há nada que ampare as alegações por ele formuladas. Ao contrário, o que há são meros documentos pessoais e decisão indeferindo benefício de auxílio doença por ele pleiteado; nada há, destarte, que comprove que tenha atendido à convocação do INSS e que se tenha constatado, nessa nova perícia, de que o Impetrante havia recuperado sua capacidade laboral.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO a segurança.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiáí, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiáí
IMPETRANTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando comprovante de recolhimento das custas conforme valor dado à causa. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 17819224 - Pág. 2).

Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002478-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GILSON GONCALVES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GILSON GONCALVES NUNES** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que apresentou requerimento de benefício previdenciário em 28/01/2019.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEI MARTINS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Promova-se a alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

Trata-se de execução de sentença em que foram apresentados cálculos pelo exequente (ID 13753800).

Instado a se manifestar, o INSS concordou com os cálculos apresentados.

Desse modo, HOMOLOGO os cálculos apresentados, atualizados até 11/2018. Expeça-se o devido ofício requisitório para a parte autora de R\$ 145.280,86 (sendo R\$ 138.047,35 de principal e R\$ 7.233,50 de juros de mora).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações de benefício previdenciário vencidas até o acórdão, perfazendo o montante de R\$ 14.521,89, conforme cálculo acostado pela autarquia no ID 16093365.

Tendo em vista a proximidade de encerramento do prazo para envio de propostas para o exercício de 2020, expeça-se de imediato o precatório devido à parte autora, dando-se vista para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista para manifestação acerca do arbitramento de honorários advocatícios, no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RUBENS MARCOS FERNANDES em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com condenação do Instituto-réu em honorários e pedido de antecipação de tutela.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$998,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais

homogêneas;

II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010496-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE BIANCHIN - SP281191

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por **DE MARCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE FRUTAS LTDA, em face de UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a desconstituição de penhora realizada em execução fiscal.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução dos honorários fixados em favor da União.

A executada juntou comprovante de **depósito judicial** no id. 12561039 - Pág. 166 - fl. 168.

Intimada, a União informou que o valor estava incompleto (id. 12561039 - Pág. 170 - fl. 172).

A executada efetuou **depósito complementar** no id. 16407454 - Pág. 1 - fl. 181.

No id. 16667697 - Pág. 1, a União requereu a conversão dos valores depositados em renda, por meio de DARF, código 2864.

Vieram os autos conclusos.

Tendo em vista que a obrigação foi satisfeita, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Solicite-se a CEF para que efetue o recolhimento dos valores depositados em conta vinculada a estes autos, em DARF, código 2864.

Após o cumprimento da determinação supra e o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001960-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BORGWARNER BRASIL LTDA** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** que se objetiva o afastamento das alíquotas fixadas pelo Decreto 8.426/2015, as quais foram majoradas no que tange às receitas financeiras.

Afirma, em síntese, que no desenvolvimento de sua atividade recebe juros, descontos e demais rubricas que, assim como os investimentos realizados, são classificados contabilmente como Receitas Financeiras e até a edição do Decreto nº 8.426 de 01/04/2015, tais rubricas eram tributadas à alíquota zero pelas contribuições PIS e COFINS. Da mesma forma, até a edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 08/2015, as variações cambiais decorrentes da internalização de valores recebidos no exterior, decorrentes de operações de exportação, estavam imunes.

Argumenta, ainda, que o restabelecimento de alíquotas pelo Decreto impugnado viola o disposto nos artigos 150, I, da Constituição Federal, bem como o artigo 97, II, do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos.

A liminar inicialmente pleiteada teve sua análise postergada.

A Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade das novas alíquotas. Do mesmo modo, fê-lo a União por intermédio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou não ter interesse que justifique sua atuação no presente feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório, fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise da petição inicial da Impetrante observa-se que o presente *mandamus* foi impetrado com o intuito de impedir a cobrança da PIS e da COFINS com as novas alíquotas fixadas em 1,65% para a PIS e 7,6% para a COFINS pelo Decreto 8.426 de 01.04.2015.

No entender do Impetrante, a majoração das alíquotas, que anteriormente haviam sido fixadas em 0% em razão do Decreto 5.422/05, seria inconstitucional por ofensa ao princípio da legalidade tributária.

Pois bem

Sabe-se que há inúmeros precedentes que reconhecem a legalidade da majoração realizada pelo Decreto 8.426/2015, o que, por si só, já serviria para se obstar a concessão da segurança pleiteada.

Com efeito, aqueles que assim entendem, fazem-no em razão da disposição do artigo 27, da Lei 10.865/2004, que realiza a delegação ao Poder Executivo para reduzir ou restabelecer alíquotas da PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Vejamos a redação do dispositivo:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º, das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§2º O Poder Executivo poderá, também, **reduzir e restabelecer**, até os percentuais de que tratam os incisos I e II, do *caput* do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”

Ocorre que, de fato, assiste razão ao Impetrante quando afirma que o Decreto 8.426/2015 possui vício de inconstitucionalidade. Todavia, o vício não está no restabelecimento e na redução das alíquotas, mas no seu fundamento de validade, qual seja a Lei 10.865/2004, que realiza a delegação ao Poder Executivo para reduzir ou restabelecer alíquotas da PIS e da COFINS. Há nítida hipótese de inconstitucionalidade por arrastamento, a qual pode ser conhecida, inclusive de ofício pelo magistrado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Explico.

Como é cediço o princípio da legalidade permeia diversos dispositivos constitucionais, encontrando-se previsto, no âmbito da tributação em ao menos dois dispositivos: encontra-se no artigo 150, em seu inciso I e §6º, os quais assim dispõem:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regue exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sempre prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g.

Da análise do dispositivo acima transcrito, poder-se-ia pensar que o Constituinte teria exigido a presença de lei apenas para a criação ou para a majoração de um tributo. Tal conclusão poderia fazer crer que teria havido verdadeira hipótese de silêncio eloquente, de modo que seria possível a redução das alíquotas por meio de atos infralegais.

No entanto, quando se leva em consideração que a norma tributária é composta por uma hipótese, em que se encontram os critérios material, especial e temporal e um consequente, em que se estabelecem as determinações subjetiva e quantitativa, fica fácil observar que qualquer alteração na alíquota importa em criação, em verdade, de novo tributo. Sobretudo quando se tem em consideração que o conceito constitucional de tributo corresponde uma *prestação pecuniária*. Ora, é evidente que havendo alteração no quantitativo da prestação, não se está diante do mesmo tributo.

Tal conclusão, por si só, já serviria para apontar que, ainda quando houvesse redução de alíquota, haveria a necessidade de se respeitar o princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Além disso, ao se realizar uma interpretação sistemática do texto constitucional, observar-se-á que a Constituição prevê a delegação – cuja ocorrência é excepcional – apenas em determinadas hipóteses específicas. Com efeito, assim se observa da redação do artigo 153, §1º, da Constituição Federal, que permite ao Poder Executivo *alterar* as alíquotas do Imposto de Importação, Imposto de Exportação, IPI e IOF. Tal redação deixa nítido que mesmo a diminuição da carga tributária por ato infralegal é medida excepcional que somente pode ocorrer quando autorizada constitucionalmente.

Observe-se, ainda, que em matéria de Contribuições Sociais, das quais fazem parte a PIS e a COFINS, inexistente qualquer disposição permitindo a delegação da forma como ocorreu. Rememore-se, ademais que a Constituição Federal foi expressa no sentido de permitir que o Poder Executivo reduzisse ou restabelesse as alíquotas tão somente da CIDE-Combustíveis, conforme se observa da redação dos artigos 177, §4º, I, “b”.

Resta cristalino, portanto, que quando se autorizou a delegação nos moldes em que foi feita pela Lei 10.865, assim restou consignado de forma *expressa* na Constituição Federal, o que não ocorreu no caso em análise.

Ainda que tais considerações não bastassem, deve-se ter em mente que a Constituição é clara no seu artigo 150, §6º, acima transcrição que qualquer subsídio ou isenção deverão ser concedidos por meio de **lei específica**. A redação aponta no sentido de exigir ato normativo expedido pelo poder legislativo, mediante o devido processo constitucional referente ao tema.

E sequer há como se considerar a “alíquota 0” como figura distinta da isenção. Tais institutos, em que pese a ampla divergência doutrinária acerca do tema, conduzem a um só resultado: ausência de dever de pagamento de tributo.

Ademais, a Constituição Federal assegurou todo um regime para a realização das despesas públicas, deixando a cargo do Congresso Nacional aprovar o orçamento, mediante ato primário que acompanha a estimativa das receitas e despesas. Evidentemente, tal normatização visa a coibir um desequilíbrio das finanças públicas.

Não por outra razão, a Constituição Federal deixou claro em seu artigo 70 que caberia ao Congresso Nacional fiscalizar eventuais renúncias de receita, das quais fazem parte a isenções. Com a finalidade de concretizar tal dispositivo constitucional, editou-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu artigo 14, impôs que toda renúncia de receita viesse acompanhada de medidas de compensação ou apontamento de receitas correspondentes. Ressalta-se que as únicas hipóteses de renúncia de receitas que dispensam tal demonstrativo, dizem respeito àquelas relativas “*alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V, do artigo 153, da Constituição Federal, na forma do seu §1º*”, conforme se observa do inciso I, do §3º, do artigo 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, é que se considera que houve inconstitucionalidade, não apenas no Decreto impugnado pelo Impetrante, mas na própria Lei 10.865/2004 que delegou matéria que não poderia ter feito ao Poder Executivo.

Ressalte-se que o pedido do presente mandado de segurança é a *declaração de inexistência de relação jurídica tributária* em razão da inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015. Assim, nada impede que se conheça de todas as questões jurídicas que permeiam a matéria, dentre elas a análise da constitucionalidade do artigo 27, da Lei 10.865, a fim de verificar, em sede de controle concreto de constitucionalidade, se há ou não procedência no pedido formulado. Trata-se a inconstitucionalidade do fundamento do Decreto, portanto, matéria que se reveste da característica de questão prejudicial. A inconstitucionalidade do ato normativo impugnado se dá por arrastamento.

Contudo, haveria que se declarar também a inconstitucionalidade do primeiro decreto, o qual reduziu a alíquota para 0%, havendo nítida repristinação das alíquotas originariamente fixadas pelas Lei 10.637/02 e 10.833/03, o que seria prejudicial ao Impetrante, pois seria submetido a tributação mais onerosa.

Verifica-se, portanto, que sequer haveria que se falar em interesse de agir ao Impetrante, pois o acatamento de seus fundamentos acabariam por fulminar de inconstitucionalidade a própria Lei que permitiu a delegação e, por conseguinte, restabelecer as alíquotas originárias.

De todo modo, ainda assim, não seria dado à União pretender cobrar o crédito decorrente do restabelecimento das alíquotas, já que, assim agindo, estaria praticando comportamento contraditório, já que o ilícito partiu do próprio Poder Legislativo junto com o Poder Executivo.

Por fim, observa-se, ainda, que a Impetrante afirma que a manutenção da nova alíquota do decreto teria o condão de ferir o princípio da isonomia, pois importaria em diferenciação entre empresas que estão no regime cumulativo e não cumulativo de tributação.

Ocorre que a própria Impetrante afirma em sua inicial, com razão, diga-se de passagem, que não se pode tratar de forma diferenciada aqueles que se encontram em situações semelhantes.

Contudo, há erro na premissa trazida pelo Impetrante quando busca equiparar a situação de empresas sujeitas à sistemática de apuração da PIS e da COFINS de forma cumulativa, com àquelas submetidas à tributação não cumulativa. Ora, é inegável que os regimes jurídicos são diversos, não havendo que se falar em situação equivalente, porquanto incabível o acolhimento dos argumentos aventados pela Impetrante.

Com relação às demais alegações do Impetrante, porquanto dizem respeito à tentativa de manutenção da alíquota 0, com base no Decreto anterior, o qual, como visto, sequer se reconhece a sua constitucionalidade, verifica-se que se encontram prejudicadas.

Por tais razões, a DENEGAÇÃO da segurança é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25, da Lei 12.1016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada **ANTONIO MARCOS DA SILVA** em face do **INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Despacho deferindo a gratuidade pretendida (id. 16139287).

O INSS apresentou proposta de acordo (id. 16697104) consistente em: Declarar os períodos de 21/03/2009 a 15/01/2010 e 29/11/2016 a 27/12/2017 como atividade especial e implantação do benefício de Aposentadoria Especial, respeitados os dispositivos legais pertinentes à espécie, com os seguintes parâmetros: a) Data de Início do Benefício (DIB) fixada em 31/01/2018 (Data do Requerimento Administrativo); b) Data de Início do Pagamento (DIP) fixada em 01/04/2019; c) Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada pelo INSS. Pagamento do montante correspondente a 80% dos valores apurados entre a DIB e a DIP, efetuado por via judicial. Pagamento a título de honorários advocatícios do montante de 10% sobre o valor dos atrasados apurados (10% sobre os 80% das diferenças calculadas).

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual aquiesceu com a referida proposta (id. 17226428).

Dispositivo.

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais, com atualização do débito conforme delineamento contido na proposta de acordo (id. 16697104 – Pág. 2).

Oficie-se o INSS para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial 46/188.958.281-3, com DIB em 31/01/2018 e DIP em 01/04/2019, mediante o enquadramento como especiais dos períodos de 21/03/2009 a 15/01/2010 e 29/11/2016 a 27/12/2017, apresentando o cálculo do montante dos atrasados, correspondente a 80% (oitenta por centos) do total devido entre a DIB e a DIP, mais 10% de honorários.

Com a apresentação dos cálculos e o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Com o pagamento, arquite-se.

P.I. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001316-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora (ID 17017336), homologo os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 16626927).

Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais (ID 17017339).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de R\$ 277.883,66 para a parte autora (sendo R\$ 234.095,99 de principal e R\$ 43.787,67 de juros de mora) e de R\$ 26.494,42, de verba honorária, valores atualizados para 04/2019, relativo a 52 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001751-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DORALICE MOREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004316-29.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se da manifestação do INSS (ID 16845058) que, embora a ação tenha sido julgada procedente, não haveria vantagem financeira para a parte autora, uma vez que já recebe benefício concedido administrativamente, e apurando-se pequena diferença a ser paga pela Autarquia Previdenciária.

A parte optou expressamente por continuar com o benefício concedido administrativamente (17394376).

Assim, tendo em conta que não iniciada a fase executiva nestes autos, e ainda, os valores pouco expressivos que seriam devidos à parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006116-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17423467 - Indefero o pleito do INSS atinente à comprovação da parte autora do afastamento do desempenho de atividades especiais, pois se trata de questão que escapa aos lindes da presente demanda, devendo a Autarquia Federal, se assim o entender, tomar as medidas nas searas próprias.

Assim, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, cumpra o INSS a determinado no ID 16887868, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os cálculos de liquidação nos termos da sentença e acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-11.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, LEVI MARCOLINO DE SOUZA

DESPACHO

ID 17247618 - Intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Satisfeita a determinação, a teor do art. 523 do CPC, intime-se pessoalmente a devedora para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-06.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NEIDE APPARECIDA VIEIRA BEZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITSE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO SCHLEDORN, PASCOA CECCATO SCHLEDORN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO GUIMARAES - SP181914
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO GUIMARAES - SP181914
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, ITABRAS MINERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: VANIA DE ALMEIDA ROSA - SP132088

DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos para “Cumprimento de Sentença”

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Manifestem-se os exequentes DNPM e ITABRÁS em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEOLINDA LEAL DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O cumprimento de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil de 2015, trata-se de mera fase processual, a ser requerida nos mesmos autos em que foi proferida a sentença (artigos 518 e seguintes).

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES Nº 142/17 (cumprimento de sentença obrigatoriamente em meio eletrônico), a autora foi intimada nos autos físicos sob nº 0000866-10.2015.403.6128 a inserir no processo eletrônico criado pela Secretária as peças processuais digitalizadas dos autos físicos originais.

Verifica-se, entretanto, que não foi providenciada pela Serventia, por ocasião da carga dos autos pelo(a) patrono(a), a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico.

Assim, para cumprimento das várias disposições normativas aplicáveis ao caso, providencie a Serventia a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico. Após, deverá a parte autora providenciar a regularização dos autos eletrônicos (nos termos da resolução supra mencionada) e promovendo a execução nesses autos.

Adotadas as providências pela Serventia quanto aos metadados dos autos físicos, determino o cancelamento da distribuição destes autos, providenciando-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002417-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HELENA LOUREIRO MELLEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo E.TRF3 do Agravo de Instrumento nº 5028884-02.2018.403.0000, providenciando a Secretaria a anotação da interposição do recurso.

Noticiado o trânsito em julgado daqueles autos, venham estes conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600196-61.1993.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251, GILBERTO LOSCILHA - SP110355-A
EXECUTADO: CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE NEGRI - SP266501, WILSON REZAGLI - SP182285, EDUARDO GIUNTINI MARTINI - SP258688

DESPACHO

ID 17697290 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o executado junte aos autos matrícula do imóvel que indica para a substituição da penhora, bem como para que cumpra as demais disposições do artigo 847, do Código de Processo Civil (especialmente no que se refere a atribuir valor ao bem indicado e exibir certidão negativa ou positiva de ônus, além da anuência de terceiros, se o caso).

Juntada aos autos a documentação supra, se em termos, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerimento de substituição do bem penhorado e sobre o interesse manifestado pelo executado no pagamento da dívida exequenda. Expeça-se o necessário.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-33.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAT S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 17103477 – O V.Acórdão de fls. 216/219 verso dos autos físicos (ID 12590980 – fls. 247/252, mantido em sede recursal (ID 12590981 - fls. 114/116), deu parcial provimento à apelação da União e ao reexame necessário, em face de sentença que declarou extinta a execução fiscal e a condenou em honorários sucumbenciais.

Em que pese a discussão do mérito do direito do autor envolverse a declaração de nulidade de crédito tributário, a condenação restringiu-se ao pagamento de honorários advocatícios que, no caso, não podem ser considerados crédito tributário, não estando, portanto, sujeitos à forma de correção dos referidos créditos.

Nos termos do disciplinado no CPC, os honorários sucumbenciais podem ser fixados em percentual do valor da causa ou em quantia certa. No caso dos autos, foram fixados em quantia certa (R\$ 3.500,00 – maio/2015), não havendo que se falar, assim, em elaboração de cálculos pela exequente ou executada para obtenção do valor devido, mas apenas em correção do valor arbitrado nos termos das regras vigentes para a execução da dívida em comento (a ser liquidada por meio de ofício requisitório).

2 - Tem-se, ainda, que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Há que se respeitar, também, os atos constitutivos da sociedade advocatícia no que diz respeito aos poderes legais dos sócios. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato social vigente da Sociedade de Advogados indicada (FRAGA, BEKIERMAN E PACHECO NETO ADVOGADOS).

3 - Após, se em termos, expeça-se o devido ofício requisitório no valor de R\$ 3.500,00 (maio/2015), dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003626-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: CARLOS HENRIQUE SIEBERT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EPP, CARLOS HENRIQUE SIEBERT

DESPACHO

Cumpra a exequente (CEF), em 05 (cinco) dias, o determinado no evento ID 17121402 (apresentar demonstrativo do crédito atualizado, para fins de expedição de mandado nos termos do artigo 523 do CPC).

Requeridas providências inúteis ou meramente protelatórias, ou no silêncio da parte, determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se provocação da exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003179-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RENILDE DUARTE DE OLIVEIRA, ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização, e de que poderão, a qualquer tempo indicar falhas e ilegibilidades, ou corrigi-las de pronto.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos cálculos, apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002299-54.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VAIR SPINASSI, JOAO BORGES DA SILVA, VITTORIO FORMICO, LUZIA GUARDIA TOMAZETO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LETICIA MARINA MARTINS COPELLI - SP164398
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LETICIA MARINA MARTINS COPELLI - SP164398
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LETICIA MARINA MARTINS COPELLI - SP164398
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LETICIA MARINA MARTINS COPELLI - SP164398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidade, ou corrigi-las de pronto.

Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até a informação pelo E.TRF3 do trânsito em julgado dos autos nº 0035468-20.2011.403.0000.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009718-28.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359, REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e ciência para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegalidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobretem-se os autos, conforme despacho anterior (ID 12588637 - pág 75).

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002639-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO LOURENCAO - SP226733
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação civil pública ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE LOUVEIRA** face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, seja a ré compelida a efetuar o aumento dos repasses relativos ao “Teto MAC” (média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial).

Argumenta que a produção ambulatorial e hospitalar de média e alta complexidade do Município de LOUVEIRA justifica o incremento do referido repasse, o que já foi reconhecido expressamente pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB - (Deliberação n.º 36/2016 – id. 18145092). Nessa esteira, acrescenta ter formulado ao Ministério da Saúde o aumento dos correspondentes repasses, em função da deliberação da aludida Comissão.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tutela de urgência e tutela de evidências são modalidades de tutela provisória, positivadas em nosso ordenamento jurídico pelo Novo Código de Processo Civil.

Nessa esteira, o Município de Louveira pugna “*para que União realize os repasses conforme o determinado pelo CIB – 36, de 20-6-2016, no valor suplementar de R\$ 132.126,58 (Cento e trinta e dois mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos) ao mês*”.

A tutela de urgência será deferida, consoante art. 300, caput, do CPC, quando “*houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Do artigo acima transcrito extraem-se os dois requisitos para o deferimento da tutela de urgência, *fumus boni iuris*, a probabilidade do direito, e o *periculum in mora*, que é o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, o §3º do citado dispositivo legal consigna que “*a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Pois bem.

Este Juízo já conheceu de demanda similar promovida pelo Município de Jundiaí, em que, igualmente, pretendia-se o aumento do repasse de verbas vinculadas ao denominado “Teto MAC”, em função de recomendação exarada pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo (processo n.º 0006317-79.2016.403.6128), que reconhecera a defasagem existente.

Ocorre que, naqueles autos, o Município de Jundiaí trouxera, além da recomendação da aludida Comissão, documento oriundo do próprio Ministério da Saúde que reconhecia a defasagem e condicionava o aumento dos repasses à disponibilidade orçamentária.

Aqui, diferentemente, a despeito de a parte autora já ter encaminhado ao Ministério da Saúde solicitação de recursos com supedâneo na citada recomendação, não há nos autos nenhuma resposta do referido Ministério. Assim, ante a possibilidade de que a questão seja controvertida no bojo do complexo sistema que caracteriza o SUS, mostrar-se-ia prematuro o deferimento da medida pretendida antes da oitiva da União.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado.

Cite-se a União contestação no prazo legal, trazendo aos autos, no mesmo prazo, eventual resposta do Ministério da Saúde ao requerimento que lhe foi encaminhado pelo Município de Louveira (id. 18145651).

Apresentada contestação pela União, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste.

Após, tornem conclusos.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA, advogando em causa própria** contra ato coator praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que realiza com frequência diligências à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, sendo que encontra dificuldade em protocolizar recursos, diante da falta de vagas para agendamento. Esclarece que a Receita oferece serviços eletrônicos, mas existem certas incumbências que dependem da presença física no órgão.

Assim, requer em sede liminar que a Receita Federal do Brasil (RFB), Unidade Jundiá e com a extensão dos efeitos a todas as Unidades de Atendimento ao Contribuinte do Estado de São Paulo, incluindo-se o setor/serviço de protocolo, adotem medidas para que sejam ofertados serviços preferenciais e diferenciados, garantindo ao advogado atendimento prioritário sem agendamento prévio, sem filas, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente para que represente o efetivo cumprimento da Lei Federal nº 8.906/1994.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003002-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: GERALDO CAMILO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010792-20.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ARISTIDES CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiá, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do comprovante de pagamento referente à liquidação de dívida pelo executado para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WEIMAR JOSE BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: LÚCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como é a parte ré INSS intimada para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004293-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: KNORR BREMSE SISTEMAS P VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
RÉU: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES DE ARAUJO - SP88801
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é aparte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação ID 17670376, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELENA CANALLI ANGELI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, RAFAELLA PENNA RESENDE - DF47178, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Id. 18184372 - Pág. 1. Diante do efetivo bloqueio de valores do Fundo Estadual de Saúde – FUNDES:

- i) Determino a imediata transferência dos valores para conta judicial vinculada a estes autos;
- ii) Nos termos do enunciado nº 56 do CNJ, deverá a parte autora apresentar 3 orçamentos atualizados do medicamento **SPINRAZA (NUSINERSEN)**, **com os dados completos dos fornecedores**;
- iii) Como ocorreu o bloqueio de valores para efetivação da decisão de id. 18004966 - Pág. 4 e sendo a multa (*astreintes*) "*ultima ratio*", **revogo a fixação de multa diária de R\$ 300.000,00 em desfavor da União**;
- iv) Deixo consignado que, apesar do bloqueio realizado, fica facultado aos entes federativos envolvidos na presente demanda a aquisição imediata do medicamento, devendo, nesse caso, ser imediatamente comunicado ao juízo, a fim de que sejam devolvidos os valores pertencentes ao Estado de São Paulo.

Intime-se com urgência. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA
REPRESENTANTE: RAFAEL GUSTAVO RUEDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939,
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SPPREV/Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da sentença sob o id. 17837458. Argumenta que houve omissão consubstanciada: i) incidência de juros moratórios apenas a partir do transcurso do prazo constitucional para pagamento do precatório (Súmula Vinculante n.º 17 do STF); ii) não aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/97 no que tange à correção monetária do indébito; iii) impossibilidade de estipulação de juros de mora de 1% ao mês.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não há se falar nas omissões apontadas.

Em primeiro lugar, não se determinou forma de proceder com a incidência de juros de maneira diversa daquela fixada pela Súmula Vinculante n.º 17 do STF.

Em segundo lugar, o mesmo STF fixou a seguinte tese no (Info 878):

"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, da CF/88)." STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878).

Por fim, a sentença embargada não estabeleceu juros de mora de 1%, mas, nos termos acima transcritos, determinou a incidência da SELIC.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.I.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002337-95.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO LONGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE - SP53553

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o despacho (ID 12571285 - pág 96).

Após, dê ciência às partes da virtualização dos autos. No prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001985-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida. Apensem-se os autos aos principais.

Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GESSO DIAS & SILVA LTDA - ME

DESPACHO

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, contados da intimação da penhora pelo Oficial de Justiça.

Inicialmente, tendo em vista a penhora realizada pelo Oficial de Justiça (ID 14219440), proceda-se ao registro da penhora no Sistema Renajud.

Nomeio como depositário do veículo o representante legal da empresa, Sr. Osvaldo Dias da Silva. Expeça-se o devido termo e mandado para intimação e colheita de assinatura do depositário fiel ora nomeado, e cientifique-o de que realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

ID 14919095: Defiro nos termos requeridos.

Considerando-se a realização da 221, 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, referente à 225ª Hasta Pública Unificada:

Dia 27/04/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 22ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, referente à 22ª Hasta Pública Unificada:

Dia 20/07/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000625-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** em face da execução contra a Fazenda Pública que lhe move a **União Federal (Fazenda Nacional)**.

Impugnação apresentada, arguindo-se em preliminar a inclusão dos débitos discutidos em Programa de Regularização Tributária no id. 17318039 - Pág. 6 – fl. 134.

A embargante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito por força do parcelamento firmado com a União (id. 17721572 - Pág. 1).

A União requereu a extinção do processo (id. 17743138 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos que discutem o débito.

Dispositivo.

Posto isso, homologo o pedido de renúncia da embargante e julgo extintos os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0006633-29.2015.403.6128.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000625-75.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORLANDO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR DE FATIMA COSTA - SP144929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos.

Solicite-se à CEF para que proceda com o recolhimento do valor depositado no id. 16702880 - Pág. 1, nos termos delineados pelo INSS no id. 17698967 - Pág. 1:

GRU

- a) CNPJ AGU: 26.994.558/0001-23;
- b) Unidade Gestora (UG): 110060
- c) Gestão: 00001
- d) Código de Recolhimento: 13905-0

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDRE JULIO SZABO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17293332: O INSS, por meio do documento ID 17138099 informou nos autos a implantação do benefício, em 08/05/2019.

Desta forma, cite-se o INSS para contestar a ação, nos termos da decisão anterior.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: MARTHA PIDOSA
Advogado do(a) SUCESSOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE O INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de junho de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002665-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CANDIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio como perita a médica Dra. **Mariana Facca Galvão Fazuoli** arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

A perícia médica está marcada para o dia **13 de setembro de 2019**, às **10h15m**, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se a perita nomeada, advertindo-a de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia, ficando dispensada de prestar compromisso.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-77.2019.4.03.6128
AUTOR: MULTILATINA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929, GABRIEL CHUQUER SALES - SP399170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 15935958), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 8 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001623-11.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004535-78.2018.4.03.6128
AUTOR: D. A. DE SOUZA ELIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FELIX BARDI - SP286385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16746299), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-04.2019.4.03.6128
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA MARIA DE CASTRO - SP112015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-32.2019.4.03.6128

AUTOR: JULIO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17925802), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-70.2018.4.03.6128

AUTOR: JUVENILDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 16845015), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 8 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NEIDE DE ALMEIDA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, ficam as partes intimadas do despacho proferido nestes autos (ID 12646245 - p. 228).

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-74.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: TAUA HOTEL E CONVENTION A TIBAIA LTDA, TAUA EMPREENDIMENTOS A TIBAIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000701-33.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: LAVAPANO TEXTIL LTDA - EPP
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO GOMES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181,
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000733-09.2017.4.03.6128
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERREIRA SALVI - SP246470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001130-68.2017.4.03.6128
AUTOR: LUIS CARLOS PARRERA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA - SP172651
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15558600: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000715-10.2016.4.03.6128
AUTOR: VANDERLEI MANOEL GOVEA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA MÚSSELLI - SP159428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 15727383 e 16261637: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-31.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RECALL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033, MARIO COMPARATO - SP162670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16888542: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002309-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS MOREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA - SP113312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17019691: Manifeste-se a CEF sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000581-22.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMAURI ZORZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318

DESPACHO

ID 15962743: Manifeste-se o exequente sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAVI HONORIO CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADO CNPJ sob nº 23.701.937/0001-90, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 10917527: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º) **de firo** ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono (ID 10917527) e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 10917545.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, ante a divergência manifestada pelas partes, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006652-40.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADAO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL [ADVOCACIA, CNPJ sob nº 24.620.175/0001-60, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es), concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-48.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DORIVAL LORENCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIAS - SP150236
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17799446: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de **parcela incontroversa**. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, ante a divergência manifestada pelas partes, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAI, 04 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0010144-40.2012.4.03.6128

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLA DIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002608-36.2016.4.03.6128
AUTOR: MARIA APARECIDA CRIPPA, JOAO VITOR CRIPPA LINS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MESTRINER RAMPAZO - SP357088
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MESTRINER RAMPAZO - SP357088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005802-78.2015.4.03.6128
AUTOR: KEIZA LIANARA DONADEL MUNAROLO
Advogado do(a) AUTOR: MIRENA BIGARDI - SP348470
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000398-51.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008559-11.2016.4.03.6128
AUTOR: MARIA LUZINETE SIRIOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008023-05.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: FABIO BOMFIM DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000871-32.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES, JANETE MARIA DE SOUSA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010527-13.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO PERBONE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-93.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: GNVGAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194, MARIANA NETTO DE ALMEIDA - SP275753
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002770-65.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROCHA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA - SP272909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003193-93.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MAESTRELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005678-61.2016.4.03.6128
AUTOR: WILSON BIZERRA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007749-70.2015.4.03.6128
AUTOR: ROSILMA APARECIDA MARANGONI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES ARNALDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL APARECIDO BISPO PINCATTO - SP271753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a anuência tácita do INSS em relação aos cálculos ofertados pelo exequente (ID 14984676), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

Expeça-se com anotação de que os valores serão levantados à ordem do Juízo, eis que considerando o total de créditos envolvidos e a inércia do INSS em se manifestar sobre os mesmos, deverá a Contadoria do Juízo verificar se os valores exequendos extrapolam ou não os limites do título exequendo.

Tal providência evita prejuízos a ambas as partes, tendo-se em vista a data final para transmissão dos ofícios requisitórios na modalidade precatórios.

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, com as ressalvas acima consignadas.

Sobreindo laudo da contadoria, ciência às partes e cls. para deliberações ulteriores.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: JOAO PEDRO KOBORI, ANA LUIZA KOBORI, SIMONE KOBORI
Advogado do(a) SUCESSOR: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851
Advogado do(a) SUCESSOR: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851
Advogado do(a) SUCESSOR: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Simone Kobori**, por si e representando seus dois filhos menores, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge Ricardo Sadao Kobori, desde a data do óbito, em 20/12/2018.

Juntou documentos (ID 18171097 e anexos).

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de tutela de urgência e cognição sumária, não vislumbro evidência do direito da parte autora. O período máximo de graça previsto no art. 15 da lei 8.213/91 é de **36 meses**, já considerando a condição de desemprego e recolhimento de mais de 120 contribuições. Portanto, sendo o término do último vínculo empregatício do *de cuius* anterior a este prazo, quer se considere o CNIS, quer a CTPS, inequivocadamente houve a perda da qualidade de segurado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se. Após, encaminhem-se os autos com celeridade.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: FORTLEVINDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face de **FORTLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTD.**, objetivando a condenação da requerida em obrigação de fazer, consistente na apresentação de GFIPs ao INSS conforme condenação em reclamação trabalhista, além de indenização por danos morais.

Sustenta que, sem o cumprimento da condenação por sua empregadora, estaria impossibilitado de receber benefício previdenciário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que não se revelam presentes as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que da *narração dos fatos e da exposição das razões de direito não decorre logicamente a conclusão* do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPC.

Primeiramente, o Juízo Federal não é competente para apreciar pedidos de obrigação em fazer formulados em face de empresa privada. Do texto constitucional, extrai-se:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Em segundo lugar, o cumprimento de sentença deve ser requerido ao Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 516, inc. II, do Código de Processo Civil. Se a pretensão do autor está amparada em condenação no processo trabalhista, é nele que deve formular seu pedido.

E por fim, o recebimento de benefício previdenciário não está condicionado ao cumprimento da condenação trabalhista pela empregadora. O autor pode requerer o benefício ao INSS, com cópia da reclamação trabalhista, que é meio idôneo para se comprovar vínculo empregatício e salários de contribuição. O recolhimento das contribuições previdenciárias não é de sua responsabilidade e será executado nos autos trabalhistas, não interferindo em eventual concessão de benefício.

Em razão de todo o exposto, não decorrendo pedido da exposição da argumentação tecida na exordial, há de ser declarada a inépcia da inicial.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** ferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001054-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: RENNER SA YERLACK S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, promova a Secretaria o traslado de cópia da decisão (ID 15804277) para os autos principais (proc. nº 5000300-34.2019.403.6128), certificando-se a oposição dos presentes embargos.

Após, manifeste-se a embargante sobre os termos da impugnação (ID 16799689), no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

JUNDIAÍ, 8 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PERFETTO FABRICA DE ACESSORIOS DE MODA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001341-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: ITAUNA USINA DE ASFALTO LTDA - EPP, FLAVIO MORAIS CARDOSO, ANDREA MORAIS CARDOSO
Advogado do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538
Advogado do(a) RÉU: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a não localização de Flávio Morais Cardoso (ID 3540675).

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-04.2019.4.03.6128
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17480121), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-55.2019.4.03.6128
AUTOR: ALCIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331, MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17511299), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-77.2019.4.03.6128
AUTOR: APARECIDO DE JESUS BIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17520613), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005927-51.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO MARCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-13.2019.4.03.6128
AUTOR: ROGERIO BERTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Antes do recebimento da peça inicial, cumpre expor o que se segue.

Compulsando os autos, verifica-se que o pleito do autor na esfera administrativa foi negado com as seguintes razões:

1) O PPP informa profiisiografia que não descreve exposição a eletricidade de forma permanente em área de risco dentro do chamado sistema elétrico de potência, acima do limite de tolerância estabelecido pelo Decreto n.º 53.831, de 1964 (área de risco, limitada aos pontos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, com tensões acima de 250V). A exposição a eletricidade (permanente em área de risco, limitada aos pontos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, com tensões acima de 250V), permanece como possibilidade de condição especial de trabalho até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997. • O PPP informa exposição ao agente ruído abaixo do limite de tolerância para o período. Até 5 de março de 1997, o enquadramento ocorre quando o Nível de Pressão Sonora (NPS) encontra-se acima de 80 dB (A) e de 6 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, acima de 90 dB (A); de 18/11/2003 a 31/12/2003 limite de tolerância acima de 85 dBs (A), e a partir de 01/01/2004 acima de 85 NEN. • O PPP não informa o responsável pela monitoração biológica no período de 14/10/1996 a 09/02/2006. Após 14/10/1996 (publicação da MP 1523 de 11/10/1996), tornou-se obrigatório o preenchimento dessa informação. (17444744 - fl. 43);

2) O PPP não informa o responsável pela monitoração biológica. Após 14/10/1996 (publicação da MP 1523 de 11/10/1996), tornou-se obrigatório o preenchimento dessa informação. • Informa exposição ao calor abaixo do limite de tolerância para a função descrita na profiisiografia, conforme o Anexo 3 da NR-15. • O PPP informa exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância para os períodos de 19/04/2006 a 30/11/2012 e de 01/01/2014 a 22/09/2014 (acima de 85 NEN), porém não informa a aferição em NEN. Após 31 de dezembro de 2003, as mensurações de ruído apresentadas deverão estar expressamente informadas em NEN ou dose, e não nas formas de média, Leq e Lavg (TWA) e outras. E a técnica utilizada deve ser a da NHO 01 da FUNDACENTRO, conforme o Decreto n.º 4.882, de 2003. No período de 01/12/2012 a 31/12/2013, o PPP informa exposição ao ruído abaixo do limite de tolerância (85 NEN). • A exposição a eletricidade (permanente em área de risco, limitada aos pontos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, com tensões acima de 250V), permanece como possibilidade de condição especial de trabalho até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997. • O PPP não informa os agentes químicos ativos para confrontação com as substâncias químicas existentes no Anexo IV do RGP. Conforme IN 77 de 21/01/2015 em seu artigo 284, a partir de 01/01/2004, deverão ser seguidas as metodologias da NHO 2, NHO 3, NHO 4, e NHO 7 da FUNDACENTRO. (17444744 - fl. 45);

3) O PPP não informa o cargo do responsável pela sua assinatura. Segundo a IN 85 de 18/02/2016 em seu artigo Art. 264...§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. • O PPP informa exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância para o período de 21/05/2015 a 15/05/2018 (acima de 85 NEN), porém não informa a aferição em NEN. Após 31 de dezembro de 2003, as mensurações de ruído apresentadas deverão estar expressamente informadas em NEN ou dose, e não nas formas de média, Leq e Lavg (TWA) e outras. E a técnica utilizada deve ser a da NHO 01 da FUNDACENTRO, conforme o Decreto n.º 4.882, de 2003. • O PPP informa exposição ao agente ruído abaixo do limite de tolerância para período de 15/05/2018 a 25/07/2018 (acima de 85 NEN). (17444744 - fl. 47);

Na análise da exordial, por sua vez, não se infere a impugnação das razões de indeferimento.

Neste sentido, **concedo** ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para que, querendo, se manifeste, **sob pena de julgamento no estado em que se encontra.**

Cumprido, requisiu-se junto ao INSS, na pessoa do Chefê da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/191.752.895-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Por fim, cite-se.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 10 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002275-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNÇÃO**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **RS 469.882,73**, atualizado até outubro/2017, relativo à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o INSS apresentou impugnação (ID 4795050), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, por ter o exequente aplicado juros de mora em patamar incorreto e desde a data de início do benefício e não da citação, além de utilizar índice de correção monetária indevido.

Apresentou cálculos no valor total de **RS 399.655,75**, para outubro/2017.

A exequente se manifestou sobre a impugnação no ID 5966656, apresentando novos cálculos no valor de **RS 404.747,11**.

A Contadoria Judicial apresentou parecer (ID 11499112), seguindo-se manifestação do INSS (ID 12088151). Quedou-se inerte a requerente.

É o relatório. DECIDO.

Conforme cópia do acórdão juntada com a inicial do presente cumprimento de sentença (ID 3481530 pág. 25/30), houve a reforma da sentença de improcedência, concedendo-se à exequente o benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Entretanto, não houve a fixação de índice para os juros ou correção monetária.

Não dispondo a decisão judicial transitada em julgado sobre os parâmetros, **não** cabe a fixação em momento posterior de índice de correção monetária considerado inconstitucional pelo STF. Devem ser, pois, aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, inclusive quanto a data de início dos juros de mora, que é a citação. Sem razão, portanto, o INSS com a pretensão de utilizar a TR, e sem razão a exequente quanto à exigência dos juros de mora desde a DER e com índice não previsto em lei. A Contadoria Judicial, utilizando o Manual de Cálculos, apurou os atrasados em **RS 410.564,88**.

Entretanto, a exequente já tinha corrigido seus cálculos para **RS 404.747,11** (ID 5966663). Neste caso, conforme art. 200 do CPC, *“os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”*. A manifestação da exequente com o valor que entende correto baliza a lide, e o cumprimento de sentença é processado dentro desses limites. Assim, deve ser homologado o valor indicado como correto pela exequente, ainda que inferior ao apurado pela Contadoria, o qual, de qualquer forma, **não** desborda dos limites do título exequendo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para **HOMOLOGAR** segundo cálculo da exequente (ID 5966663), e **determino** o prosseguimento da execução pelo inporte devido de **RS 404.747,11** (quatrocentos e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e onze centavos), atualizados até **outubro/2017**.

Diante da sucumbência recíproca nesta fase de cumprimento de sentença, **condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença dos cálculos homologados e dos atrasados por ele apurado. De sua monta, **condeno** a exequente em honorários de 10% sobre a diferença dos cálculos homologados e do valor que inicialmente entendia como correto, sendo que a execução contra si ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14597021: Homologo, para os devidos fins de direito, o pedido de desistência da execução do título judicial proferido neste feito.

Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-48.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: EMILY GABRIELA MUNIZ AGUILAR
REPRESENTANTE: TAMIREIS CRISTINA MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MISVANIA DE SOUSA - SP399528
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E.G.M.A, representada por sua genitora, TAMIRES CRISTINA MUNIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora de análise do recurso administrativo visando concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão (NB 189.926.799-6).

Em breve síntese, sustenta a impetrante que foi proferida decisão administrativa indeferindo o benefício, tendo então oposto recurso administrativo em 15/01/2019, que ainda não foi apreciado pela Junta de Recursos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, a petição inicial do mandado de segurança deve expressamente indicar a autoridade coatora (pessoa física), que é aquela que tenha praticado o ato impugnado, além da pessoa jurídica que esta integra. A presente petição inicial não cumpre este requisito, o que impede seu recebimento.

Além disso, a competência para julgamento e processamento da ação mandamental fixa-se pela sede da autoridade coatora. No caso, já houve o indeferimento do benefício pela agência do INSS em Jundiá. O julgamento do recurso administrativo, correspondente ao ato ora impugnado, não é de responsabilidade de nenhuma autoridade sediada neste Município, devendo a impetrante ajuizar a ação na Subseção Judiciária correspondente.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito**, por ausência de pressupostos processuais, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC/2015.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA ALMEIDA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença em Mandado de Segurança (n. 5000819-58.2018.403.6123), atualmente em fase recursal, no qual foi proferida sentença determinando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A parte autora relata que o benefício se encontra ativo, mas que não houve o pagamento de atrasados, o que ora requer.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que não é cabível cumprimento de sentença de decisão que não transitou em julgado. Apesar de concedida a segurança para implantação do benefício, o mandado de segurança foi remetido ao e. Tribunal para revisão de ofício, podendo a decisão ser informada.

Além disso, o recebimento de atrasados de benefício previdenciário não é possível pela via mandamental, a teor das súmulas 269 e 271 da jurisprudência do Pretório Excelso, revestindo-se de natureza de ação de cobrança.

Assim, para recebimento de valor pretérito que não lhe foi pago administrativamente, deve a impetrante primeiramente aguardar o trânsito em julgado, e caso não haja o pagamento administrativo, ajuizar eventual ação de cobrança, que no caso é perante o Juizado Especial Federal, já que o valor é bem inferior a 60 salários mínimos.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inc. IV e VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo ora deferida a gratuidade processual à parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002337-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADELSON DONIZETE CESAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADELSON DONIZETE CESAR** objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DAS JUNTAS DE RECURSOS DO INSS/SP**, consistente na "desídia" na análise do recurso para a concessão do benefício do impetrante.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

No ID 18146768, há a indicação de que a unidade responsável pelo requerimento postulado pelo impetrante é APS Eloy Chaves em Jundiaí. O recurso administrativo foi protocolado em 13/11/2018 (Requerimento n. 1601201028) e se encontra pendente de apreciação.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001737-39.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ADIR ACACIO(SP165037 - NADIA MARIA ROZON) X RAFAEL IRAN NEVES LOPES X ROGERIO CAGLIUMI(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME) X JEFFREY DA SILVA

Primeiramente, despense-se o Auto de Prisão em Flagrante, arquivando e certificando provisoriamente em Secretaria, nos termos do art. 262, e 263, parágrafo único, do Provimento COGE n. 64/2005.

Recebo a apelação interposta pela acusação (fs. 503/509) em seus regulares efeitos.

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida às fs. 498/500, bem como a fim de apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, providencie-se o desmembramento dos autos em relação ao delito de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, remetendo cópia integral ao SEDI para distribuição por dependência, vez que este processo permanecerá somente em face do delito de descaminho, previsto no artigo 334 do CP.

Sem prejuízo, providencie também a Secretaria o desmembramento dos autos em face do réu JEFFREY DA SILVA, nos termos da decisão de fs. 498/500.

Estando tudo em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002316-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-09.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE LUIZ HENRIQUE DELLIVENERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

BRASCASE ALIMENTOS LTDA impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que lhe assegure a não inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a seus empregados a título de (i) Terço Constitucional de Férias, (ii) Auxílio Doença (15 primeiros dias), (iii) Horas Extras e Adicional de Horas Extras, (iv) Salário maternidade e paternidade e (v) Férias Gozadas.

O impetrante consubstancia seu pedido na alegação de que os valores pagos a título de verbas indenizatórias não decorrem da efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, indevida a exigência e a cobrança das contribuições incidentes sobre a referida verba.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que *"o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada"* (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 - TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Com relação ao pleito de compensação, desde já consigno que, diante das diversas variáveis envolvidas nas exações em questão, **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos na base de cálculo dos impostos e recolhidos ao Fisco – poderão ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Desta forma, para fins de viabilização da apreciação da lide em sede de cognição exauriente, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, **notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Após, o Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002010-26.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: ELIETE APARECIDA GARCIA DE LIMA, TAYZA FERNANDA GARCIA DE LIMA, FERNANDO HENRIQUE GARCIA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224, MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224, MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE SOUZA VENTURIN CORREIA - SP245224, MARCOS TADEU DE OLIVEIRA - SP75978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (ID 17903435), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIÁ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005169-72.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

DESPACHO

ID 18128207: **Indefiro o pedido de cancelamento** da minuta concernente aos honorários advocatícios sucumbenciais, para fins de expedição de outra em nome da sociedade de advogados.

Com efeito, não se infere da minuta já confeccionada qualquer erro ou vício que demande sua retificação, tratando, pois, de ato perfeito e acabado. O processo, como sabido, tem por consecução a prática de atos concatenados visando à composição do litígio, vale dizer, não há espaço para o retrocesso, a não ser quando o ato praticado esteja eivado de erro ou equívocos, merecedores da devida retificação.

No caso em análise, o que se verifica é a solicitação tardia do causídico em pleitear a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, mormente quando já expedida a minuta, inexistindo erro ou equívoco a ser reparado.

Aplicável, na hipótese vertente, **por analogia**, a disposição veiculada no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, que disciplina sobre o momento do pedido de destaque dos honorários contratuais, eis que é possível o destaque mediante a juntada do contrato de prestação de serviços antes da expedição do precatório/requisitório (**STJ, RESP 1.098.077, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 1.494.498/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/09/2015**), o que efetivamente não ocorreu nestes autos.

Isto posto, providencie-se a transmissão do respectivo ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme minuta constante no ID 17969326.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIÁ, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001033-32.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
SUCEDIDO: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471, ANTONIO CARLOS MAGRO - SP86225
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14094837: A atualização do crédito exequendo será realizada por ocasião do pagamento do precatório/requisitório perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 14094837) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 13136403 - p. 95/99), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 04 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000793-33.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: JUSCELINO PIOVESAN GARCIA, ISABEL OLIMPIA CREMONESI PIOVESAN GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISIO FRANCISCO GONCALVES - SP111662
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017248-15.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: DLC - ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010117-23.2013.4.03.6128
AUTOR: DAVID DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-49.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DANILO BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 465 do CPC, nomeio(a) Dr.(a) Camem Aparecida de Salvo Palhares para realização da perícia, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins.

Deverá a Secretaria agendar a realização da perícia e proceder à intimação das partes.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

O laudo deverá levar em consideração os documentos constantes do processo administrativo anexado aos autos, com respostas aos seguintes quesitos formulados pelo juízo:

- 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?
 - 1.1 A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Justifique, caso afirmativa a resposta, relacionando a existência da doença ou acidente com as atividades laborais ordinariamente desenvolvidas pela parte.
- 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o serviço militar?
- 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade decorre do acidente por ele sofrido em serviço?-
- 4- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade o impede apenas de realizar serviços militares ou também qualquer tipo de serviço civil?
- 5- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? Quais elementos de prova coligidos aos autos fundamentam tal conclusão?
- 7- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença?
- 8- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial?
- 9- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária?

Deverá o(a) perito(a) judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverão comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias.

Com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º art. 477 do CPC.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC), que serão pagos conforme tabela do CJF. Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Após a juntada do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

LINS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-49.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DANILO BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 18 de setembro de 2019, às 14h00min, com a Dra. Camem Aparecida de Salvo Palhares, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

LINS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-29.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: OLAVO BERGAMASCHI BARROS
Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID18107564: afásto a prevenção.

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Sem prejuízo, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo que tramitou junto ao INSS.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-38.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LIDIO CIOCCA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID18016714: Considerando que há requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Anoto que, com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para:

- Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-54.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GARCIA SANTOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DALLA VERDE - SP216775
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID17382950: Promova o patrono da parte autora o peticionamento diretamente no feito em transição no **Juizado Especial Federal** desta 42ª Subseção Judiciária, onde estão tramitando os autos sob o mesmo nº 5000324-54.2018.4.03.6142 em razão de sua redistribuição, conforme determinado no despacho de ID 13847605.

Assim, nada a prover em relação à petição juntada neste feito.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

LINS, 10 DE JUNHO DE 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754
RÉU: ALAN MACHADO DEFENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID14568778: Indefiro o requerimento para intimação judicial das testemunhas, haja vista que, nos termos do caput do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, exceto nos casos previstos no artigo 455, § 4º, do CPC.

No mais, encaminhe-se cópia dos quesitos apresentados pelas partes ao perito nomeado nestes autos.

Com a vinda da informação acerca da data para realização da perícia, intimem-se as partes.

Int.

Lins, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000034-05.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que decorreu *in albis* o prazo para pagamento do débito, intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500111-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NILTON CORASSA - SP268044, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA - SP394747
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
CURADOR: ARTUR BONINI DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: ARTUR BONINI DO PRADO - SP303468

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID17401278: anote-se.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, exclusivamente em relação às preliminares arguidas em contestação, nos termos do art. 351 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ADEMIR ROLDAO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIEIRO CARVALHO CANNO - SP317230, CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID17552680, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-66.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: SILVIO LUIZ ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HELENA BICAS DE PAIVA - SP113235
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora **SILVIO LUIZ ANTUNES** postula a declaração de inexistência de contrato de trabalho c/c restabelecimento de seguro desemprego.

Observe que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Em razão do valor dado à causa – R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e considerando ainda que a demanda foi endereçada ao Juizado Especial Federal, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000672-31.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X GILSON DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 595/596: Observe-se que o réu não foi intimado da sentença condenatória (fl. 593). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que da sentença condenatória devem ser intimados tanto a defesa, constituída ou dativa, quanto o réu, de modo que o prazo da apelação é contado a partir da última intimação. Na falta da intimação de ambos, resulta evidente que não se pode reputar intempestiva a apelação. Confira-se a ementa a seguir, representativa da jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 392. II DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DUPLA INTIMAÇÃO (RÉU E DEFENSOR). AMPLA DEFESA. FLUÊNCIA A PARTIR DO ÚLTIMO ATO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. Em se tratando de sentença condenatória, imperiosa a intimação tanto do réu como do seu defensor, começando a fluência do prazo da data em que praticado o último ato intimatório.

02. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se questão afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para, ao cassar o acórdão a quo, determinar o recebimento do apelo interposto pela defesa.

(STJ - REsp 1329484 / SP - 6ª Turma - Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Publicado no DJe 25/04/2013).

Assim, sem adentrar na análise da tempestividade (ou não) das razões de apelo interposta pela defesa, determino a intimação de GILSON DE SOUZA no endereço indicado à fl. 597. Expeça-se carta precatória com urgência.

Manifestando o réu desejo em recorrer, abra-se vista ao MPF para contrarrazões do recurso interposto (fls. 554/582), no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fl. 524.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-16.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDRO GUSTAVO BARONE DE CARVALHO(MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA) X ALCEU JUNIO DE SOUZA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 594 e 624: Com relação aos valores depositados a título de fiança, aguarde-se o desfecho das execuções das penas (mandado de prisão n. 0001018-16.2015.4.03.6142.01.0001-03 e autos n. 0000080-79.2019.403.6142), pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com o decurso do prazo, após certificado pela secretária a fase em que se encontram as execuções, conclusos.

Fls. 627 e 631: Providencie a substituição do defensor de ALCEU JUNIO DE SOUZA, anotando-se no sistema processual.

Ciência ao MPF deste despacho, bem como para manifestação acerca do pleito de fls. 628/630.

Após, conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-52.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: ANTONIO BATISTA BUSTOS, JOANA APARECIDA BUSTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000560-06.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: FELIPE DE NEGREIROS JANEIRO, VERIDIANA DE NEGREIROS JANEIRO BERGNER, HELOISA PUPO DE NEGREIROS JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID17483258: Manifeste-se a exequente acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-69.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO BATISTA DA SILVA - SP288283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-19.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, WILLIAM JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Muito embora tenha decorrido *in albis* o prazo para manifestação da embargante em relação ao despacho de ID14964947, verifico que em se tratando de empresário individual não há distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, mesmo porque inexistente no caso essa segunda espécie de personalidade jurídica.

Por essa razão, considerando a declaração de hipossuficiência anexada aos autos, concedo à parte embargante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000567-95.2018.4036142.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-52.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda formulada por WESLEY HENRIQUE DE SOUZA ALCANTARA e PABLO HENRIQUE SOUZA ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que pretende a **Concessão de Auxílio Reclusão**.

Entretanto, para melhor elucidação dos fatos, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido, sob pena de extinção.

Outrossim, deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos a certidão atualizada do recolhimento prisional do genitor dos autores, Cássio Alcântara, também sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000404-74.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR - ME, LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, defiro o requerimento de ID17606706 para realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial.

I - DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR ME - CNPJ: 07.471.641/0001-73 e LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR - CPF: 015.614.528-66, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15(quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – DETERMINO no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidam(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III – FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000305-14.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: ANTONIO PELEGRINO

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 135/2019

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAFELÂNDIA/SP

Vistos em inspeção.

ID18201583: Afasto a prevenção.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em Cafelândia/SP, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(a)s réu(s) **ANTONIO PELEGRINO**, brasileiro(a), casado, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 073.927.888-68, residente e domiciliado(a) na AVENIDA PIZA SOBRINHO,633 ,Bairro: CENTRO, Cidade: CAFELÂNDIA/SP, CEP:16500-000, para, nos termos do art. 701 do CPC, efetuar(em) o pagamento constante na inicial, do valor de **RS 46.503,32** (em 10/05/2019), **além de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, nos termos do art. 702, CPC, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito do cumprimento de sentença, no que for cabível.

Fica(m) o(a)s réu(a)s ciente(s) de que:

1) Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 701 do CPC (15 dias) restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo na forma prevista pelo Título II, do Livro I do Código de Processo Civil, que trata do "Cumprimento da Sentença";

2) o pagamento no prazo fixado isentará do pagamento de custas processuais;

3) o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 135/2019 – a ser cumprida na Comarca de Cafelândia/SP, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1FAE96F96>

Em todos os atos ora determinados, deise-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD).

Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Sem prejuízo, retifique-se polo passivo da demanda, incorretamente cadastrada como reconvindo, para que passe a constar executado.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-09.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOAO CARLOS TORRES BISCHOF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID18186183: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, por 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de ID15580634.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-33.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELDA GONCALVES MAEHARA SPONTON

DESPACHO

ID18032082: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000507-81.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Julgo prejudicado o requerimento de ID18126698 em razão da petição de ID18225640.

ID18225640: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo o processo permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000048-23.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MOTOZUM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP, VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO, TERCIO ALEXANDRE CARARETO

DECISÃO

Cuida-se de **Impugnação ao Cumprimento de sentença**, ajuizada por MOTOZUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP, VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO e TERCIO ALEXANDRE CARARETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os executados ajuizaram Embargos à Execução de nº 5000384-27.2018.403.6142. Naqueles autos, houve decisão que recebeu os embargos como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

Aduzem os executados, em síntese: iliquidez e incerteza da dívida, em razão da falta de extrato progressivo das prestações apto a provar o valor exato da dívida; excesso de execução, em razão da incorreção dos valores apresentados, falta de contabilização dos pagamentos efetivados pelos embargantes e limitação de juros a 12% ao ano. Os executados ainda afirmaram que a embargante não juntou extrato progressivo das prestações, bem como que haveria usura e enriquecimento sem causa.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 14021982). Sustentou que o cálculo da dívida seguiu os parâmetros constantes nos contratos.

É o relatório do necessário.

O art. 525 do CPC estabelece quais matérias podem ser deduzidas na impugnação:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.”

No caso, não é o momento processual adequado para discutir a iliquidez ou incerteza da dívida, a existência de usura ou a suposta ilegalidade dos juros superiores a 1% ao mês. A única matéria arguida pelos embargantes a ser analisada é o excesso de execução.

Com a ausência de pagamento e de proposição de embargos ao mandado monitório no prazo legal, restou constituído o título executivo e os a ação monitória foi convertida em cumprimento de sentença.

Passo à análise do suposto excesso de execução.

Os executados alegam a existência de excesso de execução uma vez que o demonstrativo de evolução da dívida teria deixado de contabilizar os pagamentos efetivados pelo embargante.

No entanto, não houve prova de que tenha havido qualquer pagamento ou extinção parcial da dívida, ônus que incumbia aos embargantes.

Quanto aos valores e taxas utilizadas no cálculo, houve a juntada aos autos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações – Contrato nº 24.0318.691.0000158-27, firmado pelas partes. A cláusula terceira prevê:

“Cláusula terceira – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 1,39000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.”

A cláusula décima terceira do instrumento particular prevê:

“Cláusula décima terceira - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.”

O contrato 0318.003.00001252-5 (contratação de produtos e serviços pessoa jurídica) dispõe em sua cláusula quarta (ID 44079575):

“Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos:

- a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;
- b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.

Parágrafo primeiro – Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos as tabelas em que constas as taxas de juros máximas para esse tipo de contrato (ID 14022704). Os cálculos anexados denotam que a taxa de 2% a.m. é inferior às taxas de juros máximas previstas para a operação.

Verifica-se que o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal (ID 8545916) observou os parâmetros previstos em contrato e firmado pelas partes. Ademais, não houve a cobrança de honorários advocatícios de 20% ali prevista.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada por Motozum Comércio de Veículos EIRELI – EPP, Vera Lúcia Azevedo Carareto e Tercio Alexandre Carareto.

Dê-se total cumprimento à decisão ID 11833478.

Int.

LINS, 9 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-50.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARAES - SP54391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAGUATATUBA

DESPACHO

1. Ao INSS para elaboração dos cálculos em 15 (quinze) dias, nos termos do acordo celebrado.
2. Após, no mesmo prazo dê-se ciência ao Autor.
3. Havendo concordância do autor, peça-se ofício requisitório.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ANTONIO GUIMARAES DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960, GLAUCIA REGINA TRINDADE - SP182331, JUAN DE ALCANTARA SOARES - SP330133
EXECUTADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.
Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-21.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por GAMAPA EVENTOS E PATRIMONIAL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declarar a nulidade das multas mensais já aplicadas e vindouras, referentes ao ato administrativo que determinou a demolição do imóvel, e impor à ré a abstenção de atos tendentes à turbação e esbulho da posse da autora, bem como anular o ato administrativo demarcatório do trecho em que se encontra o imóvel da autora (**Notificação nº 072/2018/COCAI/SPU/SE P.A. nº 04977.005531/2009-59**).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos por **dependência** ao processo nº **5000958-71.2018.403.6135**.

Em sede de antecipação de tutela de urgência, requereu "...*antecipar os efeitos da tutela final e declarar a nulidade das multas mensais já aplicadas e vindouras e do ato administrativo que determinou a demolição do imóvel, suspendendo os efeitos da multa e da notificação de demolição, expedindo-se o competente mandado proibitório para que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes ao esbulho, à desocupação, à reintegração, à demolição ou turbação da posse da Autora, suspendendo-se ainda o respectivo procedimento administrativo instaurado pela Ré, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento da ordem judicial e, em ordem mandamental de obrigação de fazer seja determinado que o P.A. nº 04977.005531/2009-59 continue sua tramitação regular, para que a Autora apresente a conclusão dos protocolos em andamento feitos nos órgãos competentes, conforme exigência da Ré, bem como conclua a regularização da estrutura náutica existente, em sendo esta possível*".

Foi proferida decisão para que a parte autora prestasse esclarecimentos sobre eventual litispendência com os autos nº **5000958-71.2018.403.6135**.

É o relatório. **DECIDO**.

Acolho a **emenda à petição inicial** apresentada pela parte autora (ID 16132632) e afasto a aparente litispendência porque se tratam de causas de pedir diferentes.

Como bem esclarecido, a SPU/SP adota dois procedimentos de regularização distintos:

a) PA nº 04977.005531/2009-59 procedimento para regularização da porção do imóvel que se encontra em **águas públicas (cessão de espaço físico em águas públicas)** e refere aos presentes autos;

b) PA nº 04977.001108/2017-90 procedimento para regularização da porção do imóvel que se encontra em **área seca (obtenção de RIP)** e refere aos autos nº **5000958-71.2018.403.6135**.

A autora sofreu autuações diferentes em cada um desses procedimentos administrativos com imposição de multas distintas.

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual** possui **aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) “**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a **ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”**.

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

No presente caso, **por ora, há evidências** que convençam este Juízo da **probabilidade do direito da parte autora** e se **verifica o perigo de dano**, pois a **notificação para a desocupação já foi recebida pela parte autora**.

Os contratos de cessão de direitos possessórios anexados à petição inicial demonstram que a parte autora adquiriu a suposta **posse direta de forma continuada, legítima e de boa-fé** (ainda que putativamente) nos termos do **artigo 561, inciso I, do CPC**. Não há, neste momento processual, fundamento para que seja afastada a boa-fé da parte autora, pois, com base em razões legítimas, acreditava estar agindo conforme as exigências contratuais e legais, inclusive, efetuando pagamentos de tributos, taxas e preços públicos.

A **notificação para que a parte autora realize demolição** do imóvel (total ou parcial) comprova que a turbação ou o esbulho está na iminência de se concretizar (**artigo 560, do CPC**), embora a União aparentemente não tenha concluído o julgamento do processo administrativo.

A questão da ocupação das praias do Litoral Norte do Estado de São Paulo é conhecida deste Juízo ante os incontáveis processos que tramitam nesta Vara Federal. As máximas de experiência deste Juízo, colhidas pela observação rotineira dos inúmeros feitos judiciais (artigo 375, do CPC), revelaram práticas abusivas reiteradas pela Secretaria de Patrimônio da União da região que não cumpriu a obrigação mínima que a lei lhe impõe a respeito de realizar a demarcação da Linha Preamar definidora da área de marinha, mas segue lavrando autos de infrações e imposições de multas despidas de critério técnico e de base normativa.

Há de se reconhecer que essa questão envolve complexo e criterioso trabalho de engenharia, do qual não se desincumbiu a SPU até hoje e, não obstante, segue impondo sanções administrativas sem concluir as defesas administrativas dos cidadãos administrados. Ademais, a morosidade no órgão regional da SPU é tamanha que beira à paralisia, estagnação e congelamento, demonstrados neste caso concreto pelos processos administrativos envolvendo a parte autora com **conclusões conflitantes**, pois ora é autorizada a ocupação e construção (P.A. nº 04977.005531/2009-59) e outrora é determinada a demolição com imposição de multa (P.A. nº 04977.001108/2017-90).

A notificação de demolição comprova o iminente risco de dano irreparável e de irreversibilidade da situação fática, caso o provimento jurisdicional seja dado no final da demanda ficando sem utilidade prática. Há de se proteger o particular do precipitado ato de desapossamento perpetrado pela União, o que nenhum prejuízo gerará à Administração, que poderá cobrar a multa posteriormente e também tem o dever de observar o ordenamento jurídico, especialmente o princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CF/1988).

Em face do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, com fulcro no artigo 562 c/c artigo 567, ambos do CPC, para manutenção da parte autora na posse do imóvel (Avenida Força Expedicionária Brasileira, nº 131, Centro, Ilhabela/SP), devendo a parte ré se abster de qualquer ato tendente ao esbulho, à desocupação, à reintegração, à demolição ou à turbação da posse da autora, sob pena de incidência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta ordem e sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade criminal pelo descumprimento.

Suspendo, outrossim, os procedimentos administrativos instaurados pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU, tendentes à demolição da construção e tendentes à exigibilidade das multas punitivas até ulterior deliberação deste Juízo.

Expeça-se mandado liminar proibitório, conforme artigo 567, do CPC.

Cite-se e intime-se a ré que deverá trazer aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos supramencionados no mesmo prazo para defesa.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATUBA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-24.2019.4.03.6135

AUTOR: ANTONIO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA - SP204973, LEANDRA COMITTE RODRIGUES - SP139909, ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Caraguatatuba, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120): 5000386-81.2019.4.03.6135

IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGNO APARECIDO ARAUJO - SP406905

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM UBATUBA/SP

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima mencionadas com a finalidade de compelir a autoridade coatora a proceder à análise do pedido de concessão de benefício previdenciário. Alega que o prazo estipulado no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91 já foi suplantado. Pede concessão de liminar.

Foi concedida a liminar pleiteada.

Notificada a autoridade coatora, sobreveio informações.

Manifestação do ente ao qual vinculado a autoridade coatora aduzindo interesse no feito.

Manifestação do r. do MPF.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41-A, § 5º da Lei n. 8.213/91.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja curando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todavia, vem sendo grande a quantidade de mandados de segurança impetrados com fundamento na demora na análise de concessão de benefício previdenciário, o que evidencia uma desestruturação do atendimento da própria Autarquia.

Em que pese seja do conhecimento deste Juízo a implantação da Central de Análises na Gerência Executiva a que vinculada a APS onde atua a autoridade coatora (nos termos da Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23/10/2018), o fato é que não pode a impetrada ficar ao alvitre da autoridade, no aguardo indefinido para análise de seu caso, diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.

Assim, já que houve transcurso de prazo mais que razoável para análise do requerimento administrativo da parte impetrante, sem que tenha havido solução, o pedido deve ser julgado procedente, pois a existência de diversos mandados de segurança no mesmo sentido demonstra que a solução adotada administrativamente não vem sendo eficaz.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada, ou quem sua vezes fizer, proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante em até 45 dias a contar da intimação desta sentença, devendo deferi-lo, indeferi-lo ou requisitar os documentos necessários a sua conclusão, conforme a situação concreta do requerimento.

Concedo a antecipação de tutela para fins de se fazer cumprir, desde já, o dispositivo desta sentença, cabendo a Secretaria proceder como necessário para intimar a autoridade coatora para cumprimento.

Compete a parte impetrante informar eventual decurso de prazo sem o cumprimento da segurança concedida, para que providências coercitivas sejam tomadas.

Sem condenação em honorários nesta instância (Lei n. 12.016/2009 – art. 25).

Custas na forma da lei.

Dispensado o reexame necessário (Lei n. 12.016/2009 - art. 14, § 1º), diante do valor da causa (art. 496, § 3º, I do CPC).

PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-45.2019.4.03.6135

AUTOR: GINO AUGUSTO ZANINI

Advogados do(a) AUTOR: LUTERO ALBERTO GASPAR - SP129212, KEILA GARCIA GASPAR - SP279589

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-15.2019.4.03.6135
AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-51.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 45 (quarenta e cinco dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Concerne à gratuidade da Justiça, o art. 98 previu que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmação da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

Sob outro aspecto, a **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão**.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 01-03-2019, portanto, já há mais de 45 (quarenta e cinco) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos **requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora**, tão somente para fins de que seja procedida à **devida análise e conclusão da análise do processo administrativo** em que o impetrante pleiteia a **concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe**. Todavia, **frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado**, tendo a autoridade impetrada **total autonomia e independência** no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos **requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável**.

Ante o exposto, presentes os **requisitos** do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, **concedo a liminar requerida**, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a **localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 897512860, com DER em 01-03-2019**. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão **não implica em qualquer consideração sobre o mérito** do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos **requisitos legais** necessários à concessão do benefício em sede administrativa, **ficando condicionado o seu cumprimento ao recolhimento das custas processuais**.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da **presente decisão** e para que preste suas **informações no prazo legal**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MAURICIO CARVALHINHO GRIMALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que o INSS não juntou até a presente data o Processo Administrativo do benefício concedido ao autor, o qual é imprescindível para análise do tempo especial, **converto** o julgamento em **diligência**.

Intime-se o INSS para juntar nos autos a cópia legível e integral do benefício n.º NB 42/167.610.440-0, com DIB em 10/06/2015. **PRAZO: 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, **intime-se** o autor para juntar o PPP que encontra-se **incompleto e divergente** com relação ao período requerido nos autos, ou seja, **de 21/12/1984 a 10/06/2015**, devendo o mesmo seguir todos os requisitos legais previsto na elaboração desse documento.

Por fim, saliento que a prova é um dos temas fundamentais do Processo Civil, visto que para julgar, o juiz necessita examinar a veracidade dos fatos alegados, principalmente pelo autor, que é quem propõe a demanda, e na maioria das vezes é quem realmente necessita do provimento jurisdicional. Desse modo, o juiz precisa saber quais são os fatos controvertidos no processo, para que dessa forma, possa partir para a análise das provas produzidas pelas partes, que irão ajudá-lo a formar o seu convencimento e decidir o caso, dando a cada um o que é seu. As provas são os meios utilizados para formar o convencimento do juiz a respeito da existência de fatos controvertidos que tenham relevância para o processo.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000596-35.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: GERALDO TADEU PINTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:

"XXXIII todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o *caput* do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 07-11-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1690276491, com DER em 07-11-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**; e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o **pagamento do benefício em 45 dias** após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data da entrega dos documentos na autarquia, em 11-12-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais prazos já decorreram.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o **princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, LXXVIII, CF), da **eficiência** (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela **Lei nº 9.784/99** e **Decreto nº 3.048/99**, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 172979366, com DER em 11-12-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, **abra-se vista** dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000012-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: SERGIO REYNALDO STELLA, REGINA CELES DE ROSA STELLA, PAULA STELLA, ANDRE STELLA, MISAKO UEMURA SAMPAIO, VICTORIA UEMURA SAMPAIO, MARIANA UEMURA SAMPAIO, LUCIA UEMURA SAMPAIO, MAURICIO PONTES ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR VITOR FRALINO SICA - SP37698

CONFINANTE: JOSÉ FLORIDO CAPARROZ, NEIDE BARBOSA FLORIDO, GERALDO PESTANA, NEUSA BARBOSA PESTANA, AUGUSTO NOVAES, LINO RIBEIRO, SABRINA RIBEIRO, IOHANI OHIRA, ZIGOMAR MONTEAPERTO JUNIOR

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, intemem-se os autores a apresentar a certidão de objeto e pé relativa ao feito 448/04 (587.01.2004.000715-8) da 1ª Vara da Comarca de São Sebastião.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: G. P. PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CABRAL DE OLIVEIRA - SP305780

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de indenização e cancelamento de cobrança onde a parte ré apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora, mas condicionada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor.

Assim, diga a CEF se a proposta de acordo contempla honorários advocatícios e, se o caso, em qual valor. Prazo: 10 (dez) dias.

Em sendo positiva a resposta, manifeste-se a parte autora decisivamente sobre a complementação da proposta no mesmo prazo.

Com ou sem manifestação, uma vez que não foi requerida a produção de provas, decorrido o prazo, tomem cl. para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar entre as partes acima mencionadas, objetivando concessão de ordem para que a autoridade impetrada localize e conclua a análise do pedido administrativo de **concessão de benefício previdenciário**, eis que foi requerido há muito, e ultrapassa prazo razoável.

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

"XXXIII ~~todos~~ têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;" Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)" Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido." (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

"Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

e

"Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a **data do agendamento na autarquia, em 26-09-2018, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias** - verifico que tais **prazos já decorreram**.

Assim, vislumbra-se a presença do **fumus boni iuris**.

Também vislumbro a ocorrência do **periculum in mora**, em vista tratar-se de **benefício previdenciário**, de **caráter eminentemente alimentar**, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observo que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e Decreto nº 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1277177999, com DER em 27-09-2018. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO que deverá ser encaminhada para cumprimento

Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-18.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE MESSIAS URBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DALPRAT - SP53071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a revisão de seu benefício de aposentadoria de tempo de contribuição NB 071.356.772-4 pelos novos tetos constitucionais instituídos pelas emendas 20/1998 e 41/2003.

Em **pedido de antecipação de tutela**, requer "(...) *determinar à Autarquia-Rê que proceda imediatamente revisão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição a que faz jus o autor...*".

Afirma ter requerido administrativamente o benefício **NB 071.356.772-4**, o qual foi devidamente deferido, no entanto não teve a revisão quando instituídos os novos tetos constitucionais das emendas 20/1998 e 41/2003.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar limitação aos tetos, oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de revisão imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a maior a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC, bem como a **prioridade na tramitação**, observado o teor dos artigos 1.048, I do CPC e 71, § 5º do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-49.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: ADEMIR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já houve a realização dos atos de Secretaria necessários para a expedição do ofício precatório nestes autos (ID 17016021), ainda em trâmite, qualquer alteração do aludido documento implicará seu cancelamento, em prejuízo da ordem cronológica e dos atos de expedição já praticados, sob prejuízo da parte.

Sendo assim, indefiro o quanto requerido na manifestações ID 17151665 e 17568063, sem prejuízo da pretensa cessão de crédito oportunamente, a critério da parte beneficiária.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: TEREZINHA LOPES DA SILVA ZANGRANDE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da parte autora informando que até a presente data o INSS ainda não cumpriu e não informou este Juízo o cumprimento da tutela de urgência, **oficie-se** ao INSS para que, **no prazo de 05 (cinco) dias a partir da intimação desta decisão**, cumpra o determinado na **decisão** proferida, devendo ser **informado nos autos pela APSDJ/INSS o efetivo cumprimento**.

O **prazo inicial** para a **localização e conclusão**, no prazo de 15 (quinze) dias, da **análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nsº 218681133 e 642760936, com DER em 20-07-2018** deve se dar a partir da **intimação do próprio INSS**, através de sua Procuradoria, e não a partir da notificação da APADJ, sendo **ônus do INSS** como parte realizar as devidas comunicações internas para o **efetivo cumprimento da decisão**.

Tendo em vista que já transcorrido prazo mais do que razoável para o cumprimento da tutela, **fixo a pena de multa-diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, a incidir a partir do eventual decurso do prazo fixado nesta decisão**.

Oficie-se, autorizada a comunicação eletrônica para celeridade da ciência desta decisão.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000412-38.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS DO DER DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte EXECUTADA para conferência dos documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: RUBENS MANICA, RENATO MANICA, RICARDO MANICA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767
Advogado do(a) AUTOR: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767
Advogado do(a) AUTOR: REJANE PERES LOPES MANICA - SP230767
RÉU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

URGENTE

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (decretos de desapropriação), com pedido liminar, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de nulidade do Decreto nº 6.904/2017 e do Decreto nº 7.419/2019, editados pelo Prefeito do Município de São Sebastião/SP com o objetivo de tornar de utilidade pública o imóvel localizado na Av. Dr. Manoel Hépito do Rego, nº 2.650, bairro Portal do Olaria, em São Sebastião/SP, para construção de uma servidão de escoamento de águas pluviais.

Na petição inicial a parte autora sustenta que o imóvel está em terreno de marinha e que o procedimento administrativo adotado pelo Poder Público está eivado de vícios insanáveis, referindo ainda a atos de desapossamento de seus bens em razão da Ação de Desapropriação nº 1001055-27.2018.8.26.0587 que lhe é movida pelo Município de São Sebastião/SP perante a 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião/SP.

Após indeferimento da tutela de urgência, sob as razões expostas, sobreveio pedido de reconsideração da parte autora, bem como contestação da União Federal e nova manifestação da parte autora, com a juntada de documentos novos nos autos, reiterando o pedido de tutela de urgência.

Dispõe o Código de Processo Civil acerca da tutela de urgência:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (...)" (Grifo nosso).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("in ius boni iuris"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("periculum in mora").

Com efeito, restou superada a aferição quanto à efetiva ocupação de terreno de marinha pelo imóvel objeto dos decretos de desapropriação, a partir dos documentos juntados aos autos pela parte autora e pela União Federal.

Ainda, consta dos autos decisão de declínio de competência jurisdicional por parte do Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de São Sebastião/SP nos autos de Desapropriação nº 1001055-27.2018.8.26.057.

Por conseguinte, tendo em vista os fatos relevantes relatados nos autos, tanto a partir das manifestações da parte autora RUBENS MANICA E OUTROS, de 02/05/2019 e desta data de 10/06/2019, bem como o teor da contestação e documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL, de 01/06/2019, e sobretudo considerando:

(i) o interesse manifesto da UNIÃO FEDERAL em integrar a lide como terceira interessada, atraindo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito (CF, art. 109, inciso I);

(ii) a comprovação, a partir dos documentos técnicos apresentados pela parte autora e pela União Federal, que apontam pela existência de TERRENOS DE MARINHA na área objeto da desapropriação em questão, que consistem bens de propriedade da União (CF, art. 20, inciso VII);

(iii) o DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA da Justiça Estadual nos autos originários de Desapropriação nº 1001055-27.2018.8.26.0587 – 1ª Vara Cível de São Sebastião, através da decisão de 05/06/2019, tendo o Juízo Estadual reconhecido sua INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA em razão da competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 150/STJ, com ordem de remessa dos autos a este Juízo Federal de Caraguatatuba-SP,

com fundamento no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que demonstrados estarem nesta oportunidade presentes os requisitos legais autorizadores do perigo da dano (*periculum in mora*) e da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), sob pena da inefetividade do provimento jurisdicional almejado na presente ação (risco ao resultado útil do processo), qual seja, a nulidade dos Decretos nºs 6.904/17 e 7.419/2019, do Município de São Sebastião, que tratam da desapropriação da área em tela "*sem autorização federal*".

DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA em favor da parte autora RUBENS MANICA E OUTROS, em parte, para fins de determinar ao MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO que promova o necessário para a CESSAÇÃO IMEDIATA de todos os atos relacionados à desapropriação/demolição, ainda que através de terceiros ou contratados, sobre "*parte do imóvel situado neste Município e Estado, na Avenida Doutor Manoel Hipólito do Rego, nº 2650, Bairro Portal da Orla, objeto da inscrição cadastral 3134.122.4337.0120.0000, com área de 430,77m² (quatrocentos e trinta metros e setenta e sete centímetros quadrados) de terreno, com matrícula nº 10.394 junto ao Registro de Imóveis de São Sebastião*", devendo ser paralisadas de imediato todas as ações no sentido de demolição de muros, acesso de maquinários, abertura de acessos, construção de servidão para escoamento águas pluviais e outros atos executórios de demolição ou desapropriação, sob as devidas advertências de responsabilização pessoal em caso de descumprimento por crime de desobediência ou fraude processual (CP, arts. 330 e 347), sem prejuízo de medidas mais gravosas para a efetividade da presente medida em caráter de urgência.

Determino ao MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO a fixação de placas informativas no local com informação ao público em geral no sentido de que o imóvel se encontra com desapropriação e obras suspensas em razão de ordem da Justiça Federal – Autos nº 5000367-75.2019.4.03.6135, com subsequente juntada aos autos de documentos e imagens comprobatórias do efetivo cumprimento desta ordem judicial. Prazo para juntada dos documentos e imagens comprobatórias: 10 (dez) dias.

Determino a revogação imediata dos efeitos do Mandado de Imissão na Posse nº 587.2019/003406-3, de 05/04/2019, ou outros expedidos pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de São Sebastião nos autos de Desapropriação nº 1001055-27.2018.8.26.0587.

Intimem-se e comuniquem-se com urgência, autorizada a correspondência eletrônica para ciência mais expedita da presente ordem de cessação imediata ao Município de São Sebastião.

Comunique-se ao Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de São Sebastião, para eventuais providências perante a Serventia daquele Juízo, com as homenagens de estilo.

Expeça-se o necessário, para cumprimento com urgência, autorizada a utilização de força policial caso se afigure necessário ao cumprimento da presente ordem judicial.

Intime-se a parte autora para manifestação em réplica à contestação da União Federal, devendo as partes especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificadamente, sob pena de preclusão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Caraguatatuba-SP, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 500052-81.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: LANCHONETE E PETISCARIA LUA DE JORGE LTDA - ME, ANA ROSA KISS

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pela CEF (ID 10177806).

Providencie a Secretaria pesquisa no sistema WebService-Receita Federal, a fim de localizar eventuais endereços do Executado ainda não diligenciados. Expeça-se o necessário.

Não se encontrando novos endereços, abra-se vista à CEF para manifestação.

CARAGUATATUBA, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-64.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: HELLEN NATALI DA SILVA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO SEBASTIÃO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho o parecer ministerial (ID 16445735) para determinar a intimação da Autora a comprovar nos autos seu endereço residencial, mediante apresentação de documentos hábeis. Prazo: 05 (cinco) dias.

Publique-se.

CARAGUATATUBA, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-62.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

DE C I S Ã O

Em 17/04/2017, **Alessandra Goulart Ramos dos Santos e seu filho João Marcelo Goulart dos Santos** qualificados, este último representado pela genitora, propuseram a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – I N S S, por meio da qual pretendem a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento do genitor do menor, Marcello Olímpio dos Santos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Após regular instrução, a Contadoria Judicial procedeu à simulação do valor devido em caso de eventual acolhimento do pedido, sendo apurado o valor de **R\$ 104.281,86**.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de **R\$ 998,00**; a somatória de **60 salários mínimos** totaliza, hoje, **R\$ 59.880,00**. No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, dos Juizados Especiais Federais, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Por essa razão, o Juizado Especial Federal determinou a remessa do feito para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

Considerando-se que a instrução do processo já se encerrou perante o Juizado Especial, e que as partes já foram devidamente intimadas da redistribuição, o caso é de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, do CPC.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Venham conclusos os autos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000534-92.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: MARCELO CARUSO

DE C I S Ã O

A **Caixa Econômica Federal** propôs a presente ação **monitória contra Marcelo Caruso**, por meio da qual pretende o **pagamento da quantia de R\$ 41.655,39**. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 41.655,39**. Custas recolhidas à Justiça Federal.

Narra a petição inicial que a parte ré teria celebrado contrato de mútuo bancário com a CEF, consubstanciado nos Contratos n.º 1357001000225730, e 251357400000413653, disponibilizando à ré o numerário solicitado. Sustenta que as partes ré não estariam honrando com os pagamentos, pela forma e na data contratados.

A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais a memória de cálculo, com o valor atualizado do débito (art. 700, § 2º, do CPC).

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de **R\$ 998,00**; a somatória de **60 salários mínimos** totaliza, hoje, **R\$ 59.880,00**. Considerando-se que o valor atribuído à causa é de **R\$ 41.655,39**, a competência seria do Juizado Especial Federal; todavia, o art. 6.º, da Lei n.º 10.259/2001, determina que somente podem ser parte ré no Juizado Especial Federal: a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Por essa razão, a demanda deve tramitar perante esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba.

Dito isso, presentes os requisitos do artigo 700 do CPC, recebo a petição inicial.

Em sede de cognição sumária e limitada, considero evidente o direito da Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido. **Determino a expedição de “mandado de pagamento”**. Citem-se (ou depreque-se a citação de) as rés, no endereço fornecido pela autora (Avenida Guarda Mor Lobo Viana, n.º 465, Centro, São Sebastião – SP. CEP 11660-000), e intinem-se para que efetue(m) o pagamento do valor reclamado, acrescido de honorários de advogado, no valor de 5% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-93.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VALMIREZ MENEZES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 23/04/2019, Murilo Santos Silva Araújo propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal – CEF por meio da qual pretende a correção do saldo de sua conta de FGTS, pela aplicação de percentuais referentes ao que denomina expurgos dos chamados planos econômicos Collor I e Collor II Atribuíu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Deixou de recolher custas judiciais à Justiça Federal. Requeru os privilégios da gratuidade da Justiça. Com a inicial, vieram documentos diversos.

Tendo declarado, na exordial, domicílio no Município de São Sebastião, por petição datada de 29/04/2019, declarou que a inicial fora endereçada a esta Subseção de Caraguatatuba por lapso, uma vez que o autor tem domicílio no Município de Santos (ID 16755633 – petição intercorrente). Requeru a remessa dos autos eletrônicos para a Subseção de Santos.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Acolho o pedido do autor, tendo em vista que a demanda há de ser processada no foro do domicílio do autor. Determino a remessa dos autos eletrônicos para a Subseção Judiciária de Santos.

Publique-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-93.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VALMIREZ MENEZES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Em 23/04/2019, Murilo Santos Silva Araújo propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal – CEF por meio da qual pretende a correção do saldo de sua conta de FGTS, pela aplicação de percentuais referentes ao que denomina expurgos dos chamados planos econômicos Collor I e Collor II Atribuíu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Deixou de recolher custas judiciais à Justiça Federal. Requeru os privilégios da gratuidade da Justiça. Com a inicial, vieram documentos diversos.

Tendo declarado, na exordial, domicílio no Município de São Sebastião, por petição datada de 29/04/2019, declarou que a inicial fora endereçada a esta Subseção de Caraguatatuba por lapso, uma vez que o autor tem domicílio no Município de Santos (ID 16755633 – petição intercorrente). Requeru a remessa dos autos eletrônicos para a Subseção de Santos.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Acolho o pedido do autor, tendo em vista que a demanda há de ser processada no foro do domicílio do autor. Determino a remessa dos autos eletrônicos para a Subseção Judiciária de Santos.

Publique-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-40.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

DECISÃO

Em 26/04/2019, **Darci Mateus**, lavrador, qualificado, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00. Declarou-se pobre e postulou o privilégio da gratuidade da Justiça. Deixou de recolher custas judiciais à Justiça Federal.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, dos Juizados Especiais Federais, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, um valor da causa abaixo de 60 salários mínimos desloca a competência para o Juizado Especial Federal.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de **R\$ 998,00**; a somatória de **60 salários mínimos** totaliza, hoje, **R\$ 59.880,00**. Considerando-se que o valor atribuído à causa é de **R\$ 11.976,00**, a competência desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba está definitivamente afastada, sendo competente para a demanda o Juizado Especial Federal.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Reconheço, declaro e pronuncio, de ofício, a **incompetência absoluta** desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, para o julgamento da causa (art. 64, caput e § 1.º, do CPC) **ordeno a remessa para o Juizado Especial Federal** de Caraguatatuba (art. 64, § 3.º).

Adotem-se as providências cabíveis. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000529-70.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
RÉU: ROSELI APARECIDA MARIN

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal** propôs a presente ação **monitória** contra **Roseli Aparecida Marin** por meio da qual pretende o **pagamento da quantia de R\$ 40.460,25**. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 40.460,25**. Custas recolhidas à Justiça Federal.

Narra a petição inicial que a parte ré teria celebrado contrato de mútuo bancário com a CEF, substanciado nos Contratos n.º 0000000210612064, 0000000211179992, 0798001000253942 e 250798400000614905, disponibilizando à ré o numerário solicitado. Sustenta que as partes rés não estariam honrando com os pagamentos, pela forma e na data contratados.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, dos Juizados Especiais Federais, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, um valor da causa abaixo de 60 salários mínimos desloca a competência para o Juizado Especial Federal.

Considerando-se que o valor do salário mínimo, em 2019, é de **R\$ 998,00**; a somatória de **60 salários mínimos** totaliza, hoje, **R\$ 59.880,00**. Considerando-se que o valor atribuído à causa é de **R\$ 40.460,25**, a competência desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba está definitivamente afastada, sendo competente para a demanda o Juizado Especial Federal.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Reconheço, declaro e pronuncio, de ofício, a **incompetência absoluta** desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba, para o julgamento da causa (art. 64, caput e § 1.º, do CPC) **ordeno a remessa para o Juizado Especial Federal** de Caraguatatuba (art. 64, § 3.º).

Adotem-se as providências cabíveis. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

DESPACHO

Em face da evidência do direito do autor, consoante documentos juntados aos autos, com fulcro no Art. 701, *caput* do CPC:

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) do valor do débito.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que satisfaça(m) a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias ou apresente(m) os Embargos Monitórios.

Ficará(ão) o(s) réu(s) isento(s) do valor relativo às custas processuais, se ocorrido o adimplemento no prazo estipulado.

Ficará constituído de pleno direito o título extrajudicial se não realizado o pagamento ou não apresentados os Embargos Monitórios, prosseguindo-se o feito nos termos do Art. 513 e seguintes do CPC.

Caraguatatuba, 3 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado à imediata conclusão do processo administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição registrado sob n. **NB-179.432.007-2**, sob pena de multa diária. Aduz a inicial que o impetrante efetivou protocolo administrativo objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/10/2018, perante a Agência do INSS de Botucatu – SP, sendo que, após extrapolado o tempo para análise dos documentos, aos 18/02/2019, o impetrante tomou conhecimento de que o pedido havia sido indeferido. Alega que interpôs recurso administrativo em relação a esta decisão do INSS aos 21/02/2019 (Entrada do Requerimento), constando protocolo nº 2137587040 e Data de Entrada do Requerimento: 08/03/2019, e que, a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, até agora não obteve resposta do INSS, passados mais de 90 dias. Requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu requerimento, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível do impetrante. Junta documentos com a inicial.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos a satisfazer os rigores deste nível prefacial de cognição, não antevejo presente a relevância do fundamento invocado como causa de pedir da impetração, a autorizar a concessão do pleito liminar que ora calha à apreciação.

Malgrado satisfatoriamente demonstrado, a partir da documentação encartada na prefacial, o protocolo de recurso administrativo no procedimento de revisão de benefício (n. **179.432.007-2**, cf. **id n. 18199930**) há mais de 3 meses, o certo é que não há como aportar, desde logo, na conclusão afirmada pela petição inicial.

Isto porque, sem a agregação das razões da autoridade que ora figura como impetrada, não é possível concluir se a eventual paralisação do andamento do pedido da impetrante decorre de inércia ou omissão na prestação do serviço público aqui em destaque, ou, por outro lado, de falta imputável ao próprio interessado (v.g., falta de juntada de documentação necessária à avaliação da pretensão, ausência de adequado cumprimento das determinações da autarquia para fins de instrução do processo, etc.), hipótese em que, por óbvio, a ordem não teria base alguma para ser concedida.

Assim, para o momento, não encontro presente a plausibilidade do argumento deduzido pela interessada, na medida em que, em tema de apreciação liminar em mandado de segurança, a ilegalidade apontada pelo promovedor deve ressaltar cristalina, das razões que fundamentam a causa de pedir, sem o que não há como deferir a intercessão imediata do quanto pleiteado na sede do remédio heróico do *mandamus*. Nestes termos, pronuncia-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“A concessão ou não de liminar em mandado de segurança decorre da livre convicção e prudente arbítrio do juiz. Negada a liminar, esta só pode ser revista pela instância recursora se houve ilegalidade manifesta ou abuso de poder”.

[STJ – 1ª T., RMS 1.239-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 12.2.92, negaram provimento, vu, DJU 23.3.92, p. 3.429].

No caso dos autos esta demonstração, por tudo o quanto se disse, não está presente, razão pela qual não há por onde acolher o pleito acautelatório deduzido na inicial.

Pondero, outrossim, que a denegação da medida de urgência não ocasiona qualquer lesão ao direito da impetrante, que teve o seu benefício concedido na via administrativa (tanto que se trata de pedido de revisão de concessão). Está, portanto, presumivelmente, recebendo os proventos a tanto atinentes, sendo que eventuais valores em atraso – que abrangem as parcelas vencidas no curso da tramitação administrativa –, se houver, serão objeto da devida consideração ao término do procedimento que, eventualmente, vier a concluir favoravelmente ao direito da impetrante. Nada que convença da imediata necessidade da intercessão judicial, antes mesmo da coleta da manifestação das autoridades apontadas como coatoras.

Do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias**. Dê-se **ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS), nos termos do **art. 7º - II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Por fim, verifico que o impetrante, nos termos da qualificação da exordial, é advogado e requereu os benefícios da assistência judiciária. Desta forma, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, fica o mesmo intimado para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste despacho – sob pena de indeferimento, ou efetuar o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo.

Após, tornem-me conclusos.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LETTE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003398-43.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI, RODRIGO NEME MIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, advirto à exequente acerca da inserção de PEÇAS ESTRANHAS AOS AUTOS, como o fez a partir da pág. 14 do ID 17194571 bem como todas as págs, dos ID seguintes.

Note-se que, ao arripio do regular andamento processual, a exequente juntou nas peças acima referidas a CÓPIA FOTOGRÁFICA DE AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Tratam-se de ações autônomas, a despeito da distribuição por dependência, e, por tal, apresenta-se irregular a juntada dos Embargos a estes.

Não obstante a juntada irregular de peças estranhas aos autos, a exequente virtualizou os autos em desacordo com o disposto nas Res. PRES 88/2017 e Res. PRES. 142/2017, senão vejamos:

Há que se ressaltar que os textos normativos fazem restrição quanto ao **formato do arquivo** (obrigatoriamente no formato PDF, conforme art. 5º da Res. PRES 88/2017), quanto **actamanho do arquivo** (conforme tabela do art. 5º da Res. PRES 88/2017) e quanto **a sua apresentação** (vedação de apresentação de documentos coloridos, conforme parte final do art. 3º, par. 1º, “a” da Res. PRES 142/2017).

Acrescento que, remetendo-me aos termos das já mencionadas resoluções, por óbvio que os arquivos devem estar legíveis, completos e com o conteúdo íntegro, de forma a permitir o acesso e a leitura integral pelos interessados.

“In casu”, a parte juntou cópias fotográficas **ilegíveis**, seja pela qualidade do arquivo juntado, **seja pela curvatura da página original dos documentos juntados**, impedindo sua leitura integral.

Por todo o exposto, concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para juntar as peças necessárias para a instrução processual, devendo observar as disposições constantes nos art. 8º e s.s., c.c. art. 3º e seus parágrafos, todos da Res. PRES 142/2017 – TRF3, bem como o estrito respeito ao formato dos arquivos digitalizados nos termos da Res. PRES 88/2017 – TRF3.

Relativamente aos embargos nº 0002054-90.2015.403.6143 e aos embargos nº 0004224-35.2015.403.6143, fica a exequente intimada a, no mesmo prazo supra, promover a virtualização SOLICITANDO À SECRETARIA DA VARA A CONVERSÃO DOS METADADOS PARA O SISTEMA PJe, para que se mantenham as corretas distribuições com os números originários.

Decorrido o prazo supra e com a finalidade de se evitar tumulto processual, determino à serventia o DESENTRANHAMENTO das peças juntadas sob ID 17193060.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001403-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEBASTIAO DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de SEBASTIAO DOMINGOS PEREIRA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão dos seguintes bens:

“Tipo/Marca: Fiat Modelo: Uno Evo Sporting 1.4 – Ano de Fabricação/Modelo: 2014 Placa: FUF-3913 , Chassi: 9BD195193E0613990, movido a gasolina.”

Alega que a ação teria como fundamento o contrato nº 000081166006, o qual foi inadimplido pelo(s) demandado(s), incorrendo ele(s) em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 40.134,76 (quarenta mil cento e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos).

A inicial veio instruída com documentos probatórios.

É o relatório. DECIDO.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”.

Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE A BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, AINDA QUE TENHA SIDO PARA GARANTIA DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. Precedentes. Recurso especial provido”. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei)

“RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. A FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido”. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei)

Pois bem. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (grifei).

A notificação extrajudicial de ID 17816926, comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento.

Diante da nova redação dada ao art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)

Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: **“Tipo/Marca: Fiat Modelo: Uno Evo Sporting 1.4 – Ano de Fabricação/Modelo: 2014 Placa: FUF-3913 , Chassi: 9BD195193E0613990, movido a gasolina.”**

Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

A fim de proceder à remoção do bem, poderá, também, o Oficial de Justiça, manter contato (inclusive a cobrar) com o Sr. Marcelo Dorigo, Cel (21) 9-9314-6742; Rodolpho Ramos, Cel (21) 9-9381-5099.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA” com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da Região.

Considerando que a(s) parte ré(s) reside(m) em comarca abrangida pela Justiça Estadual, e a necessidade do cumprimento dos atos por Carta Precatória, fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo, para tanto, providenciar a instrução da deprecata com as principais peças para a formação da necessária contrafé.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária do CNJ nº 10/2010 objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela exequente.

Deverá, por fim, comprovar a distribuição da Carta Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se também que compete à parte interessada acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001518-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: LDM ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada com pedido de tutela de evidência, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe garanta a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN) com relação a débitos inscritos em dívida ativa e que ainda não são objetos de execução fiscal mediante a apresentação de garantia antecipada nestes autos.

Aduz a autora que possui débitos pendentes junto à ré e que estão inscritos em dívida ativa, porém não consegue outra forma de suspender a exigibilidade, já que ainda não houve ajuizamento de execução fiscal. Afirma que necessita da expedição de CPEN para que possa participar de licitação, cuja documentação deve ser enviada até o dia 10/06/2019 (data do ajuizamento da presente ação).

Defende que no âmbito do Recurso Especial Repetitivo nº 1.123.669-RS o STJ firmou entendimento acerca da possibilidade de garantir antecipadamente débitos tributários de execução fiscal ainda não ajuizada.

Diante disso, requer a concessão de tutela de evidência, ou, subsidiariamente, de urgência, que lhe garanta a emissão de CPEN, pugnando pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de bens em garantia.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outro prisma, o Código de Processo Civil ora em vigor inovou sobre a matéria, passando a prever a possibilidade de concessão de tutela provisória sem a necessidade de demonstração de "periculum in mora". Trata-se da tutela de evidência, estampada no art. 311 do CPC/2015, cuja concessão, conquanto prescindida da demonstração do risco de dano à parte ou ao resultado útil do processo, impende que a lide se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos I ao IV, sendo possível ao juízo decidir liminarmente apenas nas hipóteses previstas nos incisos II e III do referido dispositivo, consoante seu parágrafo único transcrito acima.

Aduz a autora que a questão posta em análise se enquadraria ao disposto no inciso II, tendo em vista o quanto decidido pelo STJ no REsp 1123669, sob o rito dos recursos repetitivos. Não lhe assiste razão.

De fato no julgamento do REsp 1123669 o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de ser possível que o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garanta o juízo de forma antecipada a fim de obter CPEN. Transcrevo a emenda do julgado em questão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In caso, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fática-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ocorre o caso em exame distingue-se do analisado pelo STJ, visto que na presente ação a autora não ofereceu qualquer garantia, limitando-se a requerer a concessão de prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de bens. A ementa do julgado indicado pela autora não deixa dúvidas tratar-se de caso em que os bens já tinham sido oferecidos, e inclusive naquele particular foram considerados inidôneos por tratar-se de bens de difícil alienação.

Ainda que se analise a situação sob a ótica da tutela de urgência, igualmente não se faz presente a plausibilidade do direito vindicado.

Isso porque as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 146, III, da Constituição Federal, demandam veiculação por lei complementar. E o Código Tributário Nacional, recepcionado com *status* de lei complementar pela ordem constitucional vigente, estabelece no artigo 151 as hipóteses de suspensão:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A hipótese dos autos é aquela prevista no inciso V. Entretanto, como o pedido de suspensão está lastreado na ideia de antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada, é preciso observar as regras específicas da Lei nº 6.830/1980 sobre o oferecimento de bens à penhora. De acordo com o artigo 9º da lei em questão, o contribuinte tem o direito de indicar à penhora alguns bens e direitos. Transcrevo o dispositivo:

"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge."

No caso em tela, não foram oferecidos depósito em dinheiro, nem fiança bancária ou seguro garantia, e pelo que consta da exordial parece-me que a pretensão da autora é oferecer bens, de modo que incidiria o disposto no inciso III acima, que faz remissão ao artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, in verbis:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

Como se vê, há uma ordem preferencial a ser observada, de modo que é inviável que este juízo defira a tutela pleiteada sem que sequer tenha conhecimento de qual espécie de bens a autora pretende indicar. Ainda que houvesse tal indicação, importante frisar que caso houvesse nomeação fora da ordem de prelação, seria de rigor dar vista à União, a fim de que se manifestasse sobre o interesse em aceitar bem fora da ordem estabelecida pelo legislador em seu favor.

Assim sendo, ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Cite-se a União Federal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA
1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-80.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TERESA LEITE DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TERESA LEITE DE FARIAS move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 22/05/2018.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 13702555).

Citado, o réu apresentou contestação (id 14931900) sobre a qual a parte autora se manifestou (id 15571930).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A autora requereu a realização de provas oral e pericial para comprovação do período alegadamente laborado em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para o referido período, a autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 13679529 (fs. 17/18).

Não depreendo a necessidade de produção de provas, momento a pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CAR FRANCISCO, DE. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que *“a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”*. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando a já juntada do PPP com a descrição das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despiciecia se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação ao citado documento, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97, do Decreto 2.172/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INC. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do Decreto n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elio Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 24/06/1991 a 02/12/1998, trabalhado na função de "Aprendiz Fiandeira A", na empresa *EATON LTDA*. Foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 13679529 – fls. 17/18), que aponta a exposição a ruídos de 89,9 dB, portanto, superior aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária e sustentado pela atual jurisprudência do STJ, na linha do acima exposto. Portanto, o período de 24/06/1991 a 02/12/1998 deve ser reconhecido como especial. Consta, ainda, do item 03 das observações no PPP (id 3679529) que não houve alteração do layout da empresa, de modo que o PPP reflete as reais condições de trabalho do autor à época.

Quanto à assertiva do INSS, no item 3.2 da contestação (id 14931900), de que não consta no PPP responsável pelos registros ambientais no período de 24/06/1991 a 02/12/1998, observo que apenas há a exigência da subscrição pelo representante legal da empresa ou preposto. Nesse sentido, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), o julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, *à exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer*".

Nesse passo, reconhecido o intervalo requerido como exercido em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 13679531 – fls. 01/02), emerge-se que o autor possuía, na DER em 22/05/2018, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 24/06/1991 a 02/12/1998, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (22/05/2018), com o tempo de 26 anos, 01 mês e 13 dias.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não obstante a isenção legal da ré quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora (id 14370787), nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, o que afasta a ocorrência do perigo de dano. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000050-80.2019.4.03.6134

AUTOR: TERESA LEITE DE FARIAS – CPF 081.244.848-05

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 22/05/2018

DIP: --

RFI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 24/06/1991 a 02/12/1998 (ESPECIAL)

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-70.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDSON BELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se a parte requerida, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BENEDITA LOURENCO CURADO, MARILENE LOURENCO LEITE, MARIA LAZARA APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se a parte requerida, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA. - EPP, ANA ELISABETE VINCIGUERRA, DIANA ELISABETE APARECIDA ESTEVAM

DESPACHO

Pet. id. 13559823: considerando que a executada foi devidamente citada e não apresentou embargos à execução nem pagou o débito no prazo legal, **defiro o quanto requerido pela CEF**. Assim:

- 1) expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, com as formalidades legais, quanto ao veículo de placas DTX9730, marca I/DODGE RAM 2500b, bloqueado pelo sistema RENAJUD;
- 2) proceda-se ao desbloqueio dos demais veículos, considerando o desinteresse manifestado pela exequente nos referidos bens.

Oportunamente, tomem conclusos.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 18229968 designo o **dia 25/06/2019, às 12h00min**, para a realização da perícia médica, nos mesmos moldes da decisão ID 16089503.

Intimem-se as partes pelo modo mais expedito, inclusive o Sr. Perito, que deverá entregar o laudo em 5 dias.

Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000520-82.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ALEX WIEZEL NEUBURGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a concordância da parte exequente, ficam os cálculos apresentados homologados.

Ciência às partes da expedição dos ofícios que se encontram anexos ao presente despacho.

Decorrido o prazo de cinco dias, proceda-se à transmissão.

Intimem-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001173-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: REINALDO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

REINALDO CARDOSO DE MORAES ajuíza ação em face do **BANCO DO BRASIL S.A.** para cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal sob o nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Considerando que, no caso vertente, a parte demandante pretende o cumprimento provisório da sentença tão-somente em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, a competência para julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Saliento que ainda que a sentença objeto do cumprimento tenha sido proferida em ação civil pública com trâmite na Justiça Federal, o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, prevê a competência *ratione personae* da Justiça Federal, a qual cabe julgar lides quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem decidido pela competência da Justiça Estadual. Neste sentido, confirmam-se as decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência nºs 156.272 (de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Publicação em 03/04/2018) e 156.356 (de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, Publicação em 19/03/2018).

Ante o exposto, **DECLARO** este Juízo absolutamente incompetente para processar o presente feito e **DETERMINO** a remessa dos autos para a Justiça Estadual na comarca de Artur Nogueira/SP.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso de prazo.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ERNESTO DE OLIVEIRA XAVIER move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se obje concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 22/09/2014.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 3035140).

Citado, o réu apresentou contestação (id 3325388) sobre a qual a parte autora se manifestou (id 3521938).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Primeiramente, acolho a impugnação à gratuidade da justiça apresentada pelo INSS. Considerando o extrato constante no id 3325472, a parte autora não demonstrou o preenchimento dos pressupostos, pois sua remuneração não revela situação que enseje a concessão da benesse legal. Nesses termos, indefiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. A parte autora deverá realizar o pagamento das custas/despesas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze dias).

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consensualizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REC INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Djalma Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GAL MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO . COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n.º 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1997 e de 03/12/1998 a 11/01/2016, em que trabalhou na empresa Santista/Tavex Brasil S/A. Para comprovação, foram apresentados Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 2918198 – p. 10/16 e id 2918214), que apontam a exposição a ruídos de 93,7 dB durante a jornada de trabalho, portanto, superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária e sustentado pela atual jurisprudência do STJ, na linha do acima exposto. Portanto, os períodos requeridos devem ser reconhecidos como especiais.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 2918073), emerge-se que o autor possuía, na DER em 22/09/2014, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial. Contudo, ante a continuidade da prestação de serviços (nos termos do PPP no arquivo 2918214), o autor faz jus à aposentadoria na data da citação, em 25/10/2017, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 31/05/1997 e de 03/12/1998 a 11/01/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação (25/10/2017), com o tempo de 26 anos, 04 meses e 29 dias.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Custas na forma da lei. Comprove a parte autora seu recolhimento, nos termos anteriormente expostos.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo especial pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/06/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000815-22.2017.4.03.6134

AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA XAVIER – CPF 139.395.748-05

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 25/10/2017

DIP: 01/06/2019

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/97 a 31/05/97 e 03/12/98 a 11/01/16 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos quais aduz, em síntese, que as contas apresentadas pela parte exequente contêm excesso de execução, em que questiona, entre outros pontos, os índices de correção monetária adotados.

O exequente se manifestou na pet. id. 12651760, sustentando a correção de seus cálculos apresentados, bem como requerendo o pagamento dos valores incontroversos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que restam incontroversos nos autos os valores de **RS 153.367,40** (autor) e **RS 23.739,12** (honorários advocatícios), posicionados para 10/2018 (doc. id. 11788377).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a estes valores, conforme requerido.

As partes divergem, dentre outros aspectos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Dcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes^[1], mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Ante o exposto, **DETERMINO:**

(a) a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de valores de **153.367,40** (autor) e **RS 23.739,12** (honorários advocatícios), posicionados para 10/2018, observando os procedimentos de praxe; e

(b) o sobrestamento do presente feito, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpram-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Por fim, quanto ao requerimento para que a rpv atinente aos honorários de sucumbência seja expedida em nome das advogadas, conforme petição id 12651760, observo que na procaução que acompanhou os autos principais (página 23 do id 10248972) não consta o nome da Dra. Cristina Rodrigues Braga Nunes, razão pela qual expeça-se a requisição em nome da Dra. Ana Cristina Zulian, sendo facultada a apresentação de eventual cessão de crédito.

Intimem-se às partes da presente decisão, bem assim dos ofícios que seguem anexados.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILSON MARTINS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, apontando erro material no dispositivo, onde constou a DER como sendo 19/09/2016.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão à embargante, pois a data correta da entrada do requerimento é 19/02/2016.

Nesses termos, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos para alterar o dispositivo, de modo que, na parte em que se lê:

*Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 02/08/2004 a 14/10/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-lo, averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 19/09/2016 (...)*

-

Leia-se:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 02/08/2004 a 14/10/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em convertê-lo, averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 19/02/2016 (...)

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se, inclusive para os fins do art. 1.024, §4º, do CPC.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ODAIR TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SPI45163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, apontando a necessidade de expedição de alvará de levantamento para recebimento do precatório (id 16179669).

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão à embargante, pois o ofício requisitório que consta no arquivo 9188956, por erro material, condicionou o levantamento dos valores à ordem do Juízo.

Nesses termos, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos para determinar, na sentença de extinção, na parte em que se lê:

Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

-

Leia-se:

Expeça-se o alvará de levantamento.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se, consignando que a validade do alvará é de 60 (sessenta) dias.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001853-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: MIRANDA - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS FILHO - PR79845
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro que objetivam o desbloqueio de veículo alegadamente penhorado nos autos da Execução Fiscal 0000920-26.2013.4.03.6134.

Foi estabelecido o prazo de 15 dias para que a parte embargante providenciasse a emenda da inicial, a fim de anexar os documentos contidos feito principal referentes à restrição do bem.

O embargante quedou-se inerte.

Fundamento e decido.

Observo que, decorrido o prazo concedido, não foi realizada a emenda à inicial assim determinada:

"Antes que se proceda à citação, por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil. Nesse passo, concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para:

a) trazer aos autos os documentos que considerar necessários à comprovação dos fatos e fundamentos aduzidos (a exemplo dos documentos relativos ao feito executivo principal), sob pena de indeferimento da inicial;

b) comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas."

A parte embargante não apresentou nenhum documento relativo ao feito executivo principal, indispensável à comprovação dos fatos e fundamentos aduzidos (veículo alegadamente penhorado nos autos da Execução Fiscal 0000920-26.2013.4.03.6134).

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do NCPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I e IV, todos do NCPC.

Sem honorários.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

S E N T E N Ç A

A exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução (id 17607330).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se os autos.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000257-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: FINA DECORACOES QUINTINO LTDA - ME, FILIPE QUINTINO, THAIS ANGELICA DA SILVA QUINTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIESER BOTELHO DA SILVA - SP135288
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Os embargantes informam a renúncia à pretensão formulada, diante de composição administrativa com o embargado (id. 9175095 e 13855973). Apresentaram termos de renúncia (id. 9175484 e 13855976).

Diante da manifestação dos embargantes, **HOMOLOGO** a renúncia à pretensão formulada nos embargos para que produza os seus efeitos legais, e **extingo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios, diante do que restou acordado na composição administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON FRANCISCO POLIDO - SP121098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) que seguem anexados a este ato ordinatório pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001656-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA PORTELA LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do(s) ofício(s) que seguem anexados a este ato ordinatório pelo prazo de cinco dias.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER LUIZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WALTER LUIZ FIGUEIREDO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER ou, na impossibilidade da data da citação, ou ainda, na data da sentença.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 17065036), sobre a qual o houve réplica (id. 17822201).

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou CTPS, laudo técnico, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários de id's 4310854 e 4310880.

Não visualizo a necessidade de produção de documental ou pericial. O pedido de provas feito na inicial é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANC. D.E.Publicado em 27/06/2013)

Além disso, verifico que o autor não demonstrou a contento a impossibilidade de obter os PPPs ou laudos perante as empresas responsáveis pela emissão. A propósito, conforme já se decidiu:

“(…) No tocante à matéria preliminar, não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial (…).” (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5008132-21.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018)

Assim, em vista de prova documental descreiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Acercar da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, A069478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA (Grifo meu))

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO . COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Assim, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPUS ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INC. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EMDESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elio Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. **superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. **superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. **superior a 85 decibéis** a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 18/12/1979 a 21/01/1980, 05/02/1980 a 31/05/1981 e 01/06/1981 a 24/07/1981:

Quanto à atividade exercida na empresa *ALFONSO STEIER SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA* de 01/02/1989 a 27/03/1989, embora, conforme já dito, em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, a atividade seja aferida por meio de mero enquadramento, o autor limitou-se a acostar aos autos cópia de sua CTPS (id. 12563840, fls. 36), na qual a anotação alusiva ao vínculo apenas faz menção à função de motorista, o que é insuficiente para a prova da atividade enquadrada como especial, porquanto não se aponta o tipo de veículo. Para o enquadramento, necessário se faz que a atividade seja de motorista de caminhão, ônibus ou mesmo trator (Súmula 70 da TNU). Para além da CTPS, o autor não coligiu outros documentos em relação a esse vínculo.

Em consequência, os períodos **não** devem ser reconhecidos como especiais.

Período de 01/11/1989 a 08/07/1993, 01/11/1993 a 06/08/1994, 01/10/1994 a 28/12/1994:

No que tange aos trabalhos desempenhados nas empresas *RAKE TRANSPORTES GERAIS LTDA*, *DANGLARES DUARTE, AUTO POSTO FEDATO* e *TRANSPORTADORA ROSSETO LTDA*, há na CTPS (id. 4310766 e 4310784) menção à atividade de "motorista carreteiro". Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor de motorista de caminhão ser enquadrado no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Assim, o período de 01/11/1989 a 08/07/1993, 01/11/1993 a 06/08/1994, 01/10/1994 a 28/12/1994 devem ser reconhecidos como especiais.

Período de 01/02/1995 a 17/05/1995:

Quanto ao trabalho desempenhado na empresa *TRANSPORTADORA ROSSETO LTDA*, apenas deve ser reconhecida como atividade especial a desempenhada de 01/02/1995 a 28/04/95. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, na linha do já explanado acima, não mais se pode falar em mero enquadramento. Após essa data, embora, consoante também já aludido, não se exija até 06/03/1997 a apresentação de laudo para a demonstração da efetiva exposição, esta, de qualquer sorte, deve ser comprovada, ainda que por outros meios. Não basta, assim, a mera comprovação do exercício da atividade de caminhoneiro. No caso, ao que se depreende, houve apenas, para a comprovação, a juntada da CTPS. De qualquer sorte, ao menos quanto ao aludido período de 02/05/1994 a 28/04/95, em relação ao qual a especialidade pode ser reconhecida pelo mero enquadramento, há na CTPS (id. 4310784, fls. 04) menção à atividade de "motorista carreteiro", o que comprova o labor que se enquadra nos decretos que regem a matéria. Como já dito, as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS, assim como em relação a vínculo anteriormente debatido, não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Assim, e em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor de motorista de caminhão no interregno de 02/05/1994 a 28/04/95 ser enquadrado no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Períodos de 29/04/1995 a 17/05/1995, 02/09/1995 a 01/07/1996, 01/06/1995 a 18/08/1995, 27/08/1996 a 10/02/1997, 24/03/1997 a 20/04/1998, 15/03/1999 a 06/12/1999, 24/12/2001 a 10/05/2005, 01/06/2005 a 26/01/2010 e 01/10/2013 a 18/07/2017:

Os períodos de labor nas empresas DANGLARES DUARTE, TRANSPORTADORA ROSSETO LTDA, ALCOMEL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA, TRANSPORTADORA CLOVIS REAL L TRANSPORTES DE PETROLEO LTDA, R. T. MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MAGAZINE LTDA, TRANSPORTES ROGLIO EIREL, JD COCENZO, etc, não são tidos como especiais. A teor do já expendido acima, apenas se pode falar em atividade especial pelo mero enquadramento até a vigência da Lei 9.032/1995, em 28/04/95. Por conseguinte, tratando-se período posterior, a mera comprovação da atividade de motorista de caminhão não é suficiente. Para o interregno em exame, a exposição teria de estar comprovada por meio da apresentação de PPP ou de laudos pelo autor. E, na espécie, com relação aos períodos de 29/04/1995 a 17/05/1995, 02/09/1995 a 01/07/1996, 01/06/1995 a 18/08/1995, 27/08/1996 a 10/02/1997, e 01/06/1995 a 18/08/1995 não foram apresentados, para além da CTPS, outros documentos que revelassem não só a atividade de motorista de caminhão, mas a efetiva exposição à periculosidade ou a agentes nocivos.

Quanto aos períodos de 24/03/1997 a 20/04/1998, 15/03/1999 a 06/12/1999, 24/12/2001 a 10/05/2005, 01/06/2005 a 26/01/2010, embora o autor tenha apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo técnico, que se encontram nos arquivos de id's 4310854 e 4310880, tais documentos declaram a exposição a ruídos abaixo dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho nos intervalos requeridos. Em relação aos agentes químicos neles descritos, é declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Conforme já dito acima, apenas se pode falar em atividade especial pelo mero enquadramento até a vigência da Lei 9.032/1995, em 28/04/95

Ressalte-se, ainda, que, na esteira da jurisprudência do C. STJ, os critérios para o pagamento de adicional de insalubridade em âmbito trabalhista são diversos daqueles necessários e aferidos para o reconhecimento da especialidade na seara previdenciária.

Outrossim, ainda quanto à atividade de transporte de combustíveis, importante consignar, à luz do que já expendido retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de lege ferenda, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, mutatis mutandis: "A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes." (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Destarte, os períodos de 29/04/1995 a 17/05/1995, 02/09/1995 a 01/07/1996, 01/06/1995 a 18/08/1995, 27/08/1996 a 10/02/1997, e 01/06/1995 a 18/08/1995, 24/03/1997 a 20/04/1998, 15/03/1999 a 06/12/1999, 24/12/2001 a 10/05/2005, 01/06/2005 a 26/01/2010 devem ser considerados comuns.

Período de 01/10/2013 a 18/07/2017:

Para comprovação, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como Laudo Técnico, emitido pela EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTE LTDA (id 4310880 – fls. 07/08). documento declara que no desempenho de suas funções, o requerente permaneceu exposto a diversos produtos químicos (vapores de gasolina, álcool e diesel). Ademais, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários igualmente não atestam a eficácia dos EPI's, motivo pelo qual o período em tela deve ser averbado como especial. Porém devem ser excluídos da contagem como tempo especial os períodos em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício recebido de 02/05/2014 a 20/06/2014. **Consigne-se**, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 24/06/2017, pois este é o termo final mencionados no PPP. Após a referida data, não há documentos que comprovem a exposição aos agentes citados.

Assim sendo, parcialmente reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, somados àquele reconhecido administrativamente (id 4310893 – fls. 05), emerge-se que a parte autora possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial ou mesmo da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou ainda que esta seja reafirmada para a data do ajuizamento da ação, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/11/1989 a 08/07/1993, 01/11/1993 a 06/08/1994, 01/10/1994 a 28/12/1994, 01/02/1995 a 28/04/95, 01/10/2013 a 01/05/2014 e 21/06/2014 a 24/06/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 10 de junho de 2019.

SÚMULA - PROCESSO: 5000089-14.2018.4.03.6134

AUTOR: WALTER LUIZ FIGUEIREDO – CPF: 201.692.481-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56 e 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: –

DIB: –

DIP: –

RMI/RMA: –

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/11/1989 a 08/07/1993, 01/11/1993 a 06/08/1994, 01/10/1994 a 28/12/1994, 01/02/1995 a 28/04/95, 01/10/2013 a 01/05/2014 e 21/06/2014 a 24/06/2017 (ATIVIDADE ESPECIAL); *****

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BENEDITO EUSTACIO PINTO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE KRETLLOW PIVATTO - SP317103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando a concordância apresentada pela parte exequente (petição id 17056428) em relação aos cálculos apresentados pela autarquia (petição id 15113658), homologo os referidos cálculos, devendo-se providenciar a confecção dos respectivos ofícios requisitórios, com as cautelas de praxe.

Ficam as partes intimadas dos ofícios que seguem anexados à presente decisão pelo prazo de 24 horas, dada à peculiaridade da forma de intimação via portal para INSS (art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006), aliada à proximidade da data limite para que precatórios sejam pagos até o próximo exercício (art. 100, § 5º, da CF).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: JACYARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição id 17375230: corrija-se como requerido.

Após, ciência às partes do ofício corrigido (20190006128) anexo ao presente despacho.

Em seguida, nada sendo requerido, proceda-se à transmissão dos ofícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002189-39.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GUIDO MIEHE
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO AURELIO MARTINS - SP303176, PATRICIA SILVERIO CUNHA CLARO - SP374198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes da juntada das informações prestadas (ID 18271185).

AMERICANA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSUE PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes da juntada do OFÍCIO (id 18272708) encaminhado pela COMARCA DE SUMARÉ/SP.

AMERICANA, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENICIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SALATI - SP284864, ANDREZA ARIANA DOS SANTOS - SP392435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes da juntada do laudo pericial (id 18273875).

AMERICANA, 11 de junho de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2273

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000056-58.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-36.2016.403.6134 ()) - JOPFUR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

De início, observo que a Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo. Sendo assim, determino à parte autora que promova, no feito executivo, a garantia do juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A par disso, no mesmo prazo supra, considerando que a presente ação é autônoma em relação ao feito executivo, deverá a parte embargante emendar a inicial para juntar aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil. Após, subam os autos conclusos com brevidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000299-53.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-13.2016.403.6134 ()) - JULIANA GUIDOLIN BERTOLA(SP165544 - AILTON SABINO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.

Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003102-77.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134 ()) - EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA X ELISANGELA CRISTINA DOMINGOS(SP264449 - EDUARDO BRIANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA e outro, em que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 79.828 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários do referido bem, tendo o adquirido do coexecutado DONIZETE CIA, em 22/09/2004, conforme escritura de compra e venda apresentada. A embargada, por sua vez, alega que o negócio jurídico entabulado deu-se em fraude à execução, porquanto realizado após a citação do coexecutado. Pois bem. A despeito do entendimento deste juízo acerca da ocorrência ou não de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula nº 79.828 do CRI da Comarca de Americana, verifico que nos autos da execução fiscal houve o reconhecimento da ilegitimidade passiva de todos os sócios cujos nome foram incluídos na CDA por força do art. 13 da Lei nº 8.620 /93, bem como o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento com base na dissolução irregular da pessoa jurídica devedora. Assim, considerando que ainda não se procedeu à intimação da exequente, ora embargada, acerca da decisão proferida nos autos da execução, suspendo o curso destes embargos, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, em razão da prejudicialidade com a matéria decidida naqueles autos. As partes deverão informar, nestes autos, acerca de eventual recurso interposto contra a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios, bem assim o seu resultado. Superado o prazo, faça-se conclusão. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013723-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇOES LTDA(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO)

De prômio, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo (retirar MASSA FALIDA), diante do encerramento da falência, conforme retro informado.

Intime-se o síndico mencionado na informação de fls. 94, por publicação, para informar se o depósito efetuado nestes autos (fls. 81), teve como origem o feito falimentar (autos n.0004025-78.1995.826.0019 da 2ª. Vara Cível de Americana).

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014206-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Fls. 296: esclareça a exequente o seu pedido, uma vez que o imóvel objeto da matrícula 18.687, do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, conquanto penhorado (fls. 157), não consta dos autos a nomeação de depositário, tampouco registro da aludida penhora.

Por outro lado, há outros imóveis cuja penhora já foi levada a registro (fls. 119/122 e fls. 256/259).

Dessa forma, deve a Exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo, se o caso, juntar aos autos cópia(s) atualizada(s) do(s) imóvel(is) penhorados que pretende levar a hasta pública.

Prazo : 30 (trinta) dias.

Silente, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardaram a provocação da Exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002088-29.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANE SOARES DE SANTANA

Vistos.

Considerando as diligências já realizadas para se encontrar bens, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de (cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002419-11.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEZER BARBOSA PEREIRA(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA)

Vistos.

Considerando as diligências já realizadas para se encontrar bens, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001279-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: HIROSHI PAULO YOSHIZANE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387, ADRIANA POSSE - SP264375

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **HIROSHI PAULO YOSHIZANE** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de "Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição".

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VITORIA ARAUJO AMORIM

REPRESENTANTE: ANA CAROLINE ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 11 de junho de 2019.

Expediente Nº 2266

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-20.2014.403.6134 - MANOEL MESSIAS ALMEIDA RABELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002259-83.2014.403.6134 - SEBASTIAO ANTONIO PAES DE TOLEDO(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-42.2015.403.6134 - APARECIDA DA COSTA PEREIRA(SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

Às fls. 163/168 foi proferido acórdão que declarou a responsabilidade solidária da CEF e do Município de Americana/SP (transitado em julgado às fls.203) ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais, sendo esta no valor de R\$ 5.000,00 (quatro mil reais), bem como no tocante aos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. A parte autora requereu a execução da indenização e dos honorários devidos pela CEF, entendendo que a intimação da CEF para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a CEF por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia devida e atualizada, por meio depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Já em relação ao Município, entendendo que a intimação deve ser pessoal para , querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Expeça-se mandado de intimação. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-82.2015.403.6134 - ADRIANA TANIA NEVES ROCHA(SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
PA 0,10 Vistos.
Dê-se vista a parte exequente acerca da petição e documentos de fls. 172/173. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-78.2015.403.6134 - SIDNEY LUIZ CHERIATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.
Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira total ou parcial, observando-se o art. 10 da Res. 142/2017, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.
Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
A não virtualização destes autos implicará na ciência da parte exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-68.2015.403.6134 - ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X FAZENDA NACIONAL
Fica a parte autora intimada da transmissão do ofício requisitório.

PROCEDIMENTO COMUM

0001629-90.2015.403.6134 - EDSON FIORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, diante do trânsito em julgado (fl. 426v), encaminhe-se e-mail à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação e implantação do benefício; fls. 409/414, 418/149 e 426/426v).
Cumpra-se com brevidade.
Após, manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 433/435, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-67.2015.403.6134 - EDSON REVELINO MESQUITA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

000199-98.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-04.2014.403.6134 () - DUO REPRESENTACAO COMERCIAL - LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DUO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Trata-se de procedimento visando à restauração dos autos dos embargos à execução de título extrajudicial de nº 0002122-04.2014.403.6134, em razão de seu desaparecimento, noticiado pela Secretaria do Juízo. Em síntese, verificou-se que, após a carga dos autos pelo advogado da parte executada, não houve sua devolução. Contatado o advogado por e-mail, este informou que entregou os autos a seu cliente para este devolvê-los (fls. 06). As medidas referentes à busca e apreensão dos autos restaram infrutíferas (cf. fls. 14). O executado informou ao Oficial de Justiça que não estava em posse dos autos (fl. 26). As fls. 48/106 foram juntadas peças fornecidas pela CEF. Às fls. 108/122 foram juntadas a consulta do andamento do feito no sistema processual e cópia das sentenças e acórdãos prolatados no feito original. Decido. O artigo 714, 2º, do CPC, estabelece que, caso a parte contrária não apresente contestação sobre a restauração, o trâmite deverá prosseguir pelo procedimento comum. No caso em tela, no entanto, da análise do conteúdo da restauração, verifico que não há provas a serem produzidas/repetidas, na medida em que já foram apresentados todos os documentos que se dispunha referentes aos embargos à execução nº 002122-04.2014.403.6134, cuja última movimentação processual foi a carga dos autos ao executado após o feito ter retomado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. fl. 108). Nesse passo, tendo sido adotadas todas as medidas cabíveis, tenho que os autos devem ser julgados restaurados. Posto isso, JULGO OS AUTOS RESTAURADOS, nos termos do artigo 716 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às providências previstas no 1º do art. 203 e alínea c do art. 204, do Provimento CORE nº 64/2005, remetendo os autos ao SEDI para as anotações devidas. Oficie-se à OAB e dê-se ciência ao Ministério Público Federal para ciência e providências. Após, intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011455-14.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005113-84.2013.403.6134 () - RAIMUNDO PEREIRA COELHO(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JULIA SONIA AZEVEDO PEREIRA COELHO(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CASSIA REGINA SANTAROSA DE GODOY(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X JOSE LUIZ FERNANDES MARTIN(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X ANDREA ALVARENGA ALVES FERNANDEZ(SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAIMUNDO PEREIRA COELHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, acerca dos ofícios expedidos.
Após, voltem os autos conclusos para transmissão.
int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015310-98.2013.403.6134 - FRANCISCO GOMES(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

As partes divergem quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados. No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (EDcl no AgrRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018). Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator. Feitas essas considerações, e em vista do quanto requerido às fls. 574/576, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE. Intimem-se. Cumpra-se. 2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada. Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002155-91.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X ESP PISOS INDUSTRIAIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA)

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, com pedido feito pelo executado, a fls. 164/166, de extinção do feito e consequente arquivamento definitivo dos autos, em face do pagamento integral do débito. À fl. 170 a Exequite confirmou o pagamento asseverado. Decido. Tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o levantamento das restrições efetivadas às fls. 161/162 (Renjud); após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002204-35.2014.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X ESTINA E ESTINA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X ESTINA E ESTINA LTDA - ME

Vistos.

Dê-se vista à ECT acerca da petição de fls. 86/91. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008190-04.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-33.2013.403.6134 ()) - ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO E SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X FAZENDA NACIONAL X ROVIGLIO ANTONIO CORDENONSI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, acerca dos ofícios expedidos.

Após, voltem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014255-15.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-31.2013.403.6134 ()) - VERA ANGELA PAVAN CALIL(SP262771 - VANDERLEIA APARECIDA DOS SANTOS CALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Vistos.

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, acerca dos ofícios expedidos.

Após, voltem os autos conclusos para transmissão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014745-37.2013.403.6134 - ADELIA VALERIA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA VALERIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se vista ao INSS acerca da petição de fls. 374/376. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-08.2014.403.6134 - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RIBEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As partes divergem quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados. No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Opostos embargos de declaração, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (EDcl no AgrRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLÉAO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018). Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator. Feitas essas considerações, e em vista do quanto requerido às fls. 574/576, DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE. Intimem-se. Cumpra-se. 2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados por uma das partes corresponderem à tese fixada. Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002039-85.2014.403.6134 - CAROLINA VIANA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAROLINA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 388 pelos próprios fundamentos.

Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002580-21.2014.403.6134 - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X RAHAL MELILLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).

Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004983-89.2016.403.6134 - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mas bem analisando os presentes autos, observo que antes de se expedir novo ofício requisitório, na linha do que decidido no despacho anterior, revela-se mais consentâneo o bloqueio dos valores já disponibilizados, notadamente considerando o requerimento do INSS de fl. 62 verso.

Assim, solicite-se ao Banco do Brasil o bloqueio do valor de fl. 67 por meio de email dirigido ao endereço trf3@bb.com.br, (conforme comunicado 02/2019-UFEP), valendo a presente decisão como ofício dirigido ao Banco do Brasil para bloqueio da conta 1700132687959.

Com a informação de bloqueio, solicite-se ao TRF o cancelamento e estorno dos valores indicados no extrato de pagamento de fl. 67.

Depois de tudo cumprido, observe-se o despacho de fl. 70.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002997-71.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X VALERIO CODIGNOLA DE SOUZA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALÉRIO CODIGNOLA DE SOUZA. A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (fls. 100). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003173-16.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA APARECIDA DA SILVA MATOS(SP391701 - MATEUS PONDIAN PARO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiana Aparecida da Silva Matos. A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (fls. 73). Decido. Tendo em vista a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-52.2016.403.6134 - MARIA DO CARMO DE SOUZA COELHO(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO)

Fls. 277/278, 280/281 e 282: vistos. Nos termos da tutela de urgência deferida à fl. 266, intime-se o Município de Nova Odessa para se manifestar sobre a possibilidade de contemplação da autora com uma unidade habitacional no conjunto Residencial das Árvores, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não ultimada a sobrevida contemplação, deverá a Municipalidade se manifestar pormenorizadamente sobre a atual situação do empreendimento, notadamente à luz do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito juntado pela autora às fls. 283/293.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001538-68.2013.403.6134 - JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI - ESPOLIO X VICTOR CHIARELLI NETO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARQUES DE LIMA CHIARELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a documentação acostada às fls. 462/492 e 503/509, bem assim o falecimento de Victor Chiarelli Neto (fl. 680), defiro a habilitação requerida às 459/461, em favor de: VICTOR CHIARELLI FILHO; VANDERLEI CHIARELLI e MARCIA REGINA CHIARELLI. Remetam-se os autos ao SEDI, o qual deverá alterar o polo ativo a fim de constar os sucessores acima mencionados, habilitados nesta oportunidade, como autores. Defiro aos sucessores o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Cumpra-se. 2. Tendo em vista que a parte exequente apresentou os documentos mencionados no despacho retro (fl. 674), defiro o pedido de fl. 667, devendo a Secretaria, oportunamente, expedir as requisições de pagamento dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. 3. Fl. 675: Defiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios do montante incontroverso (valor principal: R\$ 77.786,01; honorários: R\$ 3.858,49; conta em 06/2013 - cf. fl. 423), nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, tanto quanto ao valor relativo à parte autora quanto ao valor referente aos honorários advocatícios. Cumpra-se o item 1; após, requisitem-se os pagamentos ao Egrégio TRF3 dos créditos incontroversos devidos. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015154-13.2013.403.6134 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em tempo, considerando a impugnação de fls. 156/167, reconsidero o despacho retro.

2. Por cautela, intime-se a parte exequente acerca do complemento dos cálculos acostado à fl. 221, no prazo de 05 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000212-05.2015.403.6134 - FRANCISCO ALBANEZ FILHO X REGINA LUCIA ALVES DA COSTA ALBANEZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X FRANCISCO ALBANEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Petição de fls. 299: observo que à fl. 300 consta que o CPF da parte exequente se encontra em situação regular, razão pela qual vislumbro atendida a cautela recomendada pela informação de fl. 290.

De outro lado, em relação ao requerimento para que seja expedido alvará em nome da pessoa jurídica do valor indicado no extrato de pagamento de fl. 287, verifico que a beneficiária se trata de pessoa física, não estando o mencionado valor à disposição do juízo, mas somente bloqueado. Nesta última hipótese, a liberação depende somente de comunicação ao banco para que seja possível o desbloqueio.

Posto isso, especia-se alvará em nome da parte exequente do valor indicado à fl. 296, bem como se solicite ao Banco Caixa o desbloqueio do valor de fl. 287 por meio de email dirigido ao endereço agl181sp01@caixa.gov.br, (conforme comunicado 02/2019-UFEP), valendo a presente decisão como ofício dirigido à CEF para desbloqueio da conta 1181005132294639.

Após o cumprimento, observe-se a decisão anterior, devendo a parte interessada informar o juízo acerca do julgamento do RE 870.947/SE.

Intimem-se.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000782-61.2019.4.03.6134 / CECON-Americana

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RAFAEL DANGIO NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP252216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

S E N T E N Ç A

Considerando a vontade livremente manifestada pelas partes, bem como ausência de óbices legais ou de ordem pública, HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos arts. 334, §11, e 487, III, 'b', do CPC.

Custas na forma da lei.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000161-26.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: LUIZ FERLETE, MOACYR BELONE, EDER MARCOS DA SILVA

REPRESENTANTE: VICENTINA MARIA SANCHEZ BELONE, MARCIA SATIKO HATAKEYAMA DA SILVA, HIROICHI YASUTA, EMIKO YASUTA, HARUMI YASUTA GOTO, HIROMI YASUTA, MITSUO YASUTA
ESPOLIO: IWAO HATAKEYAMA, SIREKO YASUTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-50.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: FRANCISLENE MONCAO DE CASTRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da parte exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicarem a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000333-12.2019.4.03.6132
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DECAIXIAS DO SUL
DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAOLA ROSSI PANTALEAO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: GESELA SILVA TELLES
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARIANA CALVELO GRACA
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAULA MOREIRA INDALECIO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: ALVARO AUGUSTO O MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA

DESPACHO

Considerando o ato deprecado (audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, perante o Juízo Deprecante, através do sistema videoconferência, JOÃO PAULO LEITE, brasileiro, residente na Rua Zico de Castro, 649, Jardim Paulistano, Avaré/SP, CEP 18702-440, Avaré/SP) designo o dia 27 de junho de 2019, data indicada por aquele Juízo, ao qual incumbe também providenciar a viabilidade da conexão.

INTIME-SE a testemunha para comparecer na sala de videoconferências deste Juízo, localizada no Largo São João, nº 60, Centro, Avaré/SP, CEP: 18700-210, Fone: 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestar depoimento, ADVERTINDO-A de que se deixar de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática crime de desobediência ("Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa"), b) ser conduzida coercitivamente Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada pagamento de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, § 2º, todos do Código de Processo Penal.

Cumpra-se, servindo o presente despacho de mandado de intimação nº 082/2019, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, c.c. Meta 6/2010 do CNJ).

Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho pelo meio mais célere.

Despicienda a intimação do Ministério Público Federal por este Juízo, haja vista que o ato será presidido pelo Juízo Deprecante.

Providencie a Serventia a presença de um servidor na sala de videoconferência durante a realização do ato.

Após cumprido o ato deprecado, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as anotações e formalidades de praxe.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-89.2018.4.03.6132
IMPETRANTE: IGOMIC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO "A"

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar impetrado por IGOMIC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURUR/SP, visando a prolação de provimento jurisdicional urgente para que seja afastada a exigibilidade dos recolhimentos da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAADICIONAL NOTURNO, e, ainda, seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Informa a impetrante que, nos termos da Lei de Custeio da Previdência Social, é contribuinte da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos auferidos pelo trabalhador, porém não deve incidir contribuição previdenciária patronal sobre horas-extras, adicional noturno e salário-maternidade, já que referidas verbas não possuem caráter remuneratório ou são pagas de forma eventual.

Com a inicial juntou documentos (id:102777596).

A impetrante emendou a inicial (id 10373028).

O pedido de liminar foi indeferido (id: 10561132).

A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (id: 10941588).

A União postulou pela sua admissão no polo passivo do feito, com a consequente intimação para todos os atos processuais (id: 11490350).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru prestou informações, arguindo, em síntese, que há legalidade na incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas em discussão porque de natureza remuneratória. Também fez referência à legalidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre adicional de periculosidade e insalubridade, porém tais verbas não constam do pedido inicial. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento da argumentação expendida, aduziu que a compensação de eventuais débitos previdenciários da impetrante somente seria possível com suas próprias contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não sendo possível a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alegou, por fim a impossibilidade da compensação de valores questionados judicialmente antes do trânsito em julgado da sentença, bem como a necessidade de se observar o prazo de 05 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a repetição do indébito, contados da extinção do crédito tributário no caso de pagamento indevido ou da data em que se tomar definitiva a decisão – administrativa ou judicial – que modificar a prévia decisão condenatória que ensejou o recolhimento (id: 11539480).

O Ministério Público Federal deixou de lançar manifestação de mérito nos autos, ante a inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção (id: 14480734).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante (id: 16650542).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.

Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito.

Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão impõe aqui o exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da definição da natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não. Para isso, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

b) [...]

c) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive pelo E. TRF3, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

"TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º. XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido.

1 – DAS HORAS EXTRAS

As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E horas extras. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador"

(REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, horas extras : INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008".

(STJ, REsp nº 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 23.04.2014, DJe 05.12.2014);

"TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE horas extras - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.

Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1311474 / PE, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. 06.09.2012, publ. DJe 17.09.2012, v.u.);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE horas extras - CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.

2. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1270270 / RN, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25.10.2011, publ. DJe 17.11.2011, v.u.);

"LEI N° 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - PERICULOSIDADE - INSALUBRIDADE - horas extras - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA - ABONO ÚNICO.

1. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.

2. Na esteira do REsp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n° 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:

3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

4. Quando os abonos caracterizam a condição de salário e têm natureza remuneratória, incide a contribuição. Quando são isolados, únicos, não se incorporam ao salário e sobre eles não incide contribuição.

5. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112852/SP, Processo n° 200261140052810, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 03/06/2008, DJF3 DATA:19/06/2008).

2 – DO ADICIONAL NOTURNO

No que concerne às verbas pagas a título de adicional noturno, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei n° 8.212/91.

Nesse sentido, o entendimento que prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstram os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS N°S 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.

2. Inteligência das Súmulas n°s 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" e "as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário".

3. "A gratificação natalina (13º salário), (omissis)... e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (REsp n° 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido. (STJ, 1ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19687/SC, Processo n° 200500372210, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 05/10/2006, DJ DATA: 23/11/2006 PG: 00214).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR, Processo n° 200201707991, Relator Min. DENISE ARRUDA, Data da Decisão: 07/12/2004, DJ DATA: 17/12/2004 PG: 00420).

3 – DO SALÁRIO-MATERNIDADE

No que concerne ao pagamento de salário-maternidade anoto que, consoante julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp n° 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

Para uma melhor compreensão, transcrevo *in verbis* o referido recurso:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a

partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ - **grifo nosso**)

Destarte, acompanho o entendimento esposado pela Primeira Seção do E. STJ, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

Portanto, nessas linhas de entendimento, reconhecida a natureza indenizatória das horas-extras, do adicional noturno e do salário-maternidade, não deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas.

DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

Tendo em vista a incidência devida de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador relativamente às horas-extras, adicional noturno e salário-maternidade, **declaro inexistente o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários correlatos a essas verbas.**

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial DENEGAR SEGURANÇA** nos termos da fundamentação ora exposta, deixando de reconhecer o direito da impetrante de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de **horas-extras, adicional noturno e salário-maternidade**.

Por conseguinte, **declaro extinto o feito com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no polo passiva da demanda, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Proceda a Secretaria às providências cabíveis para incluir-la como pessoa jurídica interessada no processo, caso ainda não tenha sido incluída.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, 10/06/2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-18.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DJALMA MARTINS DA SILVA - SP175991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A – T I P O B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, tendo como exequente/credor, *Maria José Alves dos Santos*, e, executado/devedor, Instituto Nacional do Seguro Social, visando a receber valores financeiros (atrasados) decorrentes da implantação do benefício assistencial/previdenciário, conforme julgado no âmbito deste processo previdenciário.

Os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios (precatório/RPV) expedidos no feito constam anexados (doc. 38/39 – id. 16718239/16718240).

É breve o relatório. Decida.

Friso ser desnecessário, para encerramento do feito, aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, porque os saques, em regra, independem de intervenção judicial (§ 1º do art. 47 da Resolução 168/2011, do E Conselho da Justiça Federal) e diante do que dispõe o art. 51, *caput*, da resolução mencionada.

Nesse passo, anoto que a extinção da execução e o arquivamento dos autos não inibem o posterior levantamento do depósito pela parte autora.

Dessa forma, considerando que o executado comprovou o pagamento do valor devido, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 7 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para fins de citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000183-33.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA, ANA LUCIA MAGGIONI, MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO - SP144085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção 27 a 31 de maio – Edital nº 1/2018 - DFORS/SP

Certidão retro (doc. 7 - id 17073878): Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos termos do art. 534, do Código de Processo Civil, apresente o cálculo dos valores que entende devidos.

Em caso de inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS, na forma do art. 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprios autos impugnar a execução.

Providências necessárias.

Registro/SP, 31 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FERNANDA DOS PASSOS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Considerando que a parte autora argumenta pela existência de interesse da União na presente lide, fica intimada a mesma parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda à inicial para fazer constar a União no polo passivo da lide, em obediência ao art. 109, I, da Constituição Federal, consoante já facultado no despacho anterior.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retomem os autos conclusos.

Registro/SP, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-19.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: CAMILA GABRIELA BONETTI DE MARTINS F GUIMARAES MENDES ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221
IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERER) UNIDADE DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, DIRETOR DA CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA.

SENTENÇA – Tipo A

Trata-se de ação de **mandado de segurança individual** ajuizada pela impetrante, pessoa física CAMILA GABRIELA BONETTI DE MARTINS FUND: GUIMARAES MENDES ALVES, contra ato indicado coator das seguintes autoridades públicas, conforme nominada *Diretor da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - MEC, Diretor do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA e Diretor do Centro de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG.*

Na **peça inicial**, a impetrante informa que colou grau pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, Curso de Graduação em Pedagogia, e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguacu (UNIG) sob o nº 06464, no livro FALC 02, na folha 0240, processo nº 100025160, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 - D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Afirma, ainda, que logrou êxito em obter aprovação no concurso público para cargo de Professora da Educação Infantil da Secretaria de Educação do Município de São Paulo. E que, atualmente, aguarda convocação para comprovar sua condição de elegibilidade para o cargo.

Diz também que, no decorrer do ano passado, a Universidade Iguacu (UNIG) cancelou registros de diplomas, cerca de 65.173 alunos, dentre eles, aquele da ora impetrante, tudo com base na Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 do MEC.

Diz ainda que seu diploma não possuía inconsistência que viesse a ensejar o cancelamento pela UNIG, sendo que tal fato viola o ato jurídico perfeito.

Em sede de tutela de urgência, requer a validação do diploma da impetrante do curso de pedagogia nos seguintes termos: “*que seja declarado à validade do referido documento e que a autoridade coatora (UNIG) entregue o diploma de pedagogia ao impetrante com registro válido, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este Douto Juízo*”; alternativamente, que “*a Universidade Iguacu – UNIG proceda ao registro do diploma da impetrante por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC, no prazo de 48 horas a contar da intimação desta decisão, haja vista que o autor não pode ser penalizado por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa*” e, ainda alternativamente, que “*que seja concedida liminarmente ordem mandamental, para que a primeira (MEC) reconheça o diploma da impetrante corrigindo a inconsistência do diploma*”.

No mérito, requer “*que seja garantido à impetrante, a validade do registro do diploma de pedagogia para que surta seus efeitos legais, ou seja, para que a impetrante possa apresentar seu diploma em busca de benefícios na sua carreira e em novos cargos na administração pública e iniciativa privada*”.

Colacionou documentos, como, de identificação pessoal, procuração, declaração de pobreza, comprovante de residência, demonstrativo de pagamento emitido pelo Governo do Estado de São Paulo, diploma de conclusão de curso, histórico escolar, extrato emitido pela internet informando o cancelamento do registro do diploma nº 6464 (doc.2, id. 17793066/doc. 7, id. 17793375).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

De saída, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

A petição inicial do presente *mandamus* deve ser indeferida por duas razões: ocorrência da decadência e a ausência de prova pré-constituída. Senão vejamos.

A ação constitucional de mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Devido à especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado.

Em se tratando de questão de ordem pública, a **decadência** pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição e, com destaque, a qualquer tempo, sem que nenhuma outras espécie de questão o impeça, conforme o art. 210 do CC/2002, que veio a positivar entendimento consagrado nos Tribunais Superiores (cf. *ROMS n.º 16.295/GO, STJ, Quinta Turma, DJ de 28/03/2005, p. 290, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; ROMS n.º 17.481/GO, STJ, Quinta Turma, DJ de 30/08/2004, p. 310, Rel. Min. FELIX FISCHER; REsp n.º 326.292/SI Quinta Turma, DJ de 03/09/2001, p. 255, Rel. Min. EDSON VIDIGAL*).

Na hipótese em exame, verifica-se que a lide versa sobre a impugnação da ex-aluna, impetrante, contra ato indicado coator que cancelou o registro de seu diploma, bem como o alegado direito à manutenção da validade do diploma do Curso de Graduação em Pedagogia, da UNIG, diante da edição da Portaria MEC nº 738/2016.

Dito de outra forma, mas fiel à narrativa da peça vestibular, a impetrante pretende o afastamento dos efeitos decorrentes da edição da **Portaria n. 738 de 22 de novembro de 2016 do MEC**. Este ato administrativo do MEC (dito ato coator) que cancelou os registros de diplomas da UNIG, dentre eles o diploma da ex-aluna, ora impetrante, no Curso de Graduação em Pedagogia.

Pois bem. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Fato é que a Portaria n. 738 do MEC possui data edição e/ou publicação de **novembro de 2016**. Portanto, há mais de 02 (dois) anos foi editada/publicada. Anote-se que a portaria atacada pela impetrante possui a publicidade como característica inerente, tal como os atos administrativos da espécie, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Consumou-se, então, o prazo decadencial de 120 dias previstos para a impetração do *writ*, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, pois a demanda foi distribuída no sistema PJe em maio de 2019 (id 17792848).

À evidência, o ato indicado coator se tornou de domínio público, via publicidade, em novembro de 2016 (data da portaria atacada), portanto, a ação de mandado de segurança foi impetrado quando já havia decorrido, há muito, o prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009.

Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa que trago à colação:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PRECEDENTES.

I – Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado.

II – In casu, a Lei Estadual n. 7.357/98 produziu efeitos concretos desde a sua publicação – 30 de dezembro de 1998 – sendo certo que o mandamus somente foi impetrado aos 02 de outubro de 2001, impondo o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51.

III – Agravo interno desprovido.” (STJ, Relator GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 02.12.2002, p. 348).

O colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a **Súmula 632** encerrou a discussão sobre a constitucionalidade do referido prazo decadencial, afirmando que:

É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.

De outro ponto, verifica-se que a impetrante deixou de comprovar seu alegado direito líquido e certo de manter a validade de seu diploma universitário, porquanto a demanda carece de dilação probatória. Perceba-se: *in casu*, tenho não haver prova pré-constituída hábil a demonstrar a certeza e liquidez do direito afirmado pela impetrante.

Sabido que em sede de ação de MS, 'É ônus do impetrante delimitar na petição inicial do mandamus o seu invocado direito líquido e certo, expondo de forma particularizada e comprovando de plano, isto é, sem necessidade de dilação probatória, as alegações e os fatos que ensejaram o ato reputado coator.' (MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 8717, Relator(a) FELIX FISCHER, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Data 28/06/2006)

A impetrante diz em sua peça vestibular, em relação aos diplomas cancelados, "existem aqueles que não possuem inconsistência, como é o caso do diploma de pedagogia da impetrante". Com isso, visa a impetrante comprovar que seu diploma, Curso de Pedagogia, não possui inconsistência que o levasse a ser cancelado pela Portaria do MEC, como foi, de fato.

No entanto, pelo compulsar dos autos verifica-se que a impetrante sequer apresentou documentação hábil a comprovar a regularidade de emissão do diploma. Isto é, que estariam ausentes supostos vícios que invalide o ato administrativo de cancelamento daquele diploma.

É primordial, para a concessão do *mandamus*, que o impetrante esteja amparado em direito líquido e certo comprovado mediante prova pré-constituída, eis que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Ao impetrante atribui-se, portanto, um momento único (que é o da postulação inicial) para comprovação de suas alegações de fato. Assim, não se desincumbindo do ônus da prova, descabe a sede do mandado de segurança.

Aliás, é copiosa a jurisprudência nesse sentido, conforme ementas a seguir transcritas:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída do direito alegado e, por sua natureza, não comporta dilação probatória.

- Na hipótese examinada, não restou comprovado o direito líquido e certo arguido, ante a ausência de provas de que o efetivo pagamento aos agentes profissionais atuantes na área médica, nos mesmos moldes daquele efetuado aos agentes profissionais de outras áreas, que detinham carga horária laboral maior. Agravo regimental desprovido. (STJ – T6 - AgRg no RMS 28827 PR – 25.05.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser demonstrados, a priori, pelo Impetrante. RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL - INDEPENDÊNCIA. A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de independência das responsabilidades administrativa e penal. A exceção corre à conta de situação concreta em que, no campo penal, hajam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro MARCO AURELIO - DJ 03-10-1997 PP-49230 EMENT VO 01885-02 PP-00224).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO - SERVIDOR CIVIL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - PROC CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Não é lícito ao impetrante, em sede recursal ordinária, inovar materialmente em sua postulação, para, nesta, incluir pedido formulado em bases mais amplas e com fundamento diverso daquele que foi originariamente deduzido quando do ajuizamento da ação de mandado de segurança. Precedente: RMS 21.045, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do writ produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes a pretensão de direito material deduzida. (Supremo Tribunal Federal – RMS 22033/DF – Rel. Ministro CELSO DE MELLO - DJ 08-09-1995 PP-28358 EMENT VOL-01799-01 PP-00070).

A cognição empreendida no *mandamus* é prévia, plena e exauriente, isto é, depende dos elementos que acompanham a petição inicial.

Nesse passo, destaco que a comprovação do direito líquido e certo consubstancia verdadeira condição específica da ação de mandado de segurança. Noutros termos, inexistindo a comprovação de plano de todos os fatos alegados, haverá inadequação da via eleita, devendo ser extinta a ação mandamental sem resolução do mérito, facultando-se à parte autora, entretantes, a impetração de outro writ, desta feita com a prova pré-constituída – se ainda houver prazo – ou o socorro das vias ordinárias.

Em suma, no caso em apreço, não fora demonstrado o direito líquido e certo da impetrante com comprovação documental no momento processual da postulação, sendo inadequado o uso da via estreita do mandado de segurança.

Assim, considerando a ausência de condições de procedibilidade, leia-se: prova pré-constituída e decadência, de rigor a extinção do presente mandado de segurança.

Consigno que, tocante ao prazo decadencial, a eficácia preclusiva opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser amparável por outro meio de tutela jurisdicional.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos, 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 5 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO GOMES DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Considerando que a parte autora argumenta pela existência de interesse da União na presente lide, fica intimada a mesma parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda à inicial para fazer constar a União no polo passivo da lide, em obediência ao art. 109, I, da Constituição Federal, conforme já facultado no despacho anterior

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, retomem os autos conclusos.

Registro/SP, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-04.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: EDISON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ANTONIO RIBOSKI - SP102867

SENTENÇA - Tipo C

1. Relatório

Trata-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de EDISON ALVES PEREIRA.

Comprovante de recolhimento de custas (iniciais) pela CEF (id nº 11793396, pg. 43, fl. 21).

Em **petição inicial**, o autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$ 151.051,50 (cento e cinquenta e um mil, cinquenta e um reais e cinquenta centavos), oriundo de *Financiamento de Veículo* (contrato 46626335, id nº 11793396, pg. 21, fl. 10).

Após a positiva citação do executado (id nº 11793397, pg. 5, fl. 31), a CEF requereu pesquisa de bens, via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (id nº 11793397, pg. 9, fl. 33), sendo deferida, a priori, a pesquisa via BACENJUD (id nº 11793397, pg. 11, fl. 34).

Ao depois, com o resultado do BACENJUD (id nº 11793397, pg. 19/20, fl. 38/38-v), a CEF requereu pesquisa de bens, via RENAJUD (id nº 11793397, pg. 37, fl. 47), deferido pelo Juízo (id nº 11793398, pg. 53, fl. 77), porém restou infrutífera (id nº 11793398, pg. 61/69, fl. 81/85). Requereu pesquisa de bens via INFOJUD (id nº 11793398, pg. 79, fl. 90), pedido indeferido pelo Juízo (id nº 11793398, pg. 81, fl. 91).

Requereu penhora *on line* (id nº 11793399, pg. 23, fl. 112), pedido indeferido, e penhora de bem móvel (id nº 11793399, pg. 25/27, fl. 113/114), pedido deferido pelo Juízo (id nº 11793399, pg. 29, fl. 115), sendo expedida carta precatória para tanto (id nº 11793399, pg. 33, fl. 117).

Durante a tramitação do feito, o executado, informou já ter ocorrido o pagamento do contrato ora em execução (id nº 11793399, pg. 46/55, fl. 124/128); então, abrindo-se prazo para a CEF se manifestar (id nº 11793399, pg. 57, fl. 129), esta empresa/executor confirmou que ocorrera a liquidação da dívida, bem como requereu a extinção do feito, de acordo com o art. 487, inciso III, alínea b do CPC (id nº 16311006).

É, em essência, o relatório.

2. Fundamento e decisão

Verificado que, segundo as partes, que o crédito perseguido pelo Banco/credor fora objeto de composição, conforme informado pela CEF em petição (id nº 16311006), então, impõe-se a extinção do processo, pela transação, conforme aduz o art. 924, inciso II c/c art. 487, inciso III, alínea b, ambos do CPC.

3. Dispositivo

Assim, extingo a demanda **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, alínea b do Código de Processo Civil, ante a perda de seu objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 05 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IVAIR VITORINO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904, FABIANO ZAVANELLA - SP163012

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de denominada **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais**, ajuizada por IVAIR VITORINO em desfavor da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, objetivando a restituição de “valores desfalcados da conta PASEP do Requerente, no montante de R\$ 247.150,26 (duzentos e quarenta e sete mil e cento e cinquenta reais e vinte e seis centavos), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos”.

A União, em sua peça contestatória, impugnou o pedido de justiça gratuita feito pelo autor (ev. 13 – id. 11816788). O autor apresentou resposta (doc. 25, id. 12682564).

A impugnação oposta pela União foi acolhida e os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, determinando-se o recolhimento das custas judiciais iniciais (doc. 26 – id. 14456294).

Certidão cartorária noticiando a inércia da parte autora, quanto ao recolhimento das custas do processo (doc. 27 – id. 15923782).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A jurisprudência tem entendido que a presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFUSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

I - Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/1950, que a parte pode gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

II - Ressalva-se ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

III - O agravante não demonstrou que apresenta dificuldade financeira capaz de prejudicar o seu sustento ou de sua família, razão pela qual não é cabível a concessão da justiça gratuita. Precedentes deste Tribunal.

IV - Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, AG nº 2008.03.00.045765-3, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 19/03/2009, DJU 31/03/2009, p. 24)

A parte autora foi regularmente intimada do despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, porém, ficou-se inerte, deixando de dar impulso ao andamento da demanda posta em juízo.

Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Cito precedente.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA NEGADA.

1. Ao contrário do alegado pela apelante, o Agravo de Instrumento que trata da matéria relativa à gratuidade da justiça autuado sob o nº 2010.03.00.033627-3, teve seu seguimento negado em 23 de novembro de 2010, disponibilizado no DJe em 10.12.2010.

2. O pagamento das custas iniciais do processo é obrigatório e configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC/73. Não recolhidas as custas, o juiz deverá intimar a parte autora para emendar a inicial (conforme previsão do artigo 284) sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, providência tomada no juízo de primeira instância.

3. Desse modo, quando do despacho de 22.09.2011 (fl. 57), para a embargante trazer aos autos documentos que comprovassem o andamento do recurso interposto, há muito já havia decisão desfavorável à ora apelante, que devidamente intimada ficou-se inerte.

4. Tendo o Juízo a quo fixado prazo para o recolhimento das custas, não cumprido pela embargante, bem como tendo conhecimento há mais de um ano acerca da negativa da concessão da justiça gratuita por este Tribunal Regional Federal, mister a manutenção da r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta do recolhimento de custas.

5. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2100092 - 0034973-10.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2018, e-Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Dispositivo

Diante do exposto, ante a ausência de regular recolhimento das custas processuais iniciais, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios pela parte autora.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 04 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-51.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MADU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, CLAUDINEI MENDES DA SILVA, CARINE SOARES PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

Classe 98 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000051-51.2017.4.03.6129

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor das pessoas jurídica e física, MADU COMERCIO DE ALIMENTO LTDA. ME, CARINE SOARES PIRES DA SILVA e CLAUDINEI MENDES DA SILVA, para satisfazer débito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB (contrato nº 21.4568.555.0000016-08 id nº 1304478), no valor de R\$ 39.978,98 (Trinta e nove mil e novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos), valor calculado até abril de 2017 (id nº 1304477).

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 1304475).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 05/07/2017 (id nº 1420347), conforme aduz o art. 344, do CPC. Expediu-se Mandado de citação (id nº 1451529) para o endereço fornecido pela exequente, sendo positiva a citação (id nº 1582818).

Na audiência de conciliação, a exequente não ofereceu proposta para a quitação da dívida, por estar desacompanhada do preposto da CEF, o qual é responsável por trazer a proposta de acordo, no entanto, o executado apresentou contraproposta. Sendo, então, suspenso o feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a exequente se manifestasse, expressamente, e independente de nova intimação (id nº 1813141).

Em novo Despacho fora intimada a se manifestar sobre a contraproposta, bem como, na negativa, informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a que o não cumprimento ensejaria em abandono da causa (de id nº 2597423). A exequente manifestou-se pela inviabilidade da contraproposta ofertada pelo executado, justificando a impossibilidade de deliberar sobre propostas de acordo, orientando as partes a se dirigirem diretamente a agência em que foi realizado o contrato (id nº 2897607).

A CEF requereu o bloqueio on-line, via sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias do executado (id nº 4528023), deferido pelo Juízo (id nº 4910139), porêr com resultado infrutífero (id nº 5138634). Ao depois, requereu consulta de veículos passíveis de bloqueio/penhora através do sistema do RENAJUD (id nº 11785204), pedido deferido (id nº 12250457), entretanto, novamente infrutífero por motivos de alienação fiduciária nos veículos pesquisados (id nº 12494316). Na mesma petição, CEF requereu também a consulta por meio do sistema do INFOJUD, pedido indeferido pelo juízo.

Em nova petição, a CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias, para realizar pesquisas administrativas para localização de bens da parte executada (id nº 12593085); tal pedido deferido pelo Juízo, advertindo-a, de que sua inércia importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Novamente a CEF requereu prazo de 30 (trinta) dias e substabelecimento (id nº 15059967)

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 14603237).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de 2 (dois) anos, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a tentativa de conciliação (id nº 1813141), a exequente requereu bloqueio de valores, via sistema do BACENJUD (id nº 4528023), de resultado infrutífero (id nº 5138634). Em momento posterior a CEF requereu pesquisa, via sistema RENAJUD (id nº 11785204), pedido deferido pelo juízo, de resultado infrutífero (id nº 12494316) e, ainda, pesquisa, via sistema INFOJUD, pedido indeferido pelo Juízo.

A exequente não pode transferir ao Juízo o encargo de promover as diligências que lhe são incumbidas, intimando-a novamente para que informe as diligências úteis e necessárias para que ocorra a indicação de bens passíveis de penhora, sendo intimada a promover as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias sendo a sua inércia importaria em abandono da causa (id nº 12599632). Então, restou silente, deixando o prazo transcorrer “*in albis*”, sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 15485417).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3 quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. I IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o bloqueio realizado no id nº 5138634 (R\$518,37), aponte a exequente conta para realização de transferência de valor, o qual deverá ser abatido no débito da executada; após, providencie a secretaria as diligências necessárias.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 1304475).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

3.1. JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

3.1.1. reconhecer/averbar como tempo de serviço especial, o período compreendido entre **29/04/1995 a 30/06/1996**, quando o autor trabalhou como 'operador de caldeira' para a empresa FOSBRASIL S.A.;

3.1.2. determinar a revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício de aposentadoria especial nº **156.444.823-9**, nos termos acima fundamentado;

3.1.3. efetuar o pagamento das diferenças devidas, desde a data de início do benefício – DIB/DER:01/08/2011, observada a prescrição quinquenal que fulmina as parcelas anteriores a data de 05/10/2013.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte ré pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do causídico da parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito (virtual/físico) ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC). Caso necessário, intime-se a parte apelante para fins de digitalização dos autos físicos para o ambiente PJe (Resolução PRESI 88, de 24/01/2017 c/c Resolução 142).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o necessário para o cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 7 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: **VALDECI RODRIGUES DA COSTA**, inscrito no CPF sob n. 089.248.168-45;

Benefício convertido **revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.444.823-9 (42)**;

DIB (Data de Início do Benefício): **01/08/2011**;

RMA (Renda Mensal Atual): **a calcular, observada a prescrição**;

Atrasados: **a calcular, observada a prescrição**; e,

Data de início do pagamento – **DIP: 01/06/2019**

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-63.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: ADILSON RIBAS

DESPACHO

1. Denota-se da certidão e documentos (id nº 16568627 e 16568649), que a carta precatória foi devolvida, haja vista o não recolhimento das custas no Juízo deprecado. No entanto, a Caixa Econômica Federal comprovou o recolhimento das custas perante este Juízo Federal.

Então, excepcionalmente, porquanto, a CAIXA deveria comprovar o pagamento de custas no juízo deprecado, conforme despacho inicial, cumpra-se a diligência.

2. Assim, a Secretaria deverá enviar novamente a carta precatória para citação do executado, bem como os documentos que comprovam o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça (id nº 6536625), a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.

3. Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000264-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CENTRO DE EDUCACAO CONQUISTAS LTDA - ME, ERISSON LOURENCO DIAS, PAMELA ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE ALVES SALVADOR - SP231209
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE ALVES SALVADOR - SP231209
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE ALVES SALVADOR - SP231209
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019.

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919 do CPC.
2. Certifique-se a oposição destes Embargos nos Autos principais, inclusive quanto a seus efeitos. Associe-se.
3. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.
4. Publique-se.

Registro, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-40.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIEL LUIS ZUIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTTAVO DE ANDRADE E ANDRADE OLIVEIRA PEREIRA - SP310723

DESPACHO

1. Petição id nº 11171488: tendo em vista a apresentação da conta pela parte exequente, oficie-se a CEF em Registro para realizar a transferência dos valores depositados id nº 8840983 para a conta informada.
2. Petição id nº 11171488: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
3. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
4. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC..
6. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAURINO RAIMUNDO AMORIM - ME, LAURINO RAIMUNDO AMORIM

DESPACHO

1. Petição id nº 14854024: intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados id nº 13096706.
2. Após, oficie-se o banco Bradesco para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada.
3. Petição id nº 14854024: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Publique-se.

Registro/SP, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM REGISTRO SP

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pela pessoa jurídica, 'RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.', contra ato indicado coator do 'ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP'.

Na **peça inicial**, o impetrante informa que exerce atividade empresária, no ramo atacadista, sendo contribuinte dos tributos, PIS e COFINS. Contudo, a pessoa por cotas/impetrante para fins de aproveitamento de crédito das contribuições ao PIS e a COFINS, está obrigada a excluir da operação o valor correspondente ao IPI destacado na nota fiscal, fato que acarreta um aumento de sua carga tributária.

Em sede **liminar**, requer que seja autorizado ao impetrante incluir o valor do IPI lançado nas notas fiscais de suas futuras aquisições na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, e que a diferença constatada seja depositada em juízo até final decisão do presente writ.

No provimento final de **mérito**, objetiva "o exercício do direito líquido e certo de integrar na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor do IPI relativo as operações de compra, bem como o direito de restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior pela não inclusão do imposto apontado relativo ao período de cinco anos anteriores ao presente "mandamus" devidamente corrigidos na forma da lei".

Na emenda à peça inicial, a empresa impetrante retificou o polo passivo, antes DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ~~EM~~REGISTRO – SP, e passou a indicar como autoridade coatora ~~DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL~~ autoridade coatora da Receita Federal do Brasil de **SANTOS-SP**, Titular: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA, Avenida Bernardino de Campos, nº 17, bairro Vila Belmiro, Santos-SP, CEP 11075-355 (sic) (doc. 10 – id. 17978031).

Fundamento e decido.

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente writ indica como autoridade impetrada, *ELIZABETH CRISTINA DA SILVA da Receita Federal do Brasil Santos-SP, a qual possui endereço da sede funcional localizada no município de Santos/SP* (vide endereço na emenda à inicial).

Isso porque para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5a Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROC. INÍCIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.

3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."

(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP, falecendo a es. Juízo competência para a demanda.

Dispositivo:

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por estar ausente pressuposto de constituição do mesmo processo, a competência do órgão julgador, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 10 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

USUCAPIÃO (49) Nº 5000159-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ILSON NUNO, ELZA LOPES NUNO

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR LEONARDO - SP34748, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215

Advogados do(a) AUTOR: MOACIR LEONARDO - SP34748, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Intimem-se os apelados para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALDO DE SOUZA

SENTENÇA - TIPOC

1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de ALDO DE SOUZA, para satisfazer débito oriundo de Contrato de Financiamento de Veículo (contrato nº 0.000.000.000.091.936, id nº 3473648), no valor de R\$ 61.183,28 (sessenta e um mil, cento e oitenta e três reais e vinte e oito centavos, id nº 3473640), valor calculado até outubro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 3473637).

Em Despacho inicial (id nº 4204798), o Juízo determinou a citação e intimação do executado, bem como fosse questionado se possui interesse em participar da audiência de conciliação, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 3473636), restando infrutífera a citação, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 5068140).

Em novo Despacho (id nº 5522475), a exequente fora intimada a se manifestar sobre o mandado de citação negativo e indicar ao Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a que a sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Em petição, a exequente requereu pesquisa de endereços nos sistemas da Webservice da Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD e SIEL (id nº 5704362), o qual fora indeferido pelo Juízo (id nº 8210400), intimando-a novamente para indicar as diligências úteis. A CEF juntou endereço para citação da parte executada (id 8411944), sendo expedida carta precatória para o endereço indicado em Blumenau/SC (id nº 10262653), restando infrutífera a citação, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 10683319).

Intimada a se manifestar sobre a diligência infrutífera (id nº 10720959), requer novamente pesquisa de endereços nos sistemas da Webservice da Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD e SIEL (id nº 10800543), o qual fora indeferido pelo Juízo (id nº 14061356), intimando-a novamente para indicar as diligências úteis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Junta substabelecimento (id nº 15065420) e pede prazo de 30 dias, porém, restou silente, não promovendo as diligências para o prosseguimento da lide.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 16298999).

É o relatório.

2. Fundamento e decida.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta Execução De Título Executivo Extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por endereços da parte executada e apresentar endereço útil para citar a parte contrária.

Após a tentativa de citação infrutífera da executada (id nº 5068140), a CEF fora intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, alertando-a que da sua inércia no prazo determinado importaria em abandono da causa (id nº 5522475).

Em petição, requereu pesquisa de endereços pelo sistema do SIEL, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (id nº 5717621). Tal pedido fora indeferido pelo Juízo, uma vez que o poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição.

Juntou endereço para diligência (id nº 8411944), sendo expedida carta precatória para a JFSC em Blumenau (id nº 10262653), sendo frustrada a tentativa de triangularização processual (id nº 10683319). É novamente intimada para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (id nº 10720959) e novamente requer pesquisa de endereços pelo sistema do SIEL, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (id nº 11723836).

O pedido fora novamente indeferido (id nº 14061356), tendo salientado o Juízo que a CEF promovesse a citação da executada, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 14061356).

Posteriormente requereu o substabelecimento e o prazo de 30 dias, entretanto, deixando o prazo transcorrer "in albis", conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 16298999).

Restou evidente o desinteresse da exequente em promover adequadamente a presente execução com a citação do executado, demonstrando ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do corréu falecido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.

2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.

3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.

4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

6. Apelação improvida.

(TRF-3- Ap: 00190256620074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SATA: 12/12/2017).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADOS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. I IMPROVIDO.

1. Observa-se que o Juízo *a quo* intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso do autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação de cobrança sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior propositura de ação. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de ação de cobrança sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3473637).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 7 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACUPIRANGA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de denominada 'AÇÃO DECLARATÓRIA c/c CONDENATÓRIA', ajuizada pela pessoa jurídica ASSOCIACÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS JACUPIRANGA - APAE, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Na **peça inicial**, a parte autora aduz, em síntese, que é entidade beneficente de assistência social, enquadrando-se em todos os requisitos, e, por isso, é imune à exigência de contribuições sociais. Assim, pretende, em sede de provimento final, que seja declarado “o direito da autora à imunidade a contribuições sociais (incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS), prevista no art. 195, § 7º, da CF, observados tão somente os requisitos do art. 14 do CTN e “o direito da autora à isenção de contribuições destinadas a terceiros, prevista nas Leis 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI), e 9.766/1998 (Salário-Educação) bem como “condenar a ré a restituir à autora os valores pagos indevidamente a título de contribuições sociais, representados nas Guias da Previdência Social e GFIPs referentes às competências de 05/2014 (pago em 20/06/2014) a 03/2015 (pago em 14/04/2015) (docs. 04 e 05), no total de R\$ 46.976,04 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), quantia a ser monetariamente corrigida pela SELIC até a data do efetivo pagamento”.

Em sede de **tutela de evidência**, requer a suspensão da exigência de contribuições sociais em relação à entidade, APAE DE JACUPIRANGA-SP.

A peça inicial veio acompanhada dos seguintes documentos: estatuto da APAE Jacupiranga; ata de eleição da diretoria; procuração; balanço patrimonial de 2013 a 2017; tabela e guias de contribuições previdenciárias de 2014 a 2015; extratos GFIP extraídos da Receita Federal; publicação da Portaria nº 28/2015 no diário oficial da União deferindo a concessão de certificação de entidade beneficente de assistência social para a autora; julgado proferido no RE 566.622/RS; comprovante de recolhimento de custas judiciais iniciais (doc. 3/10 – id.17840816/17840825).

É o breve relato do necessário.

Decido.

Passo a apreciar o pedido de **tutela de evidência**.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 311:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A parte autora alega ser instituição sem fins lucrativos, e, em vista disso, afirma que faz jus à imunidade tributária, relativamente às exações das Contribuições Sociais, como, SESC, SENAC, SENAI, SESI e Salário-Educação.

O colendo Supremo Tribunal Federal, no **RE n. 636.941/RS** Rel. Min. Luiz Fux, Dje 03.04.2014, decidiu que a pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

Desta forma, para o gozo do direito à imunidade tributária, no tocante as contribuições sociais, segundo o disposto na jurisprudência do STF, faz-se necessário atender aos seguintes requisitos:

Código Tributário Nacional:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Lei nº 8.212/91:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade social relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

A Lei n. 12.101/2009 dispõe, ainda, quanto aos requisitos para o reconhecimento da imunidade em exame:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

Pode-se concluir, portanto, que, afastadas as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, nos moldes do decidido pelo STF, em especial a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, que tratava da exigência da exclusividade na assistência social beneficente para gozo do benefício da imunidade, é necessário o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou seja, a comprovação de que: 1) a interessada é reconhecida como entidade de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; 2) a posse de Certidão e Registro como entidade de fins filantrópicos, junto ao Conselho Nacional de assistência social, renovada a cada três anos; 3) não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; 4) a aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos institucionais, exibindo anualmente ao INSS o relatório circunstanciado de suas atividades.

No caso dos autos, verifico que, em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada de evidência. Com efeito, a autora não apresentou a documentação necessária e indispensável ao reconhecimento do direito pleiteado à imunidade tributária indicada. Assim, **indefiro a tutela de evidência**.

Cite-se a União para resposta, querendo.

Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 04 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-11.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIANELA CARDENAS TERRON

Advogados do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537, KAREN TAWATA - SP348437

RÉU: MUNICIPIO DE ITARIRI

Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA CRUZ ALVES - SP285195

DESPACHO

Trata-se de nominada *ação de indenização por danos materiais e morais* proposta por MARIANELA CARDENAS TERRON em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAI originariamente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Itariri/SP.

Em **petição inicial**, a autora sustenta, em síntese, que, em 02/02/2014, veio de Cuba para o Brasil para participar do “Projeto Mais Médicos”, mediante contrato com prazo de três anos, conforme o disposto na Lei nº 12.871/2013, e trabalhou no Município de Itariri/SP, no período de 18/03/2014 a 26/04/2017. Alega que, em data de 11/06/2016, casou-se com um cidadão brasileiro e obteve o visto permanente em 03/08/2016, de acordo com a Lei nº 13.333/2016.

Ato contínuo, afirma que recebeu *e-mail* do Ministério da Saúde para informá-la acerca da possibilidade de renovação do contrato por mais três anos, porém, em ligação telefônica, o coordenador do Projeto de São Paulo comunicou-lhe que não seria recontratada, porquanto a Prefeitura de Itariri/SP enviou um ofício ao Ministério da Saúde, em que solicitou a sua substituição, em virtude de alegados motivos indisciplináveis e ausências injustificadas.

Considerando que estava grávida, seu contrato foi prorrogado até agosto/2017, no entanto, argumenta que não recebeu os respectivos pagamentos salariais. Nesse aspecto, relata que, no dia 12/06/2017, protocolou atestado médico no departamento médico para afastamento do trabalho pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, sendo que o parto ocorreu em 21/06/2017.

Destaca que, em virtude da insistência do Diretor de Saúde do Município de Itariri/SP para lograr a sua substituição por outro médico cubano, recebeu bilhete aéreo para regressar a Cuba pelo término das atividades, mas encontrava-se em gestação e sem condições para viajar. Por fim, assevera que, em razão da situação narrada, teve problemas de saúde na gestação, como hipertensão e glicemia alta, e sofreu constrangimento em sua reputação profissional.

Assim, requer: a) o pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$23.425,00 (vinte e três mil, quatrocentos vinte e cinco reais); b) o pagamento de todos os salários devidos, desde abril de 2017, tendo em vista que a Autora continuou ativa no Projeto Mais Médicos para o Brasil (fls. 01/10 - doc. 2 – id 16175493).

Para instruir seu pleito, juntou documentos (fls. 12/20 – doc. 2) e recolheu custas na Justiça Estadual, sobre o montante de R\$23.425,00 – valor da causa (fls. 22 – doc. 2).

Citado, o MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP apresentou contestação, em que suscitou preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e a ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS), o que atrairia a competência da Justiça Federal e a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. Quanto ao mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 35/50 – doc. 2). Juntou documentos (docs. 2-10).

Após manifestação das partes (fls. 158/164 e 179/180 – doc. 10), o Juízo da Vara Única da Comarca de Itariri/SP determinou a inclusão da UNIÃO e da OPAS na demanda, reconheceu sua incompetência absoluta para apreciar o feito e remeteu os autos a este juízo federal (fls. 181/182 – doc. 10).

É o relatório.

Cuida-se de ação proposta por MARIANELA CARDENAS TERRON, médica cubana participante do “Programa Mais Médicos”, inicialmente, em face do MUNICÍPIO DE ITARIRI para obter o pagamento de indenização por danos morais e de salários que entende devidos, em virtude de ato ilícito, em tese, praticado pela Prefeitura daquela municipalidade.

Com a apresentação de contestação, o Juízo da Vara Única da Comarca de Itariri/SP determinou a inclusão da UNIÃO e da OPAS no polo passivo do feito, determinando a remessa dos autos para este juízo, com fulcro no art. 109, I, da Constituição da República.

Considerando a questão de fundo do pleito, determino: a) a intimação da UNIÃO e da OPAS para que se manifestem a respeito de eventual interesse em integrarem a presente lide, bem como a qualidade de sua intervenção; e b) a intimação da parte autora, para que emende a petição inicial e retifique o valor da causa, tendo em vista o montante do pedido indenizatório por danos morais e dos salários não recebidos – períodos e valores indeterminados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 03 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: S.C.O. DE PONTES CONSTRUCAO CIVIL - ME, SUELEN CRISTINA OLIVEIRA DE PONTES

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor das pessoas, jurídica SCO DE PONTES CONSTRUCAO CIVIL ME e, física SUELEN CRISTINA OLIVEIRA DE PONTES para satisfazer débito oriundo de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB (contrato nº 21.3700.653.0000016-60, id nº 10083392, no valor de R\$ 23.848,01 (Vinte e três mil e oitocentos e quarenta e oito reais e um centavo), valor calculado até o dia 30 de Julho de 2017 (id nº 10083396).

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 10083391).

Em Despacho inicial (id nº 10213369), o Juízo determinou a citação e intimação da executada, bem como questionando a mesma se possui interesse em participar da audiência de conciliação, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 10083390), restando frutífera a citação, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 11289710).

Intimada a se manifestar sobre a citação positiva da executada, bem como a indicar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, requereu o bloqueio on-line, via sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias do executado (id nº 12477011), deferido pelo Juízo (id nº 13814973), porém com resultado infrutífero (id nº 14493084).

Diante do resultado infrutífero, apesar de intimada, a CEF quedou-se inerte, não promovendo as diligências para o prosseguimento da lide.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 16303810).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada para garantir o pagamento da dívida. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Após a citação da executada (id nº 11289710), a exequente requereu pesquisa de valores, via sistema BACENJUD (id nº 12477011). O pedido foi deferido pelo Juízo, alertando-a para informar as diligências úteis e necessárias, caso o resultado seja negativo e que a sua inércia, no prazo determinado, importaria em abandono da causa (id nº 13814973). **O resultado da pesquisa, via BACENJUD, retornou negativo** (id nº 14493084).

Intimada restou inerte, sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 16303810).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INIDESCUMPRIMENTO DE PRAZEXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADOS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de ação de cobrança sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 10083391).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003738-54.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: AMARAL, YAZBEK ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Valor não controvertido

Expeça-se ofício *precatório* do valor incontroverso, com fundamento no artigo 535, §4º, do CPC e do artigo 100, § 8.º, segunda metade, da CRFB.

Ficam as partes intimadas da expedição da minuta do ofício requisitório quando da publicação/intimação via sistema deste despacho.

2 Valor controvertido

Diante do dissenso acerca dos valores devidos - divergência quando da aplicação dos juros de mora e da correção monetária -, remetam-se os autos à Contadoria Oficial do Juízo para cálculo do valor pertinente, com as cautelas de praxe.

Aplique-se a TR como índice tanto de juros de mora quanto de correção monetária, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018).

Retomando os autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri, 8 de junho de 2019.

DECISÃO

Por intermédio da decisão sob **id. 16664060**, de 25.04.2019, este Juízo Federal:

(1) instou a autora Susep a requerer o quanto lhe interessasse em relação à citação do corréu Luciano Eduardo Tibério;

(2) declarou o descabimento de se abrir oportunidade de réplica às contestações dos corréus Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura, instou as partes a especificarem provas e determinou que a autora informasse sobre o andamento atualizado do processo administrativo relacionado aos fatos destes autos;

(3) registrou o descumprimento da tutela provisória sob **id. 14777319**, após certificação determinada pela decisão sob **id. 16663067**, e cominou a elevação do valor das multas para R\$5.000,00;

(4) determinou a remessa de cópias ao agravo de instrumento nº 5007171-34.2019.4.03.0000 (4.ª Turma) – Egr. TRF3.

Intimadas, as partes se manifestaram

A Susep, por intermédio da manifestação sob **id. 17093814**, requer a citação do corréu Luciano Eduardo Tibério em endereços que aponta, ou subsidiariamente a citação por edital. Traz documentos e não requer a produção de outras provas.

Os corréus Mundial e Victor se expressaram pela petição sob **id. 17342799**. Defendem a necessidade de oportunização de réplica à Susep. A título probatório, requerem as seguintes providências: tomada do depoimento pessoal da parte, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios à Câmara dos Deputados e à Secretaria do Senado Federal e realização de perícia contábil.

Sobre o cumprimento da decisão liminar, os corréus referem que *“a Associação vem cumprindo rigorosamente a decisão liminar, ainda que tal decisão tenha sido objeto de Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal, pendente de julgamento, e assim encerrou as atividades associativas, sem agregar novos associados, ou mesmo angariar recursos.”* (item 17 da petição). Ainda sobre o tema, expressam: *“Aproveita o ensejo para informar que todos os associados foram devidamente comunicados a respeito da decisão judicial, consoante poderá ser cabalmente comprovado”* (item 18).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Manifestação da Susep sob **id. 17093814**

A autora requer a citação real do corréu Luciano Eduardo Tibério nos seguintes endereços:

Rua Boa Vista, 78, Vila Camilópolis, Cep 09240-110, Santo André, SP;
Rua Rei Alberto, 395 B, Parque Edu Chaves, 002236-000, São Paulo SP.

Observo que em relação a esse corréu foram identificados nos autos ainda, além desses acima, os seguintes possíveis endereços:

Rua Heraclito Odilon 79 Bairro: Jardim Ana Rosa cep: 03287010 Sao Paulo SP
Avenida Professor Frederico Herman Junior 345, Bairro: Alto De Pinheiros , Sao Paulo - SP, Cep: 05459- 900
Rua Sandoval Campos Casa Numero 83, Bairro: Alvaro Camargos , Belo Horizonte - MG , Cep: 30860-100
Rua America Sul 194 Parque Novo Ora00927041 Santo Andre SP
Rua Tanganica 388 A C 1 Parque Oratorio00926007 Santo Andre SP
Rua America Sul 194 Parque Novo Ora00927041 Santo Andre SP
Rua Porto Carrero 702 Campestre 00907024 Santo Andre SP
Rua Gana 120 Pq N Oratorio 00926024 Santo Andre SP

Por ora, houve a tentativa frustrada de sua citação apenas nesse último endereço, na Rua Gana, conforme **id. 14930252**.

Assim, **expeçam-se** três concomitantes cartas precatórias para a **citação e intimação** do corréu Luciano Eduardo Tibério nos seguintes endereços:

(a) *uma para a Subseção de São Paulo:*

Rua Rei Alberto, 395 B, Parque Edu Chaves, 002236-000, São Paulo SP.
Rua Heraclito Odilon 79 Bairro: Jardim Ana Rosa CEP: 03287010 Sao Paulo SP

(b) uma para a Subseção de Santo André:

Rua Boa Vista, 78 ou 80, Vila Camilópolis, Cep 09240-110, Santo André, SP

Rua América Sul 194 Parque Novo Ora. 00927041 Santo Andre SP

Rua Tanganica 388 A C 1 Parque Oratorio 00926007 Santo Andre SP

Rua America Sul 194 Parque Novo Ora. 00927041 Santo Andre SP

Rua Porto Carrero 702 Campestre 00907024 Santo Andre SP

(c) uma para a Subseção de Belo Horizonte, Seção Judiciária de Minas Gerais:

Rua Sandoval Campos Casa numero 83, Bairro: Alvaro Camargos , Belo Horizonte - MG , Cep: 30860-100

Deverá o corréu ser **citado**, com as advertências de praxe, para apresentar contestação. Ainda, deverá ser **intimado** acerca de todo o processado e para que, concomitantemente à contestação, especifique e justifique as provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, tudo sob pena de preclusão.

Solicite-se com frequência mensal, a Secretária, a devolução das cartas precatórias devidamente cumpridas.

Após a devolução das três precatórias, caso não seja localizado o corréu em nenhum desses endereços, expeça-se edital de citação pelo prazo de 20 dias, seguindo os parâmetros legais formais de praxe.

(2) Manifestação dos corréus Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura

2.1 Descabimento de réplica

Os temas trazidos nas contestações sob ids. 15140218 e 16106457, ainda que sejam pelos corréus nominados como causas preliminares, na verdade se relacionam diretamente com o mérito do feito, pois que pertinentes ao âmago do tema central da natureza do serviço prestado e da (ir)regularidade de operação da Associação ré. Demais, vazam conteúdos relacionados com interpretação dos corréus acerca de iniciativas legislativas, *lege ferenda*, hipótese que não provoca a necessidade de oitiva do autor em réplica.

Demais, ainda que supostamente coubesse réplica, os réus nem mesmo deteriam interesse de agir contra suposto cerceamento de defesa da parte autora. Não há interesse processual do réu em defender suposto direito processual da parte autora de poder contraditar a invocação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito.

A propósito, em sua manifestação (id. 17093814) acerca da decisão sob id. 16664060, a Susep não se insurgiu contra a declaração judicial sobre o descabimento de réplica, nem apresentou antítese ao conteúdo das contestações dos corréus.

Indefiro o pedido, portanto.

2.2 Produção probatória pretendida pelos corréus

O tema controvertido nos autos é eminentemente de direito: o objeto desenvolvido pela Associação corré é ou não é serviço de seguro?

Não há controvérsia sobre aspectos de fato que já não estejam satisfatoriamente apurados nos autos: em se entendendo que a atividade é de seguro, existe ou não autorização da Susep à Associação corré na operação desse serviço?

Não há divergência das partes acerca, *v.g.*, de questões de fato relacionadas ao pagamento aos consumidores de valores que a ré denomina de multa. Também não há dissidência quanto a questões relacionadas ao conteúdo redacional dos instrumentos de contrato oferecidos pela ré.

Tampouco há relevância ou divergência sobre questões referidas a atividades operacionais da ré ou sobre questões técnicas relacionadas aos equipamentos de localização de posicionamento instalados por ela nos veículos dos consumidores, ou sobre iniciativas legislativas relacionadas a atividades das Associações que tais, ou sobre o "*posicionamento dos legisladores e do Governo Federal (...) ou da própria sociedade brasileira a favor das atividades das associações*".

Assim, **indefiro** o pedido de produção probatória, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, 443 e 464, parágrafo 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

(3) Descumprimento da decisão sob id. 14777319 e litigância de má-fé

O descumprimento do provimento liminar emanado deste Juízo Federal está certificado sob id. 16663076.

Atento a isso e à cominação constante do item 3 da decisão sob id. 16664060, **elevo** o valor da multa fixada no item 3.2 da decisão sob id. 14777319 para **R\$5.000,00** e a **aplico** doravante, devendo sua execução observar o disposto no artigo 537 do CPC.

Em sua manifestação sob id. 17342799, os corréus Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura "*esclarecem que a Associação Mundial vem cumprindo rigorosamente a decisão liminar, ainda que tal decisão tenha sido objeto de Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Regional Federal, pendente de julgamento, e assim encerrou as atividades associativas, sem agregar novos associados, ou mesmo angariar recursos*". Ainda, aproveitam "*para informar que todos os associados foram devidamente comunicados a respeito da decisão judicial, consoante poderá ser cabalmente comprovado*".

As alegações são vagas e não vieram acompanhadas de nenhuma prova que lhes dê sustentação.

Antes, em consulta realizada na data de hoje ao portal da Associação (<http://www.protecaomundial.com.br>) pode-se prontamente apurar que dele não consta o cumprimento do item 3.1.3 da decisão sob id. 14777319. Tampouco há nos autos prova do cumprimento dos itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.4 da mesma decisão.

Portanto, demais de descumprirem a ordem judicial, incorrem os corréus no disposto no artigo 80, incisos I, II e V, do CPC. Deduzem defesa contra fato incontroverso, ao mesmo tempo em que alteram a verdade dos fatos relacionados ao cumprimento da ordem, procedendo de modo temerário em ato do processo.

Desse modo, **declaro** os corréus Mundial Associação de Proteção de Veículos Automotores e Victor Eduardo da Silva Moura **litigantes de má-fé e oscondeno**, solidariamente, nos termos dos artigos 80, I, II e V, e 81 do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser atualizado até o efetivo recolhimento.

Em continuidade, concedo a referidos corréus o **prazo de 10 dias** para que comprovem nos autos o efetivo e integral cumprimento da ordem sob id. 14777319. Ainda, nos termos do disposto no parágrafo 1.º do artigo 77 do CPC, advirto-os de que nova omissão no cumprimento da ordem será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação da pena e das demais medidas previstas no parágrafo 2.º do mesmo artigo.

(4) Providências em continuidade

Remeta-se cópia desta decisão aos autos do agravo de instrumento nº 5007171-34.2019.4.03.0000 (4.ª Turma) – Egr. TRF3.

Extraia-se e se junte aos autos "*print*" atualizado da página inicial do portal eletrônico da Associação corré.

Expeçam-se as três precatórias de citação e intimação, sem demora. Em caso de não localização do corréu Luciano, expeça-se edital de citação pelo prazo de 20 dias.

Intimem-se as partes.

Decorrido o decêndio acima fixado à Associação corré para a comprovação do cumprimento da ordem id. 14777319, abra-se a conclusão.

Barueri, 10 de junho de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 844

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-80.2016.403.6144 - MARCELO SANTOS DA SILVA(SP382032 - FLAVIO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO FEDERAL EM OSASCO - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de ff. 135-137. Alega que o ato porta omissão, porquanto teria deixado de observar o quanto previsto pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/199, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no que se refere à fixação dos juros moratórios. A sentença ainda teria deixado de considerar que a correção monetária na espécie deve se dar pela TR. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo.

Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios, questão que não se identifica com a omissão que autoriza a oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irsignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-92.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDIR PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SPI30121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

1. Verifico dos autos que o autor efetuou protocolo de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/09/2018, com atendimento presencial agendado para 19/10/2018 junto à Agência da Previdência Social em Taubaté/SP (doc id Num. 17991186 - Pág. 1).

Anoto também que o documento Num. 17991196 - Pág. 1 onde consta que “o requerente informado possui tempo de contribuição inferior a 30/35 anos, com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O requerimento não será realizado”, não comprova se tratar do autor, não havendo identificação do requerente.

Desta forma, emende o autor a petição inicial, trazendo aos autos a comprovação do indeferimento administrativo.

2. Na mesma oportunidade, esclareça o autor o seu pedido, visto que recebe aposentadoria por invalidez de 11/01/2007 a 26/09/2019 (E/NB 32/5294811240), conforme consta do doc id Num. 17991199 - Pág. 6, principalmente o fato do pedido de reconhecimento especial englobar o longo período que esta em gozo de benefício por incapacidade de natureza previdenciária, bem como a justificativa para englobar na contagem o período em gozo de benefício por incapacidade não intercalado com tempo de contribuição.

Ademais, deverá trazer documento apto a comprovar que mantém aberto seu vínculo laboral com última empregadora, não bastando para tanto CTPS sem baixa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-90.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

EDSON NOGUEIRA DOS SANTOS ajuizou ação comum, com pedido de tutela de evidência, contra o INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário para que seja adequado aos limites tetos previstos nos artigos 14 da EC nº 20/1998 e artigo 5º da EC 41/2003, a partir do início de suas vigências, com a recomposição dos valores glosados devido à aplicação do limite teto vigente na data da concessão do benefício, aplicando-se, para tanto, os reajustes previdenciários sobre o salário-de-benefício real apurado na data de concessão da aposentadoria; bem como o pagamento de todas as diferenças devidas e não prescritas, devidamente corrigidas.

Alega o autor que para o cálculo do salário de benefício, foi utilizado o cálculo dos 36 últimos salários de contribuição, todos eles limitados ao teto; e que contudo a RMI ficou inferior ao limite do teto; e que conforme se verifica pela relação de salários em sua CTPS referente ao período de concessão, todos eles são superiores ao teto.

Alega ainda o autor que ao efetuar pesquisa no sistema disponibilizado pelo site do INSS, constatou que o seu benefício não está contemplado entre aqueles que a Autarquia entende que possuem direito à revisão (imagem em anexo), o que contraria as recentes decisões proferidas pelos tribunais pátrios.

Argumenta o autor que nos casos em que o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento e que, portanto, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação ao teto e dentro desse novo limite teto, invocando a decisão do STF ao julgar em Repercussão Geral o Recurso Extraordinário 564.354.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No presente caso, preliminarmente, não há que se falar em decadência pois a pretensão não é de revisão do ato de concessão do benefício, não se aplicando portanto o artigo 103 da Lei 8.213/1991. A pretensão é, na verdade, de aplicação de normas posteriores ao ato de concessão (EC 20/1998 e 41/2003), que alteraram o limite máximo do valor dos benefícios (teto). Tal limitador, como assentou o Supremo Tribunal Federal, é elemento externo ao cálculo do benefício quando de sua concessão, de forma que a pretensão de aplicação dos novos tetos não se encontra sujeita à decadência. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, restando afastada a prejudicial de decadência...

Passo à apreciação do pedido de tutela. No presente caso, não procede a pretensão. As Emendas Constitucionais 20/98 (artigo 14) e 41/2003 (artigo 5º) elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354, em sede de repercussão geral, reconheceu o direito à revisão do valor dos benefícios em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, afastando a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO P. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Assentou ainda o STF no referido julgamento que a aplicação imediata não implica em revisão da RMI – Renda Mensal Inicial, mas somente a a readequação do benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, uma vez que o teto não é um elemento interno e sim um elemento externo ao cálculo do benefício, conforme se extrai dos seguintes excertos:

9. Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do 'teto' previdenciário, mas majoração.

Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo 'teto', respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98.

10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74)". (Voto da Relatora)

Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário e contribuição e valor do limitador previdenciário ("teto previdenciário"), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (Voto do Ministro Gilmar Mendes)

Tal entendimento aplica-se, inclusive, nas aposentadorias proporcionais, não sendo demais lembrar que, no citado *leading case*, restou vencido o Min. Dias Toffoli, que argumentava justamente no sentido de inexistência de direito do beneficiário à revisão pelo fato de estar em gozo de aposentadoria proporcional:

Verifico, Senhor Presidente, e trago ao Tribunal, à Corte, a inicial. A inicial é clara. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço – proporcional – proporcional.

Conclui-se, portanto, que o único requisito necessário para que o segurado tenha direito a essa revisão é que o benefício tenha sido concedido ou antes da EC 20/98 e/ou antes da EC 41/03, e que, no momento do cálculo da renda mensal inicial, o valor final do benefício tenha sido limitado pelo teto, na forma do artigo 28, §2º ou 3º da Lei 8.213/1991, ainda que tal limitação tenha ocorrido no recálculo determinado no artigo 144 do referido diploma legal, ou do artigo 26 da Lei 8.870/1994.

No caso dos autos, como se verifica do documento Num. 16634975- p.1 e 2, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição **DIB em 23/06/1997**, sendo que por ocasião da concessão do benefício, **NÃO houve limitação do salário de benefício ao teto**.

Confira-se o carta de concessão/memória de cálculo do benefício que indica que o **salário de benefício é de R\$ 953,08 - valor exatamente igual à média dos salários de contribuição corrigidos (34.311,09 / 36), valor inferior ao teto (limite máximo do salário de contribuição) então vigente (R\$ 1.031,87)**. E a Renda Mensal Inicial também foi de R\$ 953,08.

Por fim, não comprovou a parte autora que houve alteração no seu benefício, após a concessão, com limitação ao teto. Assim, nesta fase de cognição superficial não como concluir a favor do autor.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de evidência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté/SP, ____ de maio de 2019.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juiza Federal

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 30 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-62.2018.4.03.6121
AUTOR: APARECIDA FATIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE PAULA AMARAL DE MOURA - SP335122, JUCELIA MIRANDA DE LIMA - SP383417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 30 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE MARIO DE OLIVEIRA MATTOSINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARIO DE OLIVEIRA MATTOSINHO contra ato do CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA objetivando, em síntese, a conclusão de seu processo administrativo com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 14037132, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 14888684), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício concedido sob o nº 42/177.990.442-5, com DER em 19/11/2018.

Manifestação do MPF (ID 15956329), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

O Impetrante se manifestou requerendo a extinção do feito (ID 16216419).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi implantado, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa ao processo elencado na certidão de ID **17734614**, no intuito de verificar a prevenção apontada.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela de urgência requerido em sede de pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANA REGINA ZULIN EVERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA REGINA ZULIN EVERALDO contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/ objetivando, em síntese, o andamento do processo administrativo com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 13918712, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade Impetrada.

A autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 15225869), noticiando que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido à Impetrante.

A parte Impetrante se manifestou requerendo a extinção do feito (ID 16217302).

Manifestação do MPF (ID 16340971), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi implantado, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003644-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ASSISTENTE: ANTONELLA TOFOLI PINTO, CRISTIANE APARECIDA PAULINO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428, ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428, ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

DESPACHO

Tendo em vista que as partes peticionaram os autos, converto o julgamento em diligência a fim de que a União manifeste-se sobre a petição da parte autora de ID 17203673 e para que esta manifeste-se sobre a petição da União de ID 17820137.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000445-50.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZAMPAOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON SOTERO - SP80984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao exequente para que promova a inserção dos autos físicos nos autos eletrônicos, via METADADOS, ou seja, mantendo-se a mesma numeração, nos termos da RES. 142/2017, com as alterações da RES. 200/2018, sob pena do não processamento da execução de sentença.

Cumprida a determinação, remeta-se este feito eletrônico ao SEDI local para o cancelamento desta distribuição.

Na inércia, arquivem-se os autos físicos, adotando-se as cautelas de estilo.

PIRACICABA,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002539-14.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JP REIS SUPERMERCADO LTDA - EPP, JOAO PAULO DOS REIS, GISELI BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho cuja cópia se encontra às fls. 38 do id 15307278.

São CARLOS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO PIMENTA - SP138342, ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

DESPACHO

A determinação de id 16349003, dirigida à agência 3911 do PAB da CEF da Justiça Federal Sede II/DF (ofício n. 340/2019), por meio do PAB local, foi recebida para cumprimento em 16/04/2019 (id 16541032). Passados mais de 30 dias, a referida agência (n. 3911) não respondeu ao juízo e, aparentemente, não cumpriu a determinação, conforme se verifica das reiterações havidas (24/05/2019; 27/05/2019 e 31/05/2019).

1. Oficie-se diretamente à agência 3911 do PAB da CEF da Justiça Federal Sede II/DF, com urgência, para cumprir a ordem constante do documento expedido (id 16393559) **em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de R\$ 10.000,00**, exigíveis do da CEF e do gerente responsável pela agência 3911 da Caixa Econômica Federal.
2. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberar sobre o remanescente depositado nestes autos e, sendo o caso, extinguir o presente cumprimento de sentença.
3. Encaminhe-se o ofício devidamente instruído por meio de oficial de justiça.
4. Cumpra-se. Int.

São CARLOS, 7 de junho de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003233-46.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA, USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da executada do inteiro teor do despacho de ID nº 14819459, cujo texto segue:

"

DESPACHO

O exequente requer a penhora e a homologação da avaliação do imóvel de matrícula nº 3.030, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, nos termos proferidos em decisão nos autos nº 0001009-04.2016.403.6115 (ID 14561315).

O imóvel que ora se penhora já está com hasta pública em andamento no feito nº 0001009-04.2016.403.6115, com avaliação homologada nos valores até então indicados pela parte executada. A avaliação apresentada e homologada naqueles autos é recente e não se justifica a homologação nestes autos de avaliação diversa, por eventual sobrevalorização ou subvalorização do imóvel e acessões. Portanto, em especial pela existência de leilão em curso, será homologada nestes autos a mesma avaliação já apresentada na execução nº 0001009-04.2016.403.6115.

1. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 3.030, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, de propriedade de Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool (CNPJ nº 43.353.547/0001-09), abrangendo a penhora a terra nua, a cana-de-açúcar e o ativo biológico (cana soca ou soqueira).
2. Homologar a avaliação do imóvel nos seguintes termos: a) terra nua: R\$ 38.118.000,00; b) cana-de-açúcar: R\$ 2.852.192,00; e c) ativo biológico: R\$ 1.373.708,80.
3. Intime-se a parte executada, facultando-lhe a oposição de embargos, em 30 dias.

4. Expeça-se ofício ao ORI de Santa Rita do Passa Quatro para registro da penhora.
5. Considerando-se a garantia comum, estes autos passam a correr associados à execução nº 0001009-04.2016.403.6115, como se apensados estivessem. Anote-se.
6. Aguarde-se a realização do leilão nos autos nº 0001009-04.2016.403.6115.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto"

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REUEL MENDES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS - SP293203

DESPACHO

1. Considerando a petição (id 15736620), bem como a certidão de trânsito em julgado, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida.
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, § 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
5. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000718-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUI CESAR MISSALI DENARI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CESAR MISSALI DENARI - SP105034

DESPACHO

Petição ID 17727430: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

Defiro o requerimento de id 1813927 para sobrestar o feito até o julgamento conclusivo do Agravo de Instrumento interposto ou a informação da atribuição de seu efeito pelo Regional.

Intime-se a parte exequente que caberá a ela pedir o desarquivamento dos autos para o seu ulterior prosseguimento.

Int. Sobreste-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000791-17.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIV FED DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Id 17920289: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme já decidido (id 16262747), aguardem-se, em arquivo-sobrestado, o trânsito em julgado do recurso interposto, assim como o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos no RE nº 870947, Rel. Min. Luiz Fux, tomando os autos conclusos na sequência.

Intimem-se. Sobreste-se o feito.

São CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-59.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: T. R. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME, ROSANA APARECIDA SANCHES, PAULO ROBERTO TOR
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE UIZ FERNANDES - SP56607

DESPACHO

1. Id 17414246: apresentada a planilha atualizada do débito, intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao advogado, para pagar(em) a dívida em 15 dias, no montante de R\$ 121.521,64 (cento e vinte e um mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizada para 05/2019, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

3. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

4. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

5. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

6. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MOYSES ELIEZER PRATTA, MOYSES ELIEZER PRATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
TERCEIRO INTERESSADO: DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO SHIMON FERRARACIO ESPOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELA NAVARRO GUIMARAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FONSECA DA COSTA

DESPACHO

Id18071478: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 15 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, prossiga-se com o levantamento ou a transferência dos valores constritos em desfavor do Banco do Brasil ao exequente.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUVENAL DONIZETTI FIGUEREDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 15133550), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 dias.

São CARLOS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001241-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de cessão de créditos (id 18209651), nos termos do artigo 21 da Resolução n. 458/2017, do CJF, devendo ser retificado o polo ativo do feito para a inclusão da Cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS (CNPJ n. 23.076.742/0001-04), bem como da patrona responsável.
2. Assim, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que os valores constantes do Ofício Requisatório nº 20180062756 (id 11165163), sejam convertidos em depósito judicial, à ordem deste juízo da execução, em vista da cessão de crédito ora admitida.
3. Com a conversão em depósito, expeça-se Alvará de Levantamento do valor devido à parte autora em favor da cessionária, intimando-se a respectiva patrona para retirada em Secretaria pelo prazo de validade dos documentos em epígrafe (60 dias).
4. Oficie-se, intímem-se, e após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório expedido.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4894

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-60.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-96.2014.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR(SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE) X CLAYTON MELLO DE ALMEIDA

A defesa demonstrará a improcedência da ação no decorrer da instrução processual, não alegando qualquer hipótese de absolvição sumária em resposta à acusação. Recebida a denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2019, às 16:00 horas. Requisite-se os policiais militares para prestarem depoimentos nos autos como testemunhas arroladas pela acusação. Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-98.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CASSIA PEREIRA BAPTISTELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OCTAVIO VENDRAMINI - SP288683

DESPACHO

A ré comprovou nos autos depósito judicial em quantia informada pela exequente em petição (id 16634780). Assim, manifeste-se a CEF acerca da suficiência do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No que tange ao pedido de suspensão da penhora de ativos financeiros em folha de pagamento, considerando que o depósito judicial acima mencionado demonstra o pagamento da dívida, levanto a restrição. Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Carlos, **com urgência**, para que os bloqueios cessem imediatamente, bem como para que comprove o depósito judicial da importância descontada, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: MARIA YVONETI DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAZARO ANTONIO MAZARO JUNIOR - SP392976, GIULIANO JOSE GIRIO MILANI - SP272668
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

Maria Yvonefi da Cruz impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da Reitora da Universidade Federal de São Carlos objetivando ordem a impelir a impetrada que autorize e desbloqueie o pagamento da dívida, reconhecida em 30/01/2017 a favor do Impetrante no valor de R\$135.777,25, junto ao SIAPE, nos termos da solicitação do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFSCar, Professor Dr. Itamar Aparecido Lorenzon, efetuada em 20/06/2018, para que, com o devido andamento processual administrativo, o Governo Federal possa providenciar o pagamento da dívida reconhecida.

Distribuídos os autos perante o Juízo de São João da Boa Vista, pela decisão de ID 16377142 houve o declínio de competência, pela sede da autoridade coatora.

Sumariados, decido.

Considerando que o pleito de liminar objetiva a final concessão de diferenças apuradas na retribuição por titulação na esfera administrativa, tenho por necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, a fim de que se manifeste sobre a existência de eventual fato impeditivo ao direito invocado pelo impetrante. No mais, considerando que o resultado prático da segurança redundaria no pagamento de vantagem, a concessão de liminar é vedada (art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09).

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao MPF, para parecer.

Ato seguinte, voltem conclusos, oportunidade que será analisado o pleito liminar.

Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELISA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção, à vista da certidão (id 17868037), haja vista que os pedidos vertidos nos feitos apontados são diversos dos deduzidos nestes autos, conforme consultas anexas.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Defiro a tramitação prioritária, ante a idade da autora (id 17860373). Anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à APSDJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000515-28.2005.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DESPACHO

Petição ID nº 16094238: defiro o apensamento. Associe-se os autos das execuções nº 0000600-82.2003.4.03.6115 e 0001836-69.2003.4.03.6115 e esta.

Considerando que os referidos processos e este estão em idêntica fase, despacho, neste ato, em relação a todos os processos apensados.

Considerando que não houve requerimento da exequente, suspendo o processo, nos termos do art. 40, da LEF, conforme despachos de fls. 151, destes autos físicos (ID nº 12239833, página 5); de fls. 103, dos autos 0000600-82.2003.4.03.6115 (ID nº 12239813, página 152) e de fls. 111, dos autos 0001836-69.2003.4.03.6115 (ID nº 12240559, página 34).

Havendo restrições lançadas sobre os bens nos autos supracitados, levantem-se, com comprovantes.

Trasladem-se cópias deste despacho aos autos das execuções 0000600-82.2003.4.03.6115 e 0001836-69.2003.4.03.6115, a elas se integrando.

Intime-se. Após, ao arquivo.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-32.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

D E S P A C H O

ID 18255217: mantenho a decisão atacada, de ID , por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, venham-me para transmissão das requisições ao Regional.

Anoto que não haverá prejuízo à UFSCar, porquanto a eventual diferença entre a aplicação da TR ou INPC ficará retida e à disposição do Juízo, aguardando-se o julgamento final pelo STF.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001380-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTEZZA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

O executado requer a suspensão da execução, considerando-se que se encontra em recuperação judicial (ID 15846370).

A União concorda com a suspensão (ID 18089086).

Tratando-se a executada Estrutezza Indústria e Comércio Ltda. de empresa em recuperação judicial, **fica suspenso o feito**, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp nº 1.694.261/SP – Tema nº 987) e da decisão do E. TRF da 3ª Região, em recurso representativo de controvérsia (0030009-95.2015.4.03.0000 – Tema nº 57).

Arquivem-se os autos (sobrestado) até a decisão do recurso repetitivo.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO BENEDITO THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 16114215), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-30.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 16260153), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001167-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IVENS ROBERTO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001120-51.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Medporto Assistência Médica Ltda. opôs embargos de declaração (ID 17181122), objetivando a anulação da sentença de ID 16743564, diante da ausência de intimação da parte dos atos praticados a partir da digitalização do feito.

Determinada a certificação sobre a intimação da parte, sobreveio certidão de ID 17677120, em que confirmada a ausência de intimação.

Intimadas as partes, a embargante se manifestou em petição de ID 18169276, em que reitera o pedido de anulação da sentença proferida nos autos e aduz questões referentes ao mérito da ação, especialmente quanto à prescrição.

A ANS não se manifestou.

Vieram conclusos.

Sumariados, fundamento e decidido.

O embargante alega, em declaratórios, a ocorrência de erro material na sentença de ID 16743564, por ausência de intimação da parte em relação ao despacho de ID 13591816.

Verifico que, após a digitalização dos autos, foi proferido o despacho de ID 13591816 em 15/01/2019, determinando ao embargante não apenas a conferência dos documentos digitalizados, como também a manifestação sobre os processos administrativos referentes aos débitos em execução, juntados pela ANS.

Segundo certidão de ID 17677120 e documentos de ID 17677123 e 17677124, em que pese os advogados da embargante já estivessem cadastrados nos autos desde 16/10/2018, de fato não constou o nome dos patronos na publicação do despacho mencionado acima, o que torna nulos os atos subsequentes, inclusive a sentença de ID 16743564.

Demonstrada a ausência de intimação da embargante, bem como o prejuízo decorrente desta falta, por não ter sido efetivamente oportunizado à parte a manifestação sobre os procedimentos administrativos juntados aos autos pela embargada, resta clara a nulidade da sentença proferida no feito.

Ante o exposto, **acolho** os embargos declaratórios e **ANULO a sentença** de ID 16743564.

Faça-se constar no livro de registro de sentenças, por cópia desta.

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, deverá a embargante se manifestar sobre os procedimentos administrativos juntados pela embargada, aduzindo as alegações que entenda pertinentes, mesmo que por ratificação daquelas trazidas na manifestação de ID 18169276.

A seguir, dê-se vista à embargada (ANS), por cinco dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação das partes, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004356-53.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: NELSON RODRIGUES ROLA

Advogados do(a) SUCEDIDO: VIRGINIO JOSE MINARELLO - SP352674, TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010505-63.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELIA ORTIZ - SP93385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão de óbito e, com espeque no artigo 689, do CPC, defiro o pedido de habilitação de DANIELA VIEIRA, CPF 329.273.928-46.

Promova a Secretaria a retificação do polo ativo da lide, excluindo a autora ELAINE CRISTINA VIEIRA e incluir, em substituição DANIELA VIEIRA, CPF 329.273.928-46.

2. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014492-10.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROSALVA APARECIDA GUARNIERI ROVERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente quanto à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Havendo discordância, tomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002761-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: RUBENS JOSE DA SILVA

D E S P A C H O

1- Id 16654158: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações e documentos colacionados pelo leiloeiro, a que requeira o que de direito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011062-96.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: ISAÍAS NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública, para apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012565-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 17315050: Recebo como emenda à inicial.

De início observo que, ao contrário do afirmado pela parte autora, não há pedido de liminar neste feito.

Anote-se o novo valor atribuído à causa pelo autor, de R\$ 55.198,11, conforme planilha apresentada (ID 17316567).

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, que a parte autora pretende a conversão da atual aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo de auxílio-doença. Pretende, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a concessão do benefício, em 27/07/17.

Considerando os termos da emenda à petição inicial, verifica-se que o valor do benefício econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando a data de distribuição do feito, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE DA SILVA - SP328725
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: HETOR CARVALHO SILVA - SP310936

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Antônio da Silva, qualificado nos autos, em face da Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB e da Caixa Econômica Federal objetivando a prolação de determinação, inclusive por provimento de urgência, a que as rés promovam a baixa do saldo residual do contrato nº 51.265 e emitam a escritura definitiva do prédio residencial e respectivo terreno localizados no lote nº 12 da Quadra L-1 do Conjunto Habitacional Padre Manoel da Nóbrega 3AI-3AII, situado na Rua Sanhaço, nº 06, em Campinas – SP.

Houve audiência de tentativa de conciliação, infrutífera, contestação pelas rés e pedido da União por sua manutenção na lide na qualidade de assistente da CEF.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Impugnação ao valor da causa

Nos termos do artigo 292, *caput* e inciso II, do Código de Processo Civil, “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

E a presente ação tem por objeto o cumprimento do contrato nº 51.265, que teve seu valor fixado em Cr\$ 108.901,99 (cento e oito mil, novecentos e um cruzeiros e noventa e nove centavos) em 1º/12/1978, correspondente a R\$ 21.783,49 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos) em 24/01/2019, data do ajuizamento da presente ação. A atualização foi feita com base no índice aplicável extraído da Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral do Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Portanto, acolho em parte a impugnação oposta pela COHAB e, assim, determino a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 21.783,49. *Anote-se.*

Competência

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Cumpra-se observar que o litisconsórcio passivo da CEF com pessoa jurídica de direito privado não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JU DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. - A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal - Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS. (CC 200504010177800; Relatora Des. Fed. Sílvia Maria Gonçalves Goraieb; TRF4; Segunda Seção; Fonte DJ 24/08/2005 – p. 672).

DIANTE DO EXPOSTO **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Destaco que, ainda que se adotasse, como valor da causa, apenas o do saldo residual, o que não é o caso, em razão de não se pretender apenas a quitação, mas também o cumprimento de outra obrigação contratual, de outorga da escritura definitiva, a competência seria do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

O exame do pedido de urgência caberá ao Juízo competente.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CREUSA RODRIGUES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Creusa Rodrigues Carvalho** qualificada nos autos, em face da **União (Fazenda Nacional)** objetivando a declaração de extinção do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.1.15.032398-00, cumulada com a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 9.745,58 (nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), resultante da soma da importância atualizada do débito objeto do feito (R\$ 4.745,58) com a da indenização pleiteada (R\$ 5.000,00).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intimem-se a autora. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

O exame do pedido de urgência caberá ao Juízo competente.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-29.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RSB PLASTICOS LTDA, RSB PLASTICOS LTDA, RSB PLASTICOS LTDA, RSB PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. ID 16635552: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de tutela (D 16409021) e cumprimento da determinação de emenda à inicial.

Não havendo a autora deduzido argumentos ou apresentado documentos efetivamente novos, a ensejar a reforma da decisão impugnada, mantenho-a integralmente, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Recebo a emenda e dou por regularizado o feito.

3. Cite-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007100-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA ARMELINDA CASSANELLI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 81376049 (ID 18125850), em 05/12/2016. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor Marca/Modelo: FORD - KA - 4P - Completo - SE PLUS 1.0 12v, Cor: VERMELH Placa:PUT8458, Ano de Modelo/Fabricação 2014/2015, Chassi nº 9BFZH55L3F8137465, RENAVAM nº 01020629441.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 26.461,99.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 18125850), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 26.461,99 (ID 18126904), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 18126903).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: FORD - K - 4P - Completo - SE PLUS 1.0 12v, Cor: VERMELHA Placa:PUT8458, Ano de Modelo/Fabricação 2014/2015, Chassi nº 9BFZH55L3F8137465, RENAVAM nº 01020629441** o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (REGIS SILVA PAULINO), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005413-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Alert Bipo Soluções Integradas Ltda**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas – SP e Delegado da Receita Federal em Campinas**, visando à suspensão liminar da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Alega a parte impetrante, em apertada síntese, que a finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 se exauriu e que, com isso, os recursos provenientes de sua arrecadação passaram a ser destinados à finalidade diversa daquela para a qual criada a exação, restando evidente a necessidade do reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente de tal contribuição. Requer o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da impetrante.

O cerne da questão ora *sub judice* cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela impetrante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

Referidas contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

Posteriormente, em que pese o C. STF reconhecer a repercussão geral da controvérsia relativa ao exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, o respectivo RE 878313 encontra-se pendente de julgamento de mérito e não obsta o processamento do presente feito.

Portanto, nessa sede de análise sumária e não exauriente, no que se refere à tese ventilada pela impetrante no sentido do desvio de finalidade e destinação de tributo, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico-financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Nesse sentido, e no tocante à inexistência de verossimilhança da alegação de incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, colho o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FIN INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE N INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. 8. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS. 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2182452, Rel. Des. Federal Wilson Zauty, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento:

(1) Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) esclarecer se a filial da impetrante também integra o polo ativo do presente mandado de segurança, e, sendo o caso, promover a sua completa qualificação;

(1.2) esclarecer se a matriz/filial distribuíram anteriormente ações em outros Juízos tratando da mesma matéria juntando quando o caso a petição inicial, eventual sentença/acórdão com trânsito em julgado

(1.3) regularizar sua representação processual colacionando aos autos instrumento de procuração *ad judicium* subscrita por aqueles que atualmente representam a empresa autora;

(1.4) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(1.5) retificar o polo passivo do feito indicando corretamente as autoridades coatoras, considerando como sendo “aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional” (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP), observando-se no caso concreto a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, conforme já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região (AMS 363764; AI 583612);

(1.6) esclarecer o seu pedido de restituição, adequando-o à via eleita, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmulas nºs 213 e 269 do STJ);

(1.7) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido, acostando aos autos planilhas/demonstrativos dos respectivos valores;

(1.8) comprovar o recolhimento complementar das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP).

(3) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(4) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013408-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO FERRARINI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 17411946: Recebo como aditamento à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa pelo autor, de R\$ 28.393,56.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/1998 a 30/06/2009 e de 03/08/2009 a DER, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (04/07/18).

Considerando os termos da emenda à petição inicial, verifica-se que o valor do benefício econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando a data de distribuição do feito, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO (INSPETOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PASTIFICIO SELMI S.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS**, objetivando a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar a Taxa Siscomex da Impetrante, com as majorações promovidas pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/2011.

Refere, em suma, que na execução de suas atividades sociais realiza importações e está submetida ao recolhimento da Taxa SISCOMEX, nos termos da Lei nº 9.716/1998, cujo valor tem sido ilegalmente majorado pela Portaria MF nº 257/2011.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, presente a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a questão posta versa sobre a legalidade e constitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior (SISCOMEX) por meio de portaria do Ministério da Fazenda, em razão da previsão contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Verifico que este tema foi recentemente debatido no egrégio Supremo Tribunal Federal e chegou-se ao entendimento da inconstitucionalidade da majoração da taxa de importação por meio da Portaria MF nº 257/11, considerando-se que a lei que instituiu o tributo não fixou limites mínimos e máximos a permitir delegação tributária, via de consequência, não poderia norma infralegal majorar a alíquota em questão.

Neste sentido, segue precedentes do STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais" (RE nº 1.095.001/SC-AgR, , Segunda Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 28/05/2018).

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17).

DIANTE DO EXPOSTO ofereço o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP) doravante se abstenha de exigir das impetrantes a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Em prosseguimento:

1) À Secretaria para regularizar o polo passivo, constando corretamente a sua atual nomenclatura: Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

2) Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem assim intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAX BRUNO HIENDELMAYER
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS - SP142355
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Max Bruno Hiendlmayer** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria complementar.

Houve determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, o autor apresentou petição e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração da isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria complementar.

De acordo com os demonstrativos de pagamento anexados à petição de emenda à inicial, a fonte pagadora dos proventos em questão é a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

É ela, portanto, quem retém o imposto de renda incidente sobre ditos rendimentos. A propósito, consta dos autos que ela submeteu o autor à perícia médica destinada a apurar se a patologia por ele sofrida se enquadrava na relação de doenças graves do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (ID 16140696 - Pág. 4).

Portanto, é o Estado de São Paulo quem deve figurar no polo passivo da lide e, por conseguinte, é da Justiça Estadual a competência jurisdicional para o processamento e julgamento do presente pedido.

No sentido do quanto exposto, a tese que segue, fixada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 684.169/RS, com repercussão geral reconhecida (Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento 30/08/2012):

“Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas alusivas à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porque ausente o interesse da União.”

DIANTE DO EXPOSTO, **retifico de ofício o polo passivo da lide**, para que dele passe a constar o Estado de São Paulo no lugar da União Federal, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Valinhos - SP, com baixa na distribuição, nos termos do artigo 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANDIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOUVEIA CANHESTRO - SP353919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração *ad judicium* com a assinatura da outorgante;
- b) juntar Declaração de Hipossuficiência devidamente assinada pela autora;
- c) juntar comprovante de endereço atualizado da autora;
- d) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício requerido;
- e) atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos;

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALVA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por REINALVA ROSA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA.

Alega que viveram em união estável por 19 anos e que o pedido de pensão por morte foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

1. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 321 do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar instrumento de Procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seus patronos;

b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2.2 Após o cumprimento da emenda à inicial, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

2.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.4. Defiro o pedido de prova oral requerido na inicial, Após a contestação, tornem conclusos para eventual designação de audiência.

2.5. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado na certidão de pesquisa ID 16623614.

2.6. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.7. Intime(m)-se, por ora somente a autora. Cumpra-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005125-90.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Fixo como ponto relevante a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante a "*averbação no CNIS do efetivamente percebido pelo requerente conforme consta holerites reajustando os salários-de-contribuições 12/1997 a 10/2003, conseqüentemente condenar a autarquia-ré a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria do Requerente, ou seja, aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, nº 115.358.707-3, requerida em 20/04/2001 cuja a resposta somente foi concedida em 10/03/2010, a partir da DIB em 20/04/2001*" (in verbis).

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar cópia dos procedimentos administrativos NB 133.595.724-0 e NB 1153587073.

3.2. Após a juntada dos procedimentos administrativos, Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Intimem-se.

Campinas, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009474-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DONHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, MARCELO MARTINS - SP165031, OTAVIO ANTONINI - SP121893, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Fixo como pontos controvertidos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do tempo comum laborado na empresa MABE Brasil Eletrodomésticos Ltda de 24/08/1987 a 10/12/1990 e de 14/02/2000 a 24/07/2013, bem como o reconhecimento da especialidade dos referidos períodos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 ID 16485631. Recebo como emenda à inicial.

3.2 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4 Após, venham conclusos.

3.5 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.6 Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004917-75.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ACHILES FORTI, IGNEZ BUENO FORTI, ADELIA APARECIDA FORTI GOMES, MARIA ANGELA FORTI TEIXEIRA, MONICA MARIA FORTI, SIMONE MARIA FORTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001893-34.2014.4.03.6105
INVENTARIANTE: MARIA PEREIRA DE LIMA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ABIGAIL DE JESUS RAVELI FLORIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 09/01/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004074-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA HELENA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, sábado, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003882-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA CONCEICAO PEDROSO DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, sábado, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000757-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BERNADETE DA PENHA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, sábado, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005058-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JACIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006439-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ALVES PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 13/03/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006535-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PRIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 19/02/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETE RODRIGUES STORARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE ROSA DE SA - SP427476
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de aposentadoria por idade, protocolado em 07/03/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

3. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LORENA FIORAVANTI CASSELA
REPRESENTANTE: VINICIUS HENRIQUE CASSELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 16456933. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos juntados pela autora, comprovando a hipossuficiência financeira.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC). Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos da determinação ID 16110732, a partir do *item 2*.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 07 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005672-36.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROGERIO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a informação da AADI, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU optar pelo benefício concedido nesta causa.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005609-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: APARECIDO DIZARRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO VILELA DUARTE - SP390603, SELMA VILELA DA SILVA - SP210528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício concedido;

b) justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos, nos termos do artigo 292 do CPC.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência e demais providências.

5. Intime-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO PEDRO DE OLIVEIRA, EMERSON THIAGO VALERA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

DESPACHO

1- Id 15981183: diante do teor da decisão prolatada no agravo de instrumento 5007423-37.2019.4.03.0000, em que deferido efeito suspensivo e determinada a impenhorabilidade dos valores constritos na conta CEF nº 3914/013/00016661-7, bem assim diante do extrato Id 16899120, determino que se mantenha em depósito judicial o montante referente à conta nº 2554.005.86403519 até o trânsito em julgado no referido agravo.

2- Em relação aos valores depositados nas contas nºs 2554.005.86403520-8 e 2554.005.86403521-6, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.

3- Id 16486712: a contraminuta ao agravo de instrumento nº 5007423-37.2019.4.03.0000 deverá ser protocolizada diretamente no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Para tanto, poderá a exequente valer-se do arquivo já digitalizado, colacionado aos presentes autos.

4- Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestados, pelo julgamento do agravo.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005395-17.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por LUIZ CARLOS DE SOUZA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- a) EMBALATEC Embalagens Técnicas Promocionais de 13/02/1978 a 06/09/1979;
- b) Nossa Senhora de Fátima Ind. Com. de Embalagens Ltda. de 01/01/1980 a 09/11/1982;
- c) EATON LTDA - de 25/11/1996 a 22/02/1997, 18/03/1997 a 02/02/1998 e de 13/03/2000 a 18/05/2012.

Requer, ainda, o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso desde o requerimento administrativo. *Protesta pela produção de prova testemunhal e requer prazo para juntada do PPP do período de 01/01/1980 a 09/11/1982.*

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.4. Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ZEFERINO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes

Fixo como pontos controvertidos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 25/08/1978 até 10/04/1980, de 24/01/1989 até 23/11/1990, de 14/12/1998 até 30/09/2000, de 18/12/2012 até 30/11/2014 e de 15/07/2016 até 16/03/2018; com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, IV do CPC. A esse fim, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, especificar o pedido, esclarecendo se pretende a concessão do benefício a partir da primeira DER (NB 175.496.415-7) ou a partir do segundo requerimento administrativo (NB 84.450.458-9).

3.2 Após o cumprimento da emenda à inicial, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4 Após, venham conclusos.

3.5 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.6 Intime(m)-se, por ora somente o autor.

Campinas, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MIGMATAO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

DESPACHO

1- Id 18144627: concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002919-82.2005.4.03.6105
SUCEDIDO: ANTONIO CAIRES FILHO
Advogado do(a) SUCEDIDO: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 10 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005328-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: CLEONI JERONIMO CARDOSO

DESPACHO

1- Id 17819658: nada a prover, diante da sentença prolatada Id 17505399.

2- Certifique-se o trânsito em julgado.

3- Após, arquivem-se, com baixa-findo.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005775-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WORKFLEX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI, ADRIANA RODRIGUES SILVA, PEDRO EXPEDITO LAGO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000553-96.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JESSICA LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001443-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621
REQUERIDO: RAFAELLY DE ALBUQUERQUE PAULINO

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento de notificação para interrupção de prescrição e imediato pagamento de dívida.
2. Diante da não localização da requerida, intime-se a parte autora a informar novo endereço para fins de cumprimento da notificação da requerida. Prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido o item 2, expeça-se mandado para notificação da requerida.
4. Realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.
5. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos.

Intime-se, cumpra-se

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TITACIFER COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16602766: Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante apresente emenda à inicial nos termos do despacho ID 15728504, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005358-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IGL SOLUTIONS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERCIVAL NOGUEIRA DE MATOS - SP394518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nos autos;
- 1.2 apresentar contrato social, para o fim de demonstrar os poderes do signatário do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da sociedade na constituição de advogado;
- 1.3 juntar comprovante de inscrição e situação cadastral da impetrante;
- 1.4 indicar o valor da causa e a tanto deve considerar o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.5 se o caso, comprovar o recolhimento complementar das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Cumprida as determinações supra, considerando que o presente caso não indica perecimento de direito, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

3. Após, com a vinda da emenda e das informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013426-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GUSTAVO PADOVAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o local de domicílio do executado, reconsidero o despacho lançado (Id 18124121).

Esclareça a exequente o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, haja vista que o domicílio do executado é em Sorocaba - SP, município albergado pela jurisdição da 10ª Subseção Judiciária Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007018-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PESSOA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005987-59.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ERNESTO PLATPER

DESPACHO

Vistos.

1. Face ao descumprimento de apuração e depósito complementar determinados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para que apure o valor da multa devida pela Infraero, nos termos do despacho de fl. 159 destes autos, bem como o montante referente a complementação da indenização pertinente ao ato expropriatório.

2. Após, tomem os autos conclusos para a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor apurado pela contadoria.

3. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente e de forma individualizada, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito apurado.

4. Em caso de bloqueio, resta desde já determinada a transferência de valores para conta à ordem do juízo

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007160-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON GUSTAVO BECK DE MORAES - CALCADOS - ME, ANDERSON GUSTAVO BECK DE MORAIS

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-09.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO APARECIDO DIOGO

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007045-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: DAVID ALVES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-03.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL MESSIAS ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá juntar cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria. Prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao HISCREWEB, que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após, tornem os autos conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.

5. Intime-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004745-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO PORFIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, junte aos autos as peças faltantes da ação comum da qual se origina o título executivo judicial, necessárias para a formação do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 10 da Resolução 142/2017, quais sejam:

I - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

II - certidão de trânsito em julgado;

III – outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Para instrução dos autos, deverá a parte observar as seguintes determinações, além daquelas existentes nas Res. 88/2017 e 142/2017:

a) É vedada a apresentação de documentos coloridos, em qualquer hipótese.

b) Os atos processuais registrados por meio audiovisual (arquivos em CD's ou outras mídias) deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

c) Deverá a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.

d) Os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF (art. 5º, Res. 88/2017).

2- Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

3- Do descumprimento.

Certificado o não cumprimento, em relação à regularidade da autuação fica desde já determinado o cancelamento da distribuição, ciente o exequente de que o procedimento não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos físicos (art. 13 da Res. 142/2017).

Não emendada a petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

4- Da execução.

a) Cumpridas as determinações supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.

c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.

d) Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

8. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

5- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

1- Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para:

Trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia do título executivo e certidão de intimação.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006641-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: GERALDO EUSTAQUIO BARBOSA

DESPACHO

1. Id 13053009: por ora, considerando que restou negativa a diligência (Id 11341406), providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003180-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: M. H. FORNAZZE RACCOES - ME, MARCELO HENRIQUE FORNAZZE

DESPACHO

1- Id 13043980: considerando haver restado negativa a diligência (Id 11406896), defiro o pedido. Providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

1. ID 9986718: defiro a expedição de edital em face de CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP - CNPJ: 19.183.242/0001-96, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA - CPF: 049.702.0 e ELIZABETH MARIA BEZERRA - CPF: 528.912.409-87, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002410-75.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALCINO ALVES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ANDREIA DA SILVA CASTRO - SP418168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011841-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO DO CARMO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 287, 292, 319 e 320 e 324, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes e do advogado constituído nos autos;

1.2 esclarecer as causas de pedir, juntando cópia integral do contrato firmado com a CEF e respectiva planilha de evolução do débito;

1.3 esclarecer as causas de pedir quanto ao inadimplemento das prestações vencidas, especificando no que consistente os seus pedidos de tutela de urgência e tutela final/mérito;

1.4 esclarecer efetivamente quais as parcelas se encontram quitadas, acostando todos os comprovantes de pagamento ou extrato que demonstre o pagamento das prestações,

1.5 esclarecer se a parte autora, ciente do atraso no pagamento das parcelas, formulou pedido administrativo junto à ré visando a regularização do contrato, comprovando nos autos, bem como comprovar documentalmente se a parte autora providenciou/protocolou junto à ré, na esfera administrativa própria, os pedidos de informações/esclarecimentos sobre a situação do contrato e valor total do débito;

1.6 em decorrência dos esclarecimentos/causas de pedir/pedidos, promover o aditamento da inicial e do pedido;

1.7 promover a juntada de todos os documentos essenciais a propositura desta lide, tais como procuração, comprovante de endereço, documentos identificadores dos autores, contrato de arrendamento residencial; comprovante de pagamento das parcelas, demonstrativo da dívida, matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos e demais documentos que entender pertinentes para comprovar suas alegações;

1.8 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, nos termos do artigo 292, do CPC;

1.9 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

1.10 informar sobre a opção da autora pela realização ou não de audiência de conciliação.

2. Com a juntada da emenda, torne os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata implantação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já reconhecido pela instância recursal administrativa, que se encontra paralisado desde 08/03/2019.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 07 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELSO APARECIDO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008995-80.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLLERS SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

DESPACHO

1- Id 12406691: considerando que não foi localizado o réu, deverá a secretaria diligenciar a busca de seu endereço. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2- Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do réu; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3- Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011393-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RL & TATTY CONFECÇÕES LTDA - ME, TATIANE DE OLIVEIRA, AUXILIADORA DE FÁTIMA DOMINGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO - SP172134
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil

2- Recebo os presentes Embargos à Execução sem suspensão do feito principal em razão de não ter sido demonstrada pela embargante a presença dos requisitos autorizadores do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em especial a garantia integral do juízo.

3- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000685-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VICTOR HUGO LACHOS DA VILA

DESPACHO

1. Id 13053009: considerando que não foi localizado o réu, preliminarmente deverá a secretaria diligenciar a busca de seu endereço. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

2. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do réu; o edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: VALDECI VIEIRA DA COSTA - ME, VALDECI VIEIRA DA COSTA

DESPACHO

1- Id 13048979: a providência reclamada pela parte exequente está a seu alcance, não cabendo intervenção do juízo, salvo comprovada resistência ao comando judicial estampado na causa, razão pela qual fica indeferida.

2- Oportuno o prazo de dez dias para manifestação da parte interessada, o silêncio implicando extinção do feito, sem julgamento de mérito.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128, TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI - SP235698
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

DESPACHO

1- Id 12853391: preliminarmente, manifeste-se a exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de exclusão da anotação do nome da parte executada nos registros dos Órgãos de Proteção ao Crédito, bem assim, quanto à penhora lavrada ID 3600953.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003564-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RONALDO TEIXEIRA DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002124-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JD COMERCIO DE CALCADOS, VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS GUADALUPE LTDA - ME, ANA PAULA LOPES COSTA

DESPACHO

1. Diante da citação por edital dos requeridos, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa, inclusive no tocante aos aspectos da constituição do título.

2. Requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADILSON APARECIDO LISCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006596-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RICARDO PUPO MASSAGARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada, dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006186-54.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MOACIR FERNANDES DA ROCHA

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: CONSTRUFREITAS II EIRELI - ME, ANTONIO SILVINO DE SOUZA

DESPACHO

1. ID 10224538: Defiro a expedição de edital em face de CONSTRUFREITAS II EIRELI - ME - CNPJ: 14.377.871/0001-33 e ANTONIO SILVINO DE SOUZA - CPF: 793.262.344-8 termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. ID 13591082: Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014229-51.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CACILDA BERNARDINO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Em vista do requerimento da parte autora de que os honorários de sucumbência ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 24.620.175/0001-60.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum**, ajuizada por **João Francisco Soares**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando restituição de valores de FGTS indevidamente levantados e indenização por razão de danos morais sofridos. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial (ID 2789878) e regularmente intimada, a parte autora não a cumpriu.

Decorrido o prazo, os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprimento da decisão de ID 17218597, em que pese este Juízo ter concedido dilação de prazo para a efetivação de emenda a petição inicial ((IDs 6270135, 10804500 e 13501452).

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial na forma do artigo 354, parágrafo único do CPC e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade da justiça concedida nos autos.

Transitada em julgado, cumpra-se o disposto no artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CICERO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por José Cicero Tavares da Silva, CPF n.º 769.887.678-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Pretende a revisão a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.827.627-3, DER 20/09/16, com o reconhecimento da especialidade do período de 08/01/80 a 12/09/86, a ser convertido em tempo comum, com consequente aumento na contagem de tempo de contribuição, pagamento dos valores atrasados e diferenças desde requerimento administrativo, 12/03/15. Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Por fim, sustentou que prosperar o pleito de reafirmação da DER para o primeiro requerimento administrativo, uma vez que nessa época não estava atendido o tempo mínimo de 35 anos de contribuição.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 12/03/15, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/01/18) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TL Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA-BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS E STAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÃO DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 08/01/80 a 12/09/86, trabalhado na empresa, Actaris Ltda., atual Itron Soluções para Energia e Água Ltda.

Para provar o alegado, o autor juntou aos autos do processo administrativo, além da CPTS, o formulário PPP fornecido pela empresa (id 4194610 – pág. 41/42). Entretanto, o PPP em questão não se encontra regularmente preenchido, uma vez que não há menção aos responsáveis pelos registros ambientais, bem como pelos responsáveis pelos resultados da monitoração biológica.

Na Petição inicial o autor juntou novo formulário PPP atualizado (ID 4194561), emitido em 05/04/17, o qual substituiu o formulário anteriormente emitido pela empresa. Assim, será considerado este último documento para a análise da especialidade pretendida.

De início, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, observe que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

No caso dos autos, além da CTPS, o autor apresentou o formulário PPP fornecido pela empresa (ID 4194561), cuja análise segue.

Consta no documento que o autor exerceu as funções de operador de máquina de injeção de plástico (08/01/80 a 09/08/81) e de operador de máquinas (10/08/81 a 12/09/86), cujas atividades consistiam em operar maquinário para injetar peças plásticas, abastecer máquinas com matéria prima e retirada de rebarba das peças produzidas, quando necessário. Durante o período consta a exposição a ruído de 82,4 dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, reconheço a especialidade do período de 08/01/80 a 12/09/86.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER pleiteada neste feito (12/03/15):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	A Babadopulos & Cia Ltda	09/11/1971	20/09/1972		317	
2	Cobrasma S/A	06/10/1975	09/10/1976		370	
3	Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A	18/11/1976	12/01/1978		421	
4	Plásticos Sanurail Ltda	20/02/1978	09/10/1979		597	
5	Itron Soluções Para energia e Água Ltda	08/01/1980	12/09/1986	especial	2440	
6	Singer do Brasil	18/03/1987	19/03/1987		2	
7	Expresso Jundiai Logística e Transporte	09/07/1987	10/11/1989	especial	856	
8	Imerys Italex Soluções Mnerais Ltda	14/06/1991	05/12/1991		175	
9	Frigorífico Avícola Paulínia Ltda	13/09/1993	04/12/1995		813	
10	Transportadora Otaviana Ltda	15/07/1996	12/09/1996		60	
11	Expresso Campinas Ltda	01/04/1998	12/09/2002		1626	
12	Worldimplex Transportes de Cargas Ltda	01/09/2003	12/03/2015		4211	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8592	
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	3296	0,4	4614
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					13207	

					36	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0	TEMPO TOTAL APURADO	2	Meses
					7	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, suficiente à **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Verifico, ainda, que a soma do tempo de contribuição (36 anos, 02 meses e 7 dias) com a idade do autor na data do requerimento administrativo (61 anos, 4 meses e 14 dias), supera 95 pontos. Assim, na data do requerimento fazia jus ao cálculo da renda mensal de sua aposentadoria sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da Lei 13.183 de 04/11/2015 (85/95 pontos). Observo que o benefício implantado administrativamente seguiu a regra em questão, em cumprimento ao acórdão da 2ª Câmara de Julgamento do INSS (ID 4194750).

Anoto, contudo, que o formulário PPP utilizado para comprovação do tempo especial ora reconhecido somente foi juntado quando do ajuizamento da presente ação. Assim, os efeitos financeiros relativos ao benefício ora reconhecido somente terão início a partir da citação, data em que o INSS tomou conhecimento do documento comprobatório da especialidade ora reconhecida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Cicero Tavares da Silva, CPF n.º 769.887.678-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade do período de 10/08/81 a 12/09/86 – agente: ruído;
- (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.3) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42.172.827.627-3, a partir da data da citação (18/05/18); e
- (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, desde a data da citação, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Cicero Tavares da Silva / 769.887.678-00
Nome da mãe	Salvelina M Conceição
Tempo especial reconhecido	10/08/81 a 12/09/86
Tempo total até 12/03/15	36 anos, 2 meses e 7 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário
Número do benefício (NB)	42/172.827.627-3
Data do início do benefício (DIB)	12/03/15
Data considerada da citação	18/05/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTURION AIR CARGO, INC.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por CENTURION AIR CARGO, INC qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a anulação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10831.013181/2004-47, auto de infração nº 0817700/35232/04.

A autora relata que: em 29/12/2004 foi comunicada da lavratura de auto de infração para a constituição de créditos de II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, acrescidos de multa e correção monetária, supostamente incidentes sobre importação de carga ingressada no território nacional em 21/02/1999; dita lavratura tomou como fundamento de fato a presunção do extravio de mercadorias manifestadas no sistema Mantra, porém não armazenadas nos recintos alfandegados do Aeroporto Internacional de Viracopos, e como fundamento de direito o disposto na Lei nº 10.865/2004 e no Decreto nº 4.543/2002; a autoridade responsável pela autuação adotou como base de cálculo dos tributos exigidos a média dos valores, por quilograma, de todas as mercadorias importadas pela mesma via de transporte internacional, constantes das declarações registradas ao longo do primeiro semestre de 2004.

Refere haver oposto impugnação administrativa à autuação, da qual decorreu o afastamento das exigências de PIS-importação e COFINS-importação, bem assim ter interposto recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, ao qual foi negado provimento.

Alega a decadência do crédito tributário, em decorrência do decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constatação da ausência da carga, com o registro "documento sem carga" no sistema Mantra em 21/02/1999, ato que reputa caracterizar medida preparatória indispensável ao lançamento, e a lavratura do auto de infração, ocorrida em 28/12/2004.

Invoca a nulidade da certidão de dívida ativa do crédito tributário em questão, em razão dos fundamentos legais nela indicados não corresponderem aos do auto de infração, o que, segundo alega, viola o artigo 203 do Código Tributário Nacional e o direito de defesa do contribuinte.

Sustenta ser inconstitucional a adoção, como base de cálculo para as hipóteses de extravio da mercadoria importada, de valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, determinada pelo artigo 67 da Lei nº 10.833/2003. Assevera que essa forma de arbitramento da base de cálculo foi instituída posteriormente à importação em questão, de forma que não poderia alcançá-la. Acresce que o artigo 67 da Lei nº 10.833/2003 não se limitou a instituir um novo critério de apuração do tributo, aplicável retroativamente na forma do artigo 144, § 1º, do CTN, mas uma nova forma de arbitramento de base de cálculo, com consequente aumento de tributação. Defende que o objetivo do artigo 144, § 1º, do CTN foi permitir a aplicação, a fatos geradores pretéritos, de novos métodos de fiscalização tributária, não se prestando a justificar a aplicação retroativa da nova forma de cálculo, realizada na autuação questionada nestes autos. Afirma que a autoridade responsável pela autuação considerou, para fim do arbitramento da base de cálculo, os seis meses anteriores à autuação, quando, na realidade, deveria ter considerado os seis meses anteriores à importação, inclusive em razão do princípio do "*in dubio pro contribuinte*".

Junta documentos.

Instada, a autora emendou a inicial.

O exame do pedido de tutela provisória foi remetido para depois da vinda da contestação (ID 1374173).

Citada, a União apresentou contestação. Alegou como preliminar de mérito, a não ocorrência da decadência do crédito tributário. Sustenta que as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.0.16.002449-31 e 80.4.16.007974-15 são válidas e preenchem todos os requisitos do art. 202 do CTN, bem como a regularidade do arbitramento da base de cálculo previsto no art. 67, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 10.833/2003. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Por meio da decisão de ID 1474306, foram indeferidos o pedido de tutela provisória e o pedido de provas constante da contestação.

Intimada, a União exarou ciência.

A autora apresentou réplica e documentos. Requereu a procedência da ação, bem como a realização de perícia técnica para verificação da data inicial do fato gerador para fins arbitramento da base de cálculo, o que foi indeferido por este Juízo (ID 8589443).

Intimada, a União reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide.

O E. TRF da 3ª Região comunicou nos presente autos a decisão que indeferiu a medida pleiteada pela parte autora em sede de agravo de instrumento nº 5013378-20.2017.403.0000.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a suprir nem preliminares e prejudiciais de mérito para apreciar, passo a analisar o mérito.

Consoante relatado, a parte autora, na presente anulatória, pretende ver reconhecida a nulidade do processo administrativo nº 10831013181/2004-47, e, em consequência, a inexistência dos tributos (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) e respectiva multa, cujos débitos foram inscritos, respectivamente, por meio da CDA nº 80 3 16 002449-31 (IPI – Importação – valor original do principal de R\$ 73.373,89), e CDA nº 80 4 16 007974-15 (II – Importação – valor original do principal de R\$ 48.915,92; valor original da multa de R\$ 24.457,96).

De início, observo que o procedimento administrativo desenvolveu-se conforme a lei de regência e normas que regulam a matéria, inclusive com observância ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, não havendo vícios nos processos que legitimem a sua nulidade nem ilegalidades nas decisões administrativas que culminaram com a exigência dos tributos e multa. Releva frisar que houve a regular tramitação dos processos administrativos, com ampla defesa, tendo a autora oferecido impugnação e recursos administrativos, intimadas de todos os atos praticados no processo administrativo, o qual, culminou com a prolação de acórdão administrativo pela última instância administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF), conforme ID 2001397, sendo então a autora intimada para o pagamento dos débitos. Decorrido o prazo, a ré procedeu a regular inscrição em dívida ativa, tendo a respectiva Procuradoria Seccional de Campinas emitido aviso de cobrança para que a autora promovesse o pagamento do débito, sob pena de ajuizamento da execução fiscal (ID 1467030). Como não houve pagamento, as CDAs respectivas encontram-se em cobrança na execução fiscal nº 5009849-74.2018.403.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas.

Pois bem, no tocante à alegação de ocorrência de decadência do crédito tributário, inclusive da multa, verifico que os autos de infração foram fundamentados no Decreto-lei nº 37/1966 (o qual dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências), nos regulamentos aduaneiros vigentes à época, dentre outras normas aplicáveis à matéria tributária aduaneira em questão nestes autos.

Releva, pois, destacar os dispositivos que tratam da decadência e prescrição previstos no Decreto-lei nº 37/66:

"Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Art.140 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva, a cobrança do crédito tributário.

Art.141 - O prazo a que se refere o artigo anterior não corre:

I - enquanto o processo de cobrança depender de exigência a ser satisfeita pelo contribuinte;

II - até que a autoridade aduaneira seja diretamente informada pelo Juízo de Direito, Tribunal ou órgão do Ministério Público, da revogação de ordem ou decisão judicial que haja suspenso, anulado ou modificado exigência, inclusive no caso de sobrestamento do processo."

No presente caso, os autos de infração (tributos e multa) foram lavrados em 28/12/2004 (ID 1094865).

O fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria no território nacional, conforme artigos 1º e 23 do Decreto-Lei nº 37/66 (redação do Decreto-Lei nº 2.472/1988) e artigo 72 do Decreto nº 4.543/2002), normas essas que fundamentam o auto de infração (ID 1094865), inclusive constante do anexo ao auto referido (ID 1094865), o que é compatível com o art. 19 do CTN: "Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional."

Pois bem, o fisco considerou como fato gerador do imposto o Termo de Entrada nº 9900756-1, de 21/02/1999, data de chegada essa informada no sistema SISCOMEX – Mantra Importação (ID 1094865), à míngua de outras datas e ausente o registro de declaração de importação. Quanto à decadência o art. 138 do Decreto-Lei nº 37/1966 acima citado, em consonância com o art. 173 do CTN, dispõe que o direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Assim sendo, considerando a data do fato gerador em 21/02/1999 (ID 1094865 e ID 1094867), vale dizer, a data mais antiga que se tem notícia, já que não houve o registro de declaração de importação, o direito de exigir o tributo iniciou-se em 01/01/2000 e se encerraria em 31/12/2004, e, como o auto de infração foi lavrado em 28/12/2004 e ciente o contribuinte em 29/12/2004 (ID 1094865), resta claro que não decorreu o lustro decadencial, razão pela qual não se operou, na espécie, a extinção, pela decadência, do crédito em questão.

Da mesma forma, não há que se falar em decadência do crédito tributário exigido a título de IPI-Importação, cujo fato gerador é o desembaraço aduaneiro (art. 2º, I, da Lei nº 4.502/1964 e art. 46, I, do CTN), e a despeito de não ter aperfeiçoado a operação de importação mediante o registro da declaração de importação, deve-se tomar como termo inicial a data mais favorável ao contribuinte, ou seja, a mesma data 21/02/1999. Portanto, o direito de exigir o tributo iniciou-se em 01/01/2000 e se encerraria em 31/12/2004 (art. 173, I, do CTN), e, como o auto de infração foi lavrado em 28/12/2004 e a autora tomou ciência em 29/12/2004, não decorreu o lustro decadencial.

A multa ora exigida, por sua vez, tem fundamento no art. 106, inciso II, d, do Decreto-Lei nº 37/1966, no art. 521, II, d, do Decreto nº 91.030/1985, conforme bem fundamentou a ré quando da prolação da decisão administrativa que manteve tal cobrança (ID 1094867), e também constou da autuação do imposto de importação, acompanhada da multa, conforme art. 628, II, d, do Decreto nº 4.543/2002. Isso implica concluir que persiste a exigência da multa administrativa pelo extravio ou falta de mercadoria, apurado no caso dos autos em vistoria final pela fiscalização aduaneira.

Para tal multa, o prazo de decadência para imposição da multa também é de cinco anos, contudo, a contagem se dá a partir da data da infração (art. 139 do Decreto-lei nº 34/1966 e art. 669 do Decreto nº 4.543/2002). Logo, não se considera, para fins de início de contagem do prazo decadencial, a data indicada pela autora (21/02/1999 - registro no MANTRA da chegada da mercadoria no Brasil - ID 1094865), pois o fato que gerou a aplicação da multa foi o extravio/falta das mercadorias, evento posterior, e, ainda que não se verifique quando efetivamente ocorreu, tem-se como data da infração a data em que a fiscalização constatou o extravio/falta da carga em questão, no caso dos autos, em 16/12/2004.

Isso porque, por ocasião da conferência final de manifesto por parte da ré, constatou a fiscalização o não armazenamento de quatro volumes, peso 125 kg, conforme informado e pendente no sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA, sob o Termo de Entrada nº 9900756-1, de 21/02/1999, com o documento de carga (M)AWB 406 2194 0122, HAWB 00B220884, no voo CWC0073. Apurada a falta, verifico que foi emitido o Termo Fiscal de Intimação e de Instrução Processual nº 040/2004, em 16/12/2004, pelo Auditor da Receita Federal da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas/SP, a fim de intimar a autora para prestar esclarecimentos a respeito da destinação da carga com registro pendente no MANTRA, bem como juntar documentos, do que ficou ciente no mesmo dia 16/12/2004, tendo decorrido o prazo concedido pela fiscalização aduaneira sem qualquer manifestação da interessada ora autora, o que ensejou a lavratura do auto de infração, com imposição da referida multa por extravio.

Desta análise, resta claro que entre a data da infração aqui considerada 16/12/2004 e a ciência do auto de infração ocorrida em 28/12/2004, não decorreu o prazo do fisco de impor penalidade/multa, razão pela qual não se operou, na espécie, a extinção, pela decadência, do crédito em questão.

Por fim, registro que não se operou a prescrição, visto que, ao que consta dos autos, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (débitos inscritos em 08/07/2016 conforme informações gerais da inscrição constante do documento de ID 1827371) e o ajuizamento da execução fiscal indicada nos autos, processo nº 5009849-74.2018.4.03.6105.

Afastadas a decadência e prescrição do crédito tributário em discussão, prosseguindo, anoto que não há controvérsia acerca da exigibilidade dos tributos/multa decorrerem do fato constatado de extravio das cargas. A propósito, a autuação ocorreu observando a legislação de regência e após intimação da parte autora para prestar esclarecimentos e juntar documentos, e decorrido o prazo, foram lavrados os autos de infração, com descrição detalhada dos fatos e devidamente fundamentado, não havendo falar em nulidade dos autos de infração aduaneiro objeto dos autos.

Quanto à alegação da parte autora de nulidade da CDA, como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80) que, por sua vez, apenas pode ser elidida mediante apresentação de prova inequívoca, o que, todavia, na hipótese dos autos, a autora não logrou comprovar os vícios alegados, e mais, sequer juntou aos autos as certidões de dívida ativa propriamente ditas.

Prosseguindo, quanto às arguições de inconstitucionalidade da Lei nº 10.833/2003, em razão dos critérios adotado para fins de cálculo, para além de não apontar vícios formais a justificar o reconhecimento da sua invalidade, as circunstâncias de incompatibilidade e irrazoabilidade para os casos concretos não torna a norma inconstitucional, nem autoriza a sua invalidade sob pena de intervenção do Judiciário na esfera de atuação legislativa do poder próprio.

No mais, quanto à arguição da autora de inaplicabilidade do art. 67, *caput*, parágrafo 1º, da Lei nº 10.833/2003, sob o argumento de que o fato gerador ocorreu em 1999, entendo que não há violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Com efeito, a Lei nº 10.833/2003, vigente à época da autuação, dispôs que:

"Art. 67. Na impossibilidade de identificação da mercadoria importada, em razão de seu extravio ou consumo, e de descrição genérica nos documentos comerciais e de transporte disponíveis, serão aplicadas, para fins de determinação dos impostos e dos direitos incidentes, as alíquotas de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto de Importação e de 50% (cinquenta por cento) para o cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a base de cálculo do Imposto de Importação será arbitrada em valor equivalente à média dos valores por quilograma de todas as mercadorias importadas a título definitivo, pela mesma via de transporte internacional, constantes de declarações registradas no semestre anterior, incluídas as despesas de frete e seguro internacionais, acrescida de 2 (duas) vezes o correspondente desvio padrão estatístico.(...)"

Tal norma é aplicável para fins de cálculos dos tributos em questão, porque apenas instituiu um novo critério de *apuração para o II e IPI, tal como permite o artigo 144 do CTN:*

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros."

No caso, como dito, a autoridade aduaneira verificou o extravio/falta da carga em 16/12/2004, quando intimou a parte autora a prestar esclarecimentos e juntar documentos, tendo decorrido o prazo sem manifestação, e, com fundamento no art. 144 do CTN, aplicou a Lei nº 10.833/2003, aplicável a fatos passados.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. IPI E II. EXTRAVIO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DEVIDO. PRI IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. REMESSA EXPRESSA. CONFERENCIA ADUANEIRA. PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE INTERESSE F APELAÇÃO DESPROVIDA. - Considerando o processo administrativo de nº 10831.013187/2004-14 em que a infração ocorrera em 11.01.1999, tendo como início d contagem do prazo decadencial a data de 01.01.2000 e a notificação do lançamento se deu em 23.12.2000, não se operou neste lapso de tempo o prazo decadencial de cinco anos. - Aplica-se o mesmo entendimento quanto ao processo administrativo de nº 10831.013927/2004-12; a infração foi cometida em 04.08.1999, sendo que o início da contagem do prazo decadencial ocorreu em 01.01.2000 e a notificação do lançamento se deu em 30.12.2004, impedindo que o prazo decadencial se consumasse. - O art. 80 da Lei nº 10.833/2003 que deu nova redação ao art. 2º, §3º, da Lei nº 4502/64 para a exigência de IPI, cita que considera-se ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada cujo extravio ou avaria vier a ser apurada pela autoridade fiscal. O mesmo acontece quanto ao imposto de importação (art. 1º, §2º do Decreto-lei nº 37/66). - In casu, não há ofensa ao princípio da irretroatividade, pois esta Lei apesar de posterior ao fato gerador do tributo, não trouxe nenhum prejuízo ao apelante, já que apenas instituiu um novo critério de apuração tanto para o IPI quanto para o II (imposto de importação). - Além disso, o próprio §1º do artigo 144 do Código Tributário Nacional prevê que em caso de Lei nova que venha a estabelecer novos critérios de apuração de tributos pode ser aplicada a fatos geradores passados. - As mercadorias procedentes do exterior, registradas no sistema SISCOMEX/MANTRA e que tiverem suas faltas apuradas pelas autoridades aduaneiras, considera-se como ocorrido o fato gerador do imposto de importação, nos termos do art. 72, §1º do Decreto 4.543/2002. - No que se refere ao PA nº 10831013927/2004-12, as mercadorias importadas por meio de remessa expressa, por intermédio de empresa courier, pelo sistema porta a porta, estão sujeitas a conferência aduaneira, com verificação física. - No entanto, constatada a falta da mercadoria pela autoridade aduaneira, considera-se ocorrido o seu desembaraço, exigindo-se o imposto de importação (II) e IPI, além da multa, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 611/2006. No que tange as alegações da exigibilidade do PIS e COFINS, falta ao apelante interesse recursal, pois conforme restou provado, quando do julgamento dos processos administrativos, houve a exclusão do montante referente a tais impostos. - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1737607, Relatora Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 14/03/2017)

Portanto, o valor apurado por ocasião do lançamento, com fundamento no art. 67 da Lei nº 10.833/2003 e no art. 73, II, c, do Decreto nº 4.543/2002, encerra regra específica no caso de mercadoria cujo extravio for apurado pela autoridade aduaneira, tal como restou constatado no caso dos autos. Vale dizer, embora no caso em exame para efeito de fixação do fato gerador adote-se data mais remota, notadamente para fins de aferição da decadência, o parâmetro legal para o cálculo remete ao lançamento, à míngua de documentos dos quais se poderiam extrair a valoração da mercadoria importada outrora extraviada, já que não houve sequer o registro de declaração de importação. Assim, reputa-se legítimo o débito arbitrado mediante média das declarações registradas da empresa referida na autuação, no primeiro semestre de 2004, ou seja, semestre anterior ao do lançamento, no caso, ocorrido com a lavratura dos autos de infração em 28/12/2004.

Em suma, não há falar em nulidade do processo administrativo nº 10831.013181/2004-47, restando exigíveis os valores cobrados a título de tributos (II e IPI-Importação) e multa, cujos débitos foram regularmente inscritos por meio das CDAs nºs 80 3 16 002449-31 e 80 4 16 007974-15, pelo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido da autora**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno a autora a responder pelas custas e honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa, tomando-se por base a retificação do valor determinada por este Juízo na decisão de ID 1434706.

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Des. Federal Relator, diretamente nos autos do agravo de instrumento nº 5013378-20.2017.4.03.0000.

Comunique-se o teor da presente sentença ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Campinas, autos nº 5009849-74.2018.403.6105.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Carlos Eduardo Ferreira e Juliana Rufatto Ferreira qualificados na inicial, em face de Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, objetivando a adjudicação compulsória do imóvel descrito na matrícula nº 95.581 do 2º CRI de Campinas, livre de ônus reais, com a emissão da respectiva carta para registro, cumulada com a condenação dos réus ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

Os autores narraram em sua petição inicial que: em 28/07/1999, celebraram com as rés, a Transcontinental então na condição de promitente vendedora e a CEF na de interveniente anuente, a promessa de compra e venda do Lote 02 da Quadra O do Parque Residencial Jardim Europa, descrito na matrícula nº 95.581 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas – SP; as 60 (sessenta) prestações contratuais por eles devidas foram regularmente quitadas, a última delas em 28/07/2004; na forma do parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato, a parte requerida deveria ter-lhes outorgado a escritura definitiva de compra no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da quitação das prestações contratuais, mas não o fez; a Transcontinental recusou-se a emitir o documento com fulcro na alegação de que sua emissão dependia da baixa da hipoteca incidente sobre o imóvel, de responsabilidade da CEF; a CEF, por seu turno, negou a baixa da hipoteca com base no argumento de que não recebeu da Transcontinental os valores a que tinha direito.

Feito esse breve relato, os autores alegaram que a hipoteca existente sobre o imóvel não impediria a outorga da escritura pleiteada porque, nos termos da Súmula nº 308 do E. Superior Tribunal de Justiça, “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Acresceram os autores, ainda, que a resistência à promoção da baixa da hipoteca e à emissão da escritura definitiva por 13 (treze) anos lhes causou transtornos que extrapolaram o mero aborrecimento, caracterizando efetivos danos morais.

Juntaram documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, afirmou que o imóvel objeto do feito lhe foi dado em hipoteca pela ré Transcontinental, que não lhe repassou os montantes pagos pelos mutuários, o que gerou o arrolamento da garantia na execução de título extrajudicial nº 2007.61.00.034056-6, ajuizada em 12/12/2007. Acresceu que a hipoteca era de pleno conhecimento da parte autora, que poderia tê-la remido nos termos dos artigos 815 e 816 do Código Civil de 1916 (vigente à época). Acresceu textualmente que:

“Apesar dos esclarecimentos acima prestados, conforme informações prestadas pela área administrativa responsável, no caso específico, há possibilidade de emissão de ofício de liberação da caução que recai sobre o imóvel objeto da lide. Para a emissão do ofício citado acima é necessário a apresentação da matrícula atualizada do imóvel, da planilha de evolução do saldo devedor do contrato de financiamento do mutuário com o Agente Financeiro e do instrumento particular de promessa de compra e venda e outras avenças assinado entre o mutuário e o Agente Financeiro. Uma vez que não constam nos autos todos os documentos acima mencionados, requer a Caixa a intimação da Transcontinental – Empreendimentos Imobiliários Ltda. para que providencie a juntada aos autos dos documentos faltantes, uma vez que a administração e os procedimentos vinculados aos contratos de financiamento dos mutuários são, integralmente, de responsabilidade do Agente Financeiro que concedeu o financiamento.”

A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., em sua contestação, alegou que a autora tinha ciência da existência da hipoteca quando celebrou o compromisso de compra e venda em questão. Invocou as preliminares de ausência de interesse processual, fundada na realização, por ela, das providências que lhe eram possíveis para a outorga da escritura definitiva, e de ilegitimidade passiva *ad causam*, fundada no fato de que não era ela, mas a empresa pública corré, a titular do direito de cuja baixa dependia a outorga da escritura pleiteada. No mérito, afirmou que os encargos incidentes sobre a baixa da hipoteca deveriam ser suportados pela parte autora, por expressa previsão contratual, e que não se opunha ao levantamento do gravame, razão pela qual não deveria ser condenada, em caso de procedência do pedido, ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Afirmou que não era a responsável pelos danos morais alegados e asseverou que a execução ajuizada pela CEF teve sua nulidade decretada por sentença, o que eliminou a ameaça de perda do bem na qual fundado o pleito indenizatório. Juntou documentos.

Instadas, as partes não especificaram provas.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pela CEF, visto competir a ela a baixa do gravame de que depende a outorga da escritura definitiva pleiteada nos autos.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela Transcontinental, por caber a ela a outorga da escritura definitiva pleiteada nos autos, na forma da cláusula oitava, parágrafo quarto, do compromisso de compra e venda em questão (ID 2381919 - Pág. 6). A alegada ausência de responsabilidade da corré pela inviabilização do cumprimento dessa obrigação concerne ao mérito da controvérsia posta nos autos.

Rejeito, por fim, a preliminar de ausência de interesse processual, ante a manifesta necessidade do ajuizamento da presente ação para o fim da obtenção da tutela específica pleiteada na inicial.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Pois bem. A cláusula oitava do compromisso de compra e venda objeto do feito dispôs:

"Cláusula Oitava - A interveniente é credora da vendedora por força do contrato de consolidação de dívida, cessão de créditos, dação em pagamento de imóveis e outras avenças, firmado em 19 de dezembro de 1994, dívida essa que se encontra parcialmente garantida através da hipoteca que grava o(s) imóvel(is) em questão. Pelo presente instrumento, a interveniente concorda expressamente que procederá à liberação do referido ônus, desde que a vendedora quite proporcionalmente o valor da dívida que a presente hipoteca está garantindo ou que a vendedora constitua nova garantia hipotecária, livre de quaisquer ônus e previamente avaliada pela interveniente, de valor no mínimo igual à parcela da garantia representada pelo(s) imóvel(is) a ser(em) liberado(s).

Parágrafo Primeiro – A liberação da referida hipoteca deverá ocorrer, por parte da interveniente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento/amortização parcial da dívida ora garantida, ou da constituição da nova garantia.

Parágrafo Segundo – Na hipótese de a vendedora apresentar outro(s) imóvel(is) para substituir o(s) imóvel(is) aqui objetivado(s), as partes desde logo concordam em que a nova garantia será constituída pelo valor da avaliação, a ser apurada pela interveniente, devendo a vendedora entregar à interveniente toda a documentação necessária à avaliação, cujas despesas serão pagas pela vendedora.

Parágrafo Terceiro – Quando da quitação total do presente contrato por parte do comprador, poderá a vendedora proceder à amortização parcial e proporcional a este contrato da dívida mantida perante a interveniente, ou constituir nova garantia, conforme previsto nesta cláusula, liberando-se, por conseguinte, o(s) imóvel(is) aqui objetivados.

Parágrafo Quarto – Fica desde logo ajustado que a vendedora fica obrigada a outorgar a competente escritura definitiva a favor do comprador, livre de quaisquer ônus ou gravames, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que houver o comprador quitado integralmente o preço aqui pactuado, verificando-se, por conseguinte, o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo presente instrumento.

Parágrafo Quinto – Todas as despesas e impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com tabelionato, registros imobiliários e ITBI, correrão por conta exclusiva do comprador."

Consoante se verifica, a CEF concedeu empréstimo à vendedora e recebeu, em garantia, os imóveis integrantes do loteamento Parque Residencial Jardim Europa. Em sequência, assumiu contratualmente a obrigação de promover a baixa da hipoteca constituída sobre cada lote até 30 (trinta) dias após o pagamento pelo compromissário comprador e o repasse pela vendedora do valor do imóvel por aquele primeiro adquirido.

A Transcontinental, por seu turno, comprometeu-se a outorgar a competente escritura definitiva ao comprador, livre de quaisquer ônus ou gravames, até 90 (noventa) dias depois da quitação do preço pactuado.

Pois bem. O pagamento das prestações contratuais devidas pelos autores encontra-se demonstrado nos autos.

Com efeito, vejo que a parte autora anexou à petição inicial os boletos referentes às 60 (sessenta) prestações do contrato em questão, todos dotados das respectivas autenticações bancárias de pagamento ou acompanhados dos respectivos comprovantes de quitação.

As rés, por seu turno, não questionaram a autenticidade ou correção das provas documentais da integral quitação das prestações devidas pelos autores. A Transcontinental, a propósito, apresentou documentos reconhecendo que ela de fato se operou na espécie (ID 5632712).

Verifico, portanto, que o documento essencial à baixa da hipoteca, consistente na prova do pagamento, encontra-se nos autos desde o ajuizamento da presente ação.

O fato de a Transcontinental não haver repassado à CEF os valores pagos pelos mutuários não pode ser oposta a eles, já que sua obrigação contratual era a de quitar as prestações à promitente vendedora e foi regularmente cumprida.

Por essa razão, entendo devidas as pleiteadas baixa de hipoteca e outorga da escritura definitiva.

Os emolumentos referentes à baixa da hipoteca serão suportados pela Transcontinental, vez que, nos termos da cláusula contratual acima transcrita, ela deverá outorgar a escritura definitiva já livre de quaisquer ônus.

Ao impor aos compradores o pagamento de todas despesas e impostos gerados para outorga da escritura definitiva, o parágrafo quinto da cláusula oitava do contrato objeto deste feito referiu-se àqueles encargos incidentes depois de já registrada a baixa da hipoteca.

No mais, ressalto que a Transcontinental exibiu ofício emitido à CEF em 06/12/2007, com o seguinte teor (ID 5632712 - Pág. 2):

"Pela presente, solicitamos a V. Sa. ofício de liberação de hipoteca do promissário em referência. Para tanto, estamos enviando a documentação abaixo relacionada para análise: cópia da matrícula do imóvel (nº 95.581 – 2º CRI Campinas/SP); cópia do instrumento particular de promessa de venda e compra; planilha de evolução de financiamento; cópia da carta de citação."

Considerando que a documentação relacionada no ofício corresponde àquela indicada na contestação da CEF como necessária à baixa de hipoteca pleiteada nos autos e que a empresa pública não questionou o teor da comunicação em questão, impõe-se reconhecer que desde o final de 2007 ela dispõe dos documentos necessários ao atendimento da pretensão posta nos autos.

E a demora por mais de 10 (dez) anos para a promoção da baixa da hipoteca a que os autores tinham direito por certo lhes ocasionou muito mais do que mero dissabor.

Com efeito, é evidente que a recusa à baixa fundada na não quitação de dívida da Transcontinental por certo causou aos autores o temor de perda do imóvel por cuja aquisição pagaram as prestações que lhes foram exigidas e no qual fixaram sua residência. E tal temor caracteriza sim dano moral indenizável.

Assim, entendo que a CEF deva responder pelo referido dano, vez que este decorreu da demora na prática de ato que era de sua obrigação e de direito dos autores.

A Transcontinental também deve responder pelos danos morais. Embora ela não pudesse mesmo outorgar a escritura definitiva sem que a CEF tivesse promovido a baixa da hipoteca, é certo que ela contribuiu para a recusa da CEF à promoção da citada baixa, ao deixar de repassar à empresa pública os valores recebidos dos autores.

Dito isso, tomo em consideração, para o fim de fixar o valor da indenização devida, os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referentes a protestos indevidos de títulos: AgInt no AREsp 368412/PR (Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira; Quarta Turma; Data do Julgamento 07/11/2017 – valor da indenização mantido em R\$ 10.000,00); AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1616609/RO; Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; Data do Julgamento 19/09/2017 – valor da indenização reduzido de R\$ 20.000,00 para R\$ 7.000,00).

Entendo que, ao opor aos autores dívida que eles já haviam quitado, a CEF lhes impôs, tanto quanto no protesto indevido, exigência descabida.

Assim, no caso em exame, fixo o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprindo a cada ré o pagamento de metade desse valor.

DIANTE DO EXPOSTO **Julgo procedentes os pedidos**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno: (1) ambas as rés a promoverem o necessário à formalização e ao registro da baixa da hipoteca objeto deste feito; (2) a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a arcar com todos os tributos e emolumentos necessários ao registro da referida baixa; (3) a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a outorgar aos autores a escritura definitiva do imóvel objeto da presente ação, para que possam promover o respectivo registro suportando eles, autores, os impostos e emolumentos necessários aos atos de outorga e de registro; (4) cada uma das rés a pagarem aos autores indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor da indenização deverá ser monetariamente corrigido desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ocorrido em 28/10/2004 a teor da cláusula oitava, parágrafo quarto, do contrato em questão, até a data do pagamento, pelos índices previstos para as Ações Condenatórias em Geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na ocasião da liquidação da sentença.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (exposição contínua e ininterrupta à limitação ilegítima dos poderes inerentes à propriedade) e verossimilhança das alegações. Assim, determino às rés que demonstrem o cumprimento das *obrigações de fazer* ora impostas no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da presente decisão.

Condeno ambas as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, em desfavor de cada uma, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas também pelas rés, observada a mesma proporção fixada aos honorários e a gratuidade concedida à autora.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005586-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Guabi Nutrição e Saúde Animal S/A (matriz e filiais)** qualificadas na inicial/emenda, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** vinculado à União Federal, objetivando a declaração de a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, por ofensa à disposição contida no artigos 195, inciso I, 150, I e 145, §1º, da Constituição Federal, além do art. 110 do CTN, reconhecendo-se ainda o direito da Impetrante apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior nos termos da legislação em vigência (art. 165 e 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96), e recuperá-lo mediante compensação e/ou restituição, com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo é inconstitucional, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

Junta documentos.

Intimada a parte impetrante emendou a inicial, tendo este Juízo determinado a regularização do feito e afastado a prevenção.

O pedido liminar foi indeferido (ID 9788228).

Intimada, a União, manifestou interesse no feito e requerei sua intimação de todas as decisões proferidas neste feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sem arguir preliminares. No mérito, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal exarou parecer deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Como visto, a parte impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que lhe assegure a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Argumenta que no cálculo dessas contribuições (PIS e COFINS) a parte impetrante sempre levou em conta o valor total dos ingressos financeiros operacionais, o que inclui o próprio PIS e COFINS. Defende que esse mecanismo de cálculo, denominado "cálculo por dentro", é inconstitucional, por violação aos artigos 145, § 1º, 150, I, e 195, I, todos da Constituição Federal, sendo que o tema guarda estreita relação com o julgamento proferido pelo STF, no RE 574.706/PR, quando foi fixado o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquela fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço, e embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Com efeito, a tese fixada naquele recurso adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para o PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais invocadas (Artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

EMENTA

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o MPF.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ELOINO SANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **José Eloino Sandes** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão destes em tempo comum pelo índice de 1,4, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 12/08/2015.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos especiais, alega a ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos advindos da atividade de motorista. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e ‘pedágio’:

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que “Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências”.

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea ‘a’, da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o ‘pedágio’ instituído na alínea ‘b’ do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: “Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do ‘pedágio’, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do ‘pedágio’ e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césoio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de fluor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.12	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteladores pneumáticos; Cortadores de chapa a oxacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Hemer Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMEDIACÃO NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos a seguir descritos, para que sejam somados aos períodos comuns e especiais já averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria desde a DER (12/08/2015 – NB 174.474.341-7):

- (i) **Companhia Campineira de Transportes Coletivos, de 15/01/1977 a 14/05/1977**, na função de servente. Não juntou documento;
- (ii) **Usina Açucareira Ester S/A, de 20/05/1977 a 27/10/1977**, declaração de tempo de serviço na empresa e Ficha de Registro, consta cargo de Motorista Eventual (id 5001893 – pág. 13/14)
- (iii) **Mendes Junior Engenharia S/A, de 3/11/77 a 19/02/1979** – PPP (id 5001765 – pág. 4/5) motorista carreteiro de carga pesada (acima de 10 toneladas), como areia, pedra, barro, terra e outros materiais necessários à obra;
- (iv) **Equipav S/A, de 11/04/1979 a 11/07/1979** – PPP (id 5001765 – pág. 7/8), motorista de caminhão "Truck";
- (v) **Benedito Claudio de Carvalho, de 01/04/1980 a 18/05/1980 e de 01/07/1982 a 03/08/1985** – PPP (id 5001941 – pág. 2/3), motorista de caminhão 6 toneladas e ônibus em transporte rodoviário de carga;
- (vi) **Viação Santa Catarina Ltda., de 01/10/1985 a 23/04/1986** – PPP (id 5001765 – pág.10), motorista de ônibus de transporte coletivo;
- (vii) **Robtur Transportes e Turismo Ltda., de 01/03/1988 a 30/08/1989**.

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (vii), não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista de caminhão.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Em relação aos períodos descritos nos itens (iii), (iv), (v) e (vi), verifico dos formulários PPP juntados aos autos, que restou devidamente demonstrada a atividade de **motorista de caminhão, no transporte de carga pesada, bem assim como motorista de ônibus no transporte coletivo de passageiros**. Referidas atividades se enquadram como insalubre pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Conforme acima fundamentado, até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 03/11/77 a 19/02/1979, de 11/04/1979 a 11/07/1979, de 01/04/1980 a 18/05/1980, de 01/07/1982 a 03/08/1985 e de 01/10/1985 a 23/04/1986.

Verifico que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Expresso Cristália Ltda., de 30/08/1989 a 20/10/1992, e na Viação Campos Eliseos S/A, de 16/03/1993 a 28/04/1995 os quais serão computados como especiais na contagem de tempo do autor.

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo a computar na tabela abaixo os períodos rural e urbano comum já reconhecidos administrativamente e aqueles reconhecidos por este Juízo, trabalhados pelo autor até a DER (12/08/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Auto Posto Vitoria de Campinas	25/06/1973	15/12/1973		174
2	Auto Posto Vitoria de Campinas	01/01/1976	23/08/1976		236
3	Sata Serviços Auxiliares	07/09/1976	04/01/1977		120
4	Companhia Campineira de Transportes Coletivos	15/01/1977	14/05/1977		120
5	Usina Açucareira Ester S/A	20/05/1977	26/10/1977		160
6	Mendes Junior Engenharia S/A	03/11/1977	19/02/1979	especial	474
7	Equipav S/A	11/04/1979	11/06/1979	especial	62
8	José Antonio Uchoa	01/10/1979	28/03/1980		180
9	Benedito Claudio de Carvalho	01/04/1980	17/05/1980	especial	47
10	José Antonio Uchoa	01/10/1980	31/01/1982		488
11	Benedito Claudio de Carvalho	01/07/1982	03/08/1985	especial	1130
12	Viação Santa Catarina Ltda	01/10/1985	23/04/1986	especial	205
13	José Antonio Uchoa	01/06/1986	13/02/1987		258
14	Yabiku Transporte Turístico Ltda	05/03/1987	20/10/1987		230
15	Robtur Transportes e Turismo Ltda	01/03/1988	29/08/1989		547
16	Expresso Cristália	30/08/1989	20/10/1992	especial	1148
17	Viação Campos Eliseos	16/03/1993	28/04/1995	especial	774
18	Viação Campos Eliseos	29/04/1995	01/02/1998		1010
19	Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda	23/07/1999	19/11/1999		120
20	Soc. Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo	22/11/1999	07/02/2000		78
21	Jofer Transportes Limitada	01/04/2000	30/06/2000		91
22	Viação Brasil Real Eireli	03/08/2000	21/12/2005		1967
23	Pastificio Selmi S/A	01/03/2006	31/08/2006		184
24	Selmi Logística	01/09/2006	30/11/2007		456
25	Unibeb - União Distribuidoras de Bebidas Ltda	01/12/2007	31/01/2008		62
26	Contribuinte Individual	01/02/2008	29/02/2008		29
27	Contribuinte Individual	01/07/2008	31/08/2008		62
28	Intermodal Brasil Logística	01/11/2008	31/08/2009		304
29	Contribuinte Individual	01/09/2009	31/10/2009		61
30	Concordia Logística	01/11/2009	31/01/2010		92
31	Intermodal Brasil Logística	01/02/2010	31/10/2010		273
32	Intermodal Brasil Logística	01/12/2010	31/12/2010		31
33	Contribuinte Facultativo	01/02/2012	31/05/2012		121
34	Auxílio-doença	01/06/2012	05/08/2012		66
35	Tel Fretamento e Turismo Ltda	27/05/2013	12/08/2015		808

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							8328
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	3840	0,4	5376
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							13704
				TEMPO TOTAL APURADO			37 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0				6 Meses
							19 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (12/08/2015), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Luiz de Souza Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

1. averbar a especialidade dos períodos de 03/11/77 a 19/02/1979, de 11/04/1979 a 11/07/1979, de 01/04/1980 a 18/05/1980, de 01/07/1982 a 03/08/1985 e de 01/10/1985 a 23/04/1986 – atividade profissional de motorista de caminhão de carga e ônibus;
2. converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
3. implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2015);
4. pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos a título do benefício de aposentadoria concedido administrativamente (NB 178.352.864-5).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Eloino Sandes / 850.005.158-20
Nome da mãe	Laurinda Braz Sandis
Tempo especial reconhecido	de 03/11/77 a 19/02/1979, de 11/04/1979 a 11/07/1979, de 01/04/1980 a 18/05/1980, de 01/07/1982 a 03/08/1985 e de 01/10/1985 a 23/04/1986
Tempo total apurado até 12/08/2015	37 anos 6 meses 19 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/174.474.341-7)
Data do início do benefício	12/08/2015 (DER)
Data da citação	13/06/2018
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MILTON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Milton Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão destes em tempo comum pelo índice de 1,4, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 22/09/2014.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Instado, o autor apresentou emenda à inicial, esclarecendo o pedido e delimitando os períodos especiais que pretende ver reconhecidos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos especiais, alega a ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes nocivos advindos da atividade de motorista. Aduz que a atividade de Servente não se enquadra dentre aquelas insalubres previstas nos Decretos Legislativos e para os demais períodos trabalhados como motorista, os formulários PPP's não trazem nenhum tipo de exposição a agentes nocivos. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, FoI DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fomo de recozimento, de tempera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos a seguir descritos, para que sejam somados aos períodos comuns e especiais já averbados administrativamente e seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/09/2014 – NB 172.593.506-3):

1. **Cerâmica Dom Bosco Ltda., de 01/05/1977 a 31/07/1978**, na função de Servente. Juntou PPP (id 4231828 – pág. 10);
2. **Indústrias de Chocolate Lacta S/A (Kraft Foods Brasil), de 29/06/1989 a 31/01/1996**, na função de motorista de caminhão. Juntou PPP (id. 4231828 – pág. 16/17).

Em relação ao período descritos no item (i), verifco do formulário juntado aos autos que o autor trabalhou como Servente, realizando algumas obras dentro da empresa, reparos de alvenaria e construção de galpões. Não consta a exposição de fatores de risco.

A função de Servente não se enquadra dentre aquelas consideradas como insalubres pelos decretos acima mencionados. Além disso, o formulário não menciona a exposição a agentes nocivos no período trabalhado.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 01/05/1977 a 31/07/1978.

Em relação ao período descrito no item (ii), verifco do formulário PPP juntado aos autos, que restou devidamente demonstrada a atividade de **motorista de caminhão baú isotérmico, com carga acima de 6 toneladas**. Referida atividade se enquadra como insalubre pelo item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.

Conforme acima fundamentado, até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 29/06/1989 a 28/04/1995 em razão do enquadramento da profissão de motorista de caminhão.

Para o período posterior, não há menção no formulário PPP da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. Assim, não reconheço a especialidade do período trabalhado posteriormente a 28/04/1995.

Verifco que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na empresa ETAVA Transportes Valinhos Ltda., de 01/07/1981 a 11/09/1984 e de 01/12/1984 a 05/06/1985, os quais serão computados como especiais na contagem de tempo do autor.

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo a computar na tabela abaixo os períodos rural e urbano comum já reconhecidos administrativamente e aqueles reconhecidos por este Juízo, trabalhados pelo autor até a DER (22/09/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Jacir Representações Com e Ind. Ltda	01/07/1975	29/12/1975		182
2 Rodoviário São Luiz Ltda	02/01/1976	10/03/1976		69
3 Cerâmica Dom Bosco Ltda	01/05/1977	31/07/1978		457
4 Cretocom Ind e Com. de Artefatos de Cimento	01/05/1979	12/07/1979		73
5 Agro Comercial Marostica Ltda	01/12/1979	20/05/1980		172
6 Fox Ind. Metalúrgica Ltda	22/09/1980	19/05/1981		240
7 ETAVA Transportes Valinhos	01/07/1981	11/09/1984	especial	1169
8 ETAVA Transportes Valinhos	01/12/1984	05/06/1985	especial	187
9 Rápido Luxo Campinas	01/07/1985	29/09/1985		91
10 Transportadora Rodosergio Ltda	01/04/1986	24/10/1986		207
11 Viação Cometa S/A	29/10/1986	08/05/1987		192
12 Transportes Galego Ltda	17/08/1987	02/05/1989		625
13 Indústrias de Chocolate Lacta S/A	29/06/1989	28/04/1995	especial	2130
14 Indústrias de Chocolate Lacta S/A	29/04/1995	31/01/1996		278
15 Contribuinte - Empregado Doméstico	01/03/1997	31/08/1998		549
16 Chocoval Administradora de Bens Ltda	17/11/1999	20/07/2000		247
17 Rápido Luxo Campinas	17/01/2001	25/06/2006		1986
18 Contribuinte Individual	01/07/2006	31/12/2006		184
19 Rápido Luxo Campinas Ltda	01/02/2007	07/08/2008		554
20 ARS Transportes e Logística Ltda	02/03/2009	22/09/2014		2031
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				8137

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	3486	0,4	4880
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							13018
				TEMPO TOTAL APURADO		35	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0			8	Meses
						3	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER (22/09/2014), fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Milton Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

1. averbar a especialidade do período de 29/06/1989 a 28/04/1995 – enquadramento da atividade profissional de motorista de caminhão de carga;
2. converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
3. implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (22/09/2014);
4. pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Milton Silva / 016.938.448-93
Nome da mãe	Elza Antonia Silva
Tempo especial reconhecido	De 29/06/1989 a 28/04/1995
Tempo total apurado até 12/08/2015	35 anos 8 meses 3 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (NB 42/172.593.506-3)
Data do início do benefício	22/09/2014 (DER)
Data da citação	17/07/2018
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da decisão

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELCIO APARECIDO FURIAN
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Elcio Aparecido Furian, CPF n.º 083.999.558-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na INFRAERO, de 01/12/84 a 22/09/16, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 22/09/16 (NB 179.329.790-5). Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica e juntada de documentos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/09/16, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (13/04/18) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TJ Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quíçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período 01/12/84 a 22/09/16, laborado na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, nas funções de auxiliar de serviços gerais, agente de serviço, e profissional de serviços aeroportuários.

Para comprovação juntou ao processo administrativo (a) laudo técnico pericial de insalubridade e periculosidade e (b) formulário PPP (ID 5539870 – fls. 38/73, segundo a numeração originária do PA).

Constam do formulário PPP as seguintes informações acerca da exposição do autor a fatores de risco e agentes nocivos:

- a) de 01/12/84 a 31/07/90: a empresa possui laudo técnico de periculosidade e insalubridade no qual não conta o nome do autor;
- b) de 01/08/90 a 31/03/91: ausência de laudo técnico de insalubridade/LTCAT de que constem avaliações ambientais;
- c) 01/04/91 a 18/01/96: exposição ao agente físico iluminação, intensidade de 40 – 140 Lux;
- d) 19/1/96 a 31/5/97: ruído, em intensidades menores que 65 dB(A);
- e) 01/06/97 a 31/11/98: ausência de laudo técnico de insalubridade/LTCAT de que constem avaliações ambientais;
- f) 04/01/98 a 30/09/00: ruído, a 58 dB(A);
- g) 01/10/00 a 09/04/01: ausência de laudo técnico de insalubridade/LTCAT de que constem avaliações ambientais;
- h) 10/04/01 a 31/08/01: ruído, a 79 dB(A);
- i) 01/04/01 a 30/04/10: ruído, com intensidade variável, entre 69,8 e 83 dB(A);
- j) a partir de 01/05/10: ausência de laudo técnico de insalubridade/LTCAT de que constem avaliações ambientais.

Nada obstante a informação do PPP acerca da inexistência de laudo técnico a partir de 01/05/10 *item "j"*, consta do processo administrativo laudo técnico elaborado de fevereiro a abril do ano de 2010 (fls. 38/ 68 do PA – ID 5539870), no qual consta que autor, na função de encarregado de turno e armazenagem, trabalhou exposto ao agente ruído, na intensidade de 69,8 dB(A).

Em relação ao agente ruído (*itens "d", "f", "h", "i" e "j"*), observo que em nenhum momento o autor esteve exposto a intensidades acima dos limites estabelecidos pela legislação vigente à época da prestação do serviço, quais sejam: até 05/03/97, maior que 80 dB(A); de 06/03/1997 a 18/11/2003, maior que 90 dB(A) e a partir de 19/11/2003, maior que 85 dB(A).

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos em questão.

Em relação à exposição à **iluminação** (*item "c"*), não se trata de fator de risco apto a caracterizar a especialidade da atividade laboral.

Por fim, em relação aos períodos descritos nos *itens "a", "b", "e" e "g"*, não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que exerceu suas atividades.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos períodos em análise.

Diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas nos períodos em questão, não há como reconhecer sua a especialidade.

Não reconhecia a especialidade do período pleiteado, impõe-se a improcedência da ação.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado por Elcio Aparecido Furian, CPF n.º 083.999.558-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAULETE VITA FERREIRA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Maulete Vita Ferreira Simão, CPF n.º 068.896.718-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial de professor, NB 57/170.760.677-0, mediante a averbação do período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Campinas de 22/08/1991 até a DER (01/06/2015), posto que reconhecido judicialmente (proc. n.º 016560091.5.15.0095 – 5ª Vara do Trabalho de Campinas). Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 1702333 e seguintes).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alegou que na aposentadoria por tempo especial todo o período trabalhado deve ser especial, não podendo haver concomitância com tempo comum. Sustentou a necessidade de afastamento da atividade especial para a concessão da aposentadoria. Em relação ao período controvertido, afirmou que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos pleiteados.

Houve réplica.

Indeferidos os pedidos de provas, vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

A ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço (22/08/91 a 21/12/00 e de 14/04/09 a 01/06/15) já foi averbada administrativamente, conforme fls. 38/40 do processo administrativo NB 57/170.760.677-0. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que “§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22. I [direito do trabalho])." (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, julg. 25-10-05, DJ de 2-12-05)

O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: *"O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social."*

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo:

Dispõem o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional n.º 20/1998: "§ 7º: "É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I- trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) § 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação infantil e no ensino fundamental e médio.**"

Conforme o artigo 56 da Lei 8.213/1991: "O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo".

Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o e. STF assim se posicionou:

"A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CFL." (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009).

Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da EC nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento.

A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: "Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".

Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela EC nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao §8º do artigo 201 da vigente Constituição Federal. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as "funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", não incluindo o magistério no ensino universitário.

No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO EM COMUM ADMITIDA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC N. 18/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É possível a conversão do tempo de serviço exercido como professor, promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. II - Mantidos os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da decisão agravada, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, CPC/1973)". (TRF3, AC 00070140820114036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2079404, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, F DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A autora ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 22/08/91 a 01/06/15 (DER), trabalhados como professora substituta – educação infantil, em sua integralidade, por força de sentença proferida em processo trabalhista movida contra a Prefeitura Municipal de Campinas, que reconheceu a unidade contratual.

Em sua contestação, o INSS informa que houve o reconhecimento administrativo dos períodos especiais de 22/08/91 a 21/12/00 e de 14/04/09 a 01/06/15, cuja totalização é insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

A controvérsia, portanto, diz respeito ao reconhecimento da integralidade do período pleiteado neste feito, notadamente o exercício do magistério no lapso entre 22/12/00 e 13/04/09.

Sustenta a autora que o vínculo iniciado em 22/08/91 ainda se mantinha em vigor na data do requerimento da aposentadoria, 01/06/15.

Analisando o processo administrativo 57/170.760.677-0 (ID 1702477), observo que, em relação ao período em discussão, encontram-se anotados na CTPS da autora diversos vínculos com a Prefeitura Municipal de Campinas, de forma descontinuada, entre 22/08/91 e 21/12/00, no cargo de professora substituta. Consta, ainda, à fl. 24 do P.A. (ID 1702480, p. 6), anotação na CTPS dando conta que a autora foi reintegrada ao seu cargo em 14/04/09, em virtude do reconhecimento da estabilidade e do prazo indeterminado do contrato de trabalho, bem como a unidade contratual no emprego de professor substituto desde 22/08/91. Tais informações são corroboradas pelo atestado nº 0257/2017 (fls. 25 do PA) e pela certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista 0165600-91.1996.5.15.0092, da 5ª Vara do trabalho de Campinas (ID 1224446).

Não há, entretanto, qualquer informação acerca do efetivo exercício do magistério no Município de Campinas no período de 22/12/00 a 13/04/09.

Da análise dos documentos, entretanto, se depreende que, de fato, houve o reconhecimento judicial da unidade do contrato de trabalho a partir de 22/08/91. Entretanto, isso não significa que a autora efetivamente tenha exercido a atividade especial durante todo período. Entre a data do último registro, 21/12/00, e a reintegração da autora ao emprego, 14/04/09, não há qualquer documento que comprove o exercício da atividade de professor junto à Prefeitura Municipal de Campinas.

A situação acima descrita é corroborada pelos dados constantes no CNIS.

Conforme já observado pelo INSS, os períodos de 22/08/91 a 21/12/00 e de 14/04/09 a 01/06/15 já foram reconhecidos como especiais.

Cumpre observar, na forma da fundamentação acima, que a aposentadoria especial do professor depende da comprovação do efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No caso dos autos, nada obstante o reconhecimento judicial da unidade contratual, não há prova de que a autora tenha efetivamente exercido a atividade especial no intervalo entre 22/12/00, data do último registro em CTPS, e 13/04/09, data da sua reintegração aos quadros da Prefeitura Municipal de Campinas.

O efetivo exercício da atividade especial depende de prova, não comportando presunção. Ademais, o reconhecimento da unidade do contrato de trabalho não pode implicar na contagem fictícia de atividade especial.

Assim, diante da ausência de prova do exercício do magistério no período de 22/12/00 a 13/04/09, não reconheço a especialidade pretendida.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 22/08/91 a 21/12/00 e de 14/04/09 a 01/06/15, por falta de interesse processual da autora, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC;

b) no mérito, **julgo improcedente** o pedido formulado por Maulete Vita Ferreira Simão, CPF n.º 068.896.718-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-15.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVA MARIA LOPES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) identificar, separadamente, a quantidade do fármaco consumida em cada aplicação, em cada ciclo do tratamento e na totalidade do tratamento;

(b) esclarecer se o medicamento eventualmente excedente de cada aplicação, remanescente no frasco de 3,5 mg, deve ser descartado ou pode ser utilizado nas aplicações subsequentes;

(c) tomando em consideração a quantidade utilizada em cada aplicação e a possibilidade, ou impossibilidade, de utilização posterior do medicamento dela remanescente, informar quantos frascos do medicamento realmente serão consumidos na totalidade do tratamento;

(d) tomando em consideração os esclarecimentos acima, retificar o valor da causa, que deve corresponder ao do tratamento pleiteado;

(e) caso o valor da causa, depois de retificado, permaneça inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, esclarecer a distribuição do feito nesta Justiça Federal;

(f) complementar a documentação médica anexada à inicial, para o fim de comprovar os esclarecimentos mencionados;

(g) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

(2) Defiro à autora a gratuidade da justiça.

(3) Defiro-lhe, também, a prioridade de tramitação (artigo 1.048, inciso I, do CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000377-18.2010.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: PILAR ENGENHARIA S A, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CÁSSIA DA SILVA, WANDER ASSIS DE ABREU, MARCOS NATALIM BATISTA, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX
Advogado do(a) RÉU: DELUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: CLAUDIO M CAMUZZO JUNIOR

Data: 10/07/2019

Horário: 10:00h

Local: O ponto de encontro dos assistentes técnicos será no lado de do bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos.

Campinas, 10 de junho de 2019.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11457

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-97.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO BORGES(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE APARECIDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025611-15.2018.403.0000, que determinou a suspensão da execução no aguardo da decisão final do RE nº 870.947 pelo STF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados em Secretaria, até o deslinde final do RE nº 870.947.
Intim-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005822-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THEREZINHA APARECIDA JUNQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por THEREZINHA APARECIDA JUNQUEIRA, visando à concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, ADILSON LUIZ DA SILVA.

Afirma que residia e cuidava do seu filho até a data do falecimento deste, e que seu benefício foi indeferido ante a ausência da qualidade de dependente da autora.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Afasto da prevenção apontada em relação ao processo indicado no campo 'associados'.

3.2 cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito;

3.3. Com a contestação, intime-se a autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006981-89.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NILSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA MOURA - SP373168
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE ARARAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA APARECIDA NILSON, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Araras-SP, para compelir a autoridade impetrada à imediata análise do pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial ao Idoso, requerimento nº 278050182, DER 18/02/19.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. Competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

2. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.

3. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.

4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.

5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui competência fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.

6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.

7. Conflito de Competência julgado procedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS; 1ª Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Limeira/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do Juízo Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira/SP, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

[1] in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnokdo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006346-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA APARECIDA FERNANDES YANSEN
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por REGINA APARECIDA FERNANDES YANSEN, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pleiteia a condenação do réu na devolução dos valores contribuídos pela autora desde 04/06/2012, "*data em que retomara ao mercado de trabalho após aposentar-se e voltar a contribuir*".

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALMERINDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOSE ALMERINDO DA CONCEIÇÃO** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador da Síndrome de *Guillain Barré* e segue em acompanhamento médico, estando incapacitado para o trabalho.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para a incapacidade laboral alegada.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

1. Dos atos processuais em continuidade

1.1 ID 17702566. Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

1.2 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

1.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

1.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC)

1.5 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1.6 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015912-16.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: ESTEVAO STOBHENIA, CARMENSITA TEREZINHA REFOSCO STOBHENIA, LEON ESTEVAO STOBHENIA, ANIELI JOALINA STOBHENIA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603, LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pela **Infraero e União Federal** em face de **Estevão Stobhenia – Espólio, Carmensita Terezinha Refosco Stobhenia, Leon Estevão Stobhenia, Anieli Joalina Stobhenia**, qualificados nos autos, objetivando a desapropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Expropriatório de 21/11/2011. Acompanham a inicial os documentos de fls. 8/492, às fls. 500/512 a Infraero juntou certidões atualizadas das matrículas dos imóveis expropriados (matrículas 9871, 9872, 51709 e 68669 todas do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas).

Foi proferida decisão de imissão da posse e expedição de alvará de levantamento, contudo tal decisão foi reconsiderada às fls. 540/541.

Os réus apresentaram contestação às fls. 550/565, alegando em síntese a inadequação do valor da indenização ofertada e pugnano o desmembramento da matrícula 68.669, sob o argumento que a área de 4.783,62m² estaria fora da área do Decreto Expropriatório, alternativamente, requer o pagamento de indenização referente a esta área.

Foi realizada perícia na área e o laudo foi apresentado às fls. 766/865. Após manifestação das partes foi apresentado laudo complementar às fls. 924/935.

Em sequência as partes se manifestaram e a Infraero além de impugnar o valor apresentado pelos peritos, requereu que os peritos e a parte autora “comproven e apresentem, com maior detalhamento, a composição das áreas que compõe os títulos das glebas”, aduz se tratar de desapropriação total e não parcial.

A parte ré insiste no levantamento de 80% do valor depositado a título de indenização pela desapropriação, para tanto apresenta matrículas atualizadas dos imóveis desapropriados e as respectivas certidões negativa de débitos (fls. 980/998).

A Infraero, por meio da petição de fl. 979, discorda da expedição de alvará parcial, por não estar imitada na posse, nos termos do Decreto-lei 3365/41. Outrossim, requer que a imissão na posse e consequente levantamento de valores indenizatórios ocorra após a prolação de sentença.

Em razão de todo o exposto verifico haver divergência quanto ao total da área a ser expropriada, especialmente no que tange a gleba pertinente à matrícula 68.669.

Desta feita, acolho o requerimento da Infraero, de modo que a ordem de imissão na posse do imóvel expropriado será objeto de sentença.

Em razão da ausência de imissão na posse, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará para levantamento de 80% do montante depositado a título de indenização do imóvel, nos termos dos artigos 15, 33 e 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Em prosseguimento determino:

- (1) Intime-se a Infraero a publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, edital para conhecimento de terceiros, não obstante ausente a imissão na posse;
- (2) Intimem-se os peritos do Juízo para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem esclarecimentos quanto ao total da área desapropriada, com dados colhidos pelos próprios peritos.
- (3) Oportunizo a parte ré, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente os documentos que refutar pertinentes à comprovação da área total de suas glebas.
- (4) Após, dê-se vista as partes e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE FABIANO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SILVESTRE - SP426651, WILSON DE PAIVA ROSSI - SP395616

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Jorge Fabiano Ferreira de Lima**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Comandante do 28º Batalhão de Infantaria leve – Batalhão Henrique Dias** objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a suspensão de desconto em folha a título de ressarcimento ao erário proveniente da Sindicância nº 075/16, bem assim requer que a autoridade coatora seja impedida de forçar o impetrante ao reconhecimento da dívida. Ao final, pugna pelo reconhecimento da boa-fé na percepção do adicional de compensação orgânica de paraquedismo na razão de 20% de modo a afastar o ressarcimento ao erário.

Informa que foi instaurada sindicância nº 75/16 para apuração de eventual dever de restituição, aventada a incorreção no pagamento realizado pelo exército a título de adicional de compensação orgânica de paraquedismo no percentual de 20%, eis que o percentual correto, a partir de 31/12/1993 seria 1% sobre a remuneração básica de 3º sargento. Aduz que no holerite não consta percentuais, apenas os valores pagos, tendo o impetrante recebido os valores de boa-fé, afastando-se, assim, a obrigatoriedade de devolução dos valores.

Alega que o desfecho da sindicância ocorreu durante suas férias, razão pela qual não teve ciência do decidido e por isso não apresentou recurso. Foi instaurado Inquérito Policial Militar (IPM) em 12/01/2017, sem lhe ser dada nenhuma ciência dos fatos, tendo ciência de todo o ocorrido apenas após seu indiciamento no IPM. Em 28/06/2017 foi proferida decisão de arquivamento dos autos do IPM, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal Militar.

Argumenta que “em 26 de fevereiro de 2019, a Autoridade Coatora, mesmo diante da flagrante ilegalidade do ato e da prescrição dos valores cobrados, determinou que o impetrante assinasse termo de reconhecimento de dívida, informando-o que caso se recusasse a assinar, o débito ora impugnado ser-lhe-ia descontado em parcela única, pois segundo o entendimento do Exército Brasileiro, o parcelamento só é permitido em caso de reconhecimento da dívida conforme parecer nº 231/17”.

Por fim, aduz haver violação a direito adquirido e ato jurídico perfeito por decadência da União quanto ao direito de anular ato administrativo.

Alega, ainda, que caso o valor cobrado pela União seja descontado de seu pagamento implicará em considerável queda do seu poder aquisitivo.

Juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita, que restou deferida por meio do agravo de Instrumento nº 5006749-59.2019.403.6105.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a parte autora apresentado petição/documentos (Id 15511984).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15722372).

Foram prestadas informações (Id 16559985) e a União Federal apresentou manifestação por meio da petição Id 16601782.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Pois bem. Pretende o impetrante a prolação de ordem liminar para suspensão de desconto em sua folha de pagamento dos valores cobrados pela União referentes a ressarcimento ao erário por percepção indevida do adicional de compensação orgânica de paraquedismo na razão de 20%, sob a alegação de que recebeu os valores de boa-fé e que houve decadência da União para rever o ato de concessão do referido adicional.

Neste momento, cumpre considerar a relevância da natureza alimentar da verba sobre a qual incidirá o desconto a ser efetuado pela União, no montante de R\$ 3.376,94 (id 15511992), bem assim o valor líquido da remuneração do impetrante de R\$ 5.279,21 (id 14704882).

Na Solução de Inquérito Policial Militar foi proferida conclusão de que o impetrante não praticou qualquer ato que pudesse implantar, irregularmente, em seu contracheque, a integralidade do adicional discutido nos autos, bem assim a existência de indícios de erro administrativo na implantação do referido adicional.

Diante do exposto, é de se presumir, nesta sede sumária de conhecimento, a boa-fé do impetrante, razão pela qual o pedido de suspensão de desconto/cobrança não é desarrazoado.

Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5020798-75.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: MARCIA DE SOUZA MELLO AMMIRABILE Advogado do(a) APELADO: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903-A E M E N T A SERVIDOR PÚBLICO RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. 1. É indevida a cobrança de verbas recebidas de boa-fé por servidor público em decorrência de erro ou equívoco da Administração. Precedentes do E. STJ. 2. Apelação desprovida, com majoração da verba honorária.

(APELAÇÃO CÍVEL 5020798-75.2018.4.03.6100, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019. FONTE: REPUBLICACAO.)

Outrossim, inexistente o *periculum in mora* da União Federal, a desaconselhar a suspensão, na medida em que os descontos poderão ser normalmente retomados oportunamente, caso seja julgada improcedente a presente ação. O autor, portanto, resta advertido de que, em caso de improcedência de seu pedido, responderá pelos consectários contratuais incidentes durante a sustação do desconto.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender qualquer cobrança para ressarcimento ao erário pertinente a Sindicância 75/2016, até ulterior deliberação deste Juízo.

Em prosseguimento:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SAPORE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **SAPORE S.A.**, qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Campinas e Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas**. Objetiva a impetrante se eximir do recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas tidas por indenizatórias, quais sejam “(i) Terço Constitucional de Férias, (ii) Aviso Prévio indenizado, (iii) Auxílio Doença/Acidente (iii) Férias gozadas (iv) Adicional Noturno, de Insalubridade e Periculosidade, (v) Salário Maternidade e (vi) Horas Extras, (vii) assistência médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica”, com fulcro na alegação de que estas não se enquadram no conceito de remuneração, bem como ver reconhecido seu alegado direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial (Id 16492070), inclusive pretendendo a inclusão de todas as suas filiais na presente demanda.

É o relatório.

DECIDO.

1. Do polo ativo

Preliminarmente, recebo parcialmente a petição de emenda. A procuração pública juntada no Id 16492088 tem como outorgante a empresa Sapore S.A enquanto matriz (CNPJ 67.945.071/001-38), sem qualquer menção às filiais, assim a procuração “ad judicium”, uma vez outorgada pelos procuradores nomeados pela procuração pública não pode representar as filiais.

Outrossim, a impetrante, em sede de emenda, esclarece que o recolhimento de FGTS ocorre de forma descentralizada e individualmente por sua matriz e filial.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

Dessa forma, este Juízo não tem competência para julgar demandas que sejam partes autoridades coadoras com sede fora de sua jurisdição.

Diante do exposto, indefiro a inclusão das filiais no polo ativo deste mandado de segurança e determino o prosseguimento do feito apenas em relação a matriz (CNPJ 67.945.071/0001-38).

2. Da liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

A exigência tributária em tela baseia-se, genericamente, na norma contida no artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...) § 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).

Pois bem, no que concerne à contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, segue recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. FGTS. BA: CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE: FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO-PRÉVIO INDENIZADO; QUINZE PRIMEIROS AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTE; SALÁRIO-MATERNIDADE; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. IN RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Consoante o decidido pelo Plenário do STJ na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. 3. Acerca da contribuição para o FGTS, esta Corte adota o entendimento segundo o qual é incabível a sua equiparação à sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. 4. De acordo com o disposto no art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/1990, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1668865/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

APELAÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS E PREVISTAS EM LEI. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. I - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS corresponde a um depósito a do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. II - O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. III - Assim sendo, apenas as verbas expressamente delimitadas em lei (§ 6, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9.º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. IV - Com efeito, a contribuição ao FGTS, incidente sobre a quinquena inicial do auxílio doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e seus reflexos e o terço constitucional de férias gozadas, não estando elencada nas exceções previstas em lei, sua exigência é devida. V - A controvérsia a respeito da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem encontrado soluções divergentes na jurisprudência pátria. Uma primeira posição, partindo do entendimento consolidado no E. STF no sentido de que as contribuições ao FGTS não tem natureza tributária (RE 100.249/SP), sendo inaplicáveis as disposições do CTN e o art. 66 da Lei 8.383/91 considera que tais dispositivos cuidam apenas da compensação de tributos, de modo que não haveria previsão de compensação na legislação do FGTS, sendo impossível o reconhecimento de tal direito na via judicial. VI - Outro entendimento adotado na jurisprudência não faz diferenciação entre a Contribuição ao FGTS e as Contribuições Previdenciárias, autorizando a compensação para ambas, aplicando à contribuição ao FGTS a disciplina prevista no CTN. VII - Uma terceira posição, encontrada em alguns precedentes do E. STJ, julgados em 2004 e 2006 e relatados pelas Ministras Denise Arruda e Eliana Calmon, reconhece a possibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente da Contribuição Social ao FGTS e determina a aplicação da Resolução n.º 341, de 29 de junho de 2000, que regulamentou o disposto no art. 5.º, XII, da Lei 8.036/90. Também constou nos referidos julgados que, mesmo que não houvesse essa norma específica, seria possível a aplicação dos artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916 (artigos 368 e 369 do Código Civil de 2002). VIII - O Conselho Curador do FGTS regulamentou a questão através da Resolução n.º 341, de 29 de junho de 2000. Feito um breve apanhado a respeito das possíveis soluções para o ponto controvertido, adoto esta última corrente no sentido de permitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, seja pela norma específica, seja pelo Código Civil. IX - Para a compensação das contribuições sociais destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que não se aplica o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que dada contribuição nunca teve nem tem natureza tributária. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo prescricional trintenário do FGTS, modificando sua jurisprudência. Nos termos do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário com Agravo de número 709212 (ARExt 709.212/DF), a modulação proposta e aprovada pelos Ministros do STF atribui efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, com base em razões de segurança jurídica, orientando a aplicação de prazo específico para os casos em que o lapso temporal prescricional já esteja em curso. Assim, conforme orientação expressamente fixada pelo STF, uma vez que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão e, na hipótese dos autos, já instaurada a medida judicial para fins de satisfação de seu interesse jurídico, aplica-se a regra de transição estabelecida no julgado: "30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". Reduzido o prazo trintenário para quinquenal, respeitada a regra de transição, não faria sentido aplicar o prazo menor para a cobrança e o prazo maior para compensação. Reconhecido o recolhimento indevido e não operada a perda da pretensão, o crédito qualifica-se como compensável, facultando-se o encontro de contas. No caso dos autos, a ação mandamental foi impetrada em 28/01/2014, portanto, anterior ao julgado do E. STF (11/11/2014), o prazo prescricional aplicável é o trintenário. Assim sendo, é devida a pretensão da parte impetrante, visando o reconhecimento do direito à compensação dos valores tidos como recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos (fls. 233), anteriores ao ajuizamento da presente demanda. X - Recurso de Apelação da CEF prejudicado, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Recurso de Apelação da União e reexame necessário parcialmente provido, para reconhecer a incidência da contribuição social ao FGTS, incidente sobre a quinquena inicial do auxílio doença, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas e as férias abonadas / justificadas e para explicitar o prazo prescricional e a forma de compensação e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da part impetrante, para afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária a título de terço constitucional de férias indenizadas, o auxílio transporte e o abono pecuniário. (2ª Turma, ApReeNec 363426, Processo 00011971320144036100, Relator Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 0103/2018)

Não se vislumbra, nesta sede sumária de cognição, a possibilidade de não incidência, para fins de recolhimento de FGTS, das verbas elencadas na inicial.

Outrossim, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal.
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002302-14.2018.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDVALDO STANGUINE ESTEVAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Edvaldo Stanguine Estevam** qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, vinculado à União Federal, requerendo a liberação três últimas parcelas do benefício do seguro desemprego, acrescidas de juros e correção monetária.

Refere que tal benefício lhe foi indeferido em sede de recurso administrativo em razão de possuir contribuições na condição de contribuinte individual decorrente de seu registro de microempreendedor individual. Argumenta que abriu o MEI em 28/05/2018 a fim de obter sua sobrevivência, contudo não obteve renda durante o período de 28/05/2018 a 18/09/2018, data em que encerrou suas atividades.

Argumenta que ao cancelar o pagamento do referido benefício, o impetrado criou nova norma sobre a concessão e negativa de pagamento do seguro desemprego que não está na Lei que rege o caso, pois o simples fato de o beneficiário ter o CNPJ ativo não pressupõe que o impetrante possui renda.

Juntou documentos.

O presente mandado de segurança foi inicialmente distribuído perante o Juízo Federal de São João da Boa Vista, o qual declinou de sua competência em razão da sede da autoridade impetrada legitimada para a causa.

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferido ao impetrante a gratuidade processual e a apreciação do pedido liminar remetida para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados nestes autos.

Notificada, a autoridade o Gerente Regional do Ministério do Trabalho e do Emprego em Campinas prestou informações, não arguindo preliminares (ID 17109920). Informa que houve bloqueio das parcelas de seguro desemprego em razão de o impetrante possuir contribuição previdenciária na categoria empregado contribuinte individual, o que pressupõe renda do trabalhador.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos ao deferimento da liminar.

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se o impetrante irrisignado com o ato de indeferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego pretendido, após ter sido pago duas parcelas, uma vez que entende preencher as hipóteses de percepção do benefício nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90.

Como é cediço, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, é um direito social, pessoal e intransferível do trabalhador, previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1.988, a qual também estabelece no artigo 201, III, que a previdência social atenderá, nos termos da lei, à "*proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário*". Não se trata, portanto, de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, por expressa disposição do artigo 9º, parágrafo 1º, que dispõe: "*§ 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o § 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.*".

Como sabido, a lei específica a que alude o dispositivo é a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e dentre outras providências, estabelece: "Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica."

Pois bem, na espécie dos autos, o fato de o impetrante a haver vertido contribuições como contribuinte individual mesmo antes de sua rescisão do último vínculo empregatício (conforme contrato de trabalho registrado em sua CTPS – ID 13191638), não faz presumir por si só que ele passou efetivamente a perceber "renda própria" (artigo 3.º, inciso V, Lei nº 7.998/1990).

No presente caso, o impetrante comprova documentalmente a sua dispensa sem justa causa com data de afastamento em 04/06/2018 (ID 13191638) e que, em 28/05/2018, procedeu à abertura do seu cadastro/CNPJ na condição de microempreendedor individual, e a baixa por extinção voluntária em 18/09/2018 (ID 13191638). Demonstra também optou pelo SIMEI, apresentando a sua Declaração Anual do período abrangido de 01/05/2018 a 18/09/2018, no qual não consta valor de receita bruta, pois o informado foi R\$ 0,00, tendo informado o recolhimento mensal mínimo de R\$ 53,70, referente ao recolhimento do INSS de R\$ 47,70 e R\$ 5,00 do ISS.

Para além, em consulta ao CNIS do impetrante, resta corroborado a sua condição de contribuinte individual no período de maio a agosto de 2018 e as contribuições previdenciárias no valor de R\$ 47,70.

Por outro lado, a impetrada não apurou concretamente que a parte impetrante realmente tenha passado a realizar atividade profissional que lhe garanta a percepção de "renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". Não cabe a autoridade impetrada presumir a percepção de renda imediata pela contribuição vertida quando a hipótese legal assim não previu, e, no mais, a impetrada não elencou quaisquer outras hipóteses de impedimento ao benefício do seguro desemprego.

Diante desses elementos, o seguro-desemprego, prestação de natureza eminentemente alimentar, típica ao contingenciamento dos riscos próprios deste difícil momento inicial de desemprego involuntário, não pode ser cessado com fundamento em mera presunção destituída de comprovação fática minimamente segura.

No sentido do quanto exposto, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. CONTRIBUINTE INDIV. FACULTATIVO. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança e julgou improcedente o pedido de liberação das parcelas do seguro desemprego.
2. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 7.998 de 11/01/90, que dispõe em seus artigos 3º, 7º e 8º, a sua concessão, suspensão e cancelamento.
3. No caso em questão, verifica-se que a apelante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, tendo sido deferido, e posteriormente suspenso (fl. 83), sob o argumento de que era contribuinte individual.
4. De acordo com a CTPS, o TRCT (fls. 23 e 27) e CNIS (fls. 54, 104/107), a impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda., de 02/08/2010 a 19/12/2014, e contribuiu como facultativo no período de 01/01/2015 a 08/09/2015.
5. De fato, a requerente está cadastrada no INSS na qualidade de contribuinte individual, com código de ocupação 12110, advogado, NIT 1.166.218.799-2, tendo recolhimentos nessa condição no período de 01/08/2000 a 30/11/2000. Todavia, os recolhimentos de 01/01/2015 a 08/09/2015 (104/107), foram efetuados na qualidade de contribuinte facultativo, conforme narrado na petição inicial e nos termos do documento de fls. 54, o que não significa que possua renda suficiente para o seu sustento, no sentido de ser cancelado o benefício que recebida, nos termos da Lei 7.998/1990.
6. Note-se que não há previsão na lei de cancelamento ou suspensão das parcelas do benefício de seguro-desemprego em decorrência de inscrição do segurado como contribuinte facultativo ou mesmo como contribuinte individual junto à Previdência Social, para resguardar futuro direito à aposentadoria.
7. Não restaram dúvidas sobre a situação de desemprego da impetrante decorrente da rescisão imotivada do contrato de trabalho (fls. 23), confirmando o direito líquido e certo ao benefício, imprescindível para a concessão da ordem.
8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível 362773, Des. Fed. Relatora Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 11/04/2017)

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. LEI Nº 7.998/1990. CONT. INDIVIDUAL. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO INDEVIDO. SEM PREVISÃO LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de remessa necessária e apelação in contra sentença que concedeu a segurança vindicada no sentido de determinar a concessão do benefício do seguro-desemprego em favor da impetrante, bem como a retificação dos recolhimentos de contribuição previdenciária do período abril/2014 a julho/2014 para contribuinte facultativo desempregado. 2. O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações (i) admissão do trabalhador em novo emprego; (ii) início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente; o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço e (iii) início de percepção de auxílio-desemprego. 3. O benefício do seguro-desemprego será cancelado (i) pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior; (ii) por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (iii) por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego e (iv) por morte do segurado. 4. O simples fato de a autora contribuir para a Previdência Social como contribuinte individual não significa que possua renda suficiente para seu sustento. A autora, utilizando-se dos valores auferidos do benefício em tela, resolveu recolher contribuições ao INSS, temendo a perda dos direitos previdenciários e visando futura aposentação. 5. Se a lei não traz tal vedação, tais medidas não podem ser previstas por atos normativos infralegais, de modo que entendo ausente qualquer ilegalidade na atitude da autora, relativamente ao seguro-desemprego, bem como presente a boa-fé da mesma no recolhimento das contribuições ao RGPS. 6. Nos termos da legislação aplicável, terá direito ao seguro-desemprego, o trabalhador dispensado sem justa causa e que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; não ocorrendo, ainda, como na hipótese, nenhuma das causas de suspensão e cancelamento do pagamento do referido benefício previsto pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 25/30). 7. Remessa necessária e apelação conhecidas e improvidas. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, APELREXX 0014233-42.2014.402.5101, Rel. Guilherme Calmo Nogueira da Gama, data da publicação do julgado em 07/07/2016)

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Ministério do Trabalho e do Emprego em Campinas) que promova a liberação das parcelas vencidas e não pagas, a fim de viabilizar o recebimento pelo impetrante das prestações remanescentes do benefício seguro-desemprego referido nestes autos (Processo MTE 47998001912/2019-03 – ID 17109920), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão.

Retifique a nomenclatura da autoridade impetrada, conforme informações – ID 17109920.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CESAR ROBERTO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083, SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. ID 16156175. Recebo como emenda parcial à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.

2. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

3. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC), para fins de verificação dos documentos que foram objeto de análise na esfera administrativa.

4. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

5. Com a juntada do P.A, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

6. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

7. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

8. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-69.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIQUE CAPITAL PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Unique Capital Participações Ltda**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)** objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da multa isolada objeto do processo administrativo fiscal nº 10830.720338/2012-12, de sua inscrição no CADIN e do ajuizamento da respectiva execução fiscal e, ao final, o cancelamento do débito ou, subsidiariamente, a adequação de seu valor aos termos definidos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 833.106.

A autora comprovou a realização de depósito judicial vinculado ao presente feito.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade.

O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, por seu turno, dispõe que, comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, será suspenso o seu registro no CADIN.

DIANTE DO EXPOSTO defiro parcialmente o pedido de tutela provisória, para determinar à ré que, desde que o depósito comprovado nos autos tenha sido realizado da forma adequada (em valor que corresponda à integralidade do montante atualizado do débito impugnado, sob o código de receita correto e em conta de operação correta), promova o registro da suspensão de sua exigibilidade, bem assim se abstenha de inclui-lo no CADIN e de ajuizar a respectiva execução fiscal. Em caso de inadequação do depósito, deverá a ré informar nos autos a forma de sua correção.

Em continuidade, determino:

(1) Cite-se e intime-se a ré para que comprove o cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005068-72.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SONIA APARECIDA DE LIMA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Artur Nogueira-SP, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao recurso administrativo interposto da decisão que indeferiu o pedido de Auxílio-Doença nº 621.639.641-6.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Fundamento e decido.

De plano, evidencia-se o ajuizamento da ação em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles^[1], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.” E prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 10º, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. Competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5004875-73.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR; 2ª Seção; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data da Publicação/Fonte: Intimação via sistema DATA: 07/02/2019.

CONFLITO DE **COMPETÊNCIA**. JUÍZOS FEDERAIS **MANDADO DE SEGURANÇA**. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS **COMPETÊNCIA FUNCIONAL**. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de *competência* dos Tribunais Federais, consoante o disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
2. Trata-se de critério de *competência* absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de *competência* territorial.
3. A *competência* para processamento e julgamento de *mandado de segurança* é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
4. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
5. A parte autora tem domicílio no município de Três Lagoas/MS, que está abrangido pela Jurisdição Fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o qual possui *competência* fiscalizatória, arrecadatória, assim como para cessar a ilegalidade apontada na ação originária.
6. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Campo Grande, *competência* para julgar o *mandado de segurança*, por conseguinte, é do Juízo Federal de Campo Grande/MS.
7. Conflito de *Competência* julgado procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / MS; 5007485-14.2018.4.03.0000; Relator(a) Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS Seção; Data do Julgamento: 21/12/2018; Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 27/12/2018)

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Americana/SP.

DIANTE DO EXPOSTO, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal** para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana - SP**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente decurso de prazo recursal.

Campinas, 10 de junho de 2019.

[1] *in*: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ETELVINO CARDEAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

DESPACHO

Diante da informação de que os autos físicos (0003454-25.2016.403.6105) encontram-se em secretaria, intime-se a parte autora a promover nova digitalização, nos termos do despacho ID 16732089, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005614-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADEMIR APARECIDO SENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da manifestação da parte autora, intime-se o INSS para os fins do artigo 535.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R., DJE 18/03/2016. 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R., DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado Hugo Gonçalves Dias.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-91.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NILSON SOARES DE MORAES - SP207018
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos para atuar neste feito, constantes da procuração;

1.2 juntar comprovante de endereço;

1.3 comprovar documentalmente sua reprovação na condição de cotista para o concurso do Tribunal Regional Federal da 15ª Região, vaga Analista Judiciário – área judiciária;

1.4 retificar o polo passivo para que conste como ré a pessoa jurídica que detém legitimidade para responder aos termos da presente ação (art. 41, IV, do Código Civil), bem como informar o seu endereço eletrônico, tendo vista que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região é ente despersonalizado e sem capacidade para figurar no polo passivo desta ação;

1.5 justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária;

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001445-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SAMUEL HERMOGENES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
 3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
 4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
 11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002619-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO MORAES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista à parte ré da manifestação de desistência da ação de ID 18155728 nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Intimem-se.
- CAMPINAS, 10 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008410-60.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO AMSTALDEN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da averbação do período de 17/02/2007 a 10/02/2011 e da implantação do benefício nos autos nº 0002967-02.2009.403.6105, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010332-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PATRICIA BAPTISTINI KUMAGAE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16191681: Nada a apreciar, diante da sentença de extinção do feito (ID 13453245) já transitada em julgado.

Arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011574-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UPEX CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO - SP70893
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Como observado pela exequente, não houve certificação de trânsito em julgado nos autos físicos. Assim, determino o processamento do presente cumprimento provisório de sentença, observado, por ora, o regime estabelecido no artigo 520 do Código de Processo Civil.

2. Preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente memória de cálculo em relação ao valor referente à verba sucumbencial e custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608689-85.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
SUCECIDO: CERAMICA CASA NOVA LTDA
Advogados do(a) SUCECIDO: LUIZ FELICIO JORGE - SP180389, ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514
SUCECIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

Contudo, indefiro a atualização da conta feita pela exequente uma vez que a atualização pela SELIC será realizada pelo próprio Tribunal quando do efetivo pagamento do ofício.

Considerando que o valor das custas pertence à exequente, tal valor integrará o valor principal. Assim, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 7.304,89 a título de honorários e de R\$ 798.591,83 a título de principal para a competência de novembro/2006, acrescido das custas processuais.

Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intuem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Região. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária aconferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Intuem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005616-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VINI INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança objetivando ordem para afastar a incidência do IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS.

Id 17787720: A impetrante apresenta pedido, após prolatada sentença de improcedência e apresentado recurso de apelação e contrarrazões, pedido para expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que esta promova REDARFs dos depósitos judiciais para alocações dos valores depositados nos códigos devidos. Aduz que estava realizando este procedimento de forma administrativa, contudo seu último requerimento foi indeferido sob o argumento de ser necessária ordem judicial para tanto.

Pois bem. Após o exaurimento de sua função jurisdicional, com a prolação da sentença, é vedado ao juiz inovar no processo, a não ser para corrigir inexatidão material ou corrigir erro de cálculo constante da sentença.

Assim sendo, tenho que o pedido de emissão de ofício para processamento de REDARF de depósito realizado nos autos deverá ser endereçado ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

DIANTE DO EXPOSTO, subam os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intimem-se e, após, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-25.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001327-92.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-86.2018.4.03.6105
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011437-19.2018.4.03.6105
AUTOR: LEONARDO FERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO TADEU PERA - SP124221
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007779-21.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: L.A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-76.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ALASMAR NETO - ME, ALEXANDRE ALASMAR NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005884-47.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Comércio de Combustíveis Apollo Center Ltda**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia**, objetivando a declaração de inexigibilidade das multas indicadas na petição inicial.

A autora relatou, em sua petição inicial, que foi intimada pelos 1º, 2º e 3º Cartórios de Protesto de Títulos de Campinas para o pagamento de 15 (quinze) penalidades pecuniárias fundadas em supostas fraudes em placas eletrônicas de bombas medidoras de combustíveis líquidos. Alegou, contudo, que não cometeu as fraudes que lhe foram imputadas, conforme laudo elaborado por perito contratado, em contraposição à prova unilateral produzida pelo réu para embasar suas autuações. Afirmou que o réu não tinha capacidade técnica para produzir a prova adequada à comprovação das fraudes imputadas. Asseverou, por todo o exposto, que deveria ser declarada a ausência de prova imparcial e válida das fraudes e, por consequência, a inexigibilidade das multas nelas fundadas. Juntou documentos.

Citado, o INMETRO apresentou contestação, invocando preliminarmente a irregularidade da representação processual da autora e a necessidade de restrição do objeto da lide a 11 (onze) das 15 (quinze) cobranças questionadas na inicial, já que as 04 (quatro) restantes não se referiam a multas, mas a taxas de serviço metrológico, não questionadas na petição inicial. No mérito, afirmou textualmente que:

"(...) a manifestação do mencionado professor doutor não foi anexada à prefacial, como nela afirmado. (...) o INMETRO, no exercício do poder de fiscalização que lhe é atribuído pela Lei nº 9.933/99, efetuou perícia nas bombas medidoras da parte autora, tendo constatado 'fraude com o objetivo de adulteração de volume fornecido'. A fiscalização, ao constatar irregularidade inicial, apreendeu as placas eletrônicas instaladas nas bombas, já que não apresentavam características originais de fábrica. Foi, então, realizada perícia pela área técnica especializada do INMETRO, seguindo os padrões técnicos vigentes para esse tipo de equipamento. (...) O mero questionamento da capacidade técnica para realização da perícia não é suficiente. A equipe responsável pela análise das placas é formada por engenheiros e técnicos de alta capacitação, treinados e capacitados para esse tipo de análise em todo o país. (...) Não procede, igualmente, a alegação de que o laudo pericial foi feito de forma unilateral, sem possibilidade de manifestação da empresa. A autora foi devidamente notificada da autuação, sendo-lhe facultado prazo para defesa, conforme consta de cada um dos processos administrativos em anexo. Entretanto, em todos eles, a notificação foi devolvida ao remetente porque recusada pelo destinatário. Anote-se que o endereço utilizado para a notificação é exatamente o mesmo que a autora indica em sua petição inicial. Com a recusa no recebimento da notificação encaminhada pela via postal, foi expedido edital para, só após escoado o prazo, ser tomada definitiva a autuação e imposição das multas, tudo dentro da legalidade. Portanto, a não contestação do laudo pericial administrativamente ocorreu de forma premeditada pela autora, que se recusou a exercer seu direito de defesa, não havendo que se falar em atuação unilateral do INMETRO, tampouco em cerceamento do direito de defesa que, diga-se, foi-lhe amplamente franqueado."

Pugnou, ao fim, pela decretação da improcedência do pedido, juntou documentos e requereu a produção de todas as provas em direito admitidas.

Em réplica, a autora alegou:

"De início, vale salientar que a questão da intimação da autora para defesa se deu por edital quando possui endereço certo, tratando-se de um estabelecimento comercial que está sempre aberto, portanto nula a citação por edital. Sobre os autos de infração que geraram os protestos, ocorre que o fundamento desses atos reside na alegação de que houve fraude, o que é repellido pela autora, sustentando que as perícias estão falhas."

Juntou novos instrumentos de procuração *ad judicium* e de contrato social, além do laudo elaborado a seu pedido, mencionado na petição inicial, e requereu a produção de prova pericial.

O pedido de produção probatória deduzido pelo INMETRO foi indeferido, em razão de sua generalidade.

Instado a informar se ainda possuía as placas apreendidas, para o fim de eventual prova pericial, o INMETRO afirmou que não mais as possuía, em razão do despacho administrativo de inutilização levado a efeito em 09/10/2013. Juntou documentos.

Intimada da informação do INMETRO, a autora reiterou a procedência de seu pedido.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de inexigibilidade das 15 (quinze) cobranças indicadas na petição inicial, com fulcro na inexistência de prova válida e imparcial das fraudes em que fundadas.

Ocorre que, ao contrário do alegado na inicial, quatro das supostas exigências (inscritas em Dívida Ativa sob os números 96229, 96230, 96231 e 95756) não consistiram em multas por infrações administrativas, mas em taxas de serviço metrológico, conforme os respectivos Termos de Inscrição (IDs 15072267 - Pág. 1, 15072269 - Pág. 1, 15072270 - Pág. 1 e 15072271 - Pág. 1).

Portanto, rejeito o pedido de declaração de inexigibilidade dessas cobranças, visto que seus fundamentos fáticos e jurídicos sequer corresponderam àqueles invocados na inicial.

Passo, assim, ao exame das cobranças restantes.

Pois bem. Foram colacionados aos autos os seguintes Autos de Apreensão:

- Auto de Apreensão nº 333542 (ID 13167334 - Pág. 80), lavrado em 25/01/2012, referente a: 03 (três) placas eletrônicas lacradas sob os códigos 6285967, 6285965 e 6285980, instaladas nas bombas medidoras 5676434, 5676433, 776384 e 776385, 03 (três) placas eletrônicas lacradas sob os códigos 6285992, 6285997 e 6285989, instaladas nas bombas medidoras 5711887 e 5711888 e 03 (três) placas eletrônicas lacradas sob os códigos 6289602, 6289652 e 6289667, instaladas na bomba medidora 5711891;
- Auto de Apreensão nº 333541 (ID 15072251 - Pág. 4), lavrado em 25/01/2012, referente a: 04 (quatro) placas eletrônicas lacradas sob os códigos 6285923, 6285943, 6285949 e 6285927, instaladas nas bombas medidoras 776380, 776382, 776381 e 776383.

Como visto, esses autos de apreensão tiveram por objeto placas eletrônicas instaladas em 11 (onze) bombas medidoras da empresa autuada, placas essas que foram objeto de exame pericial administrativo no qual o INMETRO constatou:

"Foi detectada a presença de componentes que não fazem parte da eletrônica original do fabricante na placa de Interface Hidráulica e também em uma das placas de CPU. Tais componentes estão localizados em setores das placas responsáveis pela contagem dos pulsos eletrônicos gerados pelos transdutores ópticos e foram identificados como sendo microcontroladores, componentes que possuem software 'embarcado' responsável pela adulteração das medidas de combustível. (...) O tipo de fraude eletrônica identificada se caracteriza como sendo do tipo que não é permanente, ou seja, existem formas de acionamento/inibição do sistema de fraude identificado de forma a impedir o seu acionamento durante a verificação das medidas de combustível. O teste realizado no laboratório do INMETRO reproduziu os efeitos fraude no cálculo de volume do combustível entregue, tendo sido encontrado um erro de 6,5%, tanto na vazão máxima quanto na vazão mínima, o que corresponde a 13 vezes o erro máximo permitido pelo regulamento técnico metrológico do instrumento."

Em razão disso, foram lavrados 11 (onze) autos de infração em face da autora, na data de 15/01/2013, conforme documentação que segue:

- ID 15072251 - Pág. 1/33 (referente ao processo administrativo nº 547, Auto de Infração nº 2476630, bomba medidora nº 776381, CDA nº 950113);
- ID 15072254 - Pág. 1/34 (referente ao processo administrativo nº 548 e Auto de Infração nº 2476631, bomba medidora nº 776382, CDA nº 950115);
- ID 15072255 - Pág. 1/32 (referente ao processo administrativo nº 549 e Auto de Infração nº 2476632, bomba medidora nº 776380, CDA nº 94793);
- ID 15072257 - Pág. 1/35 (referente ao processo administrativo nº 550 e Auto de Infração nº 2476633, bomba medidora nº 776383, CDA nº 95330);
- ID 15072259 - Pág. 1/35 (referente ao processo administrativo nº 551 e Auto de Infração nº 2476634, bomba medidora nº 5711887, CDA nº 950114);
- ID 15072260 - Pág. 1/35 (referente ao processo administrativo nº 552 e Auto de Infração nº 2476636, bomba medidora nº 5711888, CDA nº 95329);
- ID 15072262 - Pág. 1/34 (referente ao processo administrativo nº 553 e Auto de Infração nº 2476637, bomba medidora nº 5711891, CDA nº 94789);
- ID 15072263 - Pág. 1/36 (referente ao processo administrativo nº 554 e Auto de Infração nº 2476638, bomba medidora nº 5676434, CDA nº 94794);
- ID 15072264 - Pág. 1/36 (referente ao processo administrativo nº 555 e Auto de Infração nº 2476639, bomba medidora nº 5676433, CDA nº 94792);
- ID 15072265 - Pág. 1/35 (referente ao processo administrativo nº 556 e Auto de Infração nº 2476640, bomba medidora nº 776384, CDA nº 94791);
- ID 15072266 - Pág. 1/36 (referente ao processo administrativo nº 557 e Auto de Infração nº 2476641, bomba medidora nº 776385, CDA nº 94790).

Dito isso, reputo que cumpria à autora demonstrar a regularidade de suas bombas medidoras, em razão: das presunções de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, que impunham a atribuição do ônus da prova ao administrado; do fato de o INMETRO haver constatado alterações nas peças originais dos equipamentos de medição, o que impunha à autora, ao menos, a comprovação da respectiva justificativa; e de as irregularidades detectadas terem configurado infrações contra direitos dos consumidores, o que impunha à fornecedora a prova de sua inocorrência (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

A autora, no entanto, limitou-se a apresentar, inclusive apenas depois da contestação, um parecer crítico do laudo do INMETRO, questionando a metodologia utilizada pela autarquia no exame técnico do material apreendido.

E esse parecer não negou a presença, no material apreendido, de componentes estranhos à sua configuração original.

A própria autora, a propósito, reconheceu que esses componentes foram mesmo instalados no material apreendido, ao afirmar que alterações nas placas de controle eram perfeitamente normais e, inclusive, autorizadas pela fabricante Gilbarco.

Ocorre que, se tais alterações foram feitas, cumpria à autora, ao menos, apresentar a documentação pertinente.

A autora, entretanto, não apresentou qualquer documento de formalização dessas alterações, ensejando as conclusões de que elas foram realizadas de maneira clandestina e, pois, para a prática da fraude que veio a ser imputada pelo INMETRO.

Destaco, nesse passo, que a fabricante Gilbarco, que participou da perícia administrativa, conforme constou expressamente dos laudos elaborados pelo INMETRO, não atestou que as alterações em questão pudessem ter caracterizado meras e idôneas reposições ou substituições de peças.

Logo, entendo que a autora não logrou elidir a conclusão do INMETRO pela ocorrência da fraude em que fundadas as suas autuações.

Acresço que, de acordo com os documentos alhures relacionados, a autora teve regularmente oportunizado o contraditório no âmbito dos processos administrativos tratados nestes autos.

Com efeito, ela sofreu as autuações em questão em 15/01/2013, recusou, em 25/03/2013, as notificações postais encaminhadas ao seu endereço (o mesmo indicado na petição inicial da presente ação), comunicando-a dos prazos para defesa, foi então notificada por edital, conforme era mesmo cabível em face das recusas às notificações postais, manteve-se silente e, assim, teve definitivamente constituídas as dívidas em exame.

Nesse passo, ressalto que depõe contra a autora o fato de ela ter recusado as notificações que foram encaminhadas ao seu endereço e silenciado durante todo o trâmite dos processos administrativos, do que decorreu a final destruição dos objetos examinados pelo INMETRO, para só então ajuizar a presente ação.

Veja-se que, ciente do teor da contestação, em que o INMETRO noticiou suas recusas ao recebimento das notificações de autuação, a autora não apresentou as justificativas competentes, mas se limitou a afirmar a invalidade das subseqüentes intimações editalícias.

Também depõe contra a autora o fato de ela haver aguardado a contestação para apresentar o laudo do perito contratado em que fundada a sua pretensão, revelando, uma vez mais, sua recalcitrância na tomada das providências necessárias à sua própria defesa e o provável intento de dificultar o exercício do contraditório pelo INMETRO.

Por fim, declaro que os agentes do INMETRO gozam sim de competência e capacidade técnica para a realização das perícias em questão, em razão de disporem dos conhecimentos e qualificações a tanto necessários, exigíveis inclusive para a posse nos cargos públicos que ocupam.

Portanto, impõe-se manter as atuações questionadas pela autora.

DIANTE DO EXPOSTO **Julgo improcedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação nº 0003400-59.2016.4.03.6105.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003400-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Comércio de Combustíveis Apollo Center Ltda**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia**, objetivando a sustação dos protestos das 15 (quinze) Certidões de Dívida Ativa indicadas na petição inicial.

A autora relatou, em sua petição inicial, que foi intimada pelos 1º, 2º e 3º Cartórios de Protesto de Títulos de Campinas para o pagamento de 15 (quinze) penalidades pecuniárias fundadas em supostas fraudes em placas eletrônicas de bombas medidoras de combustíveis líquidos. Alegou, contudo, que não cometeu as fraudes que lhe foram imputadas, conforme laudo elaborado por perito contratado em contraposição à prova unilateral produzida pelo réu para embasar suas atuações. Afirmou que o réu não tinha capacidade técnica para produzir a prova adequada à comprovação das fraudes imputadas. Acresceu que não foi regularmente intimada para defesa em face das atuações. Asseverou, por todo o exposto, que deveriam ser declarados nulos todos os atos posteriores às atuações e, pois, inexigíveis as multas deles decorrentes. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INMETRO apresentou contestação, afirmando preliminarmente que a autora nada alegou acerca de 04 (quatro) das 15 (quinze) cobranças questionadas na inicial, referentes a taxas de serviço metrológico, não a multas por infrações. No mérito, afirmou textualmente que:

"(...) o INMETRO, no exercício do poder de fiscalização que lhe é atribuído pela Lei nº 9.933/99, efetuou perícia nas bombas medidoras da parte autora, tendo constatado 'fraude com o objetivo de adulteração de volume fornecido'. A fiscalização, ao constatar irregularidade inicial, apreendeu as placas eletrônicas instaladas nas bombas, já que não apresentavam características originais de fábrica. Foi, então, realizada perícia pela área técnica especializada do INMETRO, seguindo os padrões técnicos vigentes para esse tipo de equipamento. (...) O mero questionamento da capacidade técnica para realização da perícia não é suficiente. A equipe responsável pela análise das placas é formada por engenheiros e técnicos de alta capacitação, treinados e capacitados para esse tipo de análise em todo o país. (...) Não procede, igualmente, a alegação de que o laudo pericial foi feito de forma unilateral, sem possibilidade de manifestação da empresa. A autora foi devidamente notificada da autuação, sendo-lhe facultado prazo para defesa, conforme consta de cada um dos processos administrativos em anexo. Entretanto, em todos eles, a notificação foi devolvida ao remetente porque recusada pelo destinatário. Anote-se que o endereço utilizado para a notificação é exatamente o mesmo que a autora indica em sua petição inicial. Com a recusa no recebimento da notificação encaminhada pela via postal, foi expedido edital para, só após escoado o prazo, ser tornada definitiva a autuação e imposição das multas, tudo dentro da legalidade. Portanto, a não contestação do laudo pericial administrativamente ocorreu de forma premeditada pela autora, que se recusou a exercer seu direito de defesa, não havendo que se falar em atuação unilateral do INMETRO, tampouco em cerceamento do direito de defesa que, diga-se, foi-lhe amplamente franqueado."

Ao final, sustentou a legalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa e pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em réplica, a autora alegou:

"De início, vale salientar que a questão da intimação da autora para defesa se deu por edital quando possui endereço certo, tratando-se de um estabelecimento comercial que está sempre aberto, portanto nula a citação por edital. Sobre os autos de infração que geraram os protestos, ocorre que o fundamento desses atos reside na alegação de que houve fraude, o que é repellido pela autora, sustentando que as perícias estão falhas."

Junto o laudo elaborado a seu pedido, mencionado na petição inicial, e requereu a produção de prova pericial.

O INMETRO requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, atesto que o pedido de prova pericial foi apreciado nos autos nº 0005884-47.2016.4.03.6105, pelo que restou superada a necessidade de seu exame neste feito.

Em prosseguimento, reitero, conforme destacado na sentença que nesta data proferi nos autos da ação nº 0005884-47.2016.4.03.6105, que, ao contrário do alegado na inicial, quatro das supostas exigências (inscritas em Dívida Ativa sob os números 96229, 96230, 96231 e 95756) não consistiram em multas por infrações administrativas, mas em taxas de serviço metrológico.

Portanto, rejeito o pedido de sustação dos protestos das Certidões de Dívida Ativa referentes a essas taxas, visto que seus fundamentos fáticos e jurídicos sequer corresponderam àqueles invocados na inicial.

Rejeito, igualmente, o pedido de sustação dos protestos das demais Certidões de Dívida Ativa objeto deste feito, visto que, nesta data, como dito, proferi sentença no feito nº 0005884-47.2016.4.03.6105, reconhecendo a higidez das exigências consubstanciadas nos referidos títulos.

Acresço que a alegação de nulidade dos processos administrativos instaurados em decorrência das autuações que geraram tais exigências não procede, porque, em cada um deles, a autora sofreu a lavratura do auto de infração em 15/01/2013, recusou, em 25/03/2013, a notificação postal encaminhada ao seu endereço (o mesmo indicado na petição inicial da presente ação), comunicando-a do prazo para defesa, foi então notificada por edital, conforme era mesmo cabível em face da recusa à notificação postal, manteve-se silente e, assim, teve definitivamente constituída a dívida em exame.

Assim, em face da reconhecida adequação dos laudos periciais questionados nos autos nº 0005884-47.2016.4.03.6105 e da observância do contraditório nos autos dos processos administrativos em questão, entendo válidas as dívidas deles decorrentes e, assim, dou por afastada a relevância do fundamento jurídico da pretensão posta na inicial e mesmo, ao final, a procedência desta.

Destaco que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 5135/DF (Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 09/11/2016, Tribunal Pleno), fixou a tese de que *“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”*.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no exame do Recurso Especial nº 1686659/SP (Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Data do Julgamento 28/11/2018, DJe 11/03/2019), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixou a tese de que *“A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”*.

Em conclusão, reputo cabível o protesto dos títulos objeto deste feito, não apenas por entender validamente constituídas as dívidas neles consubstanciadas, mas também por entender legal e constitucional a norma que estendeu a mencionada medida às Certidões de Dívida Ativa (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012).

DIANTE DO EXPOSTO julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação nº 0005884-47.2016.4.03.6105.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004618-32.2019.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS ALVES DA SILVA - SP357846
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 11 de junho de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

D E S P A C H O

1. Diante da citação por edital do requerido, a nomeação de Defensor Público Federal como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, dar-se-á por ocasião de eventual constrição de bens/valores, momento em que será oportunizada ao Defensor Público Público, ampla defesa.

2. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

4. Intime-se.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005355-06.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FABIANA DE SOUZA FELTRIN CRUZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte executada.

Campinas, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-39.2017.4.03.6105
AUTOR: IKTEC COMERCIO DE PRODUTOS PARA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 18266504), nos termos do artigo 465, parágrafo 3 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 18266504), nos termos do artigo 465, parágrafo 3 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012952-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA DR WILSON ROBERTO GOUVEIA MARTINUZZO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RATEIRO - SP83984
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Clínica MÉDICA Dr. Wilson Roberto Gouveia Martinuzzo Eireli qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetiva, liminarmente, a não incidência da exigência prevista no inciso II, parágrafo 4º, do art. 33 da IN RFB nº 1.700/2017, de modo a ser-lhe aplicada a redução de alíquota para fins de IRPJ e CSLL.

Aduz ser uma clínica médica que tem por objeto a área de Cirurgia Geral, Coloproctologia, Gastroenterologia e Coloproctologia e portanto faz jus a redução da alíquota para recolhimento do IRPJ e CSLL, na forma da Lei 9.249/95, alterada pela Lei 11.727/08. Alega que a Receita Federal do Brasil extrapolou seu poder regulamentar ao editar a Instrução Normativa nº 1.700/2017.

Instada a impetrante apresentou emenda à inicial por meio das petições Ids 13942756 e 15528636.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

A autoridade coatora prestou informações (Id 16496736). Argui ser a via mandamental inadequada, bem assim alega que a impetrante não está enquadrada na atividade serviço hospitalar.

É o relatório.

DECIDO:

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória.

Conforme relatado, a impetrante pretende a redução da alíquota para fins de recolhimento do IRPJ e CSLL, sob o argumento de que suas atividades são equiparadas a serviços hospitalares e portanto devem ser aplicadas as alíquotas reduzidas, nos termos da Lei 9.249/95, sem a incidência da Instrução Normativa 1700/2017.

Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), "para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo".

Em sede de mandado de segurança, condição especial da ação é a existência de direito líquido e certo a embasar o pleito, porque se trata de inarredável exigência constitucional. Como ensina Sérgio Ferraz (in, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 3ª edição, 1996, p. 18), "para que se obtenha o mandamus, não basta que o direito invocado exista: tem ele, ademais, de ser líquido e certo".

Desta feita, para a pretensão deduzida no presente caso, é via processual descabida, uma vez que enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido no qual se faz necessária prova que demonstre a natureza hospitalar das atividades prestadas pela impetrante, razão pela qual não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, o que denota a inadequação da via mandamental para reconhecimento do direito ao benefício fiscal de incidência de alíquotas diferenciadas relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE OFTALMOLOGIA. ART. 15, § 1º, III, ALÍNEA "A", DA LEI 9.249/95. SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO (APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8% AO INVÉS DO PERCENTUAL DE 32% SOBRE A RECEITA BRUTA). COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O writ reclama direito líquido e certo para aferir-se de sua adequação procedimental, notadamente a sua característica de ação sumária, auto-executável e mandamental. 2. A realização de perícia é imprescindível à demonstração da natureza hospitalar das atividades prestadas pela recorrida, razão pela qual não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, o que denota a inadequação da via mandamental para reconhecimento do direito ao benefício fiscal de incidência de alíquotas diferenciadas relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, ressalvando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente. 3. A Lei 9.249/95, que versa acerca do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, dispõe em seu art. 15: A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares; (Lei nº 9.249, de 26.12.1995) 4. A contribuição social sobre o lucro, prevista na Lei 9.249/95, dispõe no art. 20: A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. § 1º. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. " 5 A controvérsia sub examine gravita em torno da perscrutação acerca da natureza das atividades prestadas pela empresa recorrida, para fins de se definir se estão as referidas atividades dentro do âmbito de incidência da norma insculpida no supra-trasladado art. 15, 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249/95: acaso revistam-se do caráter de prestação de serviços em geral, estariam sujeitas à alíquota do Imposto de Renda de 32%; ou, ao revés, se os serviços médicos de oftalmologia, cirurgia e tratamento ocular, adaptação de lentes de contato e demais serviços correlatos de oftalmologia, prestados pela empresa impetrante, caracterizam-se como médico-hospitalares, impor-se-ia, nesse caso, respectivamente, as alíquotas de 8% e 12%, relativas ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro com base no lucro presumido, esta última com fulcro no art. 20, do mesmo diploma legal. 6. Sob esse ângulo, o Tribunal a quo, com ampla cognição fática, consignou que: Consoante o Estatuto Social da autora (fls. 26/35), esta tem como objeto social a atividade de cirurgias refrativas a laser e tratamento de doenças oculares com excimer laser, atendendo as determinações do Conselho Nacional de Medicina e demais órgãos disciplinadores do exercício de serviços de medicina. Ademais, conforme bem acentuou o ilustre representante do Ministério Público (fls. 136/137), "analisando-se os documentos acostados aos autos (fls. 26/35), verifica-se que a impetrante é uma sociedade civil que tem por objeto social a prestação de serviços médicos na área de cirurgia oftalmológica, sendo que esta atividade é considerada serviço hospitalar, nos termos do art. 23, V "F" da IN/SRF nº 306/2003, merecendo, portanto, ser concedida a segurança, a fim de que seja utilizada a base de cálculo no percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, para fins de cálculo do IRPJ, nos termos do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, bem como a base de cálculo no percentual de 12% (doze por cento) para fins de cálculo da CSLL. Ademais, a premissa que deve nortear a atividade como sendo hospitalar é vinculação à saúde humana. Partindo dessa idéia, para verificar se a atividade desenvolvida pela impetrante é de natureza médico-hospitalar, não é razoável utilizar, no caso em comento, uma interpretação restritiva, uma vez que se está diante de um serviço de natureza essencial à coletividade. Assim, sendo notória que a atividade praticada pela impetrante tem íntima relação com a saúde humana e, utilizando-se de uma interpretação analógica, é indubitoso que a atividade por ela desenvolvida é de natureza médico-hospitalar". 7. Entrementes, a Primeira Seção deste Sodalício assentou que: 1. A clínica médica que explora serviços de radiologia, ultra-sonografia e ressonância magnética, sem internação de paciente para tratamento, não pode ser considerada como entidade hospitalar para os fins previstos no art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 26.12.1995. 2. Inexistência de dúvida sobre o tipo de serviço prestado pela recorrida. 3. Por entidade hospitalar deve se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços ou do especializado. 4. Impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal. 5. Recurso especial não-provido. (REsp nº 832.906 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADDO, Primeira Seção, DJ de 27 de novembro de 2006) 8. In casu, verifica-se que, não obstante o juízo de origem tenha atestado a realização de cirurgia, o que, segundo a sua exegese, encerraria prestação de serviços hospitalares, não se vislumbra o direito líquido e certo alegado, em virtude da imprescindibilidade de produção de prova pericial a fim de demonstrar que a recorrida efetivamente proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços. Isto porque o art. 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal, o que revela a inadequação da via eleita, ressalvando-se o direito do impetrante discutir a questão em demanda de cognição exauriente. 9. Recurso especial provido extinguindo-se o processo sem "resolução" de mérito, ante a ausência de requisito específico do mandado de segurança, vale dizer, liquidez e certeza do direito pleiteado (CPC, artigo 267, VI). ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 810632 2006.00.11292-6, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/05/2008 ..DTPB:.)

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Poderá o autor ajuizar a competente ação ordinária, inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, oportunidade em que poderá produzir as provas essenciais à comprovação do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, e 330, caput, inciso III, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001110-42.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM - SP260713
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se a parte Ré e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NIVALDO BETTANIN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORENO SOARES DA SILVA - SP302743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada (Id 17969620) e documento juntado (Id 17969621), e considerando a impossibilidade de expedição de ofício requisitório, ante a necessidade de se individualizar o credor da Fazenda Pública (Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000), intime-se o patrono da causa, a fim de que proceda a habilitação dos herdeiros do autor, em face do seu óbito.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

Campinas, 02 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-46.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIEMBRA AUTOMACAO E COMERCIO EIRELJ - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para que informe ao Juízo as petições que se encontram em duplicidade e/ou não fazem parte deste feito, para que se proceda ao desentranhamento das mesmas, com o fim de se evitar tumulto ao andamento do processo.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008078-54.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FISICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos.
Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MEDEIROS

DESPACHO

Petição ID 15068762: Ante a ausência de impugnação, defiro o pedido da CEF para transferência dos valores bloqueados devendo informar os dados bancários para transferência eletrônica dos depósitos IDs nºs 17984324 e 17984501, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Campinas, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0606525-26.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMERCIAL ARAGUAIA S A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PRIMO - SP37583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.
Campinas, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005088-03.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO DOS SANTOS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada (Id 17969632) e documento juntado (Id 17969633), e considerando a impossibilidade de expedição de ofício requisitório, ante a necessidade de se individualizar o credor da Fazenda Pública (Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000), intime-se o autor, a fim de que proceda a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.

Regularizado, expeça-se o necessário.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

Campinas, 02 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006690-34.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA - SP83666
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002599-80.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME, WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR, CAMILA DE JESUS PRAXEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF, da juntada do mandado de Citação(fls. 119/121 dos autos físicos), com certidão negativa, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010995-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA REGINA CANHAMEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora.

Int.

Campinas, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500093-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSINALDO PEREIRA MERENCIO
Advogado do(a) AUTOR: TARLANE BRITO PAIVA - SP419027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 17725039, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **05 de agosto de 2019 às 15h30min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELIO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, em especial o documento de ID nº 17726190, intím-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **13 de agosto de 2019 às 13h00min**, na Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, carteira de trabalho, exames, atestados, receitas médicas.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009891-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABDIEL CABRAL DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes acerca da juntada da Carta Precatória, para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias para cada parte, conforme Termo de Audiência de ID nº 16636510.

Sem prejuízo e, no mesmo prazo, intem-se as partes para que apresentem Razões Finais.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0604494-33.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ DE ARAUJO, PEDRO FRANCISCO CACHINE, ALVARO DE ARAUJO, ADENIR ANTONIAZZI, OCTAVIO MARQUES DE OLIVEIRA, ALCIDES BOSCO, JOSE GOMES, JOAO LOPES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA DA SILVA SAMPAIO APIS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000132-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO RESIDENCIAL ANCHIETA
Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785, SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, compulsando os autos que as partes estão cadastradas incorretamente.

Assim, preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar como EMBARGANTE, ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO RESIDENCIAL ANCHIETA(em substituição a ASSISTENTE), e como RÉ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(em substituição a ASSISTENTE).

Com a regularização, dê-se vista à embargante, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008077-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCEARIA E HORTIFRUTI AZALEIAS LTDA - ME, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, CARMELITA CHAVES DE AZEVEDO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da manifestação da Defensoria Pública da União, conforme Id 16354589, pelo prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001404-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ESMERALDO SILVEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória, bem como, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Campinas, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001249-35.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOGISTICA SUMARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 15203124: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, **LOGISTICA SUMARE LTDA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 14806190, ao fundamento da existência de omissões na mesma,

Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, que julgou improcedente o pedido formulado, atinente ao reconhecimento da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, incidu em omissões, sobretudo no que tange à questão relativa ao esgotamento da finalidade para a qual referida contribuição social foi concebida, além de deixar de manifestar sobre o fato da matéria *sub judice* ter sua repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 878.313.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer vício na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto ao reconhecimento, alicerçado no Texto Constitucional, na legislação que rege a matéria e na jurisprudência pátria, inclusive da Suprema Corte, da constitucionalidade da aludida exação, mesmo com a superveniência da EC nº 33/2001, e da impossibilidade de se utilizar da presunção da perda de finalidade para qual a contribuição foi criada, com vistas a afastar a incidência do tributo, conclusões estas que não foram ilididas pelas razões articuladas nos presentes embargos, que apenas repisam questões já decididas.

Ademais, anoto que o reconhecimento de repercussão geral não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda, se não há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido no Id 15203124, não seria o mesmo que sanar **omissão, erro ou contradição**, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.

II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.”

(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 3 junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001323-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WENGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 15097685) objetivando a reforma da sentença (Id 14810358), ao fundamento da existência de omissões na mesma quanto ao período sobre o qual a Embargante tem direito à compensação e a partir de qual momento os valores a serem compensados devem ser corrigidos pela taxa SELIC.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, que foi clara ao deferir "...o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação", sendo óbvio que a referida prescrição quinquenal é contada da propositura da presente ação e que, conforme constante da Lei 9.250/95, expressamente mencionada na sentença embargada, a correção pela taxa SELIC deve se dar a partir da data do pagamento indevido.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-78.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A2M2 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 15096094) opostos pela **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 14784581, ao fundamento da existência de contradição no tocante aos limites da compensação.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto à legislação aplicável ao procedimento de compensação tributária.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 17317305) objetivando a reforma da sentença (Id 16857301), ao fundamento da existência de omissão na mesma quanto à aplicação na atualização dos valores reputados indevidos da taxa SELIC.

Não há qualquer fundamento nos **Embargos** interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, que foi clara ao consignar que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos "se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95".

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes **Embargos de Declaração** porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012674-81.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ALFA FITAS METÁLICAS E METAIS FERROSOS - EIRELI - EPP, JOSE ANTONIO VALADAO BRITO, ANDRESSA BOCHINIAC BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
Advogado do(a) EXECUTADO: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
Advogados do(a) EXECUTADO: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

DESPACHO

Intimem-se os executados, **pessoalmente**, para que constituam novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013908-16.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES GODOY GENTILINI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA - SP214403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região. Prossiga-se.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

Providencie a autora a juntada do Procedimento Administrativo, para fins de instrução do feito, dentro do prazo de 60(sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o mandado de citação e intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAUJO DRAGO - RJ152292, AUTA ALVES CARDOSO - SP83559, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao informado pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 17985686, dê-se vista à Autora, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002365-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROPEC CONSTRUCAO E MANUTENCAO EIRELI - ME, PEDRO HENRIQUE BONFIM

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI MOREIRA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, ou a obtenção do benefício do auxílio doença ou, ainda, da aposentadoria por invalidez, segundo o grau de incapacidade que ficar comprovada nos autos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Assim, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUO** (Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, intímem-se as partes para que tragam aos autos os quesitos que desejem sejam respondidos pela Sra. Perita.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGE/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesito padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000716-79.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do recurso especial, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

Campinas, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004470-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APLIQUIM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627, FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **APLIQUIM INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, notificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, visando seja determinado à Autoridade Impetrada a inclusão no PERT, computando-se todos os pagamentos efetuados, e, em decorrência, promova a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Para tanto, aduz, em breve síntese, que pretendendo regularizar a sua situação fiscal, procedeu à migração dos débitos incluídos no REFIS no PERT, tendo efetuado a liquidação integral dos débitos. Contudo, em razão de inconsistência dos sistemas, não foi realizada a migração dos mesmos, não tendo sido reconhecidos os pagamentos efetuados, constando como débitos exigíveis, impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Notificada previamente, a Autoridade Impetrada apresentou **informações**, aduzindo, quanto ao mérito, que o parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional se dá através de um sistema denominado SISPAR, não sendo possível o aproveitamento de valores recolhidos anteriormente perante a RFB, pelo que, para fins de consolidação do parcelamento, seria necessário o pagamento dos valores vencidos, e, que, após, regularizada a situação fiscal, ocorreria a exclusão do CADIN e liberação da Certidão Positiva com efeitos de negativa, pugnado, assim, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (Id 8920136).

A liminar foi **deferida parcialmente** para “suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da migração do REFIS ao PERT, até ulterior determinação do Juízo, e determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa” (Id 8972009).

A Autoridade Impetrada apresentou informações complementares, informando que efetuou a liberação da emissão da certidão positiva com efeitos de negativa na PGFN (Id 9026494).

A Impetrante se manifestou no sentido de que não foi possível a obtenção de certidão de regularidade fiscal **conjunta** junto à PGFN/Receita Federal, ante a existência de pendências junto à Receita Federal, decorrentes de dificuldades de natureza operacional de comunicação entre os sistemas da PGFN e da Receita Federal (Id 9079030).

Pelo despacho de Id 9110609 foi determinado o prosseguimento do feito.

A Impetrante se manifestou requerendo a intimação da Autoridade Impetrada para cumprimento da liminar, ante o vencimento da certidão anteriormente emitida (Id 13670924).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9175565).

Intimada (Id 13846998), a Impetrada se manifestou, noticiando a liberação de emissão de certidão de regularidade fiscal da Impetrante, relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa (Id 14054033).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**.

Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da Impetrada, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento, que não foi consolidado em razão do sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional não ter reconhecido o pagamento efetuado no âmbito da Delegacia da Receita Federal.

Nesse sentido, no que se refere ao pedido para inclusão da Impetrante no PERT, entendo que não subsiste controvérsia, considerando que não há notícia nos autos de que tenha sido indeferido o pedido para adesão ao parcelamento (PERT).

A controvérsia, em verdade, reside na impossibilidade de serem aproveitados os valores pagos pela Impetrante no REFIS e no PERT, ante a impossibilidade de migração do pagamento, considerando a divergência dos sistemas operacionais da Receita Federal e da PGFN.

Nesse sentido, entendo que tendo sido proposta a ação apenas em face da PGFN, inexistem providências a serem adotadas pela autoridade indicada considerando a impossibilidade técnica da PGFN de promover a consolidação mediante o abatimento dos valores pagos pela Impetrante perante a Receita Federal.

De outro lado, estando regularizada a situação fiscal da Impetrante em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, conforme informações prestadas pela Impetrada, foi liberada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, em relação a estes débitos.

Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoal, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Assim sendo, ainda que não subsistam óbices perante a PGFN, constatadas pendências impeditivas perante a Receita Federal para a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa conjunta, entendo que não se encontra comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, no curso da ação, pelo que inviável a expedição de nova certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não mais restou comprovado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, restando cessada a eficácia da decisão liminar (Id 8972009), conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000444-85.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COLEGIO DOM BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CECILIA ALVARES MACHADO - SP181371

DESPACHO

Petição ID 15786128: Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, defiro o pedido de levantamento do depósito ID 13259426, pag. 271 (fl. 262 dos autos físicos) em favor da autora devendo ser informado em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como, o nº do RG e CPF.

Intime(m)-se.

Campinas, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010064-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ELISEU DA ROCHA BARBOZA, DEBORA CALSEVERINI BARBOZA
Advogado do(a) RÉU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258
Advogado do(a) RÉU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo os embargos opostos pela parte ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.

Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.

Int.

Campinas, 03 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012217-49.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ASSISTENTE: MARA CRISTINA BRUNIERI BAGNARA

DESPACHO

Verifico, em análise ao feito, que as partes estão cadastradas incorretamente.

Assim, preliminarmente, ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar como AUTORA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(em substituição a ASSISTENTE), e como RÉ, MARA CRISTINA BRUNIERI BAGNARA(em substituição a ASSISTENTE).

Com a regularização, dê-se vista à CEF do retorno da Carta Precatória, juntada pela certidão de Id 13109500, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000348-36.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544
EXECUTADO: CEREBRO - ENGENHARIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A., EDIMILSON SOUZA, ADRIANE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR FERNANDES - SP78442
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA CAVALCANTE GRANATO VALIN FRANCO - SP218967

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e, para que não se aleguem prejuízos futuros, prossiga-se reiterando-se a intimação ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-BNDES, para que se manifeste em termos de prosseguimento, face aos vários documentos anexados aos autos, fls. 629, 635/636, 641/643(dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014078-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: FILOAUTO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, PLINIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIR JOSE AVANZO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FIOCHI NEMER - SP278096
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FIOCHI NEMER - SP278096
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FIOCHI NEMER - SP278096, VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste face ao ofício recebido do Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba(fl. 277/280 dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006657-97.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

RÉU: HELENO PEDRO DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a INFRAERO para que proceda ao depósito da verba honorária devida à Perita indicada nos autos, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, no valor de R\$ 4.510,00(quatro mil, quinhentos e dez reais), dentro do prazo de 10(dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se a Perita para início dos trabalhos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009499-79.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 174/176(dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009489-35.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, preliminarmente, intimando-se a ARBRELOTES para que esclareça ao Juízo a situação da empresa, face ao falecimento de um dos sócios, conforme noticiado e requerido pela UNIÃO FEDERAL, em sua manifestação de fls. 174/175(dos autos físicos).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007751-85.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAXIMINO ALVES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do Autor (ID 15113886) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 458/463, ID 13039170), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006538-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE CANDIDO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra a parte autora, o já determinado por este Juízo no despacho de Id 11879561, bem como o determinado no despacho de Id 15845781, para os esclarecimentos devidos ao regular andamento do feito, dentro do prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008503-52.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: OSVALDO GUIMARAES LEITE, MARIA APARECIDA CAMPOS GUIMARAES LEITE, BENEDITO APARECIDO PETEROSI, GERCE PAULINO, MARIA ELISABETE AMADO SOUZA PAULINO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON WAGNER GALLINARI - SP105325
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR GALLINARI - SP54442

DESPACHO

Inconformada com a decisão de fls. 360, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13038767), a parte Expropriada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista de todo o processado aos Expropriantes, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006981-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se, *in casu*, de execução provisória em face da Fazenda Pública, tendo em vista se encontrar a ação de conhecimento pendente de apreciação de recurso desprovido de efeito suspensivo.

Após o advento da Emenda Constitucional 30/2000, que preconiza a exigência do prévio trânsito em julgado para que se expeça o ofício requisitório, é pacífica a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser aplicável ao Poder Público o regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa.

Confira, nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS (ART. 100, CF/88). EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000.

1. Fixação da seguinte tese ao Tema 45 da sistemática da repercussão geral: "A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios."
2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da Emenda Constitucional 30/2000. Precedentes.
3. A sistemática constitucional dos precatórios não se aplica às obrigações de fato positivo ou negativo, dado a excepcionalidade do regime de pagamento de débitos pela Fazenda Pública, cuja interpretação deve ser restrita. Por consequência, a situação rege-se pela regra geral de que toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata, na pendência de recursos não recebidos com efeito suspensivo.
4. Não se encontra parâmetro constitucional ou legal que obste a pretensão de execução provisória de sentença condenatória de obrigação de fazer relativa à implantação de pensão de militar, antes do trânsito em julgado dos embargos do devedor opostos pela Fazenda Pública.
5. Há compatibilidade material entre o regime de cumprimento integral de decisão provisória e a sistemática dos precatórios, haja vista que este apenas se refere às obrigações de pagar quantia certa. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 573.872 – RS, Min. EDSON FACHEN, data julgamento: 24/05/2017)

Destarte, é possível o ajuizamento da execução provisória em face da Fazenda Pública, objetivando tão somente o processamento da demanda executiva, porém impeditiva de expedição do requisitório de forma antecipada, a qual dependerá do trânsito em julgado da sentença/acórdão que fundamenta a execução provisória.

Ante o exposto, e considerando que a execução provisória de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública atrai o regime constitucional dos precatórios, reconsidero o despacho Id 12386049, para acolher o item "a" da Impugnação do INSS (Id 4331419), e reconheço a incompatibilidade de expedição de precatório, enquanto pendente decisão final da ação de conhecimento.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação de conhecimento (Procedimento Comum nº 0002324-68.2014.403.6105), remetendo-se o presente feito ao arquivo-sobrestado.

Ainda, proceda a Secretaria a anotação de lembrete (rotina MV-LB) no sistema MUMPS, no processo originário (0002324-68.2014.403.6105) acerca da presente execução, com o fim de se evitar futuramente duplicidade na digitalização do referido processo.

Cumpra-se e intím-se

Campinas, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008429-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, fazendo constar UNIÃO FEDERAL(AGU).

Cumprida a determinação dê-se vista dos autos à AGU.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009510-11.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, SEBASTIAO GOMES NETO, ROSA MARIA BUCHELT GOMES
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Às fls. 44 (ID 13091913) a INFRAERO requer a inclusão dos compromissários compradores Sebastião Gomes Neto e sua esposa Rosa Maria Buchelt Gomes, no polo passivo, o que fora deferido às fls. 50 dos autos enquanto ainda físicos.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, expeçam-se mandados para citação dos co-expropriados Sebastião Gomes e sua Esposa Rosa Maria.

Citem-se e intím-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 03 de junho de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré às fls. 238/244, dos autos enquanto ainda físicos (ID 13296276), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 17496901), ao fundamento da existência de omissões na mesma, em relação aos pedidos subsidiários, no que se refere à impossibilidade de aplicação do PRL com base no Preço CIF + I.I. – Frete e seguro contratados com terceiros independentes e impossibilidade de incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício.

No que se refere à alegada omissão, entendo que razão assiste à parte autora. Contudo, quanto ao mérito, entendo que improcede a pretensão oposta.

Com efeito, as regras de preços de transferência foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.430/96, e, no que se relaciona à consideração dos valores atinentes a frete e seguro no preço-praticado, para fins de aplicação do método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), entendo que tais valores devem integrar o preço do produto importado sujeito ao controle de preços de transferência, considerando que tais valores integram o preço de revenda, a partir do qual é aferido o preço-parâmetro.

O tema também foi acolhido pela jurisprudência administrativa, conforme se extrai da ementa do acórdão nº 1301-00.077, da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 13/05/09:

“Preço parâmetro. Tributos incidentes na importação, frete e seguro. Se o preço de revenda inclui tais valores, também o preço parâmetro deve inclui-los, sob pena de comparar-se grandezas incompatíveis.”

Logo, os valores decorrentes de fretes, seguros e tributos incidentes sobre a importação, no método PRL, deverão ser levados em consideração, tanto no preço praticado quanto no preço-parâmetro.

Por fim, no que se refere à incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício, entendo que não subsiste qualquer controvérsia, considerando que, a teor do art. 161 do CTN os juros devem incidir sobre o crédito tributário não pago, prevendo, ainda, a Lei nº 9.430/96, expressamente, no art. 43, a incidência de juros de mora sobre a multa.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** apenas para o fim de suprir a omissão apontada, mantendo, todavia, quanto ao mérito, todos os termos da sentença prolatada (Id 17496901).

P. I.

Campinas, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que houve a disponibilização da sentença de fls. 214/217, dos autos enquanto ainda físicos, no diário Eletrônico da Justiça Federal em 11/06/2018, porém, a UNIÃO FEDERAL não fora intimada nos termos do art. 183 do NCPC, assim sendo, intime-a pessoalmente.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5002509-16.2017.403.6105, e quando não há conexão ou continência quando o processo já se encontra julgado, determino o retorno da presente ação à Justiça Estadual de Campinas com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-37.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO ESTEVES, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se Ofício Requisitório da parte incontroversa, conforme já determinado às fls. 546/548, dos autos enquanto ainda físicos.

Sem prejuízo e, tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Réu acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008030-95.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARTUR CAMARGO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 402/405, dos autos enquanto ainda físicos, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012833-87.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YUJI SU
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178, MARCELA GOUVEIA MEIJAS - SP313340
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a correção do polo passivo da ação, inserindo a UNIÃO FEDERAL representada pela A.G.U., no lugar da P.F.N.

Após, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o já determinado às fls. 203 dos autos enquanto ainda físicos, dê-se vista de todo o processado ao D. MPF, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013456-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Providencie o autor a juntada aos autos da cópia da íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

int.

Campinas, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004612-43.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: WILLIAM MOZELLI
Advogados do(a) RÉU: JOAO JOSE DELBONI - SP155316, CARLOS LIMA - SP155346

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, que restou infrutífera a sessão de tentativa de conciliação, face ao não comparecimento da parte Ré, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da União Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 1.000,00** hum mil reais)

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 03 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015801-32.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, RAIMUNDO DOS SANTOS MARQUES, MANOELITA SERRANO
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277
Advogado do(a) RÉU: CARLA CRISTINA BUSSAB - SP145277

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, em especial o despacho de fls. 344 dos autos enquanto ainda físicos e, para que não se alegue prejuízo no futuro, visto os quesitos complementares apresentados pela UNIÃO às fls. 311/343, intime-se a Sra. Perita, a Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para que complemente o laudo pericial apresentado, respondendo os quesitos da UNIÃO.

Sem prejuízo e, para que seja dada a devida celeridade, necessária na presente demanda, deverá a Secretaria enviar-lhe eletronicamente os documentos necessários, podendo o mesmo encaminhar sua resposta da mesma maneira.

Com a resposta, dê-se nova vista às partes, bem como, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais da i. Auxiliar do Juízo.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0021513-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
RÉU: PLINIO JOSE ANGARTEN

DESPACHO

Às fls. 570 (ID 13309933) o Sr. Oficial de Justiça constatou que residem no imóvel objeto desta desapropriação, o casal Ariete Maria Angarten e Agenor Maria Angarten, que foram citados.

Às fls. 580 a INFRAERO requer a citação dos usucapientes Plínio José Angarten, Maria do Carmo Ambiel Angarten, Amando Angarten, Emília Angarten Ming, Tereza Maria Amgarten Bernardinetti e o Espólio de Albertina Amgarten Von Ah, representado pelos herdeiros Oswlido José Amgarten, Jandyra Angarten, bem como sua intimação para apresentação de documentos relacionados com a ação de usucapião que tramita no fórum de Vila Mimosa.

Às fls. 584/799 houve a manifestação e juntada de documentação.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, manifestem-se os expropriantes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009514-82.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, OLALLIA VIERIRA ANGARTEN - ESPÓLIO, SIMONE MARIA ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN, LUCIANA APARECIDA ANHAIA, RONALDO JOSE ANGARTEN

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

Advogados do(a) CONFINANTE: CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA - SP51704, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

CONFINANTE: DECIO AMGARTEN, MARCILIO ANGARTEN - ESPÓLIO, ORLANDO LUIZ AMGARTEN - ESPÓLIO, MARIA PITON AMGARTEN, MOACIR ARNALDO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE MING - SP14468

Advogado do(a) CONFINANTE: LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA AMGARTEN - SP136266

Advogado do(a) CONFINANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Intimem-se os autores para que se manifestem sobre a necessidade de retificação da planta apresentada nos termos das manifestações do DNIT e MPF, conforme já determinado no despacho de fl. 587 referente aos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIGUEL DAVI SOUSA DA SILVA, GABRIEL LUCAS SOUSA DA SILVA

REPRESENTANTE: MICHELLE SOUSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752,

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CHAMPAM - SP267752,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo menor MIGUEL DAVI SOUSA DA SILVA e GABRIEL LUCAS SOUSA DA SILVA aqui representados por sua genitor MICHELLE SOUSA PEREIRA DA SILVA, visando a obtenção de auxílio-reclusão, noticiando ser dependente do segurado DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA, com pedido tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, deverá a parte autora proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo do segurado, na íntegra, para fins de instrução do feito, no prazo de 60(sessenta) dias.

Outrossim, em face da complexidade da matéria e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, restando, por ora, inviável a apreciação do pedido de tutela.

Cite-se o INSS, bem como dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAGLA MARIA FERREIRA ANASTACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença (Id 17972091) ao fundamento da existência de omissão na mesma, considerando que não houve análise do tempo especial no período de 16.12.2000 a 15.12.2010, não obstante ter constado da inicial o pedido para reconhecimento de toda atividade exercida de 20.12.1994 a 15.12.2010.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com razão a parte autora.

Com efeito, constou tanto do pedido inicial quanto do documento para comprovação do tempo especial o período de 20.12.1994 a 15.12.2010 (perfil profissiográfico previdenciário – Id 3902822 – fls.1/2), em que a segurada esteve sujeita a agentes biológicos prejudiciais à saúde, razão pela qual retifico a sentença de Id 17545804, para reconhecer o tempo especial no período de 20.12.1994 a 15.12.2010.

Assim, computando-se o tempo especial da Autora ora reconhecido, verifica-se contar a mesma com apenas 15 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida.

Período		Atividade especial		
admissão	saída	a	m	d
20/12/1994	15/12/2010	15	11	26
		-	-	-
		15	11	26
		5.756		
		15	11	26
		0	0	0
		15	11	26

-

Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, ante a impossibilidade de conversão de período posterior a 15.12.1998, inexistente incorreção quanto ao cálculo do tempo de contribuição.

Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES** para retificar o tempo especial reconhecido, de **20.12.1994 a 15.12.2010**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença (Id 17545804).

P. I.

Campinas, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003903-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNICA - LIMPEZA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007093-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MOISES MOREIRA - GO25118
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS - CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerida por **RAFAEL DOS SANTOS VIEIRA**, objetivando a imediata Liberação de seus bens: 1 (uma) LENTE NIKKOR AF-S MICRO 105 MM 2.8 NIKKON, 1 (uma) LENTE NIKKOR AF-S 50MM 1.8 NIKKON, LENTE NIKKOR, 1 (uma) CAMÉRA FOTOGRÁFICA E-M5 LI, BHEBO6838 E 6 (seis) LITROS DE CHAMPAGNE VEUVE CLICQUOT, independentemente do pagamento dos impostos cobrados pela autoridade impetrada.

Assevera que atualmente tem 02 residências, residindo também na França, e que no dia 05/04/2019 retornou da Europa, portando seu aparelho fotográfico, 02 lentes fotográficas e 06 litros de Champanhe, entretanto durante o desembarque no aeroporto de Viracopos, referidos bens foram apreendidos pelo auditor fiscal, sob a alegação de que os valores dos produtos ultrapassavam a cota de US\$ 500,00.

Relata que vendeu seu aparelho fotográfico antigo, adquirindo para si um novo aparelho na Europa devido a uma oferta de emprego na França, sendo bem de uso pessoal e trabalho, mas o Auditor não aceitou suas alegações, o que gerou a apreensão dos bens, estando com o impetrante apenas o carregador e cartão de memória da câmera fotográfica.

Fundamenta que houve uma tributação indevida por parte da Receita Federal do Brasil, vez que os objetos são de uso pessoal e os champanhes possuem valor isento de tributação (valor total de US\$ 287,90).

Relata que retornará a França no dia 30/04/2019 e como seu bem está apreendido, não houve outra alternativa, senão impetrar o presente writ, vez que está impedido de utilizar seu equipamento de trabalho e uso pessoal e realizar seus afazeres.

Inicialmente distribuído o feito perante a 2ª Vara Federal de Goiás, os autos foram redistribuídos a este Juízo, por força da decisão ID 18115760 (fls. 101/102).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a imediata liberação dos bens apreendidos no Termo de Retenção de Bens nº 081770019030697TRE01 (Id 18115756 - fls. 17), sem a necessidade de pagamento de qualquer tributo.

Não verifico, em exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, vez que, conforme descrevem os fatos narrados na inicial e documentos apresentados (Id 18115756 - fls. 16/17), entendeu a autoridade alfandegária que os bens apreendidos não configuram bens de uso pessoal, tendo o impetrante ultrapassado a quota de US\$ 500,00 de isenção tributária, estando, portanto, sujeito à cobrança do tributo. Vale até aqui a presunção de veracidade do ato administrativo.

Desta forma, a situação narrada nos autos, demanda ao menos a prévia oitiva da autoridade Impetrada, não podendo ser reconhecida de plano pelo Juízo.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ademais, lembro que na forma da Lei 12.016/09, não se mostra possível, em sede de liminar, a liberação de mercadorias importadas.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUFTHANSA CARGO A G
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (Id 16021534), ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 15524877, ao fundamento da existência de omissão na mesma, que teria deixado de considerar as hipóteses em que o registro ocorreu tempestivamente, em especial, tratando-se de embarques realizados em feriados e finais de semana, ou sob a égide da legislação anterior à IN nº 510/05, bem como deixado de considerar a possibilidade de aplicação ao caso de legislação posterior, mais benigna, que ampliou o prazo estabelecido na IN referida.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, que foi clara ao estabelecer a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e ao afastar a “*aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso, tendo em vista que a prestação de informações pela Autora foi realizada após o prazo estabelecido na legislação, fato este que consubstancia hipótese excludente de espontaneidade do sujeito passivo*”.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011257-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LELIO VENDRAMINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e, nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos.

Intimadas as partes, cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008192-37.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASK PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013453-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RIBAS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005172-64.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EAC ESTACIONAMENTO LTDA, MAURICIO ROSSETTO, ROSANA HELENA DE PAULA ROSSETTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHELPE MOREIRA SOUZA FROTA - SP356813
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHELPE MOREIRA SOUZA FROTA - SP356813
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHELPE MOREIRA SOUZA FROTA - SP356813
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

D E S P A C H O

Petição ID 17823937: Ante a documentação juntada pela embargante Eac Estacionamento Ltda, comprovando que não tem condições financeiras para custear as custas e despesas processuais, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

Campinas, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0615072-79.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO BEZERRA DA SILVA, LEONIDES HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Id 18129996 – Defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007017-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETE MASSON
REPRESENTANTE: ALICE MARIA MASSON
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **APARECIDO DONIZETE MASSON**, menor incapaz, representado por sua mãe e curadora **ALICE MARIA MASON**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a reativação do benefício do impetrante.

Assevera o impetrante que é interditado, conforme certidão de curatela, tendo a curadora requerido em 09/05/2002, o **benefício de prestação continuada para pessoa com deficiência**, na Agência de Sumaré, o qual foi concedido em 15/05/2002, sob nº 124.395.679-5, espécie 87, tendo a curatela sido regularizada em 13/11/2003 e a curatela definitiva ocorrido em 04/12/2009.

Aduz que vinha recebendo o benefício administrado por sua mãe, que presta contas nos autos da curatela sempre que é intimada, entretanto, **ao final de 2018 o benefício foi suspenso** sob a alegação de existir outro morador na casa recebendo rendimentos, no caso, o pai do impetrante Sr Osmar Masson, ultrapassando o valor superior ao permitido para cada integrante do grupo familiar.

Relata que o INSS deixou de observar a tutela antecipada proferida na Ação Civil Pública nº 0004265-82.2016.403.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas, que determinou que o INSS na análise dos pedidos de benefício assistencial (B 87 e B 88), exclua do cálculo da renda familiar o benefício previdenciário recebido no valor de um salário mínimo por outro membro do grupo familiar, idoso ou deficiente.

Assevera que ingressou com pedido administrativo para que o INSS reative o benefício do BPC em tempo razoável, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa.

Fundamenta o pedido de liminar na negligência da autoridade impetrada, diante da demora na análise do pedido de reativação, impedindo o impetrante de usufruir de um direito líquido e certo.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de reativação do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, NB nº 87/124.395.679, protocolo de requerimento nº 1338676849, requerido em 30/11/2018 (Id 18049619) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019. FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. **DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91**. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. **Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundam em omissão ofensiva a direito da parte postulante.** 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo, protocolo de requerimento nº 1338676849, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de junho de 2019

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007117-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENEDITO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA SILVIA MICHELIN CASTRO - SP408216
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **BENEDITO FERREIRA DA SILVA**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, protocolo nº 938616464, sob pena de arcar com multa diária, caso haja o descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (LOAS), em 20/03/2019, sob protocolo nº 938616464, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, requerido em 20/03/2019, conforme protocolo de requerimento n. 938616464 (Id 18141149), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Recurso necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019. FONTE_ REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018. FONTE_ REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 938616464, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a impetrante à juntada da declaração de pobreza, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 10 dias.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007142-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE MARIA LOPEZ DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONA - PR45084
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **JOSE MARIA LOPES DE CARVALHO**, objetivando que a autoridade impetrada profira imediata resposta ao processo administrativo de protocolo nº 480500036, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária, em caso de descumprimento.

Assevera que protocolou requerimento administrativo perante o INSS, em 20/11/2018, sob protocolo nº 480500036, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassado mais de 198 dias desde a data do protocolo do pedido.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, requerido em 20/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 480500036 (Id 18167527), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 480500036, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007034-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISI DE LIMA - SP349914
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança, requerido por **LOURIVAL DE OLIVEIRA VICENTE**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe o recurso referente ao benefício NB nº 189.984.668-6 para o órgão competente.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 189.984.668-6, o qual foi indeferido, sob a alegação de que o impetrante não completou 35 anos de tempo de contribuição exigidos por lei.

Inconformado interpôs recurso ordinário via administrativa, entretanto, desde a data do protocolo em 11/02/2019, não houve o encaminhamento do recurso à Junta de Recursos para análise, estando o processo parado há 84 dias, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo desde 11/02/2019, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interpuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no processo administrativo nº 44233.904023/2019-45, referente ao NB nº 42/189.984.668-6, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELI MIRANDOLA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, em ação de mandado de segurança, requerido por **SUELI MIRANDOLA DE LIMA**, objetivando a imediata conclusão dos seus pedidos administrativos para obtenção de cópia dos processos administrativos referente aos benefícios nºs 157.767.436-4 e 150.206.657-0.

Assevera que protocolou perante o INSS, em 20/03/2019, requerimentos de cópia dos processos administrativos NB nº 157.767.436-4 e 150.206.657-0, dos quais o impetrante é titular, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada, tendo sido ultrapassados mais de 75 dias desde a data do protocolo dos pedidos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, prevendo o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, vez que os processos administrativos estão sem andamento desde 20/03/2019, é certo que os prazos acima referidos não foram observados, não podendo o segurado ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSTERGAÇÃO INJUSTIFICÁVEL DA APRECIÇÃO DO PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. - O writ of mandamus é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, evidente *prima facie* e demonstrável de imediato, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. - Os impetrantes interuseram perante a autoridade coatora (INSS), recurso administrativo de revisão do valor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - **Caracterizada a demora injustificável da autoridade coatora na apreciação do recurso administrativo, com inobservância aos prazos estabelecidos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e, art. 41-A da Lei nº 8.213/91, resta comprovada a ilegalidade, e a existência do direito líquido e certo da impetrante à concessão da segurança.** - Reexame necessário improvido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002315-37.2018.4.03.6119, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2019 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:).

ADMINISTRATIVO. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 49 LEI 9.784/99. ARTIGO 41-A LEI 8.213/91. 1. É de curial sabença que os pedidos em matéria previdenciária revestem-se de caráter alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana, competindo, aos agentes do Estado, atuação pautada, dentre outros, pelos postulados constitucionais da legalidade, eficiência e razoabilidade. 2. Em que pesem as conhecidas dificuldades estruturais enfrentadas pelo aparelho estatal, a demora excessiva e injustificável, como na espécie, redundando em omissão ofensiva a direito da parte postulante. 3. Cumpre notar que a razoabilidade do tempo despendido para decisão no processo administrativo encontra parâmetros de aferição objetivados na própria legislação. 4. Nesse sentido, **sem embargo de detalhamento em normas infralegais específicas, conforme balizas fixadas no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91, o prazo para decisão administrativa é, respectivamente, de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, configurando-se abusiva a delonga na apreciação do pleito, em tempo muito superior ao previsto na norma de regência.** 5. Remessa necessária desprovida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001255-63.2017.4.03.6119, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento nos protocolos de requerimento n. 283509052 e 694915697, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico de ofício o polo passivo da demanda para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS. Ao **Sedi** para anotações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de junho de 2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004398-77.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de exigir contas requerida por **PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI – EPP** contra a **CEF**, objetivando em tutela de urgência seja anotada a distribuição da presente ação, na matrícula do imóvel n. 1807 do CRI de São Simão – SP, dado em alienação fiduciária no contrato bancário nº 734-2909.003.00000654-.

Assevera que contratou com a ré, ao longo dos anos, diversas movimentações financeiras, conforme contratos acostados aos autos, tendo firmado empréstimos com garantia, créditos rotativos e renegociações de dívidas contraídas no período.

Esclarece que “os contratos de empréstimo com final nºs 09/57; 65/40; 88/01; 69/55 foram assinados na agência 2909, garantidos e refinanciados os de nº 88/01 e 69/55 por meio dos contratos final 45-09 e 46-90, respectivamente. Além disso, firmaram empréstimo de giro nos contratos nº 434-61; 432-08; 431-19; 430-38; 429-01; 428-13; 411-75; 410- 94; 318-89; 305-64 e 123-10”.

Aduz que não é o escopo da presente ação a revisão das cláusulas contratuais, mas “é mister que sejam detalhadas as informações e inconsistências presentes nos lançamentos e renegociações na medida em que a Requerida vem realizando cobranças com saldo desfavorável à requerente, não lhe cientificando de maneira acurada o cálculo e cobrança de juros e atualização monetária aplicáveis ao saldo devedor, e devidas amortizações do montante já pago”.

Neste sentido, assevera que a requerida realizou diversas movimentações bancárias e não possui sequer o extrato de evolução ou demonstrativo das operações desenvolvidas que informe ou evidencie o modo como a ré regulou e realizou cada uma das operações que lhes dizem respeito.

Relata que “quanto aos extratos bancários do período de 28/03/2013 até hoje, na Conta Corrente nº 003.00000654-0, da Agência nº 2909 localizada no Município de Artur Nogueira – SP é mister que sejam eles fornecidos à requerente assim como seja realizado detalhamento dos lançamentos feitos nos contratos, sobretudo qual a amortização dos pagamentos efetuados para chegar ao valor final da dívida em R\$205.895,82 (duzentos e cinco mil oitocentos e noventa e cinco mil reais e oitenta e dois centavos), no tocante ao contrato de renegociação e confissão de dívida nº 25.2909.605.0000088.01”.

Salienta que também é “desconhecida qual a amortização dos pagamentos efetuados pelos requerentes para chegarem ao valor de R\$ 136.322,77 (cento e trinta e seis e trezentos e vinte e dois mil reais e setenta e sete centavos), referente à renegociação e confissão de dívida do contrato nº 25.2909.606.0000069.55”, razão pela qual busca por meio e obrigação de fazer em desfavor da requerida, o atendimento à exibição dos documentos a quem tem direito.

Requer, no que concerne ao contrato bancário nº 734-2909.003.00000654-0, no qual foi entregue em garantia bem imóvel, que seja oficiado o cartório de registro de imóveis para que conste da matrícula, a anotação da distribuição da presente ação.

Fundamenta que já pleiteou administrativamente tanto a prestação de contas, quanto a própria exibição de documentos, quedando-se inerte a requerida.

Inicialmente distribuído o feito à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (Id 9867815), que determinou a remessa do feito ao Juizado Especial de Americana (Id 17994857), sendo então redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas (Id 17994873), que também declinou da sua competência para julgar o feito, em razão do valor atribuído à causa, determinado a remessa do feito à esta Justiça Federal, conforme Id 17994894, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo.

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

Consoante ventilado nos autos, tramita neste Juízo da 4ª Vara Federal, processo de execução de título extrajudicial nº 5004092-02.2018.403.6105, conforme Id 17994886, entre as mesmas partes. Entretanto, não verifico a existência de prevenção entre a presente demanda e a referida ação.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

A presente demanda, trata-se de ação de exigir contas, prevista no procedimento especial de jurisdição contenciosa, estando seu rito disciplinado no artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo por objeto compelir a ré Caixa Econômica Federal a exibir os extratos das contas bancárias, dos contratos de créditos e débitos, de incidência dos juros, de aplicação correção monetária e amortizações decorrentes dos contratos firmados.

Esclarece a requerente que a presente demanda não tem por escopo “discutir cláusulas contratuais ou realizar sua revisão. Na realidade sua pretensão se restringe à prestação de contas pela Caixa Econômica Federal de sua gestão bancária...”.

Objetiva, entretanto, a parte autora, em tutela de urgência, a anotação da presente ação na matrícula do imóvel n. 1807 do CRI de São Simão – SP, dado em garantia de alienação fiduciária no Contrato nº 734-2909.003.00000654-0.

Justifica que “o objeto da presente ação é a exibição das contas atinentes ao contrato garantido por tal imóvel e, por isso, é mister que seja liminarmente oficiado ao Cartório de Registros de Imóveis da comarca de São Simão para que passe a constar na matrícula n. 1807, deste imóvel, a distribuição da presente ação de exibir contas decorrentes do contrato garantido”.

Não verifico, todavia, qualquer correlação entre o pedido de tutela de urgência e o objeto da presente demanda, nem qualquer resultado útil apto a justificar a anotação da presente demanda na matrícula do imóvel, que tem por objeto apenas a exibição de contas atinentes aos contratos objeto da demanda.

Desta forma, **INDEFIRO** à minguada dos requisitos legais.

Cite-se, nos termos do artigo 550 e seguintes do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TALMO GABRIEL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009503-19.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO em sua manifestação de fls. 165/169, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13075498), intime-se a Ré Arbreletes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias, atualizado, a fim de verificar sua representação processual.

Após, dê-se vista aos Expropriantes.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002477-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: MAIS - INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RACHEL BRATFISCH

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006341-55.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESUS LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 396/403, verso, dos autos enquanto ainda físicos (ID 13277632), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000988-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANGELA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA APARECIDA GOMES - SP272551
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, o objeto do presente feito admitindo transação e, competindo ao Juiz tentar a qualquer tempo conciliar as partes, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **17 de julho de 2019, às 15:30 horas**, a se realizar no 1º andar do prédio (Central de Conciliação) desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005128-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLATER APARECIDO TRABACHINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR CASTRO RANDO - SP355258, VANESSA CRISTINA BAPTISTA - SP363885
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Impetrante(Id 17178644), com juntada de Declaração de Pobreza(Id 17178648), defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Oportunamente, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008741-37.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMAR ROBERTO BROLESKI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981, SERGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR - SP228486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005293-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VITORIA REGIA PEREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463, DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Intime-se a Executada CEF, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009483-28.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO em sua manifestação de fls. 218/221, dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 13270398), intime-se a Ré Arbreletes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias, atualizado, a fim de verificar sua representação processual.

Após, dê-se vista aos Expropriantes.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002644-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAMIRA HELEN PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória comprovar o vínculo empregatício do falecido no período de 27/03/2002 a 31/10/2002. Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o **dia 13 de novembro de 2019, às 14:30 horas**.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012336-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO ARIVALDO DA CRUZ JUNIOR

DESPACHO

Retifico o despacho ID 17723978 para intimar a **OAB** e não a CEF, para se manifestar sobre a pesquisa no sistema Webservice, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006698-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXSANDRO PITARELLO
REPRESENTANTE: ANDRE PITARELLO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para que esclareça ao Juízo sua manifestação de Id 17849621, considerando-se não ser possível haver a concordância sob condição, conforme pedido formulado.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605184-62.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL, ANGELO BALDASSO, ALBERTO FRANCISCO, AMERICO ZONZINI FILHO, ARMANDO DE OLIVEIRA, CARLOS DA SILVA PINTO, DOMINGOS LUIZ PETTA, JORGE DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JORGE RYS, LIRAUCIO BARBIERI, NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA, OLIVIO GARDIN, TEREZA EUFROSINO MIORIM, VICENTE DE MARCHI, MARLENE ORSI SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608, LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE - SP153919, LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LEITE FILHO - SP41608, LEANDRO BRANDAO GONCALVES DA SILVA - SP198791, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação de herdeiro conforme determinado no despacho ID 13329376, pag 176, fl. 656 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 1366695: Indefero o pedido de nova expedição para requisição dos valores, posto não é o caso do artigo 2º da Lei 13463/2017 que determina o cancelamento dos depósitos realizados há mais de dois anos pois os mencionados na petição datam de 28/05/2018.

ID 14297178: Não há como transferir 30% dos valores ao Juízo Estadual que foram depositados sem restrição para a parte levantar.

Int.

Campinas, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007482-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIRO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARINHO MENDES - SP286959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Ofício do DETRAN de fls. 106/107, dos autos enquanto ainda físicos, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008831-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: IVAN SANTOS FABRIS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequirente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013631-87.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELENO MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a proposta de acordo homologada pelo E. TRF às fls. 397, dos autos enquanto ainda físicos, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “*decisum*”, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON DE JESUS CUSSOLIM
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se o requerimento de reconhecimento de trabalho rural sem registro em carteira, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **14 de novembro de 2019**, às **14h30min**.

Assim sendo, intemem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que informe se todas as pessoas indicadas no rol de testemunhas juntados na inicial, comparecerão independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DONIZETE RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR PAIO JUNIOR - PR65165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZEZITA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MUCCI MATTOS - SP165932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, declaro encerrada a instrução probatória e defiro às partes a apresentação de razões finais escritas, no prazo comum de 10(dez) dias.

Com as manifestações, volvam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007121-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERVICO DE SAUDE DR CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o disposto no art. 1.023, §2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos pela parte autora no Id 15854178.

Int.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006278-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NATARI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005443-42.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUILHERME SIQUEIRA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719, IVAN BEDANI - SP220649
RÉU: TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FADIN - SP285375
Advogados do(a) RÉU: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012428-95.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora, ora exequente, o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002425-78.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: TACE IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004868-36.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ALEXANDRE BAPTISTA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002179-19.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE POVOA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007659-75.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003757-17.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: COLEPAV AMBIENTAL LTDA, COLEPAV AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007574-89.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: SAVIEZZA PROPAGANDA, PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5011107-22.2018.4.03.6105

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: DIVERSOS NÃO IDENTIFICADOS (KM 150+809 AO 150+869)

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005298-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELDER PANTAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o exequente já promoveu o cumprimento de sentença os autos físicos de n. 0014608-45.2013.4.03.6105 já inseridos no PJe, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005541-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração de decisão, interpostos pela impetrante com fundamento no artigo 994, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a única possibilidade de parcelamento de débitos de tributos sujeitos à retenção na fonte é a do regime **simplicado**, previsto no artigo 14-C da Lei n. 10.522/02, ao qual está sendo impossibilitada de aderir, em face de débitos inscritos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Aduz que o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.15/09 criou limitação não prevista em Lei, vez que estabeleceu limite financeiro máximo ao montante do débito a ser incluído no parcelamento **simplicado**.

Por outro lado, há vedação expressa na Lei n. 10.522/02, artigo 14, para **parcelamento ordinário** de débitos tributários decorrentes de tributos retidos na fonte e não recolhidos, que é o que exige apresentação de garantia.

Assevera que a decisão tratou os débitos em questão como se não fossem retidos na fonte, que podem ser incluídos no parcelamento ordinário quando ultrapassados um milhão de reais, com apresentação de garantia; e se afastou da análise da possibilidade de ato infralegal estabelecer limite de valores para concessão de parcelamento **simplicado**.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão, em parte, a embargante, razão pela qual acolho os embargos para aclarar a decisão embargada.

No caso concreto, de fato, há óbice legal ao parcelamento ordinário, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 10.522/2002, bem como ao **simplicado**.

Ainda que a limitação a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) seja proveniente de Portaria, conforme explicitado na decisão ID 17328874, constou dela também que o artigo 33 da referida Lei afirma a necessidade de apresentação de garantia quando o valor for superior ao limite fixado no artigo 29 da Portaria Conjunta n. 15/09, além de o artigo 11, § 1º, estabelece legalmente que cabe a portaria do Ministro da Fazenda estabelecer limites e condições ao parcelamento e o 14-F delega competência às autoridades fazendárias da RFB e PGFN para regulamentarem sua execução.

Dessa forma, acolho parcialmente os embargos para aclarar que há base legal para a limitação de valor pela Portaria questionada e reconsiderar parte da decisão ID 17328874, com exclusão da expressão *uma vez que não há óbice à inclusão dos débitos no parcelamento ordinário*.

Diante do exposto, reescrevo o dispositivo da decisão ID 17328874, que passa a integrá-la com nova redação:

“Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, desde que, para aderir ao parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, a impetrante recolha o valor excedente a R\$1.000.000,00, INDEFIRO a liminar.”

Publique-se.

Campinas, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005478-33.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRE CEBRIAN ARAUJO REIS, ADRIANA FRANULOVIC CEBRIAN ARAUJO REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANULOVIC - SP240796
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FRANULOVIC - SP240796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, no qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital obtido na alienação de imóvel residencial, relativamente à parcela aplicada na aquisição de outro imóvel residencial, até o julgamento final da presente demanda.

Em síntese, aduz que, em 06/02/18, alienou imóvel residencial de sua propriedade, situado na Rua Carlos Natalino Portes de Almeida, 159, Villa Borghese, Indaiatuba/SP, objeto da matrícula n. 109.411 do Registro de Imóveis da Comarca de Indaiatuba/SP e, no dia 06/03/18, empregou parte do produto dessa venda na aquisição de outro imóvel residencial, objeto da matrícula n. 88.302 da mesma Comarca, mediante a quitação de financiamento obtido em 09/03/12 perante à Caixa Econômica Federal.

Informa que faz jus à isenção prevista no artigo 39 da Lei n. 11.196/05 e, já que não houve a aplicação total do produto da venda do imóvel para a aquisição de outro imóvel residencial, seria exigível o IR somente sobre o referido ganho de capital, no importe de R\$5.085,98, já recolhido aos cofres públicos.

Esclarece que, o artigo 2º, §11, I, da IN/SRF n. 599/05, em confronto com o artigo 39 da Lei n. 11.196/05, estabelece que a isenção não será aceita pelo órgão fazendário, "na hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante", razão pela qual há receio de que a autoridade impetrada considere que os impetrantes não façam jus à isenção e que devam efetuar o recolhimento do IR sobre ganho de capital, no valor de R\$37.023,30.

Alegam que empregaram, no prazo legal, a parcela dos valores provenientes de alienação de imóvel na aquisição de outro imóvel residencial, cuja propriedade não possuíam titularidade, uma vez que o bem estava alienado fiduciariamente em favor da CEF.

Por fim, informam que o pedido deve ser apreciado com urgência, uma vez que o prazo para o recolhimento do IR, sem sujeição do contribuinte aos efeitos da mora, esgotou-se em 30/04/19.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Vejamos.

Com efeito, o caput o artigo 39 da Lei n. 11.196/05 apregoa que a isenção do IR, sobre o ganho auferido por pessoa física, na venda de imóveis residenciais, aplica-se na hipótese do alienante aplicar o produto da venda na aquisição de imóveis residenciais localizados no país, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da celebração do contrato. Já o parágrafo 2º prevê que a hipótese de aplicação parcial do produto da venda gera a tributação do ganho proporcionalmente ao valor da parcela não aplicada, bem como o parágrafo 5º menciona a hipótese do contribuinte se valer do referido benefício a cada 05 (cinco) anos.

Em contrapartida, o parágrafo 11, I, do artigo 2º da IN SRF n. 599/05 excetua a aplicação da isenção do IR às hipóteses de venda de imóvel residencial com o escopo de quitar total ou parcialmente o débito remanescente de aquisição a prazo ou a prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Como se vê, a parte impetrante alienou imóvel residencial em 06/02/18 – ID 16824692 e, no dia 06/03/18, empregou parte do produto da venda na aquisição de outro imóvel residencial, na modalidade de quitação de financiamento obtido perante à CEF, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias – ID 16824698 e após 05 (cinco) anos – ID 16824694.

Considerando que a isenção do benefício fiscal é regida por estrita legalidade, consoante inciso VI do artigo 97 e 176 do CTN, acerta a parte contribuinte ao invocar o tema isencional estampado no artigo 39 Lei 11.196/2005, restando demonstrado que a Receita Federal, na edição da IN 599/05, criou óbice não previsto em lei.

Ademais, um imóvel alvo de financiamento somente é adquirido pelo pactuante quando quitado o seu saldo devedor, ocasião em que a propriedade lhe é transferida. Portanto, evidente que a quitação do saldo devedor, deflagrada pelo contribuinte, possui enquadramento na amplitude do texto normativo, porque não vedada a sua aplicação em financiamento.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008367-28.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI - SP407838, PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000743-88.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PIRON COMERCIO DE INSTRUMENTOS PARA ESCRITA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TUCCI LEAL - SPI55530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012625-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, VICTOR GREGOLIN - SP390839, ANDREA MASCITTO - SP234594, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720034/2014-11, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, sem a necessidade de garantia, afastando quaisquer pendências que possam ser apontadas na conta corrente da autora como óbice à renovação da sua certidão de regularidade fiscal, evitando a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, início de execução fiscal e inclusão o seu nome em órgãos de restrição ao crédito.

Relata a autora que é contribuinte de vários tributos, tais como o IRPJ e a CSLL, e que, em 26/03/14, sofreu um Auto de Infração ao fundamento de que calculara equivocadamente o preço parâmetro do PRL 60 (Método do Preço de Revenda Menos o Lucro), por deixar de observar as diretrizes da IN nº 243/02. Desta forma, alega que não é a falta de ajustes de preços de transferência que chama a atenção, mas sim o excesso, já que resultou na cobrança de R\$654.904.351,50.

Informa que apresentou impugnação administrativa, salientando a improcedência do AI em questão, uma vez que equivocadamente as autoridades fiscais aplicaram os dispositivos ilegais da IN nº 243/02, a qual inovou em relação à Lei nº 9.430/96, ao estabelecer um critério de proporcionalidade e excluir variáveis essenciais da fórmula para a apuração do preço do PRL 60, que resultaram em majoração de tributo.

Alegou ter interposto recurso voluntário à Câmara Superior de recursos Fiscais – CSRF, o qual entendeu não existir ilegalidade na IN SRF nº 243/02, cujo modelo matemático é uma evolução das instruções normativas anteriores.

Por fim, informa que, para a manutenção de um seguro garantia que acoberte o valor em discussão, teria que arcar com custos elevadíssimos, tendo que despende montantes vultosos apenas para permitir a obtenção da certidão de regularidade fiscal e a continuidade de sua operação no Brasil.

Com a inicial, vieram os documentos ID 13156996 a 13156993.

ID 13566444. Deferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao PA n. 16561.720034/2014-11, devendo a ré renovar a certidão de regularidade fiscal, abster-se de inscrever o nome da autora em dívida ativa da União e no CADIN.

ID 13892214. Informa a União Federal a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, o qual deferiu o efeito suspensivo – ID 15666820, bem como deu provimento ao referido recurso para condicionar a tutela de urgência requerida perante o juízo de origem à prestação de caução idônea – ID 17026434.

Citada, a União contestou o feito – ID 14101912.

Intimada a autora a se manifestar sobre a contestação, bem como as partes sobre a produção de provas – ID 14561143, a União Federal informa que não possui provas a produzir – 16783977.

Requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da apólice de seguro garantia apresentada como caução idônea – ID's 17026427 e 17026431.

Determinada a manifestação da União acerca dos requisitos formais e materiais da Apólice de Seguro Garantia apresentada pela autora – ID 17060906, ficou-se em silêncio.

Réplica – ID 17599414. Requereu a autora a produção de prova pericial contábil.

É o relatório. D E C I D O.

Na análise que ora cabe e, à vista dos documentos acostados à inicial, verifico que as alegações da autora são verossímeis, especialmente com a juntada da cópia da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união que venceu em 15/01/19 – ID 13156991 e com a juntada da Apólice de Seguro Garantia – ID 17026431.

O artigo 206 do CTN permite a expedição de certidão com efeito de negativa no caso de crédito tributário constituído mas não vencido, em curso de cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O artigo 9º, II, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80) permite a garantia da execução por fiança bancária ou seguro garantia, ainda com prioridade à nomeação de bens à penhora. O § 3º do mesmo artigo estabelece que a fiança bancária ou o seguro garantia produz o mesmo efeito da penhora.

Logo, ainda que os créditos tributários em questão não estejam inscritos em Dívida Ativa, tampouco com penhora ajuizada, com maior razão cabe certidão com efeito de negativa, em relação a eles, no caso de oferecimento de garantia à futura execução, com qualidade preferencial à penhora de bens.

Vê-se, portanto, que à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, encontra-se evidente o direito alegado pela parte autora, razão pela qual **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16561.720034/2014-11, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, e afastá-lo de consideração como pendência que possa ser apontada na conta corrente da autora como óbice à renovação da sua certidão de regularidade fiscal, bem como para impedir sua inclusão em cadastros de restrição ao crédito, até ulterior decisão deste juízo.

Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores devidos requerido na petição ID 17599414 e, para tanto, nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, notifique-se a Sra. Perita para a apresentação da proposta dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação da proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação e, após, venham os autos conclusos para despacho de fixação dos honorários periciais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009009-62.2012.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: NILDA ZANETINI, RONALDO VILELA GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO PAULO SANGION - SP216911

DESPACHO

ID nº 15955440. Defiro o pedido de devolução do prazo à embargante União Federal, pelo prazo restante, a partir da intimação deste despacho.

Com relação ao pedido da SISTEL (ID nº 16333437), mantenho a sentença de ID nº 13358699 pelos fundamentos lançados.

Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da "Fundação SISTEL de Seguridade Social", bem como o advogado indicado (ID nº 16333437 Pág. 5/6), como terceiro interessado, para ciência do presente despacho e futuras intimações.

Intimem-se.

Campinas, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Valdemiro Aparecido da Conceição Jr.**, qualificada na inicial contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Capivari/SP**, para que autoridade impetrada permita ao impetrante o acesso aos Procedimentos Administrativos n.º 135.307.449-5, 135.307.428-2, 136.751.989-3 e 137.537.050-0.

Alega o impetrante, que exerce a profissão de advogado, ter requerido o acesso aos P.A.'s acima indicados, todavia sequer consegue acessá-los dentro da própria agência, restringindo seu direito líquido e certo de obter as informações e dados necessários à consecução de suas atividades como causídico, além de receber tratamento indigno pelos servidores do local.

Está inconformado, pois ao não conseguir carga, cópia ou, ao menos, vista dos processos, a autoridade impetrada infringe o art. 7º, inciso XV, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) e o art. 133 da Carta Magna e as instruções normativas do próprio INSS. Afirma que, em alguns casos, a demora ultrapassa 45 (quarenta e cinco) dias.

Aduz, ainda, que a resposta padrão da agência autárquica é de que não há previsão de prazo para resposta ao pedido.

Procuração e documentos, ID 14050450 e anexos.

O despacho ID 14055495 determinou ao autor que emendasse a inicial antes da requisição das informações, que resultou na manifestação ID 14338198.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada não prestou as informações requisitadas no prazo determinado (ID 15292420).

Por conta do descumprimento acima, o impetrante foi intimado a dizer se havia obtido o acesso aos P.As. (ID 15889508).

No ID 16046435 o impetrante informou não ter, até aquele momento, obtido cópia ou vista dos Processos Administrativos indicados na inicial.

É o relatório. **Decido.**

Segundo informações e documentos apresentados pelo autor, a autoridade impetrada obsta reiteradamente o seu acesso aos processos administrativos de que necessita, pois que se trata de advogado e precisa analisar a documentação para exercício de suas atividades habituais.

Além de não justificar a negativa em permitir vista do impetrante dos autos, afirma que não há prazo previsto para que a situação possa ser sanada, em claro desrespeito da administração para com os administrados.

Entendo que não há nos autos, justificativa razoável para o atraso, nem para a indeterminação no prazo para tanto.

A demora da APS na análise do pedido de vista ou carga do impetrante contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais e, ainda que se saiba que a realidade demonstra o sucateamento das condições estruturais oferecidas, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada.

O aumento expressivo de casos semelhantes a este decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos administrados, que não podem ser penalizados pela mora da resposta estatal.

Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, aos segurados e seus representantes.

Assim, ante a omissão em responder concreta e objetivamente os pedidos de vista e carga dos Procedimentos Administrativos indicados pelo impetrante, estendendo a espera indefinidamente, resta claro que tais requisições devem ser priorizadas e aceleradas, até porque os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, sob pena de não os sendo, tornar-se ato omissivo ilegal, que pode combatido através de ação judicial como esta.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que forneça cópia, carga ou vista dos procedimentos administrativos de nº 135.307.449-5, 135.307.428-2, 136.751.989-3 e 137.537.050-0, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos processos administrativos acima indicados. Sem prejuízo, a conduta omissiva em questão poderá configurar hipótese de prevaricação a ser investigada oportunamente.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas impetrada, em reembolso.

Vistas ao MPF e DPU, nos termos do art. 139, X, da Lei 13.105/2015, diante do grande número de casos análogos distribuídos nesta subseção.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004652-97.2016.4.03.6105
AUTOR: ALAÍAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS WINGTER - SP200795
Advogado do(a) AUTOR: DENIS WINGTER - SP200795
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAFAEL PARENTE GOMES SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) RÉU: VINÍCIUS BARBATO - SP361382

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam os autores cientes da interposição de apelação pela Caixa Econômica Federal, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO NICHOLAS SITY
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013410-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A. S. MENDES DA ROSA AUTO CENTER - ME, ALEX SANDRO MENDES DA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do item 3 do r. despacho ID 16598847.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002409-90.2019.4.03.6105
REQUERENTE: SUPERMERCADO PISTONI LTDA, ROBERTO PISTONI, MARIA DE FATIMA WILK PISTONI, SERGIO LUIZ PISTONI, ANA LUCIA DE OLIVEIRA PISTONI
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA - SP58240
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5005055-73.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PAULINA PANINI FONTANELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH FONTANELLA - SP145052
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS DE PEDREIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18022850).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007708-46.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
RÉU: RAFAEL JACOBBER, SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO, ROBERVAL EVERSON CAETANO, RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO CAMPREGHER JACOBBER, DIEGO CAMPREGHER JACOBBER, DENILSON CAMPREGHER JACOBBER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ FERRAZ MING
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ FERRAZ MING
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO LUIZ FERRAZ MING

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da inserção dos laudos periciais em sua versão colorida pelo prazo de 10 dias.

Reconsidero o despacho de ID 15855914, no que se refere à determinação para correção das falhas na digitalização pela Central de Digitalização, tendo em vista que tal ato compromete a celeridade do processo.

Tendo em vista a pequena quantidade de folhas ilegíveis e faltantes, determino sejam as mesmas corrigidas pelos próprios expropriados, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a correção, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007081-71.2015.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA CARMELIA FELIPPIN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MIOTO - SP82643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho proferido às fls. 113/114 dos autos físicos.

Campinas, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-75.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CENTRO INF DE INVEST HEMAT DR DOMINGOS A BOLDRINI
Advogados do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867, ANA LAURA PACHECO VIEIRA PINTO - SP357074, LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar a União Federal.

No retorno, cite-se a União Federal, mediante vista dos autos.

A despeito da autora não ter juntado nova digitalização dos autos sob alegação de inexistência de alteração entre os documentos juntados na inicial e aqueles juntados na ação 1006494-17.2017.8.26.0114, e, ante a existência de um grande número de documentos ilegíveis juntados com a inicial, alerto que tais documentos não serão levados em conta por este Juízo quando do julgamento desta ação, sendo de total responsabilidade da autora o descuido na juntada de documentos ilegíveis para comprovação de seu direito.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-93.2019.4.03.6105

AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354, TANIA LUCIA DE LEMOS FERREIRA - SP214648

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012626-93.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 18035767), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará o levantamento da penhora e o arquivamento dos autos.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006107-73.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA, MARA LUCIA LUCIANO MARTINS, OSWALDO MOSSANEGA, NICEA RIBEIRO, JOAO CARLOS MARCELINO, LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO, SUELI APARECIDA RINCO, ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE, ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE, JOSE CARLOS DE SOUZA, JANE MAGALI PIRES DE SOUZA, MARCELO ROBERTO SIVALLE, LUCIANA TESTON SIVALLE, PEDRO QUEIROZ DE SOUZA, ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA, KEVIN MATTHEWS SBAITE, IAN SBAITE, ITAMAR ALVES ARANHA, LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA, MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO, GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA, MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA, SANDRO HENRIQUE DE MELO, MARY HELEN MULLER IVASE, DORNELIO RIGUETO, SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO, MILTON AKIO ISIDA, LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA, EDNA VESCHI, ALEXANDRE MARTINI, ALETHEA MARTINI, ANGELO RINALDO GUZZELLI, KERIMAN CANEDO SILVA GUZZELLI, APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA, CARLOS ROBERTO DERUBEIS, LUZIA ROMERA DERUBEIS, HELIO LANDI FRANCO, ROSINEIDE DO CARMO, EVERSON CARLOS MORARI, NIVALDO FORATTO, TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO, CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS, WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA, CLODOALDO LOPES SIMAO, ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO, MARCELO FERNANDES DA SILVA, FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA, MOZART WILLIAM ROSSATO, RITA DE CASSIA DERUBEIS, NILTON SERGIO BELTRAMIN, REGINA STELA TRIGO, TANIA ROSEMERIE SEEHAGEN RODRIGUES, ROBERVAL RODRIGUES, ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO, VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN, SAULO SILVA BALIEIRO, MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES, ORLANDO SILVERIO BORGES, FABIO APARECIDO CAVARSAN, JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN, ROBERTO BELTRAMELLI, REGINA MIZOZOE BELTRAMELLI, AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA, VERA MARIA BARBOSA, MARGARETE GOMES ANDRE, CLODOVIL ALAVARCI SOUZA, CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA, NIVALDO FERREIRA FILHO, ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA, MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA, JOAO BENTO DA SILVA FILHO, MARA CRISTINA FERREIRA, MARGARETH APARECIDA FERREIRA, MARISTELA LEONETTE SCHIA VON, CLEMENTINO HARUO TAKATORI, MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI, MARCIA EMIDIA FERREIRA, ODNER PACHECO DOS SANTOS, TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO QUINELATO, ADRIANA SCANDOLARA, KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA, SILVANA CUNHA KOHN, SERGIO FRANCISCO DE MORAES, MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES, SERGIO DE FREITAS, KATIA ELAINE JORGE FREITAS, CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA, MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA, ROBERTO MARIOTTI, ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI, JOSEFA PAVAN DE MIRANDA, MARCELO BRITO SALLES, ANA ELISA DE GODOY SALLES, EDUARDO BRUNO LELIS, CAROLINA GRANJA LELIS, ALBERTO DINIZ MARCONDES, MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES, JOSE BALDUCI, MARIA ILDA DAL AVA BALDUCI, MARCELA RODRIGUES DA SILVA NAVA, MARISA DIAS CINTRA, CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI, EVONILDE APARECIDA MARCOMINI, MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARINA DE FIGUEIREDO PONTES, EDSON LUIZ VENEMIAATTO, BENEDITA DA SILVA VENEMIAATTO, AMELIA BANHI MASSUCATO, BARBARA RINCO SOARES, IVAN ZURI SOARES, ELIETE SEVERINA DA SILVA

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO BERGAMO - SP199673, PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316
ESPOLIO: SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160
Advogados do(a) ESPOLIO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SBAITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO BERGAMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA

DESPACHO

Oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se em relação à petição de ID 14091037.

Com a informação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6844

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE E/OU LAURO CAMARA MARCONDES, intimados para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 297, expedidos em 07/06/2019, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0600648-37.1994.403.6105 - BENEDITO CHRISPIM(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o beneficiário, BENEDITO CHRISPIM, intimado para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls. 392, expedido em 07/06/2019, com prazo de validade de 60 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007652-91.2005.403.6105 (2005.61.05.007652-7) - RAMMIL INDL/ LTDA(SP149513 - CRISTIANO ANEAS E SP167046 - ROGER PAZIANOTTO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012155-58.2005.403.6105 (2005.61.05.012155-7) - MARCOS RIDOLFI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/307 e 308/311: mantenho a decisão agravada (fls. 298) por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se decisão, a ser prolatada nos agravos de instrumento noticiados, no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005173-1) - FOXCONN CMMSG IND/ DE ELETRONICOS LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando seja informado a este Juízo, no prazo de 10 dias, se houve o recolhimento dos tributos de IPI, PIS/PASEP Importação e COFINS Importação referentes à DI 09/0276476-9 e, em caso positivo, por quem foram efetuados referidos recolhimentos.

Instrua-se o ofício com cópia de fls. 273/274, da DI de fls. 14/23, bem como da decisão de fls. 344/344vº.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Depois, intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na

Resolução nº 142/2017 informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Os autos eletrônicos deverão ser remetidos à conclusão para sentença.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 411: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada do ofício da 10.134/2019-da Receita Federal, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 397. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-88.2010.403.6105 - CEAGRO AGRICOLA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011643-02.2010.403.6105 - JOSE NELSON COELHO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP164164 - FERNANDO JOSE HIRSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-26.2013.403.6105 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista que às fls. 702 já há notícia de averbação dos períodos especiais reconhecidos no acórdão de fls. 677/681^v, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006383-53.2015.403.6303 - MARISTELA POLIDORO BARBOSA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006312-29.2016.403.6105 - VIVIANE AMORIM GUGLIELMINETTI(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP336445 - ELISA BARCA VERGARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000001-81.2000.403.6105 (2000.61.05.000001-0) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Ofício-se à autoridade coatora para que dê cumprimento integral ao acórdão de fls. 222/226, já transitado em julgado (fls.230).
3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
5. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014058-94.2006.403.6105 (2006.61.05.014058-1) - EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência ao impetrante para retirada da certidão de inteiro teor, requerida nos autos às fls. 228, devendo, no momento da retirada, comprovar o recolhimento de R\$ 4,00 (quatro reais), a título de custas processuais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006913-50.2007.403.6105 (2007.61.05.006913-1) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os beneficiários, HEXIS CIENTIFICA S/A E/OU JULIANA APARECIDA JACETTE BERG, intimados para retirada em Secretaria dos Alvarás de Levantamento de fls. 603/604, expedidos em 07/06/2019, com prazo de validade de 60 dias. Outrossim, ficará o requerente intimado a retirar a certidão de objeto e pé requerida às fls. 547/550 e 600/601 e expedida aos 06/06/2019, devendo fazer o recolhimento complementar de custas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008628-30.2007.403.6105 (2007.61.05.008628-1) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP230015 - RENATA GHEDINI RAMOS E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018231-25.2010.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008772-91.2013.403.6105 - TELSTAR ABRASIVOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007709-94.2014.403.6105 - DANIELLE CRISTINA SANCHES X CAIO GONCALVES GHIZZI X RODRIGO GOTHARDO X NATHALIA CAVALHEIRO X MONICA CRISTINA DE BRITO X GILSON DA SILVA CABRAL X BIA SCIAN DE FREITAS(SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002042-93.2015.403.6105 - UNIQUE MODA FEMININA LTDA - ME(SP299848 - DANIEL TAVELA LUIS E SP342043 - MURILO MACHADO CESAR MIRALHA E SP057055 - MANUEL LUIS) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000470-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000470-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X METALURGICA PACETTA S/A(SC008746 - VLADIMIR DE MARK E SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X METALURGICA PACETTA S/A(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SC043243 - LEILA MARIA RAMPELOTTI SILVA AMARANTE E PR068607 - LAURA JONSON DELGADO KARVAT)

Dê-se vista à EBCT da petição e documentos de fls. 885/910.

Decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se o despacho de fls. 882.

Por fim, inclua-se no sistema processual, o nome das procuradoras subscritoras da petição de fls. 885/890 para futuras publicações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015362-21.2012.403.6105 - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA ELUZIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da autora exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 481: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007544-13.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente (PARTE AUTORA) para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.

3. Após a conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

4. Caso o exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, fica desde logo ciente de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

6. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

7. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 163: Certifico que em 25/03/2019, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012028-33.1999.403.6105 (1999.61.05.012028-9) - IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI X JOSE OTAVIO DE SOUZA FERREIRA X RITA DE CASSIA SCAGLIUSI DO CARMO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE FLS. 384: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6) - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores requisitados e já disponibilizados são incontroversos.

2. Em caso positivo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento.

3. Cumpridos os Alvarás, aguarde-se o trânsito em julgado do Acórdão a ser proferido na ação rescisória, no arquivo sobrestados.

4. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004284-64.2011.403.6105 - MAURO DE FREITAS(SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS 404: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 400/404, nos termos do despacho de fls. 397. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008859-81.2012.403.6105 - JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARIA MADALENA FERREIRA SALLES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) X JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Fazenda do Estado de São Paulo sobre a petição de fls. 1249, no prazo de 15 dias.

Havendo depósito complementar, dê-se vista à DPU pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Discordando a Fazenda Estadual da manifestação da DPU, ou, no silêncio, retornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007993-27.2013.403.6303 - CLAUDEMIR FONSECA GONCALVES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR FONSECA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 190: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca dos cálculos do INSS de fls. 185/189, nos termos do despacho de fls. 182. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010662-36.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ALDO JOSE KUHLM JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA APARECIDA MOURA MARTINS - SP44088, PAULO ROBERTO PELLEGRINO - SP86942-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13381007, Págs. 125/127 (Fls. 425/426 dos autos físicos): Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União em face dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 419/423 (ID 13381007, Págs. 119/123), em que alega prescrição da pretensão ao ressarcimento e, em função disso, desconformidade com o título executivo e excesso de execução.

A parte exequente manifestou-se quanto à impugnação (ID 13381007, Págs.132/145).

Remetidos os autos à contadoria do Juízo, o contador solicitou o cumprimento da determinação de fl. 296 (ID 13381006, Pág. 128) pela SISTEL, para possibilitar a elaboração da planilha de cálculo (ID 13381007, Pág. 139).

Em resposta ao ofício encaminhado por este Juízo, aquela entidade apresentou as informações adicionais (ID 13358176, Págs. 10/17).

Com a nova remessa dos autos à contadoria, foi juntada a planilha de cálculo (ID 13358176, Págs. 19/26).

Pela decisão de fl. 470 dos autos físicos (ID 13358176, Pág. 27) foi determinado à SISTEL considerar como rendimento isento e não tributável o percentual equivalente a 1,4% dos benefícios pagos ao autor a partir de dezembro de 2017, e determinou-se à executada o reprocessamento das declarações de IRPF do autor, referente aos exercícios de 2007 a 2017, anos base de 2006 a 2016.

A União manifestou-se (ID 13358176, Pág. 30), apresentando documentos e planilha de cálculos (ID 13358176, Págs. 31/39), e a SISTEL informou o cumprimento da determinação (ID 13358176, Págs. 40/44).

O exequente manifestou-se (ID 13358176, Págs.52/53) quanto aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo e pela União.

Pela decisão de fls. 497/498 dos autos físicos (ID 13358176, Págs. 54/55) a SISTEL foi intimada a prestar esclarecimentos quanto às divergências nas informações anteriormente apresentadas.

Em resposta ao ofício expedido, a SISTEL prestou as informações às fls. 541/547 dos autos físicos (ID 13358176, Págs. 68/104).

Intimadas as partes acerca das informações prestadas pela SISTEL, o exequente requereu a utilização do percentual de 17,64% para a realização dos cálculos (ID 14366191). A União reiterou integralmente o cálculo anterior efetuado pela DRF (ID 14392430).

É o necessário a relatar.

Decido.

De início, cumpre enfrentar a matéria alegada pela União Federal em sede de impugnação ao cumprimento de sentença atinente à prescrição da pretensão ressarcitória.

Argumenta a União que as contribuições efetuadas entre 01/1989 a 12/1995 exauriram-se em outubro de 2005, data que antecede aos cinco anos do ajuizamento da ação, estando assim prescrita a pretensão executória do autor.

A tese levantada pela executada já foi objeto de apreciação nos autos, estando, inclusive, transitada em julgada por força do acórdão (ID 13358187, Págs. 187/193), no qual consta a seguinte redação: “*In casu, a prescrição das parcelas anteriores a 12/08/2006 se consumou, haja vista que a presente demanda foi ajuizada em 12/08/2011 (fl. 02) e a retenção indevida foi fincada a partir da competência de dezembro de 2004 (conf. data da saída do autor da ex-empregadora, constante da cópia da Carteira de Trabalho – fl. 20).*”.

Desse modo, há que se falar em prescrição apenas em relação à pretensão de ressarcimento de valores correspondentes ao período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito.

No caso dos autos, pretende o exequente a devolução dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda incidentes sobre o seu benefício complementar, cuja data de início do pagamento remonta à competência de 12/2004, em virtude da isenção estabelecida no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 7.713/1988, que vigorou até a publicação da Lei nº 9.250/1995.

Segundo o aludido dispositivo legal, *in verbis*: “*Ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.*”.

Da análise dos documentos apresentados pela SISTEL – Fundação de Seguridade Social, às fls. 453/460 (ID 13358176, Págs. 10/17) o montante das contribuições apurado na data em que o autor adquiriu o direito à aposentadoria (28/12/2004), incluindo as contribuições patronais, soma R\$864.643,77, sendo que desse total, o montante pago a título de contribuição pelo autor, no período de vigência da isenção (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995) corresponde a R\$12.083,48, equivalente a 1,4% daquele montante.

Com a remessa dos autos à contadoria deste Juízo, foram apuradas as parcelas isentas e não tributáveis do rendimento do autor, pagos de agosto de 2006 até julho de 2017, equivalente a alíquota de 1,4% (ID 13358176, Págs. 19/26).

Em virtude da determinação deste Juízo, foram reprocessadas as declarações de IRPF do autor referente aos exercícios de 2007 a 2017, anos bases de 2006 a 2016, levando em consideração as parcelas isentas e não tributáveis apuradas, tendo a Fazenda Nacional calculado o total de R\$9.443,39 a ser restituído, atualizados segundo a SELIC até a competência de 12/2017 (ID 13358176, Págs. 36).

A SISTEL, por sua vez, comprovou nos autos o cumprimento da determinação de consideração da parcela isenta e não tributável de 1,4% do rendimento do autor, a partir de dezembro de 2017 (ID 13358176, Págs. 40/44).

A parte autora, em manifestação aos cálculos apresentados pela contadoria e pela executada, insurgiu-se contra a alíquota de 1,4%, afirmando que a mesma é infundada e que o correto seria considerar a alíquota de 17,64% do rendimento como parcela isenta e não tributável.

Da análise dos esclarecimentos prestados pela SISTEL (ID 13358176, Págs. 68/104), verifico que o percentual de 17,64% não considera o incentivo de migração de plano recebido pelo exequente em 08/2000. Conforme o documento ID 13358176, Pág. 126, o autor recebeu um incentivo em cotas ao migrar do plano PBS para o plano CPDQ PREV, fato que modificou o percentil do que estava isento em relação ao total das cotas.

Observe-se que, conforme bem assinalado na informação da SISTEL no ID 13358176, Pág. 89, o total de contribuições, considerando o incentivo para migração de plano, “*serviu de base para o cálculo da renda de Benefício Saldado*”.

Assim, assiste razão à União ao afirmar que “se deve considerar como base de cálculo todo o valor contribuído, pois é a mesma utilizada para o cálculo do benefício de aposentadoria”.

Dessa forma, muito embora argumente o autor que o percentual a ser utilizado deve ser de 17,64%, uma vez que a elevação do montante de contribuições não é “*fruto de contribuições pessoais dele*”, deve ser considerado o percentual de 1,54%.

Insta, contudo, pontuar que os cálculos efetuados pela contadoria (ID 13358176, Págs. 19/26) limitaram-se, no que tange ao ano de 2017, à competência 07/2017, sendo que, nas competências de 08/2017 a 11/2017, os rendimentos do autor também sofreram tributação sem que tenha sido calculada a parcela isenta e não tributável, posto que apenas em janeiro de 2018 a SISTEL passou a efetuar o cálculo conforme determinado por esse Juízo diretamente no contracheque do autor, retroagindo à competência de 12/2017 (ID 13358176, Págs. 43/44).

Ademais, faz-se necessário ressaltar que o IRPF recolhido de 01/2017 até 11/2017, sem a consideração da isenção de 1,4% dos rendimentos, deverá ser objeto de verificação pela Receita Federal para o cálculo do montante a ser restituído, após a declaração de IRPF ano base 2017.

Neste contexto, oficie-se à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise da declaração de IRPF do autor, referente ao ano base 2017, com prioridade, considerando a incidência da isenção sobre 1,4% dos rendimentos do autor, para posterior apuração do *quantum debeat* neste autos.

No aguardo do processamento da declaração de IRPF do autor e da resposta da Receita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 16045683.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006545-33.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo esta de mandado.
2. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006928-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI-SP
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA VARA PREVIDENCIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
2. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.

3. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002416-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO LINO MICHELAZZO
Advogado do(a) AUTOR: REGIMARA LEITE DE GODOY - SP254575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 17154704: Trata-se de embargos de declaração, opostos, pela parte autora, em face da sentença de ID nº 16892602, sob o fundamento de omissão quanto ao pedido de consideração do tempo de contribuição até a DER, em 05/08/2016, com base no CNIS da época.

Intimado quanto aos embargos opostos, o réu não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

A sentença embargada não padece de qualquer omissão que justifique a oposição de embargos de declaração.

Este Juízo analisou todos os períodos pretendidos para fins de acréscimo ao tempo de contribuição reconhecido em sede administrativa até a última data de entrada do requerimento (DER), em 13/06/2017, correspondente ao processo administrativo nº 42/179.585.369-4 (ID nº 14137194).

Não há nos autos qualquer documento alusivo a processo administrativo que tenha DER correspondente à data mencionada (05/08/2016). O requerimento anterior, juntado aos autos pelo autor, data de 08/12/2015 (NB 42/172.961.678-7) (ID nº 1365306).

Ademais, considerando que a análise foi feita com base em DER posterior àquela que o embargante invoca (sem razão) como fundamento para opor os presentes embargos, não há qualquer prejuízo para o autor, uma vez que foi apreciado período mais amplo.

Se o autor não dispõe de tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida em 13/06/2017, decerto que, anteriormente, na data de 05/08/2016, também não preenche o requisito em tela.

Destarte, a sentença não merece reparos.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GASPAR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à União o prazo de 10 dias para cumprimento ao despacho de ID 17496719, comprovando, mediante documento ou outro meio hábil, a retomada do tratamento do autor, bem como o pagamento dos honorários à profissional de fisioterapia, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor do autor.

Com a comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem a comprovação, retomem os autos conclusos para novas deliberações, independentemente da incidência da multa a partir do 11º dia.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006737-61.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
RÉU: VITORIO PAULINO NETO, SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP261788
Advogados do(a) RÉU: RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP261788, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
TERCEIRO INTERESSADO: JOSIANE ALVES BELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE YAMASHITA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que algumas das ações apontadas como conexas pela Infraero e pela terceira interessada já foram sentenciadas, prejudicado o pedido de reunião dos feitos.
Esclareço que o valor decorrente desta desapropriação será transferido integralmente ao Juízo do usucapião, o qual terá competência para verificar o pagamento das benfeitorias a quem de direito.
Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18185647).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-66.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNA CARDOSO DE SOUZA PASCHOAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18185647).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004845-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOAO GABRIEL REIS FREITAS, SERGIO LUIZ GOMES DE FREITAS, SERGIO ROBERTO SESMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ANTONIO DE LIMA - SP416260
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita somente à Sergio Roberto Sesma e João Gabriel Reis Freitas.
No que se refere à embargante Gourmet Foods, deverá esta, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento hábil que comprove sua atual condição financeira.
Em face do falecimento do executado Sergio Luiz Gomes de Freitas, intimem-se os embargantes a regularizarem o pólo ativo da ação com relação a esse executado.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dizer sobre a alegação de conexão/dependência entre a execução de título extrajudicial nº 5011835-63.2018.403.6105, vinculada a este feito e a ação revisional nº 5008270-91.2018.403.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002318-22.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH POLYCENA RODRIGUES DE CARVALHO(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP419288 - AMANDA LIVIA RAVAGNANI CAMARGO) X CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO)
DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 0003099-44.2018.403.6105: Vistos.Reconhecida a conexão probatória desta Ação Penal com o feito de nº 0002318-22.2018.403.6105, conforme decisão exarada à fl. 98, foi concedida vista dos autos ao MPF. À fl. 100, pugnou o Parquet Federal pelo recebimento da denúncia de fls.35/40, ofertada nestes autos, como ADITAMENTO à exordial acusatória do Processo nº 0002318-22.2018.403.6105.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO Nos termos da decisão exarada à fl. 98, a qual me reporto, havendo conexão probatória entre as Ações Penais em comento, RECEBO A DENÚNCIA DE FLS. 35/40 COMO ADITAMENTO À DENÚNCIA contida nos autos principais. Haja vista que permanecem presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, DETERMINO A INTIMAÇÃO das defesas dos acusados CLÁUDIO GUEDES DE CARVALHO e ELIZABETH POLYCENA RODRIGUES DE CAVALHO facultando-lhe a apresentação de nova resposta escrita à acusação; complementação da resposta escrita à acusação já apresentada por eles, ou ratificação, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais. Reputo desnecessária a realização de nova citação dos acusados, haja vista a conexão probatória entre as Ações Penais. Caso sejam arroladas novas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque).Em havendo juntada de documentos com a apresentação de eventual complementação resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Ressalto que, em se tratando de réus soltos com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.Com a vinda das novas respostas escritas à acusação, complementação das respostas já apresentadas ou manifestação defensiva, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS, a fim de que seja complementado o prosseguimento do feito exarado às fls. 55 da Ação Penal de nº 0002318-22.2018.403.6105 (autos principais). DETERMINO O APENSAMENTO DEFINITIVO desta Ação Penal naqueles autos. Proceda a secretaria ao necessário, com as anotações de praxe. Ressalto que todo o trâmite processual se realizará apenas nos autos nº 0002318-22.2018.403.6105, conforme decisão exarada à fl. 98. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. A fim de organizar de forma eficaz os autos de nº 0002318-22.2018.403.6105, os quais permanecerão como autos principais, junte-se àquele feito, logo após o traslado da presente decisão, cópia da denúncia de fls. 35/40.Proceda a secretaria à anotação do substabelecimento de fl. 63 (dos autos de nº 0002318-22.2018.403.6105), a fim de que surta os seus efeitos legais. Proceda-se, da mesma forma, quanto ao substabelecimento de fl. 103 destes autos.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 5747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005796-48.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WEBSON DOS SANTOS CORDEIRO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X MARIA APARECIDA DE MELO

FLS. 559*****: Tendo em vista o envio das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, juntadas às fls. 538/558, com trânsito em julgado determino:1.Cumpra-se o v. decisão de fl. 546 vº./550.2.Oficie-se ao DECRIM-São Paulo comunicando-se que a guia de execução provisória para a execução da pena da ré Maria Aparecida de Melo (fls. 491/493) ora toma-se definitiva. Instrua-se com as cópias de fls. 546 vº./550.3.Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas, encaminhando-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão e de fls. 546/550, que a guia de execução provisória expedida para execução da pena de Webson dos Santos Cordeiro (fls. 522/523) ora toma-se definitiva. 4.Considerando que foi concedida, na sentença (fls. 317), isenção de custas, nos termos da Lei n.1060/50, anote-se. 5.Lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados.6.Façam-se comunicações e anotações necessárias.7.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. 8.Após, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à destinação dos documentos e valores apreendidos conforme termos de fls. 08 e 10.
FLS. 582*****:Vistos.Vieram-me os autos conclusos para deliberação quanto à destinação dos bens apreendidos nesta Ação Penal. DECIDOWEBSON DOS SANTOS CORDEIRO e MARIA APARECIDA DE MELO, haja vista terem sido presos em flagrante quando tentavam embarcar para Portugal, levando em seus organismos expressiva quantidade de drogas, na qualidade de mulas, tudo leva a crer que o dinheiro apreendido, especialmente em moeda estrangeira, é produto dos crimes praticados pelos indivíduos que os contrataram.Importante consignar que não houve comprovação da origem do dinheiro apreendido e, em nenhum momento, foi apresentado pedido de restituição, seja por parte dos condenados seja de terceiros, o que corrobora a provável ilicitude dos valores.Considerando-se o nexo de instrumentalidade dos bens apreendidos nesta Ação Penal com a conduta criminosa dos condenados, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 579/580 e DETERMINO a perda dos valores apreendidos em favor da União - US\$ 250 (duzentos e cinquenta dólares americanos); 1.000 (um mil euros) e R\$ 100,00 (cem reais) - fls. 08/10, todos em espécie e sem comprovação de origem, revertendo-os diretamente ao FUNAD, nos termos do artigo 63, 1º, da Lei 11.343/06.DETERMINO, ainda, a expedição de ofício à empresa aérea TAP Portugal, a fim de solicitar o depósito, em Juízo, do valor referente ao reembolso pela não utilização das passagens aéreas emitida em nome dos condenados WEBSON DOS SANTOS CORDEIRO e MARIA APARECIDA DE MELO (Voo TP92, com destino a Lisboa/Portugal em 03/05/2012), haja vista a indubitosa ilicitude do referido valor. Fica desde já decretado o perdimento de tais valores ao FUNAD. Com o depósito, providencie-se o encaminhamento;Quanto aos demais documentos, descritos às fl. 08 e 10 (cartões bancários, boarding pass, voucher e outros), DETERMINO a sua destruição, porquanto não possuem valor, e não mais interessam ao feito. Expeça-se o necessário, enviando as cópias pertinentes.Ciência ao MPF.Intimem-se.
Em face do ofício e comprovantes de fls. 645/647, reconsidero a decisão de fls. 643, recorra-se o ofício expedido.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5749

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-40.1999.403.6105 (1999.61.05.006505-9) - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR GIOMI X RAFFAELLO FANTELLI X JOAO JOSE MENDES(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENCO E SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA) X PALMERCIO BAPTISTA ALVES X PAULO VIEIRA(SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENCO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 387, mantenham-se acautelados os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.
Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.
Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-62.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO QUEIROS DE SA(ES015687 - RODRIGO ALVES ROSELLI E SP390285 - KARLA LOPES MORAES)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal
Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2898

EXECUCAO FISCAL

0005878-42.2009.403.6119 (2009.61.19.005878-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA)

1. Consoante legislação processual civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela duração razoável do processo (artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam.
2. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de vários feitos, tal como requerido pela exequente, dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos, situação que encontra reforço, ainda, no fato de se tratarem de débitos de natureza distinta.
5. Ante o exposto. INDEFIRO o pedido de apensamento.
6. Intime-se a executada da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução.
7. Após, voltem os autos conclusos.
8. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014332-64.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, da substituição da CDA.
Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001280-42.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: GTX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

DESPACHO

1. Recebo a inicial executiva.
2. Determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
4. Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
5. Intimem-se.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

Expediente Nº 2899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003595-65.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-96.2016.403.6119 ()) - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Por ora, verifico que a embargada (União), nos autos da execução fiscal apensa (processo nº 0002082-96.2016.403.6119 - fls. 246/249) notifica que o crédito exequendo está com sua exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao Programa de Parcelamento Administrativo. Destarte, concedo à embargante (PROGUARU) o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o despacho de folha 183, bem como sobre eventual desistência dos presentes embargos. Silente, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003443-08.2003.403.6119 (2003.61.19.003443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDL/ QUIMICA GIRARDI LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X MARIA ANTONIETA RENZO STORINO X WALTER GIGLIO

Vistos em inspeção. Massa Falida de Industrial Química Girardi Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção do feito pela ocorrência de prescrição, alega que o crédito deveria ter sido habilitado no juízo falimentar. Aduz, ainda, a inexigibilidade da multa e dos juros moratórios (fls. 140/151). A Excepta (União), em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência do pedido e não se opôs a exclusão da multa moratória e juros sobrevida à decretação da falência. Pugna pela manutenção dos honorários advocatícios (fl. 154). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo: [...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental

7.661/45, não exige a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII), mas com ordem de preferência distinta dos créditos tributários. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei anterior e art. 124 da Lei atual. Decreto-Lei 1025/69 Art. 26. Contra a massa não correem juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Lei 11.101/05 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Por outro lado a correção monetária é devida, pois constitui mera atualização do valor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA DE MORA, CORREÇÃO MORENETÁRIA E JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de juros de mora, correção monetária, e multa moratória, em sede de execução fiscal, contra massa falida. 2. Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 4. Precedentes: AgRg nos EDeL no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013. 5. Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas. 6. A correção monetária, por sua vez, constitui mera atualização da moeda, sendo devida, portanto, de igual modo no processo falimentar. Ocorre que, após decretada a falência, diante dos casos de não incidência de juros de mora e, por conseguinte, inaplicabilidade da Taxa SELIC, deverá incidir apenas correção monetária, na forma do Decreto-Lei 858/69. 7. Por fim, quanto à multa, cumpre destacar que a embargante teve a sua falência decretada já na vigência da Lei nº 11.101/2005, que, nos termos de seu artigo 83, inciso VII, tornou possível a cobrança da multa de natureza tributária. Desta feita, há de ser mantida a multa moratória do débito executado. 8. No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia. 9. É de ser reformada a sentença, permitindo-se a cobrança da correção monetária e da multa moratória, e também dos juros de mora enquanto não houver comprovação da insuficiência de ativo. 10. Diante da inversão sucumbencial e considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do atual Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III do diploma legal. 11. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287212 - 0071856-58.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019) Por fim, descabe a suspensão do feito, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, por disposição legal expressa do art. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6830/80. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para: 1) declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos2) determinar o destacamento da multa3) determinar que a União apresente relatório do débito, destacando-se os juros moratórios verificados após a falência e a multa, no prazo de 30 dias. Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução ou implicar na substituição da CDA. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Com a apresentação dos novos cálculos, espeça-se mandado para retificação do valor penhorado no processo falimentar nº 0054003-34.2008.8.26.0224, após, intime-se o Administrador Judicial. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007460-72.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INOXIL SA(SPI59322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 135/139 e 141: Por ora, determino a suspensão da marcha processual por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, vista ao exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007937-95.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA.(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vistos em inspeção. Transportadora Bello Costa Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDA's que aparelham a execução fiscal (fls. 40/43). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fl. 51/52). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, os créditos tributários em 06/12/2002, por meio de termo de confissão espontânea (fls. 04/31), o feito foi ajuizado em 27/07/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 22/08/2012 e a executada compareceu espontaneamente aos autos em 26/10/2016 (fls. 40), data em que se considera citada. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelos documentos de fls. 80 e 83, verifica-se que em 07/04/2003, a contribuinte, ora exequente, solicitou o parcelamento dos débitos, o qual foi cancelado em 16/03/2012. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 16/03/2012. Portanto, com a propositura da ação em 27/07/2012 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal. A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009484-73.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJECT DESIGN BORDADOS LTDA - EPP(SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE)

Vistos em inspeção. Project Design Bordados Ltda - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da prescrição (fls. 28/32). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugnano pelo prosseguimento do feito (fls. 73/75). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). No caso em tela, da análise da CDA que aparelha esta execução, depende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento, ônus que incumbia a Exequente. Contudo, são pretendidos créditos cujas competências remontam ao período de 10/08/2004 a 20/06/2006, o feito foi ajuizado em 06/09/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 26/09/2012 e a citação ocorreu em 20/11/2014 (fl. 24). Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelo documento de fls. 61/64, verifica-se que em 16/06/2008, a contribuinte, ora exequente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 17/02/2012. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 17/02/2012. Portanto, com a propositura da ação em 06/09/2012 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002115-91.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AQUARIUS IND E COM DE FERRAMENTAS E PECAS P/M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Aquarius Indústria, Comércio, Ferramentas e Peças para motos apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendo, diante da ausência dos requisitos fundamentais, a legalidade da aplicação concomitante de juros e multa moratória, bem como seu efeito constitutivo (fls. 28/38). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção pugnano pelo prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 57/60). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não

Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 21/07/2013 (fls. 9697), o feito foi ajuizado em 26/04/2017, o despacho determinando a citação foi proferido em 31/05/2017 (fls. 21/22) e executada compareceu espontaneamente aos autos em 08/11/2017 (fls. 42), data em que se considera citada. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. a) quanto à CDA nº 42.816.013-1, reconheço a ilegitimidade da executada para discutir a natureza indenizatória das verbas; e b) quanto à CDA nº 42.816.014-0, não conheço da exceção de pré-executividade oposta nos autos. c) quanto à prescrição, rejeito a exceção de pré-executividade. Ao SEDI para alteração do nome da executada. Cumpra-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-50.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCELO MARCIO MILARE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

DESPACHO

- O INSS promoveu a digitalização do feito nº 0001325-50.2007.4.03.6109 (processo físico), com vistas a promover a execução dos valores recebidos pela parte autora em razão de tutela judicial revogada.
- Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
- Dê-se vista a parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000541-87.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2018.403.6109 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FRANCISCO LAURENTINO PEREIRA X JEFERSON CARDOSO DE MARCO X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LEANDRO CAPORICHA X IZAIAS GARCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JEFERSON CARDOSO DE MARCO, CPF n. 067.632.898-98, LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, CPF n. 154.729.688-79, FRANCISCO LAURENTINO PEREIRA, CPF n. 392.514.088-31, LEANDRO CAPORICHA, CPF n. 371.438.948-26, IZAIAS GARCIA, CPF n. 052.682.458-13, como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V do Código Penal. Consta que na manhã do dia 04 de abril de 2018, às 17h30 min, no imóvel situado na Avenida P-29, 130, Bairro Vila Paulista, em Rio Claro/SP, JEFERSON CARDOSO DE MARCO, de forma voluntária e consciente, em concurso e unidade de desígnios relativamente a LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO e FRANCISCO LAURENTINO PEREIRA, vendeu, no exercício de atividade comercial ilícita, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 30 (trinta) caixas contendo no total 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços de cigarros de procedência estrangeira, da marca Paraguai Eight, bem como manteve em depósito, no porta-malas do veículo Honda/Fit, placas DQC 4652, no exercício de atividade comercial ilícita, 06(seis) pacotes contendo dez maços cada de cigarros de procedência estrangeira da mesma marca, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de circulação não permitida em território nacional. Consta ainda que LUIS CLAUDIO NASCIMENTO, de forma voluntária e consciente, em concurso e comunidade de desígnios relativamente a JEFERSON CARDOSO DE MARCO, manteve em depósito, no interior de um dos quartos da sua residência, endereço supra, no exercício de atividade comercial ilícita, 03 (três) caixas de cigarros paraguaios da marca San Marino, contendo 50 (cinquenta) pacotes cada, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de circulação não permitida em território nacional. Relata ainda que também no dia 03 de abril de 2018, LEANDRO CAPORICHA e IZAIAS GARCIA, de forma voluntária e consciente, adquiriram em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ilícita, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em parte da carga apreendida no inquisito, sendo certo que o segundo adquiriu no menos 12(doze) caixas de cigarros da procedência estrangeira, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de circulação não permitida em território nacional. A materialidade delitiva do crime de contrabando investigado encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 49/50 e 90, no qual se relacionam as cargas, aparelhos celulares e veículos apreendidos com os denunciados na data dos fatos. Nesse contexto, os fatos descritos se revestem, em tese, de tipicidade e antijudicialidade. A peça inaugural apresenta, em seu contexto, os requisitos básicos e elementares de sua admissibilidade, não se vislumbrando, em princípio, quaisquer defeitos que caracterizem a denúncia como manifestamente inepta, a teor do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, pois a narrativa da peça acusatória está bem concatenada e em obediência aos ditames legais do artigo 41 do referido Diploma Processual. O Parquet preocupou-se em narrar de forma minuciosa a conduta dos denunciados, demonstrando clareza tanto nos fundamentos quanto nos pedidos, em consonância com o disposto no Código de Processo Penal. Ademais, nota-se que os outros requisitos que poderiam ensejar a rejeição, de plano, da denúncia não estão presentes, nos termos do artigo 395, incisos II e III do CPP, a saber, a falta de pressuposto processual, condição da ação ou justa causa. Pelo exposto, estando presentes todas as circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória, RECEBO a denúncia formulada contra JEFERSON CARDOSO DE MARCO, CPF n. 067.632.898-98, LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO, CPF n. 154.729.688-79, FRANCISCO LAURENTINO PEREIRA, CPF n. 392.514.088-31, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal e LEANDRO CAPORICHA, CPF n. 371.438.948-26, IZAIAS GARCIA, CPF n. 052.682.458-13, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V do Código Penal. 1. Determino que se dê ciência da redistribuição do feito, procedendo-se à citação e à notificação dos acusados para que respondam à acusação por escrito, no prazo de dez dias, através de advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os, ainda, de que, na hipótese de não apresentação de resposta no prazo mencionado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, conforme previsto no art. 396-A, 2º do mesmo estatuto processual. 2. Ao SEDI para alteração da classe processual e inclusão dos dados relativos ao oferecimento e recebimento da denúncia no sistema processual, bem como fornecimento das folhas de antecedentes, as quais deverão ser juntadas por linha. 3. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal solicitando o cadastramento da presente ação junto ao SINIC.AUTOS COM PRAZO PARA O ADVOGADO NIVALDO GUIDOLIN APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-88.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA JOSE FERRAZ VALERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 16739261, item 5, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1100320-04.1995.4.03.6109
EXEQUENTE: MEDICAL MEDICINA A INDUSTRIA E COMERCIO ASSOCIADA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-66.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de junho de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007944-22.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: HENRIQUE SOUZA QUEIROZ DI DONATO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANA ROSA SIVIERO GOULARTE, JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze(15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 10 de junho de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6502

ACAO CIVIL PUBLICA

0005583-30.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL COSTA PINTO X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL SANTA HELENA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X ODAIR NOVELLO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X JOSE NIVALDO ALECIO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de RAÍZEN ENERGIA S.A. - FILIAL COSTA PINTO E RAÍZEN ENERGIA S.A. - FILIAL SANTA HELENA, AGROPECUÁRIA FURLAN S/A, USINA SÃO JOSÉ S/A AÇÚCAR E ALCOOL, USINA SÃO MARTINHO S/A, ODAIR NOVELLO e JOSE NIVALDO ALECIO, objetivando, em síntese, a condenação dos réus a todas as medidas de reparação, recuperação, compensação e indenização de todos os danos por eles causados ao meio ambiente e à saúde pública, a partir do ano de 2007, em razão da queima da palha de cana-de-açúcar nas plantações sitas no município de Piracicaba - SP. Sobreveio manifestação do MPF informando que foi firmado com a ré SÃO MARTINHO S/A Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em que figura como beneficiária a Universidade Federal de São Paulo e requereu sua homologação (fls.1450 e verso). Posto isso, homologo o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal e a ré São Martinho S/A que tem como objetivo o pagamento pela ré da importância de R\$ 360.075,98 (trezentos e sessenta e cinco mil, setenta e cinco reais e noventa e oito centavos) para a beneficiária UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, com a finalidade que se encerre em relação a ela a presente ação civil pública. Confirmado o depósito nos autos da quantia que a ré São Martinho S/A se comprometeu a pagar, que deverá ser realizado no prazo de 30(trinta) dias a contar dessa homologação, venham os autos conclusos para que seja proferida decisão de extinção do processo em relação a ela, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do

CPC, bem como para saneamento do presente feito. Intimem-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001905-80.2007.4.03.6109

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE

Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDA PEREIRA DA SILVA - SP236918, ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 10 de junho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-60.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos apelados (AUTOR e RÉU) para contrarrazões aos recursos interpostos por ambas as partes. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, reitere-se o ofício anteriormente expedido ao Gerente Executivo do INSS.

Intime-se.

Piracicaba, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001825-11.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: EMERSON RICARDO LORENA

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RIVALDO CASEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RIVALDO CASEIRO DE FREITAS qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.036.086-3), desde a DER (12/04/2018), alegando ter tempo suficiente para aposentar-se caso seja reconhecida a especialidade do período de 01/07/2002 até a presente data, quando trabalhou na condição de vigilante armado.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições prejudiciais à sua saúde, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Deferido o pedido de tutela antecipada para o fim de reconhecer como especiais os períodos de 01/07/2002 a 13/12/2014 e 01/06/2015 a 29/12/2017 e conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/186.036.086-3) sem incidência do fator previdenciário.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do feito em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais. Houve réplica.

Indeferido o pedido de prova pericial, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

A questão de mérito consiste em saber do direito à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais no período de 01/07/2002 até a presente data, em razão da atividade de Vigilante junto à empresa Prosegur Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, devidamente habilitado a portar arma de fogo.

O direito invocado na presente lide, qual seja, concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, §º 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS.10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do *caput* do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)** observe que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Recentemente, contudo, no julgamento do ARE nº 664335 o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O TRABALHADOR E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PREHABÉIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA N CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.036.086-3), tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado até a DER 33 anos, 9 meses e 29 dias (id 9966859 - Pág. 15), sendo-lhe indeferido o pedido.

Requer o autor sejam reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em tempo comum com acréscimo legal, os intervalos em laborou como **vigilante armado**, circunstância que lhe renderia a concessão do benefício almejado.

Pois bem. A atividade de vigia ou vigilante, com a utilização de arma de fogo, equipara-se à de guardas e investigadores, que se enquadra no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Portanto, é possível o enquadramento por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores.

Tanto assim, que a reforma legislativa trazida pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência.

Compartilho do entendimento de que somente a comprovação do **uso de arma de fogo**, no exercício da função de vigia ou vigilante, configura a atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto a tal questão, reputo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periculosidade tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. Com a devida vênia, entendimentos diversos devem ser repudiados, pois o elemento "periculosidade" decerto desborda do simples - e ordinário -, qual seja, o fato de haver vigia de locais ou postos. Portanto, o propósito tutelar do ordenamento reside precisamente no fato de que o risco a que se sujeite o vigia ou vigilante seja superior ao ordinário e, para além disso, haja viabilidade de extensão a si, por analogia, do tratamento dado às atividades de bombeiros, investigadores e guardas, vista a própria ontologia do tratamento dado a estas atividades.

As expressões "investigadores" e "guardas" compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Tais atividades são exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Assim, o trabalhador que exerce referida profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco em grau extraordinário e incomum.

Cumprе ressaltar, nesse passo, que o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido do reconhecimento do cunho especial da atividade de vigilante armado, baseado em interpretação extensiva do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto 53.831/64, que garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem desempenhasse aquele tipo de atividade:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.

(STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL – 413614, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002, PG: 00230)

Nesse sentido, também, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIONÃO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.- Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções.- Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98.- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Pedágio não cumprido. Benefício indeferido.- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.- Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1170103, Rel. DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2013)

Nesses termos, ainda, o mais recente entendimento da TNU, em releitura de seu próprio enunciado Sumular de nº 26:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPADA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26 do STJ com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Pedido conhecido e improvido.

(TNU, PEDIDO 200872950014340, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, 11/06/2010).

In casu, demonstra o segurado, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 9966859 - Pág. 2/), que trabalhou para empresa de segurança, na condição de Vigilante de Carro Forte (Setor Transporte de Valores), portando armas de fogo (calibre 38 e calibre 12), de modo habitual e permanente devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade.

Mister destacar, nesse passo, que nos interregnos de 14/12/2014 a 30/05/2015 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme demonstra o cálculo de contribuição id 9966859 - Pág. 13, o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, senão computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que a autora tenha sido exposta à situação de risco durante o recebimento daquele benefício.

Mister destacar, nesse passo, não se desconhecer o teor do REsp n. 1.759.098/RS, admitido como representativo de controvérsia, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem acerca da questão delimitada no aludido recurso, qual seja, a possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença não acidentária.

No caso dos autos, porém, o cômputo do pequeno lapso temporal em que o autor se beneficiou do auxílio-doença previdenciário como tempo comum não impedirá a concessão do benefício, como se verá adiante.

Por fim, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP, por não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior àquela data, já que seria possível o autor, mesmo trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos ou em setor diverso. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível.

Desse modo, emitido o PPP em 29/12/2017, esta a data limite para reconhecimento da especialidade.

Entendo, por consequência, devam ser considerados como tempos especiais os períodos de 01/07/2002 a 13/12/2014 e 01/06/2015 a 29/12/2017 (data da emissão do PPP), os quais, convertidos para tempo comum com acréscimo legal de 40% e somados àqueles computados pela autarquia previdenciária, resultam no total de **39 anos, 10 meses e 05 dias**, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	25/04/1984	16/08/1996	4.432	12	3	22		-	-	-	-
2	23/09/1996	30/06/2002	2.078	5	9	8		-	-	-	-
3	01/07/2002	13/12/2014	4.483	12	5	13	1,4	6.276	17	5	6
4	14/12/2014	30/05/2015	167	-	5	17		-	-	-	-
5	01/06/2015	29/12/2017	929	2	6	29	1,4	1.301	3	7	11
6	30/12/2017	31/03/2018	91	-	3	1		-	-	-	-
Total			6.768	18	9	18	-	7.577	21	0	17
Total Geral (Comum + Especial)			14.345	39	10	5					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (grifei).

Verifica-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER.

Reconhecidos os períodos laborados em condições especiais com a respectiva conversão para tempo comum e somado o tempo de contribuição (39 anos) à idade do autor na data da DER (56 anos), verifco superados os 90 pontos exigidos para fins de afastar a incidência do fator previdenciário, nos moldes do artigo 29-C da Lei 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.”

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, embora não reconhecida a especialidade de todo o período reclamado, logrou implementar tempo suficiente para alcançar o benefício. Considerando-se tal questão, entendo que sucumbiu em parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterà – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especiais os períodos de **01/07/2002 a 13/12/2014 e 01/06/2015 a 29/12/2017** e conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/186.036.086-3) sem incidência do fator previdenciário, condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 12/04/2018, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do C.JF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ressalvo ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, as quantias pagas em decorrência da tutela antecipada.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/186.036.086-3;
2. Nome do Beneficiário: RIVALDO CASEIRO DE FREITAS;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 12/04/2018;
6. RMI: “a calcular pelo INSS”;
7. CPF: 035.591.368-22;
8. Nome da Mãe: Jocelia Caseiro de Freitas;
9. PIS/PASEP: 12144028232.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. l.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-50.2019.4.03.6104

AUTOR: EDILSON PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883, SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE JACOMOSSI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE JACOMOSI, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Requer, outrossim, a interrupção da prescrição, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público.

Segundo a inicial, o benefício previdenciário do instituidor (NB 081.135.106-8), DIB 01/04/1987 foi limitado ao menor valor teto na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 15020240).

Houve réplica (id 15974996).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, a parte autora, unilateralmente, procurou demonstrar que a RMI ficou limitada ao menor teto e também que houve limitação ao maior valor teto. Descuidou, todavia, de comprovar, satisfatoriamente, se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.
2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.
3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Os documentos anexados pelo INSS, bem como a planilha juntada pela parte autora (id. 1686309) demonstram que o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado ficou limitado ao menor teto (id. 15368765), cujo valor à época era de \$ 10.400,00.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALVARO TRINDADE PRATA, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB-42/077.532.288-1, com DIB em 02/05/1984** limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 4245695).

Houve réplica (id 4539961).

O autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial. Indeferido o pleito (id 5334691).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

O feito foi suspenso, tendo em vista a decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (id. 13889050).

O autor desistiu do pedido relativo à interrupção da prescrição (id. 15046434).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Acolhida a desistência parcial do pedido (id. 16610200).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 9699109 e 14537567). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n° 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n° 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Apesar das informações contidas no id 12581458, os documentos posteriormente juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado ficou limitado ao teto previdenciário (id. 17222092), cujo valor à época (05/1984) era de \$ 485.785,00.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3° do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO CARON
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GILBERTO CARON, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **42/086.103.909-2**, com **DIB em 02/01/1991**, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação (id. 12400033), na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 12444516).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

O feito foi suspenso, tendo em vista a decisão exarada no Resp n° 1.751.667-RS (14821182).

O autor desistiu do pedido relativo à interrupção da prescrição (id. 17504360).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Acolhida a desistência parcial do pedido (id. 17504360).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5°, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3° da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2°, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo "teto".

Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi revisado em 12/1993 de acordo com o artigo 144, da Lei nº 8.213/91 (id 13660767) quando foi limitado ao "teto" previdenciário, conforme se verifica nos documentos (id. 13660767 - fls. 1 e 5).

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, "caput", CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITOS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período *"buraco negro"*, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARANY PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARANY PINTO RIBEIRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB-42/080.182.449-4**, com **DIB em 25/08/1986**, limitado ao menor e ao maior valor teto. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 11503651).

Houve réplica (id 11613735).

O autor requereu a remessa dos autos à contadoria judicial, pleito indeferido (id 12526030).

O INSS juntou os documentos, sobre os quais teve ciência o autor.

O feito foi suspenso, tendo em vista a decisão exarada no Resp nº 1.751.667-RS (id. 14821539).

O autor desistiu do pedido relativo à interrupção da prescrição (id. 16981577).

Intimado, o INSS não se manifestou.

Acolhida a desistência parcial do pedido (id. 17504398).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto nº 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

- a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;
- b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício apurado ficou limitado ao menor teto (id 9699109 e 14537567). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.
2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.
3. Com base no princípio do tempus regit actum, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Este juízo, alinhado com posições divergentes, havia assentado o entendimento segundo o qual os benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal não tinham direito a adequação da renda mensal aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Entretanto, há de ser reformulado o entendimento anterior para seguir aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de no julgamento do RE-RG 564.354 não ter sido imposto pela Corte limites temporais relacionados à data do início do benefício. A exemplo o aresto abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe-220, 17/10/2016).

Do voto proferido pelo E. Relator, destaco o seguinte trecho que traz a elucidação da abrangência do julgamento do RE 564.354:

Não assiste razão à parte Agravante.

A parte insurgente não trouxe argumentos com aptidão para infirmar a decisão ora agravada.

Inicialmente, conforme já posto na decisão agravada, verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não tendo sido impostos pela Corte limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Aliás, em relação à alegação de que não se aplica o que restou decidido pelo STF, no julgamento do RE 564.354, aos benefícios concedidos anteriores à Constituição Federal de 1988, ressalto que já tive a oportunidade de me manifestar, em caso idêntico, nos autos do RE 973.783, nos seguintes termos (acrescido de grifos):

"Em detida análise das razões de decidir do citado paradigma, constata-se que o Plenário reconheceu a repercussão do tema e, no mérito, concluiu pela não violação à Constituição Federal a aplicação imediata, aos benefícios em manutenção, dos novos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, alterados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Confira-se a ementa:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Observa-se que o Supremo não colocou limites temporais relacionados à data de início do benefício.

Com o julgamento do RE 915.305, "em momento algum esta Corte limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente" (DJe de 24.11.2015).

A propósito do tema, cito ementa do julgamento do RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 28.10.2014:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE n° 564.354/SE-RG. Precedentes.

1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE n° 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto.

2. Agravo regimental não provido."

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas no ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 26.05.2015; RE 937.565, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.05.2016."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Nessa toada, o exame das provas mostra-se imprescindível.

Os documentos juntados pelo INSS demonstram que o salário de benefício correspondente à aposentadoria do segurado ficou limitado ao menor teto (id. 13709067- fl. 19; id 13710230 - fl. 1), cujo valor à época era de \$ 6.110,00.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n°s 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3° do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004471-07.2009.4.03.6311

AUTOR: VALTER DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-78.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001995-32.2018.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VICTOR EDUARDO DOS SANTOS MORAES, JAMILA QURESHI MORAES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE NIETO FERNANDEZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, sem prejuízo, que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 181.531.760-1.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS BATISTA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON ACILON DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Solicite-se à EADI, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 46/182.708.503-4.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007942-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16723353 e 18232423: Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009578-03.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SGP - ELEVADORES LTDA - EPP, SEBASTIAO GALDINO PEREIRA, ROGERIO GALDINO PEREIRA

DESPACHO

Considerando a perda do prazo de validade do alvará de levantamento expedido, oficie-se para fins de apropriação em favor da CEF do montante depositado na conta 2206.005.47159-8 iniciada em 14/06/2012.

Como cumprimento, intime-se a CEF para que cumpra o determinado na parte final do r. despacho (id 15711534).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005962-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WANDERLEI CRUZ BEMFICA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 17968875).

Considerando a complexidade e local do trabalho realizado, bem como o grau de zelo e especialização da Sra. Perita Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003825-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO, CELSO POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO

DESPACHO

Converta-se a indisponibilidade (id 10715767) em penhora.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 18149659).

Int.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-82.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, bem como entendo imprescindível o seu depoimento pessoal,

Para tanto, designo *audiência* para a data de **03/09/2019**, às **14:00 horas**.

Depositarem as partes o rol de testemunhas, até 10(dez) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 143.127.589-9.

Int.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

SENTENÇA

JOSE FLORENCIO DE FREITAS, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a averbação dos tempos de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na sua CTPS, o reconhecimento da especialidade do período de 01/10/1996 a 16/03/2015, bem como a conversão dos períodos comuns 26/07/1980 a 17/12/1980, 12/04/1983 a 05/05/1983, 13/02/1984 a 12/08/1986, 01/10/1986 a 07/01/1987 e 17/01/1987 a 17/01/1991 em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83. Na hipótese de não ser reconhecida a especialidade de alguma atividade no período anterior a 28/04/1995, que seja determinada a conversão em especial pelo fator 0,83.

De consequência, requer a concessão de **aposentadoria especial** desde a data do requerimento administrativo (23/11/2015) ou entre a data da DER até a citação, ou sentença ou acórdão. Subsidiariamente, pleiteia o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou na data em que o Juízo entender preenchidos os requisitos, ou seja, até a citação, ou sentença ou acórdão.

Sustenta o autor, em suma, que nos interregnos acima laborou como Estivador, exposto a agentes agressivos à sua saúde; porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu apenas a especialidade dos períodos 26/02/1992 a 31/03/1992, 01/06/1992 a 30/06/1992, 01/08/1992 a 31/01/1993, 01/07/1993 a 31/03/1994 e 01/06/1994 a 31/03/1995.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 1901752). Houve réplica.

Deferida a prova pericial (id 3359010), o autor apresentou quesitos (id 3737277). Sobre o Laudo id 8393139, manifestou-se apenas o demandante.

O julgamento foi convertido em diligência para que a Sra. Perita apresentasse o total dos dias em que o autor foi escalado e esteve exposto ao agente agressivo ruído no período de 01/10/1996 a 16/03/2015, à luz da escala de comparecimento ao trabalho fornecida pela OGMO (id 13105954).

Sobreveio laudo complementar (id 13728191). Cientificadas as partes, após a manifestação do autor, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 23/11/2015 (id 1625101 - Pág. 3), tendo ingressado com a ação em 14/06/2017.

Não há se falar em decadência, pois sequer concedido o benefício.

Em primeiro lugar, quanto ao pedido de averbação das relações empregatícias anotadas em CTPS, comparando as anotações do referido documento com a relação do CNIS id 1625157 - Pág. 3, verifico que todos os vínculos já se encontram computados perante o INSS, faltando ao autor interesse de agir.

Quanto aos intervalos nos quais o autor afirma ter laborado em condições especiais, antes de analisar cada um, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário** desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMSSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Mn. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Com relação à **atividade de estivadores, capatazes, conferentes, deve ser considerada especial por enquadramento profissional**, na forma como salientado acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:

2.5.6	E S T I V A E ARMAZENAMENTO	Estivadores, Arumadores Trabalhadores capatazia, Consertadores, Conferentes	de	Perigoso	25 anos	Jorna da normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60
-------	--------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------	----	----------	---------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.479.450-0), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 23 anos, 09 meses e 27 dias (id 1625157 - Pág. 46), sendo enquadrado como especiais os intervalos de 26.02.1992 a 31.03.1992, 01.06.1992 a 30.06.1992, 01.08.1992 a 31.03.1993, 01.07.1993 a 31.03.1994 e 01.06.1994 a 31.03.1995 (código 2.5.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64).

Alega o demandante, porém, ter tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, caso reconhecidos os períodos de **01.10.1996 a 16.03.2015** por exposição a agentes agressivos, somando mais de 25 anos de atividade especial.

Pois bem. Conforme visto, a partir de 29.04.1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição, mediante apresentação de formulário-padrão, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

De acordo com o PPP colacionado aos autos (id 1625157 - Pág. 24/37), o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em níveis de intensidade <92dB, a gases (monóxido de carbono) e a poeiras minerais. Diante da imprecisão do índice de pressão sonora apontado no PPP, foi necessária a realização de prova pericial.

Conforme se infere do laudo, "no período laboral de 01/10/1996 até 16/03/2015, o Autor exerceu atividades nas dependências do Porto de Santos, nas funções de estivador nos navios de carga, graneleiro, etc. As atividades nos porões e conveses em operações de embarque e desembarque de cargas diversas. Os porões por sua vez são ambientes que chegam a ter em função do tipo de navio, 10 a 20 metros de altura, com pouca ventilação em seu interior e temperatura extrema, provocando desconforto térmico, configurando condições insalubres.

(...)

O Autor laborou no período mencionado, nas dependências do Porto de Santos, de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente, executando serviços de Estiva, Portaló, Conexo, C/M Porão, Sinaleiro e Parqueador, conforme consta no extrato TPA (anexo). Na perícia, observou-se a presença de exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos, manuseio de fertilizantes, presença de gases e poeiras minerais e vegetais, pois o mesmo manipula diretamente estes agentes na função de estiva (carregamento de cargas)."

Conclui a perícia, que o trabalhador esteve exposto aos agentes químicos de modo habitual e permanente, não ocasional e intermitente nas atividades mencionadas no período de 01/10/1996 até 16/03/2015, mantendo contato com poeiras a granel minerais e vegetais, sílica livre cristalizada, monóxido de carbono provocando dificuldade respiratória e irritação das mucosas, poeira de enxofre, gases H2S e SO2 provocando irritação cutânea, com manipulação rotineira e diária. Conclui, também, haver nocividade por exposição a ruído em nível de intensidade de 91,5dB.

De outro lado, extrai-se do trabalho técnico não haver provas de que a empresa periciada tenha fornecido ao autor no período de 01/10/1996 até 16/03/2015, EPIs adequados a atividade e ao risco, bem como treinamento para uso de EPIs, conforme preconiza a NR 06, itens: 6.3 e 6.6 (6.6.1 h) e NR 15, item 15.4.1 (b).

Desse modo, diante das considerações do laudo pericial, deve ser reconhecida a especialidade dos dias efetivamente trabalhados sob exposição a agentes químicos e ruído acima do limite legal.

De acordo com o Demonstrativo de Ganhos do Trabalhador Portuário Avulso (escala de comparecimento ao trabalho - id 11573091), a Perita ofereceu laudo complementar calculando **2.978 dias** trabalhados no período de 01/10/1996 até 26/09/2013 e de **390 dias** no intervalo de 26/09/2013 até 16/03/2015 (id 13728191), totalizando **3.368 dias laborados em condições especiais (equivalente a 9,2211 anos)**.

Os intervalos computados administrativamente pelo INSS (26.02.1992 a 31.03.1992, 01.06.1992 a resultantes dos 30.06.1992, 01.08.1992 a 31.03.1993, 01.07.1993 a 31.03.1994 e 01.06.1994 a 31.03.1995), resultam 879 dias, conforme planilha abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	26/02/1992	31/03/1992	36	-	1	6
2	01/06/1992	30/06/1992	30	-	1	-
3	01/08/1992	31/03/1993	241	-	8	1
4	01/07/1993	31/03/1994	271	-	9	1
5	01/06/1994	31/03/1995	301	-	10	1
Total			879	2	5	9
Total Geral (Comum + Especial)			879	2	5	9

Assim, somados os períodos de tempos especiais laborados enquanto cadastrado no OGMO e reconhecidos nesta sentença (3.368 dias) aos 879 dias intervalos computados administrativamente pelo INSS (26.02.1992 a 31.03.1992, 01.06.1992 a 30.06.1992, 01.08.1992 a 31.03.1993, 01.07.1993 a 31.03.1994 e 01.06.1994 a 31.03.1995), resultam **4.247 dias de atividade especial**.

Convertendo-se essa soma em anos, obtém-se **11,6277**, insuficiente ao reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria especial.

Nesse passo, mister destacar que o limite da postulação prende-se à data de emissão do PPP e ao período de tempo objeto do laudo pericial, por não ser viável, de regra, assumir como comprovado qualquer tempo especial posterior à sua data, conquanto pode-se cogitar de o trabalhador manter-se na mesma empresa, mas desempenhando funções outras ou em locais diversos que não o exponham a agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível.

Assim não há como o Juízo reconhecer a especialidade de períodos posteriores, sem a respectiva prova da continuidade da exposição a agentes agressivos.

No que se refere ao pleito de **conversão em especial dos tempos comuns anteriores a 28/04/1995**, decerto que a legislação brasileira o permitia mediante o uso de um fator de multiplicação que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um redutor.

Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, como visto. No entanto, antes havia o permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres:

Art. 64. O tempo de serviço exercido **alternadamente** em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Atividade Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Esta magistrada se posicionava pela possibilidade da conversão, levando em consideração a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Porém, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. S.T.J. decidiu que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**, não sendo admissível, portanto, a conversão de tempo comum em especial na hipótese de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados após 28/04/1995 (REsp n. 1.310.034).

Desse modo, no caso em apreço, os períodos trabalhados em atividades comuns exercidas antes da Lei nº 9.032/95, não podem, por si sós, serem convertidos em especial, pois a reunião dos requisitos para a aposentadoria é posterior a 28/04/1995, quando vigente o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/95, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

E outras palavras, não é permitida a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 23/11/2015. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE RESP 1.310.034/PR. SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Em razão do princípio da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o embargante pretende tão somente o rejuízo da causa. 2. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, § 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, § 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 3. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 30/8/2011, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 4. Aclaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ, EREDAESP 201500793425, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. USO EFICAZ DE EPI. INSALUBRIDADE AFASTADA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", bem que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (DJe-249 de 17/12/2014). 2. In casu, os formulários PPP de fls. 74/81 informam o exercício de atividade laborativa pelo impetrante com exposição a hidrocarbonetos. Porém, os mesmos documentos atestam a utilização eficaz de EPI em todos os períodos questionados, ficando a insalubridade afastada, por força do entendimento do STF exposto acima. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço (STJ, 1ª Seção, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012, sob o regime dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C, reafirmada nos embargos de declaração - Dje 02/02/2015). Portanto, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para obtenção de aposentadoria especial (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º, redação original) restringe-se às hipóteses em que o segurado obteve o direito a aposentar-se durante a vigência desse dispositivo legal, que foi revogado pela Lei 9.032/95 em 29/04/1995. 4. Ausência de direito líquido e certo à conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71, pois o impetrante requereu aposentadoria apenas em 03/12/2007, não completando os requisitos para a concessão do benefício antes da Lei 9.032/95. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 1ª Região, AC 2008.38.00.005749-0, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MNAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 06/07/2016)

Passo, então, à análise do pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante a conversão do período especial em comum, com acréscimo legal de 40%.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando o benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha a negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

No caso dos autos, foi reconhecida nesta sentença a especialidade de 3.368 dias perante o OCGMO, os quais, convertidos para tempo comum com acréscimo de 40%, resultam 4.715 dias. Verifica-se, assim, um acréscimo de 1.347 dias, equivalente a 3,6879 anos.

Somando aqueles 1.347 dias ou **3,6879 anos** (40% de acréscimo decorrente do tempo especial reconhecido nesta sentença) aos **23 anos, 09 meses e 27 dias** de tempo de contribuição já computados pelo INSS (id 1625157 - Pág. 46), verifica-se implementados um pouco mais de 27 anos de tempo de contribuição, não superados os necessários 35 anos para concessão da aposentadoria na data da DER (art. 201, § 7º, inciso I, da CF).

Observo, por fim, ainda que considerados os períodos de contribuição entre a data da DER até a data da CITAÇÃO ou a r. SENTENÇA, como pleiteado, na inicial, o autor não completaria tempo suficiente à concessão do benefício.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015 reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim dito, no caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de seis períodos laborados em condições especiais. Embora reconhecida parte de tempo especial, o autor não logrou a concessão de qualquer benefício, motivo pelo qual entendo que o INSS sucumbiu em parte mínima.

Diante do exposto, JULGO:

1) extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por falta interesse quanto ao pedido de averbação dos vínculos registrados em CTPS perante o CNIS;

2) **parcialmente procedente o pedido** e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a especialidade de 2.978 dias trabalhados no período de 01/10/1996 até 26/09/2013 e de 390 dias no intervalo de 26/09/2013 até 16/03/2015, totalizando 3.368 dias especiais, os quais deverão ser averbados perante o INSS.

Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC, cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO LOURENCO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCIO LOURENCO ROSA ajuizou a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, objetivando a *concessão de aposentadoria especial*, desde a data do requerimento administrativo (25/01/2018), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 03/02/1986 a 31/05/1987, 06/03/1997 a 03/07/2009, 26/08/2009 a 19/07/2011 e 01/03/2012 a 20/02/2013 perante as empresas a COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDA, SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LT FERTILIZANTES HERINGER S/A, respectivamente.

Sustenta na inicial o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pelas empregadoras e subscritos por profissionais competentes (PPP); contudo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade de todo o período reclamado, pois não analisou corretamente os documentos apresentados.

Com a inicial vieram documentos, complementados posteriormente em cumprimento ao despacho id 10880170.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 11740262), o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais (id 12976774).

Cópia do processo administrativo acostada aos autos (id 7531178 - Pág. 89)

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas.

Determinou o Juízo a expedição de ofício às empresas empregadoras para que encaminhassem laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, referentes aos períodos reclamados (id 9740497), as quais acostaram os documentos id 11243441, 11243442 e 11274256.

Sobreveio réplica (id 13072339).

Intimadas, as partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 25/01/2018 (id 10033077 - Pág. 33), tendo a ação sido distribuída em 14/08/2018.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos acima especificados.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)** observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio r. per seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335** o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERÍSTICAS DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERTE GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERÍSTICAS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não fivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado, à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial, concordando com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na hipótese de não ter direito à especial (id 10033077 - Pág. 33). Reconhecida a especialidade do intervalo de 01/06/1987 a 05/03/1997 no âmbito administrativo, ambos os pedidos de benefício restaram indeferidos, porquanto não atingido tempo suficiente (id 11229673 - Pág. 14 e 17).

Pleiteia, nesta ação, apenas a aposentadoria especial sustentando exposição a ruído e agentes químicos durante todo o período controvertido. A fim de comprovar o direito alegado juntou PPP's emitidos pelas empregadoras. Vejamos.

Relativamente aos intervalos de 03/02/1986 a 31/05/1987 e 06/03/1997 a 03/07/2009, laborados junto à empresa Copebrás Indústria Ltda., o documento id 11229673 - Pág. 1/5 demonstra exposição a ruído de 85,4dB no primeiro interregno; acima de 90dB durante 06/03/1997 a 31/12/2005 e de 87,4dB em 01/01/2006 a 03/07/2009, todos acima do limite de tolerância previsto à época.

A exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído sempre exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

Mister destacar nesse passo, que o PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fomento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, a técnica utilizada na medição – dosímetro ou decibelímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

No caso concreto, de acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 10033077 - Pág. 99/100), não foi possível o reconhecimento da especialidade em relação ao agente ruído porque a metodologia apresentada no PPP (dosimetria) está em desacordo com a legislação de regência vigente ao momento de sua realização, pois indica “dosimetria” e não “decibelímetro”.

Desse modo, não há como reconhecer a especialidade por exposição ao agente ruído nos intervalos de 03/02/1986 a 31/05/1987 e 06/03/1997 a 18/11/2003, em face da técnica utilizada para sua medição estar em desacordo com a metodologia vigente à época.

Já em relação ao período posterior a 19/11/2003 no tocante ao ruído, bem como todo o período de 06/03/1997 a 03/07/2009, relativamente aos agentes químicos ácido sulfúrico, ácido fosfórico, soda cáustica e amônia e enxofre, observo que o PPP é omissivo quanto a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde nele indicado.

Conforme ressaltado anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, § 3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Mister destacar, ainda, constar do documento a utilização de EPI eficaz contendo a seguinte observação: “(...) No período laborativo nesta empresa, o empregado cumpriu fielmente os procedimentos existentes para o uso dos EPI's exigência essa vital para o desenvolvimento de suas atividades no seu ambiente de trabalho. O empregado utilizou todos os Equipamentos de Proteção Individual – EPI's (Protetores auriculares e Proteção Respiratória, quando da sua atuação eventual nas áreas de processo industrial, conforme determina as normas de segurança da Copebras Indústria Ltda (Antiga Anglo American Fosfatos Brasil))”

Verifico constar, outrossim, a indicação de recolhimento GFIP 01, o que significa dizer “Não exposição a agente nocivo. Trabalhador já esteve exposto.”

Destarte, diante de tais elementos não é possível assegurar ter o autor laborado em condições especiais, de modo habitual e permanente, durante o ora analisado, mas sim de forma eventual fazendo uso de EPI, circunstâncias que não permitem o reconhecimento da especialidade vindicada.

Ressalte-se que, segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe à parte autora o ônus da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. E, devidamente intimado a especificar provas, o autor, em réplica, não manifestou qualquer interesse, considerando suficientes aquelas já anexadas aos autos.

Quanto ao período de 26/08/2009 a 19/07/2011 laborado perante a Signatronic Tecnologia Aplicada Ltda. na função de Engenheiro Coordenador, trouxe o demandante PPP id 10033077 - Pág. 83/84 demonstrando exposição a ruído de intensidade de 92,7dB e vapores e gases de gasolina, diesel, nafta, benzeno, bunker, GLP. Embora referido documento também seja omissão quanto à exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, contém a indicação de recolhimento GFIP 04, o que significa dizer exposição a agente nocivo.

E, nos termos da fundamentação supra, tratando-se do agente ruído, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade do período acima.

Por fim, relativamente ao interregno de 01/03/2012 a 20/02/2013, laborado perante a empresa Fertilizantes Heringer S/A no cargo de Supervisor de Manutenção Elétrica, Instrumentação e Automação, o PPP id 11229673 - Pág. 6/7 demonstra exposição a ruído e calor abaixo do limite de tolerância. Embora haja referência a agentes químicos, o documento aponta a utilização de EPI Eficaz. Contém, ainda, a indicação de GFIP "em branco" o que significa dizer "sem exposição a agente nocivo, trabalhador nunca esteve exposto", conforme se infere do campo "observações" daquele documento.

Referido interregno, portanto, deve ser considerado tempo comum.

Assim sendo, reconhecido o caráter especial do período de 26/08/2009 a 19/07/2011, o qual, somado ao intervalo já enquadrado administrativamente (01/06/1987 a 05/03/1997) resulta no total de **11 anos, 07 meses e 29 dias**, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/06/1987	05/03/1997	3.515	9	9	5
2	26/08/2009	19/07/2011	684	1	10	24
Total			4.199	11	7	29

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora reconhecido um pequeno intervalo de tempo como laborado em condições especiais, não restou almejado o benefício pretendido. Entendo, assim, que a parte contrária sucumbiu em parte mínima.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingo o processo com resolução de mérito **ejulgo parcialmente procedente** o pedido apenas para condenar o réu a reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 26/08/2009 a 19/07/2011, nos termos da fundamentação supra.

Diante da sucumbência mínima no INSS, conteno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC; observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução ficará suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 008783-21.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALMIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALMIR ALVES DA SILVA qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas no período de 16/04/1996 a 21/01/2016.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto a agentes agressivos, acima dos limites de tolerância, conforme demonstram os documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12396053 - Pág. 45/70). Houve réplica.

Intimada, a empregadora encaminhou Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (id 12396053 - Pág. 81/98).

Na fase de especificação de provas, requereu o demandante a realização de perícia no local de trabalho, relativamente ao período de 01/04/2001 a 31/05/2012 (id 12396053 - Pág. 102), o que restou deferida pelo Juízo (id 12396053 - Pág. 106/107).

Apresentados quesitos pelos interessados, sobreveio Laudo Pericial (id 12445089) sobre o qual foram cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De pronto, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora sequer postula a concessão de benefício, mas tão somente o reconhecimento do caráter especial das atividades por ela exercidas no período de 16/04/1996 a 21/01/2016 junto à empresa USIMINAS.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata das atividades especiais, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

Pois bem. O exercício de atividade em condições especiais foi primeiramente concebido em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época, bastava ao segurado exercer determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 (DISES BE 5235);

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)** observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, enquanto não tinham a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335** o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF asseverou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERÍSTICAS DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERTE GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submete.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art.6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente **calor**, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997).

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, juntou o Autor PPP emitido pela empregadora demonstrando exposição a agentes agressivos ruído e calor no período de 16/04/1996 a 20/01/2016.

Conforme visto acima, a exposição do trabalhador aos mencionados agentes nocivos sempre exigiu prova mediante **laudo técnico**, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada.

O PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído e calor, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca da forma como foi medido o agente (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, a técnica utilizada na medição), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Todavia, analisando referido documento, apresenta-se omissão quanto à indicação de efetiva exposição permanente e habitual, não ocasional nem intermitente aos agentes prejudiciais à saúde nele indicado, nos termos do artigo 57, § 3º da Lei nº 9.032, de 29/04/1995. Por tal razão, a empregadora foi intimada a fornecer os Laudos Técnicos que embasaram a elaboração do PPP.

Tais laudos acostados aos autos (id 12396053 - Pág. 81/98) comprovam que durante todo o período controvertido trabalho do autor era desenvolvido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a jornada.

Infere-se dos aludidos documentos que no período de **16/04/1996 a 31/03/2001** o demandante atuava como **Operador de Apoio**, estando assim descritas suas atividades: “*Executar atividades auxiliares e/ou complementares as operações, podendo operar equipamentos de pequeno porte, leves, manuais e outros de simples manuseio operacional, em conformidade com os métodos de operação pré-estabelecidos, visando cumprir a programação da produção de acordo com os padrões de qualidade, segurança, prazo e custos definidos*”. Durante a execução de suas tarefas esteve exposto a **ruído de intensidade de 99dB e calor de 32°C**, suficiente ao reconhecimento da especialidade.

Já em relação ao interregno de **01/04/2001 até 30/09/2003**, os documentos emitidos pela empregadora demonstram que o segurado passou a exercer outra função, a de **Operador de Equipamento Ferroviário** e, nessa condição, passou a se expor apenas ao agente agressivo ruído de **82dB, abaixo do limite de tolerância (90dB)**.

Daí porque deferida a realização de perícia no ambiente de trabalho, extrai-se do laudo que a partir do período de 01/10/2001 o autor operava a locomotiva com controle remoto para auxiliar o bom andamento da atividade de transporte de materiais. Concluiu a Sra. Perita que não há nocividade por ruído nas atividades desenvolvidas nos períodos constantes no PPP **01/04/2001 até 31/05/2012** como operador de locomotiva e maquinista, pois o nível de exposição não ultrapassa os limites de tolerância vigente.

No tocante ao agente calor, a firmou a Expert que no momento da perícia não houve a possibilidade de aferição da sua concentração, uma vez que a locomotiva não estava em operação, devendo, pois ser computado como tempo comum por ausência de exposição a agentes agressivos à saúde do trabalhador o período de 01/04/2001 a 30/08/2003.

No entanto, no que toca ao período de **01/09/2003 a 31/05/2012** há prova de exposição a **calor de 31,5°C**, e no que tange ao intervalo de **01/06/2012 a 20/01/2016** exposição a **ruído de 93dB e calor de 37°C**.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos de **16/04/1996 a 31/03/2001, 01/09/2003 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 20/01/2016**, com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, nos códigos 2.5.2 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e 1.1.1 do Decreto nº 53.831/1964 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 e no item 2.0.4 do Decreto nº 3.048/1999.

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, extingue o processo com resolução de mérito **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o réu a averbar como trabalho realizado em condições especiais os períodos de **16/04/1996 a 31/03/2001, 01/09/2003 a 31/05/2012 e 01/06/2012 a 20/01/2016**.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

Santos, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVANO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SPI32055

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS EDUARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.103.856-1) desde a data do requerimento administrativo (16/01/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/10/1996 a 31/12/2003 e 18/07/2008 a 28/05/2015.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, fato devidamente comprovado por meio de documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente; porém, a autarquia previdenciária enquadrou como especiais apenas os intervalos de 09/10/1985 a 29/09/1992, 30/12/1994 até 13/10/1996 e 01/04/2004 a 17/07/2008.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 1901975). Houve réplica.

Determinada a expedição de ofício à empregadora a fim de que fosse comprovada se a exposição do autor aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente (id 4604563), vieram os documentos id 5368620.

O julgamento foi convertido em diligência (id 9620135), sobreveio informação da empregadora acompanhada de documentos (id 12591067). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 16/01/2016 (id 1560919 - Pág. 3), tendo a ação sido distribuída em 23/05/2017.

Desnecessária a análise de decadência porquanto sequer concedido o benefício.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos discriminados na inicial.

Antes, porém, de analisar cada um dos intervalos, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpra-se também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpra-se, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)** observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, quando têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335** o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Corte assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERTE GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por electricista, cabista, montador, exposto a **tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”

“Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – electricistas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.”

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu a concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.103.856-1), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto computados 13 anos, 3 meses e 22 dias de atividade especial (id 1560919 - Pág. 37).

Alega, porém, ter tempo suficiente à concessão do benefício, diante da sua exposição a agentes agressivos - ruído e tensão elétrica, somando mais de 25 anos de atividade especial.

Pois bem. No tocante ao período controvertido, juntou o autor PPP id 1560919 - Pág. 11, demonstrando que no interregno de 14/10/1996 a 31/12/2003 esteve exposto a ruído de 94 dB, porém, sem indicação da técnica utilizada para sua medição.

Relativamente ao intervalo de 18/07/2008 a 28/05/2015, referido documento aponta ruído de 84,6 dB, abaixo do limite de tolerância exigido à época (85 dB), bem como exposição a eletricidade acima de 250 Volts.

Conforme se infere da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor nos aludidos períodos, remanescem dúvidas acerca da sua exposição de modo habitual e permanente aos agentes agressivos lá mencionados, conforme determina a legislação de regência (Lei nº 9.032/1995).

Diante das falhas existentes no PPP, a empregadora foi intimada a fornecer os laudos que embasaram seu preenchimento.

De acordo com o Laudo id 5368620 - Pág. 2/7, realizado em agosto de 1970, o qual, segundo a empresa, seria o trabalho relativo ao primeiro intervalo controvertido, observo que a despeito de conter os níveis de pressão sonora medidos no ambiente de trabalho, a técnica utilizada para sua medição está em desacordo com a legislação de regência.

Com efeito, duas são as metodologias usadas para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro (b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o II no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

No caso em apreço, o laudo traz apenas a seguinte indicação:

“Os níveis de pressão sonora foram determinados com um aparelho NINOPHON (fabricação G. Spyvi), devidamente aferido.”

Insta acentuar, ainda, a informação da empregadora de que em meados de 2000 foi construída cabine acústica para a proteção do operador, cujos resultados são apresentados no Laudo id 12591067 - Pág. 11/12, elaborado em 02/10/2000. Naquela ocasião, foi utilizado o decibelímetro, apurando nível de pressão sonora na cabine interna de 79 e 76dB na descida e 83 e 81 dB na subida.

Destarte, não há como reconhecer a especialidade do intervalo de 14/10/1996 a 31/12/2003.

Quanto ao intervalo de 18/07/2008 a 28/05/2015, o Laudo 5368620 - Pág. 16 comprova exposição a ruído de 84,6dB, abaixo do limite de tolerância. Destaca, outrossim, que a exposição se dava de forma intermitente, de modo que não é possível reconhecer a condição especial por exposição a esse agente agressivo.

No que toca, porém, ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente, por no mínimo 25 anos, em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por **electricista, cabista, montador, exposto a tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

As informações trazidas pela empregadora comprovam a exposição permanente do autor nesses termos:

“Para o caso do segurado Sr. Carlos Eduardo Damasceno Silva, este exerce a função de operador de Usina Hidroelétrica, em uma instalação de geração de energia elétrica.

Outro ponto importante é que o posto de trabalho do operador é dentro da Usina, que é considerada SEP – Sistema Elétrico de Potência, logo a instalação produz o risco por sua própria natureza de funcionamento e outro fator de relevância é que, faz parte das funções do operador a operação e manobra de equipamentos elétricos energizados, de alta e média tensão, tais como geradores, turbinas hidráulicas, transformadores de corrente contínua e alternada, disjuntores, seccionadoras, chaves facas, painéis de controle e sinalização, entre outros, que podem provocar riscos elétricos.³⁵

Destarte, embora a eletricidade não conste expressamente da lista de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, o E. STJ já pacificou entendimento no sentido de ser exemplificativo o rol das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, reconhecendo como tal o agente eletricidade, desde que devidamente comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

Nesse sentido, os termos da Resolução nº 8/2008 do STJ e o REsp 1306113/SC submetido ao regime do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º; DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

De igual modo, o entendimento do nosso Tribunal Regional Federal:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL OU REVISÃO DO REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra os pe tempo especiais reconhecidos pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 06/03/1997 a 10/07/2001 e de 01/04/2002 a 20/12/2009 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - perfis profissiográficos previdenciários. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. - (...) - Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2062723, Rel. DES. FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015)

Por fim, quanto à utilização do EPI, em que pese fosse de se esperar o seu fornecimento e uso pelo autor, ante a natureza das funções por ele exercidas, a documentação pertinente, entretanto, não registra o uso do EPI eficaz para tensão elétrica superior a 250 volts, sendo, no caso, despidendo tratar de seu emprego na hipótese de exposição ao ruído.

Dessa forma, exsurge o direito do autor ao reconhecimento do caráter especial relativamente ao período de 18/07/2008 a 28/05/2015, o qual, somado aos demais intervalos já enquadrados pelo INSS, resulta no total de 20 anos, 02 meses e 03 dias, insuficiente para a concessão do benefício pretendido (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	09/10/1985	30/04/1986	202	-	6	22
2	01/05/1986	29/09/1992	2.309	6	4	29
3	30/12/1994	13/10/1996	644	1	9	14
4	01/01/2004	17/07/2008	1.637	4	6	17
5	18/07/2008	28/05/2015	2.471	6	10	11
Total			7.263	20	2	3

Quando à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneram o labor profissional casuístico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente às despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão do benefício de aposentadoria especial. Embora reconhecido intervalo de tempo como laborado em condições especiais, não restou almejado o benefício pretendido. Houve sucumbência parcial.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor apenas para reconhecer o caráter especial do períodos de 18/07/2008 a 28/05/2015, determinando ao INSS que o averbe como especial.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC; observando-se, porém, a concessão da Justiça gratuita a execução ficará suspensa (§§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil** cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora insurge-se, por meio do recurso de embargos declaratórios contra a sentença proferida por este Juízo, que julgou procedente a ação monitória com apoio no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Alega o embargante que a sentença é contraditória, omissa e obscura, pois, em se tratando de um contrato adesivo, leonino e unilateral, amparado por extratos e demonstrativos da Evolução do Saldo, porém, com o lastro duvidoso do débito, sendo certo que somente com uma Perícia Contábil poderia se ter certeza do valor devido. Contudo, houve cerceamento de defesa, pois a lide demandava dilação probatória, principalmente prova pericial, indeferida pelo Juízo.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão ao embargante, porquanto, trata-se na hipótese de típico caso de preclusão temporal, já que a decisão de indeferimento da prova pericial deixou de ser protestada no tempo oportuno.

Nesse sentido, transcrevo a decisão, ora preclusa:

“Considerando encontram-se acostadas aos autos planilhas que demonstram a evolução contratual desde a concessão do crédito, bem como a evolução da dívida, após verificado o inadimplemento contratual, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde dos presentes Embargos, pelo que indefiro a prova pericial requerida. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença”.

De outra parte, do julgado recorrido consta expressamente a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Salvo hipóteses excepcionálistimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Se o embargante não se conforma com a decisão, a hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Int.

SANTOS, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

MARIA APARECIDA MARTINS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 2094927536) relativo à benefício assistencial ao idoso.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 23.04.2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: *“Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 23.11.2018, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 2094927536.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009041-72.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUBATAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante acerca do cumprimento da decisão, conforme informado pela autoridade coatora.

Int

Santos, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003658-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RENATA SOARES BONAVIDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09). Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

JOSEFA DE OLIVEIRA PASSOS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1484490097) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 26.12.2018, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**"

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**"

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 23.11.2018, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do processo administrativo do impetrante, Protocolo Nº 1484490097.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2217

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000068-20.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-05.2013.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL X ADILSON FRANCISCO SALES(SP398941 - URIEL CORNELIO CORREIA)

EXECUCAO FISCAL**0003339-13.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X LIMEC LIVRARIA MATERIAIS P/ ESCRITORIO E CARTORIO LTDA X CLAUDECIR CRIVELLARO(SP186160 - ANTONIO CARLOS DAMASCENO)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de Limec Livraria Materiais para Escritórios e Cartórios LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 211 do processo principal (Autos nº 0003338-28.2013.403.6136). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Cópia para o Processo 0003338-28.2013.403.6136. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0004018-13.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

1. Fls. 112/113: Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
 2. Após, retomem conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004038-04.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FREY & STUCHI LTDA(SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

1. Fls. 206/207: Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.
 2. Após, retomem conclusos.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0004533-48.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X CLEOLINE S/A INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO X NOBORU MIYAMOTO - ESPOLIO X MARIA CRISTINA ARISSI(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA

Vistos Fls. 549/568: Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada pela executada Maria Cristina Arissi contra a exequente, alegando, basicamente, o desrespeito ao Princípio do Devido Processo Legal pela ausência de participação da excipiente no processo administrativo; bem como a ocorrência da decadência, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído apenas contra a empresa; e a prescrição da pretensão da Fazenda Pública de executá-la juntamente com a sociedade devedora, uma vez que já estaria superado o prazo da União de pretender o redirecionamento da ação executiva em face dos sócios, pois entre a citação da empresa devedora e a da sócia, ora coexecutada, houve decurso do lapso temporal autorizador do reconhecimento da prescrição quinquenal. Aduz, ainda, a ilegitimidade para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que sustenta não ter havido o encerramento irregular da sociedade executada, tampouco a Fazenda Nacional comprovou a ocorrência daquelas hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa que poderiam dar ensejo à responsabilização pessoal de seus sócios. Por fim, requer seja declarada insubsistente a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº. 128.900 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo, vez que se trata de bem de família. Juntou apenas a parte final da matrícula do mencionado imóvel à fl. 569. As fls. 580/581 verso, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção da executada, defendendo a desnecessidade do contencioso administrativo em relação aos corresponsáveis solidários, pois não há óbice para tanto no curso do processo executivo fiscal. Alega ainda que a partir da data da notificação da empresa, em 24/08/2006, restou afastada a decadência, quando se iniciou o lapso prescricional, para o qual se observa que entre a citação da empresa e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não transcorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos. Nesse ponto, pugna pela aplicação da Súmula 106 do Egrégio STJ, na medida em que a citação da coexecutada Maria Cristina Arissi primeiramente ocorreu em 05/06/2011, posteriormente, restou retificada em 23/08/2018, vez que por erro de preenchimento no corpo do mandado de citação, pelo Juízo Deprecado, fez constar com sua finalidade a citação da empresa executada, embora devidamente instruída com o expediente de fl. 274, onde se lê: para CITAÇÃO da Executada Maria Cristina Arissi, CPF. Nº 856.874.138-04. Com efeito, entende que não houve qualquer prejuízo à coexecutada/citanda, devendo ser convalidado o ato original (05/06/2011), operando-se a interrupção da prescrição, sobretudo porque tal erro não pode ser imputado à credora. Por outro lado, não se opôs ao levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº. 128.900 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Elba, nº 1.112, apto 21, vez que, após diligências administrativas, comprovou tratar-se do domicílio fiscal da coexecutada. Por fim, desistiu do expressamente do pedido formulado à fl. 363 em relação aos diretores Alcebíades e Joana, após melhor análise da questão, constatou que os mesmos foram destituídos do cargo de diretores em período anterior aos fatos geradores, conforme Ficha Cadastral da JUCESP e A.G.O datada de 30/4/2001. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pela executada no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexistibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa da executada e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manejo de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, passo a analisar as questões ventiladas. Em relação à obrigatoriedade de Processo Administrativo para responsabilidade tributária ou a constituição de crédito para cada responsável tributário, o pedido de ser afastado, posto que desarrazoado. Explico. A responsabilidade tributária surge a partir da fase constitutiva do crédito, logo, torna-se possível no curso da relação processual executiva, quando, após a constatação de alguma das hipóteses legais autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica, é possível a ampliação do sujeito passivo com o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Desse modo, as garantias da ampla defesa e do contraditório não sofrem qualquer prejuízo, elas são apenas postergadas e, nos termos do devido processo legal, aplicável à cobrança de Dívida Ativa, após a citação, o devedor poderá opor-se através de exceção de executividade ou embargos do devedor. No tocante à ocorrência da decadência para cobrança da dívida ativa, passo a sua análise. Com efeito, analisando as certidões da dívida ativa (CDAs) da presente execução (v. fls. 03/52), verifiquei que se referem à COFINS e PIS, exações do período de 01/2002 até 12/2003 apuradas por Auto de Infração, com notificação da empresa por correio -AR - em 24/08/2006. Por conseguinte, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não houve decadência. Por esse ângulo, acentuo que o prazo da decadência quinquenal inicia-se a partir do fato gerador para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Assim, com relação à alegada prescrição, também não assiste razão à excipiente. Constituído o crédito em 24.08.2006, a ação foi distribuída no SAF em Catanduva pouco menos de um ano depois, em 19.06.2007. A primeira tentativa de citação da empresa ocorreu em 23.07.2007 (v. fl. 56-verso). Contudo, em razão do encerramento irregular de suas atividades, o ato acabou não ocorrendo, vindo a execução a ser redirecionada, após a citação por edital da empresa em 2009 (v. fls. 93/94), aos seus sócios em 26.02.2010 (fl. 134). Posso concluir que não houve decurso do quinquênio previsto na legislação tributária para a ocorrência de prescrição, mesmo que intercorrente, na medida em não verificada a hipótese descrita no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, nem tampouco inércia por parte da exequente. Ainda que se alegue nulidade do ato citatório por equívoco no preenchimento do mandado de citação pelo Juízo Deprecado, não há falar em prescrição intercorrente, resta evidente que o erro material deve ser atribuído ao Poder Judiciário. Assim, perfeitamente aplicável o que determina a Súmula 106 do STJ, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Súmula 106, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994 p. 13885). Ademais, observa-se que o ato restou convalidado, posteriormente, com o mandado de citação aperfeiçoado em 23/08/2018 (fl. 548). No mais, vejo que a excipiente sequer cuidou de juntar aos autos cópia completa da matrícula do imóvel que busca proteger, entretanto, a excepta, após pesquisas administrativas internas, expressamente concordou (fls. 580/581) com o levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº. 128.900 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo, localizado na Rua Elba, nº 1.112, apto 21, vez que concluiu tratar-se do domicílio fiscal da coexecutada. Com isso, determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre imóvel de matrícula nº. 128.900 do 6º Registro de Imóveis de São Paulo, em nome de Maria Cristina Arissi. Acolho também, a requerimento da exequente, a desistência do pedido formulado à fl. 363 em relação aos diretores Alcebíades e Joana. Se assim é, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 549/568. Por fim, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de tal verba já se encontrar incluída no montante da dívida em cobrança, em decorrência da incidência do encargo legal de 20% discriminado na Certidão de Dívida Ativa, como se observa na certidão de fl. 03. Intimem-se. Catanduva, 26 de março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL**0001130-65.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Fls. 435/438: A executada alega que os cartórios de registro de imóveis de Amparo e Mogi-Mirim negaram o registro de contrato de penhor agrícola celebrado pela devedora, invocando, como fundamento, a ordem de indisponibilidade de bens oriunda desta execução fiscal. Pois bem. Ressalto que a questão em análise é idêntica àquela apreciada no item III da decisão de fls. 400/401. Assim, por se tratar da mesma situação fática, adoto como razões de decidir os fundamentos já expostos naquela decisão. Desse modo, DEFIRO o pedido formulado pela executada e AUTORIZO O REGISTRO DOS CONTRATOS DE PENHOR AGRÍCOLA CELEBRADOS PELA EXECUTADA PERANTE OS CARTÓRIOS COMPETENTES, sem prejuízo de posterior alteração desse entendimento, caso haja discordância motivada da Fazenda Nacional, que ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão. A fim de garantir efetividade à presente decisão com máxima celeridade, fica a executada autorizada a obter cópias do presente decisum, que SERVIRÃO COMO ALVARÁ, e apresentá-las diretamente aos cartórios de registro (especialmente os de Amparo e Mogi-Mirim).
 2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 421/422.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000873-75.2015.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO

1. Fls. 223/226: A executada alega que os cartórios de registro de imóveis de Amparo e Mogi-Mirim negaram o registro de contrato de penhor agrícola celebrado pela devedora, invocando, como fundamento, a ordem de indisponibilidade de bens oriunda desta execução fiscal.

Pois bem.

Ressalto que a questão em análise é idêntica àquela apreciada na decisão de fl. 181.

Assim, por se tratar da mesma situação fática, adoto como razões de decidir os fundamentos já expostos naquela decisão.

Desse modo, DEFIRO o pedido formulado pela executada e AUTORIZO O REGISTRO DOS CONTRATOS DE PENHOR AGRÍCOLA CELEBRADOS PELA EXECUTADA PERANTE OS CARTÓRIOS COMPETENTES, sem prejuízo de posterior alteração desse entendimento, caso haja discordância motivada da Fazenda Nacional, que ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão.

A fim de garantir efetividade à presente decisão com máxima celeridade, fica a executada autorizada a obter cópias do presente decisum, que SERVIÃO COMO ALVARÁ, e apresentá-las diretamente aos cartórios de registro (especialmente os de Amparo e Mogi-Mirim).

2. Intimadas as partes da presente decisão, venham conclusos para apreciação do pedido de fl. 216.

Intim-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000211-77.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUTO LIMP - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO)

Após a citação, as partes informaram o parcelamento do crédito, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito.

Posteriormente, o exequente requereu o prosseguimento da execução, em face do descumprimento do acordo de parcelamento.

Após o bloqueio de ativos financeiros em sua conta bancária, a executada se manifestou às fls. 33/35, alegando, em síntese: (i) que o acordo de parcelamento dispunha que o pagamento das parcelas dar-se-ia por meio de guias GRU a serem emitidas pelo IPEM-SP e enviadas ao endereço da devedora; (ii) que esta foi a informação fornecida pelo exequente; e (iii) que as guias para pagamento nunca foram enviadas pelo exequente. Por isso, requer o desbloqueio do valor construído.

Com vista dos autos, o exequente se opôs ao pedido.

Decido.

Conquanto não se possa negar a possibilidade de que realmente tenha ocorrido erro administrativo ou falha de comunicação por parte do ente exequente, o fato é que o devedor tinha plena ciência de que deveria efetuar o pagamento das parcelas de forma mensal, a partir da celebração do acordo de parcelamento.

Assim, se não recebeu, como esperava, as guias para pagamento em seu endereço, cabia à executada adotar postura ativa e cautelosa, diligenciando, na esfera administrativa, em busca das guias necessárias, mesmo porque é a principal interessada na suspensão da exigibilidade do crédito que decorre do parcelamento. Contudo, ao contrário, a devedora adotou postura passiva e negligente, contentando-se em simplesmente aguardar o recebimento de guias em seu endereço.

Ou, ainda que não adotasse referido procedimento, poderia a executada simplesmente ter informado neste processo de execução que não recebera as guias aguardadas, a fim de provocar a manifestação do exequente.

Todavia, nem mesmo isso fez a executada.

Assim, sem se desconsiderar a possibilidade de falha concorrente por parte do exequente, é certo que a executada, ao agir de forma negligente, ao menos contribuiu para a rescisão do parcelamento, devendo suportar suas consequências.

Por essas razões, indefiro o pedido de fls. 33/35. Converto a indisponibilidade em penhora, ficando a executada, desde já, INTIMADA para, querendo, opor embargos no prazo legal (Lei n. 6.830/1980).

TRANSFIRA-SE o valor de fl. 38 para conta na CEF à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, certifique-se se foram opostos embargos e se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

Por fim, vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000950-50.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal.

2. Após, intime-se a exequente da sentença e do despacho anterior, prosseguindo-se conforme naquela determinado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001463-18.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP343800 - LUCIANO BETTERI E SP213964 - PATRICIA DINIZ FERRARI)

1. Fls. 74/77: A executada alega que os cartórios de registro de imóveis de Amparo e Mogi-Mirim negaram o registro de contrato de penhor agrícola celebrado pela devedora, invocando, como fundamento, a ordem de indisponibilidade de bens oriunda desta execução fiscal.

Pois bem.

A ordem de indisponibilidade de bens inserida por meio do sistema ARISP (Central de Indisponibilidade) tem por objetivo tornar indisponíveis, principalmente, os IMÓVEIS de que é proprietária a devedora. A medida construtiva aplicada por este Juízo não impõe a impossibilidade de registro de todo e qualquer contrato de penhor ou semelhante celebrado pela devedora, sob pena de se inviabilizar a própria atividade econômica desenvolvida pela sociedade empresária executada - o que, evidentemente, não traduz a finalidade da execução fiscal, que é o recebimento do crédito pelo ente público, mas preservando, tanto quanto possível, a existência das empresas.

Além disso, ressalto que os inúmeros veículos e imóveis já bloqueados no âmbito desta execução fiscal são, aparentemente, mais que suficientes à garantia da dívida, razão pela qual a extensão da indisponibilidade a outros bens configuraria excesso de constrição.

Desse modo, DEFIRO o pedido formulado pela executada e AUTORIZO O REGISTRO DOS CONTRATOS DE PENHOR AGRÍCOLA CELEBRADOS PELA EXECUTADA PERANTE OS CARTÓRIOS COMPETENTES, sem prejuízo de posterior alteração desse entendimento, caso haja discordância motivada da Fazenda Nacional, que ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão.

A fim de garantir efetividade à presente decisão com máxima celeridade, fica a executada autorizada a obter cópias do presente decisum, que SERVIÃO COMO ALVARÁ, e apresentá-las diretamente aos cartórios de registro (especialmente os de Amparo e Mogi-Mirim).

2. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 73.

Intim-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000157-77.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

1. Fls. 95/98: A executada alega que os cartórios de registro de imóveis de Amparo e Mogi-Mirim negaram o registro de contrato de penhor agrícola celebrado pela devedora, invocando, como fundamento, a ordem de indisponibilidade de bens oriunda desta execução fiscal.

Pois bem.

A ordem de indisponibilidade de bens inserida por meio do sistema ARISP (Central de Indisponibilidade) tem por objetivo tornar indisponíveis, principalmente, os IMÓVEIS de que é proprietária a devedora. A medida construtiva aplicada por este Juízo não impõe a impossibilidade de registro de todo e qualquer contrato de penhor ou semelhante celebrado pela devedora, sob pena de se inviabilizar a própria atividade econômica desenvolvida pela sociedade empresária executada - o que, evidentemente, não traduz a finalidade da execução fiscal, que é o recebimento do crédito pelo ente público, mas preservando, tanto quanto possível, a existência das empresas.

Além disso, ressalto que os 239 (duzentos e trinta e nove) veículos já bloqueados no âmbito desta execução fiscal são, aparentemente, mais que suficientes à garantia da dívida, razão pela qual a extensão da indisponibilidade a outros bens configuraria excesso de constrição.

Desse modo, DEFIRO o pedido formulado pela executada e AUTORIZO O REGISTRO DOS CONTRATOS DE PENHOR AGRÍCOLA CELEBRADOS PELA EXECUTADA PERANTE OS CARTÓRIOS COMPETENTES, sem prejuízo de posterior alteração desse entendimento, caso haja discordância motivada da Fazenda Nacional, que ainda não teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão.

A fim de garantir efetividade à presente decisão com máxima celeridade, fica a executada autorizada a obter cópias do presente decisum, que SERVIÃO COMO ALVARÁ, e apresentá-las diretamente aos cartórios de registro (especialmente os de Amparo e Mogi-Mirim).

2. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 94.

Intim-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000812-49.2017.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEBRAS - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1.059, Pinheiros - São Paulo/SP

EXECUTADO(A(S)): MEBRAS - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

1. Este juízo recorreu aos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP, constatando-se que não há dinheiro, veículos ou imóveis passíveis de penhora em nome do(s) executado(s).

O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), firmou diversas teses acerca do procedimento do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, entre as quais destaca:

- O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a

respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (Tema 566);
- Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (Tema 567);
- A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens (Tema 568).
Tendo essas teses em vista e considerando a não localização de bens em nome do(s) executado(s), DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. A suspensão deverá perdurar até o decurso do prazo prescricional ou até provocação devidamente motivada da exequente, ressaltando-se que o mero peticionamento em juízo não será apto a interromper o prazo prescricional.
Caso atingido o prazo prescricional intercorrente, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste sobre a existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.
2. Prejudicado o pedido de fl. 17, em razão da suspensão acima determinada.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000922-48.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MEBRAS - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP269039 - SILVIA FRANCISCA NEVES PERLES)

Vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido às fls 33/34. Prazo: 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002055-67.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-82.2013.403.6136 ()) - GUEBARA & BORGONOVÍ CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP226960 - GUSTAVO ZIVIANI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X GUEBARA & BORGONOVÍ CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. Despacho, à fl. 84, vista à parte para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, referente ao Ofício Requisitório nº. 20190003113, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000713-79.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-94.2017.403.6136 ()) - ASSOC DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CAT E REGIAO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ASSOC DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CAT E REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE CATANDUVA E REGIÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a execução de valores referentes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 126/127) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção do feito. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-52.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-67.2013.403.6136 ()) - JOAO ANTONIO BUENO NASCIMBEM(SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL X LUIS ANTONIO ROSSI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. Despacho, à fl. 88, vista à parte para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, referente ao Ofício Requisitório nº. 20160000244, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004127-27.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-42.2013.403.6136 ()) - JOSE CARLOS FONSECA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS FONSECA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por José Carlos Fonseca em face da Fazenda Nacional, visando à cobrança de valores referentes a honorários advocatícios. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento, à fl. 336. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004428-71.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004427-86.2013.403.6136 ()) - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Camila Santos Veículos e Peças Ltda em face da Fazenda Nacional, visando à cobrança de valores referentes a honorários advocatícios. Em síntese, após todo o trâmite processual, foi a dívida liquidada, mediante pagamento, cf. fl. 657. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-50.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-14.2013.403.6136 ()) - JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por JOSÉ MAGALHÃES em face da FAZENDA NACIONAL, visando a execução de valores referentes ao pagamento de honorários sucumbenciais. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 252) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção do feito. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 21 de março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000677-08.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-38.2015.403.6136 ()) - JOSE ANTONIO PIGNATARI(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO PIGNATARI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por José Antônio Pignatari em face da Fazenda Nacional, visando à cobrança de valores referentes a honorários advocatícios. Em síntese, após todo o trâmite processual, foi a dívida liquidada, mediante pagamento, cf. fl. 280. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 28 de Março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000271-35.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: RENATA SANCHES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Executado, por carta com AR, no endereço já diligenciado (fls. 27/28 autos digitalizados), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (R\$389,61).

Silente, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003118-85.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO LOPES MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão proferida em 23/05/2019 é omissa.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, razão pela qual não pode prosperar.

Reconhecida a incompetência por parte dos Juízos suscitante e suscitado, compete ao relator do conflito designar "um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes", nos termos do art. 955 do NCPC.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração e determino o cumprimento com urgência da decisão id 17642269.

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-35.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: DORIVAL RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 06 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002040-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MENNUCCI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PATRICIA RODRIGUES MENNUCCI, EDUARDO ALVES MENNUCCI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-17.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FLORINDO BENEDITO PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

A limitação ao menor valor teto e maior valor teto não foi afastada pela decisão do E. STF. A decisão proferida pela E. Corte é para aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente que ainda estivessem limitados. O que não é o caso da parte autora.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-32.2018.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: WAGNER DE CASTRO SOUSA

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 7 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

MONITÓRIA (40) Nº 5002270-64.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARITIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, OLINDA DE OLIVEIRA SANTOS, ARMINDO DE OLIVEIRA CARREIRA

Advogado do(a) RÉU: THAIS DE ALELUIA - SP389367

Advogado do(a) RÉU: THAIS DE ALELUIA - SP389367

Advogado do(a) RÉU: THAIS DE ALELUIA - SP389367

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de acordo, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000490-14.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA EMI KITSUWA SOARES

Advogado do(a) RÉU: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702

DESPACHO

Vistos,

Considerando que já houve intimação da parte autora acerca dos bloqueios realizados via bacenjud, defiro a transferência das quantias para conta à disposição deste juízo e, após, a expedição de mandado para apropriação dos valores pela CEF.

Sem prejuízo, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

Expediente Nº 1206

USUCAPIAO

0005729-18.2014.403.6104 - IVANIR DELL ARINGA TRICARILLO X ADALBERTO TRICARICO X FILIPINA MARIA FRANCA SANTORO TRICARICO X FABIANO TRICARICO X CARLAIDE VIANA TRICARICO(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, devolvam-se os autos a 2.ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande. Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001675-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP X LUCIANO JOSE DE SOUZA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA E SP396329 - ROBERTA OLIVEIRA AGUIAR NASCIMENTO)

Ciência à requerente Roberta Oliveira Aguiar Nascimento - OAB/SP 396.329 do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

REQUERIDO: EBENEZER INSTALACOES E MONTAGENS EIRELI - ME, REINALDO DIAS BARRA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se manifestação da CEF no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001957-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA PIRES FERREIRA, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-23.2018.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SORVETES DA PRAIA LTDA - ME, RITA DE CASSIA CARNEIRO SILVA

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, SÃO VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-32.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL PROVIDER LTDA - EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZA LOPES PAIVA

DESPACHO

Vistos,

Informe a CEF se possui interesse na penhora do veículo restrito, devendo, se o caso, indicar o endereço de localização do bem, tendo em vista a ausência de citação dos réus.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002220-04.2019.4.03.6141
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Penal nº. 0006961-70.2011.403.6104, movida pelo Ministério Público Federal em face de Tagner Ferreira Sobreira, em trâmite perante a 05ª Vara Federal Criminal de Santos/SP, para intimação do acusado, o qual será ouvido pelo sistema de videoconferência.

Dessa forma, confirmo a designação da AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA para o DIA 20 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 15H00.

O ACUSADO deverá ser intimado para comparecer, na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente (Rua Benjamin Constant, 415, Centro – São Vicente – SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA), para participar da audiência por videoconferência.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, informando o nº. atribuído à presente carta precatória, bem como encaminhando os IP´s deste juízo (IP INFOVIA: 172.31.7.3##80067 ou 172.31.7.3#80067 ou 80067@172.31.7.3/ IP INTERNET: 200.9.86.129##80067 ou 80067@200.9.86.129).

Cumpra-se servindo o presente e a deprecata como mandado.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-56.2019.4.03.6141
SUCESSOR: BENEDITO JORGE DE ALMEIDA
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, deve o autor regularizar sua petição inicial de modo a incluir no polo ativo todos os proprietários do bem imóvel.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza, comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses) e cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 10 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL FERNANDES VIVEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO - SP128181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça o autor seu pedido de concessão de benefício, eis que, ainda que fossem convertidos os períodos de 01/07/1985 a 31/10/1985, de 01/11/1985 a 01/08/1989, de 02/08/1989 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 30/04/1999, seu tempo total de contribuição na DER seria inferior a 35 anos.

Apresente planilha demonstrando tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício.

Int.

São VICENTE, 7 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007524-74.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NORMANDO LIMA SEVERIANO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007520-37.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007519-52.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: MARCOS PAULO GONCALVES LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007416-45.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GENESSI REIS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto vigilante, guarda civil municipal, agente de segurança portuário e agente educacional da Fundação Casa, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 14/12/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de Santos, foram os autos redistribuídos ao JEF de São Vicente, em razão do domicílio do autor.

O autor anexou cópia de seu procedimento administrativo, bem como novos documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS, citado, apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto vigilante, guarda civil municipal, agente de segurança portuário e agente educacional da Fundação Casa, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela regra 85/95, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 14/12/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

Não há que se falar na especialidade dos períodos por equiparação das funções exercidas pelo autor as de guarda, eis que todos os períodos são posteriores a março de 1997 – quando deixaram de vigorar os Decretos acima citados.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos. O que não consta dos PPPs e demais documentos anexados.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos pleiteados, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ODILON ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/07/1991 a 22/01/1993 e de 10/02/1993 a 05/08/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 15/04/2016.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foram anexados os procedimentos administrativos do autor.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/07/1991 a 22/01/1993 e de 10/02/1993 a 05/08/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 15/04/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 10/02/1993 a 05/03/1997 – durante o qual exerceu a função de vigilante com porte de arma de fogo – equiparando-se, portanto, à guarda (função prevista como especial, por si só)

Entretanto, não comprovou o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados.

No que se refere à função de vigilante, esta somente caracterizava a especialidade até março de 1997, quando com porte de arma de fogo (guarda). No período em que o autor trabalhou para a Drogaria São Paulo, não portava arma de fogo.

Para o restante do período, não há que se falar na especialidade por equiparação das funções exercidas pelo autor as de guarda, eis que deixaram de vigorar os Decretos acima citados a partir de março de 1997.

Ademais, as atividades meramente perigosas não mais caracterizam especialidade para fins previdenciários, sendo exigida a efetiva exposição a agentes nocivos. O que não consta dos PPPs e demais documentos anexados.

Tem a parte autora, portanto, direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 10/02/1993 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos do autor, tem-se que, na DER, em 15/04/2016, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos de contribuição.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário).

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Odilon Antonio dos Santos Filho para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas no período de 10/02/1993 a 05/03/1997;
2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com **DIB para o dia 15/04/2016**.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE RIZELIO CELESTINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente o autor cópia integral de seu procedimento administrativo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGINALDO FERREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CAMILO DE OLIVEIRA - SP328284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 05/07/1985 a 25/02/2015, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/03/2013.

Apresentada a demanda perante o Juizado Especial Federal de Santos, foram os autos redistribuídos ao JEF de São Vicente, em razão do domicílio do autor.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

A parte autora apresentou sua réplica.

Anexado o procedimento administrativo do autor, foram as partes intimadas a especificar provas. Nada foi requerido.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 05/07/1985 a 02/12/1998 – eis que tal período já foi reconhecido como especial, pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a tal parte do pedido.

Com relação ao restante do período, passo a análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 25/02/2015, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/03/2013.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 25/02/2015 – eis que o PPP anexado menciona a utilização de metodologia inadequada para medição do agente nocivo. Suas informações, portanto, não comprovam o caráter especial do período.

Dessa forma, não tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem a parte autora.

Isto posto, com relação ao período de 05/07/1985 a 02/12/1998, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 01/09/1983 a 10/07/1984, de 01/08/1985 a 04/08/1986, de 03/09/1986 a 02/08/1989, de 09/08/1989 a 03/01/1991 e de 12/01/2005 a 12/08/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/12/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

A parte autora, intimada, não apresentou sua réplica.

Anexado o procedimento administrativo do autor, foram as partes intimadas a especificar provas. Nada foi requerido.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 01/09/1983 a 10/07/1984, de 01/08/1985 a 04/08/1986 e de 09/08/1989 a 03/01/1991, eis que tais períodos já foram reconhecidos como especiais, pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a tal parte do pedido.

Com relação ao restante do período, passo a análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/09/1986 a 02/08/1989 e de 12/01/2005 a 12/08/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 06/12/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem *"dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo"*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 12/01/2005 a 12/08/2015- eis que o PPP anexado menciona a utilização de metodologia inadequada para medição do agente nocivo. Suas informações, portanto, não comprovam o caráter especial do período.

Tampouco comprovou o caráter especial do período de 03/09/1986 a 02/08/1989 – já que a função exercida, nele, não era considerada especial, por si só. Não se enquadrava nos anexos aos Decretos supra citados.

Dessa forma, não tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas neste período, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria pleiteada.

Isto posto, com relação aos períodos de 01/09/1983 a 10/07/1984, de 01/08/1985 a 04/08/1986 e de 09/08/1989 a 03/01/1991, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELIDIO ESTEVES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente o autor cópia integral de seu procedimento administrativo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002219-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA APARECIDA BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS - SP192315-E

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GLDENOR UMBELINO DOS SANTOS FRANCISCO
PROCURADOR: BRUNO MARCO ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCO ZANETTI - SP206900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, esclareça o INSS a divergência entre os valores constantes de seus sistemas e os valores apresentados em sua impugnação.

Int.

São VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALAN PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça o autor o ajuizamento deste feito, eis que, ainda que reconhecidos os períodos trabalhados para a empresa Manobra, seu tempo de serviço seria inferior a 35 anos, na DER.

Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-12.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCIO GOES TENREIRO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se o autor para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, deve o autor apresentar procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: YURI PEREIRA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 27/03/2018, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 27/03/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 27/03/2018, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 27/03/2018.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, nas novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos"*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

Não há que se falar na especialidade do período posterior a março de 1997 por exposição a tensão superior a 250v.

No que se refere à tensão, saliente que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria especial, eis que não conta com o tempo para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO DE PAIVA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, cumpra o autor a decisão proferida em 06/06/2018.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-79.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANUEL GOMES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente o autor cópia legível dos procedimentos administrativos – notadamente aquele referente à DER de 06/03/2015.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANA DI BUONO SOUZA DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295, LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa ao valor do benefício econômico pretendido, considerando os termos do CPC (prestações vencidas mais 12 vincendas).

No mesmo prazo, e considerando o valor retificado da causa, recolha as custas iniciais.

Int.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-88.2019.4.03.6141
AUTOR: IVAN RIBEIRO GONCALVES GONZALEZ DAMIL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COMITRE RIGO - SP133636
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto ao portal do microempreendedor e à Receita Federal em caso de cobrança de tributos para cancelamento da empresa, ou de que teriam estes se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que apresente, no prazo de 15 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do Portal do Empreendedor e da Receita Federal em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais e datados (máximo de três meses).

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 07 de junho de 2019

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VICTOR MONTEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 06/12/1971 a 30/12/1971, o qual não foi reconhecido pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1973 a 20/06/1978, de 06/10/1980 a 30/09/1981, de 03/11/1981 a 07/12/1984, de 23/01/1985 a 05/02/1988, de 20/06/1988 a 01/02/1993 e de 17/01/1995 a 31/10/1998, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 03/11/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 06/12/1971 a 30/12/1971, o qual não foi reconhecido pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1973 a 20/06/1978, de 06/10/1980 a 30/09/1981, de 03/11/1981 a 07/12/1984, de 23/01/1985 a 05/02/1988, de 20/06/1988 a 01/02/1993 e de 17/01/1995 a 31/10/1998, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 03/11/2015.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. Do reconhecimento da existência do período de atividade laborativa de 06/12/1971 a 30/12/1971

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de tempo de serviço neste período.

De fato, juntou sua CTPS devidamente preenchida, com a anotação do vínculo, em sequência com os demais vínculos.

Não há qualquer indício de fraude ou outro elemento que afaste a presunção de veracidade das anotações.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tal período como sendo de tempo de serviço.

-

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1973 a 20/06/1978, de 06/10/1980 a 30/09/1981, de 03/11/1981 a 07/12/1984, de 23/01/1985 a 05/02/1988, de 20/06/1988 a 01/02/1993 e de 17/01/1995 a 31/10/1998, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdeu até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

De fato, o autor anexou somente os formulários para tais períodos, nos quais consta a exposição a ruído. Não anexou, porém, laudo pericial.

A função exercida não permitia o enquadramento como especial, por si só, e os demais agentes nocivos mencionados também não.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade pretendida.

Na DER, em 03/11/2015, o autor, considerando o período comum acima reconhecido, não contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria, ainda que proporcional.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para:

1. Reconhecer o período de atividade laborativa do autor, de 06/12/1971 a 30/12/1971;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBIA MEDINA DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES TAVARES - SP377106
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

O ESPÓLIO de ROSANY FARINCHON MEDINA, representado pela inventariante RUBIA MEDINA DE OLIVEIRA TAVARES, requer a consignação de prestações habitacionais no intuito de obter a quitação de contrato de financiamento de imóvel, o qual já se encontrava consolidado/adjudicado pela CEF antes do ajuizamento desta demanda.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi determinada a emenda da inicial, com a anexação de documentos pela parte autora.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Intimada, anexou matrícula atualizada do imóvel.

Considerando o valor do imóvel, foi retificado o valor da causa, e reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início registro que a autora não é a titular do contrato firmado com a CEF, não podendo, por conseguinte, pleitear direito alheio em nome próprio.

Na verdade, pelo que consta dos autos, a autora não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que o documento particular anexado aos autos, firmado sem anuência da ré.

Nesse passo, observo que a autora é parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Diante do acima exposto, **indefiro a petição inicial** e **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos dos artigos 330, II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça a autora a abertura de empresa individual em 2010, bem como informe o último dia trabalhado para a Beneficência Portuguesa.

Ainda, informe os dados e períodos dos benefícios por incapacidade recebidos.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 07 de junho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-73.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CUNHA MACEDO ZEZITO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 14/07/2016.

Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido, pois não foram considerados os tempos em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o autor regularizou sua inicial, e anexou cópia integral de seu procedimento administrativo.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Intimado, o autor anexou cópia de seus procedimentos administrativos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado Às partes que especificassem provas, nada mais foi requerido.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, o reconhecimento como tempo de contribuição os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença (07/10/2012 a 01/10/2013 e de 13/05/2014 a 12/08/2016), eis que intercalado com períodos de atividade.

Conforme se nota do exame da contagem de tempo administrativa, o período de 07/10/2012 a 01/10/2013 foi devidamente considerado, ante o cômputo integral do vínculo com o empregador Castor & Leão Administração Hoteleira (12/01/2004 a 02/12/2013).

Com relação ao período seguinte, porém, verifico que não há como se considerar como tempo de contribuição – para fins de concessão do benefício pleiteado desde a DER, em 14/07/2016.

Isto porque não foi tal período intercalado com período de atividade, até a DER.

Dispõe a Lei n. 8213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

Eventualmente, poderia tal período ser considerado como tempo de contribuição caso o autor, encerrado o benefício, retornasse ao trabalho – e passado algum tempo, pleiteasse novamente a concessão de aposentadoria.

Na DER objeto destes autos, porém, o autor não tinha retornado ao trabalho (o benefício ainda estava ativo), não podendo tal período ser considerado como tempo de contribuição, portanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006614-47.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RONALDO TAVARES DA SILVA LIMA

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo par Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000689-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIELLA SAIITA BATISTA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se URGENTE o Exequente para que informe a data do acordo e a partir de quando restou suspensa a exigibilidade para análise de liberação de veículos e valores requerida na petição retro.
- 3- Após manifestação, voltem me os autos conclusos.
- 4- Intime-se

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001883-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANIA DANGEL DE ARAÚJO
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

D E S P A C H O

Intime-se o advogado da ré para regularizar sua representação, apresentando instrumento de procuração no prazo de 5 (cinco) dias.

Regularizados os autos, tomem conclusos para análise da resposta à acusação apresentada.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012308-49.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 18194030.

Tendo em vista o decurso do prazo legal sem interposição de embargos à execução fiscal pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada em favor do MUNICÍPIO DE CAMPINAS.

Após o cumprimento do alvará pela instituição financeira, tomem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010975-94.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604675-92.1996.403.6105 (96.0604675-3)) - JOSE JULIO DA SILVA(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE JULIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). RODRIGO KARPAT (OAB/SP 211136) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0012796-12.2006.403.6105 (2006.61.05.012796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

A parte executada requer a reavaliação do imóvel penhorado e a consequente suspensão da hasta pública designada, uma vez que sua avaliação, de acordo com o valor venal fornecido pela municipalidade, não refletiria o seu real valor de mercado.

A parte exequente requer o indeferimento do pedido, uma vez que não houve apresentação de documentos comprovando que o valor venal fixado pelo município é inferior ao valor de mercado.

Considerando a ausência de elementos que indiquem a alegada subvalorização imobiliária do bem, bem como a recente revisão da Planta Genérica de Valores da Prefeitura de Campinas, documento que estabelece como é feita a cobrança do IPTU nos diferentes bairros da cidade, que atualizou os valores venais dos imóveis, indefiro o pedido de reavaliação do imóvel penhorado.

Prossiga-se com os leilões designados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007256-65.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Intime-se o(a) Dr(a). Joaquim Vaz de Lima Neto (OABSP 254914) a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 4686555, expedido em 04/06/2019.

Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.229.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005416-49.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012860-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012860-3)) - ANTONIO AUGUSTO LYRIO DE ALMEIDA X ANTONIO GUSTAVO LYRIO DE ALMEIDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). RENATO ALEXANDRE BORGHI (OAB/SP 104953) da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007491-61.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-14.2008.403.6105 (2008.61.05.004611-1)) - MOACIR ANTONIO ALBERTI(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). CESAR CAMPOS CARDOSO (OAB/SP 275649) da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010696-98.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-12.2005.403.6105 (2005.61.05.000628-8)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

D E C I S Ã O

Ofereceu a executada, SANTA ROSA SERVIÇOS FERROVIÁRIOS, exceção de pré-executividade (ID 15119602), alegando nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência da forma de cálculo dos juros.

Manifestou-se a exequente (ID 15817114) pela impossibilidade da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada. Defende a regularidade das certidões de dívida ativa.

Decido.

Inicialmente, dou a excipiente por citada, em vista do comparecimento espontâneo, representados por advogado, suprindo, assim, a ausência de citação, nos termos do § 1º do artigo 238, do CPC.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

Nem se alegue desconhecimento dos tributos e cerceamento de defesa, uma vez que os mesmos foram declarados pela própria excipiente.

Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada de demonstrativo de cálculo.

De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Registre-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2019.

D E C I S Ã O

Ofereceu a executada, GALTRON QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., exceção de pré-executividade (ID 14956811), alegando nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência de descrição da origem do débito.

Manifestou-se a exequente (ID 15818347) pela regularidade das certidões de dívida ativa.

Decido.

As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a inicial venha acompanhada do processo administrativo que deu origem à dívida ou de descrição detalhada dos fatos ensejadores da infração, sendo suficiente que a petição inicial venha instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Nem se alegue desconhecimento ou cerceamento de defesa quanto aos tributos que foram declarados pela própria excipiente.

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Registre-se.

CAMPINAS, 9 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intímam-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010156-28.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VALINHOS

Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP283174, ROSANE DE OLIVEIRA - SP205650, JOSE LUIZ GARAVELLO JUNIOR - SP186560

DESPACHO

Autos ao SUDP, procedendo a retificação para a correta classe processual.

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003114-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: T & T LOGÍSTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por T & T Logística Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza ("ISS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral. Ademais, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange ao ICMS aplica-se também ao ISS, por serem situações similares.

Pede também o reconhecimento do direito compensar ou ter restituídos os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (ID 17060305).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 17151596) "para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações".

A União requereu seu ingresso no feito (ID 17487294).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 17553591), pugnano pela legalidade do ato combatido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17848442).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a corresponder cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚC Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Por outro lado, deve-se notar que, no que interessa para o presente feito, não há diferenças relevantes entre o ICMS e o ISS. De fato, ambos são impostos indiretos que incidem na colocação de bens ou serviços no mercado, sendo que a incidência de um ou de outro difere tão somente em razão da natureza do negócio realizado – o que não interfere na sua caracterização como valor integrante ou não da receita ou faturamento. Por essa razão, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal no que tange ao ICMS deve ser aplicado também com relação ao ISS.

Essa, ademais, tem sido a postura do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DO AUTOR ACOLHIDOS PARCIALMENTE. E DA UNIÃO REJEITADOS. -Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade (contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O Código de Processo Civil de 2015 acrescentou uma nova hipótese de embargos de declaração, que já era admitida pela jurisprudência: situação em que se verifica um "erro material" na decisão (art. 1.022, III, NCPC). - Na espécie, não há contradição ou omissão a ser suprida. - No caso, à evidência, na ementa há erro material, que pode ser sanado pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes. - Tratando-se de pedido de compensação (na via judicial), situação em que a declaração de compensabilidade agrega os elementos da própria compensação, a prova pré-constituída específica é considerada indispensável. Para o pedido de reconhecimento do direito de compensar (na via administrativa), com base na súmula 213/STJ, exige-se a prova da condição de credor tributário. - A posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS também deve ser aplicada ao ISS, já que a situação é idêntica. Precedentes. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706 independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, devendo prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares. - Reiterada jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, tem decidido que o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, devendo-se se aplicar o mesmo entendimento ao ISS. -Embargos de declaração do Autor e da União rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.61(C Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF E REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DI TESE FIXADA PORQUANTO IDÊNTICA A SITUAÇÃO JURÍDICA DO PIS/COFINS INCIDENTE SOBRE VALORES DE ICMS E DE ISS. RECURSO DESPROVIDO viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins") - perfeitamente aplicável ao ISS, em sendo idêntica a situação -, de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REs 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECI 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/ independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MENEZES, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à autora o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2012, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários - art. 26 da Lei 11.457/07 (AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017). (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369313 - 0013474-90.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discute, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS À REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111664/BA, Rel. Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS RI ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.16 RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTÁRIO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FID DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CON FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RE CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimita alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C d CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abrange juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 10. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (g., IDs 16695004 e 16695006). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, in verbis:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEÇ INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Mir FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005. Ressalte-se, contudo, que em se tratando de mandado de segurança, a restituição deve dar-se somente na esfera administrativa e não por meio da expedição de precatório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001511-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MUNDIAL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONÇA - SP402635, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/169).

Houve emenda da petição inicial (fls. 176/775).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 776/779).

A União requereu seu ingresso no feito (fl. 783).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (fls. 788/793).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 796/797).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 284).

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINITIVIDADE. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando mercadorias ou serviços e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3 Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre comper tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (fls. 40/169 e planilhas de fls. 177/770). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Ademais, com a determinação da exclusão dos valores em tela da base de cálculo do PIS e da Cofins, obviamente os créditos tributários que estejam em desacordo com a presente sentença e com a liminar concedida não podem ensejar a inclusão do nome da impetrante no Cadin, em virtude do disposto no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 30 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

DESPACHO

Arquivem-se os autos, aguardando provocação. Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-09.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESTAURANTE DAINI LTDA - ME, WANNESIA IARA BEZERRA BESSA DE MORAIS, FRANCISCO AUCIONE DE MORAIS SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, forneça o endereço atualizado para citação do(s) requerido(s), sob pena de extinção.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IVANILDO FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2104611806.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/15).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 19/22).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado e resultou na carta de exigência para apresentação de documentos relativamente ao benefício n.º **42/191.732.262-0** (fl. 28). Juntou documentos (fl. 29).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide (fls. 30/31).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 2104611806**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em **12.11.2018**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise do processo administrativo, resultando na carta de exigência para apresentação de documentos relativamente ao benefício n.º **42/191.732.262-0** (fl. 28).

Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 30 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003966-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCOS MARQUES REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCOS MARQUES REIS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 205111561.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 11/17).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 12).

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 205111561, foi protocolizado em 26.09.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 14).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** a determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 205111561, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Vistos.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003605-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRAGON PRODUTOS PARA INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS, bem como para que a autoridade acimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 48/154).

Houve emenda da petição inicial (fls. 159/162).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de fls. 159/162 como emenda à inicial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de junho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2019 1126/1301

Expediente N° 7406

PROCEDIMENTO COMUM

0023910-13.2000.403.6119 (2000.61.19.023910-5) - JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA X WILIAN LUCIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSEZILDA DOS SANTOS LIMA X WESLEN LUCIO DOS SANTOS(SP255076 - CARLOS VALDECI ALVES DOS SANTOS E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-87.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENTA MARIANA LOURENCO - ESPOLIO X SELMA MARIANA SALAS(SP260392 - JORGE LUIZ ASSAD DE MELLO) X MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ(SP181036 - GISLANE MENDES LOUSADA E SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X JOVERSINA PEREIRA DE SOUZA(SP353359 - MARCOS LOURIVAL DOS SANTOS)

SENTENÇA (correção de ofício de erro material)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Constato a existência de erro material na data da sentença de fls. 324/330 e verso e a retifico, de ofício, para, onde se lê: Guarulhos, 05 de janeiro de 2019, leia-se: Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, retifico de ofício o erro material existente na data da sentença para que passe a constar Guarulhos, 05 de fevereiro de 2019, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registre-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0006400-59.2015.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos.

Fls. 632/636: cuida-se de embargos de declaração opostos por Laboratórios Pfizer Ltda. ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 617/628 e verso padece de omissão.

Aduz que houve omissão na sentença com relação ao pedido principal quanto à necessária aplicação do PRL 20 para operações com produtos acabados (utilizado pela embargante) sujeitos a mero reacondicionamento local para posterior revenda, afastando-se a aplicação do PRL 60 (pretendida pela Fazenda Nacional).

Intimada, a União pugna pela rejeição dos embargos de declaração por seus próprios fundamentos (fls. 639/640).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):

(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes.

De fato, há omissão quanto à análise do pedido principal da necessária aplicação do PRL 20 para operações com produtos acabados (utilizado pela embargante) sujeitos a mero reacondicionamento local para posterior revenda, afastando-se a aplicação do PRL 60 (pretendida pela Fazenda Nacional).

Assim, reconheço a existência de omissão, devendo constar da fundamentação o seguinte:

Da necessária aplicação do PRL 20 para operações com produtos acabados (utilizado pela embargante) sujeitos a mero reacondicionamento local para posterior revenda.

A embalagem ou acondicionamento caracteriza sua industrialização. Na ausência de regra específica aplicam-se ao caso, por analogia, as normas do IPI:

Lei n.º 4.502/64, artigo 3.º, parágrafo único:

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se industrialização qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, salvo:

O Decreto n.º 7.212/2010, artigo 4.º, inciso VI:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):

(...)

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

(...)

A industrialização, nos termos do Regulamento do IPI, art. 4º do Decreto 4.544/02, consiste em qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como: transformação, beneficiamento, montagem, renovação ou acondicionamento e acondicionamento ou reacondicionamento.

De acordo com este mesmo Regulamento, a atividade de acondicionamento importa em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria, nos termos supramencionados (art. 4º, inciso IV, Decreto 4.544/02).

Desse modo, não há que se falar em produto final e acabado, quando há o acondicionamento da mercadoria e se incorporam a produção ou fabricação do produto final, de modo que não cabe a aplicação do mérito PRL 20 aos produtos revendidos pela autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, e acrescentar os fundamentos acima expostos na motivação da sentença. Permanecerá a sentença proferida, no mais, como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Registrado eletronicamente. Retifique-se. Guarulhos, 17 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012907-02.2016.403.6119 - WALID KHALED EL HINDI X MARCIANO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X CATHARINA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X BENEDICTA MARIA CANDIDA - ESPOLIO X GLYCERIO ANTONIO DO PRADO - ESPOLIO X MARIA BIAGI DO PRADO - ESPOLIO X JOAO DO PRADO - ESPOLIO X BERTILHA FERREIRA DO PRADO - ESPOLIO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP240120 - FABIANA PAULOVICH DE ALENCAR) X CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.(SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU(SP234999 - DENISE FREITAS DE SOUZA VIANA E SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA)

Vistos em Inspeção.

Publique-se o despacho de fl. 862 dos autos.(Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.JPA 0,5 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000605-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000605-0) - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP319212 - CAROLINA GOUVEA DOMINGUES PESSIN E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), a título de honorários advocatícios (fl. 740) e conversão em renda da União Federal (fl. 759/760), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005740-07.2011.403.6119 - WELLINGTON LEO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON LEO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente à(s) fl(s). 198, e de seu advogado à(s) fl(s). 193, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPD.

Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000244-3) - MAURO DONIZETI DA SILVA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MAURO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006088-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para afastar o recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS e COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro dos equipamentos médico-hospitais, relativamente à Declaração de Importação n.º 19/0776586-1, em razão da imunidade contida nos arts. 150, inciso VI, "e" e 195, § 7.º da Constituição.

O pedido de medida liminar é para que *"permitir que a Impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro do equipamento hospitalar importado da ALEMANHA constantes do Extrato da Licença de Importação LI: n.º 19/0776586-1, com a máxima urgência uma vez que o equipamento tem uma vida útil limitada devido a emissão constante de RADIAÇÃO, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação-II, Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS/PASEP, COFINS, que lhe está sendo previamente exigido pela autoridade Coatora."*

Aduz a impetrante se tratar de entidade sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico, e, de assistência social, voltado ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia.

Sustenta que possui caráter eminentemente beneficente, social e científico, sem qualquer fim lucrativo, e sem dedicar-se, de modo algum, à comercialização de qualquer produto, nos termos do artigo 2º, § 2º do seu Estatuto Social.

Alega que se dedica única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo certo que é reconhecida como Entidade de Assistência Social - inclusive possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018, celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP.

Afirma que importou da ALEMANHA um palhete contendo uma FONTE DE CESIO CS-137 constante do Extrato da Licença de Importação LI: n.º 19/0776586-1, bem com licença de funcionamento expedida pela Secretaria do Estado de Saúde – CEVS nº 355030890-861-000177-1-0 VALIDADE 27/12/2019, para o qual se pleiteia o desembaraço aduaneiro, sem o recolhimento dos tributos exigidos em razão da qualidade de entidade beneficente de assistência social.

Juntou procuração e documentos (fls. 39/195).

Houve emenda da petição inicial (fls. 202/203).

Na decisão de fls. 205/206 foi declinada da competência do Juízo da 14.ª Vara Cível Federal de São Paulo e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que a autoridade apontada tem sede no Município de Guarulhos/SP. Os autos foram redistribuídos para esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão que declinou da competência (fls. 213/229).

Foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 230).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 235/238).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 258/260).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Efetivado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, é o depósito, e não o juiz, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso II, do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Cabe apenas identificar a autoridade impetrada do depósito realizado em razão da controvérsia posta, a fim de que, se este for integral, registre a existência do depósito e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a liberação das mercadorias, caso seja esse o único óbice.

À União Federal compete analisar a suficiência do depósito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, expeça-se ofício à autoridade impetrada comunicando-lhe, bem como mandado de intimação do representante legal da União (Fazenda Nacional), cientificando-o do depósito, a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação, analise a suficiência dos valores depositados nos presentes autos e, sendo suficientes tais depósitos, registre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem, com a liberação das mercadorias objeto da Licença de Importação LI nº 19/0776586-1, Fatura Comercial Invoice nº. GSM-CO-00000083-, salvo se houver fato impeditivo diverso do exposto nos presentes autos.

Se a União entender insuficientes os valores depositados, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de junho 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por **DERMIVALDO ALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**, pleiteando a concessão de tutela provisória de urgência após a realização da perícia, bem como o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$61.296,71 (id 17355023).

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (id 17355026).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 17355027).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 25/06/2019, às 16:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO** perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 25 de junho de 2019 (25.06.2019), às 16h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

ID 18224341: cuida-se de embargos de declaração opostos por SANDRA REGINA CURY GORODSCY contra a sentença de ID 17839868, em que a embargante alega a existência de omissão e contradição, pois sentença teria reconhecido que o feito que tramitou no Distrito Federal teria produzido efeitos *erga omnes*, mas não teria reconhecido o direito dos autores por não serem filiados ao sindicato.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, as alegações do embargante impetrante não são procedentes. Com efeito, a sentença analisou de forma clara e suficiente os argumentos das partes. Ao contrário do alegado pelos embargantes, não se concluiu que eles não são atingidos pelos efeitos da decisão prolatada no feito que tramitou no Distrito Federal por não serem filiados ao sindicato, mas porque a sua situação fática melhor se adequa ao do processo coletivo que teve origem na Seção Judiciária de São Paulo. Em suma, conclui-se que não cabe à autora escolher a decisão que a ela vai ser aplicada, a seu exclusivo critério.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007962-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO HORACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL FRANCISCO ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004388-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS GONZAGA FAUSTINO - EPP, MARCOS GONZAGA FAUSTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP170566

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo requerido, inclusive quanto à proposta de acordo formulada.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aduz a parte ré, ora embargante, em sua petição de fls. 549-551 que a sentença de fls. 513-538 apresenta erro material, uma vez que constou do dispositivo reconhecimento de período especial superior àquele reconhecido na fundamentação.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou **erro material**. Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Com razão o embargante.

Do dispositivo, incorretamente constou o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas junto à empresa “VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.” de 17/12/1993 a 18/07/2003, quando o correto é **17/12/1993 a 28/04/1995**.

Diante do exposto, passo a retificar o dispositivo da sentença (§2º de fl. 536), conforme segue:

“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 08/03/1989 a 20/10/1992 – “ALIMENTOS WONDER LTDA.”, 17/12/1993 a 28/04/1995 – “VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.”. Condeno o INSS a averbar referidos vínculos como especiais nos registros da parte autora na Autarquia Previdenciária.”.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte ré, para retificar o dispositivo da sentença (§2º de fl. 536), que passa a ter a redação acima apontada.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 10 de junho de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006824-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ROMA PALOMA GARCEA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

S E N T E N Ç A

Vistos.

A CEF propôs a ação monitoria sustentando, em síntese, ser credora de Aladim Produtos Alimentícios Ltda. – ME e Roma Paloma Garcea em razão de faturas de cartão de crédito não adimplidas. Nesse sentido, pede a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 33.189,86, bem como de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

Os requeridos foram citados e apresentaram embargos monitorios (ID 16064295), nos quais alegam:

- i) preliminarmente, a inépcia da petição inicial, uma vez que não teria sido acompanhada de demonstrativo de evolução da dívida;

- ii) que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao caso;
- iii) que não teriam sido detalhadas as compras realizadas e as taxas de juros aplicadas seriam abusivas;
- iv) que o contrato teria sido assinado por Angela Lopes Martins, pessoa estranha ao quadro social; e
- v) que a avalista, Romã Paloma Garcea, somente responderia pela dívida caso o patrimônio da pessoa jurídica fosse insuficiente.

A CEF foi intimada para responder os embargos monitorios (ID 1622261), mas manteve-se em silêncio.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Embora devidamente intimada para se manifestar acerca dos embargos monitorios, a CEF manteve-se inerte. Assim, não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fatos alegados pelas requeridas.

No que diz respeito à preliminar, ao contrário do alegado pelas requeridas, verifica-se que a CEF apresentou planilha detalhada com a evolução da dívida (ID 11584847), da qual constam todos os lançamentos, inclusive o débito de juros e outros encargos. Assim, não se verifica a alegada inépcia da petição inicial.

No que diz respeito ao mérito, verifica-se que tanto o contrato de relacionamento (ID 11584844) quanto a ficha de informações da empresa (ID 11584846) foram firmadas por Angela Lopes Martins, que atuou como procuradora de Romã Paloma Garcea.

O contrato de relacionamento indica que a pessoa jurídica apontada como devedora é uma empresa individual de responsabilidade limitada ("EIRELI") (ID 11584846, item I), que tem como "RLA/Procurador/Fiador" a requerida Romã Paloma Garcea (item IV). Não há qualquer identificação de quem seria Angela Lopes Martins nem cópia da procuração por ela apresentada para atuar em nome das requeridas.

Deve-se notar que, apesar de a CEF não ter apresentado o documento de instituição da EIRELI, o ato apresentado pelas embargantes (ID 16065157) traz Romã Paloma Garcea como titular e única administradora da Akadim Produtos Alimentícios EIRELI – ME, sem fazer qualquer menção ao nome de Angela Lopes Martins.

Nos termos do disposto no art. 653 do Código Civil brasileiro, a procuração é o instrumento do mandato. Ademais, o mandato deve ser formalizado por escrito quando o negócio a ser celebrado exija a forma escrita (art. 657, Código Civil brasileiro). Portanto, caberia à CEF, ao firmar o contrato com as requeridas, exigir que a procuração fosse apresentada e manter cópia desse documento em seus arquivos.

Nesse contexto, não se verifica que os contratos com a CEF tenham sido firmados por quem tivesse poderes para apresentar ou representar as requeridas, sendo, portanto, inválidos e não podendo vinculá-las.

Por esse motivo, a relação entre a CEF e as requeridas deve ser julgada inexistente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos monitorios, com fundamento no art. 488, I, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de pressuposto processual.

Por força da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIONOR ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Claudionor Alves de Souza em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 891719207. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 04/12/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 891719207, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 17425639).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 17538098).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 18051154), informando que o requerimento administrativo foi analisado e o pedido foi deferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 18182689).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

"Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 891719207, foi protocolizado em 04.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 46).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA em termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA DE SA MIRANDA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAR FAVIERO FASOLI - SP138520
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 16041965: Defiro. Oficie-se à CEF, solicitando-se a conversão do depósito em pagamento definitivo. Com a comprovação da conversão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000803-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Antevejo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme solicitado em suas manifestações.

Designo audiência de tentativa conciliação a ser realizada no **dia 20/08/2019 às 14:30 horas**, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte EMBARGADA comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação de débito.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA SANTOS - SP267658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003987-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FOCO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

DECISÃO

ID 18250820: Indefero o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, trata-se de uma ação monitoria, cujo escopo é o de constituir título executivo em favor do credor. Assim, extinto o processo, não podem ser deferidas ao devedor diligências que não estão abrangidas pelo pedido formulado originariamente pelo requerente.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002894-48.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDO CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferi-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu sobre os documentos acostados à réplica (ID 18141942) para manifestação.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-95.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE DIOGO ISAIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ DIOGO ISAIAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 860993642.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/71).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 80/83).

A impetrante informa que o benefício de aposentadoria por idade foi deferido em 14.05.2019 (fl. 87). Juntou documentos (fls. 88/89).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando na concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o **NB 41/191.732.235-3** (fl. 92). Juntou documentos (fl. 93).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 94/95).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 860993642**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade cujo pedido foi protocolizado em **14.12.2018**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise e conclusão do processo administrativo, resultando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade – **NB 41/191.732.235-3** (fl. 93).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e resultou na concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de aposentadoria por idade, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há, na verdade, perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se, tão somente, em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006022-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: DIMOPLAC DIVISÓRIAS MODULADAS LTDA, PAULO JORGE SILVA MENDES DE ALMEIDA, JOSE AUGUSTO MENDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SPI74784

DECISÃO

ID 17297096: A requerida Dimoplac Divisórias Moduladas Ltda. – em Recuperação Judicial informa que foi deferido o processamento de sua recuperação judicial, requerendo a suspensão da execução.

Intimada para se manifestar (ID 17314128), a CEF manteve-se em silêncio.

Verifica-se que, efetivamente, foi deferido o processamento da recuperação judicial da requerida pessoa jurídica (ID 17297099), tendo sido deferida, por decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a prorrogação da suspensão das ações e execuções até ulterior deliberação (ID 17297355).

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento do feito com relação aos demais coobrigados, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)

Assim, determino o prosseguimento do feito tão somente quanto aos executados pessoas físicas, com a sua citação.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALZIRA RIBEIRO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006474-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 16453539: Deiro o bloqueio de bens pelo sistema Bacenjud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Se não forem bloqueados bens, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006474-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 16453539: Defiro o bloqueio de bens pelo sistema Bacenjud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver(em), pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos). Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial. Na hipótese de o valor bloqueado ser irrisório - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo -, proceda-se ao desbloqueio.

Se não forem bloqueados bens, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Intimem-se as partes somente após o cumprimento das ordens de bloqueio (art. 854, caput, do CPC).

GUARULHOS, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002643-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18258623: Ao contrário da alegação da parte autora, constata-se que os honorários contratuais foram devidamente destacados por meio de ofício requisitório 20190041236, no mesmo ofício precatório do valor devido ao autor, conjuntamente, segundo orientações do Comunicado 05/2018 - UFEP, DE 07/08/2018.

Assim, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora.

Int. Após, aguarde-se notícia do pagamento dos ofícios requisitórios, mediante sobrestamento do feito.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012965-78.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DESPACHO

Intime-se a Infraero para pagamento do valor apresentado pelo requerente, na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006474-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO THIAGO MARIA - SP246465
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o defensor da CEF (executada), na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARMC O STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte na petição de id 17867827, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/07/2019 à 15:30hs, em conjunto com os autos do processo nº 5002236-58.2018.403.6119, em trâmite perante a 4ª vara desta subseção judiciária, visando otimizar a pauta de audiências da Central de Conciliações.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte AUTORA comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARMC O STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da parte na petição de id 17867827, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/07/2019 à 15:30hs, em conjunto com os autos do processo nº 5002236-58.2018.403.6119 , em trâmite perante a 4ª vara desta subseção judiciária, visando otimizar a pauta de audiências da Central de Conciliações.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte AUTORA comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Int.

GUARULHOS, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IVONETE DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Ivonete de Oliveira Santos em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 452622840. Aduz que o trâmite do recurso encontra-se parado desde 01/08/2018.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 16922332).

A impetrante juntou novos documentos (ID 17291479).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17452964), informando que o benefício foi concedido.

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (ID 18263128).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autoridade impetrada informou que o benefício previdenciário pleiteado pela impetrante foi implementado (ID 17452964), juntando documentos comprobatórios de suas alegações. Mesmo intimada, a impetrante não controverteu tal fato.

Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P. R. I.

GUARULHOS, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-38.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DOMINGOS SCARAMUCCI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001006-39.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: EDER JUNIOR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDERSON CEGA - SP131014
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-47.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISRAEL DIAS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA COLARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
RÉU: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) RÉU: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por Maria Colares da Silva em face de Transbrasiliana – Concessionária de Rodovia S/A e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, materiais, bem como de uma pensão mensal vitalícia, em virtude de acidente de trânsito do qual foi vítima na referida via pública.

Informa a autora que no dia 30/04/2013 transitava pela BR 153, no Km 256+900 metros, a caminho da escola, juntamente com uma amiga, quando, ao atravessar a rodovia, acabou sendo atropelada por um veículo (ambulância) que por lá também trafegava. Alega, ainda, que no local do acidente, bem como em suas proximidades, não havia condições para atravessar com segurança, uma vez que inexistentes passarelas, faixas para pedestres, redutores de velocidade, semáforos, etc.

Aduz que, em virtude das graves lesões que sofreu e das sequelas daí oriundas, não mais possui condições de laborar e, via de consequência, de se sustentar.

Afirma que os danos morais perfazem a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); os materiais, R\$ 8.179,06 (oito mil, cento e setenta e nove reais e seis centavos), relativos às despesas com tratamento médico e quantifica em R\$ 251.856,00 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais) a pensão mensal vitalícia que entende fazer jus, a qual pretende receber em parcela única.

Citadas, as rés apresentaram contestação aos pedidos formulados, arguindo preliminares, dentre elas a de ilegitimidade passiva ad causam, levantada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Passo, pois, à sua apreciação, antes das demais, uma vez que o seu acolhimento interferirá na própria competência deste Juízo Federal para conhecimento da demanda.

Pois bem

Sustenta o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, em litisconsórcio com a concessionária de serviço público, uma vez que não tem competência legal para fiscalização dos serviços objeto da concessão. Argumenta que ao teor do disposto na Lei 10.233/2001, mormente nos artigos 24, VIII e 26, VII, responsável pela fiscalização do cumprimento do contrato de concessão é a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Chamada a se manifestar em réplica, a parte autora sobre a preliminar ora apreciada nada disse.

Brevemente relatado, **DECIDO:**

Sobre as atribuições da ANTT, dispõe a Lei 10.233/2001:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

...

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

...

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

...”

“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

...

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

...”

De outro lado, estabelece a mesma Lei 10.233/2001, em seu artigo 82 e incisos as atribuições do DNIT, excepcionando de sua esfera de atuação os elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. Observe-se o teor do parágrafo primeiro do referido artigo:

“§ 1º As atribuições a que se refere o caput não se aplicam aos elementos da infra-estrutura concedidos ou arrendados pela ANTT e pela ANTAQ. (Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002).”

Com efeito, verifica-se que o acidente de trânsito do qual resultaram os danos apontados pela autora ocorreu em trecho de rodovia federal BR – 153 (trecho Divisa MG/SP – Divisa SP/PR) concedido pela União Federal, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT à corrê Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S/A, conforme Contrato de Concessão firmado em 14/02/2008, juntado aos autos sob o Id 9030074.

Verifica-se, ainda, que o Capítulo XVIII do referido pacto, trata da “fiscalização da concessão”, atribuindo expressamente em seu item 18.1. o poder de fiscalização à ANTT. Confira-se:

“18.1. Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária emergentes deste Contrato serão exercidos pela ANTT.”

Outrossim, é de pacífica jurisprudência a ilegitimidade do DNIT para fiscalização de rodovias federais objeto de concessão:

“APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RODOVIA FEDERAL SOB CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO POR PARTICULAR. DEVER DE FISCALIZAR ATRIBUÍDO AO RGO PÚBLICO CONCEDEnte. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT, NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se o DNIT tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ao de indenização, que apura a responsabilidade por acidente ocorrido em 23/01/2015, às 23h00, na Rodovia São Cristóvão Penha SC BR101, Km 107, que danificou o veículo de um segurado da Ita Seguradora gerando indenização, suportada pela autora, na importância de R\$ 6.604,31 (seis mil, seiscentos e quatro reais e quatro centavos). 2. Compete ao DNIT estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, aqui incluídas, obviamente, as rodovias federais. 3. No entanto, nas hipóteses de concessão de Lote Rodoviário para a exploração por particular, nos termos do que estabelece a Lei n 10.233, de 2001 e os instrumentos contratuais firmados com base em suas disposições, o DNIT perde o domínio dos trechos cedidos e o poder de fiscalizá-los, restando-lhe, apenas e tão somente, o poder regulamentar em matéria de sua competência legal. 4. Da leitura dos dispositivos da Lei n 10.233, de 2001, conclui-se que, nas hipóteses de concessão de Lotes Rodoviários, para exploração por particular, o dever de fiscalização é, na verdade, da ANTT, que deve fazer constar do edital de licitação e do contrato, os serviços obrigatórios a serem oferecidos, aí compreendidos, os de segurança e correta sinalização das vias, passando a Autarquia concedente a deter o poder de fiscalizar a execução desses contratos, sendo, inclusive, a beneficiária de seguro de Responsabilidade Civil com o objetivo de ressarcir possíveis indenizações pagas, em razão da má prestação dos serviços por parte da Concessionária, ou qualquer de seus agentes, por danos ao patrimônio, ou integridade físicas dos usuários, bem como as custas processuais decorrentes. 5. Ao dispor sobre as formas de sua resolução e as consequências delas decorrentes, o contrato de concessão firmado entre a Concessionária e a ANTT estabelece que, somente naquelas situações, que os serviços e o patrimônio do Lote Rodoviário de que trata, voltam para a esfera de responsabilidade do DNIT. 6. Acolhe-se a preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT e dá-se parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença apenas no que se refere ao valor devido a título de honorários advocatícios.”

(TRF3ª Região – Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 2288302 (ApCiv), Desemb. Federal Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018).

Dessa forma, com fundamento no acima exposto, excluo o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT da lide, por ser parte ilegítima para estar no lado passivo da demanda. Retifique-se a autuação.

De consequência, ausente ente federal na demanda, reconheço a incompetência absoluta desta Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, nas linhas do artigo 109, I, da Constituição Federal, a contrario sensu. Dela declinando, determino a remessa dos autos ao(à) Excelentíssimo Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes.

Intimem-se as partes.

Marília, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSIANE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO MELLI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, archive-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, acerca da possibilidade de parcelamento do débito na forma indicada pela exequente (ID 17021597).

Sem prejuízo, oficie-se ao SPC determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a inclusão do executado em seus cadastros, em razão da dívida executada nestes autos, conforme anteriormente determinado.

Tudo isso feito e não havendo notícia nos autos sobre eventual acordo entre as partes, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

A digitalização do feito ainda se encontra irregular.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo último e derradeiro de 05 (cinco) dias, promova a regularização de sua digitalização, fazendo vir aos autos as folhas 141, 151, 160, 164 e 165, uma vez que ilegíveis, bem como a inserção da mídia digital constante da fl. 42 dos autos físicos.

Sem resposta ou não atendida a providência da forma correta, sobrestem-se os autos, tal como determinado no despacho ID 14504305.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Por ora, traga a CEF planilha atualizada do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003718-10.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
RÉU: WILSON JORGE MAIA DE CASTRO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821, JANAINA OLIVEIRA CARDOSO GOMIDE - SP142926-E

DESPACHO

Vistos.

À vista do extenso lapso de tempo decorrido desde o sobrestamento do feito, ocorrido em 31/10/2013, antes de deliberar acerca do requerido na petição ID 16244283, diga a CEF se possui interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do porventura eventualmente encontrado (via BACENJUD), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003381-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROBERTA AKIKO OKOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido na petição apresentada pela parte executada (ID 17422014) e nos documentos que acompanham referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001658-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILDO ROBERTO BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUEZ ZAR JUNIOR - SP286137

DESPACHO

Vistos.

Concedo à exequente (CEF) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. A providência, de fato, propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-48.2017.4.03.6111
AUTOR: KATYA ALESSANDRA CLEMENTONI GIRONDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apelação interposta pela parte autora é intempestiva, conforme certificado sob o Id 18257376.

Verifica-se, entretanto, que antes do término do prazo recursal o patrono da autora requereu a dilação do prazo para apresentação de apelação, haja vista encontrar-se impossibilitado de trabalhar, conforme documentos médicos apresentados sob o Id 927850.

Com efeito, nos referidos documentos foi atestada a necessidade de afastamento do advogado da requerente de suas atividades laborais no período de 26/06/2018 a 06/07/2018.

Assim, com vista no princípio da ampla defesa e considerando que o advogado requerente patrocina sozinho a causa, com fundamento no disposto nos artigos 1.004 e 313, VI, do CPC, defiro a dilação do prazo recursal da requerente, devendo a ele acrescentar-se 11 (onze) dias.

Dessa forma, acrescentando-se 11 (onze) dias a partir de 06/07/2018 ao prazo de apelação da autora, o termo final estendeu-se até 20/07/2019, tomando tempestiva a apelação interposta sob o Id 9477626.

Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos e solicitado o pagamento dos honorários do Perito do Juízo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004899-60.2016.4.03.6111
AUTOR: DANIELA SALLES DE OLIVEIRA SAUNITTI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ DE FREITAS - SP265369
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Ambas as partes apelaram. Às antagonistas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 0002767-06.2011.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
RÉU: VANDERLEI DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC.

Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação do devedor para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, pedido que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-93.2018.4.03.6111
AUTOR: ANTONIA LOPES MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002544-21.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MANOEL MARCOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado na petição ID 16301316, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.

No mais, prossiga-se na forma já determinada no despacho ID 15267154.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-68.2017.4.03.6111
AUTOR: OSMAIR DA SILVA ROSA

DESPACHO

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima concedidos e solicitado o pagamento dos honorários do Perito do Juízo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.
Cumpra-se.
Marília, 10 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002582-55.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.
Decorridos os prazos acima concedidos e solicitado o pagamento dos honorários do Perito do Juízo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.
Cumpra-se.
Marília, 10 de junho de 2019.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4576

EXECUCAO FISCAL
0002182-66.2002.403.6111 (2002.61.11.002182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
X GUIOTO & CARVALHO LTDA X MARCELO GUIOTO X JOSE NORBERTO DA CRUZ(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Vistos.
Sobre o requerimento de fls. 235/237, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000843-23.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO CENTER ROCHA LTDA(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos.
Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, na forma determinada à fl. 59.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0004354-24.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO EIRELI(SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR)

Vistos.
Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 42.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAHARA CRISTINE MAKOVICS FUSCO

ATO ORDINATÓRIO

ID 16594367 e 16594368: vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

ID 16594955 e 16594957: vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO BELCHIOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consta da peça contestatória apresentada pelo INSS (petição de ID 1700097) a preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita sob o argumento de que a parte teria recebido recentemente mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em ação judicial, o que deveria ser considerado como acréscimo patrimonial para poder arcar com as módicas custas nesta Justiça Federal.

Em sua réplica, o autor rebateu as alegações do INSS, aduzindo que, na verdade, o valor que lhe foi destinado é de R\$ 230.000,00, devendo ser deduzido desse montante as verbas honorárias demais descontos de ordem tributária, não configurando dessa maneira em acréscimo patrimonial.

DECIDO.

De fato, a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira da beneficiária.

In casu, a parte autora recebeu, de forma incontestável, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ainda que deduzidas as verbas honorárias, a título parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA .EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 .DTPB:..).

Também não se sustenta a alegação de haver contraído empréstimos para sua manutenção, na medida em que todos padecem dos mesmos males, com descontos em seus contracheques, quer por imposição legal ou por livre deliberação.

Tal o contexto, acolho a preliminar suscitada pelo INSS para indeferir ao autor o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas judiciais pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento de sua distribuição (CPC: art. 290).

Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do informativo de ID 14086680 e da decisão de ID 16206102.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

DESPACHO

Vista à impetrante das informações pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006526-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE PAULO GRIGOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS não se manifestou quando intimado sobre os cálculos apresentados pela parte autora.

Assim, ante o teor do despacho de nº 4281586/2018 – PRESI/GABPRES/AGES, referindo-se aos termos da Informação AGES nº 4256516/2018, por meio da qual analisadas as intercorrências apontadas por este juízo da 7ª Vara Federal no ofício nº 863/2018, no tocante a eventuais falhas de integração entre os sistemas PJe e Sapiens, da AGU, determino nova intimação do INSS para os termos do artigo 535 do CPC.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000586-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANGELO ALBERTO FRIGHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea “b”, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535 do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2019.

DECISÃO

ID 18074898: Recebo como aditamento à inicial.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de concessão tutela de urgência formulado em ação de procedimento em que a autora requer a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pelo CRQ-IV Região e a abstenção de eventual inscrição em dívida ativa (ID 17905463).

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos químicos, nos termos do artigo 335 do Decreto-Lei 5.452/43 (CLT), do artigo 1º da Lei nº 6.839/80 e do artigo 20 Lei nº 2.800/56.

Nesse caso, não apenas o profissional estaria obrigado ao registro, como igualmente a entidade.

A autora comprovou que é empresa do ramo do comércio varejista, transporte e distribuição no atacado de combustíveis, locação, sublocação e/ou arrendamento de espaços para recebimento, armazenamento e fornecimento de combustíveis, gestão empresarial e administração operacional de bases e terminais de armazenamento e distribuição de combustíveis, prestação de serviços de gerenciamento e monitoramento do abastecimento de combustíveis, bem como instalação e manutenção de pontos de abastecimento de combustíveis.

Essas atividades não estão apontadas expressamente na legislação que obriga ao registro no CRQ e à contratação de químico como responsável técnico pelo estabelecimento.

Logo, ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo como ilegais tanto a cobrança de anuidade quanto a exigência de contratação de responsável técnico.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMPRESA TRANSPORTADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E DE COMBUSTÍVEL DE PETRÓLEO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DA LEI N. 2.800/56, 1º DA LEI 6.839/80 E 350 DA CLT.

No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubsistente, outrossim, a alegação de violação do artigo 458, II, do CPC, pois o v. decismum recorrido fora devidamente fundamentado.

O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56, 1º da Lei n. 6.839/80 e 335 da CLT).

Na hipótese em exame, a empresa recorrida não é obrigada a apresentar profissional de química habilitado, tampouco a efetuar inscrição no Conselho recorrente. Com efeito, não mantém laboratório de controle químico e sua atividade não envolve fabricação de produtos químicos ou industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas (artigo 335 da CLT), mas sim o simples transporte de produtos químicos e de combustível de petróleo.

Recurso especial improvido.

REsp 371.465/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 22/03/2004, p. 272)

Também entrevejo a presença de *periculum in mora* ante o risco de inscrição do nome da parte autora - em caso de inadimplência - em órgãos de restrição ao crédito.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência** para determinar a cessação da cobrança da anuidade para o CRQ-IV Região em nome da autora.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-43.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COPLANA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A impetrante requer a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar os requerimentos de ressarcimento descritos na inicial.

Alega que foram protocolizados entre março e abril de 2017, mas ainda não apreciadas.

Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante manifestou-se sobre elas.

A liminar foi denegada.

O MPF deixou de proferir parecer.

A impetrante informou ter interposto agravo de instrumento à decisão denegatória de liminar.

É o que importa como relatório.

Decido.

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CF/1988, art. 5º, LXXVIII).

Como se vê, elevou-se a duração razoável do processo à categoria de direito fundamental tanto no âmbito jurisdicional quanto no âmbito administrativo.

No âmbito administrativo tributário, ela está concretizada na norma do artigo 24 da Lei 11.457, de 16/03/2007, que assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso em apreço, os requerimentos administrativos de ressarcimento foram protocolizados entre março e abril de 2017.

Todavia, de acordo com as informações prestadas, foram eles retificados pelo contribuinte em 23/01/2019.

Logo, o prazo para a apreciação deve ser *recontado* desde a data da retificação.

Retificar vem do latim *rectificare* [= *rectus* + *ficare* = reto + fazer = tomar reparado, restaurado, reformado, reciclado, renovado, recomposto, recuperado, acertado, consertado].

Retificar pedido significa corrigi-lo, emenda-lo, reformulá-lo em termos mais endireitados e, por conseguinte, em novos termos.

Tudo se passa como se um *novo* requerimento administrativo tivesse sido protocolizado.

Afinal, o pedido retificador *substitui* o pedido retificado.

É nova demanda administrativa que adentra o órgão fiscal.

Assim, é irrelevante que já tenha expirado o prazo para a apreciação do pedido retificado.

Não seria razoável, por exemplo, retificar o pedido de ressarcimento no 359º dia e exigir que ele seja apreciado logo no dia seguinte: o tempo já transcorrido fica inaproveitado.

Se assim é, então ainda se está *in casu* dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias fixado no dispositivo supratranscrito.

Daí por que a impetrante não é titular da pretensão de direito material cuja existência afirma na petição inicial.

Ante o exposto, **denego a segurança** (CPC, art. 487, I).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento, enviando-se cópia da presente sentença.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-24.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MIRABELA MINERACAO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar os requerimentos de restituição que geraram os procedimentos administrativos indicados na inicial, protocolizados entre 24/07/2017 e 17/01/2018 (ID 17554720).

Postergou-se a análise do pedido liminar (ID 17593366).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, suscitando sua ilegitimidade passiva e esclarecendo que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal, sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – COCAJ (ID 17900242).

Manifestação da impetrante acerca das informações (ID 17999351).

É o que importa como relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto.

Como é cediço, o presente *writ* é ação de cumprimento mandamental, cujo provimento de mérito, uma vez efetivado, implica a prática de um ato administrativo por parte da impetrada.

Portanto, torna-se necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe venha a ser determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016/09:

"A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

No presente caso, restou evidente que a autoridade indicada como coatora não detém competência ou atribuição para dar andamento ao recurso apresentado pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP não tem competência para cumprir a ordem exarada, pois apenas amazena temporariamente os autos dos processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA. 1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte. 2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. 3 - Apelação improvida. (AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Portanto, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (CEGEP/SUTRI), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição do processo para julgamento; enquanto não distribuído, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada.

Destarte, resta à empresa impetrar mandado de segurança em face da autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), ou ajuizar ação de procedimento comum em face da União.

Nesse passo, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicenda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14 SP 2004.61.04.014411-8).

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-27.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003315-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARLOVA QUIOCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 06/06/2019 por MARLOVA QUIOCA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E SOROCABA/SP, objetivando obter o cancelamento da averbação do arrolamento fiscal do imóvel consistente em um terreno localizado na Rua João Pessoa, L13 Q24, cidade de Itu, matriculado sob o n. 5727 perante o Cartório de Registros de Imóveis de Itu, realizado pela Receita Federal.

No mérito, pugna pela concessão da segurança para cancelar o arrolamento fiscal de que trata o processo administrativo n. 10855.724186/2017-45 enquanto não reformada a decisão que excluiu a responsabilidade da impetrante ou, subsidiariamente, seja cancelada a averbação do arrolamento fiscal no imóvel indicado.

Sustenta que em 05/09/2017 a Receita Federal do Brasil arrolou o bem do ativo da impetrante, com o intuito de acompanhar sua evolução patrimonial, por conta dos autos de infração que deram origem ao processo administrativo n. 10855.724113/2017-53, lavrado em face da pessoa jurídica Sete Produtos e Limpeza Ltda – EPP (CNPJ 07.121.365/0001-13), em que impetrante figurava na qualidade de responsável solidária.

Informa que a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte, por meio do acórdão n. 02-87.768 de 26/09/2018, excluiu a impetrante do polo passivo, afastando sua responsabilidade em relação aos débitos empresa, não havendo mais motivos à subsistência do processo de arrolamento, que caracteriza ilegal restrição de fato ao uso, gozo e fruição do direito de propriedade.

Insurge-se contra o despacho SECAT/DRF SOROCABA n. 106/2018 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de 28/03/2019, que negou tal pretensão em razão de não ser definitiva decisão que excluiu a responsabilidade solidária da impetrante sobre o lançamento fiscal, estando pendente de recurso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a exclusão do imóvel de matrícula n. 5727, avaliado em R\$80.000,00, registrado perante o Cartório de Registros de Imóveis de Itu/SP, do arrolamento de bens perante a Receita Federal.

No entanto, o arrolamento de bens é procedimento adotado a fim de assegurar à Receita Federal que possa ter conhecimento acerca de eventual dilapidação patrimonial por parte de contribuinte devedor, que lhe possibilite agir a tempo perante o Judiciário.

Dispõe o artigo 64, parágrafos 3º e 12, da Lei n. 9.532/97, *in verbis*:

“Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

(...)

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

O arrolamento não traz qualquer óbice ao exercício pleno do direito de propriedade. Não fica o proprietário impedido de alienar, transferir ou onerar o bem arrolado.

Ademais, agiu dentro dos parâmetros legais a autoridade impetrada que indeferiu o pedido de cancelamento do arrolamento, com fundamento na Lei n. 9.532/97 e na IN/RFB n. 1.565/15, pois a decisão administrativa que excluiu a impetrante não é definitiva, pendendo de reexame necessário, conforme Despacho Decisório SECAT/DRF SOROCABA n. 106/2018 proferido nos seguintes termos:

(...)

6. A decisão da DRU que excluiu sua responsabilidade solidária sobre o lançamento não é definitiva, uma vez que houve interposição de recurso de ofício, permanecendo o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, devendo ser aguardado o resultado do julgamento pelo CARF e eventuais recursos. Enquanto não houver decisão definitiva que declare extinto o crédito tributário ou exonere o sujeito passivo do vínculo de responsabilidade com os lançamentos, o valor deve permanecer sendo computado para fins de arrolamento. (...)”.

Tendo agido dentro da estrita legalidade, não se pode inquirar o ato da autoridade administrativa como ato coator.

Confira-se, a respeito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE CANCELAMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o arrolamento de bens, instituído pela Lei 9.532/1997, gera apenas um cadastro em favor da Fazenda Pública, destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. O devedor tributário continua em pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

3. A existência de recursos ou impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. O arrolamento de bens será cancelado somente nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma da Lei n. 6.830/1980. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1313364/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Entendo, portanto, que não houve a comprovação da ocorrência de ato coator por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a propositura do presente *mandamus*.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 07 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FUSION ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - ME, SILVIO CAMARGO LISBOA JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória cumprida negativa anexada aos autos pelo ID n. 18051924, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 7 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FORTE METAL COMERCIO DE ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelas partes, abra-se vista para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 7 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-95.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMPRESA RODOVIARIA SCALET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a fase processual em que se encontram os autos, entendo descabida a intimação da autoridade impetrada como requerido na petição de ID n. 17293980, mormente considerando que a intimação de todos os atos processuais foi encaminhada à pessoa jurídica de direito público, no caso a União (FN), a quem está vinculada a autoridade impetrada.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDMIX MINERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a fase processual em que se encontram os autos, entendo descabida a intimação da autoridade impetrada como requerido na petição de ID n. 17293976, mormente considerando que a intimação de todos os atos processuais foi encaminhada à pessoa jurídica de direito público, no caso a União (FN), a quem está vinculada a autoridade impetrada.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-83.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IBBL S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a fase processual em que se encontram os autos, entendo descabida a intimação da autoridade impetrada como requerido na petição de ID n. 17293987, mormente considerando que a intimação de todos os atos processuais foi encaminhada à pessoa jurídica de direito público, no caso a União (FN), a quem está vinculada a autoridade impetrada.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, 20 de maio de 2019.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1536

PROCEDIMENTO COMUM

0008172-31.2008.403.6110 (2008.61.10.008172-1) - FLETRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de revisoral de créditos tributários, proposta em 02/07/2008.Regularmente processado, o feito teve o mérito apreciado sendo julgado procedente às fls. 258/269, consignando que os depósitos realizados nos autos por garantirem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos autos, assim deveriam permanecer até o trânsito em julgado da demanda, quando lhe será dado o destino de acordo com o resultado final definitivo.Recurso da ré às fls. 274/280, contrarrazoado às fls. 284/295.As fls. 297/298, instruída com os documentos de fls. 299/310, a autora vinhou a substituição da garantia, como que discordou a ré (fls. 316/323).Negado seguimento ao recurso da ré e à remessa oficial, bem como indeferida a substituição da garantia, nos termos consignados na decisão de fls. 325/327.Agravo da ré às fls. 330/335-verso, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 342/342-verso), nos termos do Voto de fls. 338/341.Recurso Especial interposto pela ré (fls. 345/359), contrarrazoado às fls. 363/378, não admitido nos termos da Decisão de fls. 389/390.Trânsito em julgado certificado às fls. 392.Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região foi determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosseguimento (fls. 394). Manifestação da autora às fls. 395 vindicando o levantamento dos depósitos. Diante da discordância da União às fls. 404, instruída com os documentos de fls. 405/408, foi indeferido o pedido de levantamento.Manifestação da autora às fls. 410/411, instruída com os documentos de fls. 412/419, elucidando a questão levantada pela União.Instada a se manifestar acerca das elucidações (fls. 420), a ré anuiu às alegações da autora e exarou sua não oposição ao levantamento dos valores (fls. 421).Determinada a expedição dos Alvarás de levantamento às fls. 422.Alvarás de levantamento às fls. 445/446-verso.A instituição financeira depositária informa o cumprimento dos alvarás (fls. 449/456).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que o levantamento das quantias depositadas no feito tal qual consignado na decisão transitada em julgado foi efetuada conforme comprovantes de fls. 449/456.Assim, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-79.2013.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SPI83660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com declaratória, ajuizada em 19/04/2013.Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 632/639, julgando extinto o pedido de ausência de responsabilidade das pessoas indicadas como responsáveis pelo crédito tributário objeto da NFLD n. 35.906.652-6 e impropedientes os demais pedidos formulados na petição, consignando condenação sucumbencial.Errogos de Declaração opostos pela autora às fls. 665/672, rejeitados às fls. 681/683-verso.Recurso da autora às fls. 688/729.A autora noticia o parcelamento do débito às fls. 731/732, instruída com os documentos de fls. 734/735.Elucidada a questão do julgamento do feito às fls. 736.Manifestação da ré às fls. 742, instruída com os documentos de fls. 743/757, pugnano pela conversão do depósito judicial em pagamento definitivo e levantamento de valores remanescentes.Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 758.Determinada a formalização do trânsito em julgado e a manifestação da ré acerca da condenação sucumbencial às fls. 762.Trânsito em julgado certificado às fls. 831.A ré vindica o pagamento da condenação sucumbencial à fls. 769/770, instruída com os documentos de fls. 771/773.Manifestação da autora pelo não pagamento da condenação sucumbencial diante do parcelamento (fls. 780/783).Elucidada a questão acerca da condenação sucumbencial às fls. 784. Nesta mesma oportunidade foi determinada a conversão do depósito para pagamento definitivo do débito tributário.A instituição financeira informa o cumprimento da ordem judicial e notícia a existência de saldo remanescente (fls. 790/793).Agravo interposto pela autora às fls. 795/808.As fls. 812/814, a autora informa o depósito judicial da condenação sucumbencial. Apresenta os documentos de fls. 814/815.Manifestação da ré asseverando a forma diverso do pagamento da condenação sucumbencial às fls. 819, vindicando a retificação.Determinada a retificação do pagamento às fls. 820.Manifestação da autora às fls. 821/823, vindicando o não pagamento até decisão do agravo.Traslado de peças do agravo às fls. 824/830, noticiando o provimento.Trânsito em julgado certificado às fls. 831.As fls. 832/832-verso, foi asseverada a satisfação do crédito tributário diante da conversão de parte do depósito judicial em pagamento definitivo e determinada a expedição de alvará de levantamento das quantias remanescentes depositadas em contas à ordem do Juízo em favor da parte autora.Manifestação da ré às fls. 834, asseverando a quitação do débito tributário em razão da conversão de parte do depósito judicial em pagamento definitivo. Nesta mesma oportunidade exara sua não oposição ao levantamento das quantias remanescentes.Alvarás de levantamento às fls. 838/840.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifico que o débito tributário foi satisfeito diante da conversão de parte do depósito judicial em pagamento definitivo de acordo com os documentos de fls. 790/793, o que já foi elucidado às fls. 832 e anuído pela ré às fls. 834.Verifica-se, ainda, que as quantias remanescentes foram devidamente levantadas pela parte interessada diante dos Alvarás de fls. 838/840.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-95.2015.403.6110 - AGROFORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALLIANI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 04/11/2013, junto à Justiça Estadual, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP, autos n. 3003173-59.2013.8.26.0443.Narra na petição que em 02/2012, recebeu por via postal autuação, no valor de R\$ 3.000,00, emitida pelo réu sob o fundamento da disciplina contida no art. 27 da Lei n. 5.517/1968 e art. 1º da Resolução n. 682/2001, em razão de não possuir registro no órgão necessário às empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.Prosegue narrando que apresentou tempestivamente suas razões recursais, não obteve resposta. Aduz que foi surpreendida por notificação recebida em 10/2013, intimando-lhe para pagamento de multa decorrente do AM 86/12, sob pena de inscrição no CADIN.Sustenta que não exerce atividade peculiar à medicina veterinária.Assevera que sua atividade limita-se ao pequeno comércio de rações prontas, ensacadas (não são manipuladas) e produtos relacionados, portanto, não se adequa à atividade-fim que exige registro junto ao conselho de classe réu.Defende que a Lei n. 5.517/1968 elenca as atividades privativas de médicos veterinários e as espécies de estabelecimentos que devem ser inscritos nos quadros do conselho de classe pertencente, não figurando entre elas o comércio varejista de rações, acessórios e medicamentos veterinários, atividades básicas exercidas por si, razão pela qual a pena imposta é indevida.Ressalta sua idoneidade fiscal e que a inclusão do débito no CADIN prejudicará de forma crucial o desenvolvimento de suas atividades.Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de o réu abster-se de incluí-la no CADIN, de protestar a dívida e inscrevê-la em dívida ativa, bem como de ajuizar ação judicial. Requer a declaração de inexistência do débito e a consequente inexistência do Auto de Multa n. 86/2012, que decorre do Auto de Infração n. 1527/2011.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/39.As fls. 38 foi determinada a juntada aos autos do Processo Administrativo ou pelo menos do Auto de Infração que deu origem à multa discutida no feito.Com intuito de cumprir a determinação judicial, a autora se manifestou às fls. 40 apresentando o documento de fls. 41.As fls. 42, foi apreciado pelo Juízo originário o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, restando deferido para determinar a abstenção do réu de incluir a autora em órgãos de restrição, notadamente o CADIN, advertindo não ser possível obstar o direito de ação.Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 47/62, instruída com os documentos de fls. 63/83), alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo originário. No mérito, alega que os artigos 5º, 6º e 27º da Lei n. 5.517/68 estabelecem a obrigatoriedade do registro e o pagamento das anuidades, sendo patente a submissão da empresa autora a este ordenamento, eis que comercializa animais vivos e medicamentos veterinários, nos termos de seu registro junto à Receita Federal. Requereu a improcedência da demanda.Instada a se manifestar acerca da contestação (fls. 85), sobreveio réplica às fls. 86/93, instruída com os documentos de fls. 94/103, impugnando a incompetência alegada e reiterando, em apertada síntese, os termos da petição. Ressalta que as fotos que instruíram a contestação não tratam das dependências da empresa autora.As fls. 104, o Juízo processante determinou a manifestação das partes acerca da possibilidade de composição amigável e para especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência.A autora se manifesta às fls. 106/107 exarando que não se opõe à conciliação. Pugna pela produção de prova testemunhal e documental.O réu se manifesta às fls. 108 informando que não pretende a produção de outras provas, pugnano pelo julgamento da lide.Declínio de competência às fls. 109.Agravo interposto pela autora às fls. 129/133, cujo provimento foi negado (fls. 160), nos termos do Voto de fls. 161/163, mantendo o declínio de competência.Os autos foram recepcionados na Justiça Federal (fls. 170), distribuídos à esta 4ª Vara Federal de Sorocaba que ratificou os atos instrutórios e determinou o recolhimento das custas processuais às fls. 172, o que foi cumprido pela autora (fls. 173/177-verso).Declínio de competência às fls. 178/179.Decisão em conflito negativo de competência fixando a competência deste Juízo às fls. 184/188.As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito, justificando a pertinência (fls. 189).A autora se manifesta às fls. 190/191 reiterando o pedido de produção de prova testemunhal e documental. Pugna pela declaração de dispensabilidade da autora inscrever-se junto ao conselho de classe réu.Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal posto não se adequar ao caso concreto. Nesta mesma oportunidade foi deferido prazo à autora para apresentação de documentos que entender pertinentes. Postergada a análise do pedido de dispensabilidade de inscrição.Manifestação da autora às fls. 193, instruída com fotografias de fls. 194/195, ressaltando que o ramo de atividade da empresa está descrito no contrato social que instruiu a inicial.Consignada vista dos documentos apresentados pela autora (fls. 196), não houve manifestação do réu consoante certificado às fls. 197.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.A preliminar de incompetência do Juízo originário já foi superada (fls. 160 e 161/163).Outrossim, foi fixada a competência deste Juízo para o deslinde da questão (fls. 184/188).O pedido de dispensabilidade da autora se inscrever junto ao conselho de classe réu formulado às fls. 190/191 não é objeto da presente demanda.Com efeito, o objeto da demanda é a declaração de inexistência de débito e a consequente declaração de inexistência do Auto de Multa n. 86/2012, decorrente do Auto de Infração n. 1527/2011, emitido pelo conselho réu em face da autora.Contestado o feito, os parâmetros da lide foram estabelecidos.O pedido de dispensabilidade de inscrição somente foi formulado às fls. 190/191 quando os parâmetros da lide já estavam fixados. Tal pretensão deverá ser formulada em ação autônoma, caso assim entenda a autora, não cabendo qualquer discussão a este respeito nesta demanda, posto que agir de tal forma extrapolar-se-ia os limites da lide.Passo à análise do mérito.O cerne da questão diz respeito à validade ou não de autuação da empresa autora pelo conselho de classe réu.A origem da celulosa reside no Auto de Infração n. 1527/2011.Observe que não foi acostada aos autos a cópia do Processo Administrativo, contudo, entendo que o conjunto probatório produzido se mostra apto e suficiente para o julgamento do feito.Compuando a cópia do Auto de Infração n. 1527/2011, acostada às fls. 41 em cumprimento à determinação do Juízo originário, verifica-se que a empresa autora foi autuada em 02/05/2011, por fiscal do conselho de classe réu. Consigna o documento a infração ao disposto no art. 27 e 28 da Lei n. 5.517/1968 c/c art. 1º da Resolução do CFMV n. 671/2000. Relata, em síntese, as irregularidades encontradas: ausência de registro no conselho de classe; ausência de responsável técnico; ausência de certificado de regularidade do conselho de classe. Descreve as atividades identificadas no momento da fiscalização: comércio varejista de rações, acessórios e medicamentos veterinários e comércio de animais vivos (passáros).Aplica a pena de multa no valor de R\$ 3.000,00.Adverte o prazo de 30 dias para defesa.Lavrado em decorrência da infração o Auto de Multa n. 86/2012, datado de 27/01/2012, cuja cópia esta acostada às fls. 26.O documento de fls. 28/32 indica defesa administrativa. Tal documento data de 02/03/2012, o que leva a crer que não foi apresentada defesa em quando da autuação, mas somente após a lavratura do Auto de Multa. Há que se consignar que não há provas efetivas que tal documento tenha sido recepcionado na esfera administrativa. Outrossim, este documento não está assinado.A Notificação para pagamento, cuja cópia consta das fls. 33, data de 30/08/2013, adverte da possibilidade de inscrição no CADIN.A contranotificação, datada de 15/10/2013, cuja cópia está às fls. 35, limita-se a alegar o não enquadramento da empresa na atividade. O documento de fls. 36/37 indica que este documento foi encaminhado ao réu.Verifica-se pela análise dos documentos acima que somente após a lavratura do Auto de Multa a empresa ré teria, em tese, visto que não há comprovação efetiva de encaminhamento e recepção do documento de fls. 28/32, se insurgido acerca da autuação.Defende a autora que não está adstrita à obrigatoriedade de filiação ao conselho de classe réu, posto que suas atividades resumem-se ao comércio varejista de rações prontas, ensacadas (não são manipuladas) e produtos relacionados, tal como descrito em seu contrato social.Com efeito, a cláusula terceira do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual - 3ª Alteração Contratual e Consolidação da empresa autora, cuja cópia instruiu a petição (fls. 14/21), dispõe que:Cláusula terceira: O objeto social, nesta data, de Comércio Varejista de Produtos Agropecuários, passa a ser Comércio Varejista de Animais Vivos e de Artigos e alimentos para Animais de Estimação. (grifos meus)A informação acima se coaduna com a descrição da atividade da empresa autora junto à Receita Federal do Brasil.De acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, obtido no site eletrônico da Receita Federal do Brasil em 20/01/2014, documento de fls. 66 que instruiu a contestação, verifica-se que a autora exerce como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e como atividades secundárias o comércio varejista de medicamentos veterinários.Ressalta, ainda, que até a presente data estas continuam sendo as atividades desenvolvidas pela empresa, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, obtido no site eletrônico da Receita Federal do Brasil em 05/06/2019, cuja juntada aos autos fica desde já determinada.Não verifico a plausibilidade das alegações aventadas pela autora, posto que, ao contrário do que afirma, sua atividade está sim vinculada ao Conselho réu. No tocante a necessidade de atuação do profissional médico-veterinário nas atividades desenvolvidas pela autora, insta destacar que a Lei n. 5.517/1968, que disciplina o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, dispõe em seu art. 5º:Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de peixe, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, estabulhos de carne, leite-peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. (grifos meus)Verifica-se, portanto, da análise do dispositivo legal supramencionado, que a atividade exercida pela autora requer a atuação de profissional técnico, qual seja, médico-veterinário devidamente habilitado.Em outras palavras, considerando que a

atividade principal da autora é a comercialização de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, o que pressupõe a exposição permanente de tais animais no estabelecimento comercial, necessária se faz a direção técnica do profissional em comento, tal qual expressamente disciplinado na legislação. Conseqüentemente, em razão da necessidade de atuação do profissional médico-veterinário nas atividades da autora, a supracitada Lei dispõe no art. 27 acerca da necessidade de registro no Conselho réu Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) (grifos meus). E, no art. 28, dispõe acerca da obrigação de comprovação da atuação do profissional. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tomar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. (grifos meus). Quando da sua constituição, deveria a empresa autora verificar as exigências inerentes ao exercício de sua atividade principal. Não tendo agido de tal forma quando da constituição, deveria promover os atos necessários à regularização para desenvolvimento de sua atividade. Assim quando da fiscalização, atividade cujo exercício é inerente ao réu, sendo identificadas as irregularidades descritas no Auto de Infração n. 1527/2011, plausível a aplicação da penalidade imposta. Destarte, não há que se falar em anulação do Auto de Infração n. 1527/2011 e do conseqüente Auto de Multa n. 86/2012. Por conseqüência, deve ser rechaçado o pedido de declaração de inexistência de débito vincido na pericial, posto que a aplicação da penalidade imposta pelo conselho de classe réu à autora mostrou-se legítima. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Considerando a legalidade do Auto de Infração n. 1527/2011 e do conseqüente Auto de Multa n. 86/2012, conforme fundamentado acima, revogo a liminar deferida pelo Juízo originário (fls. 42), eis que a inscrição no CADIN acerca dos débitos federais está disciplinada pela Lei n. 10.522/2002. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005962-60.2015.403.6110 - DUPONT CIPATEX S/A.(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a anulação do crédito tributário constituído pela União nos autos do Processo Administrativo Fiscal n. 13888.901.845/2009-74. Sustenta que, em 13/05/2005, transmitiu a PER/DECOMP n. 26575.29219.130605.1.3.04.6935 para a compensação de débito de CSLL apurado no mês de março de 2005, com vencimento em 29/04/2005, e IRPJ, apurado no mesmo mês e com idêntica data de vencimento, informando como tipo de crédito utilizado o decorrente de pagamento indevido ou a maior, originado da DARF de código 2362 com data de arrecadação 31/03/2005. Ao analisar o pedido, a Receita Federal não homologou a compensação declarada em razão da inexistência de crédito, ocasião em que a autora identificou equívoco na transmissão do pedido de compensação, visto que no período de apuração de março de 2005 não houve IRPJ/CSLL a pagar, questão que foi objeto de Manifestação de Inconformidade, pleiteando o cancelamento dos valores. Desconsideradas as alegações e documentos apresentados pelo contribuinte, o pedido foi julgado improcedente (acórdão n. 14-54.166). Ressalta a autora que não existem débitos de IRPJ e CSLL em aberto no período de apuração de março de 2005, razão pela qual não houve alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação anulatória. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/152. Comprovação do depósito do valor integral discutido no feito a fls. 156/161. Emenda à inicial a fls. 163/165, alterando o valor da causa. Decisão determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão a fls. 166/167. Citada, a União apresentou contestação a fls. 189/197, requerendo a improcedência do pedido. Deferido o pedido de produção de prova pericial contábil, consoante decisão de fls. 265 e verso, fora nomeado perito de confiança do Juízo e apresentados os quesitos pelas partes. Processo administrativo consta da mídia eletrônica de fls. 298. Laudo pericial a fls. 304/323 e documentos a fls. 324/338. Manifestação das partes acerca do laudo pericial a fls. 340/345. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A autora pretende, em suma, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao crédito cobrado em razão de compensação efetuada pelo contribuinte e não homologada pela autoridade fiscal no bojo do Processo Administrativo Fiscal n. 13888.901.845/2009-74. Referido pedido de compensação não foi reconhecido ao fundamento de que foi utilizado para quitação de outro débito do contribuinte (IRPJ referente ao mês de fevereiro de 2005). Alegou o contribuinte administrativamente não ter apurado débito no período de março e que, mesmo tendo cancelado a PER/DCOMP inicial (41587.05018.130505.13.04-8591), não cancelou a PER/DCOMP 26575.29219.130605.1.3.04-6935 para anular os efeitos tributários. De acordo com o art. 170 do CP, cabe à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Acerca da compensação, estabelece também a Lei n. 9.430/96, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (omissis) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Acerca do mérito, entendo cabível tecer breves considerações acerca da diferença entre os regimes de apuração do IRPJ. O art. 44 do Código Tributário Nacional estabelece a base de cálculo do Imposto de Renda como um montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributários, cabendo ao legislador, de acordo com critérios de política legislativa, fixar quais contribuintes podem ou não se enquadrar nos regimes de tributação ali previstos. Considerando que o lucro real espelha de forma fiel a apuração do IRPJ, somente este regime é obrigatório, facultando-se ao contribuinte, desde que enquadrado nos parâmetros legais, optar pela tributação simplificada oferecida no lucro presumido, a qual se destina às pequenas e médias empresas em face da simplificação de apuração do Imposto. Diferentemente do lucro real, em que a base de cálculo do Imposto de Renda é apurada na forma da legislação contábil, com as adições, exclusões e compensações previstas na legislação tributária, no lucro presumido a legislação tributária determina uma margem de lucro a ser extraída da receita ou faturamento da empresa. Este regime é direcionado àqueles contribuintes que não têm estrutura contábil, fiscal e financeira extremamente minuciosas, pelo que se destinam às pequenas e médias empresas, que não podem arcar com os custos elevados derivados de uma complexa escrituração fiscal. Conforme dito, a modalidade de apuração do IRPJ é uma faculdade do contribuinte, na medida em que este pode optar pela sistemática do lucro real ou pela do lucro presumido. A opção pelo lucro real exige aferição mensal do lucro ou do prejuízo da empresa, de forma que, para a sua efetivação, exige-se o cumprimento de obrigações acessórias, tais como escrituração fiscal contábil nos moldes da legislação comercial e tributária, a fim de que seja possível a elaboração e apresentação ao Fisco das demonstrações do resultado financeiro obtido no período. Já a sistemática do lucro presumido dispensa as formalidades mencionadas, tendo em vista que o valor tributado é estimado pelo contribuinte, sendo irrelevante o verdadeiro resultado contábil verificado. Certo é que a Receita Federal do Brasil, inicialmente, depende das informações prestadas pelo contribuinte para analisar os pedidos de compensação em procedimentos administrativos, promovendo o encontro de contas que resultará ou não em conformidade com o pleito administrativo. A atuação da administração tributária goza de presunção de legitimidade. No entanto, tal presunção não é absoluta, cabendo à parte autora demonstrar a violação ao direito praticada pela parte ré, situação que não se aperfeixou no caso, visto que a cobrança rechaçada está alicerçada nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. No caso dos autos, a parte autora deixou de apresentar a escrituração contábil e fiscal na esfera administrativa e, considerando-se que a DCTF traduz confissão de dívida nos termos do 1º do artigo 5º do Decreto-lei n. 2.124/1984, considera-se legítimo o ato administrativo que decidiu por indeferir a compensação requerida. De fato, a parte autora, em sua Manifestação de Inconformidade contra a decisão de não homologação da DCOMP n. 26575.29219.130605.1.3.04-6935, não providenciou a juntada de sua escrituração contábil, ao que a decisão fiscal lastreou-se nos documentos então presentes. Oportunizada a faculdade de propositura de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, optou a parte autora pelo ingresso da presente ação perante o Poder Judiciário para definir a questão. Consoante o laudo pericial contábil que instrui o presente feito, a DCTF de fls. 117 indica que o pagamento estava vinculado ao IRPJ do período de fevereiro/2005, no montante de R\$247.913,90, não havendo débitos de IRPJ ou de CSLL relativamente ao período de março/2005. Neste ponto, esclareceu o perito que a autora transmitiu equivocadamente o PER/DCOMP n. 26575.29219.130605.1.3.04-6935 por não refletir os débitos tributários nele incluídos. Ao responder aos quesitos, afirmou o perito importante deixar em evidência que o equívoco cometido pela Autora poderia ter sido reparado administrativamente com a transmissão de PEDIDO DE CANCELAMENTO ao PER/DCOMP nº 2675.2919.130.05.1.3.04-6935, à exemplo do que ocorreu com o PER/DCOMP nº 41587.5018.130505.1.3.04-8591, cancelado pela Autora conforme o PEDIDO DE CANCELAMENTO nº 0588589.00752.270208.1.8.04-6149. Todavia, quanto ao mérito, concluiu o perito que: De todo o modo, a VERDADE MATERIAL impõe o cancelamento dos débitos tributários indicados ao início da presente prova pericial contábil, pois, INEXISTENTES. Acrescente, por oportuno, que a documentação contábil necessária à apreciação da questão não foi apresentada espontaneamente pela parte, mas requerida pelo perito a fim de possibilitar a elaboração do laudo, consoante Termo de Diligência de fls. 321/323. Nesse passo e diante de todo o processado, concluo que a parte autora deu causa à declaração indevida e ao processo de cobrança, deixando de cancelar a DCOMP apresentada equivocadamente, providência que lhe cabia e que evitaria a presente lide. No entanto, restou demonstrado na instrução do feito que o débito foi declarado indevidamente, situação comprovada pelo exame pericial contábil e reconhecida pela Receita Federal, razão pela qual o pedido deve ser acolhido no mérito. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que os valores depositados nestes autos (fls. 156/161) garantem a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos na presente demanda, sendo certo que ficarão depositados até o trânsito em julgado, quando será dado o devido destino de acordo com o resultado definitivo final. Em homenagem ao princípio da sucumbência e considerando que a parte autora deu causa ao processamento do feito, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor conferido à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002858-22.1999.403.6110 (1999.61.10.002858-2) - CLIFFS IND/ QUIMICA LTDA X JOSE MARCIO MILEN X MARISA ROMANO MILEN(SPI04631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SPI29615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CLIFFS IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de repetição de indébito, proposta em 20/07/1999. Regularmente processado, o feito teve o mérito apreciado sendo julgado parcialmente procedente às fls. 301/317. Recurso da ré às fls. 320/323, contrarrazoado às fls. 326/335. Não conhecido o recurso da ré e parcialmente provida a remessa oficial nos termos consignados, por unanimidade (fls. 347/348), nos termos do Voto de fls. 341/346. Embargos de Declaração opostos ré às fls. 351/356, rejeitados, por unanimidade (fls. 362), nos termos do Voto de fls. 359/361. Recurso Especial interposto pela ré (fls. 365/369), contrarrazoado às fls. 372/394, ao qual foi negado seguimento nos termos da Decisão de fls. 396/398. Agravo interposto pela ré (fls. 400/409), contrarrazoado às fls. 412/429, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 468/468-verso), nos termos do Voto de fls. 465/467. Trânsito em julgado certificado às fls. 472. Determinada a manifestação da parte interessada em termos de prosequimento às fls. 474. Manifestação da autora às fls. 477/478, instruída com os cálculos de fls. 479/485. Determinada a alteração da classe processual e a manifestação da ré às fls. 486. Anuência da ré aos cálculos da autora às fls. 490, instruída com o documento de fls. 491. Determinada a requisição dos valores da condenação (fls. 492). A autora noticia a dissolução da empresa, pugnando pela requisição dos valores da condenação em favor dos sócios na proporção de suas quotas sociais (fls. 493/495, instruída com os documentos de fls. 496/506), o que foi deferido às fls. 507/507-verso. Ofícios requisitórios às fls. 522/526. Anuência da ré às fls. 530. Comprovante de disponibilização dos valores requisitados relativos à condenação sucumbencial às fls. 533, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 535). Comprovantes de disponibilização dos valores requisitados relativos à condenação principal às fls. 541/544, a respeito do que foram intimados os interessados (fls. 545/548). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 522/526 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 533 e 541/544. Diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008572-98.2015.403.6110 - ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA.(RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X LAUFFER ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITT BOMBAS GOULDS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 208/209: Consoante mostra a certidão de fls. 213, os ofícios requisitórios de fls. 202 e 203 já foram transmitidos para o E. TRF 3ª Região.

Vista à União acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, acostado às fls. 210/211, referente à decisão de cumprimento de sentença de fls. 184/185.

Sem razão a exequente quando solicita fixação de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que estes já foram fixados em favor da Fazenda Nacional, ante o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 184/185).

Com o retorno dos autos, cumpra-se a determinação final de fls. 185/verso.

Intimem-se.

DESPACHO

A preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Exclua-se a réplica de ID [18219970](#), pois estranha ao presente feito (refere-se aos autos n. 5017416-19.2018.4.03.6183, em que são partes SIMAO UTRERA GABILAN e o INSS).

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) cópia da certidão de casamento de Lucineia Marques Vianna Martins e comprovante de endereço atual;

b) cópia da certidão de nascimento de Júlia Marques Vianna Martins e João Pedro Marques Vianna Martins, bem como comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Após, cite-se o INSS para os fins do art. 690 do CPC, para que se manifeste expressamente sobre o pedido de habilitação.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação das habilitações.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 11/03/2019, em que o autor pretende tratamento médico/hospitalar nos termos vindicados na prefacial.

Pugnou pela tutela de urgência e pela concessão da gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 15123574 a 15123579 e de 15123581 a 1523591.

Reiteração do pedido de tutela de urgência sob o ID 15160051, instruída com os documentos de ID 15160052 a 15160053.

Sob o ID 15202645, foi retificado de ofício o valor atribuído à causa. Nesta oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, foi determinada a apresentação de documentos para regularização da prefacial.

Reiteração do pedido de tutela de urgência sob o ID 15706886, instruída com os documentos de ID 15707420 a 15707442.

Mantido o indeferimento e advertido o autor no tocante à regularização já determinada (ID 16185483).

Sob o ID 16907395 o advogado constituído nos autos noticia o falecimento do autor ocorrido em 02/05/2019, pugnando pela desistência do feito.

Sob o ID 17158246, o advogado foi instado a comprovar o falecimento noticiado, mediante a apresentação do documento pertinente, qual seja, a Certidão de Óbito.

Diante do decurso de tempo e da não apresentação do documento até o momento, sob o ID 17697810 foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil.

Sob o ID 18094147 o advogado constituído nos autos apresenta a Certidão de Óbito do autor (ID 18094150).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O autor faleceu em 02/05/2019, consoante Certidão de Óbito colacionada sob o ID 18094150.

Diante da comprovação do óbito do autor, o feito carece de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que a morte é causa extintiva da existência da pessoa natural, conforme disposto pelo art. 7º do Código de Processo Civil e art. 6º do Código Civil.

Assim sendo, ausente um dos pressupostos processuais, no caso, a capacidade de ser parte, o futuro da presente ação é o da extinção.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de junho de 2016.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002932-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAVINIA DE SOUZA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos n. 0001851-08.2015.403.6183, dada a competência absoluta deste Juízo para o processo e o julgamento do feito, ante o valor da causa. Resta afastada, também, a prevenção com os autos n. 0902861-54.1996.403.6110 e 0903977-95.1996.403.6110, pois de objeto distinto do presente processo.

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial (ID [8206271](#)). Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 1506

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006979-97.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-90.2016.403.6110 ()) - LUIZ P. DE ALMEIDA COLCHOES - ME(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão.

Com o retorno dos autos principais da Polícia Federal, realize-se o traslado para os autos principais (00012628520084036110) nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, realizando-se a baixa no sistema processual e remetendo-se os autos ao Setor de Gestão Documental.

Suspendam-se os autos em Secretaria até a vinda do inquérito policial n. 0005615-90.2016.403.6110.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001005-74.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-15.2016.403.6110 ()) - RAFAEL CESAR DA CRUZ BATISTA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o requerente o instrumento de procuração e as peças necessárias dos autos principais para a análise do presente pedido de restituição (laudo pericial e sentença), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001951-80.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-93.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP174872 - FERNANDO DE MOURA E SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA)

Arquivem-se os autos.

Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000146-58.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-16.2019.403.6110 ()) - PAULO SERGIO FERREIRA LIMA(SP348456 - MARCOS ANTONIO DAS NEVES FILHO E SP357251 - ITALO ROSENDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000275-63.2019.403.6110 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-92.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP309897 - REGINALDO DIAS E SP155875 - RICARDO LUIS DE CAMPOS MENDES E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA E SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

Nos termos da informação de fls. 273, no que tange aos materiais de informática, cabos e carregadores e todos os materiais já periciados, já houve determinação de sua devolução aos indicados Wagner Napoleão Sasso e Maria Cristina Marchiori Sasso nos autos do inquérito policial principal a esta ação (n. 0007141-92.2016.403.6110), sendo oficiado à Delegacia da Polícia Federal que procedesse a devolução dos bens. Assim, eventual restituição quanto aos demais materiais apreendidos nos autos, somente poderá ser apreciada após o encerramento do inquérito policial.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-53.2000.403.6110 (2000.61.10.001431-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU X JOSE ROLIM GOMES DE ABREU(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANTONIO PÁDUA ROLIM DE ABREU e JOSÉ ROLIM GOMES DE ABREU, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Narra a denúncia de fls. 347/348, em síntese, que entre outubro de 1997 e agosto de 1998 os denunciados, na condição de sócios e administradores, assinando pela empresa RODOVIÁRIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ n. 54.020.523/0001-10, no domicílio tributário de Sorocaba, deixaram de repassar ao INSS, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados segurados, sendo apurado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no procedimento administrativo n. 35443.004624/99-01 o crédito de R\$43.565,85, atualizado até 08/10/2018, em execução nos autos da Execução Fiscal n. 0001077-16.1998.26.0443, em trâmite na 2ª Vara de Piedade/SP.Informa a peça acusatória que houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a inclusão no sistema de Recuperação Fiscal (REFIS) em 2000 (fls. 148/149) e exclusão em 19/02/2016 (fl. 341).A denúncia foi recebida em 27/11/2018 (fl. 349).Citado ANTONIO PÁDUA ROLIM DE ABREU (fl. 366), apresentou defesa preliminar (fls. 367/460).Informa que a dívida já está paga, requerendo se oficie à Procuradoria da Fazenda Nacional para confirmação.À fl. 477 juntou-se a Certidão de Óbito dando conta do falecimento de JOSÉ ROLIM GOMES DE ABREU em 18/07/2006, requerendo o Parquet Federal a extinção da punibilidade.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pela Certidão de fls. 477 que o denunciado JOSÉ ROLIM GOMES DE ABREU veio a óbito em 18/07/2006. Impõe-se, portanto, a declaração de extinção da punibilidade do denunciado falecido, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.Ante o exposto, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos objeto dos autos, em favor de JOSÉ ROLIM GOMES DE ABREU (portador do RG n. 6.611.766-SP, falecido em 18/07/2006).Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística; remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias.Fls. 478/483: mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de 90 dias.Após, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que preste informação sobre o débito n. 32.452.419-6.Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002075-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002075-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO)

Defiro o requerido à fl. 526.

Depreque-se a realização da audiência admnitória, a homologação e a fiscalização da suspensão condicional do processo, por 02 (anos) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9099/95, mediante as seguintes condições:

- I - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz, por mais de 15 dias;
- II - comparecimento pessoal e obrigatório em juízo (Subseção Judiciária de Itapeva), bimestralmente, para informar e justificar suas atividades, esclarecendo que deverá comparecer mensalmente em Juízo, entre os dias 01 a 10 de cada mês, com exceção do mês de janeiro de cada ano, em razão do recesso forense, deverá comparecer entre os dias 07 a 17 do mês de janeiro para justificar as próprias atividades.
- III - prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 04 meses à razão de cinco horas por semana, vedado o cumprimento em prazo inferior, em instituição receptora de serviços previamente cadastrada na Central de Penas e Medidas Alternativas na cidade do Juízo Deprecado.

Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-18.2009.403.6110 (2009.61.10.000042-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fls. 593: Considerando que houve equívoco no protocolo do recurso de apelação da defesa, realizada na Subseção Judiciária de Naviraí/MS, vinculando-o a processo distinto (0000042-39.2009.403.6006) por equívoco do Setor SUDP daquela subseção judiciária e, ainda, a tempestividade do recurso interposto, recebo o recurso de apelação da defesa de fls. 594.

Intimem-se a defesa para a apresentação de suas razões recursais.

Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação.

Cancele-se a certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 590

Tomo sem efeito a decisão de fls. 591.

Intimem-se

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006818-63.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE) X ROBSON BEZERRA DOS ANJOS(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP182012 - ONELIO CALEGARE)

Vistos em Inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Luiz Fernando Camargo (fls. 484).

Vista à defesa para apresentar suas razões recursais.

Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado da sentença em face do réu Robson Bezerra dos Anjos, oficie-se aos órgãos de praxe informando-os da absolvição e remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Remetam-se os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação do réu Luiz Fernando Camargo.

Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-11.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 259.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre o ofício de fls. 168, informando se insistem na oitiva da testemunha.

Após, tomem os autos conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-52.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP282648 - LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO E SP143307 - LUCIANA CRISTINA ESCANHOELA PROPHETA E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X FRANCISCO MEIRELES NETO(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO DE SOUZA) X DIRCEU MONTAGNANA

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 777/778.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação do v.acórdão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001780-02.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICHARD ANTHONY BREWER(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DE CASTRO(SP090771 - NORMA DOBZINSKI TOLEDO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 553/557) e pela defesa (fls. 562/578).

Vista às partes para contrarrazões.

Expeça-se carta rogatória para os Estados Unidos da América para a intimação da sentença do réu Richard Anthony Brewer.

Em razão da necessidade de tradução da carta rogatória, nomeio a Sra. Marie Christine Bonduki, cadastrada junto a AJG do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como tradutora deste Juízo. Encaminhe-se a rogatória e os documentos necessários à tradução via correio eletrônico à tradutora.

Após, com a vinda dos documentos traduzidos, encaminhem-se à Divisão de Cartas Rogatórias- DRCl, do Ministério da Justiça em Brasília/DF, oficiando-se.

Com a intimação dos réus da sentença, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int. (PRAZO PARA CONTRARRAZÕES DA DEFESA)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001914-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP350006 - RODINEI CARLOS VARJÃO ALVARENGA E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 503 e v. decisão de fls. 509/510 proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se aos órgãos de praxe para a comunicação da v. decisão.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003557-22.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP148441 - EDNILSON LUIZ DE SOUZA E SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA E SP365731 - FELIPE NOWILL MARI) X JOSE SOARES DE SOUZA(SPO48806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Vistos em Inspeção.

Apresente a defesa do réu José Soares de Souza contrarrazões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso de apelação das partes.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-07.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SPO48806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME(SPO48806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Recebo a conclusão nesta data.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ SOARES DE SOUZA e ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO, imputando-lhes as condutas típicas previstas no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 38-A da Lei n. 9.605/98.Narra a denúncia de fls. 365/370 que no dia 22/11/2011 os denunciados, de forma contínua, usurpavam matéria-prima pertencente à União, mediante a extração de recurso mineral sem a devida concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP.M.Apona a inicial que o responsável e proprietário da área de extração era JOSÉ SOARES DE SOUZA, conhecido como Lula, o qual por vezes se valia de intermediários para a compra do mineral extraído. No local da extração existia um escritório improvisado, no qual foram apreendidas Notas Fiscais da empresa Souza e Soares Salto Pedras Ltda. ME, de propriedade de JOSÉ SOARES DE SOUZA, que revelavam as vendas dos minérios.Por sua vez, ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO, em depoimento realizado no inquérito policial, foi claro ao afirmar que trabalhava para JOSÉ SOARES DE SOUZA, mesmo tendo conhecimento da ilicitude da extração.O laudo pericial realizado na área de extração, conhecida como Área Lula, concluiu que a extração de rochas graníticas era utilizada para a confecção de paralelepípedos, guias e pedras brutas, sendo que a venda dos produtos apreendidos na operação totalizaria o valor aproximado de R\$ 25.731,10.Assim, tendo em vista que os denunciados, dolosamente, usurpavam de matéria-prima pertencente à União, mediante extração de granito sem a devida concessão de lavra do Departamento Nacional de Produção - DNP.M, praticaram a conduta prevista no artigo 2º, da Lei 8.176/1991. Revela a acusação que com a extração ilegal de granito, os denunciados causaram danos irreversíveis ao meio ambiente, ao ser averiguado que a área de extração possui fragmento florestal em estágio médio de regeneração (vegetação secundária), do Bioma Mata Atlântica. Prossegue a peça acusatória que, com a extração irregular dos minérios, os denunciados, com vontade livre e consciente, danificaram fragmento florestal em estágio médio de regeneração, praticando, assim, a conduta prevista no artigo 38-A, da Lei 9.605/98.Aditada a denúncia para incluir a pessoa jurídica SOUZA E SOARES SALTO PEDRAS LTDA. ME com incurso no artigo 38-A, da Lei 9.605/98.Recebimento da denúncia em 11/12/2013 (fls. 384/385).Citado ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO à fl. 430, apresentou resposta à acusação às fls. 446/453, sob o patrocínio de defensor constituído.Redistribuição para esta 4ª Vara Federal em 27/05/2015, consoante fl. 462.Ausente hipótese que justificasse a absolvição sumária de ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO (fls. 469/471).Citado JOSÉ SOARES DE SOUZA por edital (fls. 491/494), teve suspensão em 08/07/2016 o processo e o curso do prazo prescricional pelo 12º ano (fl. 501).Decretada a revelia de ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO (fl. 521).Em audiência de fls. 529/530 foi ouvida por meio de videoconferência a testemunha comum Ana Cristina M. Szejsznajd pelo Juízo deprecado foi ouvida a testemunha Magna Francisco de Mores (fls. 600/605).Citação pessoal do corréu JOSÉ SOARES DE SOUZA em 22/08/2017 no baixão da Secretaria em virtude de audiência em outros autos (fl. 610), apresentando resposta à acusação (fls. 614/617).Ausente hipótese que justificasse a absolvição sumária de JOSÉ SOARES DE SOUZA (fl. 623). Manifesta o réu JOSÉ SOARES DE SOUZA concordância (fl. 631) com o aproveitamento da inquirição das testemunhas Aluizio Vieira Nunes e Selma Aparecida Feijon Zatti, juntada à fl. 633.Decretada nova revelia de ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO (fl. 655).Homologada a desistência da reinquirição da testemunha comum Ana Cristina M. Szejsznajd e da testemunha de defesa Gildo da Silva Santos.Interrogado ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO e JOSÉ SOARES DE SOUZA por videoconferência (683/68457).Nos termos do artigo 402 do CPP nada foi requerido.Memorials da acusação às fls. 707/709, pleiteando a condenação dos réus JOSÉ SOARES DE SOUZA e ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO nos termos da denúncia, ressaltando não se tratar de fato isolado na vida de JOSÉ SOARES DE SOUZA. Memorials finais da defesa de ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO às fls. 703/705, reiterados às fls. 733/734. Pleiteia, em apertada síntese, a absolvição por falta de provas quanto à autoria, pois não praticou qualquer tipo penal, tampouco há prova da materialidade. Subsidiariamente, requer e a pena no mínimo legal diante do erro de proibição, e substituição da pena ante as condições favoráveis e problema de saúde atual. Em alegações finais, JOSÉ SOARES DE SOUZA (fls. 729/731) pugna pela absolvição por falta de prova da materialidade e da autoria, com aplicação do in dubio pro reo.Folhas e certidões de antecedentes criminais nos autos em apenso.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decisão.A denúncia imputou aos réus JOSÉ SOARES DE SOUZA e ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO as condutas típicas previstas no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, que dispõem:Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:(Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).A materialidade delitiva dos tipos imputados aos réus restou comprovada com o laudo de constatação do local n. 233/2011 da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal (fls. 06/15), parecer n. 174/2011 do Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 99/105), auto de paralisação 0007/2011 (fl. 106), laudo ambiental n. 53/2012 da Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal (fls. 202/282), apreensão de um trator e dois caminhões utilizados como instrumentos do crime e uma pasta contendo diversos documentos (fls. 109/111), e informações de agente da Polícia Federal de fls. 18/23.A testemunha de acusação Ana Cristina Magalhães Szejsznajd, fiscal do DNP.M, revelou em Juízo (fls. 529/530 - 4:40 - 11:40) que tem alguma lembrança que foi uma operação realizada junto com a Polícia Federal, em que visitaram duas áreas em que estava havendo exploração ilegal, extração de granito sem autorização do DNP.M. Não só extraíram, como faziam paralelepípedos ou peças de granito. Havia várias pessoas trabalhando em várias frentes, em blocos de diversos tamanhos. Havia equipamentos, talhas, martelos. Não se lembra de ver ou conhecer a pessoa Lula, lembra-se apenas que a Polícia Federal mencionou que o local pertencia a alguém com tal alcunha. No local não havia o contratante daquelas pessoas, simplesmente vinha um caminhão que carregava os que as pessoas extraíam, e recebiam por quantidade. Não viu um escritório improvisado. Numa das áreas havia uma casa. Não encontraram nenhum documento, nenhuma nota. Em uma das áreas foi sozinha, na outra foi com um rapaz do DPPM. Acredita que a área seja privada por ser requisito para solicitar autorização para exploração. Eram várias pessoas explorando, tanto que foram várias as assinaturas colhidas no auto de infração. Não se recordou do réu que lhe foi apresentado.O réu JOSÉ SOARES DE SOUZA foi interrogado em Juízo (fl. 684), confirmando ser responsável pela empresa SOUZA E SOARES SALTO PEDRAS LTDA. ME, com seu filho Jonathan Henrique de Souza. Nunca fez extração de minério. É motorista. Trabalha com caminhão e faz frete de terra, limpeza de terreno, a função da empresa é que pedem nota fiscal dos serviços que presta. Quanto ao transporte de pedras, se alguém o chamar para transportar, e vir que não vai ter problema para ele, confirmou que faz. Estava fazendo transporte de pedras usadas uma época, pedras velhas. Com extração de pedras nunca mexeu. É conhecido como Lula, é seu apelido. Já viu o outro denunciado, mas não tem amizade com ele. Aluizio Vieira Nunes (fl. 633) conhece José Soares de Souza. É seu ótimo vizinho, sabe que tem um caminhão, é autônomo, mas nunca o viu atuando na área de extração ilegal ou transporte de pedras.Selma Aparecida Feijon Zati (fl. 633) relatou que seu esposo tem uma mecânica e conserta o caminhão e a máquina de José Soares de Souza, o qual sabe que limpa obras, demolição. As pessoas fazem obras na rua e ele vai limpando com a máquina e o caminhão dele. Nunca teve conhecimento de que ele extraísse pedras ou paralelepípedos.ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO (fl. 684) disse em Juízo que não conhece José Soares de Souza, nunca viu, nunca prestou serviço para ele, é desconhecido. Mora em Indaítuba. Nega a extração de granito. No dia dos fatos foi até o local conversar com os colegas, mas não para trabalhar. Hoje trabalha de ajudante de pedreiro. Em 2011 tinha acabado de chegar de Pernambuco com seus colegas, estava procurando emprego. Havia pessoas trabalhando, cortando pedra no local, mas não o interrogando. Conhece Lula, o indivíduo que foi interrogado antes dele, é seu amigo. Mas José Soares não conhece. Arrumou serviço de ajudante de pedreiro para o interrogando, pois conhece algum engenheiro, tocador de obra. No dia dos fatos Lula não estava no local. Não sabe o que Lula faz, acha que é autônomo.Na fase indiciária (fls. 122/123) declarou que todos que trabalham na pedreira falavam que Lula (José Soares de Souza) era o dono do local. Na hora em que a Polícia Federal chegou não estava cortando pedra, mas que corta pedra no local para Lula, para quem trabalhava com outras seis pessoas, salvo engano. Realizou o reconhecimento fotográfico de Lula, sendo-lhe mostradas cinco fotografias com a ocultação dos nomes. Informou ainda que foi trabalhar no local para cortar pedras após a autorização de Lula, há cerca de um mês. Que Lula não cortava pedras, mas era quem fazia os carregamentos dos caminhões de pedras cujo destino não sabe informar. Costuma cortar pedras três vezes na semana no local onde a Polícia Federal esteve. Lula pagava por milho (mil paralelepípedos custam R\$600,00), em cheque ou dinheiro. Levava sua própria comida e água. As ferramentas para extração eram dos trabalhadores. Já ouviu falar que sua conduta é ilícita, que configura crime, mas como ninguém vai preso, achou que não era grave.A testemunha de defesa Magna Francisco de Mores (fls. 600/605) declarou que conhece Rogério, era trabalhador assalariado na pedreira, tem esposa e um filho, é pessoa humilde, sabe ler e escrever. É pessoa de boa índole, desde que o conhece não há nada que saiba que desabone sua conduta. Ao que sabe nunca foi processado. Na fase indiciária o réu ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO confessou a prática delitiva. Em Juízo, no entanto, alterou o teor de seus relatos.A versão apresentada pelos réus e testemunhas de defesa carece de verossimilhança, não subsistindo frente às demais provas azealhadas.Em diligência realizada pela Polícia Federal em 01/11/2011 (fl. 19) constataram que nas áreas 3, 4 e 5 havia 4 pessoas trabalhando, dentre as quais Jonathan Henrique de Souza, absolvido nos autos da ação penal n. 00047287720144036110 deste Juízo. Em conversa com os policiais, afirmou (fl. 20) que seu pai JOSÉ SOARES DE SOUZA, vulgo Lula, era o responsável pela exploração de pedras nessas áreas.O depoimento de outros averiguados também confirma a autoria do réu. Mirailton Gomes Carvalho (fl. 114), Leonildo Nascimento Santos (fls. 118/119) e Rogério Lourenço Nascimento (fls. 122/123), todos assentem que o réu JOSÉ SOARES DE SOUZA é a mesma pessoa que Lula, notório destinatário das pedras extraídas do local, para quem os três confirmaram que trabalhavam. Diversos foram os relatos e constatações acerca da exploração de Lula sobre os garimpeiros do local, que organizava os trabalhos de extração e sustentava toda a atividade, pois era um dos compradores dos materiais extraídos.Foi constatado que os indivíduos que ali trabalhavam tinham por padrão, ainda que nunca estivesse presente, o sujeito conhecido como Lula.A prova documental também é elucidativa. No local de extração havia um escritório improvisado, no qual foram apreendidos inúmeros documentos, dentre eles um bloco de notas fiscais da empresa SOUZA E SOARES SALTO PEDRAS LTDA. ME, de propriedade de JOSÉ SOARES DE SOUZA, revelando inúmeras vendas das produções oriundas da extração ilegal, desde blocos inteiros de granito, até paralelepípedos (fl. 20).A extração ilegal de granito realizada pelos réus causou danos irreversíveis ao meio ambiente, conforme laudo pericial, danificando fragmento florestal em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, praticando assim a conduta prevista no artigo 38-A, da Lei 9.605/98.Por fim, fora aditada a denúncia para incluir a pessoa jurídica SOUZA E SOARES SALTO PEDRAS LTDA. ME com incurso no artigo 38-A, da Lei 9.605/98. Todavia, não se vislumbrou durante a instrução processual a caracterização de responsabilidade penal autônoma por parte da pessoa jurídica pela prática de qualquer conduta ilícita. Na verdade, trata-se de microempresa utilizada como instrumento para a prática da conduta por seu responsável legal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os acusados JOSÉ SOARES DE SOUZA e ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal e para ABSOLVER a pessoa jurídica SOUZA E SOARES SALTO PEDRAS LTDA. ME, representada por José Soares de Souza, quanto à conduta prevista no artigo 38-A, da Lei 9.605/98, na forma do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Dosimetria da pena JOSÉ SOARES DE SOUZA Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para as espécies de delitos. O réu era primário à data dos fatos. Está sendo processado por crime semelhante por este Juízo (autos n. 0014519-46.2009.403.6110 e 000755-85.2012.403.6110), já tendo sido condenado nos autos n. 00044164320104036110 por transportar granito irregular, com incurso no art. 2º, 1º Lei 8.176/91, que pende de recurso de apelação.O motivo do crime se relaciona à lucratividade do produto do crime, com grave lesão ao patrimônio da União. Destarte, há elementos de convicção suficientes a justificar a fixação da pena em patamar acima do piso legalmente previsto. A culpabilidade de JOSÉ SOARES DE SOUZA demonstrada nestes autos é intensa. Conforme se verifica das investigações realizadas pela Polícia Federal, antes dos fatos descritos na denúncia o réu já havia sido flagrado na região da Área Lula, mas continuou a explorar granito sem autorização na região, sendo flagrado como responsável por novas extrações em novembro de 2011, data dos fatos apurados nestes autos, por ocasião da deflagração da operação Metalum II, o que demonstra que pouco se importou com a situação, permanecendo extraído granito de forma legal, com plena ciência da ilicitude, atuando como intermediário entre os trabalhadores braças (martelinhos) e os compradores, com o que obteve grande proveito econômico. A pena-base de JOSÉ SOARES DE SOUZA em relação ao delito tipificado no artigo 2º da Lei 8.176/91 comporta ser acrescida de um ano por conta de improbabilidade da conduta do réu, que se destaca e que gera uma majoração contundente, atingindo 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa.Circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim causas de aumento e diminuição não existentes.A pena definitiva do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 está fixada em 2 (dois) anos de detenção e 20 (vinte) dias-multa.Considerando o concurso formal com o crime do artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso o aumento deve-se dar no patamar de 1/2 (metade), levando em conta os graves danos ambientais comprovados pelos laudos ambientais, tornando-se definitiva em 3 (três) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa.Considerando a condição de intermediário do condenado, entre a mão de obra e o destinatário final da extração de boa parte do granito apurado nos autos, fixo o valor do dia-multa em

1/3 (um terço) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, razão pela qual substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, pelo tempo da pena substituída, e uma pena pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos a entidade indicada pelo Juízo da Execução, pelo tempo da reprimenda, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo tempo da pena substituída, e uma prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. ROGÉRIO LOURENÇO DO NASCIMENTO - Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu é primário. O motivo do crime se relaciona à lucratividade do produto do crime, com grave lesão ao patrimônio da União. Destarte, não há elementos de convicção suficientes a justificar a fixação da pena em patamar acima do piso legalmente previsto. Fixa a pena-base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem assim causas de aumento e diminuição não existentes. Considerando o concurso formal com o crime do artigo 38-A da Lei n. 9.605/98, nos termos do artigo 70 do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/6, tornando-se definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. Considerando a condição de trabalhador braçal, sem instrução do condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, razão pela qual substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, pelo tempo da pena substituída, sem prejuízo da multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução, pelo tempo da pena substituída, sem prejuízo da multa aplicada. Não havendo causa que autorize a prisão processual dos condenados e diante do regime de pena imposto, poderão os réus apelar em liberdade se por outros processos não estiverem presos. Custas pelos condenados. Os bens apreendidos de fl. 109 foram dados em depósito a Anderson de Souza Ribeiro, mas não foram localizados por Oficial de Justiça (fl. 422). Tratando-se de feito desmembrado, e havendo pedido de restituição de n. 0001459-98/2012.403.6110 vinculado aos autos principais, a destinação dos bens será tratada em autos próprios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos sentenciados, lancem-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Oportunamente, façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P.R.L.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP350006 - RODINEI CARLOS VARIÃO ALVARENGA) X MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI(SP138268 - VALERIA CRUZ) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE, WILSON ROBERTO DO AMARAL e MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, e ainda a WILSON ROBERTO DO AMARAL o artigo 317, 1º, do Código Penal, e a MANOEL FELISMINO LEITE o artigo 333, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Por sentença prolatada em 14/08/2017 (fs. 428/436) foi julgada parcialmente procedente a acusação para condenar MANOEL FELISMINO LEITE e WILSON ROBERTO DO AMARAL nas penas do artigo 313-A, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Por unanimidade foi negado provimento às apelações do Ministério Público Federal e de MANOEL FELISMINO LEITE, sendo parcialmente provida a apelação de WILSON ROBERTO DO AMARAL para reduzir a pena aplicada (fl. 545). Por sentença de fls. 573/574 foi declarada extinta a punibilidade em relação à prática do crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, em favor de MANOEL FELISMINO LEITE e WILSON ROBERTO DO AMARAL, com base nos artigos 109, incisos IV e V, e artigo 110 do Código Penal. Quanto à correção, em audiência admônitiória (fs. 325/329), acompanhada de advogada constituída, foi proposta pelo Ministério Público Federal a MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, com as condições acrescidas elencadas pelo Juízo Processante, que foi aceita pela denunciada e sua defensora, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Consta de fl. 563 infôrme certificando o cumprimento do comparecimento regular em Juízo. Outrossim, o documento de fl. 564 dá conta do cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade. Ante as informações do apenso de antecedentes, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 592). Verifica-se, pois, o cumprimento de todas condições impostas, bem como o transcurso do período de prova. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI a prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. O cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo, o que se denota de fl. 563 (comparecimento em Juízo). Por fim, consoante já asseverado, o documento de fl. 567 dá conta do cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade, estando cumpridas todas as condições impostas. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade da denunciada MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA HELENA DA GAMA NEVES TAKETANI, qualificada nos autos, quanto ao delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia de fls. 166/169. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004711-41.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NESTOR OLIVEIRA FRANCA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI MESQUITA E SP324947 - MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA E SP315018 - GIULLYANE BARBOSA LEITE DIAS)

Recebo o recurso de apelação ministerial com suas respectivas razões (fs. 375/378).

Vista à defesa para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-73.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI PEREIRA BOLONHA X HUDSON RUTKA(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARLI PEREIRA BOLONHA e HUDSON HUTKA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, caput, do Código Penal, por duas vezes. Em resumo, narra a denúncia de fls. 217/219 que em 10 de fevereiro de 2014, na Rua Sete de Setembro, na cidade de Iru/SP, MARLI PEREIRA BOLONHA apresentou na agência da Caixa Econômica Federal uma carteira de identidade materialmente falsa, de n. 13.020.479-1, com o nome de Luzia Silvério, para abertura de conta em nome desta pessoa, e assim obter valores de forma fraudulenta, através de crédito bancário. Revela a exordial que nas mediações estava seu companheiro HUDSON HUTKA, que a levou à agência da CEF, dando suporte moral para a empreitada criminosa. Descreve a peça acusatória que em sede policial Marli admitiu que reside com Hudson, e que por ter seu nome sujeito no SERASA, foi até a CEF com a finalidade de abrir conta com carteira de identidade falsa, que achou na cidade de Aracatuba. Disse, ainda, que a foto na carteira de identidade falsa era sua, e que a falsificação foi feita por gente lá de Sorocaba, por R\$ 700,00. Lauto técnico atesta a falsidade do documento. O gerente da agência Alexandre Cesar Fernandes de Paula, em sede policial atestou que a corré Marli já havia utilizado este mesmo documento falso em oportunidade anterior. Arremata a acusação que os réus, com vontade livre e consciente, em conjunto de designios, ao fazerem uso de documento público falso perante agência da CEF, incidiram nos artigos 304 e 297 c.c. artigo 71, todos do Código Penal, por duas vezes. A denúncia foi recebida em 21/11/2017 (fl. 220). Citados os réus (fls. 263-verso e 265), requerem o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 245/247), apresentando resposta à acusação (fls. 267/277). Ausente qualquer hipótese de absolvição sumária, determino-se o prosseguimento do feito (fl. 282). O Juízo deprecado realizou a oitiva da testemunha de acusação Alexandre Dias Rodrigues (fs. 304/306), sendo homologada a assistência da testemunha comum Alexandre Cesar Fernandes de Paula (fl. 320). Interrogados os réus às fls. 320/321. Nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 332/334, requerendo a condenação de ambos, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fs. 337/341) em que pugna pela absolvição de HUDSON HUTKA por não ter sido produzida qualquer prova da participação do réu ou mesmo de que tivesse conhecimento da pretensão da acusada, da qual se separou, não devendo ser condenado pelo simples fato de ser convivente, sendo atitude normal de um casal dar carona. Quanto a MARLI PEREIRA BOLONHA, apesar de presa em flagrante e confessa nos autos, requer a absolvição por se tratar de meros atos preparatórios, sendo o flagrante armado. Subsidiariamente, busca o reconhecimento de tentativa de estelionato, pena base no mínimo legal e substituição por uma pena restritiva de direitos com pagamento de dias-multa fixados no mínimo legal. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da materialidade: A materialidade do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal, restou amplamente comprovada neste feito, como se observa do Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 06/11, Auto de Exibição e Apreensão de fl. 16, Ficha de Identificação Civil de fl. 35 e laudo pericial de fl. 45, que conclui ser falso o espelho do RG número 13.020.479-1 de fls. 46/47 em nome de Luzia Silvério, com ausência de elementos típicos de segurança. Não se verifica a ocorrência de flagrante armado ou preparado, como aponta a defesa, eis que espontaneamente a ré fez uso de documento público que sabia ser falso, que disse ter encontrado na rodoviária de Aracatuba, tendo pago para nele inserir fotografia sua, e falsificou a assinatura, fazendo-o passar por outra pessoa, a fim de solicitar à instituição financeira a abertura de conta bancária e a concessão de crédito. Tampouco se admite a desclassificação para o delito de estelionato em sua forma tentada, como requer subsidiariamente a defesa. Frise-se que a ré não fez uso da documentação espúria apenas na ocasião em que convidada pelo gerente bancário a comparecer à agência, em 10 de fevereiro de 2014, mas meses antes, em dezembro de 2013, já tinha comparecido à agência bancária e feito uso do documento de identidade falso. Aliás, MARLI PEREIRA BOLONHA fazia-se passar por Luzia Silvério até mesmo no âmbito de sua vida pessoal, assim apresentando-se socialmente. Destarte, o delito previsto no artigo 297, caput, do Código Penal já se consumara em dezembro de 2013. Eventual obtenção de vantagem patrimonial com a utilização do documento público falso consistiria em post factum não exigido pelo tipo penal. O flagrante na agência da Caixa Econômica Federal foi apenas esperado, sem qualquer interferência dos funcionários do banco na consumação do delito. Confira-se a respeito o esclarecedor julgado que passo a transcrever: PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF NA FORMA TENTADA. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. FLAGRANTE PREPARADO OU PROVOCADO X FLAGRANTE ESPERADO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, B, DO CÓDIGO PENAL. FRAÇÃO REDUTORA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA FIGURA TENTADA - Para que seja possível aplicar em um caso concreto o entendimento consubstanciado na Súm. 145/STF (segundo a qual não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação), que culmina como ilegal o flagrante preparado ou provocado, faz-se imperiosa a existência e a atuação de um agente provocador (que pode ser tanto um particular como uma autoridade policial), que instiga a execução criminosa com o objetivo de prender em flagrante aquele que perpetra a suposta infração penal e, ao mesmo tempo, toma todas as medidas necessárias para que o crime não se consuma. - Tal situação difere do contexto em que levado a efeito um flagrante esperado, no qual não há a figura do agente provocador e, portanto, não se cogita na instigação para a prática da infração penal (que pode, inclusive, se consumar), sendo hígida a privação de liberdade. Na espécie de flagrante ora em comento nota-se uma passividade da autoridade policial, que apenas acompanha o desenrolar das ações dos criminosos, não influndo no ânimo destes para a prática da infração penal, apenas atuando quando ao menos iniciado o intento criminoso. - Analisando os aspectos fáticos constantes dos autos, impossível se mostra o reconhecimento da figura do flagrante preparado ou provocado, uma vez que não se vislumbra a presença de agente provocador (seja particular, seja autoridade policial) a instigar a consecução do crime pelo acusado, o que afasta a figura do crime impossível constante da Súm. 145/STF. - Sequer é possível cogitar-se que a fraude já tinha sido percebida pelo preposto da Caixa Econômica Federal - CEF (tanto que houve o infôrme da autoridade policial para comparecimento na instituição bancária), de modo que o meio era inidôneo ao atingimento do resultado almejado a ensejar a aplicação do preceito contido no art. 17 do Código Penal. De acordo com o artigo mencionado, nota-se que, para que a tentativa não seja punida, o meio empregado pelo agente precisa ser absolutamente (completamente) ineficaz para a consecução da empreitada criminosa ou o objeto (pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta do sujeito ativo do tipo penal) precisa ser absolutamente impróprio para o desiderato pretendido pelo criminoso, o que não se vislumbra dos autos. - Para que seja possível a avocação do princípio da consumação a fim de que um crime seja absorvido por outro, faz-se necessária a existência de uma infração penal (ou, até mesmo, de infrações penais), denominada crime-meio, que esteja dentro do iter criminoso como fase de preparação ou como fase de execução de outra infração criminal (esta chamada de crime-fim), havendo efetiva comprovação de vínculo de subordinação entre as condutas típicas. Ademais, imperioso que haja a comprovação de que a potencialidade lesiva do crime-meio esauriu-se por completo com a perpetração do crime-fim. - As condutas contidas dos autos mostram-se verdadeiramente autônomas entre si na justa medida em que o acusado apresentou documento de identidade (RG) falso ao atendente da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de sacar empréstimo consignado e também ofereceu referida documentação quando instado a se identificar em decorrência da abordagem policial. Assim, ainda que a abordagem tenha ocorrido dentro da agência da Caixa Econômica Federal - CEF, houve a realização da conduta típica prevista no art. 304 do Código Penal, de forma autônoma e independente do anterior delito de estelionato na forma tentada, de modo que impossível cogitar-se na incidência do postulado da consumação com o desiderato de que o emprego do documento falso reste absorvido pelo delito patrimonial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, assentou tese segundo a qual seria possível cogitar-se da compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão quando da segunda etapa da dosimetria da pena (REsp 1341370/MT, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Tendo em vista a aplicação no precedente repetitivo anteriormente citado da locução é possível, diante da concorrência da agravante da reincidência e da atenuante da confissão, lícito se mostra ao magistrado compensá-las (a teor do entendimento sufragado REsp 1341370/MT representativo da controvérsia).

podendo, entretanto, diante das circunstâncias de casos concreto, afastar tal posicionamento para considerar prevalente uma ou outra (conforme já decidiu o próprio C. Superior Tribunal de Justiça no HC 397.073).- Deve ser reconhecida na espécie a incidência da agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, na justa medida em que o acusado perpetrara o delito de uso de documento falso ao apresentar o RG ideologicamente falsificado às autoridades policiais que o abordaram dentro da agência da Caixa Econômica Federal - CEF com o objetivo de assegurar a execução, a ocultação e a impunidade de outro crime (qual seja, o estelionato majorado que estava em curso e foi obstado pela intervenção policial). - A graduação da fração a incidir quando assentada a ocorrência de uma infração penal na forma tentada guarda relação com o quanto do iter criminoso que foi percorrido até o momento em que obstada a consecução do crime por circunstâncias alheias à vontade do agente. Desta forma, na situação de pouco transitar do iter criminoso, a fração redutora tenderá a ser próxima da maior possível prevista no parágrafo único do art. 14 do Código Penal (qual seja, 2/3); por outro lado, quanto mais percorrida a empreitada criminoso, menor o redutor a incidir na espécie (restando, assim, mais aproximado da fração de 1/3).- Dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (para reduzir a fração atinente à tentativa incidente na dosimetria da pena aplicada pela prática do crime de estelionato majorado na forma tentada e para aplicar a agravante prevista no art. 61, II, b, do Código Penal, na dosimetria da pena aplicada pela perpetração do crime de uso de documento falso) e dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo acusado JOZUÉ RODRIGUES DAS NEVES (apenas para reconhecer a ocorrência de erro material no que tange ao valor do dia-multa constante do dispositivo da r. sentença recorrida). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66902 - 0004980-22.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018) Da autoria O gerente da agência de Itu da Caixa Econômica Federal, Alexandre Cesar Fernandes de Paula, esclareceu às fls. 40/41 que em dezembro de 2013 recebeu a documentação de Luzia Silvério, através de um correspondente bancário, a fim de proceder à análise para abertura de conta corrente e concessão de crédito. Referida documentação ficou pendente por algum tempo e em fevereiro de 2014 foram entregues por Luzia os documentos faltantes. Ao analisar a documentação observou semelhança com os documentos apresentados por outra estelionatária que desapareceu. Dirigiu-se à delegacia de polícia em 10/02/2014, descobrindo com a pesquisa de identificação civil do RG apresentado por Luzia, que o documento pertencia a Marlí, inclusive pôde ver a foto de Marlí na impressão da Ficha de Identificação Civil e realmente não era a mesma foto da cédula de identidade apresentada por Luzia. Registrou o Boletim de Ocorrência de fls. 32/33, retornou para a agência, telefonou para Luzia solicitando a presença dela no Banco. Pouco antes do horário marcado, saiu para tomar um lanche e a viu numa lanchonete acompanhada por um senhor grisalho, aparentando ter cerca de 50 anos, pele clara. Após o almoço Luzia se apresentou na agência, sozinha. Desfilarou e acionou a Polícia Militar. Ficou conversando com Luzia, e quando disse o valor do crédito, Luzia solicitou mais. Por ocasião da prisão em flagrante a policial militar Meire Esoppa Lima declarou (fl. 07) que foram acionados por um funcionário do banco Caixa Econômica Federal que relatou estar em sua agência para abertura de conta corrente uma mulher utilizando-se de documentos falsos. No local dos fatos surpreenderam Marlí Pereira Bolonha portando documento de identidade em nome de Luzia Silvério, RG n. 13.020.479-1, com a sua fotografia, além de CPF e cartões bancários em nome da mesma pessoa. Contou a testemunha que Marlí estava sentada na mesa da gerência. A policial pegou a identidade apresentada por Marlí, em nome de Luzia Silvério, observando que a foto era de Marlí. Foi informada que o convivente de Marlí, Hudson Rutka, a acompanhava, mas saiu da agência assim que os policiais entraram. Na residência da denunciada localizaram documento de identidade aparentemente original em nome de Luzia Silvério, inúmeros documentos e talões de cheque. Seu companheiro foi abordado nas proximidades da Avenida Caetano Rugieri, pois passou nas proximidades da residência e foi apontado por vizinhos. No veículo que Hudson conduziu localizaram uma carteira com os documentos de Marlí, Alexandre Dias Rodrigues, policial militar, acrescentou (fl. 09) perante a autoridade policial que Hudson Rutka, tendo em vista a grande quantidade de documentos, cartões, cheques e carimbos localizados em poder do casal, após indagado, respondeu que aplicava golpes, uma vez que estava com dívidas. O réu HUDSON HUTKA (fl. 10) afirmou na Delegacia de Polícia Civil que conhecia Marlí há seis meses e estavam morando juntos. No dia dos fatos, no período da tarde, deixou Marlí em frente à Caixa Econômica Federal, a qual iria abrir uma conta. Não entrou na agência, nem sabia que ela estava abrindo uma conta com documento falso. Não viu Marlí ser detida. Posteriormente passava pelo Estradão quando foi abordado pelos policiais militares, que o conduziram à sua residência, onde encontraram diversos cheques preenchidos e em branco, documentos em nome de terceiro e cartões de crédito. A corré MARLI PEREIRA BOLONHA (fl. 11) confirmou perante a autoridade policial residir maritalmente com Hudson há seis meses, e que na tarde dos fatos foi à Caixa Econômica Federal para abrir uma conta corrente para limpar seu nome que está na SERASA. Admitiu que estava usando uma cédula de identidade que não era sua, em nome de Luzia Silvério, e ser sua a foto nela aposta. Alega que achou a identidade de Luzia na rua em Araçatuba/SP e a foto sua foi colocada por gente lá de Sorocaba/SP, pagando para tanto R\$700,00. A assinatura aposta na cédula falsificada saiu de seu próprio punho. Em Juízo, Alexandre Dias Rodrigues (fls. 304/306), relatou que estava de serviço na viatura e o Copom pediu que fossem até a Caixa Econômica Federal, onde o gerente estava suspeitando da documentação apresentada. A averiguada estava sozinha, viu o documento, a policial militar a revisou e encontrou outro documento na bolsa dela, com o documento verdadeiro. Na residência, com a anuência da averiguada, encontraram cheque, cartão de banco e mais alguma documentação. A ré não quis falar nada a respeito. Ao que se recorda não teve contato com Hudson. Interrogado o réu HUDSON HUTKA às fls. 320/321, relatou que não convive mais com a corré, o relacionamento acabou na data dos fatos. Trabalha com vendas. Deixou-a no banco e ia para o trabalho. Estava recém-separado do segundo casamento, conheceu-a nas redes sociais. Moraram em dois cômodos no porão da casa de sua mãe por uns dois meses. Apresentava-se a ele como Luzia. Não sabia da falsidade da identidade. Falou que ia ver os negócios dela no banco. Ela não trabalhava, é pensionista. Está passando em frente à casa de sua mãe quando os policiais o abordaram. Colocaram no algemado atrás do carro enquanto verificavam a casa. Sua mãe de 78 anos quase morreu. Não chegou a ver os documentos que foram apreendidos, não sabe onde estavam. Teve dois processos, um por acidente de trânsito em 1996, outro em 1999 em razão de cheques falsos que recebia como vendedor e repassava à cerâmica. MARLI PEREIRA BOLONHA às fls. 320/321 confirmou que conviveu maritalmente com Hudson Hutka de dois a três meses, o que não mais persiste. É de Araçatuba. Estava morando há quatro meses nos fundos da casa da mãe dele, em Itu, e acabou se envolvendo com ele, anteriormente já conversavam pela internet. Encontrou os documentos na rodoviária de Araçatuba, um pacote grande, levou para casa e ficou algum tempo com ela. É viúva, seu marido havia montado um negócio e ficou com o nome sujo, devia R\$29.000,00. Trabalhava em supermercado e é pensionista. Saiu do supermercado, que fechou. Seu plano era financiar uma casa, pois não tinha casa. Hudson não tem nada a ver com isso. Simplesmente a acompanhava, como seu namorado. Apresentou-se como Luzia. Sua foto foi colocada no RG em Sorocaba. Alexandre, gerente da Caixa, ligou dizendo que tinha um crédito aprovado. Compareceu à agência, o gerente ficou conversando, até que a polícia apareceu. Hudson não sabia de nada. Outros documentos encontrados na residência estavam juntos em uma pasta, mas Hudson não tinha conhecimento. Ele morava com a mãe na casa da frente e ela na casa dos fundos, não ficavam entrando na casa um do outro. Nunca foi presa ou processada. Hudson não entrou com ela na agência, apenas a deixou no outro lado da rua. Trata-se, pois, de uso de documento falsificado, a carteira de identidade materialmente falsa, de n. 13.020.479-1, com o nome de Luzia Silvério, para abertura de conta em nome desta pessoa, e assim obter valores de forma fraudulenta, através de crédito bancário. Não restam dúvidas de que MARLI PEREIRA BOLONHA realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa da acusada, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão, somadas à confissão, tanto na fase inquisitória, quanto em Juízo. De rigor, portanto, a condenação da ré. Já quanto ao corré HUDSON HUTKA não existem provas de ter o réu concorrido para a infração penal. Ao que tudo indica ele também foi enganado quanto à identidade da namorada. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação para ABSOLVER HUDSON HUTKA, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal, e CONDENAR MARLI PEREIRA BOLONHA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297 do Código Penal, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENAS As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o crime no intuito de ludibriar a instituição financeira e obter vantagem ilícita para si. A ré é tecnicamente primária, conforme apenso próprio. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do delito do artigo 297 do CP (falsificação de documento público) no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - a confissão espontânea não tem o condão de reduzir a pena para além da pena-base, conforme simulado. c) Causas de aumento e diminuição - a ré fora denunciada também pela prática do delito previsto no artigo 304 do CP (uso de documento público falso), por duas vezes, caracterizada a tentativa na segunda vez, quando realizado o flagrante delito. Configurado o concurso formal de crimes e, diante das circunstâncias, elevo a pena à metade, nos termos do artigo 70 do CP. Pena definitiva: 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica da ré, que declarou em Juízo ser pensionista com renda mensal aproximada de R\$2.400,00 (fl. 320-verso), em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme previsão contida no art. 33, do Código Penal. f) Considerando a pena aplicada e não havendo óbice quanto às demais condições previstas no artigo 44 do Código Penal, aplicável o benefício da substituição da pena por restritivas de direitos, socialmente mais adequada que o cumprimento da pena de reclusão em regime aberto. Pena substituída: prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos a ser destinada a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a ré apelar em liberdade, se por outro processo não estiver presa. Concedo à ré os benefícios da gratuidade da Justiça, ficando isenta das custas nos moldes legais. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003870-12.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA/Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILTON VICENTE DE SOUSA/(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA/(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA e HILTON VICENTE DE SOUSA, imputando-lhes a conduta tipificada no art. 183, da Lei n. 9.472/1997. Narra a denúncia de fls. 143/144 que em 13/01/2015, na Rodovia SP-280, Km 136, Tatuí/SP, os denunciados desenvolveram atividade clandestina de telecomunicações. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA conduzia o veículo GM/Vectra, placas CIA-9110 - São Paulo/SP e HILTON VICENTE DE SOUSA era o outro ocupante, sendo que nenhum deles possuía registro de autorização concedida em seus nomes para executar serviços de radiocomunicação. Revela a exordial que, conforme o Laudo n. 106/2017 - UTEC/DPF/SPD/SP, operavam nas faixas de frequência de 136 a 174 Mhz são comumente utilizadas para radiocomunicação abrangendo diversos serviços de órgãos oficiais. Recebimento da denúncia à fl. 145. Citados (HILTON VICENTE DE SOUSA - fl. 156 e FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA - fls. 180 e 186), apresentaram resposta à acusação, respectivamente às fls. 170/173 e 188/191. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, à fl. 195 determinou-se o prosseguimento da ação penal, sendo afastada a absolvição sumária. Em audiência de instrução (fls. 220/223), foram ouvidas as testemunhas de acusação Antônio da Silva Duarte Neto e Ezequiel de Oliveira Magalhães Lima e interrogados os réus, todos pelo sistema de videoconferência. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Memoriais da acusação às fls. 264/266, pleiteando a condenação dos réus nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa de HILTON VICENTE DE SOUSA às fls. 274/277, buscando a absolvição por não estar configurada a materialidade, por ausência de justa causa para a persecução penal porque era apenas ocupante do carro, seguia como carona, desconhecendo as condições do veículo. Subsidiariamente, requereu a substituição da pena por uma restritiva de direitos e multa ou duas restritivas, bem como medidas alternativas à prisão para poder continuar a responder em liberdade. Em memoriais (fls. 278/281), FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA requereu a absolvição por não estar configurada a materialidade, por ausência de justa causa para a persecução penal porque atuava como motorista de veículo de terceiro, não havendo prova de que praticasse telecomunicação clandestina. Subsidiariamente, a substituição da pena por uma restritiva de direitos e multa ou duas restritivas, bem como medidas alternativas à prisão para poder continuar a responder em liberdade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA MATERIALIDADE A imputação que recaí sobre os réus é a de terem praticado a conduta descrita no artigo 183, da Lei n. 9.472/1997, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorre para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. - grifei Não prospera a tese defensiva de que não houve a caracterização da materialidade, que veio bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, pelos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos acusados. De acordo com o auto de prisão em flagrante e Boletim de Ocorrência n. 235/2015 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 10/11), os policiais militares rodoviários sargento Antônio da Silva Duarte Neto e soldado Ezequiel de Oliveira Magalhães Lima realizavam patrulhamento rotineiro nas proximidades do Km 132 da Rodovia Castelo Branco, quando um automóvel GM/Vectra de cor escura passou pela viatura em velocidade visivelmente superior à permitida, sequer reduzindo ao passar pela viatura. O automóvel foi alcançado no Km 136, onde acabou por obedecer ao sinal de parada. Na abordagem, constataram que FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA era o condutor e HILTON VICENTE DE SOUSA o acompanhante. No interior dos boscos e na cueca de Francisco foi encontrada grande quantidade de dinheiro, bem como na cueca de Hilton. No interior do veículo localizaram uma mochila onde havia mais dinheiro, tanto em reais quanto em dólar, totalizando R\$24.140,00 e US\$10.200,00, acerca dos quais os indicados alegaram ser produto da venda de produtos que entraram ilegalmente no Brasil, vindos do Paraguai, para onde retornariam para aquisição de mais mercadorias. No tocante ao objeto material destes autos, em revista no veículo os policiais encontraram, instalado e oculto no painel, um rádio comunicador conhecido como PX, sem autorização da ANATEL. Laudo fotográfico n. 30.066/2015 de fls. 63/65 mostra que o veículo GM/Vectra, cor azul, placas CIA-9110 - São Paulo/SP encontrava-se com um rádio YAESU/FT-1900 no interior de seu porta-luvas. Em razão de a bateria do veículo estar fraca, não foi possível testar a eficácia do rádio que, no entanto, estava devidamente conectado. Ofício n. 131/2016 da ANATEL esclarecendo que em nome dos denunciados não consta qualquer registro de autorização para executar serviço de radiocomunicação (fl. 104). Encaminhado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo o rádio comunicador marca YAESU, n. de série 2H871591, FM Transceiver FT-1900, transmissor tipo PX, bem como o respectivo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 1117/1118). O Laudo de Perícia Criminal em Eletroeletrônicos n. 106/2017 (fls. 133/136) atesta que o rádio comunicador estava configurado para operar na frequência de 167,7875 MHz. Por especificação do fabricante Yaesu Musesun CO. Ltd (China), opera com transmissão na faixa de frequência de 144-148 MHz, mas foi empreendida uma modificação em seu circuito com o objetivo de ampliar a faixa de frequências, na qual é capaz de transmitir sinais na faixa de 136 a 174 MHz, comumente utilizada para radiocomunicação abrangendo diversos serviços de órgãos oficiais, de acordo com o Plano de Distribuição de Faixas de Frequências da ANATEL, bem como para serviços de telecomunicações prestados por particulares, desde que licenciados pelo órgão regulador, como serviço de radioamador e radiotaxi e conclui que o equipamento em questão pode sintetizar e interferir nas frequências atribuídas aos órgãos oficiais, desde que dentro da área de cobertura. Trata-se, na verdade, de crime de perigo abstrato, bastando, para a consumação do delito, que alguém desenvolva, de forma clandestina, as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema. Foi atestado o potencial do equipamento apreendido de causar interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados. Tem-se, portanto, comprovada a materialidade delitiva do crime aqui apurado. DA AUTORIA A autoria do delito também está bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, depoimentos das testemunhas e interrogatórios, que indicam a prática criminosa. A testemunha de acusação Antônio da Silva Duarte Neto (fl. 223 até 04:30) confirmou a abordagem, contando que os averiguados confessaram que o rádio era para se comunicarem com batedores na

atividade de contrabando. A testemunha Ezequiel de Oliveira Magalhães Lima (fl. 223, 05:15 - 12:00) confirmou que foi encontrada grande quantidade de dinheiro em reais e em dólar dentro da cueca de cada averiguado e também dentro de uma mochila, os quais confessaram ser resultante da atividade de contrabando de mercadorias trazidas do Paraguai, como relógios, sendo que os réus estavam retornando ao Paraguai com o produto da venda para adquirir mais mercadorias. Foi localizado um rádio comunicador escondido no painel do veículo, instalado em local de difícil acesso, o qual seria utilizado para comunicação com batedores. Perante a autoridade policial, por ocasião da prisão em flagrante, ambos réus fizeram uso do direito que lhes é constitucionalmente assegurado de permanecerem em silêncio (fls. 06/07). Interrogado em Juízo, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA (fl. 223, 13:20 - 17:35) declarou que o veículo Vectra não era seu, mas de Flávio, um colega da região do Brás. Dirigia o veículo com destino ao aniversário de 38 anos de um primo seu, Antônio Silva, em Avaré, Jd. Esperança. Não sabia do rádio. O dinheiro levava para o primo, que distribuiu relógios, em razão de dívida de mercadoria. Está preso definitivamente por contrabando. HILTON VICENTE DE SOUSA (fl. 223, 18:17 - 23:20) confirmou que estava no veículo Vectra acompanhando Francisco. O carro era de Flávio, que conhece só de nome. O dinheiro encontrado consigo era seu, ia de ônibus fazer compras no Paraguai, mas Francisco o convidou para ir em carro e aceitou a carona. Iam parar em Avaré na casa de um primo de Francisco, parece que se chamava Antônio, que estava fazendo aniversário. Já foi processado por descaminho. Nada sabe sobre atividade de radiocomunicação. Além de não terem se defendido na primeira oportunidade que lhes foi conferida, em Juízo Francisco apresentou declarações pouco convincentes, com fala titubeante, com versão destoante da apresentada pelo corréu. Consta-se, portanto, que para viabilizar o exercício de atividade de contrabando ou descaminho, fazem uso de rádio comunicador marca YAESU, n. de série 2H871591, FM Transceiver FT-1900, transmissor tipo PX, sem que nenhum deles possuísse registro de autorização concedida em seus nomes para executar serviços de radiocomunicação, operando as faixas de frequência de 136 a 174 Mhz que são comumente utilizadas para radiocomunicação abrangendo diversos serviços de órgãos oficiais. Ante o exposto, CONDENO FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA e HILTON VICENTE DE SOUSA pela prática de conduta tipificada no art. 183, da Lei n. 9.472/1997, como determinado no artigo 387 do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DA PENA FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Embora o réu tenha uma considerável folha de antecedentes, conforme consta do apenso próprio, nenhum deles pode ser considerado, neste momento, para fins de majoração da pena na primeira fase da dosimetria. Em alguns apontamentos a qualificação do réu não confere. Em outros, o réu foi absolvido. Noutros processos criminais (0005525-48.2017.4036110 e 0007625-73.2017.4036110), embora condenado em primeira instância, os fatos são posteriores aos tratados nestes autos, não se caracterizando como antecedentes. Portanto, o réu é tecnicamente primário. Não há no feito elementos de conivência que justifiquem a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto, devendo esta ser fixada nesse patamar. Fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de aumento e diminuição - não existentes. Toma-se definitiva a pena em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que declarou ter renda mensal aproximada de R\$2.000,00 (fl. 221), em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços, pelo tempo da pena substituída, à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e uma pena pecuniária, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços, pelo tempo da pena substituída, à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. HILTON VICENTE DE SOUSA a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. O réu é tecnicamente primário, não se prestando o feito de fl. 71, no qual aplicado o benefício da suspensão condicional do processo, a figurar como antecedente. Não há no feito elementos de conivência que justifiquem a majoração da pena em patamar acima do mínimo legalmente previsto, devendo esta ser fixada nesse patamar. Fixo a pena-base em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causas de aumento e diminuição - não existentes. Toma-se definitiva a pena em 2 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica do réu, que declarou renda mensal de R\$1.200,00 (fl. 222), em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e uma pena pecuniária, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada. Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços, pelo tempo da pena substituída, à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução e uma prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada. Não havendo causas que autorizem a decretação de prisão preventiva, poderão os réus apelar em liberdade, se por outros processos não estiverem presos. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar posto que eventuais vítimas não foram identificadas e foi noticiada a existência de multas administrativas aplicadas pela ANATEL. Considerando que há notícia nos autos de que foi instaurado procedimento para apurar eventual responsabilidade do proprietário do veículo (fl. 166), objeto que, ao que consta está na Ciretran de Tatui (fl. 58), as considerações acerca da destinação deste bem deverão ser dadas nos autos específicos. Quanto ao numerário apreendido, cuja origem e destinação lícitas não foram demonstradas pelos réus, antes configurado que atrelado ao contrabando/descaminho, determino o perdimento em favor da União, após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 91, II, b do Código Penal. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005950-46.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO STAUB(SP333907 - CAIO CESAR DA SILVA SIMOES)

Vistos em inspeção.

Cencido novamente o prazo para a defesa apresentar as contrarrazões recursais.

No silêncio, intime-se a defesa para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias para apresentar contrarrazões, cientificando-o que, no silêncio, será patrocinado pela Defensoria Pública da União.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000725-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHAES(Pr025393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA) X VILMAR PIVOTTO

Nos termos do artigo 122, do Código de Processo Penal, decreto a perda em favor da União do valor apreendido no montante de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que realize a conversão sob código n. 18860-3.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-18.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-33.2017.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANA KAIN CANDIDO(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE E SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 234 e 238).

Vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais.

Após, vista à defesa para contrarrazões.

Com a intimação da ré da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apresentação das razões recursais pela defesa, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Int. (VISTA À DEFESA PARA CONTRARRAZÕES)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004183-02.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA X JOAO RENATO BATISTA(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA E SP395435 - GUILHERME SILVEIRA DO NASCIMENTO AMARAL)

Vistos em Inspeção.

Intime-se o réu da sentença de fls. 173/175.

Dê-se vista à defesa para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial.

Com a intimação do réu da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006970-04.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS ROCHA LARA JUNIOR X LAURO MARTINS DE LARA NETO(SP373590 - PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Designo para o dia 13/08/2019, às 10 horas, audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Valdir Dias de Souza Filho, pelo sistema de videoconferência da Justiça Federal com a Subseção Judiciária de Osasco, bem como o interrogatório dos réus que ocorrerá na sede deste Juízo.

Espeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003386-89.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA X ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X ALEXANDRE GOMES BEZERRA X JOSE CARLOS MARCAL DA SILVA(SP357981 - FABIO GERSON DOS REIS E SP359033 - DIEGO COSTA DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face ALEXANDRE GOMES BEZERRA, ZENILTON FRANCISCO DE SOUSA, ELIELSON FERREIRA DA SILVA e JOSÉ CARLOS MARÇAL DA SILVA como incurso nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 3º, do Decreto-Lei n. 399/68.

Citado e intimado, a defesa do réu Elielson Ferreira da Silva apresentou resposta à acusação às fls. 468/483, alegando inépcia da denúncia não demonstrando a participação do réu no suposto crime, pois, embora seja o proprietário do veículo do veículo apreendido onde estariam armazenados os cigarros, não foi preso em flagrante. Requer a desclassificação do crime de contrabando para descaminho e a aplicação do princípio da insignificância.

Citados e intimados, a defesa dos réus José Carlos Marçal da Silva, Alexandre Gomes Bezerra e Zenilton Francisco da Silva apresentaram resposta à acusação às fls. 489/491, 528 e 529, reservando-se a apresentarem os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno.

No que tange à alegação da defesa do réu Elielson Ferreira de inépcia da denúncia, verifica-se que os indícios de autoria foram explicitados na exordial, uma vez que teriam sido encontrados no veículo Kombi de propriedade do réu 20.500 maços de cigarros de origem estrangeira sem a devida documentação fiscal. A sua participação teria sido dada, segundo a denúncia, no fornecimento do veículo, chaves e os documentos de rodagem para prática delitiva (fls. 439).

Quanto ao pedido de desclassificação do crime para descaminho, a matéria é relacionada ao mérito da ação e será analisada na fase de sentença. Por fim, quanto à aplicação do princípio da insignificância, o suposto crime de descaminho ocorreu em 16/03/2015, na vigência da Portaria n. 75, de 26/03/2012, do Ministério da Fazenda, onde o valor máximo admitido de tributo sonegado para a aplicação do princípio da insignificância é de até R\$20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, os tributos elididos foram estimados em R\$ 354.239,10 (trezentos e cinquenta e quatro mil duzentos e trinta e nove reais e dez centavo- fls. 272) sendo, portanto, inaplicável o princípio da insignificância. Em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciado. Designo para o dia 06 de agosto 2019, às 10 horas, audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus, a ser realizado na sede deste Juízo, com exceção dos réus Elilson Ferreira da Silva e Zenilton Francisco de Souza, que serão ouvidos no estabelecimento prisional pelo sistema de teleaudiência e o réu Alexandre Gomes Bezerra, patrocinado pela Defensoria Pública da União, que será ouvido na Subseção Judiciária de Naviraí/MS, pelo sistema de video conferência da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-59.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: KENIA PIRES MACEDO BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MOURA FONSECA MARTINS - MG136121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

(Visto em Inspeção)

I — RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kenia Pires Macedo Barros contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio da qual a impetrante busca a liberação de veículo apreendido em outubro de 2017. Na ocasião, policiais militares surpreenderam os indivíduos Deberson Pires Macedo e Marcio Cassiano Barros Souza na posse de mercadorias descaminhadas. Após serem conduzidos à Polícia Federal, os flagrados foram liberados, porém o veículo foi apreendido e encaminhado à Receita Federal. No curso de procedimento administrativo de perdimento do bem a impetrante pediu a restituição do bem. Contudo, em decisão datada de 04/11/2018 a Receita Federal indeferiu o pedido de restituição do bem, ato que a impetrante pretende rever por meio deste mandado de segurança.

Na primeira decisão que lancei nos autos extingui o feito com fundamento na decadência (num. 15399311). Contudo, convencido por novos documentos apresentados pela impetrante (num. 16371896) reconsiderarei a extinção. Na mesma decisão (num. 16782686) indeferi a liminar.

Em suas informações (num. 17165607) a autoridade impetrada defendeu o perdimento do veículo apreendido. Informou que o bem já foi leiloado.

A União (Fazenda Nacional) limitou-se a requerer a denegação da ordem (num. 17845378). O MPF apenas se deu por ciente da tramitação do feito (num. 18048348).

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os argumentos expostos na decisão que indeferiu a liminar:

No presente caso, a impetrante não logrou demonstrar indícios da prática de ato ilegal pela autoridade coatora. Embora não tenha sido juntada cópia integral do processo administrativo, os elementos disponíveis indicam que o perdimento do veículo se orientou pela observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A proprietária do veículo foi notificada da apreensão e teve oportunidade de oferecer impugnação, que por sua vez foi analisada por decisão fundamentada, da qual a interessada foi cientificada.

O conteúdo da decisão administrativa tampouco traz indícios de teratologia ou evidente contradição entre os fundamentos e a decisão que confirmou o perdimento. Antes pelo contrário, na medida em que todos os argumentos levantados pela impetrante na defesa administrativa foram analisados, a despeito da flagrante intempestividade da manifestação. Tivesse se pautado apenas pelos aspectos formais, a autoridade coatora sequer conheceria da impugnação da proprietária do veículo.

Os argumentos e teses agitados na inicial tampouco convencem da ilegalidade na decisão que decretou o perdimento, sequer têm o condão de estabelecer dúvida razoável que recomende a suspensão dos atos de expropriação do veículo apreendido.

A impetrante articula que não tem qualquer relação com a mercadoria apreendida, que apenas emprestou o automóvel a seu irmão, desconhecendo a intenção deste de utilizar o veículo para buscar mercadorias no Paraguai. De fato, a jurisprudência se sedimentou no sentido de assegurar a propriedade do terceiro de boa-fé que não participou do contrabando ou do descaminho, afastando a pena de perdimento nos casos em que tal situação restar bem caracterizada por prova idônea.

Sucedem-se que o simples fato de que um dos tripulantes do veículo ser irmão da impetrante já conspira contra a ideia de que a proprietária foi pega de surpresa com a informação de que o veículo fora utilizado para a prática de descaminho. E quando se leva em consideração que a distância entre Coronel Fabriciano/MG, onde a autora reside, e Foz do Iguaçu é de mais de mil e setecentos quilômetros, fica ainda mais difícil acreditar que a autora emprestou o veículo ao irmão sem fazer ideia de que o destino era a região de fronteira do Brasil com o Paraguai.

Talvez fosse mais fácil conferir credibilidade à tese da impetrante se esse deslocamento fosse um fato isolado. Contudo, a Receita Federal apurou que o Sinivem registrou mais de 200 passagens do veículo em regiões de fronteira, dado que também serviu de fundamento para a decretação do perdimento. Mesmo que dando de lambuja que em cada umas das viagens que o veículo fez à fronteira passou por quarenta pontos distintos de checagem do Sinivem, os registros revelariam no mínimo cinco viagens para regiões de fronteira. E não é crível admitir que o irmão da autora a tenha enganado cinco vezes para utilizar automóvel de sua propriedade para compras no Paraguai.

Cumpra-se anotar que a impetrante não coloca em dúvida os registros do Sinivem. Em vez disso, invoca justificativa que não parece ter sido engendrada para ser levada a sério. Pondera que "... no direito brasileiro não se pode julgar pelo achismo mas sim por fatos concretos e que por isso supor que o veículo tenha passado por 200 vezes em região de fronteira não diz nada, pois como visto há cidades turísticas próxima as bases das fronteiras como Foz do Iguaçu que é conhecida por suas lindas quedas d'água".

Nem que Foz do Iguaçu tivesse os encantos de Paris seria razoável aceitar como normal a realização de mais do que duas ou três viagens de mais de três mil quilômetros apenas com o propósito de se fazer turismo. Logo, à mingua de provas de que o veículo foi utilizado em outras oportunidades apenas para passeios na região de fronteira, mais de duzentos registros no Sinivem é, sim, indício consistente de utilização do veículo para a prática habitual de descaminho, está muito longe de mero “achismo”.

Cumpra registrar, aliás, que esse é o único aspecto para se lamentar que a pretensão da autora tenha sido manejada por meio de mandado de segurança, em vez de ação de conhecimento de cognição ampla. Seria muito interessante designar uma audiência para tomar o depoimento pessoal da proprietária do veículo, a fim de que ela detalhasse os atrativos da região de fronteira, em especial explicasse melhor o que as “lindas quedas d’água” de Foz do Iguaçu têm de tão especial para justificar tantas e tão frequentes viagens para aquela região — admito que esse comentário contém certa dose de ironia, mas foi a impetrante quem começou.

Melhor sorte não assiste à autora quando invoca o princípio da insignificância para justificar a liberação do veículo, e isso por três razões. A primeira, porque os documentos que acompanham a inicial não informam o valor da mercadoria apreendida ou do tributo iludido, de sorte que sequer há prova de que o prejuízo causado ao fisco foi inferior a R\$ 20 mil. A segunda, porque a aplicação do princípio da insignificância exige a análise do fato delituoso de forma ampla, com todas as suas nuances e circunstâncias, exame que vem sendo denominado pelo STF como juízo de tipicidade conglobante (v.g. 2ª Turma, HC 114723, rel. Min. Teori Zavascki, j. 26/08/2014); ou seja, não depende apenas da valoração do montante de tributo iludido, mas também de aspectos cuja análise reclama dilação probatória, de sorte que refratários à discussão em sede de mandado de segurança. E a terceira (e mais importante) porque o eventual reconhecimento da atipicidade da conduta por força da aplicação do princípio da insignificância repercute apenas na esfera penal, sem interferência no campo das infrações administrativas, por força da independência entre as instâncias.

Tudo somado, entendo que a impetrante não foi bem-sucedida em demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

Penso hoje como pensava ontem, reforçada minha convicção pelos argumentos expostos pela autoridade impetrada.

Registro que a manifestação atravessada pela impetrante após a apresentação das informações (num. 17845378) apenas revisita pontos levantados na inicial e que já haviam sido analisados na decisão que indeferiu a liminar.

Tudo somado, impõe-se a denegação da segurança.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000207-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ELETRICAMIL EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante apresentou embargos de declaração (num. 16407649) contra a sentença que concedeu em parte a segurança. Em resumo, alega que a sentença foi omissa quanto ao pedido de afastar o entendimento manifestado na COSIT 13/2018, no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS corresponde ao imposto a pagar, produto do cotejo entre os créditos de entrada e os débitos de saída.

Com vista, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos declaratórios (num. 16893210).

É a síntese do necessário.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No presente caso, a omissão é evidente, uma vez que a impetrante expressamente levantou a questão referente à orientação da COSIT 13/2018 (num. 14360101), porém o pedido não foi apreciado na sentença.

Reconhecida a omissão, passo a tratar da questão levantada pela impetrante.

Assentado o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a controvérsia residual está na extensão do benefício. A impetrante alega que o valor do ICMS a ser excluído corresponde ao imposto destacado na nota fiscal. Já a União defende que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal — essa é a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018.

Assiste razão à impetrante quando sugere que a orientação da COSIT nº 13/2018 restringiu de forma indevida o direito assegurado pelo STF no RE 574.706. Afinal, “Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5000366-76.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 16/05/2019, Intimação via sistema DAT 21/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo que deve ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

Por conseguinte, **ACOLHO** os embargos de declaração para integrar a sentença com a fundamentação supra. Por conseguinte, o dispositivo passa a constar com a seguinte redação:

“Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de:

- 1) Declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS;
- 2) Declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, exceto quanto ao período anterior a 31/12/2015, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Cada parte arcará com metade das custas, observada a isenção da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-54.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5488

EXECUCAO FISCAL

0000259-12.2001.403.6120 (2001.61.20.000259-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ODAIR BAPTISTELLA ELIAS JUNIOR X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X ODAYR BAPTISTELLA ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS X ISABELLA CRISTINA BEDO ELIAS FILPI X DOROTY EDILE BEDO ELIAS(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)

Fls.406/407. Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5489

EXECUCAO FISCAL

0000332-81.2001.403.6120 (2001.61.20.000332-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA X JOSE AUGUSTO SALGADO X WANDA CIMELLI SALGADO(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008120-40.2000.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE 22 DE AGOSTO, CLUBE 22 DE AGOSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária e para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

Sem prejuízo, comprove o advogado que comunicou a renúncia ao mandante.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADRIANO CESAR BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274, CIBELE DE FATIMA BASSI DE ROSA - SP260500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ADRIANO CESAR BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB/504.217.088-6 desde a cessação (30/05/2016) e a concessão de aposentadoria por invalidez após a perícia.

O termo de prevenção acusou a existência de dois processos e a assessoria deste Gabinete juntou cópia de sentença e acórdão proferidos nos autos n. 0001796-91.2016.4.03.6322 e movimentação processual com sentença proferida no processo 0001317-98.2011.4.03.6120 (17485911).

Vieram os autos conclusos.

De acordo com as sentenças juntadas aos autos, observa-se que o benefício de auxílio-doença cujo restabelecimento pretende o autor (NB/504.217.088-6) já foi objeto de restabelecimento por sentença judicial proferida no processo n. 0001317-98.2011.4.03.6120 e na oportunidade constatou-se que

“Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor apresenta dores na coluna lombo-sacra, dificuldades para andar, movimentos da coluna com limitação de amplitude e está parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho, sem limitação para a função que o INSS reabilitou-o (fl. 119 e 124). De fato, o autor foi encaminhado para reabilitação em 2008 (fl. 52), entretanto, o programa não dispunha de cursos profissionais e/ou técnicos para encaminhamento (fls. 51/53) situação que persistiu, pelo menos, até março de 2010, conforme documentos juntados aos autos (fl. 49). Observo que a empresa na qual o autor exercia suas atividades laborais desde 1990 informou a impossibilidade de remanejamento para nova função ou atividade (fls. 47), e o considerou inapto para o retorno ao trabalho em janeiro de 2011 (fl. 79/80), pois sua atividade implica em “manuseio de cargas” o que não poderá mais realizar “mesmo as leves” (fl. 79). Por sua vez, os documentos trazidos pelo autor demonstram a seguinte evolução do quadro clínico: 28/07/04 Discopatia degenerativa com protusões discais com conflito radicular e espondilolistese – repouso absoluto por 30 dias (...). Manutenção de lombalgia acentuada, Discopatia degenerativa com protusões discais com conflito radicular e espondilolistese. Desde set/04 queixa de dor na face superior escápula a direita desde MMSS, intensamente incapacitante, sem melhora ao tratamento (...) Estudo recente por RMN da coluna lombo-sacra confirma acentuação dos distúrbios degenerativos, intensamente incapacitante, sem melhora ao tratamento, Estudo recente por RMN da coluna lombo-sacra confirma acentuação dos distúrbios degenerativos, intensamente incapacitante, sem melhora ao tratamento (Fl. 64). Acontece que, embora tenha sido conferido certificado de reabilitação profissional ao autor em dezembro de 2010 observa-se que a única atividade realizada pelo autor foi um curso de desenhista projetista mecânico no SENAI entre 02/08/2010 e 27/11/2010 (fl. 134). No referido certificado consta “Limitações laborativas: não deve atuar em atividades que exijam esforços ou sobrecarga com a coluna lombossacra. De conformidade ainda com os dispositivos legais supracitados, o(a) segurado(a) não está impedido(a) de exercer outra atividade para a qual se julgue capacitado(a)” (fl. 134). Como se vê o parâmetro de aferição da capacidade do autor para outras atividades é puramente subjetivo já que cabe a ele mesmo avaliar se pode ou não exercer dada atividade. Ora, se o programa de reabilitação visa estabelecer condições físicas para que o segurado possa efetivamente exercer atividade que lhe garanta a subsistência, substituindo a anteriormente realizada e para a qual está incapaz permanentemente, e considerando que o autor exerce a mesmo tipo de atividade há pelo menos 20 anos não vejo como um curso de dois meses de desenhista projetista possa se lhe atribuir capacitação suficiente para concorrer com pessoas experientes no mercado de trabalho, em sua área de atividade habitual. Por outro lado, pode-se observar que rigorosamente a situação clínica do autor sofreu agravamento significativo a partir de 2008 sendo que o seu médico já narra o quadro como intensamente incapacitante desde 2005. Tanto é assim que o autor não retornou ao trabalho, conforme se depreende do CNIS. Dessa forma, a cessação do auxílio-doença foi indevida, devendo ser restabelecido. Quanto à invalidez, considerando que o autor é jovem (39 anos de idade) e possui segundo grau completo, entendo prematuro reconhecer, em contrariedade à conclusão médico pericial, sua invalidez para o exercício de atividades intelectuais ou burocráticas eis que em nenhum momento falou-se em impedimento para permanecer por longos períodos sentado ou numa mesma posição, ressaltando apenas os esforços físicos com sobrecarga da coluna lombossacra. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença desde a cessação (13/12/2010).”

Por sua vez, o processo distribuído no Juizado Especial Federal em 2016 novamente tinha como objetivo o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 30/05/2016 pedido que foi julgado improcedente em 17/01/2018:

“... sustenta, na peça inicial, que se encontra incapacitado para o desempenho de suas atividades profissionais, porquanto é portador de “lombalgia acentuada, INTENSAMENTE INCAPACITANTE, sem melhora ao tratamento clínico-medicamentoso, com ressonância magnética da coluna lombo-sacra (03/08/04) evidenciando discopatia degenerativa L3-L4-L5-S1 com protusões discais L4-L5 discreta e centro-lateral à direita de grande volume, com conflito radicular maior a direita, associada a espondilolistese grau I L4-L5, sem indicação cirúrgica. Desde setembro de 2004 se queixa de dor na face superior da escápula a dir e desce para mmss, formigando os dedos mínimo e anelar bilateral (C8). Ressonância Magnética da Coluna Lombo - sacra (15/08/05) evidencia discopatia degenerativa de L3-L4, L4-L5 E L5-S1, maior em L3-L4, com sinal de modic II na borda inferior de L5, com protusões discais nesses níveis, mais proeminente em L5-S1 à direita”. A perícia médica, realizada em 22/11/2016 por médico ortopedista, atestou que a parte autora é portadora de obesidade, dislipidemia, doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de irritação radicular. Concluiu, contudo, que não há incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas (evento 15). A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial, tampouco indica qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial ou a solicitação de esclarecimentos adicionais por parte do médico perito, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimentos ou de nova perícia apresentado no evento 19. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa. Ressalto que, não obstante a percepção de auxílio-doença no período de 12.08.2004 a 30.05.2016 (quase 16 anos), o autor foi devidamente reabilitado, conforme consta de cópia do Certificado de Reabilitação Profissional (evento 39, fls. 38), não havendo comprovação do alegado agravamento de seu estado de saúde”.

A sentença foi mantida pela Turma Recursal e transitou em julgado em 14/06/2018, conforme consulta realizada nesta data.

No presente caso, Alega estar incapacitado para o trabalho “desde out/2000, com manutenção de lombalgia acentuada, INTENSAMENTE INCAPACITANTE, sem melhora ao tratamento clínico-medicamentoso, com RNM da coluna lombo-sacra (03/08/04). Evidenciando discopatia degenerativa L3-L4-L5-S1 com protusões discais L4-L5 discreta e centro-lateral à direita de grande volume, com conflito radicular maior a direita, associada a espondilolistese grau I L4-L5, sem indicação cirúrgica. Desde setembro de 2004 se queixa de dor na face superior da escápula a dir e desce para MMSS, formigando os dedos mínimo e anelar bilateral (C8). Ressonância Magnética da Coluna Lombo-sacra (15/08/05) evidencia discopatia degenerativa de L3-L4, L4-L5 E L5-S1, maior em L3-L4, com sinal de MODIC II na borda inferior de L5, com protusões discais nesses níveis, mais proeminente em L5-S1 à direita.”

Diz, ainda, que “foi avaliada por especialista em 02/05/2016 onde apresentava INCAPACITAÇÃO SEVERA E DEFINITIVA para atividade laborativas, conforme incontestavelmente apresentam-se pelo atestado médico juntado nos autos, o requerente novamente reavaliado em 19/09/2018 por outro especialista foi confirmado que há INCAPACIDADE para o trabalho e é DEFINITIVA”.

Assim é que o autor, com 45 anos de idade, pretende reacender a discussão judicial encerrada em 06/2018 sobre a ausência de incapacidade laboral atestada por perícia médica judicial em 22/11/2016 pelas mesmas patologias após 16 anos de percepção de auxílio-doença e ter sido realizada reabilitação profissional pelo INSS para o exercício de outras atividades compatíveis com suas condições.

Para tanto junta atestado de médico neurologista, Dr. João Augusto Capelari, de **16/11/2018** onde consta que “*tal acometimento vem se acentuando de maneira evidente nos últimos anos, confirmado pelos estudos por RMN da coluna lombro-sacra, definindo incapacitação severa e definitiva para atividades laborativas*”; atestado ocupacional de **08/09/2018** pelo médico do trabalho da empresa com a qual mantém vínculo onde consta que “*não foi identificada atividade na empresa que não prejudicaria sua saúde*” e atestado de médico neurologista, Dr. Edelson Antônio de Marco, de **19/09/2018** em que acusa “*incapacidade para o trabalho e é definitiva (torneiro mecânico ou operador de máquinas)*” (15898304 – Pág. 01/04).

A princípio não há que se falar em coisa julgada, uma vez que o pedido se sustenta em novos fundamentos, produzidos posteriormente à perícia realizada no Juizado em 11/2016. Porém, a cautela recomenda que eventual decisão a respeito da coisa julgada seja proferida após a manifestação das partes

Tendo em vista a dúvida a respeito da coisa julgada e a circunstância de que o benefício foi cessado há três anos (o que mitiga a alegação de imprescindibilidade do auxílio-doença para a subsistência do autor), **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e especificar as provas que pretende produzir.

Desde já defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa. **Caso antes de sua realização do ato seja reconhecida a coisa julgada, o ato será cancelado.**

Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. Marcelo Castiglia e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012 e os apresentados pelo autor às fls. 07/08.

Após a vinda da contestação, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-97.2016.403.6138 - MARIA DAS GRACAS MARIANO DA SILVA(SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VANALI BRAGA(SP336711 - ATYLA MILANEZ PIRES E SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO)

Vistos em Inspeção.

Fls. 269/270: manifeste-se a parte autora e o INSS, em 05 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640
(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640
(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640
(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640
(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640
(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640
(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640
(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000234-17.2016.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCO ANTONIO TIRABOSCHI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA - SP378089, PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP294402

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES/TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica o réu **intimado** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Eduardo Henrique Semolini da Silva
Técnico Judiciário - RF 6640
(assinado eletronicamente)

Expediente Nº 2972

EXECUCAO DA PENA

0001053-85.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMAR RODRIGUES ALVES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK)

DESPACHO DE FLS. 91: Intime-se o apenado, através de seu defensor constituído a trazer aos autos o comprovante do recolhimento da pena de multa, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0000007-22.2019.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLOS SILVA(SP236810 - GUSTAVO AURELIO DE LUNA FRANCO E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY)

Vistos. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, em razão da abolição criminis. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O artigo 10-A da Resolução ANATEL nº 614/2013, com a redação dada pela Resolução ANATEL nº 680/2017, prevê que independe de autorização os serviços de comunicação multimídia (SCM) quando prestados para até 5.000 acessos por meio de equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita ou meios confinados. Os fatos descritos na denúncia, sentença e na manifestação do Ministério Público Federal de fls. 20/21 são suficientes para demonstrar que a prestação dos serviços de comunicação multimídia não alcançava 5.000 acessos, visto que desenvolvida por meio de aparelho que operava na frequência de 2,4 GHz. Dessa forma, forçoso reconhecer a atipicidade da conduta a partir da edição da Resolução ANATEL nº 680/2017. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da abolição criminis e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do condenado, com fundamento no artigo 107, inciso III, do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000129-06.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO GERALDO EIRAS(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.O apenado requereu a decretação da extinção da punibilidade, em razão de indulto (fls. 133/135).O Ministério Público Federal consignou que, embora o apenado preencha os requisitos para concessão do indulto, haveria óbice à concessão em razão de decisão cautelar nos autos da ADI nº 5874 que determinou a suspensão de dispositivos do Decreto nº 9.246/2017.O juízo indeferiu o pedido do apenado, sem prejuízo de reapreciação após o julgamento da ADI nº 5874 (fls. 151).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.O plenário do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto nº 9.246/2017, em sessão realizada em 09/05/2019.O artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 9.246 de 21/12/2017 prevê a concessão de indulto a quem tenha cumprido até 25/12/2017 um quinto da pena, se não reincidente, em crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa.Os fatos descritos na denúncia, sentença e acórdão são suficientes para demonstrar que o apenado não praticou crime com grave ameaça ou violência à pessoa, bem como não é reincidente. A pena definitiva imposta ao apenado foi de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, acrescida de 21 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade (810 horas) e prestação pecuniária no valor de R\$4.384,29 (fls. 32).O apenado efetuou o pagamento integral da pena de multa (fls. 40) e da prestação pecuniária (fls. 39, 43, 54, 57, 66, 72, 76 e 118 a 123), bem como em relação à prestação de serviços à comunidade cumpriu tempo superior a 1/5 da pena imposta.Não há notícia nos autos de que haja outra execução penal contra o mesmo apenado, para eventual unificação de penas.O Ministério Público Federal manifestou oposição ao reconhecimento do indulto tão-somente pela suspensão dos efeitos do Decreto nº 9.246/2017, havendo concluído que o apenado atendia aos requisitos para concessão do benefício.Nos termos do artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 9.246/2017, os efeitos do indulto ora reconhecido não se estendem aos demais efeitos da condenação penal.Posto isso, DECLARO EXTINTAS AS PENAS do condenado, inclusive a de multa, fazendo-o com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal.Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença e, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal correspondente.Providências ultimadas, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005424-34.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ARTUR GAMBI MOREIRA(SP297306 - LIGIA PAVANELO MANTOVANI BONFANTE E SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as comunicações e anotações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-47.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X VALDECIR PEDROCHI LEITE X RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO(SP337629 - LEANDRO ARRUDA E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X JEAN CARLOS GOMES FERREIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Espeçam-se guias de recolhimento em nome dos réus Valdecir Perochi Leite, Rodrigo Neves Pedrochi Leite e Jean Carlos Gomes Ferreira. Após a distribuição como execução da pena, remetam-se os novos autos à Contadoria do Juízo para atualização da pena de multa.

Sem prejuízo, cumpram-se as determinações finais da sentença de fls. 399/409, oficiando-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais e lançando o nome dos réus condenados no rol dos culpados.

Observe que não há nos autos notícia de que os documentos e celulares apreendidos tenham sido encaminhados a este Juízo. Oficie-se ao 1º Distrito Policial comunicando a liberação em favor dos réus dos aparelhos celulares apreendidos, os quais poderão ser entregues aos réus diretamente pela autoridade policial; a liberação dos documentos em nome de Natanael Gonçalves, também para entrega ao interessado diretamente pela autoridade policial.

Uma vez que não importam ao processo, determine a destruição das folhas de cheques e cartões apreendidos, a ser realizada pela autoridade policial.

Intimem-se os réus, por meio de seus advogados constituídos, para retirada junto ao 1º DP de Barretos/SP.

Intime-se pessoalmente Natanael Gonçalves para retirada de seus documentos junto ao 1º DP de Barretos/SP.

Espeça-se alvará de levantamento em favor de Fauze Mustafa Bazzi Filho para devolução da fiança prestada.

Quanto às fianças prestadas pelos demais réus, eventual valor a ser restituído será apurado nos autos das execuções de pena após o desconto das penas de multa, prestação pecuniária e custas processuais, observada a quebra de fiança de Jean Carlos Gomes Ferreira.

Deixo de determinar a intimação dos réus condenados para recolhimento das custas processuais, uma vez que estas serão pagas com o valor depositado a título de fiança.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda em favor do Fundo Penitenciário de 5/11 avos do valor depositado por Jean Carlos.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório/absolutório.

Intimem-se.

Findas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001065-02.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MAURO ALVES(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X VALDEVINO GERMANO(SP246475 - MARCELO BORGES MENDES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas e comunicações de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004731-18.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENILDO LACERDA CAVALCANTE X GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE X ALINE SANTOS DE PAULA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO)

Manifestem-se os réus sobre a não localização da testemunha de defesa Humberto Aparecido da Rocha, até a realização da audiência do dia 13/06/2019, ficando cientes que o horário continua reservado com a Subseção Judiciária de Franca/SP, caso a testemunha compareça independentemente de intimação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-74.2017.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LIDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE X EDIGAR VICENTE DE SOUZA(RN002984 - COSME ALVES DE SOUZA E RN005031B - RODOLFO HENRIQUES JOSUA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte ré, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença de fls. 148/152 verso.Sustenta, em síntese, que a sentença deixou de analisar circunstância atenuante da pena prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal. É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, consoante expresso no artigo 619 do Código de Processo Penal.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A sentença consignou a ausência de circunstâncias atenuantes, visto que já fixada a pena-base no mínimo legal. Dessa forma, não há omissão a ser sanada, pois irrelevante o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal por não ter o condão de reduzir a pena aquém do mínimo legal (súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).A parte embargante formulou, ainda, pedido de extensão da atenuante prevista no artigo 65, inciso I do Código Penal ao réu Edigar Vicente de Souza, o qual contava com 67 anos na data da prolação da sentença. No entanto, a questão foi apenas suscitada nos embargos de declaração, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: BELARMINO RODRIGUES DA MATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

Limeira, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NECIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

Limeira, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-95.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEONICE CUTODIO DELGADO RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios de justiça gratuita, por seus próprios fundamentos.

Venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-58.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BRANDINA APARECIDA IANSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Eventos 16193511 e 16576976: Considerando que o INSS não apresentou *impugnação* ao cumprimento de sentença (art. 535, CPC) e cálculo de liquidação do julgado nestes autos, INTIME-SE a parte autor para se manifeste expressamente se quer que o cumprimento da sentença seja feito consoante o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (correção monetária pela TR), no prazo de 05 (cinco) dias.

Concordando a parte autora com a aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora previstos no referido art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, providencie a secretaria o cancelamento pelo sistema PrecWeb das *minutas* dos ofícios requisitórios constantes dos eventos 13482032 e 13482035; e, em seguida, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para a elaboração do cálculo de liquidação do julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de **discordância** da parte autora, sobrestem-se os autos até que haja nova deliberação do Supremo Tribunal Federal nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, em que a referida Corte Superior deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IZABEL CHRISTINA BERTINI
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por meio da petição evento nº. 13910936, a parte autora pede reconsideração da decisão interlocutória evento nº. 12487804 que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça, ao argumento de que possui gastos com despesas de "*gastos com despesas médicas, medicação, mercado, IPTU, Luz, plano de saúde e etc*".

Não merece guarda a *impugnação* apresentada. Os documentos contidos no evento nº. 13910939 não revelam nenhum gasto excessivo que demonstre a impossibilidade econômica da parte de arcar com as despesas do processo. Contudo, com fulcro no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em benefício da parte autora defiro a possibilidade de parcelar as despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, em até três parcelas mensais distintas.

Ante o exposto, rejeito o pedido de reconsideração apresentado, ao tempo em que concedo em favor da parte autora a possibilidade de parcelar as despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, em até três parcelas mensais distintas.

DIOGO DA MOTA SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001035-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: FRANCISCO GRANUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

Limeira, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-76.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ELMA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA - SP320991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE ROMILDO RIZARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIIO CESAR PEDROSO - SP297286
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-56.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JURANILJOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000018-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JAIRA SOARES SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002782-41.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SORG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000945-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA ROSINEIDE DE ARRUDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA - SP256233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-71.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006437-82.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO BRYAN DE MELO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA GLORIA DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANA REGINA CORDEIRO BASTIDAS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GABRIEL RICARDO ROCHA, BRUNA CRISTINA ROCHA

REPRESENTANTE: ANGELA DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS - SP297741,

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS - SP297741,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada da Certidão de Casamento com o Sr. Ricardo Moreira Rocha, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GABRIEL RICARDO ROCHA, BRUNA CRISTINA ROCHA

REPRESENTANTE: ANGELA DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS - SP297741,

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS - SP297741,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada da Certidão de Casamento com o Sr. Ricardo Moreira Rocha, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-26.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CELSO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-48.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAURO JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEBIELE BERALDO - SP421678
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora acerca da contestação do INSS.

LIMEIRA, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-66.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUFINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Reconsidero a decisão proferida no evento 9183403.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de dire individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE COI AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPO LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido. (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 001339-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ODETE CARLOTO RONCOLATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Reconsidero a decisão proferida no evento 9213952.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do quantum debeatur. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM A PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE COI AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPO LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.” (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002807-54.2018.4.03.6143
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA SATURNINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de dire individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de “liquidação imprópria” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...)” (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE COI AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPO LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido.” (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001766-52.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CELSO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, consistente em obrigação de pagar quantia certa, promovido por **CELSO CARLOS DOS SANTOS** em face do(a) **INSS**, conforme o cálculo anexado no evento 9645356.

O INSS apresentou impugnação no evento 13125923, alegando que o benefício do impetrante foi concedido na via administrativa, uma vez que apenas o reconhecimento da especialidade das atividades, juntamente com a determinação de averbação, foi deferido na via judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Assiste razão ao INSS.

A sentença proferida nos autos principais assim dispôs, em seu dispositivo: “**CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que **reconheça e averbe como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de (...)** e **efetuar nova análise do requerimento administrativo** (NB: 165.936.874-7), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, (...)”. Grifei.

Em grau de recurso, o v. acórdão anexado no evento 9645373 limitou-se a reduzir o valor da multa diária para R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de não averbação dos períodos.

Logo, **a concessão do benefício ficou a cargo da Administração**. Não há no *decisum* qualquer comando determinando a implantação do benefício, de modo que **o título executivo anexado aos autos é inexigível**, porquanto os períodos foram averbados ao seu devido tempo, na esfera administrativa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do exequente, informada nas tela do CNIS anexa, superior ao limite acima, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente, que deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002892-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JAIR BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DONADEL - SP300532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanesçam questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE COI AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPO LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido." (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, porquanto a parte autora não se insere no conceito de baixa renda, consoante o documento de fls. 02 do evento 11904633. Anote-se.

Custas *ex lege*, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-40.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA PRISCILLA CARANA RABESCO MARCONDES, EVERTON CARANA RABESCO, FELIPE CARANA RABESCO, NAYARA CARANA RABESCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA - SP103463
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Evento 18036243: O advogado da parte autora reitera o pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais do montante principal da dívida. Para instruir seu pedido, junta o documento "Ratificação de contrato de prestação de serviços e de honorários advocatícios" (evento 18037116).

Verifico que o documento anexado aos autos para embasar a reiteração do requerimento de destaque de honorários (evento 18037116) corresponde ao mesmo documento acostado aos autos no evento nº 13787437.

Com efeito, embora o subscritor afirme que procedeu à juntada do contrato de honorários advocatícios que originou a ratificação, verifica-se da análise dos autos que ele apenas anexou ao feito, mais uma vez, a ratificação anteriormente apresentada.

Desta forma, não cumprido o quanto previsto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, **mantenho o indeferimento do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais**.

Cumpra-se a decisão constante do evento 15997296, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA BRANDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRANDINO - SP105016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que as cópias de peças digitalizadas necessárias ao cumprimento de sentença encontram-se incompletas, como no caso da sentença, sentença dos embargos e do acórdão, onde apenas as primeiras laudas foram digitalizadas.

Posto isso, cumpra a exequente a devida digitalização de todas as peças necessárias para que se dê prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem seu devido cumprimento, arquivem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO PONTES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE GODOES DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos.
Int.

Leonardo Pessorusso de Queiroz
Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001956-76.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ELZA DE SOUZA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA POSSE - SP264375, ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003856-60.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA CANDIDA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-38.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AIRTON GARDIZANI
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal de aposentadoria especial no valor atual de R\$ 2.709,17, não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-81.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GILBERTO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON MARTINS PIAUHY - SP366873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por GILBERTO ALVES FERREIRA em face do INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que sejam computados no PBC os salários-de-contribuição anteriores a julho/94.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 332, II, do NCPC.

Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:

"É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja RMI o autor pretende ver revisada, foi concedido a ele em 21/09/2006 (carta de concessão anexada à inicial).

Daí que o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/11/2006, do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela do benefício.

Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial na data acima, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/10/2016, ou seja, 10 (dez) anos depois.

Neste sentido, já decidiu o E. STJ (sublinhados nossos):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS REPRESENTAM CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos da minha relatoria, assentou o entendimento de que incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 28/6/1997. 3. O termo a quo do prazo decadencial é fixado em 28/6/1997. Logo, a ação foi ajuizada após o decênio legal, em 31/07/2013, ficando configurada a decadência. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

(STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 827.766 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:12/05/2016)

Essa a interpretação a respeito do fenômeno fático e jurídico trazido a julgamento, que vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, o pedido de revisão administrativa formulado após o decurso do prazo decadencial, em 07/07/2011, não tem o condão de suspender o prazo exaurido e tampouco de restabelecê-lo.

Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício da parte autora já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso II, do NCPC.

Condene a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, deferida nesta sentença. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ODECIO AUGUSTO VOLPATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O autor, pelo que consta dos autos, é aposentado pelo SPPREV, mas também pretende aposentar-se pelo RGPS, com o cômputo do período anotado em CTC expedida em 1998, cuja via original não se encontra em seu poder.

Contudo, a via original da CTC é a principal prova de que o período nela constante não foi utilizado para a concessão da aposentadoria em outro regime de previdência social.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que informe as unidades da federação onde mantém vínculo de regime próprio de previdência social (RPPS), bem como de quais delas recebe benefício previdenciário, anexando aos autos as respectivas cartas de concessão, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Não obstante, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Logo, considerando apenas a última remuneração em uma das autarquias do Estado de São Paulo, informada na tela do CNIS anexada a esta decisão, supera em muito o limite acima, **reconsidero a decisão proferida no evento 10776316, para indeferir os benefícios da justiça gratuita ao autor.** Anote-se.

No mesmo prazo concedido acima, deverá o autor recolher as custas processuais iniciais.

Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal.

LIMEIRA, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-58.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: UMBERTO MARTIN
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.364,78, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de maio de 2019.

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de pensão por morte de R\$ 3.803,57 (NB132.414.421-9), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de maio de 2019.

D E S P A C H O

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de São Paulo- capital e que o valor da causa é de competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP** que tem por objeto a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002425-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BACECOMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Reservada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

3) Esclareça em que esta ação difere da(s) indicada(s) na pesquisa de prevenção da aba associados (autos n.0001427-33.2012.403.6130 e 0005453-40.2013.4.03.6130).

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017091-57.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017092-42.2015.403.6144 ()) - KJ KADY JACQUELINE EIRELI - EPP(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018428-81.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018429-66.2015.403.6144 ()) - ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025490-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025489-90.2015.403.6144 ()) - SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028507-22.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028506-37.2015.403.6144 ()) - WOODPLAS DO BRASIL SA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA E SP130776 - ANDRE WEHBA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029312-72.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029311-87.2015.403.6144 ()) - ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado da sentença.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032557-91.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032556-09.2015.403.6144 ()) - ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032609-87.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032610-72.2015.403.6144 ()) - SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nestes autos em 01/09/1998, traslade-se cópia de fls.28/30 e de fls.59/70, bem como da respectiva certidão de fl.72, para os autos da execução fiscal n.0032610-72.2015.403.6144, promovendo, na sequência, o desapensamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033345-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033344-23.2015.403.6144 ()) - SUPERMERCADOS ZONA OESTE LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado da sentença.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034861-63.2015.403.6144 - MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, uma vez verificada a falência da parte executada.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nestes autos em 03/06/2009, traslade-se cópia de fls.19/20 e de fls.42/48, bem como da respectiva certidão de fl.52, para os autos da execução fiscal n.0034860-78.2015.403.6144, promovendo, na sequência, o desapensamento.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035472-16.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035471-31.2015.403.6144 ()) - PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA E SP046219 - JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão. Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes. Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038904-43.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038903-58.2015.403.6144 ()) - GROU REPRESENTACAO E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP315775 - TEREZINHA BOMFIM DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 170.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da sentença e da certidão do trânsito em julgado.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040438-22.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040439-07.2015.403.6144 ()) - PLASTROM TECNOLOGIA LTDA.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. PLASTROM TECNOLOGIA LTDA. após Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob os argumentos de ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos demandados na execução fiscal em apenso e, em consequência, a extinção da execução fiscal. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do tríplice necessidade/utilidade/adequação. A embargante noticia a adesão ao parcelamento administrativo, o que se confirma pelos documentos de fls. 195/196. É certo que o parcelamento da dívida, nos termos propostos pela referida lei, há de ser implementado na forma e condições estabelecidas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento da dívida reflete o seu reconhecimento como devido. É o que tem decidido o C. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADEÇÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário. 3. Agravo regimental não provido. (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/02/2013). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal n. 0040439-07.2015.4.03.6144, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049458-37.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049457-52.2015.403.6144 ()) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002510-03.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-18.2016.403.6144 ()) - AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA(SP012447 - ALFIO VENEZIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002618-32.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002619-17.2016.403.6144 ()) - ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000830-46.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000829-61.2017.403.6144 ()) - AMEVE ASSISTENCIA MEDICA VENEZIAN S/C LTDA(SP012447 - ALFIO VENEZIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado da sentença.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-60.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-75.2017.403.6144 ()) - TINTAS DACOR LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002691-67.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-82.2017.403.6144 ()) - MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o desapensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002701-14.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-29.2017.403.6144 ()) - PASTORE INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP130776 - ANDRE WEHBA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o despensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002705-51.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-66.2017.403.6144 ()) - MAGNEFIO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o despensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002713-28.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-43.2017.403.6144 ()) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos e do retorno de Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica da decisão e da certidão do trânsito em julgado do acórdão.

Após, promova-se o despensamento dos autos principais, com as anotações pertinentes.

Nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000734-94.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051083-09.2015.403.6144 ()) - FLUXO CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por FLUXO CORRETORA DE CAMBIO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende o reconhecimento dos pagamentos parciais realizados do débito em cobro, assim como a inaplicabilidade da multa acrescentada no débito exequendo. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. No referido recurso especial, foi firmada a tese de que a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos. Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual; e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Caberá à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos 2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018. Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, nos autos do PJe, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0051083-09.2015.4.03.6144.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0032103-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. Considerando a sentença prolatada nestes autos, nas fls. 87/89, assim como os acordãos proferidos, nas fls. 245/246, 270 e a certidão de trânsito em julgado, na fl. 275, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Certifique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038088-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP X TARCISO MATHIAS MAGRI X HIRAN CASTELO BRANCO

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da redistribuição deste processo e faça vista destes autos à exequente para eventual manifestação

EXECUCAO FISCAL

0038539-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X E.B.S. PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X SUELI MARIA TEIXEIRA DE SOUZA X EDIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP175248 - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA)

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da redistribuição deste processo e faça vista destes autos à exequente para eventual manifestação

EXECUCAO FISCAL

0038542-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIO DE TINTAS NOVO VISUAL LTDA - ME

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da redistribuição deste processo e faça vista destes autos à exequente para eventual manifestação

EXECUCAO FISCAL

0038545-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA - ME

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da redistribuição deste processo e faça vista destes autos à exequente para eventual manifestação

EXECUCAO FISCAL

0039257-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DIPLOMATA SUPERMERCADO LTDA X TAKECHI TAKAU X CARLOS ROBERTO URU

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, p, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente acerca da redistribuição deste processo e faça vista destes autos à exequente para eventual manifestação

EXECUCAO FISCAL

0040439-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTROM TECNOLOGIA LTDA.

Vistos etc. Fl. 123: com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051083-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLUXO CORRETORA DE CAMBIO S/A

Vistos etc. Considerando os termos da Portaria n. 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as modificações promovidas pela Portaria n. 422/2019 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima, e nada requerido, o curso da

execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000691-31.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 5 A SEC DO BRASIL FRANCHISING LTDA(SP193711A - EVANDRO ALVES DIAS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos. A executada informou a quitação do débito em cobro e requereu a extinção do presente feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital. Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001699-09.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Vistos etc.

Ante a extinção da presente execução em virtude do pagamento dos débitos, DEFIRO o pedido da parte executada e determino à Secretaria que expeça o necessário, por meio do sistema SerasaJud, para retirada das anotações que digam respeito às dívidas cobradas nestes autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Cumpra a parte executada a determinação contida na sentença proferida de fl. 186, no que tange às custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste decisum.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste e requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000325-33.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M-CAMILO CONSULTORIA EMPRESARIAL E CONTABIL LTDA., LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO, MAURICIO GONCALVES CAMILO PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte executada juntada em 03/06/2019, por meio da qual manifestou interesse na audiência de conciliação, remetam-se estes autos para a Seção de Apoio à Conciliação de Barueri, com urgência.

Não havendo acordo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido *in albis* o prazo acima, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos até ulterior provocação pelas partes.

Lado outro, havendo informação de acordo homologado, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LAYZA BIANCA SCORSOLINI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERINALDA PEREIRA TEOTONIO - SP328350

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, proposta por LAYZA BIANCA SCORSOLINI OLIVEIRA face ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG, da UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA. e da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência para a desconstituição do ato de cancelamento do registro do diploma da Autora, assim como a declaração da validade de tal documento e a obtenção de provimento jurisdicional que obrigue a primeira requerida a lhe entregar diploma de pedagogia com registro válido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sucessivamente, requer a concessão de provimento liminar que determine à correquerida UNIG que proceda ao registro do diploma da Autora por meio de outra instituição de ensino superior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sustenta, em síntese, em decorrência de sua formação acadêmica em Pedagogia, ocupa o cargo de Diretora de Escola do Quadro de Magistério da Secretaria de Estado da Educação, desde 27/07/2018, em virtude de ato publicado no Diário Oficial do Estado na data de 18/09/2018. Afirma que, no ano passado, o registro do seu diploma de licenciatura plena em Pedagogia foi cancelado pela correquerida UNIG, após processo administrativo instaurado pelo Ministério da Educação – MEC, por meio da Portaria SERES n. 738, de 22/11/2016. Diz que o MEC, através da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a anterior. Assevera a inexistência de irregularidade no registro do diploma da Autora que justifique o seu cancelamento. Afirma ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto tal registro precedeu à edição da Portaria n. 738/2016.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que a Autora juntou, sob o ID 15223296, o diploma de licenciatura plena em Pedagogia que lhe fora outorgado na data de 29/08/2014 e registrado pela correqueira UNIG em 09/07/2015.

Foi anexada sob o ID 15223300 a Portaria de Designação da Autora para o cargo de Diretora de Escola, a partir de 27/07/2018, emitida pela Diretoria de Ensino da Região de Itapevi/SP.

O formulário de "Consulta de Diplomas Externos", no ID 15224301, gerado pela Faculdade Corporativa CESPJ em 05/12/2018, indica o cancelamento do registro do diploma outorgado.

Verifico, ainda, que a Portaria n. 738, de 22/11/2016, do Ministério da Educação (ID 15224310), que dispõe sobre a instauração do Processo Administrativo n. 23000.008267/2015-35, em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52, do Decreto 5.773/2006, foi disponibilizada no Diário Oficial da União em 23/11/2016.

Observo, ademais, que referida portaria impôs à UNIG medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, impedimento de registro de diplomas, bem como o sobrestamento do seu processo de credenciamento, durante a instrução durante do processo administrativo.

Da análise dos documentos acostados pela parte autora, é possível vislumbrar que o comunicado atinente ao cancelamento do registro do diploma da autora foi publicado em 03/10/2018 (Comunicado da Associação de Ensino Superior de Nova Iguçu (SESNI), mantenedora da UNIG, datado de 02/10/2018 e publicado em 03/10/2018, no Diário Oficial da União (ID 15224322).

Outrossim, observo que a parte autora não procedeu à juntada do Processo Administrativo n. 23000.008267/2015-35, do qual decorreu a edição da Portaria n. 738/2016 e em cujos autos fora firmado o compromisso aludido no Comunicado da SESNI.

A ausência do Processo Administrativo traz dúvidas quanto à probabilidade do direito.

Finalmente, considerando que a publicação do comunicado ocorreu em outubro de 2018, a autora poderia ter antecipado a presente discussão processual e não o fez. Dessa forma, a urgência do provimento não pode ser transferida exclusivamente ao Poder Judiciário.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Veja-se:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou a cautela, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MS.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer por meio da qual a autora requer o julgamento de procedência do pedido inicial, mediante o fornecimento do medicamento ADCETRIS (*brentuximabe vedotina*), bem como lhe seja dispensado tratamento integral de saúde.

Alega que em abril de 2017 foi diagnosticada com LINFOMA DE HODGKIN, através de biópsia de gânglio cervical. No mesmo ano foi submetida a seis ciclos de quimioterapia com esquema ABVD e apresentou grande melhora com o desaparecimento das lesões. No início de 2018, no entanto, apresentou novamente tumoração na região cervical direita, sendo rebiopsiada e constatada a recidiva da doença (linfoma de hodgkin), sendo submetida a três ciclos de quimioterapia indicada para recidiva (DHAP), com último ciclo realizado em 09/2018. Após o período da segunda tentativa quimioterápica, ao ser submetida a exames, foi evidenciada a doença em atividade na região cervical direita, demonstrando-se resistência da doença aos esquemas quimioterápicos até então utilizados. Argumenta que, para ser submetida a transplante de medula óssea com intuito curativo precisa estar em remissão da doença, e que o único tratamento eficaz a tanto é a utilização do medicamento ADCETRIS (*brentuximabe vedotina*). Sustenta que é paciente jovem, mãe de três filhos, e que o médico que a acompanha e que atende pelo SUS prescreveu referido tratamento, o que ensejou o ajuizamento da presente ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão (ID 13917897), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Deferidos, em favor da autora, os benefícios da gratuidade de Justiça.

Embargos de declaração opostos pela autora (ID 14150832).

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação (ID 14202997). Sustenta que o Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ, afetado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos como Tema 106, teve a seguinte questão controvertida: “obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde”. Relata que o recurso foi julgado em 25/04/2018, e que nele foi fixada a seguinte tese: “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) comprovação, por laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da sua ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3) existência de registro do medicamento na ANVISA”. Argumenta que a autora não comprovou a incapacidade financeira para arcar com o custo do medicamento (não foi anexada à inicial comprovante de renda e de seus gastos mensais), bem como que o laudo médico anexado à inicial não está devidamente fundamentado e circunstanciado e não foi capaz de demonstrar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento da moléstia da paciente (não há menção sobre quais tratamentos foram efetuados, qual foi a evolução do quadro clínico da autora, e por que os medicamentos disponibilizados pelo SUS seriam incapazes no tratamento da doença), pelo que requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Negado acolhimento aos embargos de declaração opostos pela autora (ID 14275071).

Juntada de comprovante de interposição de agravo de instrumento (ID 14930432).

Contestação da União (ID 15263501). Preliminarmente, essa ré impugna o valor atribuído à causa, bem como alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide e ausência de interesse de agir da autora. Quanto ao mérito, aduz ausência de demonstração dos requisitos autorizadores para a concessão do medicamento pelo Poder Judiciário fixados no Resp n.º 1.657.156/RJ; que o medicamento ora pleiteado não possui recomendação da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS), em termos de eficácia efetividade e custo-efetividade; impacto relativo aos medicamentos de alto custo na política de saúde pública; e o prejuízo aos programas de universalização do atendimento.

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5004459-71.2019.4.03.0000 (ID 15273500), na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Intimada para réplica e especificar provas (ID 15846831), a autora pugnou pela juntada de documentos novos (ID 16283055 e 16283057).

Em sede de especificação de provas, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a produção de prova pericial, ante a complexidade da causa (ID 17352434 e 17353631); a União requereu a juntada de Nota Técnica do Ministério da Saúde, e aduziu que a autora deve comprovar que o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul realizou os tratamentos descritos na referida nota técnica, bem como que o Hospital Regional nega-se a fornecer o medicamento postulado na inicial e a justificativa pelo não fornecimento (ID 17401099 e 17403253).

Intimada sobre a petição da União (ID 17458854), a autora requereu a juntada de novos documentos e concordou com a perícia proposta, desde que o médico seja especialista em hematologia e tenha atuação na patologia de linfoma de Hodgkin (ID 18012423).

É a síntese do necessário.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil – CPC –, passo ao saneamento e organização do processo.

Analiso as questões preliminares suscitadas pela União.

Inicialmente, a União impugna o valor atribuído à causa (R\$ 1.056.000,00 – um milhão e cinquenta e seis mil reais), ao argumento de se trata de valor exorbitante, já que o preço médio de mercado do medicamento equivale a R\$ 19.400,00 (dezenove mil e quatrocentos reais) e, sendo multiplicado pela quantidade de 48 frascos-ampolas, o total do tratamento seria de R\$ 931.200,00 (novecentos e trinta e um mil e duzentos reais). Além disso, defende que a autora não usufruirá de qualquer ganho patrimonial ou proveito econômico decorrente do fornecimento do medicamento, já que pleiteia a prestação de um serviço público de saúde, razão pela qual requer seja fixado o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A alegação da União, de que o que a autora pretende com a ação é a condenação dos réus à prestação de serviço público de saúde e, por conseguinte, que o valor da causa não pode ser representado pelo valor dos medicamentos pleiteados (devendo ser aplicado o valor de R\$ 1.000,00), não deve prosperar.

É que, muito embora a autora não obtenha qualquer ganho patrimonial ou proveito econômico com o fornecimento dos medicamentos que requer (já que pleiteia o direito à saúde), é indubitável que a causa possui reflexos financeiros relevantes com a dispensação de medicação de alto custo, motivo pelo qual não se pode admitir a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, o Juízo de 1ª Instância não conduz o processo apenas para si, considerada a possibilidade recursal às demais instâncias.

Por outro lado, anoto que a autora, intimada para apresentar réplica e especificar provas (ID 15846831), não se manifestou especificamente quanto à impugnação ao valor da causa apresentada pela União, pelo que se presume a aceitação tácita (da autora) quanto ao valor apresentado.

Assim, acolho a impugnação apresentada pela União e **corrijo o valor da causa para R\$ 931.200,00 (novecentos e trinta e um mil e duzentos reais)**.

Observo, porém, que, em caso de ser julgado procedente o pedido material da autora, o Juízo poderá analisar fundamentadamente a possibilidade de não imposição do ônus sucumbencial em termos de honorários advocatícios aos réus, considerando-se as particularidades do caso - benefício de natureza não patrimonial, a ser auferido pela autora, e obrigação a ser imposta aos réus, fora do âmbito legal *stricto sensu* (SUS) e em detrimento de verbas sabidamente escassas e destinadas a outras pessoas também necessitadas.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União, tenho que ela não merece ser acolhida.

A União sustenta que os medicamentos oncológicos possuem sistemática própria em relação à dispensação de medicamentos em geral, já que a assistência oncológica não se restringe à assistência farmacêutica. Defende que o tratamento do câncer deve ser realizado em estabelecimentos de saúde habilitados como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) ou como Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON), que são exclusivamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos, cabendo ao Ministério da Saúde apenas o repasse conforme a tabela de procedimentos. Assim, argumenta que o hospital credenciado possui personalidade jurídica própria, pelo que requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para a causa, ou, subsidiariamente, a inclusão do referido hospital no polo passivo da lide, em litisconsórcio passivo necessário.

A questão da legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda já foi analisada pelo Juízo (decisão ID 13917897), restando configurada, no caso concreto, a responsabilidade conjunta e solidária dos entes federativos pelo fornecimento gratuito de medicamentos.

Além disso, o argumento de ocorrência de sistema particular do fornecimento de medicamentos oncológicos em relação à dispensação de medicamentos em geral não afasta a legitimidade passiva *ad causam* da União para atuar no Feito, porquanto ela é responsável pelo repasse dos recursos aos demais entes responsáveis pela aquisição e fornecimento de verba necessária ao adimplemento da obrigação.

Ademais, não há determinação legal que imponha aos hospitais, mesmo na condição de Centro de Assistência de Alta Complexidade (CACON) Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON), a obrigação de arcar com os custos do fornecimento de medicamento para tratamento oncológico, pelo quãndefiro o pedido de inclusão de hospital credenciado no polo passivo da lide.

Assim, **preliminar rejeitada**.

Por fim, a alegação de ausência de interesse de agir de parte da autora também não comporta deferimento.

Em que pese a alegação da União, de que a autora não comprovou ter havido recusa por parte dos réus em fornecer-lhe o tratamento almejado, o interesse de agir restou configurado pela juntada dos documentos (ID 18013638), razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Portanto, **questão preliminar indeferida**.

Por fim, observo que o Município de Campo Grande, devidamente citado (ID 2427616), não apresentou contestação.

Assim, decreto-lhe a revelia, sem, contudo, aplicar-lhes os efeitos do art. 344 do Código de Processo Civil, diante do disposto no art. 345, II, do mesmo diploma legal.

No que toca à produção de provas, tenho a questão controvertida da lide refere-se à obrigação de fornecimento do medicamento ADCETRIS (*brentuximabe vedotina*) à autora, pelos réus.

Para tanto, a prova documental juntada aos autos e a prova pericial requerida revelam-se aptas a dirimir o ponto acima especificado.

Assim, **defiro** o pedido de prova pericial, e, para realizá-la, nomeio como Perito do Juízo, **médico(a) especialista na área de hematologia, que deverá ser indicado pela Secretaria**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação; de que a nomeação como perito judicial não poderá ser recusada, senão por motivo justo, nos termos da lei, por se tratar de *minus* público; bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o **valor máximo da tabela** da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da Justiça gratuita. Porém, considerando a complexidade da perícia, fixo-os em **02 (duas) vezes o valor máximo da tabela**.

Concedo o prazo de quinze dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos (o Estado de MS apresentou ID 17352434 e ID 17353631).

Após, em contato com o perito, a Secretaria deverá designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, intimando, em seguida, as partes.

Quesitos do Juízo:

1- A autora é portadora de linfoma de hodgkin?

2- A autora já foi submetida aos procedimentos da Tabela do SUS disponíveis para quimioterapia do linfoma de hodgkin? Se positiva a resposta, os procedimentos foram todos ineficazes, de modo que o medicamento ADCETRIS (*brentuximabe vedotina*) é imprescindível para o tratamento da doença?

3- Em caso da necessidade do uso do referido medicamento, qual o tratamento adequado (período, ciclos de tratamento, dosagens, etc)?

O laudo pericial deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para manifestação.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo pericial, sem que as partes tenham pedido esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo, porém, pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar.

Cumpra-se com urgência, considerando a prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID 18190247, fica indicado por esta Secretaria como Perito do Juízo, a Dra. EVENY CRISTINE LUNA DE OLIVEIRA, CRM MS 3339 médica especialista na área de hematologia, com endereço na Rua Texaco, nº 207, Campo Grande/MS.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003529-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JCV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, JOILSON CAMPOS VERA, JOILSON CAMPOS VERA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para esclarecer o pedido ID 13284997, considerando a inclusão cadastrada à f. 114 do documento ID 10774156.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009363-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: RODRIGO PEREIRA SOARES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial consistente na unidade autônoma designada casa 02, do Condomínio Residencial Uriel, sito na rua Divino de Castro, n. 780, objeto da matrícula nº 129.460, do Livro 02, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, até o julgamento final da lide, com a suspensão de "qualquer ato de venda direta ou indireta do bem", informando que está designado leilão para o dia 26/06/2019 às 09:00 horas.

Pedem, ainda, os autores: **(i)** que lhes seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF, sendo que, enquanto não informado o valor, seja deferido o depósito no valor de R\$666,46 (parcelas mensais); **(ii)** que a CEF seja impedida de inscrevê-los nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e CADIN) em decorrência do contrato ora em debate; **(iii)** que seja determinada à ré a utilização (saque) do saldo de FGTS das contas fundiárias dos autores, para quitação das prestações em atraso e amortização do saldo devedor.

Alegam que adquiriram o imóvel em questão, financiado pela ré e com alienação fiduciária em garantia, sendo que mantiveram o regular adimplemento das parcelas do mútuo habitacional até que, em razão de dificuldades financeiras e por conta de irregularidades no contrato, isso restou comprometido. Porém, buscaram todos os meios para retomar o pagamento das prestações, objetivando uma solução amigável para as partes, inclusive com requerimento para utilização do saldo de FGTS para quitação do débito, contudo, não obtiveram êxito.

Tecem considerações acerca do contrato e destacam a aplicação do CDC no negócio jurídico celebrado entre as partes, inclusive com inversão do ônus da prova. Sustentam a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, efetivado pela CEF, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97); **b)** descumprimento das regras legais e contratuais acerca da realização de leilões/venda direta (prazo, forma, publicidade, etc), sendo que apenas tomaram conhecimento da realização de leilão quando efetuaram contato telefônico com a ré e um dos funcionários lhes informou acerca do Edital de Leilão Público n. 042/19/MS, marcado para o dia 26/06/2019; e **c)** ausência de critérios para a revisão/avaliação prévia do valor do imóvel.

Advogam a necessidade de revisão do contrato, ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda), o que retiraria a liquidez, certeza e a exigibilidade da obrigação.

Ressalvam a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão/venda, sob pena de nulidade do ato, e, caso mantida a execução extrajudicial, requerem que a ré seja condenada a lhes pagar indenização correspondente à diferença entre o valor real do imóvel (em torno de R\$200.000,00) e o da dívida, bem como por perdas e danos. Pedem a concessão de Justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

Defiro a gratuidade da Justiça.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a) probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Importa registrar, de plano, que os próprios autores reconhecem na petição inicial, que estavam inadimplentes com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas alegações consistem basicamente na arguição de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como na abusividade de cláusulas contratuais.

A rigor, na espécie, nem mesmo há que se falar em execução extrajudicial, quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, *caput*). Trata-se, portanto, de legislação especial, aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese dos presentes autos, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

E, consoante comprova a averbação nº 03 da Matrícula n. 129.460, Livro 02, do CRI do 2º Ofício de Campo Grande, MS, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF já se operou, com prenotação em 18/09/2018 (ID 18069524), donde, em princípio, pode-se extrair que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária decorreu em conformidade com o artigo 26 da lei de regência.

Ademais, não há nos autos qualquer elemento a dar plausibilidade às alegações dos autores no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária não tenha decorrido em conformidade com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, de modo que, em princípio, não há como sustentar-se qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Ressalto que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido as regras contidas na Lei nº 9.514/97, ao levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda a argumentação reproduzida na inicial demanda que seja oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a presença de elementos suficientes para amparar a pretensão instrumental intentada nos presentes autos.

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Cite-se a ré **CEF**, com a **observação** de que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo do valor atualizado do débito.

Deverá, ainda, a CEF manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: DIEGO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial consistente na unidade autônoma designada casa 01, do Condomínio Residencial Robalo, sito na rua Ana Jacinta de Oliveira, n. 441, objeto da matrícula nº 101.039, do Livro 02, da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, com a suspensão de "qualquer ato de venda direta ou indireta do bem", informando que está designado leilão para o dia 26/06/2019 às 09:00 horas .

Pede, ainda, que: **(i)** lhe seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF. Enquanto não informado o valor, que seja deferido o depósito no valor de R\$539,99 (parcelas mensais); **(ii)** a CEF se abstenha de inscrevê-la nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e CADIN) em decorrência do contrato ora em debate; e, **(iii)** seja expedido ofício ao oficial do Cartório da 2ª CRI de Campo Grande, para "constar a existência da presente ação na matrícula do imóvel nº 101.039 (alínea 21, inc. I, art. 167, Lei nº 6.015/73), como ainda realize o cancelamento da consolidação da propriedade".

Segundo a inicial, o autor adquiriu um imóvel financiado pela ré, com alienação fiduciária em garantia, cujo adimplemento manteve com regularidade. No entanto, em razão de dificuldades financeiras e irregularidades no contrato, o pagamento das prestações restou comprometido. Porém, o autor buscou todos os meios para retomar o pagamento das prestações, objetivando uma solução amigável para as partes, inclusive com requerimento para utilização do seguro FGHAB, mas não obteve êxito.

O autor tece considerações acerca do contrato e destaca a aplicação do CDC no negócio jurídico celebrado, inclusive com inversão do ônus da prova. Sustenta a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, efetivado pela CEF, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97); **b)** descumprimento das regras legais e contratuais acerca da realização de leilões/venda direta (prazo, forma, publicidade, etc); e, **c)** ausência de critérios para a revisão/avaliação prévia do valor do imóvel.

Acresce a necessidade de revisão do contrato, ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda), o que retiraria a liquidez, certeza e a exigibilidade da obrigação.

Ressalva a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão/venda, sob pena de nulidade e, caso mantida execução extrajudicial, requer seja indenizado no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel (em torno de R\$200.000,00), e o da dívida. Caso mantido o procedimento expropriatório, requer indenização por perdas e danos. Pede a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos (ID 18069971 a 18074850).

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

Defiro a gratuidade da Justiça.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Importa registrar de plano que o próprio autor reconhece em sua petição inicial que estava inadimplente com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas alegações consistem basicamente na alegação de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como de abusividade das cláusulas contratuais.

A rigor, na espécie, nem mesmo há que se falar em execução extrajudicial quando a impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, *caput*). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

Ademais, não há nos autos nenhum elemento a dar plausibilidade às alegações do autor no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária não tenha decorrido em conformidade com o art. 26 da lei de regência. Verifica-se que a parte sequer juntou cópia integral da matrícula do imóvel (cfr. ID 18069980). De modo que, em princípio, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação do autor para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunização do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Sem prejuízo, *intime-se* a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para incluir no polo ativo do feito a adquirente e devedora fiduciante, Izabelly Ninive da Paz Rodrigues (ID 18069978), com a juntada da procuração respectiva.

Cumprida a determinação supra, **cite-se** a CEF, com a **observação** de que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito. Deverá, ainda, a CEF manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de tentativa de conciliação.

Intímese. Cite-se.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: VIVIANE SILVA DE SOUZA, CRISTIANO VIEIRA CANATO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LELLIS & FERREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DAYANE FERREIRA DE SOUZA - MS21703

SENTENÇA

Sentença Tipo "C".

Os autores propuseram a presente ação em face dos réus pleiteando "...a) sejam condenadas as requeridas ao pagamento da importância apurada em perícia técnica a recuperação total do imóvel sinistrado,...; a.1) em caso de perda total, sejam as requeridas condenadas ao pagamento da importância apurada em perícia técnica a demolição e reconstrução total do imóvel sinistrado, ...; b) sejam condenadas as requeridas ao pagamento dos danos materiais comprovados até a liquidação da sentença, referente aos consertos necessários, gastos com ata notarial e demais custos do processo; c) sejam condenadas as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00...; ... e) seja efetuado o pagamento pelas requeridas de aluguel, despesas de mudança, pagamento das prestações do mútuo e guarda dos imóveis, em caso de necessidade de desocupação dos imóveis para reforma ou mesmo demolição e reconstrução, no período em que for necessário o afastamento de seus imóveis;".

Depreende-se da inicial e dos documentos que a acompanham que os autores adquiriram da ré LELLIS & FERREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME uma c residencial situada na rua Jordão, nº 353, edificada no lote de terreno n. 14 da quadra 167 do Jardim Noroeste (Matrícula n. 32.190, 1º CRI), e financiaram parte do valor da aquisição, junto à ré CEF, “no âmbito do programa Carta de Crédito Individual - FGTS”, ocasião em que também contrataram (aderiram) a apólice securitária, esclarecendo que a contratação do seguro era obrigatória. Constatando danos no imóvel, procuraram o agente financeiro a fim de buscar a cobertura securitária, contudo esta foi negada. Asseveram que o imóvel apresenta visíveis vícios redibitórios (de construção), tais como rachaduras (muro, paredes e teto), deslocamento do portão, infiltrações com mofo, que podem vir a causar o desabamento do imóvel.

Pela decisão ID 10803143 deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (Termo ID 12287064, PDF pág. 336/337).

A CEF apresentou contestação no ID 11493683, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva *ad causam* e a denunciação da lide da Caixa Seguradora S/A. Suscitou prescrição como prejudicial de mérito e, no mérito propriamente dito requereu a improcedência dos pedidos dos autores.

Contestação da ré Lellis & Ferreira Empreendimentos Ltda – ME, no ID 12540520, arguindo suscitou preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Manifestação voluntária da Caixa Seguradora S.A. requerendo seja deferido seu ingresso no feito e aberto prazo para apresentação de contestação (ID 12620817).

Réplica dos autores no ID 13287590, ocasião em que requerida concessão de tutela de urgência, para que as requeridas custeiem o pagamento de aluguel até o julgamento final do processo, ante a conclusão do Auto de Constatação da Defesa Civil de que o imóvel apresenta risco de desmoronamento.

Manifestação da ré Lellis & Ferreira Empreendimentos Ltda – ME no ID 14463401, em que impugna o laudo de vistoria apresentado pelos autores.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF **deve ser acolhida.**

Na presente ação busca-se cobertura securitária, bem como indenização por danos materiais e morais, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a alienante e contra CEF, estipulante do seguro contratado pelos autores com a Caixa Seguradora S.A., não incluída no polo passivo.

Observa-se que os autores firmaram contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional com a Caixa Seguradora S.A., sendo que a CEF, que atuou como estipulante, possui interesse comum aos mutuários, isto é, a de cobertura, em caso de ocorrência de danos no imóvel, em decorrência da propriedade resolúvel que lhe foi transmitida como garantia do mútuo. Isso porque, na alienação fiduciária, o devedor (fiduciante) transmite ao credor (fiduciário) propriedade imobiliária resolúvel em garantia de dívida assumida, isto é, o credor recebe a propriedade sobre o bem dado em garantia, mas não de forma plena. Dessa maneira, na prática, o bem dado em garantia passa a ter dois proprietários, um com direito à propriedade chamada fiduciária (o credor), e outro com a propriedade fiduciante (o devedor), ou seja, nenhum deles tem a propriedade plena sobre o bem, o qual fica destacado ao atendimento específico da garantia.

Nessa linha, considerando que a pretensão veiculada na inicial baseia-se no recebimento de verba indenizatória em que se debate cobertura securitária, em decorrência de contrato de seguro privado, a discussão se dá entre mutuário e seguradora, não existindo interesse jurídico a justificar a presença da CEF na lide. Cito:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.

2. Julgamento afêto à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEG INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(Edcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)* - destaquei

No que se refere à responsabilidade civil, embora se trate de financiamento concedido com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, sob o arcabouço jurídico do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, não se configura uma daquelas situações em que a CEF praticou atos voltados para assegurar a higidez técnica do imóvel adquirido pelos autores (v.g., de aquisição do terreno; elaboração do(s) projeto(s); escolha e contratação da construtora; e fiscalização da obra quando à sua correta execução). Ao contrário disso, nos termos da cópia do “CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS” (grifos meus), juntada no ID 11493685, PDF págs. 219/242, nota-se que os autores adquiriram o imóvel de particulares (da ré Lellis & Ferreira Empreendimentos Ltda - ME) e financiaram parte da aquisição, junto à CEF, dando o bem como garantia, sob a modalidade de alienação fiduciária.

Nessas condições, a CEF agiu como mero agente financeiro e não pode ser responsabilizada por eventuais vícios de projeto(s) e/ou de construção (que são a causa de pedir, da ação, de acordo com as alegações do autor), uma vez que não teve, conforme já dito, qualquer participação nas decisões voltadas para a obtenção e manutenção das condições técnicas de higidez do imóvel adquirido pelo autor. A responsabilidade nesse tipo de negócio obviamente é subjetiva (depende de culpa do agente). E, como a CEF não teve qualquer participação na compra do terreno e na construção do imóvel, não pode ser responsabilizada a esse respeito.

E nem se alegue que, por se tratar de um financiamento concedido sob as regras do SFH, a legitimação da CEF para figurar no polo passivo da lide estaria assegurada. Tal fundamento pode servir de parâmetro a ser subsidiariamente considerados na avaliação da boa-fé do adquirente, mas, para encaminhar o eventual reconhecimento de legitimação passiva *ad causam* da CEF, sempre terá que ser analisada no contexto de aquisição feita no âmbito de programas oficiais de habitação desenvolvidos com participação efetiva desse agente financeiro (e, nesses casos, estatal), quanto a cuidados para prevenção de vícios de projeto e/ou de construção, o que não é o caso.

A seguir colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça (monocráticas), no sentido da exegese ora por mim desenvolvida (grifos meus):

“APELAÇÃO – PROCESSUAL CIVIL – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – LEI Nº 11.977/2009 – FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO – NÃO COBERTURA – RECURSO DESPROVIDO. I – Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. II – A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR. III – O art. 20 da referida lei dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGF, concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. IV – Conforme se depreende da análise do presente contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Minha Casa, Minha Vida foi expressamente excluída a cobertura de despesas por danos oriundos de vícios de construção (cláusula 21ª, parágrafo oitavo, VI), em conformidade com o supracitado diploma legal e o Estatuto do FGHab. V – Além disso, não obstante o contrato ter sido firmado sob a égide do PMCMV, não se verifica no presente caso a participação da CEF enquanto executora/promotora/fiscalizadora do empreendimento, portanto, atuando meramente como agente financeiro, não há que se falar em responsabilidade por eventual vício. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VI. Apelação desprovida. (Unanimidade). TRF-3. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Apelação Cível 2246395. Decisão de 05/12/2017. DJF3 de 14/12/2017.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.395 - PE (2017/0110054-4)

RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI

RECORRENTE: KLEDSON RENNAN DE SOUZA BEZERRA

ADVOGADO: VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA - PE030163D

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: VITOR YURI ANTUNES MACIEL E OUTRO(S) - PE022411

INTERES.: PAULO CESAR GALINDO WANDERLEY

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela KLEDSON RENNAN DE SOUZA BEZERRA, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 190-191, e-STJ): ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por particular em face de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC/73, em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da conseqüente incompetência da Justiça Federal para apreciar a demanda.

2. O objeto do recurso cinge-se à análise da legitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal. Em que pese a existência de diversos julgados, notadamente da Segunda Turma desta Corte, no sentido ora defendido pelo apelante, reconhecendo a legitimidade passiva da CEF e a conseqüente competência da Justiça Federal, a sentença acompanha o entendimento da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, o qual é partilhado pela Primeira Turma desta Corte.

3. Em ações como a presente, nas quais se busca a reparação de vícios de construção de imóveis, entende-se que a CEF só tem legitimidade para figurar no polo passivo, quando atua como agente promotora da obra, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e o negociando diretamente, dentro de programa de habitação popular. Nos casos em que a instituição bancária limita-se a atuar como mero agente financeiro, por outro lado, **inexiste interesse para integrar a lide**. Precedentes da Primeira Turma do TRF-5.

4. Agindo a Caixa apenas como agente financeiro, tendo sido o imóvel negociado diretamente entre dois particulares, consoante consta no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, não deve ser responsabilizada por danos oriundos de vícios de construção salvo em caso de expressa previsão contratual. No caso, pelo contrário, o Contrato prevê, de forma expressa, o afastamento da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos casos de danos oriundos de vícios de construção (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Oitavo, item V), dispositivo em relação ao qual não se vislumbra qualquer nulidade.

5. Não provimento da apelação.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos para conceder o benefício da justiça gratuita ao embargante (fls. 270-273, e-STJ). Nas razões do recurso especial (fls. 196-215, e-STJ), o recorrente apontou, preliminarmente, ausência de citação do segundo recorrido (interessado), Sr. Paulo Cesar Galindo Wanderley (fl. 282, e-STJ). Ademais, requereu a instauração do Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme previsão do art. 947, § 4º, do CPC/2015, a respeito da legitimidade da CEF para figurar nos feitos onde se discute a responsabilidade por vícios de construção em casas adquiridas através do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como acerca da nulidade contratual que exclua a dita responsabilidade. Outrossim, apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais, sustentando, em resumo (fl. 286, e-STJ):

- i. O art. 51, § 1.º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, vez que a cláusula contratual que restringe o Direito do Embargante é abusiva e, portanto, nula;
 - ii. O art. 4.º, I, e 6º, VIII, do CDC, no sentido de aplicar-se a proteção cabível ao consumidor, com a inversão do ônus da prova em seu benefício;
 - iii. O art. 947, § 4.º, do CPC/2015, que assegura a possibilidade de instauração do incidente de assunção de competência, aplicável ao caso;
 - iv. Os artigos 976, I e II, e 977, I e II, do CPC/2015, que preveem a possibilidade de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas;
 - v. O art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHAB, segundo os quais a CEF é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, o que revela a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente demanda;
 - vi. O art. 73, III, da Lei n.º 11.977/09, o qual afirma que serão assegurados no Programa Minha Casa Minha Vida-PMCMV as condições de sustentabilidade das construções;
- Contrarrazões ofertadas às fls. 297-306 (e-STJ).

Após decisão de admissão do recurso especial, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

1. Inicialmente, quanto à preliminar levantada de nulidade do feito, por ausência de citação de Paulo Cesar Galindo Wanderley, observa-se que a matéria não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, como tampouco foram opostos embargos de declaração na origem, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito nas Súmulas 282 e 356/STF, ante a ausência de prequestionamento.
2. No que diz respeito à instauração do Incidente de Assunção de Competência ou de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme previsão do art. 947, § 4.º, do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

Desta feita, o requerimento de instauração dos incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas por meio dos embargos de declaração não é cabível. Sendo patente a discrepância entre o pleito e a via eleita.

Cumpre ressaltar, ainda, que a alegação de impossibilidade de apresentar o pedido em outro momento processual não é capaz de transformar a natureza do recurso ora analisado.

Ocorre, porém, que essa fundamentação não foi impugnada no recurso especial. Desse modo, a subsistência de fundamentos inatacados aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Outrossim, nos termos do art. 947 do NCPC, a proposição do incidente de assunção de competência é uma faculdade do Relator, que pode entender que o caso sob julgamento seja adequado, ou não, para ser submetido a esse rito especial, de modo que se revela inviável a pretensão de obrigar o Tribunal a quo a afetar o julgamento de determinado tema sob a forma de IAC ou IRDR.

3. **De outra parte, segundo orientação desta Corte, a legitimidade passiva da CAIXA não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.**

A propósito, confirmam-se os julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE HABITACIONAL. AUSÊNCIA DE AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).
2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.
3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir.
4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.534.952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017). AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE AGENTE FINANCEIRO PARA RESPONDER POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONSTRUTORA.

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficientes e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
2. **A legitimidade do agente financeiro para responder por ato ilícito relativo ao contrato de financiamento ocorre apenas quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou renda, promotor da obra, quando tenha escolhido a construtora ou tenha qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.**
3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1.203.882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/02/2013).

O Tribunal de origem, diante das provas acostadas aos autos, concluiu que a CEF agiu apenas como agente financeiro do empreendimento imobiliário atrelado ao Programa Minha Casa Minha Vida. Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido (fls. 184-186, e-STJ): Com efeito, em ações como a presente, nas quais se busca a reparação de vícios de construção de imóveis, entende-se que a CEF só tem legitimidade para figurar no polo passivo quando atua como agente promotora da obra, elaborando o projeto com todas as especificações, escolhendo a construtora e o negociando diretamente, dentro de programa de habitação popular. Nos casos em que a instituição bancária limita-se a atuar como mero agente financeiro, por outro lado, inexistente interesse para integrar a lide. [...]

Assim, agindo a Caixa apenas como agente financeiro, tendo sido o imóvel negociado diretamente entre dois particulares, consoante consta no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária [doc. 4058310.973157], não deve ser responsabilizada por danos oriundos de vícios de construção, salvo em caso de expressa previsão contratual. No caso, pelo contrário, o Contrato prevê de forma expressa o afastamento da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB nos casos de danos oriundos de vícios de construção (Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Oitavo, item V), dispositivo em relação ao qual não vislumbro qualquer nulidade.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação interposta pelo particular e mantenho a sentença em todos os seus termos. Assim, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da condição de instituição financeira, como responsável pelo FGHAB (fl. 292, e-STJ), demandaria necessariamente reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, pretensão vedada em recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Não conhecida a questão da alegada legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em virtude dos óbices acima apontados, ficam prejudicadas as demais questões aventadas no recurso especial.
5. Ante o exposto, com amparo no art. 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2018.

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.223 - PR (2015/0164770-0)

RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

RECORRENTE: IVANILDO JOAO DA SILVA

RECORRENTE: ANA CLAUDIA SIMOES DE ALMEIDA

ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO NUNES DA SILVA E OUTRO(S) - PR039390

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: VOLNIR CARDOSO ARAGAO E OUTRO(S) - RS028906

RECORRIDO: S. YONEOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

ADVOGADO: AIRTON SAVIO VARGAS E OUTRO(S) - PR014455

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CEF. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA.

1. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação porque atuou como mero agente financeiro não há qualquer responsabilidade técnica pela edificação e eventuais danos causados à parte autora.
2. A Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a ação originária.
3. Apelo improvido.

Nas razões do especial, os recorrentes alegam violação do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973, além de divergência jurisprudencial.

Não merece reforma o acórdão recorrido, o qual foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Com efeito, consignou o acórdão recorrido:

A legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, com recursos do FGTS. É necessário que o agente financeiro tenha se responsabilizado pela obra, provendo o empreendimento, escolhendo a construtora e as características do projeto, apresentando o negócio completo ao mutuário, dentro de programa habitacional popular.

(...)

No caso concreto, foi firmado em 28/07/2010 (evento 1 - CONTRATO 5), entre o autor e a CEF, 'Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida' com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante, para disponibilização de numerário para a aquisição de terreno e construção de casa para moradia.

Extrai-se da simples leitura do contrato (evento 1 - CONTRATO 5) -destinado à compra de terreno e construção habitacional, com obrigações e alienação fiduciária - que inexistia cláusula vinculando a CEF à edificação do imóvel, ou mesmo ao acompanhamento da execução da obra, feita diretamente pela Construtora.

Assim, como a Caixa atuou na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato.

Portanto, a fiscalização da obra teve como único escopo a verificação de se o empréstimo estava sendo utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. (...)

Logo, relativamente ao pedido de indenização pelos vícios de construção é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da Caixa e a incompetência da Justiça Federal. Sentença monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à atuação da Caixa Econômica Federal no caso em análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Esta Corte, ademais, já definiu que nas situações em que a Caixa Econômica Federal atua como mero agente financeiro, nas mesmas condições em que as demais instituições financeiras públicas e privadas, não possui legitimidade para responder por vícios da construção do imóvel, tampouco pelo atraso da obra, pois sua obrigação se limita à liberação do empréstimo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de se reconhecer a ilegitimidade passiva do agente financeiro para responder à ação por vício de construção de imóvel quando a instituição atuar como mero agente financeiro. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1607198/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.

LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).
2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente.
3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir.
4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa

Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2018.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora

Ademais, como se discute contrato de seguro adjeto ao de mútuo, a lide se trava entre seguradora e mutuário, sem que haja a possibilidade de comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro de Habitação, e, ainda, como os problemas relatados no imóvel, pelos autores, evidenciam-se, claramente, (se existentes) como derivados de vícios de projeto e/ou de construção, é de ser acolhida a presente questão preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, o que importará na exclusão dessa ré da lide, com a extinção do processo, em relação a ela, e, bem assim, com o reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal para continuar o processamento do Feito (em face da ré remanescente: LELLIS & FERREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA – ME), a implicar na remessa obrigatória dos autos ao Juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC).

Diante do exposto, **acolho** à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, em relação a essa ré (artigo 485, VI, do CPC), **excluindo-a da lide**, bem como **reconheço** a incompetência absoluta *ratione personae* da Justiça Federal para continuar conduzindo o Feito em relação aos réus remanescentes.

Custas *ex lege*. **Condeno** os autores ao pagamento de **honorários advocatícios** em favor da CEF, no montante de **10%** (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Todavia, devido à concessão de Justiça gratuita, a exigibilidade dessa verba resta **suspensa**.

Por fim, **determino o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual** - Comarca desta Capital.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: SEBASTIÃO PAREDES ARGUELHO e SUELI FERREIRA DA SILVA.

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe garanta a manutenção na posse do imóvel residencial consistente na unidade autônoma designada casa 01, do Condomínio Sol/Mocinhos, sito na rua dos Mocinhos, 123, objeto da matrícula nº 55.810, do Livro 02, da 3ª Circunscrição de Registro de Imóveis desta Capital, até o julgamento final da lide, com a suspensão de "qualquer ato de venda direta ou indireta do bem".

Pedem, ainda, que: **(i)** lhes seja deferido o pedido de depósito em conta judicial do valor relativos às prestações vencidas, a ser informado pela CEF. Enquanto não informado o valor, que seja deferido o depósito no valor de R\$522,20 (parcelas mensais); **(ii)** a CEF se abstenha de inscrevê-la nos cadastros dos órgãos de proteção do crédito (SERASA, SPC e CADIN) em decorrência do contrato ora em debate; **(iii)** seja expedido ofício ao oficial do Cartório da 3ª CRI de Campo Grande, para "constar a existência da presente ação na matrícula do imóvel nº 101.039 (alínea 21, inc. I, art. 167, Lei nº 6.015/73), como ainda realize o cancelamento da consolidação da propriedade".

Segundo a inicial, os autores adquiriram o imóvel objeto da lide financiado pela ré, com alienação fiduciária em garantia, cujo adimplemento das parcelas do mútuo habitacional mantiveram com regularidade até que, em razão de dificuldades financeiras e irregularidades no contrato, o pagamento das prestações restou comprometido. Porém, buscaram todos os meios para retomarem o pagamento das prestações, objetivando uma solução amigável para as partes, contudo, não obtiveram êxito.

A parte autora tece considerações acerca do contrato e destaca a aplicação do CDC no negócio jurídico celebrado, inclusive com inversão do ônus da prova. Sustenta a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, efetivado pela CEF, aduzindo: **a)** ausência de notificação pessoal acerca do início do procedimento e para purgar a mora (art. 31, IV, do DL 70/66 c/c o art. 39, II, da Lei 9.514/97, art. 5º, LIV da CF e Súmula 199/STJ e arts. 26, §§ 1º e 3º da Lei 9.514/97); **b)** descumprimento das regras legais e contratuais acerca da realização de leilões/venda direta (prazo, forma, publicidade, etc); **c)** ausência de critérios para a revisão/avaliação prévia do valor do imóvel.

Acresceu a parte autora, a necessidade de revisão do contrato ante a abusividade na cobrança de encargos incidentes (capitalização de juros e cobrança de despesas de venda), o que retiraria a liquidez, certeza e a exigibilidade da obrigação. Ressalva a necessidade de prestação de contas, em 05 dias, após a realização do leilão/venda, sob pena de nulidade e, caso mantida execução extrajudicial, requer seja indenizada no valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel e o da dívida. Caso mantido o procedimento expropriatório, requer indenização por perdas e danos. Pedem os autores a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

Defiro a gratuidade da justiça.

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Importa registrar de plano que os próprios autores reconhecem em sua petição inicial que estavam inadimplentes com a Caixa Econômica Federal, sendo que suas alegações consistem basicamente na alegação de vícios no procedimento de consolidação da propriedade/execução extrajudicial do imóvel, bem como abusividade das cláusulas contratuais.

A rigor, nem mesmo há falar em execução extrajudicial quando a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta o vencimento antecipado da dívida, motivo por que não há arrematação ou adjudicação pela instituição financeira, mas mera extinção contratual e consequente consolidação da propriedade do imóvel.

A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no "negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel" (art. 22, *caput*). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

E, consoante comprova a averbação nº 03 da Matrícula n. 55.810, Livro 02, do CRI do 3º Ofício de Campo Grande, MS, a consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF já se operou, prenotação em 26/06/2018 (ID 17499569), donde, em princípio, pode-se extrair que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, decorreu em conformidade com o art. 26 da lei de regência.

Ademais, em princípio, não há nos autos nenhum elemento a dar plausibilidade às alegações dos autores no sentido de que o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária, não tenha decorrido em conformidade com o art. 26 da lei de regência. De modo que, em princípio, não há como sustentar qualquer ilegalidade no ato hostilizado.

Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97, para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial demanda a oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa ao agente financeiro requerido.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos.

Pelo exposto, **indefiro** os pedidos formulados em sede de tutela antecipada.

Cite-se a CEF, com o **observação** de que deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Deverá, ainda, a CEF manifestar-se sobre a possibilidade de solução conciliatória. Positiva a resposta, designe-se audiência de conciliação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004350-02.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17923400)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5004350-02.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7A6671ACB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004354-39.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADA: ADRIANA LINARES MARTINS MACHADO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17932080)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004354-39.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3501C7777) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3501C7777>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004357-91.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17932093)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004357-91.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C431472) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C431472>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004358-76.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL MEIRELLES GOMES DE AVILA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17932610)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004358-76.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1162353F3) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1162353F3>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004361-31.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIANA MARQUES PROCÓPIO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17932637)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004361-31.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67E431B46) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67E431B46>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004363-98.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17933090)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004363-98.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FE95154A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FE95154A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004369-08.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17933417)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004369-08.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T75C3782D4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T75C3782D4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004378-67.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO SALOMÃO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17933450)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004378-67.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T31E3D83C1) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T31E3D83C1>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004381-22.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LUCIENE PANIAGO GONCALVES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17933810)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004381-22.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A17DAD5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8A17DAD5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004382-07.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LARISSA RAMOS MARQUES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17933840)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004382-07.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F12119DE86) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F12119DE86>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004385-59.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17934406)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004385-59.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F3C34619) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F3C34619>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012116-36.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EVERALDO CHIOLDI, FRANCISCA AGOSTINHA MORAES DE SOUZA, FRANCISCO MASSUDA, ILDA MARIA DA CRUZ, JERONIMA CANHETE DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424

RÉS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 17126451), intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004393-36.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FILIPI LOUVEIRA AYRES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17951763)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004393-36.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74A6EBF6) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74A6EBF6>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004397-73.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO MARTINEZ LUDVIG

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17952269)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004397-73.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A3EA0127) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A3EA0127>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004400-28.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR VERNEQUE SOARES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17953422)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004400-28.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D7BBC30A) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3D7BBC30A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002709-69.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTORA: ANA MARIA VIEIRA RIZZO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI - MS11277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001960-52.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SAMUEL REIS MONTEZUMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉ: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência (fls. 191/192).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007678-30.2016.4.03.6000

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004421-04.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVERLINDA SILVA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17976119)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004421-04.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K314C9A2F4) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K314C9A2F4>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004422-86.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVANDRO ALVES CORREA FILHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17976137)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004422-86.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74252A989) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U74252A989>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004423-71.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVANDRO AKIRA IOSHIDA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17976773)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004423-71.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B07A64700E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B07A64700E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004431-48.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ÉRICA DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17976781)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004431-48.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6B750AF93) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6B750AF93>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004434-03.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: ENILZE CARPES RAMOS PROENÇA

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17976790)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004434-03.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S626173193) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S626173193>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004435-85.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EMANUEL BORGES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17977352)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004435-85.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6945E8B5E) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6945E8B5E>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004454-91.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIAS LEOCADIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios de Justiça gratuita (juntando declaração de imposto de renda, gastos, etc), considerando que, por se tratar de militar da reserva remunerada, com soldo de coronel (ID 17964889), cujo posto tem remuneração bastante considerável, a presunção de pobreza milita em desfavor do mesmo.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17988121)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004491-21.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B75F25E5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B75F25E5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17988136)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004493-88.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62A7EABC5) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R62A7EABC5>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

DESPACHO
(Carta de Citação ID 17988570)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004463-53.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T649ECF26B) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T649ECF26B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004472-15.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA LIMA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17988586)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004472-15.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79EDF7AAF) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V79EDF7AAF>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004484-29.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DORI SANDRA LIMA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17997605)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004484-29.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D114AD30) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D114AD30>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003226-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ERONILDO MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL - MS6000

D E S P A C H O

Na peça ID 12443388, a exequente requer a penhora do faturamento das empresas relacionadas no documento 2 do mencionado ID, de acordo com a participação do executado na composição de seu capital social.

Indefiro o pedido.

Nenhuma das empresas ali relacionadas fazem parte do polo passivo da presente execução, pelo que, a penhora perquirida deve ser indeferida.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004505-05.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL ZANFORLIN BORGES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17998692)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo [5004505-05.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P577F94A63) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P577F94A63>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013773-47.2014.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JEAN ABREU OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento.

Registro, por oportuno, que, em entendendo necessário, depois da apreciação completa dos autos, determinarei a conversão do julgamento em diligência, considerando o pedido de fls. 225-233, parte

final.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004515-49.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 18013986)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004515-49.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4F95FC190) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4F95FC190>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: FLY COMPANY ESCOLA DE AVIACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MSS124
RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em sede de ação ordinária, pelo qual a autora pleiteia provimento jurisdicional que compila a ré a efetuar ou pagar imediatamente o conserto de uma aeronave de sua propriedade, a fim de que possa voltar a exercer suas atividades empresariais. Quanto ao mérito, pede a confirmação da tutela de urgência e a condenação da ré em indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

Alega, em síntese, que exerce atividade empresarial, ministrando cursos para formação de pilotos de aeronaves, e que no dia 10/04/2018, às 20h00min, durante instrução de voo noturno no Aeroporto Internacional de Campo Grande, MS, por ocasião da decolagem, a aeronave Cessna 150 PR-WDB, de sua propriedade, passou por súbita desestabilização e foi forçada a realizar um pouso de emergência na pista auxiliar, o que ocasionou severos danos no seu trem de pouso e asa.

Aduz que referido acidente teve grande repercussão na mídia, com ampla exposição do seu nome, mesmo restando apurado que a causa do acidente foi a presença de uma capivara na pista de decolagem. Narra ainda que a equipe de investigação do CENIPA esteve no local do acidente, mas não lhe disponibilizou o laudo de vistoria.

Também alega que, com as avarias, a aeronave não está sendo utilizada, sendo necessária a quantia de R\$ 176.037,42 para efetuar os reparos.

Defende, por fim, a responsabilidade objetiva da ré, eis que foi a única responsável pelo acidente, do que resulta na obrigação de reparar todos os prejuízos que lhe foram causados.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Aditamento à inicial, no ID 11899558, para acrescentar pedido de indenização do valor dispendido com a hangaragem da aeronave. Na mesma ocasião, a autora reiterou o pedido de tutela de urgência.

Instada (ID 1191948), a autora recolheu as custas iniciais (ID 12531277).

É o relato do necessário. Decido.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela autora reveste-se das características adstritas à tutela provisória de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível, no presente caso, a medida antecipatória pleiteada (determinação para que ré proceda ou pague imediatamente o conserto da aeronave descrita na inicial).

É que a responsabilidade pelo evento danoso e o nexo causal entre a ação/omissão da ré e as avarias ocasionadas na aeronave da autora não estão suficientemente demonstrados na inicial e seus documentos. Assim, a existência desses elementos dependerá de prova robusta a ser produzida em momento oportuno, sob o crivo do contraditório.

E, uma vez não demonstrado o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos para o deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Admito a emenda à inicial do ID 11899558/11899560.

ID 14109222: Anote-se e observe-se.

Cite-se, observada a emenda. **Intimem-se**.

CAMPO GRANDE, MS, 31 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004516-34.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 18014350)

1- Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5004516-34.2019.4.03.6000 está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U787D4114B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5004538-92.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: CINTHIA SULZER PARADA WOLF

DESPACHO
(Carta de Citação ID 18014919)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo [5004538-92.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68E356E29) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68E356E29>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande ,MS, 10 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009784-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: NORMA SUELY ROSSI JONES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS - MS16300
IMPETRADO: CHEFE DA APS CAMPO GRANDE - CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas (ID 13362886), onde afirmou-se que *"A Revisão foi indeferida, uma vez que os salários de contribuição já estão no teto máximo previdenciário"*, e documento juntado ao auto (ID 13582149).

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há interesse no Feito.

Satisfeitas as determinações acima, tornem os autos conclusos, observada a ordem de conclusão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009531-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: DAYANE ZANELA AMORIM
Advogado Ao(a) EXEQUENTE: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vê-se da sentença colacionada sob ID 12603126 que a parte ré, ora executada, foi condenada "no pagamento dos honorários advocatícios que deverão ser calculados sobre o valor da condenação, em percentual a ser fixado quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/15".

Inviável, pois, que o cumprimento de sentença da parcela referente à sucumbência tramite em autos apartados do cumprimento de sentença da verba principal.

Assim, junte-se cópia deste despacho nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5009497-43.2018.4.03.6000, no qual será processado o cumprimento de sentença da verba honorária, inclusive.

Intime-se a parte exequente.

Por fim, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003950-85.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIA GO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO COMUM

0007748-47.2016.403.6000 - ORLANDO ALAMAN DE MIRANDA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária n. 0007748-47.2016.403.6000 Autor: ORLANDO ALAMAN DE MIRANDA. Ré: UNIÃO FEDERAL. SENTENÇA Sentença Tipo A. Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pleiteia que a ré seja condenada a implementar melhorias remuneratórias na sua reforma militar, enquadrando-o no grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando se encontrava na ativa (Terceiro Sargento), bem como a pagar-lhe o adicional de auxílio-invalidez, a fornecer-lhe, de forma gratuita, através da Administração Militar, os medicamentos de que necessita, e a indenizar-lhe por danos materiais e morais. Pede, ainda, que o Juízo reconheça (declare) o seu direito a isenção de Imposto de Renda. Alega que, por ser militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro e por estar acometido de doenças graves - câncer de próstata e insuficiência renal em decorrência de diabetes Mellitus -, é inválido e faz jus à melhoria de remuneração que reclama. Ademais, por conta dessas doenças, tem direito à isenção de Imposto de Renda e ao auxílio-invalidez, uma vez que necessita da ajuda de outra pessoa para o desempenho das suas atividades diárias. Também, diante dos gastos excessivos com medicamentos de uso prolongado, aos quais se submete, deve a ré ser compelida ao fornecimento gratuito desses medicamentos através da Administração Militar. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na mesma decisão restou deferida e antecipada a produção de prova pericial (em duas especialidades médicas) e foram apresentados os quesitos do Juízo (fs. 27/28-v). Quesitos do autor às fs. 34/35, e da ré à fl. 38. Contestação às fs. 40/47, onde a ré enfrenta o mérito da lide, informando, inclusive, que o direito à isenção de Imposto de Renda já foi reconhecido ao autor, pela Administração Militar - o que teria ensejado a perda do objeto da presente ação -, e concluiu pugando pela improcedência dos pedidos da ação. Laudos periciais, respectivamente, às fs. 88/101 e 121/124, sendo que, aberto vista às partes, apenas o autor falou a respeito às fs. 116/117 e 126/128. É o que se fazia necessário relatar. Passo a decidir. Conforme relatado, o autor pleiteia que a ré seja condenada a lhe pagar proventos com base no grau superior hierárquico imediato ao que ocupava na ativa (Terceiro-Sargento), bem como o adicional de auxílio-invalidez, a custear as despesas com remédios de que necessita e indenizar-lhe por danos materiais e morais. Além disso requer que lhe seja reconhecida isenção do Imposto de Renda. Desses pedidos, o de reconhecimento do direito à isenção de Imposto de Renda, embora, conforme já constou da decisão de fs. 27/28-v, o autor sequer tivesse interesse de agir a respeito, por falta de prévio requerimento administrativo, é de se ver que, nos termos da contestação, esse benefício foi concedido ao autor em 09 de agosto de 2016 (ou seja, 40 dias após à distribuição da inicial), conforme se vê à fl. 64, o que implica na perda do objeto do pleito no curso da ação. Quanto ao pedido de condenação da ré em conceder ao autor melhoria na reforma, com o enquadramento remuneratório no posto hierárquico superior imediato a aquele que o mesmo ocupava quando se encontrava na ativa (Terceiro Sargento), é de se ver que, conforme alegado pela ré em contestação, o autor foi transferido para a reserva remunerada em 29 de setembro de 1994, e, por haver atingido o limite de idade para permanecer nessa classe (reserva remunerada), foi reformado em 28 de agosto de 2003. Nessa condição, o militar realmente não tem direito ao enquadramento no grau hierárquico superior imediato ao que ocupava na ativa (artigo 110, 1º, c/c o artigo 108, V, da Lei nº 6.880/80), pois esse direito só é reconhecido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, conforme se extrai do artigo 110 da Lei nº 6.880/80, transcrito pelo próprio autor, às fs. 127/128, e é reconhecido pelo elucidativo e relativamente recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça - STJ - colacionado à fl. 41 (AgRg 1082603 - RJ 2008/0184194-0, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, julgamento de 18/12/2014, SEXTA TURMA, Publicação: DJ-e de 04/02/2015). Assim, como o autor pleiteia o benefício sob a alegação de ser inválido, esse pedido só poderia, em tese, ser julgado procedente, se a invalidez (incapacidade permanente para qualquer trabalho/ 1º do artigo 110 da Lei nº 6.880/80) restasse efetivamente comprovada nos autos e fosse anterior à reforma do mesmo em 28 de agosto de 2003, pois a partir dessa data ele deixou de ser militar da ativa ou da reserva remunerada e passou a ser militar reformado. No presente caso, embora a prova pericial ateste a incapacidade laborativa total e permanente do autor (o que, do ponto de vista jurídico, equivale à invalidez), ela dá como início da incapacidade, o dia 31 de maio de 2016, e como início da doença incapacitante, o dia 31 de novembro de 2015 (fl. 95), o que, porque ambas essas datas são posteriores à 28 de agosto de 2003 (data da reforma do autor), líquida a questão. É que a lei de regência (nº 6.880/80) não prevê que o militar ativo ou inativo terá direito ao aludido reposicionamento remuneratório a qualquer tempo, desde que se torne inválido. Essa possibilidade só se materializa quando a invalidez se consolida enquanto o militar estiver na ativa ou na reserva remunerada. Depois disso, quando o militar já foi reformado, ainda que se torne inválido, não será ele alcançado por tal direito. No caso do autor, como a incapacidade laborativa total e permanente o alcançou quando ele já estava reformado, não há direito à percepção do benefício. Por fim, a esse respeito, anoto que as duas insurgências do autor (fs. 107/109 e 116/117), quanto à conclusão do perito, às fs. 94 e 113, no sentido de que o periciando não é inválido e não necessita de cuidados diários com enfermagem, alegando que o expert laborou em equívoco e PERSISTE EM ERRO, confundindo atividades cotidianas normais, tais como: higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa, com ATIVIDADES LABORATIVAS, são em parte procedentes, mas não alteram o resultado deste julgamento. De fato, provavelmente atento à exigência do artigo 1º da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, que exige, como requisito para a concessão do auxílio-invalidez (e também possivelmente sugerido pelo termo invalidez, no referido nome composto), que o militar necessite de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, o perito chegou à conclusão de que o periciando não é inválido e não necessita de cuidados diários de enfermagem. Essa conclusão é válida (porque estritamente médica) apenas quanto à sua parte final - o autor não necessita de cuidados de enfermagem -, uma vez que o conceito de invalidez (estritamente jurídico, na espécie, eis que se extrai dos termos da lei), embora se confunda com incapacidade laboral total e permanente, conforme já foi aqui reconhecido, mesmo que aplicável ao caso do autor, é irrelevante para o julgamento do presente Feito, pois aqui a solução da lide - quanto a esse aspecto - se dá com base na temporalidade em que a invalidez atingiu o autor - como a invalidez sobreveio à data de reforma do autor, esse direito não o alcançou. Quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de auxílio-invalidez, o artigo 108 da Lei nº 6.880/80 assim dispõe sobre o assunto: Art. 108. A incapacidade definitiva sobrevier em consequência de: I - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropática grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012). Negritei. Como as doenças do autor surgiram depois que ele fora reformado (pelo menos 15 anos depois de haver passado para a reserva remunerada), ingeavelmente não tiveram elas relação de causa e efeito com as condições de serviço da caserna. Assim, o enquadramento da situação do autor há que se dar no inciso V do artigo 108 da Lei nº 6.880/80. Por outro lado, conforme bem alegou a ré, o auxílio-invalidez, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.421, de 21 de dezembro de 2006, está assim disposto: Art. 1º. O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Negritei. Não é essa a condição do autor e os laudos periciais retrataram bem a situação a esse respeito. O laudo de fs. 94/101 e 111/113, ao concluir que o periciando não necessita de cuidados diários de enfermagem (fl. 94); e o de fs. 121/124, onde o perito, ao responder aos quesitos de n.ºs. 2 e 4, da União, informou que o periciando não está incapacitado para atividades cotidianas. Portanto, o autor não faz jus ao auxílio-invalidez, uma vez que, embora seja inválido, não precisa de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, ainda que em sua própria residência, segundo prescrição médica. Quanto ao pedido de condenação da ré a fornecer ao autor (para o futuro) os fármacos de uso prolongado de que ele necessita, não há interesse de agir, pois o autor, embora tenha sustentado ser de responsabilidade do FUSEX, a aquisição e fornecimento de medicamentos de uso prolongado e custo elevado (fl. 09), não provou que requereu tais medicamentos e que a Administração Militar se negou a fornecê-los (não há, pois, pretensão resistida a esse respeito). Nesse ponto, portanto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, embora o autor, à fl. 10, tenha feito alusão no sentido de que pretende o ressarcimento pela aquisição de remédios de alto custo (medicamentos já adquiridos/passado), também não apresentou qualquer comprovante de tais aquisições, o que inviabiliza o acolhimento do pleito. E, quanto ao pedido de indenização por danos morais causados pelo indeferimento dos benefícios pela administração pública militar (fl. 10), anoto que tal indeferimento (que, aliás, se deu apenas em relação aos pedidos de reposicionamento remuneratório e de concessão do auxílio-invalidez) não enseja condenação em dano moral, uma vez que, embora, obviamente, possa causar frustração da expectativa da parte interessada, representa mera resposta da Administração (Militar) a pleitos que lhe pareceram indevidos - e nesse âmbito a Administração sequer é obrigada a acertar na substância dos fatos à lei, sendo, inclusive, que no presente caso o indeferimento se mostrou acertado na esfera judicial, conforme se encaminha a parte dispositiva desta sentença, onde tais pedidos deverão ser julgados improcedentes. O direito de indenização por dano moral (previsto pelo inciso V do artigo 5º da Constituição Federal - CF) reclama ofensa aos direitos de personalidade, em especial, àqueles que visam resguardar a intimidade da pessoa envolvida, o que não se verifica no presente caso, pois aqui o autor pode, realmente, ter passado noites e mais noites sem dormir, por conta do indeferimento da Administração Militar, conforme alega à fl. 10, mas isso é uma decorrência normal da vida em sociedade, momento de quem pede e pode ter o seu pleito indeferido, não ensejando indenização por dano moral. Pedido improcedente. Por fim, para prevenir eventual alegação de cerceamento de provas, anoto que, inobstante na inicial o autor tenha protestado por provar o aqui alegado através da(s) provas permitidas em Direito, sobretudo, da perícia médica judicial ao qual de antemão se requer (fl. 16), depois de realizadas as perícias, em duas vezes ele teve vista dos autos e se manifestou, nada requerendo a respeito. Além disso, a prova documental, em princípio, deve obedecer ao disposto no artigo 434 do CPC - pelo que independe de deferimento do juiz -, e, no presente caso, por se tratar de questões eminentemente técnicas (que reclamam perícia), a prova testemunhal (não requerida) nada poderia acrescentar de útil à solução da lide. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação aos pedidos de declaração de isenção de Imposto de Renda e de ressarcimento do custo de remédios ao autor, e julgo improcedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC, os pedidos de condenação da ré a reposicionar o autor, para fins remuneratórios, na graduação imediatamente superior àquela que ele ocupava quando se encontrava na ativa, e a conceder-lhe o auxílio-invalidez. Custas ex lege. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 05 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0002651-32.2017.403.6000 - RAPHAEL NUNES TRINDADE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO) X ROBERTO SOLIGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

PROCESSO Nº 0002651-32.2017.403.6000 Autor: RAPHAEL NUNES TRINDADERÉU; ROBERTO SOLIGO SENTENÇA Sentença Tipo A. Trata-se de ação ajuizada por RAPHAEL NUNES TRINDADE, em face de ROBERTO SOLIGO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como fundamentos do pleito, o autor alega que, em 26/04/2012, o réu cometeu contra si o crime de desacato, dentro da Superintendência Regional da Polícia Federal em Campo Grande/MS, ao desrespeitar as suas ordens (solicitou que o réu não adentrasse em local de proibida circulação por pessoal não autorizado) e proferir os seguintes xingamentos: palhaço e policial de merda. Afirma que tais fatos deram ensejo à denúncia pelo Ministério Público Federal - MPF - e condenação do réu, na esfera penal, com trânsito em julgado, à pena de pagamento de 14 dias-multa, no valor de metade do salário mínimo vigente na data dos fatos. Assim, como a sentença penal faz coisa julgada no cível, quanto ao dever de indenizar, nos termos do artigo 91, I, do Código Penal - CP (responsabilidade civil ex delicto), exsurge o seu direito à indenização ora pleiteada. Sustenta que, no presente caso, o dano moral está comprovado pelo fato de que os atos ilegais praticados pelo réu se deram em amplo espaço público (no saguão de entrada da Superintendência Geral da Polícia Federal), com exposição aos seus colegas policiais e demais outras pessoas que se faziam presentes. Com a inicial vieram os documentos de fs. 08-44 e 50. Devido ao valor dado à causa, o Feito foi remetido ao Juizado Especial Federal - JEF (fl. 47). Todavia, diante de informação do Núcleo de Apoio Judiciário desta Seção Judiciária (NUAJ/MS), comunicando a impossibilidade de remessa dos autos ao JEF, uma vez que o sistema eletrônico daquela unidade judicial impede a sua redistribuição, em virtude de não figurar no polo passivo da lide qualquer dos entes relacionados no artigo 6º, II, da Lei nº 10.259/01, a decisão de fl. 47 foi revogada e restou determinado o processamento da causa por este Juízo (fl. 52). Citado, o réu apresentou contestação às fs. 55-66. Alega ilegitimidade ativa ad causam, e, quanto ao mérito, afirma que também estava no exercício regular de sua profissão de advogado e acabou sendo tolhido pelo abuso de autoridade. No mais, sustenta que o autor nada provou quanto a existência do dano moral, em relação à sua honra subjetiva, e que o valor máximo da condenação deve corresponder a 01 (um) salário mínimo. Juntou documento às fs. 67. Réplica às fs. 70-73. Na fase de especificação e justificação de provas, embora intimadas, as partes nada requereram (fs. 74-74v). É o que se fazia necessário relatar. Decido. Da ilegitimidade ativa. Sustenta o réu que, o

autor é parte ilegítima para pedir a sua condenação em indenização por danos morais, uma vez que o mesmo foi ofendido no exercício da sua função de polícia federal, de forma que o sujeito passivo do crime não é o funcionário público, mas a Administração Pública. Todavia, no presente caso, é de se ver que, além de ter sido vítima por conta do exercício regular de suas funções, o autor teve, em princípio, violada a sua honra e dignidade de Agente Público - uma vez que foi atingido por palavras de baixo calão, proferidas pelo réu (palhaço e policial de merda) -, de modo a (ou pelo menos com o potencial de) comprometer a sua harmonia psíquica e imagem perante as demais pessoas que se encontravam no local ou vieram a saber do ocorrido. No crime de desacato, além do Estado, também é sujeito passivo o funcionário ofendido. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência. Ver: *Sujeitos passivos (do crime de desacato - art. 331 do CP)*: ver notas ao tipo penal de desacato, in *CÓDIGO PENAL ANOTADO*, Damásio E. de Jesus, 11ª edição revista e atualizada (2001), Editora Saraiva, São Paulo, SP, p. 975. Em outras palavras: o policial federal, no exercício das suas funções, ainda que esteja a representar a Administração Pública, também é sujeito passivo do crime de desacato (artigo 331 do CP), sendo, portanto, impossível desvincular os reflexos pessoais por ele sofridos quanto à sua dignidade, daqueles que igualmente atingem a atividade que exerce e a instituição à qual está vinculado. Nesse contexto, quando for desacatado, o policial pode, perfeitamente, sentir-se humilhado, desprestigiado e ofendido. Portanto, o autor tem sim legitimidade para pleitear reparação por danos morais que diz haver sofrido de parte do réu, no desempenho das suas funções. Assim, rejeito a essa preliminar. Passo ao exame do mérito da lide. Trata-se de ação indenizatória por danos morais alegadamente sofridos pelo autor, enquanto Agente de Polícia Federal, ante o delito de desacato que lhe teria sido perpetrado pelo réu, no dia 26/04/2012, dentro do prédio da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, nesta Capital. De acordo com o Termo Circunstanciado nº 0005/2012-4 - SRDPF/MS (fls. 09-10), o desacato consistiu em que o Advogado ao se recusar a aguardar a autorização para falar com a Delegada Elaine, foi entrando em direção a sala da mesma, e ao ser advertido pelo referido APF passou a realizar xingamentos e ofender o mesmo com palavras como palhaço, dizendo que isso era uma polícia de merda, e que ele era advogado e merecia respeito. Tal fato e a respectiva autoria de parte do ora réu restaram devidamente provados no curso do processo criminal nº 0004077-55.2012.403.6000, que tramitou pelo Juízo da 5ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Campo Grande, MS, o que torna incontestável a rediscussão do evento danoso, uma vez que o réu, na esfera penal, foi condenado pela prática de crime de desacato - artigo 331 do CP -, já com decisão transitada em julgado (fls. 20-29 e 31-44). Logo, como não se rediscute no Juízo cível, a responsabilidade apurada criminalmente sobre a existência do fato típico e da sua autoria, a teor do disposto no artigo 935 do Código Civil - CC -, neste Feito resta analisar a existência, e, se for o caso, a extensão dos danos de natureza moral causados ao autor, com a fixação do quantum indenizatório a ser suportado pelo réu. Ademais, nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, a condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar - desde que existentes os danos. Assim, como restou evidenciada a clara e inequívoca intenção do réu em ofender o autor (conduta típica e antijurídica, com condenação criminal transitada em julgado), bem como considerando que o sofrimento psíquico experimentado por este, em razão das ofensas verbais que lhe foram irrogadas por aquele, está patenteado pela sua atitude de buscar amparo jurisdicional reparatório, entendendo estar configurado o dano moral, uma vez que o réu atingiu a honra subjetiva e objetiva do autor, ao lhe proferir aquelas palavras com nítida intenção de humilhar, causar vexame e desrespeitá-lo no exercício de suas funções ou em razão delas. Quanto às alegações do réu - por ocasião dos fatos -, no sentido de que ele era um advogado e merecia respeito, é de se ver que: 1) a ordem para que o réu, mesmo em seu tratando de um advogado, aguardasse autorização para falar com a Delegada Elaine, além de ser legítima, pois referida delegada, por ser uma autoridade legalmente constituída, não tem a obrigação de atender prontamente aos advogados ao tempo e modo em que eles o desejarem, pois ela, além de representar o Estado - o que, embora não a desobrigue dos deveres de agir de acordo com as leis e a Constituição, inclusive em termos de tratar os advogados com urbanidade, impõe-lhe o dever de zelar pela dignidade do cargo que ocupa e da instituição a que pertence -, pode estar atendendo outras pessoas, inclusive advogados, mesmo que por telefone; pode estar no exercício de alguma atividade intelectual que exija ser concluída sob pena de perecimento; pode estar momentaneamente impossibilitada por necessidade fisiológica, etc., era perfeitamente razoável e não configurava abuso de autoridade; e, 2) o autor, embora, sem dúvida, como qualquer outro profissional, mereça respeito - e no caso, conforme já dito, a ordem que foi dada ao réu não era desrespeitosa -, pelo lógica da vida, para se fazer respeitar, precisa respeitar aos outros e às instituições legalmente constituídas. A fixação do dano moral se reveste de dupla função: a de natureza compensatória, mediante a recomposição do dano, para, de alguma forma, satisfazer a parte que tivera seu bem jurídico lesado; e a de natureza sancionatória, que visa punir o agente que praticou o ato ilícito, de modo a desestimular a conduta e inibir que esse fato venha novamente a ocorrer. Ou seja, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode ela ser arbitrária em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No presente caso, atento a esses critérios, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - que lhes são implícitos -, e considerando as condições pessoais do ofensor (um advogado reconhecidamente conceituado na praça) e da vítima (um policial no exercício regular das suas funções), parece-me que o valor sugerido pelo autor, a título de indenização por dano moral - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) -, é suficiente e adequado ao fim a que se destina. Sobre o tema em questão, trago os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. CONDUTA NÃO ABRANGIDA PELA IMUNIDADE PROFISSIONAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO VALOR NO STJ. 1 - A imunidade profissional estabelecida pelo art. 7º, 2º, da Lei 8.906/94, não abrange os excessos configuradores de delito de calúnia e desacato e tem como pressuposto que as supostas ofensas guardem pertinência com a discussão da causa e não degenerem em abuso, em epítetos e contumélies pessoais contra o juiz, absolutamente dispensáveis ao exercício do nobre múnus da advocacia (passagem extraída do voto Ministro Sepúlveda Pertence no HC 80.536-1-DF). 2 - Precedentes do STJ no sentido de que tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o servidor público ou o advogado da parte contrária. 3 - O valor devido a título de danos morais é passível de revisão na via do recurso especial se manifestamente excessivo ou irrisório. Redução do valor da indenização, tendo em vista os parâmetros da jurisprudência do STJ, e levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, notadamente a gravidade das ofensas. 4 - Recurso especial a que se dá parcial provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 919656 2007.00.14459-7, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA12/11/2010). PENAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. DESACATO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Autoria e materialidade do delito de desacato configuradas, porquanto demonstrado nos autos que Agente da Polícia Federal, ao adotar procedimento de rotina no âmbito da carceragem da Superintendência da PF/CE, na condução de custodiada daquela seccional para receber visita no parlatório, devidamente alegada, por questão de segurança, foi acoinado de oitão pelo réu, também detido, ante o fato de não retirar as algemas da presa. 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela não aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a administração, de modo a preservar a moral administrativa. 3. Apelação improvida. (ACR - Apelação Criminal - 7523 2009.81.00.003903-1, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 22/03/2012 - Página: 698.). Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título de indenização por dano moral, em montante a ser corrigido nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e com juros de mora mês a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Custas ex lege. Dada à sucumbência de parte do réu, condeno-o a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 07 de junho de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

0000997-88.2009.403.6000 (2009.60.00.000997-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011166-71.2008.403.6000 (2008.60.00.011166-0)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JACKSON RIBEIRO FALCAO X TEREZINHA BARUKI X WILSON BARUKI X ALEXANDRINO DOS SANTOS MAURO X CARLOS HENRIQUE PATUSCO X OLNEY CARDOSO GALVAO X BELKISSE CORREA GOMES X JOAO PEREIRA DA ROSA X UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO X ARNALDO ALVES PANIAGO (MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) PROCESSO Nº 0000997-88.2009.403.6000 EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. EMBARGADOS: JACKSON RIBEIRO FALCAO E OUTROS. SENTENÇA. Sentença tipo A A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - após os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 02-16 do cumprimento de sentença - processo nº 0011166-71.2008.403.6000), sob a alegação de haver cobrança em excesso na execução em curso. Alega que os cálculos apresentados estão incorretos, uma vez que não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) percentual de juros a ser aplicado; b) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; c) utilização de rubricas indevidas, que aumentaram os vencimentos e, conseqüentemente, a base de cálculo. Apresentou como valor devido, o montante de R\$ 202.759,89, atualizado até 01/10/2008. Com a inicial, foram encartados os documentos de fls. 12-16. Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, sustentando, em preliminares, inépcia da inicia e ilegitimidade passiva em relação à execução dos honorários advocatícios. Quanto ao mérito, pugnam pela improcedência dos embargos (fls. 22-25). Apresentaram os documentos de fls. 36-40. Réplica às fls. 42-45. Pela decisão de fls. 52-53 foram afastadas as preliminares e deferida a providência na tramitação do Feito. Intimadas para especificação de provas, as partes nada requereram - fls. 55 e 57-62. Todavia, por entender necessária para o deslinde da demanda, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil para apuração do real valor devido a cada um dos embargados, com a designação da perita (fl. 65). Apresentação de quesitos pela FUFMS (fls. 66-67). Em razão da decisão proferida nos autos de nº 0002890-17.2009.403.6000 (juntada aos autos às fls. 161-162), a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido o montante de R\$ 196.356,59, em 10/2008 (fls. 163-167). Documentos às fls. 168-262. Impugnação dos embargados às fls. 265-271. As fls. 285-294 os embargados apresentaram Agravo na modalidade retida. Contraminuta às fls. 295-296-v. Laudo pericial juntado às fls. 301-334. Manifestação das partes às fls. 335-361 e 364-369. Apresentação de explicações pelo perito às fls. 370-375 e novas manifestações das partes às fls. 375v e 379. E o relatório do necessário. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante, quanto ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleitearam o recebimento de R\$ 328.532,60, com posicionamento em outubro/2008 (fls. 02-15 do cumprimento de sentença). Porém, a FUFMS defende que o valor devido é de R\$ 206.174,42, também com posicionamento em outubro/2008 (fl. 171). Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos ao perito do Juízo, que, após longa explanação, assim concluiu (fl. 331): 1. O valor levantado para a data de outubro de 2008 para efeito de comparação nos cálculos das partes é: R\$ 289.413,56 (duzentos e oitenta e nove mil quatrocentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) incluindo os honorários advocatícios; 2. O quantum devido em julho de 2017 após apuração do saldo encontrado em outubro de 2008 e os posteriores abatimentos para finalização destes trabalhos é: Devido aos servidores R\$ 304.345,86 (trezentos e quatro mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos); Devido de honorários R\$ 15.124,76 (quinze mil cento e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos); Devido à FUFMS R\$ 1.850,58 (um mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). Servidor Quantum devido em 07/2017 ALEXANDRINO DOS SANTOS MAURO R\$ (-1.850,58) ARNALDO ALVES PANIAGO R\$ 54.706,80 BELKISSE CORREA GOMES R\$ 34.376,51 CARLOS HENRIQUE PATUSCO R\$ 11.033,85 JACKSON RIBEIRO FALCAO R\$ 10.701,80 JOAO PEREIRA DA ROSA R\$ 160.156,93 OLNEY CARDOSO GALVAO R\$ 4.901,11 TEREZINHA BARUKI R\$ 15.575,58 UBIRAJARA SEBASTIAO DE CASTRO R\$ 5.237,27 WILSON BARUKI R\$ 7.656,01 R\$ 304.345,86 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 15.124,76 TOTAL R\$ 319.470,62 * Devido à FUFMS R\$ 1.850,58 (um mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) O perito judicial esclareceu os pontos controversos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo, conseqüentemente, motivo para não se dar crédito ao trabalho por ele realizado, e, por extensão, se adotar o parecer técnico oferecido pela embargante ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados. Assim, reputo que os cálculos do perito judicial, por se tratar de um profissional legalmente habilitado, da estrita confiança do Juízo, e, em princípio, sem qualquer interesse na lide e a laborar sob o pálio de um múnus público, são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e se revestem de presunção de absoluta correção técnica. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSORIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em ação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...). 7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE, 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinquenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido. 10. Agravo de instrumento improvido. (AG 00033162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOELHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...) IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida. (AC 0006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página: 238). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados) nos autos principais e homologar os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 319.470,62 (trezentos e dez e nove mil quatrocentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), incluindo o valor de R\$ 15.124,76 (quinze mil cento e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até julho/2017, e distribuído conforme constou no laudo pericial. Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado) e determino que a embargante pague 50% e os embargados, por rata, paguem 50% desse valor, nos termos do art. 85, 3º, c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de metade do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (artigo 86, caput, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011166-

EMBARGOS A EXECUCAO

0004234-33.2009.403.6000 (2009.60.00.004234-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-04.2008.403.6000 (2008.60.00.011164-6)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDIMIR MOREIRA RODRIGUES X ANGELA VARELA BRASIL X DEOVERSINO FRANCA X NEY LACERDA DE FARIAS X FUAD ANACHE X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X EDSON TOGNINI X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X JOAO MIGUEL MASMAGE X ELIAS NASSER NETO(MS0006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

PROCESSO Nº 0004234-33.2009.403.6000EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS EMBARGADOS: ÂNGELA VARELA BRASIL PESSOA E OUTROS.SENTENÇASentença tipo A.A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - após os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fs. 02-16 do cumprimento de sentença - processo nº 0011164-04.2008.403.6000), sob a alegação de haver cobrança excessiva na execução em curso.A embargante sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) percentual de juros; b) ausência de dedução dos adiantamentos da gratificação natalina; c) utilização de rubricas indevidas, que aumentaram os vencimentos e, consequentemente, a base de cálculo. Apresentou como valor devido, o montante de R\$ 223.047,63, atualizado até 01/10/2008.Com a inicial foram encartados os documentos de fs. 12-13.Os embargados apresentaram impugnação aos embargos, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, pugnaram pela improcedência dos embargos (fs. 16-28). Juntaram os documentos de fs. 29-47.Em razão da aceitação do valor apresentado pela embargante, o Feito foi julgado extinto, com resolução do mérito, com relação a Deoversino Franca, Edimir Moreira Rodrigues, Edson Tognini e Elias Nasser Neto, com fulcro no art. 269, II, do CPC vigente à época, com a condenação destes ao pagamento de honorários advocatícios. No mais, em relação ao embargado João Miguel Masmage, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC/73, com a condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios. Por fim, foi deferida a prioridade na tramitação do feito (fs. 48-51). Contra citada decisão, os embargantes interpueram Recurso de Apelação (fs. 64-79), que não foi admitido (fs. 117-118). Em face dessa nova decisão, os embargantes interpueram Agravo de Instrumento, conforme noticiado nos autos às fs. 134-146.Intimadas para especificação de provas, as partes nada requereram - fs. 52 e 57. Todavia, por entender necessária para o deslinde da demanda, o Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, para apuração do real valor devido a cada um dos embargados, com a designação da perita (fl. 118).Apresentação de quesitos pela FUFMS (fs. 120-121).Em atenção à decisão havida nos autos nº 0002890-17.2009.403.6000, juntada aos autos às fs. 184-185, em 10/2008 a embargante apresentou novos cálculos, entendendo como devido aos embargantes o montante de R\$ 92.447,86, e R\$ 4.622,39 de honorários advocatícios (fs. 186-190). Documentos às fs. 191-224-v.Impugnação dos embargados às fs. 229-237.Os embargados apresentaram, às fs. 258-268, Agravo na modalidade retida. Contraminuta às fs. 269-272.Laudo pericial juntado às fs. 273-349.Manifestação das partes às fs. 355-405 e 408-416.Apresentação de explicações pelo perito às fs. 419-488 e novas manifestações das partes às fs. 491-497 e 500-517.É o relatório do necessário. Decido.Assiste parcial razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. A sentença condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Os embargados pleiteiam o recebimento de R\$ 109.124,43 (com exclusão dos valores referentes aos exequentes Deoversino Franca, Edimir Moreira Rodrigues, Edson Tognini, Elias Nasser Neto e João Miguel Masmage - fs. 48-51), com posicionamento em outubro/2008 (fs. 02-15 do cumprimento de sentença).A FUFMS, porém, defende que o valor devido é de R\$ 97.070,25, também com posicionamento em outubro/2008 (fs. 186-190).Após a manifestação das partes, os autos foram remetidos ao perito do Juízo, que, após longa explanação metodológica e promovendo o desconto dos RPVs já levantados (valores incontroversos) e dos valores pagos administrativamente, assim concluiu (fl. 281):Após análise dos documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas anexas, as quais apresentam as rubricas que servirão de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, sendo corrigido até abril de 2016 e juros moratórios aplicados conforme sentença, encontramos um montante de R\$ 77.921,74 (setenta e sete mil novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) em desfavor da FUFMS. - destaquei.Servidor Quantum devido até 04/2016NEY LACERDA DE FARIAS R\$ 18.981,27ANGELA VARELA BRASIL PESSOA R\$ 24.216,89HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO R\$ 17.287,79FABIO RIBEIRO MONTEIRO R\$ 4.058,99FUAD ANACHE R\$ 9.666,24 R\$ 74.211,18HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 3.710,56TOTAL R\$ 77.921,74Posteriormente, em resposta ao pedido de explicações das partes, e buscando complementar o laudo, o perito apresentou o valor devido, atualizado até 10/2008 (data dos cálculos iniciais apresentados por ambas as partes) - fl. 449:Após análise dos documentos e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas reapresentadas anexas, as quais apresentam as rubricas que servirão de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, e após desconto das parcelas pagas em esfera administrativa até agosto de 2008, sendo ambas corrigidos e juros aplicados conforme sentença, data final em 10.2008, encontramos um montante de R\$ 96.315,76 (noventa e seis mil trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos) em desfavor da FUFMS.Veja-se que o perito do Juízo esclareceu os pontos controvertidos da execução e demonstrou que elaborou a planilha de cálculos observando os limites da decisão exequenda. Portanto, o valor por ele encontrado é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar crédito ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados.Assim, reputo que os cálculos do perito judicial (por se tratar de um profissional legalmente habilitado) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, porque elaborados no o pábulo de um múnus publico, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que o laudo pericial, por ser equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova ao contrário, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, - em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, em ação ordinária que visou ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios reflexos de créditos oriundos de empréstimo compulsório de energia elétrica (ECE) - acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito (R\$ 1.116.600,06, referente a abril/2015), a ser rateado entre os réus. (...).7. Nesse diapasão, deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção juris tantum. 8. Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos. (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015). 9. Ressalte-se que o objeto do presente recurso (reconhecimento da prescrição quinquenal da parcela referente à correção monetária dos juros remuneratórios, referentemente ao período de jan/1987 a dez/2004) foi matéria de apreciação na Apelação Cível nº 587639-PE, a qual julgou improcedente o referido pedido.10. Agravo de instrumento improvido.(AG 00033162020154050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 07/12/2016 - Página: 117).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO À EXECUÇÃO CONSTATADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ÚLTIMA PLANILHA DE CÁLCULO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. (...).IV. A jurisprudência majoritária firmou posicionamento no sentido de que as conclusões do Contador do Juízo, por ser órgão equidistante das partes e de seus interesses privados, gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser considerados corretos os cálculos elaborados pelo referido órgão. V. Apelação improvida.(AC 00006070820104058303, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/02/2015 - Página:238).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos presentes embargos, para reconhecer que há excesso na execução deflagrada pelos autores (ora embargados) nos autos principais e para homologar os cálculos elaborados pelo perito do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes em R\$ 77.921,74 (setenta e sete mil novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), incluindo o valor de R\$ R\$ 3.710,56 (três mil setecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizado até abril/2016, e distribuído conforme constou no laudo pericial.Custas ex lege. Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado) e determino (condeno) que a embargante pague 30% e os embargados, pro rata, paguem 70% desse valor, nos termos do art. 85, 3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de metade do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (art. 86, caput, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos do cumprimento de sentença nº 0011164-04.2008.403.6000.Ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos da decisão de fl. 156 (dos autos em apenso).Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 05 de junho de 2019.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009934-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOYCE GALVAO DE OLIVEIRA COLOMBELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004404-65.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLAUDIO KALKMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 18045181, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 18278584.

Campo Grande-MS, 11 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004407-20.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CRAUNIR GERMINIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 18046217, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 18279872.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019

Expediente Nº 4259

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X ROSELI TEIXEIRA DE ARAUJO X SEBASTIAO DIAS XERES X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Encaminhem-se os autos à SUIS para inclusão no polo ativo do presente cumprimento de sentença: ROSELI TEIXEIRA DE ARAÚJO (f. 308) e SEBASTIÃO DIAS XERES (f. 309), bem como da sociedade de advogados JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.817.707/0001-09).

Observe que a retenção dos honorários contratuais, bem como a expedição da requisição da verba sucumbencial está adstrita aos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a edição dos requisitórios, intemem-se as partes. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

Deverá a parte exequente, nesse oportunidade, observar a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento), a título de PSS, momento em que poderá impugná-la, se for o caso.

Não havendo insurgências, transmitam-se-os.

Vindo informação do pagamento, intemem-se os beneficiários pessoalmente e a sociedade de advogados pela imprensa.

Aguardar-se a habilitação dos herdeiros/sucessores/espólio de Salvador Rodrigues. Nada sendo requerido até o momento descrito no parágrafo anterior, os autos deverão ser arquivados.

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do despacho de f. 345, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 347-349.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004415-94.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOHANNES GERARD VAN DER VINNE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 18047164, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 18281805.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004433-18.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 18048729, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 18283491.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004436-70.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JULIO SHIOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 18049866, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 18284298.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004438-40.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LORENI LUIZ COMPARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 18050937, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 18285066.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOSÉ URBANO GUERRA DA FONSECA 48894664104
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONHY LINDARTEVIZE - MS17520, KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE - MS14649
IMPETRADO: AGENTE METROLÓGICA DA AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS
Advogado do(a) IMPETRADO: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ URBANO GUERRA DA FONSECA** em face de ato supostamente praticado pela **agente metrológica MARIANA VIUDES VILALLBA, da Agência Estadual de Metrologia – AEM/MS**, através do qual o impetrante requer seja determinada a suspensão e ao final a seja declarada a nulidade do Termo Único de Fiscalização de Produtos - TUF nº 5401112002804, do Auto de Infração nº 5401130006335 e do Processo Administrativo nº 52636.000021/2018-04.

Alega que recebeu fiscalização do IMETRO, em seu estabelecimento comercial; que foi lavrado o TUF nº 540112002804, onde se aponta como irregularidade a comercialização de componentes automotivos (amortecedores) sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro da Avaliação da Conformidade; que foi notificado para, em 10 dias, apresentar documento que atestasse a origem legítima dos produtos; e que, embora tenha apresentado nota fiscal, o IMETRO lavrou, no dia 04/01/2018, o Auto de Infração nº 5401130006335.

Alega nulidade do TUF, do auto de infração e, por consequência, do processo administrativo respectivo, pois o INMETRO não realizou o necessário ensaio técnico para comprovar que os amortecedores são remanufaturados, contrariando, assim, a Portaria do INMETRO n. 453/2013, bem como que os amortecedores de suspensão interditados não estavam sendo comercializados e se encontravam em um depósito de peças para descarte.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de medida liminar foi **indeferido** (ID 5347388).

Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações (ID 4861109) sustentando que os fatos não se deram como narra o impetrante e que os atos administrativos devem ser mantidos ante sua consistência e legalidade.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer por verificar ausência de interesse público primário relevante (ID 8136234).

É a síntese do essencial. Decido.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Urbano Guerra da Fonseca – Real Amortecedores, contra ato praticado pela agente metrológica Mariana Viudes Vilalba, da Agência Estadual de Metrologia – AEM/MS, objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para suspender os efeitos do “termo único de fiscalização de produtos” e do auto de infração n. 5401130006335 e, ainda, o procedimento administrativo, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

A impetrante afirma que fora fiscalizada e autuada pela AEM/MS (autarquia que atua por delegação do INMETRO), pela suposta comercialização de amortecedores (remanufaturados) de suspensão sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, os quais estavam armazenados em desacordo com a legislação vigente, dando origem ao processo administrativo n. 52636.000051/2018-4. Alega a nulidade do termo único de fiscalização de produtos, do auto de infração e, por consequência, do processo administrativo deles decorrente, porquanto não teria o INMETRO realizado o necessário ensaio técnico a fim de comprovar que os amortecedores são remanufaturados, contrariando o estabelecido na Portaria n. 453/2013 do INMETRO, bem como o informado por tal órgão no Procedimento Geral de Fiscalização de Objetos Regulamentados.

Acresce que o produto fiscalizado, na verdade, se trata de amortecedores usados destinados ao descarte, cujo armazenamento se dava em um depósito para tal finalidade (descarte/reciclagem), consoante se observa da Ata Notarial lavrada após a fiscalização e nota fiscal n. 1615, referente à aquisição dos amortecedores, bem como pelo certificado de coleta de óleo usado ou contaminado, expedido pela empresa Lwart Lubrificantes Ltda., que comprovaria o correto descarte do óleo retirado dos amortecedores fiscalizados.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4313531).

A Agência Estadual de Metrologia – AEM/MS, por meio da petição ID 4860617, juntou aos autos as informações prestadas pelo seu Diretor Presidente (ID 4861109). Arguiu sua ilegitimidade passiva “ad causam”, ao argumento de que não se trata de ente público federal, nem de entidade controlada pela União. Assevera, ainda, quanto ao mérito, a legalidade dos atos hostilizados. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No que tange à legitimidade passiva da Agência Estadual de Metrologia – AEM/MS, ela se justifica pelo fato de que essa autarquia possui competência por delegação do INMETRO, para realizar as atividades na área de metrologia legal, nos termos da Lei n.º 5.966/73 e do Convênio n.º 01/2010, cabendo-lhe a aplicação de atos de infração e, conseqüentemente, o julgamento dos desdobramentos que deles decorrerem. Nesse sentido é o Enunciado n.º 510 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.** Verifico, ademais, que embora a impetrante tenha indicado como autoridade impetrada a agente metrológica que realizou a fiscalização, o ato foi encampado pelo Diretor Presidente da AEM/MS.

Preliminar rejeitada.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido (medida liminar), quando relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e, bem assim, desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente (*periculum in mora*).

Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

A questão discutida nos autos cinge-se à verificação da legalidade (ou não) do Termo único de Fiscalização n. 540112002804 (de interdição cautelar e notificação), do Auto de Infração n. 5401130006335, lavrados e aplicados à impetrante por técnica metrológica da AEM/MS (órgão delegado do Inmetro), em decorrência de comercialização de componentes automotivos (amortecedores) sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

No que se refere à alegação de que os amortecedores interditados não se tratavam de produto remanufaturado, e sim de peças destinadas ao descarte, anoto que tal alegação só pode ser aquilutada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Assim, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração da não comercialização), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, de provar a prática da comercialização ilegal, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo, ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento. Antes disso, prevalece a presunção *juris tantum* em favor da versão do agente oficial.

Ademais, tanto o Termo único de Fiscalização de Produtos, como o Auto de infração expressamente apontaram como irregularidade “componentes automotivos sendo comercializados sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade”. A menção de que tais componentes seriam remanufaturados constou apenas do tópico ‘observação’, não sendo, portanto, o fato gerador propriamente dito.

E, de acordo com a Lei n. 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º). No mesmo sentido é o art. 5º da citada Lei:

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei n.º 12.545, de 2011).”

Por sua vez, a Portaria 301/2011 do INMETRO, que aprovou os requisitos de avaliação de conformidade para componentes automotivos, estabeleceu:

“Art. 3º. Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade – SBAC, a certificação compulsória para Componentes Automotivos, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto – OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados. Parágrafo Único – Os Componentes Automotivos abrangidos por esta Portaria são aqueles destinados ao mercado de reposição, contidos nos anexos específicos dos Requisitos ora aprovados.” (N.R.) (Redação dada pela Portaria INMETRO número 275 de 31/05/2012)”

“Art. 5º Estabelecer que a partir de 01 de janeiro de 2017, os Componentes Automotivos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados pelo Inmetro. (Redação dada pela Portaria INMETRO número 29 de 21/01/2015)”.

“Art.8º Determinar que a marcação dos Componentes Automotivos abrangidos por esta Portaria, seja ela nos produtos ou em suas embalagens, deverá ter, no mínimo, as seguintes informações:

I – o mês e o ano de sua fabricação, a exceção de lâmpadas automotivas;

II – o modelo, a marca e o ano dos veículos aos quais se aplicam;

III – Selo de Identificação da Conformidade;

IV – nome do fornecedor (sua marca, ou razão social ou nome fantasia) e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

V – país de origem;

VI – código do produto.”

“Item 12.1.1. O fornecedor deve aplicar o Selo de Identificação da Conformidade em todos os produtos registrados, conforme critérios estabelecidos no RGCP e neste RAC.”.

Vê-se, desse modo, que as peças automotivas destinadas ao mercado de reposição estão sujeitas à certificação compulsória consoante determina a Portaria INMETRO N. 301/2011, sendo vedada a comercialização sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade.

E, nesse ponto, é oportuno anotar que a fiscalização realizada e retratada nestes autos, nessa análise sumária, se encontra em consonância com a definição trazida pela Portaria INMETRO 453/2013, a saber: “Fiscalização (Inspeção) - Modalidade de acompanhamento no mercado, dotada de poder de polícia administrativa, executada pelo Inmetro ou por entidades públicas por ele delegadas. Estas constituem a RBMLQ-I, a partir de orientações definidas previamente pelo Inmetro, feita por meio de inspeção e de informações obrigatórias exigidas para objetos visual da presença do selo de identificação da conformidade regulamentados ou com a conformidade avaliada compulsoriamente”.

Assim, não se trata propriamente de fiscalização técnica, uma vez que não se buscava, por meio de ensaios ou inspeções (a ser realizados de acordo com a norma técnica ABNT NBR 13308), verificar a regularidade do objeto em relação aos requisitos intrínsecos determinados pelo respectivo regulamento, mas apenas se continha o selo de identificação da conformidade.

Ainda, no caso em análise, a parte impetrada demonstrou que a fiscalização se deu em conjunto com o PROCON (ID's 4861654 e 4861880), em decorrência de denúncia feita por consumidor adquirente de amortecedores remanufaturados da impetrante, o que, evidência a comercialização e afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, prima facie do mandado de segurança, a suposta ilegalidade do ato administrativo atacado, e, conseqüentemente, da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente mandamus.

Nessa esteira, tal peculiaridade deve ser considerada para afastar o *fumus boni iuris*, ao menos neste momento processual.

Por outro lado, os atos praticados e o processo administrativo em discussão neste Feito tramitam, também em princípio, dentro da legalidade, com observância do contraditório e da ampla defesa, estando, até o momento, devidamente fundamentados os atos praticados e as decisões proferidas pela autoridade administrativa.

Ausente o *fumus boni iuris*, torna despicienda a análise quanto ao *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de medida liminar** ". (Negritei).

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^[1], que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos a justificam e passam a integrá-la, e ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 5347388).

Calçado em tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar (ID 5347388) e **denego a segurança**, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 10 de junho de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO PIERI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES ARGUELHO - MS16654
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: Avenida Euclides da Cunha, 650, Bassan, MARILIA - SP - CEP: 17506-180

DESPACHO

Intime-se a parte autora da vinda dos autos para emendar, em 15 dias, sua inicial, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não tem personalidade jurídica para ali figurar.

CAMPO GRANDE/MS, 07 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS88931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração interpostos pela ANS.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NAIR TERESINHA SPOHR
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456, CAROLINE PENTEADO SANTANA - MS10829, JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.526,00, em maio de 2013.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 40.680,00, a partir de janeiro de 2013**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "*na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010016-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA

Nome: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA
Endereço: Rua da Paz, 129, ED. TRADE CENTER - 9 ANDAR SALA 92, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-190

DESPACHO

Defiro o pedido de f. 15.

Suspendo o presente feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 30 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5001427-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: TAGLIAFERRO & TAGLIAFERRO LTDA - ME, ZEZINHA TAGLIAFERRO CARLOS, ALINE JUSSARA TAGLIAFERRO CARLOS
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS NEUWIRTH - MS17817, JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328-B

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, pela qual buscava a satisfação do crédito de R\$ 44.708,47 (quarenta e quatro mil setecentos e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 24 de outubro de 2017.

As partes notificam que se compuseram amigavelmente, sendo que a parte ré quitou a dívida em questão, com desconto, bem como reembolsou as despesas processuais e pagou os honorários advocatícios devidos à autora.

É o relatório. Decido.

Homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a transação extrajudicial notificada nos autos, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios e custas na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000991-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: WILSON RUBERT - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Considerando que não há controvérsia sobre o valor que se encontra depositado em conta vinculada ao Juízo, defiro, desde logo, o seu levantamento pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente a informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, dados de conta bancária para transferência do valor depositado na conta judicial n. 3953.005.86407326, expedindo-se, em seguida, o respectivo ofício.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 18070452 e a planilha ID 18070453.

Intimem-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007467-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ADALBERTO DURE BENITES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a parte exequente inseriu no sistema PJe peças processuais e documentos ilegíveis, que podem ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, deve a parte exequente suprir essa irregularidade com a reinserção no sistema de todos os documentos inaptos.

Intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, virtualizar e reinserir no sistema PJe as peças processuais a que alude o artigo 10 da Resolução n. 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do artigo 13 da referida Resolução, o presente cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida essa providência.

Intime-se.

Campo Grande, 10 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942, RODRIGO DE SOUSA - MS17888
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS – 1ª REGIÃO FISCAL não tem personalidade jurídica para ali figurar.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007598-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CURTUME TRÊS LAGOAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Curtume Três Lagoas Ltda contra suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil nesta Capital, pelo qual objetiva, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que, até o trânsito em julgado do presente Mandado de Segurança, seja-lhe assegurado o direito de deixar de incluir as contribuições ao PIS e Cofins nas suas próprias bases de cálculo.

Narra, em brevíssima síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e enquadrada no sistema tributário brasileiro, assim, naturalmente está sujeita ao recolhimento de várias exações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre as quais se destacam as contribuições ao PIS e à COFINS. Na apuração do PIS e da COFINS a Impetrante insere o valor total de ingressos financeiros incluindo as próprias contribuições em sua base de cálculo.

Conforme previsão do art. 12 parágrafo 5º acima transcrito, foi estabelecido que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes. Não obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário *leading case* nº 574.706, que o ICMS não integra base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, uma vez que tal tributo não representa aumento do patrimônio da empresa, mas sim exação devida à unidade federativa.

Na mesma linha de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, os próprios PIS e COFINS também não devem compor a sua própria base de cálculo. O raciocínio a ser aplicado é idêntico, uma vez que o conceito de receita bruta não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica. Tributa-se apenas a riqueza nova, ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello no RE 574.706, “aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio”.

Por consequência, se é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há lógica o ente Fazendário incluir o PIS e a COFINS em sua própria base de cálculo. Junta documentos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periculum do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

E no presente caso, não verifico a presença do perigo da demora, ao menos em medida suficiente para a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que a empresa impetrante possui data de situação cadastral de 23/05/2001 (fls. 20), presumindo-se que desde essa ocasião está a recolher regularmente o tributo questionado, sem sofrer maiores prejuízos à sua situação econômica.

Desta forma, não está demonstrado o dano irreparável descrito na inicial, na manutenção do recolhimento na forma atualmente preconizada em Lei, até porque tal exigência goza de presunção legal, que só será afastada, se for o caso, por ocasião da sentença.

Ausente um dos requisitos legais, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à respectiva representação processual.

Após, ao MPF, voltando conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009836-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A, ANDRE MILTON DENYS PEREIRA - SP196410
Nome: JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO
Endereço: Avenida Alvorada, 195, APTO 1400, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-520

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.L.

Campo Grande/MS, 22/05/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010446-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ELEXANDRA DE LIMA SILVA, ALESSANDRO ELVIS SCUDELER

Nome: ELEXANDRA DE LIMA SILVA
Endereço: Rua Florestan Fernandes, 403, fone 999335400, Jardim Nashville, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79071-118
Nome: ALESSANDRO ELVIS SCUDELER
Endereço: Rua Jaime Carneira, 1590, Fone 996235755, Nova Lima, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-060

VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifeste a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de f. 9 (negativa de intimação).

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003749-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BENEVENUTO LADISLAU BETHENCOURT DE OLIVEIRA, ILDO MIOLA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios referentes à verba principal e contratual (precatório) e sucumbencial (rpv), a fim de que indiquem, em 05 (cinco) dias, eventuais erros.

Em nada sendo requerido, os ofícios serão transmitidos ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SOFIA MOURA PIZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 17 de maio de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000006-75.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: TANIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Nome: TANIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Manoel Marques, 64, Jardim Radialista, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79074-600

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-49.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: FE-SA TERRAPLANAGEM E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM - MS11535
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que este cumprimento de sentença refere-se aos autos **0013038-48.2013.403.6000**, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ao SEDI para que seja redistribuído à referida Vara Federal deste Foro.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003063-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: AUTOS AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009863-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSE CASSIANO DA SILVA, DIEGO HENRIQUE MARTINS, DILCO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: AUTOS AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005114-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 4º, I, "b", da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **"Intimação da requerente/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região."**

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004583-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IZADORA GARICOI TEODORO DE SOUZA
REPRESENTANTE: MARCOS CEZAR DOS SANTOS DA SILVA, ANA PAULA GARICOI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IZADORA GARICOI TEODORO DE SOUZA**, representada por seus guardiões Marcos Cezar dos Santos da Silva e Ana Paula Garicoi, apontando como autoridade coatora o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**, postulando, liminarmente, que o impetrado proceda à emissão do passaporte da menor Izadora.

Narra, em síntese, que a genitora da menor, Pamela Jennifer Garicoi, foi vítima de feminicídio praticado por Johnny Teodoro de Souza, pai da menor, atualmente cumprindo pena em regime fechado; razão pela qual atualmente Ana Paula e Marcos Cezar são guardiões da menor Izadora, conforme termo de guarda (f. 14).

Aduz que em 22/12/2019 a menor, seus guardiões e mais membros da sua nova família, pretendem passar as férias em Orlando/EUA e foram providenciar os preparativos para a viagem, dentre eles o passaporte e visto de viagem, mas ao agendar junto à Polícia Federal de MS, foram surpreendidos com a informação de que os guardiões não podem requerer o passaporte da menor.

Entende que a justificativa apresentada, de que *"a Polícia Federal aplica os dispositivos legais segundo os quais a guarda, ainda que definitiva, por si só, não confere o exclusivo direito de representação e assistência do menor; salvo se houver expressa disposição da Justiça nesse sentido ou comprovada a suspensão ou destituição do poder familiar dos pai(s) ausente(s)"*, trata-se de interpretação abusiva e a restrição advinda dela é ato coator que deve ser cassado pelo presente instrumento.

Em cumprimento à decisão de f. 40-41, a impetrante juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, e informou que não fora emitido qualquer documento contendo a negativa da emissão do passaporte, apenas no balcão o agente de polícia disse que não poderia ser feito e apresentou o que ele chamou de "ordem superior", invocando a justificativa transcrita (f. 42-43).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Logo, para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante e a prova pré-constituída desse direito.

No caso dos autos, pretende a impetrante, liminarmente, ordem judicial determinando que o impetrado emita o passaporte da menor Izadora. Contudo, não trouxe documento contendo negativa da autoridade em emitir o passaporte. Ainda que a impetrante justifique que a negativa foi apenas verbal, e isso não impeça o ajuizamento do presente mandado de segurança, o Juízo necessita de elementos mínimos para verificar se estão presentes os pressupostos para concessão da liminar, sobretudo no caso de emissão de passaporte de uma menor que irá completar 8 anos de idade.

Assim, a liminar só poderá ser apreciada após um contraditório mínimo. Com relação à alegada urgência na análise do pedido liminar, pois o visto seria requerido em São Paulo entre os dias 13-16 de junho, verifico que o agendamento perante a Polícia Federal foi realizado apenas em 24/05/2019 (f. 16), e o presente feito ajuizado em 04/06/2019, de modo que a própria parte deu causa à essa urgência. Ademais, como a viagem está marcada somente para 22/12/2019, não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Considerando as particularidades do caso, que envolve menor, decreto segredo de justiça. Anote-se no sistema processual.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPO GRANDE, 11 de junho de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6369

ACAO PENAL

0000260-36.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ERIKA ABRUCEZE GONCALVES(MS022187 - JEFERSON LOPES DE OLIVEIRA E MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Vistos, etc.

Fls.158/160. Defiro a reabertura de prazo para defesa de Erika Abruceze Gonçalves.

Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003408-04.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: VERA LUCIA KOTTVITZ

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da ré (17528020)

CAMPO GRANDE, 10 de junho de 2019.

ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5956

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007373-80.2015.403.6000 - C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20190053249, referente ao crédito do exequente (honorários sucumbenciais), na modalidade de Requisição de Pequeno Valor, cujo teor junto a seguir. Dou fé. Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004362-19.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE TIMLER

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FERRAZ - MS10273

REQUERIDO: IBRAHIM AYACH NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO TEDESCO - MS9470

Nome: IBRAHIM AYACH NETO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0004362-19.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE TIMLER
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FERRAZ - MS10273
REQUERIDO: IBRAHIM A YACH NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO TEDESCO - MS9470
Nome: IBRAHIM A YACH NETO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-52.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIS SERGIO TORREALBA GIBERT
Advogado do(a) AUTOR: IRIS WINTER DE MIGUEL - MS3209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20190053447, referente ao crédito do exequente, na modalidade de Precatório, cujo teor junto a seguir. Dou fê. Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008375-52.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCESSOR: CLEONICE BARBOSA FROES CORREA, CESAR JACOB GOMES, ANALLIA RODRIGUES ALVES PAIVA, ANA MARIA SILVA E PAIVA
Advogados do(a) SUCESSOR: DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO - MS12100, DORIVAL VILANOVA QUEIROZ - MS5430, BELMIRA VILHANUEVA - MS3161, ADEMAR MONTEIRO DA SILVA - MS3099
Advogados do(a) SUCESSOR: DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO - MS12100, DORIVAL VILANOVA QUEIROZ - MS5430, BELMIRA VILHANUEVA - MS3161, ADEMAR MONTEIRO DA SILVA - MS3099
Advogados do(a) SUCESSOR: DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO - MS12100, DORIVAL VILANOVA QUEIROZ - MS5430, BELMIRA VILHANUEVA - MS3161, ADEMAR MONTEIRO DA SILVA - MS3099
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-29.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ELIDA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não há pedido de liminar. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2436

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002253-51.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0)) - IVAN MARCUS VANZIN(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc., IVAN MARCUS VANZIN, já qualificado nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS, onde alega, em síntese, que teve apreendido armas, canos e munições de sua propriedade. Sustenta que todos os bens ora reivindicados estão devidamente registrados, no SIGMA e no SINARM. Sob a alegação de que é colecionador e atirador desportivo, devidamente cadastrado no órgão competente, que os bens apreendidos estão sujeitos a deterioração e que já foram realizadas as perícias necessárias, não interessando mais ao processo, requer a restituição das armas, canos e munições apreendidos ou que seja nomeado fiel depositário. Instado, o Ministério Público Federal postulou pela melhor instrução do Feito com documentos indispensáveis ao julgamento. No mérito, manifestou-se favoravelmente ao pleito de restituição (fl. 12). As fls. 15/44, em atenção à cota ministerial, o requerente carrou documentos aos autos. É o breve relato. Decido. O pleito inicial comporta deferimento. Verifica-se do auto de apreensão de fls. 36/39, que as armas de fogo apreendidas correspondem aos itens 55, 65, 66, 102 e 104, do referido documento, as quais já foram restituídas no incidente de restituição nº 0007522-13.2014.403.6000. O que remanesce retido são documentos, acessórios (canos), munições e estojos. Esses acessórios não interessam mais à instrução do feito, tendo em vista que já foi elaborado o laudo pericial (fls. 434/466, dos autos nº 0007124-42.2009.403.6000). Assim, não há óbice à restituição dos bens remanescentes, descritos no auto de apreensão nº 191/2010, ao seu proprietário. Ressalte-se, por fim, que o próprio dominus litis no processo principal apresentou-se favorável à pretensão do requerente. Ante o exposto, defiro o pedido inicial para determinar a restituição, na esfera criminal, dos bens descritos no auto de apreensão nº 191/2010, à exceção daqueles constantes dos itens 55, 65, 66, 102 e 104, que já foram restituídos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n.º 0007124-42.2009.403.6000). Após, arquivem-se este feito. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAÓ PENAL

0000862-08.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-45.2010.403.6000 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HUGO ANDRADE CARDOZO X MARLENE TERCEROS TORRICO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Reconsidero o item 2 do despacho de fls. 878-verso (revela dos acusados). Haja vista que Hugo Andrade Cardozo foi regularmente citado e intimado por edital (fl. 840/841) e não compareceu pessoalmente, nem constituiu defensor, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, que será regulado pelo máximo da pena cominada à infração penal, conforme precedente do STJ O período máximo de suspensão da fluência do prazo de prescrição, na hipótese do art. 366 do CPP, corresponde ao que está fixado no art. 109 do CP, observada pena máxima cominada para a infração penal. (RT 754/5750), após o que terá seu curso retomado, nos termos do art. 366 do CPP. Em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 396, do CPP, o prazo para a defesa responder a acusação começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Antecipação de prova testemunhal deferida em fls. 833/834 e 835, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para defesa de Hugo. Desmembre-se o feito em relação Hugo Andrade Cardozo. Quanto à Marlene Terceros Torrico, esta, por precaução, foi citada por edital uma vez que não houve tempo hábil para o cumprimento da Solicitação de Auxílio Jurídico em Matéria Penal, com o advogado devidamente intimado. Este juízo entendeu por bem, ante a existência de mandado de prisão contra Marlene, o que a impediria de adentrar no país sem ser presa, considerar válida sua citação e dispensá-la do comparecimento da audiência e, posteriormente, solicitar o interrogatório dela por meio de solicitação de Auxílio Jurídico Internacional, consoante decisão de fl. 871. Ressalto que, ante a ausência do advogado de Marlene à audiência, muito embora devidamente intimado, a Defensoria Pública da União atuou em sua defesa. Expeça-se, pois, solicitação de Auxílio Jurídico à Bolívia para o interrogatório de Marlene Terceros Torrico, a ser encontrada no endereço de fls. 763/765. Nomeio a senhora Maira Araújo de Almeida Mendonça tradutora da solicitação. Após a instrução da solicitação, expeça-se mandado para intimação e entrega do documento para tradução para o espanhol, com prazo de 15 (quinze) dias. Entregue a tradução, requisite-se o pagamento da tradutora no valor especificado na tabela oficial do Conselho da Justiça Federal. Por meio de publicação, intime-se o advogado de Marlene deste despacho, *****Fica a defesa intimada para apresentar os quesitos que entenda serem necessários ao interrogatório da acusada, a fim de instruir a solicitação de ajuda mútua internacional a ser encaminhada à Bolívia.

ACAÓ PENAL

0003690-74.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HERMENEGILDO CHAVES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS E MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). Diante da decisão que julgou extinta a punibilidade do acusado, oficie-se ao IIMS. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAÓ PENAL

0006463-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIRCEU PAULINO DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ALESSANDRO RODRIGUES FRANCA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FLAVIO PINTO DA CUNHA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 629) e pela defesa dos réus (fl. 637). Inicialmente, intime-se a defesa para apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

ACAÓ PENAL

0010381-65.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X FERNANDA KATIUCE MARTINS(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver Fernanda Katiuce Martins da imputação de prática do delito previsto no artigo 304 c/c 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAÓ PENAL

0012275-76.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES(SP021925 - ADELFO VOLPE E MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA E MS020802 - RODRIGO MENDONÇA DUARTE) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X GILMAR SALUSTIANO DOS SANTOS JUNIOR(SP129953 - ELY FLORES E SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X SANDRA CRISTINA MONTEIRO DA COSTA(MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY E MS019588 - STEPHANIE ANTUNEZ BARBOSA DOS SANTOS E MS017485 - FAGNER LARRIERA VARGAS) X JOSE CEZAR NOGARA(SP129953 - ELY FLORES E SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X MILTON DA SILVA X JOSE RODRIGUES DA SILVA

Ficam as defesas dos réus intimadas da expedição das Cartas Precatórias nº 479/2019-SC05.AP para a Comarca de Birigui/SP para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus LEONCIO e ODAIR JOSÉ; nº 480/2019-SC05.AP para a Comarca de Penápolis/SP para oitiva da testemunha de defesa Andressa Ferreira da Silva; nº 481/2019-SC05.AP para a Comarca de Cruz das Almas/BA para oitiva da testemunha de defesa Washington Gomes; nº 482/2019-SC05.AP para a Comarca de Campinas do Piauí/PI para oitiva da testemunha de defesa Edson Marques Lima; nº 483/2019-SC05.AP para a Comarca de Curitiba/SP para oitiva

da testemunha de defesa Fernando Teixeira dos Santos; nº 483/2019-SC05.AP para a Comarca de Buritama/SP para oitiva da testemunha de defesa Fernando Teixeira dos Santos e nº 483/2019-SC05.AP para a Comarca de Buritama/SP para oitiva da testemunha de defesa Fernando Teixeira dos Santos. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0001600-20.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ELIANE RODRIGUES TONIASO(MS001310 - WALTER FERREIRA E MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)

À fl. 52/64 a defesa da acusada alega, em breve síntese, a incompetência desta Justiça Federal, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, inépcia de denúncia, falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, bem como atipicidade da conduta. É a síntese do necessário. Decido. 1) Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, tendo em vista que, no presente caso, a acusação imputa à acusada, funcionária pública dos correios, a conduta de apresentar atestados médicos ideologicamente falsos para justificar sua falta no serviço sem prejuízo de sua remuneração. Assim, o prejuízo alegado teria sido suportado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Vale ressaltar que não se aplica in casu a Súmula nº 42 do STJ, por se tratar os Correios de empresa pública federal e não sociedade de economia mista. 2) No mesmo sentido, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de ação penal pública incondicionada, cuja conduta delitiva foi praticada em face de empresa pública federal localizada em Campo Grande/MS. 3) As demais matérias ventiladas na resposta à acusação cingem-se com alegações de mérito, que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição da acusada, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. 4) Assim, designo o dia 02/10/2019, às 15h:10min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns Luiz Carlos da Silva, Antônio Niciácio Miranda e Wacir Piloto da Silva, as testemunhas de defesa José Paulo Gutierrez, Pedro Takashi e Luiz Carlos França da Nova, bem como o interrogatório da ré. 5) Intime-se a defesa para apresentar o endereço da testemunha Pedro Takashi, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva, que fica desde já homologada. 6) Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001795-05.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DANIEL FRANCISCO DE BRITO JUNIOR(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI)

Vistos etc.

Fl.102: Em atenção à ampla de defesa e ao contraditório, devolvo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto ao interesse em ouvir as testemunhas faltantes, indicando o atual endereço das mesmas, sendo que o silêncio será interpretado como desistência tácita, de pronto já homologada.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0009580-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NIVALDO OLIMPIO DOS SANTOS(MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Antes de apreciar a cota ministerial de fl. 151, intime-se a defesa constituída do réu (fl. 131) para informar seu atual endereço. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0015040-83.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X HUGO RODRIGUES FREIRE(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X PEDRO TUTOMU HATTORI(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X H F AGROPECUARIA LTDA - EPP(MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) Intime-se a defesa de Pedro Totomu Hattori para firmar a resposta à acusação de fls. 148/170, posto que não assinada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as defesas apresentadas, bem como para que atualize os endereços/lotações de suas testemunhas.

ACAO PENAL

0000197-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GEISIANE MION SANTANA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 158) e pela ré (fls. 164/165). Tendo em vista que a defesa deseja arrazoar em segunda instância (fl. 167), intime-se para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando que foi proferida sentença, revogo o cumprimento da medida cautelar de comparecimento bimestral aplicada por ocasião da soltura da ré (fl. 55). Intime-se. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0007168-80.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIS CARLOS ALVES COLMAN X CAMILA CACERES LARANJEIRA X ELIZANGELA PEREIRA SILVA DOS SANTOS X ROBSON DE ARAUJO MORESCO X FELIPE MOZER NOGUEIRA(MS020352 - JOSE EDILSON CAVALCANTE E MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE E ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)

Ficam as defesas dos acusados LUIS, CAMILA, ELIZANGELA E FELIPE intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0007639-96.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE(MS016165 - ALUIZIO BORGES GOMES)

Fica a defesa do acusado Antonio Fabiano Portilho Coêne intimada para apresentar resposta à acusação no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0008459-18.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDINEY APARECIDO ALVES BARBOSA DA ROCHA(MS020445 - GLEDSON ALVES DE SOUZA)

Diante do decurso de prazo retro certificado, a fim de evitar prejuízo ao acusado, intime-se novamente a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Consigno que, decorrido o prazo sem apresentação da peça defensiva, restará configurado abandono do processo por parte do defensor constituído, cominando com a aplicação da sanção disposta no art. 265 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000622-66.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-64.2018.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO E MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES) X LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X JUVENAL LAURENTINO MARTINS(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007719E - ALEX SANDRO MOLLINADO RIOJA)

Em observância ao disposto no art. 589, caput, do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida (fls. 10332/10340) por seus próprios fundamentos. O recurso deverá subir nos próprios autos, tendo em vista o teor da decisão impugnada, que declinou da competência para processar e julgar os crimes remanescentes à Justiça Estadual, de forma que não há como dar prosseguimento no andamento do feito, enquanto não decidida a questão a competência. Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000342-67.2019.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ELIZEU DA SILVA MALDONADO(RJ187311 - VERONICA CORREA DA COSTA) X FLAVIO ALVES ARAUJO(MS018540 - RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY)

Intime-se a defesa do réu Elizeu da Silva Maldonado para trazer aos autos certidão de antecedentes criminais da Comarca de Campo Grande, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Após, conclusos para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000738-09.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PENTEADO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Ficam os réus cientificados da sentença 18234279 (Pág. 94-103).

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração 18234279 (Pág. 105-109), serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifestem-se os réus e MPF no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000979-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GERCINA VIEIRA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito.

Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO- ser encaminhado ao IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/06/2019:

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-51.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CECILIA SADAKO AKATSUKA
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO - MS18887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Apresente, em 05 dias, o autor valor atualizado do depósito judicial, pois o valor depositado, R\$ 47445,32 corresponde ao valor apurado em 05/12/2018.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE MATIAS DE MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2019 1245/1301

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-60.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIO BOCATI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ERONILDES ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada para recolher as custas iniciais, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (certidão ID 18181944), **cancela-se a distribuição** dos presentes autos, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-26.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: SERGIO RODRIGUES PAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

1) Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito. Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a ser encaminhado ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/06/2019 :

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

IMPETRANTE: IVANI EMILIO DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito. Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a ser encaminhado ao IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/06/2019:

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TELES & MENEZES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA - MS7083, JULIANO CAVALCANTE PEREIRA - MS11410

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância para eventuais requerimentos no prazo de 5 dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000229-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA/MS - ACINA, em embargos de declaração, 15985049, pede correção de omissão da sentença lançada nos autos, porque não apreciou alegações por ela apresentadas.

Realmente, a sentença não apreciou suas ponderações.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, acolhê-los. Passa a constar da sentença, na parte da fundamentação, os seguintes dizeres:

Rejeita-se a tese de que as empresas optantes pelo simples nacional não se sujeitam à multa porque a Lei complementar 123/2006, em seu artigo 13, não isenta às empresas de pequeno porte de recolhimento das contribuições previstas no artigo 1º da LC 100/2001 segundo inciso VIII do §1º daquele dispositivo, pois incide impostos e contribuições que alega.

Rejeita-se a tese de inconstitucionalidade material superveniente da LC 110/2001 pela superveniência da EC 33/2001, pois esta já era vigente quando as ADI 2.556 e 2.568, julgadas pelo STF, reputando a multa em apreço, constitucional. O julgamento em sentido contrário ao julgados implicaria em manejo de reclamação.

Mantem-se, integralmente, o restante do julgado

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000421-52.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
ESPOLIO: CELIO UEMURA
IMPETRANTE: CELIA KAZUMY UEMURA SHINZATO
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE LIZ SANTANA - MS13159, ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ESPÓLIO DE CÉLIO UEMURA propôs mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS-MS, objetivando suprir a omissão da parte impetrada, por meio da análise dos pedidos de restituição/compensação requeridos através de PER/DCOMPS. Juntou procuração e documentos.

ID 16000946: postergou-se a análise do provimento antecipatório e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 16206619: a União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

ID 16495510: a impetrada prestou informações e requereu a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir.

ID 16685024: a impetrante requereu a desistência do feito.

É o relato do necessário. Sentencio.

No caso concreto, o intuito da parte autora com o ajuizamento da presente ação era obter decisão administrativa acerca de seu pedido de restituição/compensação através de PER/DCOMPS, de modo a suprir omissão administrativa. Como a providência requerida já foi alcançada pela via administrativa, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-72.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: C.S. MENDES TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833, CAMILA DE SOUZA ALBINO SOBOCINSKI - PR39968, MONICA ANDREIA CARVALHO GUIMARAES - PR62632
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

C. S. MENDES TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede em Amambai/MS, município abrangido pela Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS e verifica-se que os fatos ocorreram naquela localidade.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe: “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Assim, declina-se a competência para julgar a causa em favor da subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, ressalvando-se que caso discorde da matéria ora debatida que suscite conflito de competência junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não proceda à devolução dos autos, valendo a presente decisão como razões.

Após as baixas de estilo, remetam-se os autos conforme determinado.

Intimem-se.

DOURADOS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-06.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: NELCILEIA NOBRE AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNE JOYCE DOS SANTOS KOEHLER - MS16743

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS-MS

DESPACHO

O INSS informou nos autos o atendimento à sentença transitada em julgado que determinou a implantação do benefício de salário-maternidade de NELCILEIA NOBRE AFONSO, NB 183.141.416-0.

A exequente, por sua vez, alegou o descumprimento da sentença. Trouxe provas de que diligenciou junto ao banco e não obteve êxito em receber os valores pecuniários. Requereu a aplicação da multa cominada na decisão ID 16050771.

De início, observa-se que o número da agência bancária informado na tela do sistema INFEBEN (16246561 - Pág. 1) não é o mesmo da carta de concessão (17454992 - Pág 1).

Compulsando os autos, percebe-se que a autoridade impetrada tem interesse de cumprir a ordem judicial, pois trouxe documento comprobatório da implantação do benefício no sistema e inclusive expediu carta de concessão.

Sendo assim, informe o INSS, no prazo de 20 dias (úteis), em qual agência bancária (nome do banco e número da agência) estão depositados os valores referentes ao benefício de salário maternidade de NELCILEIA NOBRE AFONSO. Apresente, ainda, comprovante de depósito ou extrato desta conta bancária, para que a impetrante possa diligenciar junto ao banco correto.

Em caso de descumprimento o INSS arcará com multa no valor de R\$ 100,00 por dia de atraso (CPC, 537).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM DOURADOS-MS endereço Rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, CEP 79.801-017, Dourados-MS.

Seguem anexos documentos ID 16050772, 16246560 e 17454992.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-96.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TADNA YANA PEREIRA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO CORREIA DO NASCIMENTO - MS21873, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS (UFGD)

DESPACHO

1) Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça. Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/06/2019 :

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-81.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIANO & GUIMARAES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONILSA APARECIDA EDUARDO DA SILVA - MS21415

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE DOURADOS/MS

DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a- ser encaminhado ao IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE DOURADOS/MS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/06/2019:

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a ser encaminhado ao IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/06/2019:

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LENI APARECIDA DE LIMA MOHR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MAROSO IRIGARAY - MS22308

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

DESPACHO

1) Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça. Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a ser encaminhado ao IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/06/2019:

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-34.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LAURA ROCHA AVALO, ISABELA AVALO ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR - MS19113, GABRIELA MAZARON CURIONI - MS18277

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR - MS19113, GABRIELA MAZARON CURIONI - MS18277

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

1) Defere-se à parte autora a gratuidade de justiça. Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se **ciência da impetração** do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Dê-se vista ao **Ministério Público** para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a ser encaminhado ao IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/06/2019:

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-27.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ELIANE HORTENCIA GOMES PIRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/06/2019 1258/1301

DESPACHO

- 1) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.
- 2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.
- 3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.
- 4) Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO a- ser encaminhado ao IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/06/2019 :

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado (a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-09.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROZEMAR MATTOS SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 14 de maio de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINIDiretora de Secretaria

Expediente Nº 8230

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001245-04.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-54.2013.403.6002 ()) - JOACIR ANTONIO SORATTO(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

Dê-se vista ao embargado/apelado acerca da apelação interposta para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso de prazo para sua apresentação, intime-se o apelante, através da Defensoria Pública da União, para realizar a digitalização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução PRES TRF3, n. 142, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizada a digitalização, deve o apelante comunicar ao Juízo e solicitar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, providência que será realizada pela Secretaria, através da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Realizada a conversão dos metadados, intime-se o apelante para promover a inserção dos autos digitalizados no Sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, se houver, caso em que será PRESERVADO O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 n. 142, de 20/07/2017.

Virtualizados os autos, ou seja, inseridos no PJe, certifiquem-se nestes autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003759-27.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-43.2016.403.6002 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

Tendo em vista a relevância dos fundamentos declinados na inicial e que o prosseguimento da execução manifestamente pode causar à executada grave dano de difícil ou incerta reparação, determino a SUSPENSÃO da execução fiscal n. 0002387-43.2016.403.6002, até julgamento dos presentes embargos.

Apensem-se estes à Execução Fiscal acima mencionada.

A embargante requer a oitiva do ocupante do imóvel a fim de esclarecer a data do início de sua ocupação.

Observe, porém, que o que se discute nos presentes autos é a legitimidade passiva ad causam imputada à embargante.

Considerando o art. 443, II, do Novo CPC, que recomenda o indeferimento da inquirição de testemunhas sobre fatos que somente por documento puderem ser provados, aliado ao fato de que a dilação probatória se constitui num meio auxiliar do juiz e não das partes, INDEFIRO a produção da prova oral requerida pela embargante por julgá-la desnecessária ao deslinde da causa.

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos juntada nas fls. 31/36, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, consignando-se que a prova testemunhal já fora indeferida nos termos acima expostos.

Após, intime-se a embargada para que se manifeste sobre as provas, nos mesmos termos e prazo acima especificados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000518-41.1999.403.6002 (1999.60.02.000518-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Frise que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004379-59.2004.403.6002 (2004.60.02.004379-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LENYRO TOMAZ NOVISKI(PR040099 - ANNA VERGINIA PAVANI)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com o trânsito em julgado (fl. 143) da decisão de fl. 132, intemem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002658-04.2006.403.6002 (2006.60.02.002658-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X VALDOMIRO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810A - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES)

Fls. 273/274: defiro. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 260.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000954-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000954-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X MARCELINO FIORENTINI X ESPOLIO DE FREDERICO CORTEZ JUNIOR X MARIA TEREZA REIS CORTEZ(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X ALLTEZ MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.
Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004494-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004494-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FATIMA ALICE AGUIAR QUADROS(RR000373B - JOSE WILLIAN SILVEIRA DOMINGUES E MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.
Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001963-74.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X HELDER GUIMARAES MARIANO(MS019171 - FERNANDO FREITAS FERNANDES)

Tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001464-80.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MAIARA DANTAS OLMEDO(MS019482 - MARISTELA GONCALVES RODRIGUES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.
Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.
Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000250-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VALDENIR PROVASIO ORTEGA

DESPACHO

Defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor VALDENIR PROVASIO ORTEGA - CPF: 448.136.431-91, bem como a última declaração de ITR e informação anual referente ao DOI, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.

Com a juntada, decreto, desde já o sigilo dos referidos documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Cumpra-se.

DOURADOS, 7 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**1A VARA DE TRES LAGOAS**

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6099

PROCEDIMENTO COMUM

0002758-72.2014.403.6003 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003009-56.2015.403.6003 - MARTA ERCILIA POPP TRINCA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000934-73.2017.403.6003 - ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA(MS020179 - THALITA ESPÍNDOLA DA SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Intime-se a parte credora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-37.2017.403.6003 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte credora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-75.2012.403.6003 - MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA UMBELINA CHAVES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte credora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002534-37.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

D E S P A C H O

Aguarde-se sobrestado, até o desate final dos embargos opostos.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000625-23.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

D E S P A C H O

Aguarde-se sobrestado, até o desate final dos embargos opostos.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002533-52.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

D E S P A C H O

Aguarde-se sobrestado, até o desate final dos embargos opostos.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002937-69.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado, até o desate final dos embargos opostos.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000627-90.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILLI - SP127005, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado, até o desate final dos embargos opostos.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000617-46.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - MS14914-A

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado, até o desate final dos embargos opostos.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000623-53.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado, até o desate final dos embargos opostos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002935-02.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CIPA-INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado, até o desate final dos embargos opostos.

Intimem-se.

TRÊS LAGOAS, 06/05/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000465-05.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: NEVES NETO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos (ID 12649581 e ID 12896550), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

Expediente Nº 6071

ACAO CIVIL PUBLICA

0002814-71.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARLI PREFEITO AMBROSIO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. O MPF e IBAMA requereram o julgamento antecipado da lide. Intime-se a CESP para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003410-55.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLAUDIONOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALICIO GOMES DOS SANTOS X JOSE CARLOS FERREIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID)

Nos termos dos artigos 348 e 349 do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000916-86.2016.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ADEMAR DE OLIVEIRA X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Determino à CESP que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto: a) ao cumprimento da tutela antecipada deferida às fls. 99/100; b) ao interesse no prosseguimento do feito em relação a terceiros incertos; e c) quanto à eventual citação destes por edital. Após, vista ao MPF e ao IBAMA.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001798-48.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS014402 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, após pelo réu, IBAMA e MPF. Após, retomem conclusos.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001803-70.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(MS010702 - ROBERTO RABELATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAQUIM BUENO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS(MS015625 - EDER FURTADO ALVES E SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Vistos em inspeção. Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora, após os réus, IBAMA e MPF. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001806-25.2016.403.6003 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS009480 - MURILO

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000309-44.2014.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ESIO VICENTE DE MATOS(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI) X SINOMAR MARTINS CAMARGO X DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA X WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA E MS014643 - LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES E MS016061 - ELITON CARLOS RAMOS GOMES) X MARIA AMELIA DA SILVA RODRIGUES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X GERALDINA SOUZA ALVES(MS011891 - ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA) X DELSON FABIO DE SOUZA BASTOS(SP215066 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000309-44.2014.4.03.6003 D E C I S A O WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES pediu o desbloqueio de bens que excederam o valor do dano (R\$96.000,00) e requereu que a restrição judicial alcance apenas o veículo VW/25370 CLM T 6/2, placas HTP0635/MS, avaliado em R\$185.517,00, conforme Tabela FIP (fls. 701/703), o qual foi indeferido em virtude de o requerente não ter comprovado que o veículo VW/25.370 CLM T 6X2, placas HTP0635/MS, estava livre e desembaraçado de outros ônus (fls. 956/957). Posteriormente juntou-se aos autos ofício do DETRAN/MS com os extratos das restrições que recaem sobre o veículo acima citado (fls. 978/984). Às fls. 999/1012 a Itaú Seguros de Auto e Residência S/A requereu o levantamento da restrição sobre o veículo da marca MMC, modelo OUTLANDER 2.0, chassi JMYXTCW4WC000373, cor preta, placas NRR1060, RENAVAM 00362425957, ano/modelo 2011/2012, em virtude de ter pago indenização pelo sinistro do veículo. Intrinsecamente, Ministério Público Federal, após a juntada do ofício do DETRAN/MS, se manifestou pelo deferimento do pedido de Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes, tendo por prejudicado o requerimento da Itaú Seguros de Auto e Residência S/A em razão de concordar com a manutenção da indisponibilidade sobre um único bem, qual seja: VW/25.370 CLM T 6X2, placas HTP0635/MS (fls. 1031/1034). A União ratificou as provas requeridas pelo MPF (fls. 1035). Às fls. 1039/1050 juntou-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que confirmou o recebimento da inicial Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes, às fls. 1052/1053, pondera que o MPF requereu sua condenação ao ressarcimento integral do possível causado ao erário, no que se refere à aquisição da unidade móvel de saúde, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal, e que o Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.886/AL reconheceu a repercussão geral sobre a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, pugnano pela suspensão do processo. É o relato do necessário. - SUSPENSÃO DO PROCESSO. Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes pede a suspensão do processo sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.886/AL (Tema 899) reconheceu a repercussão geral sobre a prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. De início cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral de dois temas relacionados à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário: 1) RE nº 852.475 (Tema 897 - Prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa); e 2) RE nº 636.886/AL (Tema 899 - Prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas). No RE nº 636.886/AL (Tema 899) foi reconhecida a repercussão geral da matéria relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. Vide ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO Pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIBIBILIDADE (ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. 1. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE nº 636.886/AL, Ministro Relator Teori Zavascki, julgado em 02/06/2016, DJE de 14/06/2016). Em momento posterior foi determinada a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em território nacional que tivessem por objeto a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas, exclusivamente. Abaixo a decisão transcrita: DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecia a repercussão geral do debate relativo à prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas (DJE de 15/6/2016, Tema 899). Por meio da petição/STF 34.087/2016, o Tribunal de Contas da União postula habilitação no processo, na qualidade de amicus curiae. 2. Ao relator de processo submetido à sistemática da repercussão geral incumbe admitir, ou não, mediante decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros acerca da questão controvertida (arts. 21, XVIII, e 323, 3º, do RISTF c/c art. 138 do CPC/2015), sendo ônus dos requerentes a demonstração cumulativa dos seguintes aspectos: (a) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e (b) a representatividade do postulante. No presente caso, o requerente preencheu os requisitos essenciais à sua admissão no processo, na condição de amicus curiae, de modo a contribuir para a pluralização do debate constitucional e, também, para a legitimação das deliberações do Supremo Tribunal Federal (v. g. ADI-QO 2.777/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, julgada em 26/11/2003, ata publicada no DJ 15/12/2003). 3. Ante o exposto, defiro o pedido. Para efeito do 5º do art. 1.035 do CPC, determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes em tramitação no território nacional, mas exclusivamente aquelas em que esteja em debate a prescrição do pedido de ressarcimento ao erário baseado em título de Tribunal de Contas. Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais, com cópia desta decisão e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2ª instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Tendo em vista a criação do banco nacional de dados da repercussão geral (art. 5º da Resolução/CNJ 235/2016), oficie-se à Presidência do Conselho Nacional de Justiça com cópia (a) do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal neste processo e (b) da presente decisão. Efetuada todas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de setembro de 2016. Ministro Teori Zavascki/Relator. Ao presente caso, portanto, não se aplica o RE nº 636.886/AL (Tema 899), cujo mérito ainda não foi julgado, pois a pretensão de ressarcimento ao erário não está fundada em decisão do Tribunal de Contas, mas sim na prática de ato de improbidade administrativa. A prescribibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos por ato de improbidade administrativa foi objeto do RE nº 852.475 (Tema 897), que teve o mérito julgado em 08/08/2018, conforme a seguinte decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 897 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e determinar o retorno dos autos ao tribunal recorrido para que, superada a preliminar de mérito pela imprescribibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenado à pretensão de ressarcimento. Vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, vencido o Ministro Marco Aurélio. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, reajustaram seus votos, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Edson Fachin, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.8.2018. Assim sendo, não há que se falar em suspensão do processo. - DESBLOQUEIO O Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que somente o valor integral de eventual dano (R\$96.000,00) deve ser garantido (fls. 918/924). Na decisão que saneou o processo foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da ação de responsabilidade em relação a Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes, no que concerne às sanções previstas na Lei nº 8.249/92 (fls. 1027/1029). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido do requerente (fls. 1031/1034). Dessa feita, à exceção do veículo VW/25.370 CLM T 6X2, placas HTP0635/MS, determinado o desbloqueio dos demais bens imóveis e móveis pertencentes ao requerido Whyldson Luís Corrêa de Souza Mendes, que tenham sido indisponibilizados nos presentes autos. Em razão do exposto, considero prejudicado o pedido da Itaú Seguros de Auto e Residência S/A. Oficie-se a seguradora com cópia da presente decisão. As providências. Por fim, tendo em vista que a Resolução PRE 200/2018 autorizou a virtualização dos autos em qualquer momento processual, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção do presente processo no PJE, nos termos do artigo 14-A da referida Resolução. A parte deverá entrar em contato com a Secretaria via email (lagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Uma vez incluídos os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico para que sejam remetidos ao arquivo. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 08 de novembro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000496-26.2015.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CACILDO DAGNO PEREIRA X SILMARA DE SOUZA BRAGA X EVERTON FALEIRO DE PADUA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de remessa necessária na qual aguarda a virtualização dos autos para o encaminçamento ao TRF 3ª Região. O MPF informou ser caso de desnecessidade de inserção dos autos no PJE visto ter o físico mais de 1000 folhas. Nos termos da Resolução PRE 142/2017, artigo 6º, parágrafo único, aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal. Assim, é o caso de primeiramente intimar os réus para procederem a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo inerte, remetam-se os autos físicos ao TRF 3ª Região.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000060-88.2017.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA(MS010558 - ANA PAULA REZENDE MUNHOZ) X VALDESI SABINO OLIVEIRA(MS015086 - LUIS PAULO PERPETUO CANELA) X CARLOS VICENTE MARIA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA(MG131598 - SILVIO MENDES ARRUDA) X TARCIANE VILACA FIGUEIREDO X WAGNER GONCALVES MARTINS(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE E MS012741 - MILLIANA KEILA FERREIRA E MS019682 - GISLAINE GARCIA MOREIRA)

Proc. nº 000060-88.2017.4.03.6003 DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos por ÊMIGE Materiais Odontológicos Ltda., sob o argumento de que a decisão de fls. 873/875 é omissa em relação aos demais bens excedentes que não constaram e que permanecem bloqueados, sobretudo considerando os novos bloqueios via BACENJUD realizados em suas contas bancárias em 11/06/2018 (R\$30.053,54 no Banco Bradesco, R\$27.359,90 no Banco do Brasil e R\$7.085,01 - conta não mencionada). Sustenta que à época da decisão embargada o total de bens indisponibilizados era de R\$231.778,68 (veículos + valores), dos quais R\$67.495,68 são compostos por verbas bloqueadas em contas de sua titularidade. Defende que ao apreciar o pedido de desbloqueio, o juízo, de ofício deveria determinar o levantamento dos gravames incidentes sobre bens em valor excedente (fls. 884/887 e, 888/891). Às fls. 897/899 a demandada Tarciane Vilaca Figueiredo informa ter efetuado depósito judicial no valor de R\$36.470,23, que somado ao montante indisponibilizado em razão da decisão liminar R\$26.232,66, garante integralmente o juízo, razão pela qual pede o desbloqueio dos bens em valor excedente: imóveis matriculados sob o nº 66.467 no 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (R\$300.607,58) e nº 101.046 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (R\$1.537.407,37). Juntou documentos (fls. 900/902). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, por não existir omissão na decisão embargada, mas posicionou-se favorável ao levantamento da construção judicial, por entender que, no momento, após o novo bloqueio, configurou-se o excesso. De igual modo, manifestou-se favorável ao pedido de desbloqueio feito por Tarciane Vilaca Figueiredo (fls. 903/907). É o relatório. Decido. I. Embargos de Declaração. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer omissão, faz-se imperativa sua rejeição. Com efeito, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal, a decisão embargada foi proferida em 29/05/2018 (fls. 873/875), época em que ainda não tinham sido bloqueados outros bens da embargante, o que só ocorreu em 11/06/2018, por determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 906/908). A decisão objugada, portanto, foi proferida com base nos fatos decorrentes da liminar de fls. 46/48, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Deveras, a embargante pretende a reconsideração da decisão e não sanar vício de omissão, por óbvio, inexistente. 2. Desbloqueios. 2.1. Ana Paula Rezende Munhoz. A decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.249/92, pode recair sobre os bens adquiridos antes ou depois dos fatos imputados aos réus, inclusive sobre bem de família. Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico sobre a matéria, no sentido de que a indisponibilidade pode recair sobre o bem de família, conforme julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. CONTINÊNCIA OU LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PODE RECAIR SOBRE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83/STJ.I - Trata-se agravo de instrumento contra decisão liminar proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual foi proferida decisão que implicou a indisponibilidade de bens dos réus. II - O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não ocorreu litispendência. Desse modo, para afastar tal conclusão seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.III - O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família, Súmula n. 83/STJ.IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1633282/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família. Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794 / SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015) Dessa feita, a indisponibilidade pode recair sobre o bem de família, de modo que a alegação da demandada não tem o condão de levantar a construção, conforme salientado pelo Ministério Público Federal às fls. 846/870.2.2. ÊMIGE Materiais Odontológicos Ltda. A despeito da rejeição dos embargos de declaração, passo a analisar do excesso de indisponibilidade, ante a manifestação favorável do Ministério Público Federal. Consoante outrora mencionado, inicialmente foram indisponibilizados o valor de R\$2.997,23 e os veículos 1 MMC Outlander 3.0 GT, placa PUD8225; Honda Civic LXL Flex, placa GNX1020; VW/GOL City MB, placa PUE6477; Honda CG 125 Titan ES, placa GYD3774. Liberados o veículo 1 MMC Outlander 3.0 GT, placa PUD8225, e a motocicleta Honda CG 125 Titan ES,

placa GYD3774, restaram bloqueados o valor de R\$2.997,23 e os veículos Honda Civic LXL Flex, placa GNX1020 e VW/GOL City MB, placa PUE6477. Com a nova ordem de bloqueio (fs. 873/875), dada em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no agravo de instrumento interposto pelo MPF, foi indisponibilizado em 11/06/2018 o valor de R\$83.968,72 (fs. 907). Dessa feita, resguardado o bloqueio do valor de R\$62.596,53 (sessenta e dois mil, e quinhentos e noventa e seis reais, e cinquenta e três centavos), necessário à garantia do ressarcimento do dano e pagamento da multa civil, todos os demais bens da demandada ÊMIGE Materiais Odontológicos Ltda. devem ser liberados. 2.3. Tarciane Vilaça Figueiredo. A demandada efetuou depósito judicial no valor de R\$36.470,23, que somado ao montante indisponibilizado em razão da decisão liminar R\$26.232,66, garante integralmente o juízo (R\$ R\$62.596,53 (sessenta e dois mil, e quinhentos e noventa e seis reais, e cinquenta e três centavos). Assim sendo, e de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal, todos os demais bens pertencentes à demandada Tarciane Vilaça Figueiredo devem ser liberados. 3. Conclusão. Diante do exposto: a) conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a decisão recorrida como lançada às fs. 873/875; b) indefiro o pedido de desbloqueio feito por Ana Paula Rezende Munhoz às fs. 721/723; c) mantida a constrição judicial sobre o valor de R\$62.596,53 (sessenta e dois mil, e quinhentos e noventa e seis reais, e cinquenta e três centavos), necessário à garantia do ressarcimento do dano e pagamento da multa civil, determino o desbloqueio de todos os demais bens pertencentes a ÊMIGE Materiais Odontológicos Ltda.; d) mantida a constrição judicial sobre o valor de R\$62.596,53 (sessenta e dois mil, e quinhentos e noventa e seis reais, e cinquenta e três centavos), necessário à garantia do ressarcimento do dano e pagamento da multa civil, determino o levantamento da constrição judicial que recai sobre todos os demais bens pertencentes a Tarciane Vilaça Figueiredo; e) determino o desbloqueio dos valores R\$18,12 e R\$41,64 pertencentes a Wagner Gonçalves Martins (fs. 59-v) e Valdesi Sabino Oliveira (fs. 907), respectivamente, eis que infirmas perante o valor do dano; f) determino que os valores indisponibilizados às fs. 58-v (Carlos Vicente Maria), 59, 60, 902, 906-v e 907 sejam transferidos para conta judicial a fim de resguardar a incidência de correção monetária e juros. Providencie a Secretaria o necessário aos desbloqueios deferidos. Tendo em vista o deferimento do novo pedido de levantamento de indisponibilidade feito pela demandada Tarciane Vilaça Figueiredo, reconsidero a determinação contida na decisão de fs. 873/875, no que se refere à expedição de ofício ao 7º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, eis que desnecessária. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fs. 873/875. Retifique a Secretaria, a numeração das folhas a partir da página 909. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de maio de 2019. Roberto Polini/ Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002720-89.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-27.2016.403.6003 ()) - TELMA MARIA DE BARROS (MS016157 - JULIANO DA ROCHA MUCHAO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para que, querendo, especifiquem provas, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de, em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas (CPC, art. 370 e parágrafo único).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-40.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: SIMENE SILVA MODENEIS RIGAZZO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA SILVA MODENEIS REIS - MS12742

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454

ATO ORDINATÓRIO

vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015 e na sequência, intimem-se as partes para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-93.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JESUSMAR LUIZ DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON GARCIA - MS10464, NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR - MS16877, ANDRESSA NEVES DE OLIVEIRA - MS20500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-93.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JESUSMAR LUIZ DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON GARCIA - MS10464, NELSON DE OLIVEIRA TEODORO JUNIOR - MS16877, ANDRESSA NEVES DE OLIVEIRA - MS20500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR NOME DO ADVOGADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10041

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP274050 - FABIANA MANTOVANI GOMES E SP298739 - YARA CLAUDIA DE OLIVEIRA MORAES E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA) X LUZINI XAVIER CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Visto.

Acolho o pleito do Ministério Público Federal, exarado às f. 4162/4162v.

Desta feita, determino:

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação a CARLOS ROBERTO DA SILVA e GILBERTO DO CARMO NICHIMURA, com a expedição de guia de execução definitiva, para este último.

A intimação da defesa de PEDRO PAULO DURAN FERREIRA para que apresente as razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias ou manifestada desistência da apelação.

Após, vista ao MPF para que informe se há algo mais a requerer, no prazo de 10 (dias).

Sobrevida manifestação do MPF, tomem os autos conclusos para decisão.

Nada sendo requerido, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-14.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: LEILA PAZ ANDROLAGE

Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - A ADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte requerente ajuizou a presente ação pedindo a concessão de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) previsto na Lei 8.742/1993, com o pagamento de parcelas pretéritas. Juntou documentos.

Laudo Pericial (ID 4295530).

Relatório socioeconômico (ID 4794757).

Citado, o INSS contestou e se manifestou sobre os laudos acostados (ID 4955501).

A parte requerente apresentou réplica e se manifestou sobre os laudos acostados (ID 9495957).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, rejeito a tese de falta de interesse de agir, pois o indeferimento do pedido pela via administrativa não impede que a parte requerente comprove em juízo preencher os requisitos para a concessão do benefício.

No mérito, o Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, tem previsão na Lei 8.742/1993, artigo 20, sendo exigido que a parte requerente demonstre ser portadora de necessidade especial, ou idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possa prover sua própria manutenção nem com o apoio de sua família, por conta do quadro de baixa renda familiar.

O critério de aferição de miserabilidade, estabelecido pela Lei 8.742/1993, artigo 20, § 3º, não impede a utilização de outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas afirma que a renda familiar "per capita" inferior a um ¼ (um quarto) do salário mínimo é insuficiente para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência.

Esse critério objetivo não pode restringir a abrangência do comando constitucional da CF, 203, V. Nesse contexto, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a negativa de concessão do benefício pela aplicação isolada do critério de renda mencionado.

Ressalto, a propósito, que outros benefícios assistenciais tampouco observam tal parâmetro e, em alguns casos, chegam a superá-lo. *Vide* Lei 9.533/1997, artigo 5º, inciso I (programas municipais de renda mínima); Lei 10.689/2003, artigo 2º, § 2º (Programa Nacional de Acesso à Alimentação); programa Bolsa-Família; etc. Ainda nesse aspecto, para a percepção dos benefícios de renda mínima, Cartão Alimentação e Bolsa Família, basta a caracterização de hipossuficiência; todavia, para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (LOAS), além da hipossuficiência é exigida a idade avançada ou a incapacidade – o que torna mais severo o risco social do requerente.

Por outro lado, para fins de apuração da renda familiar "per capita" deve ser desconsiderado do cômputo eventual Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que outro componente do núcleo familiar receba, nos termos da Lei 10.741/2003, artigo 34, parágrafo único.

Por fim, o núcleo familiar é caracterizado por: i) pessoas que vivam sob o mesmo teto; ii) a parte requerente e seu cônjuge ou companheiro, mais os pais, eventuais filhos solteiros, irmãos solteiros e menores tutelados.

Isto posto, passo à análise dos requisitos afetos ao benefício em questão.

O novo conceito de deficiência, trazido com o advento da Lei 13.146/2015, impõe uma análise sistemática de seus fundamentos.

De fato, não é qualquer limitação que determina a existência de impedimento de longo prazo, mas tão somente aquela que, avaliada dentro do contexto em que vive a pessoa, restringe a plena participação social e como provedora familiar (*vide* Lei 13.146/2015, artigo 2º e Lei 8.742/1993, artigo 20, § 2º).

Consoante consignado no laudo pericial em juízo, a parte requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente para a sua atividade de costureira em razão de patologia ortopédica agravada pelas atividades inerentes à profissão e por patologia cirúrgica (colecistite).

Portanto, as limitações invocadas pela parte requerente foram devidamente confirmadas na atividade pericial. Não há dúvidas de que a autora encontra efetivas barreiras para o exercício do trabalho.

Com isso, concluo que as limitações em tela se enquadram no conceito legal de deficiência para efeito de concessão de Benefício de Prestação Continuada.

Em sendo assim, passo a verificar se está presente a hipossuficiência.

Como visto, o STF reconheceu inconstitucional a aplicação isolada do critério de renda mencionado para aferir a miserabilidade, sob pena de que situações de patente hipossuficiência fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

O laudo pericial socioeconômico apurou que a parte requerente reside sozinha em uma residência cedida pela sua genitora, tratando-se de casa de 4 (quatro) cômodos, sem revestimento (reboco) e no contrapiso; é pessoa idosa e está incapacitada para o trabalho laboral e sem condições financeiras de se manter; possui uma filha que reside em Campo Grande/MS e que a auxilia com a compra de medicamentos; está com água e energia cortadas, sendo que a água e a energia da casa são cedidas por vizinhos; e que é a sua genitora que está arcando com as despesas de alimentação, a qual tem renda de um salário mínimo e não reside no local.

Pelo que consta no estudo socioeconômico, a renda familiar é constituída única e exclusivamente pelo auxílio que recebe de familiares e vizinhos, pois impossibilitada de exercer sua profissão de costureira.

Dessa feita, a julgar pelo contexto socioeconômico retratado no relatório social, entendo comprovada a hipossuficiência.

Em face de todos os elementos probatórios acima considerados, concluo que a parte requerente faz jus à concessão do benefício pretendido.

Fixo a **DIB – Data de Início do Benefício** com base na regra geral, a saber, conforme a DER – Data de Entrada do Requerimento, ou seja, **13/02/2017** (NB 7028253709, doc. ID 4955506).

De se ver que em sede de benefícios por incapacidade há a regência do Princípio do Melhor Benefício, amparando o reconhecimento do início da capacidade na data da DER. Principalmente se considerado, como *in casu*, tratar-se de doença que certamente já estava instalada na ocasião do seu pedido administrativo.

Também não há qualquer elemento indicativo de que a situação socioeconômica da parte requerente à época da DER era distinta da verificada neste processo. Com efeito, não há qualquer registro de trabalho formal no período, corroborando a conclusão de que as condições aferidas persistem desde a data em que teve seu requerimento administrativo indeferido.

No que tange à correção monetária e juros de mora, determino a aplicação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Muito embora tenha havido pedido do ente público quanto à aplicação da norma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, tenho que no julgamento da ADIn 4.357 o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR (que, grosso modo, é o que preconiza o mencionado artigo 1º-F), viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, "caput"). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos do Tesouro, que o fazem **VOLUNTARIAMENTE**, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor da parte autora decorre da **VIOLAÇÃO DE NORMA** pelo poder público, em detrimento da parte autora, remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente público, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES OS PEDIDOS** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) **DETERMINAR** a implantação do Benefício de Prestação Continuada (LOAS) em favor da parte requerente com renda mensal a ser calculada administrativamente (**DIB: 13/02/2017; DIP: 01/06/2019**); e
- ii) **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas devidas entre **13/02/2017 e 31/05/2019**, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F.

Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de vida da parte requerente, com o que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Presentes esses pressupostos, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA e DETERMINO** a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da parte requerente. Intime-se o AADJ/INSS para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de **RS 1.000,00 (um mil reais) por dia**, contados desde a intimação até a efetiva implementação do benefício.

Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS.

Condene o INSS em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença.

Sem remessa necessária.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Quanto à virtualização dos autos, após a interposição do recurso, nos termos da Resolução do TRF-3 142/2017, artigo 3º, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido *in albis* o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (artigo 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea "b"). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (artigo 6º).

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários da advocacia dativa e proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 05 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-46.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CARMEN ESTHER DA COSTA MARQUES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CANDELARIA LEMOS - MS9564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o pretenso instituidor da Pensão por Morte, quando em vida, contribuíra por certo tempo como Advogado, mas não há precisão acerca das contribuições realmente recolhidas junto à Previdência Social no período.

Por essa razão, intime-se a parte autora, bem como o INSS, para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, demonstrem o número exato de contribuições vertidas por José Paulo Martins Machado entre 01/01/1974 e 31/12/1984.

Decorrido o supracitado prazo, vistas aos litigantes, por 05 (cinco) dias - em comum -, para que se manifestem acerca de eventuais documentos juntados pela parte oposta.

Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para Sentença.

Corumbá, MS, 06 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

CORUMBÁ, 10 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000167-10.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DOS SANTOS BATISTA - MS14830
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica a contestação, cabendo-lhe especificar também de forma detalhada e justificada as provas que pretende produzir, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Corumbá, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 10042

INQUERITO POLICIAL

0000463-20.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X BRAULIO MAMANI COARITE X RAFAEL FRANCISCO DA ROCHA X ROBSON DE CAMARGO SOUSA SILVA(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR E MS022492 - HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR E MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA E SP396728 - GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO E SP395461 - JORDANA DOS SANTOS GOMES VASCONCELLOS E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Os acusados apresentaram defesas prévias conforme juntadas às f. 245/256v e 484.

Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.

Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2019, às 17:00 horas (horário local, referente às 18 horas de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), por meio de videoconferência com as Subseções de Campo Grande/MS e São Paulo/SP, oportunidade em que serão realizadas, se possível, as oitivas das testemunhas, interrogatórios dos acusados e alegações finais, tudo na forma oral.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que realizem a requisição das testemunhas Marcelo Renan da Silva Martinez, 3º Sargento do Exército, matrícula 20349, lotado na Polícia do Exército, em Campo Grande/MS, e Vanderson Rocha Ferreira, Militar do Exército, matrícula 906043377, lotado na Polícia do Exército, em Campo Grande/MS para que compareçam naquela Subseção para a audiência ora designada, bem como para que procedam as demais diligências necessárias para o ato.

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que realize a requisição da testemunha Bráulio Mamani Coarite, boliviano, documento de identidade 8284152/BOL, residente na Rua Alfredo Maia, 294, bairro Luz, São Paulo/SP, para que compareça naquela Subseção para a audiência ora designada, bem como para que procedam as demais diligências necessárias para o ato.

RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECADO que, não sendo possível o estabelecimento de link na data e horário aprazados - o que tem sido usual e reiterado nesta Subseção Judiciária de Corumbá, MS -; ou ocorrendo a interrupção do link (o que também é comum); ou não havendo diligências positivas e tempestivas pelo Juízo deprecado (o que também só ocorrer) que permitam o comparecimento da testemunha na data e horário citados; DEVERÁ HAVER A OITIVA DAS TESTEMUNHAS PRESENCIALMENTE PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente de adiamento da Carta Precatória ou nova intimação específica para esse fim.

Intimem-se as partes. Requistem-se/intimem-se as testemunhas.

Caso necessário, providencie a Secretaria a intimação de intérprete para o ato.

Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade a escolta dos presos Rafael Francisco da Rocha, CPF 325.812.738-79 e Robson de Camargo Sousa Silva, CPF 266.936.988-08 para o ato.

Requisite-se ao Estabelecimento Penal Masculino a presença dos presos Rafael Francisco da Rocha, CPF 325.812.738-79 e Robson de Camargo Sousa Silva, CPF 266.936.988-08 para o referido ato.

Ciência ao defensor dativo por correio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal.

As providências.

Cumpra-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como:

1) Carta Precatória ____/201__-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

2) Carta Precatória ____/201__-SC para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

3) Ofício ____ para a Delegacia de Polícia Federal desta cidade, solicitando-se a escolta dos presos Rafael Francisco da Rocha, CPF 325.812.738-79 e Robson de Camargo Sousa Silva, CPF 266.936.988-08 para o ato.

4) Ofício ____ para o Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, a fim de requisitar a presença dos presos Rafael Francisco da Rocha, CPF 325.812.738-79 e Robson de Camargo Sousa Silva, CPF 266.936.988-08 para o ato.

5) Ofício ____ para o Exército do Brasil em Corumbá, para a requisição de Ivan Nunes da Silva Junior, Militar do Exército, matrícula 900721374, lotado em Corumbá/MS, para comparecer à audiência acima designada, ocasião em que será ouvido na condição de testemunha comum.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Corumbá

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante é beneficiária de Aposentadoria por Idade e Pensão por Morte e ingressou com o presente Mandado de Segurança para regularizar a liberação do pagamento de seus benefícios a seu curador.

A liminar foi concedida conforme decisão de ID 3109370.

Todavia, verifico que se instalou tumulto processual após o deferimento da liminar, por apresentação de diversas manifestações sobre aparente descumprimento da ordem judicial.

Por essa razão, é necessário que a impetrante especifique exata e estritamente qual o ato ilegal violador de direito líquido e certo enfrenta com o presente Mandado de Segurança. A ausência de especificação nos termos ora comandados implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito e denegação da segurança. Prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações em relação ao quanto manejado pela impetrante, bem como informe ao Juízo se a decisão de ID 3109370 foi integralmente cumprida ou se remanesce óbice ao cumprimento do comando judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, vistas ao MPF para apresentar parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 06 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-33.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O requerente opôs *embargos de declaração* contra a decisão que determinou o início do Cumprimento de Sentença na forma de execução invertida ao argumento de que houve **erro**, uma vez que apresentara seus próprios cálculos.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 1.022).

Não se vislumbra qualquer mácula na decisão que determinou o início do cumprimento de sentença de forma invertida, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência e com o que aparenta ser mais benéfico ao exequente.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Por outro lado, a execução invertida não é um procedimento obrigatório, mas uma faculdade ao exequente. Como consta dos autos apresentação de cálculos por este, dando início ao Cumprimento de Sentença e rejeitando implicitamente a inversão do procedimento, não há razão para se impor o início do procedimento com a apresentação inicial de cálculos pelo INSS. Por tal razão, DETERMINO:

Ciência ao executado da virtualização dos autos, para que proceda à conferência dos documentos juntados, em **05 (cinco) dias** e, estando acorde, para que se manifeste, em **30 (trinta) dias** acerca dos cálculos apresentados, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com os documentos e valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido.

Ressalto que: 1) nos casos de impugnação parcial dos cálculos, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, 535, § 4º); 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (CPC, 535, §2º) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa CJF 01/2008, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, com a devida anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomem os autos conclusos para decisão.

Decorrido "*in albis*" o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao E. TRF-3, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 04 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000007-48.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: IVO SOARES CASTELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O requerente opôs *embargos de declaração* contra a decisão que determinou o início do Cumprimento de Sentença na forma de execução invertida ao argumento de que houve erro, uma vez que apresentara seus próprios cálculos.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 1.022).

Não se vislumbra qualquer mácula na decisão que determinou o início do cumprimento de sentença de forma invertida, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos, exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência e com o que aparenta ser mais benéfico ao exequente.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Por outro lado, a execução invertida não é um procedimento obrigatório, mas uma faculdade ao exequente. Como consta dos autos apresentação de cálculos por este, dando início ao Cumprimento de Sentença e rejeitando implicitamente a inversão do procedimento, não há razão para se impor o início do procedimento com a apresentação inicial de cálculos pelo INSS. Por tal razão, **DETERMINO**:

Ciência ao executado da virtualização dos autos, para que proceda à conferência dos documentos juntados, em **05 (cinco) dias** e, estando acorde, para que se manifeste, em **30 (trinta) dias** acerca dos cálculos apresentados, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com os documentos e valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido.

Ressalto que: 1) nos casos de impugnação parcial dos cálculos, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (CPC, 535, § 4º); 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (CPC, 535, §2º) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa CJF 01/2008, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, com a devida anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, INTIME-SE o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, tomem os autos conclusos para decisão.

Decorrido "*in albis*" o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, EXPEÇAM-SE os requisitos pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitos ao E. TRF-3, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, INTIME-SE a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 04 de junho de 2019.

Fabio Kaiut Nunes

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000313-51.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, determino que:

- a) seja a exequente intimada para emendar a petição;
- b) a Agência Executiva do INSS (APSADI) em Campo Grande seja oficiada para a implantação do benefício em favor do autor dos autos de ação ordinária nº 0000543-57.2013.4.03.6004.
- c) ato contínuo, intime-se o INSS para apresentar cálculos de execução invertida (haja vista que este tem sido o procedimento adotado nas demandas previdenciárias);
- d) a exequente seja intimada para emendar a petição e
- e) que seja devolvido o prazo de 30 dias para o INSS impugnar a execução.

CORUMBÁ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500050-82.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: DAIANA FERNANDA ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN CABRAL LEITE - MS16367
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata o presente feito de execução de sentença proferida nos autos físicos nº 0001078-83.2013.4.03.6004. Entretanto, o exequente/autor não observou o prescrito no art. 3º, § 3º, cc art. 11 da Resolução Pres 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, qual seja a digitalização dos autos físicos utilizando-se do programa "Digitalizador PJe", e, dessa forma, forçoso reconhecer a irregularidade formal da distribuição do feito.

Assim, intime-se o exequente para nova distribuição.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição do presente.

Intime-se. Publique-se.

CORUMBÁ, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-53.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA ACIOLI AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Patrícia Oliveira Acioli Amaral, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário 07001811002503187 que instrui a inicial.

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente requereu a extinção da presente execução (ID n. 10556180).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente ação executiva, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo a parte exequente se dado satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 19 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da Portaria nº 13 de 23/01/2019 deste Juízo (atos ordinatórios), enviei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, caderno Publicações Judiciais I (Interior de SP e MS), o expediente nº 9871 para a data prevista de 25/02/2019, o texto a seguir:

“Pela presente publicação fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.”

Corumbá/MS, 10 de junho de 2019

Mariana de Almeida Lara
Técnica Judiciária - RF 7356

Em atendimento ao ato deprecado, DESIGNO audiência admonitória, a ser realizada pelo método convencional por este Juízo, no dia 23/07/2019, às 14h:00min, nesta sede (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).

Intime-se a condenada a comparecer à audiência acompanhada de advogado constituído ou manifestar se deseja a nomeação de defensor dativo, caso em que fica desde já a Secretaria deste Juízo autorizada a solicitar a presença de defensor para a referida audiência.

Comunique-se o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de Campo Grande/MS, para ciência deste despacho e para que se façam as intimações pertinentes.

Ciência ao MPF.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 10 de junho de 2019.

Expediente Nº 10043

PROCEDIMENTO COMUM

0000777-49.2007.403.6004 (2007.60.04.000777-1) - JONILSON DE SOUZA PINTO (MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, já qualificada nos autos, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO, pedindo, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade do ato administrativo de licenciamento; a reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, com tratamento médico custeado pela requerida; e a condenação ao pagamento dos soldos desde a data de licenciamento até os dias atuais. Documentos às fls. 09-50. À fl. 53-54 foi indeferido o pedido de tutela provisória e deferido o benefício da Justiça Gratuita. Citada (fls. 59), a União contestou às fls. 61-70, pugnano pela improcedência da ação. Documentos às fls. 71-118. Réplica às fls. 123-125. Novos documentos pela União às fls. 129-147. Realizado o exame médico pericial, veio o laudo às fls. 196-198. Manifestação pela parte autora às fls. 201-203 e pela União às fls. 205-207. Realizado exame pelo Assistente Técnico Pericial da União, veio laudo parcial às fls. 215-232. Às fls. 242-244 o Juízo determinou a realização de novo exame pericial, cujo laudo veio às fls. 292-298. Manifestação da parte autora às fls. 300-301 e da União às fls. 302. Alegações finais pela parte autora às fls. 315-316 e pela União às fls. 318-321. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O precário status jurídico do militar temporário por alistamento obrigatório autoriza a Administração Militar a dispensá-lo segundo sua conveniência e oportunidade - ato discricionário. Dessa forma, vencido o tempo regulamentar de serviço, o eventual ato de licenciamento por parte da Administração Militar é absolutamente legítimo. No caso concreto, a parte autora foi incorporada ao serviço militar no mês de março de 2003 e, por consequência, teria expectativa de manutenção no serviço militar até o final de fevereiro de 2004. Tendo sofrido acidente em serviço em 28 de maio de 2003 (evento reconhecido nessa qualidade pela Administração Militar), permaneceu em atendimento médico até sua recuperação e, mesmo sendo encerrado o período regulamentar de sua incorporação, ainda assim foi mantido adido até que a inspeção de saúde o considerou reabilitado da incapacidade temporária. A partir disso, foi licenciado em 02 de dezembro de 2004. Neste feito, mediante exame pericial sujeito ao contraditório e com a presidência deste Juízo, os laudos periciais concluíram que a parte autora ... não é incapaz (fls. 196-198) e ... não apresenta incapacidade laborativa (fls. 292-298). O primeiro laudo pericial se limitou, em favor da parte autora, a dizer que haveria ... seqüela leve de lesão do joelho esquerdo. De toda forma, como exposto pela União no laudo de Inspeção de Saúde (fls. 225), a condição médica quando do ato de licenciamento do militar temporário não demanda estrita e pristina higidez física, bastando que ostente padrão compatível com sua capacidade laboral e para os atos ordinários da vida civil. Concluo: os exames periciais conduzidos pelo Juízo apresentaram conclusões idênticas àquelas apuradas pela Administração Militar quando do tratamento médico da parte autora que culminou no seu licenciamento. Assim, nada há a reparar quanto à legalidade do ato impugnado pela parte autora. Sendo o ato administrativo válido, igualmente não prospera o pedido de reintegração aos quadros do Exército. Por fim, sem a pretendida reintegração, indevida qualquer pretensão de recebimento de soldos após o ato de licenciamento. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 487, I. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, à razão de 10% do valor da causa. Posto que já deferido o pedido de Justiça Gratuita à parte autora às fls. 54, desde logo suspendo os efeitos desta condenação, nos termos do CPC, 98, 3º. Sem remessa necessária. Havendo Apelação, desde logo intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

1ª Vara Federal de Ponta Porã

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000742-15.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: AUDINEI EDISON DE CARVALHO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Retifico o despacho 17040113, pois, após ter sido assinado, o INSS apresentou os cálculos na chamada "execução invertida" (doc. 17405209).

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-41.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA NORMA RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

1. Diante dos novos endereços trazidos pela parte exequente, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes.

2. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10 (dez) por cento sobre o valor da execução, a serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

3. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, na forma dos arts. 829 e 830 do NCPC.

4. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

5. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Para citação de:

Nome: MARIA NORMA RODRIGUES MARTINS

Endereço: a) Rua Bela Cintra, 397, Tiradentes, em Campo Grande. CEP: 79.041-090;

b) Clínica Campo Grande SA, CNPJ: 00.860.841/0001-79, na rua Marechal Rondon, 1703, centro, em Campo Grande/MS. CEP 79.002-205.

Segue link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4A0849722>

PONTA PORÃ, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-81.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, conforme petição 16921748, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tendo a parte renunciado o prazo recursal, certifique-se o transitio em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-98.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a parte exequente, no derradeiro prazo de 05 dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.

PONTA PORÁ, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500032-58.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: NATAN PEDRO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTEIRO - RJ209659
IMPETRADO: CORONEL IVAN DIAS FERNANDES JÚNIOR, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, esclareço que foi noticiado o término da sindicância administrativa (id. 16901113).

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"
(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Diante do término da sindicância administrativa, bem como a impetração de mandado de segurança n. 5000087-09.2019.4.03.6005, cujo objeto é determinar a reintegração do impetrante nas fileiras do Exército, não há dúvida de que esta ação perdeu seu objeto.

Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF.

Ponta Porá/MS, 6 de junho de 2019.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500087-09.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: NATAN PEDRO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTEIRO - RJ209659
IMPETRADO: CORONEL IVAN DIAS FERNANDES JÚNIOR, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATAN PEDRO DE SOUSA, com pedido liminar, em desfavor do COMANDANTE DO 10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO, pelo qual pleiteia a sua reintegração nas fileiras do Exército.

Sustentou, em síntese, que: **a)** é ex-militar de carreira do Exército Brasileiro, da arma de cavalaria, turma de formação 2015/2016 da escola de Sargentos das Armas; **b)** desempenhava suas funções com responsabilidade, dentro da disciplina e hierarquia militar, sem nenhuma punição ou conduta que venha pôr o nome da Instituição e o seu em desacordo com os padrões normais da caserna e do convívio coletivo social, não possui antecedentes criminais; **c)** foi licenciado em 08 de fevereiro de 2019, enquadrado no art. 165, § 3º, nº 3 da Lei de Serviço Militar, tendo em vista a solução da sindicância, de 18 de dezembro de 2018; **d)** a autoridade coatora utilizou-se do § 1º do art. 32, do Decreto nº 4346, de 26 de agosto de 2002 (RDE), e fez interpretação errônea do referido artigo, violou os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e presunção da inocência, resultou em ilegalidade e falta de justa a amparar seu ato abusivo. Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial (Num. 14637782), feita por meio da petição de Num. 14885352.

Postergada a análise da liminar para a sentença (Num. 15287895).

A União requereu o ingresso no polo passivo da demanda (Num. 16947372).

Nas informações (Num. 16948553), com documentos, a autoridade impetrada argumentou, em suma, que não foi adotada medida disciplinar com relação à recepção culposa de veículo; os fatos relacionados à apuração das condições nas quais o veículo Mitsubishi L200 Triton, placa IUG-4967, foi recuperado pelo impetrante têm nexos causal direto com sua exclusão a bem da disciplina; o impetrante, ao invés de procurar algum Órgão de Segurança Pública ou o próprio Comando do Regimento, preferiu valer-se de meios e pessoas escusas para reaver o bem que julgava de seu direito; a sindicância administrativa que culminou na aplicação da punição disciplinar de licenciamento a bem da disciplina ao impetrante não teve relação com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória e nem infringiu o princípio constitucional da presunção da inocência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro, **deiro** a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, consoante requerido (Num. 16947372). **Anote-se.**

O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na possibilidade de reintegração do impetrante às fileiras do Exército em decorrência de suposta ilegalidade no procedimento disciplinar.

É cediço que o ato administrativo é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar o seu direito líquido e certo.

Consoante se extrai da exordial, verifico que a parte impetrante não discute irregularidades formais verificadas no processamento do procedimento administrativo disciplinar, insurgindo-se quanto ao mérito do ato administrativo, ou seja, contra a solução da sindicância que concluiu por seu licenciamento e exclusão das fileiras do Exército.

No tocante ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo a análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se a observância do contraditório e da ampla defesa, conforme jurisprudência consolidada do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE CONDUTA ILEGAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. NATUREZA VINCULADA DA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O Poder Judiciário só pode analisar eventuais vícios de ilegalidade no processo administrativo disciplinar, em respeito à separação dos Poderes, vedada a reforma de mérito. Precedentes. 3. As disposições editadas pela União na Lei n. 8.112/1990 aplicam-se quando há lacunas na lei local, desde que haja compatibilidade entre elas sobre a questão. Precedentes. 4. A jurisprudência do STJ reconhece a natureza vinculada à sanção quando eventual conduta irregular do servidor esteja prevista em uma das hipóteses passíveis de demissão. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018) – Grifei.

Seguindo esse entendimento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. PODER JUDICIÁRIO. EXAME DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRESCRIÇÃO. INDICIAMENTO. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. ASSÉDIO MORAL - 1 - **O controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se restringe aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. É defeso a este Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo das punições disciplinares, sob pena de ofensa ao art. 2º da CF/88.** Precedentes do STJ: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 56023 2017.03.17021-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2018 ..DTPB.), (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20814 2014.00.32601-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/03/2018 ..DTPB.). As alegações de cerceamento de defesa e de nulidade do PAD devem ser acompanhadas de efetiva demonstração de prejuízo, à luz do princípio pas de nullité sans grief, o qual orienta a sistemática da legislação processual brasileira, tanto cível quanto penal. Precedentes do STJ: (HC 201101705286, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB.), (RESP 201102644743, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB.). (...)”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224249 - 0014867-55.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019) – Grifei.

Em análise da prova documental carreada aos autos, não vislumbro arbitrariedade ou ilegalidade no procedimento administrativo que culminou com o licenciamento do impetrante a bem da disciplina das fileiras do Exército, sendo-lhe assegurada a garantia do devido processo legal, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa consoante preceito constitucional (art. 5º LVCF), o que, inclusive, sequer foi impugnado pela parte impetrante.

Depreende-se que o impetrante negociou sua caminhonete Mitsubishi L200 e adquiriu o veículo VW/Amrook, sendo este produto de roubo, motivo pelo qual foi preso em flagrante por receptação na modalidade culposa, e foi instaurada sindicância para apurar a ocorrência, cuja solução está encartada aos autos por meio do documento de Num. 16948561 - Pág. 1/2. Posteriormente, o impetrante recuperou o seu veículo Mitsubishi L200 que fazia parte do negócio, sendo então instaurada nova sindicância a fim de averiguar as circunstâncias em que o veículo foi por ele recuperado.

Feito tal esclarecimento, constato que, ao contrário do alegado pelo impetrante, o seu licenciamento decorreu da sindicância instaurada a fim de apurar as circunstâncias em que o veículo Mitsubishi L200 foi recuperado, conforme trechos do Relatório que transcrevo (Num. 16948586 - Pág. 31/32):

“(…) Da análise de todas as peças que compõem a presente sindicância, restou apurado que, houve por parte do sindicado a intenção de recuperar o seu veículo, de maneira ilegal e suspeita, com provável elemento de organização criminosa (“JOGADOR”), ao invés de buscar e aguardar as ações das autoridades policiais competentes para reaver seu bem, o que é esperado de qualquer militar do Exército Brasileiro ou cidadão de bem (...)”

Em face do exposto e que dos autos consta e conforme análise realizada na parte positiva, verifica-se que o sindicado 3º SGT NATÂN PEDRO DE SOUSA, em sua conduta, afetou a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Em consequência e de acordo com o que prescreve o inciso I, §1º, Art. 32, do RDE é absolutamente necessário à disciplina, como repressão imediata, o licenciamento e exclusão a bem da disciplina, ex-officio, do 3º SGT NATÂN PEDRO DE SOUSA.”

Desta forma, concluindo a Comissão Processante pelo enquadramento do mérito da questão como ato tipificado inciso I, §1º, Art. 32, do Regulamento Disciplinar do Exército, devidamente fundamentado em seu Relatório Final, não vislumbro ofensa ao princípio da razoabilidade no ato de licenciamento e exclusão do impetrante.

Repiso, ao Poder Judiciário não compete a análise do mérito ou justiça das decisões administrativas de qualquer espécie, limitando-se a sua atuação à declaração de eventual ilegalidade cometida no curso do processo administrativo. O ônus de provar essa ilegalidade é do impetrante, que não logrou fazê-lo.

Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental.

III - DISPOSITIVO

-

Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, ressalvando que, em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro, a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivemos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã (MS), 7 de junho de 2019.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

1ª Vara Federal de Ponta Porã

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para que, querendo, impugne os cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001743-38.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915
EXECUTADO: EDER VASQUEZ CABRAL

DESPACHO

Defiro o pedido formulado à petição 15647339, expeça-se edital para citação do executado.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 20 de maio de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000463-92.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: TERCILO BERNO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não houve citação da parte requerida em processo físico, deixo de cumprir o disposto no art. 4, I, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, qual seja a intimação da parte contrária para conferência dos documentos virtualizados.

Ademais, trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela c urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)"

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000462-10.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: DANILO BERNO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que não houve citação da parte requerida em processo físico, deixo de cumprir o disposto no art. 4, I, "b", da Resolução nº 142 de 20/07/2017, qual seja a intimação da parte contrária para conferência dos documentos virtualizados.

Ademais, trata-se de liquidação de sentença proferida em ação civil pública pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária à prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial, resta impossibilitado o prosseguimento destes autos.

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

"Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)"

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento."

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 94.008514-1, ou até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-70.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LUCILENE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese certidão retro, relatando pedido de justiça gratuita, não há na petição inicial qualquer requerimento expresso neste sentido (art. 99/CPC). Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, apresentando comprovante de pagamento das custas processuais ou pedido explícito de gratuidade, com documentos comprobatórios da necessidade deste.

Ponta Porã, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ROSA FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEILA MARIA MENDES SILVA - MS11984, RONEI MARTINS PEIXOTO JUNIOR - MS20475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, bem como para que, caso haja eventual interesse, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000102-39.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DELMIRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para dar impulsionamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, conforme art. 485, III, do CPC/2015.

Ponta Porã, 10 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002651-51.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WILIAN RODRIGUES, SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES, CLEOMAR VAZ MACHADO, EDER PAULO PINZAN MENDONCA, WILIMAR BENITES RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: JOSMAR CHAMORRO DE SOUZA - MS20319-B, ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES - MS11154, WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no **PJe**, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Outrossim, expeça-se o necessário para citação dos réus EDER PAULO PINZAN MENDONCA, CLEOMAR VAZ MACHADO, SONIA REGINA DE MAT RODRIGUES e WILIAN RODRIGUES, em cumprimento à Decisão de fls. 407/408 (Id. 18243148).

Ponta Porã, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-41.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA - MS11893

DESPACHO

Indefiro o pedido retro. Cabe à autora a elaboração de cálculos do débito exequendo, nos termos do art. 534 e incisos, do CPC/2015. Ademais, encontram-se na Sentença/Acórdão, anexados aos presentes autos eletrônicos, bem como no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal as indicações necessárias à elaboração do valor devido em cumprimento de sentença.

Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, dar impulsionamento ao feito, sob pena de extinção.

Ponta Porã, 11 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**1A VARA DE NAVIRAI**

JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ

Expediente Nº 3841

ACAOPENAL

0000162-33.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAITON LUIZ DOS SANTOS(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO)

1. Do Pedido de Revogação de Prisão Preventiva Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por CLAITON LUIZ DOS SANTOS, às fls. 134/134-verso, sob o argumento de que não é agente criminoso contumaz, não possui personalidade voltada para o crime, bem como não oferece risco para a conveniência da instrução criminal, devendo-se, assim, ser concedida ao réu a liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar (fl. 138), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito e, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 139/140). É o que importa relatar. Fundamento e Decido. De início, consigno que, aos 05.04.2019, o réu, ora requerente, foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 171 c/c artigo 14, inciso II e artigo 304 c/c artigo 297, todos do Código Penal. Durante o plantão judiciário, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente, conforme decisão proferida em audiência de custódia (fls. 79/80), oportunidade em que se verificou o risco à garantia da ordem pública, caso o réu viesse a ser solto naquele momento. Em uma análise pormenorizada do caso em comento, o fímus commissi delicti é evidente, uma vez que o requerente foi preso em flagrante delicto em virtude da apresentação de documento de identidade falso (RG) para agentes de polícia federal, no interior da agência da Caixa Econômica Federal desta cidade, na tentativa de sacar um cheque, também comprovadamente falso, segundo o laudo pericial de fls. 124/130. Contudo, não vislumbro, neste momento, a existência do requisito periculum libertatis no caso concreto, notadamente porque os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça. Há que se considerar, no entanto, que o réu CLAITON LUIZ DOS SANTOS ao ser preso em flagrante possuía mandado de prisão em aberto, expedido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Campo Grande/MS, em razão de sentença condenatória transitada em julgado, conforme documento de fls. 36. Outrossim, CLAITON foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em 10.10.2017, nos autos da ação penal nº 1001627-16.2017.8.22.0009, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, como incurso nas sanções do artigo 171, caput c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal (fls. 67/71), sendo que, em 29.01.2018, foi concedido, de ofício, ao requerente, o benefício da liberdade provisória, com aplicações de medidas cautelares diversas da prisão, conforme cópia da decisão acostada às fls. 141/141-verso. Desse modo, diante das peculiaridades do caso, mormente considerando as circunstâncias dos antecedentes, entendo que devam ser fixadas medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, fiança, comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside sem prévia autorização judicial, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, além da utilização, após o pagamento da fiança, de monitoramento por meio de tomoeleira eletrônica, com a proibição de se afastar do perímetro urbano da cidade de Campo Grande/MS. Saliente-se que o monitoramento eletrônico somente deverá ser implementado caso o denunciado não permaneça preso por outros delitos. Tais medidas mostram-se necessárias para assegurar o comparecimento do flagrado aos atos do processo, garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação, bem como para reduzir o risco de novas infrações. Com relação à fiança, fixo-a no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, 1º, inciso II, e art. 326, ambos do Código de Processo Penal, tendo em vista sua situação financeira, assim como o valor que receberia pela prática delitiva e a condição de reincidente. 2. Da Resposta à Acusação A defesa constituída do réu apresentou resposta à acusação, às fls. 133/135, em que requer, inicialmente a concessão do benefício da justiça gratuita ao acusado. Em seguida, pugna pela absolvição sumária do réu e, no mérito, reserva-se no direito de manifestar-se após a instrução do feito, alegando, neste momento, que o denunciado é inocente e a ação penal, improcedente. Pois bem. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Portanto, MANTENHO o recebimento da denúncia e determino o início da instrução processual. 3. Conclusões Ante todo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu CLAITON LUIZ DOS SANTOS, submetendo-o às seguintes medidas cautelares: a) Pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, 1º, inciso II e 326, ambos do Código de Processo Penal, ante a fundamentação já expendida, que deverá ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito deverá ser retirada na Secretaria deste Juízo Federal. Em caso de pagamento fora do horário de expediente bancário, autorizo, desde já, o pagamento em Secretaria, que procederá ao depósito no dia útil imediatamente seguinte; b) Monitoração eletrônica por meio de tomoeleira, nos termos do Provimento nº 151/2017, do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, com a proibição de se afastar do perímetro urbano da cidade de Campo Grande/MS, ficando condicionado o seu uso ao pagamento da fiança arbitrada. O monitoramento eletrônico só deverá ser implementado se o réu não continuar preso por outros crimes; c) Comparecimento mensal perante o Juízo Federal de sua residência (Subseção Judiciária de Campo Grande) para informar e justificar suas atividades, bem como manter seu endereço atualizado (art. 319, I, CPP); d) Proibição de se ausentar da Comarca onde atualmente reside sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP); e) Proibição de perpetrar novos delitos. Comprovado o pagamento da fiança, excepe-se Alvará de Soltura, acompanhado do termo de compromisso, que deverá ser firmado pelo flagrado. Excepe-se, ainda, Mandado de Monitoramento a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências: a) havendo recusa do autuado à utilização da tomoeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva; b) deverá o autuado cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso; c) deverá o autuado comunicar imediatamente à Unidade de Monitoramento seu endereço domiciliar, bem como contato(s) telefônico(s) ativo(s) por meio do(s) qual(is) possa ser imediatamente localizado; d) deverá o autuado comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento; e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais; f) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso sobrevenha notícia de novo envolvimento do autuado com atividades criminosas de qualquer natureza; g) Considerando que a residência do réu é na cidade de Campo Grande/MS, fica autorizado o seu deslocamento desta cidade de Navirai/MS para aquele município, pelo prazo de 24 horas, contados da sua eventual soltura. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26) a) o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva; b) o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação; c) o monitoramento se dará no Município de Campo Grande/MS, com restrição de saída do perímetro urbano. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva. O indiciado, no momento da sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-lo. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO (autos nº 1001627-16.2017.8.22.0009), informando a tramitação do presente feito, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia e da presente decisão. Por fim, determino o início da instrução processual e designo para o dia 03 de julho de 2019, às 17h00 (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para oitiva das testemunhas comuns GALVINO ELIAS ALVES DUARTE, RODRIGO SOUZA BARBOSA e MARCOS RICCO SANTELLI JUNIOR, presencialmente neste Juízo Federal, das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 134, TALMA PEREIRA DE LIMA e ELICIANE GONÇALVES DA SILVA e, por fim o interrogatório do réu CLAITON LUIZ DOS SANTOS. Excepe-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para solicitar a reserva da sala passiva na data e horário designados, bem como para intimar as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 134 a comparecerem no ato designado. Requisite-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal de Navirai/MS o comparecimento da testemunha GALVINO ELIAS ALVES DUARTE, escrivão da Polícia Federal, para comparecer na audiência a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 3842

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000106-97.2019.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE ESTEVAO ALMADA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Primeiramente, arbitro os honorários do Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, em 2/3 do valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal, por sua atuação como defensor ad hoc na audiência de custódia realizada no dia 10 de março de 2019.

Requisite a Secretaria o pagamento.

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o aditamento da denúncia de fls. 124/134, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMA-SE a parte executada para que:

1. Cumprindo ao disposto na alínea "b" do inciso I do art. 12 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, PROCEDA à conferência dos documentos digitalizados, bem como indique, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, os quais deverão ser corrigidos de imediato pela Secretaria. Após, intime-se para pagamento.
2. Decorrido sem manifestação o prazo de 5 (cinco) dias, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, deve a parte executada:
 - 2.1 EFETUAR o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.
 - 2.2 Apresentar IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

Expediente Nº 3843

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-52.2012.403.6006 - SANDRA GONCALVES TEIXEIRA(MS010349 - RICARDO ELOI SCHUNEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Intimem-se as partes do trânsito em julgado.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-10.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X J C DOS SANTOS & CIA LTDA(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga e requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000010-58.2014.403.6006 - APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-93.2015.403.6006 - FABIO CRISTIANO FELIPPIN(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga e requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-08.2015.403.6006 - MARLENE ZEBALHO(PO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-13.2016.403.6006 - REGINALDO DOS SANTOS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do

feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-10.2016.403.6006 - WILSON CARLOS DE FIGUEIREDO(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000720-10.2016.4.03.6006ASSUNTO : URBANA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO/AUTOR : WILSON CARLOS DE FIGUEIREDO REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Deferida a gratuidade da justiça (fl. 36/36-v).Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação (fls. 66/70) pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 72/73.Em audiência realizada neste Juízo Federal, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 78/82).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Para a concessão de aposentadoria por idade, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher (art. 201, 7º, II, CF e art. 48, caput, Lei 8.213/91); e (ii) carência, que observará o período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.No caso dos autos, o autor nasceu no dia 22/05/1948 (fl. 14), portanto implementou o requisito etário (65 anos) no ano de 2013, mas somente formulou o requerimento administrativo em 07/08/2015.Desse modo, exige-se para a concessão do benefício o preenchimento da carência de 180 meses.No caso dos autos, a controvérsia limita-se ao período de 1986 a 1992, durante o qual o autor alega ter trabalhado como motorista para CHUJI TADANO, na Fazenda Guaçu. Embora anotado na CTPS (fl. 26), esse vínculo foi desconsiderado pelo INSS para fins de carência porque o registro estaria rasurado. A contagem realizada no processo administrativo apurou 168 (cento e sessenta e oito) contribuições para fins de carência - também reconhecidas na contestação (fl. 69) -, com a completa exclusão do período sub judice, como se vê às fls. 58/59, de sorte que não são controversas.Assim, remanesce a comprovação do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.Nessa toada, de início destaco que, em se tratando de segurado empregado, o ônus do recolhimento é do empregador, sendo certo que a inexistência dessas contribuições não prejudicará o segurado, consoante remansosa jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.[...]4. Os recolhimentos de contribuições previdenciárias em atraso em nome da autoria referem-se a período em que houve vínculo empregatício, reconhecido pela autarquia e constante da CTPS e do CNIS.5. O recolhimento das contribuições devidas ao INSS decorre de uma obrigação legal que incumbe à autarquia fiscalizar. Não efetuados os recolhimentos pelo empregador, ou, ainda, não constantes nos registros do CNIS, não se permite que tal fato resulte em prejuízo ao segurado, imputando-se a este o ônus de comprová-los.[...]10. Remessa oficial provida em parte e apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2206554 - 0039662-63.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/04/2019) Dito isso, tenho que o conjunto probatório existente nos autos, notadamente a prova testemunhal produzida em audiência, foi suficiente para comprovar o labor pelo período necessário à concessão da aposentadoria postulada.Com efeito, a testemunha DIONÍSIO CÉLIO disse que trabalhou na Fazenda Guaçu de 1984 a 1990, e que o autor também trabalhava lá, como motorista; que quando saiu, WILSON continuou trabalhando e que quando começou, ele já estava lá. Não soube dizer quando o autor parou de trabalhar na fazenda.CLEONILDE GALDINO DE SOUZA relatou ter trabalhado na Fazenda Guaçu, fazendo diárias, desde 1983; disse que seu esposo era funcionário registrado da fazenda, razão pela qual moraram no local por 13 (treze) anos, e que durante todo esse período, WILSON laborou como motorista. Disse que ficou na fazenda até o ano de 1995, e que WILSON teria saído cerca de dois anos antes.Por fim, LAÉRCIO CEZÁRIO DE SOUZA também trabalhou na Fazenda Guaçu, pelo período de 1983 a 1991. Relatou ter conhecido WILSON quando chegou na fazenda, entre 1983 e 1984, e que ele trabalhava com caminhão, e que quando deixou o emprego, WILSON lá permaneceu.Nota-se, portanto, que com a prova testemunhal produzida, o autor logrou êxito em confirmar a anotação constante na página 15 de sua CTPS, referente ao vínculo empregatício com CHUJI TADANO, de 02/03/1986 a 06/08/1992, observada a extensão do pedido.Fixo a DIB na DER.Considerando o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil - probabilidade do direito, nos termos da fundamentação, e perigo da demora, dada a natureza alimentar do benefício -, concedo de ofício a tutela provisória de urgência para que seja implantado o benefício independentemente do trânsito em julgado desta sentença.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das parcelas devidas a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2015).Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios incumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do ResP 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Stimula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC, eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Por economia processual, cópia desta sentença servirá como OFÍCIO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Naviraí, 03 de abril de 2019.RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOSJuiz FederalTópico síntese:APOSENTADORIA POR IDADE URBANAWILSON CARLOS FIGUEIREDOCPF: 177.704.081-72DIB: 02/06/2015DIP: 01/04/2019

PROCEDIMENTO COMUM

0000854-37.2016.403.6006 - GILSON SANTOS LIMA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Intimem-se as partes do trânsito em julgado.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-51.2016.403.6006 - JOAO ANTONIO FROIS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Intimem-se as partes do trânsito em julgado.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001598-32.2016.403.6006 - ERLEI GONCALVES(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condição especial) ajuizado por ERLEI GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 164.423.473-1, ante a falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia médica (fl. 118).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 129/147), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 155/156. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu a prova testemunhal (fl. 155/156), e o INSS não se manifestou (fl. 157).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

INDEFIRO a prova testemunhal, eis que a insalubridade e periculosidade, inerentes às atividades especiais, devem ser comprovadas documentalente, por meio de Perfis Profissiográficos e LTCAT, os quais já foram acostados aos autos.

Encerro a instrução processual e registrem-se os autos conclusos para sentença.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001718-75.2016.403.6006 - CREONILTON AMARAL COELHO(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Intimem-se as partes do trânsito em julgado.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.

2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001791-47.2016.403.6006 - NOEMI LIMA MALTA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Intimem-se as partes do trânsito em julgado.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
 2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
 3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000148-20.2017.403.6006 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI E MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS E MS019226 - ADINALDO FERREIRA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV(MG056543 - DECIO FREIRE)

PROCESSO Nº 000148-20.2017.403.6006/AUTOR : JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS RÊ : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL RÊ : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV Sentença Tipo ASENTENÇAJOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, argumentando ser pessoa com deficiência e que, nessa condição, solicitou atendimento especial para participar do XXI Exame de Ordem Unificado. Além disso, por não dispor de condições financeiras para arcar com a taxa de inscrição, solicitou sua isenção. Aduz que, por não ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, enviou correspondência à FGV contendo um requerimento de isenção acompanhado por documentos, os quais, inclusive, comprovariam sua condição de pessoa com deficiência. Passados dez dias do envio, sem qualquer resposta da banca organizadora, solicitou esclarecimentos por e-mail, sendo que, então, foi informado de que os pedidos de isenção deveriam observar as hipóteses contempladas no edital e que, no tocante ao atendimento especial, teve o pedido indeferido porque o laudo médico remetido não continha essa recomendação expressa. Sustenta que, em razão disso, foi obrigado a efetuar o pagamento da taxa de inscrição, bem como foi prejudicado em sua avaliação, tendo em vista que não contou com o necessário tempo adicional para a realização da prova. Em sede de tutela provisória, requereu autorização para participar da segunda fase do certame, bem como que fosse concedido o tempo adicional para a realização da prova independentemente de parecer médico com recomendação específica e que não lhe fosse exigido o pagamento da taxa de inscrição. Ao final, requereu a confirmação da tutela provisória, a condenação das rés ao ressarcimento da taxa de inscrição paga e das despesas com o envio da correspondência; ao pagamento de indenização por dano moral; que fosse considerado aprovado na primeira fase do XXI Exame de Ordem que as rés se abstivessem de cobrar do autor qualquer taxa de inscrição, mediante a apresentação de declaração de hipossuficiência; e que concedessem o tempo adicional de uma hora para a realização da prova referente a qualquer das etapas do concurso, mediante a apresentação de laudo médico que ateste a sua deficiência, mesmo sem recomendação de necessidade do tempo adicional. Juntou documentos. A tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 107/110). O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 119/135), mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 145). As rés foram citadas para que comparecessem à audiência de tentativa de conciliação, mas não houve proposta de acordo (fl. 155). Contestação com documentos da FGV às fls. 160/211 e da OABMS às fls. 214/226. As fls. 227/250 requereu novamente a tutela provisória de urgência, o que foi indeferido às fls. 251/252. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (autor às fls. 257/258 e rés às fls. 263 e 264). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual arguidas pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. A ilegitimidade passiva se revela tendo em vista que a Fundação foi contratada pela corre Ordem dos Advogados do Brasil para a aplicação do certame público em questão (Exame de Ordem), sendo certo que ambas possuem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, senão, vejamos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE RELAÇÃO DOS APROVADOS E POSTERIOR SUPRESSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na qualidade de contratante o INSS tem legitimidade para responder em juízo por eventuais falhas no concurso, juntamente com a empresa organizadora do certame, inclusive, com relação à publicação e manutenção das informações devidas aos candidatos, na medida em que é responsável pela fiscalização do serviço contratado. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada. [...] 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 21655 0007607-68.2010.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 549). No tocante à perda superveniente do interesse processual, diferentemente do alegado pela FGV em sua contestação, não há nos autos notícia de que o autor tenha sido aprovado no Exame de Ordem após a propositura da demanda. Inexistindo questões processuais pendentes de resolução, e porque não há necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Em síntese, na petição inicial o autor formulou os seguintes pedidos: (i) em sede de tutela provisória de urgência, autorização para que participasse da segunda fase do XXII Exame de Ordem Unificado, ou do certame subsequente; que as rés se abstivessem de exigir do autor o pagamento de quaisquer taxas, à vista da declaração de hipossuficiência já apresentada; e que concedessem tempo adicional para a realização do exame, por se tratar de pessoa com deficiência (cegueira bilateral total); e (ii) ao final, a confirmação da tutela provisória, além da condenação ao ressarcimento da taxa de inscrição e despesas postais e de indenização por danos morais. Nessa toada, nota-se que a decisão de fls. 107/110, ao apreciar a tutela provisória de urgência, já havia esgotado a questão sub judice à luz do princípio da vinculação ao edital. Vejamos o que se decidiu à época: Pleiteia a parte autora, em retorno, autorização para participar diretamente da segunda fase do próximo Exame de Ordem Unificado, que será realizado pelas rés na data provável de 28/05/2017, ou no posterior, independentemente de aprovação na primeira fase, do recolhimento de taxa de inscrição ou da apresentação de laudo médico com recomendação específica de tempo adicional para a realização da prova. Pois bem. Em matéria de concursos públicos, o princípio da vinculação ao edital está consagrado no direito pátrio, e preconiza que tanto a Administração Pública quanto o candidato devem-lhe observância. Vale dizer, o edital é a lei do certame (STF, MS 32941, relator Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 18/08/2015, DJe-203, disponibilizado em 08/10/2015 e publicado em 09/10/2015). Nesse sentido, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ALTERAÇÃO FISIOLÓGICA TEMPORÁRIA. NOVA DESIGNAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. DESCABIMENTO. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. [...] (AgRg no RMS 35.941/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012, grifei). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO II. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ARAGUAIA. EDITAL Nº 05/2011. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA. [...] 4. Cabe ressaltar que o Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação do mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 5. Como é cediço, o edital é a lei do concurso, ditando as normas que regem a seleção dos candidatos. [...] (AMS 00065630420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO., grifei). ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS Nº 45 E 54 DA PROVA OBJETIVA. TEMA NÃO PREVISTO NO EDITAL. [...] 2. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal. (AC 00039294920094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO., grifei). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. OAB. EXAME DE ORDEM. CONTROLE JURISDICIONAL. CORREÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se insinuar nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público, aí incluído o exame da Ordem dos Advogados do Brasil. [...] (AGRESP 200900643978, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2010 ..DTPB., grifei). Da leitura desses arestos, é possível extrair que não cabe ao Poder Judiciário atuar como substituto da banca examinadora, mas apenas zelar pela observância ao dito princípio da vinculação às regras do edital, e que a atuação dos interessados deve pautar-se nas disposições previstas nesse instrumento. O edital do certame, portanto, reveste-se de força normativa entre os participantes, o que ocorre justamente para assegurar isonomia - seja formal, seja material - entre os candidatos, e, também, para prestigiar princípios basilares como legalidade, impessoalidade e moralidade. Por certo que ao Exame de Ordem aplicam-se, igualmente, tais postulados, eis que, tal como o concurso público, visa à seleção de candidatos. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. O pedido de tutela provisória de urgência, tal como formulado, trata-se, na verdade, de três pretensões distintas: (a) participação na segunda fase do próximo Exame de Ordem, (b) independentemente do pagamento de qualquer valor a título de inscrição, e (c) concessão de tempo adicional para a realização da prova, independentemente da apresentação de documento médico recomendando e/ou justificando tal necessidade. Entendo que, em mera cognição sumária, do modo que formulada a pretensão, não assiste razão à parte autora, eis porque, ainda que hipoteticamente fosse assegurada a gratuidade e a concessão do tempo adicional, nem assim deveria sê-la a participação no exame independentemente de aprovação na primeira fase. Explico. Com efeito, depreende-se da petição inicial que o autor, JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, é pessoa portadora de deficiência (cegueira bilateral), e que, nessa condição, inscrevera-se no XXI Exame de Ordem Unificado, cuja organização é de responsabilidade da segunda requerida (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV). Ocorre que, aparentemente, teve indeferido seu pedido de isenção de pagamento da taxa de inscrição em razão de não ser inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), decisão contra a qual se insurgiu por e-mail, deixando de interpor recurso através do link disponibilizado pela organizadora para tal fim. Destaco que ambas as exigências (inscrição no CadÚnico como hipótese de isenção e necessidade de interposição de recurso através do sítio eletrônico, e não por e-mail) estão expressamente previstas no edital do exame, respectivamente, nos itens 2.6.1.1 e 2.6.1.8.1 (fls. 76 e 77). Já no que tange ao requerimento de atendimento especial (tempo adicional para a realização das provas), por sua vez, no que importa ao presente debate, cumpre destacar que o item 2.7.1.2 do edital exigia que o laudo médico enviado no momento da inscrição, com vistas à solicitação de atendimento especial, contivesse expressa e específica recomendação de concessão de tempo adicional, o que não se verifica no relatório médico acostado pela parte autora à fl. 48, e que teria sido enviado à comissão organizadora do certame. Outrossim, diferentemente do alegado na exordial, não é crível admitir-se que a mera disponibilidade de uma hora adicional de tempo de prova levaria o autor à aprovação na primeira fase do exame, notadamente porque o desempenho do candidato está diretamente ligado ao seu conhecimento acerca das matérias exigidas no conteúdo programático da avaliação, e não somente ao tempo de que dispunha para realizar a prova. A certeza de aprovação, pois, é mera conjectura da parte, evento incerto cuja ocorrência existe apenas no plano ideológico, baseada no que se acredita que poderia acontecer, cuja concretização demanda avaliar critérios de correção ou atribuição de nota, o que é vedado ao Poder Judiciário, que deve se debruçar, apenas, sobre a legalidade do certame. A postulação, assim, é ofensiva à isonomia entre os candidatos em condições semelhantes à do autor, na medida em que estes, quer tenham logrado êxito na aprovação, quer não, submetem-se às exigências do edital. Finalmente, ressalto que não há que se falar em óbice ao livre exercício profissional porque a advocacia, profissão privativa dos inscritos nos quadros da OAB, exige prévia aprovação no Exame de Ordem. Diante do exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada na petição inicial. E, como não houve alteração no quadro fático-probatório que pudesse modificar seus fundamentos, há que se mantê-la inalterada. No caso em tela, o que se percebe é que o autor não observou as exigências contidas no edital para que fizesse jus tanto à isenção da taxa de inscrição quanto ao tempo adicional para a realização da prova, o que é confirmado pelo próprio autor na exordial, quando diz que remeteu a declaração de hipossuficiência por correspondência e que o laudo médico enviado não continha recomendação expressa acerca do tempo adicional. Sobre a isenção do valor da taxa de inscrição, dispôs o edital do Exame o seguinte (fl. 35): 2.6 DA ISENÇÃO. 2.6.1. Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os examinandos amparados pelo Decreto 6.593, de 2 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2008. 2.6.1.1. Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o examinando que, cumulativamente(a) estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), o que trata o Decreto 6.135, de 26 de junho de 2007; (b) for membro de família de baixa renda, nos termos do referido Decreto. [...] 2.6.1.6. Não será deferida solicitação de isenção de pagamento de valor de inscrição requerida por fax, correio eletrônico ou pelos Correios. E acerca do atendimento especial: 2.7.1. O examinando portador de deficiência que necessitar de prova especial e/ou o examinando que necessitar de atendimento

especial para a realização das provas deverá indicar, no formulário de solicitação de inscrição, os recursos especiais necessários para cada fase do Exame e, ainda, enviar, [...], laudo médico (original ou cópia autenticada em cartório) que justifique o atendimento especial solicitado. [...]2.7.1.1.3. A FGV reserva-se o direito de negar a concessão do atendimento especial ao examinando que não entregar o laudo médico na forma especificada neste Edital, em nome da isonomia e segurança do certame.2.7.1.2. Concessão de sala individual, realização de prova em meio eletrônico e tempo adicional para a realização das provas somente serão deferidos em caso de deficiência ou doença que justifiquem tais condições especiais e, ainda, caso tal recomendação seja decorrente de orientação médica específica contida no laudo médico enviado pelo examinando. Em nome da isonomia entre os examinandos, por padrão, será concedida 01 (uma) hora adicional a examinandos nesta situação. Depreende-se dos autos que, por não ser inscrito no CadÚnico - fato incontroverso, como se vê à fl. 03 -, o autor requereu a isenção através de requerimento enviado pelos Correios, o que vai de encontro à vedação expressa contida no item 2.6.1.6 do Edital. E quanto a essa exigência, não há irregularidade alguma, como já entenderam os tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REGRA DE EDITAL. ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO CADÚNICO. DECRETO Nº 6.593/08. LEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não há ilegalidade em se estabelecer critérios para obtenção de isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela Administração Direta, consoante previsão expressa no art. 1º, I e II, do Decreto nº 6.593/08, que veio regulamentar o disposto no art. 11 da Lei nº 8.112/90. 2. A previsão no Edital, que condiciona a solicitação de isenção da taxa de inscrição no concurso público ao cadastramento no CadÚnico, ampara-se na legislação de regência e estabelece critérios de forma objetiva e isonômica a todos os candidatos. Precedente deste Tribunal. 3. O CadÚnico, cuja inscrição fica condicionada à comprovação de se tratar de família de baixa renda, enquadra como família de baixa renda aquela que comprove a renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou a renda familiar mensal de até três salários mínimos, não se evidenciando desproporcionalidade na regra. 4. Ressalva-se o direito de eventual cidadão, que entenda ter seu direito tolhido, de buscar, no caso concreto, o provimento judicial que lhe socorra. 5. Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada. Convalidação das inscrições efetuadas sob o amparo da medida liminar deferida pelo juízo a quo (segurança jurídica). (AC 0014728-46.2012.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 30/08/2018 PAG.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. EDITAL QUE VEDAVA A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO. CANDIDATOS HIPOSSUFICIENTES. COMPROVAÇÃO. PERTENCER A FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL (CADÚNICO). DECRETO 6.593/2008. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Na ação de civil pública não há pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei, mas apenas a pretensão de que seja declarada a ilegalidade do decreto que prevê o benefício de isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público exclusivamente por meio de cadastro no CadÚnico. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação jurisprudencial no sentido de que a inconstitucionalidade de lei pode ser arguida em ação civil pública, desde que a pretensão não se configure como pedido principal, mas como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial para a resolução do litígio que envolve o interesse público. 3. A ré, em sua contestação, reconheceu a procedência do pedido apenas quanto à retificação do edital para contemplar a possibilidade de isenção da taxa de inscrição para os candidatos que se cadastrassem no CadÚnico, de acordo com o Decreto 6.593/2008, discordando, porém, da possibilidade de comprovação da hipossuficiência por outros meios. 4. Para o registro no CadÚnico se exige apenas que o indivíduo comprove ser membro de família de baixa renda, assim considerada aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos (Decreto 6.135/2007, art. 4º, inciso II, letras a e b). 5. A exigência prevista no Decreto 6.593/2008 não se mostra abusiva nem desarrazoada, uma vez que o cadastro no CadÚnico é o meio mais confiável e seguro para se aferir a condição de hipossuficiência do candidato, além de dificultar a eventual ocorrência de fraudes, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. O afastamento dos critérios previstos no Decreto 6.593/2008 para a comprovação da hipossuficiência do candidato acabaria por violar os princípios da legalidade e da isonomia em relação a aqueles candidatos que regularmente se inscreveram no CadÚnico com a intenção de obter o benefício pretendido. 7. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo de procedimento adotado pela Administração Pública em cumprimento a normas vigentes, sob pena de afronta ao princípio da separação de Poderes (art. 2º da CF). 8. Apelação a que se dá parcial provimento para, mantendo a determinação de retificação do item do edital do certame que vedava a isenção da taxa de inscrição, reconhecer a necessidade de os candidatos hipossuficientes se cadastrarem no CadÚnico, a fim de obter o benefício de isenção ao pagamento da taxa de inscrição do concurso público. (AC 0016015-44.2012.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 03/11/2015 PAG 312.) OUTROSSIM, a concessão do tempo adicional para a realização da prova estava condicionada à apresentação de laudo médico contendo recomendação expressa da necessidade, o que, incontestavelmente, também não ocorreu neste caso. Não se nega que o autor seja pessoa com deficiência, mas essa condição não o exime de observar as exigências editalícias, sob pena de, aí sim, colocá-lo em situação de desigualdade com os demais candidatos com deficiência que atenderam com exatidão ao Edital. Vê-se, portanto, que o indeferimento de ambos os requerimentos formulados pelo autor à entidade organizadora do Exame de Ordem se deu nos termos do Edital, o qual, como se sabe, é a lei do certame (STF, MS 32941, relatoria do Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 18/08/2015, DJe-203, disponibilizado em 08/10/2015 e publicado em 09/10/2015). Por isso mesmo é que não é possível que seja declarada a aprovação do autor na primeira fase, como pretendido, sob pena de que o Poder Judiciário aja em substituição à banca examinadora. Finalmente, não há que se falar na condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, porque as três não deram causa ao dispêndio dos recursos, bem como por danos morais, eis que não se vê, no caso em análise, a prática de ato ilícito indenizável. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, das quais é isenta por determinação legal (art. 4º da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios, que, com supedâneo no art. 85, 3º, I, e 4º, III do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, fica sujeita à condição suspensiva a que se refere o 3º do art. 98 do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Navira/MS, 5 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000855-56.2015.403.6006 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:
1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Finda esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.
Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001385-31.2013.403.6006 - MATILDES RIMUJARDO SOARES (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelado (autor), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos nos termos do art. 5º da Res. PRES n. 142/2017, alterada pela Res. PRES n. 200/2018.
Intime-se.

Expediente Nº 3844

PROCEDIMENTO COMUM

0000297-21.2014.403.6006 - JOSE DA SILVA (MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relator(a) Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, não repassados ao fúndo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afistou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de

atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000382-07.2014.403.6006 - EVANI CORREA BARBOSA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Civil e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000383-89.2014.403.6006 - ANDRESSA DE PAULA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-74.2014.403.6006 - MAURA VERISSIMO DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-59.2014.403.6006 - GISELI ROCHA SANTIN(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autor. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR aos índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA,

TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-44.2014.403.6006 - ZOREIDE APARECIDA ESSER(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgrGO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000391-66.2014.403.6006 - MIGUEL TONINATTO(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgrGO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1.(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Deixo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não

sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-95.2014.403.6006 - MARCILENE DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A R e lator(a) Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentir que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não viltumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-48.2014.403.6006 - ANTONIO AMERICO FERNANDES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A R e lator(a) Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentir que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não viltumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-18.2014.403.6006 - APARECIDO DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representar a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000436-70.2014.403.6006 - SELIA MENEZES DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRÁVIO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representar a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000437-55.2014.403.6006 - DALVA DE OLIVEIRA CUNHA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção

monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgrGO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000444-47.2014.403.6006 - REGIANE SOARES DA SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgrGO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000458-31.2014.403.6006 - EMERSON PERRONI DE OLIVEIRA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que reconpõe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir

os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à Lei 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (REsp 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-83.2014.403.6006 - EMERSON ALMIR DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à Lei 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (REsp 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-23.2014.403.6006 - APARECIDO DONIZETI CELESTINO TEIXEIRA (MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO

DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgrGO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta inédua a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000469-60.2014.403.6006 - RAPHAEL HENRIQUE DOS SANTOS EGER(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgrGO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta inédua a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-15.2014.403.6006 - JULIANA CARDOSO SCHIROFF(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo ERESP 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a

que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal no ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-82.2014.403.6006 - DEVONCIR BRAZ DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal no ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talento, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-67.2014.403.6006 - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembra-se que o Supremo Tribunal Federal, findando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver-EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de

prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-22.2014.403.6006 - OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração dos saldos dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019) Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-89.2014.403.6006 - GRAICE KELY DE OLIVEIRA CARVALHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração dos saldos dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP. 2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG. 3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1º T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro

que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000511-12.2014.403.6006 - ALESSANDRO FOGASSA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decisão do Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000514-64.2014.403.6006 - MARIA SALETTE GONCALVES(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A RelatórioTrata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, ficando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É verEMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decisão do Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787

DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000615-04.2014.403.6006 - ADILSON DE OLIVEIRA(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1 (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado. Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000619-41.2014.403.6006 - ANA RIBEIRO MELO(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação. Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018. Decido. Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC. Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação. A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.) Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS. A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. 1. O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo EREsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.) (AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T, de 28/09/2010) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS. Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É ver: EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06) Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado. A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de

atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000622-93.2014.403.6006 - CLARICE BARBOZA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo-se a atualização do saldo do FGTS pelo INPC, em substituição à TR aplicada. Sustenta a parte autora que a TR não reflete a inflação, o que prejudica o trabalhador, devendo ser aplicado o INPC ou IPCA, que recompe de forma mais adequada o valor da moeda, frente à inflação.Houve suspensão do processo sem citação da CAIXA, em razão de decisão do Superior Tribunal de Justiça.Há notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 pelo Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018.Decido.Julgo liminarmente o pedido, nos termos do artigo 332 do CPC.Pretende a parte autora a substituição do índice de atualização do saldo do FGTS, por um índice que melhor recomponha o valor da moeda frente às perdas da inflação.A correção monetária das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é prevista no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que dispõe, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (g.n.)Como se observa, a lei fixou o parâmetro de correção (os mesmos utilizados para atualização dos saldos de poupança), sendo que a Lei 8.177/91 prevê a Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança.A Taxa Referencial é calculada com base na Taxa Básica Financeira, decorrendo está da média da remuneração dos CDB/RDB dos 30 maiores bancos do país (Res. BCB 3.354/06), não sendo, pois, índice diretamente fixado pelo Governo. Ademais, a TR, utilizada para corrigir os saldos de poupança, também é aplicada na correção dos empréstimos imobiliários, ou seja, não é um índice em desuso, utilizado apenas para corrigir as contas do FGTS, mas também serve para fixar a remuneração das aplicações dos recursos, inclusive do próprio FGTS.A utilização da TR para atualização dos contratos de financiamento habitacional é acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO MÊS DE ABRIL DE 1990. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Lei 8177/91). ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR EM MOMENTO ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES.1.O índice de reajuste dos contratos vinculados aos Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no mês de março/abril de 1990, é de 84,32%, correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC. Entendimento consolidado pelo REsp 218426/SP.2. É permitida a aplicação da TR inclusive aos contratos celebrados antes da edição da Lei 8.177/91, nas hipóteses em que está contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Matéria pacificada no âmbito do recurso especial repetitivo 969129/MG.3. Encontra-se pacificado o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação(S.450 STJ) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)(AgRg no REsp 693.424/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ªT, de 28/09/2010)Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já consolidou sua jurisprudência no sentido de que deve ser utilizada a Taxa Referencial para fins de atualização dos débitos para com o FGTS.Nesse diapasão, o verbete da Súmula 459:A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fúndo.Lembre-se que o Supremo Tribunal Federal, fixando sua jurisprudência inclusive no sentido de que eventual controvérsia quanto à aplicação da Taxa Referencial é questão de cunho infraconstitucional, afastou apenas a sua aplicação para os contratos e ainda anteriores à Lei 8.177/91. É VEREDANTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados, exigência que se faz ainda que a violação à Constituição tenha surgido no acórdão recorrido: incidência das Súmulas 282 e 356. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91.(AI 556169 AgR/GO, 1ª T, STF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, de 09/05/06)Registro que a Primeira Seção do STJ, em 11/04/2018, no julgamento do REsp 1.614.874-SC, firmou a tese de que: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Por fim, lembro que, em razão da natureza estatutária do FGTS, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 226.855/RS, já teve oportunidade de assentar que O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ... não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado., tendo o Ministro Relator, Moreira Alves, concluído seu voto afirmando que: E, em havendo indicador legalmente estipulado para atualização dos depósitos em questão, não pode o Juiz, a seu talante, estabelecer índice sob o fundamento de que melhor representa a reposição do direito subjetivo violado.A fim de bem ilustrar o atual panorama da situação da correção do FGTS nos Tribunais Regionais Federais, STJ e STF, transcrevo a ementa do recente julgado do TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. TEMA 787 DO STF. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. DISCIPLINA PRÓPRIA DISCIPLINADA POR LEI. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE. VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1614874/SC. NÃO PROVIMENTO. 1. A questão a ser enfrentada refere-se a pedido de condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a recompor o saldo de conta vinculada ao FGTS mediante a substituição da TR como fator de correção monetária pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou ainda outro fator a ser arbitrado pelo juízo desde 1999. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC), estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, a afastar o acolhimento do pleito autoral. 3. Ainda que esteja pendente de julgamento a Ação Direta de Constitucionalidade nº 5.090/DF, que tem por objeto analisar a questão sob o viés da sua constitucionalidade, não houve deferimento de medida cautelar nem foi determinada a suspensão do julgamento dos processos nos quais se discute a matéria. 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índices de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91 (Tema 787) (ARE 848240 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014). 5. Tal posicionamento nos remete à análise infraconstitucional da questão, a qual procedeu o E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de recurso especial repetitivo (REsp 1614874/SC) acima mencionado, não merecendo acolhida o pleito recursal, portanto. 6. Diante da manutenção da sentença recorrida, cabível a condenação da apelante ao pagamento de honorários recursais, com base na orientação firmada pelos Tribunais Superiores, cabível a majoração da verba honorária de 10% (dez por cento) para 11% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 11, do NCPC. 7. Apelação cível conhecida e não provida. 1(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0164075-28.2016.4.02.5101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. Data da Publicação 25/02/2019)Desse modo, por não vislumbrar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial para atualizar o saldo da conta do FGTS, resta indevida a substituição da TR pelo IPCA, INPC, ou por qualquer outro índice.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não interposta apelação, intime-se a CAIXA do trânsito em julgado.Havendo apelação da parte autora, por não ser caso de retratação, cite-se a CAIXA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, em sendo o caso de gratuidade, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500060-88.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: TEREZINHA DA CONCEICAO LEITE FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, acerca do laudo pericial complementar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000256-80.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JHONATAN MACHADO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOELMA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ainda, fica o INSS intimado para, querendo, se manifestar acerca das RPV's expedidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-56.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NEIL SELVIM BARRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000517-45.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ZILDA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000451-65.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: BENEDITO DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000036-82.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: PEDRO PAULO MARINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria nº 17, de 26 de fevereiro de 2019, disponibilizada em 19/03/2019 no Diário Eletrônico nº 052/2019, e tendo em vista que o processo físico foi digitalizado, ficam as partes intimadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Nada sendo alegado no referido prazo, os autos serão remetidos ao e. Tribunal.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000425-67.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RÉU: TELEMICO BONIATTI, HILDA ZANINI BONIATTI
Advogado do(a) RÉU: MONIK SCHMIDT ROTH - MS16316
Advogado do(a) RÉU: MONIK SCHMIDT ROTH - MS16316

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a expropriante intimada da expedição da Carta de Adjudicação nº 001.2019-SD.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000122-19.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLEIDE APARECIDA RUFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO RUI - MS13145
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659, MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, acerca da minuta de RPV expedida nos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000769-19.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCELI GOMES OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GEBERSON HELPIS DA SILVA - MS14391

ATO ORDINATÓRIO

Remessa à publicação para o fim de intimar a parte ré (LUCELI GOMES DE OLIVEIRA CRUZ) do despacho de ID 17644580:

"Defiro o quanto requerido pela União (Fazenda Nacional) por meio da manifestação de ID 17617699.

Intime-se, assim, a parte executada para que traga aos autos extratos integrais da conta em que se deu a constrição via sistema Bacenjud, alusivos aos meses em que houve o bloqueio e aos 03 (três) imediatamente anteriores.

Juntados os documentos pela parte executada, intime-se novamente a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, promova-se imediatamente conclusão para decisão."